



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2019 – São Paulo, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14257004: defiro a suspensão do prazo por sessenta (60) dias para manifestação do exequente nos termos do despacho ID 10716947.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NITATORI - SP172926

DESPACHO

1 – Trata-se de Cumprimento de Sentença protocolizado pela União em face de Luciano Nitatori para fins de execução dos honorários fixados na r. decisão proferida às fls. 181/182 dos autos n.º 0002192-10.2011.403.6107.

2 – Pugnou a exequente para que seja realizada penhora no rosto dos autos acima mencionados, tendo em vista o iminente levantamento dos valores requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

3 – Em que pesem os argumentos da parte exequente, não vislumbro a alegada urgência para fins de constrição do valor ora em execução antes de consumada a intimação da parte executada para pagamento espontâneo. O arresto, mesmo que de dinheiro, é medida excepcional a ser deferida quando presentes fundadas razões de que a citação/intimação da parte adversa resultará em dificuldades para a satisfação do crédito.

4 – De se ver que a exequente não traz qualquer elemento a demonstrar que a parte executada não irá adimplir o quanto fixado em seu desfavor a título de honorários sucumbenciais. A mera possibilidade abstrata de esvaziamento patrimonial não é causa suficiente a autorizar medidas cautelares previamente à cientificação do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação. Fosse essa a regra geral, a legislação processual regulamentaria o bloqueio automático de valores. Sendo assim, INDEFIRO o pleito formulado.

5 – Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

6 – Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 – Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

8 – Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6182

MONITORIA

0004101-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLA GRAZIELI MOREIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)
C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 196/197, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

MONITORIA

0002148-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória retirada à fl. 58 verso, em quinze dias.
Publique-se.

MONITORIA

0002108-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X JULIA DE MACEDO PASSAFARO X KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

- 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/verso.
- 2- Fl. 85: proceda a secretaria a transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se o Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- 5- Fls. 86/88: anote-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0803249-89.1995.403.6107 (95.0803249-9) - JUDITE MANIERI(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP258820 - RAFAEL JULIANO PANIZZA CAMARGO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP099886 - FABIANA BUCCI E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E Proc. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-64.1999.403.0399 (1999.03.99.001650-4) - CIBELE DE SOUZA E CASTRO X APARECIDO ALVES DA LUZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES X GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X ROSELI MODA X MIRTHY KYOMI NISHIMOTO X IVAN FRANCISCO SOARES X LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 990: considerando a decisão dos Embargos à Execução trasladada às fls. 993/1004, defiro a remessa dos autos à contadoria do juízo para que informe o valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.
Havendo concordância, declaro o valor homologado e determino a expedição da requisição do pagamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 1009/1079, nos termos do r. despacho de fls. 1007.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-83.2004.403.6107 (2004.61.07.004822-3) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 220: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do depósito de fl. 32 em renda da União, conforme requerido, em quinze dias.
Após a reposta, dê-se vista à União e intime-se-a sobre o teor do despacho de fl. 219.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI - ESPOLIO X CELIA APARECIDA GARGANTINI DE MORAIS X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X MARIA EDITE GARGANTINI X MARIA HELENA GARGANTINI DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP359688A - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GIRON GARGANTINI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010170-48.2005.403.6107 (2005.61.07.010170-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X LORISVALDO FERREIRA XELIS X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Chamo o feito à ordem.
Considerando os termos da v. Decisão de fls. 76/77, revogo o despacho de fl. 80.
Promova a Secretaria o cumprimento da v. Decisão, realizando o apensamento determinado.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-09.2010.403.6107 - NILTON DOMINGOS MARINI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-46.2010.403.6107 - OLIMPIA CARENO DOS SANTOS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-90.2010.403.6107 - JAIR DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-15.2010.403.6107 - ELZA DA SILVA BIANCHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-63.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO LOBO RAMOS X ANDRE RAFAEL CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-02.2010.403.6107 - AFFONSO CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-65.2010.403.6107 - HIDETAKA NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há interesse da União na execução dos honorários, conforme manifestação de fl. 266, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-72.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO MESTRINER X VALDIR MESTRINER(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-42.2010.403.6107 - AUGUSTO MESTRINER(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-79.2011.403.6107 - JOACIR DO CARMO NOGUEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-45.2012.403.6107 - ALBERTO PINAL DE AGUSTINO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte ré, conforme os itens 3 e seguintes do r. despacho de fl. 194.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-55.2013.403.6316 - ANTONIO DOS SANTOS(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fs. 194/196.

2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-83.2015.403.6107 - JOANA D ARC COSTA NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: defiro a substituição do perito.

Nomeio o médico geneticista, Doutor Caio Cesar Benetti, com endereço no Largo São José, 125, em Botucatu-SP, para elaboração do laudo pericial, nos termos do despacho de fl. 148.

Intime-se-o para agendamento da perícia e para que apresente o laudo dentro os trinta dias posteriores à sua realização.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-51.2016.403.6107 - WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDAO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fs. 231/235. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

2- Considerando que houve o cumprimento voluntário por parte da Caixa em relação ao depósito dos honorários de sucumbência às fs. 267/269, intime-se o advogado a manifestar-se, em quinze dias.

3- Intime-se novamente a parte autora sobre o teor das informações trazidas pela Caixa às fs. 245/265 e, se o caso, informe seus dados bancários conforme determinado na parte final da sentença à fl. 235.

4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-13.2017.403.6107 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias, nos termos do r. despacho de fs. 279.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-48.2017.403.6107 - MARIA APARECIDA ZANOTTI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio novo perito médico o Dr. Mario Putinati Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a renúncia apresentada à fl. 218.

Intime-se-o da nomeação e para agendar data e horário para realização de exame médico, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes, em trinta dias.

Caberá ao advogado comunicar à autora para que compareça ao exame pericial.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica na autora Sílvia Regina Honorato, para o dia 15.03.2019, às 12:15 horas, com o Dr. Mário Putinati Júnior, neste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA/SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS TENAGLIA X UNIAO FEDERAL(SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO)

- 1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 168/171, apresentados pela parte exequente, ante a concordância da União à fl. 175 verso, a qual foi intimada por carga dos autos em 28/09/2018.
- 2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça as informações necessárias quanto à individualização dos juros.
- 3- Após, requisitem-se os pagamentos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004444-59.2006.403.6107 (2006.61.07.004444-5) - LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO S/C LTDA

AUTOR : LOCADORA DE VEÍCULOS TOQUETÃO S/C LTDA

RÉU : UNIÃO FEDERAL

Fls. 255/256:

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fls. 254 em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, expedido em _____ ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

Após o cumprimento do ofício, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsj.us.br, tel.: 18-3117/0150 e FAX: 18-3608/7680.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X MARIA BIZERRA JANUARIO X MARIA BIZERRA JANUARIO

Fls. 300/304.

1- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2- Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio de outros sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi efetivada a restrição de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho retiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-94.2007.403.6107 (2007.61.07.008300-5) - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEBASTIAO VALDIR ALTOE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 385/386.

Trata-se de pedido de transferência do crédito da parte autora e do seu patrono para a conta bancária do advogado indicada à fl. 386 verso.

Verifico, no entanto, que a assinatura do autor na procuração de fl. 20 não corresponde com a dos documentos anexados aos autos, principalmente o de fl. 22.

Assim, intime-se-o a apresentar documentação sem a discrepância apontada.

2- Cumpra-se o item 2, de fl. 384.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

Fl. 159/161.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia total do débito.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Cumpra-se a expedição de avará de levantamento determinada à fl. 157.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

4 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi efetivada a restrição de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho retiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003465-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO

Fl. 66.

1- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2- Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio de outros sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto,

pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi efetivada a restrição de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho retiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004235-17.2011.403.6107 - DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DENIS EVERSON ANTONIO

1- Fls. 121: determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 128 para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.

Elabore-se a minuta de transferência.

Após, oficie-se à Caixa para conversão em renda da União utilizando-se o código de receita 2864.

2- Manifeste-se a União especificamente quanto ao interesse na penhora do veículo restrito à fl. 132, pelo sistema RENAJUD, em dez dias.

No silêncio, ou não havendo interesse, proceda-se a sua liberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE FABIO PEREIRA X CLAUDIA SIMONE MARTINS X PRISCILA ARAUJO NUNES DE SOUZA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA) X MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância da parte exequente em relação aos valores e depósito informados pela Caixa, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SECANHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/337.

Intime-se a exequente a recolher as custas para expedição da certidão eletrônica de objeto e pé (R\$ 0,42), em cinco dias.

Após, expeça-se a certidão, extraia-se cópia autenticada da procaução de fl. 19 dos autos e entregue-se-as à advogada, mediante recibo nos autos.

Cumpridos os parágrafos acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-03.2011.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR FERREIRA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a juntada de extrato de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-03.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X LEONARDO OBA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1- Considerando o decurso do prazo de sobrestamento deferido à fl. 520, intime-se o INCRA a esclarecer as informações necessárias para atendimento do quanto solicitado pelo Cartório, em quinze dias. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis para que cumpra o mandado translativo do imóvel em favor do expropriante, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 76/93, encaminhando-se as informações solicitadas às fls. 486/487.

2- Nada a deliberar sobre o pedido de fls. 522/529, haja vista a sentença de homologação de acordo de fls. 318/318 verso e o parecer do INCRA de fls. 532/545.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003229-33.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELTHA ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME X ANDREZA VOLPE STABILE X CLAUDINEI JACOB GOTTEMS(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

1- Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fls. 106, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.

Elabore-se a minuta de transferência.

2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003286-51.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO DE SOUZA FARIAS - ME X FABIANO DE SOUZA FARIAS(SP129483 - PEDRO FERREIRA)

Fls. 53/54.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

3 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

4 - Desapensem-se para regular prosseguimento estes autos dos Embargos à Execução nº 2005-26.2016.403.6107, certificando-se, tendo em vista que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo.

Cumpra-se. Publique-se.

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foi efetivada a restrição de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

D E C I S Ã O

NELSON SANTANA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito comum em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que, de acordo com as regras do SFH, a autora adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Com a petição inicial vieram documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob o nº 1001132-21.2016.826.0356.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido (id. 12187185 – fl. 25).

Citada, a Bradesco Seguros S/A apresentou contestação (id. 12187185, fls. 30/51 e id 12187188, fls. 01/19), alegando preliminarmente: inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; ausência de interesse de agir em virtude de ausência de comunicação de sinistro; necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, existência de ação ajuizada em face da Federal de Seguros (0002493-95.2013.826.0356) e necessidade de denunciação da lide ao agente financeiro, à CEF e à construtora. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 12187462 – fls. 07/13) e especificação de provas (id. 12187464 – fls. 04/07).

Foi proferida decisão afastando as preliminares e deferida a prova pericial (id. 12187464 – fls. 10/18).

Petição da CEF (id. 12187465 – fls. 13/33), requerendo sua inclusão na lide. Seu pedido foi indeferido (id. fl. 37), houve interposição de Agravo de Instrumento, que decidiu pela incompetência da Justiça Estadual (id. 12187467 – fls. 06/13).

Os autos foram redistribuídos, primeiramente ao JEF/Araçatuba (id. 12187471 – nº 0001652-22.2018.403.6331), que declinou da competência (id. 12187492), e depois a esta Vara.

Abriu-se prazo para manifestação das partes, abrindo-se prazo às rés para comprovar documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado e a situação do contrato de financiamento (id. 12293761). A CEF informou que o contrato se encontra extinto desde 04/07/2002 e que a apólice é pública (id. 12400081). A parte autora requereu a intimação das rés, no intuito de proceder à suspensão do feito por seis meses, visando à Mediação Nacional (id. 12437862). A Bradesco Seguros S/A requereu a expedição de ofício ao agente financeiro (id. 12656746).

Vieram os autos conclusos.

Embora a CEF tenha afirmado que a apólice pertence ao ramo 66, tendo sido quitado o contrato em 04/07/2002 (id. 12400081), verifico que houve novação da dívida (id. 12187185), com perda da cobertura do FCVS (cláusula décima) e manutenção do seguro (cláusula quinta, § terceiro).

Assim, para melhor instrução dos autos, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino a expedição de ofício à CRHIS, para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, acerca do ramo da apólice do Contrato de Renegociação firmado pelo autor, bem como qual o nome da Companhia Seguradora.

Instrua-se o ofício com o documento id. 12187185, fls. 07/12.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias e retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido pela parte exequente, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, requisite-se pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Informado o pagamento, intímese as partes para manifestação, também no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 30 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à retificação da Requisição de Pequeno Valor 2018.0074096, no entanto, a referida requisição recebeu o número **2019.0013891**, cuja cópia segue anexa, para manifestação das partes, no prazo de cinco (05) dias, conforme determinado no r. despacho ID 12735643.

ARAÇATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por PEDRO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (doc. id. 8707074), com os quais a parte exequente concordou (id. 9173532).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (doc. id. 13931501).

Intimado o exequente sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7191

INQUÉRITO POLICIAL

000564-39.2018.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA X ROGÉLIO CERVIGNE BARRETO(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X VALDOVIR GONCALES(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos, em S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de INQUÉRITO POLICIAL, instaurado para apurar as práticas, em tese, dos crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93 (por duas vezes) e no artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, c/c o artigo 29, ambos do mesmo Codex, em razão de fraudes a licitações apuradas na Operação Fratelli, voltadas ao reapecamento ou à pavimentação asfáltica no Município de Luizânia/SP, envolvendo os Convites n. 02/2010 (fls. 964/1042) e 03/2010 (fls. 1043/1130), tendo como indiciados ROGÉLIO CERVIGNE BARRETO (CPF 119.902.978-54), EDSON SCAMATTI (CPF 040.668.138-44), MAURO ANDRE SCAMATTI (CPF 055.165.228-46), PEDRO SCAMATTI FILHO (CPF 066.761.788-42), OLIVIO SCAMATTI (CPF 054.203.988-50), LUIZ CARLOS SELLER (CPF 002.527.098-29), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (CPF 213.832.368-44), VALDIR MIOTTO (CPF 973.596.458-91), MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO (CPF 256.151.698-93), VALDOVIR GONCALES (CPF 389.191.768-68) e OSVALDO FERREIRA FILHO (CPF 747.233.328-04). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Procuradoria de Justiça, com base nos elementos de informação contidos no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 94.0219.0000105/2014-1 (fls. 02/1576 - fruto das investigações realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GACO - Núcleo de São José do Rio Preto) por meio do PIC n. 94.0565.0000038/2012-9 (artigo PIC n. 23/2008), das cautelares de interceptação telefônica n. 606/2008 e 292/2010 e de busca e apreensão n. 197/2013, que tramitaram perante o Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, e pela Polícia Federal de Jales, nos autos n. 0001529-73.2012.40.36124), chegou a ofertar DENÚNCIA ao Juízo da 11ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 01-D-20-D do 1º Volume). À época, o denunciado ROGÉLIO CERVIGNE BARRETO ocupava o cargo de Prefeito do Município de Luizânia/SP; daí o foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal. Em suma, é da denúncia que os acusados associaram-se em quadrilha para o fim frustrar o caráter competitivo de duas licitações: Convite n. 002/2010 e Convite n. 003/2010. A primeira transcorreu de 19/01/2010 a 10/02/2010 e a segunda, de 29/01/2010 a 23/02/2010, sendo que as últimas datas (10/02/2010 a 23/02/2010) correspondem à de assinatura dos respectivos contratos administrativos decorrentes dos certames fraudados. Após a apresentação, pelos denunciados, das respostas escritas à acusação (ROGÉLIO, fls. 1639/1640; LUIZ CARLOS e GUILHERME PANSANI, fls. 1644/1766; MAURO, OLÍCIO, EDSON e PEDRO, fls. 1771/1911 - esses ainda ofertaram exceção de litispendência (fls. 1913/2189) e exceção de incompetência (fls. 2190/2195); VALDIR, fls. 2196/2202; MARIA, fls. 2205/2219; VALDOVIR, fls. 2309/2311 e 2313/2324; OSVALDO, fls. 2326/2344 - esse ainda ofertou exceção de litispendência (fls. 2345/2446)), o Ilustríssimo Procurador de Justiça requereu a remessa dos autos à 1ª instância, tendo em vista o fim do mandato de prefeito municipal do acusado ROGÉLIO (fl. 2476). O pedido foi deferido (fl. 2478) e os autos foram remetidos ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Penápolis/SP, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestado sobre as respostas escritas às fls. 2485/2523. Por decisão de fls. 2544-v/2547, o Juízo Comum Estadual da 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP rejeitou as exceções interpostas e recebeu a denúncia em face dos réus ROGÉLIO, LUIZ CARLOS, GUILHERME, VALDOVIR e OSVALDO como incurso no artigo 288 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93, por duas vezes, e em face dos réus EDSON, MAURO, OLÍVIO, PEDRO, VALDIR e MARIA como incurso no artigo 288 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93. O denunciado OLÍVIO SCAMATTI impetrou Habeas Corpus em virtude do não acolhimento, pelo Juízo de Penápolis, da alegação de incompetência da Justiça Estadual (fls. 2569-v/2576). O pedido liminar foi concedido e a ação penal permaneceu suspensa até o julgamento final do mérito do remédio constitucional (fls. 2576-v/2577). Em sessão realizada no dia 01/08/2018, a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a ordem para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal (fl. 2600), razão porque os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 2609). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e pela consequente extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 2661/2663). É o relatório. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** A 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir o mérito do Habeas Corpus n. 2097321-74.2018.8.26.0000, consignou que os crimes atribuídos na denúncia envolvem fraudes em licitações destinadas à pavimentação asfáltica em inúmeros Municípios, com danos aos erários federal, estadual e municipal. Por conseguinte, embora no caso específico dos autos o Ministério Público do Estado de São Paulo tenha assegurado que houve apenas desvio de verba estadual, é de se observar que a investigação não se limitou aos crimes em tese cometidos no Município de Luizânia/SP. Com efeito, o caso tratado nos autos foi apurado no âmbito da denominada Operação Fratelli, também conhecida como Máfia do Asfalto, em que foi investigado o envolvimento de agentes públicos e de empresários em esquema que fraudava procedimentos licitatórios destinados a serviços de reapecamento asfáltico, construção de guias e sarjetas e outras obras correlatas, tendo originado processos que tramitaram perante a Justiça Comum Federal em virtude de prejuízos ao erário federal (extensa relação de processos às fls. 2654/2658). Em casos tais, não se aplica a regra de competência segundo o foro do local do fato criminoso, mas, sim, o entendimento firmado no Enunciado n. 122 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Sendo o caso, portanto, de competência da Justiça Comum Federal, a decisão de recebimento da denúncia, proferida pelo Juízo Comum Estadual, não interrompeu o curso do lapso prescricional. Conforme muito bem observado pelo parquet federal, a denúncia - que não foi por ele ratificada - descreve que os acusados associaram-se em quadrilha para o fim frustrar o caráter competitivo de duas licitações: Convite n. 002/2010 e Convite n. 003/2010. A primeira transcorreu de 19/01/2010 a 10/02/2010 e a segunda, de 29/01/2010 a 23/02/2010, sendo que as últimas datas (10/02/2010 a 23/02/2010) correspondem à de assinatura dos respectivos contratos administrativos decorrentes dos certames fraudados. Os crimes imputados aos agentes têm pena máxima de 04 anos de detenção (art. 90 da Lei Federal n. 8.666/93) e de 03 anos de reclusão (Código Penal, art. 288), e ambos, por força do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, estão sujeitos ao prazo prescricional de 08 anos. Também na esteira do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, é possível dizer que a quadrilha foi montada especificamente para cometer os crimes descritos na denúncia e que, por conseguinte, não perdurou além da consumação deles, que, como visto, ocorreu com a última assinatura do contrato decorrente da licitação, em 26/02/2010. Considerando, portanto, que, no caso de concurso de crimes, a prescrição incide sobre cada delito, não se computando o acréscimo decorrente do concurso formal ou material, ou da continuidade delitiva (CP, art. 119), pode-se dizer que a prescrição da pretensão punitiva se esvaiu em 26/02/2018. Isso porque não houve, entre a data da consumação (26/02/2010) e a datada da completude do lapso prescricional (26/02/2018), nenhum marco interruptivo válido, uma vez que a decisão de recebimento da denúncia (fls. 2544-v/2547), por ter sido proferida por juízo incompetente, não se presta a tal fim. **AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. A tese relativa à prescrição foi devidamente afastada no acórdão impugnado no entendimento de que devem ser considerados os marcos temporais na tramitação do processo no Juízo competente. Esse posicionamento está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição (AgRg no REsp n. 1.492.580/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2016). No mesmo sentido, destaca: RHC n. 29.599/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2013. (AgRg no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 961.417/BA, Sexta Turma, de nonia relatoria, julgado em 18/4/2017). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 396.797/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017) Sendo assim, de rigor o reconhecimento da prescrição como causa extintiva da punibilidade dos agentes, tal como pleiteado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2661/2663.3.

DISPOSITIVO Em face do exposto, tomando como base os fatos narrados na inicial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGENTES ROGÉLIO CERVIGNE BARRETO (CPF 119.902.978-54), EDSON SCAMATTI (CPF 040.668.138-44), MAURO ANDRE SCAMATTI (CPF 055.165.228-46), PEDRO SCAMATTI FILHO (CPF 066.761.788-42), OLIVIO SCAMATTI (CPF 054.203.988-50), LUIZ CARLOS

SELLER (CPF 002.527.098-29), GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (CPF 213.832.368-44), VALDIR MIOTTO (CPF 973.596.458-91), MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO (CPF 256.151.698-93), VALDOVIR GONCALES (CPF 389.191.768-68) e OSVALDO FERREIRA FILHO (CPF 747.233.328-04), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena cominada in abstracto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Sem custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. De-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo **0001601-68.1999.4.03.6107** em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EQUILIBRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ROSA AMELIA CASSERO NIIZU, LUCIANO KAZUO NIIZU, TAKAO NIIZU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14267880, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LALUCE & CIA LTDA, ISABELE LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO, MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14307711, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA ELZA ROSSI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODELI FERNANDES CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARNALDO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TAMIKO SONODA OKANO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante, conforme consta da declaração de IR e, não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002475-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA ROCHA GROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AURENI PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE MARIANO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas pessoas naturais AURENI PINHEIRO DE ARAÚJO (CPF n. 023.813.588-89) e JOSÉ MARIANO DE ARAÚJO FILHO (CPF n. 023.680.908-35) em face das pessoas jurídicas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04) e CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ n. 34.020.354/0001-10), por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de obrigações contratuais e a condenação das rés por alegados danos materiais e morais.

Consta da inicial que a autora, em 18/05/2018, deduziu pedido administrativo de cobertura securitária. Pretendia ela, à vista de sua aposentadoria por invalidez perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valer-se da cobertura securitária, prevista em contrato de financiamento imobiliário celebrado com as demandadas, que garante a quitação integral do débito em caso de invalidez.

Também é da inicial que o pedido foi indeferido, em 11/07/2018, sob a justificativa de que a cobertura securitária não cobriria doenças incapacitantes preexistentes.

Em face de tais considerações, os autores entendem estar havendo abuso por parte das rés, que não lhes exigiu, antes da contratação, qualquer exame médico comprobatório de seus quadros de saúde. Consideram-se de boa-fé e merecedores não só da quitação integral de suas obrigações pela cobertura securitária, como também da devolução em dobro dos valores das prestações adimplidas após a comunicação às rés, em 18/05/2018, da invalidez (R\$ 39.585,20).

A título de tutela provisória de urgência (e de evidência), pleiteiam a imediata suspensão dos efeitos contratuais para que fiquem, por ora, desobrigados do pagamento das prestações mensais, tendo em vista que eventual inadimplemento pode resultar na adoção, pelas rés, de atos tencionados à cobrança, tal como a inserção de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Invocam, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 197.303,88) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 17/179).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

1. DA POSSÍVEL RELAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária apontou, pela certidão de fl. 182 (ID 14517459), possível relação de litispendência/coisa julgada entre o presente feito e outro protocolizado sob o n. 0002439-75.2012.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Em consulta eletrônica, verificou-se que os autos 0002439-75.2012.403.6100 referem-se a uma impugnação ao valor da causa e que os autos principais foram autuados sob o n. 0023290-72.2011.403.6100, que têm como parte autora, em litisconsórcio, as pessoas de Cícero José da Silva, Cristiano Cícero da Silva e Maria Cicera da Conceição Silva (seqüências n. 98, 99 e 100 do extrato de consulta processual juntado em anexo).

Percebe-se, portanto, que, a princípio, inexistente qualquer relação entre os feitos, devendo as partes, se for o caso, trazerem aos autos informações pormenorizadas em sentido contrário.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispendo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial revelam que o casal de autores percebe renda superior àquele montante, circunstância que infirma a presunção relativa de veracidade das declarações de hipossuficiência lançadas às fls. 35 (ID 14482592) e 37 (ID 14482905).

Com efeito, o contrato de venda e compra de imóvel, subscrito em 31/08/2016, no seu item "C – COMPOSIÇÃO DE RENDA", descreve que JOSÉ MARIANO, já àquela época, percebia R\$ 1.982,23 e AURENI PINHEIRO, R\$ 5.439,50 (fl. 50 – ID 14483669).

Por outro lado, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo da Previdência Social revela que AURENI PINHEIRO teve seu salário de benefício, para fins e aposentadoria por invalidez, calculado em R\$ 4.008,18 (fl. 46 – ID 14483343).

Deste modo, à falta de outros elementos de prova que evidenciem, de fato, a alegada hipossuficiência econômica, INDEFIRO, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pelo autores em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Isso porque a aposentadoria a aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprecindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada, consoante recentemente firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

A Segunda Seção do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, ratificou orientação já consolidada pelas Turmas responsáveis pela uniformização das matérias relativas a Direito Privado, no sentido de que o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado faz jus à aposentadoria por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que efetivamente se encontra inválido, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. O Ministro Relator salientou que, conquanto o contrato de seguro preveja cobertura para incapacidade por acidente ou por doença, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à extensão (total ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de cerceamento de defesa. Isso porque a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade total do segurado, não podendo, dessa forma, vincular ou obrigar as seguradoras privadas. Aliás, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), perfilhando tal posicionamento, normatizou a matéria no art. 5º, parágrafo único, da Circular n. 302/2005, dispondo que a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar através de declaração médica. (EREsp 1.508.190-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

O mesmo raciocínio há de ser aplicado à pretendida tutela provisória de evidência.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, seja ele fundado na urgência ou na evidência, haja vista a ausência dos requisitos autorizantes.

4. INTIME-SE a parte autora, no prazo de até 05 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a diligência, promova-se a CITAÇÃO das rés para, querendo, responderem à pretensão inicial, ocasião na qual poderão, se o caso, formular proposta de acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2019. (fs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0002440-05.2013.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve obter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS RICARDO BISPO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674

RÉU: GABRIEL SOARES PEREIRA, KAUANY DE OLIVEIRA PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002551-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação. Regularmente intimada, a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 68/71 e requereu, como consequência, a extinção do feito.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a extinção do feito, conforme manifestação de fl. 72.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DE FREITAS - VALPARAISO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", pela pessoa jurídica **JOSÉ DE FREITAS VALPARAÍSO - EPP (CNPJ sob nº 02.204.941/0001-72)**, em face da pessoa jurídica **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a restituição de valor retido a maior pelo INSS, em favor do Réu, valor esse já reconhecido administrativamente pelo Fisco Federal, com todas as correções estipuladas por lei desde o protocolo administrativo, em 2008, bem como o retorno da parte autora ao regime do SIMPLES Nacional, a partir de fevereiro de 2018.

Consta da inicial que a empresa ré, durante o período de 01/01/2003 a 31/07/2007, sofreu retenções no patamar de 11% (onze por cento) junto às notas fiscais por ela emitidas, em favor do INSS; assevera que tais retenções estariam fundamentadas no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8212/91.

Aduz que, em 03/01/2008, a empresa formulou pedido de restituição dos valores que foram retidos, com o intuito de usar referidos valores para quitar outros débitos em favor da Seguridade Social, com amparo no previsto no § 2º do já mencionado artigo 31 da Lei n. 8212/91. Referido pleito foi formulado no bojo do Procedimento Administrativo n. 1082000020/2008-46, sendo que o pedido foi inicialmente indeferido pela Receita Federal do Brasil.

A empresa, todavia, informa que impetrou recurso administrativo junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e que, em decisão proferida já no ano de 2015, restou reconhecido o seu direito à restituição postulada; informa, porém, que até o presente momento, a restituição não ocorreu.

Requer, assim, a procedência da presente ação, para que seja restituído em seu favor os valores a maior, retidos em favor do INSS, com todas as correções e atualizações legais, desde a data de seu protocolo administrativo, no ano de 2008; requereu, ainda, concessão de tutela antecipada, para restituir o crédito em e, por fim, pleiteou favor da Autora, para que possa cumprir com os seus compromissos os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial (fls. 05/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 176.867,69), foi instruída com os documentos de fls. 13/517.

Às fls. 514/516, certidões de não recolhimento das custas Processuais e de incorreção na autuação.

Decisão de fls. 520/523 indeferindo a tutela provisória de urgência e deferindo a assistência judiciária gratuita para a parte Autora.

A União Federal, representada pela AGU (Advocacia Geral da União) apresentou sua contestação às fls. 527/534, juntando documentos de fls. 535/626, esclarecendo, em preliminar, que a defesa técnica da União Federal deveria ter sido feita pela FPN (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Por sua vez, a FPN (Procuradoria da Fazenda Nacional) também apresentou contestação de fls. 627/630, juntando documentos de fls. 631/1425 arguindo pela improcedência do pedido da parte autora.

Decisão de fl. 1421 determinando a manifestação da parte Autora.

Petição da parte autora de fls. 1422/1425.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Ressalto que a numeração das páginas do processo é relativa a arquivo PDF baixado por este Juízo para análise do processo digital.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Vérifico, de plano, que existem duas contestações juntadas pela União. Uma pela AGU, outra da FPN. Levando-se em conta que é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional defender a União Federal nas causas tributárias, a segunda contestação apresentada nos autos virtuais é a que prevalece. Desnecessária, assim, nova citação da União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, em face da defesa apresentada nos autos.

Passo ao ~~exame~~ do mérito.

Resta demonstrado nos autos que a parte autora realmente tinha um crédito de contribuições previdenciárias devidamente reconhecido pela Administração Pública nos autos do processo administrativo nº 10820.000020/2008-46, crédito esse oriundo da inteligência do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/91 (fls. 1210/1213).

No entanto, restou demonstrado que atualmente o autor não possui mais qualquer crédito a ser restituído, haja vista que o saldo credor foi integralmente utilizado em duas compensações de ofício realizadas pela Receita Federal, as quais foram precedidas de notificação do contribuinte/autor, as quais não houve oposição. Diante da ausência de manifestação expressa do autor, a parte ré realizou as referidas compensações do crédito da parte autora com os créditos do Fisco, liquidando as dívidas/créditos.

A primeira compensação ocorreu em 2015. Conforme demonstrado pela parte Ré, o autor foi devidamente cientificado da “NOTIFICAÇÃO/SAORT/60/2015” (fls. 1222/1224), na qual informava a contribuinte que o Fisco Federal efetuará, de ofício, a compensação do crédito a que tem direito como o débito especificado no documento. Como o autor não se manifestou, houve a referida compensação (fls. 1225/1253).

Logo, o contribuinte continuou ainda com um saldo credor a ser restituído pela Administração Pública, fato esse admitido pelo próprio Fisco, conforme Despacho de fl. 40, no PA 10820-721.902/2016-59 (fl. 105):

“Esclareço que, do crédito originário de R\$ 76.253,77, foi utilizado apenas R\$ 2.288,81 para compensação de ofício, restando saldo de R\$ 73.964,96, em valores originários. Este saldo seria utilizado para compensar os débitos de SIMPLES NACIONAL, porém, não há sistema que faça a operacionalização do encontro de contas entre um CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO e um DÉBITO DO SIMPLES NACIONAL. Assim, o processo de crédito está sobrestado, aguardando um sistema que permita a execução desta”.

Nesse ínterim, em razão de dívidas fiscais adquiridas pela parte autora, a Fazenda Nacional, ao invés de realizar nova compensação, da mesma maneira que fez em 2015, primeiramente expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 2486522, de 9 de setembro de 2016, declarando a exclusão do autor do regime simplificado de tributação (Simples Nacional), justificando-se tal conduta nos artigos 17, V; 29, I e 30, II e § 2º da Lei Complementar nº 123/2006, bem como artigo 15, XV e 73, II, “d” da Resolução CGSN nº94/2011.

A parte Ré justifica a não utilização do encontro de contas – como fez em 2015, da seguinte maneira:

“Todavia, ainda assim a restituição não tinha lugar, em razão da existência de débitos do Simples Nacional em aberto e da inviabilidade de se utilizar créditos referentes a contribuições previdenciárias para a compensação de débitos do Simples Nacional, regime este que também abrange tributos de competência dos demais entes federados”. (fl. 629)

Da mesma forma, na Informação SACAT 10820/2017, no processo administrativo nº 10820.721902/2016-59, o servidor público responsável esclareceu que não seria possível a referida compensação pois “*não há sistema que faça a operacionalização do encontro de contas entre um crédito previdenciário e um débito do Simples Nacional*” (fl. 685).

Cientificado da exclusão do SIMPLES Nacional, em 28/08/2016, a parte autora apresentou impugnação de forma extemporânea, em 01/11/2016, conforme demonstrado no PA 10820.721902/2016-59 (fls. 84/89), requerendo a não exclusão, haja vista que tinha créditos a receber do Fisco Federal e que tais valores poderiam ser compensados com a dívida fiscal do SIMPLES.

O Fisco não considerou válido tal argumento e manteve a decisão de exclusão. Os efeitos da exclusão da autora do SIMPLES ocorreram em 1º/01/2017, conforme previsão no artigo 31, IV, da LC 123/2006 e artigo 76 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Logo em seguida, a parte autora ingressou com a presente demanda, em **29/08/2017**, quando tinha um montante considerável a ser restituído pelo Fisco Federal, requerendo o seu devido levantamento, bem como sua reintegração no SIMPLES, a partir de fevereiro de 2017.

Ocorre que a própria Ré, contrariando a sua posição sobre a compensação de valores – por alegada dificuldade operacional –, em novembro de 2017, realizou novo encontro de contas entre seus créditos e o da parte autora e liquidou as dívidas/créditos. Vale ressaltar que novamente o autor, apesar de ter sido noticiado (24/10/2017 – fl. 1306) no PA 10820.000020/2008-46, conforme comunicação nº 08102-0000814/2017 (fls. 1303/1305), não se insurgiu no processo administrativo e não informou esse Juízo da iminente compensação de ofício que seria realizada pelo Fisco Federal. Sem oposição, a parte ré realizou o encontro de contas e fez o ato de compensação, conforme fls. 1307/1386.

Conforme despacho no Procedimento Administrativo nº10820.000020/2008-46, o servidor público responsável informou que “os valores deferidos no acórdão nº 14-58.947 – 10ª Turma da DRJ/RPO (fls. 508/511) foram integralmente utilizados nas compensações de ofício (fls. 530/551 e 607/682), com débito(s) do contribuinte, não restando saldo credor a ser restituído”.

Portanto, temos duas situações a serem analisadas, que são objeto do pedido autoral: a restituição do crédito da parte autora e a sua reinclusão no Simples Nacional.

Quanto à primeira situação, nada a ser deliberado, haja vista que nas duas compensações realizadas de ofício pela parte ré, a parte autora foi notificada com antecedência e não se insurgiu, acarretando em sua concordância tácita. E a vasta documentação juntada pela parte ré demonstra que houve a notificação da contribuinte com antecedência. O fato de ter ocorrido o encontro de contas após a propositura da ação não invalida tal procedimento fazendário; até porque a parte autora tomou conhecimento prévio da conduta do Fisco e ficou em silêncio – seja administrativamente, seja em Juízo (nestes autos).

Já em relação à exclusão da contribuinte do Simples Nacional, entendo que foi feita de forma totalmente arbitrária, pois deveria ter o Fisco Federal realizado o encontro de contas – compensação – entre seus créditos/débitos com os da parte autora, o que evitaria a edição do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 2486522, de 9 de setembro de 2016.

Ora, se a justificativa para não realizar a compensação em 2016 foi a falta de sistema que operacionalizasse o encontro de contas entre créditos previdenciários e débitos do Simples Nacional, essa justificativa deveria persistir ainda em 2017. E como a Fazenda Nacional não explicou como conseguiu fazer a compensação no final de 2017 – justamente após o ajuizamento da presente demanda – sinaliza ato totalmente arbitrário que merece reparo.

Nesse aspecto, entendo razoável o pedido da parte autora, e declaro ilegal o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 2486522, de 9 de setembro de 2016, para que a contribuinte seja reincluída ao Simples Nacional, a partir de fevereiro de 2017 (conforme pedido expresso na inicial). Fixo multa diária em desfavor da parte ré, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1000,00, a contar após 30 (trinta) dias da intimação.

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, e declaro ilegal o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 2486522, de 9 de setembro de 2016, para que a parte autora seja reincluída ao Sistema do Simples Nacional, com data retroativa de 01/02/2017 (conforme pedido).

Custas na forma da lei.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500055-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DAGOBERTO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

DESPACHO

Acolho as razões da exequente como razão de decidir e, portanto, **mantenho o bloqueio** judicial ocorrido.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta remunerada na Agência 3971/CEF, à disposição do juízo, cujo depósito importará como penhora.

Fica, desde já, aberto o prazo para a parte executada, querendo, **impugnar** a presente execução em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAIELYN APARECIDA SEVERINO LARANJEIRA - SP391353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **Carlos José Alves Rodrigues contra o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis em São Paulo**, na qual pleiteia a declaração de nulidade de dois autos de infração lavrados em seu desfavor e consequente cancelamento da cobrança.

A parte autora alega, em síntese, que em 2010 foi contratado pela empresa Correta Imóveis para divulgar um empreendimento imobiliário, sem que lhe fosse informado sobre a necessidade de registro como corretor ou estagiário para o exercício da atividade. Em que pese tenha informado o desconhecimento da exigência, o fiscal do Conselho réu lavrou contra si, no mês de maio, o primeiro auto de infração, identificado pelo n. 82621/2010.

Acrescenta que em 01/12/2010, mesmo após a obtenção da inscrição como estagiário perante o CRECI, sofreu nova autuação, materializada no Auto de Infração n. 903534/2010, uma vez que o responsável pela supervisão cancelara o estágio. Salienta que não foi informado do cancelamento pela empresa ou pelo próprio Conselho, o qual poderia notificá-lo previamente para regularização. Assevera ter atualmente regularizado a sua situação, mas não tem condições de efetuar o pagamento das multas, que somam a quantia de R\$ 3.700,00.

Requer, assim, a procedência do presente feito, para declarar a nulidade das duas autuações, tendo em vista a sua precária situação financeira e também o longo tempo decorrido, desde a lavratura dos dois autos. Com a inicial, que foi distribuída perante o JEF de Araçatuba, anexou documentos (fls. 03/13).

À fl. 27, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Por força da decisão de fls. 33/34, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que a pretensão formulada pela parte autora implica a anulação do ato administrativo de natureza decisória - não previdenciário, nem tributário - e os autos foram, então, redistribuídos a esta Vara Federal.

Regularmente citado, o CRECI ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 52/72). Em preliminar, ofereceu exceção de incompetência relativa, aduzindo que a ação deveria ter sido proposta perante uma das Varas Federais da Capital, porque é lá que o conselho réu possui a sua sede. No mérito, pugnou pela total rejeição do pedido, argumentando, em suma, que o autos, nas duas ocasiões em que foi autuado, estava exercendo de maneira ilegal e irregular a profissão de corretor de imóveis, estando sujeito, assim, à fiscalização e autuação por parte do réu. Aduz que os dois autos de infração são perfeitamente válidos e legais, pugrando, assim, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 76/78), as partes não requereram a produção de qualquer tipo de prova e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, a preliminar de incompetência relativa.

A preliminar há que ser afastada, passo imediatamente a fundamentar.

De fato, a ação anulatória ora em comento pode ser, sem qualquer óbice, ajuizada no domicílio de residência do autor, pois o conselho réu trata-se de autarquia federal e a ele se aplicam, via de regra, a mesma disciplina jurídica que envolve as demandas propostas contra a UNIÃO. Desse modo, o processo pode tramitar nesta Vara Federal pois o conselho réu possui, nesta cidade de Araçatuba, uma unidade de representação. Esta é a regra insculpada no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal que abaixo transcrevo, in verbis:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. – grifo nosso.

Exatamente nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SUBSEÇÃO EM QUE EXISTA FILIAL OU UNIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E ARTIGO 100 DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **O caso em análise refere-se à ação anulatória, pelo rito ordinário, movida pelo Município de Araçatuba, ora agravante, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. 2. A fixação da competência, nesse caso, deve ser feita com fulcro na norma contida no artigo 109 da Constituição Federal combinada com a regra do artigo 100 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que, em casos tais, a competência se dá pelo critério da territorialidade, sendo certo que, havendo sucursal, filial, unidade administrativa no local em que o réu se encontra e lá havendo foro, no caso da Justiça Federal, esse deve ser o designado para conhecer e julgar a demanda.** 3. Agravo interno provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421597 0032000-82.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Não havendo outras preliminares, passo a apreciar o mérito.

De início, cumpre relembrar que todas as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelos órgãos públicos e autarquias federais, tais como o DNIT, o IBAMA e também os conselhos fiscalizadores do exercício de profissões, entre outros, no regular exercício de seu poder de polícia, **possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral,** cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados.

Nesse sentido, confira-se julgado que abaixo colaciono, proferido em caso semelhante ao que se encontra em julgamento:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - **IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO** - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados" (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade nas duas autuações que foram dirigidas à parte autora, nem tampouco nos procedimentos realizados pelo conselho, para que o autor tivesse ciência das infrações cometidas.

O que se constata, pela atenta leitura dos autos, é que a parte autora se insurge contra duas autuações que sofreu, por parte do conselho réu (no caso, os autos de infração n. 82621 e n. 903534, ambos de 2010).

Ocorre que o próprio autor confessa, em sua singela exordial, que desconhecia a necessidade de frequentar cursos, bem como de habilitar-se perante o conselho fiscalizador, para que pudesse exercer a profissão de corretor de imóveis. Asseverou, em apertada síntese, que foi contratado por uma imobiliária e passou imediatamente a dar plantões em vendas de empreendimentos imobiliários, sem que lhe fosse informado sobre a necessidade de registro como corretor ou mesmo estagiário para o exercício da atividade.

Todavia, como se sabe, o mero desconhecimento da lei não pode ser alegado como causa para o seu descumprimento. Ademais, logo na sequência o autor procurou regularizar a sua situação e, atualmente, encontra-se em situação legítima perante o conselho fiscalizador; as autuações anteriormente sofridas, todavia, devem ser pagas, não bastando para afastá-las o argumento de que já seriam antigas e que o autor estaria sem condições financeiras de fazê-lo.

Assim, não há que se falar em qualquer tipo de irregularidade na conduta do conselho réu; desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, percebe-se que as autuações são legítimas, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **TIAGO DE OLIVEIRA BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a retomada de cumprimento de contrato de financiamento.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré no dia 26/11/2015 contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$ 87.030,00, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 75.231 do CRI de Birigui/SP, localizado na Rua Euclides de Almeida, n. 226, Bairro Art Ville, em Birigui/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais. Afirma que tentou renegociar sua dívida de forma amigável, mas não obteve êxito.

Alega que a demandada não lhe oportunizou condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97.

Alega que a propriedade do imóvel já foi consolidada em favor da CEF, mas que pretende efetuar depósito em Juízo referente às prestações em atraso, com a finalidade de purgar a mora e, desta maneira, retomar o cumprimento do contrato.

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, que eventual leilão referente ao imóvel seja suspenso e que ele e sua família sejam mantidos no imóvel, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e autorização para efetivação de depósito judicial do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 04/53, arquivo do processo baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 56/60, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferida também a liminar pretendida para suspender o leilão extrajudicial do bem e, ao final, foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

A audiência de conciliação foi realizada, conforme termo de fls. 75/76.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 77/359). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que foram observadas todas as normas legais aplicáveis, seja no que diz respeito à consolidação do imóvel em seu nome, bem como no que toca à notificações que deveriam ter sido feitas para o devedor.

A parte autora ofertou réplica (fls. 367/378).

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 384/386, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor pudesse purgar a mora, nos exatos termos exigidos pela CEF, porém ambas as partes permaneceram inertes e nada fizeram, conforme certificado pela serventia.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF, confunde-se com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial, bem como a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Passo ao exame do mérito.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no §2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.

Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido *in casu*, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.

Pois bem No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 99/104 e fls. 109/111 demonstram o cumprimento de todos os requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome; de fato, o banco réu demonstrou, documentalmente, ter promovido a intimação do autor para purgar a mora; demonstrou, ainda, ter recolhido todos os impostos pertinentes ao caso para, somente depois de todas essas providências, ter consolidado a propriedade do imóvel em seu nome, conforme cópia de matrícula anexada aos autos.

Por outro lado, verifica-se, portanto, que o autor, mesmo depois de intimado para purgar a mora, permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário – no caso, a CEF –, ocorrida em 06 de abril de 2017 (vide averbação número 05, da matrícula 75.231), muito antes, portanto, do ajuizamento deste feito.

Ademais, não há provas nos autos de que o autor tinha, de fato, a intenção de purgar a mora, pois mesmo depois de a CEF ter trazido aos autos a planilha detalhada com o valor da dívida, o que ocorreu durante a audiência de conciliação e mediante determinação judicial, ele não providenciou o depósito nos exatos termos exigidos pela CEF, deixando transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado.

A presente ação encontra-se tramitando há mais de um ano, ou seja, desde fevereiro de 2018 e, até o presente momento – já em fase de sentença – o autor permanece inerte e não toma as providências necessárias no sentido de efetivamente promover a retomada do contrato, muito embora tenha manifestado, na exordial, que possuía interesse em purgar a mora e retomar o cumprimento do contrato celebrado.

Deste modo, considerando que, de um lado, a CEF observou todas as normas e procedimentos legais necessários à consolidação da propriedade em seu favor, e considerando, ainda, que de outro lado o autor aparenta nítido desinteresse por esta ação, os pleitos por ele formulados não comportam deferimento, devendo ser julgados improcedentes, para a finalidade de manter a propriedade do bem em favor da CEF.

Diante de tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência total, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Tendo em vista a improcedência do pedido, e considerando-se que a propriedade foi mantida em favor da CEF, o autor poderá levantar os valores dos depósitos judiciais já efetuados, expedindo a serventia o que for necessário para que os valores sejam restituídos em seu favor.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-55.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FLORENCE X ANDERSON AUGUSTO VIEIRA X LUIZ CARLOS DELFINO (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS EDUARDO FLORENCE (brasileiro, natural de Ubatuba/SP, nascido no dia 29/10/1974, atualmente com 44 anos de idade, solteiro, pedreiro, filho de José Maria Florence e de Maria Aparecida dos Santos, inscrito no RG sob o n. 29216731 SSP/SP e no CPF sob o n. 172.900.228-58), ANDERSON AUGUSTO VIEIRA (brasileiro, natural de Jaci/SP, nascido no dia 10/05/1987, atualmente com 31 anos de idade, casado, comerciante autônomo, filho de Antônio Augusto Vieira e de Neide Sanches Vieira, inscrito no RG sob o n. 43814053-9 e no CPF sob o n. 344.572.558-66) e LUIZ CARLOS DELFINO (brasileiro, natural de São Lourenço/MG, nascido no dia 26/12/1965, atualmente com 53 anos de idade, divorciado, pedreiro, filho de Iraci Delfino, inscrito no RG sob o n. 21998787 SSP/SP e no CPF sob o n. 080.792.538-11) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. Consta da denúncia que os acusados, em 15/04/2016, foram presos em flagrante delicto porque importaram mercadoria proibida e/ou receberam, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina, bem como praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na manhã do dia acima mencionado, por volta das 8h45m, os denunciados CARLOS EDUARDO, ANDERSON AUGUSTO e LUIZ CALOS foram surpreendidos por policiais militares rodoviários, que realizavam uma fiscalização de rotina nas proximidades do km 01 da Rodovia SP-461, denominada Rodovia Gabriel Melhado, no Município de Biliac/SP, transportando cigarros de origem e procedência estrangeira dentro do veículo GM/Vectra GL, placa CDL-0266, de cor branco, ano 1998/1998, que era conduzido por CARLOS EDUARDO. ANDERSON AUGUSTO e LUIZ CARLOS, de dentro de outro automóvel, um GM/Vectra GLS, placa CQF-5005, cor prata, ano 1997/1998, davam cobertura àquele primeiro, atuando como batedores. Também é da inicial que foram apreendidos 16.320 maços de cigarros e que, enquanto CARLOS EDUARDO fez uso do seu direito ao silêncio perante a autoridade policial, ANDERSON AUGUSTO e LUIZ CARLOS negaram qualquer envolvimento na empreitada, argumentando que estavam vendendo calçados pelo interior do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, a perícia nos aparelhos celulares apreendidos (Laudo Pericial n. 171/2017-UTEC/DPF/ARU/SP) constatou que CARLOS EDUARDO (celular n. 5518997745408) e ANDERSON AUGUSTO (celular n. 5518997728592) mantinham contato entre si por meio de mensagens e ligações, além de que na agenda telefônica de ANDERSON constava o número do telefone de CARLOS EDUARDO, registrado como Eduardo Motorist. Ao cabo da descrição fática, o órgão acusatório arrolou duas testemunhas (Edman Silazaki de Oliveira e Valdemar Gaiarin, ambos policiais militares). A denúncia (fls. 240/241), alicerçada nas peças de informação contidas no Inquérito Policial n. 59/2016 - instaurado por Auto de Prisão em Flagrante -, foi recebida no dia 21/11/2017 (fl. 245). Os acusados foram citados (CARLOS EDUARDO, fl. 260/261; ANDERSON AUGUSTO, fls. 262/264; e LUIZ CARLOS, fl. 265) e deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta escrita à acusação (fl. 266), muito embora já estivessem representados nos autos por advogado constituído desde a fase inquisitorial (fls. 108/111). Num segundo momento, apenas, as respostas escritas foram apresentadas (novas procurações às fls. 271/274). CARLOS EDUARDO FLORENCE (fls. 310/338) suscitou, preliminarmente, as seguintes nulidades: (i) falta de corpo de delito sobre os vestígios do crime; prova técnica que, substancializada em laudo merceológico, se mostrava imprescindível à comprovação da materialidade delitiva, a qual não pode ser suprida pelo laudo técnico apresentado na Receita Federal do Brasil; (ii) incompetência da Justiça Comum Federal por falta de comprovação da internacionalidade delitiva; e (iii) investigação criminal iniciada antes da conclusão do procedimento administrativo fiscal de constituição definitiva do crédito tributário, não havendo que se falar, portanto, em consumação do crime de descaminho, conforme previsto na Súmula Vinculante no 24. No mérito, aduziu que não pode ser responsabilizado pela prática do crime de contrabando/descaminho, na medida em que estava apenas transportando cigarros. Não arrolou testemunhas. LUIZ CARLOS DELFINO e ANDERSON AUGUSTO VIEIRA (fls. 278/309), conjuntamente, suscitaram as mesmas preliminares de nulidade invocadas pelo codenunciado CARLOS EDUARDO. No mérito, negaram qualquer envolvimento com a empreitada criminosa, uma vez que eles não atuaram como batedor da carga transportada por outrem, tampouco foram surpreendidos com produtos contrabandeados. Não arrolaram testemunhas. Por decisão de fls. 339/340, a análise das teses (preliminares e meritórias) foi postecipada para o momento subsequente à instrução probatória, e, diante da ausência das hipóteses conducentes à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento da marcha processual. Em audiência de instrução, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 363 e 364) e interrogados os denunciados CARLOS EDUARDO (fl. 365) e ANDERSON AUGUSTO (fl. 366), cujos depoimentos estão gravados nas mídias encartadas às fls. 367/368. Diante da ausência do réu LUIZ CARLOS DELFINO à primeira audiência, tendo em vista o seu recolhimento, à época, no Centro de Progressão da Pena de São José do Rio Preto/SP (cf. informações prestadas pelo respectivo patrono), ele foi interrogado posteriormente (fls. 382/383 e 420). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 385/389) pleiteou a absolvição de todos os denunciados. Quanto aos acusados ANDERSON AUGUSTO VIEIRA e LUIZ CARLOS DELFINO, o órgão ministerial destacou não existirem provas bastantes de que concorreram eles para a conduta de CARLOS EDUARDO. Em suma, disse que as únicas provas objetivas de conluio entre a dupla e CARLOS EDUARDO são a anotação de contato do telefone de CARLOS EDUARDO na agenda do celular de ANDERSON e as duas ligações de ANDERSON para CARLOS EDUARDO (laudo pericial, fls. 223 e 227), as quais, contudo, por não se saber o dia e horário em que vieram à tona no mundo fenomênico, tanto podem indicar conluio entre (pelo menos) ANDERSON e CARLOS como abuso cometido pelos policiais, conforme tal contato tenha sido inserido, ou tais ligações tenham sido realizadas, antes ou depois da abordagem do trio. No mais, ainda segundo o órgão ministerial, também não se tem como afastar a possibilidade de terem os acusados (aqui incluído, também, o corréu CARLOS EDUARDO) incorrido em erro sobre elemento constitutivo do tipo (erro de tipo), já que inexistiu nos autos comprovação de que tivessem conhecimento dos regramentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referentes à importação de cigarros, tampouco indicativos de que pretendessem sonegar ou economizar tributos aduaneiros, verbos estes que constituem, na visão do parquet, o móvel do delito em consideração. Ao final das alegações e do pedido de absolvição de ANDERSON e de LUIZ CARLOS DELFINO com base no artigo 386, inciso V, do CPP, e de CARLOS EDUARDO com fundamento no artigo 386, inciso VI, também do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aventa a possibilidade de remessa de cópia das principais peças dos autos, e das mídias, à DPF, a fim de que se inicie uma investigação para apurar possível e eventual abuso de autoridade e fraude processual por parte dos policiais que atenderam a ocorrência. Sugere, também, à vista de reclamações de agressões feitas pelos acusados por ocasião dos seus interrogatórios neste Juízo, que a DPF verifique a possibilidade de se colher a assinatura do preso submetido a exame de corpo de delito no próprio ofício que o encaminha ao legista. Por CARLOS EDUARDO FLORENCE (fls. 441/461), a defesa técnica argumentou no sentido de ter ele incorrido em erro sobre elemento constitutivo do tipo (erro de tipo), causa excludente do dolo, pois, na esteira do quanto sublinhado pelo parquet, ele não tinha conhecimento dos regramentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referentes à importação de cigarros, tampouco pretendia sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Daí por que, uma vez excluído o dolo e inexistindo a figura culposa do delito de contrabando, sua absolvição seria de rigor. Disse, ademais, que o interrogatório inquisitorial de CARLOS EDUARDO FLORENCE, assim como os demais dos codenunciados, está cívico de nulidade absoluta, uma vez que foi obtido sob constrangimento ilegal, tendo em vista o emprego de grave ameaça pela autoridade policial, causadora de real e aparente sofrimento mental. Pontuou ter sido ele constrangido a afirmar que o veículo em que estavam os codenunciados era batedor, tendo sido agredido pela autoridade policial com um soco na barriga (fl. 450). Repisou a tese de nulidade processual por ausência de laudo merceológico e asseverou que a dúvida por falta de provas há de lhe beneficiar, deduzindo pedido de absolvição fundado no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Pelos acusados LUIZ CARLOS DELFINO e ANDERSON AUGUSTO VIEIRA (fls. 423/440), a defesa alegou que, segundo versão apresentada por ANDERSON em Juízo, eles foram ameaçados de morte pelo policial Edman Silazaki para, durante as investigações, assumirem a função de batedores do veículo do corréu CARLOS EDUARDO, o que macularia a prova. Consignou, ainda, haver insuficiência probatória para incriminá-los e que eventual sentença

condenatória não pode se embasar exclusivamente em elementos colhidos em inquérito policial. Neste sentido, assentou que tanto ANDERSON quanto LUIZ CARLOS negou qualquer envolvimento com a empreitada criminosa ou mesmo com o codenunciado CARLOS EDUARDO. Por fim, repôs a tese de nulidade processual por ausência de laudo merceológico e asseverou que a dúvida por falta de provas há de lhes beneficiar, deduzindo pedido de absolvição fundado no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal e o relatório do necessário. DECIDIDO. 1. PRELIMINARES AO MÉRITO. I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. Não procede a alegação de incompetência da Justiça Comum Federal, tal como sustentado pela defesa técnica dos acusados ainda em sede de resposta escrita à acusação, que se vale do argumento de que não fora comprovada a transnacionalidade delitiva. Com efeito, cuidando-se do crime de contrabando (Código Penal, artigo 334-A), a simples circunstância de o produto ter origem estrangeira e não estar acompanhado do documento comprobatório de sua regular importação para o território nacional já é suficiente para atrair o interesse da União e, por conseguinte, a competência desta Justiça Comum Federal, não havendo que se perquirir, portanto, sobre a internacionalidade do delito. Foi isso o que decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n. 160.748/2010, cuja ementa passo a transcrever: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisdição desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 160.748/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)(...) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 149.750/MS, havia firmado entendimento no sentido de que nos delitos que tipificam o comércio ilegal de produtos estrangeiros, como o contrabando de cigarros, era indispensável ao menos indícios de que o agente tivesse internalizado os produtos no território brasileiro para que fosse estabelecida a competência da Justiça Federal. 2. No entanto, em recente julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no bojo do Conflito de Competência n. 160.748/SP, firmou-se novo entendimento no sentido de que não há necessidade de se perquirir a respeito da transnacionalidade da conduta do agente que pratica o crime previsto no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que há interesse precípua da União na investigação deste delito. 3. Na hipótese dos autos, considerando-se a mudança jurisprudencial promovida pelo julgado acima citado e que a conduta da investigada enquadrava-se naquela prevista no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Estatuto Repressivo, cumpre reconhecer a competência da Justiça Federal para a análise dos fatos em apuração. 4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça Federal. (AgRg no CC 159.028/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018) Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que fosse exigida a prova da transnacionalidade da conduta para deflagrar a competência da Justiça Comum Federal, a simples circunstância de os cigarros serem de origem estrangeira e terem sido apreendidos sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país já seria suficiente para denotar a transnacionalidade da conduta, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334-A, I, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 109, IV, CF. PRESENÇA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO, SUAS ENTIDADES AUTARQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O conjunto probatório demonstra que os cigarros apreendidos em poder do réu têm procedência estrangeira e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, o que restou demonstrado por meio do Auto de Prisão em Flagrante do acusado (fls. 02/09), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 76/80) que demonstram a origem paraguaia dos cigarros das marcas Eight e San Marino. Assim sendo, a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, internados irregularmente, denota a transnacionalidade da conduta perpetrada pelo acusado. 2. Além disso, a conduta analisada é manifestamente lesiva a interesses da União, tais como a saúde e segurança públicas, a indústria nacional, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, além de, por via transversa, a atividade arrecadatória do Estado, e por isso gera a competência federal para julgamento do presente feito, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Precedente recente do E. STJ. 3. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8687 - 000010-44.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 21/01/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/01/2019) Sendo assim, seja porque se cuida do crime de contrabando (ou de descaminho, se fosse o caso), seja porque os cigarros eram de origem estrangeira e estavam desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação para o território nacional, não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Afasto, pois, a preliminar de incompetência. 1.2. INAPLICABILIDADE AO CRIME DE CONTRABANDO DO ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Ocorre, contudo, que, dada a natureza formal dos delitos de contrabando e de descaminho, tal entendimento jurisprudencial a eles não se aplica, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. CONTRABANDO CIGARROS. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS. 1. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2. Rejeito meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. 3. Apenas em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). O auto de exibição e apreensão indica que foram encontrados 382 (trezentos e oitenta e dois) maços de cigarros de origem paraguaia, além de máquinas caça niquêis, armas, munições e silenciador (fls. 13/14). 4. A materialidade dos delitos está comprovada. 5. A autoria delitiva resta demonstrada pelas declarações das testemunhas em sede judicial, que foram confirmadas pelo acusado que em seu interrogatório confessou a prática dos delitos. 6. Reconhecida a incidência da atenuante de confissão espontânea; contudo, observado o disposto na súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, as penas são mantidas no mínimo legal. 7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 44, I, do Código Penal. 8. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17). 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74392 - 0000084-81.2016.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/05/2018)(...) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXAME PERICIAL. INEXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACr n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 279991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACr n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACr n. 19993900009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACr n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brun Vaz, unânime, j. 16.04.06). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 06.07.10; ACr n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemque, j. 29.06.10; ACr n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29.09.09; HC n. 20080300042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09). No caso dos autos, a materialidade do delito restou comprovada diante da representação fiscal para fins penais, do auto de apresentação e apreensão dos cigarros de origem estrangeira, do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e cópia do termo circunstanciado da apreensão dos cigarros. 3. O réu admitiu a compra e venda de cigarros, os quais sabia ser mercadoria estrangeira de comercialização proibida, de modo que restou consumada a prática delitiva descrita no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. 4. Excluídos, de ofício, os 10 (dez) dias-multa fixados ante a ausência de previsão legal, mantidos os demais termos da sentença. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74659 - 0013597-39.2016.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2018) Deste modo, não há que se falar, consoante pretendido pela defesa técnica, em nulidade por ter sido a investigação policial instaurada antes da conclusão do processo administrativo conduzido pelos órgãos fiscalizatórios. Rejeito, pois, a arguição de nulidade fundada na inobservância do Enunciado n. 24 da Súmula de Jurisprudência Vinculante do Supremo Tribunal Federal. 1.3. DA PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO MERCEOLÓGICO Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prova da materialidade dos crimes de descaminho e de contrabando independe de Laudo Merceológico, se por outros meios a origem estrangeira das mercadorias apreendidas for comprovada. Esta é, justamente, a hipótese dos autos, na medida em que a origem estrangeira dos cigarros apreendidos está cabalmente comprovada: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/14); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/22); Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/00652016 (fls. 169/177); Representação Fiscal para Fins Penais do processo administrativo fiscal n. 10444.720208/2016-59 (fls. 03/109 do Apenso I do Inquérito Policial n. 59/2016). No sentido do quanto se expôs, vale a leitura das seguintes ementas: PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 155 DO CPP. LAUDO MERCEOLÓGICO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Acusado interrogado judicialmente, oportunidade em que lhe foi oportunizada o exercício de sua autodefesa; a defesa teve acesso a todo o procedimento e foram ouvidas testemunhas de defesa. Observado o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não havendo se falar em inviabilidade de condenação sob pena de ofensa ao artigo 155 do CPP. 2. A confecção do laudo merceológico é prescindível para comprovação da materialidade do contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova, haja vista se tratar de delito formal. 3. Alegações do réu isoladas no conjunto probatório. O réu tem familiaridade com as atividades comerciais e já havia sido surpreendido anteriormente praticando delito da mesma espécie, expondo, no mesmo estabelecimento comercial, cigarro contrabandeado, o que não favorece a sua tese de desconhecimento de que o cigarro apreendido era contrabandeado e que não estava sendo comercializado. 4. Apelação da acusação provida. Réu condenado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72159 - 0001828-78.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/05/2018)(...) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. Há justa causa para a ação penal se presentes os elementos que demonstrem a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, a partir do caso concreto. 2. O laudo merceológico é prescindível para a prova da materialidade do crime de contrabando quando presentes outros elementos que demonstrem a procedência estrangeira da mercadoria apreendida. 3. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8450 - 0003300-92.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/05/2018) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LAUDO MERCEOLÓGICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE, SEM REFLEXO NA PENA FINAL. 1. Prevalece o entendimento de que o delito de descaminho ou contrabando consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação irregular ou proibida ingressa no território nacional. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho por ser de natureza formal, não é necessário o prévio esgotamento da instância administrativa para a sua consumação. 2. A confecção do laudo merceológico é prescindível para comprovação da materialidade do contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova, haja vista se tratar de delito formal. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Alegações da acusação provida em parte e apelação da defesa provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69992 - 0001981-83.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/05/2018) Afastadas, assim, todas as preliminares invocadas, e não havendo nulidades processuais a serem declaradas, passo ao enfrentamento do mérito causal. 2. MÉRITO. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva do crime de contrabando está retratada nas seguintes provas documentais: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/14); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/22); Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/00652016 (fls. 169/177); Representação Fiscal para Fins Penais do processo administrativo fiscal n. 10444.720208/2016-59 (fls. 03/109 do

Apenso I do Inquérito Policial n. 59/2016).Ao todo, foram apreendidos 16.320 (dezesseis mil, trezentos e vinte) maços de cigarros de variadas marcas (Eight, TE e Classic), que foram avaliados em R\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), cuja irregular importação para o território nacional, realizava em algum momento, resultou no não recolhimento de tributos aduaneiros na ordem de R\$ 55.795,10 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos). Tudo isso está comprovado pelo Demonstrativo Presumido de Tributos n. 0810200/0065/2016, encartado às fls. 179/180 dos autos. Consoante já sublinhado acima, a origem estrangeira dos cigarros apreendidos também ficou comprovada, não havendo dúvidas de que constituíam eles objetos materiais do delito de contrabando. Além da prova documental, as provas produzidas oralmente (depoimentos e interrogatórios) também comprovaram a apreensão dos cigarros de origem estrangeira. Em Juízo, durante o depoimento testemunhal, o policial Edman Silazaki, na linha do quanto afirmara perante a autoridade policial (depoimento inquisitorial às fls. 02/04), confirmou a apreensão dos diversos maços de cigarros de origem estrangeira, os quais, na ocasião, estavam sendo transportados dentro do GM/Vectra GL, placa CDL-0266, cor branco, sem nenhuma documentação comprobatória de sua regular importação para o território nacional. A apreensão ocorreu no dia 15/04/2016, durante o período da manhã, por volta de 8h15min, no km 01 da SP-461, denominada Rodovia Gabriel Melhado, no município de Bilaç/SP. A localização e apreensão dos produtos estrangeiros também foi confirmada por todos os acusados por ocasião dos seus respectivos interrogatórios judiciais. Deste modo, dúvidas não existem quanto à materialidade do fato narrado na inicial acusatória. 2.2. DA AUTORIA Também em relação à autoria, pode-se dizer, ao contrário do quanto sustentado pelas partes em seus respectivos memoriais de alegações finais, que os fatos imputados a cada um dos denunciados foram satisfatoriamente e inequivocadamente comprovados. Durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o policial Edman Silazaki (condutor e 1º testemunha - fls. 02/04) relatou que, no dia 15/04/2016, por volta das 8h15min durante fiscalização realizada nas proximidades do km 01 da Rodovia Gabriel Melhado (SP-461), em Bilaç/SP, a equipe formada pelo Sg. PM ALEXANDRE, juntamente com o Sd. PM Souza Lopes e Sd. PM Capelasso, abordou um veículo GM/Vectra, placa CQF-5005, o qual era conduzido pelo denunciado ANDERSON AUGUSTO VIEIRA e tinha como acompanhante LUIZ CARLOS DELFINO. No mesmo instante, outro veículo GM/Vectra, placa CDL-0266, que seguia no mesmo sentido daquele primeiro, parou no acostamento e tentou realizar manobra para empreender fuga, fato que lhe chamou a atenção. Como estava em outra via, juntamente com o Cb. PM VALDENOR, decidiu interceptar o veículo que tentou empreender fuga, quando então percebeu que em seu interior havia diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira, todos desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação. Este último veículo, carregado com cigarros, era conduzido por CARLOS EDUARDO FLORENCE. Diante da suspeita de que ANDERSON AUGUSTO e LUIZ CARLOS DELFINO (aqueles do primeiro veículo) estavam atuando como batedores da carga transportada por CARLOS EDUARDO (segundo veículo), Silazaki apreendeu os celulares que os indivíduos traziam consigo, verificando, após tomar conhecimento de qual era o número do telefone de ANDERSON, que este número estava gravado na lista de contatos do aparelho celular de CARLOS EDUARDO sob o pseudônimo de CABEÇA e que ambos tinham trocado entre si diversas mensagens e ligações. Em Juízo, o policial militar Edman Silazaki, responsável pela localização dos cigarros dentro do veículo que era conduzido por CARLOS EDUARDO FLORENCE (GM/Vectra GL, placa CDL-0266, cor branco), ratificou sua versão inquisitorial, assim o fazendo, diga-se de passagem, sob o compromisso de dizer a verdade. Para que a dinâmica dos fatos seja bem compreendida, reporto-me, em suma, às afirmações que a testemunha Edman Silazaki fez a este Juízo. Segundo a referida testemunha, no dia dos fatos, por volta das 8 horas da manhã, a polícia militar estava realizando uma fiscalização com três viaturas: duas já estavam paradas em uma rotatória da Rodovia SP-461, em Bilaç/SP, enquanto outra, conduzida por ele, deslocava-se para o mesmo local. Durante a aproximação final, quando faltavam aproximadamente 500 metros, viu que os policiais das mencionadas viaturas, comandados pelo Sargento Alexandre, deram sinal de parada para um veículo; no mesmo instante, outro veículo, que trafegava bem à sua frente, parou repentinamente no acostamento, mesmo não tendo sido para ele o sinal de parada. Tal circunstância lhe chamou a atenção, razão por que decidiu abordar o respectivo motorista. De pronto, o motorista abordado admitiu que estava transportando cigarros oriundos do Paraguai e que os ocupantes do carro da frente, parados pelos outros policiais, eram seus batedores. Dentro do veículo abordado pelos policiais que estavam nas viaturas estacionadas havia dois sujeitos: ANDERSON AUGUSTO VIEIRA, que o conduzia, e LUIZ CARLOS DELFINO, acompanhante e sogro daquele. Dentro do veículo abordado pela testemunha Edman Silazaki havia apenas o motorista: CARLOS EDUARDO FLORENCE, transportador dos cigarros. Diante da constatação de que o trio estava mancomunado e procedendo mediante prévio ajuste de vontades, todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal, onde o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/14 foi lavrado. A testemunha Edman Silazaki não soube informar se o motorista do veículo carregado com cigarros, CARLOS EDUARDO FLORENCE, parou no acostamento por ter sido avisado pelos batedores ou se a parada se deveu mesmo ao contato visual que ele teve da abordagem dos seus comparsas, os quais trafegavam logo à sua frente. Já na Delegacia de Polícia Federal - prosseguiu a testemunha Edman Silazaki em seu depoimento judicial -, presenciou o Delegado de Polícia, Dr. Frederico, dizendo ao acusado LUIZ CARLOS DELFINO que esse havia quebrado sua confiança, pois no dia anterior (ou poucos dias antes), por ocasião de outro crime, DELFINO havia lhe prometido que não iria se envolver novamente com a prática do crime de contrabando de cigarros. Ainda durante a audiência neste Juízo, a testemunha relatou que teve o desprazer de, dois meses antes, prender o acusado CARLOS EDUARDO FLORENCE na mesma atividade (o nome do acusado foi revelado pela testemunha ao final do seu depoimento, quando das perguntas pelo Juízo). Pois bem. Analisando as provas juntadas nos autos, verifico que existe sim elementos que indicam o contínuo entre os corrêus na empreitada criminosa. Senão Vejamos. Por ocasião dos fatos retratados nos presentes autos, foram apreendidos 04 telefones celulares, todos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/23: Celular LG, modelo LG-E435f, branco IMEI A: 355474-05-104907-8 e IMEI B: 355474-05-104908-6, contendo 2 chips da VIVO, pertencente a CARLOS EDUARDO FLORENCE, ilustrado à fl. 02 do Laudo n. 171/2017-UTECD/DPF/ARU/SP (laudo juntado às fls. 207/231 destes autos); Celular ALCAATEL, modelo 3000H, preto, FCC ID: RAD395, um chip VIVO, apreendido com LUIZ CARLOS DELFINO, ilustrado à fl. 03 do Laudo n. 171/2017-UTECD/DPF/ARU/SP (laudo juntado às fls. 207/231 destes autos); Celular LG, modelo LG-A275, preto, IMEI A: 359436-06-993568-5 e IMEI B: 359436-06-993569-3, com dois chips (CLARO e VIVO), apreendido com ANDERSON AUGUSTO VIEIRA, ilustrado à fl. 03 do Laudo n. 171/2017-UTECD/DPF/ARU/SP (laudo juntado às fls. 207/231 destes autos); e Celular SAMSUNG, modelo GT-I8552B, branco, IMEI 354694-06-154037/5 e 354695-06-154037/2, com dois chips (VIVO e TIM), apreendido com ANDERSON AUGUSTO VIEIRA, ilustrado à fl. 04 do Laudo n. 171/2017-UTECD/DPF/ARU/SP (laudo juntado às fls. 207/231 destes autos). As principais características dos telefones eram as seguintes: Celular LG, modelo LG-E435f, de CARLOS EDUARDO FLORENCE: (5518) 96610612 (apenas o número de um dos chips foi possível de ser identificado - fl. 03 do Laudo 171/2017); Celular ALCAATEL, de LUIZ CARLOS DELFINO: (5518) 996295059 - fl. 10 do Laudo 171/2017; Celular LG, modelo LG-A275, de ANDERSON AUGUSTO VIEIRA: (5518) 997722997 (apenas o número do chip VIVO foi possível de ser identificado - fl. 17 do Laudo 171/2017). Na agenda telefônica deste aparelho foram encontrados dois contatos que interessam ao esclarecimento dos fatos: Eduardo Motoris (01518997745408); Celular SAMSUNG, modelo GT-I8552B, de ANDERSON AUGUSTO VIEIRA: (5518) 997728592 (apenas o número do chip VIVO foi possível de ser identificado - fl. 18 do Laudo 171/2017). A análise pericial realizada nos aparelhos corroborou a versão do policial Edman Silazaki, no sentido de que os corrêus CARLOS EDUARDO FLORENCE e ANDERSON AUGUSTO VIEIRA tinham trocado mensagens entre si por meio de seus respectivos celulares. Com efeito, o arquivo ANÁLISE DE RELACIONAMENTOS.PDF, gravado na mídia ótica que acompanha o Laudo 171/2017, encartada à fl. 231 destes autos, comprova diversas trocas de mensagens entre o celular de CARLOS EDUARDO FLORENCE (LG-E435f) e o celular de ANDERSON AUGUSTO VIEIRA (5518997728592 - o cabeça) - lembrar que, consoante afirmado pelo policial Edman Silazaki à autoridade Policial ainda durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o número do telefone de ANDERSON estava gravado na agenda telefônica de CARLOS EDUARDO sob o pseudônimo Cabeça. CARLOS EDUARDO e ANDERSON AUGUSTO (o Cabeça) trocaram diversas mensagens, inclusive em datas anteriores à da prisão em flagrante, conforme se observa por amostragem: 14/04/2016, às 21:24:23 (item 133 da linha do tempo); 13/04/2016, às 12:08:27 (item 87 da linha do tempo); 12/04/2016, às 22:02:18 (item 89 da linha do tempo); 10/04/2016, às 21:39:07 (item 128 da linha do tempo); 09/04/2016, às 09:49:43 (item 133 da linha do tempo), etc. Consigne-se que o primeiro registro do contato estabelecido entre eles data do dia 18/12/2015, às 07:36:24 (item 987 da linha do tempo). Ressalto esse fato, demonstrado nos autos: os acusados foram presos em flagrante delito no dia 15/04/2016 e os registros de trocas de mensagens são de DATAS ANTERIORES, o que comprova que eles, diferentemente do quanto sustentado em Juízo, inclusive pela defesa técnica, conheciam-se muito bem. Como se observa, as provas em desfavor dos réus são por demais contundentes e eliminam qualquer dúvida que se possa pretender cogitar, não obstante a resistência deles em admitir suas responsabilidades. CARLOS EDUARDO FLORENCE, durante o seu interrogatório judicial, disse que os cigarros, de origem paraguaia, foram por ele recebidos na cidade de Colorado/PR e seriam levados até a cidade de Birigui/SP, para o que receberia R\$ 300,00. Revelou que, no dia dos fatos, enquanto trafegava pela rodovia, realmente viu, à sua frente, o instante em que a polícia abordou outro veículo, motivo por que decidiu parar no acostamento. Imediatamente, porém, outra viatura encostou ao seu lado, abordando-o. Sem ter como fugir, permitiu a abordagem, vindo a ser preso em flagrante. No tocante ao réu CARLOS EDUARDO FLORENCE, nenhuma dúvida há do seu envolvimento com o transporte dos cigarros estrangeiros. Quanto a isso, nem ele e nem a defesa técnica se insurgiram, tendo esta última, assim como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, invocou outra tese para absolvê-lo, a de que ele teria incorrido em erro de tipo. Tal questão, contudo, será enfrentada posteriormente, quando da análise da tipicidade (pois ela também foi invocada para os demais réus). Por ora, atentemos-nos às provas relativas ao envolvimento imputado aos réus ANDERSON AUGUSTO VIEIRA e LUIZ CARLOS DELFINO, pois é aqui que reside a principal controvérsia instalada nos autos: o envolvimento (ou não) destes últimos na empreitada criminosa. Todos os acusados, inclusive a defesa técnica deles, e também o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, questionaram as provas desfavoráveis a ANDERSON AUGUSTO e LUIZ CARLOS DELFINO. A defesa técnica, vale observar, foi mais longe, pois, durante o interrogatório do réu LUIZ CARLOS DELFINO, afirmou verbalmente que tais provas incriminatórias (a troca de mensagens entre os celulares de CARLOS EDUARDO FLORENCE e ANDERSON AUGUSTO, bem como a anotação do número desse [ANDERSON] na agenda telefônica daquele [CARLOS EDUARDO]) foram produzidas pelo policial Edman Silazaki. O acusado CARLOS EDUARDO FLORENCE, durante a fase inquisitorial (fls. 07/08), acompanhado por seu advogado, Dr. Eduardo de Souza Stefanone (OAB/SP 127.390) - o mesmo que apresentou as respostas escritas à acusação (fls. 278/309 e 310/338), participou das duas audiências (fls. 362/368 e 382/383) e ofertou os memoriais em alegações finais (fls. 423/440 e 441/461) -, negou que ANDERSON AUGUSTO e LUIZ CARLOS DELFINO fossem seus batedores. Em Juízo, disse que foi forçado, sob as ameaças do policial Edman Silazaki, a dizer que ANDERSON e LUIZ CARLOS eram, sim, seus comparsas. afirmou, contudo, que permaneceu em silêncio, mesmo depois de ter levado um chute no estômago do referido policial. Ao ser indagado sobre a versão do policial, no sentido de que o número do telefone de ANDERSON estava gravado na agenda de contatos do seu aparelho e que havia trocas de mensagens entre os aparelhos, disse que não conhecia ANDERSON antes dos fatos e que não foi ele quem inseriu o registro na agenda. Destacou que seu aparelho de telefone permaneceu com o policial Edman Silazaki das 6h às 8h daquele dia 15/04/2016, e que, provavelmente, alguém mexeu na agenda de contatos, fazendo a inserção dos dados, dando a entender que foi o policial quem o fez. Inquirido sobre o suposto pontapé recebido no estômago, disse que não comentou nada com o Delegado de Polícia Federal e nem com o médico legista que o examinou por ter alguma represália, a despeito de ter sido indagado por este último sobre eventual lesão sem marcas. ANDERSON AUGUSTO VIEIRA, acompanhado pelo mesmo defensor outrora citado, afirmou à autoridade policial, por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, que não conhecia, até aquele dia, o corrêu CARLOS EDUARDO, motivo por que não estava atuando como batedor do transporte dos cigarros. Também relatou ter sido ameaçado pelo policial Silazaki para admitir o envolvimento no crime (fls. 09/11). Negou, contudo, sua participação, dizendo que ele e seu sogro, o corrêu LUIZ CARLOS, ambos residentes na cidade de Birigui/SP, saíram para trabalhar no dia 13/04/2016, tendo percorrido diversas cidades do interior de São Paulo, vendendo caçados, até chegar à divisa com o Estado do Paraná. Ao retornar, já no dia dos fatos (15/04/2016), foram abordados pela polícia, mesmo sem qualquer relação com o delito. Em Juízo, indagado sobre a dinâmica dos fatos, ANDERSON, contradizendo-se à versão inquisitorial, disse que, no dia dos fatos, estava saindo com seu sogro para vender sapatos, rasteirinhas etc., como de costume (vale lembrar que ANDERSON e seu sogro residiam, à época, na cidade de Birigui/SP). Informo, ainda, que, ao fazer a rotatória da cidade de Bilaç/SP, por volta de 6h30m, foi abordado pelos policiais. Questionado novamente sobre a direção em que trafegavam, enganou-se ao dizer que estava trafegando no sentido de Birigui/SP, esquivando-se de que, instantes antes, havia dito que estava saindo com seu sogro para vender sapatos. Ao perceber o equívoco, respondeu que, na verdade, estava indo a Clementina/SP, contradizendo-se, neste ponto, com a versão inquisitorial, segundo a qual, no dia dos fatos, retornavam a Birigui/SP depois de ter estado em alguma cidade da fronteira com o Estado do Paraná vendendo sapatos. Como se observa, primeiro ANDERSON disse à autoridade policial que estava retornando a Birigui/SP. Num segundo momento, já em Juízo, ANDERSON disse que estava saindo [de Birigui/SP] para trabalhar. Ainda em Juízo, durante a mesma audiência, logo após dizer que havia saído de casa [Birigui/SP] para trabalhar, afirmou que estava viajando na direção de Birigui/SP. Por fim, percebendo o equívoco da versão, acabou por dizer que viajavam em direção a Clementina/SP. ANDERSON reiterou que não conhecia CARLOS EDUARDO e que foi ameaçado pelo policial Edman Silazaki, que, inclusive, o obrigou a entregar o celular e a desbloquear a tela inicial do aparelho, viabilizando o acesso ao seu conteúdo. Indagado sobre possível contato telefônico com CARLOS EDUARDO, disse que só efetivou uma chamada para sua esposa. Na sequência, imputou ao policial que permaneceu com a guarda do seu aparelho telefônico a responsabilidade pela conexão entre os telefones celulares dele e do corrêu CARLOS EDUARDO. Por fim, sobre as supostas agressões físicas que relatou ter recebido, disse que sobre elas não reclamou ao Delegado de Polícia. LUIZ CARLOS DELFINO, acompanhado pelo mesmo advogado, também foi ouvido na Delegacia quando da confecção do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 12/14). Negou o seu envolvimento no delito e que conhece CARLOS EDUARDO, dizendo que, no dia dos fatos, ele e seu genro, ANDERSON AUGUSTO, retornavam da fronteira com o Estado do Paraná, onde estiveram trabalhando com a comercialização itinerante (de cidade em cidade) de rasteirinhas e sapatos. Ao ser interrogado judicialmente, manteve a versão inicial, acrescentando, ainda, que o policial pode ter inserido dados nos telefones celulares apreendidos. Inicialmente, causa estranheza o pedido de anulação dos interrogatórios inquisitoriais dos acusados, feito pela defesa técnica, em sede de alegações finais, sob a alegação de que a confissão ali obtida teria sido obtida sob a grave ameaça exercida por policial militar. Isso porque nenhum dos denunciados confessou ou imputou responsabilidades entre si. Sendo assim, o pedido de reconhecimento de nulidade dos interrogatórios inquisitoriais, para além de não comportar deferimento, é incabível. No mais, a detida análise dos elementos de prova coligidos aos autos revela que ANDERSON AUGUSTO VIEIRA e LUIZ CARLOS DELFINO estavam mancomunados com CARLOS EDUARDO FLORENCE. Consigne-se, ainda, que, além de haver provas suficientes do envolvimento do trio com o crime, tais provas não foram criminosa e plantadas por nenhum agente público, tal como sustentado de modo temerário e até irresponsável pelos réus e pela defesa técnica. É certo que a prova pericial não revelou, tal como destacado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em suas alegações finais, a data e a hora em que foram realizadas as anotações de contato do telefone de CARLOS EDUARDO na agenda do celular de ANDERSON e a data e a hora das duas ligações de ANDERSON para CARLOS (laudo pericial, fls. 223 e 227). Não obstante, a relação entre os réus CARLOS EDUARDO e ANDERSON foi comprovada pelas inúmeras trocas de mensagens. Deversas, consoante já destacado acima, o arquivo ANÁLISE DE RELACIONAMENTOS.PDF, gravado na mídia ótica que acompanha o Laudo 171/2017, encartada à fl. 231 destes autos, evidencia diversas trocas de mensagens entre o celular de CARLOS EDUARDO FLORENCE (LG-E435f) e o celular de ANDERSON AUGUSTO VIEIRA (5518997728592 - Cabeça), inclusive em datas ANTERIORES à do flagrante. Rememore-se que, consoante afirmado pelo policial Edman Silazaki à autoridade Policial ainda durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o número do telefone de ANDERSON estava gravado na agenda telefônica de CARLOS EDUARDO sob o pseudônimo Cabeça. Portanto, não é só o número de CARLOS EDUARDO que estava gravado na agenda do telefone de ANDERSON sob o título de Eduardo Motoris (laudo à fl. 223), mas também o de ANDERSON na agenda do telefone de CARLOS EDUARDO, sob o pseudônimo CABEÇA; e a prova pericial comprovou diversas trocas de mensagens entre eles: CARLOS EDUARDO (LG-E435f) e ANDERSON AUGUSTO VIEIRA (5518997728592 - cabeça). A troca de mensagens entre ambos ocorreu muito antes da prisão em flagrante. O primeiro registro contido no arquivo ANÁLISE DE RELACIONAMENTOS.PDF é do dia 18/12/2015, às 07:36:24 (item 987 da linha do tempo). Significa dizer, portanto, que, ao contrário do quanto sustentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, há mais provas objetivas, além daquelas outrora mencionadas (os registros recíprocos dos números dos telefones, um na agenda do outro, e as duas ligações entre os telefones de CARLOS EDUARDO e ANDERSON), a demonstrarem

o conluio estabelecido entre os agentes batedores (ANDERSON e LUIZ CARLOS) e o agente transportador dos cigarros (CARLOS EDUARDO). Mais importante, ainda, é saber que o policial responsável pela apreensão dos telefones celulares não foi o responsável por estabelecer a conexão entre os telefones de CARLOS EDUARDO e ANDERSON (Cabeça). Com efeito, a prova técnica demonstrou que os acusados, muito antes do dia da prisão (15/04/2016), já mantinham contato mediante a troca de mensagens. Sendo assim, cai por terra a tese defensiva de que agentes estatais teriam realizado a inserção de dados nos aparelhos, bem como efetuado ligações de um para o outro, apenas para estabelecer um liame entre os acusados, incriminando-os. Não bastasse isso, vale observar que os acusados ANDERSON AUGUSTO VIEIRA e LUIZ CARLOS DELFINO, durante seus respectivos interrogatórios judiciais, teceram versões díspares, muito embora estivessem ocupando o mesmo veículo. Com efeito, enquanto ANDERSON AUGUSTO - considerada a residência de ambos na cidade de Birigui/SP - disse que, no dia dos fatos, ele e seu sogro saíram para trabalhar quando, numa a Clementina/SP, foram abordados, LUIZ CARLOS DELFINO afirmou que a abordagem ocorreu quando ambos retornavam, rumo a Birigui/SP, da fronteira com o Estado do Paraná, onde estiveram a trabalhar. Daí se percebe, portanto, a fragilidade da tese defensiva de que ANDERSON AUGUSTO e CARLOS DELFINO não estavam envolvidos na empreitada criminosa juntamente com CARLOS EDUARDO. Com estas considerações, tem-se como indubitosa a prova de que todos os denunciados estavam mancomunados durante a execução do crime. 2.3. TIPICIDADE DO FATO narrado na inicial e comprovado nos autos está tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/69, e ambos combinados com o artigo 29, caput, também do Código Penal, os quais estão assim redigidos: Código Penal/Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) - pratica fato assimilado, em lei especial; a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Decreto-Lei n. 399/68/Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal [leia-se: art. 334-A] os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. CONCURSO DE PESSOAS Código Penal/Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Conforme visto, a redação do artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 é no sentido de que ficam sujeitos às penas previstas no artigo 334 do Código Penal os sujeitos que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A primeira observação a ser feita é a de que, após a Lei Federal n. 13.008/2014, a qual cindiu os tipos penais de descaminho e de contrabando - antes regulados conjuntamente pelo artigo 334 do Código Penal -, a referência ao artigo 334 do Código Penal deve ser entendida como artigo 334-A daquele diploma, por ser este o tipo penal que, agora, pós Lei Federal n. 13.008/2014, descreve o crime de contrabando. APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 334-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE. CONTRABANDO. NORMA PENAL EM BRANCO. DECRETO 399/1969. CIGARROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- A sentença recorrida condenou CLAUDEMIR JOSÉ BARRIM pelo cometimento da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 7.130.088/2014). 2- A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07/08), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia - fls. 63/67), pela Relação de Mercadorias da Receita Federal (fl. 137) e pelo Termo de Informação SAFIA nº 104/2016 (fls. 199/201 - o qual faz referência ao Auto de Infração nº 10109.721163/2016-41). 3- CLAUDEMIR confessou o cometimento da conduta, a qual restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. Diante dos depoimentos prestados nos autos, bem como de sua confissão, ficou demonstrado que CLAUDEMIR JOSÉ BARRIM realizou o transporte de cigarros estrangeiros ilegalmente importados mediante remuneração, de forma livre e consciente, ciente, ademais, da ilicitude de seu ato, enquadrando-se, sua conduta, no tipo penal descrito no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. 4- O mero transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação pertinente é suficiente à configuração do crime de contrabando. Isso porque, o 1º, I, do mencionado artigo dispõe que incorre na mesma pena do crime do caput aquele que pratica fato assimilado em lei especial a contrabando. Trata-se de norma penal em branco, que carece complementação por outra norma. Nesse sentido, o artigo 3º do Decreto nº 399/1969 equipara ao crime o transporte dos cigarros de procedência estrangeira. Assim sendo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a configuração do delito prescinde que o agente tenha antes participado da internação do produto propriamente dita no país. Precedentes. 5- Dosimetria. 1ª Fase. Na primeira fase o juízo a quo considerou que principalmente devido ao grande vulto da evasão fiscal e a quantidade contrabandeada pelo acusado as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, de modo que a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Manutenção de tal entendimento, tendo em vista a grande quantidade de cigarros transportados, o que gera uma valoração negativa quanto às consequências do crime. 2ª Fase. Na segunda etapa, bem fez consignar o magistrado de primeiro grau que ausentes circunstâncias agravantes. Por sua vez, considerou como circunstância atenuante a confissão espontânea, diminuindo a pena para 2 (dois) anos de reclusão. Manutenção de tal entendimento, com esteio no artigo 65, III, d, do Código Penal. Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença. 6- Execução provisória da pena, independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292-SP). 7- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74619 - 0001695-44.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018) Dentre as aludidas medidas no cumprimento dos arts. 2º e 3º do referido Decreto-Lei, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47, e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que os imputados, pessoas naturais que são, de forma livre e consciente, realizaram o transporte de cigarros que sabiam terem sido importados para o Brasil à margem da legalidade, isto é, clandestinamente, incorreram em eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º), é assimilado ao contrabando, pouco importando tenham ou não eles realizado o núcleo do tipo básico importar. Na mesma ocasião, os acusados receberam, em proveito alheio, já que os cigarros não lhes pertenciam, no exercício de atividade comercial, haja vista a enorme quantidade de maços de cigarros (mais de 16 mil maços), mercadoria proibida pela lei brasileira (a lei brasileira proíbe a importação de cigarros por pessoas naturais). Insta sublinhar que, a despeito de o transporte e o recebimento terem sido realizados efetivamente por CARLOS EDUARDO, os acusados ANDERSON AUGUSTO VIEIRA e LUIZ CARLOS DELFINO o auxiliaram na empreitada, uma vez que atuaram como batedores. Ou seja, eles trafegavam à frente de CARLOS EDUARDO, visando avisá-lo de eventual fiscalização que pudesse comprometer a consecução do desiderato final, qual seja, o transporte dos cigarros até a cidade de Birigui/SP. Portanto, ANDERSON AUGUSTO e LUIZ CARLOS concorreram para o crime de CARLOS EDUARDO, e por ele também devem responder, na medida de suas respectivas culpabilidades (CP, art. 28). Dívidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar contrabando e fato assimilado a contrabando (dolo). Com efeito, o fato de os acusados viajarem em dois veículos, visando a que um deles funcionasse como batedor, já denota a preocupação em torno de eventual fiscalização, o que reflete a consciência de todos quanto ao caráter ilícito da conduta. Ainda em termos de tipicidade, não se tem como conungar do entendimento ministerial e defensivo de que os acusados incorreram em erro sobre o elemento do tipo penal, porquanto teriam procedido sem a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Com efeito, mesmo que se possa cogitar da tutela jurídico-penal ao entorno da ordem tributária, o delito de contrabando tem como objetividade jurídica - se não a única, pelo menos a principal - a tutela da saúde pública (TRF 3ª Reg., RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7530, Processo n. 0000895-29.2015.4.03.6106, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Daí por que não importar saber se o acusado tinha ou não a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Também não prospera a tese, aventada tanto pelo parquet quanto pela defesa, de que os acusados desconheciam o caráter ilícito da conduta que perpetravam ou ignoravam as restrições da legislação pátria à importação, comercialização e transporte de cigarros no território brasileiro. Isto porque, consoante já sobredito, os acusados sabiam que o transporte de cigarros é considerado contrabando, tanto que dois deles atuavam como batedores. Por fim, pelo menos no tocante ao réu CARLOS EDUARDO FLORENCE, não se pode olvidar da circunstância agravante genérica do artigo 62, IV, do Código Penal, na medida em que admitiu que receberia R\$ 300,00 para realizar o transporte. Neste passo, comprovadas a materialidade e a autoria/co-autoria imputadas aos réus, e sendo positivo o juízo ao dolo do delator da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal de todos eles, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 2.4. DA DOSIMETRIA DA PENAS. 2.4.1. CARLOS EDUARDO FLORENCE Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois CARLOS EDUARDO, ao percorrer aproximadamente 270 quilômetros (de Birigui/SP a Colorado/PR), deu sinais inequívocos do que determinado estava a concretizar seu intento delituoso (dolo intenso), bem assim da premeditação (teve tempo suficiente para refletir sobre o que estava prestes a fazer); b) conquanto ele esteja respondendo criminalmente por outro crime (processo n. 5016092-06.2016.4.04.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina/PR, cf. comprovado à fl. 04 do apenso correspondente), tal circunstância não serve à configuração de antecedentes criminais, tendo em vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como fatos antecedentes para fins de dosimetria da pena). No mais, os Extratos do Instituto de Identificação, no que tange ao réu CARLOS EDUARDO, também não retratam a existência de nenhuma condenação criminal transitada em julgado (fls. 06/08 do apenso); c) a míngua de elementos palpáveis, torna-se leviano qualquer juízo de valor ao dolo do delator da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida, será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV), na segunda fase da dosimetria; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o crime foi praticado em concurso de agentes e o denunciado incorreu, a um só tempo, em duas condutas nucleares (incisos I e V do 1º do artigo 334-A do CP); f) as consequências delituosas foram as esperadas para a espécie; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 09 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço apenas uma circunstância agravante, consistente na promessa de recebimento de vantagem econômica (CP, art. 62, IV), razão pela qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que tomo DEFINITIVA a pena de 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão. O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista que o quantum da pena e as circunstâncias judiciais não recomendam o estabelecimento de outro regime (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado - embora estas últimas não lhe sejam inteiramente favoráveis - autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de um hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 38 (trinta e oito) cestas básicas, cada qual no importe de R\$ 200,00 (cem reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja entidade beneficiária será definida pelo Juízo da Execução Penal. Como efeito da condenação, aplico ao réu, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida, tendo em vista ter ele se valido de veículo para o cometimento do crime doloso em análise. Tal medida tem por fim coibir e desestimular novas práticas delituosas semelhantes (TRF 3ª Região, 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018) Destaco que a inabilitação aplicada decorre do artigo 92, inciso III, do Código Penal, e não do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), acrescentado recentemente pela Lei Federal n. 13.804/2019. O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.4.2. ANDERSON AUGUSTO VIEIRA Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Diversamente do corréu CARLOS EDUARDO, que se desloca até a cidade de Colorado/PR - tendo isso servido como prova da intensidade do seu dolo -, não se sabe a partir de qual instante o acusado ANDERSON aderiu ao crime. b) o imputado possui antecedente criminal, ao contrário do quanto afirmado em Juízo durante o seu interrogatório, no sentido de que nunca havia sido processado ou condenado. Com efeito, os Extratos do Instituto de Identificação, relativos ao denunciado ANDERSON AUGUSTO VIEIRA, indicam uma condenação pela prática do crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor) (Autos n. 90/2006, 3ª Vara a Comarca de Mirassol/SP), cuja pena privativa de liberdade, estabelecida em 02 anos e 06 meses, foi extinta pelo cumprimento em 02/12/2013 (fls. 09 e 10 do apenso correspondente). Considerando-se que entre o fim do cumprimento daquela pena (02/12/2013) e a data do cometimento do crime ora em apreço (15/04/2016) não transcorreu tempo superior a 05 anos (período de depuração), o acusado ANDERSON é reincidente, devendo tal circunstância ser valorada na fase seguinte da dosimetria. Apenas a título de registro, consigno que o acusado ANDERSON foi denunciado nos autos da ação penal n. 0000059-82.2018.403.6107, em trâmite neste Juízo, juntamente com o corréu LUIZ CARLOS DELFINO, já tendo sido expedida carta precatória para citação (cópia em anexo). c) a míngua de elementos probatórios suficientes para tanto, não se tem como emitir um juízo de valor seguro sobre a conduta social e a personalidade do agente; d) o motivo do crime, no que pertine a ANDERSON, não foi esclarecido; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o crime foi praticado em concurso de agentes e o denunciado incorreu, a um só tempo, em duas figuras nucleares, ainda que como partícipe (incisos I e V do 1º do artigo 334-A do CP); f) as consequências delituosas foram as esperadas para o fato; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço apenas uma circunstância agravante, consistente na reincidência (CP, art. 61, I), razão pela qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em 02 anos, 09 meses e 07 dias de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que tomo DEFINITIVA a pena de 02 anos, 09 meses e 07 dias de reclusão. O regime inicial será o SEMIABERTO, tendo em vista tratar-se de réu reincidente (CP, art. 33, 2º, b, e 3º). A reincidência, conforme visto, não é por crime doloso (o crime anterior, pelo qual o acusado já cumpriu a pena, é do tipo culposo). Sendo assim, tal circunstância não obsta a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos (CP, art. 44, II). Portanto, pode-se dizer que a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado - embora estas últimas não lhe sejam inteiramente favoráveis - autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 33 (trinta e três) cestas básicas, cada qual no importe de R\$ 200,00 (cem reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja entidade beneficiária será definida pelo Juízo da Execução Penal. Como efeito da condenação, aplico ao réu, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida, tendo em vista ter ele se valido de veículo para o cometimento do crime doloso em análise. Tal medida tem por fim coibir e desestimular novas práticas delituosas semelhantes (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 - 0007489-17.2010.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:

30/11/2018) Destaco que a inabilitação aplicada decorre do artigo 92, inciso III, do Código Penal, e não do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), acrescentado recentemente pela Lei Federal n. 13.804/2019. O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.4.3. LUIZ CARLOS DELFINO Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifiquei que a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, manteve-se dentro dos limites do tipo penal. Diversamente do corréu CARLOS EDUARDO, que se deslocou até a cidade de Colorado/PR - tendo isso servido como prova da intensidade do seu dolo -, não se sabe a partir de qual instante o acusado LUIZ CARLOS aderiu ao crime. b) o acusado LUIZ CARLOS DELFINO possui mais de uma condenação criminal transitada em julgado - processo n. 0001523-54.2011.403.6107, 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, condenado e com trânsito em julgado certificado nos autos em data anterior a 16/12/2015 (cópia em anexo); processo n. 0000841-70.2009.403.6107, 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, condenado e com trânsito em julgado certificado nos autos em data anterior a 22/01/2016 (data em que foi determinada a expedição de Guia de Recolhimento definitiva) (cópia em anexo). Sendo assim, uma das condenações deve ser valorada a título de maus antecedentes (1ª fase) e outra na etapa seguinte como reincidência (2ª fase). Apenas a título de registro, consigno que o acusado LUIZ CARLOS foi denunciado nos autos da ação penal n. 0000059-82.2018.403.6107, em trâmite neste Juízo, juntamente com o corréu ANDERSON AUGUSTO, já tendo sido expedida carta precatória para citação (cópia em anexo). c) à míngua de elementos probatórios suficientes para tanto, não se tem como emitir um juízo de valor seguro sobre a conduta social do agentado) diante das reiteradas condenações, pode-se dizer que a personalidade do denunciado LUIZ CARLOS é voltada à prática de delitos, devendo, por isso, ser considerada nesta 1ª etapa da dosimetria) e o motivo do crime, no que pertine a LUIZ CARLOS, não foi esclarecido. f) as circunstâncias do delito merecem reprovação, uma vez que o crime foi praticado em concurso de agentes e o denunciado incorreu, a um só tempo, em duas figuras nucleares, ainda que como partícipe (incisos I e V do 1º do artigo 334-A do CP); g) as consequências delituosas foram as normais para o fato; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, três circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, personalidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 04 anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço apenas uma circunstância agravante, consistente na reincidência (CP, art. 61, I), razão pela qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em 04 anos e 08 meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que tomo DEFINITIVA a pena de 04 anos e 08 meses de reclusão. O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista tratar-se de réu recidivante e cujas circunstâncias judiciais não recomendam início de cumprimento da pena em regime menos severo (CP, art. 33, 2º, b, e 3º). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da reincidência e também porque o quantum estabelecido suplantou o limite legal de 04 anos (CP, art. 44). Como efeito da condenação, aplico ao réu, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida, tendo em vista ter ele se valido de veículo para o cometimento do crime doloso em análise. Tal medida tem por fim coibir e desestimular novas práticas delituosas semelhantes (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 - 0007489-17.2010.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018) Destaco que a inabilitação aplicada decorre do artigo 92, inciso III, do Código Penal, e não do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), acrescentado recentemente pela Lei Federal n. 13.804/2019. O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Conforme relatado e fundamentado acima, nada há nos autos, na visão deste Juízo, senão a versão dos denunciados e da respectiva defesa técnica, que indique, minimamente que seja, a inserção de dados nas agendas telefônicas dos telefones celulares de CARLOS EDUARDO e ANDERSON AUGUSTO, ou a utilização destes com fins ilegais, pelos policiais responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante deles. Pelo contrário, e conforme sublinhado acima, o exame pericial dos equipamentos comprovou que CARLOS EDUARDO e ANDERSON AUGUSTO (Cabeça) trocavam mensagens muito antes de serem presos. Do mesmo modo, as alegações dos acusados e da defesa técnica, quanto a possíveis agressões praticadas pelos policiais durante a prisão em flagrante, não passaram de meras ilações desprovidas de qualquer elemento de prova, ainda que indiciário. Os laudos dos Exames de Corpo de Delito, juntados às fls. 125/126 [CARLOS EDUARDO FLORENCE], 127/128 [ANDERSON AUGUSTO VIEIRA] e 129/130 [LUIZ CARLOS DELFINO], são negativos no tocante à existência de ofensa à integridade corporal ou à saúde dos então examinados. No mais, é de se observar que os réus CARLOS EDUARDO e LUIZ CARLOS DELFINO afirmaram, por ocasião da audiência de custódia (fls. 81/82 e 89/90, respectivamente), que tiveram seus direitos e garantias respeitadas pela autoridade que os prendeu. Em que pese o acusado ANDERSON AUGUSTO, à época, ter afirmado sobre possível maus tratos durante sua prisão (fls. 85/86), tal questão não ficou minimamente demonstrada, pois, conforme sobredito, o laudo do seu respectivo Exame de Corpo de Delito não atestou nenhum tipo de ofensa. Deste modo, afóra a versão parcial da defesa, desacompanhada de qualquer elemento indiciário, nada há nos autos que revele o uso de força descomedida pelos policiais durante a abordagem que culminou na prisão em flagrante dos acusados. Deste modo, INDEFIRO o pedido de remessa de cópia das principais peças dos autos, e das mídias, à DPF, a fim de que se inicie uma investigação para apurar possível e eventual abuso de autoridade e fraude processual por parte dos policiais que atenderam a ocorrência. De qualquer forma, o Ministério Público, se assim entender, como autor da ação penal pública, não precisa de autorização deste Juízo para iniciar uma investigação criminal (art. 5º, II, CPP). No entanto, vale apenas ressaltar que a competência para investigação desse tipo de crime (abuso de autoridade de policial militar rodoviário estadual), salvo melhor juízo, não é da Justiça Federal e sim da Justiça Militar. Haja vista a nova redação do artigo 9º, do Código Penal Militar (Decreto-lei 1001/69, com redação dada pela lei nº 13.491/2017) ou da Justiça Estadual (súmula nº 172, do Superior Tribunal de Justiça). 6. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória para: i) CONDENAR CARLOS EDUARDO FLORENCE (brasileiro, natural de Ubatuba/SP, nascido no dia 29/10/1974, atualmente com 44 anos de idade, solteiro, pedreiro, filho de José Maria Florence e de Maria Aparecida dos Santos, inscrito no RG sob o n. 29216731 SSP/SP e no CPF sob o n. 172.900.228-58) ao cumprimento da pena de 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, observada a sua substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/69; ii) CONDENAR ANDERSON AUGUSTO VIEIRA (brasileiro, natural de Jaci/SP, nascido no dia 10/05/1987, atualmente com 31 anos de idade, casado, comerciante autônomo, filho de Antônio Augusto Vieira e de Neide Sanches Vieira, inscrito no RG sob o n. 43814053-9 e no CPF sob o n. 344.572.558-66) ao cumprimento da pena de 02 anos, 09 meses e 07 dias de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, observada a sua substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/69, e ambos combinados com o artigo 29, caput, também do Código Penal; e iii) CONDENAR LUIZ CARLOS DELFINO (brasileiro, natural de São Lourenço/MG, nascido no dia 26/12/1965, atualmente com 53 anos de idade, divorciado, pedreiro, filho de Iraci Delfino, inscrito no RG sob o n. 21998787 SSP/SP e no CPF sob o n. 080.792.538-11) ao cumprimento da pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/69, e ambos combinados com o artigo 29, caput, também do Código Penal. 6.1. Conforme disposto acima, aplico a cada um dos réus, pelo tempo de duração de suas respectivas penas privativas de liberdade (substituídas ou não), o efeito condenatório previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo automotor). 6.2. Reconheço o direito de recorrer em liberdade a todos os condenados. 6.3. Os condenados arcarão, solidariamente, com o pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 6.4. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 6.5. Os cigarros foram objeto da pena administrativa de perdimento, aplicada pela Receita Federal do Brasil (Processo Administrativo n. 10444.720208/2016-59, Despacho Decisório n. 10820/066/2017 - fls. 101/102 do Apenso I, no qual contido os autos da Representação Fiscal para Fins Penais). 6.6. Os veículos apreendidos foram encaminhados para a Receita Federal do Brasil, conforme Termos de Lactação de Volumes acostados às fls. 15 e 16/17 do IPL059/2016. Sendo assim, com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução dos referidos bens apreendidos e descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/21 (itens 1 e 2), tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. 6.7. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de ofícios aos órgãos de trânsito, comunicando-se as condenações para o atendimento do disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal; (d) a expedição das Cartas de Guia para o início da execução das penas; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. 6.8. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual de cada um dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 6.9. Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-91.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA CLAUS DOS SANTOS X YAGO NUNES FERREIRA/SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

Designado para o dia 23/04/2019, às 15:45 hs., na 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, a audiência para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogatório dos réus, nos autos da carta precatória nº 000483-16.2019.826.0438.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9003

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-34.2009.403.6116 (2009.61.16.001346-3) - JUSTICA PUBLICA X DIOGO DA ROCHA SENA/SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/_____.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado da Revisão Criminal em apenso nº 0020354-70.2013.4.03.0000, determino:

1) Expeça-se ofício à 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP (e-mail: prudente2@tjsp.jus.br), encaminhando cópias das decisões proferidas nos autos da Revisão Criminal em epígrafe, que alterou a pena do condenado, para juntada na Execução Penal nº 7001985-11.2011.8.26.0482, Controle VEC nº 951308 (condenado Diogo Rocha de Sena). Na hipótese do feito executivo não se encontrar mais em trâmite no juízo acima mencionado, requer-se os bons préstimos desta 2ª VEC de Presidente Prudente para remessa ao juízo competente.

1.1) Cópia deste despacho servirá de ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 118/124, 161/162, 179/182, 193/197, 201, 214/215, 219/223, 225, 250/253, 257, 266/268, 279/283 e 285 verso da Revisão Criminal em apenso de nº 0020354-70.2013.4.03.0000.

2) Após, cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os presentes autos, bem como a Revisão Criminal em apenso ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIAS BRAGA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: FRANCISCA DE FATIMA TAVARES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. FRANCISCA DE FÁTIMA TAVARES GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ASSIS-SP alegando, em apertada síntese, ter ingressado com pedido administrativo de restabelecimento do benefício de pensão por morte em 23/10/2018 (NB 1774494903) que até a data do ajuizamento da ação não foi apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo.

É o relatório.

2. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Observo que a impetrante procedeu a um requerimento administrativo de revisão de seu benefício previdenciário em 23/10/2018 (id 14621169) e que até a presente data o processo administrativo não foi concluído.

Vê-se, portanto, que já transcorreram quase 04 (quatro) meses desde o requerimento administrativo sem que a Autarquia Previdenciária tenha proferido decisão acerca do pedido formulado pela segurada.

Pois bem. A administração Pública rege-se por uma série de princípios, entre os quais o da eficiência e da razoável duração do processo, inclusive com respaldo constitucional.

Buscando concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais, evitando, assim, que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), em seu artigo 41-A, 5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, dispõe expressamente que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nesse sentido, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias.

Portanto, configura-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.

Neste sentido, trago os julgados:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 - 0011680-74.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

-

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91.

1. É de curial saber que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade.

2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante.

3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação.

4. Nesse sentido, sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.

5. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001255-63.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018)

O *periculum in mora* exsurge do caráter absolutamente alimentar das verbas decorrentes da revisão pretendida com a cassação do ato impugnado.

3. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício de pensão por morte NB 1774494903, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de demanda pelo procedimento comum em que a parte autora alega que seu imóvel apresenta graves vícios de construção, objetivando, em sede de tutela antecipada cautelar, que se determine a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento junto a CEF até decisão final da demanda.

Sustenta o autor que atualmente se encontra desempregado, e que, desde 01/2018, vem arcando com o aluguel de outro imóvel residencial, com o intuito de não de se expor aos perigos decorrentes dos sérios problemas estruturais em seu imóvel, adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.

DECIDO.

Inicialmente, conforme já decidido (id 4304141 e id 8627310), por se tratar de financiamento firmado através da Caixa Econômica Federal, cuja responsabilidade decorre de sua condição de financiadora, especialmente pelo imóvel integrar o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC e por ser empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, a CEF na qualidade de administradora dos recursos, é responsável, juntamente com a construtora pela reparação dos danos materiais constatados.

Pois bem. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso em apreço, a documentação que instrui a inicial dá conta de que, em 21/01/2018, foi efetuada vitória pelo Corpo de Bombeiros no imóvel em questão, a qual constatou a ocorrência envolvendo desabamento (id 4260354). A par disso, as fotos anexadas no id 4260346 demonstram o desabamento do muro do imóvel, comprometendo, de fato, a utilização do bem, tornando-o impróprio para uso.

Não bastasse isso, os documentos de id 12632728 a 12632729 comprovam que o autor já vem arcando com o pagamento mensal referente à locação de outro imóvel residencial. A par disso, o documento de id 12632728, e as informações constantes do CNIS, que anexo a presente, revelam que o autor, atualmente, encontra-se desempregado.

Portanto, não se mostra plausível que o requerente venha a ser obrigado a arcar com as obrigações contratuais e com as despesas referentes a um novo lugar de habitação, de modo cumulativo.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SFH. INTERDIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER AS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A alegação da parte agravada no sentido de que o presente recurso seria intempestivo não merece acolhimento, uma vez que é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, uma vez que esta tem, naturalmente, natureza decisória, inclusive com o efeito de interromper o prazo recursal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, verifica-se que foi firmado contrato de financiamento de imóvel junto à parte agravante no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contrato este de adesão com a previsão de obrigatoriedade de contratação de seguro. Relação de consumo configurada. E, diversamente do alegado pela agravante, a discussão colocada na ação originária não se limita à cobertura securitária do imóvel em questão, mas contempla eventual direito do autor a ver os alegados danos materiais e morais a serem recompostos, de modo que a CEF é parte legítima para a demanda.

3. Observa-se que a decisão ora recorrida foi tomada em juízo de cognição sumária, apreciando a verossimilhança das alegações do autor no sentido de que teria sofrido danos decorrentes de enchentes ou alagamentos que atingiram seu imóvel residencial e o perigo na demora do julgamento, uma vez que o imóvel foi interditado por apresentar risco de desabamento e condições insalubres de habitabilidade, o que se fez dentro dos limites do art. 273 do então vigente Código de Processo Civil de 1973.

4. Verificada a verossimilhança das alegações da parte e, principalmente, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, há evidente risco ao direito fundamental dos autores à moradia, sobre o qual paira grande risco de lesão de difícil reparação na medida em que, privados do imóvel financiado e interditado, os requerentes se veriam obrigados a arcar com as obrigações contratuais e com as despesas referentes a um novo lugar de habitação, ainda que provisório, de modo cumulativo.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559551 - 0013689-67.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Portanto, a concessão da medida cautelar para que a CEF se abstenha de promover a cobrança das prestações do financiamento se mostra razoável, a fim de que o autor e sua família, atingida pelo fato narrado, possa aguardar a solução do processo em condição digna de moradia, diante dos danos severos no imóvel em questão.

3. Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das prestações vincendas relativas aos contratos de financiamento e seguro habitacional, restando vedada a rescisão do contrato por falta de pagamento, a cobrança de tais valores e a anotação do débito em órgãos de proteção ao crédito.

Em continuidade, ante o teor da petição anexada aos autos (ID 12300058), nomeio, em substituição, para a realização da perícia técnica, o engenheiro civil **Antonio Carlos Manzano Ceciliato, CREA/SP nº5061175667**, (endereço eletrônico: acmceciato@gmail.com), independente de compromisso.

Intime o perito de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da realização da perícia.

Designado dia e horário para a perícia, proceda a Secretaria à intimação das partes acerca do ato designado, bem como sobre a necessidade de apresentar documentos pertinentes ao imóvel periciado, caso solicitado pelo expert.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do aludido laudo, facultando ao assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, em conformidade com o disposto no art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, em termos de complementação do laudo pericial, cumpra a Secretaria a requisição de honorários periciais pelo sistema da AJG, da forma determinada na r. decisão (id 8627310).

Int. e Cumpra-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de carta de intimação e mandado de intimação a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, no qual sustenta excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado.

Pois bem. Quanto à questão da correção monetária e juros, o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica **não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/Anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180(2001) era a seguinte: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

No que se refere à **correção monetária**, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos **juros moratórios**.

Devido a esse imbróglio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o **RE n. 870.947**:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. **Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 9. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016).**

A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma:

§ Quanto à **correção monetária**, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e **a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE**. –

§ No que se refere aos **juros moratórios**, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; **de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que **devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor** (Resolução n. 267/2013).

Desta forma, antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores incontroversos, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, e a fixação dos parâmetros acima adotados, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos, conforme título transitado em julgado, **com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Com a apresentação dos cálculos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, em saneador.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de CAMILA XAVIER DE GOES, menor impúbere, representada por sua genitora MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à condenação do requerido à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/10/2015.

Narra que é menor impúbere e filha de Celso de Goes, falecido em 22/10/2015. Por ser dependente dele, em 27/10/2015, requereu perante o INSS o benefício de pensão por morte, mas este foi indeferido ao argumento de que o falecido havia perdido a condição de segurado. Alega que Celso de Goes trabalhava como autônomo, prestando serviços de manutenção para a empresa "Laboratório Dr. Joelson S/C Ltda.", localizada na Rua Smith de Vasconcelos, nº 911, em Assis/SP. Aduz que seu genitor trabalhava quase todos os dias e recebia aproximadamente um salário mínimo e meio por mês, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos não recolhimentos à Previdência. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apresentou documentos.

Emenda à inicial, atribuiu à causa o valor de R\$64.901,23, conforme planilha de fl. 31 do ID nº 9444735.

A r. decisão do ID nº 9812447 acolheu a emenda da inicial, fixou a competência deste juízo para o processamento do feito, indeferiu o pleito de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 10629935. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, sustenta que o segurado faleceu em 22/10/2015 e o CNIS em seu nome mostra que o último recolhimento, na condição de contribuinte individual, ocorreu em 31/11/2011. De lá até o seu passamento nenhuma contribuição previdenciária fora aportada ao RGPS, muito embora fosse da sua obrigação efetuá-las, como autônomo, conforme determina o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência, requer a fixação dos honorários no mínimo legal e que os juros e correção monetária das verbas em atraso sejam fixados de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Requer a improcedência do pedido.

Réplica no ID nº 10522188.

Na petição do ID nº 11775504 a autora requer a citação da pessoa jurídica "Laboratório Dr. Joelson" para compor a lide.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Do saneamento:

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

De início, reconheço a desnecessidade de inclusão da empresa "Laboratório Dr. Joelson Ltda." no polo passivo da lide, eis que o devedor do benefício pretendido é tão somente o INSS.

A prescrição, como é cediço, não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, hipótese que será considerada por ocasião da prolação da sentença, para o caso de procedência do pedido.

O ponto controvertido gira em torno da qualidade de segurado do instituidor da pensão à época do seu passamento, ocorrido em 22/10/2015.

No que diz respeito à alegada existência de vínculo empregatício sem registro em CTPS entre o segurado instituidor da pensão, Sr. Celso de Goes, e a empresa "Laboratório Dr. Joelson Ltda.", cabe à parte autora trazer aos autos elementos capazes de comprovar aludida relação de emprego, para tanto não bastando a prova meramente material, nem tampouco a exclusivamente testemunhal.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, **defiro** a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **27 de junho de 2019, às 16:30 horas**.

Caberá ao advogado da parte autora, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento da autora e sua representante legal, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas tempestivamente arroladas, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas (§4º do artigo 357 do CPC).

Providencie a Secretaria a correção da autuação, com inclusão do nome da menor Camila Xavier de Goes no polo ativo da demanda.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-08/2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LARISSA RIBEIRO ANTONIO, BRUNA NAYARA RIBEIRO ANTONIO, MARCELA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CALIXTO BRAS COSTA - SP365409
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CALIXTO BRAS COSTA - SP365409
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CALIXTO BRAS COSTA - SP365409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **LARISSA RIBEIRO ANTÔNIO e BRUNA NAYARA RIBEIRO ANTÔNIO (menores) representados por MARCELA RIBEIRO**

DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Alessandro Antônio, na data de 15/08/2016.

Alega ter requerido o benefício na esfera administrativa, em 01/09/2016, mas o benefício foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial (id 14695583 e anexos).

É o relatório.

2. Decido.

Pretende a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio Reclusão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.210,00 (vinte e sete mil, duzentos e dez reais).

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico.

Pois bem. O valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

3. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Assis/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na análise inicial dos autos, verifico que o exequente formulou pedido de justiça gratuita sem, contudo, instruir sua declaração de hipossuficiência com documentos atualizados que comprovem a condição de carecedor dos benefícios.

Portanto, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- a) comprovando o recolhimento das custas judiciais iniciais, OU, caso persista seu interesse na concessão dos benefícios da justiça gratuita, promovendo a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda,
- b) juntando aos autos cópia de comprovante de residência, atualizado e, em nome próprio.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para concessão de prioridade de tramitação processual e dos benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000575-90.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA RODRIGUES DA SILVA, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES, BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, com **BAIXA-FINDO**, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-87.2018.4.03.6116

AUTOR: GONCALINA FELICIDADE

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos.

A parte autora, pela segunda vez, opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ID 13281592 contém contradição a ser eliminada.

Entretanto, conforme já decidido na decisão de id 13994449, necessária a apresentação de requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, por tratar-se de benefício de natureza precária. Além do que, limitando-se a querer rediscutir matéria fática, deve a embargante valer-se dos recursos previstos na legislação processual para esta finalidade.

Referida sentença já foi suficientemente clara acerca da impossibilidade de cabimento de embargos.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado.

Resta a claro que o embargante pretende, em verdade, não a correção, mas a modificação do conteúdo da sentença, medida que deve ser buscada pelos meios processuais adequados e para a qual não se destinam os embargos de declaração, que não possuem caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório da sentença.

Dessa forma, não pode ser outra a conclusão senão a de que os embargos de declaração ora em julgamento afiguram-se como meramente protelatórios, fazendo incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pela embargante e condeno-a ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000740-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: ANIZIO RABELO PEREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0000789-23.2004.403.6116.

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela exequente e apresentou os valores que entende correto (id 12196304).

A parte exequente apresentou resposta à impugnação, e requereu a expedição de precatório das verbas incontroversas (id 13144988).

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, e cujo processo principal encontra-se suspenso até julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, e RESP 1.492.2218/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, conforme extrato que anexo à presente.

Pois bem. Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejam os:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, reverendo os autos, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, como, aliás, já havia sido explicitado na decisão de id 10909798.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000701-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: ARGEMIRO QUARESMA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0001603-54.2012.403.6116.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, e cujo processo principal encontra-se suspenso até julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, e RESP 1.492.2218/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, conforme extrato que anexo à presente.

Pois bem. Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejam os:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000733-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: OSMAR TAVARES CAMARA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0001913-41.2004.403.6116.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, e cujo processo principal encontra-se suspenso até julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, e RESP 1.492.2218/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, conforme extrato que anexo à presente.

Pois bem. Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000590-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: GERALDO JACINTO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Revedo os autos, verifico que se trata de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado.

Conforme extrato que anexo a presente a ação de conhecimento n. 0000987-26.2005.403.6116 encontra-se pendente de julgamento perante o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pois bem. Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, aliás, conforme já havia sido salientado na decisão de id 9724042.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de id 9724042, e julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000287-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: APARECIDO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0000818-92.2012.4.03.6116.

O INSS apresentou impugnação alegando a inexigibilidade do título exequendo, diante da ausência de trânsito em julgado. Subsidiariamente, sustentou excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado (id 11202961 e anexos).

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, e cujo processo principal encontra-se suspenso até julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, e RESP 1.492.2218/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, conforme extrato que anexo à presente.

Pois bem. Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, revendo os autos, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, como, aliás, já havia sido explicitado na decisão de id 10169138.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, intimada a CEF para pagamento, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito dos valores devidos em relação ao valor principal e aos honorários advocatícios (i 10782742 e 10782743), sendo o respectivo montante levantado pelo exequente e sua advogada, através de Alvará de Levantamento, devidamente cumprido (id 13721624 e 13721636).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADIOBALDO BERMEJO - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO - SP170573
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ADIOBALDO BERMEJO ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP. Objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica, e consequentemente, desobrigar-se de manter registro no Conselho e de pagar as anuidades. Pede também a condenação do requerido à repetição do indébito, em dobro, dos valores já cobrados e pagos. Atribuiu à causa o valor de R\$6.427,40 (Seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nessa Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a parte autora, pessoa física, atribui à causa o valor de R\$6.427,40 (Seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Cumpre observar, nesse passo, que a parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever no Conselho Profissional e declarar a inexigibilidade das anuidades devidas, bem como o cancelamento do registro junto ao réu, ao fundamento de que o objeto social da empresa não a obriga a manter registro naquela entidade, nem a manter médico veterinário como responsável técnico. Pleiteia, também, a repetição de indébito.

A pretensão formulada não se enquadra na exceção contida no inciso §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, colho os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À ANULAÇÃO DE ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A análise da inicial conduz à conclusão de que a autora busca a anulação do lançamento de débito referente às anuidades de 2012 e 2013, inscrito em dívida ativa.
2. É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária.
3. O acatamento do direito da autora culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal. Observado o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso, eis que o valor da causa é de R\$ 2.104,91 (dois mil, cento e quatro reais e noventa e um centavos), o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa (artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001).
4. Tendo em vista também as partes envolvidas (microempresa como parte autora e autarquia federal como parte ré – art. 6º, da Lei 10.259/2001), o conflito negativo de competência suscitado procede.
5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020118-91.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018)

-

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Não sendo caso de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal não há falar em aplicação do §3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. (TRF4 5028603-19.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 21/09/2018)

Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ERONICIA DE MORAIS, JOSILENE MORAES MENDONÇA, ROSILENE MORAIS MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ERONICIA DE MORAIS CALDEIRA, JOSILENE MORAES MENDONÇA e ROSILENE MORAIS MENDONÇA em face do INSS. Objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de ADEMIR MENDONÇA, companheiro e pai das requerentes, o qual, segundo alegam, detinha qualidade de segurado à época do óbito, ocorrido em 11/06/2000, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício perante a Justiça Trabalhista. Requereram a concessão de tutela de urgência para a implantação imediata do benefício e, ao final, a procedência do pedido.

Atribuíram o valor da causa de R\$ 98.580,00 (noventa e oito mil quinhentos e oitenta reais). Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda da petição inicial (ID nº 13164051), as autoras peticionaram no ID nº 14334114, informando que o salário do falecido era de R\$1.643,00 e calculando os últimos cinco anos, perfazem R\$98.580,00.

Vieram os autos novamente conclusos.

DECIDO.

Acolho a emenda da inicial (ID nº 14334114) e fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda.

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a seu turno, deve ser entendido como perigo na demora. Isto é, sem a tutela provisória capaz de satisfazer o direito, corre-se o risco deste não ser realizado.

In casu a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, pois inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que não está caracterizada, de forma inequívoca, que as autoras eram economicamente dependentes de Ademir Mendonça.

Os documentos juntados podem caracterizar indícios da relação de dependência econômica, porém não indicam provas seguras capazes de estabelecer a concessão, *initio litis*, do benefício pleiteado.

Nesse sentido cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a concessão do benefício pressupõe dilação probatória para demonstração da dependência econômica, não há probabilidade no direito alegado". (TRF4, AG 5012880-57.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2018).

Além disso, carente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o ato administrativo vergastado (indeferimento administrativo do benefício) fora praticado em 14/10/2016 (ID nº 13108463), ou seja, há mais de dois anos, situação que esvazia a urgência manifestada na peça inicial.

Desse modo, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indeferido** a tutela de urgência requerida. Anote-se.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

2.1. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília arquivado em secretaria deste Juízo, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

2.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

2.3. Após, tomem os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-78.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADELINA BERNARDINA DE OLIVEIRA SANT ANA, BENEDITO BUENO DE CAMARGO, ELIANE FRAGA DA SILVA, LUCIANA FRAGA DA SILVA, REGINALDO FRAGA DA SILVA, SIMONE FRAGA DA SILVA DE OLIVEIRA, JOSE IVALDO CHAGAS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LIMA, MERCEDES DE MELO BURGARELLI, VALDECIR JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.

Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.

Sendo a síntese do necessário, decido.

O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Pois bem, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

a) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre **02/12/1988 e 29/12/2009**;

b) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;

c) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

No caso, verifico que todos os contratos de mútuo foram assinados em data anterior à vigência da Lei nº 7.682/88, conforme ff. 69/71 (ID 3402217), ff. 116/118 (ID3402289), ff.79/80 (ID 3402217), ff. 88/94 (ID 3402272), ff. 110/112 (IDs 3402289 e 5372830), ff. 121/122 (ID 3402289), ff. 128/130 (IDs 3402289 e 5372847), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido, recente decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004113-91.2017.403.0000, a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhou-se ao entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - “In casu”, todos os contratos de mútuo foram firmados antes da vigência da Lei nº 7.682/88, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.” (GRIFE)

(AI5004113-91.2017.403.0000, Rel. Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018).

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

Súmula 224 – Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

Súmula 254 – A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

Isso posto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Cumprida a determinação, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da petição do ID nº 1180327 e das planilhas de cálculos que a acompanharam, fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda.

O pleito de justiça gratuita já fora deferido pela decisão do ID nº 9856119.

Sendo assim, cumpra a Secretaria os demais atos já determinados nos itens 3.3., 3.4, 3.5 e 3.6 da decisão do ID nº 9856119.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274, CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
Advogados do(a) REQUERIDO: SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274, CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

DECISÃO

Vistos, em saneador.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação monitoria instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Clair dos Santos Gomes –ME e Clair dos Santos Gomes, visando o recebimento da importância de R\$48.489,99 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos). À inicial juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$868.800,00.

Regularmente citadas (ID nº 8861027), as requeridas ofertaram embargos à ação monitoria no ID nº 9254530. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão do mandado de pagamento. Na mesma oportunidade ofertaram reconvenção argumentando que não efetuaram o pagamento da dívida porque a Caixa Econômica Federal teria deixado de repassar-lhe um crédito no valor de R\$90.000,00 decorrente de um contrato firmado entre a Caixa e Sebastião Gonçalves Lopes. Afirma que entrou em contato com Marcos Roberto Conte de Campos, correspondente da Caixa, o qual informou que o crédito não foi realizado em virtude da perda do contrato entre a Caixa e o Sr. Sebastião. Alega que, por conta disso, sofreu vários prejuízos e postula a reparação, inclusive por danos morais. Requeru a tutela de urgência visando a sustação da inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores. Arrolou cinco testemunhas.

A decisão do ID nº 9400582 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da inicial.

A CEF apresentou impugnação no ID nº 9687494. Suscitou preliminar de inépcia da inicial por ausência do valor da causa, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, o não cumprimento do disposto no artigo 917, §3º do CPC e o não cabimento da reconvenção. No mérito, afirmou que o contrato celebrado entre as partes obedeceu a todos os requisitos exigidos por lei. Requer a improcedência dos embargos.

Oferecida oportunidade para a CEF apresentar proposta de acordo, o prazo concedido decorreu em branco (ID nº 12434796).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal.

Ao contrário do que afirma a reconvinde, a reconvinde atribuiu valor à causa, bem como apresentou os documentos que entendeu suficientes à propositura da ação.

Já o §3º do artigo 917 do CPC só tem aplicação nas hipóteses em que o embargante alegar excesso de execução, o que não é o caso dos autos.

A reconvenção, na ação monitoria, por sua vez, é expressamente admitida pelo §6º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

2.3. Do saneamento:

Afastadas as preliminares, passo ao saneamento do processo.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno das alegações das reconvinde no sentido de que a dívida que originou a presente ação monitoria decorreu de negligência exclusiva da CEF ao não efetuar o repasse no valor de R\$90.000,00 do contrato firmado entre Sebastião Gonçalves Lopes e a CEF, em razão do extravio do contrato.

Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo indispensável a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da reconvinde e na oitiva das testemunhas arroladas na inicial da reconvenção (ID nº 9254530 – pág. 24).

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **13 de junho de 2019, às 13:30 horas**.

Caberá ao advogado da reconvinte, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento desta, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas indicadas na inicial da reconvenção (ID nº 9254530 – pág. 24), à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Faculto à CEF o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, a quem caberá trazê-las à audiência, na forma do parágrafo anterior, sob pena de preclusão.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá para as comunicações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS, VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS, IZAIAS ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

DECISÃO

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta no ID nº 8239788 por RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS, VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS e IZAIAS ALVES MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Alegam os requerentes, em síntese, que obtiveram parcial êxito na ação ordinária promovida perante este Juízo, sob nº 2008.61.16.0001239-9, na qual ficou estabelecido pelo Egr. TRF 3ª Região que o valor depositado judicialmente nos autos da referida ação ordinária deveriam ser subtraídos do cálculo do valor exequendo. Contudo, alegam que o valor foi levantado pela Caixa Econômica Federal, mas não foi descontado do montante devido pelos executados. O recebimento do valor pela exequente e a cobrança desde mesmo valor, gera *bis in idem*. Requerem a procedência da exceção com o reconhecimento do excesso de execução e consequente declaração de inexigibilidade do título executivo.

Juntaram documentos.

Instada a se manifestar a CEF apresentou impugnação no ID nº 9298881. Alegou preliminar de não cabimento do incidente, pois as matérias nele ventiladas são típicas de impugnação e passaram ao largo do artigo 525, §4º, inciso V do CPC, ao alegarem excesso de execução e não indicarem o valor correto.

Intimada a comprovar se o valor levantado nos autos nº 0000819-87.2006.403.6116 foi abatido da dívida objeto destes autos, a CEF apresentou a planilha de evolução da dívida do ID nº 13564666.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é atualmente prevista nos artigos 518 e 803 do Código de Processo Civil para viabilizar a defesa do executado independentemente da penhora de seus bens,

verbis:

"Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz."

(...)

"Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo."

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

(...)

Assim a exceção de pré-executividade é um instrumento hábil a veicular pretensões ligadas a questões de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, principalmente relacionadas à constituição e desenvolvimento válido da execução (como pressupostos processuais, condições da ação executiva, bem como a existência de flagrante nulidade no título), desde que não demandem dilação probatória.

Esse último aspecto tem ganhado relevo atualmente, haja vista que os Tribunais em diversos casos têm permitido a discussão de matérias que anteriormente não eram aceitas como passíveis de debate por meio deste instrumento, desde que baseada em direito líquido e certo do excipiente, ou seja, que possa ser provado de plano por prova documental, prescindindo de dilações probatórias de maior complexidade.

Nesse instrumento é vedado a realização de outras provas que não aquelas apresentadas por ocasião de sua propositura. Assim, deve o excipiente, instruir sua exceção com todos os elementos de prova necessários a comprovar suas alegações.

O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento pacífico no sentido de vedar o manejo da exceção de pré-executividade nos casos em que a aferição das alegações da parte excipiente dependa de instrução probatória, conforme se depreende do teor da Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*: **"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"**.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida *ex-officio* pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Para o caso dos autos, embora a questão suscitada diga respeito ao mérito (excesso de execução), é passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, razão pela qual passo a apreciá-la.

Pretendem os excipientes o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo ao argumento de que a excepta, Caixa Econômica Federal – CEF, não teria abatido do valor do débito exequendo o montante levantado nos autos da ação ordinária nº 0000819-87.2006.403.6116, que teve trâmite por este juízo. Todavia, não lhes assiste razão.

Ao contrário do que alegam os excipientes, da planilha de evolução contratual apresentada pela Caixa Econômica Federal no ID nº 13564667, pág. 7, é possível constatar que, em 24/07/2017 (data do levantamento do valor depositado na ação ordinária), foram quitadas as parcelas 13 a 33, 37 e 39, conforme informado pela CEF na petição do ID nº 13564666.

3. Posto isto, nos termos da fundamentação, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta no ID nº 8239788, e determino o prosseguimento do feito executório, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo valor e de acordo com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal no ID nº 13564667.

Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE VALDIR BREDAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de José Valdir Bredas, representado por seus curadores Rubens Bredas e Iraci de Paula Bredas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e a sua concessão em aposentadoria por invalidez c.c. danos morais.

Narra que é portador de retardo mental, demência, ansiedade generalizada, epilepsia, apresentado graves perdas cognitivas e intelectuais. Embora faça tratamento desde 1986, seu quadro clínico piorou, inexistindo condições para que possa exercer os atos da vida civil, bem como atividades laborativas. Em 30/08/2016 requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 615.632.045-1), o qual foi indeferido ao argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa. Sustenta que em razão das patologias que o acometem, faz jus à concessão do benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo (30/08/2016). Requer a procedência do pedido, mais a condenação em danos morais no importe de R\$20.000,00.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$60.918,00 (sessenta mil novecentos e dezoito reais).

À inicial anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de várias moléstias incapacitantes que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o benefício de auxílio-doença requerido em 30/08/2016 foi indeferido pelo INSS, em virtude de conclusão médica no sentido de inexistência da incapacidade laborativa. Assim, postula em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício.

Ocorre que, para o deferimento do referido pedido, é indispensável a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão da medida requerida. Ademais, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu em 30/08/2016, ou seja, há mais de dois anos, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Assim, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da informação do INSS, encaminhada a este Juízo por meio do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da(s) alegada(s) enfermidade(s) ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, e sem prejuízo da citação do INSS, **determino a realização da prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Para tanto, **nomeio** como perita do Juízo a **DR^a. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664**, médica psiquiatra, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **29 de maio de 2019 (quarta-feira), às 11:30horas**, na sede deste Juízo, para a realização da prova pericial ora deferida.

Intime-se a Sr^a Perita desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS ÚNICOS** (padronizados pela Portaria 31, de 07/08/2017, deste Juízo, publicada em 29/08/2017), apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
 - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 O(A) periciando(a) comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

b) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

c) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicará a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, à perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

- a) cópia integral do processo administrativo que denegou o benefício à parte autora (NB nº 615.632.045-1);
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por **COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, por meio da qual postula autorização judicial para permitir o processamento do seu pedido de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) junto à ré ANP, afastando, até o julgamento do mérito, a aplicação do artigo 10, inciso V da Resolução ANP 08/2007, incluída pela Resolução 9 de 14 de março de 2016.

Argumenta que após ter amalhado todos os documentos necessários para o início das atividades do empreendimento, que durou cerca de 5 anos para ser finalizado, dentre inúmeras exigências técnicas, autorizações, licenças e a construção, em 14 de março de 2018 deu início ao requerimento do "TRR" na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para que, por fim, pudesse permitir o início da atividade. Todavia, foi surpreendida pela negativa preliminar do pedido de outorga de autorização de "TRR", sob alegação de que que "Conforme artigo 10, inciso V, da Resolução ANP 08/2007, não será outorgada autorização para o exercício da atividade TRR à empresa que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos".

Sustenta que o inciso V, do artigo 10 da Resolução ANP 08/2007, foi incluído na norma pela Resolução ANP 09, de 14 de março de 2016, ou seja, após a abertura formal da empresa perante os vários órgãos, em particular a própria existência da filial (TRR) que efetivamente foi constituída em 13 de março de 2013. Vale dizer, anos antes da entrada em vigor da Resolução que limitou a atividade empresarial objeto da presente demanda, a empresa já estava aberta, percorrendo o burocrático caminho de obter todas as autorizações, desmerecendo, com isso, ser atingida pela incidência da referida norma que limita, no caso concreto, todo o investimento e tempo despendido pela Cooperativa na construção do referido empreendimento, estimados em R\$824.221,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Com a inicial apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela de urgência.

DECIDO:

Inicialmente afasto a relação de prevenção apontada com o feito nº 0003770-98.1999.403.6116, indicada na certidão do ID nº 13952240, uma vez que, em consulta ao SIAPRO, constata-se que aquele feito se trata de um Mandado de Segurança em que se buscava a emissão de CND e cuja sentença o extinguiu sem resolução do mérito, em virtude de desistência.

Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencia uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a tese da requerida, a qual é amparada em ato administrativo, que goza de presunção de legalidade.

Além disso, carente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o ato administrativo vergastado fora praticado em 05/2018 (ID nº 13917955), ou seja, há aproximadamente nove meses atrás, situação que esvazia a urgência manifestada na peça inicial.

Sendo assim, por ora, em um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias, não reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório. Também reputo ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que torne imprescindível a concessão da tutela almejada, podendo a parte autora aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o celeridade tramite do processo eletrônico.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes precedentes do Egr. TRF 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DA DEMORA. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração do perigo da demora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006084-84.2017.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005406-69.2017.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PROCEDIMENTO COMUM TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Ausente a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, deve-se aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Não se encontram presentes, em exame precário realizado em sede de agravo de instrumento, todos os requisitos necessários à inversão da regra de entrega da prestação jurisdicional ao final da demanda, por meio de antecipação da tutela. 3. Não há fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031200-97.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2017).

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PERIGO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050847-10.2016.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. Caso em que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. 3. Deve o recorrente aguardar a solução do litígio na via regular da prolação de sentença, já que não lhe socorre fundamento fático/jurídico suficiente para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001412-33.2017.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em continuidade:

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido e recolher as custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Cumprido o item anterior, **Cite-se** a ANP para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;
3. Com a juntada da contestação, **intime-se** a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
4. Cumprido o item anterior, **intime-se** a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-34.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON ANTONIO DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON ANTONIO DE MOURA, por meio do qual o exequente pretende a restituição da quantia de R\$64.127,10, atualizada até 06/2018.

Alega que tal quantia se refere à cobrança dos valores pagos por tutela antecipada posteriormente revogada por decisão transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária nº 0000925-73.2011.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Defende que a possibilidade de cobrança de tais valores, nos próprios autos, está expressamente autorizada pelo artigo 302 do Código de Processo Civil. Cita a repercussão da decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP, determinando que os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas somente podem ser cobrados pelo INSS nos próprios autos, sob pena de pagamento de multa diária. Informa que o tema – *forma de cobrança dos valores auferidos por decisão judicial precária, que concede benefício previdenciário, e é posteriormente revogada* – objeto de Questão de Ordem no recurso especial nº 1.734.685-SP, está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do procedimento de revisão do Tema Repetitivo 692/STJ.

Requer o deferimento do processamento da cobrança nos próprios autos dos valores apurados; a suspensão do referido processamento, até ulterior decisão do c. STJ acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos e, após retomada a possibilidade de cobrança de tais valores o prosseguimento da execução, na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Com a inicial apresentou cópias das principais peças do processo originário.

É o breve relato.

DECIDO.

As questões trazidas pelo exequente, como ele mesmo informou, encontram-se em exame no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, afetas ao Tema 692, *verbis*:

“Tema STJ 692 - Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Sendo assim, **defiro** o pedido do INSS e determino a suspensão do processamento da presente cobrança, até ulterior decisão a ser proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, cabendo a ele, tão logo tal decisão seja proferida, comunicar a este Juízo e requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do presente cumprimento de sentença em pasta própria.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500091-04.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZULMIRA APPARECIDA VELLO CICILIATO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZULMIRA APPARECIDA VELLO CICILIATO, por meio do qual o exequente pretende a restituição da quantia de R\$39.716,95, atualizada até 08/2018.

Alega que tal quantia se refere à cobrança dos valores pagos por tutela antecipada posteriormente revogada por decisão transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária nº 0000726-32.2003.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Defende que a possibilidade de cobrança de tais valores, nos próprios autos, está expressamente autorizada pelo artigo 302 do Código de Processo Civil. Cita a repercussão da decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP, determinando que os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas somente podem ser cobrados pelo INSS nos próprios autos, sob pena de pagamento de multa diária. Informa que o tema – *forma de cobrança dos valores auferidos por decisão judicial precária, que concede benefício previdenciário, e é posteriormente revogada* – objeto de Questão de Ordem no recurso especial nº 1.734.685-SP, está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do procedimento de revisão do Tema Repetitivo 692/STJ.

Requer o deferimento do processamento da cobrança nos próprios autos dos valores apurados; a suspensão do referido processamento, até ulterior decisão do c. STJ acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos e, após retomada a possibilidade de cobrança de tais valores o prosseguimento da execução, na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Com a inicial apresentou cópias das principais peças do processo originário.

É o breve relato.

DECIDO.

As questões trazidas pelo exequente, como ele mesmo informou, encontram-se em exame no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, afetas ao Tema 692, *verbis*:

“Tema STJ 692 - Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Sendo assim, **defiro** o pedido do INSS e determino a suspensão do processamento da presente cobrança, até ulterior decisão a ser proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, cabendo a ele, tão logo tal decisão seja proferida, comunicar a este Juízo e requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do presente cumprimento de sentença em pasta própria.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Por ora, diante da informação contida nos itens 57, 58 e 60, "T" da petição inicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, comprove o depósito do montante integral, em dinheiro, do débito tributário objeto da demanda.

Na mesma oportunidade deverá esclarecer a relação de prevenção apontada na aba associados (feito nº 5006718-03.2018.403.6102).

Comprovado o depósito, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-33.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA, JOSE ARMANDO ORSI, DIOGENES ORSI, CLAUDIO ANTONIO ORSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CABANILLAS ORSI - PR68951, PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CABANILLAS ORSI - PR68951, PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CABANILLAS ORSI - PR68951, PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença por meio da qual **Diego Cabanillas Orsi** pretende o recebimento da verba honorária fixada nos autos da Execução Fiscal nº 0000799-33.2005.403.6116, promovida pela **União (Fazenda Nacional)**, cuja sentença reconheceu a ocorrência da prescrição.

Apresentados os cálculos o exequente apurou o valor de R\$47.592,31, já incluídos os juros de mora no valor de R\$1.830,47.

Intimada a impugnar a execução (ID nº 13649198), a União se manifestou no ID nº 13773419 informando o desinteresse na manutenção da discussão, com fundamento no artigo 20-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.649/2012 e regulamentado pela Portaria Conjunta MF/AGU 249/2012, em virtude de o valor pretendido ser inferior ao limite legal para manutenção da litigiosidade. No entanto, requereu a exclusão do valor correspondente aos juros de mora, porquanto em se tratando de requisição de pequeno valor, com fundamento no artigo 100, §3º da CF, não há que se falar em mora do devedor.

Dessa forma, a União concordou com os valores apontados pelo exequente, desde que excluídos os juros de mora (R\$45.761,84, atualizado para 10/2018) e requereu a expedição de ordem para pagamento.

Ouvido a respeito, o exequente discordou da manifestação da União quanto à exclusão dos juros, argumentando que o instrumento processual adequado para discutir o excesso de execução é a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do que sustenta o exequente, a União impugnou a pretensão executória em relação à incidência dos juros de mora, concordando com o valor de R\$45.761,84, afastados os juros de mora.

Em se tratando cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, pelo regime previsto no artigo 100, §3º da Constituição Federal, é indevida a incidência de juros de mora entre a data do arbitramento dos honorários e a data do trânsito em julgado, como pretende o exequente, porquanto não há que se falar em mora do devedor.

Sendo assim, diante da concordância da União, manifestada na petição do ID nº 13773419, a hipótese é de extinção da impugnação e homologação dos cálculos apresentados pelo exequente no ID nº 11502341, com a exclusão do valor dos juros de mora.

3. Posto isto, **JULGO EXTINTA** a impugnação apresentada pela UNIÃO no ID nº 13773419, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente no ID nº 11502341, excluídos os juros (R\$1.830,47).

Fixo o valor total da execução em R\$ 45.761,84 (quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para 10/2018.

Expeça-se o necessário para a requisição do valor devido, oportunizando nova vista nova vista às partes antes da transmissão, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017 e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se o pagamento.

Noticiado o pagamento da requisição, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-72.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEL-MONTAGENS LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE GUINDASTES E EQUIPAMENTOS EM GERAL S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, JAQUELINE BATISTA - SP232906, HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado na petição ID 8572778.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, com **BAIXA-FINDO**, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR IWAO MIZUMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR BRITO SANTANA - SP116322, JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578, CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o(a/s) ré(u/s), **na pessoa de seu advogado constituído**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZEU MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999, EDNEI FERNANDES - SP128402

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o(a/s) ré(u/s), **na pessoa de seu advogado constituído**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000291-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SAO MARCOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA - SP192628

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da distribuição do processo nº 5000002-78.2019.4.03.6116, em que foram anexadas as peças processuais referentes aos autos físicos nº 0000291-67.2017.4.03.6116, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, considerando que o processo nº 5000002-78.2019.4.03.6116 já se encontra devidamente instruído para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-57.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da concessão de benefício de aposentadoria especial nos autos da ação previdenciária nº 0000411-57.2010.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS **INTIMADO** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CATARINA ELIANA VENTUROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da concessão de benefício de auxílio-doença nos autos da ação previdenciária nº 0000993-52.2013.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS **INTIMADO** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000631-11.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA - SP263036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da distribuição do processo nº 5000828-41.2018.4.03.6116, em que foram anexadas as peças processuais referentes aos autos físicos nº 0000631-11.2017.4.03.6116, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, considerando que o processo nº 5000828-41.2018.4.03.6116 já se encontra devidamente instruído para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e foi distribuído anteriormente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000595-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Acolho a emenda à inicial (ID 12218549).

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por Camargo Ferraz Advogados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente, arbitrados nos autos da ação ordinária nº 0000722-53.2007.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A parte exequente apresentou planilha de cálculos do valor que entende devido com a utilização dos índices de correção monetária e juros (ID nº 9450314).

Primeiramente, verifico da análise das peças juntadas, que os autos principais retornaram do Egr. TRF 3ª Região com o devido trânsito em julgado. Sendo assim, a execução deve prosseguir como definitiva. Providencie a Secretaria a **correção da classe processual**.

Sem prejuízo, tendo os patronos da parte autora virtualizado o processo físico para cumprimento de sentença em relação à verba sucumbencial, **intime-se** o executado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, fica o INSS **intimado** a, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pela executada, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "*in albis*" o prazo para a executada apresentar impugnação ou haja concordância com o *quantum* pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALERIA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição do presente cumprimento de sentença, instrua o seu requerimento com as peças processuais indicadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do Egr. TRF 3ª Região, contendo cópias de todas as peças processuais necessárias para o processamento da ação, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-29.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WANDERLEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001477-38.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANA PAULA RICCI SCIANNI SOUBIHE

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE JESUS FERMINO - SP106251, GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, com **BAIXA-FINDO**, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-59.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON JOSE BENELI - SP86749, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

EXECUTADO: PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI MOTA, TANIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TELXEIRA DE CARVALHO - SP194393

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TELXEIRA DE CARVALHO - SP194393

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, com **BAIXA-FINDO**, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Assis/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 615.172.493-7.

Aduz o impetrante que recebia o referido benefício desde 14/08/2018, por força da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento comum nº 0000028-26.2018.4.03.6334, que tramitou perante o Juizado Especial Federal adjunto a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP. Alega que o benefício foi cessado ilegalmente, de forma arbitrária, pois não respeitou o comando imposto na decisão judicial - que determinava que o benefício deveria ser mantido ativo até a reabilitação para outra atividade compatível com sua limitação - , ou seja, foi cessado sem que ele fosse submetido ao processo de reabilitação determinado na sentença. À inicial juntou documentos

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o direito do impetrante ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 615.172.493-7, concedido judicialmente, e que fora cessado administrativamente, em virtude da conclusão da perícia que concluiu pela existência de elementos que não recomendam a reabilitação profissional, *verbis*:

"(...)

7. Considerações Médico Periciais:

Frentista desempregado relata que sofreu entorse do joelho E no dia 02/07/16 evoluindo com dor em tal articulação que não permite subir degraus de escadas e nem ajoelhar-se. Não comprova estar ou ter estado em tratamento neste tempo de BI. Apresenta USG joelho E (11/10/16) revelando derrame articular. Não traz exames de imagem do joelho E recentes. Ao exame não comprova incapacidade laboral pela doença que deu origem ao BI judicial. Frente a tais elementos não o considero elegível para RP e cesso BI judicial. DCB=26/12/18. Relatou ter fraturado tornozelo D no dia 04/01/19 e não apresenta exames de imagem comprovando tal fato. Como esta última doença não foi a que deu origem ao BI judicial oriento aguardar resultado da perícia realizada e se indeferido o BI, agendar nova perícia na APS Assis para concessão de BI pela fratura do tornozelo D." (item 7 do ID nº 14610957).

Destarte, não há, nos autos, demonstração do direito líquido e certo a amparar a pretensão posta nesta ação mandamental, uma vez que a matéria exige dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

A propósito, cito os seguintes precedentes do Egr. TRF 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O impetrante recebeu auxílio-doença até 31/07/08 (fl. 42). Houve novo requerimento administrativo apresentado em 06/10/08 (fl. 44), requerendo a concessão do benefício, que restou indeferido. 2. A sentença terminativa consignou que "... a documentação carreada aos autos pelo impetrante não tem o condão de arrostar a conclusão do perito oficial do INSS. Isso só seria possível com a realização de nova perícia designada por este Juízo. Neste contexto, pela própria natureza dos fatos que ensejariam o direito pleiteado, seria necessária a produção de prova pericial. (...)" 3. De fato, sendo a concessão de auxílio-doença dependente de prova da incapacidade laborativa, não é possível que o benefício seja concedido em mandado de segurança, uma vez que há divergência acerca da existência do requisito legal. 4. A controvérsia não é suficientemente esclarecida pelas provas pré-constituídas, sendo imprescindível dilação probatória, incabível nesta sede. Precedente. [...] (AMS 00059954320124036114, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5. Tendo em vista o requerimento de fls. 06, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Recurso de apelação parcialmente provido." (Ap 00134131020084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. - No presente caso foi instaurado processo administrativo e realizada perícia médica que culminou com a cessação do benefício previdenciário, sem que o beneficiário requeresse a prorrogação tempestivamente. - Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. - O impetrante alega que não lhe foi tempestivamente enviada a carta de concessão do benefício, porque estava internato para se tratar de alcoolismo. Contudo, não há qualquer prova pré-constituída nesse sentido, nem possibilidade de dilação probatória para apurar tal circunstância em sede mandamental. - A via processual é inadequada, visto que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. - Apelação desprovida." (AMS 00104928220154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Em virtude da causa de extinção, despicinda a intervenção do Ministério Público Federal pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).

Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-96.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-33.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSELENI MARQUES DA FONSECA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ante o teor da petição anexada aos autos (ID 12289521), nomeio, em substituição, para a realização da perícia técnica, o engenheiro civil **Antonio Carlos Manzano Ceciliato**, CREA/SP nº5061175667, (endereço eletrônico: acmcecciliato@gmail.com), independente de compromisso.

Intime o perito de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes (ID 7797767 e ID 8379459). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da realização da perícia.

Designado dia e horário para a perícia, proceda a Secretaria à intimação das partes acerca do ato designado, bem como sobre a necessidade de apresentar documentos pertinentes ao imóvel periciado, caso solicitado pelo expert.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do aludido laudo, facultando ao assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, em conformidade com o disposto no art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, em termos de complementação do laudo pericial, cumpra a Secretaria a requisição de honorários periciais pelo sistema da AJG, da forma determinada na r. decisão (ID 6523143).

Int. e Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NORBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ante o teor da petição anexada aos autos (ID 12290062), nomeio, em substituição, para a realização da perícia técnica, o engenheiro civil **Antonio Carlos Manzano Ceciliato**, CREA/SP nº5061175667, (endereço eletrônico: acmcecciliato@gmail.com), independente de compromisso.

Intime o perito de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes (ID 7798206 e ID 9198435). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da realização da perícia.

Designado dia e horário para a perícia, proceda a Secretaria à intimação das partes acerca do ato designado, bem como sobre a necessidade de apresentar documentos pertinentes ao imóvel periciado, caso solicitado pelo expert.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do aludido laudo, facultando ao assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, em conformidade com o disposto no art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, em termos de complementação do laudo pericial, cumpra a Secretaria a requisição de honorários periciais pelo sistema da AJG, da forma determinada na r. decisão (ID 5781227).

Int. e Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS CESAR DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 06 de fevereiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: EDGAR FIALHO LOPES - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 06 de fevereiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000052-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, TATIANE CALDEIRA
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Daniilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DE C I S Ã O

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o desfecho dos atos já determinados.

Int.

BAURU, 12 de fevereiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARILEUZA DE CARVALHO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, MARILENE DE CARVALHO RAMOS, DALILA FATIMA DE CARVALHO SILVA, ROSANGELA APARECIDA CARVALHO, OSVALDO DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Manifistem-se os exequentes, ora impugnados, querendo, acerca da referida impugnação, no prazo legal.

Havendo discordância, colha-se o parecer da Contadoria Judicial, abrindo-se vista às partes em 10 dias sucessivos.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, 05 de fevereiro de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho de ID 12210790: (...) Após, ~~intime-se~~ a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALDEMAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AGUDOS

DECISÃO

WALDEMAR RUIZ ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE AGUDOS-SP**, objetivando o fornecimento do medicamento NINTEDANIBE 150 mg, para uso por tempo indeterminado de 2 cápsulas via oral por dia, para tratamento da patologia que o acomete (fibrose pulmonar idiopática).

A decisão Id. 14050715 indeferiu, naquele momento, o pedido de tutela, após relatar a demanda da seguinte forma:

"Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obtenção de medicamento de alto custo não constante do rol do Sistema Único de Saúde (RENAME).

A parte autora informa que é portadora de fibrose pulmonar idiopática e que, após a utilização do remédio Pirfenidona sem o resultado esperado, foi-lhe indicado, por médico especialista que lhe assiste, o medicamento Nintedanibe.

Sustenta que tal fármaco, de alto custo, não consta de lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS e, por isso, pleiteia judicialmente sua obtenção junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal (Agudos-SP).

Aos autos foram carreados documentos pessoais, a procuração, atestado emitido pelo Dr. José Eduardo B. Antunes, receita do medicamento NINTEDANIBE 150 mg, declaração de imposto de renda do autor, requerimento junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (cuja negativa consta no ID 14008494) e, por fim, cotação de medicamento suficiente para um mês de tratamento."

Os entes políticos réus foram citados.

Nova petição da parte autora no Id. 14288759. Reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando novos documentos, deixando de colacionar a declaração de pobreza conforme determinado, pois entende não se encontrar em situação de miserabilidade.

A UNIÃO, por seu Ilustre Advogado, embora sensibilizado com o estado por que passa o Autor, manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação da tutela (Id. 14445796). Sustentou sua posição na informação técnica que anexou, a qual informou não haver cura para enfermidade que acomete a parte autora. Noticiou, ainda, que "não existe um tratamento totalmente eficaz para curar a fibrose pulmonar. Por outro lado, o acompanhamento de um pneumologista é capaz de frear a evolução da doença a partir do uso de corticoides, assistência respiratória e reabilitação pulmonar". Concluindo pela não padronização, pelo SUS, do "medicamento esilato de nintedanibe (Ofev®) para o tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática, porém, resta claro que o Sistema possui cobertura para tratamento da enfermidade em questão, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que a autora não se encontre desamparada em seus direitos".

Determinou-se o recolhimento das custas, o que fora efetivado no Id. 14661913, com o correto recolhimento de metade do valor máximo previsto na tabela vigente.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso, o Autor pede antecipação de tutela, para que seja determinado à ré o fornecimento do medicamento NINTEDANIBE 150 mg (Ofev®), sob alegação de que o tratamento anterior da patologia não vem surtindo efeito.

Entendo que o caso comporta o deferimento da tutela almejada.

É de se notar, de início, que a hipótese dos autos se amolda ao quanto decidido no REsp 1.657.156 – RJ, pelo e. STJ, que, ao abordar a concessão de medicamentos de alto custo, fixou a seguinte tese:

"4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

No que concerne ao **primeiro aspecto**, a documentação anexada aos autos comprova que o Autor está acometido da doença grave, que traz sérios comprometimentos em sua saúde e com riscos sensíveis à sua vida, caso que justifica o tratamento paliativo imediatamente.

O relatório realizado por médico especialista em pneumologia demonstra que o tratamento farmacológico concretizado até o momento não está surtindo o efeito esperado para o caso do Autor (Id. 14288762 - Pág. 2).

Conforme se afere, a enfermidade que acomete ao Autor é progressiva e incapacitante que pode levar à insuficiência respiratória e, inclusive, pode ser letal.

O profissional responsável e especialista solicita "o uso de Nintedanibe por ser imprescindível para dar sobrevida e minorar o sofrimento desta doença (...)".

Disse ainda que “não há outro medicamento conhecido capaz de alterar a evolução grave e irreversível da fibrose pulmonar idiopática”.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a medicação pleiteada pretende desacelerar a inexorável doença que acomete o autor.

Já em relação à **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito**, em que pese não se tratar de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, a vultosidade do custo do tratamento anual (RS198.600,00) pressupõe uma condição financeira muito além da estampada na declaração de bens da parte Autora.

A existência de alguns bens, que denotam alguma condição econômica do Autor, não é apta a elidir a necessidade do fornecimento do fármaco por parte dos entes federativos, sobretudo porque não tem a parte autora condições de arcar com o tratamento sem comprometer sensivelmente seu patrimônio e sua sustentabilidade.

Observe-se que o valor anual da medicação supera o total de “BENS E DIREITOS” do Autor declarados à Receita Federal (Id. 14008490 - Pág. 6). Some-se a isso a idade avançada de quem pleiteia (82 anos), fato que desencadeia não só um invariável aumento dos gastos com saúde, como, inversamente proporcional é a capacidade produtiva no seguir dos anos.

Entendo, portanto, presente a citada incapacidade financeira.

O registro na ANVISA, bem como o de preço do medicamento na lista CMED foram declarados pela própria União (Id. 14445796 - Pág. 5).

Nesta esteira, os fatos alegados na inicial estão fartamente comprovados por documentação idônea, assim a existência da doença, o risco de dano irreparável, a menor eficácia de outros tratamentos para a situação em que se encontra o Autor.

O caso, como claramente se vê, reclama o deferimento, de plano e urgente, da medida antecipatória dos efeitos da tutela, antes mesmo da realização de qualquer perícia, especialmente porque essa diligência, para ser concretizada, demandará alguns meses para sua conclusão, eis que a perícia judicial – para preservar o devido processo legal - é precedida de manifestações das partes (para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos), depois disso designa-se data para o procedimento de exame clínico / laboratoriais da parte autora e, por fim, passa-se à elaboração do laudo.

Aguardar um longo lapso de tempo (meses) para a realização de exame pericial, diante do quadro patológico e urgente que passa o Autor, parece-me não ser – por óbvio – a decisão mais sensata.

Apenas para melhor fundamentação, cito que o STF, em decisão proferida nos autos do recurso em mandado de segurança nº 32405-RO, assentou o entendimento de que a ausência de registro na ANVISA não impede a concessão da medida, quando comprovado que o medicamento é o único meio eficaz de tratamento da patologia.

Com muito mais razão o Requerente quando se trata de fármaco devidamente registrado, porém, fora da lista RENAME.

Na oportunidade, a Corte Suprema assentou, também, que o alto custo do medicamento não é, por si, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Observe-se a decisão abaixo:

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: "(...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - "Eculizumab - Soliris" - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde.

Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível "o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente" (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação "Eculizumab - Soliris", apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências a própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança".

No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas.

Afirma, ainda, que:

"(...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes".

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe.

2. Não é caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel. nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República.

A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001.

Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde.

Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA.

É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde.

A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde".

A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.

Na espécie, contudo, a solução deve ser outra.

Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso".

Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

(STF, SS n.º 4316/RO, rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. em 10.6.2011, p. em 13.6.2011).

Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, que fica, portanto, **deferida** para o fim de determinar à União, Estado de São Paulo e Município de Agudos, que forneçam a medicação Nintedanibe (Ofev®) 150mg, 02 cápsulas ao dia (via oral), necessária ao tratamento do Autor, por prazo indeterminado, conforme o pedido, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem, a contar da data de intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte autora.

Expeça-se incontinenti o correspondente mandado de **intimação dos entes federados**, para cumprimento, devendo indicar onde o autor poderá retirar o medicamento.

Guardem-se as contestações ou o decurso dos prazos, intimando-se as partes para a especificação justificada de provas.

Ao final, conclusos, tanto para a possível designação de perícia médica bem como para eventual suspensão do feito, em respeito ao quanto decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia de nº 1.657.156/RJ, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (afetado como Tema nº 106).

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 22 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RUBENS BORSATTI FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENÇO NETO - SP37515, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12007591, PARTE FINAL:

"...Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação acerca da informação/conta, também em 15 (quinze) dias..."

BAURU, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIO GOMES FERREIRA, CELSO CREPALDI, EUCLYDES MARQUES DA SILVA, FLORIZA ANTONIA DOS SANTOS, ANGELICA DA SILVA GASQUE, IRACEMA CARNEIRO DA SILVA, FATIMA BAUTZ, LUIZ CARLOS DE LIMA, JOSE BARBOSA DA SILVA, ICELI CONTADOR, MARIA MALDE RIBEIRO, ANA BATISTA DA SILVA, NEUSA COGO, MARLY GOMES VALENCA, CELENE CRISTINA GARCIA, MARCOS ROBERTO CALDEIRA, ARLINDO PEDRO FERREIRA, JOHN WAIHNE SANTANA DA SILVA, MARIEUNI DE OLIVEIRA RIOS, ALCINDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Afasto a prevenção ventilada na certidão ID 10927229, haja vista que nas três ações referidas na aba "associados", não se identifica a mesma causa de pedir aqui em exame, sendo feitos com assuntos e objetos no todo distintos.

Lado outro, ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo os contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 dias, esclareça se também possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Apos, venham-me conclusos.

Int.

Bauru, 25 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006832-19.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO HARD COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, LUCIANA FERREIRA, MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica EXECUTADA LUCIANA, citada, com advogado nos autos, intimada para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes peticionar nos autos físicos.

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004902-58.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 11561186-fls. 92/105), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Trata-se de virtualização de processo físico de mesmo número, não devendo mais as partes peticionar nos autos físicos.

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002767-80.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO CARLOS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARQUES - SP39204, WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

O autor popular pretende “*excluir da proposta orçamentária o item relativo ao reajuste salarial dos ministros do STF, de 16,38%, para o exercício de 2019*”.

Foram ouvidos a União – que contestou a demanda - e o MPF.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Com a promulgação da Lei n.º 13.752/18, o reajuste dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal passou a decorrer de lei.

O acolhimento da pretensão autoral implicaria anular-se ato normativo primário.

Assim, não se revela adequada a via eleita pelo autor, haja vista a impugnação de lei em tese escapar à legitimidade dos cidadãos, diante do rol estampado no artigo 103, da Constituição da República.

Neste sentido:

[...] **A ação popular, via processual eleita pelo autor, não pode ser utilizada como alternativa à não propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de uma ampliação indevida do rol de legitimados previsto no art. 103 da Constituição da República. Tal instrumento processual tem como objetivo anular atos administrativos lesivos ao Estado, e não a anulação de atos normativos genéricos.** [...] (AO 1725 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2015 PUBLIC 11-03-2015)

Em caso análogo, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR (PRETENSÃO DE ANULAR A APROVAÇÃO, PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE PROJETOS DE LEI QUE CONCEDEM REAJUSTES AO FUNCIONALISMO PÚBLICO E OBSTAR A VOTAÇÃO NO SENADO FEDERAL, COM FUNDAMENTO NA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E NO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA: A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO DEU-SE POR SORTEIO REGULAR E NÃO POR PREVENÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A PRESENTE AÇÃO POPULAR: IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR NO PROCESSO LEGISLATIVO, SALVO EM CASO DE AÇÃO AJUIZADA POR PARLAMENTAR PARA COIBIR ATOS INCOMPATÍVEIS COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE DISCIPLINAM O PROCESSO LEGISLATIVO. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE POR MEIO DE AÇÃO POPULAR: IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA O CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À MAIORIA DOS PROJETOS DE LEI. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ação popular através da qual o autor busca anular ato administrativo praticado pela Câmara dos Deputados, consistente em aprovar diversos projetos de lei voltados à concessão de reajustes a categorias do funcionalismo federal, argumentando que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade administrativa, isonomia e o direito ao desenvolvimento.

2. Inexistência de nulidade da sentença: uma consulta à movimentação processual em primeira instância dá conta de que a presente demanda foi distribuída por sorteio ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Portanto, ainda que a certidão da Seção de Distribuição de São Bernardo do Campo (ID nº 215590) indique “pesquisa de prevenção positiva” e aponte a Ação Popular nº 5000104-14.2016.4.03.6114, também distribuída ao Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, não foi ela determinante para a distribuição, que já havia se dado por sorteio. Isso é o quantum satis para afirmar a competência do Juízo prolator da sentença e a imparcialidade na distribuição dos autos.

3. À época do ajuizamento da ação não existia lei, sancionada e publicada, deferindo os reajustes, mas meros projetos de lei pendentes de confirmação no Senado Federal, sanção presidencial e publicação. Assim, o autor carecia de interesse processual, pois é descabido ao Poder Judiciário interferir no processo legislativo, impedindo o debate parlamentar, em manifesta violação à separação dos poderes consagrada no art. 2º da Constituição Federal; a exceção corre por conta de ação promovida por parlamentar.

4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que apenas os próprios parlamentares têm legitimidade ativa para impugnar a tramitação de projetos de lei e ainda assim desde que com a finalidade de coibir atos incompatíveis com as disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo (MS 24667 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2003, DJ 23-04-2004).

5. Ainda que houvesse ato formal, sancionado e publicado no momento do ajuizamento, mesmo assim faltaria ao autor interesse processual, na modalidade adequação. **Sim, pois haveria impugnação de lei em tese através de ação popular, em manifesta violação à competência do Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos em controle abstrato.** Precedentes do STJ.

6. A maior parte dos projetos legislativos impugnados através desta ação já teve seu trâmite encerrado (PL 6697/09, PL 2648/15, PL 2742/15, PL 2743/15, PL 2747/15, PL 4244/15, PL 4250/15, PL 4251/15, PL 4252/15, PL 4253/15, PL 4254/15 e PL 4255/15), a revelar a perda superveniente do interesse processual do autor em relação a eles.

7. Apelação e remessa necessária improvidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000294-74.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Posto isso, **julgo extinto o feito**, por falta do interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários.

Sem custas.

Submeto a sentença à remessa necessária (art. 19, da Lei n.º 4.717/65).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-45.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSON NATAL PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Gilson Natal Pereira Lima** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores**, nos períodos compreendidos entre **20 de maio de 2014 a 25 de setembro de 2014 e 14 de outubro de 2014 a 19 de dezembro de 2017**, na função de **vigilante de carro forte**, com o emprego de **arma de fogo**, calibres **38 e 12**;

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – ao:

(b.1) – tempo de serviço especial reconhecido pelo **INSS**, em sua esfera administrativa, no bojo do procedimento administrativo atrelado ao benefício n.º **165.744.615-5**, prestado à empresa **PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores**, no período compreendido entre **10 de agosto de 1992 a 28 de abril de 1995**;

(b.2) – tempo de serviço especial reconhecido no bojo do processo judicial n.º **000.2402-53.2014.403.6108** (2ª Vara Federal de Bauru/SP), prestado à empresa **PROTEGE S/A – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.**, entre **29 de abril de 1995 a 19 de maio de 2014**.

(c) – a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, isto é, a contar do dia **19 de dezembro de 2017** (benefício n.º **188.362.054-3**), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do CPC.

Postula a parte autora a concessão de **aposentadoria especial**, com o cômputo de tempo de serviço vertido em momento posterior à concessão judicial da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral** n.º **176.769.573-7**, nos autos n.º **000.2402-53.2014.403.6108** (2ª Vara Federal de Bauru).

A pretensão encontra óbice no artigo 18, §2º da Lei 8213 de 1991, para o qual:

Art. 18.

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, **não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade**, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Não é demais ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Recurso Extraordinário** n.º **661.256**, com repercussão geral reconhecida, julgamento este levado a efeito na sessão plenária ocorrida no dia **26 de outubro de 2016 (quarta-feira)**, vedou a **desaposentação**:

Constitucional. Previdenciário. §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Matéria em discussão no RE 381.367, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, Presença da Repercussão Geral da Questão Constitucional discutida.

Decisão

O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: **‘No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lucia. Plenário, 27.10.2016.’**

Posto isso, **indefiro** o pedido de **tutela de urgência**.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a **contestação** deduzida pelo INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, indicando o ponto de obscuridade a ser aclarado, sob pena de não acolhimento do pedido.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-54.2005.403.6108 (2005.61.08.003457-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-89.2003.403.6108 (2003.61.08.010385-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADMILSON SOARES SANTOS(SP209738 - ELAINE CRISTINA ANGELA)

Manifeste-se o MPF acerca da destinação do valor depositado como fiança(segue anexada Guia de Depósito), bem como a defesa constituída de Admilson se remanesce interesse no levantamento do valor referente à fiança; sendo que seu silêncio implicará desistência tácita em relação ao levantamento.

Publique-se.

Expediente Nº 12143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-65.2000.403.6108 (2000.61.08.003099-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JONAS BINO(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA)

Manifeste-se o MPF acerca da destinação do valor depositado como fiança(seguem anexadas decisão e comprovante de depósito judicial), bem como o advogado constituído do réu se remanesce interesse no levantamento do valor depositado como fiança; sendo que seu silêncio implicará desistência tácita em relação ao valor da fiança.

Publique-se.

Expediente Nº 12144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Manifeste-se o MPF acerca da destinação do valor depositado como fiança(fl.147), bem como a defesa constituída do réu em até cinco dias sobre o interesse na restituição do valor, implicando seu silêncio na desistência tácita em relação ao levantamento da fiança.

Publique-se.

Expediente Nº 12145

INQUERITO POLICIAL

1301499-55.1996.403.6108 (96.1301499-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SATO

Manifestem-se o MPF e advogados constituídos acerca do valor depositado como fiança(fl.41, dos autos nº 1301531-60.1996.403.6108, apensados), inclusive acerca do interesse em sua restituição, implicado o silêncio em desistência em relação ao levantamento do valor.

Publique-se.

Expediente Nº 12146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003096-13.2000.403.6108 (2000.61.08.003096-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ELTON GONCALVES(SP029408 - NELSON ASSAD AYUB)

Manifeste-se o MPF acerca da destinação do valor depositado como fiança(anexados extrato do sistema, decisão e comprovante de depósito do valor da fiança), bem como a defesa constituída do réu em até cinco dias acerca de interesse na restituição do valor depositado, implicando o silêncio na desistência tácita em relação ao levantamento da fiança.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. IV, alínea b, da Portaria 1/2019, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, cientificando-o de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Bauru/SP, 25 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009876-22.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CESAR DE LIMA - ME, NILTON CESAR DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 89 (ID 11530151) - "... *manifestar-se em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação*".

Trata-se de virtualização de autos físicos de mesmo número, não devendo as partes peticionar nos autos físicos.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

Expediente Nº 12147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303287-75.1994.403.6108 (94.1303287-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY FRANCISCO(SP020900 - OSWALDO IANNI) X LUIZ ANTONIO VITAGLIANO(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS E Proc. MARCELO DA GUIA ROSA) X MAGALI DOS SANTOS JACOBINO(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Manifeste-se o MPF acerca da destinação do valor depositado como fiança do corréu Sidney(fl.30 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso), bem como a defesa constituída do corréu Sidney em até cinco dias se deseja a restituição do valor depositado como fiança, sendo que o silêncio da defesa implicará desistência tácita em relação ao levantamento da fiança. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS HENRIQUE RAFAEL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: LUIS HENRIQUE RAFAEL

Endereço: RUA PLINIO DE GODOY, 52, CENTRO, PIRATINGA - SP - CEP: 17490-000

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 9194515 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 28/2019** - SM02 para o Juízo Estadual de Piratininga/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E728BF29>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-97.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CELSO MARTINS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PAULO CELSO MARTINS

Endereço: PADRE JOAO VAN DER HULST, 1220, VILA ORTIZ, PIRAJUÍ - SP - CEP: 16600-000

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 253/2018-SM02, para o **Juízo Estadual de Pirajuí/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F17FED630B>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-97.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CEMAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: RODOVIA LORENCO LOZANO, S/N, KM222, MUNDO NOVO, DUARTINA - SP - CEP: 17470-000

Nome: MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO

Endereço: AVENIDA AURELIANO AREDES, 655, CENTRO, DUARTINA - SP - CEP: 17470-000

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 9306283, uma vez que o feito ali indicado difere desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **030/2019-SM02**, para o **Juízo Estadual de Duartina/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S676DF42FE>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-36.2000.403.6108 (2000.61.08.000954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSUEL CAMILO FILHO(Proc. JESUS OSEAS DE AQUINO OAB-PR-15378)

Manifestem-se o MPF acerca da destinação do valor depositado como fiança(rl26 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, apensados), bem como a defesa constituída do réu em até cinco dias acerca do interesse na restituição do valor, sendo que seu silêncio implicará desistência tácita em relação ao levantamento da fiança.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000800-22.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: GUIMA ALIMENTICIA E COMERCIO DE AVES LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA - SP232433

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada a comprovar que promoveu a distribuição perante o juízo deprecado da Carta Precatória nº 12/2019-SM02.

Bauru/SP, 25 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305792-34.1997.403.6108 (97.1305792-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCINDO PEREIRA DE ANDRADE(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X LEANDRO ADRIANO CARRARA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI)

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste em relação à possibilidade de devolução para o réu Alcindo Pereira de Andrade dos valores depositados a título de fiança (f. 123).

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, se tem interesse na devolução dos valores depositados a título de fiança, sob pena de desistência tácita.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-82.2005.403.6108 (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO(SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA) X ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ(SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA)

Fls.566/575: recebo a apelação da defesa dos réus.

Apresente o MPF as contrarrazões.

Após, subam os autos ao E.TRF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002080-96.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GABRIEL VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de representação do advogado signatário da petição ID 13984757.

Bauru/SP, 25 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 535,475 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 25 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006142-87.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENAN SCARAFISSI, VALENTIM LAUDENIR MARCONI, DIOGO SCARAFISSI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

DESPACHO

Fica intimada a parte executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-10.2018.4.03.6108
AUTOR: IVAN APARECIDO PAULINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Docs. ID n.º 9721249 e 11158988: com base no princípio da boa-fé processual, posicione-se o polo autor, no prazo de cinco dias, procedendo à complementação do pagamento, se o caso.

Havendo manifestação, ciência à CEF, para sua intervenção, por outros cinco dias.

Na inércia, faça-se a conclusão do feito, no estágio em que se encontra, para prolação de sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-42.2017.4.03.6108
AUTOR: JOSE HAMILTON LAJARA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por José Hamilton Lajara em face da União, pela qual busca a anulação de processo administrativo fiscal, alegando ter ocorrido vício por não ter sido intimado pessoalmente da decisão proferida em sede de julgamento de recurso voluntário pelo CARF, o que lhe teria impedido de interpor recurso especial de forma tempestiva e, assim, acarretado o trânsito em julgado administrativo de lançamento tributário em seu desfavor.

Em se tratando de ação de conhecimento desconstitutiva, evidentemente, é ônus autoral o de instruir o feito com as provas de suas alegações.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o polo autor traga ao feito cópia integral do procedimento administrativo a que visa desconstituir.

Havendo a juntada de novos documentos, ciência à Fazenda Nacional.

Na inércia da parte autora, faça-se a conclusão do feito, para sentenciamento, no estágio em que se encontra.

Intimem-se.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11345

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0003360-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-24.2010.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIAMARECHALSHOPPING RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Diante da informação da CEF (Ofício nº 205/209-P)A.JF Bauru/SP - fl. 641/657), intime-se a Defesa do Acusado Davilco Graminha para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a conta para a qual deverão ser transferidos os valores dos saldos desbloqueados.Com a informação, à pronta conclusão. Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO(PR062731 - JUCILEIA LIMA) X EDER JOSE CERRIALI(PR062731 - JUCILEIA LIMA)
DESPACHO DE FL. 154: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO e EDER JOSÉ CERRIALI, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 24 de JULHO de 2019, às 15:20 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer perante este Juízo. No mesmo ato será realizado o interrogatório dos réus que, igualmente, deverão ser intimados a comparecer neste Juízo. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. l

Expediente Nº 12538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-06.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X EMERSON MICHELON DA SILVA(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JEFERSON DE SOUZA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Denúncia recebida às fls. 170 e verso. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas, sendo duas domiciliadas nesta Jurisdição e uma na cidade de Americana/SP. Os réus foram citados às fls. 206, 220 e 225. Resposta à acusação à fl. 209/210 (PAULO HENRIQUE), 237/238 (EMERSON), 249/256 (JEFFERSON) e 268/269 (BARBARA). Prejudicado o pedido de fl. 267, considerando que o advogado sequer juntou procuração aos autos. As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A defesa do réu PAULO arrolou duas testemunhas nesta Jurisdição. A defesa do réu JEFFERSON, também arrolou duas testemunhas domiciliadas nesta jurisdição, além das já arroladas pela acusação. As defesas dos réus EMERSON e BARBARA arrolaram as mesmas testemunhas da denúncia. Sendo assim, designo: o dia 08 de Abril de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas todas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório dos réus. Notifique-se o ofendido. A testemunha domiciliada no município de Americana será ouvida mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos. Expeça-se carta precatória para intimação. As demais, bem como os réus, deverão ser intimados e/ou requisitados para que compareçam perante este Juízo. Solicite-se a apresentação dos réus bem como a escolta às autoridades competentes. Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos formulados e sob as penas da lei. l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001353-66.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Nome: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Endereço: RUA FRANCISCO MARQUES, N. 1927, esquina com RUA JOAQUIM MACHADO, N. 505, FRANCA-SP, TELEFONE 3724-5000.

Nome: ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: AVENIDA ALFREDO TOSI, N. 1405, BLOCO C, APTO. 74, FRANCA-SP, TELEFONE 99349-1000.

Nome: THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Endereço: AVENIDA ALFREDO TOSI, N. 1405, BLOCO C, APTO. 74, FRANCA-SP.

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando: (1) a não citação da coexecutada Thais de Padua Teodoro Rodrigues, conforme diligência ID 4611651, (2) a informação de seu endereço e de que somente não foi citada por estar internada; (3) o resultado negativo na audiência de tentativa de conciliação com a presença do coexecutado Etkar Alexandre Rodrigues da Silva, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da coexecutada Thais de Padua Teodoro Rodrigues para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento, determino a PENHORA (em relação a todos os executados) de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigos 154, V e 870 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC), contado a partir da juntada do mandado aos autos.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

2. Se restar negativa a diligência de citação e havendo outros endereços a serem diligenciados fora desta Subseção, expeça-se precatória.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001483-22.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nome: DANIEL SCHIRATO

Endereço: Avenida São Vicente, 1480, - lado ímpar, Jardim Noêmia, FRANCA - SP - CEP: 14403-720

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000252-57.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. S. C. COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, SINARA SANTOS ALVES OLIVEIRA, MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: M. S. S. C. COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME

Endereço: RUA JOSE FREIXES GIMENO, 4971, RES COL DO ESPRAIADO, FRANCA - SP - CEP: 14403-736

Nome: SINARA SANTOS ALVES OLIVEIRA

Endereço: RUA JOSE FREIXES GIMENO, 4971, RESIDEN COLINA DO ESPRAIADO, FRANCA - SP - CEP: 14403-736

Nome: MAURÍCIO BARROS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA JOSE FREIXES GIMENO, 4971, RESIDENCIAL COLINA ESPRAIADO, FRANCA - SP - CEP: 14403-736

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em face da ausência do executado, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Após as diligências acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de pesquisa de bens pelo sistema Infjud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001934-47.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: ADELMO CARLOS MENEZES

Endereço: Rua Santos Pereira, 290, Cidade Nova, FRANCA - SP - CEP: 14401-130

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

I.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002139-76.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: KATIA CAETANO DA SILVA

Endereço: Rua do Comércio, 1851, APTO 2, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-660

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

I.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002167-44.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: ANA MARIA DE REZENDE

Endereço: AVENIDA VANDERLEI RIBEIRO, 861, CENTRO, IGARAPAVA - SP - CEP: 14540-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

I.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002237-61.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA

Endereço: AVENIDA DR SOARES DE OLIVEIRA, 33, CENTRO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO E CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3174

EXECUCAO FISCAL

1403132-31.1995.403.6113 (95.1403132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GENOVA LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1403325-46.1995.403.6113 (95.1403325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DECOPORT CALCADOS LTDA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X ANDRE LUIS SALOMAO X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR X JOSE PAULO SALOMAO X CESAR SALOMAO

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1403428-53.1995.403.6113 (95.1403428-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403426-83.1995.403.6113 (95.1403426-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALPEN BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1403725-60.1995.403.6113 (95.1403725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X JORGE WATTFY X DANIEL ABRAO WATTFY

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1403917-90.1995.403.6113 (95.1403917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

I - RELATÓRIO. Trata-se de execuções fiscais reunidas por força do art. 28 da Lei 6.830/80, propostas pela Fazenda Nacional contra o executado acima indicado. Em 02/03/2017 (fls. 146/160 e 191/205) a executada após exceção de pré-executividade para alegar: a) a prescrição intercorrente deste processo principal e da execução fiscal em apenso; b) a prescrição originária do crédito tributário exigido nas duas execuções. Instada, a Fazenda Nacional, alcançada na penhora no rosto dos autos falimentares, repeliu a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente e, quanto à prescrição originária, nada pronunciou (fls. 169-170). Posteriormente, a Fazenda Nacional informou que ação falimentar foi encerrada em 09/04/2017 e, na oportunidade, pugnou pela suspensão das execuções fiscais com base art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 214). Foram solicitadas ao Juízo da falência informações sobre a ocorrência de crime falimentar (fl. 225). O Juízo Falimentar respondeu que houve instauração de inquérito falimentar, mas que o procedimento foi arquivado em razão de reconhecimento de prescrição (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que a representação processual da executada está irregular, porquanto o causídico que apresentou as exceções de pré-executividade não juntou aos autos instrumento de procuração. A irregularidade, todavia, é sanável e não impede o conhecimento da prescrição. Sobre o ponto, assim prescreve o art. 104 do CPC: Art. 104. O advogado

não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. A prescrição, ademais, é matéria cognoscível de ofício pelo magistrado (art. 487, II, do CPC) e os elementos constantes nos autos o permitem de plano. A prescrição, todavia, quer seja a originária ou a intercorrente, não comporta acatamento. A prescrição tributária é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva e se interrompe, entre outros motivos, na redação anterior à LC 105/2005, pela citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). No caso concreto, as certidões de dívidas ativas e a execução fiscal e a execução fiscal em apenso apontam que os créditos tributários exigidos tiveram vencimento em 30/10/92 e foram definitivamente constituídos por requerimento administrativo de parcelamento em 12/08/93. A executada, por sua vez, foi citada na execução fiscal 14039179019954036113 em 16/11/1995 e, na execução fiscal 14039707119954036113, em 03/08/1995. Não ocorreu, logo, o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor em execução fiscal. Inocorrente, pois, a prescrição originária. De outro giro, embora o curso das execuções fiscais, de fato, ficou paralisado por prazo superior àquele previsto no art. 175 do CTN, também não se cogita de prescrição intercorrente, pois, in casu, ambas as execuções estavam aparelhadas com penhora nos rostos dos autos. Nesta circunstância, quando há penhora no rosto dos autos, entende-se que não há inércia imputável à Fazenda Pública, já que a espera pela finalização do processamento da ação falimentar é questão prejudicial que impede a continuidade da execução fiscal. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que estaria afastada a prescrição intercorrente na hipótese de penhora no rosto dos autos falimentares: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. 1. O acórdão recorrido consignou: O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1682552/SP. RECURSO ESPECIAL 2017/0158665-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 19/09/2017). Outra questão que comporta conhecimento de ofício é a perda superveniente do interesse processual (art. 485, 3º, do CPC). Neste passo, dessume-se do caso concreto que a executada era massa falida cuja ação falimentar foi encerrada por inexistência de bens arrecadados. Ainda, segundo informações adiantadas pela Fazenda Nacional e prestadas pelo juízo falimentar, inexistem no momento indícios de causas deflagrações da responsabilidade tributária de terceiros a ensejar o redirecionamento desta execução contra quem quer que seja. Assim, embora não tenha ocorrido a prescrição, resta patente a falta de interesse processual superveniente, situação em que a execução fiscal deve ser extinta sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido, aliás, há muito está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SUMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 696.635/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 187) III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO(a) rejeito as exceções de pre-executividades; b) reconhecimento de ofício a ausência superveniente de interesse processual e, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. O advogado da parte autora, para eficácia dos atos subsequentes, deverá exibir procuração, no prazo de 15 dias. Custas pela executada, na forma da Lei 9.289/96. Conforme dispõe o art. 85, 10º, do CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, a insuficiência do patrimônio da falida é motivo da extinção, de forma que, em princípio, a executada responderia pelos honorários de advogado da parte adversa. Entretanto, deixo de fixá-los porquanto já estão incluídos no encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400074-83.1996.403.6113 (96.1400074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS NICANOR LTDA - ME X NICANOR GONCALVES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1403550-95.1997.403.6113 (97.1403550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS KEOMA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA X ODELIO ALVES PEREIRA

Converso o julgamento em diligência. 1. Solicito ao Juízo da falência as seguintes informações sobre a ação falimentar da parte executada (autos nº 2.135/95): a) se a ação ainda está em curso ou, contrariamente, a data do encerramento da falência; b) se os sócios da falida foram responsabilizados por crime falimentar. 2. Após, com a resposta, voltem conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo Estadual, com os cumprimentos deste Juízo, para cumprimento do quanto solicitado no item I supra. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1405729-02.1997.403.6113 (97.1405729-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X SOLAKOURO COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X CLEVENIR RODRIGUES DA SILVA X IRON CASSIMIRO GONCALVES

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1400954-07.1998.403.6113 (98.1400954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1401856-57.1998.403.6113 (98.1401856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BLACK HORSE CALCADOS LTDA - ME X LOURIVAL REJANE

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1404542-22.1998.403.6113 (98.1404542-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP155863 - VERIDIANA PALMA FIGUEIREDO OLIVEIRA E SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a parte executada pagou-lhe a dívida aqui executada. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes (R\$ 330,56), desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Homologo o pedido da parte exequente de renúncia ao direito de intimação desta sentença. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000013-08.1999.403.6113 (1999.61.13.000013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X JOSE ABUD SOBRINHO

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000030-44.1999.403.6113 (1999.61.13.000030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CITON ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X ANTONIO GERALDO

SANTINI X APARECIDA DAS GRACAS BASTIANINI(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000147-35.1999.403.6113 (1999.61.13.000147-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X D G GARCIA FRANCA - ME X DIOGO GARCIA(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001165-91.1999.403.6113 (1999.61.13.001165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JAMS IND/ DE CALCADOS LTDA ME X JOAO ALBANO

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003088-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002877-82.2000.403.6113 (2000.61.13.002877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS KEOMA LTDA X ODELIO ALVES PEREIRA

Converso o julgamento em diligência. 1. Solicito ao Juízo da falência as seguintes informações sobre a ação falimentar da parte executada (autos nº 2.135/95)a) se a ação ainda está em curso ou, contrariamente, a data do encerramento da falência;b) se os sócios da falida foram responsabilizados por crime falimentar. 2. Após, com a resposta, voltem conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo Estadual, com os cumprimentos deste Juízo, para cumprimento do quanto solicitado no item 1 supra.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-24.2000.403.6113 (2000.61.13.003243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA CALCADOS FRANCA - ME X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004297-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP191575B - EMERSON JOSE DO COUTO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005353-93.2000.403.6113 (2000.61.13.005353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TROOPER CALCADOS LTDA - ME X LUIS ANTONIO PANDOLFO

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001166-08.2001.403.6113 (2001.61.13.001166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X H S REPRESENTACOES S/C LTDA X HILTON ANTONIO ROSA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003438-72.2001.403.6113 (2001.61.13.003438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J EDIMAR DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X JOSE EDIMAR DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e dos gravames correlatos. Como as custas judiciais foram recolhidas pela parte executada, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003468-10.2001.403.6113 (2001.61.13.003468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X E M RODRIGUES CUSTODIO FRANCA - ME X ELZA MARIA RODRIGUES CUSTODIO

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002769-82.2002.403.6113 (2002.61.13.002769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M A C OLIVEIRA FRANCA ME

- Ausência de fundamento constitucional para a incidência da contribuição sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade do empregado demitido sem justa causa, eis que esta base econômica não está prevista no rol taxativo previsto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 33/01.
- Satisfação do fim que motivou a instituição da referida contribuição ao FGTS em junho de 2012, quando ocorreu a arrecadação suficiente para cobrir as despesas para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, motivo pelo qual as cobranças posteriores são ilegítimas por falta de fundamento legal.
- Desvio da finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, que não aquele previsto na lei que o instituiu, ou seja, custear a obrigação da União em indenizar os trabalhadores pelas perdas de rendimento do FGTS em virtude dos expurgos inflacionários reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diz, ainda, que a contribuição enquadra-se no conceito de tributo (art. 3º do Código Tributário Nacional), especificamente como "contribuição social geral", submetendo-se ao regramento do art. 149 da Constituição Federal, remetendo aos termos das ADI's 2.556 e 2.568.

Afirma que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 promoveu alterações na redação do art. 149 da Constituição Federal, estipulando as bases de cálculo possíveis para as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico *ad valorem*: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro. Argumenta que a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/01 não se enquadra em nenhuma dessas bases.

Sustenta que ocorreu a inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 tendo em vista a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Destaca ter direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal, com atualização pela taxa SELIC.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência "antecedente" para determinar à ré que se abstenha de cobrar a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 e suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Alternativamente, requer autorização para realização de depósito judicial.

Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal, o MM. Juiz Titular declarou-se suspeito para julgamento da demanda, razão pela qual foi designado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oficiar nesta demanda.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

A causa é julgada nesta oportunidade processual, por ser a discussão em tela unicamente de direito, tomando-se, por conseguinte, desnecessária a dilação probatória.

A contribuição contra a qual se insurge a parte autora está expressa no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, do seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei n.º 8.036/90: "O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim".

O artigo 12 da Lei Complementar n.º 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: "O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos".

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tem-se que o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que objetivava a extinção da aludida contribuição social, foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, de sorte que a Lei Complementar 110/2001 permanece em vigor.

A propósito, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 não teve vigência temporária, não podendo ser possível presumir que a finalidade que determinou a sua instituição tenha sido atingida.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

Portanto, a alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistemática, analisando-se, portanto, o seu conjunto. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá".

De mais a mais, deve-se ter presente que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) (grifei).

Além disso, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao enfrentar a questão jurídica idêntica à deduzida nesta demanda, recentemente decidiu que:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P. R. I.

FABIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal

FRANCA, 04 de janeiro de 2019.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3660

EMBARGOS A EXECUCAO

0000515-82.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-13.2014.403.6113) - EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, a iniciar pelos embargantes. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n. 0003212-13.2014.403.6113. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003536-42.2010.403.6113 - ISMAEL SILVA CANDIDO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL SILVA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Intimem-se o autor/exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA (SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o extrato trazido pela CEF às fls. 289 não demonstra a data de inserção e exclusão do nome do exequente junto ao cadastro do SERASA, defiro o requerimento formulado às fls. 383/384. Para tanto, oficie-se ao SERASA requisitando informações sobre as datas de inclusão e exclusão, junto aos seus cadastros, dos apontamentos em desfavor do exequente Danilo Augusto de Oliveira Silva (CPF 073.798.156-36, RG 36.806.281 SSP/SP), de cheques sem fundos provenientes da Agência 3001-5, localizada em Santa Maria-DF, informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Encaminhe-se o ofício, através do sistema eletrônico do SerasaJud. 2. Com a juntada das informações, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, requerendo o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O OFÍCIO-RESPOSTA DO SERASA, VISTA A PARTE EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a CEF a se manifestar nos termos do segundo parágrafo da r. sentença de fl. 299, informando nos autos o valor que lhe cabe como conversão em renda suficientes a saldar o débito, indicando, ainda, para qual advogado e seu número de CPF, deverá ser a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações supracitadas, expeça-se o alvará devendo o beneficiário agendar junto à secretaria a retirada do documento. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002648-34.2014.403.6113 - ALEX ALVES DE SOUZA (SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para tanto, expeçam-se ofícios ao SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito e ao SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos, declinados em sua petição para informe a este Juízo, detalhadamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as datas de inclusão e baixa de Alex Alves de Souza em seus respectivos cadastros de restrição ao crédito. Com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para manifestação, inclusive para que apresente seus cálculos de liquidação com base no título judicial formada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO OFÍCIO DO SERASA, VISTA A EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001921-41.2015.403.6113 - IRENE DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IRENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira a autora/exequente o que entender de direito quanto ao cumprimento do título judicial aqui constituído, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUJ). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003290-70.2015.403.6113 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 171/172, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em caso de aquiescência com as quantias depositadas, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu procurador, devendo o último informar nos autos o nome que deverá constar na guia de levantamento a ser expedida, seu número de CPF, telefone e endereço eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002391-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI ME X MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI X MESSIAS DONIZETI DONZELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

1. Considerando o auto de arrematação de fl. 95, determino à Secretaria(a) a expedição de mandado de remoção e entrega do bem descrito à fl. 95, com prioridade, em favor do arrematante, Sr. Valter Junqueira (CPF 241.908.536-15 e RG 9.768.399-1 SSP/SP), ficando o analista judiciário - executante do mandado, autorizado a proceder na forma prevista no artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil, caso necessário; 2. Comprovada entrega do(s) bem(ens) proceda à Secretaria(a) a intimação da gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas, em favor da União, do valor depositado à fl. 98 dos autos, conta n. 3995.005.86400881-3, relativo às custas de arrematação, através de GRU - Unidade Gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, conforme disposto na Resolução n. 426/11 de 14 de setembro de 2011;b) intime-se a CEF a proceder à apropriação da quantia depositada na conta nº 3995.005.86400879-1;c) a expedição do alvará de levantamento em favor do leiloeiro da quantia depositada às fls. 96.3. Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente para que após se apropriar do valor depositado às fl. 97, traga aos autos, ainda, o valor atualizado do débito, imputada a quantia da arrematação.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias autenticadas deste despacho e dos depósitos servirão de intimação à gerente da CEF, para fins do cumprimento do item 2 - a e b.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003622-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI DE SOUZA BARROS
1. Deiro o pedido formulado pela exequente.2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002970-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS
1. Dê-se ciência às partes do comprovante de levantamento da restrição de penhora e transferência do veículo Honda/Civic EX, placa JTU 1357, em nome de Ricardo Inoque, juntado às fls. 140, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.2. No mesmo prazo, intimem-se para ciência da r. decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos dos Embargos à Execução n. 0003529-74.2015.403.613, consoante trasladadas às fls. 143/146. 3. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Chaves dos Santos** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que os feitos apontados possuem objetos diferentes do presente.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (08/11/2017), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 15/11/2013, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado.”

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com registro em CTPS no período de 16/04/1973 a 03/03/1975, bem ainda verteu recolhimentos como contribuinte individual nos seguintes lapsos: 01/03/2004 a 31/01/2005, 01/04/2005 a 31/05/2005, 01/02/2006 a 31/07/2006, 01/03/2007 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/06/2008, 01/12/2011 a 30/06/2012, 01/08/2012 a 31/12/2014, 01/09/2015 a 08/11/2017, totalizando 10 anos.

O tempo acima computado acrescido dos interregnos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, 01/02/2005 a 30/03/2005, 01/06/2005 a 31/01/2006, 01/08/2006 a 15/02/2007, 01/07/2008 a 28/09/2011 e 01/01/2015 a 20/08/2015 e que devem ser considerados para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 15 anos 03 meses e 04 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que os períodos de recebimento de benefício por incapacidade estão intercalados com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 15/02/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDGARD VENANCIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as informações do perito judicial, notadamente para que indique as empresas que servirão de paradigma, sob pena de preclusão da prova pericial no tocante às empresas não vistoriadas. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Com as informações, intime-se o perito judicial para concluir os trabalhos, no prazo de trinta dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILSON CARRUJO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as informações do perito judicial (petição ID n. 13860289), no prazo de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3682

EXECUCAO FISCAL

1402984-49.1997.403.6113 (97.1402984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Juntam-se as petições de protocolo nº 2019.6113000009-1 e 2019.61130000201-1, intimando-se a ilustre subscritora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da aparente colidência entre o patrocínio dos interesses da coexecutada Sônia Maria Leal Cintra e do Sr. Orcalino Teles Bonfim, arrematante de imóvel de propriedade daquela. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-05.2011.403.6118 - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 167/179: Dê-se vistas ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-62.2011.403.6118 - CLAUDIONOR AMORIM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Aguarde-se o fim da instrução processual dos autos em apenso.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-82.2013.403.6118 - WILSON DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 300/301: Indeferido. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 283, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-81.2013.403.6118 - INGRID DE PAULA SIQUEIRA X WILLIAN FELIPE SIQUEIRA DA SILVA X WESLEY CARLOS SIQUEIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA SIQUEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por INGRID DE PAULA SIQUEIRA, WILLIAN FELIPE SIQUEIRA DA SILVA e WESLEY CARLOS SIQUEIRA DA SILVA, sucessores de Maria Antônia Siqueira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 20.2.2013 (data posterior à cessação) a 09.12.2013 (data do óbito - fl. 130). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-50.2013.403.6118 - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor propôs a presente ação quando se encontrava recebendo o benefício de auxílio doença desde 11/03/2010.
2. Conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor estará em gozo de auxílio-doença até 05/01/2019.
3. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retomar ao trabalho, deve formalizar Pedido de Prorrogação do benefício, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada para a cessação do benefício.
4. Junte o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.
5. Apresente o autor, ainda, cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
6. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Aparecida - SP requisitando-se o envio de cópias de todas as avaliações médico-periciais realizadas pela autarquia em relação ao autor Antonio da Silva Silveira, no prazo de 20 (vinte) dias.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-28.2013.403.6118 - FATIMA TANIA FERRAO SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-53.2013.403.6118 - TELMA ANITA SILVA GUIMARAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
 5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-20.2013.403.6118 - JORGE LUIS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-58.2014.403.6118 - JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 249/250: Indeferido. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 232, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-08.2014.403.6118 - VANTUIL PREREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RITA PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o despacho de fl. 168, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-69.2014.403.6118 - ROSALIA SOLEDADE RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 127/133, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-29.2014.403.6118 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP223958 - ERVERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-52.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-82.2014.403.6118 - LUCIANA MARA DA SILVA CARDOSO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA LAURA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA MARA DA SILVA CARDOSO X ADRIANA MELLO SPATAFORI

Despacho somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, de fls. 196/197 verso.

2. Compareça a autora em secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para a nomeação de advogado dativo para Ana Laura.

3. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS da corrê Adriana obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, expeça-se carta precatória para a citação desta, no endereço ali contido.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-88.2014.403.6118 - MARCIO ELEODORO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante do recurso adesivo interposto pela autora às fls. 139/143, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-21.2014.403.6118 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.

2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.

3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 218, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP382353 - ROBSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DINALVA ZORAIDE QUINTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08.11.2013 (data posterior a DCB). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado o tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-57.2014.403.6118 - MARIA CAROLINA DA SILVA ALMEIDA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CAROLINA DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-85.2014.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.

2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.

3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 125, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-57.2014.403.6118 - BENEDITO RODRIGUES DA MOTA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-85.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-11.2014.403.6118 - MARCO ANTONIO ROMAIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso

VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-29.2014.403.6118 - TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-50.2014.403.6118 - JOAO AVELAR MANOEL DE SA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-42.2014.403.6118 - MARIA VICENTINA DE PAIVA NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-82.2014.403.6118 - MARIA TEREZINHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 174, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-27.2014.403.6118 - ORLANDO PEREIRA FIALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO PEREIRA FIALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO esse último ao pagamento de valores atrasados relativo ao período de 14/10/2013 a 21/07/2014, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeneo o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-77.2014.403.6118 - JOSE CARLOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-62.2014.403.6118 - FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-30.2014.403.6118 - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 55/61, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-68.2014.403.6118 - JOSE CIRINO DE SOUZA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 119/125, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-12.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X IVAN MIRANDA DOS SANTOS X ISLENE LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP310240 - RICARDO PAIES)

Despacho.

1. Fls. 194/196 verso; Indeferido. Nos termos das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à parte apelante a digitalização dos autos físicos.
2. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor (INSS) o despacho de fl. 192, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-46.2015.403.6118 - MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-73.2016.403.6118 - BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-42.2016.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X PIERINA MURARO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 127: Defiro a citação da ré por Edital.
2. Expeça-se o necessário.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-63.2016.403.6118 - JANOS SIKTAR SUVEGES CONCEICAS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 159/163, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001271-76.2015.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000327-0) - ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da r. decisão, requeriram as partes o que entenderem de direito.
 3. Intime-se.
- Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Despacho.

1. Tendo em vista a idade da autora, nascida em 21/02/1957, defiro o requerimento de prioridade de tramitação. Anote-se.
2. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
3. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 74/76, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-64.2011.403.6118 - EVANI PEREIRA DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A autora ajuizou a presente ação em 18/03/2011 sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado, motivo pelo qual o processo foi extinto, conforme sentença de fls. 99/101. Em sede recursal, o Eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso da autora (fls. 200/201).
2. Ocorre que, conforme os dados constantes nas planilhas atualizadas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, a autora manteve vínculo empregatício junto ao Município de Aparecida durante o período de 01/06/2007 a 30/04/2013, percebendo seus vencimentos ininterruptamente, à exceção do mês de fevereiro de 2010, quando recebeu o benefício de auxílio-doença pleiteado administrativamente. Cabe ressaltar ainda que, a partir do mês de setembro de 2010, a autora obteve um substancial aumento em seus vencimentos, o que caracteriza plena capacidade laboral. Ademais, teve deferida sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/06/2013.
3. Assim, não havendo parcelas vencidas nem tampouco vincendas a serem executadas, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-70.2011.403.6118 - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROSA DA CONCEIÇÃO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 14.12.1998 a 17.4.2008, trabalhado para a empresa Basf S.A. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente em favor do Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 20.5.2008 (DER). Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-75.2013.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-11.2013.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 72/106: Manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao pedido de habilitação.
2. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação do sucessor, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, quando da propositura da ação em 04/04/2013, a autora originária já se encontrava recebendo o benefício assistencial pleiteado desde 01/11/2012, o qual perdurou até a data de seu óbito.
4. Assim, não há parcelas vencidas nem tampouco vincendas a serem executadas.
5. Regularizada a autuação, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-54.2013.403.6118 - ONDINA APARECIDA GALVAO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA BATISTA GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 176/194: Assiste razão ao INSS no que tange ao fato de que a causídica da corrê não tem poderes para abdicar de um benefício de caráter alimentar recebido por sua cliente. Assim, indefiro os pedidos de desistência da pensão, de fls. 172 e 174.
2. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, expeça-se Carta precatória para a Seção Judiciária de Itapeva para a intimação da corrê Maria de Fátima Batista Gonçalves, em Buri-SP, a apresentar comprovante de endereço atualizado e telefones de contato, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter contato constante com a advogada dativa nomeada à fl. 148.
3. Sem prejuízo, informe a autora se tem conhecimento do novo endereço da corrê e/ou seus telefones de contato atuais.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-42.2013.403.6118 - LUCIA HELENA RAMOS - INCAPAZ X ENILDA APARECIDA RAMOS ZEZILIA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomio a DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 de MARÇO de 2019, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo perito se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que dejesar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico

perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-39.2013.403.6118 - SEBASTIANA GERUSA HONORIO TOBIAS LIMA(SPI27637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERACI MARIA DE MELO BRAGA(MG093930 - ANDERSON LEAO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, a corrê Geraci recebeu o benefício de pensão por morte do instituidor apenas no período de 24/12/1997 a 01/11/1998, o qual foi suspenso em razão da concessão do referido benefício aos 3 filhos deste, conforme fls. 37/41.
2. Assim, expeça-se carta precatória para a intimação da corrê Geraci para que compareça à secretaria deste Juízo para a nomeação de advogado dativo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sua exclusão do pólo passivo da presente ação.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-09.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Até a presente data a autora não cumpriu os despachos de fls. 176, 178, 182, 194 e 199.
2. Dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 77, in verbis:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

1. declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
2. Assin, defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento INTEGRAL dos despachos acima referidos, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente a autora para providenciar todas as diligências.
3. No mesmo prazo, junte a autora cópia de sua certidão de casamento devidamente ATUALIZADA, frente e verso, e de comprovante de endereço atual com telefones de contato, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, de fl. 203.
4. Decorrido o prazo assinalado acima, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-23.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO - INCAPAZ X HOMERO JOSE RIBEIRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista os documentos que instruem o processo, mormente o de fl. 16, defiro a gratuidade de justiça.
2. Diante da certidão de fl. 196, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-15.2013.403.6118 - MARIANA CAROLINA DA SILVA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 134/136: Indefiro o requerimento do INSS, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico de fls. 85/100 foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes. Contudo, defiro a realização de laudo médico complementar.
2. Apresente a autora cópia(s) de sua carteira de trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos empregatícios, assim como eventuais exames de eletroencefalograma, tomografia computadorizada e/ou demais exames relativos à doença alegada na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Aparecida - SP requisitando-se cópia integral do prontuário médico da autora Mariana Carolina da Silva, CPF 350.397.208-07 (fls. 24/35 e seguintes).
4. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-74.2013.403.6118 - AMO LUIZ VIEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Fls. 149: indefiro, reportando-me ao que já decidido às fls. 145. Tornem os autos conclusos para sentença, com observância do que dispõe o artigo 12º 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-10.2013.403.6118 - LUIZA MARILAC FONSECA - INCAPAZ X MATEUS CHAVES FONSECA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 de MAIO de 2019, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados por este Juízo. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos pelas partes. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? 8) A(s) deficiência(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-63.2014.403.6118 - ENIVALDO SILVERIO DE FARIA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 69/70: Dê-se vista às partes quanto ao laudo médico complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-24.2014.403.6118 - GENI RODRIGUES DE GOUVEA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENI RODRIGUES DE GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-09.2014.403.6118 - LUZIA BARBOSA DE LIMA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a autora, corretamente, o item 3 do despacho de fls. 69/70, apresentando certidão de casamento devidamente atualizada, uma vez que a apresentada à fl. 74 data de 1998.
2. Fls. 71/78: indefiro o requerimento de intimação do INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo do benefício NB 160.468.082-0, uma vez que, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente cópia integral e legível do referido requerimento administrativo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-41.2014.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA I(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 65 e 74: O advogado do autor não possui poderes para desistir da ação (fl. 11). Assim junte o patrono nova procuração com tais poderes ou petição com anuência do autor.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-43.2014.403.6118 - CLEUSA ALVES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEUSA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-87.2014.403.6118 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 77, in verbis:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
-
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
2. Defiro o requerimento de fls. 107/110. Intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, e em caso afirmativo, deve informar seu endereço atualizado e telefones de contato, com os respectivos comprovantes, sob pena de extinção.
3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-87.2014.403.6118 - DANIEL CARLOS LAVRAS - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 160, sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-98.2014.403.6118 - ZILDA MOREIRA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condono a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-76.2014.403.6118 - MARIA JOSE VAZ(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de João Oscar Pacheco. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-43.2014.403.6118 - CELSO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 29.4.2010 a 31.3.2011 com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao Autor. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-45.2015.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, atenda-se ao item 3 do despacho de fl. 61, com a citação do réu.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-60.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X SALOMAO SANTOS CASTRO(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 143/148.
2. Diante das informações contidas no Mandado de fls. 118/119, oficie-se à imobiliária Ativa Imóveis a fim de que forneça o endereço atualizado e telefones de contato de Inaia Maria Vilela Lima, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
3. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 155/156.
4. Proceda a secretária à anexação da planilha do PLENUS da corre Inaia.
5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-86.2015.403.6118 - MIRIAM MARCIA PEREIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 236/239: Manifestem-se as partes sobre o Laudo médico complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-05.2016.403.6118 - CARLOS PEREIRA ARAUJO(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 154/162: Manifeste-se a parte autora sobre a Proposta ofertada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-08.2016.403.6118 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, os itens 2 e 3 do despacho de fl. 323, sob pena de extinção.
2. Cabe ressaltar que, conforme documento do INSS de fl. 297, o benefício de Tamaris foi cessado em 16/05/2011, estando ativo apenas o de Thairá, a qual deve necessariamente compor o pólo passivo da ação.
3. Cumprida a diligência, atenda-se o item final da decisão de fls. 321/321 verso, com a citação do réu.
4. Diante da juntada das cópias dos processos, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os acusados no termo de prevenção de fls.317/319.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-81.2016.403.6118 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP321336 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de classificação como atividade especial daquela exercida pelo Autor nos períodos de 04.8.1986 a 29.6.1987 e de 01.7.1987 a 05.3.1997. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SÉRGIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 06.3.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 22.5.2015. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente em favor do Autor a aposentadoria especial, a qual será devida desde 22.5.2015 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-92.2016.403.6118 - JOAO NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 160/162, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IRENE MARIA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Forneça a parte exequente a cópia do seu comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500417-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO ANTÔNIO CARDOSO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento nº 5004115-90.2019.4.03.0000 (ID 14740678);

2. Oficie-se, em caráter de urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, para que dê efetivo cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, servindo o presente despacho como ofício nº 35/2019.

3. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COMERCIAL DIP POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

Expediente Nº 5795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-45.2000.403.6103 (2000.61.03.003748-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT SOUZA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Diante da certidão de fls. 1159, desentranhe-se a petição de fls. 1158 para posterior juntada aos autos da execução da pena n. 0000536-38.2018.403.6118.
2. Int. Após, rearquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-60.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Designo para o dia 26/07/2019 às 15:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu.
2. Fica consignado que a testemunha RAUL CARLI será inquirido através do sistema de videoconferência.
3. Expeça-se a secretaria o necessário.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-55.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X HARON POLLY DE CASTRO SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Manifieste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-84.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-73.2013.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-69.2013.403.6118 - ANDERSON FARIA DA SILVA X JONATHAN FERNANDO SILVA X MARCILIO PEREIRA DA SILVA X RONNIE EVERS SILVA X VICTOR OSCARLINO JUNIOR(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 66, apresentando comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício de todos os autores.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-35.2013.403.6118 - JOSE PEDRO XIMENES FILHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 93/106.
2. Cite-se, conforme já determinado a fls. 91. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-35.2013.403.6118 - SEBASTIAO LEMES FABRICIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-20.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-79.2013.403.6118 - ROBERTO DIAS MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-34.2013.403.6118 - LUIS ANTONIO ISIDORO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-89.2013.403.6118 - JOSE BASTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-93.2013.403.6118 - ADRIANO MOURA DA SILVA X ANA CRISTINA MENDES LOPES X ANDRE FELIX DE LOURDES X CLAUDIA DA SILVA LOPES ARAUJO X JOAO BOSCO GUIMARAES X JOSE DONIZETE QUINTILIANO X LUCIANA APARECIDA DE LIMA CUSTODIO X MARIA BENEDITA DOS REIS SANTOS X NORIVAL VICENTE NUNES X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-90.2013.403.6118 - MARIA GERALDA ALVES DE JESUS X WANDERLEY DA GLORIA VIANA X JOSE LUIZ RAIMUNDO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. À parte autora para apresentar os originais das guias de fls. 125/126.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-60.2013.403.6118 - BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA X WANDERLEI JOSE DE MELLO X MARIA APARECIDA RIVEL DE PAULA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. À parte autora para substituir os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias, com exceção da procuração.
2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretária e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.
3. Intime-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-45.2013.403.6118 - IVANIL VIEIRA DA SILVA X ANA CAROLINA OSVALDO CARNEIRO MOKI X ANDERSON AMILTON DA SILVA MOKI(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 96: Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, formulado por seu advogado, tendo em vista que cabe à parte manter atualizado seu endereço com o fim de promover o regular andamento do processo, com base no princípio da demanda.

Dessa forma, aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze). No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-80.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO DE ABREU X GENILSON ROGERIO DOS SANTOS X ERITON MOREIRA DA SILVA JESUS X FRANCISCO BASSANELI X JOSE SANTOS X JOSE EVARISTO ROSA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE VILA NOVA X LUIZ ARTUR NOGUEIRA DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES MO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-81.2014.403.6118 - ANTONIO PERES BARBOSA JUNIOR(SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da parte autora de se encontrar desempregada.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-36.2014.403.6118 - ADRIANO JOSE DE FREITAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-21.2014.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-88.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DUTRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-73.2014.403.6118 - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-26.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-10.2014.403.6118 - BENEDITO DONIZETE CAMPOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

Considerando o documento de fls.58/65 (CNIS), juntado pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-78.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA PEREIRA FLAVIO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-63.2014.403.6118 - ADRIANA VIEIRA DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-28.2014.403.6118 - KATIA REJANE BELARMINO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. Intime-se. Regularizado feito, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-67.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS DOS REIS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da parte autora de se encontrar desempregada.

2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-48.2014.403.6118 - MARIA CACILDA DOS SANTOS(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-40.2014.403.6118 - JOSE ADRIANO RIBEIRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-77.2014.403.6118 - WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SAMUEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-41.2014.403.6118 - ANDREA APARECIDA MARQUES X DIRCE TOLEDO MARQUES X ALESSANDRA DE SOUZA LIMA X IZILDINHA AUXILIADORA ELISEI(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-67.2014.403.6118 - RONALDO ADRIANO DA SILVA X LUCIANA SILVA X NEIDE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X DAMIAO PEREIRA X MAURO ANTONIO BENTO X JOAQUIM QUIRINO MARTINS X LUIZ CLAUDIO MARTINS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X JOSE DE PAULA NETO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-13.2014.403.6118 - DORILEIA DE OLIVEIRA TISSEO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-24.2014.403.6118 - JORGE RODRIGUES PONTES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-60.2014.403.6118 - ELIZANGELA BENEDITA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-45.2014.403.6118 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-52.2014.403.6118 - JOSE LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-37.2014.403.6118 - MIRIAM DOS SANTOS ULTRAMARI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-58.2014.403.6118 - LAERCIO DALTO DA ROCHA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-19.2014.403.6118 - ANTONIO SERGIO DE SOUZA X WALTER DA SILVA(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-69.2014.403.6118 - VANDERLEI BRASOLIN PORCO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-39.2014.403.6118 - ROSA MARIA FAGUNDES PINTO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-24.2014.403.6118 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-09.2014.403.6118 - MARCIA RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-95.2014.403.6118 - LOURDES DE FATIMA CORTES GONCALVES(SP259493 - SORAYA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-57.2014.403.6118 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-19.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-37.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA RAMOS DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 41.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-55.2014.403.6118 - SUELANI ALVES NUNES(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-24.2014.403.6118 - FRANCISCO IGNACIO CORREIA FILHO(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Fls. 63/64: Diante da informação de falecimento da parte autora, aguarde-se a habilitação dos interessados por mais 30 (trinta) dias.

2. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação nos autos, voltem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-76.2014.403.6118 - MYRIAN RODRIGUES MARCELINO DE FREITAS(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-61.2014.403.6118 - PEDRO ARLINDO GABRIEL(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. Intime-se. Regularizado feito, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-08.2014.403.6118 - OZIEL ANTONIO PAULINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-97.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO PEDRO LOYOLLA(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-36.2014.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-02.2014.403.6118 - ALEXANDRE FREITAS ABEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-84.2014.403.6118 - NATALICIO JOSE AZEVEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-69.2014.403.6118 - LINDINALVA LIMA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-45.2014.403.6118 - JOSE CRUZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-43.2014.403.6118 - ANTONIO INACIO MOREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-13.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DE FRANCA MOTA X BRAS AUGUSTO ANTUNES PRADO X LUCAS AURELIO DE PAULA X TALLES EDUARDO FERNANDES X KEQUERSON LUIZ DA SILVA FERRAZ - ESPOJO X ANDREZA ALEXSANDRA MARTINS FERRAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de óbito de KEQUERSON LUIZ DA SILVA FERRAZ indica que o falecido não deixou bens, nem filhos.
2. Cabe esclarecer que somente nos casos de abertura de processo de inventário é que o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para demandar os bens deixados pelo falecido. Se não há inventário, o herdeiro é parte legítima para tanto.
3. Dessa forma, deverá a parte autora corrigir o pólo ativo desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-95.2014.403.6118 - ROBERTO DE ARAUJO FERRAZ X CREUSA DE JESUS LUCIANO X JURANDIR GONCALVES ROMAO X NORAIR DA SILVA FAGUNDES X LUCIANO DA SILVA X PAULO ROBERTO NEVES X HELENA MARIA CARVALHO FERRAZ(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-47.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-56.2014.403.6118 - LUCIANO PASSOS COSTA(SP329438A - HELEN ZAMPIERE SILVA TEOFILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Ao autor para esclarecer o teor da petição de fls. 66, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária em Guaratinguetá somente ter ocorrido em 05/12/2014 e a distribuição deste feito em 16/10/2014.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-14.2014.403.6118 - JECONIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROGERIO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE ABREU JUNIOR - SP358659

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o noticiado pelo Exequente na petição de ID 13084887, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ROGERIO COSTA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO PEDIA TRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERINIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) RÉU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

D E S P A C H O

1. Defiro a produção de prova pericial indireta, bem como de prova testemunhal, nos termos requeridos (ID's 13331643 e 13365230).
2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2019 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora na petição inicial ID 1916829, devendo a mesma informar inclusive se há parentesco destas com a parte requerente e/ou instituidor, especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação, salvo se a(s) parte(s) justificar(em) a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
4. Sem prejuízo, intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo mesmo prazo supramencionado.
5. Apresente a parte autora todos os exames, atestados, laudos médicos e prontuários que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do instituidor (Felipe Oliveira da Rocha), como com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido.

6. ID 13331643: Considerando que o Réu Hospital Maternidade Frei Galvão também requereu prova pericial indireta, apresente o mesmo todos os exames, atestados e laudos médicos que dispuser em seus registros, bem como cópia integral do prontuário, referentes à Felipe Oliveira da Rocha, igualmente para subsidiar a atuação do "expert" a ser nomeado.

7. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia indireta.

8. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUARA COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID 14446960: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela ré.

2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Diante da apresentação de contestação pela parte requerida (ID 14446962), dou-a por citada.

4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 14446962, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito perante esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

2. Diante da certidão de ID 14703249, efetue a parte autora, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JEAN CARLO BATISTA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TARCISIO MASASUE UGAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14722

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009267-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009267-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR AGUILAR DO PRADO
Ante a regular intimação dos executados sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fls. 259. Proceda-se à transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Expediente Nº 14723

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 5.062,99 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo.

Expediente Nº 14724

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007087-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MINI MERCADO NOVO AMANHECER LTDA ME X PEDRO DIAS DOS SANTOS X JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP099482 - JAIME ISSAO SATO)

Ante a regular intimação dos executados sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fls. 168/169. Proceda-se à transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

A autarquia comprovou que o autor possui renda de R\$ 4.268,39 (ID 11207029 - Pág. 9). Porém, a parte autora demonstrou gastos em torno de R\$ 3.138,59 (ID 14424538 - Pág. 1 e ss.).

Assim, não demonstrada de forma concreta a suficiência de recursos da parte autora, não cabe acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor formulou pedido *genérico* de **prova testemunhal**, sem especificação da empresa a que se refere e pertinência da prova dentro da linha argumentativa defendida na inicial, razão pela qual **indefiro o pedido**.

Os documentos ID 14552427 - Pág. 1 e 11207014 - Pág. 1 evidenciam que a empresa **Delta Embalagens Plásticas Flexíveis** continua *ativa* e que houve tentativa de obtenção de documentos com a empresa pela parte autora, diligência que restou infrutífera. Assim, diante da possibilidade de obtenção de documentos diretamente com a empresa, por ora **indefiro a prova pericial, deferindo apenas expedição de ofício**.

Os documentos ID 14552424 - Pág. 1 e 14552440 - Pág. 1 demonstram que a empresa **Sonia Regina Cshunderlick Canto EPP** (empresa individual) foi *encerrada*. Porém, diante da possibilidade de eventual obtenção de documentos diretamente com a pessoa física Sonia Regina, por ora **indefiro a prova pericial, deferindo apenas expedição de ofício**.

Não foram juntados formulários relativos a eventual atividade especial nas empresas **Indústria e Comércio de Plásticos Ásia (13/08/1991 a 15/05/1995 e 01/02/1997 a 18/06/2001 e Indústria Bandeirante de Plástico (01/08/1995 a 13/09/1995)**, nem foram requeridas provas em relação a essas empresas pelo autor. Não obstante, considerando a juntada dos documentos ID 11207046 - Pág. 2/3 e 11871545 - Pág. 1, também **indefiro expedição de ofício a essas empresas**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício às empresas **Indústria e Comércio de Plásticos Ásia** (no endereço constante do ID 14552413 - Pág. 1), **Indústria Bandeirante de Plástico** (no endereço constante do ID 14552418 - Pág. 1), **Delta Embalagens Plásticas Flexíveis** (no endereço constante do ID 14552427 - Pág. 1), para que, **no prazo de 10 dias**, forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que constam os respectivos vínculos (ID 11207035 - Pág. 3 e 4, ID 11207031 - Pág. 3 e ID 11207031 - Pág. 4 e 5, respectivamente). Autorizo o envio/recebimento dos ofícios por e-mail caso as empresas admitam essa forma de comunicação.

Expeça-se ofício à pessoa física **Sonia Regina Cshunderlick Canto**, no endereço constante do ID 14552424 - Pág. 2 (Rua Soldado Francisco de Almeida, 47, apt. 52, Vila Yáya) para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça se possui em sua guarda eventuais Laudos Técnicos da empresa que tenham avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo *impressor flexográfico*, fornecendo cópia desse documento em caso de resposta afirmativa. Instrua-se o ofício com cópia da página da CTPS em que constam os respectivos vínculos (ID 11207031 - Pág. 3 e 4).

Intimem-se. Cumpra-se.

GAUULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA INEZ MACHADO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos demonstrativo/planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, especialmente quanto ao valor de R\$ 1.250,00 informado para inicial.

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERICO RODRIGUES PAULO DOS SANTOS PEGO, SILAS BORTOLOZZO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 12150744).

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud e Receita Federal, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte (ID 13765810).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO, DESNECESSIDADE, MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, VALDELICE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 12222033 e 12222353).

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud e Receita Federal, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora quedou-se inerte (ID 13764641).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma**. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos**. 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil**. 6. Apelação da CEF não provida. Intimação mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004094-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE PAULINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISA DE BARROS GONCALVES

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.831,00.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante constante no cálculo do autor (que totaliza R\$ 88.000,00, posteriormente emendado para R\$ 101.831,00 [R\$ 70.141,16 de prestações vencidas + R\$ 22.149,84 de prestações vincendas + R\$ 954,00 de dano moral] – ID 11041171), sem considerar, contudo, o desdobramento decorrente da pensão concedida à corré Elisa de Barros (ID 11068500).

Nesses termos, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 48.299,17 (51,68 salários mínimos), sem computar o dano moral pleiteado.

A parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o *quantum* fixado na inicial (R\$ 10.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério adotado pelo juiz suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juiz suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...) 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 – (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Assim, considerando o valor informado pela Contadoria Judicial (R\$ 48.299,17), acrescido do valor relativo ao dano moral (R\$ 5.000,00), o valor da causa deve corresponder a R\$ 53.299,17.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 53.299,17 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE SANTA INES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

Análise inicialmente a impugnação ao valor da causa apresentadas réis, por se tratar de questão relacionada aos requisitos da petição inicial (art. 319, CPC), que precede, portanto, as demais preliminares arguidas pelas réis relacionadas às condições da ação. Destaco que os argumentos relativos à inépcia da inicial arguida pela CEF (igualmente precedente) confunde-se, na realidade, com a questão de sua legitimidade passiva, de forma que, no momento oportuno, será analisada.

Com razão, as réis. De fato, não há qualquer fundamento para atribuir-se à causa o valor de R\$ 39.561.062,69, tendo em vista que esse valor refere-se ao montante total do empreendimento imobiliário. Concretamente, pretende-se: a) a condenação das réis na obrigação de fazer os reparos ou a indenizar os custos dos reparos; b) indenização por danos materiais decorrentes de prejuízos e, c) danos morais.

Ainda que possível a correção, de ofício, do valor atribuído à causa, o fato é que somente o autor poderá fornecer os dados necessários para aferição do benefício econômico pretendido com a ação, que deve equivaler à quantia correspondente à soma de todos os pedidos (art. 292, VI, CPC).

Assim, deverá a autora corrigir o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, apresentando estimativa discriminada dos gastos com os reparos e indenização dos prejuízos, a justificar o valor indicado. Ademais, deverá informar o critério adotado para aferir o valor do dano moral pleiteado.

Por oportuno, determino ao autor que esclareça o pedido relativo à indenização por dano material, devendo especificar quais foram os prejuízos sofridos pelo condomínio, cujo valor pretende apurar por perícia, consoante item "e" da inicial, emendando a petição inicial.

Prazo para as providências aqui determinadas: **15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Com a regularização, dê-se vista às réis, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, conclusos para saneamento, oportunidade em que decidirei sobre o novo valor atribuído pela autora e as demais questões processuais pendentes.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS

DESPACHO COM MANDADO

Em complemento ao despacho anterior, designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 23/04/2019, às 13:30 horas. CITE-SE AIDA VISCONDE BASTOS, CPF/CNPJ: 12599399874, Endereço: ALAMEDA AMÉLIA, 713, Bairro: JARDIM GOPOÚVA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07092-010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/04/2019, às 13h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8C18274D3>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSA SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID 13961650: razió assiste à executada. Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a retificação de sua petição inicial de cumprimento de sentença, uma vez que, embora as peças juntadas nos IDs 13313514 a 13313521 sejam dos autos originais, o pedido de execução de ID 13313512 se refere a autos diversos.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: CLEIDE PORTELLA

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006334-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCELO RAPCHAN

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

A exequente pleiteia a homologação da desistência da execução, pois pretende pleitear a restituição e compensação do crédito reconhecido judicialmente na via administrativa.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS. Cerifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011937-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANASSES SEVERINO DE MELO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)
--

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de MANASSES SEVERINO DE MELO, CPF: 732.877.174-72, com Endereço à Conjunto Residencial Camélias, Rua Jesuino Antonio Siqueira, nº 350, Bloco I, Apto. 119, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP 08588-645, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2019, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOZELINA ALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOMOYO MATSUKURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Cite-se a instituição bancária através de mandado.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007623-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EDIVANI DAMIAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14566133: Mantenho a decisão ID 12776875 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 14564427: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pelo INSS, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006497-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, WILDINEY GOMES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que indique novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, caso seja apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, o feito será extinto por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5002087-62.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005675-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CRISTINIANA RODRIGUES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5002279-92.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GALIPI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5001538-52.2018.4.03.6119

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5003397-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5004356-74.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EGMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5003565-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA REGINA COELHO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12245

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010822-43.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARCIA DE SOUZA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Ação Penal nº 0010822-43.2016.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RE: MARCIA DE SOUZAS E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCIA DE SOUZA, como incurso no artigo 168-A e 337-A, ambos do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei Federal nº 8.137/90, todos em continuidade delitiva (CP, artigo 71) e concurso material (CP, artigo 69). Consta da inicial acusatória que a denunciada, na qualidade de sócia administradora da empresa COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA., deixou de recolher no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social descontada de pagamento efetuado a contribuinte individual, pró labore, na competência 06/2008. Ainda, a denunciada deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontada de pagamento efetuado a segurado empregado, nas competências de 01/08 a 03/08 e 05/08 a 13/08, causando com sua conduta, prejuízo tributário à União no valor de R\$ 48.250,03, que atualizado até 12/2011 totalizava R\$ 92.374,35, conforme Auto de Infração de fls. 21v/22, DECCAD n. 37.283.531-7. Diz a denúncia, ademais, que Marcia de Souza, de forma consciente e voluntária, na qualidade de única administradora da empresa COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA, reduziu, mediante omissão nas Guias de Informações à Previdência Social, contribuições sociais previdenciárias, nas competências de 01/2008 a 12/2008, causando com sua conduta, prejuízo tributário à União no valor de R\$ 119.829,12, que atualizado até 12/2011 totalizava R\$ 229.725,72, conforme Auto de Infração de fls. 14v/15, DEBCAD nº 37.283.530-9. Por fim, narra a denúncia que, ao não realizar as declarações corretas nas GFIPs, deixando de considerar como salário de contribuição todos os pagamentos efetuados constantes em folha de pagamento, a denunciada também reduziu as contribuições incidentes sobre as rubricas omitidas destinadas a outras entidades e fundos, consistentes no Salário Educação, Inera, Senai, Sesi e Sibra, nas competências de 01/2008 a 12/2008, causando com sua conduta, prejuízo tributário à União no valor de R\$ 30.902,09, que atualizado até 12/2011, totalizava R\$ 58.940,29, conforme Auto de Infração de fls. 27v/28, DEBCAD nº 37.283.532-5. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 1046/2014-5 (DELEPREV/SR/DPF/SP). A denúncia foi recebida em 24/11/2016 (fls. 322/323). Citada (fl. 370), a acusada apresentou resposta escrita à acusação às fls. 349/359, arguindo preliminares. Às fls. 364/367, as teses preliminares defensivas foram rejeitadas, a absolvição sumária da ré foi afastada, ratificando-se o recebimento da denúncia. Em seguida, realizando-se audiência neste Juízo em 26/10/2017, tendo o Ministério Público Federal requerido a desistência quanto à oitiva da testemunha ausente, prosseguiu-se com o interrogatório do acusado (fls. 382/384). Na mesma ocasião, as partes formularam requerimento na fase do artigo 402 do CPP, pugnano pela apresentação pela parte ré, no prazo de trinta dias, do resultado conclusivo do pedido de revisão com os valores resultantes em relação aos débitos objeto do feito. Foram juntados os documentos de fls. 385/507 e, posteriormente, a defesa apresentou petição juntando os documentos de fls. 517/570. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 571/571v, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos e à Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando informações acerca da situação atual dos débitos tributários mencionados na denúncia. Deferido o requerimento formulado pelo Parquet (fl. 572), aportaram aos autos os respectivos ofícios oriundos da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 578/581) e da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 582/590). Cientificadas, as partes manifestaram-se acerca dos novos documentos carreados aos autos (fls. 595 e 598/599). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 601/605 e da Defesa constituída da ré às fls. 608/610. As certidões referentes aos antecedentes da acusada foram juntadas às fls. 326, 239/330, 331, 335/336 e 338/339. Do necessário, o exposito. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. Classificação - Emendatio Libelli e Tipicidade. Apesar da controvérsia jurisprudencial a respeito, entendo que, no específico caso de sonegação de contribuição previdenciária e de contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários praticados mediante fraude na mesma GFIP, embora, objetivamente, a sonegação das contribuições previdenciárias se amolde ao tipo especial do art. 337-A do CP e a das demais contribuições sobre a folha esteja inserida no tipo geral do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, posto que, a rigor, estas não são contribuições previdenciárias, quando concretamente incidem sobre a mesma conduta há crime único. Releva notar, ainda, que, além de praticados por meio da mesma exata declaração (única ação), ambos os tipos penais tem exatamente o mesmo objeto jurídico (erário), ainda que tenham trazido objetos materiais distintos (tributos diferentes), circunstância que não é suficiente a afastar a unicidade do delito. Tanto é assim que a jurisprudência é pacífica no sentido de que se trata de crime único quando por meio de fraude numa mesma declaração se sonegam IRPJ, CSL, PIS e COFINS-RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. DECLARAÇÃO DE IRPJ COM DADOS FALSOS. FRAUDE FISCAL QUE ACARRETOU REDUÇÃO DE IRPJ, CSL, COFINS E PIS. CRIME ÚNICO. I - In casu, o réu apresentou em 2003 declaração com informações falsas, referentes ao ano calendário de 2002, sobre a receita da sociedade empresária da qual era contador, o que ocasionou a supressão ou redução de 4 (quatro) tributos federais (IRPJ, CSL, COFINS e PIS). II - Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, em uma única conduta, declara imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obtido o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido (IRSP 1294687/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/10/2013, grifêi). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1552955/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CODENUNCIADO. CONDENAÇÃO. I. Denúncia que narra a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.(...) 9. A sonegação de vários tributos como decorrência de uma única conduta não enseja a incidência do concurso formal. Trata-se de crime único. 10. No caso, considerando que os acusados, em uma mesma competência, suprimiram mais de um tributo federal, não deve incidir o concurso formal, nem tampouco a continuidade delitiva reconhecida na sentença. Acréscimo derivado do crime continuado afastado, restando fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e adimplemento de 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal.(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67115 - 0011721-25.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE IRPJ E REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA INCONTROVERSA. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. AFASTADO CONCURSO FORMAL. APELO DESPROVIDO. (...) 9- Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obtido o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. (STJ, REsp 1294687/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/10/2013, (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75930 - 0014885-22.2016.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Ora, se é assim, não há justificativa coerente para se entender de modo diverso quanto à sonegação conjunta das contribuições previdenciárias com as demais incidentes sobre a folha de salário, com a agravante de que IRPJ, CSL, COFINS e PIS têm grandes pontos de distinção em suas bases de cálculo, o que não ocorre entre as contribuições, cujas bases têm exata identidade, portanto a indivisibilidade do delito é ainda mais perfeita. Com efeito, embora enquadradas, em tese, em tipos distintos, todas as contribuições em tela, previdenciárias ou gerais, têm exatamente a mesma base de cálculo e são sempre apuradas por meio das mesmas declarações, de forma que, a rigor, é materialmente impossível sonegar uma espécie de contribuição sem fazer o mesmo com todas as demais, impossibilitando a configuração de delitos autônomos (sonegar contribuições previdenciárias sem sonegar as de terceiros ou vice-versa), a evidenciar a existência de crime único e a manifesta desproporcionalidade em se adotar qualquer forma de majoração punitiva só porque o tipo especial não alcança também as demais contribuições sobre a folha - que sempre e obrigatoriamente estão vinculadas -, pela infelicidade de calharem de estar em artigos diferentes, por mero erro técnico tributário do legislador penal. Com efeito, o tipo de sonegação fiscal da lei especial é sempre geral e/ou subsidiário em relação aos crimes que tenham por elemento o não recolhimento de tributos especificados, que se aplicam exclusivamente, em atenção aos princípios da especialidade e/ou subsidiariedade. Neste sentido, tem-se que as ações previstas no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, desde que se trate de fraude na mesma declaração e não recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de salário em geral, estão contidas no artigo 337-A, I, do CP, uma vez que esse dispositivo protege o mesmo bem jurídico, entretanto, com um diferente estágio de especialidade. Na situação dos autos, até mesmo a gravidade dos crimes em abstrato é a mesma, sendo idênticas as margens de pena cominada. Logo, se a ação é única, pela aplicação do princípio da especialidade, deve ser absorvido o delito de violação no mesmo grau de um mesmo bem jurídico, pela incidência do tipo especial, configurando crime único. Ressalte-se que se trata de aplicação extensiva do tipo especial in melius, não in peius, não havendo que se falar em ilegalidade de qualquer ordem. Assim, passo ao exame do caso sob a configuração de imputação aos delitos dos arts. 168-A e 337-A, I, do CP, absorvido por este o delito de sonegação de contribuições gerais sobre a folha de salários tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Materialidade A materialidade dos crimes dos arts. 168-A e 337-A, I, do CP está plenamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 16095.720298/2011-67, integrada por Autos de Infração (fls. 14-verso/21, 22/27, 288/33) e Relatório Fiscal dos Autos de Infração fls. 58/96. Quanto ao delito do art. 168-A, pela NFLD n. 37.283.531-7, no valor principal original de R\$ 48.250,03, referente aos períodos de 01 a 03, 05 a 13/2008 (fls. 22/23), com relatório de lançamento e relatório de apropriação de documentos apresentados, fls. 23/25, demonstrando a forma e as fontes de apuração. Dessa forma, há prova robusta de que houve descontos dos valores pagos aos segurados que não foram repassados à previdência social. O tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a apropriação, sem que se perquiria acerca de sua destinação. Quanto ao delito do art. 337-A, I, pelas NFLDs n. 37.283.530-9 e 37.283.532-5, que atestam a supressão de contribuições previdenciárias e demais contribuições de terceiros, relativas ao ano de 2008, mediante a omissão em GFIP de valores pagos aos segurados constantes da folha de pagamentos, no valor principal original de R\$ 119.829,12 (fls. 17/17-verso), em contribuições previdenciárias, e, no valor principal original de R\$ 30.902,09 (fls. 28/29), em contribuições de terceiros. Ressalte-se, porém, que o valor relativo à NFLD n. 37.283.530-9, contribuições previdenciárias, foi parcialmente pago, montando hoje o original de R\$ 15.834,20. A diferença entre os valores declarados e efetivamente pagos aos segurados encontra-se demonstrada à fl. 53-verso. Há, ainda, notícia de que os débitos foram constituídos em 05/12/11, sem impugnação, houve pedido de parcelamento em 22/12/11, com resultado não informado nestes autos, bem como pedido de parcelamento em 25/08/14 e seu cancelamento em 26/07/16, na consolidação, encontrando-se ativos e exigíveis (fls. 288/297 e 578/589). A principal defesa apresentada pela ré diz respeito à desconstituição da materialidade, em razão de suposto acolhimento de pedidos de revisão de declarações e guias que teriam determinado o cancelamento dos débitos em tela por duplicidade. Não obstante, os documentos por ela própria apresentados aos autos são claros no sentido de que, embora tenha havido certa duplicidade, o vício foi nas DCGs, declarações do próprio contribuinte, posteriores ao início da fiscalização, não nos autos de infração, NFLDs, tanto que das petições extrajudiciais da própria empresa se extrai que sequer houve pedido administrativo de revisão de qualquer valor dos autos de infração, NFLDs, sendo todos eles atinentes às DCGs, fls. 379, 402/403, 417/418, 443 e 449/450. Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN. Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN. Não seria mesmo razoável que se admitisse que durante a fiscalização, sabendo que seria autuado por omissão em declarações, por ação do Fisco já iniciada, o contribuinte pudesse se exonerar de responsabilidade e suprir a falta meramente declarando os valores, sob pena se banalizar a sonegação, dando

caracteres fundamentais comuns. Assim, furto e roubo seriam da mesma espécie. (...) Para nós, crimes da mesma espécie são aqueles que possuem o mesmo bem juridicamente protegido. (Curso de Direito Penal, Parte Geral, 12ª ed., Impetus, 2010, pp. 572/573) É que ocorre em casos como o presente, em que se praticam delitos contra a ordem tributária, em prejuízo do erário, cujo motivo determinante comum é suprimir tributo, quer sejam os retidos dos segurados, quer os de responsabilidade direta. A rigor, à semelhança do que ocorre entre a sonegação previdenciária e sonegação de contribuições de terceiros sobre a folha de salário, é impossível sonegar as contribuições a cargo do empregador mediante omissão em GFIP sem sonegar também as contribuições a cargo do empregado e, conseqüentemente, delas se apropriar, pois a base de cálculo é a mesma, de forma que, na prática, a forma de execução e o dolo são exatamente os mesmos. Daí não decorre se tratar de crime único porque as condutas normativas são distintas, num delito é o não pagamento da contribuição retida em folha, no outro o não pagamento mediante omissão em declaração, mas a mim me parece inafastável que há uma relação de contexto e unidade de desígnios entre as infrações, típica da continuidade delitiva. Nesse sentido é o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 168 - A, 1º DO CP. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO AO ART. 337-A DO CP E AO ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10. Dosimetria da pena. É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal) e sonegação de contribuição social (artigo 1º da Lei 8.137/90). 11. A respeito do tema, entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que os crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e sonegação de contribuição social (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) são delitos da mesma espécie, que violam os mesmos bens jurídicos, ensejando, assim, a aplicação do instituto da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75075 - 0017057-67.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PRATICADA EM EMPRESAS DIVERSAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CRIME CONTINUADO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o reconhecimento de crime continuado em relação aos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, porque se assemelham quanto aos elementos objetivos e subjetivos e ofendem o mesmo bem jurídico tutelado, qual seja, a arrecadação previdenciária. (...) (REsp 859.050/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013) Nesse contexto, passo a aplicar a pena. Pena Todos os delitos foram praticados em um mesmo contexto e mediante uma só ação, com um único desígnio, de forma que suas circunstâncias são as mesmas, razão pela qual as examino em conjunto para a aplicação da pena. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). No exame das consequências do crime deve ser considerado o prejuízo à previdência social na data do fato, o valor originário não repassado, tendo por critérios de proporcionalidade: que o valor de R\$ 20.000,00 é considerado insignificante, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; que o agravamento do prejuízo ao Fisco pela reiteração da conduta já é considerado na majorante da continuidade delitiva; que o valor a ser considerado é o desconto dos segurados e o sonegado, portanto o valor original, sem multa ou juros. Ademais, havendo pagamentos parciais, estes devem ser considerados na valoração da pena-base, pois o dano foi minorado, o que não pode ser ignorado nesta fase, sendo que o pagamento integral levaria até mesmo à extinção da punibilidade. No caso concreto, foram apropriados e não pagos R\$ 48.250,03, em 12 competências, e restam sonegados atualmente R\$ 30.902,09 em contribuições de terceiros e R\$ 15.834,20 em contribuições previdenciárias, num total de R\$ 46.736,29 sonegados, em 12 competências. Assim, nenhum dos dois delitos merece majoração por esta circunstância. Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, para cada crime. Inexistem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão para o delito do art. 168-A, porém não cabe redução para aquém do mínimo legal. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados em curto período de tempo (tratando-se de tributo de apuração mensal), pelo que aumento a pena em 1/5, tendo em vista a reiteração criminosa por 12 vezes em cada um dos crimes (168-A e 337-A do CP), num total de 24 incidências (O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff - DJ 31/01/2008), fixando-a em 02 (dois) anos, 04 meses e 24 dias de reclusão. O preceito secundário dos delitos comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena-base fixada em concreto. Aplicando a causa de aumento do art. 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de 12 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica da ré, em 1/3 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição das penas privativas de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo as penas privativas de liberdade impostas por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, considerando a capacidade econômica da ré e o dano causado, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 12 vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, podendo o juiz da execução deferir parcelamento, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada MÁRCIA DE SOUZA, qualificada nos autos, para CONDENÁ-LA à pena privativa de liberdade à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de doze vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 12 (dois) dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incursa nos delitos dos artigos 168-A e 337-A, I, (por este absorvido o delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90) c/c art. 71 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial. A ré condenada poderá recorrer em liberdade. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada condenada no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado, na forma do artigo 804 do CPP. P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000900-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para emendar a inicial, adequando-a ao rito procedimental dos Embargos à Execução, bem como juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), nos termos do art. 914, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DA CRUZ - SP241620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEATRIZ APARECIDA FURLAN, JOSE LUCIO DOS REIS MELO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor atualizado da causa e recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 8497079).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 971,71 (Ids. 9714205 e 9714207), com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 9958593).

O cálculo da exequente foi homologado (Id. 10107303), sendo expedida RPV (Id. 11565962), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 12788610).

No Id. 11410123 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José de Arimatéa de Moura, conforme decisão transitada em julgado (Id. 7576611), bem como posterior acordo realizado entre as partes e homologado por este Juízo (Id. 8994611).

O INSS apresentou os cálculos (Ids. 9382387 e 9382388), com os quais a parte exequente concordou (Id. 10510344) e os quais foram homologados (Id. 10790490).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Ids. 11563293, 11563296 e 14134272), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Ids. 14134275 e 14134276), acerca da qual a parte exequente ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Maria Cleide do Carmo*, conforme decisão transitada em julgado (Ids. 9213693 e 9213698), bem como posterior acordo realizado entre as partes e homologado por este Juízo (Ids. 9214253).

O INSS apresentou os cálculos (Ids. 10655386 e 10655387), com os quais a parte exequente concordou (Id. 11313295).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Ids. 11561576, pp. 1-2, 11561581, pp. 1-2, e 12788621), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Ids. 14134670 e 14134673), acerca da qual a parte exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOILTON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Joilton Gomes da Silva*, conforme decisão transitada em julgado (Ids. 9769947).

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Ids. 10045009 e 10045013), sobre os quais a parte exequente foi intimada e silenciou.

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Ids. 11560065, pp. 1-2, 11560068, pp. 1-2, e 12788627), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Ids. 14126430 e 14126432), acerca da qual a parte exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008077-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KADIMA DESIGN, ALUGUEL E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Kadima Design e Aluguel de Acessórios Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Secretário de Comércio Exterior*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à primeira impetrada que proceda à adequação da averbação do embarque efetuado às exigências para a sua vinculação ao ato concessório do drawback da operação, e à segunda impetrada que realize a vinculação do ato concessório n. 20160051029 ao Registro de Exportação n. 180763353-001, independente da data da averbação lançada erroneamente e intempestivamente pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, garantindo à Impetrante usufruir dos benefícios fiscais e tributários do Drawback.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 13205073).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias exportadas (Id. 13205264), considerando o valor do dólar no dia do registro da exportação, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, bem como documento comprobatório dos lançamentos realizados no sistema Siscomex referente à exportação, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que justifique a pertinência e adequação da inclusão do Secretário de Comércio Exterior no polo passivo, e entendendo pertinente sua inclusão no polo passivo, manifestar-se sobre a competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP (Id. 13249633).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte impetrante tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 13249633, quedou-se inerte, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007628-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sebastião de Lima Silva* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize imediato cancelamento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.148.380-4), protocolado em 22.02.2018, a fim de requerer benefício mais vantajoso.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando à parte impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais e apresentação de esclarecimentos acerca do interesse processual em face da impossibilidade do pedido de desaposentação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12691198).

Petição da impetrante comprovando o recolhimento das custas e alegando o interesse no cancelamento da aposentadoria especial (NB 46/168.148.380-4), para requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, uma vez que já possui o requisito e que o referido benefício seria mais vantajoso em face da possibilitar de continuar a exercer a mesma atividade (Id. 13169837-Id. 13170163).

Decisão intimando novamente o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o interesse processual no requerimento formulado e a manifesta inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 13265748).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 13265748, a aposentadoria especial (NB 46/168.148.380-4) foi **concedida judicialmente** nos autos n. 0001848-85.2014.4.03.6119, com decisão transitada em julgado e atualmente em fase de cumprimento de sentença, nos autos virtualizados sob n. 5004709-17.2018.4.03.6119, no qual se discute o montante do crédito exequendo, **fato não informado pelo impetrante na inicial**, de modo que é inviável a renúncia ao direito em que se funda a ação neste momento processual. Outrossim, cabe ressaltar o teor da decisão proferida pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), acerca da impossibilidade da desaposentação.

Intimado o representante judicial do impetrante, **por duas vezes**, a fim de que se manifestasse sobre o interesse processual no requerimento formulado e a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular, quedou-se inerte.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 13420369, quedou-se inerte, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007685-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO GARCIA - SP75753
RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLIA

SENTENÇA

Wagner Aparecido Garcia ajuizou ação popular, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos efeitos da Lei n. 13.752, de 26 de novembro de 2018, sancionada pelo então Presidente da República Michel Temer. Ao final requer seja declarada a nulidade da Lei n. 13.752/2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Despacho determinando a juntada de documento e a retificação do polo ativo (Id. 12978785), o que foi cumprido (Id. 12998299-Id. 12999062).

Decisão intimando a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a adequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 13420369).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 13420369, ficou-se inerte, sendo certo que a ação popular não é mecanismo processual adequado para questionar lei ou ato normativo em tese, tampouco sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, motivo pelo qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas, consoante previsto no artigo 4º, IV, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cícero Alves da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria especial NB 46/163.847.406-8, com DIB em 01.03.2016 (DER reafirmada), a fim de enquadrar como especial o período de 01.11.2001 a 03.09.2003, laborado na Metalúrgica Caser Ltda., desde a DER, em 12.03.2013. O autor requer, ainda, que a data de início do benefício retroaja para a data original de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 12.03.2013. Alternativamente, caso em tal data não possua tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que a data de início do benefício retroaja para a data em que foram implementadas as condições para a concessão do benefício, ou seja, 25 anos de tempo especial e, caso a retroação da data de início do benefício resulte em redução no valor da renda mensal atual, que lhe seja dada oportunidade para optar pelo benefício que julgar mais vantajoso.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 9908554).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 10419783).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 11245517),

Decisão requisitando à APSDJ a simulação da RMI do benefício de aposentadoria especial da parte autora com DIB na DER original do benefício NB 46/163.847.406-8, qual seja, 12.03.13, considerando que o autor contasse com 25 anos de tempo especial (Id. 12061376).

Foi juntado ofício da APSDJ com simulação da RMI para 12.03.13 no valor de R\$ 2.370,03 e RMA em 11/2018 de R\$ 3.171,55 (Id. 12674183).

Intimada a parte autora para se manifestar acerca do efetivo interesse processual na concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.847.406-8), nos moldes da inicial (Id. 13053725), esta reiterou o pedido em razão de a diferença apontada entre as rendas mensais dos benefícios ser de apenas R\$ 47,42 e que no caso de procedência do pedido receberá os valores integrais do novo benefício referente ao período de 12.02.13 a 28.02.16 (Id. 13663883).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de **01.11.2001 a 03.09.2003** como especial e a retroação da DIB do benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.847.406-8) para 12.03.2013 e o pagamento de atrasados de **12.02.2013 a 28.02.2016**.

Destaco que a concessão do requerido na inicial resultará em benefício com renda mensal atual reduzida, conforme a simulação realizada pela APSDJ, além disso, o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 **impede** o exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial. Dessa forma, considerando que o segurado **continuou exercendo a mesma atividade até julho de 2017** (extrato CNIS - Id. 9908556), **não** seriam devidos valores atrasados, carecendo, portanto, a parte autora de interesse de processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 9908554), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos representantes judiciais das partes da baixa dos autos do TRF3.

Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para que seja alterado o benefício do segurado, na forma determinada na decisão proferida pelo TRF3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia da alteração do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no artigo 183 do CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6090

MONITORIA

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente (UNIÃO) intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009249-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte ré por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos monitorios poderá ensejar a condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Intime-se.

MONITORIA

0004879-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS DO NASCIMENTO JESUS(SP359951 - PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0004879-45.2016.4.03.6119/DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Marcos do Nascimento Jesus, visando a cobrança do valor de R\$ 74.572,67, em decorrência da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC). A inicial foi instruída com documentos (pp. 5-38) e as custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 39). A tentativa de citação pessoal foi infrutífera (p. 49). O réu juntou procuração, declaração de pobreza e documento de identificação (pp. 65-67). Houve renúncia ao mandato, em razão de o réu ter procurado a DPU, ocasião em que se requereu a devolução do prazo para que a DPU possa lhe representar (pp. 76-87), o que foi indeferido (p. 87v.). A DPU apresentou embargos monitorios (pp. 90-108). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (pp. 179+-193). A tentativa de conciliação foi infrutífera (pp. 117-117v.). A DPU informou que deixa de representar o assistido, tendo em vista que após regular procedimento de revisão da AJG deferida restou comprovado que o réu não se enquadra nos critérios de hipossuficiência (pp. 131-132). O réu constituiu advogada nos autos, juntando declaração de hipossuficiência (pp. 135-137), a qual apresentou embargos (pp. 139-148), acompanhados de documentos (pp. 149-188). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (pp. 194-203). Decisão determinando a suspensão do feito até a notícia de decisão nos autos da ação nº 0002981-65.2014.403.6119 em que se discute eventual fraude na contratação (pp. 205-205v.). Petição do autor informando que foi proferida sentença nos autos da ação nº 0002981-65.2014.403.6119 e requerendo a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, para exclusão imediata do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito (pp. 210-219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o réu apresentou embargos monitorios quando assistido pela DPU (pp. 90-108), dentro do prazo legal. Quase um ano depois, através de advogada constituída, protocolou petição intitulada embargos/contestação c/c reconvenção (pp. 139-148), notoriamente intempestiva. Assim, esclareço que este Juízo considerará somente aquele primeiro como embargos à monitoria, sendo a peça de folhas 139-148 recebida como simples manifestação e juntada de documentos. Nesse passo, deve ser dito que a CEF trouxe com a inicial o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, datado de 07.01.2014, o qual não está assinado pelo réu/embargante (pp. 9-14). Tal contrato prevê, no parágrafo primeiro da cláusula terceira, que o Custo Efetivo Total - CET indicado no item 2 quadro 3 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente. O parágrafo segundo da mesma cláusula traz uma simulação dos valores e percentuais do CET, considerando a utilização do limite no valor de R\$ 100,00. A cláusula quarta prevê o Crédito Direto Caixa, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à disposição do cliente, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas cláusulas gerais do produto. Por sua vez, as cláusulas quinta e sexta preveem o fornecimento de cartões de débito e de crédito ou múltiplo, respectivamente. Nas folhas 15-16v., encontram-se as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física; nas folhas 17-19v., o Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, que prevê, na cláusula terceira, as formas de contratação do CDC (terminais eletrônicos da CEF, Postos de Atendimento Eletrônico da Tecban, Dique Caixa, Internet Banking e Terminais de Compras da rede Maestro ou Visa Electron; nas folhas 20-22, o Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, firmado em 13.02.2014, que prevê a alteração do limite de R\$ 1.900,00 para R\$ 4.000,00. Nos extratos da conta corrente 00026767-0, operação 001, agência 247 - Cumbica, em nome do réu/embargante, apresentados pela CEF constam dois empréstimos efetuados a título de CDC, quais sejam: R\$ 30.000,00 e R\$ 5.900,00, ambos creditados no dia 27.03.2015 (pp. 28 e 34), bem como crédito sob a rubrica CRED CA/CL no valor de R\$ 4.916,35, no dia 06.07.2015, os quais são objeto desta ação, conforme demonstrativos de folhas 26, 29 e 35. Nos embargos à monitoria, o embargante alega que desconhece os empréstimos objeto da cobrança realizada pela CEF e que sua conta corrente foi encerrada indevidamente pela autora. Na petição de folhas 139-148, afirma que, desde 2014, houve fraude em seus cartões de conta corrente e de crédito; que nunca contratou, tampouco efetivou em terminais qualquer empréstimo; que a CEF não juntou contratos de contratação com especificações do crédito, com quantidade de parcelas e garantia, limitando-se a juntar extratos de conta corrente, sem comprovar que o embargante contratou ou sacou tais quantias; que estaria impedido de acessar essa conta, pois estava encerrada. Este Juízo, na decisão de folhas 205-205v., determinou a suspensão do feito até a notícia de decisão nos autos da ação n. 0002981-65.2014.403.6119 em que se discute eventual fraude na contratação (pp. 205-205v.). Analisando a sentença proferida naqueles autos, cuja cópia o autor trouxe nas folhas 215-218, verifico que o objeto daquela ação são os danos materiais e morais causados pela CEF ao autor em razão da impossibilidade de utilização do cartão múltiplo do autor - sem prévio aviso e sem qualquer explicação plausível e não eventual fraude na contratação, nem do cartão múltiplo e muito menos dos empréstimos a título de CDC, o que continua sendo o ponto contestado dos embargos monitorios. Por tal motivo, incabível neste momento processual, a expedição de expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, para exclusão imediata do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, tal como requerido na petição de folhas 210-219. De outra banda, considerando os poderes instrutórios do juiz, previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial do réu/embargante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: i) cópia do requerimento de encerramento da conta corrente 00026767-0, operação 001, agência 247 - Cumbica ou de outro documento que comprove que pleiteou o encerramento da referida conta; ii) documentos que demonstrem que impugnou os créditos e saques que alega não ter efetivado, tais como contestação junto à CEF e/ou boletim de ocorrência lavrado na época. Destaco, desde já, que os débitos que constam no SERASA, conforme documentos apresentados pelo réu/embargante na folha 155, exceto o contrato n. 0800000000000267, no valor de R\$ 4.916,35, não são objeto da ação monitoria, segundo acima analisado. Intimem-se. Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X JUCINEIDE DA SILVA AMORIM X JUCILEIA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA AMORIM X LUCIANE DA SILVA AMORIM X JAIME DA SILVA AMORIM X CLEBERSON DA SILVA NASCIMENTO CARLOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCIE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à ordem tendo em vista que existe pensionista habilitada, deve figurar como sucessora no polo ativo apenas e não somente Cícera Castro da Silva, na forma do artigo 112 da LBPS, motivo pelo qual revogo em parte a decisão de folha 292. Intimem-se, corrija-se o polo ativo, inclusive junto ao SEDL, e, na sequência, cumpra-se o determinado na folha 408.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-37.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO ANTAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca das informações prestadas pela APSDJ - Guarulhos.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012990-91.2011.403.6119 - ARISTON JOAQUIM DE SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Espeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-10.2012.403.6119 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0008363-10.2012.403.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por José Geraldo de Oliveira, relativo ao julgado de folhas 108-113v, que julgou procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, e de R\$ 11.493,73. O exequente apresentou cálculos no valor total de R\$ 39.825,43 (pp. 149-152). A CEF impugnou os cálculos, apresentando o montante total de R\$ 32.026,54 (pp. 160-166), com o qual o exequente não concordou (pp. 170-172). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 174-175), sobre os quais as partes manifestaram-se (pp. 178-179 e 180). Decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento da execução, pelo valor total de R\$ 32.435,42, sendo R\$ 29.486,74 de principal e R\$ 2.948,67 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até julho de 2017, bem como condenando a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber, mas, sobressaindo que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Expedido o Alvará de Levantamento (p. 184) Comprovante de levantamento judicial anexado na folha 186, com cópia na folha 186v. Expedido ofício ao PAB - CEF Guarulhos para apropriação do saldo remanescente do valor depositado em juízo (p. 189-191), o qual foi cumprido (pp. 192-194). A parte exequente foi intimada (p. 195), tendo decorrido o prazo (p. 195v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da condenação pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-79.2016.403.6119 - JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0007929-79.2016.403.6119 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória proposta por José Carlos Fernandes Chacon em face da União, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da eficácia de acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares suas contas, afastando-se a inelegibilidade decorrente daquela decisão. Ao final, requer a confirmação da tutela e o reconhecimento da nulidade do julgamento ocorrido perante o Tribunal de Contas da União, permitindo-se a devolução dos prazos para apresentação de defesa e demais manifestações que se fizerem necessárias para a instrução do feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 13-47) e as custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 48). Nas folhas 53-60, petição do autor requerendo a emenda da inicial para retificar o polo passivo para que conste a União Federal como ré, para juntar guia de recolhimento com a complementação das custas iniciais, bem como cópia integral do processo administrativo perante o TCU (pp. 61-1.031). Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (pp. 1.033-1.037). Nas folhas 1.042-1.044, foi acostada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0014902-74.2016.4.03.0000, interposto pelo réu em face da decisão de folhas 1.033-1.037, deferindo o efeito suspensivo para suspender a eficácia do acórdão do TCU que julgou as contas do agravante irregulares, a fim de preservar sua situação jurídica, afastando-se a inelegibilidade decorrente da decisão do TCU. O réu noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 1.050-1.062). Citada (pp. 1.064-1.065), a União ofertou contestação (pp. 1.066-1.089v.), acompanhada de documentos (pp. 1.090-1.137). A União requereu a juntada de documentos (pp. 1.156-1.165). O autor requereu a remessa dos autos ao TRF3, tendo em vista o deslocamento da competência, por força do foro por prerrogativa de função, em razão da posse, no dia 01.01.2017, no cargo de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos (p. 1.166), o que foi reiterado (p. 1.174). Despacho saneador indeferindo o pedido de folha 1.166, concedendo prazo para produção de prova documental e designando audiência de instrução e julgamento (pp. 1.176-1.178v.). O autor requereu a juntada de documentos e arrolou duas testemunhas (pp. 1.181-1.188) e a União arrolou uma testemunha (p. 1.191). As testemunhas do autor e da União foram ouvidas (pp. 1.202-1.206 e 1.557). A União manifestou-se, reiterando a contestação (pp. 1.212-1.215). O autor apresentou manifestação, informando que foi absolvido nos autos da ação penal n. 0006232-86.2017.4.03.6119, que apura os mesmos fatos (pp. 1.558-1.560), bem como alegações finais (pp. 1.574-1.601). A União ofertou alegações finais (pp. 1.605-1.609). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na petição inicial, a parte autora sustentou que pretendia lançar-se candidato ao cargo de prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, sendo que o prazo final para registro de sua candidatura encerrava-se no dia 15 de agosto de 2016. Dizia que, durante o levantamento dos documentos exigidos para registro da candidatura, foi surpreendido com a notícia de julgamento, à revelia, de processo perante o Tribunal de Contas da União, no qual constava de mandato anterior do autor foram reprovasas (processo n. 022.142/2009-6). Afirma que jamais recebeu citação ou intimação do referido feito, o que acarreta a nulidade do julgado e a necessidade de devolução de todos os prazos processuais. Aduz que consta no relatório da decisão do TCU que o autor foi citado conforme folha 596 do processo administrativo, que consiste no AR indicando o recebimento da comunicação da abertura do processo, na Rua Antônio Trevisani, 133, Centro. Todavia, mudou-se do local, passando a residir com sua mulher, Neusa da Silva Almeida, no imóvel situado na Avenida Brasil, 582, Vila Correa. Sustenta que a reprovação de contas perante o TCU tem como consequência automática a declaração de inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90. Na emenda à inicial, o autor menciona que antes da instauração do processo administrativo perante o TCU o Ministério da Saúde, ainda na fase do plano de trabalho e evolução do projeto para firmar o convênio com a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, encaminhou ao todo 6 (seis) ARs. ao autor, dos quais 5 (cinco) para o endereço da Av. Brasil, 1841. Contudo, o TCU, ao instaurar o processo e providenciar a intimação/citação do autor, o fez em endereço diverso, utilizando-se do endereço que constava de um AR antigo enviado pelo Ministério da Saúde. Tal equívoco acarretou prejuízo irreparável ao autor, que, sem conhecimento do feito, não apresentou defesa e foi julgado à revelia. De outro lado, na contestação, a União alega que não se verificou nenhuma irregularidade a macular a atuação da Administração, que se pautou pela absoluta observância do princípio da legalidade, evidenciado em todos os atos praticados no processo administrativo. Sustenta a regularidade da citação do responsável para compor o processo de tomada de contas especial, afirmando que a aposição de assinatura de terceiros no aviso de recebimento é plenamente válida, uma vez que a citação se perfiz com a entrega da correspondência no endereço do responsável, sendo dispensável a firma de próprio punho, conforme previsto no artigo 22, II, da Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) e no artigo 179 do

regularizar o contrato, o que foi deferido. O réu procedeu ao depósito das quantias de R\$ 8.456,00 e R\$ 2.500,00 (pp. 112 e 114). Intimada a CEF para se manifestar acerca dos depósitos, esta afirmou que o saldo em conta judicial não era suficiente (p.137), após o que a parte ré depositou a quantia de R\$ 4.500,00 (p. 163). Em maio de 2013, a CEF informou que o débito remanescente perfazia o total de R\$ 11.448,30, sendo o referido valor impugnado pelo réu. Os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculo em que o débito remanescente em 23.02.2015, englobando as parcelas de arrendamento do período compreendido entre 25.03.2007 a 25.04.2013 e de condomínio de 01.02.2007 a 01.04.2014, perfazia a quantia de R\$ 13.278,19, descontados os valores depositados atualizados para a mesma data (pp. 236-240). O réu concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo e requereu a atualização dos valores depositados. Decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria acerca do valor remanescente do débito no valor de R\$ 13.278,19, atualizado até 23.02.2015 e determinando ao réu proceder ao depósito judicial no prazo de 10 dias (p. 246). A CEF apresentou embargos de declaração alegando que a decisão foi obscura quanto aos honorários advocatícios, custas e gastos com a notificação e omissa quanto à atualização do valor a ser depositado pelo réu (pp. 248-249). O réu apresentou embargos de declaração, considerados intempestivos (pp. 250-255). Decisão acolhendo os embargos de declaração da CEF para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e determinando o depósito do valor homologado devidamente atualizado até a data do pagamento (p. 257). A CEF apresentou embargos de declaração alegando que a decisão foi omissa quanto aos valores relativos às custas e gastos com a notificação, afirma desacerto quanto ao cálculo do valor principal e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (pp. 261-266). Decisão acolhendo os embargos de declaração para condenar o réu ao pagamento de custas e gastos com a notificação (p. 268). Opostos novos embargos de declaração pela CEF alegando que a decisão foi obscura no que se refere aos débitos do valor principal, pois não esclarece se os valores homologados na audiência de 12.01.2011 quitam todo o débito do contrato ou somente aqueles devidos até a data da audiência. Junta cálculos e afirma que os valores depositados são suficientes para liquidação dos débitos apresentados na audiência em 2011. Aduziu, ainda, que o contrato apresenta inadimplência contratual até os dias atuais, sendo a última taxa de arrendamento vencida em 25.12.2015, incluindo os valores devidos a partir da competência 07/2011, demonstrando o montante de R\$ 26.131,94 a ser acrescido ao débito. Na ocasião a CEF informou que houve alteração nas diretrizes para a regularização do débito de arrendamento, sendo possível seu parcelamento no caso da aquisição antecipada do imóvel, inclusive com a possibilidade de utilização do FGTS e requereu a designação de audiência de conciliação para apresentação de proposta e demais esclarecimentos. Designada audiência de conciliação (p. 275), esta restou infrutífera (p. 279). A parte ré juntou depósito no valor de R\$ 13.000,00 (p. 283/284). Petição do réu afirmando que na audiência de conciliação a CEF apresentou planilha de débito contrária ao que fora acostado aos autos e requereu que fosse considerada a planilha acostada anteriormente (pp. 291-293). Juntada cópia de depósito no valor de R\$ 1.000,00 realizado em 19.11.2015 (p. 297). Intimada a CEF para se manifestar acerca do depósito efetuado, informou que a dívida posicionada para 18.07.2017 inclui R\$ 53.031,61 (taxas de arrendamento); R\$ 23.566,65 (taxas de condomínio pagas pelo FAR e atualizadas pelo FAR); R\$ 9.734,77 (taxas de condomínio não pagas pelo FAR); R\$ 223,50 (Notificação); R\$ 590,29 (Custas); R\$ 4.316,65 (Honorários), oportunidade em que juntou cálculos, totalizando R\$ 91.463,47 (pp. 305-315). A parte ré se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela CEF, afirmando que os valores depositados, dependem de atualização e já são suficientes para a quitação do imóvel e bem como da taxa condominial, oportunidade em que juntou planilha com valores de 25.03.2007 a 25.06.2017 no montante de R\$ 32.190,84 de parcela de arrendamento e de R\$ 8.564,75 de taxas condominiais (pp. 326-352). Nova decisão determinando a intimação da CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, englobando as parcelas não alcançadas pelo cálculo da Contadoria Judicial, ou seja, a partir de 25.04.2013 (parcelas de arrendamento) e a partir de 01.05.2014 (parcelas de condomínio), até a atual inadimplência, e após a intimação da parte ré para comprovar o pagamento (pp. 354-356). A CEF apresentou cálculo de taxas de arrendamento a partir de 25.04.2013 de R\$ 21.814,13 e de condomínio de R\$ 1.394,47 (pp. 358-359). Intimada a parte ré para pagar apresentou proposta de pagamento em 6 parcelas (pp. 363-365). Decisão determinando a intimação da CEF para se manifestar acerca da proposta de acordo (p. 367), sendo que esta requereu a remessa dos autos à CECON (p. 368), o que foi deferido (p. 369). Juntado termo de conciliação infrutífera (pp. 371-377). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n. 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se deprende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel no período de 25.03.07 a 25.12.10 e de períodos posteriores, caracterizando uma inadimplência recorrente do réu em detrimento de outras famílias que aguardam a oportunidade de serem contempladas com uma unidade do Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, restou consignado que os depósitos realizados (pp. 176, 234, 283-284 e 297) nos autos seriam suficientes, a princípio, para quitar o débito englobando as parcelas de arrendamento do período compreendido entre 25.03.2007 a 25.04.2013 e de condomínio de 01.02.2007 a 01.04.2014, considerando que no cálculo da Contadoria Judicial de folhas 236-240 havia um débito remanescente de R\$ 13.278,19 e que a parte ré efetuou após a realização do referido cálculo os depósitos de R\$ 13.000,00 e de R\$ 1.000,00 (pp. 354-356). Consta-se que a parte ré no decorrer da demanda, que tramita há quase 10 (dez) anos, realizou depósitos judiciais, mantendo, contudo, a recorrente inadimplência, conforme extrato de folha 359, dando conta da inadimplência entre 09.2014 a 05.2018, débito este que deve ser perseguido em procedimento próprio, tendo em vista que o presente processo tem por objeto a reintegração de posse em face do não pagamento das parcelas de arrendamento e não a discussão sobre o montante do débito. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento e reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Com a indicação pela CEF de seu representante para receber o imóvel e com o pagamento das custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), expeça-se imediatamente mandado de inibição da autora na posse do imóvel. Com a comprovação das custas, depreço o cumprimento da ordem ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã/SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB-CEF para que proceda à apropriação dos valores depositados nos autos (pp. 176, 234, 283-284 e 297) em favor da CEF. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0014006-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jorge Américo Passos Santana, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Morada Nova, 390, apto 6, Bloco J, São Miguel, Guarulhos, SP - CEP 07230-090. A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (pp. 5-27). Custas (p. 28). O pedido de liminar foi deferido, com determinação de expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel (pp. 32-32v.). O Sr. Oficial de Justiça apontou que a CEF não indicou informações quanto ao depositário para a inibição na posse (p. 37). O réu apresentou contestação, arguindo que está enfermo, motivo pelo qual caiu em inadimplência. Aponta que não houve notificação extrajudicial, e que teria interesse na autocomposição (pp. 39-85). A CEF indicou os dados do depositário para inibição de posse (p. 89), que não teria interesse no acordo nas condições propostas pelo réu (p. 94) e ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 95-97v.). Decisão encaminhando os autos à CECON, para tentativa de autocomposição (p. 105). As partes conciliaram-se (pp. 110-111v.), sendo o acordo homologado (p. 117). A CEF informou que não houve cumprimento do acordo por parte do réu, motivo pelo qual requereu a retomada e continuidade do processo com julgamento antecipado da lide (p. 119). Decisão intimando a parte ré acerca da alegação de descumprimento do acordo (p. 124). Certificado decurso do prazo da CEF (p. 124v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista no Termo de sessão de conciliação consta que na hipótese de o acordo não ser cumprido continuarão em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial e importando execução do contrato original, com possibilidade de continuidade da ação possessória, que a CEF informou que o réu não cumpriu o acordo e que, intimado a se manifestar sobre tal alegação, o réu silenciou, determino o prosseguimento da ação, com a prolação de sentença, haja vista que não há provas a serem produzidas. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n. 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo a petição inicial e documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel no período de 13.06.14 a, no mínimo, 13.08.16 (pp. 21-22), caracterizando uma inadimplência recorrente do réu em detrimento de outras famílias que aguardam a oportunidade de serem contempladas com uma unidade do Programa de Arrendamento Residencial. A alegação do réu no sentido de que a inadimplência se deu em razão de sua doença não é hábil para eximir-lo da obrigação contratual. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento e reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, suposando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Com a indicação pela CEF de seu representante para receber o imóvel, expeça-se imediatamente mandado de inibição da autora na posse do imóvel. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Folha 136: Intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado, observando os critérios estabelecidos na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 130/132).

Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art.921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007948-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA SANCHES (SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Folha 138 - Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação acerca do determinado na folha 138, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art.921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003125-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução poderá gerar condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Vasconcelos Cândido objetivando a cobrança do valor original de R\$ 108.614,40. Na decisão de folhas 185-185 verso foi deferido bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-Jud. Nas folhas 191-192 consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio dos valores de R\$ 4.887,72 em nome do executado. O

executado requereu o desbloqueio da conta salário, conjunta e poupança (pp. 193-197), apresentando documentos nas folhas 211-250.O executado requereu a extinção do processo, alegando que o contrato sub iudice está quitado, conforme transação com a cedente do crédito (pp. 199-208).Intimada a se manifestar acerca da transação (p. 209), a exequente ficou-se inerte (p. 251).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Passou a analisar o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Prevê o artigo 833, X, do Código de Processo Civil:Art. 833. São impenhoráveis(..)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;De acordo com o documento do Banco Bradesco (p. 217), o valor de R\$ 4.158,26 foi bloqueado da conta poupança n. 57739-1, o que é vedado, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, acima transcrito.Assim sendo, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.158,26.No mais, intime-se o representante judicial da parte executada, para que apresente cópia da sentença de homologação do acordo de folhas 204-206, celebrado nos autos n. 1049858-18.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, SP.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do valor de R\$ 732,12, ainda constrito, junto ao Banco Itaú (p. 191v.).Intimem-se. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.Fábio Rubem David MúzelJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Folha 206 - Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação acerca do determinado na folha 205, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art.921, parágrafos 1º a 5º, CPC).
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004421-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROGERIO MARTINES

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011219-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X KIPROTEK CONFECÇÕES LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA

Fl. 117/117-verso: Indefero o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita e restou infrutífera, conforme detalhamento de fls. 64/65.
Defero o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.
Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como sobre a penhora realizada à fl. 44 e o resultado negativo das hastas públicas, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação de Secretaria id. 13781278, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços Rua Benjamin Constant, 590, Cornélio Procópio/PR, CEP: 08630-000 e Rua Piauí, 1.067, Cornélio Procópio/PR, CEP: 08630-000.

A carta precatória deverá ser instruída com cópia do ofício id. 3447594, bem como de eventuais custas recolhidas pela CEF.

Ressalto que eventual complementação das custas deverá ser realizada diretamente no Juízo Deprecado. Na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 5007770-80.2018.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13787963, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007938-82.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 14531113: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por **KM Cargo Multimodal e Logística Ltda.** em face da sentença Id. 14234743, que concedeu parcialmente a ordem de segurança, alegando omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

De fato, houve omissão quanto ao pedido de afastamento da incidência das contribuições previdenciárias patronais (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas destinadas às entidades terceiras (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA e salário-educação), sobre as **férias gozadas** e as **férias indenizadas**.

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, nos artigos 129, 130, § 2º, este dispondo que “o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”, e 142.

Em contrapartida, quanto às férias indenizadas, resta claro que não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

Assim sendo, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: *Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA** para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e contribuições a terceiros sobre **15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, vale-transporte, assistência médica e odontológica, salário-família, auxílio filho excepcional e férias indenizadas** bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, nos termos acima motivados, mantendo, no mais, os termos da sentença.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Petição Id. 14459240: a União informa que o presente MANDADO DE SEGURANÇA já foi objeto de Agravo de Instrumento, cujas cópias se encontram em anexo. Assim, tendo em vista a duplicidade dos writs impetrados, que se encontram com o mesmo número, mesmas partes, e tendo em vista a juntada dos comprovantes de interposição do agravo e de suas razões no outro MS impetrado (mesmo número), a União pugna pela extinção do presente feito, devendo continuar apenas em relação ao outro cujo andamento já se encontra mais adiantado (docs. em anexo).

Todavia, não se trata de outro mandado de segurança, no qual a União interpôs recurso de agravo de instrumento, mas sim deste próprio. Tanto que este Juízo, na sentença, determinou que se comunique a prolação da sentença, preferencialmente por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5001829-42.2019.403.000, não havendo, portanto, que se falar em duplicidade e extinção do presente processo.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007929-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTPACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Artpacks Indústria e Comércio de Embalagens Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até decisão de mérito do writ, que certamente determinará a exclusão dos valores incluídos a título do imposto estadual, nos moldes ora requeridos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 13071848).

No Id. 13091098 foi certificado que a parte impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, em desacordo com o estabelecido na Resolução PRES TRF3 n. 138/2017.

Decisão determinando o recolhimento da diferença das custas processuais, bem a apresentação de documentos que comprovem o recolhimento do ICMS na base-de-cálculo do PIS e COFINS (Id. 13092859), o que foi cumprido (Id. 13594114-Id. 13594128).

Decisão deferindo o pedido de medida liminar (Id. 13659935).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 13698374).

A autoridade impetrada foi intimada a prestar informações (Id. 13816368), mas silenciou.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 14647268).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO MARTILINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10946072, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-28.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR ALVES

Expeça-se o necessário para citação do executado **CARLOS CESAR ALVES**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6097

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000065-82.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERNANDO RODRIGUES(SP176480 - VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Autos n. 0000065-82.2019.403.6119IPL nº 21-0011/2019-4 - DPF/AIN/SPJP x MAURICIO FERNANDO RODRIGUES1. Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo flagranteado MAURÍCIO FERNANDO RODRIGUES, que pretende ausentar-se do Brasil pelo período de 12 (doze) meses, com destino a Nova York/EUA, para fins de trabalho, conforme pedido de fls. 66/68 e documentos de fls. 69/73. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, porém requereu a fixação de algumas obrigações, nos termos da manifestação de fl. 75. É a síntese necessária. O pedido merece acolhimento. Verifico que o pedido está suficientemente instruído com declarações dos empregadores, devidamente traduzidas, demonstrando a veracidade das informações fornecidas e a licitude da atividade a ser exercida naquele país, bem como indicando o endereço onde o flagranteado pode ser encontrado durante o período de sua ausência. Ainda, MAURÍCIO FERNANDO RODRIGUES constituiu advogado nos autos, e firmou declaração aceitando receber citações/intimações/notificações na pessoa de seu procurador e/ou através de correio eletrônico que forneceu, circunstâncias que demonstram que ele não tem a intenção de se furtar ao processo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e autorizo a sua viagem para Nova York/EUA, PELO PERÍODO REQUERIDO, devendo este Juízo ser comunicado acerca das datas de ida e volta tão logo seja realizada a compra das passagens, bem como, em até cinco dias após o retorno, deverá ser juntado aos autos documento comprovando a volta do flagranteado. Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de doze meses, e que permanecem inalteradas as condições fixadas por ocasião da liberdade provisória, de modo que o seu descumprimento, bem como das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderão ensejar a revogação do benefício. 2. Intime-se o acusado através de sua defesa constituída, por publicação. 3. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-29.2007.403.6119 (2007.61.19.004409-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DAS GRACAS SALDANHA(MG069466 - ANDRE LUIZ PEREIRA DELFINO) X BENEDITA DAS GRACAS

Fls. 913/916: Trata-se de requerimento de THALES BRUNO ALVES MOREIRA de declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição, aduzindo que estaria prescrita a pretensão executória, uma vez que não teria sido enviada a precatória para cumprimento das penas restritivas.

Analisado os autos verifica-se que, diferentemente do que alega o réu, após a prolação da sentença, ante o trânsito em julgado da condenação, foi expedida a guia de recolhimento definitiva n. 100/2010 e encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a quem compete processar e julgar as execuções penais relativas a réus presos (fls. 498 c.c. 503/504).

Observa-se ainda que a guia de recolhimento deu origem à Execução Penal n. 0009786-73.2010.403.6119, em cujos autos houve o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória e foi declarada extinta a punibilidade de THALES BRUNO ALVES MOREIRA, conforme extrato de andamento processual em anexo (sequência nº. 19).

Assim, não conheço do pedido.

Intime-se..

Após, aguardem-se as informações do Juízo da 1ª Vara quanto à eventual extinção da punibilidade de JOÃO PAULO SALDANHA e o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009725-42.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA/SP363068 - RENATO BAGNOLESI MARINANGELO) X SEGREDO DE JUSTICA/SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA/SP045170 - JAIR VISINHANI)

AÇÃO PENAL Nº 0009725-42.2015.403.6119/PL nº 0389/2015-4-DEAIN/SR/SPJP X PAULA FATO MAKENGO e outro I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- PAULA FATO MAKENGO, angolana, nascida aos 09.03.1974, em Uíge/Angola, filha de MAKENGO PAULA e MARIA DO CÉU, passaporte n. N0703049/Angola, execução penal n. 0021263-09.2016.8.26.0041 que tramitou perante o Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP e;- ANTONIO KULA, angolano, nascido aos 11.11.1974, em Uíge/Angola, filho de ANDRÉ KULA e VALENTINA MUKANGO, passaporte n. N16788699/Angola, execução penal nº 0007997-97.2016.8.26.0026, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada aos 09.06.2016, PAULA FATO MAKENGO e ANTONIO KULA foram condenados pela imputação de terem cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06), respectivamente, às penas de 05 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 636 dias-multa, com valor unitário e 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 1283 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente (fls. 273/283). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas defesas de ambos os réus.O julgamento da apelação pela C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região resultou na diminuição da pena de PAULA para 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 339 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal e de ANTONIO para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 729 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 430 c.c. 438/443 c.c. 451/453). Foi negado provimento aos embargos infringentes interpostos pelas defesas, tornando-se definitiva a pena fixada no acórdão que julgou as apelações (fls. 512 c.c. 516/519). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 27.06.2016 (conforme certidão de fl. 391) e para PAULA FATO MAKENGO e ANTONIO KULA, em 02.05.2018, conforme certidão de fl. 524).4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:4.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado, em relação a ambos os sentenciados.4.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação de ANTONIO KULA ao Juízo da 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP- Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 80/2016 (Execução Penal nº 0007997-97.2016.8.26.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 430 c.c. 438/443 c.c. 451/453 e 512 c.c. 516/519 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 391 e 524. 4.3. Quanto à PAULA FATO MAKENGO, deixo de comunicar o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da Execução, em razão da extinção da pena pela concessão de indulto, conforme fl. 507. 4.4. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se com cópia dos autos de apreensão de fls. 17/18.4.5. Considerando que foi decretado o perdimento dos 05 (cinco) aparelhos celulares apreendidos, determino a sua doação à instituição beneficente CASAS ANDRÉ LUIZ. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício à instituição para lhe dar ciência da doação do bem, a fim de que seja retirado na secretaria deste Juízo. Instrua-se com cópia do auto de apreensão.Após o recebimento desta decisão, o representante legal de referida instituição deverá fazer contato telefônico com esse Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Telefone 11-2475-8204) para agendamento de data para retirada do bem por funcionário devidamente identificado e autorizado. Com o agendamento de data para a entrega do bem, deverá a secretaria desse Juízo contatar o servidor responsável pelo Depósito deste Fórum a fim de que os bens sejam encaminhados a essa Vara para a realização da entrega à instituição beneficente. Caso o material não seja retirado pela instituição beneficente no prazo de 30 (trinta) dias, fica autorizada a sua destruição.Na hipótese do parágrafo anterior, cópia desta decisão servirá como ofício ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção Judiciária a fim de que providencie a destruição do material (lote n. 59/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o respectivo termo para instruir os autos.Saliento que deixo de destinar tais bens à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD/FUNAD, uma vez que a própria instituição, reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor.4.6. Quanto ao valor depositado pela empresa aérea SOUTH AFRICAN a título de reembolso dos trechos de passagem aérea não utilizados pela ré, considerando que não foi decretado o perdimento na sentença, de rigor a sua devolução.Assim, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 219, Dr. RENATO BAGNOLESI MARINANGELO, OAB/SP n. 363.068, por publicação desta decisão no diário oficial, a fim de que indique o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento. Ressalto que o advogado indicado deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o instrumento de mandato pertinente. 4.7. Registro que os passaportes apreendidos foram encaminhados ao Consulado de Angola, nos termos da certidão de fl. 401.4.8. Comunico AO CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA EM SÃO PAULO/SP o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 273/283, 430 c.c. 438/443 c.c. 451/453 e 512 c.c. 516/519 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 391 e 524. 5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E INTERPOL. Espeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 273/283, 430 c.c. 438/443 c.c. 451/453 e 512 c.c. 516/519 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 391 e 524. 6. Não é devido o recolhimento das custas pela corré PAULA, nos termos a sentença.Quanto a ANTONIO KULA, com a publicação desta decisão, fica a sua defesa intimada, na pessoa do advogado constituído Dr. Jair Visinhani, a fim de que providencie o recolhimento das custas processuais por seu constituinte, no valor de R\$ 148,97, por meio de GRU. 7. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.8. Ciência ao MPF.9. Publique-se para as defesas constituídas. Neste ponto registro que PAULA constituiu defensor à fl. 502. Com a publicação, a defesa de ANTONIO KULA fica intimada, inclusive, da determinação constante do item 6 supra.10. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.Guarulhos, 06 de novembro 2018.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZELJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão de Id. 14301625, eis que o recurso repetitivo mencionado na decisão **não** guarda correspondência com o presente feito.

Indefiro o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso, eis que o INSS veicula tese de prescrição total em sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, solicitando que sejam elaborados cálculos, com utilização do INPC no lugar da TR.

Após, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLI CARLOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vanderli Carlos Coelho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 06.03.1997 a 15.07.1999, 16.07.1999 a 18.11.2003 e 02.05.2012 até a presente data, pois continuou trabalhando, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A renda mensal média da parte autora é de R\$ 4.300,00, conforme extrato da DATAPREV anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sergio Xavier ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta subseção determinando a redistribuição dos autos a este Juízo em face da existência de prevenção em relação aos autos n. 5003755-68.2018.403.6119 que tramitaram perante esta Vara e foram extintos sem resolução do mérito (Id. 13489573).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara, sendo proferida decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Ids. 14527778 e 14527780).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, necessários ao restabelecimento do benefício.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a suspensão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

RÉU: ANDRE MEDEIROS ORDENES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ANDRE MEDEIROS ORDENES**, por meio da qual postula a reintegração da CEF na posse do imóvel.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID: 5551759/5551777)

O despacho de fls. 7562668 determinou à autora que emendasse a inicial esclarecendo o pedido final, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Na petição de ID 8432577 a autora apenas retificou o valor da causa, não cumprindo as outras determinações.

Determinou-se o cumprimento integral do despacho de ID 7562668, esclarecendo o pedido final e indicando corretamente o valor da causa, com o recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido sob ID 9576086/9576088.

O despacho de ID 9627745 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a citação da parte ré.

Expedida a Carta Precatória 341/2018 para citação do réu no endereço informado pela autora (ID. 9685848), foi devolvida sem cumprimento (ID 12971147), por ausência de recolhimento de custas.

A autora foi intimada a providenciar, no prazo de 10 dias, as custas necessárias à instrução de nova carta precatória, sob pena de extinção em caso de descumprimento. (ID 13067556)

O prazo decorreu *in albis* em 05/02/2019, conforme consulta ao sistema PJe.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consultava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se esqueça que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEY GERALDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WANDERLEY GERALDO CRUZ ajuizou ação de conversão de aposentadoria de tempo comum especial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de ver reconhecidos períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumentou que mereceria o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1984 a 30/10/1986 e 03/11/1986-atual.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID 2551623/2551847)

A autora foi intimada a apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, comprovante de renda atualizado e a última declaração de imposto de renda, no prazo de 5 dias (ID 2597043).

A autora apresentou petição retificando o valor da causa e apresentando os documentos pedidos no despacho de ID 2597043.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias. (ID 3714549)

Foi interposto agravo de instrumento em face do despacho de ID 3714549, requerendo o sobrestamento do feito. (ID 4488778/4488861)

A decisão de ID 4773253 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A autora foi intimada a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias. (ID 9908420)

Sobreveio novo pedido de concessão de justiça gratuita ou, subsidiariamente o diferimento do recolhimento das custas ou parcelamento. (ID10754909)

A decisão de ID 12663183 considerou a renovação das alegações de dificuldades de pagamento das custas e deferiu o parcelamento em quatro parcelas, sendo metade recolhida no início da ação, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Conforme consulta ao sistema PJe, a autora não se manifestou no prazo concedido.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003259-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUCIMARA AVENA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos do processo serão encaminhados para deliberação, com expedição da competente requisição de pagamento.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-27.2018.4.03.6119
AUTOR: NELSON JOSE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, ainda, a parte ré intimada para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação acerca do pedido de habilitação formulado.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003921-03.2018.4.03.6119
AUTOR: BERTO DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a ré ciente e intimada da certidão de trânsito em julgado lançada nos autos.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001871-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADENIUAZ LEITE DO NASCIMENTO LISBOA - SP189153, MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifica-se dos presentes autos que os documentos referentes a alguns dos períodos requeridos pelo autor como especiais carecem de regularidade.

Constato que diversos PPPs trazidos sob ID. 5378078 não possuem responsável pelos registros ambientais e foram assinados pelo sindicato da categoria profissional, e não pelos respectivos empregadores.

Percebe-se, ainda, que não há indicação expressa do subscritor do PPP emitido por IGS SERVIÇOS sob ID. 5378078, p. 34, e nem indicação de que o mesmo tinha poderes para tanto.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ora mencionadas, bem como para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000059-24.2018.4.03.6119
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: KAIJO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES - SP397978, FERNANDA BESA GIO RUIZ RAMOS - SP260746

Outros Participantes:

Vista às partes pelo prazo de 05 dias acerca da manifestação ID 14169662.

Após, venham conclusos para DECISÃO acerca da impugnação aos honorários periciais.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-53.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, CRISTIANA MARIA TERTULIANO

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Determino o arquivamento dos autos principais, diante da digitalização realizada.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, deste Juízo, fica a exequente intimada acerca do resultado da pesquisa no sistema eletrônico de constrição judicial de ativos financeiros (BACENJUD) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação nos termos da parte final do despacho de ID 10857325.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-46.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-62.2018.4.03.6119
AUTOR: JUCELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006082-83.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME, ERICA APARECIDA DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada para ciência acerca do extrato de andamento processual referente aos autos da Carta Precatória distribuída perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP (ID 14714768). Solicite a secretaria informações, via email institucional, acerca da distribuição da Carta Precatória expedida nos presentes autos e encaminhada à Comarca de Poá/SP.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 14287049: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 13668870, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001722-30.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZA MARIA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-66.2015.4.03.6119
AUTOR: JULIANA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE DIAS DA SILVA, KESLLE DIAS DA SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista à autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-10.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDETE SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-81.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: MARGARETH MENIN TEIXEIRA, IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374, MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, 'b', da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-34.2018.4.03.6119
AUTOR: DECIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em ITAQUAQUECETUBA/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 21.005,98, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-72.2018.4.03.6119
AUTOR: JAIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de perícia ambiental por similitude, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HARDCOATING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO E LAMINADOS LTDA - ME, AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo, em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, fica a exequente intimada de que o processo será suspenso pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4861

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012362-63.2015.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA(SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)
SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA. Sustentou, em suma, a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, na qualidade de Prefeito do Município de Guarulhos, consistente: (1) na omissão do dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 858024/2006, devidamente apurada na Tomada de Contas Especial nº 23034.002538/2015-51 e, (2) na movimentação de verbas públicas da conta do convênio após o prazo de encerramento de vigência da avença. Salienta que o convênio visava apoiar ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, tendo sido celebrado na gestão do ex-prefeito de Guarulhos Elói Alfredo Pietá, que permaneceu no cargo até 31/12/2008, vindo o réu a assumir o cargo em 01/01/2009. Afirma-se que não foram apresentadas as contas no prazo previsto e que houve a retrada de valores da conta específica do Convênio após 31/12/2008, quando deveriam ser restituídos à autarquia.

Informa que o convênio findou em 31/12/2008 e que o prazo para prestação de contas se encerrou em 01/03/2009, mas o réu a apresentou somente em 05/03/2009, e, ademais, movimentou a referida conta em 26 e 27 de fevereiro de 2009, quando a movimentação não era mais permitida.

Enfatiza o autor que pretende, na presente ação, a responsabilização pelos atos praticados durante a gestão do réu, atinentes à ausência de prestação de contas e às retiradas da conta específica do convênio depois do encerramento de sua vigência, salientando o dolo inerente à qualidade do administrador público.

Tais atos configurariam, em tese e respectivamente, a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 11, incisos II e VI, e 10, incisos IX e XI, ambos da Lei nº 8.429/92.

Requeru a indisponibilidade dos bens do réu até o montante de R\$ 380.078,93, correspondente aos prejuízos sofridos pela autarquia até 07/12/2015.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 35/1102.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou favoravelmente à decretação da indisponibilidade dos bens do requerido (fls. 1108/1117).

Concedeu-se provimento cautelar, que determinou a indisponibilidade de bens do réu até o limite necessário ao ressarcimento integral do dano (fls. 1.118/1.121). Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual restou julgado deserto.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face das decisões de fls. 1.118/1.121 e 1.142 e verso, para sanar omissão no tocante ao pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do réu em valor suficiente para garantir o ressarcimento integral do dano e o pagamento da multa pecuniária.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.153/1.154).

O réu apresentou procuração e peticionou no processo, em 29/12/2015, para solicitar vista dos autos. Às fls. 1164/1173, o réu requereu o desbloqueio de valores em conta.

Novas diligências no intuito de buscar bens do réu foram deferidas às fls. 1182/1183.

O Ministério Público Federal solicitou a expedição de ofício ao DETRAN-SP e ao Banco do Brasil.

A defesa prévia foi apresentada às fls. 1254/1275. Alegou-se que o prazo de prestação de contas foi desrespeitado em apenas quatro dias e que só seria razoável pensar em improbidade administrativa em caso de omissão do agente público na prestação das contas, o que não foi o caso. Ressaltou-se que foram apresentados documentos e esclarecimentos durante toda a Tomada de Contas. No que se refere às movimentações, argumentou-se que os valores não foram apropriados pelo réu ou por terceiros, mas transferidos para conta de titularidade do Município de Guarulhos, com o intuito de reequilibrar os gastos realizados com o programa objeto do convênio, cuja execução foi realizada pelo gestor anterior. Sublinhou-se que não teria ocorrido dano ao erário, tampouco má-fé ou dolo do réu. Apontou-se parecer emitido pelo autor no sentido de que o convênio teria sido executado de forma correta.

A AGU peticionou às fls. 1276/1278, para requerer penhora em aplicações financeiras, penhora em veículo específico e expedição de ofício à ARISP.

À fl. 1279, foi determinado o desbloqueio de R\$ 8.971,76, em razão de sua origem salarial.

A inicial foi recebida em 04 de julho de 2016 e determinada a citação do réu (fls. 1.286/1.287).

O réu informou a devolução total dos valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos em virtude do Convênio 858024/2016 e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto (fls. 1.289/1.290).

O pedido de penhora do veículo VW/Crossfox foi indeferido e, instado a se manifestar a respeito da devolução dos valores, o autor destacou que a devolução de valores pelo Município ocorreu após o ajuizamento da ação, razão pela qual remanesce a utilidade da presente ação. No mais, salientou a não ocorrência de prescrição (fls. 1.378/1.384).

Em contestação, sustentou o réu a ausência de interesse de agir, devido à devolução integral do valor repassado para a execução do Convênio, repisando a não demonstração de dolo ou má-fé, especialmente devido à apresentação de contas com atraso de quatro dias. afirmou que o próprio FNDE atestou em diversas oportunidades os resultados exitosos alcançados com o Convênio. Ressaltou o arquivamento do processo instaurado na Primeira Câmara do TCU para apreciar a regularidade das contas apresentadas em razão do Convênio (fls. 1.341/1.368).

O Ministério Público Federal reiterou a necessidade de intimação pessoal após cada decisão exarada no processo. Destacou que a devolução de valores é apenas uma das diversas consequências da prática de ato de improbidade administrativa, pois a demanda não tem mero cunho ressarcitório. Aduz a inexistência de reconhecimento da regularidade da execução financeira do Convênio pelo FNDE, o qual instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial e propôs a ação civil pública de improbidade. Ressaltou que o ressarcimento em questão não prejudica a responsabilização por atos de improbidade e a aplicação das sanções, as quais independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público e da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União. Por fim, requereu a expedição de ofícios e a intimação do autor, o que foi deferido pelo MM. juiz (fls. 1.394/1.405 e 1.407).

Com a juntada de informações pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, as partes se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

Breve relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

II.1 Preliminarmente

No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir arguida em contestação, está diretamente relacionada ao segundo fato atribuído ao réu nesta demanda, consistente na transferência de valores da conta do Convênio para outras, após o encerramento de sua vigência.

O réu peticionou nos autos, informando que procedeu à devolução total dos valores recebidos por força do Convênio 858024/2016, apresentando comprovantes de recolhimento nos valores de R\$ 5.385.874,41, realizado em 29/01/2016 (fls. 1289 a 1294) e de R\$ 14.068,65, realizado em 29/04/2016 (fls. 1320 a 1322).

Não obstante, não há que se falar em perda do objeto decorrente da devolução de valores.

Com efeito, os atos de improbidade previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 dependem da efetiva ocorrência de lesão ao erário, razão pela qual a ausência de prejuízo econômico aos cofres públicos impede o enquadramento da conduta nesse artigo.

Ocorre que, nos termos dispostos no artigo 10 da lei em questão, o ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário se caracteriza pela perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º.

Nesse diapasão, a devolução dos valores indevidamente desviados do Convênio apenas afasta a pena de ressarcimento. As demais sanções, por sua vez, não são necessariamente afastadas, uma vez configurada a lesão ao erário no momento da conduta.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a efetiva ocorrência de lesão ao erário é necessária para caracterizar as condutas descritas no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, e o ressarcimento antes da condenação não afasta a prática do ato de improbidade, sob pena de concessão de anistia ou perdão judicial em desacordo com a lei. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA CONDENAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 10 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. O Tribunal de origem condenou os réus Luiz Alberto Cirico, Marcos Perondini Fontana e NBC Arquitetura e Engenharia Ltda pela prática do ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 - eis que presente o elemento subjetivo - e consignou que o ressarcimento ao erário não ilide a possibilidade de condenação por ato de improbidade, pois a Lei n.º 8.429/92 tem como objetivo proteger o patrimônio em sentido amplo, de modo que a ação também é cabível nas hipóteses em que não há prejuízo ao erário. 3. Tal entendimento está em consonância com a orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que eventual ressarcimento ao erário não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal reconposição não implica anistia ou exclusão deste ato, mas deve ser levada em consideração no momento de dosimetria da sanção imposta. 4. No que se refere aos réus Semiguem e Bertol Ltda, Lísias de Araújo Tomé e Aparecida de Fátima Gonçalves Partille, o Tribunal a quo afastou a prática dos atos previstos no art. 10 da Lei 8.429/92, diante da inexistência de dano patrimonial ao erário, entendendo, igualmente, que não seria possível enquadrar as condutas de tais réus no art. 11 da Lei 8.429/92, pois ausente o elemento subjetivo doloso. A revisão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1495790/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ILÍCITO INCONTROVERSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO DA PUNIÇÃO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANISTIA OU PERDÃO JUDICIAL NA APLICAÇÃO DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DOSIMETRIA MÍNIMA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem aferiu a inequívoca existência de atos de improbidade (simulação de despesa pública e subtração do pagamento correspondente). No entanto, tendo em vista que os agentes reconheceram a procedência da ação e ressarciram o Erário, a Corte local afastou a punição. 2. O ressarcimento, embora deva ser considerado na dosimetria da pena, não implica anistia do ato de improbidade. Pelo contrário, é um dever do agente que, se não o fizesse por espontânea vontade, seria impellido pela sentença condenatória, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/1992. 3. A Lei de Improbidade não teria eficácia se as penalidades mínimas impostas fossem passíveis de exclusão por conta do ressarcimento. Entender dessa forma significa admitir que o agente ímprobo nunca será punido se ressarcir o Erário antes da condenação. Isso corresponderia à criação jurisprudencial de hipótese de anistia ou perdão judicial ao arripio da lei. 4. O reconhecimento judicial da configuração do ato de improbidade (fato incontroverso segundo o acórdão recorrido) leva, necessariamente, à imposição de sanção, entre aquelas previstas na Lei 8.429/1992, ainda que minorada no caso de ressarcimento. 5. Aplicação da pena de suspensão de direitos políticos dos agentes ímprobos, quantificada no mínimo legal, consideradas as atenuantes (reconhecimento judicial do ilícito por parte dos acusados e ressarcimento). 6. Recurso Especial provido. (REsp 1009204/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009).

Por tais fundamentos, afasto a alegação de perda do objeto.

No mais, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, verificando-se também a presença dos demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Assim, passo ao exame do mérito.

II.2 Do mérito

O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669).

Assim, a Lei n. 8.429/1992 dispõe em seu artigo 1:

Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Não é demais ressaltar que o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa também será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009).

Com efeito, veja-se o quanto disposto nos arts. 2, 3 e 4:

Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Destaco que, tal como ocorre na esfera penal, os atos de improbidade administrativa compõem-se em tipos previstos na lei - enriquecimento ilícito (art. 9), prejuízo ao erário (art. 10) e violação aos princípios da Administração Pública (art. 11). Assim, o enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

É importante consignar, ainda, que os atos dos agentes públicos a violar os princípios gerais da administração pública, tais como moralidade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade, podem se configurar ainda que não tenham acarretado dano ao erário ou que não tenham importado em enriquecimento ilícito.

Cinge-se a ação civil pública em comento à apuração da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Guarulhos Sebastião Alves de Almeida, em razão da omissão do dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 858024/2006, devidamente apurada na Tomada de Contas Especial nº 23034.002538/2015-51, e da movimentação de verbas públicas da conta do Convênio após o prazo de encerramento de vigência.

Colhe-se do farto conjunto probatório acostado aos autos que a Prefeitura Municipal de Guarulhos firmou o Convênio nº 8580024/2006 com o FNDE, cujo objeto consistiu na assistência financeira suplementar ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, destinado a jovens com idade entre 18 e 24 anos que concluíram a quarta série e não terminaram a oitava série do ensino fundamental, além de não possuir vínculo empregatício.

Para tanto, o FNDE repassou, em 30/06/2006, R\$ 2.818.071,04, competindo à entidade conveniente arcar com R\$ 28.465,36 em contrapartida. O Convênio teve vigência até 31/12/2008.

O Convênio nº 858024/2006 foi objeto da Tomada de Contas Especial nº 23034.002538/2015-51, tendo em vista a caracterização de prejuízo devido à inadimplência efetiva dos valores a ele devidos, embora inicialmente tenha sido aprovado o cumprimento das metas físicas pactuadas pela Secretaria Nacional de Juventude.

Em relação à responsabilidade do réu, que assumiu a Prefeitura de Guarulhos em 01/01/2009, apurou-se irregularidade no dever de prestar contas relativas ao convênio, bem como a existência de retiradas de recursos da conta específica do convênio em fevereiro de 2009, ou seja, após o fim de vigência do Convênio, em 31/12/2008.

Nesse prisma, os atos de improbidade administrativa imputados ao réu dizem respeito ao não cumprimento do dever de prestar contas em sua gestão, embora o Convênio mencionado tenha sido firmado em gestão anterior, e às movimentações irregulares ocorridas durante a sua gestão, após o encerramento do Convênio.

Os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, dependem da demonstração de dolo, e os previstos no art. 10, que envolvem prejuízo ao erário, exigem a presença de dolo ou culpa.

Confira-se a redação dos dispositivos legais mencionados:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

No que concerne ao dever de prestar contas, a omissão configura ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública, nos termos do disposto no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. O dever de prestar contas está enunciado no parágrafo único do artigo 70 da Constituição, abrangendo qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que administre valores públicos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

A norma inserida no inciso VI, do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa procura punir a conduta daquele que se omite no dever de prestar contas, tendo em vista a configuração de lesão ao princípio da transparência das contas públicas e da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, o Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e o FNDE prevê a obrigação de prestação de contas final do total de recursos recebidos no prazo de até 60 dias após o término do

prazo de vigência do Convênio, ensejando o descumprimento do prazo a imediata instauração de Tomada de Contas Especial - TCE e o registro do fato no Cadastro de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI.

Confira-se a redação da Cláusula Décima Primeira do Convênio nº 858024/2006:

O(A) CONVENIENTE fica obrigado(a) a apresentar ao CONCEDENTE a prestação de contas final, do total de recursos recebidos, até 60 (sessenta dias) após o término do prazo de vigência deste Convênio, nos termos da Cláusula Quarta, constituída de relatório de cumprimento do objeto deste Convênio, acompanhada de:

(...)
SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao prazo de vigência deste Convênio, estabelecido na Cláusula Quarta, devendo os documentos comprobatórios ser originais, emitidos em nome do CONVENIENTE e identificados com a origem dos recursos e o número deste Convênio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - O descumprimento do prazo previsto no Caput desta Cláusula ensejará a imediata instauração de Tomada de Contas Especial - TCE e o registro do fato no Cadastro de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI.

Conforme Primeiro Aditivo ao Convênio nº 858024/2006, a sua vigência foi prorrogada por 380 dias a partir de 18/12/2007, vencendo em 31/12/2008, devendo a prestação de contas ser apresentada ao Concedente até 60 (sessenta) dias após o término da vigência (fl. 137).

O Ofício nº 14/2009, juntado nos autos da Tomada de Contas Especial referida, demonstra a apresentação de contas do Convênio no dia 05 de março de 2009 (fl. 145), ou seja, quatro dias após o prazo final, fixado em 01 de março de 2009 (fl. 339).

Em virtude da existência de pendências, concedeu-se o prazo de trinta dias para saneamento, sob pena de registro de inadimplência sob o código 220 (não apresentação de documentação complementar) no SIAFI (fl. 340). O réu foi intimado em 23/10/2011 (fl. 346) e apresentou documentos em 22/11/2011 (fl. 349). Consoante Informação nº 184/2012 - SERAD/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 689/690), concluiu-se que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 28 da IN/MF/STN nº 01/97, sendo encaminhada para a Divisão de Prestação de Contas-DIPRE, para análise financeira.

Nesse prisma, muito embora tenha ocorrido atraso na prestação de contas, o prazo foi excedido em apenas quatro dias, sendo a documentação considerada regular pelo órgão competente, com ressalvas.

Conquanto o réu não tenha cumprido com o dever de prestar contas no prazo assinalado, o atraso de meros quatro dias não pode ser equiparado a efetiva omissão do dever de prestar de contas, de modo a caracterizar ato de improbidade administrativa, considerando que não impediu a efetiva análise das contas do Convênio, da regular utilização dos recursos vinculados e da consecução de seus objetivos.

Com efeito, ofenderia a razoabilidade atribuir à prestação de contas extemporânea em prazo ínfimo a pecha de improbidade administrativa por atentar contra os princípios da administração.

Sobre o princípio da razoabilidade, destaca o ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.

Por outro lado, não se vislumbra dolo no atraso da prestação de contas, sendo o elemento subjetivo imprescindível à verificação de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, sob pena de se punir a mera prática de irregularidade administrativa.

A respeito do tema, é esclarecedora a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, no seguinte sentido:

A exigência do dolo ou da má-fé é salutar para evitar a aplicação indiscriminada e desproporcional das sanções de improbidade. Isto porque, qualquer deslize administrativo, por menor que ele seja, poderia configurar violação ao princípio da legalidade, atraindo a incidência das sanções de improbidade, o que acarretaria insegurança jurídica para os agentes públicos. Nesses casos, as sanções administrativas já seriam suficientes para punir os faltosos. Em suma: a improbidade não se confunde com ilegalidade, exigindo-se, ainda, a configuração da desonestidade do agente público.

O entendimento ora esposado encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgados ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014. II. Na hipótese, o Tribunal de origem, após exame das provas e circunstâncias fáticas da causa, na qual se apurou a correta aplicação dos recursos oriundos do repasse de verba federal, decidiu que não ficou demonstrada a conduta dolosa do agente, por ato de improbidade, que atente contra os princípios da administração, consistente em omissão do dever de prestar ou a prestação de contas tardia, sendo, por conseguinte, descabida condenação do agente como incurso nas reprimendas do art. 12, III, da LIA. A sentença - confirmada pelo acórdão ora recorrido - registrou que não há nenhuma dúvida que o réu, enquanto Prefeito de Novo Lino, não apresentou no tempo devido prestação de contas dos valores recebidos do Programa Sentinela, em 2004, contudo resta verificar a presença de desonestidade, má-fé em sua conduta. Nos autos não há prova de que o réu tenha descumprido o dever de prestar contas por desonestidade ou má-fé, tanto que nos itens 7/10 da manifestação do Tribunal de Contas, as contas foram consideradas compatíveis com os recursos financeiros do Programa Sentinela (fls. 157/159) (...). Com efeito, denoto que as provas documentais aqui colacionadas (fls. 101/154; 157/161) são suficientes para formar meu convencimento, levando-me a crer que a omissão do réu em prestar contas não foi praticada por desonestidade, mas por desorganização e/ou negligência, o que afasta a existência de improbidade administrativa. III. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão, para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 522831 2014.01.27350-8, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ART. 11, INC. VI, LEI N. 8.429/92. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO TARDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.429/92 estabelece uma improbidade em decorrência de omissão dolosa do administrador em prestar contas, quando obrigado a fazê-lo. Entretanto, pode ocorrer simples atraso, sem que exista dolo na espécie. In casu, não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. Precedentes. 3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1303193 2012.00.09358-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012).

Assim, entendo que, no caso, não restou caracterizado o ato de improbidade pela apresentação a destempo da prestação de contas, em se tratando de um atraso de poucos dias.

No tocante à imputação de retirada de valores após o encerramento do Convênio, extrai-se da análise de prestação de contas - Informação nº 398/2013 - DIPRE/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC - que, embora a vigência do Convênio tenha findado em 31/12/2008, foram registradas retiradas da conta da Caixa Econômica Federal até 27/02/2009, conforme extratos bancários (fls. 720/729), na seguinte forma, de acordo com a Informação nº 398/2013 - DIPRE/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 720 a 729):

- 26/02/2009 - Transf. Débito - TED CEF 26/06/09, R\$ 142.600,00

- 26/02/2009 - Transf. Débito - TED CEF 26/06/09, R\$ 18.771,99

- 27/02/2009 - Transf. Débito - TED CEF 26/06/09, R\$ 17.072,13

Ressalte-se que a Relação de Pagamentos Efetuados, apresentada pelo convenente, registra pagamentos realizados até 19/12/2008, não considerando as retiradas ocorridas após o final de vigência do convênio, em 26/02/2009.

Notificado a respeito das irregularidades constatadas em 26/09/2013 (fl. 761), o réu prestou esclarecimentos em 24/12/2013 (fls. 763 e seguintes) indicando a transferência dos valores de R\$ 142.600,00, R\$ 18.771,99 e R\$ 17.072,13 para as contas 6010, 96141 e 95116, do Banco do Brasil, respectivamente, nos dias 26/09/09 e 27/09/09 (fl. 951 e 953/955). Por outro lado, o réu destaca que o Município abriu a conta 96131-0 na agência 0363-x do Banco do Brasil para administrar a verba referente ao convênio, a qual depois foi transferida com o mesmo número para a agência 4770-8 e, em 2007, substituída pela conta 96140-x, agência 4770-8 (fls. 763 e seguintes). Assim, as contas para as quais foram realizadas as transferências após a vigência do contrato eram alheias àquela utilizada para a execução do convênio.

Sobre o ponto, o Parecer nº 123/2014 - DIPRE/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 1024 a 1044), em seu item 6 e subitens, observou que os recursos foram movimentados em diversas contas bancárias, destacando que essa circunstância impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada. Confira-se:

A transferência dos recursos para outras contas, sem que se justifique de forma cabal tal procedimento, enseja débito, haja vista que o necessário nexo de causalidade da execução financeira da avença se faz mediante a movimentação dos recursos na conta corrente específica com transferências nominalmente identificadas.

Destarte, o ressarcimento de pagamentos realizados por outras fontes obriga o responsável a demonstrar: (1) que o débito está vinculado ao objeto pactuado, (2) o erro administrativo que ocasionou o suposto pagamento indevido pela outra fonte, (3) o documento que requer a correção do conjeturado equívoco, (4) o extrato bancário da conta a ser ressarcida - sem que se visualize o débito a compensar, (5) além de outros documentos que possam asseverar a regularidade da reparação.

[...]
Assim, haja vista que os responsáveis, Sr. Elói Alfredo Pietá e Sr. Sebastião Alves de Almeida, foram oportunizados a comprovar os pagamentos das despesas realizadas por meio de outras contas bancárias que não a específica do Convênio e não encaminharam documentação que possibilitasse o necessário de fundamental nexo de causalidade que deve haver entre o dispêndio e a despesa efetuada, em consonância com a Egrégia Corte de Contas, o débito enseja que se mantenha cuja responsabilidade cabe aos supramencionados.

Perante o FNDE, o réu alegou que as três contas mencionadas são todas do Tesouro Municipal e efetuaram pagamentos de despesas do PROJÓVEM durante a execução do Convênio, de modo que as operações realizadas em 26/02 e 27/02/2009 tiveram em vista o ressarcimento pelas contas 682005-5/CEF e 96140-x/Banco do Brasil, vinculadas ao Convênio.

Não obstante, em sede administrativa, não forneceu extratos das contas porque essas contas apenas realizaram pagamentos de despesas do PROJÓVEM (como já indicamos, em especial folha de pagamentos e encargos) e receberam depósitos com a finalidade específica de ressarcimento (fls. 763 e seguintes).

Assim, conforme o Parecer nº 123/2014 - DIPRE/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 1024 a 1044), No que se refere às contas nº 6010, 96141 e 95116 (subitem 6.1.6.3), a ausência dos extratos bancários dessas contas, assim como de documentos probantes da vinculação dos fatos com o Convênio, impedem o estabelecimento do nexo de causalidade que deve haver entre a despesa paga e os recursos conveniados, ou seja, os valores transferidos às contas em tela são imprugnados.

Instaurado processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio em questão, concluiu-se pela existência de dano ao erário decorrente de irregularidades na comprovação da execução dos recursos recebidos, sendo imputado ao réu o valor correspondente às movimentações posteriores ao fim da vigência do convênio, totaliza R\$ 178.444,12 - valor total atualizado até 06/05/2015 em R\$ 351.968,29 (fls. 1.093/1.100). Dessa forma, do conjunto das apurações, verifica-se que o réu foi responsável por transferências realizadas a débito da conta vinculada ao convênio em 26/02 e 27/02/2009, após o final de sua vigência, quando já vedada a sua movimentação.

A retirada de valores da conta do Convênio após o prazo de encerramento, quando tais valores estavam indisponíveis, configura lesão ao erário, que consubstancia a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 (XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular).

Com efeito, restou demonstrada a retirada de valores da conta na Caixa Econômica Federal até 27/02/2009 (fls. 727/728), em desacordo com a previsão da Cláusula Oitava, alínea B, do Convênio, segundo a qual São vedadas as despesas, à conta dos recursos do presente Convênio, porventura realizadas com finalidade diversa do estabelecido neste Instrumento, ainda que em caráter de emergência, com posterior cobertura, e especialmente: (...) realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Instrumento, ou atribuir-lhes efeitos financeiros retroativos (fls. 119/120).

De acordo com a Cláusula Terceira, item II, t, é obrigação do Concedente restituir, ao CONCEDENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão do objeto, denúncia, rescisão ou extinção deste Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles oriundos das aplicações financeiras realizadas, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial. (fls. 114/124).

O conhecimento das cláusulas referidas era obrigatório por parte do ex-Prefeito, razão pela qual é possível vislumbrar dolo na conduta ou, ao menos, culpa grave, ante a realização de retiradas após o prazo acordado de vigência e a omissão no dever de restituição dos valores.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa. 3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente. 4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

Em contestação, o réu sustenta, tal qual em sede administrativa, que, durante a execução do convênio, houve dispêndio de valores oriundos de contas do Tesouro Municipal para gastos do PROJÓVEM anterior à sua gestão, de modo que as transferências em questão teriam sido realizadas para ressarcir os cofres municipais. Não obstante, tal alegação não descaracteriza o ato de improbidade administrativa com lesão ao erário. Primeiramente, o réu não logrou demonstrar, em momento algum, as despesas realizadas supostamente em execução do convênio, através das contas do Tesouro Municipal, as quais teria buscado ressarcir através das transferências em questão. Diante do pedido de esclarecimentos do FNDE, inclusive, recusou-se a apresentar os extratos bancários das contas que poderiam justificar tais despesas.

As planilhas de fls. 956 a 967, apresentadas durante a TCE, contrariamente ao alegado pelo réu, desacompanhadas de documentação comprobatória, nada demonstram a respeito da realização de despesas em favor do objeto do convênio através das contas alheias à conta vinculada. Com efeito, não há nada nos autos que demonstre que os valores transferidos foram utilizados a fim de ressarcir o erário municipal.

De todo modo, ainda que o réu tenha, efetivamente, constatado que a gestão anterior efetuou gastos que poderiam ser cobertos com valores do Convênio através de contas do Tesouro Municipal, não poderia movimentá-los após o encerramento da sua vigência, nem mesmo com o declarado intuito de ressarcir os cofres municipais, devendo tais valores ser devolvidos ao ente concedente, nos termos da avença.

Praticado o ato ímprobo previsto nos arts. 10, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, fica o responsável sujeito às penas do art. 12, II, do mesmo Diploma Legal, que são:

- II)
- ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância,
 - perda da função pública,
 - suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos,
 - pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e
 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Ainda segundo o parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nesse passo, cumpre ressaltar que a jurisprudência tem se posicionado pela necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE CUMULAÇÃO DE PENAS. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação, de acordo com fatos e provas abstraídos dos autos, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial do réu não conhecido e improvido o do Ministério Público. (REsp 658.389/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 03/08/2007, p. 327)

De conseguinte, para a aplicação das penalidades fixadas na lei, há que se considerar a situação da vítima dos atos de improbidade, do réu e a necessária retribuição à sociedade, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em tela, verifico que, no curso da ação, houve ressarcimento integral do dano de forma espontânea pelo réu, o que deve ser sopesado em seu favor.

Destá feita, entendendo ser suficiente, no caso, a aplicação de multa civil, no valor da remuneração mensal bruta do cargo ocupado à época (fl. 1.176).

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e resolvo o mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu Sebastião Alves de Almeida, pela prática do ato de improbidade administrativa prescrito no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, ao pagamento de multa civil no valor da remuneração mensal bruta do cargo ocupado à época.

O valor deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros desde o evento danoso (fevereiro de 2009), nos termos do artigo 398 do Código Civil e das Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se os critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao momento da execução.

Condeno a parte ré em custas. Deixo de condenar o réu em honorários, em observância ao princípio da simetria, por força da previsão do art. 18, da Lei nº 7.347/85 (STJ, AgREsp 1531504, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 15/09/2016).

Dê-se ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação do réu, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes ao réu e ao processo, para a respectiva inclusão no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIALVA COSTA SANTOS X MICHELE FERREIRA DE LIMA X MICHEL FERREIRA DE LIMA

Ciência à Infraero acerca do cancelamento do alvará de levantamento por inércia da parte.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

MONITORIA

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Fl. 128: Indefero a realização de nova pesquisa Infolud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

000712-97.2007.403.6119 - ARIIVALDO THEODORO DO PRADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004531-0) - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009175-7) - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 181, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010953-96.2008.403.6119 (2008.61.19.010953-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILLA X NATANAEL DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Fls. 238/239. Devolva-se o prazo de cinco dias à Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de fl. 235.

Int.

Guarulhos/SP, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/346: Ciência às partes.

Após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial do exequente para ciência acerca da minuta de pagamento referente aos honorários contratuais devidos, nos termos da mensagem eletrônica encaminhada pelo setor de precatórios e juntada à fl. 224.

Se em termos, confira-se e transmita-se.

Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Publique-se o despacho de fl. 223.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-57.2014.403.6119 - ADEMIRSON APARECIDO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-75.2014.403.6119 - HELENO JOSE DA SILVA X HELISON CAETANO DA SILVA X HAMILTON SOARES DE ARAUJO FILHO X HUDSON RAMOS X ALBERTO GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X HELIO DUARTE ALENCAR X HALEX PHATRICK CARVALHO DA SILVA X HUMBERTO MARINHO DE SOUZA X HERCIO DOS SANTOS CARVALHO X HAROLDO CASSIANO DE MENDONCA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 336.

PROCEDIMENTO COMUM

0006520-39.2014.403.6119 - JOAQUIM ALVES NETO X JOSE PAULO SOLIDADE NERI X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO X LEONE SEVERO ABRA X LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X LUIZ CARLOS DA COSTA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS AMARAL X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS MATOS X MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 263.

PROCEDIMENTO COMUM

0009784-64.2014.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

7 SENTENÇA

I - Relatório

GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ajuizou esta ação em face da UNIÃO, na qual pretende a condenação da requerida à repetição do indébito tributário no valor de R\$ 89.156,39.

Afirma, em suma, a realização de pedidos de compensação por meio das PER-DCOMPs nºs 38222.33850.200809.1.3.02-8136, 05445.10830.250809.1.3.02-1835 e 11000.53354.201210.1.3.02-0659, apresentadas em 2009.

Aduz que a Receita Federal, em despacho decisório emitido em 07 de fevereiro de 2014, homologou parcialmente a DCOMP nº 38222.33850.200809.1.3.02-8136, em virtude da pendência de saldo devedor no valor de R\$ 20.803,78, bem como não homologou as DCOMPs nºs 05445.10830.250809.1.3.02-1835 e 11000.53354.201210.1.3.02-0659, nos valores respectivos de R\$ 17.186,57 e R\$ 18.758,47.

Ressalta o pagamento em duplicidade do débito tributário, considerando-se a homologação parcial de uma das declarações de compensação, a não homologação das outras e o pagamento de guias DARF correspondentes ao mesmo débito.

Esclarece a tentativa de sua intimação quanto ao despacho exarado na via administrativa, sem êxito devido a não ter sido encontrado ninguém na empresa, e enfatiza o pagamento do débito tributário no valor de R\$ 92.005,18.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/76).

A parte autora emendou a inicial, com a juntada de guias de recolhimento e cópia autenticada do contrato social (fls. 82/97).

Citada, a União ofereceu contestação (fls. 104/112) e, em suma, sustentou a extinção do processo com resolução do mérito pela não comprovação dos fatos alegados pela autora e, no mérito, a improcedência do pedido de restituição, pois o devedor não apresentou defesa administrativa quanto à glosa realizada pelo sistema e, ainda, devido ao não reconhecimento do crédito do contribuinte.

Em réplica, requereu a autora a produção de prova pericial contábil e a apresentação de cópia dos procedimentos tributários administrativos pela ré, tendo este pedido sido indeferido pelo Juízo (fls. 115/118 e 120).

A autora juntou cópias das PER/DCCOMPS às fls. 121/150.

Convertido o julgamento em diligência (fl. 154), veio aos autos a manifestação de fls. 165/169, com ciência das partes às fls. 174, 181/185 e 189.

É o relatório.

II - Fundamentação

O processo comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que não demanda dilação probatória.

Com efeito, é desnecessária a produção de prova pericial, pois a autora as alegações da parte autora possuem cunho eminentemente jurídico, uma vez que dizem respeito à repetição de valores que reputa ter recolhido indevidamente porque já objeto de compensações, sem discussão na exordial a respeito da legalidade da decisão administrativa que deixou de homologar as compensações ou dos motivos do não reconhecimento do crédito pelo Fisco.

No tocante à preliminar arguida pela União, atinente ao ônus da prova, será analisada juntamente com o mérito, pois diz respeito à comprovação ou não dos fatos alegados na inicial.

Assim, considerando-se a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Sustenta a parte autora o indébito tributário decorrente do pagamento em duplicidade do valor de R\$ 92.005,18, em face das compensações efetuadas nas PER/DCCOMPS nºs 38222.33850.200809.1.3.02-8136, 05445.10830.250809.1.3.02-1835 e 11000.53354.201210.1.3.02-0659.

A repetição de indébito está prevista nos artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, quando se verificar a cobrança ou pagamento de tributo indevido ou a maior, independente de prévio protesto, observado o prazo prescricional de 5 anos para pedir a restituição e de 2 anos para anular a decisão administrativa que a denegou, confira-se:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

No caso dos autos, o crédito sustentado pela parte autora é oriundo de compensações não homologadas pela Receita Federal, não podendo gerar repetição de indébito o pagamento posteriormente realizado pelo contribuinte para saldar a dívida.

A entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário e a compensação possui efeito de pagamento até verificação ulterior do Fisco. Nesse sentido é a redação do artigo 150 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ademais, dispõe o 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que a Receita Federal do Brasil possui o prazo de cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

O despacho decisório exarado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 07/02/2014 (fl. 167) destaca a insuficiência do crédito reconhecido para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em homologação parcial e não homologação, com valor devedor consolidado de R\$ 56.748,82, em 28/02/2014.

Veja-se que o fato de o contribuinte não ter exercido seu direito de defesa no âmbito administrativo, ao ser intimado para pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias, não exclui seu direito à apreciação judicial da questão, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Contudo, a partir da não homologação e da homologação parcial das compensações realizadas pela parte autora, sendo devido o pagamento do tributo apurado, não há elementos acerca da existência do crédito passível de restituição, mormente quando a presente ação não versa sobre a a ilegalidade das decisões administrativas relativas às compensações, mas apenas sobre o direito à restituição.

Deveras, caberia à parte autora discutir na via administrativa ou judicial a validade da decisão que não homologou ou homologou parcialmente a compensação realizada, a fim de demonstrar a existência de crédito quando do pagamento do débito por meio de guia Darf, para só então requerer judicialmente a restituição ou, ainda, cumular os pedidos nesta demanda desde o início para comprovar a ilegalidade do indeferimento da compensação.

Destarte, considerando-se a pendência de débito decorrente das compensações não homologadas e/ou homologadas parcialmente, o pagamento efetuado pela autora não é passível de restituição.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-39.2015.403.6119 - INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-68.2016.403.6119 - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP146450 - MARCELO ASCENCAO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI X LUIZ GUSTAVO DIAS X BRUNO ENGELS VENDITTI X LUIS ANTONIO GIMENES X ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JUAN MARIA BARCOS ROGRIGUES e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 245/253 que julgou improcedentes os pedidos e resolveu o mérito nos termos do disposto no artigo 487, I, do CPC.

Afirma o embargante Juan Maria Barcos Rodrigues haver omissões e contradições na sentença, pois foi requerida a inversão do ônus probatório e, sem análise do pedido, consideraram-se não comprovadas as alegações do autor.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apontou omissão na sentença em virtude da fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação, em detrimento do critério do valor da causa, previsto no 2º do

artigo 85 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

In casu, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada.

Com efeito, embora o autor tenha requerido na petição inicial a inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em 17/12/2015, não reiterou o pedido em sua manifestação de fls. 242/243, tendo inclusive participado de audiência de instrução e julgamento com a colheita de depoimento pessoal sem suscitar esse ponto.

Nesse prisma, observa-se a ocorrência de preclusão, constituindo a alegação de omissão mero inconformismo com o resultado do processo, cuja reforma deve ser buscada pelos meios recursais próprios.

Quanto aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, houve erro material ao fixar os honorários com fulcro no artigo 85, 3º, do CPC, aplicável às condenações da Fazenda Pública, não obstante o critério eleito tenha sido o valor atualizado da causa (fl. 252).

Em razão disso, corrijo o erro material quanto ao dispositivo legal apontado para fundamentar a fixação dos honorários.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego provimento aos embargos opostos pela parte autora e acolho os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença a seguinte redação:

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, distribuído proporcionalmente entre os réus, calculados com base no valor atualizado da causa (alterado em R\$ 405.600,00, nos termos da fundamentação), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-95.2016.403.6119 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP204813 - KARLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 251/259.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-37.2016.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSÉ FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a data da DER, em 11/09/2013 (fls. 47), com pedido de indenização pelos danos morais sofridos. Em suma, afirmou que ingressou administrativamente com pedido de aposentadoria por tempo especial e o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo enquadrado o período laborado entre 12/05/1980 e 11/09/2013, na COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, como especial.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 02 a 132).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 136/137).

A empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA foi intimada (fls. 146), tendo juntado documentos (fls. 147 a 153).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 156 e ss) e, preliminarmente, arguiu incompetência do juízo por conta do valor da causa, além de impugnar o valor atribuído à causa, bem como a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Indicou que o documento de fls. 152/153 não seria contemporâneo ao labor desempenhado pelo autor e que não houve esclarecimentos sobre eventuais alterações do layout da planta da empresa.

Réplica pelo autor (fls. 172 a 175).

Na decisão de fls. 177/178, foram apreciadas as preliminares arguidas, mantendo a competência deste Juízo e revogando a gratuidade de justiça concedida ao autor, com o consequente recolhimento de custas (fls. 179/180).

Novamente convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a expedição de ofício à antiga empregadora do demandante para prestar esclarecimentos (fls. 181).

A antiga empregadora juntou documentos (fls. 198 a 213), a respeito dos quais as partes não se manifestaram, apesar de intimadas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Já resolvidas as preliminares suscitadas pelo réu na decisão e fls. 177/178, presentes os pressupostos e condições para o regular desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo

Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos predominantemente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com filtro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- fidelidade dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade. Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo inaplicável aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDC nos EDC; no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negro no.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo invidua a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

No caso, cuida-se de pedido de conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado pelo autor entre 12/05/1980 e 11/09/2013, na COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, como carpinteiro.

Verifica-se da CTPS e do CNIS do autor que, no período trabalhado entre 12/05/1980 e 02/09/2013, constam como empregadores INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A e COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, com afastamentos para gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho de 04/03/2004 a 05/01/2008 e de auxílio-doença previdenciário de 10/08/2011 a 27/09/2011.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empregadora (fls. 152/153) informa o exercício da função de carpinteiro, sem trazer eventuais mudanças de atividades executadas durante o interregno. O documento foi assinado por Fulvio Tomasselli, diretor da empresa, conforme fls. 150.

Consta no PPP que, entre a admissão e 13/04/1999, o autor esteve exposto a ruído de 92dB(A), sendo que, a partir do dia seguinte, a exposição passou a ser a 87,1dB(A).

Como já pontuado, até 05/03/1997, o limite de tolerância era de 80dB(A). Já entre 06/03/1997 e 18/11/2003, por força do Decreto 2.172/97, foi estabelecido o limite de 90dB(A) para enquadramento como especial pela exposição.

Ou seja, da admissão até 13/04/1999, o autor estava exposto a ruído acima do limite tolerável.

Em que pese a ausência de responsável pelos registros ambientais até o ano de 2001 naquele documento, salienta-se que a obrigatoriedade e as formalidades do PPP só foram estabelecidas a partir de 01/01/2004.

Ademais, o PPRA trazido pela empresa corrobora a informação de exposição a ruído superior ao limite, tendo em vista que, no ambiente de carpintaria, foram medidos ruídos iguais ou superiores a 92dB(A), conforme fls. 121.

Portanto, há de ser reconhecido como especial o período trabalhado entre 12/05/1980 e 13/04/1999.

Com relação ao lapso entre 14/04/1999 e 18/11/2003, o demandante estava exposto a nível inferior de ruído (87,1dB(A)), o que obsta o enquadramento.

A partir da vigência do Decreto 4.882/03 (19/11/2003), novamente o autor passa a estar exposto a ruído acima do limite de 85dB(A). Salienta-se que não há qualquer irregularidade nos PPPs quanto a esse lapso, tendo em vista que assinado por representante legal da empresa e com a indicação expressa de responsáveis pelos registros ambientais (fls. 153). Ressalta-se que a questão relativa à existência de EPI eficaz já foi devidamente abordada. Assim, deve ser enquadrado como especial também o período de 19/11/2003 a 11/09/2013 (DER). Por fim, devem ser desconsiderados os períodos de afastamento, quais sejam, de 04/03/2004 a 05/01/2008 e de 10/08/2011 a 27/09/2011.

2.3) Do pedido de aposentadoria especial

Computando-se o período especial ora reconhecido nesta sentença, o autor não tem direito à aposentadoria especial, uma vez que alcançou 24 anos, 9 meses e 5 dias de trabalho sob condições especiais, na data da DER, em 11/09/2013.

2.4) Do pedido de indenização por danos morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tivesse sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial dos períodos de 12/05/1980 a 13/04/1999, 19/11/2003 a 03/03/2004, 06/01/2008 a 09/08/2011 e 28/09/2011 a 11/09/2013.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de Janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-76.2016.403.6119 - JETHERO CARDOSO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 76.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-94.2016.403.6119 - CAETANO RODRIGUES AMORIM(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO

CAETANO RODRIGUES AMORIM ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) desde o requerimento administrativo em 19/10/2015.

Em síntese, narrou que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 27/07/1995 a 02/12/1998 (SAFELCA S/A. INDÚSTRIA DE PAPEL) e de 08/10/2014 a 07/07/2015 (DAMAPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA), e nesta demanda requer o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 12/03/1987 a 14/06/1988 (ELETRO-LIGA H5 LTDA), 11/07/1988 a 30/04/1989 (MULLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), 01/05/1989 a 18/06/1994 (MULLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), 03/12/1998 a 31/12/2010 (SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL) e de 01/01/2011 a 07/10/2014 (DAMAPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA).

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/74).

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 77).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Em preliminar, requereu a revogação da concessão da gratuidade processual, tendo em vista os rendimentos recebidos pela parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal (fls. 81/86).

Réplica às fls. 103/114. Documentos juntados às fls. 115/139.

Revogados os benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu custas processuais (fl. 179).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (processo nº 5012295-66.2017.4.03.0000).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Já resolvidas as preliminares suscitadas pelo réu na decisão e fls. 177/178, presentes os pressupostos e condições para o regular desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito.

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º do dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
 - veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, há prestação relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade. Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RÉsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeL nos EDeL no Résp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negroito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) **Negroito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos de 12/03/1987 a 14/06/1988 (ELETRO-LIGA H5 LTDA), 11/07/1988 a 30/04/1989 (MULLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), 01/05/1989 a 18/06/1994 (MULLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), 03/12/1998 a 31/12/2010 (SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL) e de 01/01/2011 a 07/10/2014 (DAMAPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA).

Passo a analisá-los.

1) 12/03/1987 a 14/06/1988 (ELETRO-LIGA H5 LTDA); 11/07/1988 a 30/04/1989 (MULLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA) e 01/05/1989 a 18/06/1994 (MULLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA).

Os períodos requeridos são passíveis de enquadramento por categoria profissional até 1995.

Conforme cópia da CTPS acostada aos autos, o autor trabalhou nas funções de ajudante geral e conferente nos interstícios mencionados (fls. 28/30).

Ademais, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fl. 48), referente ao trabalho realizado na empresa Eletro-Liga H5 Ltda, de 12/03/1987 a 14/06/1988, no setor de produção, cargo de ajudante geral, exposto a ruído de 89,9 dB(A), acima do limite permitido de 80 dB(A), nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Há responsável técnico pelas informações e o documento está assinado pelo representante legal da empresa, conforme declaração de fl. 49.

Nesse prisma, deve ser considerado como tempo especial.

Em relação aos períodos de 11/07/1988 a 30/04/1989 e de 01/05/1989 a 18/06/1994, consta dos PPPs de fls. 54 e 55 o trabalho exercido na empresa Muller Transportes Rodoviários Ltda, no setor de armazém, nas funções de ajudante geral e conferente, sendo que as atividades desenvolvidas eram assim descritas Carregava e descarregava mercadorias nos caminhões, realizando a entrega das mesmas nas Empresas, nas rodovias e estradas de São Paulo. (...) De toda forma, apesar da mudança de função, sempre trabalhou como ajudante de caminhão, nas ruas de São Paulo.

Embora não conste a exposição a agentes prejudiciais à saúde, a atividade desenvolvida pode ser enquadrada por categoria profissional, no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 como trabalho penoso. Veja-se que, conforme referido na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, a alteração de função de ajudante geral para conferente não mudou o trabalho exercido na empresa.

Sobre o tema, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente após a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - O autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos de 01/05/1987 a 31/12/1988 e de 01/01/1992 a 28/04/1995. Inicialmente,

quanto ao período de 01/05/1987 a 31/12/1988, trata-se de tempo já computado pelo INSS, o qual contabilizou, sem interrupções, de 01/05/1987 a 31/12/1991 (fl. 131). Com relação ao período de 01/01/1992 a 28/04/1995, cujo reconhecimento da especialidade se pede, observo que o INSS já reconheceu como especial o período de 17/12/1992 a 28/04/1995. Considerando-se que 17/12/1992 é a data de admissão do autor junto à empresa Viação Piracabana Ltda., conforme o CNIS de fls. 16/17, e que não há nenhuma prova a fundamentar a admissão em data anterior, a r. sentença não merece reparos. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1952872 - 0003969-05.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018).

Assim, os períodos mencionados também devem ser considerados especiais.

2) 03/12/1998 a 31/12/2010 (SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL)

Conforme PPP de fls. 59/60, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), de 27/07/1995 a 31/12/2010.

O documento apresenta responsável pelos registros ambientais durante todo o período e está assinado por pessoa com poderes para tanto, segundo a procuração de fl. 61.

3) 01/01/2011 a 07/10/2014 (DAMAPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA).

O interstício pleiteado está comprovado como tempo especial de acordo com o PPP de fls. 62/63, segundo o qual o autor trabalhou na empresa Damapel exposto a ruído de 91dB(A), quando o tolerável seria até 85 dB(A), nos termos do Decreto nº 4.882/03, com responsável técnico durante todo o período.

No mais, o documento está formalmente em ordem, conforme procuração de fl. 64.

Assim, a especialidade deve ser reconhecida para todos os períodos requeridos na inicial, pelos motivos supraconsignados.

Destarte, considerando os períodos já reconhecidos na via administrativa e os ora considerados especiais, o autor possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Eis o cálculo:

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 12/03/1987 a 14/06/1988 (ELETRO-LIGA HS LTDA), 11/07/1988 a 30/04/1989 (MULLER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA), 01/05/1989 a 18/06/1994 (MULLER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA), 03/12/1998 a 31/12/2010 (SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL) e 01/01/2011 a 07/10/2014 (DAMAPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA);

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com DIB, em 19/10/2015.

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/10/2015 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Comunique-se ao Excm. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5012295-66.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 22 de Janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-56.2016.403.6119 - MARIA EFIGENIA BEZERRA GONCALVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI E SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o fato de se tratar de mera ação declaratória, sem condenação ao pagamento de valores em atraso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, a respeito da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Guarulhos/SP, 16 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-30.2017.403.6119 - LUIZA MARIA GOMES RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 254.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005297-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Ciência à parte embargante acerca do cancelamento do alvará de levantamento por inércia da parte.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-53.2016.403.6119 ()) - TELMA SILVA DE CARVALHO(SP273415 - ADIAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 64/65, no prazo de 05 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001172-74.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-28.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PAULO KAMIBEPPU X ANTONIO LUIZ NETTO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X PAULO AFONSO MENDONCA X CARLOS ABERTO MORALES MENEZES X LUIZA DE FATIMA ABREU DE OLIVEIRA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X JOSE APARECIDO CAPELUPPI X JORGE PERES MOLINA X ALEXANDRE ALBUQUERQUE DINIZ KAMIBEPPU(SP109282 - ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DINIZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada por Alexandre Albuquerque Diniz Kamibepu e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002526-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-13.2006.403.6119 (2006.61.19.001082-7) - CLAUDIO DELFINO DO SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP170842 - DIVINA LUISA PEREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CLAUDIO DELFINO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o

prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012525-82.2011.403.6119 - SERGIO AUGUSTO GODOY(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X SERGIO AUGUSTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3) - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL REIS NETO
S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DURVAL REIS NETO, a fim de obter o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Foram realizadas diversas tentativas de penhora de bens, sem sucesso.

O processo foi suspenso por 1 ano, devendo a exequente dar andamento ao feito nos trinta dias subsequentes, com indicação de bens à penhora (fl. 167).

Decorrido o prazo sem impulso da parte, houve intimação para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 167).

Intimada em 07 de dezembro de 2018, quedou-se inerte (fl. 173).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 18 de Janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000700-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000700-3) - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TEREZA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA
S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, a fim de obter o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

O autor requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, que foi negado pela decisão de fls. 119/120.

Foram realizadas tentativas de penhora de bens, sem sucesso.

Intimado a indicar bens penhoráveis, o executado quedou-se inerte.

O processo foi suspenso por 1 ano, devendo a exequente dar andamento ao feito nos trinta dias subsequentes, com indicação de bens à penhora (fl. 138).

Decorrido o prazo sem impulso da parte, houve intimação para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 144).

Intimada em 07 de dezembro de 2018, não se manifestou (fl. 144).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 18 de Janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica o(a) exequente ciente e intimado(a) para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD, nos termos do r. despacho de fls. 355/356.

Fls. 347/348: Indefiro a pesquisa via sistema Siel, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Indefiro, também, as pesquisas Webreceita e Simba, visto que este Juízo não possui convênio com tais sistemas. Defiro tão somente a pesquisa Renajud. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-

line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, comece a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC. Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SUELY COUTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA SUELY COUTO SANTANA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 136/141.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001398-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO (SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 230, no prazo de 05 dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000795-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON DE SOUZA GOMES X GIZELIA DE SOUZA GOMES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI LOURENCO DA SILVA (SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA E SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o réu ciente e intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do cálculo apresentado pela CEF de fls. 312/319.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE CARVALHO X ELIANE RIBEIRO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C.JF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS em face da decisão de fl. 275, que indeferiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sob o fundamento de que a sentença comportava recurso próprio.

Alega o embargante que a sentença de fl. 231 condenou a autarquia a realizar a revisão do benefício com o reconhecimento dos períodos especiais e a revisão da renda mensal inicial. Afirma a ocorrência de erro material nos cálculos, razão pela qual os autos devem ser encaminhados à Contadoria para a apuração da RMI nos exatos termos decididos no feito (fl. 277).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme constou da sentença de fls. 269/270, o erro material apontado pela parte exequente foi considerado pedido de modificação da sentença, arguível por meio do recurso cabível.

Por conseguinte, houve extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Na sequência, a exequente aduziu novamente a incorreção da RMI e requereu a remessa dos autos à Contadoria para a apuração do valor devido, o que foi indeferido pela decisão de fl. 275, pelos mesmos motivos já declinados na sentença.

Certificado o trânsito em julgado para a parte autora em 07/11/2018 (fl. 276), opôs os presentes embargos de declaração, a fim de obter a correção do mesmo erro material apontados nas oportunidades anteriores.

Na hipótese vertente, a embargante pretende, na verdade, a modificação do que foi decidido em sentença, por meio de embargos opostos quando já ocorrido o trânsito em julgado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo-se a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se baixa na rotina MV-ES.

Guarulhos, SP, 18 de Janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007426-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007426-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ROBERTO EVANDRO DA CRUZ (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11161

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-65.2015.403.6117 - NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS X RITA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Expediente Nº 11162

EMBARGOS A EXECUCAO

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) - GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se para o processo principal (nº 0002936-43.2009.403.6117) cópias das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000147-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME X WAGNER LUIS SLOMPO X ANA MARIA SLOMPO

Tendo havido bloqueio significativo de valores, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC), servindo este despacho como carta de intimação.

Em caso ausência de manifestação, determino a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial na agência da CEF (nº 2742).

Ato contínuo, autorizo ao gerente da agência que disponibilize o valor penhorado para liquidação ou abatimento do título executivo independentemente de nova conclusão. Para a finalidade servirá o presente despacho como OFÍCIO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001245-57.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: LEONELA DEGASPARI BALISTIERI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAYTON DE ALENCAR INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 14374717, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONINHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 14378937, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DARE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 14300539).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004780-02.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISANGELA MARTINS CORREA OSELIN
REPRESENTANTE: IRENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 14255523), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Fica prejudicado o pedido ID 13944492.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004330-64.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA GUERRA PIRILO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID 14348305).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte exequente (ID 14389444).

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIDIO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS (ID 14395250), promovendo, se for o caso, a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: EDUARDO ATHAYDE LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para ciência do teor do despacho ID 14305349, bem como para manifestar acerca do resultado da consulta efetuada através do sistema Infojud (ID 14404980), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DI NIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da informação ID 14405330, providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria (ID 13616785), no prazo de 30 (trinta) dias.

Providenciado, retornem os autos à Contadoria.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000901-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 14407474).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TATIANA CRISTINA ZANATA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 12124248) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-88.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA DE FATIMA RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da Contadoria (ID 13367561, pág. 233/236), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003045-72.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, CARLOS RENATO LOPES, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, artigos 320 e 321, parágrafo único), juntando aos autos a prova da tempestividade dos embargos (CPC, art. 914, § 1º).

No mesmo prazo referido acima, regularize a executada SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, uma vez que na procuração de ID nº 12112461, a referida devedora consta apenas como representante da empresa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001113-55.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FERMES BEZERRA, JOSE BATISTA DE SOUZA, JOAO RAMOS, JAIME DIONISIO DA SILVA, AUGUSTINHO F BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não cabe mais discussão acerca dos valores devidos pela CEF, vez que já foram definidos por ocasião do julgamento dos autos de Embargos à Execução.

Assim, proceda a CEF os depósitos dos valores ainda devidos nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001113-55.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FERMES BEZERRA, JOSE BATISTA DE SOUZA, JOAO RAMOS, JAIME DIONISIO DA SILVA, AUGUSTINHO F BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não cabe mais discussão acerca dos valores devidos pela CEF, vez que já foram definidos por ocasião do julgamento dos autos de Embargos à Execução.

Assim, proceda a CEF os depósitos dos valores ainda devidos nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005003-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOSSAI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 14347446).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal (ID 13354988, pág. 192/194) em face de Florivaldo Justino de Moraes, onde sustenta a impugnante excesso de execução, em razão da parte impugnada não ter obedecido aos limites objetivos da coisa julgada. Argumenta ainda que inexistente crédito a ser executado, enquanto a parte exequente cobra o valor de R\$ 81.129,36.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada sustentou que União Federal não tem razão em suas alegações.

Por meio do despacho, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos (ID 13354988, pág. 202/211), distintos dos cálculos das partes. Sobre eles, a parte impugnada concordou em parte, alegando que não foi apurado os honorários advocatícios e a parte impugnante reiterou sua peça de impugnação.

Determinado nova remessa à Contadoria para atualizar o valor anteriormente apurado para a mesma data do cálculo da parte impugnada e apurar os honorários advocatícios, a auxiliar do juízo apresentou nova conta no valor de R\$ 15.021,35 referente ao valor principal e R\$ 1.502,13 referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 16.523,48, posicionado para fevereiro/2017. Sobre eles a parte impugnada concordou e a parte impugnante reiterou sua peça de impugnação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando que a parte impugnante não rebateu a informação/cálculos da Contadoria, apenas ratificando sua peça de impugnação e a parte impugnada concordou, cumpre-se acolher, portanto, o valor apresentado pela Contadoria, fixando o valor total devido em R\$ 16.523,48, posicionado para fevereiro/2017.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela União Federal, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido ao exequente Florivaldo Justino Moraes, em R\$ 15.021,35 (quinze mil e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) referente ao valor principal e R\$ 1.502,13 (um mil, quinhentos e dois reais e treze centavos) referente aos honorários advocatícios, totalizando **R\$ 16.523,48 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos)**, posicionados para **fevereiro de 2017**, na forma dos cálculos da Contadoria (ID 13354988, pág. 229/230).

A parte impugnada decaiu de maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 64.605,88 quantia essa resultante da diferença entre o valor executado (R\$ 81.129,36) e o valor devido (R\$ 16.523,48), ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-88.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME, PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 14478349), apresentando o demonstrativo discriminado do crédito referente aos honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, observando-se o pedido de reserva de honorários (ID 14478432) que desde já defiro.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente junte aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001852-22.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Sobre a impugnação de ID nº 11093298, manifeste-se a embargante.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. KAMIYA - ME, ADIMILSON KAMIYA, LILIAM MAYURA NAKAGAWA KAMIYA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS, ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos físicos à esta Secretaria, concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003078-62.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a formalização da garantia do Juízo nos autos da execução fiscal nº 5002522-60.2018.4.03.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-83.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANO FAJOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANO FAJOLI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1340474.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 140465524).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela a satisfação de seu crédito (ID 14230759).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-40.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12864193.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12864190 e 14048035).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela a satisfação de seu crédito (ID 14715501).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IZABEL LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SPI79554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA IZABEL LELIS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12864171.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13420188).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SOLANGE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SOLANGE MORAIS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1340728.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 1404445).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001989-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES BARRETO - SP131963-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-58.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: GILBERTO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS - SP142817, EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO MORGADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-89.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no imóvel designada para o dia 08/03/2019 às 9 horas na Rua Pedro Seita Hirata n° 170, Bairro Núcleo Habitacional José Terual Martinez, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUZA RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: DAVI LUCCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA
REPRESENTANTE: TAIS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GEILDA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL, CAIADO PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004417-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAFAEL BUZZINARO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL BUZZINARO GOMES DA SILVA** em face de atos praticados pelo **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**, a fim de que sejam suspensos, relativamente à primeira Autoridade, o ato por meio do qual foi impedido de realizar o aditamento de seu contrato de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e, em relação à segunda Autoridade, o ato por meio do qual está sendo obstado de efetuar sua matrícula, para o primeiro semestre deste ano, no curso de Engenharia Civil, inclusive sendo vedada sua frequência às aulas. Pediu liminar apenas para que seja suspenso o ato impugnado praticado pelo segundo Impetrado.

Sustentou, em síntese, que é estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, tendo 50% de suas mensalidades financiadas pelo Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. Asseverou, contudo, que em razão de falha no sistema eletrônico do FNDE, foi impedido de realizar o aditamento contratual semestral e, por consequência, de efetuar junto à Unoeste sua matrícula no primeiro semestre deste ano, disso decorrendo sua vedação de frequentar o curso. Disse que essa falha é imputável exclusivamente ao sistema de processamento do FNDE, em relação ao que não tem qualquer responsabilidade.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que o ato praticado pela segunda Autoridade Impetrada tem lhe privado de assistir às aulas do curso de graduação deste semestre. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter obstada a efetivação de sua matrícula, no primeiro semestre deste ano, para o curso de Engenharia Civil junto à Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, bem assim, de não lhe ser vedada sua frequência às aulas em decorrência da ausência de matrícula, tudo por conta da falha provocada pelo sistema eletrônico do FNDE que impediu o aditamento de seu contrato junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

É caso de concessão da medida liminar, todavia, por fundamento diverso.

É notório, pela experiência forense, que o sistema eletrônico do FNDE, destinado às operações com contratos do Fies, notadamente, no que toca aos aditamentos semestrais, é de significativa instabilidade e fonte constante de problemas aos estudantes e de demandas judiciais de várias naturezas. Portanto, o assunto não é novo.

No caso dos autos, porém, o Impetrante não juntou nenhuma prova pré-constituída dos atos impugnados, os quais, segundo alegou, estariam violando seu direito líquido e certo.

Os docs. 14651171 e 14651173 referem-se a períodos pretéritos de aditamento, conforme se verifica no campo "Semestre de referência", constando "2º/2014" para o doc. 14651171 e "1º/2018" para o doc. 14651173.

Assim, não há prova, no momento, dos atos coatores impugnados, requisito, em princípio, para o ajuizamento do mandado de segurança, conforme estabelece o art. 6º, caput, e § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Todavia, em termos de processo civil *lato sensu*, a depender da situação fática, a própria exigência de apresentação da prova com os fatos narrados na inicial pode representar excessiva dificuldade para o autor, revelando a chamada "prova impossível" ou de "fato negativo", esta, na maioria das vezes, de difícil obtenção, restando mais fácil a obtenção da prova do fato contrário, aí já a cargo do réu, conforme reconhece e regula o próprio CPC por meio dos §§ 1º e 2º do art. 373.

No caso em questão, como dito, não há qualquer prova documental da impossibilidade de efetivação do aditamento contratual nem há qualquer prova da negativa de efetivação de matrícula e de impedimento de frequência às aulas por esse exclusivo motivo.

Porém, aplicando a esta ação mandamental as disposições do art. 5º do CPC, que consagra os princípios da boa-fé objetiva, levando em conta que a impetração efetivamente carrega o interesse e a legitimidade estabelecidos pelo art. 17 da mesma codificação e atento, ainda, ao pedido de medida liminar, hei por bem admitir a impetração e conceder a ordem de urgência a fim de resguardar o alegado direito líquido e certo violado, cabendo o esclarecimento de eventuais inconsistências com a vinda das informações a cargo das Autoridades Impetradas.

Ressalte-se que não há risco de irreversibilidade na concessão do provimento liminar, caso ao final se conclua pela não concessão da segurança, dado que o efeito será o cancelamento da matrícula.

Por outro lado, são notórios os prejuízos aos quais fica submetido o Impetrante em razão da alegada recusa de efetivação de sua matrícula e da alegada vedação de que assista às aulas, o que dispensa maiores fundamentações.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** o ato administrativo, embora não demonstrado, ora considerado factível, nos termos da fundamentação, que está obstando a efetivação da matrícula do Impetrante, no primeiro semestre deste ano, para o curso de Engenharia Civil junto à Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, bem assim, que está impedindo sua frequência às aulas, desde que esse ato coator se fundamente **exclusivamente** na ausência de aditamento de seu contrato junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Do mesmo modo, DEFIRO o pedido doc. 14664809, a fim de determinar a exclusão dos docs. 14648905, 14648911, 14648945, 14648948, 14649502, 14649504, 14649523 e 14649526, uma vez que, segundo o próprio afirmou, foram inseridos nos autos em duplicidade durante a distribuição. Providencie a Secretaria essa exclusão.

Notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas, especificamente a segunda, a fim de que dê cumprimento à presente medida, bem assim para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das respectivas pessoas jurídicas interessadas, às quais vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO COMUM

1201545-92.1994.403.6112 (94.1201545-3) - AGNELO DIAS X AIRDE DE MORAES BRITO X ALMERINDO COSSOLIN X ANA CHAROTA COSSOLIN X ALTINO MESMER DO AMARAL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANTONIO ELOY CORREIA X BARTHOLOMEU SOLLER MARTINEZ X BENEDITA GALDINO BARBOSA X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS X CANDIDA BERGARA MORALES X CATARINA DIAS DOS SANTOS X CECILIO OLIVEIRA SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CICERO FELIX DAS CHAGAS X CONSTANCIA DE SOUZA TITO X DEOCLECIANO JOSE CORREIA X DINA MENDES DA SILVA X ELIAS JESUS NASCIMENTO X ELIZER JOSE DEMIGLIO X ESTEVAM TOMAZ DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERES X GABRIEL DIAS SANCHES X GENESIO FERREIRA DOS SANTOS X GENILDA SILVA DA COSTA X GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS X GERALDO JOSE DA FONSECA X GERALDO RODRIGUES TITO X GUILHERME POLEGATO X IEDA ROCHA DOS SANTOS X IRACEMA MARTINS MARTINELLI X ISABEL ANALIA DA SILVA X ISABEL SANCHES DE ANDRADE X JESUS INACIO DE MEDEIROS X JOSE INACIO DE MEDEIROS NETO X ANTONIO INACIO DE MEDEIROS X SEBASTIAO INACIO DE MEDEIROS X PEDRO INACIO DE MEDEIROS X REGINA DE MEDEIROS MATOS X MIGUEL INACIO DE MEDEIROS X ELIO INACIO DE MEDEIROS X MARIA INACIO DE MEDEIROS YABUNAKA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X VALTER INACIO DE MEDEIROS X JOANA XAVIER DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOAO DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALBINO QUEIROZ X JOSE CRISPINIANO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MUTALO X JOSE PRIMOLAN X JOSE RAYMUNDO ANCELMO X JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X JOSEFA MARIA NAGODA X JOSEFA NANINHA MONTEIRO X JOVELINO RODRIGUES VIANA X JOAO ANGELO DA SILVA X JOAO BATISTA NETO X JOAO DE OLIVEIRA REIS X JOAO FERREIRA X JOAO PARRAS NOVILO X JOAO SOARES X JULIA TOTH PADOAM X KOSAKICHI IOKI X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LAURO FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO JOSE RODRIGUES X JULIANA DIAS RODRIGUES X LUCIO MARTINELLI X LUIZ RAMALHO X LUIZ ZAGO X CONCETA MAGOSSO ZAGO X LUIZA DOS SANTOS X LUIZA XAVIER DE CASTRO X MANOEL ACRESIO DE LIMA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CARMINA DE JESUS X MARIA DURAN GALHARDO PENHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO X MARIA GUILHERME BERTAZO X MARIA LAURINDA DA SILVA X MARIA LEITE SAMPAIO SOUZA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA DIAS DE LIMA X MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO X MARIANA MARTINS BERTASSO X MARIANA PENHA BARBOSA X MARINALVA SIMAO RANGEL X NATAL BERNARDI X ALICE CHIODI BERNARDI X NOALES DE OLIVEIRA SANTOS X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X OLIVEIRA DOS SANTOS X ORLANDO GOMES BARBOSA X OSIAS BELO X OTACILIO SANTANA X OTAVIANO MAXIMINO OLIVEIRA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X OTAVIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X PEDRINA PRETO DO NASCIMENTO X QUITERIA BRITO DE LIMA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RIVALDO MANOEL DOS SANTOS X RODOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ROSA FERNANDES ANDREA X RUTH DE CAMPOS X SAMUEL LUCAS DE ARRUDA X SANTIAGO PEREIRA DE MOURA X SEBASTIAO GOMES BARROSO X VIRGINIA RAMOS DOS SANTOS X CARLOS ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS X SERVULO CANDIDO VIDAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA FRANCA X VALDEREDA HONORATA SILVA X VALDITE MARIA ALVES X VIRGINIA DE ALMEIDA X ZILDA SAPIA VERONEZI X DIRCE DOS SANTOS X AURELINA DE MATOS CORREIA X SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM X ANTONIO ANDREA X MATEUS ANDRE FERNANDES X LUIZA ANDREA DE SOUZA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ELIAS JESUS NASCIMENTO X ROSALINA NASCIMENTO CORREIA X REGINA JESUS NASCIMENTO X JOSE JESUS NASCIMENTO X IZABEL NASCIMENTO DE SENA X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO X IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN X VALDOMIRO PRIMOLAN X IVONE PRIMOLAN X VALDEVINA PRIMOLAN X MARIA VIRTUOZA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 835/865 e 1621/1622-1.a. Instada acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 835/865 (fls. 928 e 1007), a Autarquia não apresentou manifestação às fls. 1164/1165, sobre a qual a parte autora, intimada às fls. 1430/1431, ofertou esclarecimentos às fls. 1621/1622. Intimada (fl. 1644 - verso), a Autarquia não disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- ORLANDO JOSE DOS SANTOS;- VITORIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA;- JOAQUIM DOS SANTOS;- MARIA PENHA DOS SANTOS;- JOSE LINO DOS SANTOS e- SEBASTIAO LINO DOS SANTOS, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, ante a ausência da herdeira DALVA, como sucessores do segurado JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (parte 4), conforme certidão de óbito de fl. 851.1.b. Por ora, comprove a parte

autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. l.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. l.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- ORLANDO JOSE DOS SANTOS;- VITORIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA;- JOAQUIM DOS SANTOS;- MARIA PENHA DOS SANTOS;- JOSE LINO DOS SANTOS e- SEBASTIAO LINO DOS SANTOS, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, ante a ausência da herdeira DALVA, como sucessores do segurado JOSE JOAQUIM DOS SANTOS. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 2. Fls. 1279/1339, 1555/1562 e 1621/1622.- 2.a. Instada acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora (fls. 1349 e 1430/1431), a Autarquia ré ofertou manifestação à fl. 1527. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- JAIR JOSE DA FONSECA;- ODETE LINA DA FONSECA DE OLIVEIRA;- LENI MARIA DA FONSECA DE SOUZA;- APARECIDA DA FONSECA TITO;- NILSA MARIA DA FONSECA SILVA;- OSVALDO JOSE DA FONSECA;- PAULO FRANCISCO DA FONSECA;- GERSON APARECIDO DA FONSECA;- IVANI APARECIDA DA FONSECA QUEIROZ;- CLEONICE LINA DA FONSECA MARTINS, cada qual com quinhão equivalente a 1/12, e:-- LUZIA INACIO DE MEDEIROS FONSECA;- DENILSON APARECIDO FONSECA;- ELAINE APARECIDA DA FONSECA DE OLIVEIRA e- ELISANGELA MARIA DA FONSECA DE OLIVEIRA, cada qual com quinhão equivalente a 1/48, como sucessores do sucessor JACI ANTONIO DA FONSECA, conforme certidão de óbito de fl. 1332, e ainda:-- HENRIQUE DE ALCANTARA;- ADELICE DE ALCANTARA;- ZELIA DE ALCANTARA e- SUELI DE ALCANTARA CORDEIRO, cada qual com quinhão equivalente a 1/60, ante a ausência do herdeiro APARECIDO DE ALCANTARA (fls. 1325/1326), como sucessores da sucessora MARIA EMILIA DA FONSECA ALCANTARA, conforme certidão de óbito de fl. 1315, todos como sucessores do segurado GERALDO JOSE DA FONSECA (parte 35). 2.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente NILSA MARIA DA FONSECA SILVA (fls. 1296/1297), IVANI APARECIDA DA FONSECA QUEIROZ (fl. 1309) e ELAINE APARECIDA DA FONSECA DE OLIVEIRA (fl. 1336) no tocante à grafia do nome, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 2.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- JAIR JOSE DA FONSECA;- ODETE LINA DA FONSECA DE OLIVEIRA;- LENI MARIA DA FONSECA DE SOUZA;- APARECIDA DA FONSECA DE TITO;- NILSA MARIA DA FONSECA SILVA;- OSVALDO JOSE DA FONSECA;- PAULO FRANCISCO DA FONSECA;- GERSON APARECIDO DA FONSECA;- IVANI APARECIDA DA FONSECA QUEIROZ;- CLEONICE LINA DA FONSECA MARTINS, cada qual com quinhão equivalente a 1/12, e:-- LUZIA INACIO DE MEDEIROS FONSECA;- DENILSON APARECIDO FONSECA;- ELAINE APARECIDA DA FONSECA DE OLIVEIRA e- ELISANGELA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA, cada qual com quinhão equivalente a 1/48, como sucessores do sucessor JACI ANTONIO DA FONSECA, e ainda:-- HENRIQUE DE ALCANTARA;- ADELICE DE ALCANTARA;- ZELIA DE ALCANTARA e- SUELI DE ALCANTARA CORDEIRO, cada qual com quinhão equivalente a 1/60, ante a ausência do herdeiro APARECIDO DE ALCANTARA, como sucessores da sucessora MARIA EMILIA DA FONSECA ALCANTARA, todos como sucessores do segurado GERALDO JOSE DA FONSECA (parte 35). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 3. Fls. 1623/1626 e 1663/1664.- 3.a. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN (parte 157), sucessora habilitada (fls. 1549/1550) do segurado JOSE PRIMOLAN (parte 65). Instada acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora (fl. 1644), a Autarquia ré, intimada à fl. 1644 - verso, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- VALDOMIRO PRIMOLAN (parte 158);- IVONE PRIMOLAN (parte 159) e- VALDEVINA PRIMOLAN (parte 160), cada qual com quinhão equivalente a 1/12, como sucessores da sucessora habilitada IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN (parte 157), consoante despacho de fls. 1549/1550, conforme certidão de óbito de fl. 1625, todos como sucessores do segurado JOSE PRIMOLAN (parte 65). 3.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) relativamente aos sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.c. Desnecessária a regularização do polo ativo, uma vez que, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 1088/1103, referidos sucessores foram incluídos no polo ativo (fls. 1549/1550). 3.d. Considerando o advento da Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) cujo valor não tenha sido levantado pelo credor e esteja depositado há mais de dois anos em instituição financeira, e o documento de fl. 1626, por ora, comprove a parte autora a disponibilidade do respectivo valor em conta à disposição da beneficiária IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN. Prazo: 30 (trinta) dias. 3.e. Oportunamente, sobrevida resposta da parte autora e comprovada a eventual transferência do valor depositado (fl. 1626) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, desde logo, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- VALDOMIRO PRIMOLAN (parte 158);- IVONE PRIMOLAN (parte 159) e- VALDEVINA PRIMOLAN (parte 160), cada qual com quinhão equivalente a 1/12, como sucessores da sucessora habilitada IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN (parte 157), todos como sucessores do segurado JOSE PRIMOLAN (parte 65). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. 4. Fls. 1659/1662.- Ciência à parte autora acerca da existência de conta sem movimentação há mais de dois, relativamente ao crédito devido à coautora MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO. Deverá a parte autora atentar-se ao disposto na Lei nº Lei nº 13.463/2017.5. Fls. 1663/1664.- Informado pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região a existência de contas sem movimentação pelos respectivos beneficiários há mais de dois anos (fls. 1655/1659), requer a parte autora a intervenção do Juízo no sentido de serem requisitadas ao Cartório de Registro Civil de Pirapozinho/SP informações acerca de eventual óbito dos segurados elencados e a apresentação da certidão de óbito, bem como à Autarquia ré informações sobre a situação do benefício previdenciário de cada autor, eventual habilitação de dependente e o endereço do respectivo segurado. Proceda a Secretaria à pesquisa nos sistemas CRCJud e PLENUS de modo a obter as informações solicitadas, relativamente aos segurados:-- CELSO DE OLIVEIRA;- DINA MENDES DA SILVA;- GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS;- JOSE FERREIRA;- JOÃO DE OLIVEIRA REIS;- LAURA ROSA DE ALMEIDA;- MARIA CARMINA DE JESUS;- QUITERIA BRITO DE LIMA, e ainda, considerando o documento de fl. 1662:-- MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO. Sobrevida as informações, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que, relativamente ao informado às fls. 1655 e 1662, a parte autora deverá atentar-se ao disposto na Lei nº Lei nº 13.463/2017.6. Expedido Ofício Precatório para pagamento da verba sucumbencial (fl. 1448), não há nos autos notícia acerca do pagamento. Assim, proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato obtido pelo Juízo no site eletrônico do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que notícia o respectivo pagamento. 7. No tocante aos coautores:-- AGNELO DIAS;- AIRDE DE MORAES BRITO;- ANTONIO MARTINS;- APPARECIDO ELOY CORREIA;- BARTHOLOMEU SOLLER MARTINEZ;- BENEDITA GALDINO BARBOSA;- CANDIDA BERGARA MORALE;- CICERO FELIX DAS CHAGAS;- CONSTANCIA DE SOUZA TITO;- ESTEVAM TOMAZ DE CARVALHO;- EUGENIO BERTAZO;- EURICO JOSE VIANA;- FLORINDO EVANGELISTA DA SILVA;- FRANCISCO MORALI;- FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA;- FRANCISCO PERES;- GENILDA SILVA DA COSTA;- GERALDO RODRIGUES TITO;- IRACEMA MARTINS MARTINELLI;- JOAQUIM ALVES DA SILVA;- JOAQUIM JOSE DOS SANTOS;- JOSE BALBINO QUEIROZ;- JOSE CRISPINIANO DOS SANTOS;- JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA;- JOSE MUTALO;- JOSEFA MARIA NAGODA;- JOVELINO RODRIGUES VIANA;- JOÃO BATISTA NETO;- JOÃO FERREIRA;- JOÃO SOARES;- LAURO FERREIRA DOS SANTOS;- LUIZ RAMALHO;- LUZIA XAVIER DE CASTRO;- MANOEL ACRESIO DE LIMA;- MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA;- MARIA DURAN GALHARDO PENHA;- MARIA GUILHERME BERTAZO;- MARIA LEITE SAMPAIO SOUZA;- MARIA OLINDA ROSSINOL;- MARIANA PENHA BARBOSA;- MARINALVA SIMÃO RANGEL;- RAIMUNDO ALVES DE SOUZA;- SANTIAGO PEREIRA DE MOURA;- VALDEREDA HONORATA SILVA e- VALDITE MARIA ALVES, ante o despacho de fl. 1007, que suspende o processamento da execução, oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Considerando os pedidos formulados pela parte autora à fls. 1107/1109 e o despacho proferido à fl. 1195, observo que o pleito relativo à suspensão da execução, em relação aos coautores a seguir elencados, não foi apreciado:-- JOÃO PARRAS NOVILO;- KOSAKICHI IOKI;- MARIANA MARTINS BERTASSO;- PAULO DOS SANTOS;- RODOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA; Nesses termos, defiro o pedido formulado e suspendo o processamento da execução em relação aos mencionados coautores. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. 9. Instada a comprovar a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (fls. 1232 e 1349), a parte autora quedou-se inerte, relativamente aos coautores:-- GUILHERME POLEGATO;- JOSE FAUSTINO DE VASCONCELOS;- LUCIO MARTINELLI;- MARIA LAURINDA DA SILVA. Assim, oportunamente, aguarde-se provocação em arquivo, mediante baixa-sobrestado. 10. Ao SEDI para a regularização dos registros de atuação: a) fazendo incluir no polo ativo ANTONIO PALMEIRA DOS SANTOS, conforme documentos de fl. 24.b) retificando o nome do coautor ANTONIO ELOY CORREIA (parte 8), fazendo constar APPARECIDO ELOY CORREIA, conforme documento de fl. 25.c) retificando o nome da sucessora ROSALINA NASCIMENTO CORREIA (parte 151), fazendo constar ROSALVINA NASCIMENTO CORREIA, conforme documentos de fl. 1514. lnt.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005214-47.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007344-82.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006995-21.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELIO GALVAO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497

DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001825-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CELINO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007546-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS - ME, PAULO RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003915-49.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620, RENATA MOCO - SP163748
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Caso a parte autora não promova a inserção das peças digitalizadas, no prazo assinado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-70.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Caso a parte autora não promova a inserção das peças digitalizadas, no prazo assinado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4068

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002743-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4) - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)
X FAZENDA NACIONAL

Fl. 468: O pedido de suspensão dos leilões deve ser dirigido diretamente ao Juízo competente (3ª Vara Federal local), no qual tramita o processo nº 1205868-09.1995.403.6112. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9) - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUIZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPH OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NELUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS X LOIDE GOUVEIA CRUZ X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X SIDNEI ALVES GOUVEIA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual

prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das impugnações apresentadas (id 14129620 e id 14503751).

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCAS TELLES - SP168447
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogado do(a) RÉU: MONTESQUEIU DA SILVA VIEIRA - DF19379

DESPACHO

Considerando que a parte autora foi intimada e nada requereu, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para que apresente o valor atualizado da dívida.

Havendo novo decurso de prazo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-39.2007.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ESPOLIO: SERAFINO CIAMBELLI
Advogado do(a) ESPOLIO: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar a quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da intimação. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-88.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: RUBENS RODRIGUES AGUIAR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133, MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

DESPACHO

Intime-se o réu/apelante Lázaro Clarindo Xavier para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Após, intime-se a outra parte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006642-10.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647, ROBERTA DAVIDSON NEGRAES - SP127600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

AUTOR: DARCI CAMILO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005552-06.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - SP116388

DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003330-94.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANGELO NOGUEIRA NANJI
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

DESPACHO

Aguardem-se as providências já determinadas nos autos físicos correlatos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003202-64.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO YONAHA - SP391142-E, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguardem-se as providências determinadas nos autos físicos correlatos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003060-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) RÉU: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO

(id 14497880): Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao Juízo (id 14258755). Expeça-se o competente alvará. Cabe ao interessado retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Ante o trânsito em julgado da sentença, oportunamente arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012027-31.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO OISHI JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007332-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Conforme já determinado nos autos físicos, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do requerimento formulado à fl. 71 dos autos físicos ora digitalizados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) REQUERENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes não manifestaram interesse na conciliação, intíme-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FILIPE GOMES SERRA - EPP, CARLOS EDUARDO GOMES SERRA - ME, FILIPE GOMES SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006587-54.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP355970
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000491-03.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO APARECIDO GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, vê-se que a pretensão autoral deduzida cinge-se à concessão do auxílio-acidente ao argumento de que o demandante "Por não ostentar plenas condições de desempenhar o seu labor habitual com as mesmas condições que possuía antes do acidente, ocorrido em 16/06/1994 (...)", requer a concessão do auxílio-acidente retroativamente à data de início do auxílio-doença".

E reitera a essência da pretensão ao se manifestar acerca da perícia complementar, assim o fazendo:

"Neste sentido, insta salientar ainda que, anteriormente ao acidente, o autor exercia a função de balconista em açougue (conforme CTPS acostada aos autos), porém, em decorrência do acidente não foi possível mais exercer tal função, haja vista que faz o uso contínuo das muletas e estas impossibilitam o exercício de tal atividade com a mesma eficácia anteriormente exercida".

Assim, entendo que a perícia carece de esclarecimento neste sentido e, para tanto, **converto o julgamento em diligência** e determino que ao jusperito seja encaminhado o seguinte quesito complementar.

1). Relativamente à atividade de balconista, exercida pelo demandante anteriormente ao acidente que resultou na amputação de seu membro inferior esquerdo – (conforme cópia da CTPS trazida aos autos e CNIS, no período de 01/11/1993 a 01/05/1995, folha 03 do id. nº 5135105 e folha 01, do id. nº 6369601) –, esclarecer se as sequelas decorrentes do acidente implicam redução da capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia ao tempo do acidente, qual seja, de balconista de açougue.

Sobrevindo o complemento, oportunize-se a manifestação das partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, requisitem-se os honorários profissionais do *expert* e tornem-me conclusos.

P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATHALIA CRISTINA RIBEIRO APPARICIO
Advogado do(a) AUTOR: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

DECISÃO

Vistos, em decisão.

NATHALIA CRISTINA RIBEIRO APPARICIO ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a reintegração ao programa de financiamento estudantil e matrícula no 1º semestre de 2019.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso Odontologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e desde o início do curso em 2015 tem as mensalidades financiadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referentes ao 1º e 2º semestres de 2018 e 1º semestre de 2019, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no curso. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que está impedida de realizar a matrícula e frequentar o curso.

É a síntese do necessário. Delibero.

Preliminarmente, consigno que nas ações referente ao sistema de financiamento estudantil a instituição financeira está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza, já que também faz parte da relação contratual.

Desde modo, concedo prazo de 15 dias para a autora emendar a inicial e indicar a instituição financeira responsável pelo seu contrato de FIES.

No entanto, ante a urgência do pedido e início das aulas do 1º semestre de 2019, passo a analisar o pleito antecipatório, sem prejuízo de reanálise e revogação posterior.

Depreende-se dos autos, que a autora esteve regularmente matriculada no Curso Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento estudantil.

Vê-se que a demandante é beneficiada por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato nº 27204269, com início em 31/03/2015, o qual lhe garante o custeio do valor dos encargos escolares pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) (Id 14323828).

Conforme se verifica da tela SisFIES, consta “Aditamento Pendente de Correção pelo Banco” em virtude de erro na data do DRM: 31/12/1969 (fls. 01/02 do Id 14323828).

Ademais, segundo a Portaria nº 229/2018, o prazo para realização de transferência ou solicitação de dilatação do prazo para utilização do financiamento, referente ao 1º semestre de 2018, era até o dia 30 de abril de 2018, sendo que posteriormente, o prazo foi alterado para 25 de maio (Id 9611421).

Pois bem. Os documentos acostados ao Id 14324058 indicam que a autora realizou o aditamento contratual nos dias 23/03/2018, com a data do DRM de 23/03/2018.

O *print* da tela também evidencia a tentativa do impetrante em entrar em contato no site do FIES, relatando os problemas em questão, gerando, inclusive, protocolo de atendimento (fl. 03 id 14323828).

Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a autora não possui qualquer ingerência.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a autora ser obstada em prosseguir no curso superior que cursava. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. "independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Na mesma esteira, quanto ao *periculum in mora*, tendo em vista a impossibilidade de frequentar as aulas do curso em comento e participar das provas do mesmo.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE –, representada por seu Magnífico Reitor, que a ausência do aditamento do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do Curso de Odontologia, até final decisão na presente ação.

A presente decisão servirá de mandado para citação e intimação da Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Pr

Cite-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com representação na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta.

No prazo para contestação deverá as partes especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentadas as respostas, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Defiro a gratuidade processual.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p>http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03BEFDC67</p>	
<p>Prioridade: 2</p>	
<p>Setor Oficial:</p>	
<p>Data:</p>	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009829-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CASEMIRO CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA RICARTE - MT4411/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CASEMIRO CUSTÓDIO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada.

Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012)

Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum.

Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício.

Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).

Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade.

De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.

Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual conungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - **No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.** VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque)

(Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/201)

Do mérito

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 17/12/2001, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso fere o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.
3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme documento de Id 12623120 – pág. 1/3, a renda mensal inicial do benefício nº 123.158.526-6 foi de R\$ 478,67 (salário de benefício R\$ 498,67) e o teto vigente na data em que teve início (DIB 17/12/2001) era de R\$ 1.430,00, conclui-se que a renda mensal inicial NÃO FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO.

Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócuo, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO - MANDADO

Vistos em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada processe e conclua o requerimento administrativo protocolado sob o nº 190294403 na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente - SP em 25/05/2018.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R642090C48	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIANE FRANCA MARCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIANE FRANCA MARCHI** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada processe e conclua o requerimento administrativo protocolado sob o nº 1231544861 na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente - SP em 09/08/2018.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86823A4CC	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se de mandado de segurança pela qual a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinado que a autoridade impetrada proceda ao ressarcimento dos créditos objeto dos processos administrativos 10835-721.348/2018-11, 10835-721.349/2018-57, 10835-721.350/2018-81, 10835-721.351/2018-26, 10835-721.353/2018-15, 10835-721.354/2018-60 e 10835-721.355/2018-12 com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, contado do dia posterior ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco até o efetivo ressarcimento ou compensação, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos relativos aos processos administrativos 10835-900.893/2017-82, 10835-900.257/2010-84, 10835-900.258/2010-29, 10835-721.348/2018-11, 10835-721.349/2018-57, 10835-721.350/2018-81, 10835-721.351/2018-26, 10835-721.353/2018-15, 10835-721.354/2018-60 e 10835-721.355/2018-12 com débitos do impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Delibero.

Inicialmente, esclareço que não há relação de prevenção entre o presente mandado de segurança com os de números 5008003-98.2018.4.03.6112 (2ª Vara) e 5001171-15.2019.4.03.6112 (3ª Vara), posto que se referem a atos coatores distintos.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C4573AE2	
Prioridade: 4	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES RUELA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

Setor Oficial:	
Data:	

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESAR SILVANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a proposta de acordo vertida pelo INSS - ID 14696364 - manifeste-se a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (Id 14207528) à decisão Id 14178271, sob a alegação de que foi omissa quanto ao pedido para que o ICMS seja destacado da nota fiscal de saída.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Os presentes embargos merecem acolhimento. De fato, a decisão embargada não deixa claro no que consiste o montante do ICMS que não deve compor a base de cálculo das parcelas da COFINS e do PIS.

Com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para deixar claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Anote-se à margem na decisão de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HUNGARO CAMION TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

Vistos, em sentença.

1. Relatório

HUNGARO CAMION TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e do ISS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi deferido (Id 12944475).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 13016299), pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 13144019).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id 14388332).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e do ISS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo (Id 12944475).

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integra o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inabilitar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 30/11/2018, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 30/11/2013.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS e do ISS, e declarar o direito da impetrante de compensar/resstituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. impetrou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos elencados na inicial até o julgamento do presente *mandamus* para que lhe permita a inclusão no Parcelamento simplificado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 14007148).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ids. 14349976).

O Ministério Público Federal manifestou não ser caso de intervenção ministerial (id 14455849).

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No caso vertente, a autoridade coatora juntou os documentos pleiteados, de modo que **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ELIANE CARINA SPINA

DESPACHO-MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(o) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à construção judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

3.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

4) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

4.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

5) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: **ELLANE CARINA SPINA**

Endereço: **Rua Aparecido Francisco Foglia, 80-2, Parque Residencial Mediterrâneo, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19065-070**

Valor do Débito: **RS 3.277,90.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8B5170D8B	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001191-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARCOS PAULO ALVES PIRES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail: pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

LUIZ CARLOS DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde os requerimentos (DER) em 19/02/2014 ou 21/09/2016, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991.

Narra a parte autora que requereu, na via administrativa, a concessão de aposentadoria, sendo certo que o INSS refutou a especialidade dos seguintes períodos:

(a) 21/04/1988 a 02/05/1989 – laborado na função de servente junto à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, com exposição a ruído de 91 dB(A);

(b) 22/01/1991 a 31/05/1994 – laborado na função de motorista de ambulância junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho, SP, com exposição a agentes biológicos e contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas;

(c) 01/06/1995 até 06/06/2018 (data da distribuição da ação) - laborado na função de motorista de ambulância junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho, SP, com exposição a agentes biológicos e contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas.

Pugna, ao final, pela procedência da ação e que lhe sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, desde a **DER (19/02/2014 ou 21/09/2016)** até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, em valor a ser apurado.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 84.343,64 (oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

A decisão Id. 8740766 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 10056979).

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante doc. 12018031.

Em seguida, por meio da petição doc. 12027790, a parte autora afirmou não ter interesse na produção de prova pericial, visto que juntou os PPP's respectivos, afirmando que a exigibilidade do laudo técnico é relativa, somente necessária em caso de dúvidas ou irregularidades.

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifado).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12032012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“*I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

“*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgado, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial quando dos requerimentos NB 167.353.531-0 e 178.171.424-7, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Afirma que o trabalho desenvolvido nas empresas relacionadas e nas funções descritas o expôs de forma habitual e permanente a ruído acima do tolerável pela legislação de regência, bem como a agentes biológicos nocivos à saúde.

Pois bem,

Para comprovação do exercício da função de servente no período de 21/04/1988 a 02/05/1989, a parte autora juntou no processo administrativo cópia da CTPS (doc. 8616773, página 25), em que está registrado o vínculo e a função respectiva, com a devida averbação no CNIS (doc. 8616773, página 38). Também na esfera administrativa, juntou o PPP (doc. 8616773, páginas 16/18) e cópia do LTCAT (doc. 8616773, páginas 50/51).

Em contestação, o INSS refuta os documentos apresentados, visto que sua lavratura seria extemporânea ao interregno vindicado.

O PPP apresentado ao INSS informa que o segurado: “*Executava serviços de carga, descarga, transporte de materiais, escavando valas e fossas, extraíndo terra e pedras no interior de túneis, galerias etc. utilizando pás, picaretas e outras ferramentas manuais nos diversos setores de britagem, escavação, pavimentação, terraplanagem, auxílio a montar e desmontar andaimes, estruturas metálicas e outras armações*”. O formulário informa ainda que o trabalhador ficava exposto a ruído de 91,9 dB(A), o que se confirma a partir da leitura do LTCAT.

Dessarte, o período deve ser considerado **ESPECIAL**, pois no exercício de suas atividades o obreiro esteve exposto a ruído acima do nível de tolerância estabelecido pela norma de regência da época da prestação do serviço.

Preende ainda a parte autora ver reconhecido como trabalho exercido em condições especiais o período de 22/01/1991 a 31/05/1994 e 01/06/1995 até 06/06/2018 (data de distribuição da ação), em que exerceu as funções de motorista de ambulância junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho, SP, com exposição a agentes biológicos e contato com pessoas portadoras de doenças infecciosas.

Nos processos administrativos previdenciários NB 167.353.531-0 e NB 178.171.424-7 o autor fez juntar os PPP's (doc. 8616773, páginas 20/21, doc. 8616778, páginas 39/40 e doc. 8616786, páginas 2,3).

Os documentos informam que o segurado dirigia ambulância para o transporte de pacientes da Unidade Básica de Saúde até suas residências ou hospitais da região ou vice-versa, ficando exposto a vírus e bactérias.

Os PPP's vêm assinados por Técnico de Segurança do Trabalho, pelo representante da municipalidade, bem como por médico com registro no CRM (Dr. Carlos Funes Prada).

Assim sendo, conclui-se que o período postulado pela parte autora merece ser reconhecido como **ESPECIAL**.

O autor afirma que na data do requerimento NB 167.353.531-0 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Contudo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença até a DER, em 19/02/2014, totaliza **23 anos, 1 mês e onze dias (tabela anexa)**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Por outro lado, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença até a DER em 21/09/2016 (NB 178.171.424-7), totaliza **25 anos, 8 meses e treze dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

Em sua defesa, o INSS repeliu a validade do PPP em razão de sua extemporaneidade, mas tal circunstância, por si só, não justifica o afastamento da eficácia probatória do PPP, tanto mais quando a intensidade noticiada do ruído e a exposição aos agentes biológicos é em tese compatível com o rol de atividades desenvolvidas pelo segurado.

Nesse sentido:

“As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

“A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

Importa verificar que se a autarquia entendia que o PPP é omissão ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento, até mesmo para prevenir lesão ao patrimônio jurídico de outros trabalhadores do mesmo estabelecimento.

Não havendo nos autos demonstração mínima de que o INSS promoveu diligências indicativas de erro no PPP, o perfil profissiográfico deve ser acolhido como prova de condições especiais no período acima destacado.

Assim, comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial pleiteado desde 21/09/2016 (DER), o julgamento pela procedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 21/04/1988 a 02/05/1989, 22/01/1991 a 31/05/1994 e 01/06/1995 até 21/09/2016 (**DER**).

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**DER: 21/09/2016**); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 21/09/2016
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 21/04/1988 a 02/05/1989, 22/01/1991 a 31/05/1994 e 01/06/1995 até 21/09/2016
8. Número do CPF: 034.513.828-73
9. Nome da mãe: Angelina Maria dos Santos
10. Número do PIS/PASEP: 10867857711
11. Endereço do Segurado: Rua Taquaruçu, nº 119, Distrito Itororó do Paranapanema, Pirapozinho, SP, CEP 19.200-000

Atividades	OBS	Comum	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. Especial		Ativ. Comum		Ativ. Especial		Ativ. Comum				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			21 04 1988	02 05 1989	1	-	12	-	-	-	-	-	-	-	
2			22 01 1991	31 05 1994	3	4	10	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 06 1995	21 09 2016	3	6	15	-	-	-	17	9	6	-	
Soma:					7	10	37	0	0	0	17	9	6	0	
Dias:					2.857	0				6.396	0				
Tempo total corrido:					7	11	7	0	0	0	17	9	6	0	
Tempo total ESPECIAL:					25	8	13								
Tempo total COMUM:					0	0	0								
	Conversão	0,71	Comum CONVERTIDO em Especial:		0	0	0								
Tempo total de atividade ESPECIAL:					25	8	13								

Atividades	OBS	Comum	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. Especial		Ativ. Comum		Ativ. Especial		Ativ. Comum				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			21 04 1988	02 05 1989	1	-	12	-	-	-	-	-	-		
2			22 01 1991	31 05 1994	3	4	10	-	-	-	-	-	-		
3			01 06 1995	19 02 2014	3	6	15	-	-	-	15	2	4		
Soma:					7	10	37	0	0	0	15	2	4		
Dias:					2.857	0				5.464	0				
Tempo total corrido:					7	11	7	0	0	0	15	2	4		
Tempo total ESPECIAL:					23	1	11								
Tempo total COMUM:					0	0	0								

Conversão	0,71	Comum CONVERTIDO em Especial:	0	0																
Tempo total de atividade ESPECIAL:			23	1	11															

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO COSTA LUSTRI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da certidão id 14647053, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Superior Instância.

MONITÓRIA (40) Nº 5002191-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: A.RIBEIRO COMERCIO DE CHUVEIROS - ME, APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004270-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: TIAGO CICERO ALVES DA SILVA 38821224805, TIAGO CICERO ALVES DA SILVA, VINICIUS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008879-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente id 1269145 trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de excesso de execução, intime-se à embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, §3º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GUAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, a quem competiu a apresentação dos documentos necessários à contratação do mútuo habitacional junto à instituição financeira, notadamente o título de propriedade do imóvel e eventual contrato de compra firmado entre o comprador e o alienante.

Após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO COSTA LUSTRI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da certidão id 14647053, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Superior Instância.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003765-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MAURICIO DE FARIA MARIN

DESPACHO

Oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à conta informada pela parte exequente.

Com a resposta da instituição financeira, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, ficando desde já indeferido o requerimento de nova intimação do executado e nova pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud, uma vez que referidos atos já foram praticados há poucos dias atrás.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013186-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-83.2015.403.6102 ()) - NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002215-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-77.2016.403.6102 ()) - SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0304062-67.1990.403.6102 (90.0304062-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X ANALITICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0308229-54.1995.403.6102 (95.0308229-3) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIIO E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Fls. 337: Defiro, tomo prejudicado o pedido de expedição de certidão objeto pé.
Cumpra-se o despacho de fls. 336, para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando seu desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017127-56.2000.403.6102 (2000.61.02.017127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDUSTRIAL LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 629/644, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008027-09.2002.403.6102 (2002.61.02.008027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove documentalmente as alegações de fls. 103.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006160-10.2004.403.6102 (2004.61.02.006160-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RICARDO FERREIRA BALOTA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X EXPORT IMPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA X GUEDIS STABILLE JUNIOR X WAGNER STABILLE

Mantenho as decisões de fls. 170 e 292, tais como lançadas, por suas próprias razões e fundamentos, e, para tanto, indefiro os pedidos formulados às fls. 294, eis que não cabe ao poder judiciário substituir as partes no interesse de seus direitos.

Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009457-54.2006.403.6102 (2006.61.02.009457-0) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, no mesmo prazo, a adequação da CDA.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011083-69.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA X REGINALDO NUNES BARBOSA X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MANUEL ALMEIDA ALVESNETO X ROGERIO DA SILVA RIBEIRO X CLAYBERSON GOMES RIBEIRO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002925-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 332/336. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregio deverá requerer o que de direito considerando o pedido formulado às fls. 337.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006680-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRIMESERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Fls. 95: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011258-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-EPP.

Fls. 67/68: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e extrato do BACENJUD de fls. 47/48.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004307-09.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X USINA SANTA ADELIA S A(SP312899 - RAFAEL DA SILVA IJANC E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Expediente Nº 2200**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no C. STJ, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002039-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2016.403.6102 ()) - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0300218-02.1996.403.6102 (96.0300218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011041-69.2000.403.6102 (2000.61.02.011041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005313-13.2001.403.6102 (2001.61.02.005313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Fls. 184/201: Manifeste-se a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado voltem conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 209.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014298-34.2002.403.6102 (2002.61.02.014298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ AGRICOLA PAULISTA LTDA X ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003296-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 289: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a executada, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-40.2007.403.6102 (2007.61.02.000661-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO-SP(SP152476 - LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 80: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-31.2007.403.6102 (2007.61.02.005822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003142-39.2008.403.6102 (2008.61.02.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X ESMERALDA DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X AUREA PEREIRA DOS SANTOS X MAUDIE DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS X MATEUS ANTONIO RODRIGUES X MARCIO J DOS SANTOS X LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E SP250554 - TALITA MENEQUETI) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 251: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 241) interposto pela executada no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006998-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003713-68.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005003-84.2013.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008552-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ABATEDOURO BEBEDOURO LTDA - ME X SILTON DINIZ(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Fls. 146: Verifico que embora mencionado na petição a mesma não veio instruída com documentos, apenas o extrato do débito atualizado.

Assim, mantenho a decisão de fls. 136 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o 3º parágrafo de fls. 136.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da decisão de fls. 135/136.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004320-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011018-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALVORADA CONTABILIDADE LTDA - ME(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

Fls. 66/68: Defiro, anotando-se.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 60.

EXECUCAO FISCAL

0013599-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003570-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005202-67.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X SMAR COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP333933 - ELISA FRIGATO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados às fls. 49/52, bem como, para que, no mesmo prazo requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307159-75.1990.403.6102 (90.0307159-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307160-60.1990.403.6102 (90.0307160-8)) - CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA SANTA LYDIA S/A

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S.A.

Fls. 315: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013577-53.2000.403.6102 (2000.61.02.013577-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311234-16.1997.403.6102 (97.0311234-0)) - NELSON PRADO(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X ALEXANDER OLAVO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X NELSON PRADO

Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio de fls. 236/237.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013708-28.2000.403.6102 (2000.61.02.013708-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP236471 - RALPH MELLEES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A

Cumpra-se o despacho de fls. 402 encaminhando os autos ao arquivo - Rotina LCBA - Opção 8 - Tema 987.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015608-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015608-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007500-6)) - MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTITI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA

Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 317, cabendo a Exequite, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2201

EXECUCAO FISCAL

0305442-18.1996.403.6102 (96.0305442-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315127-83.1995.403.6102 (95.0315127-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERDIZA IND. E COM. LTDA.

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 192, da petição de fls. 198, do ofício de fls. 195/196 à CEF para o integral cumprimento da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300230-79.1997.403.6102 (97.0300230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS E PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Cumpra-se as determinações constantes às fls. 284, expedindo-se mandado tal como mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0309684-49.1998.403.6102 (98.0309684-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ECLERP EMPRESA COM/ DE LINHAS ELETRICAS RIBEIRAO PRETO LTDA X ALVARO SYLVIO BATTAGLIA - ESPOLIO X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312074-89.1998.403.6102 (98.0312074-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X VICENTE CARLOS FEOLA X YARA SILVIA GARCIA LEAL FEOLA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 339/340, intimando-se, por carta, os executados da penhora de fls. 372.
Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 386.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003216-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fls. 395/411: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.
Após, imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009643-14.2005.403.6102 (2005.61.02.009643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L X EDUARDO WADHY REBEHY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013724-06.2005.403.6102 (2005.61.02.013724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ODEMAR DECIO GALLUCCI(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X CECILIA ROSA LOVATO X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MORUM GABRIEL CURY X IBRAIM MARTINS DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X JOAO GIL - ESPOLIO(SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI)

1. A providência requerida às fls. 1134, no sentido de obter informações acerca da atual situação do arrolamento/inventário, pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

De outro lado, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005821-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cumpra-se o despacho de fls. 402 encaminhando os autos ao arquivo - Rotina LCBA - Opção 8 - Terra 987.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006992-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELLE PEDROZO DA CUNHA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente indefiro por ora a realização do leilão, uma vez que os referidos bens não estão penhorados. Expeça-se mandado de penhora, avaliação dos veículos bloqueados às fls. 33, intimando o executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000679-51.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI S.S. X FABIO VALIENGO VALERI X FRANK WAGNER BISSON(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP378216 - MARCELO PERREIRA VAZ)

Fls.359: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003300-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP328075 - ADRIELE APARECIDA RISSUTO E SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000050-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Vista ao exequente dos documentos e da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008460-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 86: anote-se.

Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 76.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002843-47.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI E SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5117

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL
...remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0007410-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Diante da inércia da parte recorrente de digitalização dos autos, bem como em observância a Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações intime-se a parte autora/CEF para retirada dos autos físicos em carga, promovendo sua virtualização e inserção de peças no número originário, a ser cadastrado no Sistema PJE, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada. Int.

MONITORIA

0009853-16.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Diante da informação retro e com observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde então serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Após, intime-se a exequente para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção de peças. Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização nos autos digitais nº 5007828-37.2018.4.03.6102, para posterior cancelamento e baixa na distribuição. Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309448-68.1996.403.6102 (96.0309448-0) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0310930-17.1997.403.6102 (97.0310930-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

...remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-05.2001.403.6102 (2001.61.02.003671-6) - ANTONIO NAZARENO SERTORI DURAQ(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

...vista ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0014417-82.2008.403.6102 (2008.61.02.014417-9) - SILVIO DO CARMO BORGES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(calculos do contador) digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001601-7) - APARECIDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-64.2010.403.6102 - SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES X BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

... o Cumprimento de Sentença...no Sistema PJE...arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-87.2011.403.6102 - JESUS DA SILVA MENDES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI

COMIN)

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-90.2012.403.6102 - ORLANDO GARBI(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da correta inserção dos dados no Sistema PJE com utilização da numeração originária, promova a Secretaria o cancelamento e baixa na distribuição do feito nº 5008321-14.2018.403.6102. Em termos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-36.2012.403.6102 - ALICE DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Calculos do contato): digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-30.2012.403.6102 - REGINALDO KENDI MISSIMA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-03.2015.403.6102 - SIVALDO SANITA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Cumprida a diligência acima, intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-42.2015.403.6102 - AIRTON JOSE BACALINE(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo com a inclusão dos sucessores Maria Estael Almeida Bacaline, Airton José Bacaline Junior e Daniel Igor Bacaline. Em termos, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011249-28.2015.403.6102 - JAIR FRANCISCO MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, em observância a Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações, intime-se a apelante/autor para retirada dos autos físicos em carga, promovendo sua virtualização e inserção das peças no número originário cadastrado no Sistema PJE, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011479-36.2016.403.6102 - LUCIANA LOPES SARNO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002579-64.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-68.2016.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 458 e seguintes: vista à parte embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003001-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-63.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO CHELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-63.2012.403.6102 - DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005268-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - JOSE MARIA SOARES DA COSTA X FABIANA DOS SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA SOARES DA COSTA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X FABIANA DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X JOSE MARIA SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 547/548: vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005269-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005269-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - MARCIO JOSE MAFFEI X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCIO JOSE MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X MARCIO JOSE MAFFEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 617/618: vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007755-63.2012.403.6102 - DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DA SILVA FERREIRA

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000273-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO ANTONELI

Designada audiência de conciliação para o dia 21/03/2019, às 14:00 horas, junto ao CECON - SETOR DE CONCILIAÇÃO LOCAL.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006881-39.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DELITA NONATO MENEGUIM(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA)

Vista a parte autora sobre a contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300646-86.1993.403.6102 (93.0300646-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, junte-se o correspondente comprovante de depósito efetuado pelo Setor de Precatórios. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada para que observe o prazo de validade de 60 dias, após a data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-41.2008.403.6102 (2008.61.02.001661-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316129-20.1997.403.6102 (97.0316129-4)) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X NEIDE DE MELO X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON X TEOFILIO DE OLIVEIRA E SILVA X WAGNER JOSE MARTINES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X UNIAO FEDERAL X NEIDE DE MELO X UNIAO FEDERAL X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON X UNIAO FEDERAL X TEOFILIO DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X WAGNER JOSE MARTINES X UNIAO FEDERAL

...digam as partes no prazo sucessivo 05 dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001241-3) - GERALDO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013864-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013864-0) - MARIA APARECIDA SANTANA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE OSMAR BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intime(m)-se...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004799-74.2012.403.6102 - APARECIDO SILVA CASTRO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 5225

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0301287-35.1997.403.6102 (97.0301287-6) - USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 502/503 e 508/509: oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para que transforme em pagamento definitivo da União os depósitos realizados na conta 2014.635.34678, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este juízo ser informado da efetiva conversão.Em termos, dê-se vistas às partes (da transformação em pagamento definitivo da União).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0318019-91.1997.403.6102 (97.0318019-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM ARARAQUARA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Fls. 857/858: oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara e a Delegacia da Receita Federal em Araraquara para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores em aberto dos débitos discutidos nestes autos, devidamente atualizados, quais sejam, NFLDs nºs 32.301.805-0, 35.375.574-5 e 35.375.582-6.Com as informações, dê-se vistas à impetrante (Informações se encontram nos autos).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP412206

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000974-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DJC COMERCIO E MONTAGENS LTDA - ME, DEVANIR PASQUALIN, MARIA DE FATIMA RAMOS

Advogado do(a) RÉU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

D E S P A C H O

Id 10820972: intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação – Id 8682323.

Com o cumprimento, façam-se os autos conclusos para apreciar a liminar e o pedido do bloqueio do veículo automotor, em questão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000394-65.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FERNANDO MIKLOS HADDAD
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9757121: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, observando-se o valor da causa constante na decisão do JEF ID 14622668, página 30, R\$ 1.042.866,31.

Pena de extinção.

Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

ID 14654004: intime-se a impetrante para se manifestar sobre a ilegitimidade da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11787412: dê-se vista à parte autora, que deverá providenciar o pagamento das custas junto ao cartório para o cancelamento do protesto.

ID 11722662: os valores apurados pelas partes referentes aos débitos inscritos nas CDAs não conferem (cf. ID 10378833 – página 5 e ID 10376882 – página 13). Assim, defiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora para apuração do valor referente à parcela de entrada de 5% para adesão ao PERT, na forma do art. 2º, III, alínea “b”, c/c parágrafo 1º, inciso I, da lei n. 13.496/2017, e designo o perito judicial ERIC RODRIGO COSTA, contador.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008484-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SEB GLOBAL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos (id 14469033) pela requerente, ao argumento de “omissão” contra a parte da decisão que assim dispôs, *in verbis*:

No prazo de 30 (trinta) dias, adite a requerente, se o caso, a petição inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. (grifo não constante do original)

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos, mas os rejeito. Não é caso de omissão, tampouco a questão deduzida se insere em qualquer outra das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Omissão, pela própria acepção da palavra consiste no ato de não dizer algo e a requerente se insurge especificamente contra o que foi dito, especificamente, o comando para que ela aditasse a petição inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, se o caso. Portanto, não há omissão na decisão.

Quanto ao fato de não ter havido deferimento da tutela cautelar e a aparente confusão gerada pelo comando impugnado, esclareço tratar-se de mera oportunidade concedida à requerente para que, querendo, aditasse a inicial, dando, assim, continuidade ao processo (CPC, art. 310), razão por que constou “*se o caso*” na decisão.

Não foi uma determinação imperativa e, ainda que assim não fosse, o único resultado do seu não cumprimento seria a perda da eficácia da tutela cautelar, a qual não foi deferida (CPC, art. 309, inciso I).

Rejeito, com esses fundamentos, os embargos de declarações, mantendo a decisão de id 14233819 em todos os seus termos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VCS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VCS Comércio de Veículos e Peças Ltda.** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, com reconhecimento e compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, impedindo-se qualquer inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão dos recolhimentos que deixarão de ocorrer pelo crédito a ser reconhecido e compensado.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014 e impugna o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no [sítio eletrônico do STF](#))

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* (...)” (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do dano. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para o impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

A posição adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 será analisada e, se o caso, afastada por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar apenas para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificam sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar cópia integral do processo de consolidação da propriedade.

A tutela provisória será analisada por ocasião da prolação da sentença. Por ora, de qualquer forma, a questão está submetida ao Tribunal da 3ª Região através da interposição de agravo (id 14375418).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP412206

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERCI LUCIANO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Consultado no sistema do JEF o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. ID 14618426), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o impetrante, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 58.311,36, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003925-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LEONARDO MATSUSHITA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LA TORRE MATSUSHITA - SP228671
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"... vista ao requerente para fazer o download de todos os documentos.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição."

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008528-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VAGNI BORCHIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Vagni Borchis impetra a presente segurança contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto- SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a localização e conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do seu pedido de benefício previdenciário (NB n. 41/188.657.312-0), apresentado em 30.07.2018.

Alega que até a data da impetração deste *mandamus* o pedido de não fora analisado, tendo extrapolado o prazo previsto, em afronta ao art. 174, do Decreto n. 3.048/99 e ao art. 49, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos (id 13229786).

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício previdenciário foi concedido, conforme cópia do procedimento administrativo anexado (id 13803629) Com vista dos autos o INSS ingressou no feito, pleiteando sua extinção, sem resolução de mérito, sob a alegação de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que não houve omissão, já tendo sido concedido administrativamente o benefício antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, pleiteando a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a análise e conclusão de seu benefício de aposentadoria por idade, pleiteado em 30.07.2018, e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 13.12.2018.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e concedido em 26.12.2018, conforme procedimento administrativo juntado.

O interesse processual do impetrante ainda que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAGDA AZEVEDO REIS PINTO, JOSE RENALDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito."

Intimem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13889960: defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-64.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo eletrônico, anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção por se tratar de homônimo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários de todos os períodos controvertidos laborados descritos na inicial, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil, inclusive a anotação na carteira de trabalho do período laborado de 08.01.2007 a 06.07.2007, na Sharing Recursos Humanos Ltda.. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO LAURINDO DOS REIS ALVARENGA

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente de pesquisa no CNIS, acerca do óbito do executado.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.

Tendo em vista que o impetrante não comprovou o cumprimento da carta de exigência recebida, indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO COMUM
0000637-22.2001.403.6102 (2001.61.02.000637-2) - ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício que informa a implantação do benefício em nome do autor (f. 166-168), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte autora o despacho da f. 199 promovendo a digitalização e a inserção dos documentos no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 201).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010809-08.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista que a CEF não se atentou que deveria recolher a guia de condução do Oficial de Justiça em relação ao município de Barrinha, bem como a Portaria n. 01/2018 da Central de Mandados da Comarca de Sertãozinho, expeça-se mandado para citação dos requeridos, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Note-se que a presente execução encontra-se suspensa, conforme determinado anteriormente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 5103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAMIAO BEZERRA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES E SP397745 - MARIANA ANDRIÃO FERREIRA PIRES E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMANDA MOIOLI LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO - SP301905
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Uberlândia, MG.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Uberlândia, MG.

Registre-se, por oportuno, que a União não consta da petição inicial, tampouco é responsável pelo ato imputado coator.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Uberlândia, MG.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde do Conflito Negativo de Competência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS MATEUS AMADO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do correio eletrônico recebido em Secretaria e juntado aos autos.

Aguarde-se o deslinde do Conflito Negativo de Competência.

Após, tomem os autos conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3636

ACAO CIVIL PUBLICA

0005590-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)

Com urgência e por carta precatória, intime-se o Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Simão/SP a comprovar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que procedeu ao cumprimento integral do acordo homologado à fl. 59, ou esclareça o motivo por que não o fez. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011574-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA

Vistos. 1. Fl. 62: defiro, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supramencionado sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009393-0) - NOE DO CARMO SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 107/119: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o p/Vistos. FL 377: concedo à parte autora, o prazo de vinte dias, para que forneça os endereços solicitados. Com estes, intime-se o perito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-07.2011.403.6102 - MANOEL PACHECO DOS SANTOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 330/341: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atendendo-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2019 226/1051

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCIANI X BEATRIZ DEGANI FACCIANI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Fl. 197: manifestem-se os autores sobre a proposta apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004016-14.2014.403.6102 - WALDIR GOMES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 249/260: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006299-10.2014.403.6102 - RINALDO MOREIRA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 174: defiro a dilação de prazo por sessenta dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-64.2015.403.6102 - LUIZ HERMINIO SCHIAVETTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 300/305-verso: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista a recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos (fls. 308/316), intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); b) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-31.2015.403.6102 - GILMAR BAIOCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 285: defiro a dilação de prazo por sessenta dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Vistos. Fls. 122/135: concedo à CEF o prazo de dez dias para que requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007688-93.2015.403.6102 - JOSE SERGIO DE SOUZA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 261: (...) intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - AUTOR - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR DIGITALIZAR OS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008891-90.2015.403.6102 - JOAO BEITUM SOBRINHO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 140/141: oficie-se conforme requerido. Após, com a vinda dos documentos, vista às partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-98.2016.403.6102 - JOSE LUIS GOMES(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA(SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE)

DESPACHO DE FLS. 338/338-VERSO: (...) intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A CORRÊ OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-95.2016.403.6102 - ROSANGELA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 252: (...) intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-37.2016.403.6102 - SERGIO ANTONIO FERREIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 199/208: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-09.2016.403.6102 - BUQUEVILLE - PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Diante da inércia das partes em proceder a virtualização destes autos, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-87.2016.403.6102 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 107/119: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007410-58.2016.403.6102 - JOSE DONIZETTI CUSTODIO(SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 144/150-verso: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista a inércia do INSS em proceder a virtualização dos autos, apesar de devidamente intimado (fl. 163), intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que foi criado (fl. 258) de acordo com o parágrafo anterior e que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013154-34.2016.403.6102 - SILVANA ESTEVES DE CARVALHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 124/131: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista a recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos (fls. 134/142), intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013189-91.2016.403.6102 - JOSE CARLOS PAGOTO(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP155630 - ANTONIO JOSE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 299: defiro o quanto requerido. Oficie-se à responsável pela empresa Roberto de Martino, a fim de que forneça, no prazo de 30 dias, PPP, LTCAT e/ou documentos comprobatórios das condições de exposição a riscos ambientais do autor José Carlos Pagoto, nos períodos de 02.05.1984 a 14.06.1985, 01.08.1989 a 16.11.1990 e 01.12.1990 a 09.11.1992. Após, dê-se vista as partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013479-09.2016.403.6102 - TELMO RIBEIRO DE CAMPOS(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FL. 194: (...) intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM

0013515-51.2016.403.6102 - SERAFIM LUCCAS NETO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e pagamento de indenização por danos morais. O autor alega, em resumo, que o INSS cessou indevidamente o benefício, pois ainda continua incapacitado para suas atividades habituais em decorrência de graves problemas na coluna (dor lombar baixa, transtorno não especificado de disco intervertebral e dor em membro). O requerente também afirma que o fim do benefício causou-lhe prejuízos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergando-se a análise da tutela antecipada para após a vinda contestação (fl. 93). Novos documentos foram juntados pelo autor às fls. 94/97. Cópia do procedimento administrativo às fls. 98/105. Em contestação, o INSS alega prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia improcedência total dos pedidos (fls. 108/113). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 123). Laudo médico pericial às fls. 138/145, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 147/158. As partes apresentaram alegações finais às fls. 160/166 e 168/169. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar. As parcelas atingidas pela prescrição são, apenas, aquelas correspondentes às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2307769, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 11/09/2018. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (29/01/2010) e a do ajuizamento da demanda (14/02/2016). Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. O autor não faz jus aos benefícios pleiteados, pois não existe incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (auxiliar de produção na fabricação de peças automotivas). O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, concluiu que o requerente é portador(a) de: CID M545 (dor lombar baixa), M519 (transtorno não especificado de disco intervertebral) e M769 (dor em membro), porém a doença não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Em resposta aos quesitos f e p apresentados pelo INSS, consignou a perita que não foram encontrados elementos no exame clínico que causem incapacidade funcional para exercer atividade laborativa. As doenças são passíveis de controle, e recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia (...), para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho. (fl. 143). O conjunto probatório demonstra que o autor possui plenas condições de continuar desempenhando suas atividades: as patologias que o acometem não justificam qualquer afastamento das funções laborais. O estado geral de saúde é bom, tendo o autor apresentado boa resposta aos procedimentos realizados durante a perícia. Em suma, o autor não possui patologias que o incapacitem e deve trabalhar. Quanto ao pedido de danos morais, destaco que a reconposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. No caso, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, III do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 93). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013601-22.2016.403.6102 - NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do r. despacho de fls. 104: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 04/04/2019, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizada na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer acompanhado de um familiar próximo, munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho e DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0013666-17.2016.403.6102 - CARLOS SHIGUEKI IRITA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. 1. Tendo em vista haver dúvidas acerca da exposição ao calor e a outros agentes agressivos, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia objetivando esclarecer os seguintes pontos, no tocante às atividades exercidas no período de 01/11/1996 a 06/03/2016, no cargo de operador de painel recuperação - empresa International Paper do Brasil Ltda) A intensidade da atividade (leve, moderada ou pesada), a fim de que seja estimada a taxa de metabolismo, bem como sua duração (contínua ou intermitente, e, caso intermitente, quais os intervalos de descanso e onde ocorrem), a fim de que seja verificado o limite de tolerância para exposição ao calor, conforme Anexo III da NR 15 do MTE; b) A exposição a eventuais agentes agressivos não relatados no PPP de fls. 76/77. 2. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). ARI VLADIMIR COPESCO JÚNIOR, CREA 060097553-3, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011800-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS Vistos. 1. Concedo às partes o prazo de quinze dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação de fls. 70/73-verso. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSINEIDE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO DO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefer** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] [30.10.2018](#) (Id.14669298).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURO BLECHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente [\[1\]](#) e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] [26.09.2018](#) (Num. 14672002 - p. 2).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 13559661), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010014-89.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, RICARDO RISSIERI NAKASHIMA - SP350879, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres. n. 142.

Defiro novo prazo de cinco dias ao autor para que preste as informações requeridas pelo réu à fl. 75.

Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INELISA AGUIAR BARACCHINI GRACA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 14443424: tendo em vista que este juízo já esgotou a prestação jurisdicional e não existem na r. sentença erros sanáveis de ofício, a questão deverá ser dirigida à instância superior.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO BOMBONATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A GÊNCIA DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA MARIA PORPINO MESCHEDI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora.
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo da autora, **NB 0842482377**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 42/148.827.447-6**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AFONSO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) ordeno a citação do INSS.
 - b) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/182.977.707-3**, no prazo de quinze dias.
 - c) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUREA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 21/155.641.803-2**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDERI CASTELO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/181.952.487-3**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000113-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GABRIELA SALLES FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SALLES FIGUEIREDO - SP375033
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLINIO STABILE

DECISÃO

Vistos, etc.

GABRIELA SALLES FIGUEIREDO ajuíza AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL e PLÍNIO STABILE, requerendo, liminarmente, a suspensão da execução fiscal n. 0001089-56.2006.4.03.6102, oficiando-se ao 2º CRI local para que impeça a transferência da fração ideal do imóvel para o terceiro arrematante, bem como o cancelamento dos efeitos da arrematação da fração ideal (1/4) do imóvel de matrícula n. 29.101. Em complemento, requer seja vedada a transcrição da carta de arrematação no registro imobiliário ou, se prenotado do título, seja desconstituída e anulada. Requer os benefícios da justiça gratuita e junta declaração de hipossuficiência.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, dou-me por competente para o processamento do feito, entendendo que há conexão entre a execução fiscal, na qual houve a arrematação judicial, e esta ação anulatória que visa invalidar tal ato jurídico. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante.

(STJ, 1ª Seção, CC 99.424-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/05/2009)

Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A autora alega a nulidade da hasta pública realizada em 23/07/2018, quanto ao imóvel de matrícula n. 29.101 do 2º CRI local, que foi arrematado por Plínio Stabile, uma vez que não foi intimada como coproprietária desse imóvel, em afronta aos artigos 843, § 1º e 889, II, ambos do CPC, não lhe tendo sido propiciado o direito de preferência na arrematação, nem lhe dado ciência com antecedência de, pelo menos 5(cinco) dias, da alienação judicial.

Compulsando os documentos trazidos da Execução Fiscal n. 0001089-56.2006.403.6102, verifico que o despacho da fl. 155 (Id 13594855) determinou expressamente a intimação dos demais coproprietários acerca da alienação judicial em hasta pública, quais sejam, Vinicius Salles Figueiredo, Camila Salles Figueiredo e Gabriela Salles Figueiredo (conforme Id 13593794).

Entretanto, da análise dos demais documentos acostados aos autos eletrônicos, não verifiquei ter ocorrido a intimação da coproprietária, ora autora, Gabriella Salles Figueiredo, acerca da alienação judicial.

Ressalto que essa questão já foi suscitada nos autos da execução fiscal, tendo este Juízo assinalado a existência de preclusão para alegação das matérias do §1º do artigo 903 do CPC (Id 13594862), "dentre elas eventual vício na arrematação visto que as petições foram protocolizadas em 23/10/2018, 29/10/2018 e 05/11/2018, após 10(dez) dias da lavratura do auto de arrematação (23/07/2018, fl. 172-173), na forma do parágrafo segundo do artigo mencionado". Como já havia sido expedida a Carta de Arrematação, considerou-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação, nos termos do artigo 903, *caput*, do CPC.

Não obstante referida decisão, verifico, nesta sede de cognição, a presença da plausibilidade do direito da parte, já que o procedimento da arrematação parece ter transcorrido sem a ciência da coproprietária autora.

Relativamente ao *periculum in mora*, também o verifico, haja vista que nos autos principais, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para informar os dados necessários para conversão em renda das custas da arrematação e do valor pago referente ao principal, para posterior expedição de Ofício para a conversão em renda. Logo, a arrematação está em fase final de conclusão com o levantamento da quantia paga pelo arrematante em prol dos interessados.

Todavia, a tutela de urgência requerida não deve ser deferida na extensão postulada pela autora.

Esclareço que a Carta de Arrematação foi expedida e entregue ao arrematante, Plínio Stabile, em 29/08/2018 (Id 13594859). Contudo, não se tem notícia de que tenha sido apresentada no 2º CRI local, nem, tampouco, a autora o comprova.

Acrescento que o artigo 206 da Lei n. 6.015/73 determina que cessam os efeitos da prenotação se, no prazo de 30(trinta) dias do lançamento do protocolo, o título não tiver sido registrado.

Sendo assim, como não há informações acerca da eventual prenotação do título relativo à carta de arrematação, não há medida liminar a ser deferida, por ora, relacionada à Carta de Arrematação expedida e seu eventual registro no CRI.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência requerido para determinar a suspensão da conversão em renda determinada nos autos da execução fiscal de n. 0001089-56.2006.4.03.6102**, até ulterior deliberação deste Juízo nos autos desta ação anulatória.

Tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0001089-56.2006.4.03.6102, tramita em meio físico, determino que seja anotado o apensamento de ambos os feitos, trasladando-se, imediatamente, cópia desta decisão para aqueles autos.

Solicite-se a devolução da referida execução fiscal, que se encontra com carga para a Fazenda Nacional, tendo em vista a determinação de suspensão da ordem de conversão em renda da União dos valores depositados em decorrência da arrematação.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Citem-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002717-72.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PACIFICO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 13951481), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003616-07.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAULO DONIZETI PRADO - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4381

CARTA PRECATORIA

0000574-60.2017.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO SIMAO DA SILVA(SP371223 - RONALDO FONTOURA MONETTI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 62 - Intime-se o apenado para que junte aos autos, em 5 dias, os comprovantes de depósito das duas últimas parcelas da prestação pecuniária referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, bem como justifique o não cumprimento da prestação de serviços, sob pena de conversão da pena restritiva em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do CP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-03.2004.403.6126 (2004.61.26.001629-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(Proc. DR.IVAN IRINEU PIFFER OAB3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 2003/2003v.2. Comunique-se a sentença de fls. 1614/1624, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Baltazar Jose de Souza e Jose Vieira Borges, passando a constar como condenado.4. Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.5. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.C.JF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeçam-se guias de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4382

EXECUCAO DA PENA

0007142-29.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Fls. 154/156 - Como já bem discurrido pelo Ministério Público Federal, somente cabe anistia nos casos de crimes políticos e, sendo, ainda, sua concessão, de competência exclusiva da União, motivo pelo qual indefiro o pedido da defesa às fls. 126/127. Aguarde-se o cumprimento da pena, ficando ciente a defesa de que os recibos da prestação pecuniária, bem como da pena de multa devem ser apresentados a este Juízo, TRIMESTRALMENTE. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0006040-69.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Fls. 262/264 - Como já bem discurrido pelo Ministério Público Federal, somente cabe anistia nos casos de crimes políticos e, sendo, ainda, sua concessão, de competência exclusiva da União, motivo pelo qual indefiro o pedido da defesa às fls. 249/250. Aguarde-se o cumprimento da pena, ficando ciente a defesa de que os recibos da prestação pecuniária, bem como da pena de multa devem ser apresentados a este Juízo, TRIMESTRALMENTE. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRASERVI MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

INFRASERVI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível.

Perigo da demora

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Dispositivo

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à sua representação judicial.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o recurso adesivo foi interposto pelo réu, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam ao TRF3.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003958-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DORIVAL SAFRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Após, Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA COUTINHO, CLAUDIO BAZILIO DA SILVA, GERALDO GORDO, PETRONIO MARINHO DE ARAUJO, VALTER PIMENTEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não foi intimado acerca do despacho ID 10084038.

Assim, restituo-lhe o prazo para manifestação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ELJO LEONE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 10794944, vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-35.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a efetiva exposição do agente ruído de forma habitual e permanente. Ainda, argumenta que a utilização do EPI neutralizou a nocividade. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor sob a influência do agente agressivo ruído.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Inobstante, traga o réu cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 20 dias.

Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS verifico que o autor auferia renda mensal no total de R\$ 4.089,32, sendo R\$ 2.406,80 à título de aposentadoria e R\$ 1.682,52 pela atividade profissional com vínculo empregatício.

Instado a comprovar as despesas mensais, carrou comprovantes no total de R\$ 488,57 (março/2018), R\$ 356,81 (abril/2018), R\$255,94 (maio/2018) e R\$ 337,64 (junho/2018), não sendo possível aferir se a dívida perante o Banco Bradesco (R\$ 3.937,36) foi efetivamente quitada.

Pelo exposto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEDINA TEREZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE DUARTE FILHO - SP306877, FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta precatória negativa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS PASSA CANTILI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu.

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004856-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS - SP40106
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 11548102: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESPERANCA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora o polo ativo vez que o CPF da autora se encontra com situação cadastral "cancelada por encerramento de espólio".

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANNA LUIZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora o polo ativo vez que sua situação cadastral perante a Receita Federal se encontra como "cancelada por encerramento de espólio".

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifiquei no CNIS e Plenus que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) e R\$ 3.122,65 (três mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de aposentadoria, totalizando **R\$ 25.522,65** (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOE LUIZ CAPUZZO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003501-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do réu, aprovo os cálculos do autor ID 10714937.

Inobstante, regularize a parte autora o polo ativo vez que sua situação cadastral perante a Receita Federal se encontra como “cancelada por encerramento de espólio”.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-17.2018.4.03.6126

AUTOR: PIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora o polo ativo vez que sua situação cadastral perante a Receita Federal se encontra como “cancelada por encerramento de espólio”.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIJELSO ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12026107: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 8053146, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-17.2018.4.03.6126

AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: LUIZ ANTONIO MINETTO
 Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 EXEQUENTE: GENILDO INACIO RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001584-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO CAZZOLATO, JORGE KATO, DORIVAL CORTEZ, GERALDA VICENTINA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS**, apontando a existência de contradição na sentença, pois com relação do cômputo do tempo de serviço comum há anotação em CTPS, ao contrário do que constou na sentença.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que constou na sentença, há realmente anotação dos vínculos mencionados em CTPS, anotação essa apta a comprovar o tempo de contribuição, diante da presunção relativa de veracidade, não tendo o INSS alegado e comprovado qualquer óbice para o cômputo.

Verifico que o vínculo com BRINQUEDOS BANDEIRANTES (27/9/72 a 03/06/74), SERRALHERIA RUMA (01/08/80 a 01/01/84), PELLICOTA (03/11/98 a 30/09/2000) e SOLIDWORKS (01/04/2013 a 19/08/2014) encontram-se todos anotados em CTPS, como consta do ID 11790139, páginas 3, 14, 17 e 36, respectivamente. Entretanto, não contava com tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses	
			Inicial	Final							
1	Brinquedos Bandeirantes	Ctps	27/09/72	03/06/74	C	1	8	7	1,00	22	
2	Serralheria Ruma		01/12/75	10/09/77	C	1	9	10	1,00	22	
3	Serralheria Ruma		01/08/78	31/05/80	C	1	10	0	1,00	22	
4	Serralheria Ruma	Ctps	01/08/80	01/01/84	C	3	5	1	1,00	42	
5	Ferkoda	Incontroverso	06/05/85	15/02/86	E	0	9	10	1,40	10	
6	Irmaos Tavares		02/06/86	24/04/87	C	0	10	23	1,00	11	
7	Cofap	Incontroverso	13/05/87	01/04/91	E	3	10	19	1,40	48	
8	Fogal Galvanizacao	Comum	11/05/92	02/08/93	C	1	2	22	1,00	16	
9	Humaitá		01/12/93	21/06/95	C	1	6	21	1,00	19	
10	Engelbank		01/10/95	19/09/96	C	0	11	19	1,00	12	
11	Pellicota	Ctps	03/11/98	30/09/00	C	1	10	28	1,00	23	
12*	Tempo Em Beneficio		02/12/98	28/02/99	C	0	2	27	1,00	-	
13	Bonomo E Silvia	Ruído	01/10/04	14/04/09	E	4	6	14	1,40	55	
14	Inove	Ruído	03/11/09	25/09/12	E	2	10	23	1,40	35	
15*	Tempo Em Beneficio		19/10/11	10/01/12	C	0	2	22	1,00	-	
16	Solidworks	Ctps E Cnis	01/04/13	19/08/14	C	1	4	19	1,00	17	
17	Augefer Portoes		05/01/15	16/03/16	C	1	2	12	1,00	15	
									Soma	369	
	Na Der	Convertido									
	Atv.Comum (17a 10m 12d)	17a	10m	12d							
	Atv.Especial (12a 1m 6d)	16a	11m	8d							
	Tempo total	34a	9m	20d							
	Regra (temp contrib + idade =95)										
	Temp. Contrib (min.35a)	34a	9m	20d							
	Idade DER	59a	7m	7d							
	Soma	94a	4m	27d							

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de sanar a contradição, alterando o dispositivo da sentença, para assim constar:

“ Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/2004 a 14/04/2009 e 03/11/2009 a 25/09/2012, bem como os períodos comuns junto às empregadoras BRINQUEDOS BANDEIRANTES (27/09/72 a 03/06/74), SERRALHERIA RUMA (01/08/80 a 01/01/84), PELLICOTA (03/11/98 a 30/09/2000) e SOLIDWORKS (01/04/2013 a 19/08/2014). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: VALMI SOARES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **VALMI SOARES DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.549.159-0), requerida em 01/04/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 08/01/84 a 05/12/85, 03/02/86 a 08/03/88, 25/04/88 a 23/06/88, 18/08/88 a 12/12/89, 03/09/90 a 30/10/91, 07/01/93 a 20/01/95, 01/03/95 a 18/03/95, 13/09/95 a 15/10/2014 e de 02/09/2015 a 12/10/2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica. Indeferida a produção da prova pericial requerida.

Convertido o julgamento em diligência, o réu trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que deve voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 9º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

Portanto, todos os períodos objeto do pedido são controversos, a saber:

08/01/84 a 05/12/85 (Transgoiania Ltda)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho com essa empregadora e o cargo de “motorista”.

Embora o período não conste do CNIS e não tenha sido computado, sequer como de tempo de serviço comum, há anotação do contrato de trabalho em CTPS, cuja presunção de veracidade é relativa, mas, não tendo o INSS impugnado a anotação, há de ser computado e, ainda, como de atividade especial.

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64. Portanto, possível o enquadramento pela categoria profissional do labor como **MOTORISTA**, nos termos do código 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e dos códigos 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

A atividade da empresa é transportes, segundo a anotação em CTPS.

Possível, portanto, o enquadramento da atividade como especial.

03/02/86 a 08/03/88 (Serralheria Constante Ltda)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho com essa empregadora e o cargo de “motorista”.

Embora o período não conste do CNIS e não tenha sido computado, sequer como de tempo de serviço comum, há anotação do contrato de trabalho em CTPS, cuja presunção de veracidade é relativa, mas, não tendo o INSS impugnado a anotação, há de ser computado e, ainda, como de atividade especial. Procede a pretensão.

25/04/88 a 23/06/88 (José Ferreira filho & Cia Ltda – Abatedouro São Geraldo)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho com essa empregadora e o cargo de “motorista”. Procede o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho no período, em razão da atividade desenvolvida.

18/08/88 a 12/12/89 (Transportadora Rodi Ltda)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho com essa empregadora e o cargo de “motorista”.

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64. Portanto, possível o enquadramento pela categoria profissional do labor como **MOTORISTA**, nos termos do código 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e dos códigos 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Procede, portanto, a pretensão.

03/09/90 a 30/10/91 (Depósito de Materiais Novo Paraná Ltda ME)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho com essa empregadora e o cargo de “motorista”.

Procede a pretensão.

07/01/93 a 20/01/95 (Transportadora Ajofer Ltda)

Juntou a este processo judicial o PPP emitido em 30/10/2017 indicando o exercício do cargo de “motorista” junto ao setor operacional, exposto ao agente ruído de 85 dB(A) e “postura inadequada”.

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64. Portanto, possível o enquadramento pela categoria profissional do labor como **MOTORISTA**, nos termos do código 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e dos códigos 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Procede a pretensão.

01/03/95 a 18/03/95 (Tuna Comercial Técnica para Veículos Ltda)

Consta na CTPS a anotação do contrato de experiência, sem a indicação do cargo ou função.

Em razão da ausência de prova da atividade desenvolvida, bem como quanto à eventual exposição a fatores de risco, improcede a pretensão.

13/09/95 a 15/10/2014 (Transportadora Ajofer Ltda)

Juntou a este processo judicial o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando o exercício dos cargos de “motorista” e “mot.carreteiro”, exposto aos fatores de risco ruído de “até 85 dB(A)” e “postura inadequada”. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica. O PPP foi emitido em 30/10/2017.

Consoante fundamentação, com o advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, havendo necessidade de prova da exposição aos agentes agressivos.

A partir de 18/11/2003, é considerada agressiva a exposição ao agente ruído no nível acima de 85 dB(A) e não “até 85 dB(A); ainda, a “postura inadequada” não é apta ao reconhecimento da especialidade, diante da possibilidade de readequação dessa condição.

Improcede, portanto, a pretensão.

02/09/2015 a 12/10/2017 – data fim não consta do CNIS (Transluserine – Transportes Ltda)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho com essa empregadora e o cargo de “motorista carreteiro”.

Juntou a este processo judicial o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 01/11/2017, indicando o exercício do cargo de “motorista carreteiro”, exposto ao agente agressivo ruído no nível de 85 dB(A) e indicação de responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.

O período posterior a Lei 9.032/95 exige prova da exposição ao agente agressivo; no caso do ruído, a partir de 18/11/2003, somente a exposição superior a 85 dB(A) e de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente permitirá o reconhecimento da especialidade do trabalho, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Levando em conta os períodos especiais ora reconhecidos (**08/01/84 a 05/12/85, 03/02/86 a 08/03/88, 25/04/88 a 23/06/88, 18/08/88 a 01/12/89, 03/09/90 a 30/10/91 e 07/01/93 a 20/02/95**), o autor possui o tempo total de contribuição até a DER, abaixo demonstrado:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Itapema		22/12/78	22/01/79	C	0	1	1	1,00	2
2	Cms Construtora		06/02/79	12/03/79	C	0	1	7	1,00	2
3	Constr Andrade Gutierre		25/05/79	16/07/79	C	0	1	22	1,00	3
4	Com Bebidas Meridional		17/11/79	20/08/80	C	0	9	4	1,00	10
5	Alfãnor		19/10/81	29/10/81	C	0	0	11	1,00	1
6	Não Cadastrado		30/03/82	17/06/82	C	0	2	18	1,00	4
7	Picoli		20/01/83	30/09/83	C	0	8	11	1,00	9
8	Transgoiania		08/01/84	05/12/85	E	1	10	28	1,40	24
9*	Sercon		03/02/86	08/03/88	C	2	1	6	1,00	26
10	Serralheria Constante		03/02/86	08/03/88	E	2	1	6	1,40	-
11	Abatedouro São Geraldo		25/04/88	23/06/88	E	0	1	29	1,40	3
12	Transp. Rodi		18/08/88	01/12/89	E	1	3	14	1,40	17
13	Deposito Novo Parana		03/09/90	30/10/91	E	1	1	28	1,40	14
14	Ajofer		07/01/93	20/02/95	E	2	1	14	1,40	26
15	Tuna		01/03/95	28/03/95	C	0	0	28	1,00	1
16	Ajofer		13/09/95	19/10/14	C	19	1	7	1,00	230
17	Transluserine		02/09/15	01/04/16	C	0	7	0	1,00	8
	* subtraído tempo concomitante								Soma	380
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (21a 9m 19d)	21a	9m	19d						

Atv. Especial (8a 8m 29d)	12a	2m	28d						
Tempo total	34a	0m	17d						
Regra (temp contrib + idade = 95)									
Temp. Contrib (min. 35a)	34a	0m	17d						
Idade DER	61a	3m	12d						
Soma	95a	3m	29d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **01/04/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **34 anos e 17 dias** de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre **08/01/84 a 05/12/85, 03/02/86 a 08/03/88, 25/04/88 a 23/06/88, 18/08/88 a 01/12/89, 03/09/90 a 30/10/91 e 07/01/93 a 20/02/95**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Com relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDUARDO BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ EDUARDO BISCARO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do requerimento administrativo em 03/07/2017 ou, ainda, a manutenção do NB 31/538.448.665-8, indevidamente cessado.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, ser “motorista” e portador de patologia ortopédica na coluna lombar, descrito como “quadro de lombalgia (M54.4), causada por espondilose L4, L5, S1 e hérnia discal L3 L4, L4 L5 E L5 S1 (M51.1), apresentando incapacidade laboral”.

Aduz que recebeu o auxílio doença no período de 27/11/2009 a 22/9/2011, restabelecido por força de decisão judicial no processo nº 0001600-78.2012.403.6317.

Pede, por fim, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado aos autos.

Houve réplica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a produção de nova perícia com médico especialista em ortopedia, pedido que foi indeferido.

A perita respondeu aos quesitos suplementares do autor. Nova manifestação da parte autora e novamente indeferida a produção de outra perícia.

Cientes as partes, nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão do auxílio-doença requerido em 03/07/2017 ou da aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente. Pede, ainda, o restabelecimento do benefício anteriormente concedido, NB 538.448.665-8 que, segundo consta do CNIS, foi mantido no período de 28/11/2009 a 31/05/2017.

Cumprido salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

“Não há incapacidade”.

A perita pode verificar que:

“O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Importante destacar que alterações na coluna estão presentes em cerca de 80% da e cerca de 40% das pessoas são assintomáticas”.

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando a necessidade de realização de nova perícia acompanhada por profissional especialista em ortopedia. Como salientado na decisão que indeferiu o pedido, vale reiterar, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Outrossim, a nomeação de perito é atribuição *do Magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário que esta doença seja incapacitante. Desta forma, é possível concluir-se que a documentação encartada aos autos é suficiente para comprovar a existência da doença, e não da incapacidade.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UMBELINA BENEDITA TONUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 14481063).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER RODRIGUES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Necessário, de início, breve resenha acerca do processado até o momento.

A ação foi inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos e redistribuída a este Juízo por força da decisão ID 10323318 - fl. 202/203.

Apresentadas contestação e réplica, foram os autos encaminhados à contadoria judicial para apuração do quantum devido e, tendo sido apurado valor inferior à alçada deste Juízo Federal, foi o processo encaminhado ao JEF. De seu turno, aquele Juízo restituiu os autos ao argumento de que o feito teria sido distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº 0002380-72.2013.403.6126, que tramitou perante esta 2ª Vara.

Postas estas considerações, o feito prossegue.

ID 10745729: Considerando que o réu já ofereceu contestação, nada há que se deferir.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para sentença

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Esclareça o patrono do Banco do Brasil se persiste interesse no prosseguimento deste recurso, tendo em vista que no cumprimento de sentença nº 5002547-28.2018.403.6126, houve concordância do Banco do Brasil com o levantamento dos valores depositados, tomando-se conflitantes as manifestações constantes dos feitos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DONIZETE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DONIZETE DE MORAIS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que sofre de Parkinson e de espondilose cervical; esteve em gozo do auxílio doença (NB 31/545.102.915-2), cessado em 20/05/2015, data que injustamente cessado, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF em razão do valor da causa e a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial juntado aos autos.

Possibilitada a renúncia ao valor excedente ao da competência do JEF ao autor, houve manifestação de não concordância com a renúncia dos valores que excederam a alçada, motivo pelo qual foi declinada a competência para este juízo.

Em atendimento à determinação deste juízo, o DETRAN informou que o autor efetuou a última renovação da sua CNH - categoria E em 2012, não estando, portanto, ativa.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A arguição de incompetência absoluta deste Juízo restou superada, na medida em que foi declinada a competência para este juízo.

Com relação ao prévio requerimento administrativo, constato que o autor foi submetido a revisão médico pericial junto à Autarquia, sendo que, em 20/05/2015 houve comunicado de decisão administrativa que determinou a cessação do benefício. Assim, não há que se falar no esaurimento das vias administrativas, mediante a interposição de recurso à Junta de Recursos, para que seja possibilitado o posterior ingresso ao judiciário.

Quanto à matéria de direito, os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, desde a alta do auxílio-doença, e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Verifico que o autor atende aos requisitos carência e qualidade de segurada, pois seu pedido é de restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou a I. Perita judicial, em perícia realizada em 22 de junho de 2017:

- “O periciando em questão é portador de Doença de Parkinson (G20).;”
- “O periciando apresenta quadro de Cervicalgia (M54.2) e Lombalgia (M54.5);”
- “Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas habituais, associada ao diagnóstico de Doença de Parkinson.”;
- “Início da incapacidade: 27/04/2010”.

Considerando que na data da alta do auxílio-doença (20/05/2015) o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 20/05/2015.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária, com data de início em 20/05/2015.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 31/545.102.915-2 - conversão para aposentadoria por invalidez;
2. Nome do beneficiário: DONIZETE DE MORAIS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 20/05/2015 (data da cessação do auxílio doença);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/03/2019;
8. CPF: 600.674.709-04;
9. Nome da mãe: MARIA JOSE DE MORAIS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Cafelândia, 410, Jardim Alvorada, Santo André /SP, CEP: 09180-340.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implementar o benefício.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "A"

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSE FERNANDO FERREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre 08/07/2015 (DER) e a DIP (06/04/2017), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0007541-92.2015.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante este juízo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 08/07/2015.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (08/07/2015) e a DIP (06/04/2017). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam atualizadas desde a data da propositura da ação, acrescidas de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

Devidamente citado o réu pugnou, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial, por ausência dos cálculos de liquidação e pela improcedência do pedido. Na eventualidade de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de honorários advocatícios (Lei 9.909/95) e, quanto aos juros e correção, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar pois a conta de liquidação será apresentada, no caso de procedência, no momento processual oportuno.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, o período *posterior* à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, entre 03/12/2015 e 06/04/2017 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 01/10/2017.

Em contestação, o réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (08/07/2015) e a data da impetração do *writ* (03/12/2015), correspondente a aproximadamente 5 meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (01/10/2017) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações prescritas.

Pelo exposto, **declaro o autor carecedor da ação**, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 04/12/2015 e 05/04/2017, pelo que **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 08/07/2015 e 03/12/2015, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VENALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação dos créditos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 513, *caput*, 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTONIO CARLOS BARBOSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 115.988,11 (cento e quinze mil novecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos n.º 0002231-71.2016.403.6126.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 13/04/2016, que foi distribuído perante a 1ª Vara Federal local, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial com data de início de benefício - DIB em 10/08/2015.

Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (10/08/2015) e a DIP (01/06/2017). Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 115.988,11 (cento e quinze mil novecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Devidamente citado o réu reconhece o débito e concorda com o seu pagamento, porém, impugna a memória de cálculo do autor, sustentando que o valor deverá ser pago por meio de precatório segundo apuração a ser feita na fase de liquidação de sentença.

O autor se manifestou sobre a contestação, expressando sua concordância com a aplicação de índices de correção monetária e juros pela taxa referencial e art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em que pese tenha o réu expressamente manifestado concordância com o pedido, oportuno registrar que a via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, entre 10/08/2015 e 01/06/2017 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada no id 3811626, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir da DER, 10/08/2015. O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 11/04/2017.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (10/08/2015) e a data da impetração do writ (13/04/2016), correspondente a aproximadamente oito meses, desde que não prescritos.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (11/04/2017) e, considerando a data de ajuizamento da presente, não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 13/04/2016 e 01/06/2017, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 10/08/2015 a 13/04/2016, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos documentos carreados pelo autor, verifico que as despesas comprovadas perfazem o total de R\$2.771,17, montante significativamente inferior aos seus rendimentos mensais, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO SIMAO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147, FABIO MARIANO - SP251022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4918

EXECUCAO FISCAL

0011207-92.2001.403.6126 (2001.61.26.011207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LA PLATENSE DECORACOES LTDA X ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ X ADEMAR BARRETO

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 383. E, considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/03/2019, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 25/03/2019, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000927-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPREITEIR CONSTRUOCOES LTDA X JOSE OLINTO DE ALMEIDA TEJADA X MIGUEL ROSSINI JUNIOR

Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 11/03/2019, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 25/03/2019, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002461-65.2006.403.6126 (2006.61.26.002461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 11/03/2019, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002454-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VIEIRA MULTIMARCAS GLOBAL LTDA X CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO

Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 11/03/2019, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002235-21.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-36.2010.403.6126 () - NICOLA FRANCISCO ROVIEZZO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA FRANCISCO ROVIEZZO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 11/03/2019, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 5012

CARTA PRECATORIA

0002585-62.2017.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a pericia designada para do dia 14/03/2019, junto à empresa PIRELLI PNEUS, intime-se o procurador para que informe o autor para que compareça no local, no dia e horário indicados, para acompanhar a pericia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante dos quesitos complementares apresentados ID 14384522, intime-se a Sra. Perita para resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VANIA HELENA DELLA NEGRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adite a parte Impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-54.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ALESSANDRA CURCINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PAPA ROTTI BARBOZA - SP244065

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ALESSANDRA CURCINO DE OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada disponibilize o pagamento do seguro-desemprego, em parcela única, à impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade da colheita das informações da autoridade impetrada.

Na ausência das informações da autoridade coatora, em reexame da decisão inicial, foi deferida em parte a liminar pleiteada para determinar o prosseguimento do processo administrativo apresentado para liberação do seguro-desemprego (ID14465691).

Intimada para cumprimento da decisão, a autoridade impetrada presta informações defendendo o ato impugnado (ID14519948). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID14730425).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O seguro-desemprego é benefício que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária (art. 201, III, da C.F.), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, in verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O fundamento do indeferimento administrativo foi : CNPJ/CEI bloqueado; código 69 - órgão Público - art. 37 CF - ou seja, impossibilidade de fruição do benefício por haver sido vinculada a órgão público.

No extrato analítico de conta vinculada ao FGTS, resta evidenciado que os depósitos na conta fundiária ocorreram em decorrência da manutenção do vínculo laboral mantido com a empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 03.08.2009 a 31.10.2014).

Entretanto, no extrato de contribuições previdenciárias que foi emitido através do Portal do CNIS, anexado aos autos quando do exame da liminar, depreende-se que o último vínculo laboral mantido pela Impetrante foi com a Fundação do ABC (CNPJ 57.571.275/0019-21), de 03.08.2009 a 27.04.2018, exercendo a função de psicóloga, tendo sido dispensada sem justa causa consoante Termo de rescisão do Contrato de Trabalho (ID13473281 - fls. 5/6) e, atualmente, não se encontra empregada.

Contudo, a orientação constante da Circular nº 46, 29/09/2015, esclarece a possibilidade de concessão do benefício do seguro-desemprego para ex-empregados de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta quando não há dados na base do CNIS para diferenciação de empregados contratados com ou sem concurso público, em órgãos públicos que utilizam o regime CLT como regime de contratação, motivo pelo qual há bloqueio das inscrições de CNPJ de órgãos públicos na aplicação do Seguro Desemprego.

Referida Circular descreve que não fazem jus ao benefício do seguro desemprego: a) ex-empregados contratados pela Administração Pública Direta, mesmo que contratados por regime CLT e independente se a admissão tiver ocorrido por concurso público ou não; b) ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas) mesmo que contratados em regime CLT.

In casu, de acordo com documentos dos autos, a impetrante foi cedida pelo seu original empregador (associação privada) para emprego público na Administração Pública Indireta - fundação pública municipal - sendo a contratação regida pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhista, de modo que não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses para não liberação apontadas pela impetrada.

Além disso, como não se trata de cargo público, também não se aplica a disciplina constitucional para ele prevista, qual seja, não extensão da garantia do seguro-desemprego para os detentores de cargo público.

Com efeito, o fato de ter sido contratada por ente da Administração Pública Indireta, no caso dos autos, por si só, não impede a concessão do seguro-desemprego, tendo em vista que se trata de emprego público, ou seja, regido pela CLT e, cuja contratação por tempo indeterminado foi rescindida pelo empregador, sem justa causa, de modo que ilegítimo o indeferimento do seguro-desemprego da forma como se deu.

Ocorre que, para a concessão do seguro-desemprego não basta o reconhecimento da ilegalidade da negativa por parte da Administração, devendo a impetrante, ainda, preencher os demais requisitos constantes da Lei nº 7.998/90 e, como, a via eleita depende de prova pré-constituída, não há como este Juízo conceder na integralidade a segurança pretendida pela impetrante.

Dessa feita, o máximo que se pode extrair desta ação é a ordem para imediata continuidade do processamento dos pedidos na esfera administrativa, afastando-se o óbice oposto pela autoridade impetrada.

Ao perigo da demora, verifico que se trata de verba alimentar, destinada à sobrevivência da família, sendo premente a urgência.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, concedendo em parte a segurança pretendida para determinar à autoridade coatora que dê imediato seguimento ao requerimento de seguro-desemprego formulado pela impetrante, independentemente do vínculo de emprego ter se dado com ente público. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ADRIÃO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO ADRIÃO DA SILVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** no qual objetiva que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento do acórdão n. 6275/2017, proferido pela 3ª. CAJ/PS que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/174.338.383-2. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID13540965). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Em reexame da decisão, foi deferida a liminar pretendida (ID14455923). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID14730756).

Fundamento e decidido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão do indeferimento na concessão de benefício em sede administrativa manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o comando constante no acórdão n. 6275/2017, proferido pela 3ª. CAJ/PS o qual determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: **42/174.338.383-2**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLÁUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP e CLÁUDIO VASCONCELOS LOPES, já qualificados na petição inicial, propõe ação revisional de contrato bancário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A com o objetivo de ver reconhecido o excesso de execução cobrado em decorrência do contrato de abertura de conta corrente/cheque especial com a CAIXA. Sustenta a necessidade de revisão das cláusulas abusivas e a devolução dos valores debitados a títulos de seguro, as quais são contrárias a avença firmada.

Sustenta a aplicação subsidiária do Código de Defesa do consumidor, o excesso de cobrança, a aplicação da função social do contrato, a não aplicação dos juros remuneratórios e a não incidência de juros compostos e da comissão de permanência, bem como a decretação da ilegalidade da multa contratual sobre juros.

Formula, também, pedido de exibição dos documentos que originaram o contrato em cobro nos autos principais. Com a inicial, juntou documentos.

Citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a ação alegando, em preliminares, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva para responder pelo seguro e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID12039034). Foi proferida decisão saneadora (ID12046718) e incluída a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no polo passivo da presente demanda (ID12107367).

Citada, a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contesta a ação e requer a improcedência do pedido (ID12417527). Restou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação entre as partes (ID14664886). Na fase das provas,

Fundamento e decidido.

Não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu.

Assim, por não considerar necessária de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Deste modo, foram firmados pelos autores com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 29.04.2016 e 23.02.2017 (ID12039554 e ID12039557) a **CÉDULA DE CRÉDITO ROTATIVO/CHEQUE ESPECIAL EMPRESA** no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o contrato de **CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA**, sob n. 02261206 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cujos documentos carreados pela Instituição Bancária apontam que estes contratos se encontram inadimplente no valor de R\$ 31.832,52 (trinta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em 03.09.2018 (ID12039571).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo do contrato em questão, pois se apura nos documentos acostados aos autos principais que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato firmado.

Ademais, tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.

No caso em espeque, em razão das assinaturas lavradas nos contratos de empréstimo depreende-se o prévio conhecimento das partes acerca das condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) que foram fixadas. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa.

Em que pese os autores formularem alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar, novamente, as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Com relação aos contratos de cobertura securitária que foram firmados pelos autores, estes se relacionam com as modalidades de **SEGURO EMPRESARIAL** (apólices n. 12018005.26935 e 1201.8006.23607), **SEGURO PRESTAMISTA** (apólices n. 81206760000119, 81206760000453, 81206760001212, 81206760001352 e 81206760001824) e os **SEGUROS DE VIDA EMPRESARIAL** (apólice n. 109300001819 para 12 pessoas que foi cancelada em 2015 e a apólice n. 108208874329 para 10 pessoas que foi cancelada em decorrência do pedido efetuado na exordial).

Do mesmo modo, como já consignado alhures, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura nos documentos acostados aos autos que os autores tomaram conhecimentos das condições estabelecidas nos contratos de cobertura securitária na forma em que firmados.

Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1356813 0014158-35.2004.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Não restou, também, demonstrado que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de empréstimo à contratação do referido seguro ou qualquer outro produto por ele ofertado. O simples fato de terem sido contratados à época do financiamento não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de tais produtos (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1672252 0005308-84.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Dessa forma, os autores não trouxeram elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar seja do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (Ap 00008941420164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Da aplicação do Código

de Defesa do Consumidor.:

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros

e Limitação das Taxas.:

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: **"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"** (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a **taxas de juros livremente pactuáveis.**"*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)." (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- **Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.**
(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do embargado não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.:

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, em que pese o embargante não ter impugnado esta cláusula de forma específica, assiste o razão revisional ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*".

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato bancário, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula vigésima quinta -ID12039557).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda a revisão da **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, n. 02261206** pelo índice contratado, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor dos Autores, 50% em favor da CAIXA VIDA e PREVIDÊNCIA S/A e 40% em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2019.

Diante dos quesitos complementares apresentados pela parte Autora, intime-se a Perita para resposta no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-39.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6925

EXECUCAO FISCAL
0002757-72.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LAERCIO CAVAGNOLLI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILLO E SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENNEY)

Preliminarmente, expeça-se ofício de conversão em renda, do valor de R\$ 2.070,00 atualizado, indicado às fs. 52, sem liquidação da conta, referente à execução de honorários, para transferência aos autos de Embargos à Execução em apenso, qual seja, nº 0005114-88.2016.403.6126, trasladando-se cópia desta decisão para o referido feito.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta, em favor do executado, em cumprimento à sentença prolatada nos referidos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado de fs. 37/39. Ciência às partes.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-25.2019.4.03.6126
AUTOR: AILTON MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 14406636, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-12.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-86.2018.4.03.6126
AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006423-50.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE PADRON ALVES

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas (Id. 14132305/14195485), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-87.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARVALHO DE MATOS JUNIOR

DESPACHO

Diga à CEF, no prazo de 48 horas, acerca das alegações do executado (Id. 10974933, 11315534 e 14048608) quanto ao pagamento do crédito que aqui vindica – efetuado, a princípio, em acordo extrajudicial. Na oportunidade, requeira o que couber, em igual prazo.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003431-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL LIMA VASCONCELOS FERREIRA - ME, RAFAEL LIMA VASCONCELOS FERREIRA

Sentença tipo B

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento do crédito bancário – CCB's.

2. A inicial veio acompanhada de documentos.

3. Foram recolhidas custas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa.

4. Determinado o arresto de bens e bloqueio de valores (Id 5521639 e 11424961).

5. O réu apresentou contestação, noticiando a realização de acordo e homologação do acordo, a extinção da execução e o levantamento das restrições (Id 11424961). Juntou documentos comprobatórios (Id 11424972 a 11425651).

6. A autora também peticionou, informando a composição entre as partes e a homologação da transação (Id 11646669).

7. Em face do exposto, homologo a transação estabelecida e julgo E 487, inc. III, "b"; 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

8. Complementação de custas ao encargo da CEF.

9. Proceda-se ao levantamento das restrições operadas por meio dos valores em depósito em nome do executado, em razão da presente demanda.

10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002247-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO NAGIB KHOURI

Sentença tipo B

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela pagamento de R\$ 107.000,39.
2. Recolhidas custas no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa (c
3. Determinada a citação do executado, a intimação para pagamento, RENAJUD, caso não encontrado para citação/intimação (Id 2945187).
4. Com a certidão de que o executado não foi localizado (Id 4396263),
5. Foram cumpridas as determinações relativas ao arresto e pesquisa de
6. O executado informou a realização de acordo e pagamento da dívida demanda, bem como, a extinção da execução (Id 9746086). Juntou docum
7. A exequente peticionou, noticiando a liquidação do débito pelo exec
8. Em face do ~~EXPT~~ ~~IsNT~~ ~~Oj~~ ~~lP~~ ~~Rc~~ ~~G~~ ~~E~~ ~~r~~ ~~Ss~~ ~~O~~ lução do mérito, nos termos dos Civil.
9. Complementação de custas a cargo da exequente.
10. Proceda a Secretaria ao levantamento de todas as restrições/bloq deste feito e, especificamente, do bloqueio operado em conta bancár
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-24.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: C. JULIANA GOIS - ME, CASSIA JULIANA GOIS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extra~~jud~~ ~~icial~~ ~~de~~ ~~Juliana~~ ~~Gois~~ - ME ~~em~~ ~~Cássia~~ ~~Juliana~~ ~~Gois~~, e lpa e IG requer o pagamento de R\$ 38.544,92.
2. Foram recolhidas custas no importe de 0,5 % do valor atribuído à ca
3. Determinou-se a expedição de mandado de citação, bem como de intir

4. Certificada a ausência de citação/intimação da executada (Id 142342149982).

5. A exequente requereu a realização de consulta de endereço da executada.

6. Após outra tentativa infrutífera de citação da executada (Id 370044) ainda, a realização de bloqueio de veículos, pelo sistema RENAJUD e c

7. Certificado o cumprimento de decisão judicial (Id 602782 e anexos 605073).

8. Requereu-se a citação por edital (Id 656031) e, após novas tentativas 8616333).

9. Antes da elaboração e publicação do edital, a exequente informou a em honorários advocatícios.

10. Requereu, também, o levantamento de quaisquer bloqueios/restrições

11. Veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

12. A CEF noticiou que as partes realizaram acordo extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo, valores verificados no curso do feito.

13. Com a demonstração da falta de interesse superveniente em relação vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi

14. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de Processo Civil.

15. Custas a serem complementadas pela CEF.

16. Sem condenação em honorários, face à ausência de litigiosidade.

17. **Proceda a Secretaria ao levantamento de todos os bloqueios/restr**

18. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa-findo.

19. P. R. I. C.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-38.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NARDY GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e.
6. Conforme noticiado nos documentos enviados a este Juízo (ID-14691973) pelo JEF de São Vicente, consta no acórdão proferido que naquela a referida decisão a possibilidade de "cumulação de benefícios", e com o fim de resguardar os direitos das partes, autora e réu. Oficie-se ao Juizado Especial Federal em São Vicente, para que proceda a transferência do numerário depositado naquele Juízo, ficando, o mesmo, a disposição deste Juízo.
7. Em continuação, intím-se as partes a manifestarem-se acerca da decisão proferida nos autos em quanto físicos (ID-12393669, fls. 532 e 533), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
8. Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012485-48.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TA VARES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007495-72.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
EMBARGADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007691-42.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
EMBARGADO: SERGIO PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Sobreste-se o presente feito até o trânsito em julgado.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007493-05.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
EMBARGADO: JOSEFA RODRIGUES LUCAS
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILENE SILVA DOS SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Designo a perícia médica para o dia 26/03/2019, às 9:00 horas, com a Dra. PAULA TROVÃO DE SÁ, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.
- 2- Devera o patrono(a) do(a) autor(a), intima(a)-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o mesmo, comparecer munido de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
- 3- Após, como a laudo nos autos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009202-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004119-25.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A
Advogado do(a) AUTOR: CELIO JOSE SIMPLICIO - GO19841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, intím-se a União Federal para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.
 8. Publique-se. Intímem-se.
- Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA COSSOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
 - 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
 - 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
 - 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
 - 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
 - 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
 - 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-19.2017.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 4184915, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 4517358, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.
2. Em síntese, o embargante alega contradição no decisum no que respeita à condenação em honorários advocatícios e omissão quanto a questões relevantes.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. Assiste, em parte, razão à embargante.
5. Verifica-se ter sido contraditória a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios. Realmente, a representação numérica não corresponde à escrita. A mera leitura do trecho combatido deixa claro o equívoco.
6. E, atento aos critérios trazidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor correto é 10% (dez por cento).
7. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o trecho “vinte por cento” por “dez por cento”.
8. Insurge-se, ainda, o embargante, contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes a alegada ilegitimidade passiva, uma vez que é mero agente marítimo.
9. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão.
10. Os dispositivos legais invocados (o artigo 37, § 1º, do decreto-lei nº 37/1966 e artigo 30, § 2º, do decreto nº 4.543/2002), reforçados pelo artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, equiparam ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos, tal qual se deu com o embargante no caso concreto — que incontestavelmente prestou as informações necessárias à desconsolidação da carga objeto do AI, ainda que de forma intempestiva.
11. A sentença combatida, de modo claro e expresso, atribui ao embargante esta condição de agente de carga. O parágrafo primeiro do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 considera agente de carga qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, devendo prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesta condição também se encontra o agente de navegação marítima, por óbvio.
12. Pois bem. Considero, a partir da análise dos documentos coligidos ao feito, que não paira dúvida quanto à atuação da requerente, in casu, como agente de carga do CE da qual decorreu a desconsolidação objeto do auto de infração impugnado — o que vai ao encontro da descrição do objeto social, na forma de seu estatuto, e da circunstância do acesso que detém aos sistemas de informação de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados, em face das previsões legais acima reproduzidas e destacadas. Noutro giro verbal, suas atitudes se amoldaram como uma luva às atividades do sujeito passivo desta obrigação tributária.
13. A diferenciação feita pelo embargante entre agente de carga e agente marítimo não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pelo embargante.
14. Assim, não se pode isentar o embargante da responsabilidade pela prática da infração, até porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses.
15. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados.
16. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que “sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto”. Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar.
17. Exatamente pelos motivos mais uma vez expostos, inferiu-se pela impossibilidade da aplicação, in casu, da súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), pois o embargante não atuou exclusivamente no exercício das atribuições próprias do agente marítimo. É aqui exatamente o âmago de toda a controvérsia.
18. No caso de acolhimento dos argumentos da embargante, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora embargante não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.
19. Com relação à tese de Nulidade do Auto de Infração, a embargante aduz não terem sido apresentados de forma clara e transparente os fatos que ensejaram a aplicação da multa.
20. Entretanto, a sentença expressamente apontou que: “Não há controvérsia quanto ao momento de embarque das mercadorias objeto da Declaração de Exportação 2060060012/1 no navio “Libra Ipanema” - a saber, 31/05/2006 (Conhecimento Marítimo nº LSAO98277, emitido em 31/05/2006), ou da prestação de informações acerca dos dados de embarque – 30/08/2006.”
21. Assinalou, ainda, que “Mesmo se o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco tempo, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela”.
22. Assim, concluiu que “a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração reaver a irregularidade praticada”.
23. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
24. Assim sendo, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para corrigir o item 38 do dispositivo da sentença de id 4184915, que passará a ter o seguinte teor:
“38. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.”

P.R.I.C.

Santos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-48.2017.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 4190385, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 4514003, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

2. Em síntese, o embargante alega contradição no decisum no que respeita à condenação em honorários advocatícios e omissão quanto a questões relevantes.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. Assiste, em parte, razão à embargante.
5. Verifica-se ter sido contraditória a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios. Realmente, a representação numérica não corresponde à escrita. A mera leitura do trecho combatido deixa claro o equívoco.
6. E, atento aos critérios trazidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor correto é 10% (dez por cento).
7. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o trecho “vinte por cento” por “dez por cento”.
8. Também houve erro material quando a sentença se referiu ao Processo Administrativo Fiscal nº 11128-005.851/2010-35. A simples leitura dos autos permite concluir a ocorrência de erro de digitação quando da prolação da sentença, de forma a ter sido digitado o número “8” ao invés de “9”.
9. Assim, neste ponto também deve ser modificado o texto da r. sentença, para substituir o número 11128.005851/2010-35 por 11128.005951/2010-35.
10. Insurge-se, ainda, o embargante, contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à nulidade do auto de infração e à liminar concedida em ação coletiva.
11. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida esclareceu amplamente seus fundamentos.
12. Com relação à tese de Nulidade do Auto de Infração, o embargante aduz não terem sido apresentados de forma clara e transparente os fatos que ensejaram a aplicação da multa.
13. Entretanto, a sentença expressamente apontou que: “Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 06/09/2008, às 20h09 (Navio M/V CSAV NEW YORK), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 150805168469472 – Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 150805170782859 — qual seja, 09/09/2008, às 10h17.”
14. Assim, concluiu que “a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração levar a irregularidade praticada”.
15. Observa-se que o auto de infração descreveu a contento a ação ensejadora da penalidade, esclarecendo, ainda, a conduta imputada à impetrante. Trouxe, também, ao contrário do alegado pela embargante, o embasamento legal da referida punição.
16. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).
17. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.
18. Em relação ao argumento de que não havia, na data dos fatos, norma que impusesse prazo para que os transportadores marítimos procedessem ao registro no SISCOMEX, verifica-se que o instrumento normativo que à época regulamentava a forma e o prazo para a prestação das informações era a Instrução Normativa SRF nº 28/1994, que utilizava o termo “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”.
19. Assim, a normativa aplicável à época dos fatos não previa qualquer dilação temporal. Com isso, a IN que passou a fixar um prazo máximo era benéfica ao autuado, sendo, assim, aplicada inclusive a fatos geradores anteriores.
20. Nesse sentido, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirigiu-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas — tempestivamente — não merece guarida. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduada.
21. Com efeito, a hipótese fática encontra previsão legal específica no artigo 45, § 1º, da IN/RFB nº 800/2007 (revogado pela IN/RFB 1.473/2014), norma vigente à época dos acontecimentos. De qualquer forma, ainda hoje é possível amoldá-la ao artigo 22.
22. Insurge-se, ainda, o embargante, contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à incidência do instituto da denúncia espontânea.
23. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:
24. Deste modo, deve-se ater ao brocardo “iura novit curia”, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada.
25. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
26. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
27. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
28. Assim sendo, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para corrigir os itens 1 e 39 do texto da sentença de id 4190385, que passará a ter o seguinte teor:
“1. CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação dos Autos de Infração (AI) nº 0817800/05330/10 e 08170800/05625/16, vinculados aos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) nº 11128-005.951/2010-35 e 11128-722.478/2016-40, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.”
“39. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.”
29. No mais, a sentença permanece inalterada.

P.R.I.C.

Santos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-33.2017.4.03.6104
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 4186660, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 4512567, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

2. Em síntese, o embargante alega contradição no decisum no que respeita à condenação em honorários advocatícios e omissão quanto a questões relevantes.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. Assiste, em parte, razão à embargante.
5. Verifica-se ter sido contraditória a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios. Realmente, a representação numérica não corresponde à escrita. A mera leitura do trecho combatido deixa claro o equívoco.
6. E, atento aos critérios trazidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor correto é 10% (dez por cento).
7. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o trecho “vinte por cento” por “dez por cento”.
8. Insurge-se, ainda, o embargante, contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à nulidade do auto de infração e à liminar concedida em ação coletiva.
9. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida esclareceu amplamente seus fundamentos.
10. Com relação à tese de Nulidade do Auto de Infração, a embargante aduz não terem sido apresentados de forma clara e transparente os fatos que ensejaram a aplicação da multa.
11. Entretanto, a sentença expressamente apontou que: “Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 02/06/2013, às 03h18 (Navio M/V E.R. LONDON), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MHBL CE nº 151305104929645 – Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 151305106806206 — qual seja, 31/05/2013, às 11h26.”
12. Assim, concluiu que “a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração reaver a irregularidade praticada”.
13. Observa-se que o auto de infração descreveu a contento a ação ensejadora da penalidade, esclarecendo, ainda, a conduta imputada à impetrante. Trouxe, também, ao contrário do alegado pela embargante, o embasamento legal da referida punição.
14. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).
15. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.
16. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
17. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
18. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
19. Assim sendo, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para corrigir o item 37 do dispositivo da sentença de id 4186660, que passará a ter o seguinte teor:

“37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estandardizados no artigo 85 do CPC/2015.”
20. No mais, a sentença permanece inalterada.

P.R.I.C.

Santos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

1. Proposta a ação, o juízo da 3ª Vara Federal de Santos, perante a qual o feito foi inicialmente distribuído, declinou de sua competência em favor desta 1ª Vara Federal de Santos (id 12018886).
2. Redistribuídos os autos, a parte autora informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (id 13945506).
3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
 5. Custas ao encargo da autora.
 6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.
 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 8. P.R.I.C.
- Santos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por A notificação da autoridade coatora para que, no prazo de 5 dias, forneça res
2. Segundo noticia o impetrante, em 26/09/2018, houve a formulação do pedi
3. Todavia, argumenta que, até a data da impetração, ocorrida em 08/11/201 discutida, Lei nº 9784/99 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.
4. Outrossim, requer o arbitramento de multa, para o caso de descumpriment
5. A inicial veio acompanhada de documentos.

6. Certificada a ausência do recolhimento de custas, em face de pedido de
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergando-se
8. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência
9. Cumpridas as diligências, a autoridade informou a concessão do benefício
10. Face às informações fornecidas, determinou-se a intimação do impetrante,
11. Certificado o decurso do prazo para manifestação (certidão nº 12865219)
12. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da lide e poste
13. Voltou-me o feito para julgamento.

14. **É o relatório. Fundamento e decido.**

15. A pretensão aduzida pelo impetrante circunscreve-se à obtenção de determinação judicial, voltada à autoridade coatora, com vistas ao pronunciamento, em tempo hábil, sobre requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.
16. Após ser notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício previdenciário reclamado. Juntou documentos (Id 12865219).
17. Portanto, a pretensão do impetrante foi atendida na integralidade.
18. Cumpre observar, no entanto, que o pedido formulado pelo impetrante só foi observado após a impetração do *writ*, embora antes da qualquer determinação judicial efetiva a respeito da pretensão em si.
19. *Initio litis*, o impetrante carrou ao feito, cópia da “tela” de seu processo administrativo, demonstrando que até 05/11/2018 não havia pronunciamento efetivo sobre o requerimento administrativo formulado (Id 12209453).
20. A autoridade impetrada, após notificação, juntou documento que informava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, o documento contendo os dados básicos da concessão foi extraído no dia 16/11/2018, cuja data de deferimento informada – DDB, era o dia 13/11/2018.
21. Destarte, a apreciação administrativa do pedido é posterior à instauração do contencioso.
22. Configura-se, desta feita, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
23. Conclui-se pela desnecessidade inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.
24. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n): “O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
25. Ante o exposto, com supedâneo no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse superveniente.
26. Sem condenação a honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
27. Sem restituição de custas, face ao deferimento da gratuidade de justiça.
28. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.**
29. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANN-HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MANN-HUMMEL BRASIL LTDA. em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, pelo qual pretendem a liberação de mercadorias retidas. **De I 18 / 2146981 - 1.**

2. Alternativamente, pretende que se determine a lavratura de auto de liberação, assim, as mercadorias retidas.

3. Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que atua no ramo de veículos automotores em geral, empresa conhecida pela qualidade de seus produtos.

4. Destaca que, por ocasião de importação dos produtos descritos na tarifária atribuída pela impetrante, exigindo, por conseguinte, a retificação das mercadorias classificadas por meio de código diverso do informado.

5. Saliencia a impetrante que tem convicção da regularidade da classificação das mercadorias.

6. Insurge-se também em relação à retenção como meio de coerção, visando a liberação das mercadorias.

7. À exordial foram anexados documentos.

8. Foram recolhidas custas processuais (Id 13416818 e 13422550).

9. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para momento posterior à notificação da autoridade impetrada, bem como, a ciência à União Federal.

10. A autoridade coatora prestou suas informações, alegando, em resumo, que as mercadorias foram retidas em razão de inconsistências na classificação, amparando-se nas disposições contidas no Decreto-lei nº 37/66.

11. Refutou a afirmação de que as mercadorias se encontram "retidas" em razão da regularização das inconsistências na classificação.

12. Por fim, aduziu a regularidade de eventual retenção, com o objetivo de evitar a persecução do recolhimento devido, pelo meio mais oneroso, a via executiva.

13. Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se à autoridade coatora a liberação das mercadorias retidas, sob o nº **DI 18 / 2146981**, sem prejuízo do prosseguimento dos trâmites necessários.

14. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, em razão do mérito da lide (Id 13625491).

15. A União Federal informou o desembaraço da mercadoria reclamada, e recorreu da decisão de concessão de liminar. Pugnou pela denegação da

16. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

17. A pretensão aduzida pela impetrante diz respeito à liberação de mercadorias e as consequências dela advindas.

18. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses de retenção para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal).

19. O entendimento jurisprudencial tem alicerce na Súmula 323 do STF, que estabelece a retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

20. À exceção de indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações), não se exige a complementação de tributos.

21. Corroborando o entendimento supramencionado, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO. - Por primeiro, tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior". - A lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. - Porém, no caso, a restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). - Parte depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retela lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação aos produtos. - Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM do agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que a especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos. - Ao a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento. - Implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de reclassificação de mercadorias apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventual qualificação. - As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Regulamento Aduaneiro, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos de abandono de mercadorias, ao menos nesse exame prefatorial, não há se falar em fraude ou descaminho do RA, não incluindo a pena de perdimento. - Da reclassificação decorre possível culpa ou fraude. - Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação tributárias devidas, a imposição de multa, etc. - Não há que se falar, neste caso, em COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes) enquadramento na classificação NCM. - Importante distinguir bem as situações, que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STF. - Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante a reclassificação pode ter seu curso independentemente disso. - Recurso provido. QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016. FONTE: REPUBLICA.CAO. ()

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, importadas pela parte interessada, foi efetivada perícia oficial, em razão de dúvida quanto ao resultado obtido, foram impostas ao impetrante novas exigências, sem a respectiva defesa administrativa. Tal fato ensejou a apresentação da manifestação de impugnação, o que compeliu o administrador a adimplimento, como assinalado pelo Juízo a quo. Adverte-se que a não observância de exigências de documentação e de observância de elementos necessários para a classificação de mercadorias, deve ser formalizada no prazo de 05 dias após a realização da perícia. (...) Existente qualquer divergência, cabe à autoridade competente, após o lançamento do tributo devido, a correspondente cobrança, assegurando ao adquirente o direito de defesa e a imediata liberação da mercadoria retida, assim como a realização de perícia oficial a que se nega provimento. (Reexame Necessário). QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2017. FONTE: REPUBLICA.CAO. ()

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, nos termos da Súmula 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordou o Tribunal Pleno, por maioria de votos, com o Sr. Ministro-Relator, sem destaque, julgar improvido o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. "Relator."

22. Portanto, a mercadoria não pode permanecer retida pelo Fisco, como
23. Em que pese o argumento apresentado pela autoridade coatora, quanto fato que demonstrasse a ocorrência de fraude e pudesse levar ao perdi
24. Desta feita, sem prejuízo das providências administrativas necessárias dos tributos e arbitramento de multa, não se admite a retenção da carg
25. Assim, o pedido formulado na exordial merece acolhimento, ressaltc mercadoria, bem como, à complementação de tributos e arbitramento de
26. Diante do exposto, **JA U T L G I O P R O C E D I M E N T O** inar o em fulcro no art. 487, in **C O N C E D O A S E p G U R E A N Ç A**, determinando à autoridade impetrada que, **D e l 1 8 / 2 1 4 , 6 9 8** e independentemente de caução, da reclassificação e do recolhim
27. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apura
28. Restituição de custas na forma da lei.
29. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**
30. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VCOM INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado Delegado da Receita Federal em Santos, pelo qual formula pretensão o prazo de 360 dias, conforme disposições contidas na Lei nº 11457/07.
2. Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem por finalidade bem como, instalação e manutenção elétrica, atividades que demandam
3. Informa que, em 25/04/2017 deu início a dois processos **40.633.mli.0.016r.a2 21109517.63217.2504** 1v7i.s1a.n2d.o 4â- 1r 9 7 8 ituição de tributos recolhidos inde data da impetr **m ç ã al admous p a b u s e i n d e o s** processos não tinham sido concluídos
4. Insurge-se em relação ao descumprimento de seu direito fundamental
5. À inicial foram juntados documentos.
6. Foram recolhidas custas processuais iniciais no importe de 0,5% do
7. Postergou-se a análise do pedido de liminar, para momento subsequente **7372168**).
8. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (
9. A autoridade impetrada prestou informações, manifestando-se sobre passivo (Id 8156778).
- 10 Regularizadas as pendências existentes no feito, foi concedida a tu apreciasses os pedidos administrativos formulados pela impetrante (Id :
- 11 A União Federal noticiou ciência do deferimento, informando a inten
- 12 Após ciência, o Ministério Público Federal opinou pela regularidade

13 Concluídas as diligências pertinentes, a autoridade impetrada informo do direito à compensação dos tributos, uma vez que existentes pendências.

14. Destacou a necessidade de operacionalização da compensação devida em desfavor da impetrante, bem como, a impossibilidade temporária de em:

15. Determinada ciência à impetrante (Id 9300016), foi requerida a intimada do teor das decisões administrativas. Requereu a juntada dos

16. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

17. Cinge-se a demanda a pedido de conclusão de processo administrativo, em tempo hábil, visando ao pronunciamento da autoridade coatora acerca de requerimento de restituição de imposto federal, recolhido indevidamente ou em valores superiores aos efetivamente devidos.

18. Deferida a tutela antecipatória, a autoridade coatora informou a conclusão dos processos, com direito à compensação de tributos, uma vez que informa a presença de débitos em desfavor da impetrante.

19. A impetrante, não satisfeita com as informações prestadas, tendo em vista que, no curso do processo administrativo, não foi intimada do teor das decisões ali proferidas, requereu a intimação da parte adversa, para que procedesse à anexação das decisões em comento.

20. Cumpre destacar que a informação prestada pela autoridade impetrada acerca da conclusão do processo administrativo, leva à conclusão de que este foi finalizado após determinação judicial para tanto.

21. No entanto, não se vislumbra hipótese de extinção do feito, em razão de eventual falta de interesse de agir, oriunda da perda do objeto da lide, eis que, conforme o conteúdo do próprio requerimento formulado pela impetrante, não houve demonstração cabal da conclusão do processo administrativo, em face da ausência de intimação administrativa dos atos decisórios.

22. Destarte, afastada a hipótese de perda superveniente do objeto da lide, passo, portanto, ao julgamento do feito.

Preliminar

23. Primeiramente, refuto a alegação da autoridade impetrada quanto à ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

24. Segundo preceitua a Lei nº 12016/2009, que disciplina os mandados de segurança individual e coletivo:

“Art. 6º

(...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

25. Segundo entendimento jurisprudencial, o Delegado da Receita Federal do domicílio da empresa impetrante deve figurar no polo passivo do Mandado de Segurança, que visa ao pronunciamento sobre pedido de restituição de tributos:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO FISCAL DA MATRIZ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO. 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES DO STJ. Alega a impetrante que impetrou Mandado de Segurança anterior para declarar a sua iminência tributária em relação às contribuições previdenciárias. Com base na r. sentença da ação de nº 2007.03.00.032812-6, que tramitou perante a 23ª Vara Federal de São Paulo, pleiteou administrativamente a restituição dos valores recolhidos indevidamente. 2. O referido Processo Administrativo foi protocolado sob nº 18186.013264/2008-23 na DERAT-SP em 27/11/2008. Junto aos documentos, acostou o cartão CNPJ da matriz, com endereço em São Paulo e datado de 27/11/2008. 3. A Receita Federal alterou o endereço da sede da empresa de ofício, para o endereço do principal campus da Universidade de Guarulhos, nome fantasia da impetrante. Como consequência, enviou o pedido administrativo de restituição para a DERAT-GRU. 4. Com base nestas informações, a r. sentença julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, em razão a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, apontada em São Paulo, motivando a presente apelação. 5. A empresa informa às fls. 174 que houve deliberação em assembleia geral extraordinária, realizada em março de 2006, sobre a alteração da sede para São Paulo, no endereço constante no cartão CNPJ inicialmente juntado no presente mandamus. Há ainda, prova da manutenção da sede no mesmo endereço indicado em São Paulo, verificada através das alterações sociais registradas ao longo dos anos. Constam ainda, contas de água, luz e telefone, requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS junto ao Ministério da Educação, para o período de 16/12/2010 a 15/12/2013, diligências fiscais realizadas com assinatura do preposto da impetrante, publicações oficiais, avaliação INEP realizado junto a mesmo Ministério da Educação, todas mantendo o endereço da sede em São Paulo. 4. Portanto, presumem-se verdadeiras as informações durante esse lapso temporal da permanência da sede no endereço indicado em São Paulo. 5. E, ainda, observo que não houve diligência e certidão realizadas por oficial de justiça no curso do presente processo, sendo a alteração da sede para o Município de Guarulhos realizada de ofício pela administração. 6. Além de toda a prova documental e tendo em vista que ação ordinária que deu origem aos créditos da entidade que se pretende restituir na via administrativa tramitou em São Paulo, e a juntada do cartão CNPJ à época do protocolo do pedido administrativo apontar o município de São Paulo como endereço da matriz, reconheço a legitimidade da autoridade coatora do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1138206, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, decidiu pela aplicabilidade do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07, contado das datas dos protocolos dos requerimentos, aos processos administrativos fiscais, descabendo falar-se no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. 8. Precedentes desta Corte Regional. 9. Apelação da autora provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354754 0006346-87.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

Mérito

26. A impetrante protesta pela observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, requerendo sua aplicação aos processos administrativos a que deu início, visando à restituição de tributos federais.

27. Insculpuiu-se no art.5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, o direito fundamental, que informa que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

28. Inafastável, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à restituição de tributos, garantindo-se aos contribuintes, tratamento célere das questões tributárias, discutidas no âmbito administrativo.

29. Em complemento aos ditames da Lei Maior, foi promulgada a Lei nº 11457/2007 que, ao tratar da matéria atinente à administração tributária, preceitua:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

30. O E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria *sub judice*, reconhecendo a aplicabilidade das disposições contidas na norma em comento, no que diz respeito à consideração do prazo de 360 dias, como lapso a ser obedecido nos processos administrativos tributários, assunto ventilado no REsp 1138206/RS.

31. Colaciono julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região que, em reiterados acórdãos, vem decidindo mesmo sentido:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, a impetrante protocolou pedidos de revisão e extinção da dívida ativa junto à Receita Federal do Brasil em 02/04/2015 e 16/09/2015 (fls. 43/65). Na data do ajuizamento da ação, em 09/11/2016, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 5. Remessa oficial não provida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371061- Terceira Turma do TRF3 – Relatora – Desembargadora Cecília Marcondes -e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 2. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. In casu, depreende-se dos autos que os pedidos administrativos foram realizados entre 31 de agosto de 2015 a 25 de novembro de 2015, tendo decorrido lapso temporal suficiente para a sua análise e decisão. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise dos pedidos administrativos, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371521- Quarta Turma TRF 3 – Relator Desembargador Marcelo Saraiva - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. -O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". -Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. -Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. -Por sua vez, o pedido de compensação de ofício em relação aos débitos parcelados não pode ser deferido, uma vez que cabe à autoridade administrativa, e não ao Poder Judiciário, analisar o mérito em relação à efetiva possibilidade de restituição. Assim, a eventual compensação de ofício se dará dentro do escopo do mérito administrativo. -Outrossim, é assente na jurisprudência o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários utilizados pelo Fisco no procedimento estejam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN. A matéria foi inclusive albergada em julgamento da E. 1ª Seção do STJ sob o rito do artigo 543-C do CPC/73. -Remessa oficial e apelação improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371316- Quarta Turma TRF3 – Relatora Desembargadora Mônica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

32. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

33. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, direito insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

34. Portanto, do conjunto probatório restou demonstrada a superação da duração razoável do processo administrativo, motivo pelo qual, o pleito formulado pela impetrante merece guarda.

35. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, e determinando, ainda, a conclusão do processo administrativo, com a regular intimação da impetrante acerca do teor das decisões proferidas nos respectivos processos administrativos.

36. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

37. Restituição de custas na forma da lei.

38. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14,§1º, da Lei 12016/2009.**

39. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido em face de praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e do Gerente Geral do Terminal Transbrasa – Transitária Brasileira Ltda., pelo qual requer a restituição da unidade de carga (container) – **MVIU2001589**.

2. Aduz a impetrante a condição de agente geral no Brasil da empresa Maersk Line A/S, motivo pelo qual formulou, perante a Alfândega do Porto de Santos, pedido de desunitização de carga e devolução de container, em razão do tempo exorbitante em que a unidade de carga permanecia retida no Porto de Santos.

3. Destaca a abusividade e ilegalidade da negativa de devolução, argumentando que a unidade de carga não deve ser confundida com a carga nela transportada, retida por falta de desembarço aduaneiro.

4. À inicial foram juntados documentos.

5. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 8277044).

6. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, postergou-se a análise da impetrada (Id 8290294).

7. O terminal impetrado **na prática não é a única opção de desembarço**, a União Federal feito (Id 8509473).

8. Concedeu-se a tutela pretendida pela impetrante, determinando-se a exclusão do terminal impetrado do polo passivo da demanda (Id 856134).

9. A União Federal (Fazenda Nacional) reservou-se para discutir o mérito.

10. O Ministério Público Federal informou não ter pretensão de se manifestar pelo pronunciamento. Pugnou pelo prosseguimento da demanda e vista postula.

11. A impetrante informou a falta de cumprimento da tutela antecipatória terminal responsável pelo acolhimento do container, informou sua devolução.

12. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. A contenda diz respeito à pretensão de devolução de unidade de carga (container) retida em terminal portuário localizado na cidade de Santos, em razão da retenção da mercadoria nela contida.

14. A jurisprudência sobre a matéria discutida em juízo reconhece o direito à liberação da unidade de carga, entendendo que não se trata de acessório da carga transportada, portanto, com ela não se confunde:

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O IMPORTADOR. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. APELAÇÃO AUTURAL PROVIDA. - O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade. - Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo. - O conjunto probatório acostado à peça vestibular mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relatado pelo promovente a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo. - Verificada a inexistência de litisconsórcio necessário com o importador das mercadorias abandonadas, acondicionadas na unidade de carga de propriedade da impetrante, dada o desarrazoado condicionamento da defesa da propriedade da impetrante ao direito potestativo do importador, que sequer deu início ao despacho aduaneiro, circunstância essa concludente da manifesta ausência de interesse. Precedentes. - **A relação jurídica entre a impetrante e o importador, decorrente do contrato de transporte, não constitui óbice ao direito do transportador demandar a desunitização dos contêineres em face da autoridade alfandegária.** O eventual perecimento das mercadorias, no caso de o importador requerer, em tempo, o desembarço aduaneiro, não constituiria óbice e nem denota na possibilidade da ocorrência de dano irreparável, à vista da possibilidade da eventual conversão dos bens/prejuízo em perdas e danos. - Tratando-se o feito somente de questões de direito, bem assim em condições de imediato julgamento, procedo à apreciação da lide, nos termos do art. 1.013, § 3, do Código de Processo Civil. - A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas. - O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, in verbis: "Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. § 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio. § 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação." - A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe: "Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei) "Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. § 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. § 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. § 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. § 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica." "Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo." - De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. - É de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". - O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. - A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. - Em relação ao ressarcimento de custas, despesas processuais e extraprocessuais, tal pleito deve ser instrumentalizado pela via processual própria. Apelação da impetrante provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311161 - quarta Turma TRF 3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

ADUANEIRO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Ausente a demonstração de ato coator praticado pela autoridade impetrada carece o impetrante de interesse processual, situação na qual é de rigor a manutenção da extinção parcial do mandado de segurança. Precedentes. - De acordo com os artigos 3º da Lei n.º 6.288/75 e 24 da Lei n.º 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou de aplicação de pena de perdimento. Precedentes do STJ. - O artigo 15 da Lei nº 9.611/1998 prevê o prazo de noventa dias para que a carga fique à disposição do interessado, findo o qual pode ser considerada abandonada. - Os procedimentos adotados referentes à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e decretação de abandono, na forma do artigo 642, §1º, inciso II, do Decreto n.º 6.759/09, não foram finalizados passados mais de três anos da descarga das mercadorias no porto. Entretanto, não há motivo legal para que o apelante aguardar por essas providências para reaver os contêineres de sua propriedade. - Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342712 0005181-61.2012.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENHIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar argüida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no pólo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. **Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.** 4. **Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador.** 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.

15. Desta feita, em vista do entendimento de que container não é acessório e, portanto, não se confunde com a carga nele contida, não pode permanecer retido, nas hipóteses de retenção da mercadoria.
16. Por derradeiro, importa destacar, mais uma vez, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma matéria tratada nos presentes autos.
17. No caso em apreço, a retenção da carga, por ausência de desembaraço aduaneiro, bem como, a eventual postergação do início do processo de perdimento não legitimam a retenção da respectiva unidade de carga.
18. Não sendo acessório da carga nele contida, o container não pode receber o mesmo tratamento, merecendo, destarte, a liberação.
19. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar concedida, que determinou à autoridade impetrada que procedesse à restituição da unidade de carga objeto da presente demanda, **container MVIU2001589**.
20. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
21. Restituição de custas na forma da lei.
22. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14,§1º, da Lei 12016/2009.**
23. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

USUCAPião (49) Nº 5001255-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANIZIA AURIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, FERNANDO MARTINS - SP259121

RÉU: IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de usucapião, proposta por **ANÍZIA AURIZETE DA SILVA** em face da **IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA. – ME**, para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel descrito na inicial, e efetuar a abertura da sua matrícula para, via de consequência, obter a transcrição competente no registro imobiliário respectivo.
2. Em suma, de acordo como o que se narra na peça vestibular, a autora pretende usucapir, para si, imóvel supostamente adquirido por José Pereira da Silva, genitor de Hélio Pereira da Silva, outrora marido da demandante, e depois cedido pelo adquirente ao casal, a título gratuito, por contrato.
3. Os despachos ID 2285161 e 3127398 determinaram medidas várias à autora, a fim de emendar a inicial. O primeiro despacho ainda deferiu à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).
4. Através das petições ID 2946149 e 4304282, a demandante cumpriu com as providências, de modo que aquelas foram recebidas, pelo despacho ID 4561805, como emenda à inicial.
5. Notificada as Fazendas Públicas, a União manifestou-se, requerendo sua exclusão do polo passivo da lide e a extinção do processo sem resolução do mérito (petição ID 13009223), enquanto o Estado de São Paulo e o Município de Santos quedaram-se inertes (certidão ID 14552219).
6. Citado, mais a cômputo, o confinante José Pereira contestou, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual do idoso. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, alegou a incompetência absoluta deste Juízo e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 14137232).
7. Os outros confinantes também foram citados (certidões ID 13111235 e 13558329), mas não responderam.
8. A tentativa de citação da ré restou frustrada (certidão ID 14538286).
9. Vieram os autos conclusos.
10. **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

11. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida principalmente *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, e §§, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. De outra parte, a competência é *ratione materiae* nas causas relativas aos temas de falência e acidente do trabalho e ainda naquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

12. Por tratar-se de competência fixada na Constituição, reveste-se de natureza absoluta.

13. E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Ministro Celso de Mello). Em igual sentido, tem-se a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, a rezar: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

14. No caso concreto, as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no ofício ID 13009240 esclareceram o teor da certidão de registro imobiliário ID 1611727. Com efeito, o órgão administrativo pôde precisar, dentre as glebas do loteamento de origem — a incluir imóveis em regimes jurídicos vários — que o bem no fundo da controvérsia é alodial, situando-se em área totalmente fora dos terrenos de marinha.

15. Assim, bem demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica que legitima o deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Logo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, de rigor a declaração de incompetência deste Juízo, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

16. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino sua **remessa para a Justiça Comum do Estado de São Paulo nesta Comarca** — por meio do malote digital, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício.

17. Int. Cumpra-se imediatamente, posto que a decisão de incompetência não é agravável de instrumento, na forma do artigo 1.015 do CPC.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-17.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DARKO KERSEVAN, MAUREEN SUZAN SANSON AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008643-46.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERMANO DORNA, OSVALDO DE ALMEIDA, OSWALDO PINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença prolatada aos 06/11/2018 (ID 12477292 - fls. 791/792), para, querendo, apresentarem recurso no prazo legal.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009387-41.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VANDINEI ALVES COLIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12473428 – fls. 236/237: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010519-36.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUTH BERNARDES ORNELAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-97.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCINETE SOUZA DE FREITAS, RIVALDO ALVES DE SOUZA, SANDOVAL ALVES DE SOUZA, ADEVAL ALVES DE SOUZA, IVONETE ALVES DE SOUZA, SINVAL SIMIAO MARQUES, ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI, LUCIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14264865: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-65.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZA NACACHIMA MAGARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-71.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-31.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VILMA ESPINHEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14274301: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007775-97.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

ID 14274316: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008726-91.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES - DF27216, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

DESPACHO

ID 12395993 – fs. 824/825: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intimem-se as partes, da r. decisão proferida aos 25/10/2018 (ID 12395735 - fs. 835/836, para, querendo, apresentarem recurso no prazo legal.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-75.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-60.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO IGNACIO TEODORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 12479510 – fl. 425), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-11.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODAIR SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDELDES REIS DE SOUZA - SP82722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14274334: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, que encontra-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-55.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDGARD STEFANI DA SILVA, ELIA SANTOS ZANETTE, HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO, SIDNEY DO CARMO CHAGAS, PAULO DIAS MARTINS FILHO, NILO RODRIGUES, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS, CARLOS DE ALMEIDA, ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14274863: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011024-22.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE VALDINOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12569306: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014450-42.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORMA MOREIRA DARDAQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14275318: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014884-31.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CESARIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente, da r. decisão proferida aos 23/10/2018 (ID 12394246 – fl. 148).

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014946-71.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE VAZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ SILVA VAZ PEREIRA, GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-44.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMANDA PEITL MORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14276260: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.2018.0035035 (ID 12481290 – fl. 413).

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021154-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSALINA FRANCO ALVES
PROCURADOR: PEDRO LUIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pela 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006665-92.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14276288: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada da cópia do mandado de segurança e processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009363-71.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA, WALTER LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12478877 - fls. 439/452: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUREMA PAIXAO SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009942-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CRISTINA AMARAL TOFFOLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-35.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13665184: Tendo em vista notícia de falecimento da parte exequente, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Guarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5005174-71.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA FEITOZA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se," ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

Santos, 21/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5005174-71.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA FEITOZA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se," ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

Santos, 21/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-64.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NASCIMENTO JOVELINO GARCIA, ORLANDO NASCIMENTO COSTA, ODAIL SILVA, ODAIR MARCELINO, OZIAS DOS SANTOS NETO, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSMAR DO NASCIMENTO COSTA, NIVALDO A VOLIO, NILO ROSSETTO FILHO, NATANIEL TELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14276882: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0001372-22.2005.4.03.6100

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO

EXECUTADO: SAMROSE COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FADUL BAIDA NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008408-06.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em continuação, nos exatos termos do julgado, para posterior expedição de ofício requisitório complementar.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0000194-89.2006.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIBRA TERMINAIS S.A.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEONE TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARISE CAMPOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000533-48.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

do CPC: ID 13052602 – fls. 447/448: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5000883-96.2016.4.03.6104

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes interpuseram apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0010254-14.2012.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ANTONIO HENRIQUES DIAS, MONICA ZUM WINKEL DIAS, JOAO JOSE COELHO BOUCADA, ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA, PAULO LEITE DA SILVA, ROSANIA SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ROGERIO FORNAZZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ROGERIO FORNAZZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ROGERIO FORNAZZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ROGERIO FORNAZZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ROGERIO FORNAZZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PALOMA IZAGUIRRE
ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO MOREIRA

RÉU: CONSTRUTORA TAKUMI LTDA, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: ROSANIA CAMARGO, ANTONIO ANASTACIO LEITE, VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE, MIGUEL ALONSO GONZALEZ - ESPÓLIO, ITALO GALLI - ESPOLIO, JOSÉ ANTONIO IVO GALLI- REPRESENTANTE ESPOLIO, WALTER BRAGANÇA PINHEIRO - ESPÓLIO, MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - REPRESENTANTE ESPOLIO

ADVOGADO do(a) RÉU: ROBERTO MARQUES SOARES
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: SERGIO RICARDO LOPES
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: SERGIO RICARDO LOPES

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANIA CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-45.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ISABEL PORTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das impugnações apresentadas (ID 12730655 - fls. 631/638 e ID 13715062), retomem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-48.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA, JOSE RODRIGUES PERES FILHO, ROBERTO GONCALVES, MANOEL FERNANDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12479385 – fls. 353/362: Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003125-65.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BASF SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SALMIANO OBSTAT - SP331910, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12469304 – fls. 823/833: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003244-26.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003920-71.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12477293 - fls. 423/438: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-09.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO COUTINHO DE LEMOS, MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE - SP16878, HERMINIA PRADO LOPES ALTAFIN - SP107163
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE - SP16878, HERMINIA PRADO LOPES ALTAFIN - SP107163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12478465 – fls. 552/644: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0005678-85.2006.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILTON PASSOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0009423-73.2006.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-42.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANAINA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080, BRUNO MORENO SANTOS - SP258064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 14277224: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011101-26.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON LETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12477295 - fls. 193/210: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-74.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS, FABIO CAMPOS FATALLA, JORGE PAULO ELIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, do despacho proferido aos 23/10/2018 (ID 12395892 – fl. 407).

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0002596-12.2007.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO DE ANDRADE MARCONDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS CIBELLI RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002881-05.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS, SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA, JOSE LOBO DE LIMA, IGOR MARMORE DE LIMA, VALTER DOS SANTOS PEREIRA, MARIZA MARMORE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALÉCIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALÉCIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALÉCIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

DESPACHO

ID 12394294 – fls. 342/345: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003935-06.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se.

Sobre a petição e documentos (ID. 12394458 – fls. 145/150), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-11.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOMINGOS - SP127556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente, do r. despacho proferido aos 02/10/2018 (ID 12396092 – fl. 549).

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-76.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002232-06.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEOVANE DE MATOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14278315: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ADRIANA SILVA PESTANA
REPRESENTANTE: ANDREZA SILVA IANEZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - SP262431
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR ARJENTI DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0812751230), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS PALMARIM AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-82.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDERO PATRICIO DOS SANTOS
CURADOR: JAIDETE LEONARDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876,
Advogado do(a) CURADOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos autos que houve proposta de acordo pelo INSS (Num. 13153296), com concordância do autor (Num. 13153451).

Diante da concordância do autor com os cálculos da Contadoria Judicial e não renúncia aos valores que excedem o teto do Juizado, foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 108.118,32, reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (Num. 13153462).

Assim, diante da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia **27/03/2019, às 16:00 horas**.

Intimem-se as partes.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMOR ALONSO GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALMOR ALONSO GRACA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma sofrer de insuficiência coronária grave, tendo estado em gozo do benefício de auxílio doença desde 23/10/2012, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 24/06/2014.

Aduz que na data de 03/07/2018 foi concedida alta, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar sua idade avançada.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **18 de março de 2019, às 09:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Vladia**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES BOMTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos relativos ao trabalho prestado para a empresa Bunge Fertilizantes (ID 8526000, pgs. 70/73), haja vista que ilegíveis os anexados ao feito.

Advirto que, decorrido o referido prazo, sem manifestação, será presumida a ausência de interesse na produção da referida prova e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002468-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS RICARDO DE TOLEDO ALVARENGA, LEONARDO DE TOLEDO ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal com as devidas homenagens.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: STELLA MARIS VIGOLO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, JAIR MUNIZ ARRUDA - SP104077

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009625-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-83.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALESSANDRO FABIANO QUESSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se nova ciência à parte exequente, do r. despacho proferido aos 20/09/2018 (ID 12898770 – fl. 505).

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-34.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência para as partes, do r. despacho proferido aos 08/10/2018 (ID 12494133 – fl. 398).

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005499-49.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL TEODORO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12704383 – fls. 313/318), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI COLIRI IHA - SP224845, THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REJANE MARIA ANTONELLI EIRELI - EPP, REJANE MARIA ANTONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA IRUSSA GOIS - SP219139
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA IRUSSA GOIS - SP219139

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 09 de abril de 2019, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RAIMUNDO ROSSONI JUNIOR, KELLY CRISTINA CAMPOS

DESPACHO

Manejando os autos, verifico que os réus não foram citados.

Assim, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, novos endereços para localização dos réus.

Após, cite-se.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMILSON DE CAMPOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002848-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: ROGERIO DONATTI DE SOUZA

DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (id. 14715442), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Ressalte-se, por oportuno, que o devedor foi citado por edital.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BIRACI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id nº13847718: Defiro.

Oficie-se à empresa CPFL, no endereço fornecido pelo autor, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, referente a Biraci da Silva, CPF 047.063.228-39.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO

Advogados do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogados do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogados do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogados do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
Advogados do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12445726: Visto.

Indefiro o pedido de suspensão do processo com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, porque a ação de usucapião nº 0007410-86.2015.403.6104 já foi julgada improcedente.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 13688142.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007666-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIIVALDO MAURICIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0006323-08.2009.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA LEITE SANTOS, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007718-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REMO RAVETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006652-20.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
RÉU: CINTIA RIBEIRO MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007203-97.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR CARLOS SANTOS - SP233043, DENIS ATANAZIO - SP229058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE DUARTE RIBEIRO
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007497-52.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12480498 – fls. 301/314: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-91.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14278334: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE WILSON FRANCO CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0008577-51.2009.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALVES CAMPOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010774-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do r. despacho proferido aos 08/10/2018 (ID 12396328 – fl. 1055).

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011985-50.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729, NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

DESPACHO

ID 14278349: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012536-30.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência para as partes, da r. decisão proferida aos 18/10/2018 (ID 12466645 – fs. 631/632).

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013435-28.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TADEU SERRACHOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Prossiga-se.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

- a) se, o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.
- b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-60.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS CHAGAS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12479518 – fs. 440/448), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0000689-94.2010.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO PESSOA PIMENTEL

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002112-89.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO ALVES SODRE

Advogado do(a) AUTOR: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002223-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o exequente intimado do despacho (Id 12705140, pg 17):

Fls. 262/265: dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002805-97.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: CLARICE MERENDI ZABROCKIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o exequente intimado do despacho (Id 12802593, pg 28):

Em face da certidão supra, manifeste-se o advogado constituído nos autos se ainda tem algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204180-19.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PEZZO - SP167406, RAMIS SAYAR - SP19991

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, “a”, art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205033-91.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PIERRY IZOLDI - SP106159

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o exequente intimado do despacho (Id 12704073, pg 12):

Aguarde-se eventual provocação do exequente no arquivo sobrestado. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008513-75.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTE DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12788778, pg 139):

Fls. 334/359: Preliminarmente, afasto a alegação de violação à Resolução nº 142/2017, uma vez que o início do cumprimento de sentença se deu antes do início da sua vigência, sendo, portanto, facultativa a virtualização dos autos. No mais, vista às partes da decisão proferida pelo E. STF nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 870.947 (fls. 375/378). Após tomem conclusos. Intimem-se.”

Atto ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008868-66.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS EL DORADO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda deslindé dos autos 0009135-38.2000.403.6104

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8480

EXECUCAO DA PENA

0005036-29.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MARANI(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Vistos. Não havendo na certidão encartada à fl. 106 informação quanto à efetiva jornada de trabalho do reeducando, sendo certo que o mesmo alegou laborar como motoboy no município de São Paulo-SP, mas residir na cidade de São Vicente-SP, ao menos, por ora, reputo inviável a transferência do local da prestação de serviços à comunidade. Posto isto, acolhendo a manifestação do MPF à fl. 109, solicite-se ao Juízo Deprecado a intimação do reeducando Michel Marani para que apresente o comprovante do pagamento da multa e da prestação pecuniária, e que dê início à prestação de serviços comunitários, devendo apresentar-se imediatamente à CPMA de São Vicente-SP. Solicite-se, ainda, que o executado esclareça quanto à possibilidade de cumprimento da pena na Subseção de São Vicente-SP ou o desejo de transferência para outra localidade. Por cautela, providencie a Secretaria o encaminhamento ao Juízo Deprecado das Guias de pagamento da multa e prestação pecuniária, observando-se o informado pelo executado à fl. 101. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0001410-65.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Vistos. Antônio Roberto Fernandes foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão, em regime aberto, e pena de 12 (doze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Em causa própria, pleiteia o executado a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária ou na obrigação de fornecimento de cestas básicas, em face de compromissos profissionais. Instado a se manifestar, o MPF às fls. 100-102, se opõe à conversão, em face do afastamento da finalidade penal pretendida pela prestação de serviços à comunidade. À fl. 107, consta ofício encaminhado pela CPMA-São Vicente-SP asseverando o cadastramento e encaminhamento do reeducando para o início do cumprimento da pena. Feito este breve relatório, decido. Antônio Roberto Fernandes foi condenado à pena privativa de liberdade, e beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Antes mesmo de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços, requereu o reeducando a conversão da pena em prestação pecuniária. Do pedido formulado às fls. 94-95, extrai-se que o sentenciado pretende converter uma das penas cominadas, passando a cumprir duas penas pecuniárias, além da pena de multa. Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve atender ao disposto no art. 44 do Código Penal. É certo que as penas restritivas de direito são autônomas, não podendo serem impostas penas substitutivas da mesma natureza, sob pena de ser aplicada efetivamente apenas uma. Deve-se, ainda, observar a previsão do artigo 46 do Código Penal, a fim de que se alcancem os fins pretendidos pelo legislador: ressocialização e prevenção. No caso, anoto que já foi aplicada ao sentenciado a pena pecuniária consistente no pagamento à União no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com estas breves considerações, indefiro, o pedido deduzido às fls. 94-95. Sem prejuízo, oficie-se a CPMA de São Vicente-SP solicitando o encaminhamento de relatório de frequência do reeducando Antônio Roberto Fernandes. Dê-se ciência.

EXECUCAO DA PENA

0001817-71.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa e prestação pecuniária imposta à sentenciada, bem como a detração penal relativa ao período de tempo de prisão cautelar. Solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes da executada, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao MPF, intimando-se a defesa para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Nada sendo requerido, depreque-se à Subseção de Guarulhos-SP a realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, mediante a observância das condições previstas no artigo 115 da Lei n. 7210/1984 (LEP), bem como a fiscalização da efetiva obediência à reprimenda imposta, observando-se o endereço constante na guia de recolhimento. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000127-70.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Execução da Pena nº 0000127-70.2019.4.03.6104 Vistos. Solicitem-se os antecedentes ao IIRGD e encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa imposta à reeducanda. Após, depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas à reeducanda Luciana Fernandes Marczak de Rezende. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado às fls. 02 e 12ª dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 14 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ BARTOLOTT0 X FREDERICO CANEPA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Vistos. Atento à proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fls. 539, determino que a mesma seja apresentada ao corréu Frederico Canepe no início da audiência designada para o próximo 28 de março de 2019, às 14 horas. Na hipótese de recusa, proceda-se em relação a este acusado, na forma do deliberado às fls. 525-526. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.

PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCURSO PÚBLICO. COLA ELETRÔNICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 4. ORDEM NÃO CONCEDIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. (...). 2. (...). 3. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela. 4. Embora o paciente tenha utilizado meio fraudulento para tentar a aprovação no concurso público, a conduta não é apta a causar prejuízo de ordem patrimonial, sendo inviável, inclusive, determinar quem suportaria o suposto revés, circunstâncias que impedem a configuração do delito descrito no art. 171 do Código Penal. 5. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, no julgamento do IP n.º 1.145/PB, firmou entendimento no sentido de que a conduta denominada cola eletrônica, a despeito de ser reprovável, é atípica. Precedentes também deste Superior Tribunal. 6. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a atipicidade do fato, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (STJ - HC 245039 - Proc. 201201170774 - 5ª Turma - d. 09/10/2012 - DJE de 17/10/2012 - Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 311-A DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. TIPO PENAL CUJA VIGÊNCIA É POSTERIOR AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL SE EM PREJUÍZO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A SUPOSTA ORIGEM ILÍCITA DAS QUESTÕES INCLuíDAS EM MATERIAL DIDÁTICO E DE OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM PATRIMONIAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. Notícia a denúncia, em apertada síntese, que, dentre outros acusados, Jahilton José Motta, professor de física e coordenador pedagógico do Colégio Christus, em Fortaleza/CE, teria distribuído ao corpo discente daquela instituição de ensino material de revisão com vistas ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM2011 contendo questões idênticas às do aludido exame, realizado em outubro de 2010, cerca de uma semana após tal distribuição, incidindo ele na prática do tipificado no art. 325, II, parágrafo 2º, do Código Penal, vindo, ao final, a ser condenado, pelo cometimento do capitulado nos arts. 311-A e 171, ambos do Código Penal, em concurso material, às penas de 6 (seis) anos de reclusão e em 400 (quatrocentos) dias-multa, cada qual valorado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da efetiva execução. II. Em suas razões de apelo aduz, alternativamente, atipicidade penal dos fatos cogitados na sentença, ausência de prova de ter concorrido para a infração penal, insuficiência de provas para a condenação. III. É de se afastar a condenação pelo cometimento do crime do art. 311-A do Código Penal, eis que incluído na codificação penal com o advento da Lei nº 12.550, de 16 de dezembro de 2011, ou seja, em momento posterior ao fato apontado no édito condenatório, e em prejuízo do réu, o que contraria o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, XXXIX e XL, da Constituição da República. IV. Não se mostra contundente o conjunto probatório a demonstrar que o ora apelante tinha consciência de que as questões teriam origem ilícita mas, ao contrário, que a instituição de ensino possuía um banco de questões que se adequavam às características das exigidas nos exames ENEM, e que poderiam ser retiradas de domínio público ou fruto da elaboração do próprio corpo docente. V. No que diz respeito à conduta do art. 171 do Código Penal, não se visualiza do conjunto probatório qualquer obtenção de vantagem de natureza patrimonial, mas, talvez, meramente de natureza moral diante de eventual aumento de seu prestígio na instituição de ensino e valorização de suas atividades, passando a gozar frente aos alunos de maior respeitabilidade, consoante fundamentação contida na sentença. VI. Apelação provida para, reformando a sentença, absolver o réu, ora apelante, a teor do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. (TRF - 5ª Região - ACR 10936 - Proc. 00109615120124058100 - 2ª Turma - d. 19/04/2016 - DJE de 29/04/2016, pág.95 - Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho) (grifos nossos) 7. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência: declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no Art.335, Código Penal, de que são acusados EDGAR RIKIO SUENAGA e ISAIAS DIAS SOARES nestes autos, o que faço com espeque nos Arts.107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, 117, inciso I, e 119 - todos do Código Penal- absolve EDGAR RIKIO SUENAGA e ISAIAS DIAS SOARES, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.180, 1º e 6º, Código Penal, com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal, e; absolve EDGAR RIKIO SUENAGA e ISAIAS DIAS SOARES, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º c/c Art.14, II do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de EDGAR RIKIO SUENAGA e ISAIAS DIAS SOARES no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 16 de Janeiro de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DESPACHO DE FLS. 1045: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1039/1044vº. pelo representante do Ministério Público Federal, com as respectivas razões de apelação.Publicue-se através da imprensa oficial a sentença de fls. 1025/1036vº, bem como, dê-se vista as defesas para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto, no prazo legal,pós, voltem os autos conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-97.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-18.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

DESPACHO

Petição ID 14429182 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte executada, para apresentação dos laudos de avaliação dos imóveis oferecidos em garantia da execução, conforme requerido.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004241-98.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancela-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-55.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancela-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BITENCOURT - SP51248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancela-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003425-19.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 1258903: indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo fiscal, o que é inviável nestes autos, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos ao Município e não processo de conhecimento. Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente as cópias de tais procedimentos ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.

Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta, em julgado recente, "(...) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...). (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 547985, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015).

Aguarde-se a eventual interposição de embargos à execução fiscal, no prazo legal, contado da data do depósito (artigo 16, inciso I, LEF).

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005629-36.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A análise da garantia oferecida pelo embargante será apreciada nos autos da execução fiscal, bem como eventual desbloqueio de ativos financeiros. Assim, aguarde-se a regularização da garantia na execução e após, se em termos, voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

*

Expediente Nº 738

EMBARGOS A EXECUCAO

0012094-25.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-90.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tanpouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Certifique-se na execução fiscal em apenso a suspensão deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011006-06.2000.403.6104 (2000.61.04.011006-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-65.2000.403.6104 (2000.61.04.006068-9)) - SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Traslade-se cópia de fls. 74/80 e 109/112 para os autos da execução fiscal em apenso.Na sequência, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004524-90.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-02.2004.403.6104 (2004.61.04.007932-1)) - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002557-97.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-20.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADRETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno manteve em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento cível do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar, a pedido ou de ofício, o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 105/107 e 213/220) deixam claro que os valores indisponibilizados no Banco do Brasil se referem a benefício previdenciário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros indisponibilizados no Banco do Brasil (R\$ 1.662,60 - fls. 97), cumprindo-se via BacenJud. Em prosseguimento, a teor do 5.º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Paulino Volpi, Banco Santander; R\$ 1.241,24 - fls. 97), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud. A intimação de Paulino Volpi se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo a Paulino Volpi os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Na sequência, manifeste a Fazenda Nacional se há interesse na conversão em penhora dos valores indisponibilizados pertencentes a Carminda Ferreira Vaz (R\$ 20,79 - fls. 96). Por fim, proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0204060-54.1988.403.6104 (88.0204060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP190735 - MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CALADO E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP194365 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA FIGUEIREDO E SP388497 - GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 533. Alegou haver contradição ou erro material quanto ao pedido de não liberação dos valores bloqueados. É o relatório. DECIDIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela não se verificaram os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Da mesma forma, não há que se falar em erro material, na medida em que os eventos apontados pela embargante se deram em data posterior à prolação da sentença atacada. De fato, a sentença é datada de 23.07.2018, já o mandado de citação no feito n. 5003632-18.2018.403.6104, conforme se vê do andamento juntado pela exequente nas fls. 540/541, foi expedido em agosto de 2018, com devolução em 06.09.2018. Assim, repto que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011657-72.1999.403.6104 (1999.61.04.011657-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nelson Silva Junior. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 64. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlbria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia do executado. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006068-65.2000.403.6104 (2000.61.04.006068-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP077580 - IVONE COAN) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS X TARQUINIO DI RENZO X MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens constritos (fls. 14), com posterior designação das datas dos leilões, que se realizarão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004626-93.2002.403.6104 (2002.61.04.004626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PONTO DAS PIZZAS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELLO GOMES E SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)

Em face da expressa desistência da exequente dos veículos oferecidos à penhora pela executada às fls. 257/264, cumpria-se o requerido pela exequente à fl. 266 remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0000591-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000591-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIMAR PERGOLIZZI MORAES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Lucimar Pergolizzi Moraes de Oliveira. Citada, a executada não se manifestou. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 29. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlbria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em janeiro de 2003 era de R\$ 395,24 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007038-89.2005.403.6104 (2005.61.04.007038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARQROOFING IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS LTDA.(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E SP275183 - LUIZ GUSTAVO FREIRE)
Primeiramente traga ao autos, a executada, cópia do contrato social da empresa. Após, tomem-me para apreciação da Exceção de Pré Executividade.

EXECUCAO FISCAL

0005945-57.2006.403.6104 (2006.61.04.005945-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CESAR REIS MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Cesar Reis Monteiro. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 33.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em julho de 2006 era de R\$ 502,79 (quinhentos e dois reais e setenta e nove centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005951-64.2006.403.6104 (2006.61.04.005951-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS E SPI47475 - JORGE MATTAR) X CARLOS OZORES TRONCOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos Ozores Troncoso. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 29.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em julho de 2006 era de R\$ 502,79 (quinhentos e dois reais e setenta e nove centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008593-10.2006.403.6104 (2006.61.04.008593-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SONIA MARIA FILIPE NEVES CHINARELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Sonia Maria Filipe Neves Chinarelli. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento no Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, fixando o valor da anuidade:Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei.Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. O citado diploma legal previu o valor da anuidade, mas não fixou parâmetros para seu reajuste.Legislação posterior autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal.No presente caso, não estão sendo cobradas anuidades posteriores às inovações efetuadas pelas Leis n. 12.249/2010 e n. 12.514/2011. Assim, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, o Decreto-lei n. 9.295/46, arrastado pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004855-77.2007.403.6104 (2007.61.04.004855-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcelo Ramos. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 36.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2007 era de R\$ 517,24 (quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor

de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008120-87.2007.403.6104 (2007.61.04.008120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARQROOFING IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS LTDA.(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E SP275183 - LUIZ GUSTAVO FREIRE)

Primeiramente traga aos autos, a executada, cópia do contrato social em 15 dias. Após, tornem-me para apreciação da Exceção de Prê Executividade.

EXECUCAO FISCAL

0006259-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006259-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDSON KENZO FUKUZONO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Edson Kenzo Fukuzono. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 29. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2009 era de R\$ 575,50 (quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006266-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006266-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CLAUDIO LUIS CAETANO MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Cláudio Luís Caetano Marques. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 33. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006340-44.2009.403.6104 (2009.61.04.006340-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DUARTE FONTOURA NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de José Duarte Fontoura Neto. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009527-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009527-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDEAMARE S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Aldeamare S/A. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 23. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos,

o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003553-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005490-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO JOSE RAMELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Francisco José Ramelo. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 17.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2006 era de R\$ 605,77 (seiscentos e cinco reais e setenta e sete centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005493-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HELENA GASPARINE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Helena Gasparine. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 16.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005511-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUIS HENRIQUE TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Luís Henrique Tavares do Nascimento Carvalho. Citação por edital. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 30.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia do executado. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005525-13.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALMIR GUIMARAES SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Almir Guimarães Silva Júnior. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 18.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem

anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajudadas em junho de 2006 era de R\$ 605,77 (seiscentos e cinco reais e setenta e sete centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005593-60.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MGM ASSESSORIA E CONSULT EM REFRIGERACAO NAVAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajudada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Mgm Assessoria e Consult em Refrigeração Naval Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 18.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005606-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO SONCINI DELIBERADOR

Trata-se de execução fiscal ajudada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Evandro Soncini Deliberador. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 18.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inércia do executado.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005634-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICARDO GUSHI

Trata-se de execução fiscal ajudada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ricardo Gushi. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 63.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005721-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J L E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajudada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de J L E Construtora e Empreendimentos Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 18.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da

execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005775-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO LUIZ FERNANDES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Eduardo Luiz Fernandes. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 18. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2011 era de R\$ 645,20 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005783-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CRANTS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Crants Assessoria Empresarial Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 15. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005785-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO TEIXEIRA BARBOSA PINHEIRO LIMA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Cristiano Teixeira Barbosa Pinheiro Lima. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 17. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005800-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO OGEA NETO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Antônio Ogea Neto. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 20. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005801-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE

MATTAR) X ARMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Armar Projetos e Construções Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 15.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005862-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO ALVES COELHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Fabio Alves Coelho. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2011 era de R\$ 645,20 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005881-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS LENINE GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos Lenine Gomes. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 17.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2011 era de R\$ 645,20 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005899-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TATIANA CRISTINA DURVAL FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Tatiana Cristina Durval Ferreira. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2011 era de R\$ 645,20 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005905-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TEXEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Texel Empreiteira de Mao de Obra Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 17.É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser

conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012911-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLA DA SILVA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Carla da Silva Fernandes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003032-58.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FABIANA GUIMARAES BASTOS

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003033-43.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELIANE GRANADO FERREIRA MACHADO

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003040-35.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOELSON MENESES DA CRUZ

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012450-20.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

As consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 919 do Código de Processo Civil (AI 530761, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.03.2018; AI 560971, Rel. Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.12.2017). Nessa linha, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor. Assim, prossegue o processo de execução fiscal até a realização do leilão, inclusive, podendo o juiz, ad cautelam, suspender apenas a expedição do mandado de entrega do bem ou da carta de arrematação e o levantamento do produto até o trânsito em julgado da sentença de eventuais embargos à execução fiscal (AI 507157, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.12.2013). Pelo exposto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem construído (fls. 13/20), com posterior designação das datas dos leilões, que se realizarão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001713-21.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Lagos Construtora Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001719-28.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO FRANCISCO MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Thiago Francisco Moraes. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001720-13.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO FREIRE GARCIA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Silvío Freire Garcia. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001724-50.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO TALHARI DIAS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ricardo Talhari Dias. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 13. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001731-42.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIS CRAVO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Joao Luis Cravo. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009363-22.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M. T. BIFUCCO RESTAURANTE - EPP (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)
Primeiramente, traga aos autos, a executada cópia do contrato social da empresa no prazo de 15 dias. Após tomem-me para análise da Exceção de Pré Executividade.

EXECUCAO FISCAL

0001997-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRAFTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Graftec Engenharia e Construções Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 8. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001998-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME LOUSADA FILHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Guilherme Lousada Filho. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnia pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004725-09.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Fls. 142/144: manifeste-se a executada

EXECUCAO FISCAL

0000579-85.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA (BA012439 - MAGNA DOURADO ROCHA) X JOSE MANUEL ALEJANDRO ALBA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia da Bahia em face de Jose Manuel Alejandro Alba. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnia pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 4.324/64 e n. 11.000/2004. A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços a depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, as Leis n. 4.324/1964 e n. 11.000/2004, arrastadas pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006771-34.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA (SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Decreto o sigilo de documentos. Como exposto na decisão de fls. 97, sequer houve a tentativa de citação da sociedade executada, o que inviabiliza, por ora, a análise do requerido nas fls. 99/100. Por outro lado, a fim de regularizar a representação processual da executada, apresente a subscritora do requerimento de fls. 101/107 procuração e documentos comprobatórios da capacidade do seu outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2º do art. 104 do Código de Processo Civil. No silêncio, cumpra-se o determinado nas fls. 97. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009493-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE SAMPAIO ALAZET
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Felipe Sampaio Alazet. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 8. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnia pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).

sentido, não se justifica a manutenção de Thiago Nunes do Vale Quaresma no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão do excipiente do polo passivo. Contudo, não cabe a condenação da excepta na verba de sucumbência. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal, apresentado nas fls. 38, baseou-se na ficha cadastral Juceesp juntada nas fls. 42/43, emitida em 20.03.2013. Na referida ficha, consta que, na sessão de 13.08.2007, houve a admissão de Thiago Nunes do Vale Quaresma no quadro social da executada, na condição de sócio e administrador. Da ficha cadastral Juceesp carreada aos autos nas fls. 108/110, emitida em 10.07.2018, percebe-se que houve, na data de 23.03.2016, o registro de determinação judicial para a exclusão de Thiago Nunes do Vale Quaresma do quadro societário. Portanto, depreende-se que a excepta fundamentou seu requerimento nas informações disponibilizadas, à época, pelo órgão responsável em dar publicidade aos atos praticados pelas sociedades mercantis, razão pela qual não deve ser condenada no pagamento da verba honorária. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Thiago Nunes do Vale Quaresma, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, Rel. Jorge Mussi, DJE data: 15.12.2008). Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Thiago Nunes do Vale Quaresma. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004798-83.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)
O executado, nas fls. 48/54, ofereceu à penhora os direitos relativos ao bem imóvel indicado nas fls. 11. Ouvida a exequente, esta requereu a penhora do bem acima referido (fls. 57/58) e o reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem matriculado no 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 6.770 (fls. 59/64), não se manifestando sobre a oferta à penhora. A impossibilidade de penhora do bem indicado nas fls. 11 já foi fixada pela decisão de fls. 43. Quanto à penhora sobre os direitos sobre o referido bem, na medida em que o executado não indicou qual seria o valor do mencionado direito, resta indeferido o requerimento. Sem prejuízo, sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem indicado nas fls. 60/62, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008989-74.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO(SP398671 - AGNES WALESKA GOMES KLAESENER)
Pela petição e documentos de fls. 52/70, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destina-se ao recebimento de benefício previdenciário e, se o caso, que seria exclusivamente para tanto. Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente o executado extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à indisponibilização, bem como comprove que a conta indicada recebe depósitos referentes ao benefício previdenciário informado. Por outro lado, vê-se do documento de fls. 70 que a conta objeto da indisponibilização seria corrente e poupança, razão pela qual fáculata-se ao executado comprovar que os valores atingidos estão depositados na modalidade poupança. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009223-56.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Fls. 37: o presente feito encontra-se suspenso por força do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Assim, nada a deliberar

EXECUCAO FISCAL

000323-16.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO COMUM

1500668-68.1997.403.6114 (97.1500668-0) - CLEONICE LANFRANCHI RUIZ GIANNINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Face às cópias trasladadas dos Embargos à Execução, manifestem-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório complementar, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.
Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1500962-23.1997.403.6114 (97.1500962-0) - JONAS BATEMARCO(Proc. ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.
Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1502668-07.1998.403.6114 (98.1502668-2) - ANIZIO DE SOUZA PAIXAO X MARIA DO CARMO ANDRADE DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP031526 - JANUARIO ALVES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 340 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012281-67.1999.403.0399 (1999.03.99.012281-0) - DIRCEU TAVARES MACEDO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75 - Preliminarmente, providencie a petição para regularização da representação processual.
Após, concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007885-37.2000.403.6114 (2000.61.14.007885-0) - NELSON IVO PARI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.
Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008814-70.2000.403.6114 (2000.61.14.008814-4) - CARLOS MIGUEL PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Face à informação do E. TRF3R, providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003153-9) - DJALMA DE PAULA LIMA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-78.2001.403.6114 (2001.61.14.003321-4) - ODILON PEREIRA DOS SANTOS X NELICIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-37.2002.403.6114 (2002.61.14.001472-8) - MARIO BRANDAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nada resta a ser discutido nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução (fl. 230).

Decorrido o prazo, tomem ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-80.2002.403.6114 (2002.61.14.003823-0) - JOSE ZANIN X MAURO VERTUAN X JOSELITO DOS SANTOS NUNES X ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X IRINEU APARECIDO JANNOTTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-28.2002.403.6114 (2002.61.14.005857-4) - ANTONIO BRAGA X ORLANDO DA SILVA DO AMARAL X PAULO ROBERTO BRUMATTI X JAIME MANZANO X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-62.2003.403.6114 (2003.61.14.003615-7) - SELVANDIR MAGALHAES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-83.2003.403.6114 (2003.61.14.004118-9) - NELSON ALVES XAVIER(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004584-77.2003.403.6114 (2003.61.14.004584-5) - MARIANO RIBEIRO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-55.2003.403.6114 (2003.61.14.005355-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006914-13.2004.403.6114 (2004.61.14.006914-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003902-7) - VALDIR TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 444/450, 452/453 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
FLS. 454 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005541-0) - CLEONICE MARINALVA DA SILVA DE PAULA X JOSUE DE PAULA GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cumpra-se corretamente o despacho de fl. 166, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a peticionária de fl. 160 regularizar sua representação processual também com relação ao coautor JOSUE DE PAULA GOMES, tendo em vista a ausência de seu nome na procuração juntada à fl. 130.
Se regularizado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002229-2) - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-85.2007.403.6114 (2007.61.14.002906-7) - NAIR CAVALHEIRO PEREIRA ROSA DE CARVALHO X ELIAS PEREIRA CARVALHO X DENISE PEREIRA CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra-se, correta e integralmente, o despacho de fl. 261, face ao documento juntado à fl. 118.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006603-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006603-2) - WALDEMIR BRITO MENDES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2) - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008024-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008024-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-64.2010.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao pedido de fls. 223/226, esclareça a parte autora se a perda de ente familiar refere-se à parte autora, devendo, se o caso, providenciar a habilitação de herdeiros.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-64.2011.403.6114 - ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS X GERALDINO JOAO DA SILVA X JOSE MAURICIO TORRES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-14.2011.403.6114 - DALVA LIMA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-82.2012.403.6114 - GERALDO VIEIRA DE SOUZA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-57.2012.403.6114 - IVANETE ALVES DE MATOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-40.2012.403.6114 - GILSON ELIAS PINTO FELICIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-54.2012.403.6114 - CONCEICAO BENEDITA NOBRE(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-08.2012.403.6114 - CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-08.2012.403.6114 - EDSO MARGONARI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008636-04.2012.403.6114 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, esclareça a parte autora o protocolo da petição de fls. 210/211, com divergência de nome, devendo providenciar o correto protocolo.
Infirme-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-88.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-19.2013.403.6114 - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003863-76.2013.403.6114 - MAURICIO ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X MICHELE ROSSI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-14.2013.403.6114 - ELIZA VICENTE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-10.2013.403.6114 - MANOEL FERREIRA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005476-34.2013.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-23.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP288774 - JOSE ADALTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007002-36.2013.403.6114 - JULIANE DO CARMO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a virtualização do presente feito, em andamento como Cumprimento de Sentença no sistema PJE sob o nº 5000797-27.2018.403.6114, onde a petição retro já foi juntada e devidamente apreciada, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008454-81.2013.403.6114 - MAURILIO RODRIGUES BICALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. 219 : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-45.2014.403.6114 - GERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-46.2015.403.6338 - GISELENE ARSSUFI DE MELO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1502075-75.1998.403.6114 (98.1502075-7) - NILTA OLIVEIRA KERR(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007316-79.2013.403.6114 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Nada resta a ser discutido nestes autos tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 208). A questão ventilada às fls. 209/216 pode ser requerida administrativamente ou, caso não atendida, mediante ação adequada.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9) - JOSE BROGIATO X NILTON CESAR BROGIATO X DANIELE APARECIDA BROGIATO X MARIA EDIR PALMEIRA LOPES X ESVALDIR APARECIDO PALMEIRA X MARCIA MARIA PALMEIRA X MARGARETH APARECIDA PALMEIRA X MARIZETH SOLANGE PALMEIRA CALVO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BROGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007570-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ANA GIMENEZ CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JANETE LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X JOSEPHINA SABORDELLI MARCON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X LOURDES DE JESUS MARTINHO X SHIRLEI TRICARICO GARAVELO X SIDNEI TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP115294 - VIVIANE ALVES CARVALHO TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls. 898/913, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

FLS. 891/896 - Providencie o coautor, ARNALDO OCTAVIANO, a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005278-75.2005.403.6114 (2005.61.14.005278-0) - JOSE ATANASIO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ATANASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001173-21.2006.403.6114 (2006.61.14.001173-3) - FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 391 - Não é possível a expedição de ofício requisitório enquanto não houver trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 355/357^v, conforme item XII, do art. 8º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 372. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006639-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006639-8) - MARIA HAIDE FAUSTINONI ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRENE BERNI FAUSTINONI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003053-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003053-0) - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AMELIA BARBOSA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0) - LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 389/390 - Dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício PRC de fl.364.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004235-30.2010.403.6114 - JORGE LEONE DE FARIA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE LEONE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face à informação do E. TRF3R, providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004969-78.2010.403.6114 - VANILSON DA SILVA CAIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANILSON DA SILVA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face à informação do E. TRF3R, providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005562-10.2010.403.6114 - GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001656-75.2011.403.6114 - CELIA REGINA RIBEIRO PINTO(SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA REGINA RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002743-66.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO ROSSI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000087-05.2012.403.6114 - THAIS LIMA DA SILVA AMANN FARIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEOIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X THAIS LIMA DA SILVA AMANN FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003745-37.2012.403.6114 - HELIO MENDES TORRES JUNIOR(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELIO MENDES TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-54.2012.403.6114 - ADRIANO MARAFIOTTI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADRIANO MARAFIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006321-03.2012.403.6114 - NILZA BARBOSA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NILZA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007105-77.2012.403.6114 - ELIANE MARINO MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIANE MARINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000164-77.2013.403.6114 - CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000215-88.2013.403.6114 - NEUZA VIEIRA YONEZAWA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA VIEIRA YONEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001823-24.2013.403.6114 - MIGUEL ARCANJO DE ANDRADE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL ARCANJO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005605-39.2013.403.6114 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008732-82.2013.403.6114 - SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005324-98.2004.403.6114 (2004.61.14.005324-0) - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA X ROBERTA APARECIDA DE ALMEIDA X RONALDO DE ALMEIDA X ROGERIO DE ALMEIDA X RENATA ALMEIDA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-70.2013.403.6114 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HOLLBRAS FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Diante do depósito judicial com ID 13526794, bem como do silêncio da ré (ID 13551782 e ID 14345732), **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos presentes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da inicial e contrato social (ID 13515346).

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3722

DEPOSITO

0002805-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES
Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

DEPOSITO

0002807-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSAFÁ FERREIRA DE SOUZA
Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006527-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORREA)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005927-69.2007.403.6114 (2007.61.14.005927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Concedo à CEF vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADELAIDO JESUS DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIANO MIRANDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002566-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDSON MINERVINO DA SILVA
Tendo em vista a manifestação da exequente (fs. 96/97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0009196-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER PASCHOALI(SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002813-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006148-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA MENDONCA
Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006682-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS CAMILO FILHO(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000022-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000083-60.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-64.2013.403.6114 ()) - ROGERIO NATAL MATHEUS(SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Concedo à CEF vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005491-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005491-8) - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA-SP

Considerando a declaração da impetrante (fs. 2998/2999) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Cumpra-se a determinação de fs. 2990.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006378-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006378-6) - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004065-19.2014.403.6114 - JOAO BATISTA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002895-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO(MG060973 - CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILDETE CASCIANO RODRIGUES X JAIRO ALVES X ELZIO ALVES - ESPOLIO(SP216463 - SANDRO MACHADO VALADARES E SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005804-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000525-65.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003763-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006153-64.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS(SP246498 - MARCIO ADEMAR XAVIER CANO) X ROGERIO NATAL MATHEUS(SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006162-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007442-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERVISA0 BERLINGIERI VISTORIA VEICULO LTDA X EDISON BERLINGIERI

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001005-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NAYME HEICHEM MONFREDINI X NIZAR HEICHEM MONFREDINI

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006909-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007653-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELDINEY DE SOUZA XAVIER PORTARIA - ME X ELDINEY DE SOUZA XAVIER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001133-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002713-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP X CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ROMAO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003205-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AECM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X ALEXSANDRO ROSA GAMA X ERICA ARANTES GONCALVES ROSA

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003453-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. L. DEZENOVE COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X FADUA PRISCILA CAVALCANTE CHAVES VIEIRA X FELIPE PEREIRA DA ROSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005054-88.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMC MODAS PRAIAS E FITNESS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005451-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005521-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP X JOANA MARIA DA SILVA MANHAES X

WILTON DA SILVA MANHAES

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008180-54.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: IVANETE APARECIDA CORDEIRO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já foi realizada. No mais, não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-83.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO BITU SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006647-70.2015.4.03.6303

AUTOR: MAURICIO ROBERTO REGINA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta digitalização do presente feito, nos termos dos itens a) ao c), § 1º do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008956-20.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: SERGIO KACAS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro as diligências requeridas pela CEF porque já realizadas. No mais, não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-04.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO LUIS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-97.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra, integralmente, a parte autora o despacho de ID nº 13796895, trazendo aos autos declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-70.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDECI JUSTINO CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Após a citação do Réu a parte Autora requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência.

Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, § 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pelo demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- “O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.” (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o § 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação. (AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 22/07/2005 - Página: 197.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4012

EXECUCAO FISCAL

0003483-97.2006.403.6114 (2006.61.14.003483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, tendo sido notificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, a presente Execução Fiscal seria suspensa, a Exeqüente quedou-se inerte, nada requerendo em termos de prosseguimento do feito.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0007387-28.2006.403.6114 (2006.61.14.007387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI FRANZINI E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA)

Fl. 160: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 120/123, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito

exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES/SP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte informada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basililar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006469-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006469-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDOMIRO PESTANA

Considerando a citação editalícia de fls., anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD se encontrem penhorados e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000825-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP284382 - ALEXANDRA PINA)

Fl. 86: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o cumprimento do julgado da ação ordinária 0006062-47.2008.403.6114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007973-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001228-59.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Fls. 245/256: prejudicado o pedido da Exequente quanto à juntada de resposta da Caixa Econômica Federal sobre a transformação da quantia depositada na conta bancária 2527.280.00060483-8, tendo em vista que os valores já estão devidamente convertidos, conforme resposta da instituição bancária de fls. 250/251.

Em prosseguimento ao feito, constato que a guia de depósito encartada nos autos 0006083-13.2014.403.6114 (fls. 41/43), dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00003320-0 vinculada aos autos 0006083-13.2014.403.6114 (apenso), para nova conta vinculada a este juízo e a este processo piloto, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada (código de operação 280);

2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.

Após, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 254/256.

EXECUCAO FISCAL

0004151-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Fl 256: defiro como requerido.

Proceda a Secretária a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004548-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006101-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Fls. 402/413: trata-se de pedido da parte executada para suspensão da presente execução fiscal em razão do deferimento de sua recuperação judicial.

Da análise dos autos, observo, desde logo, que razão não lhe assiste.

Isto porque, o deferimento da recuperação judicial da executada não é fato novo. A presente execução fiscal foi distribuída na data de 30/08/2012 em face de ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assim, todas as decisões aqui exaradas já levaram em consideração esta situação.

Ademais, a parte executada foi devidamente intimada do teor da decisão de fls. 400/401 na pessoa da advogada Karla Poli Oliveira que, naquele momento e por força do subestabelecimento sem reserva de poderes de fl. 397, era a única patrona constituída pela devedora para a defesa de seus interesses nesta execução fiscal.

A ausência de qualquer notícia quanto à interposição de recurso em face da citada decisão de fls. 400/401, conduz à sua imutabilidade em razão da consumação da preclusão.

Nestes termos, cumpra-se com urgência a parte final da referida decisão, procedendo-se à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003412-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA.(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Fl 210: nenhuma razão assiste à parte exequente em relação ao valor da arrematação.

Os bens penhorados nestes autos foram avaliados, conforme fl. 31, em R\$ 286.600,00, na data de 25/02/2014. Foram arrematados em 25/03/2015, conforme Auto de Arrematação de fls. 101/102, pelo valor de R\$ 143.300,00, atendendo assim ao disposto no artigo 891, parágrafo único do CPC, que reproduziu o entendimento pacífico da Superior Instância sobre a questão do preço vil.

Por outro lado, as demais alegações oferecem indícios de possível fraude, objetivando frustrar a integral satisfação do débito exequendo por meio da transferência de bens da executada para terceiro, sem que estes saiam efetivamente de sua esfera patrimonial.

Nestes termos, fica o advogado da executada, arrematante dos bens levados a hasta pública nestes autos, intimado a se manifestar sobre a petição de fl. 210 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008178-50.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SPI74404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Fls. 106/107: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001103-23.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Devidando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, tão somente da corresponsável Valquíria de Castro Gallet indicada pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004529-43.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006804-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FINESTAMP METALURGICA LTDA X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido à fl. 613.

De fato, a Recuperação Judicial deferida em favor da executada ASBRASIL em nada aproveita aos demais coexecutados.

Nestes termos, em cumprimento às decisões exaradas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determino:

1) a expedição de mandado de penhora livre de bens da executada ASBRASIL S/A;

2) em relação aos demais coexecutados, considerando os ARs positivos de fls. 590/592 e a ausência de pagamento voluntário, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000536-55.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE REINALDO FERREIRA

Considerando a citação editalícia de fls., anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD se encontrem penhorados e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001221-28.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO UEMURA

Considerando a citação editalícia de fls., anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD se encontrem penhorados e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004230-95.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER ANDRADE BONANI DOS SANTOS

Considerando a citação editalícia de fls., anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD se encontrem penhorados e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à

satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004767-91.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDE BATISTA SANTOS

Considerando a citação editalícia de fls., anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD se encontrem penhorados e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000349-76.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DINIZ

Considerando a citação editalícia de fls., anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD se encontrem penhorados e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000350-61.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMELINDO SILVA DOURADO

Considerando a citação editalícia de fls., anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD se encontrem penhorados e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001709-46.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO)

Fls. 367/368: trata-se de pleito formulado pela parte executada para levantamento da penhora que recaiu sobre os bens imóveis descritos nas matrículas de nºs 53.991 e 21.619/1.

Fundamenta seu pedido no fato de que, nos termos da Medida Provisória nº 783/17, aderiu à modalidade de pagamento com utilização de créditos oriundos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa.

Deste modo, por ter providenciado o pagamento do débito e cumprido todas as providências que lhe competiam, não se justificaria a manutenção do ato construtivo.

Manifestação da União Federal às fls. 374/375 pela rejeição do pedido de levantamento da penhora.

Por oportuno, e antes de adentrar a análise do requerimento propriamente formulado, observo que a Medida Provisória nº 783/17 foi convertida na Lei 13.496/2017.

Deste modo, a questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista pela Lei 13.496/2017, (quitação de débitos parcelados por meio da utilização de prejuízo fiscal).

Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como acolher o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os bens imóveis indicados sem a manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.

Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.

Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização das informações contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.

Simple leitura do disposto no artigo 2º, parágrafo 6º, da citada Lei nº 13.496/2017 já remete a tal conclusão, na medida em que prevê a hipótese de indeferimento da utilização dos créditos indicados pelo contribuinte.

Quer isto significar que, nesta modalidade de pagamento, a efetiva quitação do débito incluído no Programa de Regularização depende de prévia análise por parte do órgão fazendário, em sentido oposto ao pagamento à vista e em espécie.

E, neste ponto, observo que o próprio artigo 2º da Lei 13.496/2017, dispõe em seu 9º que a Receita Federal dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

No caso concreto, tratando-se de questão afeta a manutenção de garantia já existente no processo judicial, tenho que a modalidade de pagamento por meio da utilização de créditos oriundos de prejuízo fiscal, em verdade, mais se assemelha ao parcelamento administrativo, especialmente, no que diz respeito aos efeitos sobre o ato construtivo.

É entendimento pacífico da jurisprudência que o parcelamento administrativo não tem o condão de promover o levantamento da penhora preexistente. Isto porque, a garantia deve permanecer vinculada ao feito para resguardar a satisfação do débito no caso de eventual e futuro inadimplemento do acordo firmado pelo devedor.

O mesmo entendimento há de ser aqui aplicado. O pagamento por meio de créditos oriundos de prejuízo fiscal depende de análise por parte da Receita Federal, que pode indeferir sua utilização, nos termos da Lei, concedendo prazo ao devedor para pagamento voluntário e em espécie. Quedando-se este inerte, a retomada do processo judicial será medida impositiva e se dará com a designação de datas para leilão daqueles bens já penhorados neste feito.

Ademais, a sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução desenvolve-se consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Não fossem estas razões suficientes, trago à colação o disposto no artigo 10 da lei que instituiu o PERT, que assim dispõe:

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 13.496/2017 é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, também são estranhos à atividade jurisdicional e devem ser concretizados pelas partes, mais uma vez, independente da intervenção do Juízo.

Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a análise das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei que regulamentou o parcelamento e a quitação antecipada, indefiro o pedido de levantamento da penhora efetivada nestes autos e determino sua remessa ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.

Int.

Expediente Nº 4013

EXECUCAO FISCAL

0002914-43.1999.403.6114 (1999.61.14.002914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA DE METAIS DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 212, 216 e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 22/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009110-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP060769 - JOSE SCIARRETTA E SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 212, 216 e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007892-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 212, 216 e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002710-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO APARECIDO TURZI(SP160477 - ALESSANDRA TURZI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 212, 216 e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001117-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 212, 216 e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001512-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00064466320154036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 212, 216 e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 22/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006446-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00015129620144036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007806-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL)

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância do Exequente às fls. 133, dou por levantada a penhora que recai sobre a retificadora plana tangencial marca FERDIMAT (fls. 54v), liberando o depositário fiel do respectivo encargo.

Quanto aos demais bens, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 212, 216 e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 22/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 13/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 18/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/10/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 4017

EXECUCAO FISCAL

0008415-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 211, 215 e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007956-14.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEC TUBO INDUSTRIA DE TUBOS MECANICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 211, 215 e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004250-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SPI54013

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGRA-SAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Documento ID nº 14711851: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (documento ID 411871744), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União, no importe de R\$ 3.339,91 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86402032-4 (id 14713699), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Vistos.

Fica autorizada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86401925-3 (id 14717085), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) com hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP - (e-mail: fiscal-cehas@trf3.jus.br) - Telefones: 2172-3738 / 2172-3739.

Intime-se o executado e demais interessados.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra-se a determinação id 8135875, expedindo-se ofício requisitório, referente à condenação aos honorários advocatícios.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSIE GAZZATTE BORGES e ELVIS DIAS DA FONSECA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 125.810,94 em setembro/2017.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a corré JOSIE GAZZATTE BORGES apresentou Embargos à Monitoria tempestivamente, alegando em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a suspensão do mandado de pagamento em seu nome, eis que alega não ser responsável pela dívida contraída. Requereu ainda, a justiça gratuita. (id 9783021).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 9794103).

A corré Josie Gazzatte Borges alegou não ter interesse em audiência de conciliação (id 10374512).

A CEF apresentou não apresentou impugnação.

Convertido o julgamento em diligência (id 12142142).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC). Contratos de nº 3393.001.00021693-8; 21.3393.107.0000232-03; 21.3393.107.0000214-21; 21.3393.107.0000200-26 e em 26/09/2017 os contratos de nº 21.3393.107.0000365-34; 21.3393.107.0000357-24; 21.3393.107.0000351-39; 21.3393.107.0000346-71; 21.3393.107.0000340-86; 21.3393.107.0000300-99; 21.3393.107.0000261-48. Demonstrativos de débitos juntados aos autos.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas na valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não onera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmados em datas descritas nos demonstrativos de débito juntado aos autos.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Nos presentes autos, alega a embargante que foi decretado o divórcio da corré JOSIE GAZZATTE BORGES e do corréu de ELVIS DIAS DA FONSECA, ficando expressamente acordado na sentença judicial homologada em 29/09/2016 (id 9783623), no Tópico V – Da Partilha, letra “H”, que “*todos os débitos bancários existentes junto à Caixa Econômica Federal, (Item 5 do Tópico IV) ficarão pertencendo com exclusividade ao Requerente (ELVIS DIAS DA FONSECA), que ficará integralmente e exclusivamente responsável pelo total pagamento dos mesmos e todos os seus encargos*”.

A embargante alega que nunca se beneficiou de nenhum empréstimo ou serviços utilizados por seu ex-cônjuge frente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NÃO TENDO QUAISQUER INFORMAÇÃO SOBRE A CONTA, pois a mesma não é a 1ª titular e o banco somente fornecia as informações ao 1º titular da conta sendo o ELVIS DIAS DA FONSECA.

No entanto, consoante admitido pela embargante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não anuiu com o pacto celebrado entre os divorciando (id 12428059).

Ademais, ficou celebrado entre as partes o contrato de conta conjunta, onde a CEF tem o seu direito garantido de cobrar também JOSIE GAZZATTE BORGES, pois consta sua assinatura no contrato, sendo que a mesma estava ciente de todo o seu teor, o que também a responsabiliza do pagamento das dívidas.

Seguindo a Jurisprudência os dois executados respondem solidariamente pela dívida, uma vez que, nos termos do artigo 275 do Código Civil: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

§ Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, aquele que, além de prestar o aval, assume posição de devedor solidário no contrato, deve responder pelas obrigações decorrentes do contrato.

Ademais, segundo o enunciado da Súmula n. 26/STJ, "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

Sendo assim, tendo sido o contrato em questão firmado com todas as condições de conta conjunta, respondem a coexecutada JOSIE GAZZATTE BORGES como devedora solidária, possuindo legitimidade passiva na presente ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, rejeitando os embargos à monitória, julgo PROCEDENTE a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 125.810,94 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos), em setembro de 2017.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002924-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES MUSA - SP221451, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, consoante informando pela CEF que o requerido promoveu a liquidação da dívida, objeto da presente demanda (id 11367082), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra-se a determinação id 12404473, expedindo-se ofício requisitório/precatório, referente à condenação aos honorários advocatícios.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0007379-75.2011.4.03.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0007379-75.2011.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 12.383,42 (doze mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, atualizados em fevereiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1506785-41.1998.4.03.6114
AUTOR: SANTANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: GIANANDREA PIRES ETTRURI - SP124691, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004011-24.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDERSON ANDRE ALIAGA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002978-38.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVALDO RAMOS SALLES, GUILHERMINA CAMPODONIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO - SP252665, GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO - SP252665, GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006226-31.2016.4.03.6114
AUTOR: JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
RÉU: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS

Vistos.

Recolha a parte autora as custas processuais à Justiça Federal - Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005188-23.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006728-43.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EWERTON DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003841-86.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERGIO SOTONYI, EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002027-05.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008460-98.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA LEITES DE QUADROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO - CEI1411

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações, nas quais deverá estar contemplado especialmente as justificativas para a negativa da CPDEN e para a não inclusão dos débitos no PERT.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCIA PEREIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004592-15.2007.4.03.6114
IMPETRANTE: WETRON AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007808-42.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO DUQUE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001535-42.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GERALDO MATSUFUJI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA - SP325710

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004672-03.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL CANDIDO LINDOLFO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006079-78.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, ED CARLOS DUARTE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002819-76.2000.4.03.6114
IMPETRANTE: ELEVA DORES OTIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311, CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006718-96.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004842-67.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES GOMES, MARIA HELENA ALVES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006991-07.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALISSON CAMILO GONCALVES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001004-53.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME, GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIUS DE SA MARQUES - SP228067
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIUS DE SA MARQUES - SP228067

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005425-72.2003.4.03.6114
IMPETRANTE: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006888-34.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0003276-88.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RAUL FERREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003309-73.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ECOFORT SERVIÇOS DE INSTALACAO DE PAINÉIS, CABINES E RACKS METÁLICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0008059-60.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0900111-52.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO CONFORTI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006993-74.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0008469-21.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, HALLI ABDUL FADLL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001347-88.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ELIZABETE CRISTINA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA GUEDES, SETIMO CUSTODIO DE DEUS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007690-13.2004.4.03.6114
IMPETRANTE: HOLOMATICA ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310, FABIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-26.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA, LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006830-07.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007872-81.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS LINARD VILELA MATOS - SP211271

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0000182-50.2003.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOANA D ARC ORG DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000193-59.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA, SYLVIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-73,1999.4.03.6114
EXEQUENTE: NISSEYS TRANSPORTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, MILTON FAGUNDES - SP118755, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NISSEYS TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-50,1999.4.03.6114
EXEQUENTE: NISSEYS TRANSPORTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, MILTON FAGUNDES - SP118755, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NISSEYS TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004316-62,1999.4.03.6114
EXEQUENTE: NISSEYS TRANSPORTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, MILTON FAGUNDES - SP118755, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NISSEYS TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001496-65.2002.4.03.6114
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007460-87.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008839-29.2013.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005097-40.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOBSON MELO DA SILVA, DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que viveu em união estável com Antonio Lins de Albuquerque por cerca de vinte e seis anos até a data de seu falecimento em 31 de março de 2016. Requeru ao benefício nomeado o qual foi indeferido. Requer a concessão dele desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas além dos informes da filha da requerente.

É O RELATORIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Juntou a requerente contrato de aluguel e entrega de imóvel, certidão de casamento na qual foi averbado o divórcio decretado depois do falecimento de Antonio(?).

As testemunhas foram unânimes em afirmar a existência da união estável entre a Autora e o falecido, por mais de vinte anos e ate a data do óbito.

Deste modo, tenho por comprovada a existência da união estável e o do direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício pelo réu no prazo de 30 dias. Ofício-se.

Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a conceder pensão por morte a autora desde a DER – 15/06/16, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros de ora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios a autora, os quais arbitro em 10% das prestações vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FEROSA O J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FEROSA O J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000194-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante Resolução CJF n. 04/2018.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 8.485,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) atualizado para junho de 2017, referente a honorários advocatícios.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002027-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos.

Tendo em vista o transcurso de tempo, bem como, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou o executado intimado da penhora on line.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/00020514-0 (id 14733453), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/05/1987 a 05/03/1997 e 04/08/2008 a 05/02/2009 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.227.371-0, desde a data do requerimento administrativo em 07/05/2015. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para 05/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 18/05/1987 a 05/03/1997
- 04/08/2008 a 05/02/2009

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 18/05/1987 a 05/03/1997
- 04/08/2008 a 05/02/2009

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **18/05/1987 a 05/03/1997**, o autor trabalhou na empresa Indústria Metalplástica Irbas Ltda., exercendo as funções de ajudante de serviços gerais, prensista, ½ oficial plainador e ½ oficial ferramenteiro, esteve exposto a níveis de ruído de 82,4 e 96,8 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 13011516).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **04/08/2008 a 05/02/2009**, laborado na empresa Metalúrgica Ática Ltda., na função de ferramenteiro, o autor esteve exposto a fumos de solda, graxa, óleos mineral e de corte, de modo habitual e permanente consoante PPP fornecido pelo empregador (Id 13011516).

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC, 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve **"Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins"**. (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecida, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00078175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, erigido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 18/05/1987 a 05/03/1997 e 04/08/2008 a 05/02/2009.

Deste modo, conforme tabela anexa, o autor reunia até 07/05/2015, ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.

No entanto, considerando que o benefício somente foi indeferido nove meses após o agendamento do protocolo do requerimento administrativo, inclusive em razão de greve dos servidores do INSS, que o segurado manifestou administrativamente a possibilidade de alteração da DIB caso necessário e que houve contribuições posteriores à data do requerimento administrativo (fls. 5, Id 13011508), admito a reafirmação da data de início do benefício, fixando-a na data da decisão de indeferimento administrativo (05/02/2016).

Desta forma, conforme tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a 05/02/2016, ao menos 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo alcança 81 (oitenta e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 18/05/1987 a 05/03/1997 e 04/08/2008 a 05/02/2009, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.227.371-0, com DIB em 05/02/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Vistos

Diga a CEF acerca da não citação de IUMIE ALMEIDA WATANABE.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005928-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLELIO TITONELI MARTINS

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 13023597 no prazo de quinze dias.

No silêncio os valores serão devolvidos aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008598-89.2012.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Intimem-se, na pessoa do seu advogado, **IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA e VALDIR DE SOUZA da penhora realizada no valor de R\$ 51.537,58 e R\$ 4.294,03, respectivamente, para, querendo, apresentar manifestação**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 930,62 referente ao depósito judicial ID nº 072019000001713282 e o valor de R\$ 4.869,84 referente ao depósito judicial ID nº 072019000001713274 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

Diante da manifestação da exequente (ID 14592600) e como não houve comprovação da impenhorabilidade dos valores penhorados INDEFIRO O DESBLOQUEIO.

Oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007187-11.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABRICIO ALVES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004888-61.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDO BENEDITO DE MOURA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO MENDES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 14464538 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500226-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JUARES GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 14464543 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002683-59.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da expedição da certidão requerida, devendo retirá-la em Secretaria, em 5 (cinco) dias e para tanto deverá recolher as custas no valor de R\$24,00 (vinte e quatro reais).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da expedição da certidão requerida, devendo retirá-la em Secretaria, em 5 (cinco) dias e para tanto deverá recolher as custas no valor de R\$18,00 (dezoito reais).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005322-84.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004909-42.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA, MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA, NILZA APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON RIGON - SP94101
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON RIGON - SP94101
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON RIGON - SP94101

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002569-57.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MAGALHAES DE LIMA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-31.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA 18048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.190.638-6.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 11/01/1985 a 01/10/1990, 06/05/1991 a 15/10/1991, 10/08/1992 a 11/04/1993 e 16/04/2001 a 31/01/2008, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/08/2016).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 11/01/1985 a 01/10/1990, na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio – Divisão ISAM, o autor exerceu o cargo de servente básico e, consoante PPP juntado aos autos, estava exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 decibéis (Id. 11711647 p. 23/24), superior aos limites legais estabelecidos, de modo habitual e permanente.

No período de 06/05/1991 a 15/10/1991, o autor laborou na empresa Whirlpool S/A, na função de mecânico de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído de 85 decibéis, com a expressa menção de que não houve alteração significativa no layout, do local de trabalho, dos equipamentos e atividades (Id. 11711647, p. 30/31).

No interregno de 10/08/1992 a 11/04/1993, o autor laborou na empresa Freudenberg NOK Componentes Brasil Ltda, na função de ajudante de produção, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85,49 decibéis, conforme PPP acostado aos autos (Id. 11711647 – p. 25/26), portanto, superior aos limites legais estabelecidos.

Por fim, no período de 16/04/2001 a 31/01/2008, o autor laborou na empresa general Mills Brasil Alimentos Ltda, nas funções de carregador, operador de máquina "C", operador de máquina "B" e operador de produção II (Id. 11711647 – p. 28/29) e estava exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades:

- 16/04/2001 a 28/02/2006 – 95 dB
- 01/03/2006 a 31/03/2007 – 87 dB
- 01/04/2007 a 31/12/2007 – 87 dB
- 01/01/2008 a 31/01/2008 – 87 dB

Trata-se de períodos especiais, portanto.

Somados os períodos administrativamente reconhecidos com os ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possui 33 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos especiais de 11/01/1985 a 01/10/1990, 06/05/1991 a 15/10/1991, 10/08/1992 a 11/04/1993, 16/04/2001 a 31/01/2008, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008049-16.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEADER SUPPLY INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE INSUMO INDUSTRIAL LTDA - ME, RODRIGO CAMARGO SILVEIRA, JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS, EDEMILSON JOSE DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581, EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES - SP194595
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581, EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES - SP194595
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581, EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES - SP194595
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581, EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES - SP194595

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ausente o perigo na demora, uma vez que o segurado faleceu há oito anos atrás e a autora não se preocupou em ingressar com ação requerendo o benefício.

Indefiro a antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/12/2008 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/48.873.161-3 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requerer o recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Proferida sentença de mérito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o julgado e determinou a produção de prova pericial.

Produzida prova pericial, Id 13398868.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 01/12/2008, o autor trabalhou na empresa Fire Bell Comercial LTDA, posteriormente denominada Resil S.A, exercendo a função de montador de célula.

Conforme laudo pericial produzido nos autos, no exercício da função de montador de célula, desenvolvido no setor de suporte, durante o período em questão, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88,4 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, apenas no período de 19/11/2003 a 01/12/2008 a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Conforme análise e decisão técnica do processo administrativo, o período de 22/08/1977 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Somados o período reconhecido administrativamente com o ora reconhecido, o requerente, possui 24 anos, 06 meses e 27 dias de tempo especial. Tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/48.873.161-3, em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/12/2008 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/48.873.161-3, desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2008.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003900-40.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS MARQUES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-33.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008531-27.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0004782-36.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007430-52.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MESSIAS OLIVEIRA BASTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007274-64.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIVANTA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento moléstias incapacitantes para o trabalho e a concessão de auxílio-doença.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11517

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-96.2005.403.6114 (2005.61.14.003259-8) - HERAEUS ELECTRO - NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos.

A parte autora apresenta embargos declaratórios alegando erro material na decisão de fls. 570.

Não vislumbro a ocorrência do referido erro, mas para evitarem-se inconformismos desnecessários o primeiro parágrafo da decisão de fls. 570 passa a vigorar com a seguinte redação:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação pelo procedimento comum, na qual foi autorizada a compensação dos valores recolhidos à título de contribuição para o PIS e COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, a partir da competência de fevereiro de 1999, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02.

Consigne-se que acima foi reproduzido exatamente o que deferido no dispositivo da sentença.

Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000158-60.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação penal proposta pelo MPF em face de: Adair Saar, Elian Saraiva Barbosa de Santana, Gilson Fernandes Ribeiro, Lucas Rogerio Martins, Lucilene Aparecida Ferreira Franca e Vitor Mendonça de Souza. Apresentada a denúncia em 24 de dezembro de 2018, foi ela recebida e em relação ao réu Vitor e à ré Elian, determinado que fossem intimados para apresentação de respostas escritas, nos termos do artigo 514 do CPP. Citados os demais réus, apresentaram as suas defesas preliminares, que serão apreciadas conjuntamente com as demais em única fase. Vitor Mendonça de Souza e Elian S. B. de Santana apresentar suas respostas, respectivamente às fls. 911/916 e 739/750. Vitor afirma que não tinha a obrigação de verificar a veracidade dos documentos a ele apresentado para análise no INSS e a dispensa de defesa preliminar quando há inquérito policial em curso. Nomeia uma testemunha sem qualifica-la. Elian Santana afirma que os serviços prestados por Adair Saar em seu gabinete era voluntário para ajudar os munícipes carentes e que não tinha conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Diante das alegações dos funcionários e de todo o material probatório juntado, amalhado nos autos do inquérito policial, incabível abertura de instrução para oitiva de testemunha arrolada, em contradição com a afirmativa da não necessidade de procedimento prévio anterior ao recebimento da denúncia em relação a funcionário público. Nenhum dos dois funcionários trouxe convicção da inexistência do crime, ou da improcedência da ação, uma vez que os documentos juntados e que acompanham a denúncia não foram afastados ou descaracterizados nas defesas preliminares. Recebo a denúncia apresentada em relação a Vitor Mendonça de Souza e Elian S. B. de Santana. Citem-se os réus, nos termos do artigo 517 do CPP, para que agora apresentem suas defesas preliminares (artigo 396, CPP) no prazo legal, em relação à denúncia recebida. Cumpra-se com a máxima urgência, em face da existência de réus presos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, com determinado anteriormente, com a máxima urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MOACIR RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA, URSA MAIOR MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos.

Nos termos do §1.º do artigo 58 da Lei 8213/91, o PPP é o documento pelo qual o trabalhador segurado faz prova junto ao INSS da sua exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, de modo a ter jus a aposentadoria especial. Ainda segundo referido dispositivo, a empresa ou seu preposto são os responsáveis pela emissão do referido documento atestando as condições especiais de trabalho, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. No PPP deverão ser indicadas as informações relativas ao empregado, atividade que exerce, agentes nocivos aos quais está exposto, intensidade e concentração dos agentes, exames médicos clínicos além de dados referentes à empresa, consoante artigo 157 da CLT c/c artigo 19, § 1º e artigo 58, §4º da Lei 8213/91.

Diante disso, constatada a existência de insalubridade nas condições de trabalho do empregado, é lícita a ordem de retificação de documento PPP pela empregadora, de modo a atender plenamente a previsão do artigo 58, §1.º da Lei 8213/91. A ação destinada a elucidar as condições do trabalho, para fins de emissão ou retificação dos formulários Dirben-8030 (ou ainda, SB-40, DSS-8030 e PPP), é nitidamente trabalhista, portanto, inserida na competência da Justiça do Trabalho, consoante artigo 114, inciso I da CF.

Pelo exposto, determino ao autor que esclareça a propositura da presente ação perante a Justiça Federal, requerendo o que de direito, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento dos autos físicos 00016587620104036115, FICA INTIMADA a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação."

SãO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento dos autos físicos 00067554319994036115, FICA INTIMADA a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a manifestação da Fazenda Nacional conforme ID 14564429"

SãO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO ZANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração em cargo público ajuizada por **LEONARDO ZANUZZI** contra o **COMANDO DA AERONÁUTICA (UNIÃO FEDERAL)**.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

"O Autor Leonardo Januzzi prestou concurso em 2010 para Sargento da Força Aérea Brasileira. Logrou-se aprovado em todas as etapas. (documento incluso)

Em janeiro de 2011 começou a Escola de Especialista de Aeronáutica em, Guaratinguetá/SP, onde de concluiu o curso de formação em novembro de 2012.

A inspeção de saúde para aprovação no concurso é mesma para todos, porém após a conclusão do curso de formação de Sargentos, foi designado para Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP, tendo sido lotado para trabalhar com aeronaves na Divisão de manutenção e suprimento da aeronave T-25.

Para trabalhar com aeronaves o autor passou por avaliações médicas anuais denominadas Inspeção de Saúde para aeronavegantes, ou seja, uma inspeção mais detalhada e rígida. Jamais foi encontrado qualquer problema de saúde que o impedia de exercer a função.

Entre as funções do autor junto ao setor da aeronave T-25, estavam trabalhar com o motor da aeronave e a parte de célula (Parte estrutural da aeronave).

Durante este trabalho necessitava realizar torção de quadril e posições diversas para acessar onde era necessário fazer a manutenção.

Em 02 de setembro de 2014 o autor teve um "estalo, travamento" muito grande na coluna lombar, sendo inicialmente tratado por médico particular, sendo somente em 11 de agosto 2015 começou a fazer tratamento no hospital da Academia da Força Aérea, com sessões de fisioterapia e acompanhamento de médico ortopedista.

Pela junta médica da Academia da Força Aérea foi imposta restrição física, formatura serviços e Teste Físico.

Após ser analisado pela Junta Médica em São Paulo o autor ficou mais de (02) dois anos com restrição de serviço.

Em 24 de julho de 2017, no Hospital da Força Aérea em São Paulo a equipe médica emitiu parecer afirmando NÃO HAVER INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROGNÓSTICO BOM. RESSALTE-SE: ESSE EXAME FOI REALIZADO PESSOALMENTE NO AUTOR. (documento incluso)

Passado mais de (02) dois anos do início da moléstia e afastamento de algumas atividades toda documentação médica do hospital militar em São Paulo foi enviado para a junta médica no cidade do Rio de Janeiro o qual, mesmo com o parecer favorável da junta médica do Hospital da Força Aérea em São Paulo, e SEM EXAMINAR O PACIENTE, E SIM SOMENTE OS DOCUMENTOS emitiu parecer pelo desligamento do autor da Força Aérea Brasileira. (documento incluso)

O autor apresentou recurso administrativo solicitando ser examinado pessoalmente conforme norma legal, porém, novamente a junta médica do Rio de Janeiro não examinou o paciente e sim somente os documentos oriundos de hospital de São Paulo e manteve a conclusão pelo desligamento do autor em face de incapacidade para o serviço militar.

Durante todo o período mencionado o autor vem desenvolvendo suas atividades militares sem sentir dor, eis que as fisioterapias aliadas à medicação surtiram resultado positivo, inclusive o autor vem sendo escalado normalmente para as atividades militares. (Doc. incluso)

Nas inspeções médicas destinadas ao reengajamento, o autor foi considerado apto pela junta médica.

Os médicos particulares Dr. Frank Valvassore Neurocirurgião e o médico do Trabalho Dr. Antonio M. Almeida Filho atestam que o autor tem condições de exercer suas funções como militar, (documentos inclusos), ou seja, no mesmo sentido da junta oficial média que realizou a inspeção em São Paulo que em 24 de julho de 2017, no Hospital da Força Aérea em São Paulo a equipe médica emitiu parecer afirmando NÃO HAVER INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROGNÓSTICO BOM. RESSALTE-SE ESSE EXAME FOI REALIZADO PESSOALMENTE NO AUTOR. (documento incluso)"

Em pedido de tutela de urgência, o autor requereu seja determinado à Academia da Força Aérea que:

"1 - Não de continuidade ao desligamento do autor até novo exame DESTA FEITA PESSOAL no autor, pela junta de saúde do Rio de Janeiro, sendo a banca composta pelo Presidente e por mais quatro Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais Médicos da Aeronáutica, da Ativa (QOMed), de preferência classificados naquela Diretoria;

2 – Que o autor continue exercendo suas funções na unidade militar desde o r. despacho inicial, até data em que deverá ser submetida à perícia médica JUDICIAL.

3 – Que a junta médica manifesta-se se o autor poderá ser aproveitado em funções administrativas ou outras compatíveis com seu estado de saúde, posto ou graduação, conforme item 3.9.8.1 da ICA 160-1/2002 INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE (IRIS).

4 – Alternativamente, deferimento da tutela de urgência, para determinar a manutenção do autor nos quadros da Academia da Força Aérea para que a UNIÃO/agravada dê continuidade à prestação do tratamento médico-hospitalar necessário à recuperação total das lesões sofridas por ele, com pagamento de soldo, até decisão final do r. Juízo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão Id 13218137 indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou perícia judicial para averiguação das condições físicas do autor. Determinou-se a citação da União.

Feita a perícia judicial, o respectivo laudo foi juntado (Id 14111104).

A União (Id 14159754) se manifestou sobre o laudo pericial, ocasião em que relatou o ocorrido na seara administrativa (inspeções de saúde) e aduziu que o ato administrativo da JSS não foi ilegal.

O autor (Id 14161152), por sua vez, diante da indicação do perito judicial de que o mesmo “*encontra-se apto a prosseguir com sua carreira junto à aeronáutica*”, solicitou a concessão de tutela de urgência a fim de se determinar à Academia da Força Aérea que não dê continuidade ao desligamento do autor até o deslinde final do processo.

Por meio da decisão (Id 14228650), o pedido de revisão da análise da tutela provisória foi postergado para se aguardar a apresentação de contestação da União e porque o autor não comprovou nenhum ato concreto da Administração Pública tendente a desligá-lo.

Em nova petição (Id 14396867), o autor trouxe sua ficha funcional com anotação de publicação de Boletim Interno para inspeção de saúde por Junta Especial com o intuito de exclusão do serviço ativo. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para que o ato administrativo fosse suspenso até o deslinde final da demanda.

A União apresentou contestação (Id 14576554). Em resumo, sustentou que os atos administrativos realizados estão dentro das normas legais. Aduziu que o autor, por mais de 2 anos, foi submetido a inspeções de saúde, tendo como último parecer da JES (Pirassununga) a seguinte anotação “*APTO COM RESTRIÇÃO DEFINITIVA A SERVIÇO ARMADO, FORMATURA, ESFORÇO FÍSICO E TACF. ENCAMINHADO A JSS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PARECER*”. Em sendo assim, por normativos internos, o parecer foi encaminhado à JSS para revisão e homologação. afirmou a União que é necessário salientar que a vida militar, em decorrência de suas particularidades e destinação precípua, exige do indivíduo condições particulares necessárias para o fiel cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas, ou seja, os militares devem ter condições físicas que lhes permitam o cumprimento dos mais diversos tipos de missões. No caso do autor, diante de seu histórico médico, a JSS, em sessão realizada em 10/05/2018, concluiu por sua incapacidade nos seguintes termos: “*INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR; NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO; PODE PROVIDER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA; PODE EXERCER ATIVIDADES CÍVIS; NÃO NECESSITA DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA; NÃO NECESSITA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM; NÃO É DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI; ESTÁ ENQUADRADO NO ITEM VI DO ARTIGO 108 DA LEI 6880/80*”. Sustentou a União que a alteração da classificação de APTO COM RESTRIÇÃO para INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR deu-se em cumprimento ao contido no item 2.6.3.1 da NSCA 160-9/2017, pois a restrição definitiva não pode ser aplicada ao militar não estabilizado. Aduziu a União, ainda, que não há que se falar em nulidade do ato da JSS por ausência de exames complementares, uma vez que foram seguidas normas da NSCA 160-11/2017 e que a documentação acostada no procedimento administrativo do autor era suficiente para confirmar o diagnóstico da JES, sendo, inclusive, desnecessária a presença do autor em referido ato. Contestou a União, ainda, as alegações do autor de que está, normalmente, sendo escalado para as atividades militares, com exceção de dois excepcionais episódios. Sustentou também que a homologação pela JSS está formalmente em ordem no tocante a presença do número mínimo de Oficiais Superiores em razão de alteração normativa interna da ICA 160-1/2002 pela NSCA 160/11/2017. Por fim, aduziu que o autor não foi julgado incapaz temporariamente, mas sempre como apto com restrição, de modo que podia exercer suas funções rotineiramente, com limitações. Aduziu que sua doença não tem relação alguma de causa e efeito com a atividade militar e que o autor não faz jus à reforma, nos termos do art. 111 do Estatuto dos Militares. Por fim, aduziu que nunca recusou dispensar tratamento médico, não havendo que se falar em manutenção de vínculo ativo para tratamento médico. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Fundamento e decido.

1. Da reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória

Quando da análise inicial do pedido do autor, diante do estado das provas anexadas ao processo naquele momento, não vislumbrei presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade do direito alegado, diante das perícias realizadas no âmbito da administração militar.

No entanto, após a realização da perícia judicial, o quadro probatório se mostra diferente, não se podendo descartar a probabilidade do direito alegado.

Conforme se vê, o ato administrativo que está dando ensejo à ruptura do vínculo do autor com a Administração Pública está calcado na conclusão fática de que o autor está “*INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR*”. Esse parecer da JSS decorre de homologação de parecer da JES do GAPYS, que concluiu que o autor está “*APTO COM RESTRIÇÃO DEFINITIVA A SERVIÇO ARMADO, FORMATURA, ESFORÇO FÍSICO E TACF*”.

Contudo, o perito judicial, no laudo elaborado no curso desse processo, concluiu:

“(…) Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foram realizados vários exames ortopédicos, observados exames complementares e foram colhidos dados da anamnese; Após observar todos os dados colhidos na anamnese e observado a realização dos testes solicitados no exame físico foi possível concluir que o periciando não apresenta comprometimento ortopédico com repercussões clínicas e encontra-se apto a prosseguir com sua carreira junto à aeronáutica.

A conclusão ora manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos, até a data da emissão deste Laudo Médico Pericial.” (g.n.)

Em resposta aos quesitos que lhe foram ofertados, respondeu:

“2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?”

R: Neste exame de perícia médica foi possível concluir que o periciando não apresenta comprometimento ortopédico com repercussões clínicas e encontra-se apto a prosseguir com sua carreira junto à aeronáutica. Foram realizados todos os testes descritos no exame físico (acima) e não se observou restrições para suas atividades laborais habituais.

5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?”

R: não foi observada doença ou moléstia incapacitante no autor. O mesmo tem alterações observadas em exames complementares, mas atualmente não se observou repercussão clínica incapacitante.

6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?”

R: Não foi observada repercussões clínicas que promovam incapacidade.

(…)

8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?”

R: Pelo que se observou houve período em que o periciando apresentou repercussões clínicas que o tornaram incapacitado temporariamente. Foi observado também que o mesmo prosseguiu com tratamentos clínico- ortopédico, medicamentoso e fisioterápico adequados motivo pelo qual atualmente o mesmo se encontra capacitado de prosseguir com suas atividades laborais habituais junto a aeronáutica.

9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).

R: Não se observou limitações.”

Com efeito, diante da nova situação fática desenhada após a perícia judicial, é negável que pode haver máculas no ato administrativo de ruptura do vínculo do autor, notadamente quanto ao **motivo**.

O autor está em processo de desincorporação por conta de sua “*incapacidade definitiva para o serviço militar*” (**motivo**). No entanto, a perícia judicial concluiu que o autor “*não apresenta comprometimento ortopédico com repercussões clínicas e encontra-se apto a prosseguir com sua carreira junto à aeronáutica*” (g.n.). Diante da conclusão da perícia judicial, vislumbra-se a plausibilidade da alegação de nulidade do ato administrativo, por inexistência do pressuposto de fato em que está assentado.

Não se trata de interferir na esfera de discricionariedade administrativa, uma vez que é possível ao Poder Judiciário apurar a existência ou validade do motivo que deu ensejo ao ato administrativo. Tal análise envolve a própria legalidade do ato, não estando assentada em critérios de conveniência ou oportunidade.

Além da plausibilidade do direito alegado, também se encontra presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois foi comprovado que o autor será submetido a inspeção para fins de exclusão do serviço ativo da Aeronáutica (id 14396867).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a Administração Pública Militar **se abstenha** de promover a desincorporação/exclusão do autor do serviço ativo da Aeronáutica em razão dos fatos apurados nesta demanda, até decisão ulterior em sentido contrário.

Intime-se a Autoridade Militar, **com urgência**, sobre o teor da presente decisão, bem como o órgão de representação judicial da União, devendo ser informado ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias os procedimentos adotados para o seu cumprimento.

2. Da complementação da perícia

Diante da documentação apresentada com a contestação, considero necessária a complementação da perícia judicial, a fim de que o *expert* de confiança do Juízo esclareça, de forma individualizada, se o autor, no âmbito de suas atividades militares, pode executar as seguintes atividades:

- (i) **SERVIÇO ARMADO;**
- (ii) **participar de FORMATURAS MILITARES;**
- (iii) **executar ESFORÇO FÍSICO; e**
- (iv) **participar de TACF (testes de aptidão e condicionamento físico).**

Prazo para entrega do laudo complementar: 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a União para trazer aos autos, **também no prazo de 15 dias**, cópias integrais de todos os normativos internos da OM referidos em sua contestação.

Oportunamente, com a juntada do laudo complementar, **digam** as partes em 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença ou deliberação que couber.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU COSTA, JOAO SERGIO CORDEIRO, MARCIA PONTES MENDONCA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA TERESA MENDES RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo físico 0006537-15.1999.403.6115, FICA INTIMADA a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUI TOLEDO GONCALVES
REPRESENTANTE: REGINA HELENA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo físico 0006537-15.1999.403.6115, FICA INTIMADA a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS OSAMU HOKKA
REPRESENTANTE: AKEMI AKITSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo físico 0006537-15.1999.403.6115, FICA INTIMADA a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RAVANELLI CASS
SUCEDIDO: MARK JULIAN RICHTER CASS
REPRESENTANTE: MARTHA RAVANELLI VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo físico 0006537-15.1999.403.6115, FICA INTIMADA a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI
SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo físico 0006537-15.1999.403.6115, FICA INTIMADA a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo físico 0006537-15.1999.403.6115, FICA INTIMADA a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo físico 0006537-15.1999.403.6115, FICA INTIMADA a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE GODOY
SUCEDIDO: ELIZABETH SCHUTZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo físico 0006537-15.1999.403.6115, FICA INTIMADA a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento do processo físico 0006537-15.1999.403.6115, FICA INTIMADA a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETEL TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento da dívida, providencie o credor a juntada de planilha atualizada de débito.

Sem prejuízo, não tendo sido localizados valores a bloquear pelo sistema BACENJUD, e considerando o requerimento da Fazenda Nacional, DEFIRO a pesquisa e eventual bloqueio, na modalidade TRANSFERÊNCIA, de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD.

Caso positivo o bloqueio de veículos, expeça-se carta precatória de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço do devedor. Caso não sejam localizados veículos através do Sistema Renajud, expeça-se carta precatória para LIVRE PENHORA de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA COPPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, Procedimento Comum nº 0000972-55.2008.403.6115.

Considerando, no entanto, a certidão da Secretaria informando que houve o cadastramento dos metadados de autuação do processo-referência neste sistema PJe com a mesma numeração dos autos do processo-referência, determino a materialização das peças deste feito e sua juntada nos autos do processo digital 0000972-55.2008.403.6115, prosseguindo-se naqueles autos com a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados.

Após, dê-se vista às partes acerca destes autos, facultada a manifestação em dez dias e, caso nada seja requerido, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Distribui o exequente o presente feito visando ao Cumprimento de Sentença decorrente do título judicial formado nos autos do Procedimento Comum nº 5000293-18.2018.403.6115, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Ocorre que, embora a Resolução 142/2017-PRESI do E. TRF da 3ª Região determine a digitalização e distribuição eletrônica quando se pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença, tal determinação se aplica somente aos feitos originalmente distribuídos em meio físico. No presente caso, sendo os autos do processo-referência também digitais, naquele mesmo feito deverá ser requerido o Cumprimento de Sentença.

Assim, providencie a Secretaria a juntada da petição inicial dos presentes autos e deste despacho nos autos do Procedimento Comum nº 500293-18.2018.403.6115, prosseguindo-se naqueles autos com a intimação da executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução.

Após intím-se as partes acerca da distribuição deste feito, facultada a manifestação em dez dias e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo autor, concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança das custas.

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intím-se.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ANGELO ZOTESSO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS CHEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA XAVIER CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DROPPE BRAVO - SP225567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pela autora, concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança das custas.

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-23.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ALBERTO ASSUENA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO VICH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIO PERCIVAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIA GRADELA ROBAZZA
REPRESENTANTE: ADRIANO GRADELA ROBAZZA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003170-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO.

UCP USINAGEM E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a procurações e documentos (fls. 17/128-e), por meio da qual pediu para JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando-se, por consequência, a extinção da execução 5000471- 91.2018.4.03.6106 ou, alternativamente, sua adequação ao valor apontado nesta exordial, condenando a Embargada ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência.

sejam julgados totalmente PROCEDENTES, condenando-se a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

Para tanto, a embargante, como preliminar, arguiu incompetência absoluta da Justiça Federal; e, no mérito, sustentou, em síntese, excesso de execução, que decorre da vedação de capitalização dos juros remuneratórios pactuados nos negócios jurídicos celebrados com a embargada/CEF.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada/CEF a apresentar impugnação (fls. 132-e).

A embargada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 133/151-e), rechaçando, exceto a preliminar arguida pela embargante, a alegação de vedação de capitalização.

Designei audiência de conciliação (fls. 152-e), que resultou infrutífera (fls. 154/155-e).

Indeferiu o Tribunal Regional Federal efeito suspensivo pleiteado pela embargante no Agravo de Instrumento nº 5026194-97.2018.4.03.000 (fls. 156/157-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A - DA LIMITAÇÃO DA LIIDE

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0321.690.0000026-77, e não as Cédulas de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (24.0321.731.0000063-12) e Empréstimo à Pessoa Jurídica (24.0321.704.0000195-73), pois, caso contrário, fugiria dos limites da liide.

Registrado, assim, o limite da liide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, protestada/requerida pela embargante (fls. 16), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação de juros capitalizados. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, **olvida** que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais **não** tem esse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** a alegação da embargante, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real da dívida.

C - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL

É totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pela embargante de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a Ação de Execução nº 5000471-91.2018.4.03.6106, isso por uma única e simples razão jurídica: compete de forma absoluta à Justiça Federal, e não à Justiça Estadual, processar e julgar causa em que figura **empresa pública federal** num dos polos da mesma, conforme prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, por figurar num dos polos a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a causa.

Afasto, sem necessidade de maiores delongas, a preliminar arguida pela embargante nos embargos à execução de incompetência absoluta da Justiça Federal.

D - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução; desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0321.690.0000026-77 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 5000471-91.2018.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada/CEF e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

“São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.”

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.” [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

“A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. ‘Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida’, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada.” [3]

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

“PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.
2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.
3. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

“Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AgrRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no Resp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e Resp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

E - DO MÉRITO

E.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0321.690.000026-77 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), *verbis*:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio **dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recaí sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica, portanto, descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não ocorre** sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija **conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto*, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova da alegação da embargante, ou, em outras palavras, vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

E.3 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpra ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salientando, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado o contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **in** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução, que deverá ser executada nos Autos da Execução nº 5000471-91.2018.4.03.6106.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 5000471-91.2018.4.03.6106.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **GILMAR ROBERTO MACIEL E CIA. LTDA., GILMAR ROBERTO MACIEL e ILZA DE FÁTIMA SOUZA MACIEL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 7/442-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:

CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 24418369000000552, pactuado em 17/08/2017, no valor de R\$ 37.950,60, vencido desde 16/01/2018, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 05/03/2018, o valor de R\$ 41.072,70 conforme demonstrativo de débito em anexo.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 19/07/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 4183.003.00000049-5, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 05/03/2018, perfaz o montante de R\$ 9.474,72

Contrato Liberação Débito

244183734000006971 R\$ 9.280,56 liberado em 24/04/2017 R\$ 9.474,72 atualizado até 05/03/2018 TOTAL R\$ 9.280,56 R\$ 9.474,72

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 50.547,42, que deverá ser acrescido de dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivo pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC]

(...)

Ordenei a citação dos réus (fls. 46-e).

Citados (fls. 71-e), os réus opuseram **embargos monitórios** (fls. 54/60-e), acompanhados de procuração e documentos (fls. 61/67-e), arguindo, como preliminar, ilegitimidade ativa *ad causam*; e, no mérito, sustentaram, em síntese, aplicabilidade do código de defesa do consumidor, abusividade e ilegalidade de capitalização de juros remuneratórios.

Determinei que os réus/embargantes cumprissem o disposto no art. 702, § 2º, do CPC (fls. 68-e), que, no prazo marcado, cumpriram às fls. 95/98-e.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da eficácia do mandado inicial, e determinada a intimação da embargada/autora a apresentar manifestação (fls. 99-e), que não apresentou.

Designei audiência de conciliação (fls. 100-e), que resultou infrutífera (fls. 102/103-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo **apenas** o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.4183.690.000005-52 e o CONTRATO DE RELACIONAMENTO – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE - GIROCAIXA FÁCIL nº 24.4183.734.0000069-71, e não os contratos ns. “00.4183.003.0000004-95 e 24.4183.734.0000066-29”, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide ora posta, ou seja, há via adequada no ordenamento jurídico para discussão de todo encadearamento dos negócios jurídicos pactuados entre as partes, que presumo ser de pleno conhecimento do patrono dos embargantes, aliás não utilizada, conforme extraio de suas alegações.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la, posto não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

A – DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Há confusão por parte dos embargantes de ilegitimidade ativa *ad causam* com falta de interesse processual ou de agir, *verbis*:

Deve a autora-suplicante ser julgada carecedora da ação, na forma do Artigo 337, XI, do NCP, por lhes faltar o direito material que lhe permite a acionabilidade (**Pontes de Miranda, in Com ao C.P.C., IV/123**).

Ocorre a flagrante **ilegitimato ad causam**, pois a autora Caixa Econômica Federal, não possui legitimidade para propor a presente ação, muito menos interesse, conforme exige o Artigo 17 do NCP. Este preceito está correlato à carência de ação, envolvendo-a, inclusive. Quem não possui direito material, não possui legitimidade para pleitear a prestação jurisdicional do Estado.

“Parte legítima é aquela a quem, em tese, a Lei concede ação, pressupondo-se a veracidade dos fatos alegados. Assim, por exemplo, quem diz proprietário pode reivindicar. É parte legítima para reivindicar. A questão de saber se realmente ele é proprietário é de mérito e depende de apuração dos fatos”, cf. Hélio Tornaghi, in Com. ao CPC., I/91.

O interesse de agir, igualmente está ligado à existência do direito material, no caso em tela, denota-se que o primeiro Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada possui força executiva, diferente da ação proposta (monitoria) **que compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo**, bem como a autora, também não provou através de prova documental que a cobrança é oriunda por inadimplência da existência da falta de pagamento das parcelas vencidas para considerar as parcelas vincendas antecipadamente.

Por outro lado, a requerente também não comprovou através do Contrato de Relacionamento – Abertura de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE, numero 41830030000049-5 que esteja consignado no referido instrumento qualquer valor que pudesse dar azo em responsabilidade dos requeridos e data de vencimento, aproveitando-se, somente na exibição da planilha de debito e evolução da dívida, sendo que referidos documentos não estão vinculados ao referido contrato, sendo assim, inexistente prova documental que comprove a inadimplência da parte requerida.

Não bastasse ainda, denota-se do extrato de fls, (GIROCAIXA FACIL 005)- CONTRATO nº 24.4183.734.0000069/71, também não vem acompanhado de qualquer contrato devidamente assinado pelos requeridos que pudesse dar azo as suas responsabilidades, ou seja, inexistente prova documental que comprove a inadimplência da parte requerida, levando-o ser carecedor da ação intentada, por absoluta falta de prova escrita do credito postulado.

Assim sendo, diante da **ilegitimidade da causam**, deve a Autora, ser julgada carecedora da ação, na forma do Artigo 337-XI do NCPC.

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora de posse de prova escrita - negócios jurídicos (CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.4183.690.000005-52 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE - GIROCAIXA FÁCIL nº 24.4183.734.0000069-71) -, em que entende não ter eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, visar a autora obter um título executivo **judicial**.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora, na modalidade adequação, e não como equivocadamente alegam os réus/embarbantes.

B - DO MÉRITO

B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.4183.690.000005-52 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE - GIROCAIXA FÁCIL nº 24.4183.734.0000069-71, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

B.2 - DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não taxa de juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I - Mútuo. Juros e condições.

II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV - RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal **a quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. **Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.***

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários**.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou superfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O *spread bancário*, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o *spread*. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um *spread* de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse *spread* sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar para a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o *spread bancário* seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o *spread bancário* teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um *spread* de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o *spread* de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o *spread bancário* cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras**.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indifferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provida, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e/ou limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1]$$

i = Taxa procurada
 i' = Taxa conhecida
 y = período que quero
 z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrados os negócios jurídicos (CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 24.4183.690.0000005-52 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE - GIROCAIXA FÁCIL n.º 24.4183-734.0000069-71) com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização mensal de juros remuneratórios.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito** os embargos monitórios opostos pelos réus/embargantes e, por conseguinte, **julgo procedente** o pedido da autora/embargada - Caixa Econômica Federal -, reconhecendo-a credora da ré/embargante da importância de R\$ 50.547,43 (cinquenta mil e quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), consolidada em 05/03/2018, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes nas custas processuais e **verba honorária**, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor devido.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

ADVENTUS MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA e RICHARD AIONE BERNARDES opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 18/67-e), em que alegam estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos, requerendo, por fim, inversão do ônus da prova.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, determinando, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 71-e), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 108/129-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 130-e), que resultou infrutífera (fls. 132-133-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova, como requerido pelos embargantes (fls. 17, item “g”), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real do débito.

A – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega a embargada/CEF na sua impugnação, como preliminar, o seguinte:

Em primeiro lugar, urge salientar que a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carreu aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

Ora, se o contrato é oneroso, se contém valores apurados com base em juros capitalizados e demais encargos excessivos, deveria o Embargante ter demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a existência de tais “irregularidades”, mesmo que fosse por mera amostragem, de modo a justificar o seu ingresso com a ação.

Todavia, Excelência, o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações.

Incorre em equívoco a embargada/CEF na sua alegação de inépcia da petição inicial, pois não há alegações genéricas e meramente abstratas na petição inicial de embargos à execução, conforme síntese que fiz no relatório do alegado/sustentado pelos embargantes.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada/CEF.

B – DO ESTADO DE LESÃO

Alega a parte embargante que se enquadrava “em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação,” conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro.

É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante.

Justifico.

A **uma**, a parte embargante celebrou negócio jurídico com a embargada - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 24.0353-556.0000055-00, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 35/43-e).

A **duas**, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas **inexperientes** no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários no citado negócio jurídico e procurações outorgadas, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante.

A **três**, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação.

C – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 24.0353-556.0000055-00, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

D – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija **conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

Pois bem, no caso em questão, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante, pessoa jurídica, para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

E - DO SPREAD

Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do invidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem taxas de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread** bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

*"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.*

*Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."*

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

Omissis

F – DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. *Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), *o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.*" (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, *caput* e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbitrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia.**

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis

G – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras**.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não restou revogada pelo art. 25 do ADCT**, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

H – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 24.0353.556.0000055-00 (cláusula oitava).

Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 53/54-e), e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, **não** houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto, ou seja, embargada/CEF **apenas** está cobrando sobre a dívida os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa contratual pactuados.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, posto estar comprovando por eles insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme observo das cópias de declarações de imposto de renda e a documentação idônea de restrição de crédito (v. fls. 75/107-e).

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais somente poderão ser cobrados na Ação de Execução n.º 5001774-43.2018.4.03.6106. Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para a Ação de Execução n.º 5001774-43.2018.4.03.6106.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001858-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE - ME, MARIA APARECIDA NATALINO BARNABE, EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

D E C I S Ã O

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: JULIO CESAR MEGA

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a réu/exequente planilha de débito dos honorários advocatícios, nos termos da sentença (num. 13251716 –), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, a executada/CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DECISÃO

Vistos.

Defiro a expedição de mandado apenas para verificar-se se os bens penhorados encontram-se na posse dos executados (num. 9938279).

Indefiro a apreensão dos veículos, haja vista que este Juízo não possui depósito judicial.

Indefiro, também, o registro da penhora no prontuário dos veículos, haja vista que foi anotada a restrição de transferência de propriedade.

Indefiro, também, a intimação dos credores fiduciários para informar o saldo devedor, parcelas pagas, haja vista que estas informações já estão juntadas nos autos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente, para providenciar a juntada das cópias dos imóveis.

No mesmo prazo, informe a exequente se tem interesse em ficar como depositária dos veículos, indicando o nome do depositário e local onde ficarão os veículos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000128-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TURVANDA LUZKA TOPDIAN CAUDURO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade da justiça, comprove a embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE A GROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 14518924.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cardoso-SP., para penhorar e avaliar os imóveis indicados (matriculas 6.253 e 6.254 do CRI de Cardoso-SP.)

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5003847-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: UCP USINA GEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 14536135), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA BLAZ TROMBIM DE SOUSA, MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exequente/CEF para manifestar-se sobre as declarações de renda (num. 13445902), aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a indicação pela exequente de bens do executado passível de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a condenação da verba honorária será executada nos autos da execução, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002814-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA INES LOPES GARCIA
Advogados do(a) RÉU: LEONILDO LUIZ DA SILVA - SP108873, KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pela autora na petição num. 13635507 para a Secretaria remeter carta de citação da requerida pelo correio, haja vista que ela já foi citada por meio do Oficial de Justiça (num. 12438116), que, aliás, já opôs embargos monitórios, fato não observado num simples exame do feito pelos advogados da autora/CEF.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 09 de abril de 2019, às 15h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001976-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as condenações da verba honorária e multa serão executadas nos autos da execução, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003617-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NIRCEA GUIDUCI FOLGOSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 09 de abril de 2019, às 15h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

DECISÃO

Vistos,

É a Caixa Econômica Federal parte **ilegítima** para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

Explico.

O negócio jurídico - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CCFGTS/PMCMV - SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS(S) COMPRADOR(ES) - firmado entre a autora e a corré Caixa Econômica Federal - CEF objetivava a liberação de recursos para compra de terreno e construção de um imóvel residencial, figurando a vinculação do imóvel ao contrato como garantia real pelo financiamento (fls. 62/69-e).

Conforme se observa da cópia do aludido contrato de fls. 62/69-e, em que pese o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF não teve responsabilidade sobre a construção do imóvel, nem tampouco participou da escolha do construtor, da aquisição do material empregado na construção e ingerência sobre a contratação do responsável pela construção do imóvel, ou seja, ela atuou **apenas** como agente financeiro como as demais instituições públicas e privadas no mesmo segmento e, por conseguinte, não há que se atribuir a ela a responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da construção.

Vou além. As visitas de engenheiro da CEF à obra objetivavam o acompanhamento da execução da construção a fim de liberação das parcelas do empréstimo - cláusula 4.7 (v. fls. 64-e) - estando, assim, claro na mesma cláusula que a vistoria é realizada apenas para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, não possuindo nenhuma responsabilidade técnica pela edificação.

Inclusive sobre o assunto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como **mero agente financeiro**, tal como no caso dos autos (*Cf. AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018*).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.

2. Omissis.

(AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) (destaquei)

Assim, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, excluo a Caixa Econômica Federal do polo **passivo** desta demanda, por ser parte ilegítima para figurar na presente relação jurídico-processual.

Excluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, remetem-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, por ser ela a competente para decidir esta causa.

À SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar **apenas** LUCIANA MONTEIRO MONTALVO e SHEILA LADEIA DE SOUSA.

Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003808-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES - SP308428

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória Num. 13685595. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (Conselho), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo de Direito do Foro Distrital de Macaúbal/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000372-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VALERIA VERA VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, mediante juntada de documentação idônea que evidencie preencher os pressupostos legais para sua concessão, como, por exemplo, juntada de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física do exercício de 2018, holerite e comprovante de gastos, que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

No mesmo prazo, esclareça seu interesse na tramitação destes autos em face da existência da demanda nº 5000169-28.2019.403.6106, cuja causa de pedir é idêntica à presente ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIANE FERNANDA HART ESCOBAR CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP400160, JOAO DAVID MARTINES - SP329918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial e ainda do valor pleiteado como indenização de danos morais, respectivamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais) e 10.000,00 (cem mil reais), mesmo com acréscimo dos honorários contratuais pleiteados também como indenização (30%), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detêm o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado declaração(ões) de rendas juntada(s) sob o num. 14758009. A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 239.959.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação sobre o resultado declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 14757335. A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 121.609.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DA SILVA - SP199564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DE CASTRO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 13/36-e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado conceda a ela a isenção de impostos (IOF e IPI) para aquisição de veículo automotor.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, ter requerido junto à Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto pedido de isenção de IOF e de IPI para fins de aquisição de veículo automotor, por ser portadora de necessidades especiais. Todavia, argumenta que o requerimento em questão foi indeferido em face da não apresentação de laudo de avaliação oficial, o que é desnecessário e ilegal, pois que é aposentada por invalidez permanente, de tal forma que é presumida a sua condição de portadora de deficiência física.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial (fls. 40/41-e).

Emendada (fls. 42/44-e), determinei que o Setor de Distribuição alterasse a autuação a fim de constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da autoridade coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 46/47-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fl. 53-e).

O impetrado prestou informação (fls. 60/64-e), aduzindo que é necessária a apresentação de uma série de documentos para que o contribuinte possa usufruir a isenção de impostos pleiteada. Alegou, ainda, que o requerimento da impetrante foi indeferido, pois a ausência de laudo de perícia médica é elemento essencial para que se possa averiguar o direito à isenção de IPI e IOF.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, difuso ou coletivo a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 67/71-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a conceder a ela a isenção de impostos (IOF e IPI) para aquisição de veículo automotor.

Para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 8.989/95, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, estabelece o seguinte:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

No que tange aos requisitos para a habilitação ao direito à isenção de IPI, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 988/2009, vigente à época do requerimento administrativo da impetrante, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I - **Laudo de Avaliação**, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

- a) serviço público de saúde; ou
- b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

(...)

§ 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido:

I - no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI; e

II - por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI.

Quanto à isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), a Lei nº 8.383/91 dispõe o seguinte:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
- b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

Da exegese dos dispositivos legais acima transcritos, é evidente que o laudo de perícia médica é elemento **essencial** para a habilitação do requerente ao direito à isenção de IPI e de IOF para fins de aquisição de veículos automotores, mesmo porque a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN.

In casu, pela análise dos documentos juntados, verifiquei que a impetrante protocolou requerimentos de isenção de IOF – Deficiência Física e de isenção de IPI perante a Receita Federal do Brasil em 16/02/2017 (fs. 15/16-e), os quais foram **indeferidos** em razão da não apresentação de laudo de avaliação (fs. 30/36-e), o que **não** constitui ilegalidade.

Além do mais, ainda que a impetrante seja beneficiária de aposentadoria por invalidez (fl. 14-e), isso, por si só, não garante a isenção de IPI ou IOF na aquisição de veículos automotores, visto que a incapacidade aferida quando da concessão do referido benefício está ligada à impossibilidade dela de desempenhar as atribuições do cargo que exercia (art. 186, I, §1º e 3º da Lei nº 8.112/91), enquanto a deficiência, requisito para concessão da isenção tributária pretendida, tem relação com impedimentos de longo prazo de natureza física ou mental (art. 1º, IV e § 1º, da Lei nº 8.989/1995, e art. 72, IV da Lei nº 8.383/91), cuja aferição pela Receita Federal do Brasil depende do preenchimento dos requisitos previstos na lei, o que inclui a apresentação do laudo de avaliação.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO. DÚVIDA QUANTO AO GRAU DE DEFICIÊNCIA E DO COMPROMETIMENTO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A concessão do benefício fiscal em tela depende da apresentação de laudo específico, emitido na forma da legislação pertinente, que ateste a efetiva necessidade da requerente de veículo adaptado, bem como a completa incapacidade do contribuinte para dirigir veículo comum.

2. Não havendo efetiva comprovação das alegações da impetrante e sendo incabível a instrução probatória na ação mandamental, fica afastada a comprovação de pronto do direito líquido e certo pleiteado.

(Processo nº 5011841-87.2017.4.04.7201, Rel. Rômulo Pizzolato, Segunda Turma, Data da Decisão: 02/10/2018) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTES FÍSICOS.

1. O fato de o deficiente não poder dirigir o veículo não é óbice para a isenção de IOF na aquisição de automóvel, pois o dispositivo tem por escopo a inclusão social dos deficientes físicos.

2. Havendo demonstração, por laudo do Departamento de Trânsito, das patologias que impedem a condução do veículo automotor, conclui-se que o contribuinte é isento do IOF.

(Processo nº 5018897-28.2013.4.04.7100, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, Data da Decisão: 16/07/2014) (destaquei)

Diante disso, sem mais delongas, considerando ainda a impossibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-39.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO AZERO ALSSUFFI
REPRESENTANTE: NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA PINTO CANGUEIRO - SP370825,
IMPETRADO: RETOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO AZERO ALSSUFFI, assistido por sua genitora, Nímia Carolina Azero Frontanilla, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do REITOR DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, instruindo-o com procuração, declaração e documentos (fls. 15/47-e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora garanta a sua matrícula no curso de medicina no ano letivo seguinte.

Para tanto, o Impetrante alegou que foi aprovado no vestibular do curso de medicina na União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO e, apesar disso, a autoridade coatora não autorizou a realização de sua matrícula, em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o que fere seu direito à educação, garantido constitucionalmente, mesmo porque sua capacidade intelectual para ingresso no ensino superior foi demonstrada pela aprovação no referido vestibular.

O Juízo da Vara Federal com JEF adjunto de Jales/SP indeferiu a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinou** a emenda da petição inicial e a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fôsse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião (fls. 50/54-e).

O impetrante apresentou manifestação (fls. 56/57-e).

O Impetrado prestou **informação** (fls. 63/70-e), acompanhada de documentos (fls. 79/102-e), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo Federal de Jales/SP. No mérito, arguiu, em apertada síntese, a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado, pois que o impetrante não cumpriu as exigências estipuladas no edital de processo seletivo, ou seja, não apresentou o certificado de conclusão de ensino médio.

O Ministério Público Federal requereu que fosse reconhecida a incompetência territorial do Juízo para apreciar o *writ* (fls. 103/105-e).

O Juízo da Vara Federal com JEF adjunto de Jales/SP declarou a sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fls. 106/108-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora efetue a sua matrícula no Curso de Medicina no próximo ano letivo, possibilitando-o frequentar a Instituição de Ensino Superior após a conclusão do Ensino Médio.

É sabido e, mesmo, consabido que o acesso aos cursos superiores de graduação requer o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei nº 9.394/96, *in verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Sobre a questão ora posta, é firme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que as normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas de aprendizagem, sob pena de atrapalhar o processo pedagógico e ferir o princípio da isonomia, razão pela qual o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação (*Cf. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017*).

In casu, pela análise da documentação juntada, quando do requerimento de matrícula para ingresso no Ensino Superior, o impetrante cursava o 3º (terceiro) ano do Ensino Médio (fls. 21/23-e).

Como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, o impetrante estava ciente, quando da realização de sua inscrição, conforme item 10.1, alínea "h", do Processo Seletivo – Edital nº 01/2017 (fls. 24/31-e), de que deveria apresentar, além de outros documentos, o "Certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente" para matrícula em caso da aprovação no Processo Seletivo.

Diante disso, não há que se falar em modificação das regras estabelecidas e aceitas pelo impetrante, sob pena de sua matrícula violar o sistema sequencial de ensino, bem como ferir o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que ocuparia vaga de outro candidato classificado no Processo Seletivo, o qual observou todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.394/96.

Além disso, em que pese a possibilidade de se comprovar a excepcional capacidade intelectual do aluno (superdotação intelectual), essa providência administrativa não foi tomada pelo impetrante.

Não há como prosperar ainda a alegação do impetrante no sentido de que o ato da autoridade coatora violou os preceitos constitucionais relacionados com o direito à educação, visto que os requisitos para ingresso no Ensino Superior atendem o princípio da legalidade, bem como proporcionam condições de isonomia entre os candidatos que disputam uma vaga em um curso de graduação, devendo prevalecer a interpretação que garante a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da autoridade coatora de não autorizar o requerimento de matrícula do impetrante no curso de Ensino Superior, uma vez que, além de não apresentar os documentos exigidos para ingresso na Instituição de Ensino Superior, não comprovou ser aluno superdotado.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denege** a segurança pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Concedo ao impetrante à gratuidade da Justiça, por força do quanto por ele declarado à fl. 19-e.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-39.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO AZERO ALSSUFFI
REPRESENTANTE: NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA PINTO CANGUEIRO - SP370825,
IMPETRADO: REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO AZERO ALSSUFFI, assistido por sua genitora, Nínia Carolina Azero Frontanilla, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **REITOR DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO**, instruindo-o com procuração, declaração e documentos (fls. 15/47-e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora garanta a sua matrícula no curso de medicina no ano letivo seguinte.

Para tanto, o Impetrante alegou que foi aprovado no vestibular do curso de medicina na União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO e, apesar disso, a autoridade coatora não autorizou a realização de sua matrícula, em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o que fere seu direito à educação, garantido constitucionalmente, mesmo porque sua capacidade intelectual para ingresso no ensino superior foi demonstrada pela aprovação no referido vestibular.

O Juízo da Vara Federal com JEF adjunto de Jales/SP indeferiu a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinou** a emenda da petição inicial e a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fôsse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião (fls. 50/54-e).

O impetrante apresentou manifestação (fls. 56/57-e).

O Impetrado prestou **informação** (fls. 63/70-e), acompanhada de documentos (fls. 79/102-e), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo Federal de Jales/SP. No mérito, arguiu, em apertada síntese, a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado, pois que o impetrante não cumpriu as exigências estipuladas no edital de processo seletivo, ou seja, não apresentou o certificado de conclusão de ensino médio.

O Ministério Público Federal requereu que fosse reconhecida a incompetência territorial do Juízo para apreciar a *writ* (fls. 103/105-e).

O Juízo da Vara Federal com JEF adjunto de Jales/SP declarou a sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fls. 106/108-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora efetue a sua matrícula no Curso de Medicina no próximo ano letivo, possibilitando-o frequentar a Instituição de Ensino Superior após a conclusão do Ensino Médio.

É sabido e, mesmo, consabido que o acesso aos cursos superiores de graduação requer o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei nº 9.394/96, *in verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Sobre a questão ora posta, é firme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que as normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas de aprendizagem, sob pena de atrapalhar o processo pedagógico e ferir o princípio da isonomia, razão pela qual o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação (Cf. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017).

In casu, pela análise da documentação juntada, quando do requerimento de matrícula para ingresso no Ensino Superior, o impetrante cursava o 3º (terceiro) ano do Ensino Médio (fls. 21/23-e).

Como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, o impetrante estava ciente, quando da realização de sua inscrição, conforme item 10.1, alínea "h", do Processo Seletivo – Edital nº 01/2017 (fls. 24/31-e), de que deveria apresentar, além de outros documentos, o "Certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente" para matrícula em caso da aprovação no Processo Seletivo.

Diante disso, não há que se falar em modificação das regras estabelecidas e aceitas pelo impetrante, sob pena de sua matrícula violar o sistema sequencial de ensino, bem como ferir o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que ocuparia vaga de outro candidato classificado no Processo Seletivo, o qual observou todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.394/96.

Além disso, em que pese a possibilidade de se comprovar a excepcional capacidade intelectual do aluno (superdotação intelectual), essa providência administrativa não foi tomada pelo impetrante.

Não há como prosperar ainda a alegação do impetrante no sentido de que o ato da autoridade coatora violou os preceitos constitucionais relacionados com o direito à educação, visto que os requisitos para ingresso no Ensino Superior atendem o princípio da legalidade, bem como proporcionam condições de isonomia entre os candidatos que disputam uma vaga em um curso de graduação, devendo prevalecer a interpretação que garante a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da autoridade coatora em indeferir o requerimento de matrícula do impetrante no curso de Ensino Superior, uma vez que, além de não apresentar os documentos exigidos para ingresso na Instituição de Ensino Superior, não comprovou ser aluno superdotado.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Concedo ao impetrante à gratuidade da Justiça, por força do quanto por ele declarado à fl. 19-e.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO AZERO ALSSUFFI, assistido por sua genitora, Nínia Carolina Azero Frontanilla, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **REITOR DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO**, instruindo-o com procuração, declaração e documentos (fls. 15/47-e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora garanta a sua matrícula no curso de medicina no ano letivo seguinte.

Para tanto, o Impetrante alegou que foi aprovado no vestibular do curso de medicina na União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO e, apesar disso, a autoridade coatora não autorizou a realização de sua matrícula, em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o que fere seu direito à educação, garantido constitucionalmente, mesmo porque sua capacidade intelectual para ingresso no ensino superior foi demonstrada pela aprovação no referido vestibular.

O Juízo da Vara Federal com JEF adjunto de Jales/SP **indeferiu** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinou** a emenda da petição inicial e a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fôsse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião (fls. 50/54-e).

O impetrante apresentou manifestação (fls. 56/57-e).

O Impetrado prestou **informação** (fls. 63/70-e), acompanhada de documentos (fls. 79/102-e), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo Federal de Jales/SP. No mérito, arguiu, em apertada síntese, a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado, pois que o impetrante não cumpriu as exigências estipuladas no edital de processo seletivo, ou seja, não apresentou o certificado de conclusão de ensino médio.

O Ministério Público Federal requereu que fôsse reconhecida a incompetência territorial do Juízo para apreciar o *writ* (fls. 103/105-e).

O Juízo da Vara Federal com JEF adjunto de Jales/SP declarou a sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fls. 106/108-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora efetue a sua matrícula no Curso de Medicina no próximo ano letivo, possibilitando-o frequentar a Instituição de Ensino Superior após a conclusão do Ensino Médio.

É sabido e, mesmo, consabido que o acesso aos cursos superiores de graduação requer o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei nº 9.394/96, *in verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Sobre a questão ora posta, é firme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que as normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas de aprendizagem, sob pena de atrapalhar o processo pedagógico e ferir o princípio da isonomia, razão pela qual o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação (Cf. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017).

In casu, pela análise da documentação juntada, quando do requerimento de matrícula para ingresso no Ensino Superior, o impetrante cursava o 3º (terceiro) ano do Ensino Médio (fls. 21/23-e).

Como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, o impetrante estava ciente, quando da realização de sua inscrição, conforme item 10.1, alínea "h", do Processo Seletivo – Edital nº 01/2017 (fls. 24/31-e), de que deveria apresentar, além de outros documentos, o "Certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente" para matrícula em caso da aprovação no Processo Seletivo.

Diante disso, não há que se falar em modificação das regras estabelecidas e aceitas pelo impetrante, sob pena de sua matrícula violar o sistema sequencial de ensino, bem como ferir o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que ocuparia vaga de outro candidato classificado no Processo Seletivo, o qual observou todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.394/96.

Além disso, em que pese a possibilidade de se comprovar a excepcional capacidade intelectual do aluno (superdotação intelectual), essa providência administrativa não foi tomada pelo impetrante.

Não há como prosperar ainda a alegação do impetrante no sentido de que o ato da autoridade coatora violou os preceitos constitucionais relacionados com o direito à educação, visto que os requisitos para ingresso no Ensino Superior atendem o princípio da legalidade, bem como proporcionam condições de isonomia entre os candidatos que disputam uma vaga em um curso de graduação, devendo prevalecer a interpretação que garante a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da autoridade acionada de coatora em indeferir o requerimento de matrícula do impetrante no curso de Ensino Superior, uma vez que, além de não apresentar os documentos exigidos para ingresso na Instituição de Ensino Superior, não comprovou ser aluno superdotado.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Concedo ao impetrante à gratuidade da Justiça, por força do quanto por ele declarado à fl. 19-e.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

Vistos,

I – RELATÓRIO

LUIZ CARLOS DE GRANDE CAMPOS impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP**, instruindo-o com documentos (fls. 25/79-e), em que pleiteia a concessão da segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora apresente os cálculos das contribuições em atraso, relativas ao período de 15/01/1979 a 05/10/1991, tendo como base o salário de contribuição da época.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a jurisprudência é uníssona quanto a não incidência de tais encargos no cálculo da indenização referente a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, devendo ser utilizada a sistemática de cálculo vigente à época da prestação do serviço.

Oportunizou-se ao impetrante comprovar a hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais (fl. 83-e), que foram devidamente recolhidas (fls. 84/86-e).

Indeferi a liminar pleiteada, e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, bem como o SUDP corrigisse o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP (fls. 88/89-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 101/), alegando, preliminarmente, que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para a defesa do direito em questão. No mérito, sustentou que a indenização para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca deve ser feita com base nos vencimentos atuais do impetrante, com incidência de juros de mora e da multa. Alegou, ainda, que há decisão judicial transitada em julgado na qual se decidiu que a Certidão de Tempo de Contribuição somente poderá ser aproveitada para fins de contagem recíproca se for realizada a indenização prevista no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213/91.

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fl. 130-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 131/134-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída, o que é o caso dos autos, restando superada a preliminar de inadequação da via eleita alegada pelo impetrado.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora efetue os cálculos da indenização referente às contribuições previdenciárias do período de 15/01/1979 a 05/10/1991 para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição para contagem de tempo recíproco, ressaltando-se que, apesar da afirmação do impetrado em suas informações, a atividade rural exercida pelo autor não foi reconhecida em decisão judicial, mas, sim, por meio de processo administrativo junto ao INSS.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.682.678-SP, **Representativo de Controvérsia**, DJe 30/04/2018, decidiu que a necessidade de pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, conforme previsão do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Há que se considerar, no entanto, que, na apuração dos valores da indenização ao INSS, devem ser considerados os critérios legais vigentes à época em que eram devidas as contribuições pelo segurado, conforme regras de interpretação do direito previdenciário no tempo.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que *a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996* (Cf. REsp 1681403/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017).

Diante disso, considerando que o impetrante pretende a expedição de certidão de tempo de contribuição de período de trabalho de **15/01/1979 a 05/10/1991**, ou seja, anterior à modificação legislativa (MP 1.523, de 11.10.1996), não há que se falar em aplicação de juros de mora nem multa no cálculo das contribuições previdenciárias por ele devidas.

Nesse respeito, confira-se recente ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, uma vez que compete à Autarquia a expedição de certidão de tempo de serviço rural. No mais, vale dizer que foi o próprio INSS quem requereu a intervenção no feito.

2. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

3. Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

4. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, para o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96.

5. As prestações pretéritas são referentes aos períodos de 01/01/1976 a 31/05/1977, de 01/02/1982 a 31/01/1988 e de 01/05/1989 a 24/07/1991, anteriores à citada MP, no caso concreto o impetrante faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria anterior à edição da Lei n.º 8.212/91.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370260 - 0007905-90.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)(destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.

1. A Fazenda Nacional não é parte legítima para atuar no feito em que se discute a indenização exigida para fins de contagem recíproca do tempo de serviço rural, a qual não possui a natureza tributária das contribuições sociais sujeitas às atribuições da Secretaria da Receita Federal.

2. O tempo de serviço rural em regime de economia familiar, quando utilizado para fins de contagem recíproca, deve ser indenizado, consoante dispõe o art. 96, inciso IV, combinado com o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991.

3. Diante da ausência de previsão legal antes da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, não cabe a incidência de multa e de juros moratórios sobre a indenização relativa a esse período.

(AC. Apelação Cível, Processo nº 5000680-23.2016.4.04.7102, Rel. Osni Cardoso Filho, Quinta Turma, Data da Decisão: 13/11/2018) (destaquei)

De forma que, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

DO PREQUESTIONAMENTO

No que tange ao prequestionamento requerido pelo impetrado, convém transcrever na íntegra:

A matéria discutiva nos presentes autos, desde que necessário, comporta conhecimento pelos Tribunais Superiores. Pressuposto para que um eventual recurso seja conhecido nestes tribunais é o prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores. No corpo da peça foram feitos os prequestionamentos pertinentes.

[SIC]

Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados pelo impetrado, deixo de apreciar o pedido em questão.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo** a segurança de determinar que o impetrado emita a Guia de Recolhimento do período de 15/01/1979 a 05/10/1991, sem incidência de juros e multa, tendo como base o salário de contribuição da época, para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14739386 (NÃO CITOOU **Carina Aparecida Marques de Oliveira e Vitor Farnazes Barbosa – a empresa Suprema Já foi citada,**).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14745111 (não citou os executados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGINALDO MASSAROLE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO DE AGUILA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984
RÉU: CEF

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

JOÃO ANTONIO DE AGUILA propôs **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, laudo técnico e planilha, em que requer o seguinte:

Posto isso, inicialmente, na forma preconizada no artigo 6º, inciso VII, do CDC, requer digno-se de determinar, **liminarmente, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** para o fim de compelir o requerido:

1. *A apresentar a prévia e expressa autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12% ao ano;*
2. *Para promover o exame em toda a movimentação financeira havida entre as partes, a fornecer todos os documentos faltantes se é que falta algum -relacionados aos fatos aqui discutidos (contrato de abertura da conta corrente, e limite de crédito.), bem como demais contratos que possam ter sido firmados entre as partes, uma vez que o autor juntou apenas os extratos de conta corrente e consulta do empréstimo.*
3. *A apresentar as taxas mensais médias do CDB por ele praticadas desde a abertura da conta, sob pena de ser configurada a captação a "custo zero";*
4. *A apresentar planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, as taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros REMUNERATÓRIOS e dos juros CAPITALIZADOS; que geraram de forma indevida o saldo devedor existente atualmente na conta corrente;*

Requer, então, a **citação** do requerido no endereço retro citado, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena dos efeitos da confissão e revelia, devendo ela, ao final, ser julgada totalmente **procedente** para o fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas dos contratos discutidos, pelo que **formula pedidos sucessivos** na forma permitida pelo artigo NCPC, que deverão ser substituídos na ordem de apresentação, decidindo-se quanto aos subsidiários se o principal deixar de ser atendido, e assim sucessivamente nos seguintes termos:

- a) *Requer primeiramente, seja concedida desde já a **antecipação da tutela**, para que se retire ou proíba a inserção do nome do autor **JOÃO ANTONIO DE AGUILA**, portador do RG de nº 22.731.900-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 116.267.388-58, nos órgãos de restrição ao crédito, como SERASA, SCPC, SISBACEN, CADIN, oficiando-se para tanto, enquanto o crédito estiver sub judice.*
- b) *A recomposição dos períodos contratados na conta corrente, a qual serviu para lançar crédito na conta corrente e consequentemente à cobertura de saldo devedor de conta corrente, bem como demais contratos de mata-mata vinculados ao saldo devedor, excluindo o expurgo e afastamento dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, seja com fulcro na vedação constitucional, seja na vedação infraconstitucional;*
- c) *Caso Vossa Excelência não adote o posicionamento acima, requer seja recomposto toda a movimentação contábil da conta corrente (limite) objeto da presente ação, **fixando-se novos saldos, visto tratar-se de relações continuadas**, considerando os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ou no máximo 1% (hum por cento) **ao mês, para os períodos de ausência de contratação escrita nos termos do pacifamento do STJ, conforme colado na presente ou na pior das hipóteses a aplicação da Súmula 296 do STJ, apurando-se qual é o real saldo;***
- d) *Além disso, adote ao requerido apenas o ganho de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de captação via CDB por ele paga aos seus clientes na captação, em qualquer caso;*
- e) *Requer também seja afastada toda incidência das tarifas não previstas ou não autorizadas legal ou contratualmente e dos débitos não justificados, ou reduzindo-os aos limites contratualmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal e sem a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, fazendo valer apenas a correção monetária prevista pela Lei 6.899/81, nulificando as cláusulas-mandatos dos contratos de mútuos e os títulos deles decorrentes de todas as operações em discussão;*
- f) *Requer ainda o afastamento da capitalização de juros sobre juros nos termos da SÚMULA 121 do STF, durante todo pacto de movimentação da referida conta corrente - relação continuada, e do limite de crédito na referida conta corrente, e todas as operações e mata mata, até porque inexistente pacto para que o Requerido promova a chamada capitalização de juros sobre juros, ou seja, não há expressa pactuação escrita, bem como pela proibição legal para a cobrança de juros capitalizados nos contratos de conta corrente, apurando-se qual é o valor real. [SIC]*

Para tanto e como causa de pedir, o autor alegou o seguinte:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

O requerente adquiriu junto ao banco requerido o crédito imobiliário através do INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tendo a operação o valor de R\$ 239.000,00, em 96 parcelas.

Todavia, decorrente da crise financeira nacional e os créditos que eram concedidos pela instituição financeira e lançados na conta-corrente do autor como forma de mata-mata, a relação obrigacional tornou-se insuportável, o que fez com que o requerente promovesse a presente ação revisional.

Objetivando apurar a real extensão do saldo de sua responsabilidade, **com exclusão de juros e débitos não pactuados e indevidamente capitalizados**, o postulante providenciou a realização de levantamento contábil com base nos extratos fornecidos pela instituição financeira-ré, realizado por profissional competente no segmento, Sr. Vinicius Pimenta – CONPEJ 02.00.2059, laudo anexo.

O citado trabalho técnico demonstrou que a evolução do saldo a pagar é excessiva, ou seja, ao efetuarmos o recalcule da operação, utilizando a mesma metodologia realizada pela instituição financeira, apuramos que o saldo a pagar pelo consumidor é divergente do cobrado, sendo que não é demonstrado no contrato qualquer forma ou motivo de evolução destes valores, configurando-se a DIVERGENCIA CONTRATUAL.

No caso em tela, o consumidor está obrigado a responder por um valor correspondente a 190,77% do montante contratado, quando na verdade deveria responder por apenas 71,78%, isto é, uma diferença de 118,99% da importância total da operação financeira realizada.

Como se vê, o requerente foi coibido a fazer uso dos "limites de créditos" que lhe conferia a conta, ocasiões em que efetuou exaustivos pagamentos de juros e correções exorbitantes que lhe distanciava cada vez, mais da probabilidade de acerto.

Constatou-se no citado trabalho técnico que o requerente possui um saldo devedor a pagar de R\$ 86.274,27 (oitenta e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Cumpre esclarecer que os contratos que se pretende revisar não foram fornecidos pelo Requerido, na ocasião de sua assinatura, o que é de praxe, esse procedimento, entre as instituições financeiras.

No entanto, é entendimento pacífico na jurisprudência que o contrato não é documento indispensável para a propositura da ação de revisão:

Pode o juiz determinar que o réu apresente a cópia do contrato que o autor pretende revisar em juízo (RSTJ. 66/26).

Por outro lado, a Requerente junta os extratos de conta corrente bancária referente ao período que carece de discussão, mesmo sem a apresentação dos contratos, os extratos demonstram detalhadamente toda a operação ilegal praticada pelo Requerido, inclusive a **capitalização mensal dos juros e a cobrança de taxas e juros ilegais e abusivos**.

Assim, não há dúvidas de que a presente ação está instruída com os documentos necessários para a sua propositura.

Conforme ficou demonstrado acima, após a análise da movimentação representada pelos extratos de que dispõe de parte da relação continuada e as operações todas vinculadas na conta corrente (limite de crédito), observa-se que ocorreram sucessivos e continuados lançamentos relativos à cobrança de juros capitalizados, bem como de tarifas bancárias não permitidas, não autorizadas ou não contratadas, a prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros em todas as operações, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, além de outras irregularidades como, por exemplo, o seu alto custo operacional e financeiro, que causaram efeitos nefastos em referida conta, lançamentos e irregularidades essas que serão minudentemente demonstrados adiante.

Assim sendo, inexistindo possibilidade de composição amigável com o requerido, tendo em vista o saldo devedor da conta corrente e seus créditos agregados (limite de crédito), vez que na época se via coagida a saldar os saldos apresentados como negativos, não restando outra alternativa ao requerente senão ajuizar a presente ação para rever as cláusulas abusivas do contrato firmado entre as partes desde do início da conta corrente até o último lançamento para apurar qual é o valor real devido pelo requerente, até porque em todas as operações na referida conta corrente, ocorreram várias ilegalidades praticadas pelo requerido, devendo as mesmas ser expurgadas. [SIC]

Oportunizei ao autor comprovar sua hipossuficiência econômica para efeito de concessão do benefício de gratuidade de justiça ou efetuar o pagamento/adiantamento das custas processuais (Num. 2251365), que, no prazo marcado, **optou** pelo seu adiantamento (Num. 2648935).

Indeferi a tutela provisória de urgência e **designei** audiência de conciliação (Num. 3234699).

Infrutífera resultou a **conciliação** entre as partes, sendo que na audiência designada **deferi** o aditamento da petição inicial, bem como **indeferi** mais uma vez a tutela provisória de urgência e, por fim, determinei que se aguardasse o oferecimento ou decurso de contestação (Num. 3808060).

A ré ofereceu **contestação**, arguindo, como preliminar, inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelo autor (Num. 4242134).

O autor apresentou **resposta** à contestação (Num. 4734317).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor na petição inicial (v. Num. 2272520, pág. 20, primeiro parágrafo)

B - DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA RÉ/CEF

É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré/CEF de inépcia da petição inicial, pois, numa simples leitura da mesma, descreve com clareza o autor a causa de pedir e os fundamentos jurídicos de suas pretensões, ou seja, ele não "limitou-se a formular afirmações genéricas, se apontar adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) que dão base à sua pretensão" como tenta fazer crer a ré/CEF.

Rejeito, portanto, aludida propedêutica.

Analisando, então, a questão de fundo/mérito posta em Juízo, por não existirem outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício.

C - DO MÉRITO

Afirma o autor, conforme transcrição que fiz no relatório sobre a causa de pedir ("DOS FATOS E DO DIREITO"), *verbis*:

O requerente adquiriu junto ao banco requerido o crédito imobiliário através do INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, tendo a operação o valor de R\$ 239.000,00, em 96 parcelas.

... e lançados na conta-corrente ...

... com base nos extratos fornecidos pela instituição financeira-ré, realizado por profissional competente no segmento, Sr. Vinicius Pimenta – CONPEJ 02.00.2059, laudo anexo.

... não é demonstrado no contrato ...

(...)

*... a Requerente junta os extratos de conta corrente bancária referente ao período que carece de discussão, mesmo sem a apresentação dos contratos, os extratos demonstram detalhadamente toda a operação ilegal praticada pelo Requerido, inclusive a **capitalização mensal dos juros e a cobrança de taxas e juros ilegais e abusivos**.*

Assim, não há dúvidas de que a presente ação está instruída com os documentos necessários para a sua propositura.

Conforme ficou demonstrado acima, após a análise da movimentação representada pelos extratos de que dispõe de parte da relação continuada e as operações todas vinculadas na conta corrente (limite de crédito), observa-se que ocorreram sucessivos e continuados lançamentos relativos à cobrança de juros capitalizados, bem como de tarifas bancárias não permitidas, não autorizadas ou não contratadas, a prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros em todas as operações, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, além de outras irregularidades como, por exemplo, o seu alto custo operacional e financeiro, que causaram efeitos nefastos em referida conta, lançamentos e irregularidades essas que serão minudentemente demonstrados adiante.

... na referida conta corrente ...

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzirem as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, **mais** precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor **compete** demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato **impeditivo**, **modificativo** ou **extintivo** desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

In casu, o autor **não** demonstrou os fatos constitutivos do seu alegado direito, juntando prova documental a corroborá-los com a petição inicial ou, ainda, quando da resposta à contestação da ré.

Explico em poucas palavras.

Embora afirma o autor a obtenção de "créditos", a existência de lançamentos conta corrente e, igualmente, que a ré forneceu a ele extratos bancários, **não** juntou com a petição inicial nenhuma cópia do **nominado** negócio jurídico, nem tampouco cópia de extrato bancário a comprovar sua assertiva. (Pergunto: Como, então, sabe se tratar de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA", com "valor de R\$ 239.000,00" e "em 96 parcelas"? Como, aliás, o citado "profissional" elaborou o "laudo anexo"?)

Isso, sem maiores delongas, conduz em julgamento **desfavorável** ao autor, por incumbir a ele o ônus da prova, uma vez que, volto a repetir a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Vou além. Inaplicável ao caso em tela a inversão do ônus da prova, diante da falta de verossimilhança (verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade) da alegação/afirmação do autor na sua petição inicial.

E, para finalizar, é sabido e, mesmo consabido, que o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do provedor ou produtor.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito** (ou **julgo improcedentes**) os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **H.B. Saúde S/A** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, visando, mediante o depósito integral, à suspensão da exigibilidade do débito apurado no processo administrativo nº 33902.557550.2012-33, relativo ao ressarcimento de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde-SUS aos usuários do plano de saúde gerido pela autora (Guia de Recolhimento da União nº 29412040003349498). Busca a requerente assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal e obstar a inscrição do seu nome no CADIN.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a declaração de ilegalidade do artigo 2º da Resolução Normativa nº 351/2014 da ANS e o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo. Subsidiariamente, postula a declaração de inexigibilidade do débito relativo aos atendimentos.

Com a inicial vieram documentos.

A autora apresentou o comprovante de depósito judicial (ID 14660180).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 14489357: Não há prevenção, pois os objetos são distintos, conforme cópias que seguem, anexas a esta decisão.

Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do quantum apurado no processo administrativo indicado na inicial, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral da cobrança que se pretende ver declarada inexigível.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária”.

5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.

6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.

7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.

9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (RS 137,16).

10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

11. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Com efeito, verifico que a autora realizou o depósito judicial integral (ID 14660180) da quantia apontada no documento ID 14487031.

Assim sendo, realizado o depósito, nos termos já delineados, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do processo administrativo nº 33902.557550.2012-33 (Guia de Recolhimento da União nº 29412040003349498), determinando que a ré se abstenha de qualquer medida restritiva que dele advenha, especialmente, inscrição em cadastros de proteção ao crédito e óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Consigno, desde já, que, caso a ANS indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do CPC, bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se. Intimem-se, **a ré, com urgência**.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho Id. números 12771383, 12836931, 12836933, 13048073 e 14518940. Após, não havendo novos requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002785-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DANILO PIRANI E SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo *in albis* para o executado. Manifeste a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do corréu LUCAS EDUARDO MENDES, conforme certidão ID nº 11853502, intime-se a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao referido corréu.

Intime-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003602-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLORINDA HERMINIA DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003632-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO JOSE MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Impetrante, concedo 10(dez) dias de prazo para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO SILVA DA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TULLIO VALERIO TOBIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003519-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANILDA BARIANI RODRIGUES, PATRICIA RENATA RODRIGUES, JEFFERSON ALEXANDRE RODRIGUES, JETHERO SERGIO RODRIGUES, DEBORAH CRISTINA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista aos Impugnados-exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO FLORIDO - RIO PRETO LTDA, RICARDO JOSE PATINE FILHO, CAMILO DE LELIS GOMES BARBOSA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIVAL HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOACYR VARGAS - SP218269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA JAQUELINE GOMES STEFANI

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS RENAN DE SOUSA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDENIR RIZZATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 9192329 e a colheita do depoimento pessoal do Autor requerida pelo INSS no ID nº 9913031.

Fica indeferido a apresentação pelo INSS de prova testemunhal, uma vez que a decisão ID nº 8437587 estipulou o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse o rol de testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC, portanto, precluso seu direito.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Potirendaba/SP., para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, uma vez residem naquela cidade.

Ciência ao INSS do rol apresentado pela Parte Autora.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-66.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face da parte Autora, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (id Nº 3164355), quanto à decisão ID nº 3312876.

Argumenta o impugnante que, pelos documentos em anexo à contestação (PLENUS e CNIS), o impugnado recebe salário no valor mensal de R\$ 3.494,28, o que superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência do ID nº 3283786 foi firmada em 30/10/2017 e o deferimento da gratuidade operou-se em 08/11/2017, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (benefício previdenciário do impugnado) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela lei de regência, apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação**, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO MEIRELLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 14730204), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 4900631.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI - SP244577, RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 1467332, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ESMERINDA RIBEIRO DE ABREU
REPRESENTANTE: OSMAR RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de requerimento de adicional de 25% sobre o benefício previdenciário da autora.

Constatou-se o óbito da autora (ID11131887).

Instado a se manifestar, o patrono permaneceu inerte.

Assim, considerando a notícia de óbito da autora sem que haja habilitação de herdeiros, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando o óbito, não há que se falar em fixação da sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THEREZA LOURENCIN
REPRESENTANTE: SERGIO COELHO LOURENCIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Pelo despacho ID 12087207, determinou-se à autora que regularizasse a petição inicial, uma vez que a margem esquerda está ilegível, dificultando sua leitura e consequente análise, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A autora não se manifestou (ID 14520770).

Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho ID 12087207, indefiro a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c o 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Custas indevidas, porquanto defiro o benefício da justiça gratuita neste ato.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONINO MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

Do exame dos autos verifico que há perfis profissiográficos previdenciários das atividades exercidas em condições especiais das empregadoras Auto Posto Poti e Chiesa & Filho Ltda completos, porém os PPP's das empresas Auto Posto General e Auto Posto Universitário não contém o carimbo do CNPJ empresa.

Observo também que não foram juntados aos autos PPP's das empregadoras Posto Itamarati, José Carlos de Marchi Jr ME e Netuno Transportes Ltda.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta)** dias. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto às empregadoras.

Considerando a juntada de declaração da prefeitura de Cedral de que não possui LTCAT, tampouco profissional técnico habilitado, defiro a realização de perícia técnica junto à Prefeitura de Cedral para se aferir a exposição de agentes agressivos do autor na função de motorista de coletivo.

Nomeio perito, engenheiro do trabalho o Dr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

Com a juntada dos quesitos ou o decurso do prazo para manifestação, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), engenheiro(a) do trabalho, desta nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, para a realização da perícia.

Defiro a realização de prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2019, às 16:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO ZANELLA, VICTOR FINOTO LUCIO, FRANCISCO LOPES DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 14094152), com as ressalvas previstas no artigo 917, § 4º, I e II, do CPC/2015, uma vez que não apontaram os embargantes o valor incontroverso do débito.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO ZANELLA, VICTOR FINOTO LUCIO, FRANCISCO LOPES DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 14094152), com as ressalvas previstas no artigo 917, § 4º, I e II, do CPC/2015, uma vez que não apontaram os embargantes o valor incontroverso do débito.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO ZANELLA, VICTOR FINOTO LUCIO, FRANCISCO LOPES DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 14094152), com as ressalvas previstas no artigo 917, § 4º, I e II, do CPC/2015, uma vez que não apontaram os embargantes o valor incontroverso do débito.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO ZANELLA, VICTOR FINOTO LUCIO, FRANCISCO LOPES DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO DE CARVALHO - SP202105, THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 14094152), com as ressalvas previstas no artigo 917, § 4º, I e II, do CPC/2015, uma vez que não apontaram os embargantes o valor incontroverso do débito.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIFLORA NUTRACEUTICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária buscando provimento judicial que desobrigue a autora de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a contratação de responsável técnico médico veterinário e que seja declarada a anulação do auto de infração.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação com documentos.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.

Segundo consta do contrato social (id 4729640), cláusula 2ª, a empresa tem por objeto a exploração do ramo de produção, extração, classificação, estocagem, industrialização, comercialização e manipulação de mel, cera e derivados das abelhas.

A Lei nº 5.517/68, alterada pela Lei nº 5.634/70, regula o exercício da Profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispondo nos seus artigos 27 e 28:

"Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

"Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei."

Para fins de obrigatoriedade de registro no CRMV, não basta que a empresa exerça alguma das atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Faz-se necessário, para tal fim, que sua atividade básica, preponderante, seja típica da medicina veterinária. Entendimento manifestado pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades" (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe: 03/05/2017).

Ora, no caso concreto, sequer há manejo de abelhas, mas tão e somente atividade de comercialização de mel e derivados, ficando claro que:

A hipótese do artigo 5º alínea "e" (a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem só é exigível para indústrias de grande porte que tenham divisão técnico sanitária, e FACULTATIVA para os comerciantes;

Da mesma forma, a hipótese do artigo 5º alínea "f" (a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização), destina-se ao poder público, vez que a atividade de fiscalização é de natureza estatal, não se concebendo que o comerciante tenha um fiscal privado, entendimento, data vênua, estapafúrdio.

Finalmente, quanto ao artigo 6º, também não aplicável ao caso concreto pois a autora não exerce qualquer atividade voltada a produção animal, nem mesmo classifica ou padroniza seus produtos, vez que não é indústria.

Assim, ilegítima, abusiva a exigência de registro pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, não sendo necessária a contratação de médico veterinário.

Diante do exposto, entendo que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela e assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da fundamentação acima e determino ao réu que providencie, no prazo de dez dias, cancelamento do auto de infração nº 1010/2018, até ulterior decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001500-79.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 14474448), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Diante do irrisório valor remanescente das custas (ID 14718541 e ID 14381184), desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003207-82.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ BUSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES - SP336067
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

S E N T E N Ç A

O exame do executivo fiscal n. 5000640-78.2018.403.6106 correlato a esses embargos revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Esse juízo, com o intuito de processar o presente feito, determinou no ID 11812378 que se aguardasse a penhora do bem nomeado na execução fiscal, que deveria ser feita mediante termo e com o comparecimento do Executado, ora Embargante, em secretaria para sua assinatura (ID 11795999-EF), o que, apesar de devidamente intimado, não compareceu (ID 14710776-EF).

Diante disso e que a obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual, nos termos do contido no § 1º, do art. 16 da Lei 6.830/80, indefiro a petição inicial e declaro extintos esses embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. § 1º, do art. 16 da Lei 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.I.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001863-03.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EUROBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Retornem os autos ao arquivo, nos moldes do art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-34.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UNION NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - ME

D E S P A C H O

Retornem os autos ao arquivo, nos moldes do art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004239-25.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: THAIS DE SOUZA LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE SOUZA LIMA OLIVEIRA - ES18014
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a autora, em 10 dias, o presente feito, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004190-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MANUEL FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0004895-09.2014.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito e que o **Embargante já ajuizou em meio físico os Embargos de n. 0002127-71.2018.403.6106**, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003769-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CAPÓTAS ME - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito em sede de recurso repetitivo (tema n. 526), cuja tese firmada foi a seguinte: “A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor” fica condicionada “ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).”

No presente caso, a garantia existente no feito executivo é do valor de R\$ 80.000,00 representada pela penhora de um veículo (ID 11184396), que é suficiente para garantia da dívida exequenda, cujo valor inicial é de R\$ 27.650,99 (ID 8496989). As alegações feitas – impenhorabilidade do veículo e a incapacidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrever dívida do FGTS, emitir CDA e ajuizar a presente execução – não se mostram, nessa fase prefacial, suficientes a ensejar a suspensão do feito executivo. A impenhorabilidade do veículo é matéria que depende da realização de provas e a possibilidade da PGFN inscrever e cobrar as dívidas fundiárias está prevista no art. 2º da L.8844/94 e, diante disso, deve prevalecer a presunção do título executivo.

A Embargante também não indicou qual o dano que o prosseguimento do feito executivo poderia lhe causar e não cabe a esse juiz tecer presunções a esse respeito.

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Concedo ao Embargante o prazo de 10 dias para aditar a inicial e juntar as guias dos pagamentos mencionados em sua peça, sob pena de preclusão.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.650,99 (em 05/2018-ID 8496989), último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que o Embargante não indicou-o em sua peça inaugural (art. 292, § 3º, do CPC/2015). Retifique-se a autuação.

Certifique-se no feito executivo de n. 5001821-17.2018.4.03.6106 a ajuizamento desses embargos e seu recebimento sem efeito suspensivo..

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004052-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DECISÃO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0004873-14.2015.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos), pelo prazo que remanesca quando do ajuizamento, mediante comprovação de sua tempestividade.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004022-79.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0002619-34-2016.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos), pelo prazo que remanesca quando do ajuizamento, mediante comprovação de sua tempestividade.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA, ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681

DESPACHO

A decisão de fls. 35/37 (ID nº 331507) deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 139.810,37. O resultado encontra-se à fls. 48/50 (ID nº 14345829), onde foi bloqueado o valor de R\$ 2.159,18, em nome de Ariivaldo Donizetti da Silva.

Às fls. 56/57, a executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

Constata-se que a conta 35327-2, agência 2558-5 do Banco do Brasil S/A é destinada ao recebimento de proventos pelo executado Ariivaldo Donizetti da Silva, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício com a empresa EMBRAER S.A (fl. 61 do arquivo gerado em PDF), bem como o depósito de valores identificados e coincidentes com os recibos de salários juntados (fls. 76/77), conforme os extratos bancários de fl. 73.

Diante do exposto, desbloqueio a conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Efetivada a desconstituição da constrição, prossiga a Secretaria com o cumprimento do determinado às fls. 35/37.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE SOUZA E SILVA - SP258268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 53/54 do documento gerado em PDF: Indefiro o pedido, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-87.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ PAULO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em **R\$ 51.762,04 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos)**.

A repercussão econômica não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSEFA CIRINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Verifico da consulta ao Sistema Plenus (conforme documento que ora determino a juntada) que o benefício postulado foi indeferido por avaliação de ortopedista (M-54 - dorsalgia). Portanto, em que pese a parte autora ter requerido a designação de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (pedido "a"), defiro apenas a com ortopedista.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, ortopedista, CRM 96945, a ser realizada em **23/04/2019, às 17h15**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

9. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

11. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

12. Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fl. 682 do documento gerado em PDF: Designo perícia com médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **11/04/2019, às 12h00min**, a ser realizada deste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

O perito deverá observar a decisão de fls. 461/462 do documento gerado em PDF para elaboração do laudo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INES MARIA MARCHESI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 35 do documento gerado em PDF - ID 9344193: Indefiro o pedido, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3936

MONITORIA

0000267-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO GIFFONI DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA

0000625-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENIS HOLANDA SIQUEIRA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA

0000637-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPER TRUCK DIESEL TRANSP LTDA X JOCIVALDO APARECIDO DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA**0002116-22.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE MARIA MARQUES DE SOUZA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA**0003883-95.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA MARIA DE AQUINO PELLAES

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

MONITORIA**0004272-80.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDETE SILVEIRA DA CRUZ

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002309-81.2009.403.6103** (2009.61.03.002309-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1)) - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004585-12.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-21.2014.403.6103 ()) - GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA X ACIR ABRANTES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004083-83.2008.403.6103** (2008.61.03.004083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES(RJ020931 - MARIA TEREZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008283-02.2009.403.6103** (2009.61.03.008283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA APARECIDA BORGES X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000072-30.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA SOUZA LTDA X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA SOUZA LTDA X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000431-77.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA BARROS

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0003596-35.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER HENRIQUE DA SILVA X EDILAINA ROSA DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000776-77.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAROLINA MORAES DE SOUZA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AIRTON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Quanto ao pedido de intimação para os termos do artigo 535 do CPC aguarde-se apreciação em momento oportuno.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-97.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: GRANJA ITAMBI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SPI31943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material.

Alega a embargante que com o deferimento da liminar nestes autos e com o reconhecimento da extinção do crédito tributário liquidado pelo Requerimento de Quitação Antecipada, a autoridade impetrada reconheceu o pedido, a despeito do que a PGFN não procedeu à baixa da anotação de parcelamento e à extinção das CDAs correlatas.

Afirma que a decisão embargada precisa de "reparos", pois não mencionou o fato de que a RFB reconheceu a extinção do crédito tributário, devendo, assim, ser expedido ofício intimando a PGFN a formalizar a extinção do crédito tributário em questão.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Se a embargante, como alegado, busca "reparos" na decisão, o instrumento processual adequado para conduzir à reapreciação da questão, com a prolação de nova decisão, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. l.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando assegurar a manutenção da Impetrante na sistemática da desoneração da contribuição sobre a folha de salários prevista na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017, afastando-se a aplicação da MP 774/2017, com vigência a partir de 01/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos impostos da Medida Provisória nº 774/2017 (revogada pela MP 794/2017), permitindo que a impetrante continuasse recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2017. Foi determinado à impetrante que justificasse o valor atribuído à causa, recolhendo, se o caso, eventual diferença nas custas judiciais.

A União, intimada, requereu o seu ingresso no feito e a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF afirmou não existir, no caso, interesse jurídico a justificar a sua intervenção.

Foi determinado à impetrante que cumprisse a parte final da decisão sob id 2277337, justificando o valor atribuído à causa e recolhendo, se o caso, eventual diferença nas custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo (id 5055203). O prazo concedido transcorreu "in albis" (id 14336265).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, melhor analisando os autos, revogo a determinação final constante da decisão sob id 2277337, que foi reiterada no despacho sob id 5055203, por entender ter sido atendido o disposto no artigo 319, inciso V do CPC. Ademais, no estado em que se encontra o feito, seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

“ O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, busca a impetrante que lhe seja assegurado o direito de continuar a apurar e recolher a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta até o fim do corrente ano-calendário, ou seja, até 31/12/2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade de Autoridade Impetrada.

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamento”, que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica. Procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a receita bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

Lei 12.546/2011

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

A Lei 13.161/2015, por sua vez, além de majorar a alíquota para 4,5%, previu que a opção seria manifestada mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, de forma irreatável para todo o ano calendário. Vejamos:

Lei 13.161/2015:

“Art. 9º- (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Já a Medida Provisória nº 774/2017, alterou parte da Lei 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da Impetrante:

“Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação,

produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente

ao de sua publicação”.

Muito recentemente, no dia 09 de agosto de 2017, antes que a MP 774/2017 tivesse o seu prazo de vigência exaurido (antes que viesse a ser rejeitada ou convertida em lei pelo Congresso Nacional), foi editada pelo Governo Federal a MP nº 794/2017 (em vigor desde a data de sua publicação), a qual, expressamente, revogou a MP 774/2017.

Muito embora a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017 seja, em tese, favorável à impetrante, o clamor anunciado na petição inicial quanto à insegurança jurídica instaurada a respeito da continuidade ou não da vigência da opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta e não na folha de salários, até o fim do ano-calendário 2017, está revestido de plausibilidade jurídica.

Isso porque a natureza irrevogável da opção em questão (anteriormente fixada pela Lei 13.161/2015) é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, o qual, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, não pode alterar, no curso do exercício, o regime de tributação escolhido; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar esta opção até o final do exercício, não podendo violar e nem modificar nesse interregno, porquanto se delimita um futuro previsível que deverá ser obedecido sem possibilidades de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica.

A Medida Provisória 744/2017, que não chegou a ser transformada em lei, mas foi revogada pela MP 794/2017, a meu ver, não poderia modificar as regras do jogo no meio do prazo de opção pela forma de recolhimento em curso, porquanto abalaria cabalmente a confiança jurídica estabelecida entre contribuinte e Fisco. As modificações por ela empreendidas, principalmente o retorno da cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e não mais sobre a receita bruta (CPRB) para algumas empresas, somente poderiam atingir o contribuinte optante pela CPRB a partir de 1º de janeiro de 2018, momento da caducidade ou cessação da eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017.

A insegurança jurídica que decorre de tal cenário diz respeito à regulação das relações jurídicas constituídas sob a égide da Lei 13.161/2015, as quais ficaram abaladas com a edição da MP 774/2017 e, agora, foram surpreendidas pelo novo ato do Governo Federal (MP 794/2017).

Com efeito, a instabilidade gerada ao contribuinte é evidente, já que, respaldado pela lei, fez a opção (irrevogável para todo o ano-calendário), em janeiro deste ano, pelo recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta; todavia, em 01 de julho de 2017 (início da vigência da MP 774), fora “excluído” do regime mais benéfico de recolhimento, ficando obrigado a recolher com base na folha de salários até o dia 20 de agosto; agora, a partir de 09 de agosto de 2017, com a edição da MP 794, estaria nele incluído novamente, mas sujeito a eventual interpretação do Fisco de que a MP 774 teria gerado seus efeitos no mês de julho e que, assim, o recolhimento da referida competência seria devido.

Segundo o disposto no artigo 62, §3º da CF/88, as medidas provisórias penem a eficácia, desde a edição, se não convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Na hipótese em exame, não houve nem a conversão em lei da MP 774/2017, tampouco houve a cessação de sua eficácia. Foi ela revogada por outra MP.

Consoante pronunciamento do C. STF (ADIMCs 1204, 1370 e 1636), quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

Ora, tendo em vista a crise econômica que já há algum tempo assola o País, não se pode desconsiderar que a empresa que, com arrimo na lei, em janeiro de 2017, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o fez com base em prévio planejamento orçamentário para ser cumprido durante todo o ano fiscal (já que a opção era “irrevogável” até o fim de 2017), revelando-se desproporcional, senão abusiva, a imposição, de um momento para o outro, de forma mais gravosa de recolhimento do tributo. **A meu ver, deve-se, ao menos, respeitar o lapso de tempo anteriormente garantido pela lei ao contribuinte.**”

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmando a decisão liminar proferida sob id 2277337**, que suspendeu a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos impostos da Medida Provisória nº 774/2017 (revogada pela MP 794/2017), permitindo que a impetrante continuasse recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2017, nos termos da Lei 13.161/15 (art. 9º, § 13.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECBEER COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO RODRIGUES LETE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legítima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cédula, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, que se dá em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se superada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Inadida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à reanálise da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEMBERG – TRF3 – Sexta Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU aguçou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEHNO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017... FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9274

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2019 457/1051

EMBARGOS A EXECUCAO

0005928-09.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004306-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA NAOMI ISII(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 143/145: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada em face da CEF, sustentando, em síntese, o excesso no valor executado no presente feito.Foi determinado à CEF que se manifestasse sobre a ausência de licitantes interessados no bem levado à hasta pública, assim como, para que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade, além de ser designada audiência de tentativa de conciliação (fl.147).A CEF requereu a adjudicação do imóvel hipotecado (fl.149), e manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade às fls.150/154 e 158/159.Remetidos os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, não houve realização da audiência ante a ausência da executada (fl.162).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.168), foi elaborado parecer conclusivo às fls.169/171, do que foram as partes intimadas, sem, contudo, haver manifestações (fls.172, verso e 173/176).Os autos vieram à conclusão.Brevemente relatado, decido.A defesa em apreço - exceção (ou objeção) de pré-executividade - consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória.A jurisprudência sustenta que em razão da natureza excepcional que apresenta e das características próprias que lhe são inerentes, a objeção em questão fica restringida às matérias acima indicadas. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas. Assim sendo, pacífica a jurisprudência com relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringindo-a a apenas e tão-somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz, e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da mesma.2. No caso dos autos, a agravante menciona a propositura de execução fiscal em duplicidade, sem ao menos declinar o número dos autos e não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar minimamente as suas alegações.3. Ademais, a mera alegação de inexigibilidade do título judicial, em razão de a dívida estar sendo extinta mediante compensação, também não merece prosperar, conquanto ausentes quaisquer documentos nesse sentido a ensejar a necessária prova pré-constituída, que exige a exceção de pré-executividade.4. Quanto à condenação em litigância de má-fé, resta evidente que a exceção de pré-executividade, como oferecida, possui caráter de incidente protelatório e manifestamente infundado, devendo ser confirmada a exação.5. Agravo a que se nega provimento. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113999 Processo: 200003000403694 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300219675A despeito do entendimento acima descrito, a fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa e diante das assertivas da parte excipiente sobre excesso do valor executado, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que fosse apurada a eventual irregularidade nos valores apontados pela executante. Restou apurado pela Contadoria do Juízo que a conta de execução elaborada pela CEF não se mostra em excesso ao efetivamente devido, quando considerados os estritos termos definidos no contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, conforme consta de fls.169/171.Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada.Incabível, in casu, a condenação da excipiente em honorários advocatícios, já que a presente defesa constitui mero incidente processual, que não tem o condão de por fim à relação processual instaurada (TRF 3ª REGIÃO Classe: AG 296440 Processo: 200703000322408 - SP - SEXTA TURMA - 15/08/2007 - TRF300129735).Considerando-se que não houve interessados em arrematar o imóvel levado a leilão (fl.135), defiro a adjudicação do imóvel à exequente, nos termos do artigo 7º da Lei nº5.741/71, devendo a Secretária providenciar o necessário.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008905-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008905-6) - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 473/474. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007980-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007980-1) - ANDRE DE JESUS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE DE JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANDRÉ DE JESUS FREITAS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que entende devido para execução do julgado (fls.262/268).A parte impugnada discordou dos valores (fls.275/277) e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.284/286).O INSS ofereceu a impugnação de fls.292/296, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.297).Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls.299/300. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.303/307.Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância (fl.311), e, em seguida, apresentou a petição de fls.312/316, informando que teria havido erro no cálculo da contadoria, uma vez que o INSS teria feito descontos na via administrativa.O INSS manifestou-se à fl.318, discordando dos cálculos da Contadoria.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.Deve ser salientado, ainda, que o julgado (fls.253/254), expressamente determinou que das prestações vencidas devem ser compensadas aquelas pagas administrativamente (...). Desta forma, totalmente descabido o pleito formulado pelo exequente às fls.312/316, uma vez que o julgado determinou que deveria haver a compensação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o benefício anteriormente concedido (aposentadoria especial).Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R\$19.419,97 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete centavos), apurado para 07/2017, a título de honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos de fls.304/307, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$19.419,97 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete centavos), apurado para 07/2017, a título de honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos de fls.304/307. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0) - ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELPIDIO ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida no apenso e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008903-48.2008.403.6103** (2008.61.03.008903-7) - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAURILIO JOSÉ RODRIGUES BENFICA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.209/211). O INSS ofereceu a impugnação de fls.214/217, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.222). Intimada, a impugnada deixou de se manifestar (fls.222/223). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.229/239. Intimadas para manifestação, ambas as partes manifestaram concordância (fls.243 e 244). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas direttrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$17.427,01 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e um centavo), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls.232/234, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflinha o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$17.427,01 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e um centavo), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls.232/234. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000858-21.2009.403.6103** (2009.61.03.000858-3) - JOSE VICENTE DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ VICENTE DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que entendia correto para execução do julgado, tendo apurado que não havia valores a serem recebidos (fls.198/204). A parte exequente, ora impugnada, comunicou que houve a implantação do benefício reconhecido judicialmente, mediante a cessação de outro benefício concedido na seara administrativa, sem, todavia, ter-lhe sido garantida a opção pelo benefício mais vantajoso (fls.207/211). O INSS informou que apenas deu cumprimento ao julgado (fls.214/226). A parte exequente (impugnada) requereu a reativação do benefício mais vantajoso (fls.229/230). Determinada a replantação do benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido na via administrativa (fl.235 e verso). A parte exequente (impugnada) apresentou cálculos do valor que entende correto para execução do julgado (fls.242/253), assim como, informou que ainda não havia sido efetuado o pagamento decorrente da reativação do benefício mais vantajoso (fls.254/262). O INSS ofereceu a impugnação de fls.268/282, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.283). Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls.288/294. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.296/300. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada discordou das conclusões da Contadoria (fl.306), e o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl.307). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas direttrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que não há valores a serem executados pelo impugnado nestes autos, remanesecendo apenas o valor relativo aos honorários advocatícios (fl.296, verso). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impugnada, como acima ressaltado, há que prevalecer a coisa julgada. No presente feito, a sentença proferida às fls.159/172 determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.997.837-8 - DER 25/08/2005), e o pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 141.595.435-3. Em sede recursal, a Superior Instância negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial (fls.184/189), ou seja, foi mantida a sentença de primeiro grau. Diante de tal quadro, embora seja facultado ao segurado optar pelo benefício mais vantajoso - o que efetivamente ocorreu no presente feito -, para fins de pagamento dos atrasados deve ser observado o quanto restou determinado no decisum que transitou em julgado, sendo que há na sentença expressa disposição para desconto dos valores já pagos a título do benefício concedido na via administrativa. A RMI (renda mensal inicial) do benefício reconhecido judicialmente (NB 138.997.837-8) é menor que a RMI do benefício concedido na via administrativa. Tanto é assim, que o exequente optou pela manutenção do benefício concedido na seara administrativa, por ser-lhe mais vantajoso. Por óbvio que tendo uma RMI maior, no encontro de contas dos valores atrasados do benefício reconhecido judicialmente e aquele recebido na via administrativa, foi apurado um valor negativo, razão pela qual o exequente não tem valores a receber na presente execução. Insta consignar, ainda, que diferentemente do alegado pelo INSS, não se trata de situação de mesclar dois benefícios, mas, apenas e tão somente, de aplicar o quanto determinado na decisão que transitou em julgado, que determinou o desconto dos valores recebidos na via administrativa, e, segundo apurado pela Contadoria Judicial, resultou em montante negativo para o exequente, além de um montante a título de honorários advocatícios. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$271,39 (duzentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls.296/299, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflinha o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$271,39 (duzentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, apurado para 02/2017, conforme planilha de cálculos de fls.296/299. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004670-32.2013.403.6103** - VILMA APARECIDA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decurso de prazo de fl(s). 261/264, bem como a juntada da Certidão de Trânsito em julgado da Ação Rescisória (fls. 265/268), remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003795-28.2014.403.6103** - JOSE SERAO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.124/139: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do INSS acerca da existência de ofensa à coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0401839-49.1990.403.6103** (90.0401839-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401840-34.1990.403.6103 (90.0401840-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA - SP (SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS (SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X RUTH PORTELLA SANTOS (SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUTH PORTELLA SANTOS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

F(s). 2.050/2.061. Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000557-26.1999.403.6103** (1999.61.03.000557-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) - JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

1- Venham os autos conclusos para a extinção de execução da CEF em relação ao pagamento de seus honorários advocatícios, já que em relação à União Federal já tem sentença.

2- Fls. 865: aguarde-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002050-96.2003.403.6103 (2003.61.03.002050-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RUDNEI JOSE WITTMANN(SP206765 - ANA PAULA PINTO FERREIRA E SP178810 - MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO) X UNIAO FEDERAL X RUDNEI JOSE WITTMANN

Considerando a interposição dos Embargos de Terceiro nº 5005342-76.2018.403.6103 em trâmite pelo Sistema PJe, suspendo o andamento do presente feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-04.2004.403.6103 (2004.61.03.002804-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada por SÉRGIO LUIZ DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução da verba de sucumbência (fls.289/290). O impugnante ofereceu a impugnação de fls.292/293, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.294). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.296/297. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.299/300. Intimadas para manifestação, ambas as partes concordaram com as conclusões da Contadoria (fls.307 e 308). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, mostra-se compatível com o julgado, apresentando diminuta diferença nos centavos da conta apresentada pela Contadoria. Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pelo(a) Contador(a) Judicial (que possui capacitação técnica/funcional e encontra-se equidistante dos interesses das partes). À vista disso, considero como correto o valor de R\$834,62 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), apurado para 06/2017, conforme planilha de cálculos de fl.300, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhada o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo, a fim de que seja executado o valor de R\$834,62 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), apurado para 06/2017, conforme planilha de cálculos de fl.300. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-10.2005.403.6103 (2005.61.03.002866-7) - ALVARINO PEREIRA GOULART X CARLOS MAGNO TAVARES X MAURICEA MARIA TAVARES X DIRCE DE MOURA X FERNANDO GILBERTI X FRANCISCO GROSS X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X IVAN DE ANDRADE REQUENA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X ONILDO GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINO PEREIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICEA MARIA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GILBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE ANDRADE REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO GONCALVES

Face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 252 e 256, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406750-60.1997.403.6103 (97.0406750-0) - APPARCIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X APPARCIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI X UNIAO FEDERAL X APPARCIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CELESTE ABRANTES X UNIAO FEDERAL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FONTANINI X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 389, desnecessária a conversão dos autos físicos em eletrônicos.
Providência a Secretaria o quanto necessário para cancelamento da distribuição no Sistema PJe.
Considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-89.2006.403.6103 (2006.61.03.001688-8) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução da verba de sucumbência (fls.368/371), assim como, dos valores a serem compensados (fls.322/327). A UNIÃO ofereceu a impugnação de fls.561/562. Foi determinada a intimação da impugnada (fl.563), que manifestou-se às fls.566/567. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.570/573. Intimadas para manifestação, ambas as partes concordaram com as conclusões da Contadoria (fl.531). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou um pouco abaixo do valor devido a título de honorários advocatícios. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincretico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, por decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$3.765,29 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), apurado para 04/2017, conforme planilha de cálculos de fl.573, por refletir os parâmetros acima explicitados. No que tange aos valores apresentados pela impugnada, para fins de compensação, ressalto que cabe à exequente apresentar a compensação a ser efetuada perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que serem compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios aplicáveis à matéria, na forma da legislação pertinente. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho como correto, para fins de execução da verba honorária, o valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$3.765,29 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), apurado para 04/2017, conforme planilha de cálculos de fl.573. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000350-27.2008.403.6103 (2008.61.03.00350-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pela União Federal às fls.155/157, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fl.199). É que, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercução geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em

22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o Tema 810 do STF, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.205/208. Assim, cadastre-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009542-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009542-6) - JOSE ADEMIR BARBOSA (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, na qual o INSS apresentou o valor que julgava correto para execução do julgado (fls.163/167). Intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados (fls.171/172). Foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação sobre o julgamento do Tema 810 pelo STF (fl.177). A parte exequente requereu que os cálculos fossem refletidos (fl.176). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos (fl.181), que apresentou os cálculos de fls.183/185. Intimadas para manifestação, ambas as partes concordaram com os cálculos (fls.189 e 190). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.195), que prestou esclarecimentos à fl.196, verso. Intimadas, a parte exequente não se manifestou, ao passo que o INSS concordou com os esclarecimentos da Contadoria (fl.197, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS às fls.164/167, coaduna-se com quanto restou julgado nos autos, sendo que a parte exequente concordou expressamente com tais cálculos. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que as conclusões da Contadoria estão corretas. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$322.672,98 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos de fl.164. Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls.171/175), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado nº02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-96.2010.403.6103 - ANESIO JOSE DOS PASSOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intem-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-08.2012.403.6103 - ANDREA PEREIRA DA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, na qual o INSS apresentou o valor que julgava correto para execução do julgado (fls.209/210). Intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl.213). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl.275). O INSS informou que não impugnaria a execução (fl.221). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.231, do que foram as partes intimadas (fls.234 e verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS à fl.210, coaduna-se com quanto restou julgado nos autos, sendo que a parte exequente concordou com tais cálculos. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que as conclusões da Contadoria estão corretas. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$2.731,23 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fl.210. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intem-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-97.2012.403.6103 - CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X ANDREA CRISTINA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Despacho/Ofício.

Ofício-se ao PAB do Banco do Brasil, para que transfira o valor depositado à(s) fl(s). 185 em favor da Defensoria Pública da União - DPU, CNPJ/MF nº 00.375.114/0001-16, Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0002, operação 006 e conta corrente 10.000-5.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para

cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta do Banco do Brasil, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista a DPU.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-28.2013.403.6103 - TERESA DE ARAUJO SANTOS(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TERESA DE ARAUJO SANTOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia correto para execução do julgado (fls.114/116). A impugnada discordou do valor indicado e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.119/123). O INSS ofereceu a impugnação de fls.125/128, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.129). Intimada, a impugnada manifestou-se à fl.130. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.132/135. Intimadas para manifestação, ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fl.137, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afirir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$28.944,45 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), apurado para 10/2017, conforme planilha de cálculos de fls.134/135, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$28.944,45 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), apurado para 10/2017, conforme planilha de cálculos de fls.134/135. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido em albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-93.2014.403.6103 - EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP386102 - EVELISE DA SILVA MOURA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 186/190. Defiro a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS de Andrea Cristiane de Moraes e Souza para abatimento do valor da dívida referente ao contrato nº 816345829289.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a EMGEA e a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

Expediente Nº 9281

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005320-8) - IRACI LOURENCO DE BRITO X IVANETE LOURENCO LUCAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI LOURENCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002806-1) - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008291-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ARNALDO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.00810-0) - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON ARAUJO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002570-36.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X MONICA COSTA DE SA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-91.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-46.2014.403.6103 ()) - FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 61/63, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005176-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005176-8) - SUGUIYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SUGUIYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 300/305: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte exequente, conforme a base de dados da Receita Federal (fl. 305).
2. Após, cadastrem-se as requisições de pagamento. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-17.2007.403.6103 (2007.61.03.005383-0) - JOSE CATARINO DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CATARINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/233, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000630-6) - EDUARDO DA SILVA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-51.2010.403.6103 - MILTON HIROSHI OHARA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X MILTON HIROSHI OHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/221, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002920-92.2013.403.6103 - WANDERLEY DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/315, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003088-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/196, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-41.2013.403.6103 - MARIA INES MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002859-73.2015.403.6327 - MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS(SP354158 - LUCIANE GUIMARAES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI) X MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

Expediente Nº 9280

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005320-8) - IRACI LOURENCO DE BRITO X IVANETE LOURENCO LUCAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI LOURENCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002806-1) - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008291-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - THIAGO PEREIRA LEITE) X ARNALDO JOSE BARROSO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X MONICA COSTA DE SA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000630-6) - EDUARDO DA SILVA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-41.2013.403.6103 - MARIA INES MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002859-73.2015.403.6327 - MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS(SP354158 - LUCIANE GUIMARAES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI) X MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003309-14.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEBASTIAO NICOLAU DIAS - ME, SEBASTIAO NICOLAU DIAS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Levante-se a penhora que recaiu sobre o faturamento da executada, liberando-se o depositário de seu encargo.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-25.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO RICARDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103
AUTOR: KAINA RAFAEL DUARTE FRANCA
REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos documentos ID nº 14.728.674 relativos à implantação do benefício, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626
RÉU: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF o teor da petição ID 14222684.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, autora e ré, intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias úteis, respectivamente, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

RIEDEL LINHARES LIMA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de mencionar expressamente a possibilidade de matrícula no curso superior de Engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Houve realmente a omissão apontada, na medida em que o juízo deixou de se manifestar sobre ponto expressamente requerido pelo autor.

Considerando os fundamentos expostos na decisão embargada, não há qualquer impedimento ao direito à matrícula do autor no curso superior de Engenharia no ITA.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para também assegurar ao autor o direito à matrícula no curso de Engenharia do ITA, bem assim prosseguir seus estudos na instituição, caso preenchidos os demais requisitos acadêmicos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reaver a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte (NB nº 0254770886) apresentou cálculos, retificados posteriormente, no valor de R\$ 91.760,54 (noventa e um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao período de dezembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da decadência.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **decadência**, verifico que a já houve a revisão do benefício da autora em dezembro de 2007 (Id. 9443476), portanto, não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

Finalmente, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o **mesmo** que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-07.2018.4.03.6103
AUTOR: NAVCON NAVEGAÇÃO E CONTROLE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006398-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GRAZIELE FÁRIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FÁRIA SANTANA - SP378460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, em que a parte autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Narra que utilizou financiamento estudantil – FIES para sua formação acadêmica (contrato nº 25.0351.185.0003754-70). Afirma que, depois do encerramento do contrato, não realizou os pagamentos mensais, tendo pleiteado em juízo uma revisão dos juros exigidos, em ação que tramitou sob nº 0008285-69.2009.4.03.6103. A ação em questão teria sido proposta em 19.10.2009, com valor inicial de R\$ 23.437,15, estando sobrestada desde 21.3.2017, com valor final de R\$ 36.033,94.

Diz a autora que, desde a data da autuação da demanda judicial, o seu nome e o de seus fiadores permanecem “negativados”, ou seja, inseridos no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), indicando a autora e fiadores como mau pagadores. Narra que ao longo de quase 10 anos se encontra com o nome restrito, o que dificulta o seu desenvolvimento econômico e pessoal.

Sustenta que a ré realiza a inclusão e a exclusão no SPC periodicamente, para que a autora nunca tivesse um comprovante de que seu nome estava negativado há 5 anos consecutivos ou mais.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A CEF contestou alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora para postular a exclusão do nome dos fiadores dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, afirma que a ação descrita pela autora se trata de uma monitoria proposta pela própria CEF, no bojo da qual foi reconhecida a existência do débito, o que impede o reexame da questão, já que se trata de questão fixada pela coisa julgada. Acrescenta que, nesse caso, houve suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, por força de decisão proferida em fevereiro de 2017. Assim, não se operou a prescrição intercorrente. Afirma, ainda, que a última prestação do contrato venceu em 10.3.2016. Conclui que a dívida existe, é exigível, razão pela qual não há ilegalidade a ser corrigida.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a preliminar suscitada pela CEF. Conforme prevê o artigo 18 do CPC, a autora não está autorizada a pleitear em juízo a tutela de direito alheio, no caso, os fiadores do contrato.

Impõe-se reconhecer, quanto a este ponto, a ilegitimidade ativa “ad causam”.

Não há que se falar em coisa julgada que impeça o exame do mérito, já que a autora introduz aqui uma causa de pedir (prescrição) que não havia sido invocada na ação anterior. A nova causa de pedir faz com que as ações não sejam idênticas, afastando-se a ocorrência de coisa julgada.

Apesar disso, não se pode deixar de reconhecer que já houve pronunciamento judicial quanto à existência da dívida, não havendo qualquer razão que afaste aquelas conclusões.

Como também esclareceu a CEF, a dívida ainda é exigível, não se tendo consumado a prescrição intercorrente, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), realmente impede que neles se achem “informações negativas referentes a período superior a cinco anos”.

Mas, no caso de dívida a ser quitada com prestações periódicas, a cada vencimento não adimplido renova-se o prazo legal. Sendo certo que a última prestação venceu-se em 03/2016, ainda está em curso o prazo de que a credora dispunha para manter o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, bem assim no CADIN.

Não havendo ilegalidade a ser corrigida, não cabe falar em danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VII, **reconheço a ilegitimidade ativa “ad causam” da autora** para formular pedidos em favor de seus fiadores.

Com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os demais pedidos**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-96.2018.4.03.6103
AUTOR: IVAN GRAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA RITA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Allega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 19.04.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados no SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 01.02.1996 a 07.10.1999, MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JORDÃO, de 02.01.1997 a 19.08.2001, SANTA CASA DE CAMPOS DO JORDÃO, de 03.10.1999 a 30.12.2002, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 11.11.2002 a 30.11.2003, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, de 01.04.2004 a 22.06.2004, MUNICÍPIO DE JACAREÍ, de 29.06.2004 a 02.09.2016, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 18.09.2006 a 11.10.2006, UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 27.09.2006 a 18.11.2011, COOPERSAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, de 29.01.2013 a 31.05.2013 e SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 03.04.2017 a 31.08.2017 em que exerceu a função de enfermeira e teria permanecido exposta a agentes contaminantes, bactérias, vírus, material infectado, etc.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica, trazendo novos documentos.

Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial dos seguintes períodos:

- a) SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 01.02.1996 a 07.10.1999;
- b) MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JORDÃO, de 02.01.1997 a 19.08.2001;
- c) SANTA CASA DE CAMPOS DO JORDÃO, de 03.10.1999 a 30.12.2002;
- d) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 11.11.2002 a 30.11.2003;
- e) **CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, de 01.04.2004 a 22.06.2004;**
- f) MUNICÍPIO DE JACAREÍ, de 29.06.2004 a 02.09.2016;
- g) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 18.09.2006 a 11.10.2006;
- h) UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 27.09.2006 a 18.11.2011;
- i) COOPERSAUD – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE, de 29.01.2013 a 31.05.2013;
- j) SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 03.04.2017 a 31.08.2017.

Veja-se que, em tais períodos, não mais vigorava a possibilidade de enquadramento por simples atividade, razão pela qual é necessária prova de efetiva exposição a agentes nocivos e, dada a natureza do trabalho exercido pela autora, os agentes em questão seriam **biológicos** (vírus, bactérias, doenças infecto-contagiantes, etc.).

Quanto ao período descrito no item “a” (“SANATORINHOS”), a anotação em carteira de trabalho mostra que a autora foi admitida como “professora de técnicas de enfermagem”, função que exerceu no período de 01.02.1997 a 31.5.1997. No período de 01.6.1997 a 07.10.1999, passou a trabalhar como “enfermeira” e só para este interregno o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido indica a exposição “vírus, bactérias, bacilo da tuberculose”.

Ocorre que a prova produzida no curso da audiência deixou muito claro que tal atividade de magistério foi realizada **no interior da unidade hospitalar**, quer era notoriamente conhecida como centro de referência para tratamento de pacientes com **tuberculose**, essencialmente com pacientes do sistema público de saúde. Tal atividade é reminiscência de um período histórico que caracterizou Campos do Jordão.

A testemunha CEILA CECÍLIA ROSA declarou ter trabalhado com a autora nesse período e informou que o SANATORINHOS era um hospital para tratamento de tuberculose e AIDS e que os pacientes circulavam pelo hospital. Além disso, não era fornecido Equipamento de Proteção Individual.

Portanto, ainda que, naquele período específico, a autora não se dedicasse cotidianamente à assistência direta com pacientes, não deixava de estar exposta ao risco de contágio. Reforça tal conclusão o fato de que, como ficou demonstrado em audiência, a autora também conduzia as atividades práticas, agora sim com contato direto com pacientes.

Assim, a despeito de o PPP nada assinalar quanto a agentes nocivos, o período de 01.02.1996 a 31.5.1997 também deverá ser considerado especial.

No período descrito no item “b” (MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JORDÃO), o PPP trazido indica que a autora trabalhava no centro de saúde civil, como enfermeira, com exposição a agentes biológicos e químicos (álcool etílico, detergente enzimático e hipoclorito de sódio). Ao que também se provou em audiência, a autora se dedicava à atenção direta com pacientes, já que se tratava de uma unidade de pronto atendimento municipal. Assim, não é cabível imaginar que a exposição a tais agentes fosse apenas eventual, ao contrário. No sistema público de saúde, acolhem-se quaisquer pacientes, seja lá a natureza das doenças de que sejam portadores;

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado para comprovação do período descrito no item “c” (SANTA CASA DE CAMPOS DO JORDÃO) demonstra que a autora trabalhou como enfermeira, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, hepatite, HIV), que se enquadra nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Nos períodos descritos nos itens “d” e “g” (MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), a autora laborou como enfermeira e embora os PPPs não indiquem a exposição a agentes agressivos, trata-se de conclusão inverossímil. É claro que o trabalho em unidades básicas de saúde do Município, com atenção direta a pacientes, resulta em inegável exposição aos mesmo agentes biológicos já citados. Aqui também vale a mesma referência feita anteriormente, quanto à impossibilidade de se recusar o atendimento a quaisquer pacientes, mesmo aqueles que exibam sinais visíveis de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

No período descrito no item “e” (CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL), embora a anotação em CTPS indique que a autora trabalhou como enfermeira, não houve qualquer comprovação de efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, muito menos de sua habitualidade e permanência.

Quanto ao período descrito no item “f” (MUNICÍPIO DE JACAREÍ), a autora apresentou novo PPP que descreve o trabalho exercido como enfermeira, exposta a agentes químicos (álcool etílico) e biológicos (microorganismos, bactérias, fungos e vírus), que se enquadra nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Para o período descrito no item “h” (UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), demonstra o PPP que a autora laborou como enfermeira, exposta a vírus e bactérias, podendo o período ser considerado como especial, por enquadramento nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A autora laborou em sistema *homecare* como enfermeira no período descrito no item “i” (COOPERSAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE). O PPP juntado ao processo faz referência à exposição a “prod. quím. usado serv. de enferm.”, porém não especifica quais os agentes químicos. Descreve também exposição a agente biológico denominado “bioarrosóis” e sangue, fluidos e secreções, bem como a instrumentos perfuro-cortantes, os quais não estão descritos nos Anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não podendo ser enquadrados como especiais.

Finalmente, no período descrito no item “j” (SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), a autora trabalhou como enfermeira junior exposta a agentes biológicos, em contato com pacientes e acesso a ambientes com probabilidade de contaminação, igualmente enquadrável nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Acrescente-se que os PPP’s referentes aos itens “a”, “h” e “j” apontam o uso de Equipamento de Proteção Individual de forma eficaz.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de “neutralizar” o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados pela autora.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos, com aquele reconhecido administrativamente, conclui-se que a autora alcança, até 19.04.2017 (data do requerimento administrativo), excluindo os períodos concomitantes, **24 anos e 8 meses e 3 dias de tempo especial**, insuficientes para assegurar o direito à aposentadoria especial.

Ocorre que, a autora continua trabalhando na SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, nas mesmas condições e na mesma função, o que permite a reafirmação da DER, conforme pedido alternativo formulado, de modo que, em 16.8.2017, a autora atinge 25 anos de tempo de especial.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por 25 anos, a autora tem direito à aposentadoria especial.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso a autora permaneça trabalhando exposta aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora às empresas SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 01.02.1996 a 07.10.1999; MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JORDÃO, de 02.01.1997 a 31.01.1997; MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 31.12.2002 a 30.11.2003; MUNICÍPIO DE JACAREÍ, de 29.06.2004 a 02.09.2016 e SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 03.04.2017 a 14.04.2018, implantando-se a aposentadoria especial.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Katia Aparecida da Silva Rita
Número do benefício:	181.956.169-8 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.04.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	948.128.296-15.
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva Rita.
PIS/PASEP	1.242.484.587-7.
Endereço:	Rua Ismael Nery, 183, Vila Branca Jacaré/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIN XUEYANG
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a obtenção de autorização de residência por reunião familiar.

A autora, que é chinesa, afirma ser casada com SHUIHUO LUO, estrangeiro residente no Brasil, beneficiado por reunião familiar.

Diz que requereu junto à ré, na Delegacia de Polícia Federal, autorização de residência por reunião familiar, pedido esse, que foi indeferido, com base em Portarias Interministeriais nº 3/2018 e 12/2018, uma vez que o cônjuge da mesma (denominado chamante) já seria beneficiário de autorização de residência por reunião familiar.

Afirma a autora, porém, que a decisão denegatória de seu pedido contraria o disposto na Lei de Migração nº 13.445/2017, que assegura ao migrante o direito à reunião familiar (artigo 3º, inciso VIII, da referida lei) e à reunião familiar com seu cônjuge, companheiro e filhos (artigo 4º, inciso III, da referida lei).

Diz, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, é expressa no sentido de assegurar que todos são iguais perante a lei, garantindo-se, não somente aos brasileiros, mas aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade de direitos. Além disso, o artigo 226 da Magna Carta protege a instituição familiar.

Sustenta a autora que a Lei de Migração nº 13.445/2017 assegura a concessão de autorização de residência por reunião familiar ao filho de imigrante beneficiário de autorização de residência (artigo 37, inciso II, da lei).

Alega a autora urgência na apreciação de seu pedido, uma vez que o visto de turista que possui expira em 28.12.2018.

A inicial veio instruída com os documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos cópia de seu passaporte, do RNE de SHUIHUO LUO, da decisão denegatória da autorização de residência por reunião familiar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A autora foi intimada, por determinação da Decisão ID 13480674, a juntar documentos imprescindíveis à propositura da ação, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Reputo que a Decisão ID 13480674 **não foi cumprida**, uma vez que a autora deixou de apresentar: a) passaporte válido - uma vez que apenas apresentou no ID 14530069 visto brasileiro concedido por 90 dias em dezembro de 2012, já há muito expirado, e outro documento incompreensível que aparenta ser visto concedido pela Federação Russa também no final de 2012; b) comprovação documental de que o "chamante" é beneficiário de anterior autorização de residência por reunião familiar.

Além disso, a autora: a) embora alegue ser casada com SHUIHUO LUO, não comprovou documentalmente o matrimônio; b) não apresentou qualquer comprovante de ingresso ou residência no Brasil (embora afirme residir em Caçapava/SP), o que é essencial para fins de determinação de competência. No ID 14530069 apenas consta carimbo da Polícia Federal - Brasil datado de 12/12/12.

Assim, imprescindível renovar intimação à autora para que apresente, em quinze dias, os seguintes documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da Petição Inicial (art. 321 do Código de Processo Civil):

I) Documento de identificação pessoal (passaporte válido);

II) Decisão que concedeu a SHUIHUO LUO o direito a permanecer no território nacional para fins de **reunião familiar**, devendo indicar nominalmente quem foi o chamante que viabilizou essa concessão, e qual o grau de parentesco entre eles (nos termos do art. 37 da Lei nº 13.445/17);

III) Comprovante de domicílio no endereço constante da Petição Inicial;

IV) Comprovante do último ingresso e saída da autora no Brasil.

Com o decurso, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS DE GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, proposto com a finalidade de obter a implantação de benefício previdenciário.

Alega que obteve sentença de procedência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do anterior ajuizamento do processo 0002361-33.2016.403.6103, porém até o momento o benefício não foi implantado, estando o recurso de apelação interposto pelo INSS pendente de julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em exame, verifico que a situação ora trazida em Juízo é um descumprimento de decisão judicial, devendo ser requeridas as providências pertinentes no próprio feito, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

A conclusão que se impõe é que a via processual eleita é inadequada ao fim pretendido, impondo-se indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem a resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 485, I do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002741-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE MARIOTTO FACCI - SP139239

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que já houve cumprimento das determinações II e III do despacho ID nº 14.658.518.

Assim, prossiga-se nos termos da determinação I, ficando a parte ré intimada para que se manifeste acerca do pedido de penhora sobre os imóveis indicados na petição ID nº 14.242.451.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado (ID 13245786). Expeça-se o respectivo alvará.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 11.06.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento administrativo teria sido remetido à Central de Análise daquela Gerência Executiva, onde aguarda para decisão, que respeitará a ordem cronológica dos requerimentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada declarou ter dado andamento ao requerimento, emitindo carta de exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

São José dos Campos, na data da assinatura.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de benefício, daí advindo o direito líquido e certo.

Considerando que a carta de exigências foi expedida somente em decorrência da liminar deferida, entendo ainda subsistir o interesse processual, impondo-se confirmar por sentença a liminar.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, ratificando os termos da liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proferisse decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 631263445.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000320-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIS APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006970-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídica que impeça a impetrante de compensar os débitos do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 35 da Lei nº 8.981/1995, afastando-se as restrições estabelecidas no sistema PER/DCOMP que impediram o protocolo dos pedidos de compensação, autorizando-se a apresentação de novos requerimentos quanto ao mesmo fundamento, em meio eletrônico ou em papel.

Requer, subsidiariamente, que a impetrada receba e decida o mérito dos pedidos de compensações formalizados em razão dos débitos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, restando suspensa a respectiva exigibilidade.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no regime de apuração anual do Lucro Real, registrada em **balancetes contábeis mensais** (os denominados "**balanços mensais de redução ou suspensão**"), conforme autorizam os artigos 35 e 37, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.981/95.

Afirma que tal sistemática de tributação não se confunde com a das pessoas jurídicas que, posto também tributadas com base no Lucro Real, optaram pela tributação **por estimativa**, consoante autorização contida no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Sustenta, também, que recolhe a COFINS e a contribuição ao PIS na técnica não-cumulativa (Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002) e, nessa qualidade tem créditos a receber da União, que foram objeto de pedidos de ressarcimento, que pretende utilizar para compensar os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL.

No entanto, a Lei nº 13.670/2018, em seu art. 6º, alterou a Lei nº 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Sustenta que o dispositivo legal somente veda a compensação do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996 (**apuração por estimativa**), o que não é o caso da impetrante.

Acrescenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, que, ao incluir o inciso XVI ao artigo 76 da IN RFB nº 1.717/2017, reproduziu a regra do artigo 74, § 3º, XI da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 13.670/2018. Assim, a partir de então, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (PER/DCOMP) não mais aceitou pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro real mediante levantamento de balanço contábil.

Aduz que, tratando-se de vedação posta pelo sistema eletrônico, está impedida de exercer o regular contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa, alegando que se trata de questão também causada pela identidade de códigos de arrecadação instituída para as duas possibilidades (2362 e 2484, respectivamente).

Acrescenta ter interposto recurso administrativo que, na forma do artigo 151, III, do CTN, acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A despeito disso, a autoridade impetrada teria inserido o nome da impetrante no CADIN, exigindo o pagamento do IRPJ e CSLL compensados mediante formulário.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a esclarecer a propositura da presente ação, a impetrante informou que o processo nº 5004808-35.2018.403.6103, proposto anteriormente, possui objeto diverso.

O pedido de liminar foi deferido em parte.

A União requereu seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo por ela praticado.

Em face da decisão que examinou o pedido de liminar, a parte impetrante interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

O MPF devolveu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que, ao contrário do que está alegando a impetrante, há uma clara **identidade em várias das causas de pedir** deduzidas nestes autos e nos autos do mandado de segurança nº 5004808-35.2018.403.6103.

Não há identidade de **pedidos**, é certo, o que afasta a ocorrência de litispendência.

Enquanto que na ação anterior o pedido era de mera expedição de certidão de regularidade fiscal, aqui se pretende assegurar o direito de compensar os débitos do IRPJ e CSLL apurados na forma do art. 35 da Lei nº 8.981/95, declarando a "inconstitucionalidade" e "ilegalidade" do impedimento gerado pelo sistema PER/DCOMP, autorizando-se direito de formalizar tais pedidos, em meio eletrônico ou em formulário. Subsidiariamente, pede-se que tal direito de compensar seja exercido no ano calendário 2018. Cumulativamente, ainda se pede para assegurar o direito de suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL objeto dos pedidos de compensação.

Não se justifica a reunião dos feitos, em razão da conexão, pelo fato de o mandado de segurança anterior já ter sido julgado.

De todo modo, tendo em vista que a **ordem** expedida no mandado de segurança anterior dizia respeito somente à expedição da **certidão positiva, com efeitos de negativa**, cumpre examinar os **demais pedidos**, cuja "cumulação" foi deduzida na petição inicial de forma um tanto heterodoxa e, por isso mesmo, passível de alguma incompreensão.

Como já afirmado no mandado de segurança anterior, a vedação combatida nestes autos foi instituída pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. [...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

O citado artigo 2º da Lei nº 9.430/96 tem a seguinte redação:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Portanto, ao contrário do que se sustenta, a remissão explícita desse artigo 2º à regra do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, **faz incluir**, na proibição em questão, **também os contribuintes que apuram a antecipação mensal dos tributos mediante o "balancete de suspensão e redução"**.

Assim, tal dispositivo irá se aplicar tanto às pessoas jurídicas que apuram o lucro real por estimativa como àquelas que o apuram em balancetes contábeis.

Nestes pontos, deve-se reconhecer a improcedência dos pedidos deduzidos pela impetrante.

Há razões outras, todavia, que justificam a inexigibilidade de tal alteração **ainda no exercício de 2018** e, nestes termos, autoriza considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (objeto dos pedidos formulados em caráter subsidiário).

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência pacífica e reiterada a respeito da impossibilidade de se alegar a incolumidade do direito adquirido a um regime jurídico específico, orientação que se reproduz em inúmeras áreas, inclusive no Direito Tributário. Apenas para citar um exemplo neste tema, tal linha de argumentação foi afastada ao reconhecer a constitucionalidade da instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (ADIn 3.105, Rel. p/ acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJ 18.02.2005).

Tampouco é pertinente a costumeira alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da livre concorrência, na medida em que a adesão a este regime tributário se dá por opção do sujeito passivo. Ao escolher aderir ao regime, é evidente que o contribuinte deve fazer uma análise ponderada a respeito das vantagens e desvantagens que advirão de sua decisão.

Exatamente por isso, entretanto, não é válida a determinação de incidência imediata da restrição, ainda que possa ter sido respeitada a anterioridade nonagesimal.

Deve-se recordar que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da segurança jurídica.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vanossi, *El Estado de derecho em el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitaria, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a previsibilidade dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o princípio da proteção da confiança (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das expectativas que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo* [ReDAC], v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018, conforme a regra do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 ("A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, será irretroativa para todo o ano-calendário").

Ao estabelecer que a opção seria "irretroativa" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretroativa.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Portanto, há ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de compensação, sendo provável que igual solução seja dada aos demais pedidos pendentes de apreciação.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, apenas para assegurar o direito da parte impetrante de que seja examinado o mérito de seus pedidos de compensação em razão de débitos de IRPF e CSLL **apurados no ano calendário 2018**, com a suspensão da exigibilidade, bem assim o direito de apresentar novos requerimentos no mesmo sentido, em meio eletrônico ou em papel, também exclusivamente quanto ao **ano calendário 2018**, para os quais também haverá suspensão da exigibilidade.

Em tais situações, tais débitos não se constituirão em impedimentos à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nem constituirão fundamento para inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que devido a alguma inconsistência do sistema PJe não constou no cabeçalho da sentença de id nº 14722498 o nome do advogado da parte autora, o que impossibilita sua intimação via diário eletrônico. Por esta razão, transcrevo seu inteiro teor e determino sua publicação.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao não apreciar o pedido de tutela provisória que havia sido apresentado.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

A sentença realmente deixou de examinar o pedido de tutela provisória, que havia sido requerido na inicial.

Demonstrada a certeza do direito (não mera probabilidade), está também presente o perigo na demora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fato de o autor se encontra desempregado.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência, para que o benefício seja implantado, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 25/08/1986 a 05/02/1987, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 12/02/1987 a 07/03/1994 e de 17/03/1994 a 02/05/1996, RHODIA S. A. OU CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA., de 19/08/1996 a 17/11/1996 e de 09/12/1996 a 05/03/1997 e TIBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13/04/1998 a 05/01/2000, de 24/01/2000 a 14/02/2002 e 15/04/2002 a 31/12/2002, em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP ou formulários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SCORLON - SP178083, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO

A Requerente, em petição ID 13101854, alega descumprimento parcial da liminar inicialmente proferida pela Justiça Estadual (doc. 11699680, fls. 7 e 8) e posteriormente ratificada por este Juízo (ID 12208432).

A Requerida PETROS manifestou (ID 14566563) que não cumpriu a liminar com relação aos sindicalizados posteriormente ao ajuizamento da ação (18/12/2017), nem com relação aos filiados domiciliados fora da base territorial da entidade sindical autora na data da citação.

Juntados por ambas as partes comprovantes de interposição de recursos de agravo de instrumento.

Decido.

Preliminarmente, mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de descumprimento da decisão liminar, reputo necessário delimitar o conjunto de beneficiários da tutela coletiva concedida nestes autos.

O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 estabelece que *a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

Na jurisprudência, o E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendem que *a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator* (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5000256-25.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Nesse sentido, conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).

Portanto, os beneficiários da liminar proferida nestes autos limitam-se a **aqueles filiados que, cumulativamente: a) já eram filiados ao Sindicato autor na data do ajuizamento da ação (18/12/2017); e b) tinham domicílio comprovado na base territorial do Sindicato autor (Município de São José dos Campos).**

Assim, o descumprimento alegado pela parte autora circunscreve-se a indivíduos filiados posteriormente ao ajuizamento da ação, com domicílio fora da base territorial da entidade sindical autora ao tempo da propositura da demanda, ou em relação aos quais a autora não forneceu informações suficientes à Requerida (CPF no caso de homonímia).

Por isso, **indeferir** o requerido pela Parte Autora nas petições ID 14702681 e 13101854.

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, informe o CPF de FRANCISCO VICENTE. Após, vistas à Requerida.

Inclua-se no cadastro do sistema PJe relativo aos presentes autos o Advogado DR. GUSTAVO GOMES, inscrito na OAB/SP 266.894-A.

Após, tornem conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006210-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter o mesmo incorrido em omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Alega que a decisão determinou que os honorários advocatícios seriam devidos em 10% sobre o valor da condenação, sem haver a limitação "até a data da sentença".

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração **quando houver** obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

Tem razão o embargante quanto à limitação do valor da condenação até a data da sentença para a finalidade de se calcular o valor devido a título de honorários advocatícios, conforme acórdão (Id. 12352385).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença de procedência.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de três meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 12.396,93 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), apurado em outubro de 2018.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários sucumbenciais.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento.

Sem prejuízo da expedição do precatório do valor principal, intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500655-22.2019.4.03.6103
AUTOR: LUCAS DE PAULO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TARCISIO DONIZETTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB nº 32/548.055.362-0, cessada em 13.07.2018.

Relata o autor que é portador de órgãos e tecidos transplantados, insuficiência renal crônica, cisto do rim adquirido, rim policístico, autossômico dominante, doença renal em estágio inicial, doenças no fígado, doença diverticular do intestino, doenças císticas do rim, razões pelas quais se encontra plenamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades.

Alega que lhe foi concedido auxílio-doença de 24.08.2009 a 19.09.2011, quando foi definitivamente aposentado por invalidez em 20.09.2011.

Afirma, porém, em exame médico revisional, o INSS constatou suposta recuperação da capacidade de trabalho do autor, cessando o pagamento do benefício em 13.07.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOÍSIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **12 de março de 2019, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNAURO NOGUEIRA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso específico dos autos, as parcelas em atraso serão computadas a partir do requerimento administrativo de revisão protocolado em 06.09.2018, uma vez que o próprio autor afirma que só obteve o PPP para embasar o pedido de reconhecimento da atividade especial em 03.05.2018.

Deste modo, o valor da diferença entre a renda mensal inicial e a atual apurada pelo autor (R\$ 1.792,61), multiplicada pelas prestações vencidas (cerca de sete parcelas), acrescidas de 12 vincendas, não ultrapassam 60 salários mínimos.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação de períodos trabalhados em atividade especial, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício em 19.8.2017, indeferido sob a alegação de que não tinha completado o tempo de contribuição suficiente (NB 181.680.032-2).

Sustenta, todavia, que não foram considerados especiais os períodos que trabalhou às empresas NESTLÉ BRASIL LTDA., de 01.01.1990 a 02.10.1998, e OLGBER ESPECIALIDADES EIRELI, de 19.11.2003 a 30.6.2009, sob a alegação de que haveria utilização de EPI eficaz. Aduz que o uso de tais equipamentos não descaracteriza o tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS ofereceu contestação em que argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

O autor foi intimado a trazer aos autos os laudos técnicos que serviriam de base para a elaboração dos PPP's.

Em cumprimento ao determinado, o autor trouxe novos documentos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem do tempo especial que teria prestado às empresas NESTLÉ BRASIL LTDA., de 01.01.1990 a 02.10.1998, e OLGBER ESPECIALIDADES EIRELI, de 19.11.2003 a 30.6.2009.

Quanto à primeira empresa, o autor trouxe aos autos o LTCAT indicando que trabalhou como **auxiliar geral**, no setor Mentex, no período de 01.01.1990 a 31.4.1994, e como **mecânico geral**, no setor Fabricação Confeiteira, no período de 01.5.1994 a 02.10.1998. Em todos esses períodos, houve exposição a ruídos de intensidade superior a 90 dB (A).

Em relação à empresa OLBER, os documentos trazidos aos autos mostram que o autor trabalhou como "mecânico I", no setor "manutenção", exposto a ruídos de 88,49 dB (A).

Observe, a propósito do tema, que não é correto imputar ao segurado as consequências de eventual preenchimento incorreto ou incompleto do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Tratando-se de dever legal imposto ao empregador, eventuais inconsistências devem ser examinadas “cum grano salis”. Isto é especialmente relevante quando tais inconsistências foram detectadas ainda na esfera administrativa e o INSS não adotou qualquer providência tendente a resolvê-las, ainda que o artigo 298 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 as faculte expressamente.

Não é procedente a alegação do INSS que pretende obstar que o benefício tenha início na data do requerimento administrativo.

Como sabido, o **fato jurídico** que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a **elaboração ou juntada do laudo**, mas o **exercício da atividade considerada especial**, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos.

Além disso, se o INSS não exigiu a complementação de informações no curso do processo administrativo, não pode invocar tal fato para que a concessão se dê a partir da citação (ou de outro momento qualquer).

Somando os períodos de atividade especial com os de tempo comum que constam do CNIS, constato que o autor alcança 36 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor às empresas NESTLÉ BRASIL LTDA., de 01.01.1990 a 02.10.1998, e OLGBER ESPECIALIDADES EIRELI, de 19.11.2003 a 30.6.2009, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adilson de Freitas.
Número do benefício:	181.680.032-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.8.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	034.674.098-30.
Nome da mãe	Elza dos Santos Freitas.
PIS/PASEP	10790661664
Endereço:	Rua Odete Moura Pedrosa, 77, Jardim Primavera, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constantes em sua conta-corrente, bem como a restituição de valor utilizado pela embargada para o pagamento das prestações do contrato de financiamento.

Alega que a decisão se fundamentou em premissa equivocada por indicar a cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato, sendo que esta não existe, há somente um parágrafo único.

Afirma ainda que o bloqueio realizado não pode exceder ao limite dos custos essenciais para a continuidade dos serviços públicos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em equívoco e esclareceu os motivos pelo qual indeferiu o pedido, foi clara ao se basear na cláusula terceira, parágrafo segundo do “CONTRATO DE VINCULAÇÃO DA RECEITA E PENHOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO” juntado pela própria parte embargante sob o nº 14609545.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005516-85.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO CHAVES, MARIA DE LOURDES DO CARMO CHAVES, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, BENEDITA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE JACAREI, ELIRIA RODRIGUES DE ARAUJO, ESPÓLIO DE ANTONIO MAZZOCCO, ISABEL RODRIGUES DE ARAUJO, CHARLES ARAUJO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONFINANTE: CÉLIA AUN GREGORIM, DULCE RACY AUN, ESPÓLIO DE ANTONIO MAXIMIANO FILHO

Manifestem-se os autores acerca da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita apresentada pela União.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores referentes às RPVs expedidas, em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-36.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA

Aguarde-se eventual decurso de prazo para oferecimento de embargos pelo executado citado por edital.

Caso seja certificado o decurso, fica desde já determinada a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para apresentação da defesa, na qualidade de curadora especial, nos termos do disposto no artigo 72 do CPC.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-94.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

I – Observo preliminarmente, que a Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

No entanto, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com nova numeração.

II – Tendo em vista que não houve determinação de implantação de qualquer benefício em favor da parte autora, tampouco o pagamento de valores atrasados, o presente cumprimento de sentença deve se limitar ao valor dos honorários advocatícios, que foram fixados em 1.000,00 (mil reais).

III - Assim, nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução dos honorários, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

b) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício requisição de pequeno valor - RPV.

c) Após o encaminhamento do requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003663-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+542 - 094+562)

DECISÃO

1. ID n. 11108987 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove ter procedido à efetiva reintegração do imóvel objeto desta ação, uma vez que, de acordo com a certidão lançada a estes autos pelo documento ID n. 10466559, a parte demandada deixou de ser citada ante a ausência de sua localização e identificação.

2. No mesmo prazo acima concedido, comprovada a efetivação da ordem de reintegração de posse lançada neste feito, diga a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

3. Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELISETE REGINA MOTA FERNANDES, OSWALDO GOMIDE BUENO, PEDRO LEONARDO DE ALVARENGA, SUELI MADALENA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

DECISÃO

1. Considerando que a manifestação apresentada pela parte autora por meio do ID n. 12129962 deixou de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, como determinado pela decisão ID n. 11624356, restringindo-se a apresentar parecer técnico de engenharia (id N. 12129963), determino que se intime a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o determinado pelo item "1" da decisão ID n. 11624356, .

2. Int.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAZARO NADYR FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por LÁZARO NADYR FOGAÇA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexigibilidade de tributo cobrado e pago pelo autor, determinando a repetição do indébito pela União.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 1428657).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.141,56 (ID 14626052).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 14422196, fica a impetrante intimada a retirar em Secretaria a certidão esclarecedora.

SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004462-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO DONIZETI MARIUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação de procedimentos administrativos em nome do autor, considerando que cabe ao interessado a comprovação dos fatos que alega, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, providenciando a instrução da inicial com toda documentação pertinente ou, então, fazê-la na fase de dilação probatória, não cabendo, a quem quer que seja, substituí-lo na comprovação do direito que alega, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Defiro, entretanto o prazo de 15 dias para que a parte autora diligencie junto ao INSS cópia dos documentos que entende necessários para o deslinde da ação.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, cite-se o INSS, ficando deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004915-58.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO ESTRELA DA MANHA DE SALTO LIMITADA

DESPACHO

Considerando que o exequente UNIÃO FEDERAL, apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0001061-11.1999.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária AUTO POSTO AVA LTDA, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou corrigido, e tendo em vista a condenação do autor ao pagamento de honorários à União e o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente (União), com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada no ID 11786640, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação contida no referido ID.

Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004465-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUVENAL GARCIA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ALVES BILOTTA - SP142158

EXECUTADO: H.A.N. CONSTRUCOES LTDA, A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÕES LTDA, BANCO ITAÚ S.A., BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA SA, BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAMS GIAGIO - SP195657, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551, MARCELO HABICE DA MOTTA - SP60843

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B

DESPACHO

Considerando que o exequente Juvenal Garcia Netto apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 000209-60.2011.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017. Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002786-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010770-50.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o autor, ora exequente dos documentos apresentados pelo INSS no Id 14560249 para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002652-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOEL DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0003731-65.2012.4.03.6110 pela apelante, Joel Domingues, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, **INTIMEM-SE** a parte contrária, (COFECI e CRECI - 2ª Região), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos.

Sorocaba/SP

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002652-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOEL DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0003731-65.2012.4.03.6110 pela apelante, Joel Domingues, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (COFECI e CRECI - 2ª Região), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos.

Sorocaba/SP

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001395-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUTE ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: ISAC ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES - SP369911,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora no Id 11942977.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004464-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIRECTORS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO - SP328611, FERNANDO JACOB NETTO - SP237818

RÉU: ANDRE ALVES LEITE, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORBA, MARIA SOLANGE DA COSTA ALBUQUERQUE BORBA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARI SUZETE PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) RÉU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogado do(a) RÉU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) RÉU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Após, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, determino à parte autora que emende a petição inicial para :

- atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, esclarecendo como chegou ao valor,
- se o caso, recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO COMUM

0903961-44.1996.403.6110 (96.0903961-8) - ARMANDO MURARO X ALIR DE BIAGGI X FERNANDO ANTUNES X NILTON BATISTA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA X EDIMON ANTUNES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X JOAO LEITE MACHADO X URBANO CANDIDO DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 570, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-51.2001.403.6110 (2001.61.10.001694-1) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 569.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-17.2013.403.6110 - VALDINEI ROSA GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDINEI ROSA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do ofício do TRF de fls. 168/170, que informa que o valor depositado em nome do autor não foi levantado e portanto, estornado em virtude do parágrafo 4º da Lei nº 13.463/2017. Científico ainda o autor de que o valor poderá ser requisitado novamente, a pedido do interessado, nos termos do artigo 3º da citada lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-76.2014.403.6110 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LEITE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 104, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-51.2014.403.6110 - MARTINHO BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005971-22.2015.403.6110 - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fl. 194, apresentando o recálculo da dívida conforme determinado na sentença.

Após, expeça-se carta ao autor, com aviso de recebimento, para sua intimação dos despachos de fls. 189, 190 e 191.

Em seguida, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-95.2015.403.6110 - VALTER GARCIA CHANES(SP285268 - DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao INSS das petições do autor de fls. 302/303 e 304/306.

Após, venham conclusos para sentença, ficando o autor ciente de que eventual valor ainda devido pelo INSS será apurado em liquidação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-31.2016.403.6110 - LOJAS CEM SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 437. Intimem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada parte apresentar seu parecer em igual prazo.

Após, expeça-se alvará para levantamento do restante do valor dos honorários pelo perito judicial.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009988-04.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-32.2010.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUJIM)

Vista às partes do parecer e cálculos da contadoria.
Após, venham conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004984-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004984-0) - GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X BANCO RURAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 207 (Fernando José Garcia, OAB/SP 134719), pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010284-89.2016.403.6110 - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado a fls. 186, e o depósito feito espontaneamente pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora exequente, se concorda com o valor depositado a título de pagamento da condenação. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução e outras providências referentes ao levantamento do valor depositado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006827-59.2010.403.6110 - ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTIDES CARNIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da informação do INSS de fls. 190/191.

Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, por atraso na expedição dos ofícios requisitórios, determinem a Secretaria que providencie a expedição dos ofícios.

Antes, porém remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido a título de honorários conforme determinado no acórdão.

No retorno, vista às partes e expeçam-se os ofícios.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após,

aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ESCRIBANO DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Intime-se o exequente da manifestação do INSS de fls. 297/298.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 288, com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime-se o exequente, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR056964 - MARCELO CARDOSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL(PR002022SA - LEVI DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Conforme extrato de pagamento juntado a fls. 202, foi depositado o valor referente ao ofício requisitório n. 20180015780 (protocolo 20180119208) em nome da sociedade de advogados Levi de Andrade & Advogados Associados, no Banco do Brasil e poderá ser levantado em qualquer agência.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) na impugnação de fls. 362/363, determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Defiro a expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados conforme querido, bem como o destaque de honorários contratuais no montante de 30%.

Antes, porém, intime-se o autor por carta, com aviso de recebimento, sobre o referido destaque.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após,

aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3) - DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X DINO AMBROSIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 316, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7309

EXECUCAO FISCAL

0005601-92.2005.403.6110 (2005.61.10.005601-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 106, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 90, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004648-84.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MCA MARCENARIA LTDA - EPP X SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES EIRELI - ME X ELISA MULLER ALVES X LORENE LEMOS MULLER X SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

Fls. 197/198: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 100, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001226-96.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAFFEC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA X ARMEZINDA MANENTE RODRIGUES(SP204954 - LEANDRO DE MEDEIROS)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.
Abra-se vista ao executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005090-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS SANTOS RODRIGUES ALVES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 65, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009231-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LOPES PEREIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 45, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001220-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL ROSA LIMA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 43, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.
Int.

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-85.2008.403.6110 (2008.61.10.00612-6) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 320/329, para que cumpra o despacho de fls. 318.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-72.2011.403.6110 - JOAO HERNANDES MENDES DE AGUIAR(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-89.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA GIATEX LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido do INSS de fls. 346, do modo como requerido, considerando que a condenação foi para o ressarcimento dos valores pagos pelo INSS e não para pagamento em Juízo, assim, referidos pagamentos deverão ser feitos diretamente ao INSS.
Nos termos da decisão monocrática de fls. 298/306, intime-se a ré a comprovar nos autos as providências para o ressarcimento ao INSS do valor devido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010463-96.2011.403.6110 - TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-31.2012.403.6110 - CARLOS FRANCISCO COELHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-81.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-83.2014.403.6110 - JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA(SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação da parte autora, ora apelantes, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-04.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE MARIA ROCO(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 238, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 118/122.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-11.2015.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que o autor não efetuou a virtualização dos autos, DETERMINO a intimação da parte apelada, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução nº 142/2017), no prazo de 15 dias, para sua remessa ao tribunal.

Saliento que os autos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-98.2016.403.6110 - EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após as contrarrazões, considerando o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do réu, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-27.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-89.2012.403.6110 ()) - CLAUDIA PEREZ COELHO(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelante (autora) não providenciou a digitalização dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 99, intime-se o apelante (INSS), nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2018 da Presidência do TRF.

No silêncio, cumpra a secretaria o que determina o artigo 6º da citada Resolução, aguardando na situação Sobrestado em Secretaria as providências do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-66.2016.403.6110 - EVANGELINO SUARES PEREIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 55, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretaria incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-51.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 81, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretaria incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010156-69.2016.403.6110 - OSMAR VIEIRA DE PAIVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 89, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretaria incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008005-67.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-21.2015.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CINTO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL)

Interposta a apelação pelo INSS, vista à apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após as contrarrazões, considerando o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do embargante, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

Expediente Nº 7312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006974-83.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BRUNO GARCIA DA SILVA(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Designo o dia 27 de março de 2019, às 14 horas, para o encerramento da instrução, quando serão ouvidas, na sala de audiência deste juízo, o informante e as testemunhas arroladas pela defesa, que comparecerão independente de intimação consoante certidão de fl. 207, a testemunha do juízo, perito federal Maurício Souza Lage, e interrogado o réu.

A testemunha do juízo deverá ser requisitada junto ao seu superior hierárquico, para comparecer a este fórum, ante a dificuldade em se realizar audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, SP. Façam-se as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-84.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO ANTONIO DA SILVA(PR049772 - GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)

Designo o dia 15 de maio de 2019, às 15h30min, para o encerramento da instrução com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Marco Antônio Bastianic Pavan (policia militar rodoviário lotado no Comando de Policiamento Rodoviário, localizado na Avenida do Estado, 777, Ponte Pequena, São Paulo, SP), o interrogatório do réu Ronaldo Antônio da Silva, apresentação das alegações finais e prolação de sentença.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 0079/2019/CR ao Comando de Policiamento Rodoviário, com o fim de solicitar o comparecimento da testemunha, policia rodoviário estadual Marco Antônio Bastianic Pavan, à sala de audiências deste juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba, SP, no dia 15/05/2019, às 15h30min, com o fim de prestar depoimento para instrução dos autos da Ação penal nº 0000811-84.2013.4.03.6110, que a Justiça Pública move contra Ronaldo Antônio da Silva (IPL 0038/2013 de 12/02/2013, por infração prevista no artigo 334 do Código Penal - 8.000 pacotes de cigarros de origem paraguaia - Mercedes Benz/Sprinter placas BSV7076).

Façam-se as demais intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-07.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X CAIO HENRIQUE SOARES RODRIGUES(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X RICHARDSON AUGUSTO DE ALMEIDA GARCIA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Designo o dia 15/05/2019, às 17h30, a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus Caio Henrique Soares Rodrigues e Richardson Augusto de Almeida Garcia.

Façam-se as intimações necessárias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001828-31.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 254211605000006427, 254211606000000320 e 254211734000011005, que perfazem o montante de R\$ 202.385,39 (duzentos e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-2093461 e 2093480.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera ante a ausência dos réus em audiência designada pelo Juízo, conforme termo de Id-3707950.

Os réus foram regularmente citados (Id-9283936) e deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide relacionada aos contratos n. 254211605000006427 e 254211606000000320, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida. Outrossim, embora tenha juntado outros demonstrativos pertinentes, o feito não foi instruído com o contrato de n. 254211734000011005.

Destarte, o valor correspondente ao contrato ausente, qual seja, R\$ 30.314,54 (trinta mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 07.07.2017, não pode ser reconhecido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao contrato n. 254211734000011005**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito relativo aos contratos n. 254211605000006427 e 254211606000000320, no valor de R\$ 172.070,85 (cento e setenta e dois mil, setenta reais e oitenta e cinco centavos), apurado até 07.07.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTA BERNARDI SILVA MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos (Id 12574758), consoante manifestação de Id 13075962, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ROSARIAL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA EDIAS DE SOUZA - SP154074

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada (Id 14570644), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Expeça Alvará de Levantamento do saldo residual da conta judicial vinculada a estes autos, em favor do executado (Id 12866214).

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003444-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

DESPACHO

Por meio da petição doc. id. 11813949, requer a executada a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que os valores são destinados exclusivamente para o pagamento de salários dos funcionários e contribuições patronais, que seriam, portanto impenhoráveis.

Em sua resposta, a exequente pede o indeferimento do pedido e o prosseguimento da execução.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à executada.

A empresa devedora foi citada e não nomeou bens à garantia, prosseguindo-se com a execução na forma do despacho inicial, indicando sua intenção em não honrar com seus débitos, que somam R\$ 1.775.060,94 em agosto de 2018.

O Código de Processo Civil regula as hipóteses de bens impenhoráveis em seu artigo 833. Em momento algum a legislação dá guarida à pretensão da executada. Os valores penhorados em nome da empresa e que supostamente seriam destinados ao pagamento de salários não gozam da impenhorabilidade. De fato, o pleito formulado nos autos afronta a própria ordem prevista nos artigos 835 e 854, ambos do CPC.

Enquanto não destacados os valores do patrimônio da empresa, não há possibilidade de ser reconhecida a natureza salarial dos valores.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência para reconhecer a legalidade do bloqueio de valores pertencentes à empresa, ainda que alegue a possível destinação ao pagamento de salários. Desta forma tem se posicionado o Colendo Superior de Justiça:

“19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010).

In casu, a determinação da penhora dos ativos financeiros é posterior ao advento da Lei 11.382/2006.

Oportuno destacar que a penhora dos ativos financeiros, por si só, não implica violação ao princípio da menor onerosidade da execução, pois eventual ofensa deve ser comprovada e apreciada caso a caso, não decorrendo automaticamente da constrição. Veja-se: AgRg no AREsp 320.646/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/5/2013; AgRg no AREsp 294.756/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 7/5/2013; AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/11/2012; REsp 1.343.002/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2012; AgRg no REsp 1.287.437/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/2/2012; REsp 1.269.372/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2011; e AgRg no Ag 1.221.342/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/4/2011.

No caso concreto, havendo o Tribunal de origem consignado que (fls. 243-245):

Por outro lado, a agravante, após citada, não ofereceu bens em garantia da execução antes da utilização do Sistema Bacenjud, nem tem direito à substituição da penhora de ativos financeiros por outra que não seja depósito em dinheiro ou fiança bancária, sem a concordância do credor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 15, I), pelo que não faz sentido a alegação de que não lhe foi propiciada a nomeação de bens à penhora e de que existem outros bens livres e suficientes à garantia da execução.

Acrece que a diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). Ademais, não prosperam as alegações genéricas da agravante de que o bloqueio de seus ativos financeiros inviabilizará suas atividades.

Se a agravante enfrenta dificuldades financeiras a ponto de temer pela continuidade de suas atividades, cabe a ela socorrer-se na recuperação judicial. Não pode, porém, pretender investir o juiz da execução na condição de administrador judicial, pois não tem competência para esquadriñar a contabilidade da empresa a fim de reconhecer que a medida impossibilitará o funcionamento empresarial.

Enfim, não se pode reconhecer a impenhorabilidade de verbas salariais em relação a ativos financeiros depositados em conta bancária da empresa, ainda que parte possa ser destinada ao pagamento do salário dos empregados, pois são valores pertencentes à pessoa jurídica para serem utilizados em diversas finalidades e no adimplemento de obrigações de outras naturezas. Com efeito, as verbas salariais somente podem ser consideradas impenhoráveis (CPC, art. 649, IV) após serem entregues ao trabalhador, o que não ocorreu no caso.

Assim, infirmar referida conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (REsp 1434877, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação 18/08/2016.)

Na mesma linha tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado n° 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §1° do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei n° 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1°, da Lei n° 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendo cabível a utilização do Bacen Jud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 7. Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. 8. Cumpre ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 9. Agravo legal desprovido.” (AI 00189813320154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 563995, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2016.)

Em face do exposto rejeito a impugnação apresentada pela devedora.

Proceda-se à transferência dos valores depositados para conta judicial, ficando desde já convertida a indisponibilidade em penhora nos termos do artigo 854, §5º, do CPC, ficando intimada a executada da abertura do prazo para oposição de embargos.

Decorrido o prazo para recurso legal e oposição de embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003079-84.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRO TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do parcelamento pelo executado. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-20.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKON ROGERIO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAIKON ROGERIO MARTINS, convivente em união estável, motorista, filho de Antonio Martins Filho e Rosa Marcon Martins, nascido aos 31/03/1986 em Umarama/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 8792628-1 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Bandeirantes, 3746, Zona Seis, Umarama/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado mantinha em depósito e transportava, com o intuito de transportar e propiciar a revenda, 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira (paraguáia), clandestinamente introduzidos no território nacional (fls. 92/93). Narra a peça acusatória que, no dia 10 de novembro de 2018, por volta das 09h30min, no Km 75 da Rodovia SP-280 (Castelo Branco), policiais rodoviários estaduais, em patrulha de combate a ilícitos, avistaram um veículo carreta com baú contendo placa de Santa Catarina e com eixo normal, não rebaixado, transitando sentido interior-capital, aparentando estar carregado, fato que lhes causou suspeita e motivou ordem de parada no acostamento. Segundo a denúncia, na abordagem, o motorista, demonstrando visível nervosismo e se identificando como MAIKON ROGERIO MARTINS, de pronto admitiu estar transportando 900 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, com partida na cidade de Maringá/PR, onde teria recebido o caminhão, em troca de R\$ 4.000,00 pelo serviço, contando, durante o trajeto, com auxílio de batedores. Os policiais, em vistoria no compartimento de carga, constataram a existência de caixas de cigarros da marca Eight e verificaram que o veículo de carga semirreboque possuía sinais de identificação adulterados, sendo que as verdadeiras placas da cabine e da carroceria coincidiam com os documentos veiculares apresentados por MAIKON. Relata o Parquet Federal que a análise pericial dos produtos ratificou a marca e origem paraguáia dos cigarros apreendidos (450.000 maços), que apresentavam inadequação a prescrições regulamentares da ANVISA e da Receita Federal, tendo sido avaliados em R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais). O Ministério Público Federal informou, às fls. 93-verso/95, a extração de cópias dos autos do Inquérito Policial nº 0522/2018 e envio à DPF/SOR para instauração de respectivo inquérito policial com vistas à apuração de suposta prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, considerando haver indícios de adulteração de sinais de identificação veiculares, conforme mencionado na denúncia. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/04 e auto de apresentação e apreensão às fls. 05/06. Conforme termo de audiência de custódia realizada neste Juízo (fls. 33/34), a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva. Os Laudos de perícia criminal federal (documentoscopia, informática e veículos) encontram-se acostados às fls. 47/52, 53/58 e 67/79 dos autos. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2018, às fls. 97, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 109), o réu apresentou a defesa prévia de fls. 110/111, por meio de defensor constituído, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 115, ante o reconhecimento de que não foram alegadas matérias pela defesa que autorizem a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Em audiência realizada no dia 22/01/2019 (fls. 139/140), foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, Claudio Henrique da Rocha e Helton Gutierrez Canhães (fls. 141 e 142), bem como foi realizado o interrogatório do réu MAIKON ROGERIO MARTINS, por meio do sistema de videoconferência. Os depoimentos das testemunhas e do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 143 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 140). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 145/146, requerendo a condenação do réu pela prática do fato descrito na denúncia. Quanto à dosimetria da pena, requereu a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos. As cópias das decisões que indeferiram o pedido de revogação da prisão preventiva e de concessão da liberdade provisória encontram-se acostadas às fls. 153/155 e 156/159. A defesa do réu MAIKON ROGERIO MARTINS ofertou alegações finais às fls. 160/165, propugnando pela sua absolvição, ao argumento de que não restou configurado o crime de contrabando, uma vez que a mercadoria já estava em solo brasileiro, não tendo o acusado importado nem exportado os cigarros estrangeiros. Além disso, aduziu que o réu não exerce qualquer atividade comercial ou industrial, na medida em que somente transportou a referida mercadoria. Afirmou que o único crime que poderia, em tese, ter sido cometido pelo acusado é o de favorecimento real, de modo que requereu a desclassificação do delito de contrabando para aquele previsto no artigo 349 do Código Penal. Em caso de condenação, propugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Conforme despacho de fls. 168, requisiu-se à autoridade policial o envio a este Juízo do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas com o réu, bem como foi determinado que a defesa providenciasse a juntada aos autos de eventual comprovante de residência e ocupação lícita. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, elaborados pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, encontram-se acostados às fls. 174/176 e 180/182, e as respectivas planilhas com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 173 e 179 dos autos. Às fls. 193/194, o Ministério Público Federal ratificou as alegações finais apresentadas às fls. 145/148, requerendo a manutenção da prisão preventiva do acusado. A defesa deixou de apresentar documentos destinados à comprovação de residência fixa e ocupação lícita (fls. 206). Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decisão. II - MÉRITO A imputação que recai sobre o acusado MAIKON ROGERIO MARTINS é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, sob o fundamento de que teria mantido em depósito e transportado, com o intuito de transportar e propiciar a revenda, 450.000 maços de cigarro de origem estrangeira (paraguáia), clandestinamente introduzidos no território nacional. Segundo a peça acusatória, no dia 10 de novembro de 2018, por volta das 09h30min, no Km 75 da Rodovia SP-280 (Castelo Branco), policiais rodoviários estaduais, em patrulha de combate a ilícitos, avistaram um veículo carreta com baú contendo placa de Santa Catarina e com eixo normal, não rebaixado, transitando sentido interior-capital, aparentando estar carregado, fato que lhes causou suspeita e motivou ordem de parada no acostamento. Relata o Parquet Federal que, na abordagem, o motorista, demonstrando visível nervosismo e se identificando como MAIKON ROGERIO MARTINS, de pronto admitiu estar transportando 900 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, com partida na cidade de Maringá/PR, onde teria recebido o caminhão, em troca de R\$ 4.000,00 pelo serviço, contando, durante o trajeto, com auxílio de batedores. Os policiais, em vistoria no compartimento de carga, constataram a existência de caixas de cigarros da marca Eight e verificaram que o veículo de carga semirreboque possuía sinais de identificação adulterados, sendo que as verdadeiras placas da cabine e da carroceria coincidiam com os documentos veiculares apresentados por MAIKON. O Ministério Público Federal informou, às fls. 93-verso/95, a extração de cópias dos autos do Inquérito Policial nº 0522/2018 e envio à DPF/SOR para instauração de respectivo inquérito policial com vistas à apuração de suposta prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, considerando haver indícios de adulteração de sinais de identificação veiculares, conforme mencionado na denúncia. III - CONTRABANDO - ART. 334-A, 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL O crime de contrabando está previsto no artigo 334-A do Código Penal da seguinte forma: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reimporta no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo, e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma livre, comissivo, através das modalidades de importar e exportar; formal, instantâneo, de efeitos permanentes; monosubjetivo, unissubstancial; transiente (podendo, no entanto, ser considerado como não transiente, se houver possibilidade de realização de perícia). No tocante à forma equiparada prevista nos incisos IV e V do 1º do art. 334-A do Código Penal, insta verificar que se trata de crime de receptação especial que afasta a incidência do delito previsto no artigo 180 do mesmo código. Entretanto, tais modalidades somente terão lugar para os casos em que não se comprove que o agente foi o autor da importação, sendo desconhecidas as circunstâncias em que ela se deu, caso contrário haveria configuração criminosa. III - Materialidade A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo (i) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), (ii) Auto de Apresentação e Apreensão, relacionando os bens apreendidos: um caminhão, um reboque, um telefone celular, três placas de identificação veicular e aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarros da marca Eight, perfazendo cerca de 45.000 pacotes, totalizando aproximadamente 450.000 maços (fls. 05), (iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/0345/2018 (fls. 180/182), referente aos 546.000 (quinhentos e quarenta e seis mil) maços de cigarros apreendidos; (iv) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/019/2019 (fls. 174/176), referente aos 20 (vinte) maços de cigarros posteriormente encaminhados pela Polícia Federal; (v) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 492/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 47/52), que atestam que se tratam de cigarros de origem estrangeira da marca Eight, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira e perante a Receita Federal do Brasil e de comercialização proibida no território nacional. Embora os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal mencionem a apreensão de um total de 546.020 maços de cigarros, verifica-se que o acusado foi denunciado pela manutenção em depósito e transporte de 450.000 maços de cigarros, sendo certo que a denúncia não ressaltou que essa quantidade seria um número aproximado. Por conta

disso, serão considerados os 450.000 maços mencionados na inicial acusatória. Registre-se, ademais, que a grande quantidade de cigarros apreendidos denota que a atividade de manter em depósito e transportar era destinada para fim comercial. No tocante ao pedido da defesa de desclassificação do crime de contrabando para favorecimento real, ao argumento de que o acusado não teria importado os cigarros estrangeiros e que não exerce qualquer atividade comercial ou industrial, alegando que teria apenas realizado o transporte da mercadoria, não merece prosperar. As condutas descritas no inciso IV do art. 334-A do Código Penal consistem no delito de contrabando, ao vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. O crime de favorecimento real, previsto no artigo 349 do Código Penal, constitui delito subsidiário, que se configura quando o agente prestar a criminoso auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime, nos casos em que não ocorra a coautoria ou participação. No presente caso, a conduta do acusado se amolda na modalidade de manter em depósito e transportar a mercadoria proibida em lei estrangeira, com o intuito de propiciar a revenda, mesmo que em território nacional, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de favorecimento real, na medida em que a prova colhida nos autos aponta que o réu não prestou auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime, mas sim possibilitou a consumação do crime de contrabando, sendo, portanto, autor do delito. A esse respeito, anote-se que, no interrogatório judicial, o acusado admitiu que, ciente da origem estrangeira dos cigarros e da proibição de ingresso no Brasil, aceitou transportá-los, incorrendo, assim, na prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, CAPUT E 1º, ALÍNEAS B E D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. Dolo. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. PENA RESTRIATIVA DE DIREITOS. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. 1. A materialidade restou devidamente comprovada através de Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Mercológico, atestando a origem estrangeira da mercadoria apreendida, sem comprovação de sua regular importação, bem como Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Representação Fiscal para Fins Penais. 2. Autoria delitiva devidamente comprovada pelo conjunto probatório, bem como pela confissão dos réus, estando claro o dolo na conduta, caracterizada pela vontade livre e consciente de transportar mercadoria sabidamente proibida e de origem estrangeira (cigarros), internalizando-as em território nacional. 3. Não há que se falar na desclassificação do crime para o delito do artigo 349 do Código Penal (favorecimento real), pois a conduta do réu não se trata de auxílio a fim de tornar seguro o proveito do crime, mas de efetivamente possibilitar a consumação do crime de contrabando, sendo coautor do delito. 4. Dosimetria da pena. Considerando que os réus foram flagrados transportando grande quantidade de cigarros, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. Redução da pena-base em relação a ambos os corréus. Quanto à 2ª fase de dosimetria da pena, não se vislumbra a existência de preponderância entre a agravante e a atenuante apontadas, sendo o caso, portanto, de se efetuar a compensação entre elas. Sem causas de aumento ou diminuição. 5. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. No entanto, além da prestação de serviços, deve ser reduzido o valor das prestações pecuniárias para um salário mínimo, ante a ausência de elementos que comprovem a situação econômica dos réus. 6. Aplicação do disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal aos réus, restando inabilitados para conduzir veículo, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. Apelação de um dos réus parcialmente provida com extensão de seus efeitos ao outro corréu. (TRF3, Décima Primeira Turma, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64117, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/11/2018). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria do acusado. III.1.1 - Autoria A autoria do acusado está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. A testemunha de acusação e defesa CLAUDIO HENRIQUE DA ROCHA, em depoimento prestado nos autos da prisão em flagrante (fls. 02), declarou que o acusado MAIKON ROGERIO MARTINS foi surpreendido transportando, no veículo de carga semirreboque que conduzia, com sinais de identificação adulterados, uma carga de aproximadamente 900 caixas de cigarros da marca Eight. Informou que, no momento da abordagem, MAIKON de pronto admitiu o transporte dos cigarros oriundos do Paraguai, com partida na cidade da Maringá/PR, onde teria recebido o caminhão, em troca de R\$ 4.000,00 pelo serviço. QUE hoje por volta das 9:30 horas da manhã no Km 75 da rodovia SP-280 (Castelo Branco) abordou e determinou a parada do caminhão de placas MKL-5021 com reboque tipo baú de placas WHA-3661 que transitava sentido interior para capital; QUE havia tão somente o motorista na cabine, o qual se mostrou visivelmente nervoso ao ser parado; QUE o questionou o que levava dentro do baú ao que ele logo admitiu ser cigarros do Paraguai; QUE o motorista se identificou como MAIKON ROGERIO MARTINS e ao abrir as portas do baú constatou que este estava abarrotado de caixas de cigarro da marca EIGHT; QUE encontrou um par de placas no interior da cabine, com numeração ATS-6209 de São Jorge DOeste/PR e uma terceira de número BCF-1312 de Cafelândia/PR, sendo que ao conferir a documentação do caminhão e do reboque percebeu que estas eram respectivamente as verdadeiras placas dos veículos; QUE o sujeito ao ser entrevistado disse que recebeu o caminhão em Maringá/PR, que receberia R\$ 4.000,00 pelo frete e que havia cerca de 900 caixas ali dentro; QUE ao analisar a documentação dos veículos apresentada por MAIKON viu que ela se referia às verdadeiras placas, encontradas no interior do baú; QUE em consultas a bancos de dados todos os tributos estão em dia e a documentação coincide com o chassi; QUE diante dos fatos deu voz de prisão ao sujeito, conduzindo-o a esta Delegacia de Polícia Federal. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha comum HELTON GUTIERRES CANHICARES nos autos da prisão em flagrante (fls. 03). QUE na data de hoje estava em patrulhamento de combate a ilícitos penais no Km 75 da rodovia Castelo Branco - SP/280 na companhia de seu colega de farda SDPM HENRIQUE quando avistou um veículo carreta com baú com placas de Santa Catarina e com eixo normal, não rebaixado, aparentando estar carregado; QUE tal fato causou suspeita; QUE determinou ao motorista do veículo que o parasse no acostamento; QUE o motorista estava bastante nervoso e ao ser questionado a respeito do que carregava, de pronto admitiu tratar-se de cigarros contrabandeados do Paraguai; QUE em rápida entrevista, o motorista alegou que havia assumido a condução do caminhão na cidade de Maringá/PR; QUE ao visitar o interior do compartimento de carga do veículo constatou de fato a existência de diversas caixas de cigarro estrangeiro da marca EIGHT, além das verdadeiras placas dos veículos; QUE as placas ostentadas pelo caminhão e pela carreta são falsas; QUE segundo o motorista, que se identificou como MAIKON ROGERIO MARTINS, seriam cerca de 900 caixas de cigarro; QUE MAIKON também teria dito que receberia R\$ 4.000,00 pelo serviço e que havia batedores, os quais figuram; QUE MAIKON não forneceu informação alguma a respeito da origem e do destino da carga; QUE foi dada voz de prisão em flagrante ao motorista MAIKON e logo após foi ele conduzido até esta Polícia Federal de Sorocaba para providências de polícia judiciária. Em Juízo, a testemunha de acusação e defesa CLAUDIO HENRIQUE DA ROCHA ratificou e confirmou todo o ocorrido e já relatado por oportunidade da prisão em flagrante (mídia CD - fls. 143). QUE é Policial Militar Rodoviário e que na data dos fatos estavam fazendo um patrulhamento e no Km 75 da Rodovia SP-280 avistaram o veículo e suspeitaram da carga, devido à placa de Santa Catarina; que o veículo foi abordado no pedágio; que o motorista desceu e, questionado, afirmou que o veículo estava carregado de aproximadamente 900 caixas de cigarros; que não se recorda o local onde o motorista informou que pegou os cigarros, mas se lembra que era em outro Estado e que os cigarros estavam vindo do Paraguai; que o motorista disse que receberia pelo transporte da carga a quantia de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que iria levar o cigarro para São Paulo; que os cigarros eram todos da marca Eight; que reconhece o acusado Maikon como o motorista que abordou; que o veículo foi levado à base da Polícia Militar e, ao fazer uma revista minuciosa no interior da cabine, foram localizadas duas placas; que o motorista afirmou ter trocado as placas para não ser monitorado por radares inteligentes; que o veículo levantou suspeita por estar com placa de Santa Catarina e os eixos traseiros levantados, indicando uma carga leve, sendo que normalmente os caminhões vêm de Santa Catarina carregados; que o depoente estava acompanhado do policial Canhicares. Da mesma forma é o conteúdo no depoimento judicial da testemunha comum HELTON GUTIERRES CANHICARES (fls. 143 - mídia CD), relatando a abordagem do acusado no local dos fatos: QUE é Policial Militar Rodoviário; que, na ocasião dos fatos, o veículo levantou suspeita por estar com placa de outro Estado e aparentar estar transportando uma carga leve; que, na abordagem, o condutor relatou que se tratava de carga de cigarros da marca Eight; que as placas do veículo estavam adulteradas; que o depoente não se recorda onde o motorista disse que pegou a carga, mas que foi em outro Estado, em um posto, onde um indivíduo lhe ofereceu o serviço para transportar a mercadoria até São Paulo; que o réu afirmou que já pegou o caminhão carregado e tinha ciência do que era a carga; que reconhece o acusado Maikon como o motorista do veículo; que fez a abordagem juntamente com o Soldado Henrique; que, além dos cigarros, foram encontradas as placas verdadeiras no interior do veículo; que essa prática é comum para evitar ser rastreado nos pedágios inteligentes; que normalmente os caminhões que vêm de outro Estado possuem o eixo rebaixado devido ao peso da carga; que o caminhão do acusado aparentou estar vazio porque o eixo estava levantado; que a carga de cigarro não é pesada; que desde o início o réu informou que transportava cigarros; que não tem conhecimento das marcas de cigarros que não têm autorização para entrar no Brasil, mas que a marca Eight costuma ser a mais transportada e apreendida pelos policiais. O acusado MAIKON ROGERIO MARTINS, interrogado por ocasião da prisão em flagrante, afirmou que já havia sido preso anteriormente pela prática de crime semelhante. Quanto aos fatos aqui tratados, disse que recebeu o caminhão carregado com os cigarros estrangeiros no auto posto Matsuda, na cidade de Maringá/PR, de um indivíduo que conhecia de vista e que sabia que mexia com isso aí. Afirmou que realizou o transporte da mercadoria acompanhado por batedores e que no trajeto recebia mensagens de um aparelho celular existente no veículo, advertindo das fiscalizações. Declarou que o destino final seria a cidade de São Paulo/SP, onde deixaria a carga num viaduto da Marginal Tietê, e que receberia pelo transporte da carga o valor de R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00 (fls. 04). QUE já foi preso em flagrante em 18 de abril de 2018 na cidade de Maringá/PR, distrito de Floresta, conduzindo um bi-trem carregado com cigarros estrangeiros; QUE a prisão foi lavrada na PF de Maringá/SP e o interrogado vem sendo processado pela Justiça Federal de Maringá/SP; QUE ficou recolhido por 51 dias e depois foi posto em liberdade sem fiança com a condição de usar tomazoleira; QUE na data de audiência de instrução o MM. Juiz determinou que se retirasse a tomazoleira; QUE até a data de hoje não ficou sabendo do resultado do julgamento; QUE pegou o caminhão na cidade de Maringá/PR no auto posto Matsuda com um sujeito que já conhecia de vista e sabia que ele mexia com isso aí; QUE ante então encontrou esse sujeito no posto e ele lhe propôs que dirigisse um caminhão com cigarros até a cidade de São Paulo onde deixaria num viaduto da Marginal Tietê; QUE não sabe dizer o nome ou contato desse sujeito; QUE havia batedores acompanhando o interrogado porém não conversou com eles pessoalmente em momento algum; QUE dentro do caminhão, previamente, havia um celular por meio do qual se correspondeu por mensagens instantâneas com pessoas que não conhece mas que sabiam o trajeto que teria que fazer e o advertiriam de fiscalizações; QUE esse telefone não lhe pertence, mas sim aos donos dos cigarros; QUE receberia R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00 pelo transporte; QUE aceitou a proposta por dificuldades e devido a contas a pagar; QUE indagado a respeito das placas falsas que ostentava o caminhão, respondeu que não tinha ciência de que as placas eram falsas pois não conferiu a documentação do veículo; QUE foi tratado de maneira cortês pelos policiais militares e quer consignar que a todo momento falou a verdade e admitiu os fatos; QUE também quer consignar que cooperou com as investigações dirigindo o veículo até esta Delegacia; QUE já foi preso(a) anteriormente pelo mesmo artigo 334-A por transporte de cigarros. Em seu interrogatório judicial (fls. 143 - mídia CD), o acusado MAIKON ROGERIO MARTINS reconheceu a prática dos fatos descritos a denúncia, ao confirmar o transporte dos cigarros estrangeiros, admitindo ter conhecimento de que o ingresso dessa mercadoria no Brasil é proibido. Que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado; que vinha de Maringá com destino a São Paulo, transportando a carga de cigarros; que o caminhão não era seu; que estava no posto Matsuda em Maringá, onde seu caminhão passava por manutenção, e um indivíduo conhecido do ramo lhe perguntou se teria interesse em fazer a viagem; que estava no posto fazendo manutenção em seu caminhão de trabalho; que o interrogado é empregado da empresa Transouza de Umarauara; que não se recorda o dia da semana que encontrou esse indivíduo no posto, mas acredita que foi um dia antes da sua prisão; que conhece o indivíduo apenas como Paulinho, o qual tem a mesma altura e cor de pele do interrogado, e aparenta ter aproximadamente 45 anos; que a viagem foi combinada para o dia seguinte; que o indivíduo informou qual seria o caminhão, e que no interior do veículo estaria o dinheiro para pagar os pedágios, bem como um celular no qual o réu receberia mensagens sobre o destino final e policiamento no trajeto; que recebia as mensagens via Whatsapp, sem identificação da pessoa que enviou; que na abordagem tudo ocorreu conforme relatado pelos policiais, exceto o fato de o eixo estar levantado; que estava com o eixo abaixado e em todo o caminho pagou o valor maior do pedágio referente ao eixo abaixado; que sabia que os cigarros não poderiam entrar no Brasil; que tinha conhecimento das placas verdadeiras no interior do caminhão e que foi orientado a instalá-las de volta no veículo quando chegasse ao destino; que no veículo foi deixado o valor de aproximadamente R\$ 1.200,00 para pagamento dos pedágios; que quando chegasse a São Paulo, o cliente viria até ele, para descarregar o caminhão e lhe pagar a quantia pelo transporte; que depois de descarregar, voltaria com o caminhão até o posto Matsuda em Maringá/PR; que está arrependido e quer dizer que no momento da abordagem colaborou com a investigação, não tendo reagido em momento nenhum, além do que conduziu o caminhão até a Polícia Federal. Destarte, as provas carreadas nos autos demonstram que o acusado era o responsável pelo depósito e transporte dos cigarros contrabandeados, destinados à comercialização. Também resta totalmente comprovado o dolo do acusado, uma vez que ele tinha plena ciência da proibição de manter em depósito e transportar os cigarros oriundos do Paraguai, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular, uma vez que já havia sido preso em outra ocasião justamente pelo transporte de cigarros paraguaios. Além disso, o fato de o caminhão conduzido pelo acusado estar transitando com placas adulteradas, com o intuito de ludibriar a fiscalização, também demonstra o dolo em sua conduta. Desse modo, denota-se que o acusado MAIKON ROGERIO MARTINS agiu dolosamente, uma vez que manteve em depósito e transportou, com a finalidade de transportar e propiciar a revenda, 450.000 maços de cigarros de origem estrangeira, clandestinamente introduzidos no território nacional, estando ciente de que a conduta realizada era proibida. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que o acusado MAIKON ROGERIO MARTINS praticou fato típico e antijurídico - contrabando de cigarros para fins comerciais -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a afastar a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENA Passo à individualização da pena. III.1 - MAIKON ROGERIO MARTINS III.1.1 - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal) Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a enorme quantidade de cigarros importados apreendidos, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. O Réu é primário e possui bons antecedentes, ressaltando-se que os apontamentos criminais constantes do apenso de antecedentes (fls. 09, 18/23, 25, 31/33, 38, 39, 44/45) não podem servir para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão. Em condições de circunstâncias prejudiciais normais, a pena-base seria elevada em 1/8 em razão da quantidade de cigarros apreendidos. No entanto, no presente caso, a pena deverá ser esparçada em maior patamar, tendo em vista a apreensão em poder do réu de quantidade de cigarros de origem estrangeira extremamente expressiva (450.000 maços), de forma que a resposta penal nesta primeira fase não tem outra solução senão a preponderância negativa desta única circunstância em detrimento das outras circunstâncias não negativas abstratamente previstas. Desta forma, eleva a pena-base em 1/4 (um quarto) e a fixo em 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes. O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Desta forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (DOIS) ANOS e 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena de MAIKON ROGERIO MARTINS em 02 (DOIS) ANOS e 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES IV.1 - MAIKON ROGERIO MARTINS Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar da valoração negativa das circunstâncias de acordo com o artigo 59 do Código Penal, tenho que tal questão aliada à confissão plena desde a abordagem policial até o final da instrução por parte do condenado, demonstram que a fixação de regime mais gravoso não se mostra recomendável. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifica-se que o réu MAIKON ROGERIO MARTINS possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 10/11/2018, encontrando-se atualmente recolhido no estabelecimento prisional. No entanto, foi fixado o regime aberto para

cumprimento inicial da pena, motivo pelo qual não há alteração do regime imposto. O Réu não poderia, em tese, apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Entretanto, tendo sido fixado o regime aberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PENA FIXADA EM 9 MESES. REGIME INICIAL ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, a manutenção do decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, haja vista ser o recorrente reincidente: extrai-se o risco concreto à ordem pública, uma vez que, conforme emerge de sua certidão de antecedentes criminais (CAC), desta comarca, o mesmo é useiro e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a segregação cautelar pelo risco de reiteração delitiva. III - Estabelecido na sentença condenatória o regime aberto para o início do cumprimento da pena, deve o recorrente aguardar o julgamento do recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário não provido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime aberto, salvo se por outro motivo não estiver preso. (STJ RHC 84560 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 01.02.2018) Todavia, malgrado o regime aberto se tratar de prisão, é de praxe na Justiça Federal executar esta pena mesmo não se tratando de progressão de pena de egresso de estabelecimento penal federal. A Justiça Federal executa-a como se fosse uma pena restritiva, já que o reeducando deve recolher-se em seu domicílio no período noturno, permanecendo em liberdade durante o dia, dentre outras condições. Portanto, a despeito da manutenção dos requisitos da preventiva por oportunidade desta sentença, tendo em vista em linhas gerais a praxe na Justiça Federal do regime aberto, não se verifica compatibilidade entre as medidas e o risco que se pretenderia evitar, o que não pode prejudicar o condenado, não havendo impeditivo de que se prossiga com a execução no regime aberto apenas ao final, caso transite em julgado a sentença condenatória. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO WRIT. 1. In casu, considerando a duração da pena e a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, cujas regras estão estabelecidas no art. 36, do Código Penal, não se constata a presença de fundamento jurídico para que o paciente permaneça recolhido em estabelecimento prisional, submetido a um regime jurídico mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. (...) (TRF HC 455928220124010000 RR, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª T., e-DJF1 19.07.2013). Portanto, tendo em vista o regime aberto e as considerações supra, o condenado poderá recorrer em liberdade. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR MAIKON ROGERIO MARTINS à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos (fls. 115). Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado MAIKON ROGERIO MARTINS ser posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Embargos de Declaração (12720305) opostos por **Job Vigilância Patrimonial Ltda.** e **SMF-Consultores Associados Ltda.** à Sentença 11507114.

Dados os possíveis efeitos infringentes, INTIME-SE a embargada nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DAIANE FRANCO CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO FERNANDO TESTAI - SP385481
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado documento comprobatório de que a autoridade coatora se recusa a permitir a matrícula da impetrante em seu curso de graduação por conta de débitos pendentes.

Sendo a prova pré-constituída imprescindível para o ajuizamento de mandado de segurança, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, EMENDE a Inicial nos termos da fundamentação supra.

No mais, à vista do Documento 14294464, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001379-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA JOICE MENEZES BOVERI

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas pela parte autora (complemente a CEF as custas processuais no importe de R\$ 169,63"

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EROTHIDES GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Oficie-se, solicitando o envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 077.380.668-7.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009759-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADELINO ANTONIOSI
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Oficie-se, solicitando o envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 077.383.496-6 no prazo de 15 dias.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAERCIO ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Oficie-se, solicitando o envio de cópia do processo administrativo relativo ao NB 072.248.449-6, no prazo de 15 dias.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletronicamente à AADJ a fim de que, no prazo de 10 dias úteis, informe quanto ao cumprimento do acordo homologado.

Após, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do *decisum*, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inf. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: JOAO MAFRA
 Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada nos autos, defiro a realização de perícia judicial nos períodos de:

1	Usina Central do Paraná S/A Agrícola, Industrial e Comercial	07/10/1974	19/01/1976
2	Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME	18/02/1976	18/12/1978
3	Jorge Rudney Atalla	29/07/1982	21/01/1991
4	Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C	10/06/1991	21/12/1991
5	Frutropic S/A	15/06/1992	23/02/1993
6	Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C	01/03/1993	07/04/1993
7	Palmeiras Agrícola Ltda.	16/09/1997	01/09/1997
8	Palmeiras Agrícola Ltda.	16/09/1997	11/02/1998
9	Palmeiras Agrícola Ltda.	25/05/1998	22/12/1998
10	Levino Alves ME	28/12/1998	20/03/1999
11	José Renato Andrade Catapani e Outra	28/06/1999	20/01/2000
12	Palmeiras Agrícola Ltda.	11/12/2000	17/03/2001
13	Palmeiras Agrícola Ltda.	26/03/2001	24/04/2001
14	José Renato Andrade Catapani e Outra	02/07/2001	07/02/2002
15	José Renato Andrade Catapani e Outra	15/07/2002	01/04/2003
16	Palmeiras Agrícola Ltda.	10/07/2003	24/02/2004
17	Palmeiras Agrícola Ltda.	11/05/2004	17/02/2006
18	Raízen Energia S/A	11/04/2005	16/07/2008
19	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	01/06/2009	17/09/2009
20	Ezelino Paggiaro Neto, Thiago e Murilo Paggiaro	01/10/2009	10/06/2010
21	Ezelino Paggiaro Neto e Outros	21/06/2010	30/08/2012
22	Ezelino Paggiaro Neto e Outros	08/02/2013	14/03/2013
23	São Martinho S/A	A partir de 19/03/2013	

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor WILSON SERGIO CARVALHO, CPF 156.117.938-86, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se às partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, **o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, **esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão**, se pretende o reconhecimento do trabalho rural sem anotação em carteira de trabalho. Em caso positivo, indique os locais, nomes de propriedades rurais, descrição das atividades e os períodos que pretende comprovar, apresentando início de prova material dos fatos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que os feitos apontados na certidão Id 14546831 referem-se a autores com CPFs diversos daquele cadastrado nestes autos.

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI, ADRIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio reiterado da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 273, inciso II, do CPC, intime-se por carta seu representante legal para que cumpra, no prazo de 10 dias, a determinação constante no Id 8051652, informando se o imóvel objeto de controvérsia nos autos foi alienado em venda direta.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição Id 14460415: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id 13640184.

Int.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEWTON BENEDITO PIZZAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a petição Id 14083670 faça referência à juntada de procuração, a mesma veio desacompanhada de instrumento de mandato.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão Id 13679754, juntando aos autos cópia da procuração *ad judicium*.

Com a juntada, intime-se o sr. Perito judicial nomeado para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE - SP293102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho Id 13085879, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGUINALDO LUIS SCARPIM
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR31941, LETICIA SERRATO ALEXANDRINO - PR91383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante a réplica apresentada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se expressamente sobre a preliminar (impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita) arguida pelo INSS em contestação (Id 13320730).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSALINA COSTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 163.044.247-7), alegando, para tanto, que conta com 60 anos de idade e que sempre trabalhou com seus familiares nas lides rurais. Assevera que após o falecimento de seu esposo em 1992, foi residir com Antônio Osvaldo de Mendonça em 2002 e reiniciou o trabalho nas lides rurais. Requer a averbação do tempo de serviço exercido nas lides rurais, compreendido entre 01/01/2002 a 06/03/2014.

Em contestação (Id 898611), o INSS arguiu que a autora não demonstrou o labor rural no período total afirmado. Relata a existência de prova em nome da autora ou companheiro apenas referente ao período de 09/2010 a 2012. Alega que não basta a mera comprovação da propriedade, devendo estar devidamente demonstrado o efetivo labor no campo. Afirmou que os documentos apresentados visando comprovar o labor rural foram emitidos a partir de 2010, constando inclusive filiação a cooperativa rural em 09/2010. Relata a inexistência de prova material do trabalho rural no período de 2002 a 08/2010. Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica (Id 10450783).

Questionados sobre a produção de provas (Id 11051951), a autora requereu a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (Id 11388593). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo rural no período de 01/01/2012 a 06/03/2014.

Como prova da atividade rural, a autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, escritura pública declaratória de união estável, certidão de residência e atividade rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", datada de 10/09/2012, termo de permissão de uso n. 0015-0004/2012, datado de 29/06/2012, cadastro de cooperado, com data de filiação em 10/09/2010, cadastro de agricultor familiar, extrato de DAP de agricultor com data de emissão em 26/05/2011 e depoimentos prestados perante o INSS.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **02 de abril de 2019, às 15h30**, conforme requerido pela parte autora. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/154.969.361-9, DIB 01/05/2011) em aposentadoria especial ou sua revisão para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	AFL Agroferro Ltda.	10/01/1973	23/03/1976
2	Montep Montagens Industriais S/C Ltda.	01/04/1976	30/07/1976
3	Indústria e Comércio Agroferro Ltda.	04/08/1976	30/11/1977
4	Bombas Imperial Ltda.	10/02/1978	31/05/1978
5	Macafé Ind. e Com. de Máquinas Ltda.	06/06/1978	05/01/1979
6	Domingas de Lourdes Damas Marínez ME	01/02/1979	19/06/1979

7	Incafé - Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos	12/11/1979	19/11/1979
8	Villares Mecânica S/A	06/12/1979	03/11/1983
9	Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A	25/06/1984	23/08/1984
10	Gulmac Indústria e Comércio Ltda.	13/12/1984	12/04/1985
11	Villares Mecânica S/A	16/04/1985	19/04/1991
12	Fertibrás S/A	16/09/1991	01/06/1992
13	Aradiesel Participações Ltda.	20/07/1992	18/12/1992
14	Desincet Dedetizadora e Limpadora Ltda. ME	20/04/1993	23/07/1993
15	Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda.	02/08/1993	27/09/1994
16	Eletricamil Comercial e Industrial Ltda.	01/11/1995	30/10/1996
17	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/10/1997	23/04/1998
18	Moura Equipamentos Industriais Ltda.	07/12/1998	03/01/1999
19	Moura Equipamentos Industriais Ltda.	02/08/1999	06/04/2000
20	Moura Equipamentos Industriais Ltda.	01/03/2001	27/03/2001
21	Fábrica de Máquinas Copling Ltda.	02/04/2001	17/05/2001
22	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	02/02/2004	01/08/2006
23	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	02/04/2007	14/03/2011

Em contestação (5404183), o INSS alegou, em apertada síntese, que os documentos ofertados pelo autor não comprovam a especialidade do período postulado. Aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal, em caso de procedência da ação.

Houve réplica (6462128).

Questionados sobre a produção de provas (8226915), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (8318956).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, de acordo com a contagem de tempo de contribuição acostada aos autos (4492726 - fls. 72/75), o INSS, em análise administrativa, enquadrou como tempo especial os períodos de trabalho na empresa Villares Mecânica S/A: de 06/12/1979 a 31/03/1980, pela exposição ao agente físico ruído (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64); de 01/04/1980 a 03/11/1983 e de 16/04/1985 a 19/04/1991, por categoria profissional, na função de soldador (código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 06/12/1979 a 03/11/1983 e de 16/04/1985 a 19/04/1991, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

De igual modo, no tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima indicados, com exceção do trabalho na empresa Villares Mecânica S/A, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos cópia da carteira de trabalho para enquadramento por categoria profissional, na função de soldador e os formulários de informações sobre atividades especiais - DSS-8030 das empresas Domingas de Lourdes Damas Marinez ME (4492726 - fls. 06/07) e Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda (4492726 - fls. 18/19), desacompanhado de laudo técnico.

Registro que a cópia da carteira de trabalho é suficiente para análise do enquadramento por categoria profissional nos períodos de:

1	Indústria e Comércio Agroferro Ltda.	04/08/1976	30/11/1977
2	Macaflú Ind. e Com. de Máquinas Ltda.	06/06/1978	05/01/1979
3	Domingas de Lourdes Damas Marinez ME	01/02/1979	19/06/1979
4	Incafé - Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos	12/11/1979	19/11/1979
5	Gulmac Indústria e Comércio Ltda.	13/12/1984	12/04/1985
6	Fertibrás S/A	16/09/1991	01/06/1992
7	Aradiesel Participações Ltda.	20/07/1992	18/12/1992

, anteriores à edição a Lei nº 9.032/95.

Quanto aos demais períodos, a comprovação da especialidade exige a realização de perícia técnica.

Desse modo, defiro a o pedido do autor de realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	AFL Agroferro Ltda.	10/01/1973	23/03/1976
---	---------------------	------------	------------

2	Montep Montagens Industriais S/C Ltda.	01/04/1976	30/07/1976
3	Bombas Imperial Ltda.	10/02/1978	31/05/1978
4	Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A	25/06/1984	23/08/1984
5	Gulmac Indústria e Comércio Ltda.	13/12/1984	12/04/1985
6	Desincet Dedetizadora e Limpadora Ltda. ME	20/04/1993	23/07/1993
7	Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda.	02/08/1993	27/09/1994
8	Buck Transportes Rodoviários Ltda.	01/10/1997	23/04/1998
9	Moura Equipamentos Industriais Ltda.	07/12/1998	03/01/1999
10	Moura Equipamentos Industriais Ltda.	02/08/1999	06/04/2000
11	Moura Equipamentos Industriais Ltda.	01/03/2001	27/03/2001
12	Fábrica de Máquinas Copling Ltda.	02/04/2001	17/05/2001
13	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	02/02/2004	01/08/2006
14	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	02/04/2007	14/03/2011

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor ANTONIO MARCOS FREZARIN, CPF nº 178.625.268-64, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAELSON MACARIO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/176.535-338-3 - DER 01/03/2017), mediante o cômputo de atividade especial no período de

1	Usina Santa Luzia S.A	19/04/1980	24/10/1980
2	Usina Santa Luzia S.A	13/04/1981	31/08/1981
3	Usina Santa Luzia S.A	09/04/1983	06/12/1983
4	Usina Santa Luzia S.A	14/08/1985	21/11/1985
5	Usina Santa Luzia S.A	29/01/1986	10/09/1986
6	Agropecuária Aquidaban S.A	22/06/1988	13/11/1988
7	Serv Serviços Agrícolas S.C	28/11/1988	17/04/1989
8	Agropecuária Aquidaban S.A	24/04/1989	07/11/1989
9	Serv Serviços Agrícolas S.C	05/02/1990	20/04/1990

10	Agropecuária Aquidaban S.A	25/04/1990	06/11/1990
11	Serv Serviços Agrícolas S.C	19/11/1990	08/05/1991
12	Agropecuária Aquidaban S.A	08/05/1991	08/11/1991
13	Agropecuária Aquidaban S.A	20/05/1992	30/11/1992
14	Agropecuária Aquidaban S.A	10/05/1993	31/10/1993
15	Serv Serviços Agrícolas S.C	12/11/1993	18/04/1994
16	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1994	28/11/1994
17	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1995	31/10/1995
18	Agropecuária Aquidaban S.A	02/06/1996	14/12/1996
19	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1997	11/11/1997
20	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1998	12/12/1998
21	Agropecuária Aquidaban S.A	06/04/1999	30/10/1999
22	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/2000	25/10/2000
23	Agropecuária Aquidaban S.A	22/05/2001	09/12/2001
24	Agropecuária Aquidaban S.A	22/04/2002	25/10/2002
25	Agropecuária Aquidaban S.A	07/04/2003	10/12/2007
26	São Martinho S.A	21/01/2008	23/09/2013

Em contestação (546197), o INSS alegou, em apertada síntese, que não restou demonstrado o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor e impugnou os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados.

Houve réplica (8224643).

Questionados sobre a produção de provas (9484908), o autor requereu a produção de prova oral e pericial e, apresentou quesitos (9636642). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não existem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 19.04.1980 a 24.10.1980, 13.04.1981 a 31.01.1981, 09.04.1983 a 06.12.1983, 14.08.1983 a 21.11.1985, 29.01.1986 a 10.09.1986, 22.06.1988 a 13.11.1988, 28.11.1988 a 17.04.1989, 24.04.1989 a 07.11.1989, 05.02.1990 a 20.04.1990, 25.04.1990 a 06.11.1990, 19.11.1990 a 08.05.1991, 08.05.1991 a 08.11.1991, 20.05.1992 a 30.11.1992, 10.05.1993 a 31.10.1993, 12.11.1993 a 18.04.1994, 02.05.1995 a 31.10.1995, 02.05.1996 a 14.12.1996, 17.04.1997 a 11.11.1997, 17.04.1998 a 12.12.1998, 06.04.1999 a 30.10.1999, 02.05.2000 a 25.10.2000, 22.05.2001 a 09.12.2001, 22.04.2002 a 25.10.2002 e 07.04.2003 a 10.12.2007, 21.01.2008 a 23.09.2013, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP das empresas Usina Santa Luzia S.A, Agropecuária Aquidaban S.A, Ser Serviços Agrícolas S.C (4678781 - fls. 4/11) e São Martinho S.A (4678396 - fls. 10 e 4678465 - fls. 1/2).

Conforme avertido pelo INSS em sede de contestação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário contido no Id. 4678781 - fls. 4/11 (Usina Santa Luzia S.A, Agropecuária Aquidaban S.A Serv Serviços Agrícolas S.C) possui responsável pelo registro ambiental somente a partir de 01/10/1994. O Instituto réu questionou ainda a técnica utilizada para aferição do nível de ruído descrito no documento.

De igual modo, no que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa São Martinho S.A (4678396 - fls. 10 e 4678465 - fls. 1/2), o INSS também impugnou o documento em razão da técnica aplicada para aferição do nível de ruído e em virtude da não especificação da composição básica dos agentes químicos a que o autor esteve exposto (**herbicidas e inseticidas**).

Assim, no intuito de melhor esclarecer se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 19.04.1980 a 24.10.1980, 13.04.1981 a 31.01.1981, 09.04.1983 a 06.12.1983, 14.08.1983 a 21.11.1985, 29.01.1986 a 10.09.1986, 22.06.1988 a 13.11.1988, 28.11.1988 a 17.04.1989, 24.04.1989 a 07.11.1989, 05.02.1990 a 20.04.1990, 25.04.1990 a 06.11.1990, 19.11.1990 a 08.05.1991, 08.05.1991 a 08.11.1991, 20.05.1992 a 30.11.1992, 10.05.1993 a 31.10.1993, 12.11.1993 a 18.04.1994, 02.05.1995 a 31.10.1995, 02.05.1996 a 14.12.1996, 17.04.1997 a 11.11.1997, 17.04.1998 a 12.12.1998, 06.04.1999 a 30.10.1999, 02.05.2000 a 25.10.2000, 22.05.2001 a 09.12.2001, 22.04.2002 a 25.10.2002 e 07.04.2003 a 10.12.2007 (Usina Santa Luzia S.A, Agropecuária Aquidaban S.A e Serv Serviços Agrícolas S.C) e 21.01.2008 a 23.09.2013 (São Martinho S.A), acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica.

No entanto, julgo que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral, sendo certo que inclusive que a controvérsia possa ser elucidada por meio de perícia e prova documental. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Sendo assim, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONAT@engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Pois bem. No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, qual seja 04/09/2018 (Id 14525526).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte ré na petição Id 2690205, **cancelo** a audiência anteriormente designada. Proceda-se a serventia a sua exclusão da pauta desta 1ª Vara Federal.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Matão/SP a fim de que se proceda à oitiva da testemunha Eleandro Barbosa, bem como se expeça carta precatória para a Comarca de Taquaritinga/SP a fim de que se proceda à oitiva da testemunha Everaldo Dias Donato.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela ré nos Ids 13829068 e seguintes, pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, KAMBE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

DESPACHO

Ante o teor da certidão Id 13747562, dando conta que a testemunha Pedro Manoel de Souza Neto não possui mais domicílio nos endereços informados nos autos, **cancelo** a audiência anteriormente designada. Proceda-se a serventia a sua exclusão da pauta desta 1ª Vara Federal.

Ainda, conjugando-se a informação fornecida pelo sr. Executante de mandados (Id 13747562) ao endereço cadastrado no CNIS (demonstrativo que faço anexar ao presente despacho), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Natal/RN a fim de que se proceda a oitiva da testemunha do juízo, sr. Pedro Manoel de Souza Neto.

Intimem-se **com urgência** em face do cancelamento ora determinado. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-57.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON DE SOUZA(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR080834 - THAISE MATTAR ASSAD) X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP375431B - GILSON BERNARDO DA PAIXÃO) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)
Deliberação em audiência realizada em 25/02/2019: I. DEFIRO o pedido da defesa de ALEXANDRA, de modo que possa ser interrogada amanhã, e JOSÉ LUIZ, pessoalmente, no dia 14; fica, entretanto, condicionado esse deferimento a que as defesas de ALEXANDRA e JOSÉ LUIZ os tragam independentemente de intimação judicial. Providencie a Secretaria a intimação da defesa constituída de GILSON acerca dessas alterações, comprovando-o nos autos. II. No mais, aguarde-se a realização das próximas audiências designadas. III. Arbitro os honorários do advogado ad hoc nomeado em 1/3 do valor mínimo da respectiva tabela; expeça-se o necessário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005203-57.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização da execução, intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Outrossim, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.747,25 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 05/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal.

Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000177-78.2015.4.03.6123
AUTOR: ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA, JOVELINO FERMIANO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001331-10.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SUE ELLEN SIVIERI SIMON, HILDEBRANDO PINHEIRO, WELLINGTON PEREIRA SIVIERI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0002719-35.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: LEANDRO RONDINA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000043-85.2014.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO, PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000044-70.2014.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO, PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CAUTELAR FISCAL (83) nº 0002549-05.2012.4.03.6123
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE GODOI - SP59301
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000091-44.2014.4.03.6123
AUTOR: EDILAINE MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001170-73.2005.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO - SP137539
RÉU: L.G. GOMES & CIA LTDA - ME, LUIZ GONZAGA GOMES, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BUENO LACORTE GOMES, LUIZ CESAR LACORTE GOMES, DINAH APPARECIDA LACORTE GOMES
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498, ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498, ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498, ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498, ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498, ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002853-62.2016.4.03.6123
AUTOR: BRUNO FIORELINI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000050-82.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000154-64.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME, ISABEL THEODORO EUSEBIO, JOA O BARBOSA LEAL NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001009-14.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ESPOLIO: ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME, ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000121-79.2014.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE LINDOIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA - SP37756, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, ALEXANDRE CARNEY CORSI - SP274522

RÉU: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, JOSE JUSTINO LOPES, EDSON LUIZ VOLPINI

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA CUNHA MOREIRA - SP289247

Advogado do(a) RÉU: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000519-55.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ESPOLIO: MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA PISCINAS - ME, MARIA CAROLINA BERTO DE ALMADA, JONAS PEREZ STRYEVSKI, RAFAEL HENRIQUE BERTO DE ALMADA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001633-97.2014.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ESPOLIO: RUBENS MENDES A TIBAIA - ME, RUBENS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000483-13.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ESPOLIO: IMPERIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA, ELIANA DO CARMO MAJOLLI, CREUZA FLORIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000191-91.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: CESAR REGINALDO TOFANIN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000518-70.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: JUREMA DE SOUZA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000516-03.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ESPOLIO: DI PAULA & MELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, PATRICIA FABIANA MELO NUNES DE PAULA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2019 514/1051

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001842-32.2015.4.03.6123
CONFINANTE: ANTONIO DOS REIS TRAVASSOS
Advogado do(a) CONFINANTE: DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL - SP197649
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-07.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GODOY FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Bragança Paulista, tendo, no entanto, o procedimento administrativo sido encaminhado para análise da Agência de Jundiá (id nº 14714255 – p. 04).

Nesse caso, a autoridade coatora é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiá - sediada em Jundiá/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000935-91.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001906-13.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000699-08.2015.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: NEVES & FRANCA CONFECÇOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-92.2018.4.03.6121

AUTOR: RAFELY RAMOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP23896

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e a pedido da Dra. Vanessa Dias Gialluca (médica perita nomeada) **transfiro** o horário da perícia do dia 13/03/2019 às 09 horas para o mesmo dia às **18 horas**.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-80.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando não se sujeitar à exigência do PIS sobre a Folha de Salários nos termos em que imposto pela Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e pelo Decreto n. 4.524/2002 quando esta se utilizar de deduções outras (inclusive sobras, a teor da Lei n. 10.676/2002) que não somente aquelas previstas no art. 13 da MP n. 1858/99 (atualmente MP n. 2.158-35/2001), e que não se aplicam ao cooperativismo de trabalho médico, na base tributável do PIS faturamento/receita, em face da sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, sob pena de afronta aos preceitos insculpidos no CTN (arts. 3º, 9º, I, 97, 114) e na CR/88 (arts. 5º, II, 84, IV, 150, I e II, 195, I). Por fim, requer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de PIS/folha com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais (arts. 161, § 1º c/c 167, CTN), bem como SELIC - art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Sustenta a impetrante que houve alargamento do rol das hipóteses que legalmente gerariam o dever de recolhimento do PIS sobre a Folha de Salários pelas sociedades cooperativas, as quais se encontram indicadas no art. 15 da MP nº 2.158/2001, exigindo o mesmo tributo duas vezes, sobre duas bases de cálculo diversas (faturamento e folha) por meio de instrumentos legislativos inaptos para tal fim (Instrução Normativa e Decreto), com ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade fechada.

A autoridade coatora prestou informações (ID 594172) defendendo a legalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 704027).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (ID 801445).

Despacho deferindo o ingresso da União (ID 1258928).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em comento, verifico que o impetrante pretende afastar a incidência do PIS sobre a Folha de Salários nos termos imposto pela IN SRF nº 247/2002 e pelo Decreto nº 4.524/02 quando esta se utilizar de deduções diversas daquelas previstas no art. 13 da MP nº 2.158-35/2001.

Com a publicação e vigência da Lei nº 9.715/98, iniciou-se a exigência da contribuição ao PIS, de maneira expressa, sobre a folha de salários e em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados (comercialização de planos médicos).

Apesar do inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.715/98 ter sido revogado, ficou mantida a incidência do PIS sobre a folha de salários em relação às cooperativas, já que o inciso "I" permaneceu vigente.

Senão vejamos:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I- Pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedade de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II- (revogado)

III- (...)

§1º As sociedade cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. (...)" (grifo inautêntico)

Pois bem, posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 1.991-12, de 14/12/99, reeditada sob nº 2.158-35/2001, em vigor por força da EC nº 32/2001, ficou disposta expressamente a exigibilidade do PIS às sociedades cooperadas, nos termos do art. 13 combinado com o art. 15, § 2º, inciso I.

Ainda, a MP 101/2002 convertida na Lei nº 10.676/03, trouxe como hipótese de exclusão da base de cálculo da mencionada contribuição, a partir de 1º de novembro de 1999, o valor das sobras apuradas na demonstração do resultado de exercício, destinadas aos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social para as cooperativas.

Portanto, apesar de não haver subsunção automática das cooperativas de trabalho em qualquer das hipóteses descritas nos incisos do artigo 9º da Instrução Normativa SRF 247/2002, não há como afastar eventual incidência no que tange ao parágrafo único, a seguir descrito:

Art.9º São contribuintes do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

Parágrafo único - As sociedade cooperativas, na hipótese do §5º do art. 33, também contribuirão para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários."

Nesse passo, verifico que a incidência da contribuição mencionada (PIS) nos dois tipos de base de cálculo (faturamento e folha de salários) está lastreada em legalidade, não contendo o vício apontado pela impetrante.

No mesmo sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS SOBRE FATURAMENTO E SOBRE FOLHA. INCIDÊNCIA. COOPERATIVAS MÉDICAS. UNIMED. REPASSES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAIS COOPERADOS E NÃO COOPERADOS À CLIENTELA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REJETAS DAS PRÓPRIAS ENTIDADES E NÃO DOS PROFISSIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RESUMO DA CONTROVÉRSIA Como bem posto pelo Min. Castro Meira em seu voto-vista, "a tese discutida nesse recurso é muito simples e resume-se a definir se a impetrante, como cooperativa médica, deve se submeter à incidência do PIS exclusivamente sobre sua folha de salários, ou se deve ser tributada, também, sobre seu faturamento". Em síntese, a base jurídica do pedido seria o fato de que somente praticaria ato cooperativo, o que, por ser destituído de conteúdo econômico, não configuraria receita/faturamento, a teor do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. VOTOS JÁ PROFERIDOS 2. Alguns pontos são convergentes em todos os votos. Reconhece-se, em sintonia, que as Unimeds têm natureza dúbia, ou seja, são cooperativas, no aspecto constitutivo formal, e operadoras de plano de saúde, no viés econômico-operacional (art. 1º da Lei 9.656/1998). Por isso, tais entidades não se enquadram no inciso IV do art. 13 da MP 2.158-35/2001 c/c o art. 15 da Lei 9.532/1997, pois não são associações sem fins lucrativos. Assim, estão sujeitas à incidência do PIS-Faturamento, além do PIS sobre a folha de salários. 3. A discussão ficou no plano da forma de constituição da base de cálculo da receita/faturamento, ou seja, em saber se os valores repassados aos médicos associados e não associados compõem a base de cálculo, ou não, do referido tributo. 4. Em seus votos, a Ministra Eliana Calmon dividiu sua fundamentação em duas partes. A primeira voltada aos valores recebidos pela Unimed e, em seguida, repassados aos médicos associados (atos cooperativos típicos), os quais não sofreriam a incidência do PIS-Faturamento, porque, sendo meros ingressos financeiros (receitas transitórias), não titularizados pela cooperativa, não poderiam ser considerados na base de cálculo tributária. A segunda, voltada aos repasses em favor de médicos não associados, entendeu que haveria aí regra legal específica - art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998 - autorizando a dedução da base de cálculo do tributo. 5. Por sua vez, o Min. Castro Meira, na sessão do dia 19.02.2009, expressou: "Em conclusão, o disciplinamento legal para as cooperativas médicas que operam planos de saúde é muito claro: como regra, pagam contribuição ao PIS sobre folha de salários, mas também estão submetidas à exação, calculada sobre o faturamento proveniente das operações com não associados, permitindo-se a dedução do que for repassado aos médicos, cooperados ou não, que efetivamente prestam o serviço aos usuários do plano". Essa linha estaria embasada unicamente no art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998. 6. Como se vê, ambos foram explícitos no sentido de que, em regra, haveria incidência do PIS-Faturamento sobre os cobrados pelas cooperativas médicas que operassem planos de saúde. No entanto, do valor da receita dever-se-ia excluir os montantes de repasses aos médicos associados e não associados. 7. Ocorre que, enquanto a Min. Eliana Calmon concluiu por dar provimento, em parte, ao Recurso Especial para determinar a implementação concreta das deduções já referidas, o Min. Castro Meira se posicionou no sentido de que, como tudo tinha base legal (art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998), a parte deveria comprovar concretamente nos autos a tributação. Segundo ponderou, não seria crível que a Receita Federal estivesse exigindo valores cuja dedução já estaria autorizada por lei. 8. Presente esse quadro, evidenciou-se que a diferença entre as posições dos Exmos. Srs. Ministros era mais de linha de fundamentação (parte dos argumentos) e de perspectiva processual (demonstrar a tributação em concreto). 9. De sua parte, o Min. Humberto Martins, também em brilhante manifestação, acompanhou, em linhas gerais, a posição da Min. Eliana Calmon. Contudo, para ser fiel ao que concluiu Sua Excelência, registrou que seu voto ficou adstrito a "declarar a ilegalidade da incidência do PIS sobre a renda bruta advinda dos atos cooperativos típicos". ADMISSIBILIDADE E VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC 10. A matéria está prequestionada, o recurso é próprio e devidamente manejado. 11. Em relação à negativa de prestação jurisdicional, nota-se que a matéria foi devidamente abordada pelo TRF da 1ª Região no acórdão de fls. 207-216, de tal maneira que a rejeição dos Embargos na origem não significou afronta ao art. 535 do CPC. Como se sabe, o órgão julgador não é obrigado a reabrir, uma vez, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA 12. No final do ano de 2014, esta Segunda Turma apreciou quatro processos nos quais se discutiu temática análoga à do presente processo. Todos da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques. Refiro-me aos: a) EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 786.612/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 2.12.2014; b) EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 780.386/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 2.12.2014; c) EDcl no AgRg no REsp 1077164/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 2.12.2014; e, d) EDcl no AgRg no REsp 839526/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.12.2014, DJe 2.12.2014. 13. Naquelas ocasiões, este Colegiado, seguindo recentes julgados do Supremo Tribunal Federal proferidos em repercussão geral (REs 599.362 e 598.085), decidiu que as sociedades cooperativas médicas têm suas receitas brutas submetidas à incidência de PIS e Cofins, na forma do ordenamento em vigor, sobre os atos praticados por cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados. 14. Na ementa dos acórdãos, o Min. Mauro Campbell fez isto constar: "Desse modo, os ingressos decorrentes dos repasses aos médicos cooperativados dos honorários provenientes dos serviços por eles prestados à clientela que lhe é angariada pelas cooperativas de trabalho são sim receitas das cooperativas e não meros lucros dos médicos cooperativados, integrando a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS". E mais: "O entendimento, portanto, é o de que tais valores são sim receitas das cooperativas de trabalho, que são frutos de atos praticados com terceiros não cooperativados (clientes) e que integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS" (parágrafo extraído do voto proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 786.612/RS) - grifos do original. 15. Diante desse cenário, com a devida vênia, parece-me que a argumentação da Min. Eliana Calmon nestes autos não deve ser chanceada, na parte que trata da exclusão (da base de cálculo do PIS-Faturamento) dos valores repassados aos médicos associados. Isso porque, como está expresso na ementa acima, o debate foi superado em razão de recentes decisões do STF e desta Segunda Turma. ART. 15, I, DA MP 2.158-35/2001: AFASTAMENTO 16. Na petição de recurso, chegou-se a transcrever o art. 15, I, da MP 2.158/2001, segundo o qual as sociedades cooperativas poderão excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins "os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregues à cooperativa". Com base nisso, sustenta-se que, em relação aos serviços (médicos) dos cooperados, também haveria exclusão. 17. Esse assunto também foi tratado nos julgamentos dos quatro Recursos Especiais já noticiados no tópico anterior e os argumentos foram afastados. Embora as ementas não fossem claras, o tema não deixou de ser apreciado explicitamente no voto do Em. Ministro relator, a saber: "O registro é que para o STF o fato de tratar-se determinado ato de ato cooperativo típico não faz dele, por si só, não tributável, carecendo de lei que assim o determine e, no presente caso, não existe essa lei já que o art. 15, I, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, refere-se apenas a produtos e não a serviços, não tendo havido aí qualquer violação à isonomia constitucionalmente desejada" (parágrafo extraído do voto proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 786.612/RS). REPASSES AOS MÉDICOS NÃO COOPERADOS: INCIDÊNCIA 18. Como já dito em tópico anterior, a fundamentação integral do Min. Castro Meira e parte dos argumentos da Min. Eliana Calmon estavam centrados no entendimento de que os arts. 2º e 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998 veiculariam base legal de dedução de valores - no que se refere aos repasses aos médicos - da base de cálculo do PIS-Faturamento. 19. Sabe-se que atos não cooperativos são tributados normalmente. A própria recorrente afirma em sua inicial, a saber: "Em decorrência da natureza sui generis das sociedades cooperativas, estas sempre tiveram um regime tributário próprio, no qual o ato cooperativo não sofre a incidência de tributos, e os atos não cooperativos são submetidos normalmente à tributação" (fl. 5). 20. Isso, aliás, está previsto expressamente no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, a saber: "§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados" (grifo nosso). 21. O STJ, por sua vez, sempre decidiu que os serviços prestados por cooperativas médicas a terceiros (não associados) são passíveis de incidência de PIS, justamente porque aí se tem ato não cooperativo, conforme os seguintes julgados: a) REsp 746.382/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 279; b) AgRg no AREsp 170.608/MG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012; c) AgR nos EDcl no REsp 84.75/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16.3.2011; d) AgRg no Ag 1386385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 9.6.2011. 22. Em relação à própria Unimed, na condição de operadora de plano de saúde, a Segunda Turma decidiu na mesma linha acima: "O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados inviabiliza a configuração como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente" (AgRg no REsp 786.612/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 24.10.2013). 23. Presente esse contexto, interpretar o art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998 como benefício fiscal (dedução da base de cálculo) - em favor dos repasses feitos pela Unimed aos médicos não cooperados - seria contrariar o longo histórico de precedentes do STJ sobre a matéria. A discussão sempre foi sobre se os valores recebidos pela Unimed de clientes e repassados a médicos cooperados seriam passíveis de incidência do PIS, ou não. Não as quantias referentes aos não cooperados. 24. Além disso, se o STJ entender pela exclusão da base de cálculo dos valores repassados aos não associados, com espeque no art. 3º, § 9º, III, da Lei 9.718/1998, estará incidindo em flagrante contradição. É que soa ilógico admitir a tributação do valor que vai ser repassado ao médico cooperado, conforme esta própria Segunda Turma está decidindo, inclusive com base em julgados do STF, e afastar a tributação do que for transferido ao médico não cooperado. 25. Se o STJ e STF se posicionaram no sentido de que os valores recebidos das cooperativas médicas dos seus clientes são receitas das próprias entidades e não dos médicos associados, com mais razão ainda os valores que serão repassados aos não associados. 26. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 829458, j. 28/04/15, DJE 24/11/15)*

Logo, inexistente no presente caso direito líquido e certo que sirva de fundamento para o presente *mandamus*, pois a autoridade impetrada agiu em conformidade com a lei e, assim, em obediência ao preceito maior da legalidade previsto constitucionalmente no caput do artigo 37 e ao disposto no artigo 155-A do CTN.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança** e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com artigo 25, da Lei 12.016/2009.

P. R. I.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE MAURO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a apresentação das informações, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO ALBERTINO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documento de ID 13313501 como emenda da inicial.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002194-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS D ACIOLI, JOSEANE DOS SANTOS D ACIOLI SILVA, ALEXANDRE LEITE DA SILVA, MONIQUE DOS SANTOS D ACIOLI, GUILHERME LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Cuida-se de Exibição de Documento, com pedido de liminar, objetivando obter ordem judicial para que os requeridos entreguem apólices de seguro contratado por Valdir D'Acioy, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Analisando os autos, verifico que os autores são domiciliados na cidade de Caçapava-SP, bem como os réus não tem domicílio em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Taubaté.

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, já que aquela Subseção tem jurisdição sobre o município em que a autor possui domicílio, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001736-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

SENTENÇA

Conquanto intimada pelo Diário Eletrônico a dar cumprimento ao despacho judicial Id 11643890, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação no sentido de emendar a petição inicial.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito^[1].

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

iii Tema 629 do e. STJ. Tese: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme-determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAO LANDIM DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 12994638 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados na certidão do SEDI que tramitaram pela 2ª Vara desta Subseção, já que guardam relação com o presente feito.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 57.181,97, conforme petição de ID 12079716.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVI FERREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 14560337.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 14 de setembro de 2018, atribuindo à causa o valor de R\$147.131,33.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Plenus, ficou evidenciado que a renda do autor não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **de firo os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Entretanto, reputo indispensável a realização de perícia médica judicial para viabilizar a análise do pedido do autor.

Assim, Designo PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de médico psiquiatra, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP), devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do juízo:

Questões do Juízo:

- 1- A parte autora sofre de que (ais) doença(s)? Há quanto tempo?
- 2- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais os tipos de medicamentos ela faz uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
- 3- O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para tratamento da parte autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
- 4- Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- 5- Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.
- 6- O remédio descrito na inicial é aprovado pela ANVISA?
- 7- Quais as possíveis consequências, observando o quadro clínico atual da parte autora e os tratamentos já realizados, da não utilização do medicamento objeto da presente ação? Ele pode ser considerado um diferencial positivo para o tratamento da parte autora?

Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar questões que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem o seu estado de saúde.

Assim, providencie a Secretaria, **com urgência**, data e horário para que seja realizada a perícia médica, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria responder aos quesitos acima, bem como aos quesitos apresentados, eventualmente, pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

VI - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5372

MONITORIA

0000821-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA ME

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

MONITORIA

0000399-49.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO GUEDES DE OLIVEIRA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

MONITORIA

0000004-23.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELLE APARECIDA DE MELO GOES

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-78.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-94.2015.403.6122 ()) - CHEILA HELENA DEMISCKI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cientifique a parte executada/embargante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-54.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-67.2015.403.6122 ()) - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA JUNIOR X RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA E SP337299 - LUIS FLAVIO MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cientifique a parte executada/embargante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-54.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-08.2015.403.6122 ()) - SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO - ME(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126530 - CARLOS HENRIQUE ACIRON LOUREIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. SOLANGE DE FÁTIMA MENINI RIGOLETO ME e SOLANGE DE FÁTIMA MENINI RIGOLETO qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0001223-08.2015.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argumentando ser a relação contratual de natureza consumerista, aduzindo, em suma, excesso, haja vista cobrança conjunta de comissão de permanência, juros

moratórios e multa. Restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça da pessoa jurídica. Emendada a inicial e regularizada a representação processual, citou-se a CEF, que apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passa a fundamentar e decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. Inicialmente, afasta a preliminar arguida. Reputo ser a confissão de dívida título hábil para fins executivos e, ainda que oriunda de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial, até porque, assumida dívida em valor determinado, passível de apuração por meio de simples operações aritméticas. Nesse sentido, encontra-se consagrada a jurisprudência do STJ. Confira-se: EMEN: EXECUÇÃO. Título executivo. Termo de renegociação de dívida constituída em razão de contrato de abertura de crédito não está imune ao exame dos critérios adotados para a formação do débito nele expresso, mas tem características de título executivo, ensejando processo de execução, cabendo ao devedor defender-se através de embargos (STJ). Recurso Especial - 216042, Quarta Turma, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ DATA: 14/02/2000) Registre-se ainda constar da cláusula décima quarta do título executivo (fl. 39) o reconhecimento pelas embargantes da certeza e liquidez da dívida. E não subtraírem e certeza do título ora executado, a não juntada dos contratos anteriores que ensejaram a consolidação da dívida, por se tratarem de documentos de origem comum, cuja disponibilidade alcança quaisquer dos envolvidos na demanda. Não fosse isso, conforme constante inclusive da inicial, nos termos da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Por sua vez, contemplam os documentos bancários - extratos e contrato - as informações necessárias sobre a composição da dívida. Registre-se não existir no feito sequer evidência da CEF no sentido de ter deixado de contabilizar importância paga. No mais, a pretensão deduzida está lastreada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, número 24.0977.690.0000058-86, no valor de R\$ 56.335,63, em 31.12.2015. A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. Segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em ilegalidade ao apurar os valores exequendos, notadamente pela cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa. Nesse aspecto, tenho assistido razão às embargantes. De fato, como se sabe, a jurisprudência considera conforme, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - súmula 472 do STJ. E no caso, extrai-se do cálculo de liquidação apresentado pela CEF (fl. 43) a incidência, além da comissão de permanência, de juros moratórios e multa contratual. De fato, conforme se tem da referida planilha, considerou a instituição financeira a comissão de permanência. A exemplo, multiplico o valor consolidado quando do vencimento do débito, qual seja, R\$ 46.518,31 (fl. 43), pelo índice de comissão de permanência aplicado (1,01697132), operação que resulta no valor de R\$ 47.307,79, idêntico ao resultado constante da coluna total da dívida. No entanto, referido documento revela ter a CEF acrescido à comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, o que é vedado. Assim, devem referidos encargos serem excluídos para fins de apuração do débito, para ficar unicamente a comissão de permanência. Desta feita, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, a fim de afastar a multa contratual e os juros moratórios do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, prosseguindo-se a execução no valor apurado mediante novos cálculos aritméticos. Ante a sucumbência mínima da CEF - preservado encontra-se o título exequendo -, condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada - em relação a pessoa física - em termos do art. 98, 3º, do CPC. Tradlade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000700-59.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-89.2016.403.6122 ()) - LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP X LUIS CARLOS ALVES (SP158664 - LUIS GUSTAVO GUMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cientifique a parte executada/embargante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-07.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-71.2016.403.6122 ()) - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA (SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO E SPI 79525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução autuada sob n. 0000932-71.2016.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão de contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, ao fundamento de abusividade da taxa de juros exigida (anatocismo) dentre outras ditas ilegalidades. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo, tendo sido decretado sigilo do processo, ante as informações de conteúdo fiscal. O pedido de gratuidade de justiça foi condicionado a apresentação de procaução original com cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica, providência não cumprida. Citada, a CEF apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito. No mérito, a pretensão deduzida pela embargante funda-se em cédula de crédito bancário e contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida - n. 240977690000003670, 240977690000004057 e 240977704000015265, firmado no ano de 2014, nos quais a embargante figura como co-devedora/avalista/fiduciária. Portanto, a relação jurídica subjacente é de índole consumerista, pois a embargante aparece como tomadora e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. Referidos contratos derivam de empréstimo tomado pela pessoa jurídica ACL Transportes de Osvaldo Cruz/SP EIRELI EPP, da qual a embargante e o co-executado Anderson Cleiton de Lima, à época seu cônjuge, figuraram como representantes. E, conforme documentos carreados, por não ter a embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuzou a Caixa Econômica Federal ação de execução - proc. n. 0000932-71.2016.403.6122 - para cobrança do valor total, correspondente a R\$ 138.469,20, atualizado até 02.09.2016, conforme planilhas de evolução da dívida, acostadas às fls. 26, 35 e 46, insurgindo-se a embargante, por meio do presente, alegando excesso de execução, ao argumento de abusividade da taxa de juros exigida (anatocismo). Inicialmente, assevera a embargante que, pelo fato de ter se divorciado em 11.01.2016, quando a empresa contratante do empréstimo e respectivo capital social foi atribuído exclusivamente ao co-executado Anderson Cleiton de Lima - seu ex-marido -, não deveria responder como garantidora da dívida, o que não lhe assiste razão. Primeiro, porque, ainda que figurasse como avalista, o que não é o caso, eis que se trata de co-devedora (na condição de emitente do contrato - fls. 37/45), a garantia do aval independente da relação travada entre avalista e a pessoa jurídica avalizada, ou seja, mesmo que a pessoa física não faça parte do quadro societário da empresa responderá pelo débito, possuindo obrigação solidária e autônoma. Assim, não restando demonstrando (ao menos de forma indiciária) a ignorância dos sócios da empresa quanto à garantia prestada, resta válida a obrigação assumida. Também não macula a execução, eventual não juntada dos contratos anteriores que ensejaram a consolidação da dívida, por se tratarem de documentos de origem comum, cuja disponibilidade alcança quaisquer dos envolvidos na demanda. No mérito, segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em abusividade ao apurar os valores exequendos, notadamente no que alude a juros, pois fez incidir juro contratual sobre juro contratual (Taxa de Remuneração - Operações em Atraso vigente à época) elevando o valor fixo da parcela sobremaneira, para posterior a isso acrescentar os juros de mora de 1% e multa, o que não se pode admitir, visto que enseja excesso de execução e, ainda, sem mencionarmos a multa de 2%. No tema, registro que, a teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, tendo o contrato sido firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacífico o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso) Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, com periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual. Todavia, tenho assistido parcial razão à embargante, pois, como se sabe, a jurisprudência considera conforme, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - súmula 472 do STJ. E no caso, extrai-se dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 26, 35 e 46) a incidência, além da comissão de permanência, de juros moratórios e multa contratual. De fato, conforme se tem das referidas planilhas, considerou a instituição financeira a comissão de permanência. A exemplo, multiplico o valor consolidado quando do vencimento do débito do contrato n. 240977704000015265, qual seja, R\$ 46.925,73 (fl. 47), pelo índice de comissão de permanência aplicado (1,00790942), operação que resulta no valor de R\$ 24.296,88, idêntico (R\$ 24.296,89) ao resultado constante da coluna total da dívida. No entanto, referidos documento revelam ter a CEF acrescido à comissão de permanência juros moratórios e multa contratual, o que é vedado. Assim, devem referidos encargos serem excluídos para fins de apuração do débito, para ficar unicamente a comissão de permanência. Desta feita, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, a fim de afastar os juros moratórios e a multa contratual do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, prosseguindo-se a execução no valor apurado mediante novos cálculos aritméticos. Ante a sucumbência mínima da CEF - preservado encontra-se o título exequendo -, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, benefício que ora defiro. Tradlade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000147-75.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-61.2015.403.6122 ()) - FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES X JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA (SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cientifique a parte executada/embargante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-89.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-22.2017.403.6122 ()) - MALAS IMPERIAL LTDA - ME (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cientifique a parte executada/embargante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n.

200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001745-21.2004.403.6122 (2004.61.22.0001745-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000619-67.2003.403.6122 (2003.61.22.000619-4)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

. Translade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001403-58.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-73.2014.403.6122 ()) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

PA 2,10 Cientifique a parte executada que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000148-60.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-23.2011.403.6122 ()) - LUIS CICERO MARIANO X ALDEMIR MORALES GALHARINI(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LUIS CICERO MARIANO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do título executivo (CDA - autos n. 0001147-23.2011.403.6122), ao argumento de nulidade do auto de infração que o embasou. Segundo a narrativa, em anterior autuação (auto de infração n. 128066), datada de 02.07.2001, o autor pagou multa (no valor de R\$ 2.000,00) por intervir em área de preservação permanente localizada em imóvel de sua propriedade localizado às margens do Rio Paraná, cidade de Paulicéia (SP). Alega ter a autuação ocorrido na época em que houve enchimento do lago da Usina de Porto Primavera, denominada Sérgio Mota. Esclarece que, atendendo exigência do ente-embargado, após indeferimento de recurso interposto, ingressou com plano de recuperação de área degradada - PRAD -, que restou devidamente cumprido, tendo, na ocasião, requerido realização de vistoria pelo Instituto-embargado para a liberação do local e redução do valor da multa, o que diz não ter ocorrido, motivo pelo qual efetuou o pagamento integral da multa. No entanto, alega ter, em 30.12.2008, recebido o ofício 026/09, comunicando não ter havido a emissão do licenciamento ambiental e determinando a recuperação da área objeto de infração (rampa) e remoção de obras, edificações e outros, dentro da faixa de 100 metros, considerada pelo IBAMA como área de preservação permanente, cujo descumprimento resultou na lavratura, em 17.07.2009, de novo auto de infração (n. 521729), o qual, por ausência de recurso administrativo ou pagamento do débito, resultou em inscrição em dívida ativa, dando origem à CDA que aparelha a execução fiscal 0001147-23.2011.403.6122. Deste modo, sustenta a nulidade da CDA, por vício no processo administrativo, haja vista cerceamento da ampla defesa e do devido processo legal, por ausência de regular intimação. Quando não, argui anterioridade das construções no imóvel fiscalizado, antes mesmo das autuações ou, ainda, cobrança de multa por idêntico fato (bis in idem) ou ausência de dolo. Citado, o IBAMA contestou o pedido. Debateu-se pela improcedência dos pedidos, defendendo a validade da cobrança impugnada. Na ocasião, apresentou cópia do processo administrativo. A embargante manifestou-se em réplica. Não tendo as partes requerido produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Decido. O processo não clama provas diversas das trazidas, razão pela qual passo à análise do mérito da pretensão. Sumariamente, o autor foi atado pelo IBAMA, em 2 de julho de 2001, por intervir em área de preservação permanente, isso em propriedade às margens do Rio Paraná, cidade de Paulicéia (SP). Por isso, ingressou com plano de recuperação de área degradada -PRAD (fls. 33/45 - em 2003). No decorrer do processo administrativo (autos 02027.000581/01-4), em sucessivas manifestações, indicou alterações de seu endereço residencial, bem como requereu fossem as notificações encaminhadas ao endereço de seu procurador. Em ofício datado de 30 de janeiro de 2008 (ofício n. 026/09 - fl. 68), encaminhado ao seu procurador (fl. 66) pelo IBAMA, tomou ciência, em 5 de fevereiro de 2009 (fl. 66), que deveria, no prazo de três meses, promover a total recuperação da área objeto da infração. Em vistoria ao local, em 26 de junho de 2009, contatou o IBAMA que o autuado, ora autor, não havia dado cumprimento à determinação contida no mencionado Ofício n. 026/09, de 30 de janeiro. Bem por isso, lavrou novo auto de infração (fl. 129), fundando-se no contido no art. 70 da Lei 9.605/98 (e art. 3º, II, do Decreto 6.514/08): Deixar de atender as exigências do Ofício n. 026/09 no prazo concedido, visando a regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Realizada a nova autuação, expediu-se a necessária notificação, empregando o IBAMA, entretanto, antigo endereço do autuado (fls. 130/131), diverso até mesmo daquele outrora utilizado para a comunicação de seu procurador, alusiva ao mencionado Ofício/IBAMA 026/09. E na ausência de recurso administrativo, o IBAMA inscreveu a dívida em dívida ativa e promoveu a sua execução - antes, realizou a correção do endereço residencial do autor no sistema informativo (fls. 141/144). Conclusão que se alcança, assim, é a de que nem o autor nem o seu então procurador (Art. 116 do Decreto 6.514/08) foram notificados a propósito da autuação lavrada em julho de 2009 (fl. 129), inscrita em dívida ativa e em execução. Houve, portanto, vício no processo administrativo, caracterizado pela ausência de notificação do autuado, havendo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV; art. 70, 4º, da Lei 9.605/98; art. 3º, II, e art. 26, 5º, da Lei 9.784/99; art. 96, 1º, III, do Decreto 6514/08). Destarte, ACOLHO o argumento de nulidade do processo administrativo, por falha na notificação do autuado, a caracterizar ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, assim, reconheço a nulidade do título executivo (CDA). Condeno o IBAMA a pagar honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico experimentado. Também o IBAMA ressarcirá as custas processuais adiantadas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). Translade-se cópia para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-88.2001.403.6122 (2001.61.22.000842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMIRO GODNCALVES SASTRE(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg: 489/2018 Folha(s) : 106Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-73.2001.403.6122 (2001.61.22.001037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACR(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

PA 2,10 Cientifique a parte executada que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0000174-83.2002.403.6122 (2002.61.22.000174-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAMIRO GONCALVES SASTRE(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg: 489/2018 Folha(s) : 106Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000227-64.2002.403.6122 (2002.61.22.000227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMIRO GONCALVES SASTRE(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg: 489/2018 Folha(s) : 106Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000284-48.2003.403.6122 (2003.61.22.000284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMIRO GONCALVES SASTRE(SP023234 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg: 489/2018 Folha(s) : 106Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-29.2005.403.6122 (2005.61.22.000229-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SAULO FONSECA ME X SAULO FONSECA(SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

Deiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001502-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X CAMILO REDA X MARIA HELENA VICENTE REDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Deiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001689-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Deiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001947-17.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Cientifique a parte executada/embarante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0001402-73.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

PA 2,10 Cientifique a parte executada que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0000150-98.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES SIMOES FILHO(SP202970 - JULIANA OLIVEIRA SIMOES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

EXECUCAO FISCAL

0000401-19.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. A. B. DOS SANTOS - EPP(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Deiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000110-82.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ FRANCO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Deiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001085-07.2016.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Interposta apelação, vista à parte executada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000074-06.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARINA PAGLIARI MARIANO MANOEL(SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO)

Aguarde-se provocação em arquivo com baixa-sobrestado nos termos do despacho de fl. 39.

EXECUCAO FISCAL

0000172-88.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL JOANA DARC

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0000355-59.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA - EPP(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Deiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000474-20.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

EXECUCAO FISCAL

0000734-97.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS CARBONI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Deiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Detemino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001033-94.2005.403.6122 (2005.61.22.001033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X IRANY SCATOLA LOPES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANY SCATOLA LOPES

Cientifique a parte executada/embarante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CONVENTO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES

Cientifique a parte executada/embarante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001832-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DOUGLAS MENDES PEREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ELAINE SILVIA DIAS(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MENDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SILVIA DIAS

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARQUES

Cientifique a parte executada/embarante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEAN CARLOS MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS MUNHOZ

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEANE ALVES DA SILVA(SP208948 - ALEXANDRE LIMA RAMENZONI) X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUCIA ALVES(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Cientifique a parte executada/embarante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-78.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-87.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON DOS SANTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DOS SANTOS XAVIER

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-82.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2014.403.6122) - SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME

Cientifique a parte executada/embarante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n.

200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-69.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TAISSON DE ALMEIDA TELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAISSON DE ALMEIDA TELINI

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001629-63.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI

Cientifique a parte executada/embargante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001630-48.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MORALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MORALES SANTOS

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-40.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000431-54.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-02.2015.403.6122 ()) - P. S. STORTI TRANSPORTE - ME X PAULO SERGIO STORTI(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P. S. STORTI TRANSPORTE - ME

Cientifique a parte executada/embargante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000891-41.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUMYIA & JANEGITZ LTDA X NILTON JESUS JANEGITZ X CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMYIA & JANEGITZ LTDA

Cientifique a parte executada/embargante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS KYRILLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS KYRILLOS

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-22.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME X ALEXANDRE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MODERNITA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-69.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-92.2015.403.6122 ()) - JORGE HENRIQUE GUANDALINI(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE GUANDALINI

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000474-54.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILMA MOREIRA SIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA MOREIRA SIRILO

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000764-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000667-0)) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP034281 - PAULO REINALDO TOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique a parte executada/embargante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-64.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi realizada a anotação no sistema de atualização processual referente à alteração da classe processual, intimando-se novamente a parte exequente do despacho de fl. 121, dando-lhe ciência do trânsito em julgado da sentença. No mais, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta)

dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime-se o beneficiário para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Quanto aos honorários devidos ao dativo, deverá o causídico Carlos Iske Nakamura, OAB 21.387, providenciar o cadastro no sistema AJG. Feito isto, solicite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000937-98.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS X ANDREA GASPARETTO ESTEVES X DIOGO ALTERO JUNIOR

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001209-92.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVISO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SHIOUZI MIZUMA X MILTON MITSUMASSA MIZUMA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001575-34.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CORREIA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001785-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001902-76.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA ME X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001202-66.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000044-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME X CLAUDINEI KOTANI SOARES

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas. Intime-se o exequente para retirada em 05 dias. Com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000567-51.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERTOLINA FARIA GUARDE - ME X BERTOLINA FARIA GUARDE X ROBERTO GUARDE(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES E SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

Cientifique a parte executada/embarante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000595-19.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALVES & MOZINI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES X JAQUELINA FURTADO MOZINI ALVES

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000651-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES - ME X APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA MENDES

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000652-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. CAMPANO - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000689-64.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA APARECIDA TORTURELO COBO - ME X CELIA APARECIDA TORTURELO COBO

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000695-71.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000795-26.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME X MARCELO ROCHA NONATO X JEFERSON DE SOUZA GONCALVES(SP354062 - GIORGI FRANKLIN PARUCCI E SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI)

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000796-11.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARBARA VENDRAMETTO RAMOS - ME X BARBARA VENDRAMETTO RAMOS

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000869-80.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALTER BONALDO FILHO

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000877-57.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA X EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA X ELISANDRO LOPES(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA E SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE)

Prossiga-se em relação ao contrato n. 24115769000001001, devendo a exequente indicar as diligências no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001005-77.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - ME X FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001042-07.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUTE DE SOUZA MARQUES - ME X RUTE DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001199-77.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHEL HENRIQUE MOURA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001213-61.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME X JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES(SP396554 - VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO)

Cientifique a parte executada/embarante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000057-04.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. C. G. JANUARIO BARBOSA TRANSPORTES - ME X FLAVIA CRISTINA GENTIL JANUARIO BARBOSA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP X LUIS CARLOS ALVES(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON)

Cientifique a parte executada/embarante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000117-74.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAXX S - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X ALCESTE DIOR CANINI X ELIANA APARECIDA BORRO CANINI

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000324-73.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRENE MAURICIO DE VECCHI

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000361-03.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEOZ VIEIRA DA SILVA - ME X GEOZ VIEIRA DA SILVA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000442-49.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GERMANO BARBOSA DOS SANTOS

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000482-31.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSELI APARECIDA FARDIN

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000962-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO FRANCISCO SPOSITO PEREIRA(SP185908 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO)

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto à liberação das restrições incidentes sobre os veículos descritos às fls. 38, não localizados para penhora em razão da transferência de propriedade, no caso, com a assinatura do documento de transferência, ocorrida em datas posteriores ao ajuizamento da ação e citação da parte executada. Não havendo oposição ou na ausência de qualquer manifestação, proceda-se à liberação das restrições dos mencionados veículos. Feito isto, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001161-31.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA ALMEIDA ANGUITA X ROMILDO ALMEIDA ANGUITA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Cientifique a parte executada/embarcante que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001186-44.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARA, CAMARA & CIA LTDA - ME X HERCILIA ANGELINA QUEIROZ X OTAVIO AUGUSTO CAMARA X TIAGO CAMARA

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018. Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000096-64.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO APARECIDO PECHUTTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

PA 2,10 Cientifique a parte executada que o exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da resolução acima mencionada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000824-83.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida por penhora, tendo o embargante oferecido bem móvel - Um veículo M. BENZ de 42 lugares - avaliado em R\$ 490.000,00, valor muito superior ao débito exequendo, o qual "aparentemente" foi aceito pela exequente, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000825-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art.919, § 1º, do CPC).

Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000828-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: TAMIREES GIACOMITTI MURARO
Advogado do(a) EMBARGADO: TAMIREES GIACOMITTI MURARO - SP362672

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora do veículo FIAT/TORO FREEDOMAT, avaliado em R\$ 86.991,00, valor superior ao débito exequendo, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 dias.

Oposição de embargos já certificada nos autos de Execução Fiscal.

TUPã, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-60.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS - SP102474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Em princípio, equivocada a cessação do benefício noticiada nos autos, sob o fundamento de se estar cumprindo decisão judicial, porque não houve determinação nesse sentido. Pelo contrário, o acórdão proferido pelo TRF-3, a par de anular a sentença, preservou-lhes os efeitos.

Desta feita, antes de qualquer outra providência, oficie-se ao TRF-3 para que restabeleça o benefício concedido ao impetrante em decorrência da sentença proferida neste processo, cujos efeitos restaram preservados pelo TRF-3.

Sem prejuízo, tratando-se o impetrante de profissional liberal, exercendo a atividade de advogado, concedo-lhe o prazo de 15 dias para comprovar a condição de hipossuficiência econômica a permitir o deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.

TUPã, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDA CIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração resta interrompido o prazo para interposição de outros recursos.

Desta forma, resta igualmente interrompido o prazo para eventual impugnação pelo INSS, que passará a fluir a partir da intimação deste despacho.

TUPã, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIRCE RIBEIRO LEITE HIKUJI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

TUPã, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OSMAR MONTEIRO TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMAR ALDROVANDI - SP84665

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME, ROSELI DE AZEVEDO, MARIANA MOREIRA GERALDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 11106312).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: WALTER LUIZ MENECHINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

TUPã, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NATALIA FAVARETTO BATTEL - ME, NATALIA FAVARETTO BATTEL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o bloqueio de valor insignificante (R\$ 384,15) na operação de indisponibilidade através do sistema BacenJud (ID: 12331495), fica a exequente intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante determinação do despacho proferido nos autos (ID: 10716354).

TUPã, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-03.2017.4.03.6122
AUTOR: ANGELO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por ANGELO VIERA, em face da sentença proferida em 19.10.2018 (ID 11687998).

Aduz o embargante contradição do julgado com relação ao não reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre **01.10.80** e **28.02.88**, eis que não deferida, embora requerida, produção de prova pericial visando aferir períodos de alegado exercício de atividade especial.

Quando não, pede sejam sanadas omissões "que repousam nas ausências: (i) do despacho saneador, com a consequente fixação dos pontos fáticos controvertidos (CPC, art. 357, II) e distribuição do ônus da prova (CPC, art. 357, III c/c art. 373, § 2º), e, (ii) da produção da prova pericial (CPC, art. 464), levado a efeito a noticiada especialidade da função do embargante no setor de triparia junto a Indústria de Subproduto de Origem Animal Lopesco Ltda e a busca por seu reconhecimento, o que certamente daria ensejo a um julgamento mais seguro acerca do bem maior da vida do embargante deduzido na presente ação [...]".

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença não é contraditória, mas omissa, na medida em que não tratou a propósito do requerimento de perícia.

Segundo a Lei 9.099/95, pode o juiz limitar ou excluir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33). Na mesma linha, prevê o art. 420, parágrafo único, III, do CPC a possibilidade de o juiz indeferir a perícia quando a verificação for impraticável.

No caso, a perícia requerida é impertinente, porque impraticável. De efeito, o período de atividade especial questionado é longínquo, reportando-se ao lapso compreendido entre 01.10.80 e 28.02.88, não havendo como reproduzir a esse tempo, depois de tantas décadas, as condições de trabalho da época, ainda que por afinidade de meio. Em suma, impraticável realizar a perícia reclamada, porque as condições ambientais de trabalho não podem ser reproduzidas e, portanto, aferidas.

Desta feita, a análise do alegado exercício de atividade especial somente poderia ser fundada nos documentos coligidos, não havendo assim correção a ser realizada na conclusão judicial que, no tema, concluiu o seguinte:

Período:	01.10.1980 a 28.02.1988
Empresa:	Lopesco Industria de Subproduto Animais Ltda
Função/Atividades:	Auxiliar produção - CTPS
Agentes Nocivos:	Conforme inicial, biológicos: vírus e bactérias
Enquadramento legal:	Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para a atividade. Quanto ao agente agressivo indicado, biológico: itens 1.3.1 e 1.1.5, do anexo I do Decreto n. 83.080/79, 1.1.3, 1.1.6 e 1.3.1, do Decreto n. 53.831/64
Provas:	CTPS
Conclusão:	Não reconhecida. Inexistência de elementos – formulários ou laudo - capazes de indicar com exatidão o setor em que era desempenhada a atividade e quais os fatores de risco a que esteve o autor submetido no período em questão.

No mais, se reconhecido fosse a possibilidade de realização da perícia, no atual estágio da ação, não poderia o juízo anular o julgado para reabrir a fase instrutória.

Sendo assim, conheço do recurso, **dou-lhe provimento**, mas mantenho o resultado da sentença impugnada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VALTER ASSIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-91.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PARUSSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIA NORONHA GUTNIK
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em 30 dias, esclareçam os autores se foi feita a adequação do levantamento topográfico, conforme manifestação do DNIT.

De se reiterar que a adequação do levantamento topográfico pelos autores mostra-se mais rápida e menos onerosa que a dilação probatória.

TUPã, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ BENTO QUATRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se impugnação do INSS na execução movida por **Luiz Bento Quatrini**.

Essencialmente, alega o INSS excesso de execução, sob o fundamento de existência de erro material no acórdão que, reformando parcialmente a sentença de primeira instância, manteve a concessão ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois, segundo afirma, o período de 01.12.2003 a 28.02.2004 não poderia ter sido computado por ausência de contribuição, o que reduz o tempo do autor para aquém dos 35 anos exigidos para o benefício concedido e, por consequência, de sua RMI.

Em resposta, o autor defende a lisura de seus cálculos, que roga prevaleçam em relação aos do INSS.

Decido.

A questão controvertida funda-se no correto tempo de serviço computado para fins de cálculos do benefício. Se correto o cálculo do INSS, faria jus o autor apenas aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 384,48, ao contrário, se adequado o montante apurado pelo autor, a liquidação corresponderia a R\$ 5.942,65.

Explico melhor.

O acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região reformou parcialmente a sentença de primeira instância para o fim de restringir os lapsos anteriormente reconhecidos como especiais, fixando o total de tempo de serviço/contribuição do autor em 35 anos, 2 meses e 25 dias.

No entanto, alega o INSS ter o acórdão, ao manter a concessão de aposentadoria integral, incorrido em erro material, eis que o lapso de 01.12.2003 a 28.02.2004 (3 meses), constantes da tabela de computo de tempo de serviço anexa ao acórdão, não deveria ter sido considerado, por ausência de contribuição, o que reduziria a RMI do autor e, por consequência o montante da execução.

Tenho não assistir razão ao INSS.

Do que se extrai do acórdão que reformou parcialmente a sentença, foi concedida ao autor – expressamente – aposentadoria por tempo de contribuição integral, encontrando-se o julgado inclusive acompanhado de tabela com o cômputo do tempo na ocasião considerado.

Deste modo, conquanto ausente contribuição no lapso considerado (01.12.2003 a 28.02.2004), como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados.

Portanto, a conta elaborada pelo autor/exequente está de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, que considerou o correto tempo de serviço/contribuição reconhecido pelo título executivo.

Desta feita, **rejeito a impugnação manejada pelo INSS**, prosseguindo-se a execução no montante de R\$ 5.942,65.

Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios (art. 85, § 7º, do CPC), que fixo à razão de 10% (dez por cento – art. 85, § 3º, I, do CPC) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (representativo da diferença entre o valor indicado pelo INSS e o ao final fixado como efetivamente devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente concordou com a impugnação do INSS (ID 12593436).

Assim, prossiga-se na execução segundo os valores apurados pela Autarquia Previdenciária (ID 12447803 - R\$ 45.022,52), com o destaque da verba honorária contratada (contrato anexado no ID 12593858).

Fixo os honorários devidos pelo autor no valor correspondente a 10% do proveito econômico experimentado, assim tida a diferença entre os valores apurados pelas partes, observada a regra do §3º do art. 98 do CPC para fins de efetiva cobrança.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-91.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento de sentença** em que o autor optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 1653305336), com DIB 17/10/2014, em detrimento da outorgada judicialmente por meio da demanda nº 0001267-37.2009.403.6122, com data de início em 14/02/2006, fundando-se no fato de ser mais vantajosa a renda mensal inicial. Assim, defende fazer jus às parcelas retroativas do benefício ora concedido.

Intimado, o INSS apresentou **impugnação**. Sustentou, preliminarmente, a preclusão do tema, eis já afastado na anterior demanda – proc. nº 0001267-37.2009.403.6122. No mérito, debateu-se pela declaração de inexistência de qualquer débito a ser quitado pelo INSS. Por fim, pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução caso acolhido o pedido.

Em resposta, o autor defendeu sua pretensão executória.

É a síntese do necessário.

Decido.

O tema encontra-se decidido nos autos nº 0001267-37.2009.403.6122, onde o autor, após pedido de desarquivamento, teve indeferido, por meio de decisão interlocutória, idêntico pedido.

No entanto, como não houve apreciação por meio de sentença de mérito, passo à análise do pedido.

Não assiste razão ao autor.

Em realidade, quer o autor "*mesclar*" os dois benefícios, a fim de se beneficiar de parte de ambos, recebendo os atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente e preservando a manutenção do deferido posteriormente, na via administrativa, o que não lhe assiste razão.

Com efeito, ou opta pelo primeiro, com o que haveria direito a atrasados, mas com redução do valor mensal da aposentadoria, ou escolhe o segundo, e, neste caso, sem direito a percepção dos atrasados, mesmo que relativos a períodos não concomitantes, até porque versam benefícios inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91).

Em outras palavras, autor, ao optar pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente e requerer o pagamento dos atrasados referente ao benefício reconhecido nos autos 5000526-91.2018.4.03.6122, está, por via transversa, pleiteando a *desaposentação* da aposentadoria reconhecida pelo título executivo, com a consideração - de parte - do mesmo tempo de trabalho para lhe deferir nova aposentadoria o que não é permitido, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91."

Argumento sempre trazido é o de que os benefícios não são buscados de forma concomitante, mas sucessiva – cessa-se um para receber outro –, não sendo oponível a restrição do art. 124 da Lei 8.213/91. Ainda que argumento razoável, necessário observar que a legislação do Regime Geral de Previdência Social não prevê tal hipótese, salvo nos benefícios por incapacidade, quando o auxílio-doença cessa e dá lugar ou à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-acidente. Entretanto, no caso, não há previsão legal de concessão sucessiva de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, portanto, indevido o amparo do Judiciário.

Na linha de tudo o que se expôs:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II, LEI 8213/91. RECURSO DESPROVIDO.

A pretensão do segurado de perceber valores atrasados da aposentadoria concedida na esfera judicial com a simultânea manutenção do benefício obtido na via administrativa encontra óbice no art. 124, II da Lei 8213/91.

A opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente em todos os seus efeitos.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587328 - 0016027-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 15/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e §§ daquele código.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A opção pelo benefício judicial em detrimento do benefício administrativo implica a manutenção da renda mensal inicial concedida judicialmente, sendo vedado a segurada retirar dos dois benefícios o mais vantajoso, mesclando-os, ou seja: atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial deferida na esfera administrativa.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1558434 - 0038649-39.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VALORES A TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO DO ART.18, §2º, DA LEI 8.213/91.

1.O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria implantada na esfera administrativa.

2.O propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido § 2º do art.18 da Lei 8.213/91, autorizando, assim, a chamada "desaposentação" em sede de execução do julgado.

3.Uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada mais seria devido ao autor a título deste último benefício.

4. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151344 - 0013924-73.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016)

Colocado isso, a opção do autor pela manutenção da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa, retira-lhe o interesse processual na execução do julgado, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico experimentado pelo INSS, cuja execução fica condicionada a perda da sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Custas indevidas.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SERRARIA LEITE MARTINOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDES NEGREI - SP162926
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, GILBERTO JOSE DE ARRIBAMAR, JAIR PADIAL DE GODOI, JOSE CARLOS TAZINAZZO, JOSE ROBERTO ANDRELA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, NELSON PINOTTI, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SERRARIA LEITE MARTINÓPOLIS LTDA – ME** em face de **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA – SICOOB, CREDICAZOLA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JAIR PADIAL DE GODOI, JOSÉ CARLOS TOZINAZZO, JOSÉ ROBERTO ANDRELA, MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, BANCOOB – BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/ABANCO e CENTRAL DO BRASIL (BACEN)**.

A inicial vem fundada na seguinte narrativa fática:

A autora é correntista e possui valores depositados junto a SICOOB CREDICAZOLA, primeira requerida, agência de Martinópolis/SP, conta nº 100.358-5, conforme extratos bancários e demais documentos em anexo.

A SICOOB CREDICAZOLA, por sua vez, está sediada em Lucélia/SP, no endereço indicado no preâmbulo.

Em 05 de setembro de 2018 a requerente foi surpreendida com a decretação da liquidação extrajudicial da cooperativa de crédito, através do Ato nº 1.339 do Banco Central, fundamentado no comprometimento da situação econômico financeira da instituição e grave violação às normas legais e regulamentares, documento em anexo.

Em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do Art. 36 da Lei nº 6.024/74, tornaram-se indisponíveis os bens dos ex-administradores, demais requeridos na presente ação, sendo nomeado como liquidante o Sr. Edison Benedito Alexandre (Comunicado nº 32.519 de 05/9/2018 – em anexo).

No momento da liquidação a autora possuía depositado junto a primeira requerida: a) saldo em conta corrente (R\$ 7.870,34); b) RDC (R\$ 53.81,32) e, c) saldo em conta capital (R\$ 148.000,00), conforme extratos em anexo.

Inicialmente acreditou estar amparada pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCOOP), conforme garantiu o Sr. Wandré de Souza, gerente do SICOOB CREDICAZOLA, em diversas oportunidades, antes da notícia da liquidação.

Importante ressaltar que, a requerente, na pessoa do sócio e representante Gilberto Leite, sempre solicitou informações ao gerente Wandré de Souza a respeito da natureza das aplicações e cobertura pelo fundo garantidor. Em resposta o gerente afirmava categoricamente que todas as aplicações estavam cobertas pelo fundo.

A informação era falsa! Após a notícia da liquidação, a requerente procurou o sr. Liquidante, ocasião em que foi informada que os valores depositados a título de saldo em conta capital (R\$ 148.000,00) não estavam cobertos pelo fundo e não seriam devolvidos. Informou o Sr. Liquidante que tais valores estavam registrados na cooperativa como integralização de capital social, conforme e-mail em anexo, o que nunca foi informado a requerente.

Em novembro de 2018 a requerente recebeu do Fundo Garantidor apenas o valor de R\$ 60.582,18 (sessenta mil quinhentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme comprova o termo de cessão de crédito, direitos, sub-rogação, recibo de pagamento e outras avenças em anexo.

Enganada e inconformada com o prejuízo não resta a autora outra alternativa a não ser lançar mão da presente medida a fim de pleitear o ressarcimento dos valores retidos e a responsabilização dos responsáveis.

Sob o argumento de ofensa ao princípio da boa-fé, formula a autora pedido de tutela provisória cautelar de *arresto* (art. 301 do CPC), para a apreensão judicial de bens dos ex-administradores, até o montante suficiente para garantir os prejuízos experimentados.

Decido.

Considerando a causa de pedir e o pedido, duvidosa a presença do Banco Central do Brasil no polo passivo da ação. Conquanto isso, conheço da pretensão, deixando para momento processual mais oportuno a análise do tema.

Embora sensivelmente alterada pelo novo Código de Processo Civil (art. 301 do CPC), a medida cautelar de *arresto* visa à apreensão judicial de bens indeterminados do devedor, com o propósito de assegurar ao credor a futura cobrança de seu crédito.

Como pressuposto essencial de deferimento da tutela de urgência cautelar, exige o Código de Processo Civil a *probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do CPC).

No caso, não entrevejo nenhum dos pressupostos.

Quanto à probabilidade do direito, salvo a lamentação da autora, nada de concreto se vê, a ponto de indicar ofensa ao princípio da boa-fé. Nesse aspecto, reclama o processo dilação probatória.

No segundo aspecto, não se tem perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois a própria autora noticiou a decretação, por ato do Banco Central do Brasil, da indisponibilidade dos bens dos administradores da instituição. Ou seja, os bens dos administradores já estão à salvo de eventual dilapidação.

Não se perca ainda que os bens dos administradores poderão ser chamados de forma preferencial para liquidar as dívidas da instituição financeira, e não de seus clientes individualmente, tudo a ser decidido do âmbito da liquidação extrajudicial.

Desta feita, **nego** o pedido de liminar.

Citem-se os réus para resposta no prazo de até 15 dias, observando o disposto no art. 183 do CPC quanto ao Banco Central do Brasil. No prazo para resposta, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando pertinência e necessidade.

Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 dias. No prazo para manifestação sobre a resposta, deverá a parte autora especificar as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Publique-se.

TUPã, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, com baixa-sobrestado.

TUPã, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-27.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

TUPã, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MUNICIPIO DE RINOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**.

A pretensão vem fundada na seguinte narrativa:

"O requerente celebrou o contrato de repasse n 845996/2017, firmado junto à União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, que tem por objeto o recapeamento asfáltico e sinalização de ruas da zona urbana, através do Programa Planejamento Urbano, no valor de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), com vigência 20/12/2017 a 5/12/2021.

O Município então deu regular andamento no convênio, tendo licitado através da tomada de preços 002/2018 e contratado com a empresa Noromix Concreto S/A (contrato 020/18), para o fornecimento de materiais e realização da mão de obra de recapeamento asfáltico, em 07 de maio de 2018.

Em 18 de junho de 2018, a requerida solicitou a inclusão no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; ordem de serviço e; alteração da contrapartida.

Foi encaminhado à requerida em 19 de junho de 2018 a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a ordem de serviço.

Em 01 de julho de 2018, a empresa Noromix solicitou a primeira medição.

No dia 06 de julho de 2018, e-mail da requerida informando não haver óbice à autorização de início do objeto.

Declaração do Exmo. Sr. Prefeito dando ciência de que a obra se iniciou em 19 de junho de 2018.

Foi elaborado em 20 de julho de 2018, o termo aditivo celebrado entre o requerente e a requerida.

Por fim em 16 de janeiro de 2019 a requerida notificou por e-mail que: O contrato de repasse em questão teve a primeira parcela de recursos creditada pelo Gestor na conta vinculada ao contrato em 04/07/2018. A autorização para dar início do objeto foi emitida pela Caixa em 06/07/2018 e que até o presente momento não foi objeto de movimentação.

Apliquou o disposto no § 8º do artigo 41 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016 e, informou que estava rescindindo o contrato ante a inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela.

O Município então encaminhou ofício à requerida explicando que quando o engenheiro civil, Francisco Tomé Gomez Quezada esteve in loco, em 24 de junho de 2018, havia sido realizado 14,29% (quatorze inteiros e vinte e nove inteiros por cento), sendo necessário o percentual de 20% (vinte por cento), para liberação do pagamento e que a obra foi finalizada em 11 de janeiro de 2019.

A requerida, mesmo ciente da finalização da obra, encaminhou e-mail em 14 de fevereiro de 2019, informando a rescisão do contrato e, solicitou a devolução dos recursos sob pena de se instaurar procedimento de tomada de contas."

Nesse quadro fático, estribando-se no primado da boa-fé objetiva, haja vista o adimplemento do contrato, pois concluiu a execução da obra contratada em 11 de janeiro de 2019, dentro, portanto, do prazo firmado, diz o município-autor:

"Ante aos fatos aqui noticiados e, em atenção aos princípios adimplemento substancial e pelo princípio da boa-fé objetiva, cabia a requerida designar engenheiro para vistoriar e avaliar a conclusão da obra, ao invés de simplesmente formalizar a rescisão contratual."

Assim, neste momento processual, o município-autor formula o seguinte pedido:

"a) A concessão da antecipação da tutela antecipada inaudita altera parte, para sustar o ato rescindiu o contrato com a determinação de devolução dos valores gastos na obra, dando regular seguimento ao contrato de repasse n 845996/2017, com a liberação dos valores das parcelas previstas no cronograma, sob pena de multa de mora diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

Decido.

O município de Rinópolis firmou convênio com o então Ministério das Cidades (MCIDADES 84599/2017, Operação 1041139-96), atualmente Ministério do Desenvolvimento Regional, para o repasse de verba federal, destinada ao recapeamento asfáltico e sinalização de ruas da zona urbana da municipalidade.

Depois de superadas as várias etapas do processo administrativo, sobreveio decisão da CEF, na qualidade de representante do Gestor do Programa Ministério das Cidades, dando por rescindido o contrato de repasse. Como fundamento, informou a CEF, por mensagem eletrônica dirigida ao município-autor em 16 de janeiro de 2019, que, conforme Portaria Interministerial 424/2016 (art. 41, §§ 8º e 9º), bem como item 5.8 do contrato de repasse firmado, na hipótese de *inexistência* de execução financeira após 180 dias da liberação da primeira parcela o instrumento deverá ser rescindo. Ainda segundo a CEF, como o contrato de repasse para o município-autor teve a primeira parcela de recursos creditada pelo Gestor da Conta Vinculada em 04/07/2018, com autorização de início do objeto emitida em 06/07/2018, sem que tenha tido movimentação financeira, rescindido estava o contrato de repasse.

Em ofício encaminhado à CEF, o município-autor informou que, em 24/07/2018, o engenheiro civil, Francisco Tomé Gomes Quezada, responsável pelo acompanhamento da obra, constatou que ainda não havia sido realizado o percentual mínimo para promover a medição (somente havia executado 14,29% da obra), ato necessário para liberação de recursos – referente à primeira parcela - à empreiteira contratada (Noromix Concreto S/A). No mesmo ofício, disse o município-autor que, entre 7 de julho de 2018 a 28 de outubro de 2018, vigorou o período de vedações aos agentes públicos, fato desconsiderado pela Portaria Interministerial 424/2016, e que a obra foi concluída em 11 de janeiro de 2019.

Assim, pelo que se tem até aqui, depois de liberada a primeira parcela do contrato de repasse (em 04/07/2018), o município-autor deixou transcorrer mais de 180 dias *sem execução financeira e sem execução física aferida*, dando ensejo à rescisão contratual (em 14/02/2019), que impugna sob alegação de boa-fé, ante a efetiva conclusão da obra (em 11/01/2019), aventando hipótese de restrição decorrente da legislação eleitoral.

Pois bem.

Não obstante estar a rescisão contratual fundamentada em norma e previsão contratual, a apontar a legalidade da decisão administrativa, entendo que a concessão da tutela de urgência merece acatamento.

A natureza processual da tutela de urgência no caso é *cautelar*. Visa a proteção do interesse processual até cognição final. Não se faz necessário imiscuir-se na probabilidade do direito invocado.

Dispõe o Decreto-lei 4.657/42, denominado de *lei de introdução ao direito*, na redação dada pela Lei 13.655/18:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

O caso indica que pode ter havido circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do município-autor, que poderão ser mais bem delimitadas no decorrer da ação – em especial, se houve paralisação da execução da obra após a primeira etapa.

Noutro aspecto, não se tem qualquer indicativo de prejuízo aos Erários Federal e Municipal, pois a obra aparentemente foi integralmente concluída na forma contratada - salvo, evidentemente, no aspecto que deu azo à rescisão.

E mais. Os recursos estão aos cuidados da CEF, que poderá transferi-los à União tão logo se tenha decisão de mérito. Está preservada a reversibilidade dessa decisão de urgência. Por isso, para resguardar o interesse público, em especial, o da União Federal, não merece acolhimento a pretensão de seguimento do contrato de repasse, com liberação dos valores das parcelas prevista no cronograma de execução.

A urgência é evidente. Não só houve a rescisão, como há exigência da CEF para que o município-autor devolva parcela dos recursos recebidos, sob pena de instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial. Tudo isso pode elevar o município-autor à condição negativa perante a União Federal, obstaculizando acesso a outras fontes de recursos federais.

Desta feita, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para, em caráter cautelar, determinar a suspensão dos efeitos da rescisão do Contrato de Repasse n. 845996/2017.

Como se trata de verba originária do então Ministério das Cidades (hoje, Ministério do Desenvolvimento Regional), intime-se a União Federal para, desejando, manifestar-se sobre o interesse de intervenção na ação no prazo de 10 dias.

Cite-se e intime-se a CEF, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

Com a resposta, intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se em réplica.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGUAPEI ADAMANTINA LTDA - ME, ANTONIO MAZZARO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRISNALDO BRILHANTE DE FARIAS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição anexada no ID 14185279, declino da competência para o julgamento destes autos, que deverão ser remetidos para a Subseção Judiciária Federal de Sousa/PB, que a barca o domicílio do autor (Pombal/PB).

Decorrido eventual prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-23.2019.4.03.6124
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA EGRI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAULA GONCALVES - SP253476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PELICER TEIXEIRA

DESPACHO

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00 – ID 14519527) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Porém, nota-se que considerando haver pedido de pagamento de parcelas desde a DER, é possível que tenha havido algum equívoco no valor da causa.

Caso o valor da causa seja mesmo de vinte mil reais, a competência será do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Porém, antes de realizar o declínio, concedo prazo de cinco dias para justificativa ao valor atribuído na inicial, ou correção, de forma fundamentada, por evidente.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Ressalto que problemas como o presente geram atraso no processo sem qualquer culpa do Judiciário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jales, 20 de fevereiro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000356-50.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GUILHERME FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GUILHERME FREITAS DA SILVA**, objetivando responsabilizar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa que teria lhe importado em enriquecimento ilícito.

Narra a inicial que o requerido, na qualidade de Técnico Bancário Novo da Agência da Caixa Econômica Federal de Fernandópolis/SP, teria realizado débitos não autorizados nas contas dos clientes José Maria Paulo de Jesus (R\$ 471,50 em 11/04/2017), Maria Helena Gonçalves Yamamoto (R\$ 184,52 em 18/04/2017), Julio Cesar Costa (R\$ 300,00 em 25/04/2017), Maíra Queiroz Cazarin (R\$ 100,10 em 25/04/2017), Nívia Dias da Cruz (R\$ 52,88 em 05/05/2017), Celso Teixeira (R\$ 729,29 em 09/05/2017), Inês Filetto (R\$ 568,54 em 12/06/2017) e Reinaldo Custódio Pinto (R\$ 559,65 em 20/06/2017) para efetuar pagamentos de boletos bancários particulares. Afirma que houve o ressarcimento integral o dano provocado.

Pelo despacho ID 4869247, foi determinada a notificação do réu para oferecimento de manifestação escrita, bem como a intimação da CEF para manifestar interesse em integral a lide.

Foi certificado o decurso do prazo em relação à CEF em 17/05/2018.

Em sua manifestação escrita (ID 8708378), o requerido requereu, preliminarmente, a extinção do presente feito, alegando nulidade do procedimento administrativo por inobservância do princípio da ampla defesa e da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna. No mérito, pugna pela rejeição da ação, sustentando que a conduta do réu se deu na modalidade culposa; ausência de elementos que caracterizam a improbidade administrativa e ausência de prejuízo ao Erário. Apresentou declaração de hipossuficiência (ID 8707959).

O Ministério Público Federal instado a se manifestar, requereu o recebimento da petição inicial (ID 8954563).

É o relatório. Fundamento e decido.

A alegação preliminar de nulidade do procedimento administrativo diz respeito à matéria probatória e, portanto, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. *Passo ao mérito no tocante ao recebimento da inicial.*

O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação.

É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos, sendo necessário atender, ainda, ao disposto no §8º do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), *in verbis*:

§ 7º - Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Nota-se que os referidos §§ 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita.

Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a deflagrar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular.

Em outras palavras, se os argumentos e documentos colacionados pelas partes não permitirem aferir a total inexistência de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível prática das condutas descritas nos artigos 9º, 11 e no artigo 12, incisos I e III, ambos da Lei federal n. 8.249/1992, não haverá de se falar em extinção.

Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto, justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, em relação ao acusado, visualizo o seguinte no caso concreto:

De acordo com os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal que instruem a inicial, tem-se que foram apuradas pelo procedimento administrativo interno instaurado pela Caixa Econômica Federal (SP.0303.2017.G.000416), indícios de irregularidades relativas a movimentações indevidas em contas de clientes e em pagamentos de FGTS, no âmbito da Agência da CEF em Fernandópolis, praticadas, em tese, pelo requerido.

Concluiu-se, dessa forma, pela existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, sendo a presente ação de improbidade via adequada para a discussão pretendida pelo Ministério Público.

Os atos administrativos têm presunção em seu favor de veracidade e certeza, competindo ao particular o ônus de infirmá-los. Todavia, a manifestação prévia apresentada pelo requerido não teve o condão de infirmar as acusações do Ministério Público Federal baseadas na conclusão do procedimento interno realizado pela CEF.

Tem-se, assim, para o incluído no polo passivo, elementos documentais que indiciam a possibilidade de ocorrência no mundo fático de atos de improbidade, o que autoriza a continuidade da demanda em desfavor do denunciado, por tudo o que já foi explicado.

Isso não significa dizer que é culpado, mas apenas que de acordo com a petição inicial houve explicação em relação ao réu no tocante a supostos atos de improbidade envolvendo uma estrutura que atentou contra os princípios da administração pública. Se a atuação do réu se deu de forma intencional ou não, é matéria de mérito. Em outras palavras, o conteúdo trazido pelo requerido será alvo de instrução e decisão futura, não sendo este o momento adequado para tal.

Por todo o exposto, **RECEBO** a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, **determino a citação** do requerido, para a apresentação de resposta, no prazo legal.

Dê-se ciência ao MPF desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(SP300263 - DANILLO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CLEILTON YOSHIO DE QUEIROZ(SP300263 - DANILLO MEDEIROS PEREIRA E MT011875 - ELISANGELA SOARES IYAMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉUS: ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
DESPACHO-OFFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 442/447, 605/606, 611/613, 614/614verso, 618. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados Roberto de Oliveira dos Santos, Gilton Kazuak Queiroz e Laércio Junji Iyama e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusados Roberto de Oliveira dos Santos, Gilton Kazuak Queiroz o termo ABSOLVIDO e para o réu Laércio Junji Iyama o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Fls. 473 e 489. Em face ao trânsito em julgado em relação ao réu Cleiton Yoshio de Queiroz e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo CONDENADO. Consigno que foi expedida a guia de execução penal nº 0001203-11.2015.403.6124 (fl. 491).

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 45/2019-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 46/2019-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 442/447, 605/606, 611/613, 614/614verso e 618.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI009278 - MAURICIO MACEDO DE MOURA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANASTÁCIO JOÃO DE SOUSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 18, caput, da Lei nº 10.826/03. Segundo a denúncia, o acusado, de forma consciente, livre e voluntária, importou munição de arma de fogo, sem autorização da autoridade competente. Narra a inicial que, no dia 10.08.2007, a Polícia Rodoviária Militar em Jales, durante fiscalização na Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães (SP 463), abordou um ônibus transportando mercadorias oriundas do Paraguai, desacompanhadas de qualquer documentação. Durante a fiscalização, foram encontradas dentro do ônibus diversas mercadorias pertencentes a vários passageiros, bem como pacotes contendo 5.840 munições calibre 38, aparentemente intactas, da marca aguilã, de origem mexicana (Indústria Tecnos), introduzidas no território nacional desprovidas de documentação legal, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 31/32. De acordo com as declarações dos demais passageiros que se encontravam no ônibus, as munições apreendidas pertenciam ao réu, que fora preso em flagrante delito. Consta da Cota Ministerial da folha 103: (...) Em homenagem ao princípio da especialidade, os fatos narrados foram tipificados no artigo 18 da Lei 10.826/03. Os aspectos concernentes ao crime de descaminho, tipificado no Código Penal, serão analisados em autos próprios (IPL nº 20.0089/07) (...). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes do acusado no expediente em apenso. Laudo nº 1.965/07, a fls. 52/55. O acusado teve sua prisão em flagrante relaxada, tendo sido expedido o competente alvará de soltura clausulado em 12.08.2007 (fl. 101). Denúncia recebida em 18.07.2008 - fl. 114. Em defesa preliminar, o acusado negou a autoria dos fatos narrados na denúncia, pugnando pela improcedência da ação penal (fls. 126/127). Não se tendo vislumbrado razão para absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução processual (fl. 129). Na mesma decisão, houve a destinação das munições apreendidas ao Comando do Exército de São José do Rio Preto/SP, para que fosse verificada a possibilidade de doação a órgão de segurança pública, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Raimundo Lima de Paiva Filho (CD - fl. 208); Onivaldo Carlos de Mori e Luiz Carlos Avellar Nobre (CD - fl. 218); Cineadson Almeida de Alencar (CD - fl. 468), sendo certo que a acusação requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria de Lourdes da Silva Campelo, o que foi homologado pelo Juízo Depricado à fl. 522. Porém, referida testemunha foi inquirida, cuja oitiva encontra-se na fl. 639. Interrogatório do acusado constante no CD da folha 368. Instada a se manifestar acerca da inversão na ordem da oitiva da testemunha Cineadson e do interrogatório do réu, nada foi dito pela defesa. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu as certidões de antecedentes do réu atualizadas, e a defesa nada requereu. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nas penas previstas no artigo 18, caput, da Lei 10.826/03. No tocante à dosimetria da pena, requereu a sua aplicação acima do mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado (fls. 570/573 e 657/658). A defesa apresentou a tese de que o réu é inocente, não tendo praticado os fatos descritos na denúncia. Pediu a absolvição do acusado por falta de provas (fls. 647v/653). Os autos, então, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. 1. MÉRITO De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado ANASTÁCIO JOÃO DE SOUSA teria praticado o delito previsto no artigo 18, caput, da Lei nº 10.826/03, que dispõe (...) Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (...) A materialidade delitiva foi suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 31/32) e Laudo Pericial n. 1.965/07 (fls. 52/55). Trata-se, com efeito, de objetos dotados de potencial lesivo, aptos a funcionar como projéteis de arma de fogo. É indubitável, da mesma forma, que a internalização em território nacional do material apreendido com o réu fazia-se de forma escamoteada, clandestina, porquanto inexistente qualquer autorização fornecida por autoridade brasileira para a importação daqueles petrechos. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Segundo apurado, na data dos fatos, durante fiscalização de rotina realizada na Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães (SP-463), próximo à cidade de

porquanto se referem a processo atingido pela prescrição e a inquéritos arquivados, o que se verifica pela simples leitura da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos. 3. Na realidade, a pretensão do agravante, no sentido de que seja reconhecida a existência de indícios de habitualidade criminosa, demandaria o reexame do conjunto fáctico-probatório, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, a teor do exposto na Súmula 7 do STJ. 4. Considerando que o valor dos tributos federais devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional - R\$ 3.717,79 (três mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) - não ultrapassa o patamar previsto na legislação de regência, não se vislumbra nenhum motivo para afastar a aplicação do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502749215, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB.)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N.º 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRECEDENTES. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que Não tem aplicação qualquer parâmetro diverso daquele fixado no recurso especial representativo de controvérsia, notadamente o de R\$ 20.000, 00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamentava a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, e, além disso, autoriza a execução de valores inferiores àquele (EclE) no REsp 1.392.760/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2014. - A habitualidade criminosa obsta a incidência da princípio da insignificância, porquanto não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Agravo regimental provido. ..EMEN: (AGARESP 201401628128, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB.)Com isso, diante da possibilidade de reconhecer-se a reiteração criminosa, vê-se obstada, por ora, a aplicação do princípio da insignificância nos delitos in casu.No que diz respeito ao dolo, cuja ocorrência a defesa do réu Adilson procurou afastar, observo que os réus não alcançaram êxito em afastar os elementos de prova que demonstram a ciência deles acerca da ilicitude da conduta de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias estrangeiras no País. Com efeito, restou devidamente caracterizado, neste caso, a existência do citado elemento subjetivo. Vê-se, também, da análise das provas produzidas nos autos, que os acusados agiram de modo livre e consciente no processo de introdução de mercadorias estrangeiras no País sem a devida regularização fiscal, sabendo, inclusive, da natureza ilícita da conduta. A defesa do réu Adilson, em suas alegações finais, asseverou também que, uma vez que houve a decretação do perdimento dos bens objetos da prática dos réus aqui apurada, ocorreu a extinção antecipada da potencial obrigação tributária. Esse fato, assim, desconfiguraria o crime do art. 334 do CP. Quanto ao crime em tela, no entanto, entendo que não se aplica a Súmula Vinculante 24, pois o delito se consuma com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria no País. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N.º 568/STJ. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Decisão monocrática do relator, quando houver entendimento dominante, não importa violação ao princípio da colegialidade (Súmula n. 568/STJ). 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1426834/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N.º 568/STJ. 2. R. E. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). Superadas as questões aventadas pelas defesas dos réus, verifico que a autoria do crime também está devidamente comprovada no caso em análise, uma vez que os Policiais Militares Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos Cesar Lazareti, responsáveis pela abordagem do veículo ocupado pelos réus, ovidos em juízo, afirmaram que as mercadorias em comento foram encontradas acondicionadas no veículo modelo GM Corsa, cor prata, placas HPH-2889, de Uberlândia/MG, dirigido por Carlos, acompanhado por Adilson no banco dos passageiros. Conforme aludidos depoimentos, o veículo estava abarrotado com as mercadorias e, durante a abordagem, os réus declararam que os produtos foram adquiridos em conjunto, na Cidade Del Oeste, Paragari, e que seriam revendidas no Estado de Minas Gerais, sendo divididos os lucros entre eles (fs. 242). Em juízo, Carlos confessou que a mercadoria estrangeira era de propriedade sua e do réu Adilson, bem como que não declarou a entrada dos produtos no País e não recolheu os tributos devidos pela importação. Afirmou, também, que tinha conhecimento da ilicitude da conduta e que a finalidade da compra das mercadorias era de revendê-las na região de Uberlândia. Declarou, além disso, que já fez outras viagens a Paraguai com a mesma finalidade e, em duas ocasiões, teve suas mercadorias apreendidas (fs. 278). Lembrou-se, ainda, de que já foi processado e efetuou pagamento de prestação pecuniária, não sabendo informar se já foi condenado alguma vez. Não obstante o réu Adilson ser revel e não ter sido ovidido em juízo, não restam dúvidas de que aludido acusado, em concurso com o réu Carlos, adquiriu as mercadorias de procedência estrangeira, desaccompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de sua importação, pois o próprio acusado confessou, na fase de investigações, que viajou com Carlos para buscar mercadoria no Paraguai, a fim de revendê-las, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos Cesar Lazareti, bem como pelas declarações do réu Carlos. Cumpre registrar, por derradeiro, que não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta dos acusados. Tudo somado, o caso é mesmo de condenação dos acusados CARLOS ALBERTO DE SOUSA e ADILSON ANTONIO DE FREITAS pelo crime do artigo 334, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2. APLICAÇÃO DA PENAL NA PRIMEIRA FASE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAL. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS CONSTANTES DO ART. 44, CAPUT, C/C 2º, DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUO A PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA AO RÉU POR UMA PENAL RESTRITIVA DE DIREITO, SENDO CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, COM OITO HORAS LÍQUIDAS DE TRABALHO SEMANAS DURANTE O PERÍODO DA PENAL, EM PROL DE INSTITUIÇÃO NA CIDADE DE RESIDÊNCIA DO RÉU, A SER ESCOLHIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EM CASO DE REVOGAÇÃO DA PENAL RESTRITIVA DE DIREITOS, O REGIME INICIAL DE DESCONTO DE PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE SERÁ O ABERTO, EM VISTA DO QUANTO DISPOSTO PELO ART. 33, 2º, C, DO CÓDIGO PENAL. 2.1. RÉU ADILSON ANTONIO DE FREITAS. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no tocante a fatos antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os procedimentos administrativos fiscais, judiciais e inquéritos policiais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de inúmeras abordagens, investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito o que se possa fazer a respeito. c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime são normais à espécie; e) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando que não se pode considerar desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade, conduta social ou fatos antecedentes, seguindo a súmula 444 do C. STJ, pena base no mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, pois não veio aos autos, no apenso relacionado a este réu, informação sobre trânsito em julgado condenatório anterior à conduta criminosa em análise, lembrando que de acordo com o art. 63 do CP reincidência é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). Tendo em vista que nesta fase não é possível a fixação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a pena para seu mínimo legal, retomando a 01 ano de reclusão. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu CARLOS ALBERTO DE SOUSA definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão. 2.2.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAL. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, sendo consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do réu, a ser escolhida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. 2.3. OUTRAS MEDIDAS. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Tendo em vista que as mercadorias apreendidas já foram destinadas (fs. 68), nada resta a deliberar por esse Juízo. Em relação ao rádio PX, considerando que o réu Carlos possuía, à época, licença da ANATEL para operar o equipamento (fl. 37), foi determinada a restituição do equipamento (fl. 40). C - DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus CARLOS ALBERTO DE SOUSA e ADILSON ANTONIO DE FREITAS, pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão, cada um. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição nos termos da fundamentação. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, havendo trânsito em julgado desta decisão, e se reconhecendo prescrição retroativa, há de se adotar o entendimento consagrado do C. STJ e do E. TRF3 no seguinte sentido: CRIMINAL. RESP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. PLEITO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ANTES DE DECRETAR EXINTA A PUNIBILIDADE. EFEITOS DA CONDENAÇÃO INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo decretou a extinção da punibilidade do réu pela prescrição retroativa, considerando prejudicada a apelação. II. O réu beneficiado pela prescrição retroativa - forma de prescrição da pretensão punitiva - não terá seu nome lançado no rol dos culpados e tampouco será considerado reincidente, pois a sentença condenatória não subsiste para nenhum efeito. III. Recurso desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 666325.2004.00.72443-8, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG00379 ..DTPB.)PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS DA SENTENÇA. 1. O reconhecimento da prescrição retroativa implica na perda da pretensão punitiva estatal, rescindindo a sentença condenatória e afasta seus efeitos principais, como a imposição de penas, bem como os secundários tais como o lançamento do nome do réu no rol de culpados, a configuração da reincidência, o dever de reparar o dano e o confisco e apreensão de bens. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não conhecida a aplicação de José Baptista Pinto, apelação de Fares Baptista Pinto parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de José Baptista Pinto, conhecer em parte da apelação de Fares Baptista Pinto e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49063.0007344-79.2009.4.03.6181, DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/05/2014 ..FONTE PUBLICACAO;)Para o caso de não haver reconhecimento de prescrição, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e c) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; Havendo ou não: d) proceda a d. Secretária às comunicações de praxe; e) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado, i. Dr. Aislân de Queiroga Trigo, OAB/SP 200.308 (fs. 93), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e f) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Desde logo, cada ciência ao Ministério Público Federal, caso este entenda por não recorrer (até porque eventual recurso talvez não alterasse o lapso prescricional), solicita-se que já se manifeste acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de dezembro de 2018.

SENTENÇA PROLATADA EM 30/01/2019 ÀS FLS. 380/381:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO DE SOUSA e ADILSON ANTONIO DE FREITAS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334 c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2011 (fl. 68). Regulamente processados, os acusados foram condenados, definitivamente, pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão, cada um, em regime de inicial de cumprimento de pena aberto, convertida em pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não apresentaria recurso contra a sentença, e requereu a extinção da punibilidade em relação aos condenados, em razão da prescrição da pena (fs. 378/378v). É a síntese do necessário. DECIDO. Deprime-se da sentença de fs. 362/368 que os acusados CARLOS ALBERTO DE SOUSA e ADILSON ANTONIO DE FREITAS foram condenados, definitivamente, à pena de 01 (um) ano de reclusão, cada um, em regime de inicial de cumprimento de pena aberto, convertida em pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de prolação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Ainda que assim não fosse, o órgão acusatório pleiteou a aplicação do instituto da prescrição ao presente caso, pugnano pela extinção da punibilidade dos condenados. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o

art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. I - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, no caso concreto - 01 (um) ano de reclusão -, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...). No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (29.11.2011 - fl. 68) e a data da publicação da sentença (05.12.2018 - fl. 369), decorreram mais de 7 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto recolhimento da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados CARLOS ALBERTO DE SOUSA e ADILSON ANTONIO DE FREITAS, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. Custas nos termos da sentença condenatória. A SUDP para regularização da situação processual dos condenados, conato o termo extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário, nos termos da sentença proferida a fls. 362/368. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de janeiro de 2019.

ACAPOENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-93.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO/SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA/SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO)

DESPACHO

Levando-se em conta que, após a notificação de renúncia dos procuradores constituídos pelo réu Cleber Roberto Soares Vieira, datada de 27/10/2015 (fls. 380/381), o referido réu constituiu defensor (fl. 270), revogo a primeira parte do despacho de fls. 382, e o faço para cancelar a nomeação da defensora dativa Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP 226.047. Verifico que a aludida defensora não foi intimada da nomeação, não se fazendo necessária sua intimação do presente despacho.

considerando ainda que já foi prolatada decisão no Recurso de Agravo interposto pelo MPF contra decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 384/399), não há mais que se falar em sobrestromento do feito.

Faço ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação aos réus quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos a SUDP, para regularização da situação processual dos sentenciados, conato o termo absolvido.

Comunique-se a absolvição dos sentenciados ao IIRGD.

CÓPIA DESTES DEPARTAMENTO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1354-SC-mcp ao IIRGD, instruído com cópia da sentença (fls. 210/213), da certidão de fls. 284, da decisão de fls. 394/397 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 399).

Após o cumprimento das diligências acima indicadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAPOENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-63.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DINALVA PEREIRA GOMES DO SANTO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CLEUZA POLETO CASALI CESARE/SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X GENIFFER KATH CIQUINI DE OLIVEIRA/SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ROSALINA BATISTA FERREIRA COLNAGO/SP344605 - TAINARA TAISS ZEULI BOCALAN)

AÇÃO PENAL N. 0000042-63.2015.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Dinalva Pereira Gomes do Santo, Cleuza Poleta Casali Cesare, Geniffer Kath Ciquini Oliveira e Rosalina Batista Ferreira Colnago Registro nº 241/2019 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Dinalva Pereira Gomes do Santo, Cleuza Poleta Casali Cesare, Geniffer Kath Ciquini Oliveira e Rosalina Batista Ferreira Colnago, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º c.c. art. 71 e art. 29, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que Dinalva Pereira Gomes do Santo e Rosalina Batista Ferreira Colnago obtiveram vantagem ilícita para si, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro, pois, ao prestarem informações falsas quanto à renda familiar, inscreveram-se no Cadastro Único e receberam benefícios sociais licitamente. Consta também que Cleuza Poleta Casali Cesare e Geniffer Kath Ciquini de Oliveira, na condição de assistentes sociais responsáveis pelo cadastramento de interessados em receber benefícios sociais, obtiveram vantagem ilícita para outrem, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante fraude. Denúncia recebida às fls. 609, em 27 de maio de 2015. Citadas, apresentaram resposta à acusação às res Geniffer Kath Ciquini de Oliveira (fls. 627/629), Dinalva Pereira Gomes do Santo (fls. 636/641), Cleuza Poleta Casali Cesare (fls. 647/658) e Rosalina Batista Ferreira Colnago (fls. 662/665). Em cognição sumária das provas e alegações das acusadas, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos (fls. 668/669). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa Ana Lucia Brandine Alvi Barbosa, Marlene Francisca de Andrade, Flávia June dos Santos, Roberta Tatiane Mestrinari, Terezinha de Fátima Florindo da Silva e interrogadas as acusadas (CD - fl. 720). Sem requerimentos nos termos do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF concluiu que, das provas produzidas nos autos, não restou comprovado que as acusadas agiriam com dolo de induzir ou manter em erro a União, para a obtenção de vantagem indevida, requerendo a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 723/728). A defesa da ré Geniffer Kath Ciquini de Oliveira alega, em síntese, que não há prova nos autos de que a corré agiu, conscientemente, de forma fraudulenta (fls. 731/733). A defesa da ré Rosalina Batista Ferreira Colnago aduz, igualmente, não ter sido comprovado, nos autos, o dolo da acusada em omitir informações, quando realizou o cadastro para obtenção do benefício do programa Bolsa Família (fls. 737/740). A defesa da acusada Dinalva Pereira Gomes do Santo, alegando, também, a ausência de comprovação do dolo na conduta da ré, sustentou a aplicação do princípio do in dubio pro reo (fls. 741/746). Por fim, a defesa da ré Cleuza Poleta Casali Cesare alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou ausência de dolo na conduta da acusada. Sustentando, ainda, estarem prescritos os fatos descritos na denúncia, requereu a extinção da punibilidade da ré, caso o Juízo não entenda pela sua absolvição (fls. 749/761). Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, as acusadas teriam praticado o delito previsto no artigo 171, caput, c/c 3º, do CP, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º, (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Narra a denúncia que, por meio da apresentação de informações falsas, por parte das acusadas Rosalina e Dinalva, durante seu cadastramento/recadastramento no Cadastro Único, para percepção do benefício do Bolsa Família, ou do PETI, do Governo Federal, receberam indevidamente a prestação. No caso, o exercício de trabalho por parte de qualquer ente da família das ré - o que alteraria a renda familiar e, conseqüentemente, a renda per capita da casa, - deveria ser declarado pelas beneficiárias, sendo voluntariamente, durante seu cadastramento no programa social, realizado a cada 02 (dois) anos. A informação em questão, desse modo, é de tamanha relevância para a manutenção do benefício ou seu cancelamento. Da mesma forma, foram denunciadas as funcionárias do Município de São João das Duas Pontes, Geniffer e Cleuza, responsáveis pelo preenchimento dos formulários, considerando que, em tese, teriam auxiliado as acusadas Rosalina e Dinalva no recebimento ilícito do benefício do Programa Bolsa Família, ao inserirem a informações prestadas pelas beneficiárias. Passo à análise individual das condutas. I. Cleuza Poleta Casali Cesare e Geniffer Kath Ciquini de Oliveira. No tocante às corrés Cleuza Poleta Casali Cesare e Geniffer Kath Ciquini de Oliveira, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que não há provas conclusivas quanto à participação das acusadas nos crimes de estelionato supostamente perpetrados pelas acusadas Rosalina e Dinalva. Conforme narrou em seus depoimentos prestados na fase policial e nos autos desta ação penal (CD - fls. 720), o que foi também explicado pelas testemunhas ouvidas nos autos Ana Lucia Brandini Alvi Barbosa e Flávia June dos Santos, para a inscrição no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, à época dos fatos, o interessado se dirigia até a Assistência Social da Prefeitura, portando os documentos necessários, previamente informados, e participava de uma entrevista, com perguntas extraídas de um formulário padronizado, de modo que todas as respostas eram inseridas manualmente pelo próprio funcionário entrevistador. Após, os formulários preenchidos manualmente eram encaminhados a empresa terceirizada, para inserção dos dados em sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, próprio para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Disseram ainda que, inseridos os dados no Sistema, os cadastros são encaminhados para o Ministério do Desenvolvimento Social, que decide pela concessão ou não do benefício. Com efeito, Geniffer Kath Ciquini de Oliveira negou as acusações imputadas na denúncia. Explicou que as pessoas chegam, perguntam sobre o Programa, os servidores explicam como funcionam as regras para entrar e para permanecer no Programa. Na sala do CRAS tem cartazes e apostilas explicando a lei, sobre informações falsas, omissão de dados, é tudo explicadinho. Antigamente era menos fiscalizado, porque era o começo. Entrou na prefeitura em 2007 e, nessa época, quando entrou, já tinham esses projetos estaduais/federais. O funcionário explica, coloca os dados no sistema e quem decide se entra ou não é o Ministério. Entregavam para as pessoas um panfletinho conato os documentos que tinham que levar. As regras eram faladas pessoalmente aos interessados. Era a única que fazia esse trabalho, na época. Fazia a entrevista, preenchia a não o formulário com os dados que a pessoa declarava e mandava a um moço que fazia o serviço terceirizado, em São João de Iracema e ele colocava no sistema. Fez atualizações nos cadastros da Dinalva e da Rosalina. Quando a declarante entrou, elas já recebiam o benefício. Explica que não tinha como verificar quanto um funcionário público municipal ganhava, porque não podia ir ao RH perguntar a renda de outro funcionário. Perguntava qual era a renda da família, de trabalho, de pensão, explica o que são rendas não comprovadas, por ex. trabalho na roça, que as pessoas acham que não é renda. Em 2007 só pegavam CPF, RG e Título de Eleitor. Não tinha sistema para verificar quanto a pessoa ganhava. Quanto à adulteração feita no formulário do cadastro com caneta de outra cor, disse que, no começo você rasurava as atualizações e colocava na frente. Agora vêm folhas para alterações. Todos faziam isso. A orientação era essa. Sempre têm capacitações da DRADS, feitas com base nas orientações que o Ministério dava para a DRADS. Quanto aos espaços em branco, não pode afirmar com certeza, mas acredita que possa ser quando a pessoa não tinha aquela informação e ficava de levar depois, sendo que, às vezes, pode ter sido começado por uma funcionária e terminado por outra. A função de Cleuza na assistência social era de auxiliar de promoção social. O usuário não pode preencher o formulário. Só os funcionários, que preenchem na frente do usuário. O usuário assina também. Hoje se pede comprovante de renda dos usuários. O Município fez regras do CRAS de São João das Duas Pontes. Não é obrigatório, por isso não era exigido antes, mas acontece muito das pessoas entrarem no google e digitarem o nome do Programa, e sabendo o valor da renda familiar para receber o benefício, já vão com uma renda formulada. Por isso, hoje pedem comprovante de renda. Obrigatório são somente CPF e Título de Eleitor. Só exigiam os documentos obrigatórios pelo Programa. Nunca tomaram advertência sobre isso, porque trabalhavam dentro da lei. Começaram a fazer uma declaração, em que a pessoa colocava a renda familiar e reconhecia firma em cartório, devolvendo ao CRAS. Isso era uma regra só do Município, por isso não obrigatória. Atualmente, o Ministério encaminha uma declaração própria. O Município passou a pedir essa declaração porque muita pessoas fraudavam o Programa. Não tem conhecimento de nenhuma ocasião em que Cleuza tenha colocado no formulário informação diversa da declarada. Cleuza repassava as informações para Geniffer porque Geniffer que levava para o moço de Iracema. Em 2009, a prefeita colocou um servidor para passar as informações para o sistema e não ia mais para São João de Iracema. Hoje tem um auxiliar administrativo que está no CRAS só para isso, porque tem que ter uma equipe mínima. A servidora Patrícia fez somente isso. Pelo menos uma vez por mês tinha reuniões para ver como iam as coisas e às vezes Cleuza chegava e falava que achava que o que a pessoa falou não estava certo, mas mesmo fazendo as visitas, elas não podiam obrigar a pessoa a falar a quantia certa que ganhava. Apenas advertiam que precisavam falar a verdade. Os casos de Dinalva e Rosalina foram discutidos como suspeitos em uma das reuniões feitas, mas ficaram de mãos atadas, porque não podiam obrigar o usuário a falar o quanto ganha. Não podia pedir informações no RH. Cleuza Poleta Casali Cesare, por seu turno, também negou a as acusações e ela imputadas. Disse que fazia o preenchimento de formulários, não de todo mundo, porque outras pessoas também faziam. Não fez o primeiro cadastro de Dinalva e Rosalina. Fez o recadastramento. Não se lembra porque o formulário de fl. 78 foi preenchido por duas pessoas. Disse que jamais cometeu essas irregularidades e não teria benefício nenhum com isso. Não exigia comprovante de renda porque não era obrigatório e, até hoje, não é. Não tinha como verificar a renda de alguém que fosse funcionário público. A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Ana Lucia Brandini Alvi Barbosa, atualmente gestora municipal de assistência, órgão que coordena todo o setor social do Município, e a testemunha arrolada pela defesa da ré Cleuza, Flávia June dos Santos, psicóloga do CRAS de S. J. das Duas Pontes, descreveram da mesma forma que as acusadas o procedimento para cadastro no CadÚnico. As testemunhas Marlene Francisca de Andrade, Roberta Tatiane Mestrinari e Terezinha de Fátima Florindo da Silva, arroladas pelas defesas, informaram que nunca ouviram na cidade notícias que desabonem as acusadas Geniffer e Cleuza, conforme segue: Roberta Tatiane Mestrinari informou que trabalha no Conselho Tutelar. Nunca ouviu falar na cidade nada que desabone Cleuza. Frequenta o CRAS em que Cleuza trabalha e sabe que ela é secretária. Nos atendimentos que recebeu no CRAS, a declarante nunca ficou sabendo de pedido de algum tipo de vantagem. Marlene Francisca de Andrade disse que já foi atendida no serviço social de São João das Duas Pontes por Cleuza. Foi atrás de uma renda do governo, não se lembrando se era Bolsa Família ou Vale Gás. Cleuza a atendeu, entregando um papel com o que a declarante precisava levar. Depois de um tempo, a declarante levou os documentos para Cleuza e Cleuza deu encaminhamento, porque era outra pessoa que fazia. Cleuza só juntava os documentos. Nunca orientou a declarante a mentir. Nunca ouviu falar que Cleuza tenha exigido alguma vantagem indevida para alguma pessoa que foi fazer o Cadastro Único. Não sabe de nada que possa desabonar Cleuza. Terezinha de Fátima contou que conhece Geniffer há bastante tempo. Nunca ouviu falar nada que desabone Geniffer. Já foi atendida por Geniffer, quando colocou seu filho no Agente Jovem e, quando ele fez 16 anos, arrumou um serviço no supermercado, e foi registrado. A declarante procurou Geniffer e falou que o filho estava registrado, quando Geniffer disse que ele não poderia ficar recebendo o Agente Jovem porque tinha esse registro. A declarante perguntou se Geniffer não podia deixar e Geniffer respondeu que não. Nunca recebeu Bolsa Família. Conhece Cleuza. Não precisou fazer o Cadastro Único para requerer o Agente Jovem. Não sabe de nada que desabone Cleuza e sabe que ela é uma pessoa de boa conduta. Além disso, importante assinalar que as acusadas Cleuza e Geniffer, assim como a testemunha arrolada nestes autos Ana Lucia, foram ouvidas em 05/09/2014, pelo Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.030.0147/2014-12, instaurado para apurar irregularidades na concessão do Programa Bolsa Família, nos municípios afetos à Subseção Judiciária de Jales/SP (fls. 365/369). Na ocasião, Cleuza

contou que, para evitar que pessoas que não tenham direito recebam o benefício, é feita uma declaração preenchida pelo usuário, reconhecida firma em cartório, constando a renda. Se tiver alguma dúvida, perguntam para vizinhos, por exemplo. Agora visitam a casa dos beneficiários. Por sua vez, Geniffer declarou também que, quando não tem registro, fazem uma declaração reconhecida em cartório e, por essa declaração, fazem o cadastro e a visita domiciliar. Não são todas as famílias que recebem visitas domiciliares. A cidade tem 2 mil habitantes e eles sabem quem realmente é carente, quem não é, quem trabalha e quem não trabalha. Quando desconham, fazem visita. Seria possível visitar todos, mas não a curto prazo. Tem gente que nem necessita de visita, porque geralmente já é usuária do CRAS, recebendo cesta, etc. Ana Lucia Brandini Alvizi Barbosa disse que as visitas são feitas quando é necessário. A equipe do CRAS, formada por três pessoas, realizam a visita. Não podem excluir ninguém do cadastro. Pelo tamanho da cidade, sabe-se mais ou menos como é a vida das pessoas. Se suspeitarem que a pessoa tenha uma situação melhor, não podem excluí-la, mas podem bloqueá-la no sistema. Se o usuário procurar o CRAS, questionando o bloqueio, elas têm que desbloquear o benefício (CD fl. 369). Questionadas por diversas vezes sobre a obrigatoriedade de se evitar fraudes, tendo em vista a natureza pública dos recursos, alegaram que, à época dos fatos, não visitavam a casa dos beneficiários, mas agora visitam. Reconhecem que pode existir fraude, mas, atualmente, mesmo sem haver determinação do Ministério do Desenvolvimento Social, o Município entrega declaração de renda para ser preenchida pelos beneficiários que não possuem registro, cuja firma deve ser reconhecida em cartório. Pois bem. Ao que parece, a concessão dos benefícios assistenciais no âmbito da Prefeitura de São João das Duas Pontes era de uma total (e talvez, proposital) bagunça. Os formulários eram deixados em branco, rasurados, e não assinados pelas pessoas que buscavam os benefícios em todos os campos destinados para tal. E há, ainda, a meu ver, uma incorreta compreensão a respeito do papel do papel do assistente social. Observar que uma pessoa está a mentir em suas informações e fazer constar em seus pareceres, laudos e manifestações que a realidade das coisas não é a relatada pelo interessado NÃO é papel de polícia (como disse a testemunha Ana Lucia Brandini), mas justamente do assistente. Se as pessoas que trabalham com benefícios sociais acharem que sua função é apenas anotar as falas de terceiros, podem ser facilmente substituídas por computadores que realizam tais transcrições. Evidentemente sua função não era somente essa, mas de zelar pela verdade. Essa é uma função primordial de todo aquele que lida com o dinheiro público, sendo imoral tratá-lo com desdém, facilitando a concessão de benefícios, o que certamente não ocorreria se o dispêndio saísse diretamente de suas economias pessoais. Difícil saber, porém, a que se deve essa total falta de adequada documentação, tendo se criado um ambiente propício a fraudes. Pressões externas? Influência política? Negligência? Falta de capacitação? Dolo, ainda que eventual? Tenho dúvidas. Friso, porém, que o crime de estelionato não é punível na modalidade culposa. Nesse sentido: PENAL, ESTELIONATO PRATICADO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA, PROVA FRAGIL DE AUTORIA, ABSOLUÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 386, VI, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, APELAÇÃO DA JUSTIÇA PUBLICA, IMPROVIMENTO, ALEM DE FRAGIL, A PROVA TRAZIDA AOS AUTOS NÃO ESCLARECEU QUAL O ELEMENTO SUBJETIVO QUE PRESIDIU A CONDUTA DO APELADO, INEXISTENCIA DE ESTELIONATO CULPOSO, SENTENÇA ABSOLUTORIA CONFIRMADA. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 25 - 89.03.001592-4, Rel. JUIZA CONVOCADA SALETTE NASCIMENTO, julgado em 12/04/1994, DJ DATA:04/04/1995 PÁGINA: 18605/18606). Recurso de Habeas Corpus. Crime de estelionato, em forma continuada (C.P., art. 171, c.c. o art. 51, 2º). Co-autoria. II. Denúncia. Inépcia porque atribui aos recorrentes, segundo descrição dos fatos, crime de estelionato culposo, inexistente perante o cidadão diploma. III. Recurso provido para anular, quanto aos pacientes, o processo a partir da denúncia inclusive, sem prejuízo de outra (denúncia) seja oferecida, atendidas as legais exigências. (RHC 52270 - RECURSO EM HABEAS CORPUS, THOMPSON FLORES, STF.) O fato é que, pelos elementos coligidos nos autos, não se pode concluir que Cleuza e Geniffer tenham, dolosamente, contribuído para a prática do crime estelionato. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição das acusadas Cleuza Poletto Casali Cesare e Geniffer Kath Ciquini de Oliveira, quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. Dinalva Pereira Gomes do Santo. Dinalva Pereira Gomes do Santo, conforme consta na denúncia, possuía, à época dos fatos, núcleo familiar composto por ela e mais 03 pessoas (seu cônjuge Flavio Luis do Santo e os filhos Gabriela Gomes do Santo e Pedro Henrique do Santo). A acusada, nos períodos de 06/2006 a 03/2008, teve recebido indevidamente o benefício do Programa Bolsa-Família, já que a renda per capita da família não respeitava o limite imposto pelo aludido programa social. Sobre o recebimento de benefício do Programa PETS, não há discriminação na denúncia de período e valores eventualmente recebidos. Por seu turno, foram juntadas informações encaminhadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 331/335, apontando que, em nome da acusada, foi efetuado pagamento do benefício entre 06/2006 e 06/2008, acrescentando que, em 13/06/2008, a benesse foi cancelada em relação à família da beneficiária Dinalva, por ter a renda familiar superior à estabelecida para o Programa (fl. 335). Há nos autos em relação ao suposto crime: a) do formulário de fls. 75/82 do apenso I, referente à entrevista de Dinalva, para cadastro no programa Bolsa Família, preenchido por funcionários da Prefeitura de São João das Duas Pontes; b) pela ficha cadastral extraída do sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal referente a Dinalva (fls. 479/506 do IPL) e pelas fichas financeiras do cônjuge de Dinalva, Flavio Luis dos Santos (fls. 142/153 do Ap. I), funcionário público municipal desde 1990; d) pelos extratos constando o pagamento dos benefícios a Dinalva (fl. 508/510 do IPL); e) pelo Ofício nº 478/2014, da CEF, que encaminha informações dos beneficiários do Bolsa Família (fls. 371/373); f) tabela comprovando o recebimento do benefício do PETS (fls. 333); Segundo declarou seu marido Flavio Luis do Santo, no dia 05/09/2012, em seu depoimento prestado na fase policial (fls. 267/268), (...) em 05/03/1990 o declarante foi aprovado para o cargo de operário braçal da prefeitura, tendo permanecido neste cargo por dez anos; que, no ano 2000, foi aprovado para o cargo de motorista da prefeitura, tendo permanecido neste cargo por dois anos; que, entretanto, no dia 26/04/2012, em virtude de decisão judicial proferida em segunda instância, (TJ/SP), o declarante foi demitido de seu cargo; que deste então foi afastado a prefeitura e está desempregado; que para se manter e a sua família, o declarante sempre que possível está trabalhando como diarista rural (...). Pois bem. No formulário preenchido pelas funcionárias da assistência social, referente a Dinalva, não consta a data da entrevista realizada com a interessada e, sobre a renda do núcleo familiar da acusada, foi registrado o salário de seu cônjuge Flavio, no valor de R\$ 938,00 (fl. 78 do Ap. I). Do exame dos holerites acima mencionados, só pode se afirmar com certeza que os vencimentos de Flavio Luis eram de R\$ 938,36 nos meses de 07 a 12/2007 (fl. 149). O trecho em que a informação do salário de seu marido se faz presente nas fichas com o timbre da CEF não está assinado por Dinalva e foi preenchido com caneta diversa do preenchimento aparentemente inicial, o que faz com que ganhe credibilidade a tese da denunciada no sentido de que essa informação sequer lhe foi perguntada, pois era de ciência da comunidade local o fato de o marido trabalhar na prefeitura. É evidente a manipulação do documento, sem que este Juízo possa apontar com segurança quem assim fez. Imagino, que tenha sido ele encaminhado para fins de recebimento do bolsa família sem a relevante informação (renda do marido). Somente após, quando iniciado o problema, buscaram inseri-la a posteriori. Sem dúvida posteriormente, pois se estivesse desde o início, Dinalva nunca teria recebido o benefício, já que somente com o salário do marido a renda per capita já seria maior do que a permitida para fins de concessão do bolsa família, cf. art. 19 do Decreto 5.209. Porém, Dinalva não pode ser responsabilizada por isso, a não ser que tivesse restado provada uma omissão dolosa, intencional, de prestar as informações devidas, a respeito do que sequer a acusação se restou convencida. Diante disso, pelas provas dos autos, não se pode afirmar com segurança que a senhora DINALVA tenha atuado dolosamente para o recebimento do Bolsa Família nos meses de 06/2006 a 03/2008, segundo registra a denúncia, tampouco nos períodos indicados nos extratos juntados às fls. 508/510, nos meses de 06 a 12/2006, 01 a 12/2007 e 01 a 06 de 2008, em que houve saque do benefício. Havendo dúvidas de que a acusada agiu com dolo para receber indevidamente o benefício do programa Bolsa Família, no período de 06 a 12/2006, 01 a 12/2007 e 01 a 06 de 2008, a absolvição da acusada Dinalva Pereira Gomes da imputação do crime previsto no art. 171, 3º, CP, é de rigor. In dubio pro reo. 3. Rosalina Batista Ferreira Colnago. Rosalina B. F. Colnago, conforme consta na denúncia, possuía, à época dos fatos, núcleo familiar composto por ela e mais 03 pessoas (seu cônjuge Luis Carlos Colnago e seus filhos Luis Cesar Colnago e Carlos Henrique Colnago). A acusada, nos períodos de 06/2005 a 10/2007 e de 09/2010 a 07/2011, teria recebido indevidamente o benefício do Programa Bolsa-Família, já que a renda per capita da família não respeitava o limite imposto pelo aludido programa social. Há nos autos, em relação ao suposto crime: a) do formulário de fls. 101/108 do apenso I, referente à entrevista de Rosalina, para cadastro no programa Bolsa Família, preenchidos por funcionários da Prefeitura de São João das Duas Pontes; b) pela ficha cadastral extraída do sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal referente a Rosalina (fls. 374/392 do IPL); c) pelas fichas financeiras do cônjuge de Rosalina (fls. 167/177 do Ap. I), funcionário público municipal desde o ano de 2000; d) pelos extratos constando o pagamento dos benefícios a Rosalina (fls. 393/396 do IPL); e) pelo Ofício nº 478/2014, da CEF, que encaminha informações dos beneficiários do Bolsa Família (fls. 371/373); f) pelas tabelas encaminhadas pela CEF constando os saques efetuados por Rosalina (fls. 215/217 e 224). Ao ser interrogada em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a acusada disse que não é verdadeira a acusação imputada na denúncia. Quando fez o cadastro, somente seu esposo trabalhava. Fazia faxina eventualmente. Os dois filhos também não trabalhavam. Quando fez o recadastramento, também não mentiu, contando que ela, seu esposo e seu filho trabalhavam. Não sabia qual era o limite de renda para receber o Bolsa Família. Quando foi fazer o recadastramento, o benefício já havia sido cortado. Nessa ocasião, falou que todos trabalhavam. Conforme depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas próprias acusadas, o procedimento de inscrição no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal consiste no preenchimento manual de formulário padronizado, com informações prestadas pelo usuário do serviço, em entrevista realizada por funcionários da Assistência Social e, posteriormente, na transferência dessas informações constantes no aludido formulário para o sistema informatizado da CEF, que é encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento para análise. Desse modo, os dados registrados no sistema da CEF devem ser os mesmos do formulário preenchido na prefeitura municipal. Vejo, no entanto, que as informações constantes no registro do sistema do Cadastro Único da CEF, no caso da acusada Rosalina, destoam dos dados do formulário preenchido pelos funcionários municipais de São João das Duas Pontes, comparando os documentos de fls. 374/391 (formulário do Sistema) do IPL e 102/108 do Apenso I (formulário preenchido por assistente social). De início, não é possível confirmar a data em que foi preenchido o formulário pela Assistência Social do Município, pois aludido registro encontra-se rasurado (fl. 102, Ap. I), sendo evidente, somente, que foi preenchido após o início do ano de 2007, tendo em vista a existência de dados referindo-se ao aludido ano. Em seguida, à fl. 103, observo que a renda obtida por Rosalina, em seu trabalho como doméstica, iniciado em 01/10/2007, foi rasurada, sendo aparente que a rasura foi efetuada com a anotação do valor de R\$ 510,00; À fl. 105, também foi rasurado o valor da remuneração do filho de Rosalina, Luis Cesar Colnago, obtida por meio de trabalho iniciado em 02/07/2007, constando o valor de R\$ 1.000,00, sobrepondo a outro valor, anteriormente registrado. A única informação que não indica que houve anotação sobreposta é a da renda de R\$ 734,06, do cônjuge de Rosalina, Luis Carlos Colnago, funcionário da Prefeitura de São João das Duas Pontes desde o ano de 2000 (fls. 104 e 173 do Ap. I). Saliento que, quanto ao filho Carlos, que, à época, possuía 11 anos de idade, não consta informações sobre renda (fls. 380/381). Não fosse o suficiente, no registro do cadastro anotado no sistema informatizado da CEF, atualizado em 08/05/2007, a renda per capita da família, composta por 04 pessoas, é indicada na quantia de R\$ 152,00. Consta, pois, que Luis Carlos Colnago, cônjuge da acusada, recebeu, no mês anterior ao cadastro (04/2007), o valor bruto de R\$ 280,00 (fl. 383), sendo que, conforme holerite acostado à fl. 173, o beneficiário recebeu a quantia bruta de R\$ 729,43. Na referida data da atualização, foi declarado que o filho de Rosalina, Luis Cesar, recebia a quantia de R\$ 150,00 (fl. 387). Assim, embora não seja possível afirmar que, na data da aludida atualização do cadastro no sistema da CEF (08/05/2007), a ré e seu filho Luis Cesar já estavam trabalhando, não há como se ignorar que houve oferecimento de informação diversa da verdade quanto à renda mensal do cônjuge Luis Carlos. O problema, porém, é o mesmo de Dinalva. Em quem deve o magistrado confiar? Nas assistentes (lato sensu) e suas testemunhas, que de forma conveniente imputaram toda a responsabilidade às beneficiárias do programa (mesmo as funcionárias não realizando seu trabalho corretamente) ou nas beneficiárias, que afirmaram que não mentiram ao prestar declarações? Se as informações preenchidas manualmente nos formulários da assistência social municipal são transferidas ao sistema da CEF, como insistentemente afirmado pela testemunhas Ana Lucia Brandini e Flavia Junia dos Santos e pelas acusadas Cleuza e Geniffer, funcionárias da Assistência Social à época dos fatos, comparando as informações de fls. 387 do IPL e 173 do Apenso I, chego à conclusão de que não foi declarada pela beneficiária Rosalina a verdade sobre a renda do núcleo familiar, pois não haveria como os dados falsos lançados no sistema do CadÚnico da CEF não serem os declarados pela ré às assistentes sociais de sua cidade. Mas como já disse para Dinalva, os campos das folhas ficavam em branco, as folhas não eram assinadas em todos os campos, as assistentes dizem que a diferença de caneta poderia ocorrer porque uma pessoa começava o atendimento e outra terminava, existem anotações a lápis, a caneta, rasuras. Em síntese, uma confusão total. E todas negam qualquer irregularidade, de forma muito cômoda e conveniente. É fato que fraudes ocorreram, mas se condenar todas as requeridas, posso estar a cometer uma grande injustiça. Não tenho certeza a respeito de quem agiu dolosamente para a concessão indevida dos benefícios, havendo dúvidas de que a acusada ROSALINA agiu com dolo para receber indevidamente o benefício do programa Bolsa Família, pelo que a absolvição desta acusada acerca da imputação do crime previsto no art. 171, 3º, CP, também é de rigor. In dubio pro reo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e, como requerido pelo Ministério Público Federal em alegações finais, ABSOLVO as quatro ré, em razão da inexistência de provas a respeito de dolo e de não ser possível punir estelionato na modalidade culposa. Art. 171 CP c. Art. 386, VII, CPPA fim de que não aleguem desconhecimento no futuro, encaminhe-se cópia da presente sentença ao senhor Prefeito Municipal de São João das Duas Pontes e à gestora municipal de assistência, senhora Ana Lucia Brandini (esta já qualificada nos autos como testemunha), para que tomem ciência das considerações aqui externadas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios aos 1 advogados dativos nomeados Dra. Angelica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424, D. Ailton Mata de Lima, OAB/SP 286.407, Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP 173.021 (fls. 624), e Dra. Tainara Taisi Zeuli Bocalan, OAB/SP 344.605 (fl. 659), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e b) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 12 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDERSON SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente via legível das notificações de multa Id Num. 13025254 - Pág. 5 e Id Num. 13025254 - Pág. 6, sob pena de indeferimento da inicial. Ourinhos, 22 de fevereiro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANGELO SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11208074, tendo em vista a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROGERIO VETRONE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

Evento 14704734: Autorizo a viagem noticiada.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora comprove o destino e o endereço declinado em sua petição, sob pena de revogação da presente autorização.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000976-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6)) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Publique-se o despacho retro. Cumpra-se. Fl 1138: Ciência às partes do teor de decisão proferida no REsp 158276/SP para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000188-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000188-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000989-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA MUNICIPAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 189/191 para os autos da Execução Fiscal nº 0000989-26.2006.403.6127.

Ciência às partes para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001028-76.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais. Após, sem requerimentos das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002391-30.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-08.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos nº's 0002391-30.2015.403.6127, 0000002358-40.2015.403.6127 e 0000002834-78.2015.403.6127. Fl. 383: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.637,39 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002324-92.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-63.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta por Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face da Nestle Brasil Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001141-88.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-72.2017.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Decido. Consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito. Sendo assim, este feito perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000469-46.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-64.2017.403.6127 ()) - CLAUDIO ROBERTO LOPES(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifieste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, -justificando-as.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-44.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-46.2016.403.6127 ()) - TARTAGLIA & TARTAGLIA LTDA - ME(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifieste-se a embargante sobre a impugnação (fls. 71/94), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Vistos, etc. Fl. 314: com fundamento no art. 494, I do CPC, corrijo de ofício o erro material do nome da parte na sentença de fl. 311, passando a constar como executada Ibéria Indústria de Embalagens Ltda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000894-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINALDO DOS SANTOS SAO JOAO DA BOA VISTA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Autos recebidos do arquivo. Considerando que os autos não se encontram findos e não há instrumento do mandato carreado aos autos, defiro o pedido de ista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003309-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 80.6.07.020137-46, movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Importadora Peres S/A. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 156). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/ bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004461-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.1.14.074362-50 e 80.1.16.042492-40, movida pela Fazenda Nacional em face de Evelyn Aparecida Contrera Antonini. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 26/27). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/ bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000649-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000649-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRASCANSIN DE AMORES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0004041-88.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FIGUEIREDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA-ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de carga dos autos apenas para extração de cópias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001264-23.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 158: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 159: Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002052-37.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Ciência às partes para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003286-54.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIA RENATA BORIN SCAPIM

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 322784/16, 322785/16, 322786/16, 322787/16, 322788/16, 322789/16, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Flávia Renata Borin Scapim. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 25). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/ bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000379-72.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 173, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil

Ltda.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 69).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

000421-24.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA PERSON SOUSA(SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Fls. 44/46: Vista a executada para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-22.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-35.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-74.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROSA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-20.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: JESUS DOMINGOS DELLA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001158-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEDA MARIA MIRANDA RIBEIRO, CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO, FERNANDO MIRANDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001112-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO GILBERTO VENTURINI, PLINIO CREMASCO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-74.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MICHELE LUISA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-53.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: HELOISA PATRAO MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-59.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: EDILSON FELICIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-21.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-93.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIS DONIZETI CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR DA SILVA - SP185622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-56.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CREMILSON GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA - SP344884, EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ - SP195993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-88.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001854-41.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ELIANA GOTTRICH PARMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001854-41.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ELIANA GOTTRICH PARMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-53.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ODAIR EMERENCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-74.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: OLGA TREVIZAN DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000078-04.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 205/206 - À Sra. Perita para esclarecimentos, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000185-14.2013.4.03.6127
AUTOR: ELIAS DONIZETTI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o experto, Dr. Marcelo F. Barsan, para a entrega do laudo pericial.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-14.2015.4.03.6127
AUTOR: KEITY DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o experto, Dr. Rodrigo A. R. Falconi, para a apresentação do resultado da perícia ocorrida em 09/NOV/2018.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000185-14.2013.4.03.6127
AUTOR: ELIAS DONIZETTI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o experto, Dr. Marcelo F. Barsan, para a entrega do laudo pericial.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001815-81.2008.4.03.6127
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-06.2010.4.03.6127
AUTOR: ESPEDITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já houve virtualização sob nº5000006-82.2019.403.6127, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-42.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: EDSON MARIANO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-98.2012.4.03.6127
AUTOR: MARIA RODRIGUES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que houve digitalização sob nº5002285-75.2018.403.6127, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-76.2009.4.03.6127
AUTOR: CELIA REGINA RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Deiro o prazo de noventa dias ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Findo o prazo, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-76.2009.4.03.6127

AUTOR: CELIA REGINA RICARDO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Deiro o prazo de noventa dias ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Findo o prazo, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-83.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhe-se o ofício de fl. 223 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001190-71.2013.4.03.6127

AUTOR: BRUNA DANIELLE DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-77.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhem-se os ofícios de fls. 155/156 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-27.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 151.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 151: "Manifeste a Dra. Juliana Senhoras Darcádia, OAB/SP 255.173, em relação às fls. 147/150. Nada sendo requerido, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo findo. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000527-88.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 162.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 162: "Tendo em vista o falecimento do autor principal, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 313-1 c/c art. 689, ambos do diploma civil. Indefiro, de outro lado, o pleito do patrono da parte autora, porquanto não promoveu a habilitação do único herdeiro do "de cujus" e o documento de fl. 131 não se caracteriza como contrato, mas, apenas, simples carta de comunicação. Mas ainda que fosse admitido o contrário, o objeto do documento de fl. 131 abarca prestação de serviços advocatícios, apenas, perante o JEF de Campinas/SP ou na Comarca de Mogi Mirim/SP. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação ulterior da parte autora. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-06.2014.4.03.6127
AUTOR: ORLANDO MEGA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000204-49.2015.4.03.6127
AUTOR: OSVALDO LUCIANO GERTRUDES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-80.2015.4.03.6127
AUTOR: LEANDRO BENEDITO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-27.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 151.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 151: "Manifeste a Dra. Juliana Senhoras Darcádia, OAB/SP 255.173, em relação às fls. 147/150. Nada sendo requerido, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo findo. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001318-23.2015.4.03.6127
AUTOR: ALVIM BONFANTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 88.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 88: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais.

Intime-se.")

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001490-62.2015.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 200.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 200: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-52.2015.4.03.6127
AUTOR: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 109.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 109: "Nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC, apresente o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões recursais. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002909-20.2015.4.03.6127
AUTOR: ROSANGELA DA COSTA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003220-11.2015.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA - SP171586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003520-70.2015.4.03.6127
AUTOR: IVANA MARIA TRENTIN SILVEIRA BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003931-60.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA ROCHA, LILIAN MARA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Inicialmente, anote-se a distribuição por dependência dos presentes autos ao feito nº 0003220-10.2008.403.6127.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-90.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: JULIO CESAR QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 445 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Consoante o decidido em sede de agravo de instrumento, expeçam-se os respectivos requisitórios conforme cálculos de liquidação de fl. 380. Posteriormente, vista às partes.
Intimem-se."

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-90.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: JULIO CESAR QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 445 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Consoante o decidido em sede de agravo de instrumento, expeçam-se os respectivos requisitórios conforme cálculos de liquidação de fl. 380. Posteriormente, vista às partes.
Intimem-se."

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005382-23.2008.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326
RÉU: TAU PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA HAGE STANO - SP251501, VANESSA RODRIGUES DE MELO TAU - SP248956

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 389/394: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002269-90.2010.4.03.6127

AUTOR: RICARDO TITTOTO NETO, LEOPOLDO TITTOTO, HUMBERTO TITTOTO, MARIO TITTOTO, GUSTAVO TITTOTO, LUIZ CUNALI DEFILIPPI, EDUARDO CUNALI DEFILIPPI, GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000594-82.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FOLHARINE THEODORO - SP358065
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO - DF39310
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

ID 14603288: Ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003320-10.2008.4.03.6127

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA ROCHA, LILIAN MARA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Proceda a Secretaria à anotação de vinculação dos presentes autos ao processo nº 0003931-60.2008.403.6127.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-25.2014.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON GUILHERME DA SILVA - SP2993038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

<#Trata-se de ação movida por Josival Cardoso e outra em face da CEF, pugnano pela sustação de leilão extrajudicial (L. 9514/97) alegando, em síntese, inobservância da prévia intimação dos devedores quanto às datas dos leilões.

A liminar foi indeferida (id 717498), extraído Agravo de Instrumento (autos 5003172-44.2017.403.0000, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães), onde concedida a medida cautelar para suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial (id 1126727).

Em contestação, o Banco sustenta carência de ação, ante alienação a terceiros, bem como a desnecessidade de intimação dos devedores quanto à data dos leilões. No mérito, tece considerações quanto à vinculação contratual (*pacta sunt servanda*), pedindo a improcedência do ação.

Consoante o id 2062132, o Juízo (08.08.2017) determinou aos autores a comprovação da purgação da mora, comunicando o *decisum* ao Exmo. Sr. Relator.

Por sua vez, a C. 2ª Turma reputou prejudicado o Agravo de Instrumento, ante a juntada de sentença, qual ensejaria cognição exauriente (id 14349590).

A M.M. Juíza da 1ª VF de Mauá deu-se por suspeita, ante foro íntimo, designado este Juiz Federal para a condução do feito, a partir de 28.01 p.p.

DECIDO.

De saída, cumpre verificar se, de fato, o imóvel foi arrematado por terceiros, já que a CEF noticia tal fato em contestação (id 1247014) e, ao mesmo tempo, apresenta os valores para purgação da mora (3355350).

Logo, fica a CEF intimada para, em 15 (quinze) dias, esclarecer se a arrematação noticiada no id 1247114 teve êxito, colacionando a documentação pertinente, inclusive matrícula atualizada do imóvel (Matrícula 18.909, Cartório de Imóveis de Ribeirão Pires), já que, em princípio, eventual arrematação por terceiros implica em alteração no polo passivo da ação (TRF-3 – Ap 2276566, 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 03.07.2018).

De outro lado, e com a devida vênia, cumpre a este Magistrado comunicar ao Exmo. Sr. Relator do AI 5003172-44.2017.403.0000 que esta ação, na verdade, ainda segue pendente de sentença, a despeito da decisão que tornou prejudicado o agravo, vez que o *decisum* encaminhado a S.Exa (id 2062132), na verdade, tratava-se de determinação aos demandantes para confirmação da purgação da mora, sem juízo definitivo *de meritis*.

Assim, expeça-se Ofício à Subsecretaria da 2ª Turma do TRF, nos autos do AI 5003172-44.2017.403.0000, dando-se conhecimento deste *decisum* para o que couber, até mesmo para se evitar futura surpresa em caso de ulterior encaminhamento da própria sentença, considerando a atual fase processual do Agravo de Instrumento.

Com as providências, e com as respostas da CEF, conclusos para demais deliberações e, se o caso, prolação de sentença. Int.

Mauá, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão de objeto e pé juntada aos autos, conforme requerimento formulado.

MAUÁ, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANGELA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 12341033: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 10063194.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de se manifestar quanto ao pedido relacionado ao reconhecimento como atividade especial do período discutido, além de ser *extra petita*.

Dada vista à parte contrária, de que se deu silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou julgamento *extra petita*.

A r. sentença embargada é clara acerca do descabimento de condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais em razão do **rito processual ESCOLHIDO PELA REPRESENTANTE JUDICIAL DA IMPETRANTE (mandado de segurança)** ser incompatível com provimento de natureza condenatória. Confira-se:

[...]

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que “declare” como especial o intervalo apontado na exordial.

Ocorre que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

[...]

Além disso, consoante consignado no r. *decisum*, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora.

E como o ato administrativo questionado revelou-se ilegal, de rigor seu afastamento nos termos da r. sentença.

O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, saliento que eventual repetição será passível de multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001773-17.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LEVI SEYFARTH CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 120: VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001480-47.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: SEVERINO JOAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010248-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: OSMAR FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 173: VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000711-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 66: VISTOS.

Diante do decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009043-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 142:

VISTOS.

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010672-72.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: DANUBIA PAULA BASTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 147: VISTOS

Diante do silêncio da executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001013-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos a execução fiscal, distribuído por dependência aos autos n.º 0002482-18.2014.4.03.6140.

Nos termos do art. 29 da Resolução n.º 88/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, os embargos à execução fiscal relativos às execuções fiscais que ainda tramitam em autos físicos deverão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.

Diante do exposto, determino ao embargante que no prazo de trinta dias úteis proceda, ao seu critério:

1) à materialização dos autos e posterior distribuição por dependência. Comprovada a distribuição dos embargos em autos físicos, providencie a Secretaria a baixa na distribuição destes autos virtuais.

ou

2) à virtualização e distribuição da execução fiscal n. 0002482-18.2014.4.03.6140, mediante prévio ajuste com a Secretaria do Juízo para viabilizar a inserção dos respectivos metadados, e comprovação no executivo fiscal.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002177-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LUNA LTDA, LUIZ CARLOS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA - SP388446

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da **INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LUNA LTDA e outro** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 8.004,52 em 26.03.2001.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Determinada a citação da devedora, a diligência restou negativa (Id. Num. 11942372 - Pág. 25).

Sob o Id. Num. 11942372 – página 26, a exequente solicitou o apensamento do feito à execução fiscal nº 211/01 (atual nº 5002176-22.2018.4.03.6140), o que restou deferido (Id. Num. 11942372 – pág. 27).

Aos 05.09.2005, os presentes autos foram remetidos ao arquivo, conforme certidão de Id. Num. 11942372 – pág. 29.

O sócio coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. Num. 11942372).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Id. Num. 13421932).

O exequente ficou-se inerte no tocante a manifestação de prescrição intercorrente, sendo assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante deixou de se manifestar conclusivamente a respeito da prescrição, bem como de demonstrar a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo.

Verificada a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal, resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a exequente ajuizou a presente execução fiscal para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época. Ademais, a tentativa de citação restou frustrada na medida em que a empresa devedora não mais se encontrava no endereço constante do banco de dados da PFN (Id. Num. 11942372).

Arquivado o feito em 2005, a parte executada somente se manifestou nos autos em 2018, treze anos após o arquivamento, somente para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, como a própria exequente ensejou a extinção do feito por deixar de lhe dar andamento, deve responder pela sucumbência.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

Observo que a triangulação processual não ocorreu no início da lide em razão da falta de comunicação da demandada acerca de sua mudança de domicílio, não podendo se aproveitar de sua própria desidiosa.

Além disso, o valor da dívida e a sucumbência da Fazenda Pública impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-07.2011.403.6139 - VALDECI DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 114), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/244: a Contadoria apresentou os cálculos, sendo as partes intimadas para manifestação.

Considerando a concordância da parte autora (fl. 246) e o silêncio do INSS (certidão à fl. retro), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 242/244.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-72.2011.403.6139 - VALDINEI PEDRO JARDIM RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 91), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-72.2011.403.6139 - ARGENEZIA FERREIRA LUCIO X MARIA DINA LUCIO X JOSE FERREIRA LUCIO X CAMILA BUENO LUCIO X MELISSA BUENO LUCIO X DANILA BUENO LUCIO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

A parte autora colacionou seus cálculos às fls. 152/153.

Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fls. 155/157), à qual recebo, por ser tempestiva (certidão à fl. 158), atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010444-03.2011.403.6139 - ROMUALDO DELFINO DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 285), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-36.2012.403.6139 - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-65.2013.403.6139 - JONALICE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 100), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-33.2013.403.6139 - CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-18.2013.403.6139 - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-52.2018.403.6139 - MILTON JOSE DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 113), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-37.2018.403.6139 - JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 144), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-56.2019.403.6139 - JACI PEREIRA X ONDINA PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 188/193 (fl. 234), dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004415-34.2011.403.6139 - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA X BENEDITA MARIA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os documentos encartados às fls. 1166/1168 referem-se aos autos do processo n. 0001323-48.2011.403.6139, conforme petição de fl. 1186.

Assim, determino o imediato desentranhamento de tais documentos, encartando-os aos autos corretos, juntamente com uma cópia deste despacho.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 1176/1184 pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3113

EXECUCAO DA PENA

0000244-87.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO E SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 116/2019 - SC: Trata-se de Execução Penal com base na Ação Penal 0003112-48.2012.403.6139, na qual IZALDINA APARECIDA GALLO RODRIGUES foi condenada a 02 anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena restritiva de liberdade foi substituída por 02 penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e, b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 salários mínimos, no valor vigente à época dos fatos. As fls. 31/34 a Sentenciada requereu que o cumprimento da pena ocorresse em São Caetano do Sul, município de seu domicílio, e também que a pena de prestações de serviços à comunidade fosse substituída em prestação pecuniária, em virtude do apenado ser maior de 65 anos. Instado a se manifestar (despacho de fl. 43), o Ministério Público Federal requereu o deferimento do pedido de deprecar a realização audiência admnistrativa para a Comarca de São Caetano do Sul, e pelo indeferimento do pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se considerar que a pena não pode ser excessivamente onerosa ao apenado, sob pena de violar princípios como o da proporcionalidade e o da individualização da pena, devendo ser fixada uma pena que efetivamente possa ser cumprida pelo sentenciado. Assim, a adequação da pena restritiva de direitos ao caso concreto é a melhor opção para evitar uma indevida conversão em pena privativa de liberdade. A adequação da espécie de pena restritiva de direitos deve-se pautar no artigo 59 do Código Penal, ou seja, fixar uma pena que se ajuste às condições pessoais do condenado. O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal; artigos 5º, 8º, 41, XII, e 92, parágrafo único, II, todos da Lei de Execução Penal; e artigo 34 do Código Penal, determina que a sanção penal deve ser suficiente à reprovação da conduta e à prevenção do delito, razão pela qual os excessos são incompatíveis com a legitimidade da punição estatal. Nesse sentido, cabe a citação de um julgado do TJMG: [] As penas substitutivas devem ser fixadas de forma suficiente à reprovação da conduta e prevenção do delito, de acordo com o critério da razoabilidade do sentenciante, sob pena de propagação do sentimento de impunidade e desprestígio da norma penal. 2. Restando demonstrada que a reprimenda substitutiva imposta pelo Juízo a quo não é a mais adequada ao cumprimento da finalidade preventiva e repressiva que se espera da pena, impõe-se, excepcionalmente, sua modificação. 3. Dado provimento ao recurso ministerial. (TJMG, Apelação Criminal 1.0074.10.003940-8/001, Relator Des. Marcellio Eustáquio Santos, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 28/06/2013) A jurisprudência é no sentido da possibilidade de substituição da espécie de pena restritiva de direitos: AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. Cabível, no juízo executório, a alteração da modalidade da pena substitutiva em situações excepcionais, quando justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento. 2. Pode o Juízo, de acordo com as especificidades de cada caso, ajustar a forma de cumprimento da pena às condições pessoais do apenado. Neste sentido, é necessário fixar modalidade de cumprimento da pena de modo a não prejudicar o trabalho do condenado que exerce atividade profissional lícita, nem exigir-lhe sacrifício excessivo em contrapartida à eventual dificuldade de cumprir jornada rotineira na prestação de serviços, por força da natureza específica do seu trabalho. 3. Evidenciado que o apenado não conseguirá adaptar-se à pena restritiva imposta, cabível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, a ser fixada pelo Juízo da Execução. (TRF4 5000431-09.2015.4.04.7102, Sétima Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 27/08/2015). No caso em apreço, a Sentenciada foi condenada a uma pena de prestação pecuniária, e a uma pena de prestação de serviços à comunidade. Ocorre que, como bem pontuou o MPF, a pena de prestação de serviços à comunidade ainda não foi definida, tendo em vista que a audiência admnistrativa não foi realizada. Assim, não como se afirmar a incapacidade física da apenada de cumprir a referida pena, tão somente em virtude de sua idade. A referida pena há de ser definida levando-se em consideração as condições pessoais da sentenciada, a teor do art. 148 da LEP, in verbis: Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Sem embargo, a substituição pretendida altera a natureza da pena, que passaria a ser de índole financeira, a despeito da condenação que estabeleceu a prestação de serviços, decisão que transitou em julgado. Assim, indefiro o requerimento da Sentenciada na espécie. No que tange ao pedido de que o cumprimento das penas fosse realizado na Comarca de São Caetano do Sul, uma vez demonstrado o domicílio da Sentenciada naquela localidade, consoante Guia de Execução da Pena, de fl. 02/04, defiro o requerimento, devendo ser deprecada a audiência admnistrativa para esta finalidade. Por todo o exposto: A) Indefiro o requerimento de substituição da pena de prestações de serviços à comunidade por uma pena de prestação pecuniária, pelos fundamentos jurídicos expostos supra. B) Defiro o requerimento de cumprimento das penas seja realizado na Comarca de São Caetano do Sul. Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP, a realização da audiência admnistrativa e a fiscalização e acompanhamento do cumprimento das penas. Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 116/2019-SC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, para ciência do advogado constituído. Cumpra-se. Itapeva,

EXECUCAO DA PENA

0000245-72.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO E SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 115/2019 - SC: Trata-se de Execução Penal com base na Ação Penal 0003112-48.2012.403.6139, na qual ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES foi condenado a 02 anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena restritiva de liberdade foi substituída por 02 penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e, b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 salários mínimos, no valor vigente à época dos fatos. As fls. 31/35 o Sentenciado requereu que o cumprimento da pena ocorresse em São Caetano do Sul, município de seu domicílio, e também que a pena de prestações de serviços à comunidade fosse substituída em prestação pecuniária, em virtude do apenado ser maior de 65 anos. Instado a se manifestar (despacho de fl. 42), o Ministério Público Federal requereu o deferimento do pedido de deprecar a realização audiência admnistrativa para a Comarca de São Caetano do Sul, e pelo indeferimento do pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se considerar que a pena não pode ser excessivamente onerosa ao apenado, sob pena de violar princípios como o da proporcionalidade e o da individualização da pena, devendo ser fixada uma pena que efetivamente possa ser cumprida pelo sentenciado. Assim, a adequação da pena restritiva de direitos ao caso concreto é a melhor opção para evitar uma indevida conversão em pena privativa de liberdade. A adequação da espécie de pena restritiva de direitos deve-se pautar no artigo 59 do Código Penal, ou seja, fixar uma pena que se ajuste às condições pessoais do condenado. O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal; artigos 5º, 8º, 41, XII, e 92, parágrafo único, II, todos da Lei de Execução Penal; e artigo 34 do Código Penal, determina que a sanção penal deve ser suficiente à reprovação da conduta e à prevenção do delito, razão pela qual os excessos são incompatíveis com a legitimidade da punição estatal. Nesse sentido, cabe a citação de um julgado do TJMG: [] As penas substitutivas devem ser fixadas de forma suficiente à reprovação da conduta e prevenção do delito, de acordo com o critério da razoabilidade do sentenciante, sob pena de propagação do sentimento de impunidade e desprestígio da norma penal. 2. Restando demonstrada que a reprimenda substitutiva imposta pelo Juízo a quo não é a mais adequada ao cumprimento da finalidade preventiva e repressiva que se espera da pena, impõe-se, excepcionalmente, sua modificação. 3. Dado provimento ao recurso ministerial. (TJMG, Apelação Criminal 1.0074.10.003940-8/001, Relator Des. Marcellio Eustáquio Santos, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 28/06/2013) A jurisprudência é no sentido da possibilidade de substituição da espécie de pena restritiva de direitos: AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. Cabível, no juízo executório, a alteração da modalidade da pena substitutiva em situações excepcionais, quando justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento. 2. Pode o Juízo, de acordo com as especificidades de cada caso, ajustar a forma de cumprimento da pena às condições pessoais do apenado. Neste sentido, é necessário fixar modalidade de cumprimento da pena de modo a não prejudicar o

trabalho do condenado que exerce atividade profissional lícita, nem exigir-lhe sacrifício excessivo em contrapartida à eventual dificuldade de cumprir jornada rotineira na prestação de serviços, por força da natureza específica do seu trabalho. 3. Evidenciado que o apenado não conseguirá adaptar-se à pena restritiva imposta, cabível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, a ser fixada pelo Juízo da Execução. (TRF4 5000431-09.2015.4.04.7102, Sétima Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristófoli, juntado aos autos em 27/08/2015). No caso em apreço, o réu foi condenado a uma pena de prestação pecuniária, e a uma pena de prestação de serviços à comunidade. Ocorre que, como bem pontuou o MPF, a pena de prestação de serviços à comunidade ainda não foi definida, tendo em vista que a audiência admonitoria não foi realizada. Assim, não se pode afixar a incapacidade física do apenado de cumprir a referida pena, tão somente em virtude de sua idade. A referida pena há de ser definida levando-se em consideração as condições pessoais do sentenciado, a teor do art. 148 da LEP, in verbis: Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Sem embargo, a substituição pretendida altera a natureza da pena, que passaria a ser de índole financeira, a despeito da condenação que estabeleceu a prestação de serviços, decisão que transitou em julgado. Assim, indeferido o requerimento do Sentenciado na espécie. No que tange ao pedido de que o cumprimento das penas fosse realizado na Comarca de São Caetano do Sul, uma vez demonstrado o domicílio do Réu naquela localidade, consoante Guia de Execução da Pena, de fl. 02/04, deferido o requerimento, devendo ser deprecada a audiência admonitoria para esta finalidade. Por todo o exposto: A) Indeferido o requerimento de substituição da pena de prestações de serviços à comunidade por uma pena de prestação pecuniária, pelos fundamentos jurídicos expostos supra. B) Deferido o requerimento de cumprimento das penas seja realizado na Comarca de São Caetano do Sul. Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP, a realização da audiência admonitoria e a fiscalização e acompanhamento do cumprimento das penas. Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 115/2019-SC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, para ciência do advogado constituído. Cumpra-se. Itapeva,

INQUERITO POLICIAL

0000280-32.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SOLANGE MINERVINA RODRIGUES DE CAMARGO

Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 191/194), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 158/161, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, I, do Código de Processo Penal e, portanto, estar previsto no rol do artigo 583, II do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o advogado dativo, DR. ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - OAB/SP 404.974, com escritório na Rua Carlos de Campos, nº 347, Centro, Itapeva, Telefones: (15)3522-3267 e (15)997857572. (Cópia desta servirá como Mandado de Intimação) Vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000340-39.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS(SP172489 - HENRIQUE KNAPE RIBEIRO E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 414/419), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 385, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, II, do Código de Processo Penal e, portanto, não estar previsto no rol do artigo 583 do Código de Processo Penal, proceda a Secretária à carta integral dos autos para a formação de instrumento e sua remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão recorrida, encaminhando-se os autos originais para a distribuição a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, uma vez que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 584 do Código de Processo Penal, não é dotado de efeito suspensivo. Intime-se a ré, na pessoa de seus advogados constituídos, mediante publicação no diário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-24.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP389739 - PRISCILA DE FATIMA VIEIRA ALMEIDA)

Foi determinado o arquivamento dos presentes autos, face à extinção da punibilidade (fls. 702/703), entretanto, consta que há bens e produtos lacrados e apreendidos, nas dependências da Anatel, sob o laço 9164 (fl. 10). Mister se faz, assim, a destinação administrativa dos bens apreendidos, uma vez que não há mais interesse à esfera criminal, nos termos do Artigo 270, X, c.c. Artigo 278, 5º, V, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. Cópia do presente, juntamente com o parecer técnico (fls. 10/11) e da extinção de punibilidade (fls. 702/703), servirá como Ofício nº 048/2019 - SC. Necessária se faz a confirmação do recebimento e cumprimento, podendo valer-se do e-mail itapev-se01-vara01@trf3.jus.br. Expeça-se ofício ao IIRGD e Delegacia da Polícia Federal para que tome as medidas pertinentes, frente à extinção de punibilidade do réu JOSÉ GERALDO DE GOES (brasileiro, casado, advogado, nascido aos 21/10/1938, natural de Guapiçuá/SP, filho de Lourival Pires de Goes e Ademirna Belentani, RG 2.589.367-1 SSP/SP, CPF 045.551.048-20, residente na Rua Canário, nº 289, apto 121, Bairro Moema, São Paulo/SP), servindo este de Ofício nº 048/2019-SC. No mais, cumpra-se decisão de fl. 702/703, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se os advogados constituídos pelo DO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-50.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RONALDO DANILO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILLO CAFUNDO FONSECA) X VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE ALMEIDA(SP201086 - MURILLO CAFUNDO FONSECA)

DECLARATÓRIA / CARTA PRECATÓRIA 80/20190 Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de RONALDO DANILO DE ALMEIDA e VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE DE ALMEIDA, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171.3, do Código Penal. A decisão de fls. 234/235 deprecou a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Duas testemunhas de defesa não foram ouvidas, já que a defesa renunciou a oitiva de DURVALINA AMARO (ata de fl. 268), e não informou o endereço atualizado da testemunha PAULO SÉRGIO OLIVEIRA FERREIRA. Com efeito, na esteira da decisão de fl. 272, e em face da certidão de fl. 273, declaro preclusa a produção de prova testemunhal pela defesa de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA FERREIRA. No mais, resta pendente o interrogatório dos réus. Desse modo, DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Buri/SP o interrogatório dos réus RONALDO DANILO DE ALMEIDA e VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE DE ALMEIDA (cópia desta decisão servirá como Carta Precatória 80/2019). Por fim, intime-se o advogado constituído (fl. 194), via Diário Eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-42.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de todos os réus acima elencados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, cumulado com o 1 do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP). Os acusados foram pessoalmente notificados e apresentaram defesas prévias, por meio de advogados constituídos. A denúncia foi rejeitada em relação aos acusados SATURNINO DE ARAÚJO e JOSÉ LUIZ ALTILO RACCAH e pelo recebimento em face dos réus WILMAR HAILTON DE MATTOS, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS e SABINO LAPENNA JÚNIOR (fls. 171/176). Foi, então, declarada a incompetência (fls. 177/180) e o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 182/197). Os réus foram intimados e apresentaram contrarrazões. Foi formado instrumento para remessa ao Tribunal do recurso ministerial (fl. 265/266) e os presentes autos foram enviados ao Juízo da Comarca de Itapeva/SP (fl. 267). Foi suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 271/276), que declarou a competência dessa Vara Federal de Itapeva (fls. 288/291). Foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 297) e as partes foram intimadas, via imprensa oficial (fl. 297). Nada foi requerido. Por todo o exposto, cumpra-se a decisão de fls. 171/176, procedendo-se à: 1) Intimação pessoal dos réus WILMAR HAILTON DE MATTOS, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS e SABINO LAPENNA JÚNIOR, pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos, para que respondam à acusação, por escrito, e, por intermédio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 2) Expedição de ofício ao Município de Itapeva/SP para que forneça cópias dos cheques emitidos em 2004 para a pessoa jurídica SABINO LAPENNA JR - ME, conforme requerido na Defesa Prévia de Wilmar. (Cópia desta servirá de Ofício nº 042/2019-SC) Intime-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-27.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X JOSE LUIZ ALTILO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

A audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 13 de novembro de 2018, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas da acusação, CLODOALDO SCAGNALATO DE ASSIS e ADÃO BRAZ DOS SANTOS, juntamente com as de defesa (fls. 557/558), foi declarada nula (fls. 598/603). Redesigno, assim, Audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva das testemunhas da acusação Clodoaldo Scagnalato de Assis e Adão Braz dos Santos e das testemunhas de defesa, para o dia 09/05/2019, às 13 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas, bem como os réus para que compareçam à audiência, com 01 hora de antecedência, em mãos de documento de identidade, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidos coercitivamente, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. (Servindo esta de Mandado de Intimação) TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO: 1) Testemunha CLODOALDO SCAGNALATO DE ASSIS, CPF 144.833.958-82, com endereço à Rua Antonio Miranda, 100, CECAP, Itapeva/SP; 2) Testemunha ADÃO BRAZ DOS SANTOS, CPF 072.749.258-65, com endereço à Rua Matias Machado, 131, Jardim Maringá, Itapeva/SP; TESTEMUNHAS DE DEFESA: 3) Testemunhas de Wilmar: 3.1) Testemunha MADI GOMES ROLIM, Rua Olívia Marques, 45, Itapeva/SP; 3.2) Testemunha JAIRO TADEU DE ALMEIDA, Rua Cel. Crescêncio, 701, Itapeva/SP; 3.3) Testemunha EDUARDO SILVA, Rua Matão, 116, Itapeva/SP; 3.4) Testemunha PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS, Rua Jales, 321, Itapeva/SP; 3.5) Testemunha JOSÉ DE ALMEIDA MORAES, Rua Sete, 186, Itapeva/SP; 4) Testemunhas de José Carlos Vasconcelos: 4.1) Testemunha TANIA CARDOSO DUARTE, funcionária pública municipal, Rua Frei Cláudio Argote, 306, Vila Aparecida, Itapeva/SP; 4.2) Testemunha VIVIANE DE ALMEIDA CAMARGO, funcionária pública municipal, Rua Rio de Janeiro, 287, Vila Nova, Itapeva/SP; 5) Testemunhas de Carlos Alberto: 5.1) Testemunha LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Rua Prof. Felipe Marinho, 707, Jardim Ferrari, Itapeva/SP; 5.2) Testemunha LUCIANO OLLER OLIVEIRA, Rua Dr. Nivaldo Ferreira Gandra, 241, Itapeva/SP; 5.3) Testemunha OZIEL PIRES DE MORAES, Rua Grécia, 171, Jardim América, Itapeva/SP; 5.4) Testemunha ARMANDO RIBAS GEMIGNANI, Rua Zita Ferrari, 201, Jardim Ferrari, Itapeva/SP. ACUSADOS: WILMAR HAILTON DE MATTOS, RG 8.854.089, CPF 983.994.038-49, residente à Rua Higinio Marques, 453, Itapeva/SP; JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, RG 10.739.929-5, CPF 020.988.528-94, residente à Av. Paulo Leite de Oliveira, 31, Bairro Itapeva II (Conj. Habitacional Tancredo Neves), Itapeva/SP; MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, RG 4.814.858, CPF 361.624.508-72, residente à Rua Raul de Oliveira, 195, Bairro Pílo D'Água, Itapeva/SP; ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, RG 13.643.958, CPF 026.343.836, residente à Rua Itapetingina, 268, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP; SATURNINO ARAUJO, RG 4.478.159, CPF 151.330.448-87, nascido em 18/11/1945, residente na Chácara Beira Rio, Ponte Branca, Itapeva/SP; CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA, RG 11.713.595-1, CPF 072.748.768-05, residente à Rua José do Amaral, 202, Conj. Habitacional São Camilo, Itapeva/SP. II) Requisite-se ao SUPERIORES dos servidores públicos municipais arrolados como testemunhas o comparecimento deles (acima indicados) à audiência designada, servindo cópia desta como Ofício nº 040/2019 - SC - a ser entregue ao Município de Itapeva, mediante protocolo, competido à própria Municipalidade a ciência da requisição e encaminhamento aos respectivos superiores de cada servidor a ser ouvido - Endereço: Praça Duque de Caxias, 22, Itapeva/SP. Intime-se, pessoalmente, a advogada dativa, Dra. RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - OAB/SP nº 283.444, com escritório situado à Rua Arivaldo Queiroz Marques, nº 50, Sala 02, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-8824 ou (15) 99723-5117 (Servindo cópia desta como mandado de intimação). Intime-se os advogados nomeados mediante publicação no Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-45.2017.4.03.6130
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNISCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA BATISTA - SP158123
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Chefe da Procuradoria da Receita Federal de São Paulo, autoridade esta que inexistente.

Portanto, providencie a impetrante a retificação do polo passivo e o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TAGLAR DUDUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOISES SOARES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do processo nº 11080-733.898/2018-15, e, caso seja esta a única pendência fiscal, que se determine a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que é pessoa jurídica que atua na produção, fabricação, embalagem, comercialização, distribuição, importação, exportação, armazenamento, expedição e transporte de drogas e insumos, medicamentos, medicamentos controlados, insumos hospitalares, farmacêuticos e correlatos e, no regular exercício de suas atividades, realiza compensação de débitos tributários, prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Aduz que dentre as medidas adotadas para restringir e desestimular a utilização das compensações, destaca-se a instituição de multa de 50% sobre o valor do débito cuja declaração de compensação não for homologada, conforme se extrai do §17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/15.

Afirma que em 14/12/2018 foi intimada do lançamento de Multa de Ofício nº 3381/2018 por compensação não homologada, processo de autuação nº 11080-733.898/2018-15. A referida multa de ofício tem como fundamento a não homologação do PER/DCOMP nº 255150172702081313029205, relacionado ao Processo de Crédito nº 10882-900.473/2014-98.

Sustenta que aludida multa não pode prevalecer, porque o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/15, que fundamenta a notificação acima mencionada, é ilegal e inconstitucional, na medida em que fere diversos princípios constitucionais e o próprio direito de compensar, previsto no "caput" do artigo 74 da referida lei.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

A análise da constitucionalidade da multa estatuida no aludido §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 é objeto do RE 796.939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), ainda pendente de julgamento.

O Ministro Relator Edson Fachin determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força dos artigos 1035, § 5º, do CPC.

Contudo, no caso em exame, a não apreciação da medida liminar da impetrante traria prejuízo ao regular andamento da atividade empresarial, uma vez que o débito supostamente constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual passo a apreciar o pedido liminar formulado.

Extrai-se da leitura do dispositivo em questão que a simples não homologação da declaração de compensação sujeita o contribuinte a uma multa, independentemente da configuração de má-fé.

Ao que se tem, aparentemente essa penalidade afigura-se descabida ou exorbitante, já que pune o contribuinte tão somente por requerer administrativamente o cumprimento de uma expectativa de direito, com o ressarcimento de crédito tributário, ainda que não tenha cometido qualquer ato ilícito. Assim, penaliza-se automaticamente o contribuinte por exercer seu direito de petição na seara administrativa.

Portanto, nos termos do artigo 112, IV, do CTN, gerando dúvida razoável quanto à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte.

Ademais, colaciono o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/1973. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE MÁ-FÉ POR PARTE DO CONTRIBUINTE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. CORTE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO E AO ART. 136 DO CTN. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO. (...) 2. É entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte Federal que a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 apenas se aplica aos pedidos de compensação ou restituição não homologados pela Receita Federal do Brasil quando verificado, no caso concreto, a existência de má-fé por parte do contribuinte, sob pena de se negar vigência ao direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal. 3. Inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva do art. 136 do CTN, porquanto o protocolo de pedido de restituição ou compensação, ainda que não homologado, configura o exercício de um direito (de petição) e não um ato ilícito. 4. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mas tão somente de interpretá-lo à luz da Constituição, de modo que a referida multa punitiva apenas seja cominada aos contribuintes que agirem de má-fé, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva de plenário. 5. Não se conhece das alegações de inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao devido processo legal, porque estranhas ao mérito da decisão agravada, em clara ofensa ao §1º do art. 1.021 do CPC/2015. 6. Agravo interno conhecido em parte e, nesta, improvido.”

(TRF-3, Sexta Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0003180-77.2015.403.6111/SP, Rel. Des. Johanson de Salvo, D.E. de 05/10/2016)

Considerando-se que a multa *sub judice* é objeto do processo administrativo n. 11080-733.898/2018-15, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito nele apurado.

Ressalto que a análise da alegação de decadência será apreciada conjuntamente com o mérito da demanda.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionada ao lançamento de Multa de Ofício nº 3381/2018 por compensação não homologada, processo de autuação nº 11080-733.898/2018-15, e, por conseguinte, que o débito discutido nestes autos não constitua óbice à expedição da referida certidão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROZICLEIDE BONOLI DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação da impetrante (Id 14640360 e seguintes) de descumprimento da decisão exarada no agravo de instrumento 5022566-03.208.403.0000 (Id 11047878), intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3039

EXECUCAO FISCAL

0011179-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA X ELIZABETE APARECIDA BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP258875 - WAGNER DUCCINI)

Fls. 498: Defiro a praça do imóvel penhorado de matrícula 18.608 do 2º CRI de Mogi das Cruzes - SP (penhora fls. 256/257).

Consigno que o valor das quotas-partes dos coproprietários e do cônjuge recairão sobre o produto da alienação do imóvel, nos termos do artigo 843 do CPC, sendo reservadas aos coproprietários e ao cônjuge a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Fls. 184/186: Oficie-se ao Banco Santander solicitando-se informações quanto à transferência efetuada às fls. 178, no valor de R\$ 97,43 (ID 07201100000213412).

Quanto aos valores depositados às fls. 184/186, especem-se alvará de levantamento.

Cumpra-se. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Para constar que o(s) Alvará(s) nº(s) 4494576 e 4494625 foi(ram) expedido(s) em 15/02/2019, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0011622-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA/SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO X ADIEL FARES/SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES X NASSER FARES/SP156299 - MARCIO S POLLET - FELIPE RICETTI MARQUES

Vistos. Chamou o feito à ordem. Em que pese a análise da legitimidade passiva no AI 2006.03.00.035666-9 ter transitado em julgado em 24/01/2007, tal análise há de ser afastada no presente caso, senão vejamos. O Instituto da coisa julgada deve conviver harmoniosamente com os demais princípios e normas constitucionais, uma vez que o nosso Estado Democrático de Direitos não admite a inconstitucionalidade, seja ela decorrente de lei, de ato administrativo ou de sentença, ainda que transitada em julgado. Assim, em que pesem os argumentos que defendem a observância do Princípio da Segurança Jurídica, há de prevalecer, neste caso, a constitucionalidade da regra. Nesse sentido, a inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal que tenha ocorrido com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993 deve ser revista, uma vez que esta norma foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional reconhece a ilegitimidade dos sócios nestas hipóteses, inclusive tendo sido editada Portaria PGFN nº 294/2010, que dispensa os Procuradores da Fazenda de contestar e recorrer em matérias como a que ora se trata. Dessa forma, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade da inclusão dos sócios na CDA e a consequente exclusão do pólo passivo do executivo fiscal. Pelo exposto, reconheço a legitimidade de ADIEL FARES e NASSER FARES para figurar no pólo passivo da presente ação e determino sua exclusão. No mais, intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN X DSI DROGARIA LTDA/SP335006 - CAMILLA FERRARINI

Vistos.

Defiro o pedido da União Federal de fl. 576.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que os valores bloqueados nos presentes autos sejam convertidos em renda da União, mediante DARF, código de receita 3835, conforme requerido, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-56.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CUNHA LEAL & CORREA LTDA/SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X WELINGTON DA CUNHA LEAL X RAQUEL CORREA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CUNHA LEAL & CORREA LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 77, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 258434/11, 258435/11, 258436/11, 258437/11, 258438/11, 258439/11, 258440/11 e 258441/11, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004158-90.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 192, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 297.036/2012, 297.037/2012 e 297.038/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-95.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RODOVIARIO 2001 EIRELI - EPP - MASSA FALIDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores

referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência do executado, ocorrida em 04/04/2017. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, e apresentou o valor atualizado do débito, pugnando pela penhora no rosto dos autos falimentares. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. Inicialmente, tratando-se a executada de massa falida, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O excipiente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa executada. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a falência não exclui a incidência de juros de mora e multa, desde que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJE 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJE 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Ecl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 04/04/2017, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirógrafo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstruir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURDO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirógrafo. - Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036575-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DE 25/04/2018) Finalmente, a adoção de providências junto ao juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia, pois, com tal medida, pretende o exequente se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. Igualmente, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (CTN, art. 141). O artigo 29 da Lei n. 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência, sem que isso implique em renúncia tácita, sendo incabível, portanto, a extinção da execução fiscal no presente caso por este motivo. Esse entendimento tem sido adotado pelo E. TRF3, conforme se verifica no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.009616-35, nº 80.6.10.019342-07 e nº 80.7.10.004757-02, em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora anteriormente requerida e/ou efetivada, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida (fl. 38). - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto (fls. 51/52). - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX n. 00421007720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. Em prosseguimento, dê-se cumprimento ao pleito formulado pela Fazenda realizando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3, em face da sentença de fls. 108/110. Sustenta a nulidade do julgado, diante da existência de contradição. Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Impende destacar a norma indicada na CDA objeto da presente execução (fls. 05/07) e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Ressalto, por fim, que na planilha acostada à fl. 126 dos autos consta a inclusão indevida aos cálculos da anuidade referente ao ano de 2013, de forma a não prosperar o argumento da embargante de que o valor do débito ultrapassaria o montante referente a 04 (quatro) anuidades.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003429-30.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LILIAN DE ALMEIDA SILVA

Fls. 37/39: manifeste-se o exequente quanto à informação de parcelamento do débito prestada pela executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003429-93.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAMS ZACARIAS ROSA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de ADAMS ZACARIAS ROSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fls. 30 de que as CDAs inscritas sob os números 008999/2006 e 010726/2007 foram canceladas por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000537-80.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GALVAO ALVES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE GALVAO ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 56/57, o exequente pugnou pela extinção do feito após transferência dos valores residuais. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a transferência para a conta do exequente dos valores remanescentes do débito referente à CDA inscrita sob o número 148335/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-29.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA GYOTOKU LTDA - MASSA FALIDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Vistos.Trata-se de manifestação oposta pela massa falida de CERAMICA GYOTOKU LTDA, na qual se insurge contra a preterção da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Pleiteia que a exequente promova sua habilitação nos autos da falência, bem como a aplicação de juros e correção monetária apenas até a data da sentença de quebra, ocorrida em 21/01/2016.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos pedidos.É o que importa relatar. Decido.A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade da cobrança de juros, correção monetária e multa, em sede de execução fiscal, contra massa falida.Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016).Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 21/01/2016, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quiografário, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURDO PROVIDO.- A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005.- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quiografário.- Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036575-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DE 25/04/2018)Finalmente, o artigo 29 da Lei n. 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento.Em prosseguimento, intime-se as partes tendo em vista a penhora no rosto dos autos de falência realizada às fls. 403/404.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001989-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ABCESTARI MULTISERVI, TRIBUTOS E CONTABILIDADE LTDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de ABCESTARI MULTISERVI, TRIBUTOS E CONTABILIDADE LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 54 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 54 de que as CDAs inscritas sob os números 005002/2009, 014674/2007, 020561/2006, 021945/2005 e 030237/2009 foram canceladas por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003946-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA)

Fls. 47/48: Ante o depósito efetuado pela executada no valor de R\$ 1.039,00 (em 20/01/2019), manifeste-se o exequente informando a quitação do débito. Havendo saldo remanescente, intime-se a executada para complemento.

Quitado o débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004136-27.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VIDAX TELESERVICOS S.A. - MASSA FALIDA(S/150485) - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência do executado, ocorrida em 20/11/13. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugna pela penhora no rosto dos autos falimentares. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O excipiente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa executada. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUBUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é de que a incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a subumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 20/11/13, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quiografário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de constituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATORIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURDO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quiografário. - Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036575-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DE 25/04/2018) Finalmente, a adoção de providências junto ao juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia, pois com tal medida pretende o exequente se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. Igualmente, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (CTN, art. 141). O artigo 29 da Lei n. 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento. Não obstante a autonomia da execução fiscal, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência, sem que isso implique em renúncia tácita. Incabível, portanto, a extinção da execução fiscal no presente caso por este motivo. Esse entendimento tem sido adotado pelo E. TRF3, conforme se verifica no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.009616-35, nº 80.6.10.019342-07 e nº 80.7.10.004757-02, em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora anteriormente requerida e/ou efetivada, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida (fl. 38) - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto (fls. 51/52). - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX n. 00421007720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. No mais, indefiro o pedido da Fazenda para remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que trata-se de simples cálculos aritméticos, os quais inclusive já foram realizados pela exequente nos autos do Processo de nº 0002351-59.2017.403.6133, que cuida de situação idêntica a desta execução. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com base no artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001142-89.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S/220653) - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X SERGIO ATSUSHI NAKAYA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de SERGIO ATSUSHI NAKAYA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 55, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2014/010261, 2014/013602, 2014/016930, 2015/011142 e 2015/012470, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002732-04.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/205792B) - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X IZABEL CRISTINA VIANA DE LIMA(S/SP058184) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de IZABEL CRISTINA VIANA DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 81/82, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 2014/025145, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003261-23.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(S/200760B) - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 188/189, a qual julgou extinta a presente ação pelo pagamento do débito. Sustenta a existência de contradição/erro material no julgado tendo em vista que não há comprovação nos autos de adimplemento das CDAs e, desta forma, requereu a suspensão do feito enquanto se aguarda a confirmação pelo Sistema/Processamento acerca da real quitação do débito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004220-91.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(S/120154) - EDMILSON JOSE DA SILVA X SERGIO MANOEL DOS SANTOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de SERGIO MANOEL DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 24/25, o exequente informou que o executado permitiu a transferência dos valores bloqueados via BacenJud para a conta judicial, pugnando pela extinção do feito após a realização do depósito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o depósito do valor integral referente à CDA inscrita sob o número 124-041/2016 na conta do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000086-84.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(S/389868) - CESAR AUGUSTO RAMINELLI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 68: Havendo a constituição de advogado nos autos pela empresa executada, intime-se a executada da penhora on line efetuada no valor de R\$1.256,88, no Banco Bradesco, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do procurador constituído nos autos, pela Imprensa Oficial.

Decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se nova vista à exequente, nos termos do item 6 do despacho de fls. 31/33.

Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 52.

Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO DE FLS. 52: Cota retro: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, aceite a recusa quanto aos bens nomeados pela executada às fls. 36/38 e defiro o pedido de penhora on line. Cumpra-se conforme já determinado às fls. 31/33, item 4 e seguintes. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-03.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Devidamente citada, a empresa executada ofereceu, a título de penhora, o valor de 5% sobre o seu faturamento (fls. 25/27). Às fls. 45/45-v a Fazenda Nacional rejeitou a oferta e pugnou pelo reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EPP e CSM2 SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, informando ainda que tal pleito foi analisado e deferido pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos do Processo nº 0004046-24.2012.403.6133.É o relatório. Decido. Ante a rejeição da exequente e por desobedecer a ordem legal de penhora prevista no artigo 11 da LEF, indefiro o pedido da executada para penhora sobre o seu faturamento. No mais, em que pese ter sido proferida decisão pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0004046-24.2012.403.6133 reconhecendo a formação de grupo econômico entre as pessoas jurídicas ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM, CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EPP e CSM2 SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, cabe à exequente trazer ao feito em análise toda a documentação pertinente a fim de embasar o seu requerimento. Ato contínuo, postergo a análise dos demais pedidos formulados pela Fazenda para após o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-15.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO)

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulada pela FAZENDA NACIONAL em face de HENRIQUE MALTA FREIRE. Alega a exequente que o imóvel descrito na matrícula de nº 42.514 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP foi transmitido pelo executado após a inscrição do débito em dívida ativa, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal/Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, considerando que a venda do imóvel objeto deste pedido foi efetivada em 22/03/2017, posteriormente à edição da LC nº 118/2005 (09.06.2005), bem como que a inscrição do débito do feito ocorreu em 14/09/2016 (CDA nº 80 1 16 113540-38) e 27/05/2016 (CDA nº 801 16 097401-04), presume-se fraudulenta a alienação, devendo ser declarada sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual tomo insubsistente a alienação do imóvel matriculado sob nº 42.514 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, em relação à exequente. Ofício-se ao Cartório para anotação. Expeça-se mandado de penhora sobre a integralidade do referido imóvel em favor da Fazenda Nacional, devendo ser observado o artigo 843 do CPC, o qual preconiza que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem. Intime-se o executado, o cônjuge meior e o adquirente do imóvel. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002351-59.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência do executado, ocorrida em 11/08/2017. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou o valor atualizado do débito e pugnou pela penhora no rosto dos autos falimentares. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. Inicialmente, tratando-se a executada de massa falida, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O excipiente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa executada. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EdeI no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 11/08/2017, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirrografário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirrografário. - Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036575-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DE 25/04/2018) Finalmente, a adoção de providências junto ao juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia, pois com tal medida pretende o exequente se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. Igualmente, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (CTN, art. 141). O artigo 29 da Lei nº 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidada, inventariada ou arrolamento. Não obstante a autonomia da execução fiscal, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência, sem que isso implique em renúncia tácita. Incabível, portanto, a extinção da execução fiscal no presente caso por este motivo. Esse entendimento tem sido adotado pelo E. TRF3, conforme se verifica no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.009616-35, nº 80.6.10.019342-07 e nº 80.7.10.004757-02, em que a Fazenda Nacional destituiu de eventual penhora anteriormente requerida e/ou efetivada, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida (fl. 38). - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência enseja a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto (fls. 51/52). - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação e remessa oficial providas. (APELAREEX n. 00421007720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória seja sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. Em prosseguimento, dê-se cumprimento ao pleito formulado pela Fazenda realizando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002366-28.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DJALMA BRAGA JUNIOR(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por DJALMA BRAGA JUNIOR, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Aduz que realizou parcelamento do débito e, desta forma, requer o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacen Jud e a suspensão do processo. Pugnou ainda pela condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional ajuizou o pedido. Entretanto, ressaltou ser incabível sua condenação nos ônus da sucumbência, já que cabia ao executado ter informado nos autos sua adesão ao parcelamento da dívida (fl. 44). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz ter aderido ao parcelamento do débito antes da realização da penhora on line, apresentando comprovante às fls. 35/41, informação esta corroborada pela exequente à fl. 44. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido para desbloqueio dos valores constritos e suspensão da presente execução. Por outro lado, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, uma vez que, após devidamente citado para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, o executado quedou-se inerte e não informou nos autos a realização de acordo para pagamento do débito, mesmo estando ciente da determinação contida no despacho inicial, o qual acompanhou a carta de citação, de que seria efetivado bloqueio on line após o decurso do prazo sem manifestação. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros do executado e a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-64.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERLEY TELES MARTINS LOPES

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de WANDERLEY TELES MARTINS LOPES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 175713/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000332-46.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELLEN WANESSA MARTINS SOARES MIRANDA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ELLEN WANESSA MARTINS SOARES MIRANDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 37, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 113637, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1431

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012573-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012573-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP017916 - ULYSSES DEZOTTI JUNIOR)

Diante da resposta do Tribunal de Contas da União (fl. 7451), promova a secretaria o registro das informações da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ.

Comunique-se por e-mail ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo informando tratar-se de cumprimento provisório de sentença, uma vez que encontra-se pendente de julgamento o Agravo em Recurso Especial ARESF Nº 1056019 pelo E. STJ, de modo que não há ainda o trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se julgamento do recurso interposto.

Int.

DESAPROPRIACAO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X ANDREA KEIKO TAKAHASHI X DANIELA AKIE TAKAHASHI X LAIS RUMI KINJO X AKIE TAKAHASHI(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

Acolho a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 856/863) quanto a não incidência de juros sobre os valores depositados. Tratando-se de depósito judicial não tributário, entendendo devido somente a correção monetária nos moldes em que aplicados pela instituição financeira.

Considerando a juntada da certidão atualizada do imóvel, verificada a permanência da propriedade da requerida AKIE TAKAHASHI e sucessores de NABOR TAKAHASHI (fls. 845/853), deixo o levantamento dos valores depositados em favor dos requeridos.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente.

Isso posto, a fim de viabilizar o levantamento dos depósitos, promovam os requeridos a indicação de dados bancários para transferência direta. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados bancários, oficie-se à agência 0265 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que promova a transferência dos valores constantes nas contas de fls. 856 para a conta indicada pelos dos requeridos.

Cumprido, baixem os autos ao arquivo.

Int.

USUCAPIAO

0001927-85.2015.403.6133 - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS SANTIAGO X ROMEU RODRIGUES MACHADO X ALEXANDRE AMARAL ZANDONA X DANIELA RODRIGUES DE MORAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes a cerca do laudo pericial carreado às fls. 205/239, iniciando pela parte autora.

Após, dê-se vista ao MPF e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

USUCAPIAO

0003087-48.2015.403.6133 - WALDEMAR BENASSI X ALICE ESTHER DOS SANTOS GAMA BENASSI(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X RUBENS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCO AURELIO PALOPOLI X MARIA HERMIDE NASSAR IANETA PALOPOLI X GERALDO FIGUEIREDO X ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO X IVONETE BATISTA CACERES(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ROSA APARECIDA ITALIANO X ODILON VIEIRA DA SILVA X SEVERINA ANISIO DOS SANTOS SILVA X JOAO PERIZ SANCHES X MARIA ADIR FAGUNDES SANCHEZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO CONCLUSOS AOS 12/02/2018

Assiste razão à parte autora em sua manifestação de fl. 638. Considerando o contrato de fls. 21/26, inclusive assinado por três testemunhas, a antecessora é ZILDA MARIA JUNGERS GALDERARO, sendo necessária a citação dos sucessores de Rubens Nogueira Magalhães e Maria Aparecida Junqueira Magalhães mencionados à fl. 23.

Considerando a manifestação da confrontante MRS LOGISTICA S.A. de que não há interesse no feito (fls. 667/747), deixo de determinar sua inclusão. Prossiga-se.

Expeça-se EDITAL, com prazo de 30 dias, para citação de demais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (art. 259 do NCPC). Certifique a secretaria a conclusão do ciclo citatório.

Sem prejuízo, considerando que este feito tramita desde 2014 sem que haja sentença proferida, determino desde já a realização de perícia judicial.

Nomeio para o encargo o engenheiro JOSE NAPOLEAO GARCIA, CREA 17645/SP, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.

Por oportuno, apresento os quesitos deste juízo:

1- Qual a área e quais os confrontantes do imóvel?

2- A planta e memorial descritivos apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo?

3- Há benfeitorias no imóvel? Em caso positivo, é possível determinar a época em que foram construídas? É possível afirmar se tais benfeitorias foram introduzidas ao imóvel pelo autor?

- 4- É possível afirmar se o imóvel está efetivamente ocupado e, em caso afirmativo, quando se deu a ocupação?
5- Parte ou o total do imóvel está inscrito em área declarada como de interesse público pelo Município, Estado ou União?
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

USUCAPIAO

0004145-86.2015.403.6133 - AMERICA CAMPAGNOLI(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPORALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, sob pena de preclusão.
Com o depósito, fica deferido o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor para início dos trabalhos.
O senhor perito deverá informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.
Com a resposta do perito judicial auxiliar do Juízo, intím-se as partes.

Int.

USUCAPIAO

0002841-18.2016.403.6133 - CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS X VICENTE GABRIEL DOS SANTOS X IDAZIL APARECIDO DE MORAES X LEILA MARIA CAMILO DE MORAES X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO X MARCIA DE FATIMA MORAES X THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO X MARIA DE LURDES DA SILVA X MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO X JOAO BENEDITO DE MORAES X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X ROSANGELA NUNES DE MORAIS X CLAUDIO GONCALVES X MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI X RENATO ANTONIO MANCINELLI X ANDRE LUIZ DE MORAES X FERNANDA CARDOSO DE MORAIS X HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X IARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X WALTER APARECIDO RUFINO LOPES X ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES X CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES X SILMARA DE SOUZA MORAES X DANIEL PIRES DA SILVA X MARIA DE SOUZA MORAES X IVANILDE APARECIDA DE MORAIS X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUCIANO NUNES DE MORAES X IZAUARA SIQUEIRA DE MORAES X ADRIANA NUNES DE MORAES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE GUARAREMA X ALAIDE CALDAS REBOUCAS(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X SILENE DA ESCADA SANCHES(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)

Diante da notícia de óbito da ré ALAHYDE CALDAS REBOLÇAS, suspendo, por ora o andamento do feito e, consequentemente da perícia agendada à fl. 786/789.
Defiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos eventuais herdeiros a ser promovida pelo ex-patrão da mencionada ré.

Int.

MONITORIA

0003651-95.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE MARCOS DA SILVA

Promova a secretária a a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Deixo de determinar a intimação do executado, considerando sua revelia nos autos.
Após, oficie-se ao PAB deste fórum para transferência do valor total e corrigido em apropriação direta para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:
1) A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos do 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.
Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

MONITORIA

0003004-32.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANISIO ANIZ X LUZIMEIRE DE SOUZA ANIZ(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA)
Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, 5º do CPC.No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

MONITORIA

0003671-18.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALEXANDRE RAMOS PIERANCELI X MIRIAN FELIX RAMOS PIERANGELI

1. Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.
2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.
3. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, especia-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).

6. Intime-se.

MONITORIA

0005167-48.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARA MITIKO TAGUCHI

1. Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.
2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.
3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-04.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-08.2015.403.6133 ()) - MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X AHMAD JOSE SAADI X ALI JOSE SAADI(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos do 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-47.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BONORA & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA) X BONORA & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido em agosto de 2016 (fl. 76) em razão do não levantamento do valor por mais de dois anos (fls. 83/89), intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004360-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO DE ARAUJO LIMA X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA

Promova a secretária a a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Deixo de determinar a intimação do executado, considerando sua revelia nos autos.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para transferência do valor total e corrigido em apropriação direta para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .

Após, intime-se a exequente para que requiera o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-83.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-08.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI(SP392283 - JOÃO FERNANDO GODOY DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP400100 - VANESSA ROCHA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve sucesso na penhora on line, conforme extrato que segue esta decisão, bem como a devolução da carta precatória de fls. (708/709), determino a penhora dos bens imóveis descrito às fls. 07/08 via sistema ARISP e ainda, caso infrutífera, de outros imóveis desde que em nome dos executados, procedendo-se as posteriores intimações.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME(SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do comprovante de pagamento pelo(a) executado(a) às fls. 135/138.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000288-61.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-25.2011.403.6133 ()) - CLAUDIO JOSE CUENCAS X JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS(SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CUENCAS

Promova a secretária, com urgência, a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a liberação do valor excedente ao débito.

Após a transferência, oficie-se ao PAB deste fórum para conversão do valor total e corrigido em pagamento definitivo da União pelo código 2864.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MILTON BARBOSA DA SILVA - ME X MILTON BARBOSA DA SILVA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X MILTON BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

A União atravessa petição de impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a mora ocorre com o trânsito em julgado sendo que a correção monetária apresentada nos cálculos é indevida, pois o termo inicial ocorreu em 08/11/2016.

Não assiste razão a União, conforme entendimento firmado pela jurisprudência a incidência da correção monetária no caso de honorários advocatícios fixados em quantia certa, o termo inicial da correção incide a partir da data da sua fixação. Como a decisão foi proferida em 08/11/2016, conforme fl. 149, correto o cálculo apresentado pelo executado às fls. 208/210. A título exemplificativo trago à colação a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Todavia, na hipótese, inexistiu omissão a ser suprida, pois, uma vez provido o recurso especial, ainda que parcialmente, e fixados, em decorrência desse provimento, os honorários advocatícios em quantia certa, não cabem embargos declaratórios com o propósito de que esta Corte Superior se pronuncie a respeito do marco inicial e do índice aplicável na correção monetária do valor dos honorários. 3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2 de julho de 2007. 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 916.064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008)

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União (Fazenda Nacional), devendo a ação prosseguir pelo valor apresentado a fl. 210.

Proceda a secretária a expedição de ofício requisitório em favor do patrono do executado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000107-65.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-94.2013.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Oficie-se ao PAB deste fórum para apropriação direta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do valor depositado à fl. 137, total e corrigido, conforme requerido à fl. 142.

Após, subam imediatamente conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-56.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-28.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Verifico que o Auxiliar do Juízo promoveu a atualização dos cálculos a partir da data da citação, quando o correto é da data da sentença transitada em julgado, em se tratando de honorários de sucumbência. Tomem os autos à Contadoria para manifestação sobre o alegado às fls. 195/196 e refazimento dos cálculos. Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003731-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DS - SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X DS - SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente a respeito da informação de cancelamento do requisitório, promovendo as devidas retificações, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007331-59.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOP PLAYER LTDA - ME X RAQUEL ALVES CONSERVA

Posto que irrisório, promova a secretária a liberação do valor bloqueado.

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 114, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor .

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pje e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001062-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP. X GILBERTO GOMES CARVALHAES X JOSE MAURO GOMES CARVALHAES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir: PA 1,20 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje.; PA 1,20 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002848-49.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR) X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES

À vista da manifestação da parte (fls. 246/256), promova a secretaria, com urgência, a conversão do bloqueio do veículo RENAULT/SANDERO EXPR 16R placa GFY3140 de circulação para transferência, a fim de viabilizar a circulação e licenciamento do mesmo.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002678-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TERESINHA MARIA LONGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000576-14.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR DOS SANTOS

Fl 67: executado regularmente citado (fl. 55/56)

Promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Deixo de intimar o executado diante de sua revelia.

Oficie-se ao PAB deste fórum para apropriação direta do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para quitação do débito, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003999-79.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X OTAVIO BATISTON FERREIRA - ME X OTAVIO BATISTON FERREIRA

Promova a secretaria a a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora requer a citação do executado nos endereços indicados à fl. 126. Contudo, tais endereços já foram diligenciados e a parte citada.

Intime-se a parte autora para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000948-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON JERONIMO DA SILVA MORAES

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 186, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe.

Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000952-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIEGO DA SILVA BRITO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a conversão do rito em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Ao SEDI para reclassificar o feito.

Após, cite-se o executado na forma da lei.

Intimem-se.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001204-66.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X MARLENE MARTO BOLDRIN/SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito das alegações de fls. 59/66 e 68/80. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001585-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA ME X MONICA APARECIDA DA SILVA X REGINALDO FABIO DA SILVA

A exequente pretende seja realizada penhora de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 160/161). Não obstante, apesar de intimada (fl. 157) a manifestar-se a respeito dos dois veículos já penhorados nos autos (fls. 135/145) que se encontra inerte.

Assim, indefiro o pedido de pesquisa pelo RENAJUD até manifestação expressa sobre a penhora mencionada.

Promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Deixo de determinar a intimação dos executados dada a sua revelia. Após, oficie-se ao PAB deste fórum para apropriação direta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos valores bloqueados total e devidamente corrigidos.

Com a transferência, promova a exequente a juntada de memorial de cálculo dos valores atualizados.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002260-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X LUZANIA GOMES SANTIAGO X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação de Ausente/Não Procurado, expeça-se mandado/carta precatória para os respectivos endereços.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002468-21.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X EVANDRO ROQUE -NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE X EVANDRO MARTINS ROQUE/SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE)

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 107/108, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Posto que irrisório, promova a secretaria a liberação do valor bloqueado.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003008-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X JOSE AUGUSTO DIAS FILHO X JOSE AUGUSTO DIAS FILHO

Fl. 103: petições em ordem. Não há reparos a serem feitos. Esclareça a exequente o pedido de penhora feito no último parágrafo, haja vista não constar pesquisa INFOJUD nestes autos.

Promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Deixo de determinar a intimação dos executados dada a sua revelia. Após, oficie-se ao PAB deste fórum para apropriação direta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos valores bloqueados total e devidamente corrigidos.

Com a transferência, promova a exequente a juntada de memorial de cálculo dos valores atualizados.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004286-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X AHMAD JOSE SAADI X ALI JOSE SAADI

A despeito de não contar com efeito suspensivo, por ora, aguarda-se decisão nos autos dos embargos à execução.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004797-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA X LUIS ANTONIO NOGUEIRA

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 87/90, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos por meio dos instrumentos disponíveis e a seu alcance.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001194-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA COM VC MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X LUCAS MANSANO ABREU(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA) X ROBERTO ALVES GOMES(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos para discussão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de embargos à execução opostos nos próprios autos por LUCAS MANSANO ABREU com requerimento de produção de prova pericial grafotécnica. Alega o embargante que as assinaturas apostas nos contratos não correspondem à sua. Afirma também que não recebeu os respectivos valores das cédulas de crédito bancário. Requer a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 168/254).

A parte exequente aduz que o pedido é protelatório, bem como que a análise da assinatura aposta na procuração de fls. 152 não revelam indícios de fraude quando comparada às assinaturas em contrato de forma a justificar a produção da prova requerida.

Conquanto o executado tenha embargado nos próprios autos, quando o correto seria por meio de autos em apartado, diante da superveniência do processo eletrônico e da necessidade de digitalização dos autos para fins de eventual recurso, não vislumbro prejuízos à parte contrária ou ao andamento da ação principal, razão pela qual postergo o desentranhamento das peças para momento oportuno.

Defiro a produção da prova pericial requerida, nos termos do art. 432 do CPC, dado que ouvida a parte contrária. Promova a secretaria as ações necessárias à realização da prova, inclusive com a nomeação de perito pelo sistema AJG, se o caso.

Considerando que os embargos não tem efeito suspensivo, bem como a ausência de pagamento ou garantia ao Juízo, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário

Ressalto ainda que os embargos foram opostos em dezembro de 2016, não sendo obrigatória sua distribuição pelo PJE nos termos da Resolução 88/2017 PRES. Não obstante, defiro prazo comum de 15 dias para que a embargante promova a digitalização dos embargos e peças subsequentes. No mesmo prazo a exequente poderá promover a digitalização dos autos principais, de acordo com a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001509-16.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X MARCELO VITORINO DA ROS X JOAO MAURICIO VICTORINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 348: Defiro a desistência do recurso apresentado pelo executado às fls. 62/322 (embargos à execução) conforme requerido.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento a presente execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001510-98.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 372: Defiro a desistência do recurso apresentado pelo executado às fls. 74/346 (embargos à execução) conforme requerido.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento a presente execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004865-19.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005170-03.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X ANDRE LUIZ CARNEVALE X DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO

Promova a secretaria a a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Deixo de determinar a intimação do executado, considerando sua revelia nos autos.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para transferência do valor total e corrigido em apropriação direta para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .

Int.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003137-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: EVERSON DE PAULA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA RIATTO - SP169495

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVERSON DE PAULA VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o levantamento de valor do FGTS.

Ao ID: 13678458, p. 23, constato que a decisão, em razão do risco de demora e com base no Poder Geral de Cautela, conforme art. 297 do CPC, deferiu a antecipação de tutela para liberação dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Houve contestação ao ID: 14186337, p. 27, alegando a CEF ser este Juízo incompetente em virtude do valor da causa. Alega, ainda, que a autora não demonstrou qualquer das hipóteses elencadas na Lei 8.036/90, havendo deste modo, fator impeditivo para o levantamento dos valores.

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizavam em 2018 o montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001569-30.2018.4.03.6133

AUTOR: MARILIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SEI WAISER - SP310268

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por **MARILIA SILVA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a exibição do contrato nº 49000001710006117993, que deu origem à inscrição em cadastro de restrição de crédito - SPC/SERASA, em razão de alegada dívida no importe de R\$ 52,86 (cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizavam em 2018 o montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

A ação de produção antecipada de prova documental não se encontra excluída, *a priori*, das causas de competência dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 800 do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal.

- Tendo a medida cautelar de exibição prevista no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma.

- Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal.

- Na forma do art. 3º caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R\$880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado.

- Se por ocasião de sua propositura da ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dde em 06/06/2008.

- Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592799 - 0022773-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017) (grifei)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000511-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresenta embargos à execução de título extrajudicial movida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5** nos autos do processo nº 5000009-87.2017.4.03.6133.

Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução extrajudicial, conforme decisão ID 1652508.

Impugnação apresentada pela embargada no ID 2381014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o embargante alega preliminar de incompetência em razão do valor atribuído à causa na execução extrajudicial (R\$ 7.484,69), inclusive mesmo valor indicado nos presentes embargos.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/95, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato e condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que, naturalmente, o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise recente de conflito de competência, tem comungado do mesmo entendimento, conforme ementa que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência improcedente.

(TRF3, CC 5022407-60.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, data julg. 14/02/2019, e-DJF3 15/02/2019).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação e que o valor atribuído à causa é de R\$ 7.484,69 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda, acolho a preliminar arguida pelo embargante e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinado a remessa dos presentes embargos e da **execução extrajudicial nº 5000009-87.2017.4.03.6133** ao Juizado Especial Federal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-60.2019.4.03.6133

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA TRANQUILIDADE
REPRESENTANTE: ROGER PIERRE PHILIPPART**

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ALVES FERREIRA SAMPAIO - SP366589, SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,

EXECUTADO: RODRIGO JOSE ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA TRANQUILIDADE** em face de **RODRIGO JOSE ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.181,15 (um mil, cento e oitenta e um reais e quinze centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que, naturalmente, o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgrReg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) à época do ajuizamento da ação, em 2016, e o valor atribuído à causa é de R\$ 1.181,15 (um mil, cento e oitenta e um reais e quinze centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001196-33.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALOMA VECHETTI TOMAZ - ME, PALOMA VECHETTI TOMAZ

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do executado, regularmente citado (ID. 5439100), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001062-06.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALHALLA COMERCIAL LTDA - EPP, LEANDRO MENDES DA SILVA GULMANELI, DALVA MENDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 4677452), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-39.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COZINHA BOM GOSTO LTDA - ME, SILAS GOMES, ORDALICIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do executados, regularmente citados (ID. 8755594 e 8756055), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-17.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA - ME, MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 5422476), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-35.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTO STUDIO TAKADA LTDA - ME, MARIO TSUKASA HORIE KUNII, AMELIA YOKO TAKADA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 5422671), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-95.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES LAMIM - ME, LUIZ FERNANDO LOPES LAMIM

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 5439566), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-32.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPER TROCA DE OLEO JS LTDA - ME, ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA, LUCIMAR FRANCA DA SILVA, JANAINA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 8777176), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-22.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCIA COSTA NEVES

DESPACHO

Diante das negativas de citação do executado (ID 8779139 e 8779497), determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos arts. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis para citação dos executados.

Caso infrutífera a diligência, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001365-96.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-14.2012.403.6128 ()) - TAIPE COMERCIAL E ATACADISTA LTDA(SP172142 - CESAR REINALDO OFFA BASILE E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 119/121, que julgou procedente o pedido inicial e declarou a extinção da execução fiscal principal, ao reconhecer a prescrição do crédito em cobrança. Sustenta a embargante às fls. 124, que a sentença é omissa, porquanto teria acolhido a tese de prescrição sem ter feito a análise do parcelamento que se findou em 03/05/2001. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante no que tange o parcelamento e a interrupção da prescrição. Com efeito, conforme observa-se das fls. 92, ocorreu a rescisão do parcelamento em 03/05/2001. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a embargante reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Contudo, verifica-se a falta de interesse de agir nos declaratórios, tendo em vista que, conforme consta dos autos, o crédito tributário foi constituído em 31/10/1995 (fl. 98). Assim, resta flagrante que se encontrava decaído o direito de lançar, uma vez que os fatos geradores se referem a 1987/1988 e o prazo de 10 anos foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos apenas para acrescentar à sentença de fls. 119/121 a fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença tal como foi prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade cópia da sentença de fls. 119/121 e desta sentença para os autos da execução fiscal 0001364-14.2012.403.6128.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011925-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-44.2014.403.6128 ()) - AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 100/107, 150/155, 195 e 198) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012516-88.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012514-21.2014.403.6128 ()) - PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
 - 2 - Trasladem-se a sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 162/164 e 169) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012547-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-26.2014.403.6128 ()) - J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 83), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 39/41, do v. acórdão fl. 73/78-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 81 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014011-70.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014010-85.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: dê-se ciência as partes da baixa dos autos das instâncias superiores para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014625-75.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014622-23.2014.403.6128 ()) - JUNDI MARMO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 50/51, 90/100 e 103) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015215-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015216-37.2014.403.6128 ()) - J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 42/46, 71/75 e 78) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003871-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UMBERTO ANTONIO FIORAVANTTI(SP183596 - NADIA SCHMIDT FIORAVANTTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UMBERTO ANTONIO FIORAVANTTI. Às fls. 29, foi efetivado o bloqueio referente ao débito exequendo. Às fls. 30, a parte executada informou o pagamento do débito. Os valores bloqueados foram transferidos a uma conta judicial na caixa econômica Federal (fl.48). À fl. 51, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 49 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003904-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ITUPEVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

VISTOS.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.
Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004232-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Alexandre de Oliveira Nascimento. À fl. 31, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007233-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA FRIZZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIANA APARECIDA FRIZZI. Bloqueio de valores efetivados às fls. 33 e transferidos a uma conta judicial, conforme extrato de fl. 36. À fl. 41, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Exeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a liberação em favor da executada dos valores transferidos à fl. 36. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009212-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSLOG TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA. - EPP

VISTOS.

1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s).

2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

4 - Eventuais embargos observados o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ão) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007642-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KOSMOS TECNO IND. E COM. LTDA

VISTOS.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010485-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 239/249: indefiro o pedido de substituição do polo passivo formulado pelo administrador judicial da massa falida, para inclusão das empresas que teriam adquirido o estabelecimento industrial da pessoa jurídica aqui executada. Com efeito, trata-se de pedido que encontra óbice no artigo 133, 1º, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afin, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extrajudiciais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Como se vê, a aquisição de estabelecimento empresarial em processo de falência não tem o condão de gerar a sucessão tributária prevista no caput do artigo 133. Para que fosse possível a responsabilização da sucessora, seria imprescindível a demonstração de alguma das hipóteses previstas no 2º, do artigo 133, do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor o indeferimento do pedido de fls. 249. Fls. 289v: de outra parte, o pleito fazendário não encontra melhor sorte. Isso porque, como é cediço, este Juízo não é instância revisora das decisões proferidas pelo juízo falimentar. Logo, havendo discordância acerca da decisão que deixou de efetuar a penhora no rosto dos autos pleiteada, deve a União valer-se dos meios de impugnação às decisões judiciais previstos no ordenamento jurídico, a fim de ver seu pleito atendido. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 289v. Pois bem. O quadro acima delineado enseja a aplicação do artigo 40 da lei nº 6.830/80. De fato, o cenário aponta para a inexistência de bens penhoráveis, em consequência da malfiada recusa manifestada pelo Juízo falimentar, sem que se tenha notícia de que a União tenha revertido tal quadro na seara competente para tanto, a saber, a Justiça Estadual. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 40, 1º e 2º, da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Vista à União. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, tendo em vista o OFÍCIO EXPEDIDO A CEF N. 221/2018-EEA já CUMPRIDO estando os COMPROVANTES DA

CONVERSÃO JUNTADO AOS AUTOS, bem como se manifestar em termos de prosseguimento da execução. Fica desde já a exequente certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0003744-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MOISES DE ARIMATEIA CARDOSO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Fernando José Costa Ribeiro. Às fls. 41, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004105-90.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

VISTOS.

Tendo em vista que o débito em cobro encontra-se com sua exigibilidade ativa e a existência de valores a serem levantados pelo executado em outro processo, defiro o pedido de fl. 242/242-v.

Exeça-se ofício, por meio eletrônico, à 05ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos do processo nº 0661253-13.1984.403.6100. Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão de ofício.

Após intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004527-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARNALDO MUNIZ OLIVATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Arnaldo Muniz Olivato. À fl. 20, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0004701-74.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ALDO DESTEFANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Aldo Destefani. À fl. 28, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0004822-05.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANTONIO TOMAZ DE PAIVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Anna Amélia Gomes da Silva Santos. À fl. 32, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0004960-69.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Marco Aurélio de Almeida. À fl. 21, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005085-37.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PAULO FELIX

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Antonio Paulo Felix. À fl. 25, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005101-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ MURILO CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ MURILO CARDOSO. À fl. 26, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005107-95.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X HERMES TORESIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Hermes Toresin. Às fls. 24, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005202-28.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Waldemar Antônio Zorzi Foelkel. À fl. 32, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005560-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA AMELIA GOMES DA SILVA SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Anna Amélia Gomes da Silva Santos. À fl. 32, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005761-82.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLA DE CATRO BARBOSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Carla de Castro Barbosa. À fl. 23, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005780-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE LUCIA DE SOUZA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Elaine Lúcia de Souza Cruz. À fl. 23, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005913-33.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CECILIA DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Cecília da Cunha. À fl. 30, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005934-09.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIA ALEXANDRE DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Solon Rogério Broat Cruzen. Às fls. 44, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do

artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005978-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLEO CARDOSO DE CAMPOS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Cleo Cardoso de Campos.Às fls. 39, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006198-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LIVIA CHIORLIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Livia Chiorlin.À fl. 23, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006200-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDITE LOPES DA SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Edite Lopes da Silveira.Às fls. 28, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006329-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDWARD EVARISTO VERDI CUNHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de EDWARD EVARISTO VERDI CUNHA. Termo de homologação de acordo realizado na CECON desta Subseção Judiciária às fls. 42Às fls. 48, a parte exequente requereu a extinção da execução.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006649-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MORE CONS DE IMVEIS SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de MORE CONS DE IMÓVEIS SC LTDA. Termo de homologação de acordo realizado na CECON desta Subseção Judiciária às fls. 46.Às fls. 48, a parte exequente requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000837-91.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA

Vistos.Intime-se o administrador da massa falida, senhor Rolff Milani de Carvalho, para que se manifeste sobre a penhora havida nestes autos e sobre a manifestação de fls. 279 e seguintes.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003974-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 91, por meio da qual sustenta, em síntese, a decadência parcial do débito referente à CDA 35.889.813-7, bem como a nulidade das CDAS por ausência dos requisitos legais.Devidamente intimada, a exequente apresentou resposta (fls. 104/109).Às fls. 192verso, a parte exequente requereu a exclusão da CDA 35.889.813-7 em decorrência de duplicidade.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Com relação à alegada decadência relacionada ao o DEBCAD nº. 38.889.813-7, afóra haver pedido de exclusão da CDA destes autos, observo, ainda, que os fatos geradores ocorreram entre 08/2003 e 04/2006, sendo que a constituição do crédito tributário ocorreu por NFLD, em 28/07/2006, ou seja, dentro do lustro legal (fls. 41). Assim, não há que se falar em decadência.Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade.Provide-se a exclusão da CDA 35.889.813-7 do sistema processual, devendo a execução prosseguir com relação às demais CDA's. Cumpra-se.Após, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros da empresa executada até o montante do valor exequendo (fls. 194) pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargo.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do BACENJUD, intinem-se a executada na pessoa do procurador que assinou a petição inicial dos embargos 00039475-66.2014.403.6128, providenciando-se seu cadastro no sistema.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004562-88.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDUARDO BERTHO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Eduardo Bertho de Oliveira.À fl. 29, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004934-37.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLON ROGERIO BROAT CRUXEN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Solon Rogério Broat Cruxen.Às fls. 44, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004953-43.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOHON KENNED BATISTA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Jhon Kenned Batista Fernandes.À fl. 44, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006283-84.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

EXECUCAO FISCAL

0014010-85.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014633-52.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLASTICOS TIREX LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Plásticos Tírex Ltda.À fl. 364, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o débito fora regularizado. Reiterou o pedido à fl. 374.Plânilhas de regularização juntadas às fls. 365 e 375.À fl. 380/381, a União requereu que o executado individualizasse seus débitos inscritos ou que providenciasse a publicação de edital de convocação dos trabalhadores que mantiveram com ela vínculos empregatícios no período compreendido nas notificações.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o pedido Fazendário de fls. 380/381, porquanto a União tem meios para fiscalizar e cobrar o cumprimento de obrigações dos créditos de FGTS, sem a interferência do poder judiciário.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015196-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI) X ROBERTO BARRIOS CURY X FLAVIO DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO X ARNALDO POMILIO(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS)

Fls. 318/319: Tendo em conta a tutela concedida, promova-se o imediato desbloqueio dos valores que ainda não foram transferidos.

Com relação aos valores já transferidos, informem os executados o nome do advogado que deverá constar nos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

No mais, aguarde-se a decisão definitiva do AI 5002625-33.2019.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015937-86.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO DE PAULA BEZERRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Agnaldo de Paula Bezerra.À fl. 40, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016927-77.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLON ROGERIO BROAT CRUXEN(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Solon Rogério Broat Cruxen.Às fls. 99, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017007-41.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORGANIZACAO ARPEBO DE ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Organização Arpebo de Assessoria contábil SC LTDA.À fl. 53, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001235-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMIR ALVES SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Samir Alves Silva.Às fls. 22, houve a transferência do valor bloqueado via bacenjud (R\$ 1.959,81) para conta judicial vinculada ao Juízo.Às fls. 23, a parte exequente informou da celebração de parcelamento e, às fls. 28, requereu a extinção da execução, em virtude de a parte executada ter solcido integralmente o débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Em face da existência de valores a levantar nos presentes autos (fl. 22), expeça-se alvará de levantamento em nome de SAMIR ALVES SILVA (CPF nº 205.955.778-06). Levantado o valor e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005898-93.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE CASTRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Henrique Castro da Silva.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Na Justiça Estadual, foi efetivado bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 15/16), depositados no Banco do Brasil (fl. 18). O processo foi remetido a esta 1ª Vara Federal.À fl. 29, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005906-70.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS ALVARENGA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de João Carlos Alvarenga de Souza.À fl. 25, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006335-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS.

Fl. 25: Deiro o requerimento da suspensão do feito por 90 (noventa) dias em razão da revisão administrativa quanto ao proferimento do registro, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000535-91.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA IVONE DA ROSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Maria Ivone da Rosa.Às fls. 54, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000574-88.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES BELLA LUNA LTDA - ME

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000575-73.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RELUZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000692-64.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VALERIA DIEGUES CRUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Valéria Diegues Crus. À fl. 26, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000908-25.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MATRIZ MOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO) X MARIA ODETE FONTES PERRELLA X ANTONIO PERRELLA

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000938-60.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE CASTRO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Henrique Castro da Silva. Às fls. 26, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001645-28.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONIVAL LOURENCO SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: VISTOS. Fls. 22/23: Esclareça o exequente o pedido formulado no item I, tendo em vista o caráter público das informações e a existência de processo de inventário com sentença prolatada homologando a partilha de bens deixados pelo falecimento do executado, conforme consulta no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo acostada à fl. 25. Com relação ao item II, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que o OFÍCIO EXPEDIDO A CEF N. 220/2018-EEA foi CUMPRIDO, estando os COMPROVANTES DA CONVERSÃO JUNTADO AOS AUTOS. Fica desde já a exequente cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL**0004627-15.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCOS PEGORARO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004874-93.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILA MARIA DE SOUZA RABELO

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006572-37.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PATRICIA MARIA DA CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Patrícia Maria da Conceição. À fl. 35, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0006972-51.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA APARECIDA MARINO ZONARO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0007761-50.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON JOSE DE MATTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON JOSE DE MATTOS. Às fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007787-48.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO FLAVIO DANTAS

VISTOS.

Reconsidero a decisão de fls. 10 em virtude da notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo do débito.

Sendo assim, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008304-53.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO APARECIDO PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a retomo no AR negativo referente à citação, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001384-29.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA(SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA)

Fls. 61/96. Trata-se de pedido Fazendário para reconhecimento de grupo econômico. Em preliminar a Exequente requer o reconhecimento de conexão destes autos com a medida cautelar Fiscal nº. 5000882-05.2017.403.6128 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e a consequente remessa do processo àquela Vara. A preliminar deve ser acolhida. No caso, resta evidente a prejudicialidade, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes com a medida cautelar fiscal, devendo ser aplicado o art. 55, 3º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (...) 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001821-70.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCOS DE FREITAS RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Marcos de Freitas Rodrigues. À fl. 65, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000722-38.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO PEREIRA ROSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROGERIO PEREIRA ROSA. Termo de homologação de acordo realizado na CECON desta Subseção Judiciária às fls. 14. Às fls. 17, a parte exequente requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003351-12.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA EMILIA DE DOMENICO GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA EMÍLIA DE DOMÊNICO GARCIA. Às fls. 34, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (id. 13843994).

A embargante (id. 14208921), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que não esclareceu os fundamentos para a não aplicação integral do julgamento proferido nos autos do RE 574.706.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Com efeito, verifica-se erro material no dispositivo da sentença que não constou o direito de a impetrante efetuar a compensação/restituição do ICMS destacado.

Por outro lado, com relação à alegada omissão/contradição referente à modulação dos efeitos da sentença, não vislumbro os defeitos apontados a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória**.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se com relação à modulação dos efeitos da sentença que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do resultado da diligência negativa, para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE REINATO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para que fiquem cientes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas no dia 04/04/2019, às 16h00, no juízo deprecado.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-03.2018.4.03.6128
AUTOR: ILSON PARANHOS GANDRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ILSON PARANHOS GANDRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados (**17/08/1992 a 10/02/1997, 22/02/2002 a 05/04/2010 e 09/04/12 a 20/03/2017 - PROEFIX INDUSTRIAL LTDA**), os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 12460589 - Pág. 2).

Devidamente citado em 27/11/2018, o INSS apresentou contestação (id. 13427900), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em a citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto - PROEFIX INDUSTRIAL LTDA:

1. **17/08/1992 a 10/02/1997:** Conforme PPP carreado aos autos (id. 12454794 – pág. 16), a parte laborou exposta a ruído de 91 dB(A), superior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, **devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;**

2. **22/02/2002 a 05/04/2010:** Conforme PPP carreado aos autos (id. 12454794 – pág. 16), a parte laborou exposta a ruído variado de 78,16 a 84,2 dB(A), inferior, portanto, aos patamares legalmente estabelecidos para o período de 90 e 85 dB(A). Além disso, com relação aos demais agentes nocivos, observa-se uma exposição qualitativa, sem constar a intensidade do fator de risco, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. Com relação ao calor, não consta se a exposição foi leve, moderada ou pesada, o que também afasta a especialidade almejada. Observa-se a utilização de EPI eficaz.

3. **09/04/12 a 20/03/2017:** Conforme PPP carreado aos autos (id. 12454794 – pág. 19), a parte laborou exposta a ruído variado de 69,7 a 72,9 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período de 85 dB(A). Além disso, com relação aos demais agentes nocivos (poeira metálica), observa-se uma exposição qualitativa, sem constar a intensidade do fator de risco, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. Observa-se, ademais, a utilização de EPI eficaz.

Conclusão.

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge 14 anos e 21 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de 17/08/1992 a 10/02/1997 no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do período especial reconhecido em sentença, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: **ILSON PARANEOS GANDRA**

- NB: 182.881.269-9

- NIT: 12154116959

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/08/1992 a 10/02/1997, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS MASSARENTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS MASSARENTI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (sem incidência de fator previdenciário), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 11/09/2012 a 09/12/2016 trabalhados na empresa CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Narra, em síntese, requereu sua aposentadoria sem incidência de fator previdenciário sob o nº 42/181.345.462-8, com DER em 06/01/2017, que foi indeferida.

Afirma que fez um segundo pedido sob o nº 187.536.520-3, com DER em 10/05/2018, em que foi concedida a aposentadoria, com incidência do fator previdenciário.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 12691624).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 13052130), sustentando em preliminar coisa julgada com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003. No mérito, defendeu que a medição de ruído no período de 11/09/2012 a 09/12/2016 desobedeceu a legislação previdenciária.

Sobreveio réplica (id. 14139406 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento ser desnecessária a expedição de ofício à empresa Continental, tendo em vista que o PPP é suficiente para análise do pedido controvertido.

Com relação à preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS (período de 06/03/1997 a 18/11/2003), observa-se que a parte autora informou em réplica que pretende ver reconhecida a especialidade apenas do período de 11/09/2012 a 09/12/2016. Assim, resta prejudicada.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Período de **11/09/2012 a 09/12/2016** - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 12687585 - Pág. 2), nesse período a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos patamares de 86,2 a 88,9 dB(A), superiores, portanto, ao exigido para época de 85 dB(A). Desse modo, esse período deve ser considerado especial.

Observo que a parte autora apresentou a documentação necessária no procedimento do benefício 42/181.345.462-8, devendo ser considerada a DER desse benefício, qual seja, **06/01/2017**.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na data da DER (**06/01/2017**), 45 anos e 28 dias de tempo de contribuição. Tendo em vista que a parte autora nasceu em 19/06/1966, na data da DER possuía 50 anos, que somados ao tempo de contribuição resultam em **95 pontos**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício **Aposentadoria por tempo de contribuição** do autor, com DIB na DER (**06/01/2017 – NB 181.345.462-8**), sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (**06/01/2017**), descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a revisão do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: **LUIS CARLOS MASSARENTI**
 - NIT: **10882662047**
 - NB: **181.345.462-8**
 - DIB: **06/01/2017**
 - DIP: **DATA DA SENTENÇA**
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **de 11/09/2012 A 09/12/2016, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64.**
-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-59.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPTS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR TEOFILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MOACIR TEOFILO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito na Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal para averbação do período reconhecido como especial de 01/04/1992 a 15/12/1998 (acórdão sob o id. 11087879 - pág. 04/15), com trânsito em julgado em 25/09/2017 (id. 11087880, pág. 08).

Foi proferido despacho determinando a intimação do INSS para que averbasse o referido período (id. 11519539), o que foi cumprido conforme extrato sob o id. 11845210).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003039-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA AIELLO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **TRANSPORTADORA AIELLO LTDA.**

Por meio da manifestação juntada sob o id. 12651526, a parte exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSVALDO DE JESUS MINALI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO PINCINATO - SP63144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente valor atualizado do débito em execução.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no id. 13058522 - Pág. 2.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001535-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do retomo negativo do AR e da certidão ID [14755552](#) para que indique a este juízo endereço atualizado do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO BENICIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONGE FRUTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a impetrante para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUND TRANSPORTES LTDA - EPP

REPRESENTANTE: HUMBERTO FIORESE

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI BUONO - SP174449,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestar-se acerca do informado pelo INSS no ID 2370286, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON WALTER FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR DE SANTIS - SP74832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. O despacho proferido no ID 12258911 contém inversão de partes nos polos da relação processual, inconsistência já corrigida.

Tendo em consideração a ocorrência do trânsito em julgado, requeira o embargado, ora exequente, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-37.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: RAFAEL ALVES CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE PIMENTA DEZIDERIO - SP288828
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rafael Alves Cintra** em face do **Superintendente da Polícia Rodoviária Federal**, com sede em São Paulo-SP, objetivando a anulação de auto de infração.

Foi declarada a incompetência do Juízo, em razão da sede da autoridade coatora (ID 14377843).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 14581163).

Decido.

Diante do pedido de desistência, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRISTINA SERNA FARIA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
IMPETRADO: INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MILLENNIUM - COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Millenium Cobranças Empresariais Ltda** em face do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente a sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados.

Em breve síntese, relata a impetrante que ficou inadimplente nas parcelas 14ª a 16ª (setembro a novembro/2018), mas que efetuou o pagamento em atraso no dia 28/12/2018. Não obstante, foi excluída do parcelamento em razão do atraso de três parcelas. Sustenta que, para fins de rescisão, somente poderia ter sido considerada inadimplente em duas parcelas, na forma do art. 9º, §2º, da lei 13.496/17, já que não havia transcorrido 30 dias do vencimento da 16ª, em 30/11/2018, até o pagamento.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente e todas as formalizadas devem ser seguidas.

Inicialmente, observo que a impetrante não juntou o despacho administrativo com a fundamentação exata de sua exclusão do parcelamento, mas meramente uma tela do sistema em que consta que houve a rejeição por "ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações", indicando que o motivo poderia ter sido a rejeição na consolidação. Além disso, conforme extrato do parcelamento (ID 14461647), a impetrante já estaria inadimplente na 13ª parcela, em que não houve pagamento integral. Também relata que pagou sob código errado, o que precisa ser confirmado.

Assim, sem a oitiva da autoridade impetrada e com base apenas nos elementos juntados, não se pode inferir que a impetrante teria deixado de incidir em causa de exclusão do parcelamento.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar para liberação de seguro desemprego, que foi inicialmente indeferida em razão de não ter a impetrante apresentado prova suficiente de inatividade da empresa da qual é sócia.

Com os novos documentos juntados, consistentes em declaração do Simples Nacional e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais de 2014 a 2019, sem qualquer receita, reputo devidamente comprovado que a empresa está inativa e que a impetrante não auferiu a partir dela qualquer renda.

Deste modo, a presunção de contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua antiga empregadora, está afastada.

Entretanto, o valor e número das parcelas a serem liberadas deve primeiramente ser apurado pela autoridade impetrada.

Nestes termos, **DEFIRO parcialmente** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a liberação do seguro desemprego à impetrante, afastando a presunção de que teria renda em razão da empresa da qual é sócia estar inativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WALDOMIRO MAXIMO

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LA GOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-91.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WILBER HENRIQUE SAKAKURA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000647-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CAROLINA GONCALVES BARBOSA - SP399949, PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora acerca do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Providencie a secretária a retificação do valor da causa, nos termos da decisão com ID14719180.

No mais, considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, providencie a parte autora à emenda a petição inicial, em 5(cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 303, §6º do CPC.

Int.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GERMANI - SP259355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por ANA RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que é beneficiária de pensão por morte concedida em 04/10/2014 (NB 153.358.473-4), que tem por benefício originário aposentadoria por invalidez concedida em 20/06/1998 (NB 109.803.211-7), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da sua renda mensal inicial – RMI deste benefício. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Lins/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) prescrição e decadência; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) falta de provas de que a autora residia em São Paulo à época da sentença; v) juros de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, II).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, II) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Promissão/SP**, este Juízo Federal é competente para análise do feito.

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequirente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício originário aposentadoria por invalidez, NB 109.803211-7 foi concedido em 29/06/1998 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

O E. Tribunal Regional Federal alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Das provas de que a autora residiria em São Paulo

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a autora residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Isso porque a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesta cidade de Promissão/SP.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o excesso de execução, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCP. C.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de correção monetária prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), **ACOLHO EM PARTE** o pedido da parte autora para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário pensão por morte concedido em 04/10/2014 (NB 153.358.473-4), que tem por benefício originário aposentadoria por invalidez concedida em 20/06/1998 (NB 109.803.211-7), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor exequendo, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCP. C.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

LINS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIO ULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva), ajuizada por MARIO ULIAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que se aposentou em 17/03/1995 (NB 064.867.352-9), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Lins/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) existência de coisa julgada em processo individual anterior no qual já teriam sido executados os valores referentes à revisão do IRSM de fevereiro de 1994; iii) prescrição e decadência;

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Sabino/SP** este Juízo Federal é competente para análise do feito.

Da alegação de existência de coisa julgada e pagamento em ação individual anterior.

Em que pese o INSS ter alegado em sua impugnação que a parte autora já teria recebido os valores referentes à revisão do IRSM por meio de processo individual, intimado para indicar o número dos autos da execução individual ou comprovar o pagamento, quedou inerte.

Por tal razão, rejeito tal alegação.

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 064.867.352-9, concedido em 17/03/1995 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaia em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

O E. Tribunal Regional Federal alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), **ACOLHO em parte** o pedido da parte autora para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;**

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 064.867.352-9 (DIE: 17/03/1995, aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

LINS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARIIVALDO DE CARVALHO NETO, BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de Auxílio Reclusão.

Assim, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-98.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CROMAR-CROMADOS E ARAMADOS EIRELI - EPP, VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO

DESPACHO

IDI14633237: Defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: OSVALDO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual OSVALDO ADRIANO postula a concessão de benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

À vista do pedido sucessivo formulado pelo autor, para reconhecimento do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da reafirmação da DER, mantendo ou não este pedido, considerado o teor do tema Repetitivo nº 995 do c. STJ.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1572

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000747-36.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Defiro o requerido pelo MPF na manifestação de fl. 342-verso e determino a intimação de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove adequadamente já haver informado seu atual endereço residencial nos seguintes processos: a) processo penal nº 0003297-57.2014.8.26.0185 da 1ª Vara Criminal do Foro de Estrela Doeste - SP; b) processo de improbidade administrativa (AIA) nº 0004780-07.2013.4.03.6111 da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília - SP; c) AIA nº 0000248-82.2012.403.6125 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales - SP; e d) AIA nº 0000150-02.2014.8.26.0483 da 3ª Vara Cível do Foro de Presidente Venceslau - SP.

Dê-se nova vista ao MPF para manifestação, inclusive quanto ao que requerido às fls. 339/340.

Após, conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000134-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Inicialmente, promovam-se a retificação da classe para Embargos à Execução Fiscal.

Certifique-se nos autos físicos (nº 0000093-49.2017.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Sem prejuízo, tendo em vista que a digitalização do processo físico deve observar os critérios descritos no §1º, do art. 3º, das Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) e 148/2017 (integral, ordem sequencial, etc.), intime-se a apelante a para as correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Feitas as retificações, intime-se a parte apelada (executada) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homônimas de estilo.

Int.

LINS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP280594

DESPACHO

ID14665569: de início, cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pela parte executada, o montante bloqueado não é inferior à 1% do valor atualizado da causa, razão pela qual não houve o imediato desbloqueio, conforme determinava o despacho com ID14358623.

Outrossim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio ou outros documentos que atestem a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito em cobro nesta execução.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Int.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000161-40.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: SILVIA HELENA OSTI GUIDASTRI RAMOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Silvia Helena Osti Guidastr Ramos** com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente por força do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (Lei 10.931/04) identificada nos autos.

Requer a concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 66 da Lei 4.728, de 14/7/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.

Dispõe o artigo supramencionado: "A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

E o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece a possibilidade do credor manejar a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Observe-se, ainda, que Lei 10.931/04 alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Já o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º acima identificado, caso entenda ter havido pagamento a maior.

Na hipótese dos autos observo que está devidamente demonstrada a constituição da parte requerida em mora (ID 14688705), bem como consta de instrumento contratual hábil (cédula de crédito bancário), a alienação fiduciária dos bens indicados na inicial (ID 14688184).

Diante do exposto **acolho o pedido liminar** formulado nestes autos e determino a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço identificado na exordial, relativamente ao seguinte bem: 1) Ford Ka, 4p, completo, SEL 1.5 16v, ano fabricação/modelo 2016/2017, cor branca, chassi 9BFZH55JXH8443385, RENAVAM 01108108382, placas GIV2590.

O Analista Judiciário responsável pela execução do mandado deverá comunicar a pessoa indicada pela parte autora para servir de depositária dos bens eventualmente apreendidos, para que acompanhe a diligência e assumo o encargo legal, observado o prazo mínimo de 5 dias de antecedência.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para resposta na forma do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Decorrido o prazo previsto no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, sem pagamento da obrigação na forma prevista no dispositivo, **determino a expedição de ofício ao órgão público responsável pelo registro de propriedade do bem, para que seja expedido "novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".**

Após, conclusos.

Int.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCO AURELIO FRANCISCO

DESPACHO

Id14581177: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico que na petição inicial não há valor da causa.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, promova a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para, se o caso, análise da impugnação ao pedido de gratuidade processual.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000410-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.13409124: indefiro o pedido de desentranhamento da petição, tendo em vista que os feitos referidos tramitam no sistema PJ-e (eletronicamente) e os autos físicos foram arquivados, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela Resolução nº 200/2018).

Desse modo, intime-se a parte embargante a peticionar na Execução Fiscal nº 5000409-40.2018.4.03.6142, anexando a petição e os documentos de forma digital.

No mais, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação nos termos do despacho de Id.10873369.

Int.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GOMES, FRANCINE LUIZA POLTRONIERI GOMES, CYBELLE LUISA POLTRONIERI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id14310841, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BENEDITO MARCELO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido pela parte autora. Anote-se.

Considerado o teor do r. acórdão lançado nestes autos, emanado do c. TJ/SP, que declarou a incompetência da Justiça do Estado de São Paulo para a condução e julgamento deste feito, **restam, obviamente, nulificados todos os atos jurisdicionais de cumho decisório exarados pelo Juízo da Comarca de Lins/SP**. Trata-se de consequência necessária daquele provimento jurisdicional.

Estabelecida tal premissa, passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de demanda ajuizada por **BENEDITO MARCELO DE SOUZA CARVALHO** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual se pretende a **revisão de contrato** de mútuo, conforme razões expostas na petição inicial.

Requer, em sede vestibular, a concessão de tutela de urgência para que o seu nome seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito, bem como autorização judicial para depósito de R\$ 283,16 (duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) com a correspondente redução desse montante nas parcelas que são pagas mensalmente à CEF.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito invocado e o fundado receio do dano de difícil reparação ou a prova de risco ao resultado útil do procedimento.

Neste exame de cognição sumária, tenho que não há prova suficiente sobre a probabilidade do direito invocado na exordial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para que restem demonstradas as afirmações de direito contidas na exordial.

Anoto, outrossim, que não há comprovação de que a parte autora tenha seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do negócio jurídico indicado nos autos. E extrai-se da própria contestação oferecida junto à Justiça Estadual, que o autor estaria adimplente no pagamento das prestações.

Logo, não há nem mesmo prova do estado de inadimplência que revele risco de inclusão da parte autora nos cadastros negativos de crédito ao consumidor.

Não há, pois, pertinência no deferimento da tutela de urgência.

Em relação aos demais pleitos formulados pela parte autora em caráter vestibular, digo o quanto segue:

Quanto ao pedido de depósito judicial, aplicam-se os §§ 2º e 3º do artigo 330 do Código de Processo Civil:

"[...]

§ 2º - Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."

A parte autora, em sua exordial, apontou o valor de R\$ 283,16 (duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) como valor incontroverso.

Assim, defiro o pedido consistente no depósito da quantia incontroversa (parcelas mensais de R\$ 283,16), em conta bancária vinculada a este feito. Intime-se a CEF para que promova o desconto de quantia correspondente nas parcelas do mútuo, exigidas mensalmente da parte autora.

Quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do ato processual tem sido frustrada quando designada nesta fase processual vestibular, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que perante a Justiça do Estado houve tentativa de conciliação e essa restou infrutífera.

Portanto, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contestação no prazo legal ou reiterar aquela já acostada aos autos, observadas as cautelas e advertências de estilo.

Após, conclusos.

Lins, data abaixo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500022-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINES VIEIRA CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de id 14440590.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas regularizadas.

Ante à renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000564-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA E CORRETORA DE NEGÓCIOS EM AVICULTURA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida em 17/12/2018 pelo magistrado então condutor do feito.

Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada suposta contradição relativa à condenação em honorários advocatícios, conforme razões apresentadas em seu recurso.

Intimada, a parte embargada deixou transcorrer "in albis" o prazo assinado.

Restumo do necessário, decido.

Assiste razão à embargante.

No caso em tela, os honorários devem ser fixados com base no art. 85, § 4º, incisos I e III, considerado o fato de que a condenação referiu-se ao valor da causa como base de incidência, não se tratando de realidade jurídica dependente de liquidação, mas apenas de apuração aritmética.

Portanto não é caso de postergar a definição do percentual da condenação sobre o valor da causa, que resta fixado no mínimo legal, em 10%.

Em assim sendo, **conheço** do recurso para sanar a contradição indicada na peça recursal e, por consequência, **acolho-o**, condenando a embargante, Transportadora e Corretora de Negócios em Avicultura EIRELI – ME, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Mantida, quanto ao mais, a sentença lançada nestes autos.

Int.

Lins, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABRÍCIO EMANOEL ZAGRETI

DESPACHO

ID13532741: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s) FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, CPF 325.602.678-88.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. H. MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS - ME, CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - SP290685

DESPACHO

ID12718897: julgo prejudicado o requerimento de bloqueio de circulação e licenciamento de veículos, haja vista que, conforme se depreende da consulta realizada pelo sistema RENAJUD, não há veículos em nome do executado (v. doc. 12645301).

Defiro, contudo, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NANCY DO AMARAL SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000044-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 27/02/2002, *Nelusko Linguanotto Júnior*, qualificado, domiciliado em São Caetano do Sul – SP, propôs a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a **Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela** (Proc. 531/2002), para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no **memorial descritivo** (ID 13868134, pág. 25/26), *situado no Município de Ilhabela – SP, Bairro de Itapeperica, entre a Praia de Ponta da Sela e Ponta das Canas, na Rodovia SP-131 / Avenida Perimetral / Avenida Governador Mário Covas, n.º 14.500 (ou 14.171)*, com área perimetral total de **25.124,21m²** (vinte e cinco mil, cento e vinte e quatro metros quadrados e vinte e um decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **2006.0903.1989** (ID 13868128, pág. 47). Atribuíram à causa o valor de **R\$ 300.000,00**. Custas judiciais recolhidas à esta Justiça Federal (fls. 546). Requeru prioridade ao idoso (ID 13868112, pág. 59), que foi concedida (pág. 68).

Quanto à **origem da posse**, narra a petição inicial que, em 21/02/2001, teria adquirido do **Banco Industrial do Brasil S/A** um colossal terreno com **891.345,00m²** (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco metros quadrados) de área perimetral total, do qual teria sido **destacado o terreno usucapiendo**, com **25.124,21m²**, conforme escritura de cessão e transferência de direitos possessórios (ID 13868107, pág. 12). O Banco Industrial teria adquirido o terreno de **Jacobo Samuel Brukirer Fajer e Clarisse Fiks Brukirer Fajer**, em 12/02/1998 (ID 13868134, pág. 9/10). Esses últimos cedentes teriam adquirido os direitos possessórios de **Milous Hora**, em 22/11/1985 (ID 13868107, pág. 12/22 e ID 13868134, pág. 5/7).

O **levantamento planimétrico** anexado declara que, de uma área total de **36.489,01m²**, **25.124,21m²** seriam de área **alodial**, enquanto **11.364,80m²** seriam **terrenos de marinha**. O terreno abrigaria acessões industriais, como casa, casa de caseiro, e benfeitorias, como piscina e canil.

Confrontantes indicados no **memorial descritivo** (ID 13868107, pág. 11) seriam: (1) a faixa de domínio da Rodovia SP-131; (2) a faixa de terrenos de marinha; (3) o imóvel de **Ciro Laurenza Filho**; (4) outro imóvel do autor Nelusko Linguanotto Júnior.

Conforme **certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 13868107, pág. 23), pesquisa pelo indicador real e pessoal revela que o imóvel **não estaria transcrito nem matriculado**, na Serventia. Em outra certidão (ID 13868107, pág. 42) declarou o Oficial de Notas que o imóvel estaria em nome de Jacobo Samuel Brukirer Fajer.

Juntaram-se **certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual, de São Sebastião, e de Ilhabela**, em nome de: (a) Nelusko Linguanotto Júnior (pág. 24 e 30); (b) Banco Industrial do Brasil (pág. 27).

Citaram-se: (a) o Município de Ilhabela (ID 13868112); (b) a União (ID 13868112, pág. 15); (c) o Estado de São Paulo (ID 13868117, pág. 10); (d) o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – D.E.R. (ID 13868117, pág. 71).

Citado, o **Município de Ilhabela** manifestou-se no feito (ID 13868112, pág. 7, e ID 13868117, pág. 36/39 e 45/49). Alegou que: (a) em certo trecho do terreno, o muro se projetaria sobre um passeio público; (b) haveria servidão de passagem para o acesso ao mar, que atravessaria o terreno; (c) o D.E.R. deveria manifestar-se; (d) a Secretaria do Meio Ambiente teria catalogado duas servidões de passagem. **Réplica** (ID 13868112, pág. 9, e ID 13868117, pág. 43, 55 e 67/68).

O **Estado de São Paulo** exigiu memorial descritivo e planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas, para poder posicionar-se (ID 13868112, pág. 18 e 70). Na seqüência, declarou **desinteresse no feito** (ID 13868117, pág. 16). O **D.E.R., idem** (ID 13868126, pág. 1).

Citada, a **UNIÃO** apresentou **contestação** (ID 13868112, pág. 20/41). Arguiu a incompetência da Justiça Estadual, e sobreposição do terreno sobre área de seu domínio. **Réplica** (pág. 46/51).

Expediu-se **edital** (ID 13868117, pág. 5, 8 e 22) para a citação dos réus em local incerto ou indeterminado, o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (ID 13868117, pág. 23/24 e 30), e em jornal de circulação no local (ID 13868117, pág. 19/20).

O autor alega que o confrontante **Cyro Antonio Laurenza** teria sido citado (ID 13868117, pág. 14 e 27), na condição de confrontante; entretanto a prova dessa citação está ausente, e é possível que essa folha específica (fls. 56) não tenha sido digitalizada.

O Juízo Estadual determinou a produção da **prova pericial técnica de Engenharia** (ID 13868117, pág. 72/76). Após discussão em torno do valor dos honorários periciais (ID 13868126, pág. 9/10, 42/44, 51 e 57), o autor indicou **assistente técnico** (pág. 55); o perito declinou da nomeação (pág. 62). Nomeou-se o perito Rigoberto Soler Braga Roman.

O **Lauda Pericial** foi apresentado (ID 13868128, pág. 02/32).

Em 05/04/2011, o advogado constituído comunicou o **falecimento do autor da ação**, e requereu fosse intimada a suposta companheira do extinto: **Bárbara Tietz** (ID 13868126, pág. 16). Na seqüência, informou a abertura de **processo de inventário** (Proc. n.º 565.01.2009.009918-8, da 5.ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul), nomeado inventariante o filho do extinto: **Nelusko Linguanotto Neto** (pág. 16/30), conforme **Certidão de Inventariança** de pág. 39 e 48. **Bárbara Tietz** foi intimada (ID 13868126, pág. 23). Sem que tenha havido habilitação formal de sucessores, **Nelusko Linguanotto Neto** (pág. 16/30) passa a atuar como se autor fosse (ID 13868126, pág. 75).

O Juízo da Vara Distrital de Ilhabela acatou o pedido da União, e **ordenou a remessa para a Justiça Federal** (fls. 56). **Pedido de reconsideração** (ID 13868112, pág. 63). Outro juiz assumiu a condução do feito, acatou o pedido do autor e manteve o feito na Justiça Estadual (ID 13868112, pág. 66/68). Todavia, como relatado na decisão de **27/08/2015** (ID 13868128, pág. 65), a UNIÃO não havia sido intimada da decisão anterior, proferida mais de nove anos antes (**15/09/2006**). Somente 10 anos depois, em 16/12/2016, é que a UNIÃO tomou ciência pessoal da referida decisão que decidiu pela competência da Justiça Estadual (ID 13868134, pág. 32 e 38). A UNIÃO interpôs **recurso de agravo** (ID 13868134, pág. 41 e 46/49) da decisão (ID 13868112, pág. 66/68), com pedido de reconsideração (ID 13868134, pág. 44). O agravo foi conhecido e provido, ordenando-se a remessa do feito para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 13868134, pág. 66/67 e ID 13868138, pág. 1/2).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Como reiteradas vezes tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal STF “*somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal*” [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013). A questão está pacificada há muito. No caso concreto, o terreno em questão está à beira mar; não havia dúvida nenhuma de que, pelo menos, a União seria confrontante e, nessa condição, parte necessária para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Acertada, pois, a decisão do E. TJSP, que acolheu o agravo e determinou a remessa para a Justiça Federal. Como toda a instrução ocorreu perante Juízo absolutamente incompetente, o aproveitamento de atos e provas já produzidos deve ser avaliado caso a caso.

II — Em sede de **ação e usucapião, legitimado** para figurar no **pólo ativo** da relação jurídica processual será a pessoa que **declarar** que, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), exerceu a **posse real e efetiva** do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, sem oposição fundada, com exercício efetivo dos poderes de proprietário, com a convicção de que exercia a posse como se fosse o legítimo proprietário. Inicialmente, a análise da **legitimação para a causa** faz-se a partir da descrição dos fatos (*in status assertonis*). “Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre **partir de uma hipótese**: se verdadeiros os fatos jurígenos **afirmados** na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (**Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros**. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaque no original).

O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar “**princípio da estabilização subjetiva da lide**” ou “**princípio da estabilização da demanda**”: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Em caso de falecimento de parte processual, a sucessão é disciplinada nos artigos 687 *usque* 692, do CPC. A ação foi proposta por **Nelusko Linguanotto Júnior**, que declarou haver adquirido a propriedade desse terreno, originalmente, por usucapião.

Com seu falecimento (ID 13868126, pág. 16/30, 39, 48), **Nelusko Linguanotto Neto** (pág. 16/30), filho do de cujus, inventariante nomeado no Processo de Inventário n.º 565.01.2009.009918-8, da 5.ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul, passou a intervir como se fora o autor original da ação.

Em 05/04/2011, o advogado constituído comunicou o **falecimento do autor da ação**, e requereu fosse intimada a suposta companheira do extinto: **Bárbara Tietz** (ID 13868126, pág. 16). Na seqüência, informou a abertura de **processo de inventário** (Proc. n.º 565.01.2009.009918-8, da 5.ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul), nomeado inventariante o filho do extinto: **Nelusko Linguanotto Neto** (pág. 16/30), conforme **Certidão de Inventariança** de pág. 39 e 48. **Bárbara Tietz** foi intimada (ID 13868126, pág. 23). Sem que tenha havido habilitação formal de sucessores, **Nelusko Linguanotto Neto** (pág. 16/30) passa a atuar como se autor fosse (ID 13868126, pág. 75).

Tudo indica que o procedimento previsto nos artigos 687/692, para o falecimento de partes processuais não foi observado. Não ocorreu habilitação dos sucessores do extinto; não houve suspensão do processo; não houve decisão quanto à habilitação. Não se sabe se o processo de inventário chegou ao fim. Não se sabe se existem outros sucessores, além do filho **Nelusko Linguanotto Neto**.

Note-se que a “**usucapião**” é uma forma **originária de aquisição da propriedade** (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada). Se o autor original, **Nelusko Linguanotto Júnior**, de fato adquiriu a propriedade desse terreno, em caso de procedência do pedido, imediatamente abaixo da descrição do imóvel, na matrícula, será lançada a primeira prenotação, referente a aquisição da propriedade. A segunda prenotação seria relativa à aquisição, por sucessão hereditária, e assim por diante.

Pelo princípio do *droit de saisine*, a posse do imóvel confrontante transmitiu-se, automaticamente a seus sucessores legítimos e/ou testamentários. O art. 1.206, do Código Civil, determina que “*A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*”. Se, de fato, **Nelusko Linguanotto Júnior** adquiriu a propriedade desse terreno ela foi transmitida para o filho **Nelusko Linguanotto Neto** e eventuais outros sucessores. Se a prescrição aquisitiva se aperfeiçoou em mãos deste último, é admissível que acresça a posse do pai a sua própria, caso a tenha exercido (art. 1.243).

Todas essas questões devem ser esclarecidas.

III — Com relação ao ciclo citatório, o **procedimento edital foi rigorosamente observado**. Como o terreno não está inserido em transcrição ou matrícula, **não há proprietário apontado na matrícula para citar. Citaram-se todos os confrontantes, e não há possuidores atuais do imóvel**, que não seja a própria autora da ação. Embora esteja ausente destes autos virtuais da folha exata com o ato citatório de Cyro Antônio Laurenza (fls. 56), a citação foi certificada no feito (ID 13868117, pág. 30) e relatada em outras decisões interlocutória, de modo que não há dúvidas de que ocorreu. Aperfeiçoou-se, portanto, o ciclo citatório.

IV — Verifica-se que, embora o Estado de São Paulo tenha declarado desinteresse jurídico na demanda, alertou para a possibilidade de que o terreno usucapiendo contenha duas **servidões de passagem** para o acesso ao mar e costão rochoso.

Em verdade, tecnicamente, não seria exato classificar esse acesso da Rodovia ao mar como autêntica servidão de passagem. A servidão exige a existência de um prédio dominante e de outro serviente.

Art. 1.378 do Código Civil:

A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Não há direito real de fruição ou gozo de coisa imóvel *alheia*, que caracteriza a servidão. “A servidão não pode recair sobre prédio do próprio titular, logo, não há servidão sobre a própria coisa, isto porque a existência da servidão implica a circunstância de que os imóveis (dominante e serviente) pertençam a donos diversos (JB, 100:241), pois se o titular do dominante fosse o do serviente, ele não estaria no exercício de alguns dos poderes inerentes ao domínio, mas de todos eles, tornando, assim, inútil a servidão...” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 4 – Direito das Coisas, pág. 425, 27.ª edição. Ed. Saraiva). Ao que tudo indica, o passeio público, um acesso público a praia, erroneamente denominado passagem de servidão. Essas passagens são retratadas nas plantas produzidas pelo perito judicial.

Em caso de procedência da ação, a matrícula que venha a ser descerrada deverá descrever esse acesso ao mar, que deve ser respeitado. Essas passagens devem ser sinalizadas de forma clara para que seja inequívoco à população o direito de transitar ali. As pessoas devem ter o direito de acessar o mar a partir da rodovia, pois essa passagem já existia, antes da aquisição da posse pelo autor original. O interesse público, sabe-se, sobrepõe-se ao do particular.

V — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que “na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido”. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (*numerus clausus*), pois não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, que será aplicável, sempre que não haja regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz “corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”.

Consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ilhabela (<https://www.ilhabela.sp.gov.br/iptu-segunda-via/>) revela que, no exercício de 2019, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU foi calculado no valor de **RS 70.246,62**. A Lei Complementar n.º 226 (do Município), de 17/11/2003, que alterou a Lei Complementar n.º 156/2002, que instituiu o **Código Tributário de Ilhabela** fixa em **2,30%** o valor da alíquota do IPTU de imóveis residenciais urbanos.

Sabendo-se o valor do tributo (RS 70.246,62) e da alíquota (2,30%), chegamos ao valor venal total do imóvel: RS 3.054.200,87 (três milhões, cinquenta e quatro mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos). Na ausência de valor mais adequado, entende-se que o valor venal total de certo terreno é aquele que melhor reflete a *conteúdo patrimonial em discussão*. Consulta ao laudo pericial produzido e as imagens do local, não deixam dúvida de que o valor atribuído, de apenas RS 300.000,00, foi completamente subestimado e não reflete o conteúdo patrimonial em discussão. Portanto, o valor da causa deve corresponder à **RS 3.054.200,87 (três milhões, cinquenta e quatro mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos)**.

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo a petição inicial. Ratifico todos os atos, sem conteúdo decisório, praticados perante a Justiça Estadual de Ilhabela. **Ratifico as citações e intimações praticadas, bem como o procedimento edital para a citação de eventuais réus em lugar incerto e interessados em geral. Intime-se o Ministério Público Federal.**

2.º — **Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, com fundamento no art. 292, § 3.º do CPC. **Determino à Secretaria** que adote as medidas cabíveis para que seja retificado o valor dado à causa, que passará a ser de **RS 3.054.200,87 (três milhões, cinquenta e quatro mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos)**. Determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao recolhimento de custas judiciais a esta Justiça Federal, na forma do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

3.º — Determino a intimação do autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Proceda a juntada de cópia da sentença proferida no Proc. n.º 565.01.2009.009918-8, da 5.ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul. Informe se existem outros sucessores do autor original **Nelusko Linguanotto Júnior**. Requeira o que entender de direito relativamente à regularização da legitimidade ativa e da sucessão processual, com habilitação dos sucessores do autor;

(b) Apresente **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual de Ilhabela, e da Justiça Federal, em nome das pessoas a seguir relacionados: (1) Banco Industrial do Brasil S/A; (2) **Nelusko Linguanotto Júnior**; (3) **Nelusko Linguanotto Neto**; (4) **Jacobo Samuel Brukírer Fajer e Clarisse Fiks Brukírer Fajer**; (5) **Milous Hora**; (6) **Ciro Laurenza Filho**.

4.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n.º 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados, elaborados pelo perito judicial, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial.

5.º — Determino a **intimação do perito judicial Rigoberto Soler Braga Roman** para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Esclareça a questão referente à chamada **servidão de passagem**. Diga se o memorial descritivo retrata esses acessos, se estão sinalizados ao público, e se o acesso da pista ao mar é efetivamente franqueado ao público.

(b) Esclareça se, por ocasião da vistoria *in loco*, foi possível identificar alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Existe píer ou atracadouro no local? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar, e quais as estruturas eventualmente construídas. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar?

(c) Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Trata-se de área urbana, ou rural?

(d) Esclareça se o imóvel em questão interfere na faixa de domínio ou área non aedificandi da estrada (**Avenida Governador Mário Covas**)? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via?

(e) Esclareça se o imóvel usucapiendo é ocupado por alguma pessoa? É ocupado por quem se diz dono, ou possuidor? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem a autora da ação como dona do terreno? Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pela própria autora? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado?

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 5000114-58.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAVIO MARCILIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 18/02/2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2469

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de retificação de transcrição, por meio da qual a autora pretende a retificação das transcrições n.º 3309 e 3310 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP, referente ao imóvel localizado na avenida Dr. Manoel Hipólito do Rego, n.º 2.590, no bairro Portal da Olaria, em São Sebastião/SP, pertencentes a matrícula 4.589. Afirma o autor que as áreas retificandas estão transcritas no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião n.º 3.309 e 3.310, que não foram levados ao registro perante CRI, pois de acordo com a nota devolutiva: Para Registrar a promessa de venda dos imóveis mencionados nos itens 1 e 2 supra precisa: a) retificar judicialmente as transcrições n.ºs 3.309 e 3.310, para delas ficar constando as descrições completas dos remanescentes dos terrenos; b) retificar a escritura em exame, para dela ficar constando a descrição completa dos imóveis dela objetos, de acordo com a retificação judicial mencionada na letra a anterior; e c) apresentar a certidão de casamento do alienante, para a necessário averbação. (Fl. 02/05). A parte autora juntou procuração e documentos merecendo destaque a escritura de compromisso de venda e compra com sub-rogação de crédito a título de doação (fls. 16/18), escritura de retificação e ratificação (fls. 19/20), certidão de transcrição 3.310 (fl. 21), certidão de transcrição 3.309 (fl. 22), nota de devolução (fl.23), matrícula 4.589 (fl. 24), planta topográfica do imóvel (fl. 25) e memorial descritivo (fls. 26/27), bem como respectiva matrícula n.º 3.487, de 22/06/1977, e certidão do do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 07, 20 e 29/30). Foram citados os confrontantes (fls. 53, 60, 129, 137, 139 verso, 156, 158, 159, 174, 198, 212, 225, 228, 240, 321, 345, 407, 415), emendada a inicial (fls. 80/83 e 97/102), tendo a União Federal arguido incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 346/356), motivo pelo qual os autos foram ao final, redistribuídos à Justiça Federal (fl. 365) e determinada a realização de prova pericial (fl. 416). Apresentado memoriais descritivos às áreas das transcrições n.º 3.309 e 3.310 e levantamento planimétrico às fls. 438/443, após juntado Laudo Pericial realizado pelo perito Engenheiro José Luiz Neves Lorena (fls. 458/512), manifestação da prefeitura municipal de São Sebastião/SP (fls. 593/596 e 637/638), manifestação da Fazenda Estadual (fls. 665/667), manifestação do MPF pela falta de interesse (fls. 682/684). Houve manifestação do cartório de registro de imóveis (fl. 688/693), em decisão de fl. 705 foi nomeado o perito Engenheiro Francisco Mendes Corrêa Junior para esclarecimentos e laudo complementar em razão do falecimento do expert anteriormente nomeado, sendo apresentados às fls. 765/798, manifestação da União Federal às fls. 811/827, em decisão de fl. 835 foi determinada a remessa do feito a este Juízo Federal de Caraguatatuba. Em manifestação quanto o laudo complementar o CRI de São Sebastião/SP, solicitou complementação pericial às fls. 852/854, que foi apresentada às 857/867, manifestação da União Federal solicitando regularização da ocupação do terreno de marinha perante SPU/SP, sendo devidamente regularizado às fls. 897/900, sendo que a União Federal concordou com a regularização às fls. 908/920. À fl. 903 Ministério Público Federal reiterou sua manifestação pela falta de interesse no feito. Em decisão de fls. 929/936 determinou-se complementação do laudo pericial que foi apresentada às fls. 941/955, sem oposição das partes interessadas. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decidido.** II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo alegar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a retificação da área de imóvel de sua propriedade, localizada no Município de São Sebastião/SP, identificados na inicial. Os confrontantes foram citados, não tendo apresentado qualquer impugnação ou divergência. A União, após o devido processamento do feito e produção de prova pericial, se manifestou no sentido de que nada tem a opor quanto ao pedido de retificação de registro efetuado pela parte autora, em conformidade com a Informação/COCAP n.º 197/2016/SP/SP, anexados às fls. 968, constando da respectiva informação da SPU referência à Área de Terreno Alodial = 3.989,48 m², conforme Laudo Pericial e complementação do Laudo Pericial (fls. 765/798, 857/867, 876/878 e 941/955). Não havendo oposição dos confrontantes, bem como não se verificando o pedido extrapolar os limites legais, impõe-se um juízo de procedência do pedido, para que seja procedida a retificação das transcrições n.º 3309 e 3310 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP, referente ao imóvel localizado na avenida Dr. Manoel Hipólito do Rego, n.º 2.590, no bairro Portal da Olaria, em São Sebastião/SP, pertencentes a matrícula 4.589, individualizado na petição inicial e documentos, com as características constantes do Laudo Pericial e complementações do Laudo Pericial (fls. 765/798, 857/867, 876/878 e 941/955), em que constam respectivos Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, observadas as limitações de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com Área - A1 = 6.676,41m, Área - A2 = 7.261,59 m, Área - B1 = 192.442,97 m, Área - B2 = 196.645,30 m, Linha de Transmissão da CESP - Servidão de passagem = 7.238,48m e Área de Terreno Alodial = 3.989,48 m². Com efeito, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, restou evidenciada nos autos a efetiva titularidade da propriedade e posse de fato pela parte autora do imóvel, e definida a área e formato do terreno. Assim, impõe-se o reconhecimento da procedência para retificação pretendida, respeitado o terreno de marinha. Por oportuno, cumpre asseverar que, nos termos do art. 212, caput c/c 6º, da Lei n.º 6.015/73, a retificação por meio de procedimento judicial pode ser realizada a partir de instrução sumária, sendo que, em eventual controvérsia sobre o direito de propriedade, deverão ser observados os trâmites legais da via ordinária. III - DISPOSITIVO Em

face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação das transcrições n.º 3309 e 3310 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP, referente ao imóvel localizado na avenida Dr. Manoel Hipólito do Rego, n.º 2.590, no bairro Portal da Olaria, em São Sebastião/SP, pertencentes a matrícula 4.589, individualizado na petição inicial e documentos, com as características constantes do Laudo Pericial e complementações do Laudo Pericial (fls. 765/798, 857/867, 876/878 e 941/955), em que constam respectivos Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, observadas as limitações de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com Área - A1 = 6.676,41m, Área - A2 = 7.261,59 m, Área - B1 = 192.442,97 m, Área - B2 = 196.645,30 m, Linha de Transmissão da CESP - Servidão de passagem = 7.238,48m e Área de Terreno Alodial = 3.989,48 m2, documentos que passam a integrar a presente sentença. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso II, número 12), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Considerando que os interesses da União restaram integralmente satisfeitos, não há submissão ao duplo grau de jurisdição. Em face da ausência de oposição à pretensão da parte autora, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-53.2013.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA X FAZENDA NACIONAL X FREDIANI E FREDIANI LTDA(SPI72940 - MICHEL KAPASI)

SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado, referente aos honorários de sucumbência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação referente a honorários sucumbenciais, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, em virtude dos índices de correção monetária aplicados, bem como, pela inclusão de juros de mora sobre a verba sucumbencial (cf. Id. 1147511).

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 12455962 e Id. 12455965. Manifestação de concordância do exequente com o parecer contábil (id. 12646603), e discordância do INSS (id. 14390162).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Faz-se necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, determino a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição da requisição de pagamento referente aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS no cálculo de Id. 11427512, no valor total de R\$ 589,33 para 07/2018 (honorários sucumbenciais).

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração registrado sob o id. 14469349.

Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NARCIZO CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração registrado sob o id. 14497019.

Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

DESPACHO

Defiro, em parte, o requerido pela parte autora – DNIT – em sua manifestação id 14639072.

A r. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021596-03.2018.4.03.0000, concedeu a liminar e determinou “a suspensão da decisão agravada, até que seja realizada a prova pericial por perito de confiança do Juízo, antes que se proceda à demolição do imóvel, evitando-se dano grave e de difícil ou impossível reparação”.

A perícia judicial foi efetivamente realizada aos 06/12/2018 e juntada aos autos aos 10/01/2019, id [13511434 - Certidão](#), cumprindo, dessa forma, em seus estritos termos, a v. decisão *ad quem*, proferida em sede de agravo de instrumento.

A questão que remanesce nestes autos se limita única e exclusivamente ao devido valor para justa indenização a ser percebida pela parte requerida, esgotando-se, nestes termos, o objeto da liminar concedida, a partir da efetiva realização da perícia técnica.

Considerando os termos da decisão de id [9397803 - Decisão](#), que a parte autora trouxe aos autos comprovante de depósito judicial dos valores previamente avaliados ([10067584 - Manifestação \(petição\)](#)), e que já foi devidamente cumprido o mandado para imissão provisória na posse, com lavratura de Auto de Imissão Provisória na Posse (id [10358682 - Diligência](#) - 21/8/2018 - e id [10359496 - Certidão de devolução de mandado \(imissão de posse auto e mandado\)](#) - 23/8/2018 – não cabe nova expedição de mandado, exaurindo-se a ordem já deferida com o cumprimento do ato e lavratura do Auto de Imissão. Reconheça-se, apenas, que, com o efetivo e integral cumprimento da decisão monocrática de Superior Instância, fica superado o óbice que anteriormente vigia relativamente aos atos de posse junto à área objeto da desapropriação, liberando-se o desapropriante para a concretização de todas as medidas necessárias à consecução da obra pública aqui em questão, que não pode ficar indefinidamente paralisada, pena de incalculável prejuízo ao interesse público.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-71.2018.4.03.6131

IMPETRANTE: MARIO WELLINGTON DOS REIS DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DA CIDADE DE BOTUCATU, SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter o registro profissional nos quadros da impetrada.

Sustenta o impetrante que se graduou regularmente em instituição de ensino credenciada no curso de técnico em contabilidade, tendo colado grau em 23/12/1998 e, seu diploma devidamente expedido, conforme comprovam os documentos anexados sob o id. 12310909 e 12310910

Afirma, todavia, que teve seu pedido de registro nos quadros da impetrada indeferido sob a alegação de que, para tanto, deveria antes, se submeter a exame de suficiência.

Assevera o impetrante, no entanto, ter direito à sua inscrição nos quadros do Conselho impetrando sem a necessidade de se submeter à prova de suficiência, vez que concluiu o curso técnico em contabilidade em data anterior a entrada em vigor da Lei 12.249/2010.

Nessas condições, alega o impetrante ser-lhe inaplicável essa exigência, em razão do direito adquirido.

A decisão registrada sob o id. 12332607 indeferiu o pedido de liminar, considerando que, até aquela data, não havia a comprovação da negativa de registro do diploma do impetrante perante as autoridades coatoras, nem mesmo a exigência da realização do exame de qualificação.

Em atendimento aos ofícios, as autoridades coatoras prestaram informações anexadas sob os id's 12683132 e 13123225.

O representante do MPF apresentou parecer (id. 13082254), destacando sua atuação em feitos dessa natureza se dá apenas para se verificar a existência de abuso de autoridade ou ilegalidade praticados pelo agente público, que ensejariam, em tese, a adoção de medidas para responsabilização criminal e funcional dos envolvidos. Ressalta, no entanto, que no presente feito não ocorreu qualquer fato que demande apuração, desta feita manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade ou não de o técnico em contabilidade obter registro perante o Conselho Regional de Contabilidade sem a exigência de aprovação em exame de suficiência.

Primeiramente, destaco que, ao propor a demanda, não havia a negativa oficial da autoridade coatora. No entanto, as informações prestadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), alegando que o impetrante deixou transcorrer o prazo legal para requerer seu ingresso perante o Conselho, é considerada uma negativa, portanto, justificando a existência de litigiosidade entre as partes.

O Decreto-Lei n. [9.295/1946](#), com as alterações promovidas pela Lei n. [12.249/2010](#), foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, passando-se, então, a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14.06.2010 (data da publicação da Lei n. [12.249/2010](#)).

Estabelece o artigo [12](#) do Decreto-Lei n. [9.295/1946](#), com a nova redação:

*"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão". (grifei)

Depreende-se do citado ordenamento que, o exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que **tenham concluído o curso após 14.06.2010. (grifos meus)**

Pois bem

De acordo com os documentos anexados à exordial, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 23/12/1998, (id.12310909). Seu respectivo diploma foi registrado em 16/10/1999, oportunidade em que vigia o Decreto-Lei n. [9.295/46](#), o qual não previa a realização de Exame de Suficiência, como segue:

Art.12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos

Desta forma, considerando que a Lei n. [12.249/10](#), que alterou o Decreto Lei n. [9295/46](#), apenas entrou em vigor a partir de 11 de junho de 2010, e tendo o impetrante concluído o curso técnico em data anterior à edição do novo diploma legal, me parece claro que, no caso concreto, que as alterações do novo ordenamento jurídico não poderão ser impostas a ele.

Esse, aliás, o entendimento já sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1452996 RS 2014/0106923-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014)

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE 1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 00102083220154036100 SP 0010208-32.2015.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, Data de Julgamento: 18/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - EXAME DE SUFICIÊNCIA - LEI 12.249/2010. O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: "Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos". Nos termos do art. 12, § 2º, "os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão". A Resolução CFC nº 1.301/2010 estabeleceu, no seu artigo 18, a data limite de 29/10/2010 para restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência. O impetrante concluiu o curso em 24 de abril de 2006 e possuía registro provisório no Conselho Regional de Contabilidade, ao tempo em que a aprovação no exame de suficiência não era requisito para o exercício da profissão. Inaplicabilidade do disposto no art. 12 da Lei nº 12.249/2010. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 24512 SP 0024512-12.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 20/03/2014, QUARTA TURMA)

Não há que se admitir as arguições do Conselho Federal de Contabilidade (*id.* 13123225) que o impetrante deixou transcorrer o prazo de 05 (anos) para efetivar a sua inscrição, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 12.249/2010, pois este prazo não pode ser impeditivo para o impetrante inscrever-se no Conselho e exercer a sua profissão, mesmo que transcorrido referido prazo.

O impetrante possui direito adquirido para a sua inscrição no referido Conselho, independentemente de realização de exame de proficiência, bem como do prazo para ser solicitado seu ingresso, pois, ao concluir o Curso de Técnico em Contabilidade, em 23/12/1998, a lei que regulamentava a profissão era a lei anterior, que não fixava prazo para o ingresso no conselho de classe, nem mesmo a exigência de exame de proficiência.

Neste sentido, já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1434237 RS 2014/0025843-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

Dispositivo:

DIANTE DO EXPOSTO e do mais que os autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente impetração, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA** postulada, e **determinar às autoridades impetradas** que efetuem o registro definitivo do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, expedindo-se em seu favor os documentos necessários para tanto.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de pagamento ao advogado dativo, nomeado pela AJG, no patamar máximo da tabela, em vigor na data da expedição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTANTINO NEDELICEV
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica o executado CONSTANTINO NEDELICEV intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pelo INSS, ora exequente, na petição de Id. 13586321 (R\$ 19.793,99 - atualizado para 06/2018), a ser devidamente atualizada por ocasião do depósito, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do documento juntado aos autos pelo INSS sob id. 14475848 (certidão de averbação), emitido em cumprimento à decisão judicial, em data anterior ao protocolo do requerimento administrativo juntado aos autos pela parte autora sob id. 13646453.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, para posterior apreciação dos Embargos de Declaração (id. 12090450), conforme já determinado na decisão de id. 12834680.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de id. 14589665 e do documento de id. 14590141, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito com a expedição dos ofícios requisitórios, fica a parte exequente intimada para regularizar a situação cadastral no CPF (que se encontra atualmente como "suspensa"), ou, se for o caso, deverá o i. causídico que patrocina o feito comprovar eventual óbito da parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323, RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte CEF sob Id. 14478762.

Ficam as partes contrárias intimadas para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018706-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, União Federal, acerca dos documentos juntados pela parte exequente sob Id. 14534012 e anexos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em termos, venham os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, fica a exequente/CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o novo pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada na petição de Id. 14323071 e documentos a ela anexados.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & HIGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão do oficial de justiça, [14604154 - Certidão](#), quanto a não localização e citação do coexecutado Rodrigo Daniel, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para citação de NICE BARBOSA DANIEL, ID [14083407 - Mandado](#).

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 14378847 e Id. 14378850: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* (cf. Id. 14137236). Intimada para manifestação sobre a impugnação do INSS, a parte exequente apresentou a petição de Id. 14398669, requerendo o afastamento da impugnação do INSS e a homologação dos cálculos por ela apresentados.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Faz-se necessário suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE.n. 870.947**, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000**, **RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA**, **AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, **AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO**, Advogado do(a) **AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A**.

Assim, necessário determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores *incontroversos*, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição da requisição de pagamento referente aos montantes *incontroversos*, apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 14137242, no valor *total* de R\$ 32.263,88 atualizado para 07/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF a *ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PROTOGENES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 14545959: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Inf.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-69.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: IVAN RICARDO FELIX

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente os valores transferidos (n. 9110329), utilizando-se dos dados informados.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JORGE BASSETTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id. 14545894: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: THEREZA DOMINGUES VILLAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em ação coletiva.

O exequente foi intimado duas vezes para apresentar manifestação sobre a existência de litispendência ou coisa julgada entre a presente demanda e o processo 0372529-92.2004.4.03.6301, que tramitou perante o JEF de São Paulo.

Há certidões de decurso de prazo em 12/12/2018 e também em 06/02/2019.

Ante o exposto e por se tratar de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte, ou incidência da prescrição da execução.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 14649334: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HELIO ANTONIO LINO, HENRIQUE MARIA GRASSI, JOSE BENEDITO CORREA, SERGIO MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às Contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELO, JORGE ROSA DE MELO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAEI PAULINO DE MELO, JURACI FRANCISCO DE MELO, NOE ROSA PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 14326873: Defiro o desarquivamento dos autos físicos, para análise da parte requerente, sendo que o mesmo deverá permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dia, e após, retornar ao arquivo.

Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento do feito físico originário deste processo eletrônico (nº 0000275-44.2012.403.6131), trasladando para o mesmo, após o recebimento em Secretaria, a cópia do presente despacho.

Int.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INEZ RAUL CARMONE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (Id. 14194088), que a ora requerente percebeu, para competência 01/2019 valor histórico de remuneração de benefício previdenciário no importe de **RS 4.049,47**, valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. **Agravo Legal a que se nega provimento”** (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - **Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - **É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extra-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. **Apelação provida.”**

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez, o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 14194453. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou aos autos o documento de Id. 14570891 (CONBAS – dados básicos da concessão do benefício), e reiterou o pedido de concessão da gratuidade. Entretanto, o documento juntado pela parte autora corrobora o quanto já narrado, demonstrando o recebimento de rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência à parte exequente da informação prestada pelo INSS sob Id. 14674811, informando sobre o atendimento da determinação judicial de revisão do benefício.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeat* (cf. Id. 14156943). Intimada para manifestação sobre a impugnação do INSS, a parte exequente apresentou a petição de Id. 14671522, requerendo o afastamento da impugnação do INSS e a homologação dos cálculos por ela apresentados.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Faz-se necessário suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000**, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, necessário determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretária desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição da requisição de pagamento referente aos montantes incontroversos, apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 14156947, no valor *total* de R\$ 65.756,06 atualizado para 06/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008551-30.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: MARIA HELENA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018957-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE SPADOTTO, NELSON GIANESI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declarações sob id. 14491486 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-78.2018.4.03.6131

SENTENÇA

A parte autora pleiteia a revisão da RMI – renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por meio da aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99.

Aduz que a apuração da RMI pela média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, conforme a regra definitiva da Lei nº. 8.213/91, resultaria num benefício mais vantajoso do que o que foi concedido pelo INSS, haja vista que houve limitação do termo inicial do período básico de cálculo a julho/1994 e divisor mínimo.

Decisão proferida sob Id nº 11754098 concede a parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Citado o INSS apresente contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificar provas estas nada requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou a aplicação do princípio do *tempus regit actum* na seara previdenciária, de sorte que a aposentadoria deve ser concedida e calculada com base na legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos.

Nesse sentido destaco:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Origem STF Processo ADI 3104 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 26/09/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007) (grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 2º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

(Origem STF Processo RE 320179 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 20-04-2007) (grifei)

Assim, tendo a parte autora preenchido os requisitos para a concessão da sua aposentadoria apenas quando já vigente a Lei nº. 9.876/99, a forma de cálculo do benefício deve seguir seu regramento.

Dessa forma, embora o artigo 1º do referido diploma legal tenha alterado a redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, passando a estipular que o salário-de-benefício consideraria a média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, não se pode perder de vista que o seu artigo 3º estabeleceu forma de apuração diversa para aqueles que já estavam filiados ao RGPS quando da sua vigência.

Destarte, o artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 somente será aplicado de forma integral para os segurados filiados ao RGPS após a Lei nº. 9.876/99, uma vez que, para os até então inseridos no regime e que venham a preencher os requisitos após a sua publicação, situação na qual se enquadra a parte autora, existe previsão legal expressa para aplicação de modo de apuração diverso.

Esse é o entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999.

2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo.

3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado *Plano Real*.

4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999.

5. Embargos de declaração rejeitados. (Origem STJ Processo EDcl no AgRg no AREsp 609297 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0295597-6 Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2015) (grifei)

Portanto, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99, a aposentadoria da parte autora deve ser calculada considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde julho/1994, sendo que o divisor utilizado no cálculo da média não pode ser inferior a 60% de julho/1994 até a data de início do benefício.

Feitos os esclarecimentos devidos, entendendo que o benefício da parte autora foi corretamente calculado pelo INSS de acordo com a legislação vigente e aplicável no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentação da parte autora.

Nesse passo, a alegação de que a aplicação da regra definitiva do artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 lhe seria mais vantajosa não justifica a alteração da referida forma de cálculo e deferimento da revisão pleiteada, uma vez que o segurado não possui direito à escolha do melhor modelo de apuração do seu benefício, muito menos de combinação de regimes distintos.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. (Id nº11754098).

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARMELA ZIOLA PAPA, DOMINGOS BATISTA DE MORAES, APARECIDA SEVERINO DE MORAIS, MARIA INES PAPA BIAGIO, ANTONIO DE ALTINO PAPA, LIDIA VERNILI PAPA, VITOR VICENTE PAPA, IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO, MAURO RICARDO, FERNANDO GONCALO PAPA, THEREZINHA APARECIDA MOTOLO PAPA, ANA MARIA PAPA SBEGUI, LUZIA APARECIDA PAPA BIAGIO, EUGENIO BIAGIO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-75.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC TECNOLOGIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA LALLI MODENEZI - SP416288, ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Vistos.

Petição retro: reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomem os autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006030-15.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A., ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ADILSON PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (executados), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARMELA ZIOLA PAPA, DOMINGOS BATISTA DE MORAES, APARECIDA SEVERINO DE MORAIS, MARIA INES PAPA BIAGIO, ANTONIO DE ALTINO PAPA, LIDIA VERNILI PAPA, VITOR VICENTE PAPA, IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO, MAURO RICARDO, FERNANDO GONCALO PAPA, THEREZINHA APARECIDA MOTOLO PAPA, ANA MARIA PAPA SBEGUI, LUZIA APARECIDA PAPA BIAGIO, EUGENIO BIAGIO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUTH MARIA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da mesma ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos com a inicial.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de Conchas, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento às decisões sob id. 1727058, pp. 9 e id. 1727058, pp. 41. O feito foi aqui recebido por meio do despacho sob id. 1913238.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme despacho de Id. 1726970, pp. 35.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação sob id. 1726984 pp. 01/22, e a CEF apresentou sua manifestação através da petição de id. 1727035, pp. 40/75 e id. 1727046, pp. 01/03, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Decisão saneadora de Id. 4665849 rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio com a União, necessidade de prévio requerimento administrativo e carência de ação, tendo a controvérsia desta ação sido fixada unicamente na efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora. Pelo mesmo ato, foi nomeado perito judicial para a realização da perícia competente. A mesma decisão reconheceu a ausência de interesse da CEF em relação aos demais autores originários, declarando a incompetência da Justiça Federal para processamento da ação em relação a eles, determinando o prosseguimento deste feito perante a Justiça Federal exclusivamente em relação à autora Ruth Maria Mariano.

O laudo pericial foi juntado aos autos sob Id. 13242624.

Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou sua manifestação sob Id. 13881760 e a autora ofertou sua manifestação sob Id. 14331167. A assistente/CEF deixou de se manifestar sobre o laudo.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Naquilo que diz com as matérias preliminares e objeções processuais suscitadas pelas rés, insta observar que o feito se encontra devidamente saneado, havendo as matérias relativas sido devidamente abordadas por ocasião da prolação daquela decisão, a cuja leitura se remetem os interessados (decisão de Id. 4665849). Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço.

A ação se mostra, de fato, **improcedente**.

Análise das conclusões do substancioso laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que: *“Não existem anomalias físicas na estrutura e nos ambientes que compõem o imóvel original que tenham tido como origem vícios construtivos; Não foram constatadas irregularidades ou anomalias que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e segurança do imóvel sob o aspecto estrutural. Não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais.”* - grifei (cf. Id. 13242624, pp. 26).

Embora a autora alegasse que alguns dos problemas de edificação de que se diz vítima já remontassem à data da construção do imóvel, o Sr. perito afirma expressamente que não encontrou vícios no método de construção, nem vícios construtivos no imóvel da autora.

O Sr. perito destaca no laudo que:

“imóvel em questão foi reformado e ampliado apresentando algumas alterações em relação às características construtivas originais, sendo alterado em sua área construída com introdução de mais dois dormitórios, varandas nos recuos laterais direito e esquerdo e mais um banheiro; aplicação de acabamentos internos (pisos cerâmicos em todos os cômodos e azulejo cerâmico até o teto na copa); remanejamento e substituição de esquadrias. A residência é composta hoje pelos seguintes cômodos: 4 dormitórios, sala de estar, copa, cozinha, circulação, 2 banheiros e varandas nos recuos laterais.” (cf. Id. 13242624, pp. 22).

Da análise do laudo pericial é possível constatar que a residência da autora, com idade aproximada de 23 anos, que possuía área construída inicial de 43,65m², após a ampliação passou a ter área construída de 121,05m², ou seja, uma ampliação de 77,4m².

Assim, inviabilizada a demonstração da ocorrência de irregularidades contemporâneas à construção ante a relevante desconfiguração imóvel por parte da requerente, não há como atestar pela ocorrência do fato lesivo disparador da responsabilidade da ré.

Está, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, seguramente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré.

Desfecho esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. Simples observação da documentação encartada aos autos e dos dados colhidos durante a vistoria técnica realizada no âmbito deste processo comprovam que o imóvel pertencente à autora conta, atualmente, com **23 anos de idade**. É evidente que, se essa circunstância não foi suficiente para conflagrar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido por ocasião da decisão saneadora aqui proferida, o largo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia mesmo ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanescessem silentes por tanto tempo. Observo, neste passo, que a impugnação oferecida pela autora ao laudo aqui em destaque não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcial do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal da autora com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar.

Improcede a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, § 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado pela decisão de Id. 4665849.

P.R.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada em 09/05/2012. Pretende o requerente a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 a todos os benefícios mencionados, determinando ao INSS que promova a revisão da renda do benefício do autor, bem como, realize o pagamento do valor de **RS 136.263,81 (cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)** conforme condenação sofrida nos autos principais, nos termos do cálculo ora apresentado. Juntou documentos com a exordial.

A ação foi distribuída inicialmente perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. A decisão registrada sob o id. 11421935 declinou da competência para este Juízo.

O INSS foi intimado e apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC (id. 13551154), alegando a inexigibilidade do título judicial, ausência de interesse de agir e má-fé processual.

O exequente apresentou réplica à impugnação do executado (id. 14041081)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Deiro à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando o documento anexado sob o id. 12669262. Anote-se.

A impugnação à execução é procedente.

O exequente possui o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra o INFBEN, com DIB em 29/09/2007 (id. 12669262).

Portanto, o benefício do autor **não está incluído no acordo realizado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP**. Ao analisar a decisão prolatada pela E. 6ª Vara Federal previdenciária em São Paulo, nos autos da referida ação civil pública, constata-se que a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 refere-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, bem como pensões por morte decorrentes destes. Senão vejamos:

“Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical SINDNAP pleiteiam a condenação do INSS na obrigação de fazer, para proceder, em âmbito nacional, ao recálculo de todos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, concedidos sob a vigência da Lei 9.876/99, bem como pensões por morte decorrentes destes, na forma estabelecida no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 com exceção dos benefícios revisados, bem como para efetuar o pagamento de valores retroativos.”

Desta forma, constata-se a ausência do título executivo para o exequente, considerando que a aposentadoria por ele obtida é a aposentadoria por tempo de contribuição, que não está protegida pela ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o qual ele pretende executar.

Por fim, não é possível a conversão do rito processual pretendida pelo exequente, considerando que são fases processuais e ritos diversos.

É mister reconhecer que a exequente carece da ação de execução por falta de título executivo eficaz que respalde a pretensão satisfativa ora movimentada, pois inexistindo título executivo, não é possível executar, por lhe faltar o requisito da exigibilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO EXTINTA, sem apreciação de mérito, a presente execução individual de sentença coletiva, com fundamento no art. 783 c.c. art. 803, I c.c 485, VI, todos do CPC.

Custas na forma a lei.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2018.4.03.6131
AUTOR: JOAO GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob o Id nº 12509788, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão em parte o embargante.

A sentença embargada efetivamente reconheceu como especial o período de **17/07/1992 a 15/05/2008**. (Id nº 12509788).

Sendo assim, é fato que o reflexo da averbação, como especial do período em questão, implica necessariamente na revisão da RMI do embargante.

Quando a condenação em honorários e custas processuais considero a existência de sucumbência recíproca, desta forma, arcarão cada parte com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos **art. 86 do CPC**.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, determinar ao Instituto requerido que averbe como especial o período de **17/07/1992 a 15/05/2008** e, proceda a revisão da RMI do benefício NB nº 144.754.492-4, com DIB em 15/05/2008, bem como **retifico a verba sucumbencial, para reconhecer a existência de sucumbência recíproca, e por essa razão deverão cada uma das partes arcar** com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos **art. 86 do CPC**

Ratificam-se os demais termos da sentença sob Id nº 12509788.

P.R.I.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-94.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Citada, a ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação sob Id. 14273735, pp. 75/100 e Id. 14273742, pp. 01/22. Réplica sob Id. 14275860, pp. 70/85.

Intimada pela decisão de Id. 14275867, pp. 22, a CEF apresentou a manifestação de Id. 14275867, pp. 24/45, requerendo sua admissão para integrar a lide.

Em prosseguimento, foi proferida a decisão de Id. 14275867 pelo D. Juízo Estadual de origem do processo, declarando a incompetência daquele Juízo para processamento da demanda e determinando a remessa a essa Vara Federal.

É a síntese do necessário.

Considerando-se o entendimento estabelecido pelo C. STJ em precedente vinculante, cumpre analisar a questão da intervenção da Caixa Econômica Federal na demanda.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de esgotamento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDeI nos EDeI nos EDeI nos RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEYEKLSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. **Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.**

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.**

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), **conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.**

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, *de forma inequívoca*, tanto pelo documento juntado pela parte autora (Id. 14273264, pp. 27/29) como pela manifestação e documentação juntada pela CEF (Id. 14275867, pp. 25 e 49), que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, *em data anterior a 02.12.1988*, razão pela qual as apólices públicas então firmadas *não eram garantidas pelo FCVS*, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo*.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LIBERA FRIGATO DE MATTOS, MARIA ELISA ALVES DA SILVA, CÍDALITA CARDOSO CAMILLO, APARICIO LINO, JOAO BATISTA BONFIM, ANDREIA CONSOLATA PINTO, LUIZ CARLOS MEDEIROS, APARECIDA INEZ DE ALMEIDA, BENEDITO SANTOS DA COSTA, EDSON DA SILVA, OLINDA APARECIDA LIMA DA SILVA, MARIA TERESA DE ABREU, MALVINA GONCALVES DA SILVA, APARECIDA AUGUSTA NASCIMENTO LEAL, HELENA GOMES DA SILVA TINTI, CLAUDIO GIANAZI, MARINA APARECIDA DA SILVA SARTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Citada, a ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação sob Id. 14499272, pp. 108/147. Réplica sob Id. 14499281, pp. 7/57.

Petição da parte autora sob Id. 14500431, pp. 193, requerendo a remessa do feito a esta Vara, para que o Juízo Federal analise o interesse da Caixa Econômica Federal na demanda. Decisão de Id. 14500431, pp. 194, proferida pelo D. Juízo Estadual de origem do processo determina a remessa dos autos a essa Vara Federal.

É a síntese do necessário.

Considerando-se o entendimento estabelecido pelo C. STJ em precedente vinculante, cumpre a este Juízo analisar a questão da intervenção da Caixa Econômica Federal na demanda.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVEKUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual convieram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, de forma inequívoca, tanto pela documentação juntada aos autos com a inicial pela parte autora, como pela documentação juntada pela Sul América Cia Nacional de Seguros (Id. 14504822, pp. 66/82 e Id. 14504823, pp. 107/123), que todos os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS GARBUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais efetuado pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (tempo de contribuição ou especial), objetivando a concessão do melhor benefício, nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da tutela de urgência, para implantação de MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – ! repercussão geral de efeito cogente), da sua aposentadoria, DESDE 30/04/1990, quando atingira 26 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, mediante a correção de todos os salários-de-contribuição, medida urgente a garantia do direito adquirido do autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, com DIB em 17/02/1992, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que o requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício.

Por fim, é necessário aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.612.818 PR para verificar se haverá ou não a incidência da decadência, no caso em tela.

Diante de todo o exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.
- b) Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com **Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.**

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016521-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APPARECIDA CAMPANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (Id. 13458845), que o ora requerente percebeu, para competência 07/2018 valor histórico de remuneração no importe de **RS 5.588,68** (CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO), valor correspondente a mais de 5 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.- g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 13459554. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que apesar da renda considerável, é casado e pai de família, fazendo uso da renda para subsistência própria e familiar (cf. Id. 14418623).

Porém, conforme já narrado, o documento juntado aos autos demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* (cf. Id. 11895673). Intimada para manifestação sobre a impugnação do INSS, a parte exequente apresentou a petição de Id. 12197678, requerendo o afastamento da impugnação do INSS e a homologação dos cálculos por ela apresentados.

Os autos foram remetidos à MD. Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo sob Id. 12680936 e Id. 12680939 respectivamente.

As partes impugnaram o cálculo da Contadoria Judicial, conforme manifestação de Id. 13215211 (exequente) e Id. 14539436 (executado)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Faz-se necessário acatar o pedido do INSS formulado em suas impugnações e suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: *AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000*, *RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA*, *AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, *AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO*, Advogado do(a) *AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A*.

Assim, necessário determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição da requisição de pagamento referente aos montantes incontroversos, apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 11895674, no valor *total* de R\$ 69.882,80 atualizado para 08/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.I.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-24.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO HAYASHIDA

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 14470656 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo informar eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002920-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FELIPE JOEL FEMINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Noto que o autor ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal propondo concomitantemente, e portanto inadequadamente, dois ritos processuais incompatíveis entre si senão vejamos.

A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, prevista no art. 381 do CPC, será admitida nos casos específicos dos incisos. I, II e III. Ocorre que, para que seja admitida, necessária também a justificativa da necessidade de sua antecipação, além da menção aos fatos sobre os quais a prova há de recair (art. 382). Não obstante, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídica. Note-se, pois, que não há pronunciamento judicial pela procedência ou não do pedido, permanecendo os autos em cartório para posterior entrega ao promovente da medida (art. 383).

De outra monta, o processamento sob o rito processual de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA, disciplinado no art. 396 e s.s. do CPC, deságua não só na pronúncia do Juízo, prolatando decisão acerca do pedido, como há previsão de adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. Há que se ressaltar, entretanto, que tal rito não comporta dilação probatória senão na forma do parágrafo único do art. 398 ou para fins de comprovação das escusas previstas no art. 404.

Notória, pois, a incompatibilidade do processamento concomitante pelos ritos aventados na exordial, sendo certo que, na forma como formulados os pedidos, não foi possível verificar a eleição do autor por uma ou por outra via processual.

Do exposto, considerando que o pedido deve ser certo (art. 322 do CPC) e determinado (art. 324 do CPC), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua inicial sob pena de indeferimento liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (referentes à cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de "aviso prévio indenizado" e o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.950,73 (doze mil e novecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).

Citada, a União/ Fazenda Nacional arguiu preliminar de incompetência pugnando pela redistribuição do feito ao JEF.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

In casu, verifica-se dos documentos que instruem a petição inicial (ID nº 4003507) que a parte autora se trata de microempresa, de modo que pode figurar no polo ativo no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VLADEMIR ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CINQUINI NETTO - SP270947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reposição de perdas do FGTS por índices de correção inflacionária de planos econômicos anteriores ao chamado "Plano Real", atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAQUEL APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CINQUINI NETTO - SP270947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reposição de perdas do FGTS, com a correção por índices inflacionários relativos a planos econômicos anteriores ao chamado "Plano Real", atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito da regular tramitação junto a este Juízo, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NILSON SIRINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780
RÉU: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Defiro o requerido pela UNIÃO, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000576-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002570-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERRIELLO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - ME, ANTONIO RENEIS PERRIELLO, NEUZA GUILHERMINA BULL PERRIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENI JERONYMO GERATO - SP124969
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENI JERONYMO GERATO - SP124969
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENI JERONYMO GERATO - SP124969

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário pelos executados, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
RECONVINTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

RECONVINDO: TANQUES MOFATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAQUIM ANTONIO ZANETTI - SP80964

DESPACHO

Defiro o pedido da UNIÃO, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a autora a condenação da ré à reparação por danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em razão do extravio de sua CTPS.

Ante a alegação da existência de processo idêntico, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, a parte autora juntou aos autos cópia do processo nº 10000625-77.2016.8.26.0318, distribuído na 1ª Vara Cível da Comarca de Leme, no qual consta decisão determinando a remessa do feito à Justiça Federal, datada de 09/03/2016 (ID nº 9073256).

A fim de verificação de eventual litispendência, foi determinado que o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária de Limeira certificasse o recebimento, bem como o número de distribuição, deste último processo supramencionado. Efetuadas as pesquisas de praxe, aquele setor certificou (ID 11897340) que não houve distribuição ou mesmo o recebimento do feito por esta Subseção.

Não houve resposta ao Ofício expedido (ID 12095159 e 12239654), direcionado ao MM. Juízo originário daquele feito, solicitando informações acerca da efetiva remessa a esta Justiça Federal.

Destarte, a própria parte admite se tratar aquele de processo idêntico a este, tendo optado por ingressar com esta nova ação pela ausência de notícia do paradeiro daqueles autos.

Nota tratar-se, de fato, de possível extravio daqueles autos. Há que se ponderar, entretanto, que a parte não pode ser prejudicada a ponto de ver estancado o andamento processual, sob pena de se ferir os constitucionais princípios de direito de acesso à Justiça e da razoável duração do processo.

Ademais verifico, pela íntegra daquele processo eletrônico juntada sob ID 9073256, que naqueles autos originários houve, como ato judicial, tão somente a decisão de declínio de competência.

Por todo o exposto, e perseguindo a almejada celeridade processual, determino o regular processamento destes autos em detrimento daqueles.

Nota que, sob ID 1649204, a autora junta certidão do Oficial de Justiça, publicada na Carta Precatória expedida para a citação da ré, noticiando o cumprimento negativo do ato.

Considerando a existência de representação jurídica da ré para o Interior do Estado de São Paulo, localizada na Subseção Judiciária de Bauri, determino a expedição de MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido **EM REGIME DE URGÊNCIA** por aquela Subseção.

Decorrido o prazo para a contestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002967-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRW AUTOMOTIVELTDA

DECISÃO

A executada ofereceu carta de fiança para caucionar a presente execução fiscal.

A carta de fiança e o seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, são instrumentos hábeis para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a carta de fiança esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apresentou manifestação informando que foram atendidos os requisitos exigidos para aceitação da Carta de Fiança (ID 14719275).

Ante o exposto, diante da aceitação expressa da Carta de Fiança apresentada pela exequente em montante suficiente para garantir a dívida, intime-se-a para as providências necessárias para que o débito cobrado por meio da CDA que instrui a execução não seja obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se a exequente, COM URGÊNCIA.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH, CARLOS EDUARDO BUSCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

DESPACHO

Nota que, a despeito de haver juntado as peças necessárias para o cumprimento da sentença, não logrou a exequente formular seu pedido nos moldes do art. 534 do CPC.

Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE PAOLI - SP398744
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual o autor busca provimento jurisdicional para, em breve síntese, compelir as rés a procederem ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, FIES, bem como sua rematrícula como aluno da Instituição de Ensino ré. Requer ainda a condenação das requeridas ao pagamento de reparação por danos morais.

Requeridas e deferidas a antecipação da tutela e a justiça gratuita, conforme páginas 38 e 39 do ID 13847023.

Citada, a ré Anhanguera Educacional apresentou contestação às páginas 13/43 do ID 13847049.

Emendada a inicial para a inclusão do FNDE, foi declinada a competência para esta Justiça Federal às páginas 41 e 42 do ID 13848567.

Em resposta ao Ofício expedido pelo MM. Juízo originário, o FNDE prestou informações às páginas 50/56 do ID 13848567.

Sendo este o breve relato do processado até o momento, recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

CITE-SE o FNDE para, no prazo legal, contestar a presente.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002334-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: MAURICIO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HAMAN - SP233898
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TERRAPAC ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ARTUR PERINOTTO - SP257617, JURANDIR CARNEIRO NETO - SP85822
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ITAMAR ARRAIS FIOR
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA, EUCLIDES ANTONIO PEZZI, JOSE MARIA PEZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000960-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: MARIA MARGARIDA BENVENUTTO ZAMBUZI, IRENE BENVENUTTO MACHADO DO AMARAL, NEUZA TEREZINHA BENVENUTTO BARBOZA, HELENA BENVENUTTO DO AMARAL, JOSE CARLOS BENVENUTTO, APARECIDA BENVENUTTO BELAN, VERA LUCIA BENVENUTTO PEREIRA, CLAUDIA LUCIANA BENVENUTTO GIACOMELI
ESPOLIO: LUIZ BENVENUTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Com fulcro no art. 520, IV, §1º do CPC/15, intime-se o executado para, querendo, impugnar o cumprimento provisório de sentença nos termos do art. 525 do mesmo código processual.
Cientifique-se de que, nos termos do §2º do mesmo dispositivo supramencionado, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo previsto no "caput" do art. 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sendo facultado, ainda, o depósito do valor exequendo com a finalidade de isenção da multa sem prejuízo de eventual recurso interposto, conforme dispõe o art. 515, IV, §3º do CPC.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001822-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito exequendo conforme comprovante de pagamento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação neste sentido, tomem conclusos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS-CIVIS MUNICIPAIS DE LIMEIRA E REGIÃO (SINDE-GUARDA)
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NICEGIO ANDRE COGHI, MARIA ALICIANE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771
Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora já se manifestou em réplica, especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANGELO LUIZ ALVES, ADRIANA ALBINA LOZAN ALVES, THAIS CRISTIANE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENJAMIN GOMEZ - SP283392, BRUNA MARIA ROESLER - SP274560

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENJAMIN GOMEZ - SP283392, BRUNA MARIA ROESLER - SP274560

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENJAMIN GOMEZ - SP283392, BRUNA MARIA ROESLER - SP274560

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando que a parte autora já se manifestou em réplica, especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VAGNER EDUARDO BORGES, MARGARETI APARECIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI, GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a serventia a anotação do sigilo do documento de ID 8606675, conforme já determinado.

Mantendo o entendimento anterior acerca da desnecessidade da atribuição de sigredo de justiça para os autos, defiro o requerido pelos autores para o fim de decretar o sigilo dos documentos juntados sob ID 8606661, 8606663, 8606665, 8606677 e 8606678, bem como os juntados sob ID 9544765 até ID 9544799. Anote-se.

Considerando os documentos juntados que comprovam a hipossuficiência dos autores, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001128-75.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: TT PREMOLDADOS LTDA.
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005332-65.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HOMERO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela impetrante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2212

USUCAPIAO
0003078-49.2016.403.6134 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A despeito da intimação e manifestação do Município de Americana às fls. 84/85 de que houve a quitação da aquisição do imóvel, que estava inserido em plano habitacional de interesse social, mas considerando, por outro lado, que formalmente o município consta como proprietário do imóvel e não explicitou de forma inequívoca o interesse, deve a autora ser intimada para promover a citação, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício enviado à fl. 285, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta 02 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003012-06.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON MARTINS GOMES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 11/06/1986 a 22/12/1994 e de 02/08/2004 a 14/10/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10731701), sobre a qual o houve réplica (id. 11635050).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme se verifica no documento de id 6932131 (fs. 32), a especialidade do período de 16/10/1989 a 14/08/1995 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 11/06/1986 a 15/10/1989 e 02/08/2004 a 14/10/2014.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerta da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.
Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo à análise dos períodos suscitados.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/06/1986 a 15/10/1989 e 02/08/2004 a 14/10/2014.

Quanto ao período de 11/06/1986 a 15/10/1989, laborado na empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S.A, tal como observado na própria inicial, deflui-se do PPP (id. 6932131, fls. 23) que, de 11/06/1986 a 15/10/1989, o autor esteve submetido a ruído de 79 dB. Conforme já explicitado anteriormente, para que, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 5 de março de 1997), o interregno seja considerado especial, o nível de ruído deve ser superior a 80 decibéis. Em consequência, dessume-se que, quanto ao período de 11/06/1986 a 15/10/1989, o autor encontrava-se exposto a nível de ruído (de 79 db,) abaixo do limite então tolerável (80 db). E se trata, na espécie, de diferença de um db, de sorte que não parece ser o caso de aplicação da jurisprudência que admite nível inferior se a diferença for ínfima devido a variações que podem ocorrer na medição. Logo, o período de 11/06/1986 a 15/10/1989 deve ser considerado como comum.

Em relação ao período de 02/08/2004 a 14/10/2014, trabalhado na empresa Supergasbras Energia Ltda., conforme PPP coligido (id. 6932131, fls. 25), o autor esteve exposto a ruídos de 96,2 db, nível superior, pois, ao limite então tolerável.

Além disso, o autor encontrava-se em permanente contato com GLP, Gás Inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, assim, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Conforme já decidiu o E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II – Reconhecidos como especiais os intervalos de 18.10.1989 a 03.11.1992 e 29.04.1995 a 28.07.2015, eis que o segurado desenvolveu suas atividades exposto a ruídos de 91 dB no primeiro caso, e, no segundo caso, em contato com GLP, Gás Inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. III – A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. IV – Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001134-14.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 28/06/2018, Intimação via sistema DATA: 06/07/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) IV – Reconhecido como especial os intervalos controversos de 16.04.1979 a 31.03.1980 e 29.04.1995 a 15.02.2007, eis que o segurado desenvolveu suas atividades em contato com GLP, Gás Inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. V – A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VI – Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246629 - 0000573-74.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

Ademais, não se pode falar que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois, além de não constar no PPP informações nesse sentido, é possível observar que o autor cumpria sua jornada de trabalho lidando com botijões, momentaneamente carregando e descarregando, demonstrando a habitualidade e permanência da exposição a ruídos e ao gás.

Logo, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à altíssima habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos.

Nesse sentido, merece atenção recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)

Assim, também deve ser considerado como tempo especial o período de 02/08/2004 a 14/10/2014.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017).

Ademais, apenas *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017).

Ainda, embora a ré asseverar que os PPPs devem ser desconsiderados por não apontar correta metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Outrossim, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para deconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVELS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JURIS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ainda, o C. STF, a teor do já expendido, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

E mesmo em relação ao permanente contato com botijões de gás, não se poderia falar em EPI eficaz, já que o equipamento, por óbvio, não afastaria o risco de explosão. E, em acréscimo, na esteira da jurisprudência do C. STF, se houver dúvida acerca da eficácia do equipamento, deve ser reconhecida a especialidade. Outrossim, conforme já decidiu o TRF3, citando entendimento do C. STF, quanto a caso em que a parte tinha contato com GLP:

“(…) No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (…) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246629 - 0000573-74.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/04/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

Em adição, na esteira da jurisprudência já citada anteriormente, o fato de laudos serem extemporâneos não afasta, de per se, o reconhecimento da especialidade.

Os PPPs, constantes de formulários cuja forma é proveniente do próprio INSS, estão regularmente preenchidos. Não poderiam ser exigidos dados, documentos ou formas não reclamadas. Nesse ponto, convém reiterar o quanto já explanado acima em relação ao PPP.

As assertivas feitas em contestação não são aptas, de per se, sem apontar questões comprovadas que objetivamente pudessem levar a incongruências, de afastar os dados dos PPPs.

Ademais, não poderia o trabalhador ser prejudicado por eventuais falhas e omissões do empregador.

Por conseguinte, deve ser reconhecido como especial o período de **02/08/2004 a 14/10/2014**.

Somando-se os períodos reconhecidos, de 02/08/2004 a 14/10/2014, com aqueles já reconhecidos administrativamente (id 6932131 – fls. 32), dessume-se que o autor possuía, na DER (19/02/2016), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **02/08/2004 a 14/10/2014**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-lo, averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 19/09/2016, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 26 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000654-75.2018.4.03.6134
AUTOR: WILSON MARTINS GOMES – CPF 092.331.428-84
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
DIB:--
DIP: --
RME: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/08/2004 a 14/10/2014 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015219-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE MORAIS - SP236481, REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY - SP335543

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA ENCARNACAO MALDONADO DA SILVA CAMOLEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

1. Pet. 14407848: defiro o pedido de baixa da restrição do sistema RENAJUD sobre o veículo TOYOTA, Corolla XEI 2.0 Flex, ano 2010/2011, Placas ATI 6156, cor preta, CHASSI 9BRBD48E8B2519222, já apreendido. **Providencie-se o necessário.**

2. De fato, observo que não apreciada a liminar referente à busca e apreensão do outro veículo mencionado na inicial - FIAT, Iveco Daily 35S14, ano 2011/2012, placas FDK 8981, cor branca, CHASSI 93ZC35A01C8433726.

Contudo, vislumbro consentâneo, em razão dos documentos apresentados, que a CEF esclareça quais documentos fazem referência à situação de inadimplência e notificação dos devedores quanto a este veículo em específico, segundo as exigências do Decreto nº 311/69, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ CARLOS FONSECA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13931365).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 14391441).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 14664034).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que o pedido foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Após realização de perícias médicas, o INSS apresentou proposta de acordo (id. 14540583), que foi aceita pelo autor (id. 14680220).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a AADJ para implantação do benefício, no prazo de trinta dias.

Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS apresentar o valor dos atrasados, também em 30 (trinta) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-93.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELEN FRANCIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de ajuizamento em duplicidade, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil (pet. id. 4403270).

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500011745.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSE ANTONIO ESTEVES** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de benefício assistencial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13887934).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 14391424).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 14685049).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que o pedido foi analisado pela autoridade coatora e o processo administrativo encaminhado à JRPS.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: INES PEREZ DEL RIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS - BA34900
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO PROJETO MAIS MEDICOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, INES PEREZ DEL RIO, requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de escolher uma das vagas remanescentes do projeto "MAIS MÉDICOS" (17º Ciclo) juntamente com os médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, na forma do CRONOGRAMA DE EVENTOS - EDITAL SGTES/MS Nº 22, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 14098750).

A impetrante requereu a desistência do feito (id. 14109016).

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSE ANTONIO ESTEVES** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de benefício assistencial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13887934).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 14391424).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 14685049).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que o pedido foi analisado pela autoridade coatora e o processo administrativo encaminhado à JRPS.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000300-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO PORTUGAL DA SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, esclareça a requerente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a divergência entre o endereço constante no contrato de empréstimo e aquele consignado no doc. id. 14671558.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500122-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ CARLOS FONSECA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13931365).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 14391441).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 14664034).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que o pedido foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIO PARANA ENERGIA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

Interessado: CESP

ADVOGADOS: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam a CESP devidamente cientificada da designação de audiência nos presentes autos para o dia **07 de março de 2019, às 14 horas (horário de Brasília)**, para fins de comparecimento, nos termos da r. decisão prolatada id 13888537.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2019 673/1051

Expediente Nº 1047

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001253-95.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU MARINHO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a parte exequente/requerente regularmente intimada a comparecer em Secretaria para retirada da Carta Precatória expedida nos autos, bem como para comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos da r. decisão de fl. 60.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré, ora apelada, devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 897/907, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-49.2014.403.6137 - MARIO YASSUO ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 665/675, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-19.2014.403.6137 - RICARDO SILVANO NETO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré, ora apelada, devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 760/770, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016, bem como a corré Sul América S/A devidamente intimada a regularizar a representação processual, juntando aos autos substabelecimento original em nome da patrona Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE 16.983, nos termos do art. 2º, III, da Portaria acima mencionada. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-04.2014.403.6137 - JOAO ALVINO COSTINHO X JERONIMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, por meio da qual os autores requerem a suspensão de quaisquer atos administrativos praticados pela ré, especialmente o Processo Administrativo nº 54190.005462/2009-07, atinentes a fundatária possível desapropriação do imóvel Fazenda das Cobras, sob alegação de infração ao disposto no art. 2º, 6º da Lei nº 8.629/1993 em relação ao término de mencionadas invasões e realização de vistoria administrativa pelo INCRA, tendo também considerações quanto ao mérito do laudo em si. No mérito, requerem a procedência da ação, com confirmação da liminar e condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A inicial foram juntados os documentos de fls. 32-168. Tutela provisória deferida (fls. 171-173). Citado, o INCRA apresentou contestação defendendo a legalidade do processo administrativo aqui combatido, a não incidência do art. 2º, 6º da Lei nº 8.629/1993 na presente situação e requer a improcedência da ação (fls. 180-193) e informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 195-212). Os autores apresentam réplica salientando eventuais pontos não abordados em contestação, manifestaram-se acerca do processo administrativo anexo e requereram a procedência da ação (fls. 215-227). Determinada a realização de prova pericial, com laudo entregue às fls. 277-355. As partes manifestaram-se acerca da perícia e apresentaram alegações finais. Tendo em vista que (a) desde o início do processo administrativo ora combatido transcorreu quase uma década, tempo no qual não apenas a propriedade objeto de disputa sofreu alterações significativas, conforme se verifica da comparação entre os laudos de fls. 72/107 do processo administrativo anexo e do laudo pericial de fls. 277/355, mas também o país e a política de Reforma Agrária mudaram significativamente; (b) segundo o art. 3º, 2º, do CPC o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; (c) nos termos do art. 6º do CPC Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; (d) é dever do juiz, nos termos do art. 139, V, do CPC, promover, a qualquer tempo, a autocomposição; (e) não obstante a prolação de sentença finalize o processo no primeiro grau de jurisdição, o feito poderá tramitar por muitos anos até decisão final em razão dos diversos recursos disponíveis às partes; (f) no caso de eventual desapropriação o INCRA deverá pagar ao proprietário, nos termos do art. 184 da Constituição Federal, prévia e justa indenização; (g) é notória a crise fiscal em que se encontra o país e a atual política de contenção de gastos, sendo a EC 95/2016 o mais notório exemplo. Entendo por suspender o processo por 45 dias de forma a possibilitar que a Procuradoria Federal responsável pela defesa da autarquia consulte o INCRA a fim de verificar se subsiste interesse em desapropriar o imóvel objeto deste processo para fins de Reforma Agrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se o processo com carga à Procuradoria Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-24.2015.403.6137 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pagnu na parte pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal. A UNIÃO FEDERAL, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial. Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competirá à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-Edcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); ec) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º-A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de proventos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; Dle 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, Dle 06/11/2018; AgrInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolom, Dle 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, Dle 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011). Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000163-81.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-29.2015.403.6137 () - MARCIO DA SILVA OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, por meio da qual a parte autora requer seja deferido a imediata liberação das restrições judiciais que recaem sobre o veículo informado ou outra medida equivalente a fim de permitir o licenciamento deste. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, com o consequente levantamento da penhora judicial que onera o veículo, autorizando-se o licenciamento e a transferência de propriedade do bem para o embargante, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.O pedido liminar foi inicialmente indeferido (fls. 24/24v).Citada, a embargada contestou, alegando fraude à execução e impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios. Ao final, postulou pela total improcedência do pedido.A parte embargante impugnou os termos da contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. DA FRAUDE À EXECUÇÃO embargante alega que adquiriu o veículo VW/ GOL 1.0, ano 2004/2005 da empresa Construtlha - Materiais para construção Ltda. ME em 15/05/2016, sendo a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV levado à Cartório para reconhecimento de firma e comunicação de venda em 31/05/2016, data anterior ao registro da constrição pelo sistema RENAJUD efetuada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0001044-29.2015.403.6137 em 22/07/2016. Informa que só não efetivou o registro da propriedade em seu nome porque o Certidão de Registro do Veículo - CRV havia sido perdido. Em que pese as alegações da parte embargante e os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que a alienação se deu em fraude à execução.A lei federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) prevê que a alienação ocorrida quando tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência é considerada fraude à execução (art. 792, IV do CPC). O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).Embora conste na petição juntada de fls. 02/08 que a comunicação da venda ocorrera em 31/05/2016, compulsando os autos, confirma-se à fl. 15 que a data constante na ATPV é o dia 30/05/2016. O registro da comunicação da venda do bem foi realizado exatamente no dia em que o alienante/executado foi citado acerca da execução extrajudicial 0001044-29.2015.403.6137, em 30/05/2016. O ardl do executado, por si só, seria suficiente para configurar a fraude nos termos da lei. O que não deixa dúvidas acerca da fraude e do conluio entre o alienante e o adquirente é que outro veículo do executado teve o registro de comunicação de venda realizado no mesmo dia da citação e propositura de embargos de terceiro decorrente da mesma ação de execução (fls. 48/52). E mais. Em ambos os casos, as ATPVs foram preenchidas com a data de 15/05/2016 como sendo a da venda dos veículos e estes não foram efetivamente transferidos por problemas nos trâmites junto ao DETRAN. No caso dos autos 0000207-03.2017.4.03.6137, a alegação de que o veículo foi reprovado na vistoria.Pelo atual quadro econômico do país, é muito difícil (para não dizer impossível) vender dois veículos usados, um Ford/F-4000, ano 1978/1978 e VW/ GOL 1.0, ano 2004/2005, no mesmo dia, para duas pessoas distintas e residentes em cidades distintas. O que parece ser coincidência, é a prova de que o adquirente tinha conhecimento de que ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. O adquirente agiu de má-fé em conluio com o alienante. Essas alienações foram realizadas com o fim frustrar a execução.Em regra, a transferência de propriedade de um bem móvel ocorre por meio da tradição. No caso de veículos automotores, a formalização do negócio jurídico somente se perfectibiliza com o registro do bem no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em nome do adquirente, possibilitando que este tenha pleno exercício da propriedade. Nesse sentido.CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROPRIEDADE PLENA. SUCESSÃO DE PROPRIETÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. [...] 5. Apesar da regra geral de que o domínio de bens móveis se transfere pela tradição, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que toma impossível ao proprietário que não consta do registro tomar qualquer ato inerente ao seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem [...] (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).Assim, para a aquisição de veículo automotor, a cautela necessária do adquirente não se resume em verificar a existência de gravame registrado sobre o bem no momento da compra, pois a transferência da propriedade ocorre somente com a transferência do veículo junto ao DETRAN. A execução extrajudicial 0001044-29.2015.403.6137 foi distribuída em 2015. A falta do requerimento de certidões negativas das Justiças Estadual e Federal do domicílio do vendedor, local onde se encontra o bem, é mais um indicio de que o embargante quer passar a ideia de que não tinha conhecimento do estado de insolvência do executado/alienante.Dessa forma, restou demonstrado que o embargante tinha conhecimento de que adquiria bem de pessoa jurídica em estado de insolvência e agiu de má-fé, realizando negócio jurídico simulado.2.2. DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPelo princípio da causalidade aquele que der causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.Os presentes embargos de terceiros foi proposto por pessoa que tinha conhecimento do negócio jurídico fraudulento e se utilizou do judiciário na tentativa de acobertar a simulação com o manto jurídico da coisa julgada. Sendo assim, cabe à parte embargante suportar o ônus das sucumbências com o pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes aos presentes Embargos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para) DECLARAR a fraude à execução decorrente do negócio jurídico simulado com a alienação do veículo VW/ GOL 1.0, ano 2004/2005, cor cinza, Renavam 00840966652, placa HCC-1684;b) DETERMINAR o prosseguimento com as penhoras efetivadas pelo sistema RENAJUD que recaem sobre o veículo VW/ GOL 1.0, ano 2004/2005, cor cinza, Renavam 00840966652, placa HCC-1684 nos autos de execução de título extrajudicial nº 0001044-29.2015.403.6137; c) CONDENAR o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte embargada, os quais, nos termos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa;d) CONDENAR o embargante ao pagamento das custas processuais.Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo ao disposto nos 2º e 3º do art. 98 e no art. 100, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0001044-29.2015.403.6137 para cumprimento da determinação do item a acima (art. 995 do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000207-03.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-29.2015.403.6137 () - EDISON FIOD JUNIOR(SP311662 - RENAN CAVENAGHI FIOD E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, por meio da qual a parte autora requer seja deferido a imediata liberação das restrições judiciais que recaem sobre o veículo informado ou outra medida equivalente a fim de permitir o licenciamento deste. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, com o consequente levantamento da penhora judicial que onera o veículo, autorizando-se o licenciamento e a transferência de propriedade do bem para o embargante, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.O pedido liminar foi inicialmente indeferido (fls. 42/43).Citada, a embargada contestou, alegando fraude à execução e impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios. Ao final, postulou pela total improcedência do pedido.A parte embargante impugnou os termos da contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. DA FRAUDE À EXECUÇÃO embargante alega que adquiriu o veículo Ford/F-4000, ano 1978/1978 da empresa Construtlha - Materiais para construção Ltda. ME em 15/05/2016, sendo a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (fl. 14) levado ao Cartório para reconhecimento de firma e comunicação de venda em 30/05/2016, data anterior ao registro da constrição pelo sistema RENAJUD efetuada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0001044-29.2015.403.6137 em 22/07/2016. Informa que só não efetivou o registro da propriedade em seu nome porque o veículo foi reprovado na vistoria.Em que pese as alegações da parte embargante e os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que a alienação se deu em fraude à execução.A lei federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) prevê que a alienação ocorrida quando tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência é considerada fraude à execução (art. 792, IV do CPC). O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).O registro da comunicação da venda do bem foi realizado exatamente no dia em que o alienante/executado foi citado acerca da execução extrajudicial 0001044-29.2015.403.6137, em 30/05/2016 (fl. 61). O ardl do executado, por si só, seria suficiente para configurar a fraude nos termos da lei. O que não deixa dúvidas acerca da fraude e do conluio entre o alienante e o adquirente é que outro veículo do executado teve o registro de comunicação de venda realizado no mesmo dia da citação e propositura de embargos de terceiro decorrente da mesma ação de execução (fls. 65/68). Embora conste na petição juntada às fls. 65/68 que a comunicação da venda ocorrera em 31/05/2016, compulsando os autos dos Embargos de Terceiro 0000163-81.2017.4.03.6137, confirma-se à fl. 15 daqueles autos que a data constante na ATPV é o dia 30/05/2016.E mais. Em ambos os casos, as ATPVs foram preenchidas com a data de 15/05/2016 como sendo a da venda dos veículos e os veículos não foram efetivamente transferidos por problemas nos trâmites junto ao DETRAN. No caso dos autos 0000163-81.2017.4.03.6137, a alegação foi de perda da Certidão de Registro do Veículo - CRV. Pelo atual quadro econômico do país, é muito difícil (para não dizer impossível) vender dois veículos usados, um Ford/F-4000, ano 1978/1978 e VW/ GOL 1.0, ano 2004/2005, no mesmo dia, para duas pessoas distintas e residentes em cidades distintas. O que parece ser coincidência é a prova de que o adquirente tinha conhecimento de que ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. O adquirente agiu de má-fé em conluio com o alienante. Essas alienações foram realizadas com o fim frustrar a execução.Em regra, a transferência de propriedade de um bem móvel ocorre por meio da tradição. No caso de veículos automotores, a formalização do negócio jurídico somente se perfectibiliza com o registro do bem no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em nome do adquirente, possibilitando que este tenha pleno exercício da propriedade. Nesse sentido.CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROPRIEDADE PLENA. SUCESSÃO DE PROPRIETÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. [...] 5. Apesar da regra geral de que o domínio de bens móveis se transfere pela tradição, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que toma impossível ao proprietário que não consta do registro tomar qualquer ato inerente ao seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem [...] (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).Assim, para a aquisição de veículo automotor, a cautela necessária do adquirente não se resume em verificar a existência de gravame registrado sobre o bem no momento da compra, pois a transferência da propriedade ocorre somente com a transferência do veículo junto ao DETRAN. A execução extrajudicial 0001044-29.2015.403.6137 foi distribuída em 2015. A falta do requerimento de certidões negativas das Justiças Estadual e Federal do domicílio do vendedor, local onde se encontra o bem, é mais um indicio de que o embargante quer passar a ideia de que não tinha conhecimento do estado de insolvência do executado/alienante.Dessa forma, restou demonstrado que o embargante tinha conhecimento de que adquiria bem de pessoa jurídica em estado de insolvência e agiu de má-fé, realizando negócio jurídico simulado.2.2. DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPelo princípio da causalidade aquele que der causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.Os presentes embargos de terceiros foram proposto por pessoa que tinha conhecimento do negócio jurídico fraudulento e se utilizou do judiciário na tentativa de acobertar a simulação.Sendo assim, cabe à parte embargante suportar o ônus das sucumbências com o pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes aos presentes Embargos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para) DECLARAR a fraude à execução decorrente do negócio jurídico simulado com a alienação do veículo Ford/F-4000, ano 1978/1978, diesel, Renavam 374762740, placa BUV-4683-MS;b) DETERMINAR o prosseguimento com as penhoras efetivadas pelo sistema RENAJUD que recaem sobre o veículo Ford/F-4000, ano 1978/1978, diesel, Renavam 374762740, placa BUV-4683-MS nos autos de execução de título extrajudicial nº 0001044-29.2015.403.6137; c) CONDENAR o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte embargada, os quais, nos termos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa;d) CONDENAR o embargante ao pagamento das custas processuais.Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo ao disposto nos 2º e 3º do art. 98 e no art. 100, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da fl. 15 dos Embargos de Terceiro 0000163-81.2017.4.03.6137 para os presentes Embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0001044-29.2015.403.6137 para cumprimento da determinação do item a acima (art. 995 do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado e cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEIÇÃO

0001533-47.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Vistos.Ciência as partes acerca do documento de fls. 101-115 dos autos.Considerando o teor do documento acima indicado, noticiando êxito do INCRA nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015131-73.2012.4.03.0000, já transitados em julgado, os quais reconheceram a tempestividade de sua manifestação acerca da suspensão do perito judicial nomeado nos autos da Ação de Desapropriação n. 0001710-21.2005.403.6124, e para fins de prosseguimento do feito, INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA para que compare nos autos a desistência do Recurso Especial interposto constante no extrato de andamento processual de fls. 116-119, ou acórdão favorável com trânsito em julgado, no prazo de dez dias, sob pena de permanência da suspensão do presente feito até notícia do esgotamento da instância no Superior Tribunal de Justiça.Confirmada a desistência pelo INCRA, tomem os autos conclusos, caso contrário, cumpra-se a decisão de fl. 53.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-11.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X RICARDO PERIN X ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

Trata-se de execução por quantia certa ajuzada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP e outros, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente em fls. 63/68, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de

valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras condições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, ante a informação da exequente da quitação administrativa daqueles. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002365-77.2015.403.6112 - JOYCE DANTAS NOGUEIRA(SP409979 - RAFAEL ABILIO NOGUEIRA E SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOYCE DANTAS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o patrono da parte autora regularmente intimado a comparecer em Secretaria e promover a retirada do alvará judicial n. 4486924 expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, nos termos da r. decisão de fl. 100. Nada mais. Andradina, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006078-60.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DENISE FREDERICO KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)
Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DENISE FREDERICO KOSHIYAMA, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente em fl. 85, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras condições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, ante a informação da exequente da quitação administrativa daqueles. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000961-13.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP010855 - ALEXANDRE APPARICIO SCIGLIANO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LEILA MARLENE DA SILVA SERRALHERIA EIRELI - ME(SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X LEILA MARLENE DA SILVA(SP042404 - OSVALDO PESTANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte executada regularmente intimada a recolher as custas processuais finais no valor de R\$345,31 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) junto ao PAB local (Justiça do Trabalho) da Caixa Econômica Federal através de guia de recolhimento da UNIÃO - GRU, unidade gestora 090017, gestão 001 - Tesouro Nacional, código 18710-0, juntando aos autos o comprovante de pagamento no prazo assinalado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, os termos do art. 12, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000263-36.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESQUIE JORGE Zahr - ME X ESQUIE JORGE Zahr
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 66, ante o teor das providências efetivadas às fls. 88/93. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000984-08.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERV LTDA - ME, JOSE PAULINO VILAS BOAS, CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347, SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347, SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347, SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000841-82.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000528-87.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA - SP292684, LUVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-74.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE TOLEDO PORTO(PR049131 - VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES COUTINHO E SP414976A - GABRIELA MARCONDES RIBAS)

Indefiro o quanto postulado pelo réu Marco Antonio de Toledo Porto através da petição juntada às fls. 121/122, visto que as providências requeridas prescindem de autorização judicial, podendo ser obtidas diretamente pela própria parte interessada.

Sem prejuízo, tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (relatório nº 14914 - fl. 125), designo o dia 24 de abril de 2019, às 16h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Alexandre Henrique Fernandez Pereira de Souza, Daniel Roberto de Souza, Carmen Sílvia Cruz da Silva e Ricardo de Lima Martins, testemunha de defesa Marcos Rogério da Costa, bem como as testemunhas de defesa Ricardo Rodrigues Cardoso, Luana Aparecida Ribeiro de Almeida e Marcelo da Silva e o interrogatório do réu Marco Antonio de Toledo Porto (através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR).

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se.

Expediente Nº 1241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-39.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 434/verso), que I) deu parcial provimento ao recurso de apelação da ré THAISA RANK, fixando sua pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, bem como substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e II) negou provimento à apelação do réu FÁBIO JUNIOR GOMES, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal! Expeça-se mandado de prisão em face de FÁBIO JUNIOR GOMES, encaminhando-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP e Presidente Prudente/SP. Tendo em vista que o condenado encontra-se atualmente em liberdade, encaminhem-se as peças processuais necessárias para o regular prosseguimento da execução. Com a informação da prisão, oficie-se ao respectivo juízo da execução (2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP, Execução Penal nº 534.002 - condenado FÁBIO JUNIOR GOMES), encaminhando-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução definitiva da pena. Deixo de intimar o condenado FÁBIO JUNIOR GOMES para o pagamento das custas processuais, em face de ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 127). Intime-se a condenada THAISA RANK a fim de que efetue o recolhimento do valor referente às respectivas custas processuais. Inscrevam-se os nomes dos condenados no rol de culpados. Comunique-se as condenações ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP e Presidente Prudente/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e das qualificações dos condenados, por meio eletrônico. À luz do disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 213/2015 do E. CNJ, reputo caber ao respectivo juízo de execução deliberar acerca de eventual designação de audiência de custódia em relação ao corréu Fábio Junior, realizando-a, se entender pela sua necessidade. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração dos polos passivos: CONDENADOS. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014357-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MEIRE ZILDA SIMON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O B

1. RELATÓRIO

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por MEIRE ZILDA SIMON DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Inicialmente o feito foi distribuído à 10ª Vara Federal Previdenciária, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Decisão de ID 10803141), que reconheceu a incompetência territorial e remeteu os autos para esta 29ª Subseção Judiciária de Registro/SP, onde se deu o desenrolar processual.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe benefício de pensão por morte NB 106.512.623-6, com DIB em 23/04/1997, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013** (certidão de trânsito – ID 10624329, pág. 11), na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso.**

Informa a parte autora, na peça vestibular, ID 10624309, pág. 6, que o reajuste restou implantado, pelo que requer os valores atrasados e, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e apresenta documentos.

Em despacho, ID 11758544, este juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a citação da autarquia ré.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado, nos termos do ID 12384091, aduzindo: i) suspensão do feito por aplicação analógica dos artigos 313, IV e 1.037, II do CPC – Código de Processo Civil e, ainda, ii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial. **Fundamento e decidido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, pensão por morte, NB 106.512.623-6, teve início em 23/04/1997, conforme CNIS da parte autora – ID 14646923. Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003, não** se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária (petição inicial – ID 10624309, pág. 9).

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (*TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014*).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. **Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.**

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. **Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e **declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual, ocorrido em 03 de setembro de 2018.**

Passo à análise da questão de fundo.

-

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o CPC, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

Isso porque, o cálculo apresentado pela parte exequente não observou a Lei 11.960/09 no que se refere ao juros e correção monetária conforme ressaltado no parecer contábil em anexo.

Assim, deveria ser aplicada a Lei 11.960/09 ao menos até a modulação dos efeitos determinada no RE 870.947.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que **disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**

Ademais, a sessão do Tribunal Constitucional resultou na seguinte decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, ocorrido em 03 d setembro de 2018;**

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor exequendo, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intinem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2019.

Fernando Dias de Andrade

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TAGIDES CABRAL MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CAINA KOKI DE OLIVEIRA - SP310962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O B

1. RELATÓRIO

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por TAGIDES CABRAL MENDONÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que “*recebe Pensão por Morte desde 29/04/2009 (03. Arquivo - Carta de Concessão), proveniente da Aposentadoria em 29/12/1995 do cônjuge falecido*” (ID 11752569), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI.

Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013** (documento de ID 11752571), na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e promovendo o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na peça vestibular, ID 11752569, pretende seja implantado “*o valor da renda nova a partir daquela decisão e promovendo o pagamento dos valores em atraso, bem como, implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP.*”

Em despacho, ID 11933321, este juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a citação da autarquia ré.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado, nos termos do ID 12743420, aduzindo: i) prevenção do juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital de SP, ii) decadência e prescrição e, ainda, ii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: “*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*”.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo a exequente domiciliada na cidade de **Eldorado-SP**, município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC.

MÉRITO

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, pensão por morte, NB 300.456.687-9, teve início em 29/04/2009 (Carta de Concessão - ID 11752572), que alega ser decorrente da aposentadoria concedida em 29/12/1995 ao seu falecido esposo (inicial, ID 11752569). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998 (cinco anos antes da apresentação da ACP)**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária (petição inicial – ID 11752569).

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso não merece admisão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642623/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. **Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.**

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. **Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e **declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual, ocorrido em 19 de outubro de 2018.**

Passo à análise da questão de fundo.

-

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COLETIVA)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Prescreve o CPC, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCP.

Alega o INSS, em apertada síntese (ID 12743420), que:

Requer o Recorrente a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aos valores das parcelas casualmente devidas até a data de inscrição do precatório.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*

Ademais, a sessão do Tribunal Constitucional resultou na seguinte decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DÖRNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, ocorrido em 19 de outubro de 2018;**

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor exequendo, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2019.

Fernando Dias de Andrade

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARCIA RIBEIRO - PR72469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer seja reconhecida atividade especial e, conseqüentemente, após conversão em tempo comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, analisando os autos, verifico a ausência de apresentação do processo administrativo integral, documento fundamental para verificação das alegações.

Assim, visto que cabe a parte autora o ônus da produção da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), concedo o prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos cópia completa do processo administrativo junto à autarquia ré.

Apresentada a documentação, dê-se vista, por igual prazo, ao INSS.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Registro, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA - SP297390
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de ação de **embargos à execução** opostos por *João Batista de Andrade* em desfavor da União, visando obstar a cobrança realizada através da Execução de Título Extrajudicial nº 5000163-83.2018.403.6129, no importe de R\$ 204.732,92 – em março de 2018, decorrente de acórdão do Tribunal de Contas da União - Convênio 1070/2010 (Siafi/Siconv 740832).

Inicialmente, o embargante sustenta a ocorrência de prescrição. Argumenta que já decorreram mais de cinco anos desde o fim do convênio com o Ministério do Turismo, que se deu em 16.09.2010. Argui a sua ilegitimidade passiva para o feito executivo, fundamentando no sentido de que a responsabilidade para responder pelo Convênio seria do ente munícipe.

Narra que “na sua gestão frente ao Convênio celebrado com o Ministério do Turismo para a realização da 22ª EXPOJAC ter recebido parecer desfavorável na prestação de contas. Nota-se Vossa Excelência que desde o início o referido convênio impossibilitou o perfeito cumprimento do objeto. Isso porque somente no dia 23 de junho de 2010, por meio do Parecer técnico 1466/2010, houve a aprovação da proposta apresentada em fevereiro de 2010. Ressalta-se que o dia 23 de junho de 2010, data da aprovação técnica e da assinatura do termo de convênio, também era a data determinada no plano de trabalho para o início do evento turístico”.

Informa, ainda, os fundamentos apresentados pelo órgão técnico do Tribunal de Contas da União para reprovação do convênio: evento ocorreu em comemoração ao aniversário da cidade; não foi possível visualizar o gerador no contexto do evento; não foi possível visualizar os banheiros químicos no contexto da festa; não ficou demonstrado o número de seguradoras; houve a cobrança de ingressos. Nesse ponto, alegou que todos esses itens foram cumpridos e que “o Título executivo que deu origem a presente execução, produzido unilateralmente pelo Ministério do turismo é tendencioso e tem como finalidade única receber ilícitamente o concedeu ao município de Jacupiranga para a realização da 22ª EXPOJAC”.

Preende, assim, “a decretação da nulidade do procedimento administrativo de apuração da prestação de contas do referido convênio, e conseqüentemente a nulidade do título executivo”.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi determinada a intimação da embargada para resposta (doc. 09 – id. 10760438).

A União apresentou impugnação (doc. 10 – id. 11054398), na qual informa que a execução embargada está baseada na Tomada de Contas Especial (TC – 019.614/2015-2), sendo o embargante condenado ao pagamento de débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por meio do Acórdão 8787/2017. Arguiu a inexistência de prescrição, pois o prazo prescricional apenas se iniciaria após a publicação do último acórdão na tomada de contas. Defendeu o ônus do gestor público de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos pelo ente federado. Concluiu dizendo que “quanto às demais alegações do embargante, certo é que não têm o condão de ilidir a força executiva do acórdão executado”.

As partes foram intimadas para produção de provas (doc. 11 – id. 11094068), oportunidade na qual o embargante requereu a realização de depoimento pessoal, prova documental e testemunhal (doc. 12 – id. 11952601) e apresentou fotografias (doc. 14 – id. 11952603/doc. 18 – id. 11952607).

O pedido de instrução probatória oral foi indeferido (doc. 19 – id. 12272761).

A União manifestou-se no sentido de que “os documentos juntados pelo embargante/devedor (ev. 14/18 – id. 11952603/11952607) em nada alteram o dever de restituir o valor em execução. Isso porque, conforme se denota do acórdão que baseia a execução, as contas foram reprovadas por vinculação do evento ao aniversário da cidade e pelo fato de haver cobrança de ingressos nos shows que ocorreram no evento sem comprovação da respectiva aplicação do quanto arrecadado na consecução do objeto ou recolhimento ao Tesouro Nacional”.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a cobrança de dívida executada nos autos de execução nº 5000163-83.2018.403.6129, no importe de R\$ 204.732,92 (duzentos e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado em 06/03/2018, oriundo de julgamento proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, processo de Tomada de Contas Especial (TC – 019.614/2015-2), instituído pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1070/2010 (Siafi/Sicoviv 740832) firmado com o Município de Jacupiranga/SP, que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado “22º Expojac”.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição.

O Embargante arguiu a ocorrência de prescrição sob o fundamento de que o Convênio que originou o título executivo foi firmado em 2010, ao passo que a ação executiva só fora ajuizada em 2018. Sem razão, contudo. Vejamos.

O termo inicial prescricional para a execução de acórdão do Tribunal de Contas da União se dá com o julgamento respectivo. Ou seja, a prescrição tem início na data da lavratura do próprio acórdão. No caso presente, foi realizado julgamento na sessão do dia 19.09.2017, e a demanda executiva foi ajuizada em 06.03.2018, não havendo, portanto, falar em prescrição. Nesse sentido, cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE NA TOMADA DE CONTAS E CONDENOU EX-PREFEITO NO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA DECISÃO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO E NÃO RESSARCITÓRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução Diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCU que, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 282/2000, julgou irregulares as referidas contas e condenou o ex-Prefeito ao ressarcimento ao erário, na quantia indicada, além do pagamento de multa no valor de R\$ (dez mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. O mesmo julgado, especificamente no que se refere a multa aplicada, explicitamente registrou a diferente solução a ser aplicada quanto ao prazo prescricional. É que, enquanto o ressarcimento do dano possui natureza civil, a multa tem caráter punitivo, o que afasta a imprescritibilidade. 4. O Acórdão do TCU foi julgado na Sessão de 24.01.2006, data esta que deve ser considerada para o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, enquanto a Ação de Execução Diversa foi ajuizada perante a Seção Judiciária da Paraíba em 30.11.2006, conforme consulta realizada no sítio daquela Seção Judiciária. 5. Não há que se falar no prazo inicial da prescrição a contar da data em que foi firmado o Convênio 282, de 29.06.2000, vez que a exigência da obrigação teve origem, exatamente, com o Acórdão do TCU. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 468630 PB 0002696-90.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 22/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/04/2010 - Página: 116 - Ano: 2010, g.n.)

(I) legitimidade passiva do executado/embargante

O embargante alega que não seria parte legítima para compor o polo passivo da execução, mas, sim o ente munícipe (Jacupiranga/SP). De outro viés, alega que não possui responsabilidade pelos convênios firmados, de modo que apenas o Município poderia por eles responder. Pois bem

Os Prefeitos Municipais são responsáveis, tanto civilmente, como criminalmente, pelo emprego irregular de verbas públicas, cabendo-lhes prestar contas ao Tribunal de Contas. O prefeito é Chefe do Poder Executivo Municipal, ordenador das despesas do ente, e a ele deve ser imposta a responsabilidade pela irregularidade de emprego de verbas repassadas por meio de convênios, pois, caso contrário, seria inócuo responsabilizar o próprio Município a ressarcir outro ente da federação, a lesão ao patrimônio público se perpetuaria, com a impunidade do mau gestor.

Nesse sentido, segue entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não. 4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes não de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. 5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa. 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º; 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência. 7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido. (MS 21.644, Relator Min. Néri Da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/1993, DJ 08-11-1996 PP-43204 Ement Vol-01849-01 PP-00157, g.n.)

Superadas tais preliminares, passo ao mérito da demanda.

Mérito

Trata-se de execução de acórdão proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, processo de Tomada de Contas Especial (TC – 019.614/2015-2) no importe de R\$204.732,92 (duzentos e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), em desfavor de João Batista de Andrade, ex-Prefeito de Jacupiranga/SP.

O Embargante alega que os fundamentos apresentados pelo órgão técnico do TCU e utilizados para deixar de aprovar as contas do respectivo Convênio, são: o evento ocorreu em comemoração ao aniversário da cidade; não foi possível visualizar o gerador no contexto do evento; não foi possível visualizar os banheiros químicos no contexto da festa; não ficou demonstrado o número de seguranças; houve a cobrança de ingressos.

Diz, contudo, que todos esses itens foram cumpridos e “o Título executivo que deu origem a presente execução, produzido unilateralmente pelo Ministério do turismo é tendencioso e tem como finalidade única receber ilícitamente o concedeu ao município de Jacupiranga para a realização da 22º EXPOJAC”.

Pois bem

O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental.

No que se refere à eficácia de título executivo das decisões do TCU, tenho que a mesma só adveio no ordenamento com a promulgação da Constituição de 1988, que, em seu art. 71, § 3º, dispôs:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

A eficácia executiva prevista acima não está submetida à norma infraconstitucional, vez que o art. 71, § 3º perfaz-se em norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Neste contexto, a Instrução Normativa TCU n. 71/2012 define a Tomada de Contas Especial (TC) nos seguintes termos:

"Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário."

No que se refere à apreciação da ausência ou não de prestações de contas, bem como sua regularidade, tenho que tais questões permeiam o mérito da decisão do TCU, que não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Cabe a este Juízo tão somente analisar o aspecto legal e o procedimento adotado pelo referido Tribunal.

Segue entendimento jurisprudencial.

EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA NOS AUTOS DA PROPRIEDADE DE INÚMEROS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DOS PRIVILÉGIOS DA LEI 1060/50. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. LEGALIDADE. 1- A indisponibilidade não inviabiliza seu usufruto, apenas impossibilita o desfazimento do bem, no mais, tal medida restritiva não abrange o saldo de seu salário, conforme salientado na decisão de fl. 128, de forma que não é possível se beneficiar dos privilégios da lei 1060/50. 2- A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, § 5º da Constituição Federal. 3- O TCU, após regular procedimento, decidiu pela irregularidade das contas prestadas, condenando o apelante de modo solidário, ao pagamento de multa no valor de Cr\$ 90.000.000, 00 (noventa milhões de cruzeiros), o qual deu origem ao título executivo, não havendo que se falar em falta de certeza e liquidez, restando afastado o pedido de declaração de nulidade do título. 4- Não sendo demonstrado pelo apelante qualquer ilegalidade, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, como restou consignado, não pode ser possível a rediscussão do mérito da decisão do TCU sobre a apreciação das provas carreadas ao procedimento de tomada de contas, sob pena de usurpar a competência constitucionalmente conferida àquela Corte de contas. 5- Apelação não provida. (TRF-3 - AC: 649 SP 0000649-27.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO TOTAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCU. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. 1. Nos termos dos artigos 70 e 71 da carta magna, o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Poder Legislativo, no concernente ao exercício do controle externo. Seus julgamentos são de ordem administrativa, podendo ser revistos pelo Poder Judiciário quando ficar constatada a ocorrência de algum indicio de nulidade na tramitação do processo administrativo. Dessa forma, incumbe ao Poder Judiciário apenas a apreciação do aspecto legal dos procedimentos adotados pelo TCU, sendo-lhe vedada a incursão no mérito das decisões emanadas daquele Órgão. 2. Hipótese em que a agravante pretende a suspensão dos efeitos do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas TC nº 675.133/1996-3, na qual aquele Tribunal apurou a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos de um Convênio para repasse de verbas federais. 3. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de Tomada de Contas, tendo sido oportunizadas ao apelante as garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Ainda que não tenha se vinculado diretamente ao referido Convênio, subsiste a responsabilidade da agravante em relação às possíveis irregularidades apontadas pelo TCU, uma vez que foi a responsável pela realização das obras custeadas com os recursos em discussão. 5. É cabível estender a condenação às empresas prestadoras dos serviços, pois em tais hipóteses a empresa contratada é solidariamente responsável pelo ressarcimento parcial dos valores recebidos no âmbito dos convênios envolvendo verbas públicas. 6. Considerando-se que a agravante fez a oferta de caução idônea no valor integral da condenação que foi levada a efeito pelo TCU, é razoável determinar que a agravada se abstenha de proceder à inscrição da recorrente no CADIN, até ulterior deliberação ou julgamento da ação originária ajuizada pela empresa ora recorrente, cuja decisão incidente sobre esse e outros pontos foi objeto do presente recurso de agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para determinar que não se proceda a inscrição da empresa agravante nos registros do CADIN, até julgamento final da ação originariamente ajuizada. Embargos declaratórios prejudicados. (TRF-5 - AGTR: 102119 SE 0099105-56.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/04/2010 - Página: 192 - Ano: 2010, g.n.)

Verificado que foram oportunizados todos os meios de defesa constitucionalmente assegurados ao responsável pela utilização de verba pública em Tomada de Contas Especial, tais como publicidade dos atos e decisões do processo, inexistente justo motivo para a anulação do seu julgamento.

Com efeito, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, ao menos que houvesse prova cabal da ilegalidade dos atos e/ou decisões tomadas no âmbito da Tomada de Conta Especial referida, poder-se-ia considerar a desconstituição judicial do acórdão proferido pela Corte de Contas da União.

Diante do exposto, considerando que o embargante não atacou nenhum aspecto suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, como explicitado supra, limitando-se a atacar o mérito da decisão do TCU na Tomada de Contas Especial nº 019.614/2015-2, tenho que a presente demanda não merece acolhimento. Por conseguinte, julgo improcedentes os presentes embargos.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-a com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela parte embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017209-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME, MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA

1. Relatório

Trata-se de ação monitória com o número de origem 0000455-27.2016.4.03.6129, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA – ME e MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA, para satisfazer débito oriundo de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (id nº 9404020, pp. 11 – 32, fls. 09/18v dos autos físicos) como também Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 25.1810.605.0000165-79, id nº 9404020, pp. 33 – 40, fls. 19/26), na quantia de R\$ 53.447,57 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), valor calculado até o mês de abril de 2016.

Custas do processo (iniciais) pagas pela CEF conforme comprovante de recolhimento (id nº 9404020, p. 65, fl. 46).

A executada foi citada por carta com aviso de recebimento, (id nº 9404021, pp. 28 – 29, fls. 77/78). Após a audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera pela ausência da parte executada (id nº 9404021, p. 30, fl. 79), o Juízo esclareceu, no Despacho de id nº 9404021, p. 35, fl. 84, que esta deixou de proceder com o pagamento da dívida ou opor embargos monitórios, momento no qual se alterou a classe processual para cumprimento de sentença. Intimou a exequente para fornecer o valor atualizado da dívida, bem como indicar as diligências úteis e necessárias.

A CEF manifestou-se pela intimação do devedor para o pagamento da dívida atualizada, bem como demonstrativo atualizado do débito (id nº 9404021, p. 38 - 48, fls. 86/92). Intimada a pagar, o Oficial de Justiça não logrou êxito em achar a parte executada (id nº 9404021, p.61, fl. 103). Tendo em vista a negativa da intimação, o Juízo determina que a exequente indique as diligências úteis e necessárias, advertindo-a que de sua inércia caberia a extinção do processo (id nº 3404021, p. 62, fl. 104).

Em petição, a CEF requereu a penhora de valores via sistema do BACENJUD, a pesquisa de bens móveis via sistema do RENAJUD e a pesquisa de bens para penhora via sistema do INFOJUD (id nº 9404021, p. 63, fl. 105). Em Despacho, o Juízo indefere o pedido para pesquisa de bens no sistema do INFOJUD e defere os pedidos para pesquisa via sistemas do BACENJUD e do RENAJUD (id nº 9404021, pp.64 - 65, fls.106/106v).

Com o resultado parcial do sistema BACENJUD e do RENAJUD, a exequente requereu pelo levantamento do valor bloqueado, bem como a expedição de ofício para a instituição financeira alienante do veículo da executada, para que esta informe sobre as condições do contrato de alienação fiduciária, a fim de requerer futura penhora (id nº 9404023, p. 6, fl. 118), este último pedido fora indeferido (id nº 9404023, p. 7, fl. 119).

Após a digitalização do processo físico e a inserção dos autos no sistema do PJe e com a numeração atual, tal qual 5017209-75.2018.4.03.6129, a CEF se manifesta apresentando a conta bancária para proceder com o levantamento do valor bloqueado pelo sistema do BACENJUD (id nº 9462078).

O pedido é deferido (id nº 10604029) e o valor é transferido como requerido pela exequente, conforme certidão (id nº 10926278). Passados 2 meses desde o Despacho de id nº 10604029 e diante da inércia da CEF em impulsionar os autos, o Juízo a intima para que indicasse as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (id nº 12277717).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14217658).

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos deste cumprimento de sentença demonstra que, embora tenha se iniciado dois anos, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito até o momento.

Após o início do cumprimento de sentença, a exequente peticionou a atualização da memória dos cálculos e solicitou a intimação da executada para o pagamento do débito (id nº 9404021, p. 38 - 48, fls. 86/92). Em nova petição, requereu o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a pesquisa de bens via sistema RENAJUD e informações das declarações do imposto de renda das executadas pelo sistema INFOJUD (id nº 9404021, p. 63, fl. 105). O pedido referente às pesquisas via sistemas, BACENJUD e RENAJUD, foram concedidos (id nº 9404021, pp.64 - 65, fls.106/106v), entretanto, com resultado parcial. No que tange ao pedido de pesquisa utilizando o sistema do INFOJUD fora indeferido, pois mister salientar que a exequente não pode transmitir ao Juiz processante o seu encargo de promover as diligências úteis e necessárias que lhe são incumbidas.

Após a virtualização dos autos com a consequente inserção no sistema do PJe e realizada a transferência dos valores constritos, a CEF é novamente intimada para indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de perseguir o seu crédito, indicando bens à penhora, alertando-a que do decurso do prazo, o importaria em abandono da causa (id nº 12277717), entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer “in albis” sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 14217658).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE:REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, não sendo objeto de reforma, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem exame do mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 9404020, p. 65, fl. 46).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123

S E N T E N Ç A - t i p o C

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR, para satisfazer débito oriundo de *Empréstimo Consignado* (contrato nº 25.1810.110.0010607-97, id nº 2174109), no valor de R\$ 62.209,94 (sessenta e dois mil, duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos), valor calculado até julho de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 2174105).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 02/10/2017 (id nº 2376067), conforme aduz o art. 334, do CPC. Expediu-se carta de citação (id nº 2394099) para o endereço fornecido pela exequente CEF, sendo positiva a citação (id nº 2569403).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta para a quitação da dívida, não sendo aceita pelo executado, o qual não reconheceu a dívida, requerendo que a CEF apresentasse os valores pagos pela parte executada abrindo-se prazo para eventuais embargos à execução (id nº 2863956).

O executado embargou a execução de título opondo-se no processo nº 5000263-72.2017.4.03.6129, conforme certidão (id nº 4634344). Ao depois, o Juízo intimou a exequente para indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 4637327). Em resposta, a CEF requer a penhora online via sistema do BACENJUD (id nº 8533789).

Certificado a juntada da sentença dos embargos à execução opostos pelo executado, com a improcedência do pedido (id nº 9957383), o Juízo defere o requerimento sobre a penhora de valores via sistema do BACENJUD (id nº 9958302), o qual retorna parcialmente frutífera, abrindo o prazo para a impugnação à penhora (id nº 10236304), por força do princípio do contraditório, inteligência do art. 7º do CPC.

O executado opõe impugnação à penhora de valores sobre os seus ativos financeiros, apresentando extratos e holerites para corroborar a sua alegação (id nº 10240421). Abriu-se prazo para manifestação da exequente (id nº 10259362), momento em que a CEF insurge-se contra o desbloqueio dos valores, requerendo o levantamento dos valores já bloqueados (id nº 10672602).

Em Decisão, o Juízo defere o pedido formulado pelo executado e determina o levantamento da constrição realizada, intimando a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as diligências úteis e necessárias (id nº 10762102).

Ao depois o Juízo intima novamente a CEF a informar as diligências para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que de sua inação no prazo concedido resultaria em abandono da causa (id nº 12277724).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14217198).

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Por duas vezes a exequente deixou transcorrer o prazo determinado pelo Juízo para informar as diligências para a perseguição do seu crédito (id nº 6155111 e id nº 14217198).

Após a audiência de conciliação (id nº 2863956), a exequente deixa de atender a determinação judicial no prazo assinalado, sendo certificado o decurso (id nº 6155111). Posteriormente a exequente se manifesta apresentando substabelecimento e a devolução dos prazos (id nº 6889181). Ao depois, requereu penhora 'on-line' dos bens do executado via BACENJUD (id nº 8533789), com resultado parcialmente frutífero (id nº 10236305), requerendo o levantamento do valor (id nº 10672602), não sendo deferido o pedido (id nº 10762102)

Intimou-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse ao Juízo as diligências úteis e necessárias, alertando-a que de sua inércia resultaria em abandono da causa (id nº 12277724), entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer "in albis" sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 14214198).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICAÇÃO), (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.403.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Outro *decisum* deste Juízo que fora mantido pelo e. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2174105).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA MARA DE SOUZA

SENTENÇA - tipo C

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de REGINA MARIA DE SOUZA, para satisfazer débito oriundo de *Empréstimo Consignado* (contrato nº 25.0903.110.0015209-10, id nº 2968737), no valor de R\$ 58.352,03 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos), valor calculado até setembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 2968734).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 23/11/2017 (id nº 3166269), conforme aduz o art. 334, do CPC. Expediu-se mandado citatório (id nº 3301812) para o endereço fornecido pela exequente CEF, sendo positiva a citação (id nº 3495276).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta para a quitação da dívida, não sendo aceita pelo executado, o qual ofereceu contraproposta, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para a CEF indicar o aceite e em caso negativo, para que promovesse as diligências úteis e necessárias (id nº 3593395).

Findo o prazo, a CEF foi novamente intimada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 4993340). Em resposta, a CEF requer a penhora online via sistema do BACENJUD (id nº 6802753).

Certificado o decurso de prazo para a executada opor embargos à execução (id nº 8355873) o Juízo deferiu o requerimento sobre a penhora de valores via sistema do BACENJUD (id nº 8355886), o qual retorna infrutífera (id nº 9877297)

Ao depois, a CEF se manifesta requerendo pesquisa de bens via sistema do INFOJUD bem como no sistema do RENAJUD (id nº 10595875). O Juízo indefere o pedido formulado visando a pesquisa de bens via sistema do INFOJUD, deferindo a pesquisa utilizando o sistema do RENAJUD (id nº 10722222), sendo infrutífero o resultado obtido com a utilização do sistema do RENAJUD (id nº 10925778).

Em manifestação, a exequente solicita o uso do sistema CNIB, destinado a busca de bens imóveis penhoráveis (id nº 11165309). O pedido fora indeferido, sendo a CEF intimada para indicar as diligências úteis para a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que de sua inação no prazo assinalado resultaria em abandono da causa (id nº 12278873).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14254952).

É o relatório.

2. Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a audiência de conciliação (id nº 3593395), requereu penhora 'on-line' dos bens do executado via BACENJUD (id nº 6802753), tendo o resultado infrutífero (id nº 9877297). Manifesta-se requerendo pesquisa de bens via sistema INFOJUD e RENAJUD (id nº 10595875). O pedido de uso do sistema do INFOJUD foi indeferido, sob o argumento de que não ficou demonstrado pela exequente o preenchimento do requisito da indispensabilidade da medida; doutra maneira, a pesquisa de bens via sistema do RENAJUD foi deferido, advertindo-a que, caso o resultado fosse insatisfativo, deveria promover as diligências úteis para o prosseguimento do feito (id nº 10722222).

Com o resultado infrutífero do RENAJUD, a CEF peticiona requerendo a pesquisa de bens imóveis usando o sistema CNIB (id nº 11165309), pedido indeferido, pois cabe a parte executada o encargo de localizar bens imóveis para a penhora, intimando-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse ao Juízo as diligências úteis e necessárias, alertando-a que a sua inércia resultaria em abandono da causa (id nº 12278873), entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer "in albis" sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 14254952).

Restou evidente o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente o processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.403.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2968734).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 21 de fevereiro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1648

EXECUCAO FISCAL

0000155-36.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI X SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME(SP300852 - SANDRO RONALDO BERTELLI)

Fls. 93/99: A executada Sílvia Rosângela Bertelli teve sua conta bloqueada, por intermédio do sistema BACENJUD, nos seguintes bancos - Itaú Unibanco, Banco Santander e Banco do Brasil (fls. 91/92). Alega que os respectivos valores constritos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, tendo em vista que: R\$ 8.246,12 (Banco Itaú Unibanco) trata-se de conta poupança e salário percebido pela executada; R\$ 112,76 (Banco do Brasil) conta poupança; e o valor de R\$ 551,48 considera ser irrisório frente ao valor do débito.
DECIDO.

- 1) No que tange ao valor de R\$ 8.246,12 (Itaú Unibanco): Verifico que, diante do extrato acostado à fl. 105 e do contra cheque de fl. 107, restam comprovados que houve bloqueio de valores referentes à poupança (R\$ 6.655,16) e salário (R\$ 1.191,66), respectivamente, totalizando um valor de R\$ 7.846,82. Dispõe o artigo 833, inciso IV e X, do CPC, na redação dada pela Lei nº 13.105/2015, que são impenhoráveis o salário e a quantia depositada em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos. Desta forma, proceda a secretaria o desbloqueio em favor da executada no valor de R\$ 7.846,82 e, quanto ao valor restante de R\$ 399,30 transfira-se para conta judicial, porquanto não comporta as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC.
- 2) Quanto ao valor de R\$ 112,76 (Banco do Brasil): A executada demonstra à fl. 108 tratar-se de valor referente à poupança, desta feita, cabível a inteligência contida no art. 833, inciso X do CPC. Defiro integralmente o desbloqueio.

3) Em relação ao montante de R\$ 551,48 (Banco Santander): Indefiro o pedido de desbloqueio sob o argumento de ser considerado irrisório, uma vez que já resta decidido à fl. 89 que serão desbloqueados os valores construídos que sejam inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito. Deste modo, determino que seja transferido o valor de R\$ 551,48 para conta judicial.

Prepare-se minuta de desbloqueio e transferência judicial por meio do sistema BACENJUD. Certifique-se.

Formalize o bloqueio em penhora dos valores transferidos para conta judicial. Intime-se a executada, pelo seu procurador constituído à fl. 100, da penhora efetivada, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-83.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP X MARIE KASUGA SUGUINOSHITA X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Fls. 53/54: Nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Contudo, impende ressaltar que a aplicação da referida inteligência não se aplica na hipótese de haver diferentes partes integrantes no polo passivo das demandas, a fim de evitar tumulto processual.

Colaciono abaixo julgado acerca do tema: TRIBUTÁRIO. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE ACARRETAR TUMULTO PROCESSUAL. DEVEDORES DIFERENTES. INAPLICABILIDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80. PEDIDO DE INFORMAÇÕES, POR OFÍCIO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO PARA NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS PARA FINS DE RETENÇÃO DE PERCENTUAL DA RECEITA DA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Sob pena de acarretar tumulto processual, haja vista a incompatibilidade de fases, o indeferimento do pedido de apensamento de execuções fiscais é procedimento que se impõe. 2. Descabe a aplicação da norma contida no art. 28 da Lei nº 6.830/80, pois há a previsão legal quanto à possibilidade de reunião de processos somente quando verificar-se o mesmo devedor. 3. Apresentando-se insuficiente a penhora realizada, no rosto dos autos, cabe à parte exequente diligenciar de forma a reforçar a penhora insuficiente, na forma do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. 4. Afasta-se da essência da execução fiscal o envio de ofício ao Ministério Público Federal para fins de obtenção de informações a respeito do executado, até mesmo em razão de já estar sendo responsabilizado na execução fiscal, cabendo ao exequente diligenciar a fim de satisfazer o crédito em execução. 5. O envio de ofício ao Ministério Público Federal se apresenta providência desnecessária e sem base legal, pois a agravante não ocupa o pólo ativo da execução. 6. Descabe o pedido de notificação de terceiros para fins de retenção de percentual do faturamento da parte executada, pois há, na legislação processual civil, previsão expressa quanto ao procedimento de penhora sobre percentual do faturamento, na forma do 3º do art. 655-A do citado diploma legal (AG 00013286420104040000, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 16/03/2010).

Desta feita, preliminarmente à apreciação do pedido formulado pelo executado, no qual requer o apensamento das execuções fiscais de nº 0000526-97.2014.403.6129, 0000859-49.2014.403.6129, 0000103-06.2015.403.6129, 0000108-28.2015.403.6129, 0000404-84.2014.403.6129, 0000425-60.2014.403.6129, 0000458-50.2014.403.6129 e 0000188-89.2015.403.61289 a esta, certifique-se a secretária de que os processos encontram-se na mesma fase, a natureza da dívida atenda ao mesmo regramento e que todas a(s) parte(s) integrante(s) do polo passivo seja(m) o(s) mesmo(s).

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000813-60.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X JORGE TAKESHI MURATA(SP342758 - ANDREA LUIZE BERTHOLDO E SP145451B - JADER DAVIES)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 100/105) interpostos por ANDREA RIE MURATA OLIVEIRA, MARCELO MASSAO MURATA e FABIO MURATA contra os termos da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o levantamento da construção de que recaiu sobre o imóvel de nº 11.390/CRI-Registro/SP (fls. 205/208v). Os embargantes alegam que há contradição no julgado. Sustentam que a decisão, ao acolher parcialmente a exceção de pré-executividade proposta, e não condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estaria incorrendo em contradição. Ainda sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diz que para proceder a sua defesa técnica os ora embargantes tiveram que contratar o advogado particular subscritor, de sorte que se evidencia um dano patrimonial a ser ressarcido pela embargada (fls. 209/214). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: É da tradição mais respeitável dos estados de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invariavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:). Consgo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgrG no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). No caso dos autos, a embargante alega que há contradição no julgado, invocando, para tanto que, uma vez que o Juízo tenha acolhido, ainda que parcialmente, a exceção de pré-executividade oposta, seria cabível a condenação em honorários advocatícios. Sem razão. Como já explicitado na decisão embargada, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação ao pagamento em honorários advocatícios só deve acontecer quando redundar em extinção do feito executivo. Diga-se, ademais, que os embargantes não apontaram nenhuma contradição na decisão, limitando-se a argumentar pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, tenho que não se deve confundir contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada, deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001066-48.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(P1006305 - LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X MERALDO BANKS LEITE X LUCI GRAZINA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA E SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

Fl. 119: Intime-se a executada, por intermédio dos advogados constituídos, para que regularize o pagamento efetuado às fls. 98/103, sob pena de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000430-48.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO POSTO SANTA RITA DE IGUAPE LTDA X DELMO SERGIO VILHENA X AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI - EPP(SP368138 - EDUARDO GUILGER VALDIVIA)

Fls. 156/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fl. 175: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000922-40.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO RECREATIVA DA POLICIA CIVIL DO VALE DO RIBEIRA(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Ciência às partes do v. acórdão.

Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000010-72.2017.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AGROPECUARIA MAZAKA LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela autarquia, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), em desfavor da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA MAZAKA LTDA - EPP, a fim de cobrar dívida no importe de R\$644,30 (seiscentos e quarenta e quatro centavos), em novembro de 2016, proveniente da CDA nº 4.006.017708/16-9. A executada foi citada (fls. 08). A exequente - ANTT veio aos autos virtuais informar a quitação do referido débito (fls. 39). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 39), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Proceda-se com o levantamento das penhoras realizadas (fls. 30). Em relação ao bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 21/21v), providencie-se sua liberação em favor do executado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000215-04.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(PRO58660 - THIAGO FERRARI TURRA E PR033244 - RAFAELA VIALLE STROBEL E RS006509 - AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI)

Fls. 73/74: Intime-se o petionário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 73/74.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-61.2018.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Fl. 167: Deixo, por ora, de apreciar o pedido requerido pela exequente.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 60/166.

Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO SOUZA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO A CEF para ciência acerca da documentação trazida pela parte adversa (id n. 13662131 e seguintes).

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Representação processual

Verifico que aos autos somente foram juntados instrumentos particulares de procuração, sem cláusula *ad judicium* (Id 14427883) e substabelecimento, sem identificação de seu signatário.

Assim, sob pena ainda de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium* com identificação de seu signatário.

2 Tutela de urgência: apreciarei a tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão de tutela de urgência.

Apenas se cumprido o item 1: **(2.1)** cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. e; **(2.2)** com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

3 Decorrido o prazo concedido no item 1 sem cumprimento pela autora, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 769

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-16.2015.403.6144 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designação de Perícia médica oficialIntimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 18/03/2019, às 13:30h - Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, Clínico Geral, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.Desde já registro que este Juízo não tolerará nova ausência à perícia motivada por mero esquecimento, confusão de local, lapso ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoborbadada unidade Judiciária.Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito. Providências em prosseguimentoIntimem-se pessoalmente a parte autora, por mandado, em regime de urgência, para ciência do quanto determinado acima. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos complementares, no prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016192-59.2015.403.6144 - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 304Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.1 - Primeiramente, intime-se a perita oficial, nos termos do despacho de fl. 299, ocasião em que deverá também esclarecer ao Juízo acerca da existência do documento de fl. 284 (cópia integral do PPP). 2 - Caso a perita não detenha a referida documentação em seu poder, ao autor resta desde já autorizado a se valer de cópia deste despacho para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empregadora, a qual tem o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer a documentação pertinente. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido

de que o não fornecimento do(s) documento(s) requerido(s) diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinente a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto. 3 - Oportunamente, diante do interesse expressamente manifestado pela parte autora, promova a Secretaria o necessário à conversão dos autos para o processo eletrônico (Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018). Cumpra-se. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, infirmo que realizei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte autora proceder a digitalização integral do feito e inserção no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-95.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: MILTON CORREA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKA WA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-32.2018.4.03.6121

AUTOR: VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-24.2017.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-58.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-67.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DINIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: W. S. REABILITA FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013

DECISÃO

Nos termos do artigo 914, §1º do CPC/2015, aplicável ao rito das execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei 6.830/1980, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

A executada, no entanto, opôs embargos por simples petição nos próprios autos da execução, o que se afigura inadmissível.

Pelo, exposto, **não conheço** dos embargos à execução (doc Num. 13954602).

Requeira o exequente o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-52.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIS HENRIQUE VITOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-83.2018.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004298-9) - EDVANE FANI HENRIQUE(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUMARAES PENNA) X EDVANE FANI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022765 - EDVANE FANI HENRIQUE)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-83.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-22.2010.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR)

Nada a decidir ante o trânsito em julgado da demanda.
A fase de execução desenvolve-se nos autos principais, eventuais requerimentos deverão ser reivindicados pela via adequada.
Intimem-se.
Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001922-85.2004.403.6121 (2004.61.21.001922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR ME

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000393-60.2006.403.6121 (2006.61.21.000393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X T. E. SCHOEBER NALLIATO & CIA LTDA ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003160-90.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVANA LOURENCO BARBOSA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003948-36.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PALOMA VANONE BORGES

Cumpra-se o r. despacho de fls. 39.
DESPACHO DE FLS. :
Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002177-86.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ FERNANDO DO AMARAL

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.
Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-13.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAN VIANA DOS SANTOS COSTA

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000384-78.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA LOPES BENITES AIRES

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000394-25.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BEATRIZ APARECIDA DE PAULA SALGADO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005015-51.2007.403.6121 (2007.61.21.005015-5) - JOSE DOS SANTOS(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004918-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004918-2) - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001965-07.2013.403.6121 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X ITAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da informação supra, e considerando o requerimento de fls. 182/184, expeça-se nova certidão.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-75.2011.403.6121 - BEATRIZ PENNA ZANINI X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS X ROSANGELA DUARTE ARTESE X TANIA NOCERA(SPI 14434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BEATRIZ PENNA ZANINI X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 444/445: Consoante informação retro, intime-se o co-autor Gilberto Rodrigues dos Anjos, para que providencie a regularização da situação cadastral nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-37.2013.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do tempo transcorrido, manifeste-se o exequente se remanesce o interesse em renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000637-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, NARA LUCIA PERONDI FORTES

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, assegurar a participação dos profissionais submetidos à sua fiscalização e representação, em concurso público promovido pela Autoridade Impetrada, mediante a retificação do edital de convocação do referido certame. Pugna ainda que seja concedido liminarmente o direito dos biomédicos a participarem do certame, determinando a prorrogação do prazo para inscrição, pelo prazo de dez dias, ou, caso o prazo de inscrição já tenha esgotado, requer que os profissionais biomédicos não sejam impedidos de realizarem os atos decorrentes da inscrição, até decisão final deste mandado de segurança.

Alega o impetrante que a UNITAU – Universidade de Taubaté publicou o Edital nº 002/2019, visando a abertura de concurso público para o provimento de vagas disponíveis no quadro de pessoal da Universidade, – divulgando as normas para seleção e contratação de profissionais biólogos, enfermeiros, nutricionistas, farmacêuticos e médicos, mas cuja área de atuação é parasitologia, com inscrições a serem nos dias 11/02 a 25/02 de 2019, pelo site, via internet, online, onde candidato deverá acessar o site www.unitau.br/concurso no período de inscrição. Relata ainda o que referido edital, para além de estabelecer os requisitos de investidura, números de vagas disponibilizadas, consignou que o cargo de professor da disciplina parasitologia, mecanismos de doenças infectoparasitárias, bases das relações patógeno-hospedeiro, seria destinados aos graduados em ciências biológicas, enfermeiros, médicos, nutricionistas e farmacêuticos.

Sustenta o impetrante que salta aos olhos que o edital restringe a competição quando permite a seleção apenas aos graduados biólogos, enfermeiros, nutricionistas, farmacêuticos e médicos, impedindo o profissional biomédico, que é graduado em ciências biológicas na modalidade médica. Argumenta que em face do que dispõe a Lei 6.684/1979 todo biomédico possui a formação necessária ao concurso previsto no aludido edital.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que a presença do Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região, autarquia federal nos termos do artigo 6º, §1º da Lei 6.684/1979, no polo ativo da impetração acarreta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO PELO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DA CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. CONSELHO IMPETRANTE QUE OSTENTA A NATUREZA DE AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PARA ATUAR NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuidando-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, autarquia pública federal, contra ato do Secretário da Cultura do Distrito Federal, a competência para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, toca à justiça federal de primeira instância, como corretamente apontado na resposta recursal ofertada pelo Distrito Federal. 2. Agravo interno da parte impetrante conhecido, restando, no entanto, prejudicada a apreciação de seu mérito, ante a declaração da incompetência absoluta da justiça distrital para o julgamento do presente mandamus, com a anulação da decisão denegatória lá proferida e determinação de oportuna redistribuição do feito à justiça federal.

(STJ, AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57004 2018.00.72139-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018).

Em juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida vindicada.

O Edital 002/2019 da UNITAU - Universidade de Taubaté determina a abertura de Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargo, em caráter efetivo e sob o regime jurídico do funcionalismo público municipal, na Classe de Professor Auxiliar – Nível I, padrão MS/1, para o cumprimento de atividades no magistério superior. O Quadro Demonstrativo de vagas aponta, na área de BIOCÊNCIAS, departamento IBB, as seguintes matérias/grupos de disciplinas:

Parasitologia; Mecanismos de Doenças Infetoparasitárias (Microbiologia, Imunologia, Parasitologia e Moléstias Infeciosas); Bases das Relações Patógeno-Hospedeiro (Microbiologia, Imunologia e Parasitologia) com área de atuação em Parasitologia.

Para essas Matérias/Grupo de Disciplinas o edital aponta como exigências mínimas:

Graduação em: Ciências Biológicas, Enfermagem, Medicina, Nutrição e Farmácia.

É certo que nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de determinada profissão, bem como para o acesso aos cargos públicos da Administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, incisos I e II da Carta.

E a Lei nº 6.686/1979, que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico, dispõe sobre o exercício do biomédico, nos seguintes termos:

Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

E, quanto ao biólogo, assim disciplina:

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

Portanto, é possível verificar uma similitude na formação do Biólogo e do Biomédico, já que ambos tem formação em Ciências Biológicas, sendo no caso deste último na modalidade médica.

Não obstante essa similitude na formação, é certo que se tratam de profissões distintas, assim como definidas na Lei 6.686/1979. Tal distinção justificaria, por certo, que um edital exigisse a graduação em biologia, não aceitando a graduação em biomedicina. Mas não é isso que se cuida nos autos.

No caso dos autos, o edital especifica, para a vaga de professor na Matéria/Grupo de Disciplinas de PARASITOLOGIA e detalhes, a graduação em CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, ENFERMAGEM, MEDICINA, NUTRIÇÃO e FARMÁCIA.

Portanto, presente o *fumus boni iuris*, uma vez que aparentemente não há razão idônea que justifique a exigência de graduação em tão variados cursos da área de biociências, excluindo-se no entanto o profissional biomédico.

Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que o prazo para inscrição no concurso público encerra-se em 25/02/2019 e que sua continuidade pode acarretar maiores prejuízos, inclusive, aos demais candidatos já inscritos.

Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para determinar à DD. Autoridade impetrada que suspenda o andamento do concurso público de que trata o EDITAL R Nº 002/2019, apenas no que se refere às vagas da Área BIOCÊNCIAS, Unidade de Ensino/Departamento IBB, Matérias/Grupos de Disciplinas PARASITOLOGIA - Mecanismos de Doenças Infetoparasitárias (Microbiologia, Imunologia, Parasitologia e Moléstias Infeciosas); Bases das Relações Patógeno-Hospedeiro (Microbiologia, Imunologia e Parasitologia) com área de atuação em Parasitologia) até ulterior deliberação.

Para o devido cumprimento e também para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da UNITAU.

Sem prejuízo, verifico que o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível, nos termos do artigo 319 do CPC/2015 (Num. 14596449 e 1459696. Assim, deve o Impetrante indicar qual dos documentos apontados é a petição inicial e providenciar o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-05.2019.4.03.6121 / 2ª Vam Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO - SP340276

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNITAU, UNIVERSIDADE DE TAUBATE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LUIZ AUGUSTO FERREIRA de CARVALHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNITAU E PRESIDENTE DA COMISSÃO, objetivando, em sede de tutela de evidência ou de urgência, a imediata declaração da "NULIDADE do processo seletivo para formação de cadastro de reserva para transferência ao curso semestral de Medicina da Universidade de Taubaté, regido pelo Edital PRG 019/2018 e determinando-se às Autoridades Coatoras que realizem novo processo seletivo de transferência externa com a participação do impetrante, obedecendo-se, fielmente, os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Regimento Geral da Universidade de Taubaté e a Deliberação CONSEP nº 2038/2017, garantindo-se ampla publicidade e transparência de todos os atos a serem realizados e, observando a isonomia entre os candidatos e a objetividade nas decisões, que deverão ser devidamente motivadas para que se garanta a mais ampla defesa e contraditório aos candidatos. Alternativamente, requer-se a suspensão do certame, até decisão definitiva do presente writ, como forma de se garantir o resultado útil da demanda, diante da iminente irreversibilidade de eventual continuidade do processo seletivo".

Pela decisão Num. 13852350 foi determinada a notificação das Autoridades Impetradas para prestarem informações.

As Autoridades Impetradas prestaram informações (Num. 14346426), alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, por ser a Universidade de Taubaté uma Autarquia Municipal de Regime Especial, com natureza de pessoa jurídica de direito público interno municipal. No mérito, afirma que a irrisignação do impetrante não procede, pois não houve qualquer irregularidade, requerendo a denegação da ordem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança impetrado contra atos relativos ao ensino superior, apenas as instituições particulares de ensino praticam atos por delegação da União, atraindo a competência da Justiça Federal; e portanto a competência para writs impetrados contra dirigentes de instituições de ensino estaduais e municipais é da Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matriculação do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matriculação na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante."

(STJ - CC 108.466/RS - Primeira Seção - Min. Castro Meira - Dje 01/03/2010). Grifei

A UNITAU - Universidade de Taubaté é Autarquia Municipal de regime especial, criada pela Lei Municipal 1.498/1974, e portanto a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ao de seus dirigentes é da Justiça Estadual.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelais legais. Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALINE VIANA PAGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

DESPACHO

ALINE VIANA PAGOTTI ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA- 1ª REGIÃO, objetivando que o réu se abstenha de proibir que exerça sua atividade laborativa de forma livre e autônoma, de modo a declarar nula a determinação imposta no procedimento administrativo de constituição de pessoa jurídica no processo administrativo.

Aduz a autora que é profissional da área de saúde- biomedicina- desde 09/01/2012 e que o Conselho Regional de Biomedicina, por meio do departamento de fiscalização, realizou diligência em seu estabelecimento em 06/06/2018, oportunidade em que foi lavrado Auto de Infração nº 3584 ao suposto estabelecimento sem registro junto ao CRBM-1; biomédico e/ou estabelecimento apresentando divulgações não autorizadas pelo CRBM.

Alega também a autora que regularizou sua situação com relação às divulgações, mas que no tocante ao estabelecimento o réu informou não ser possível qualquer profissional registrar-se como microempreendedor individual-MEI, sustentando a obrigatoriedade de abertura de empresa com registro na Junta Comercial Estadual, sob pena de não poder exercer sua profissão.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo que, pela decisão de Num.14474334, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

A autora requereu a desistência da ação (Num.14474335).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que o pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal foi feito com a finalidade expressa de permitir o ajuizamento de outra ação na Vara, como já foi mencionado no processo anteriormente ajuizado nesta 2ª Vara (nº 5002009-62.2018.403.6121).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Desta forma, compulsando os autos, verifico constar a aparente capacidade econômica em razão da profissão da autora, biomédica estabelecida como autônoma na área de estética, além de a autora ter se limitado a afirmar, na petição inicial que requer o benefício da justiça gratuita, sem trazer aos autos nenhum documento que comprove sua miserabilidade.

Pelo exposto, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora comprove sua condição de miserabilidade, trazendo documentação pertinente, inclusive declaração de imposto de renda Intime-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JÚNIOR ajuizou ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de ato administrativo de licenciamento do autor com sua consequente reintegração às fileiras do Exército Brasileiro.

Alega que na data de 02 de fevereiro de 2004 foi matriculado no Curso de Formação de Sargentos de Aviação do Exército; posteriormente, em 28/07/2014, o requerente foi licenciado do serviço ativo, à pedido. Sustenta que, no momento do licenciamento, estava sofrendo graves problemas psiquiátricos tendo formulado o requerimento sem estar apto psicologicamente.

Alega que os problemas psicológicos tiveram início antes do licenciamento, mais precisamente no ano de 2013, tendo inclusive permanecido internado no período de 10/07/2013 a 12/07/2013.

Sustenta ter havido vício de consentimento na ocasião do pedido de licenciamento considerando a enfermidade que estava sofrendo.

Pela decisão de id 937222 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da União Federal.

A União Federal apresentou contestação (doc id 1863739), pugna pela improcedência dos pedidos do autor.

Réplica (doc id 2214462).

Intimadas a manifestarem-se, o réu informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a designação de perícia psiquiátrica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tomo sem efeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (decisão contida no id 937222), haja vista que o autor recolheu custas processuais e não formulou pedido dessa natureza na inicial.

Determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada.

Para tanto, nomeio a **Dra. Maria Cristina Nordi**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da realização perícia. A perícia será realizada no setor respectivo da Justiça Federal, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Intime-se o Perito nomeado para os fins do artigo 465, §2.º, do CPC, inclusive dos quesitos do Juízo:

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?
- 2) O comprometimento de sua saúde o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção médica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa intervenção foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?

- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(s)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento médico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o estado psiquiátrico atual do autor? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?

Após a apresentação da estimativa de honorários, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias

Intím-se.

Taubaté, 26 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2017.4.03.6121
AUTOR: FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação de estimativa de honorários pela perita nomeada, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Após a apresentação da estimativa de honorários, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Taubaté, 25 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde março de 2012.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 11861889 foi cumprida pela impetrante através dos documentos IDs 12464603 e 13883828.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÓBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3º QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (Aglnt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.
7. O argumento para afastar a base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.
9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadorias ou prestação de serviço).
10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.
12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).
13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, bem como da negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, contudo somente quanto ao pedido ora deferido, devendo ser analisados os demais critérios autorizadores.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

DECISÃO

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por VALTER JOSUÉ CANTON e RITA DE CÁSSIA FESSEL DUARTE CANTON, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando concessão de ordem judicial que determine a suspensão do Leilão, constante no edital de leilão público nº 0005/2018/CPC/BU – 1º leilão com data marcada para o dia 21/02/2018.

Informam os autores que em 16/1/2012, celebraram com a CEF, “*Contrato por Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel Quitado. Venda e Compra, Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, nº 155551931756*”, tendo por objeto o imóvel da Matrícula nº 9.750, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, situada à Rua das Juritis 67, Nova Piracicaba.

Argumentam que devido às dificuldades financeiras deixaram de saldar as parcelas do financiamento.

Alegam que foram surpreendidos pela notícia do leilão de seu imóvel, sem que tenham sido notificados a respeito da hasta pública.

Justificam seu pedido de urgência sustentando que possuem um filho, ainda menor de idade, que padece de todos os cuidados proteção familiar e que sofrem perigo de serem despejados.

Juntaram documentos.

Após este Juízo haver declinado da competência em razão do valor atribuído à causa, a superior instância, em sede de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, houve por bem determinar o retorno do presente processo para processamento e julgamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretendem os autores a suspensão dos atos expropriatórios praticados pela ré, sob o argumento que não foram notificados para purgarem a mora.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência*.

Conforme consta das cópias apresentadas do Contrato de financiamento, é certo que os autores ofertaram o imóvel objeto do Leilão, Matrícula nº 9.750, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo inconstitucionalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cor alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da part incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ac crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter de Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública, previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos de entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04 FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-lo para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento: 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la d promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 27297 SP 2002.03.00.027297-3](#), Data de publicação: 10/11/2008:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA – SFH - DL Nº 70 /66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA – DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO – SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA PES /CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70 /66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Res prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70 /66 não f dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o va que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer preju ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não p haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleitei pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuad observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segun o valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execuç visto que a agravante foi...”.

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação de intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

Ressalte-se que os autores admitem a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem saldá-las desde logo, chegando a afirmar que: “...a partir de Outubro de 2015 os requerentes não mais conseguiram honrar com pagamentos.” (sic.).

Observo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda* (TRF3 AP C 00034096820144036112, publicação de 3/5/2017).

Ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidades alegadas estejam amparadas por provas inequívocas, o que, no presente caso, os autores não lograram comprovar.

Ante à ausência de apresentação do procedimento extrajudicial adotado pelo 1º CRI de Piracicaba, para constituição dos autores em mora e consolidação da propriedade em favor da CEF, resta patente a ausência de verossimilhança das alegações tecidas pelos autores.

Desta forma, ausente o requisito necessário à concessão da medida pleiteada, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIX. (CONV) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Sem prejuízo do decidido, confiro o prazo de 15 dias para que os autores apresentem certidão atualizada da Matrícula 9.750, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Cumprido a contento, cite-se e intime-se a CEF.

PRI

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS, brasileiro, divorciado e MARI ELLEN EMYGDIO, brasileira, divorciada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel financiado o promover atos para sua desocupação, suspendendo os atos expropriatórios até a audiência de conciliação ou até a contestação da CEF.

Informam os autores que celebraram com a CEF, “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo e Alienação Fiduciária*”, tendo por objeto o imóvel da Matrícula nº 50.724, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

Argumentam que devido às dificuldades financeiras deixaram de saldar as parcelas do financiamento.

Alegam que foram surpreendidos pela notícia do leilão de seu imóvel, sem que tenham sido notificados para purgar a mora informar a respeito da hasta pública.

Invocam a seu favor, a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e do devido processo legal.

Justificam seu pedido de urgência no princípio da segurança jurídica e no temor e no perigo de perderem o único bem imóvel de residência.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretendem os autores a suspensão dos atos expropriatórios praticados pela ré, sob o argumento que não foram notificados para purgarem a mora e para participarem do leilão público.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência*.

Conforme consta da cópia da Matrícula nº 50.724, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, de ID 14654588, é certo que os autores ofertaram o imóvel objeto da Matrícula nº 9.750, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, cuja averbação de número “5”, tratou da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Conforme o Edital de Leilão de ID 14654591, já foram realizados dois leilões, o primeiro no dia 24/1/2019 e o segundo no dia 7/2/2019, com arrematação noticiada pelos autores na inicial.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo inconstitucionalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04 FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato, firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-lo para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento: 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA – SFH - DL Nº 70 /66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA – DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO – SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA PES/CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70 /66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Res prejudicado o agrado regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agrado instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70 /66 não f. dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o va que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer preju ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não p haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleitei pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuad observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segun o valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execuç visto que a agravante foi...”

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação de intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

Ressalte-se que os autores admitem a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem saldá-las desde logo, não informando sequer o valor do débito.

Observo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda* (TRF3 AP C 00034096820144036112, publicação de 3/5/2017).

Ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidades alegadas estejam amparadas por provas inequívocas, o que, no presente caso, os autores não lograram comprovar.

Ante à ausência de apresentação do procedimento extrajudicial adotado pelo 2º CRI de Rio Claro, para constituição dos autores em mora e consolidação da propriedade em favor da CEF, resta patente a ausência de verossimilhança das alegações tecidas pelos autores.

Ademais, sequer foi apresentado na íntegra, o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF.

Desta forma, ausente o requisito necessário à concessão da medida pleiteada, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJFI DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Sem prejuízo do decidido, confiro o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – comprovem seus rendimentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolham as custas processuais devidas;

2 – emendem a inicial para atribuírem à causa o valor total do contrato (R\$ 42.900,00);

3 – apresentem cópia integral do contrato de financiamento;

4 – apresentem cópia integral do procedimento extrajudicial promovido pelo cartório de registro;

5 – informem o total do débito;

6 – esclareça a autora MARI ELLEN EMYGDIO, seu interesse de agir, tendo em vista que não reside no imóvel financiado

7 – apresentem cópia integral da partilha dos bens homologada no divórcio e

8 – apresentem cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo 5000329-49.2016.4.03.6109 (J.E. nº 0002689-70.2016.4.03.6326), para verificação de possível prevenção.

PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte ré, diligencie a Secretaria sobre a efetivação da intimação eletrônica feita ao advogado dativo.

Caso necessário, promova sua intimação pessoalmente, por oficial de justiça.

SÃO CARLOS, 1 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4778

EXECUCAO FISCAL

0000795-81.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICHAEL PERIANI - ME/SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI E SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA)

Fls. 215: Considerando que o inteiro teor do despacho de fls. 207 foi publicado ao advogado então constituído pelo executado e depositário do veículo penhorado no feito, que, de uma forma ou de outra, tomou ciência da necessidade de informar ao juízo quanto à existência de outras penhoras que recaiam sobre o bem com leilão designado nos autos, indefiro o pedido de nova expedição de carta de intimação, na forma requerida.

Por outro lado, ante a informação de que existem diversas ações nas quais o executado figura como executado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado/depositário preste a informação quanto à existência de outras penhoras que recaiam sobre o bem.

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos a via original do substabelecimento de fls. 216. Prazo: 15 dias.

Atualize-se o sistema processual para publicação deste.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará em favor do patrono da autora, a título de honorários sucumbenciais. Espeça-se o necessário.

Quanto à dilação de prazo requerida, defiro 05 (cinco) dias à autora o prazo para se manifestar acerca da matrícula do imóvel juntada pela CEF (id 13005232).

Após, venham conclusos para decisão.

SÃO CARLOS, 4 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 12524921), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, conforme cópia da decisão do relator que segue anexa, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO CARLOS, 4 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002032-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: IVI DE CASSIA COLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos certidão de comparecimento do executado.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de repetição de indébito em que o autor pleiteia a devolução de valores recolhidos a título de imposto de renda acima do teto, em razão da existência de mais de um vínculo laboral.

Em sua contestação, a ré requereu a revogação da justiça gratuita e, no mérito, concordou com o pleito, desde que respeitada a prescrição quinquenal

O autor manifestou-se em réplica.

Saneio o feito.

No que tange à gratuidade, o autor afirmou ter direito ao benefício sob o argumento de que a mera afirmação de pobreza pelo advogado, desde que tenha poderes específicos, é suficiente, além de que atualmente o autor é médico concursado da rede municipal e auferir rendimentos inferiores aos do período objeto da restituição.

Em que pese os argumentos do autor, verifico pela consulta ao CNIS que segue anexa, que o autor possui renda de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Por conseguinte, a presunção de pobreza, na concepção jurídica do termo, deve ser afastada, de modo que **revogo a gratuidade. Anote-se.**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Recolhidas as custas, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONCIO REIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

SENTENÇA

O autor pede a anulação da consolidação da propriedade em mãos do réu de dois imóveis por ele dados em garantia fiduciária (matrículas 1.490 e 13.021 do ORI de Pirassununga), cada um para garantia de cédulas de crédito bancário (CCBs dos contratos nºs 194-0334.003.00001226-3 e 25.0334-737.0000001-03). Ressalta que o devedor principal das CCBs é a empresa MF Borges Supermercado Eireli, em recuperação judicial, mas o autor interveio a dois títulos no negócio: como avalista e como fiduciante, pela dação dos imóveis.

Narra que o devedor principal não solveu as CCBs, de forma que os respectivos créditos foram habilitados na recuperação judicial. A princípio, tais créditos não foram admitidos, pois contavam com a garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Entretanto, a empresa em recuperação (de quem o autor é ora avalista ora fiduciante) agravou a decisão, ocasião em que obteve a habilitação, como crédito quirografário, a pretexto de a garantia fiduciária ter sido prestada por terceiros, isto é, pelo autor.

Argumenta que, apesar de todos esses fatos, o réu consolidou a si a propriedade fiduciária sem que o autor/fiduciante fosse notificado para purgar a mora. Também argumenta pela impossibilidade da consolidação da propriedade para o caso de o crédito estar submetido à recuperação judicial, bem como pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/17.

Decisão de ID 11948982 indeferiu o pedido de tutela de urgência e a gratuidade requerida pelo autor, determinando o recolhimento de custas e a emenda à inicial.

Antes da citação da parte ré, peticionou o autor no ID 12419287 trazendo aos autos documentos e, posteriormente, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 12580956).

Como se depreende da decisão de ID 11948982, houve a determinação do recolhimento de custas. O requerimento de desistência do autor foi feito sem o atendimento dessa determinação, de modo que, embora lhe seja lícito repropor a demanda, deverá nela comprovar o recolhimento do que era devido nestes autos, além das custas próprias do novo processo (Código de Processo Civil, art. 486, § 2º).

Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA KARINA PIERANGELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO - SP168981

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Karina Pierangelli, qualificada nos autos, na qual se pretende o recebimento da quantia de R\$ 61.891,13, decorrente de contratos de empréstimo consignado.

Devidamente citada (ID 4652187), a executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento, o que motivou ordem de bloqueio de valores contas correntes e aplicações financeiras.

Informado o bloqueio de valores no ID 9271841, no valor de R\$ 3.811,43, sendo R\$ 3.796,49 no Banco Santander e R\$ 14,94 em conta corrente mantida no Banco do Brasil.

Sobreveio manifestação pela executada no ID 9479284, na qual alega que houve bloqueio de valores em conta corrente que mantém com sua mãe, Mara Regina Virden, incidindo sobre valores decorrentes do pagamento de benefício previdenciário e, portanto, impenhorável. Requer, ao final, o levantamento da constrição.

Juntou documentos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se contrariamente ao levantamento do bloqueio (ID 14083898).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando o extrato de conta corrente carreado aos autos em nome de Mara Regina Virdem (conta corrente 033 0173 000920006275), infere-se que as movimentações financeiras realizadas não se limitam à percepção de valores decorrentes de benefício previdenciário, havendo transferências (TED) de diferente titularidade, em valores expressivos, tais como R\$ 1.693,95 em 17.04.2018; R\$ 5.004,10 em 11.05.2018; R\$ 1.094,25 em 05.06.2018; R\$ 3.691,45 em 25.06.2018; bem como diversas movimentações para transferência de valores para conta poupança, o que demonstra que há disponibilidade de valores para além daqueles decorrentes do pagamento de benefício previdenciário e necessários à subsistência da autora e de sua mãe, o que autoriza seja afastada a alegação de impenhorabilidade.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão em que foi rejeitada arguição de impenhorabilidade do valor de R\$ 247,42 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), bloqueado, via Bacenjud, de conta da parte executada. Recurso da executada. Pretendida concessão do benefício da justiça gratuita. Acolhimento. Hipossuficiência financeira devidamente demonstrada por meio de documentos. Benesse deferida. Recurso admitido. Alegada impenhorabilidade do montante bloqueado, porquanto oriundo de benefício previdenciário e repousado sobre conta poupança. Assertivas improcedentes. Valor decorrente de depósitos de numerários na conta da agravante. Fato incontroverso nos autos. Ausência, por outro lado, de prova de que se trata de conta poupança. Ademais, intensa movimentação na conta (saques, depósitos, compras, pagamentos) que desnatura o caráter poupançador. Nítida feição de conta corrente. Hipóteses do artigo 833, incisos IV e X, do novo código de processo civil, não configuradas. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSC; AI 4014160-08.2018.8.24.0900; Blumenau; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Túlio José Moura Pinheiro; DJSC 06/11/2018; Pag. 245)

Demais disso, sabe-se que a solidariedade da conta conjunta atrai a presunção de que os valores nela depositados pertencem a qualquer dos correntistas credores, não havendo, pois, óbice quanto à penhora, já que cada correntista tem a disponibilidade da totalidade dos valores depositados. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MONTANTE QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DE CADA UM DOS CORRENTISTAS. PENHORA MANTIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Os titulares de conta corrente conjunta respondem solidariamente pelos débitos contraídos por qualquer um deles, da mesma forma que dispõem do total do saldo nela existente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR; ApCiv 1678514-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Coimbra de Moura; Julg. 19/04/2018; DJPR 27/04/2018; Pág. 64)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANTE A DESCONSTITUIR BLOQUEIO EFETUADO SOBRE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. FALTA DE PROVA DA EXCLUSIVA TITULARIDADE DOS EMBARGANTES/AGRAVANTES QUANTO AO VALOR CONSTRITADO. CONTA CORRENTE MANTIDA COM RÉU DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CUJOS AUTOS FOI DETERMINADA A CONSTRUÇÃO DE BENS. CONDIÇÃO DE CADA CORRENTISTA DE CRDERO DO TODO DEPOSITADO DE FORMA SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE CONCESSÃO DA ALMEJADA MEDIDA ANTECIPATÓRIA POR FORÇA DO NORMADO PELO § 3º, DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Na linha da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento que se aplica aqui mutatis mutandis, "no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas, estranho à execução fiscal, não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário" (STJ. RESP 1.229.329/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 29.3.2011). II. Nos termos do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, é vedado o deferimento de tutela antecipada "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", e, no caso vertente, a almejada liberação do numerário visa à quitação da compra de gado bovino; logo, caso concedida a tutela almejada e liberado o dinheiro, dissipar-se-ia a construção. (TJSC; AI 4009598-53.2018.8.24.0900; Campo Erê; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Henrique Blasi; DJSC 09/11/2018; Pag. 483)

Em arremate, cumpre asseverar que o caráter de "poupança" dos valores bloqueados, porque inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, não pode ser presumido na hipótese autos, uma vez que o extrato juntado demonstra, claramente, que as quantias destinadas à poupança eram regularmente transferidas para outra conta de titularidade das correntistas com essa natureza.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de desbloqueio.

Nos termos do art. 854, §5º, do CPC, converto o bloqueio em penhora e determino à instituição financeira que efetue, no prazo de 24 horas, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 6 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DANIEL VITORETTE - ME, MARIA APARECIDA DANIEL VITORETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para a executada manifestar-se sobre o bloqueio de valores, providencie a Secretaria a transferência dos valores para conta judicial.

Após, vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVERSON MARCOS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, EMERSON MAFRA

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do autor de ID13452880, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JONAS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Verifica-se que o benefício foi revisto, conforme informação (id 12177788).

O prazo para o INSS apresentar o valor dos atrasados decorreu "in albis". Assim, manifeste-se ao autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Preende o autor a concessão de aposentadoria cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural e especial.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pleito.

O autor manifestou-se em réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova oral. Consigno que a produção de prova documental sobre esse ponto já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, indefiro a realização de perícia.

Designo audiência de instrução para o dia 30/04/2019, às 14 horas. Intím-se as partes a apresentar rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias.

Caberá ao advogado do autor proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUDISNEI RODRIGUES DE SOUZA - ME, RUDISNEI RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 8333420), intimada a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber.

São CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTIGA 108 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, CAROLINA ROSSI MARTINS ARAUJO, VANICE ARLETE ROSSI MARTINS

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 13336857), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 6233217).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002226-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO TALLACI, MARIA APARECIDA EDUARDO TALLACI

SENTENÇA C

A CEF requer a desistência da execução (ID 13972783).

Desnecessária a anuência da parte executada, pois sequer houve citação.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente e, em consequência, julgo **extinta** a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 13355544).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA BRONZEL, DIRLENE APARECIDA REDUCINO, MONALISA BRONZEL

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 14 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELLINGTON CELSO DEVITO

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001404-64.2014.4.03.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 677/679 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/autor para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 9533893).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 9787369).

O INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (id 10295700).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 12781900).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade e à qualidade de segurada da autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOSTENES SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AZEVEDO SILVA - SP375268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos ao contador.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO RUIZ DURAN
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador para retificação/complementação do PPP, baseado tão somente na suposta incorreção dos números registrados referentes a determinado período: o PPP faz medições por período e não há como emprestar as medições de um período para outro, à míngua de razões plausíveis de ter ocorrido erro. Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA APARECIDA FRANCA - SP296529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com restabelecimento de auxílio-doença.

Foi determinada a antecipação da prova pericial, porém o autor não compareceu ao exame, restando preclusa a produção da prova (id 12242337).

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 10756658).

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para réplica.

Quanto à preliminar de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, já produzida a primeira e preclusa a segunda.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 21 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial cumulada com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 21 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ANTONIO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HILDA MARTINS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 12602821), ficam as partes intimadas para se manifestar quanto ao laudo pericial. Fica a parte autora intimada, ainda, para manifestar-se em réplica.

SÃO CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se que o julgamento do recurso poderá repercutir nos valores constantes dos requisitórios a serem emitidos, guarde-se o seu desfecho, em arquivo-sobrestado, e após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (Processo nº 0000139-71.2007.4.03.6115) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe.

1. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.

2. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado, por carta precatória (vide endereço no id 14643187; pg 3) , para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 693,18, atualizada para 12/02/2019, em 15 dias (ID 14644411)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

3. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MELERO BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105
AUTOR: WILSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EROTIDES FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas corridas**, preste informações complementares, esclarecendo se a impetrante dispõe de certidão de regularidade fiscal atualmente vigente e:

- (1) se remanesce crédito pendente de restituição à impetrante e, em caso positivo, qual o seu valor;
- (2) se esse montante remanescente de crédito supera o valor dos débitos com ele compensáveis, existentes atualmente em nome da impetrante;
- (3) sendo positiva a resposta ao item 3 supra, quais são os motivos para a não realização imediata das compensações, de que poderá decorrer, após a expiração do prazo de validade da certidão de regularidade de que a impetrante eventualmente disponha, nova negativa à renovação do documento;
- (4) se a impetrante possui débitos não compensáveis com o crédito objeto deste feito, que impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Diante do tempo transcorrido desde a impetração, com a resposta da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos para o sentenciamento prioritário.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000578-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA BENTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, diante do trânsito em julgado da sentença, os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal – CEF para requerer o que de direito.

2. Prazo: 10(dez) dias.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007103-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: FELIPE DE CASTRO FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, diante do trânsito em julgado da sentença, os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal – CEF para requerer o que de direito.

2. Prazo: 10(dez) dias

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002361-68.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: MARTA VALERIA MACHADO RUFINO ESTRELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: HELIO DE SANTIS ESTRELA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Embargante para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a embargante **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade

de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE FABIANO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA ROSSI - SP395616
IMPETRADO: COMANDANTE DO 28º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - BATALHÃO HENRIQUE DIAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, o impetrante comprova rendimentos mensais de R\$ 13.230,73 (ID 14704882) destinados à subsistência própria e de sua família, contudo, não verifico a hipossuficiência econômica alegada para fins da gratuidade de justiça na forma requerida. Noto que sobre tal montante há vários descontos mensais efetivados em folha para pagamento de empréstimos bancários. Tais dívidas não sobrepoem ao crédito preferencial de natureza tributária devido, no caso o valor das custas exigidas em sede de mandado de segurança, cujo recolhimento é de rigor.

Assim, em face das alegações apresentadas na inicial e documentos constantes da inicial, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **indeferir a gratuidade de justiça**.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

2. Da emenda da inicial:

2.1 Intime-se o impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias:

2.1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.1.2 apresentar planilha do débito cobrado, na qual são discriminados os valores de cada parcela cobrada, as respectivas competências e os critérios/percentuais para incidência de correção monetária e juros;

2.1.3 apresentar o último comprovante mensal de rendimentos em que se verifique até que data o impetrante recebeu o adicional de gratificação de compensação orgânica por salto de paraquedas, no percentual indevido de 20% (vinte por cento);

2.1.4 apresentar cópia integral do processo de sindicância (nº 64087.005893/2016-25), do qual conste inclusive a data de instauração da sindicância e o atual andamento, devendo o impetrante esclarecer se foram esgotados os meios de defesa cabíveis ou se pende de apreciação eventual recurso administrativo, tendo em vista o prazo concedido quando de sua intimação recebida em 04/02/2019 (ID 14704885);

2.1.5 comprovar documentalmente o ato coator praticado pela autoridade coatora, mormente considerando as alegações na inicial de que o ressarcimento ao erário se dará mediante desconto em folha do montante do débito exigido, em sessenta parcelas mensais, no valor de R\$ 3.376,95, e que a administração militar teria se embasado no art. 15, III, da Lei nº 10.522/2002, bem como comprovar o *periculum in mora* acerca do desconto a ser realizado na data informada na inicial (01 de março próximo), pois o documento 9 (ID 14704885) a que o impetrante faz referência não indica tal data;

2.1.6 comprovar o recolhimento das custas com base no valor da causa (conforme determinado no item 1 acima), anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo do quanto determinado, à Secretaria para regularizar o cadastro do polo passivo, inserindo-se a autoridade coatora indicada na inicial.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011853-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14597739: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora.

Cumpra-se o despacho de ID 13537381, sob pena indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010120-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12771581: defiro a dilação de prazo à impetrante.

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 11959254, sob pena de indeferimento da inicial.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013186-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEUSAMAR KAREN APARECIDA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1469146: Considerando a data agendada para a obtenção de cópia dos processos administrativos junto ao INSS (27/02/2019, conforme ID 14693852), concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de ID 13853764.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011349-13.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDELTON SUA VE JUNIOR - SP270934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 13612334: defiro o quanto requerido pela União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a que:

a) encete as providências necessárias no sentido de promover cancelamento da operação de transformação em pagamento definitivo do depósito judicial realizado na conta nº 2554.635.00022518-4, segundo as orientações da Nota Conjunta RFB/CODAC/COREC nº 03, de 02 de maio de 2011, mediante procedimento de reativação das contas-depósito judiciais e a devolução dos respectivos valores às contas judiciais originárias restabelecendo a situação anterior à transformação.

b) após o restabelecimento da conta judicial de n.º 2554.635.00022518-4, deve a CEF alterar o código do depósito judicial para 1399;

c) em seguida, deve a CEF promover a comunicação necessária à Secretaria da Receita Federal do Brasil, propiciando a atualização dos dados nos sistemas (CEF/RFB/DATAPREV), pois, somente após esta comunicação da instituição na forma do art. 9º, §2º e §3º da Instrução Normativa RFB n.º 421/2004 é que as alterações ocorridas serão seguramente refletidas no sistema de arrecadação, permitindo-nos, assim, a imputação dos valores nos débitos e sua consequente extinção;

d) por fim, a CEF deverá realizar novamente a transformação em pagamento definitivo.

2- Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011841-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 14692889: O impetrante informa que teve seu contrato de trabalho encerrado em 22/12/2018, encontrando-se atualmente desempregado. Junta extrato atualizado do CNIS.

Diante da alteração da situação fática, defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme determinado no despacho de ID 12687689.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010904-41.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO MACIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14328194: Considerando que, ainda perante o Juizado Especial Federal, o réu foi regularmente citado e contestou o pedido, bem como a ratificação dos atos praticados perante aquele Juízo (fs. 60/64 e 75/76 dos autos físicos), abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, § 4º/CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-51.2016.4.03.6105
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO TRUZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para cumprimento da determinação de fl. 224 dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001627-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: WILLIAM VILHENA GONCALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 70014783, em 13/04/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor FORD - KA (Kinetic)(Pulse/Class/Perform/MyConn)1.0 8v(Flex) Com, Cor: PRETA Placa: FEG4194 Ano de Modelo/Fabricação 2012/2013, Chassi nº 9BFZK53A2DB416666, RENAVAM nº 479962804.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 39.242,60.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 14544801), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 39.242,60 (ID 14544816), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 14544809).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo FORD – KA (Kinetic) (Pulse/Class/Perform/MyConn)1.0 8v(Flex) Com, Cor: PRETA Placa: FEG4194 Ano de Modelo/Fabricação 2012/2013, Chassi nº 9BFZK53A2DB416666, RENAVAM nº 479962804, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (REGIS SILVA PAULINO), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

ID 14544148: Nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome dos advogados Carla Passos Melhado e Celso Marcon, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, conforme sentença proferida, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação em prosseguimento.

2. Prazo: 10(dez) dias

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOVINO SANTANA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a manifestação do INSS.

2.Prazo: 10(dez) dias.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001936-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARIA ELIZABETH FATIMA LONGO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON MARCELO CEOLIM - SP104832

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes Embargante para manifestação.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, diante do trânsito em julgado da sentença, os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

2.Prazo: 10(dez) dias

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGROPECUARIA REINO ANIMAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196, CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à embargante para manifestação sobre a planilha de cálculo apresentada pela CEF.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre as planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMANDO NELSON SARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Prazo: 10(dez) dias.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001321-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MEIGUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI - SP344505

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos da sentença proferida, os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000101-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: A.L.N. SIMOES COMERCIO DE SEMIJOIAS - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA SIMOES

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para as considerações e determinações que seguem.

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento do contrato CCB GiroCaixa Fácil nº 734-2952.0003.00000727-3 em face de A.L.N. SIMOES COMERCIO DE SEMIJOIAS – ME e André Luis Nogueira Simões.

Contudo, o bem apreendido (ID 831307) pertence a terceira pessoa, avalista do contrato de crédito bancário.

Assim, considerando que a avalista, proprietária do bem, não figura no polo passivo da presente ação, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) esclarecer o ajuizamento da presente ação por meio do rito de busca e apreensão, uma vez que se trata de contrato de crédito bancário realizado com pessoa jurídica, cujo veículo objeto da apreensão, pertencente a pessoa não incluída no polo passivo da demanda, foi dado em garantia da dívida.

(II) informar o local e o estado em que se encontra o veículo para eventual hipótese de devolução do bem,

(III) esclarecer se houve ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face dos devedores.

Cumprido o item anterior, intime-se a Defensoria Pública da União a que se manifeste, em igual prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008650-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrante consolide o parcelamento dos débitos controlados nos processos administrativos nº 13603.720701/2018-59, 13601.000184/2003-31 e 10830.727746/2014-59.

Alega, em síntese, que não conseguiu realizar a consolidação do seu PRT via internet por falha, exclusiva, do próprio sistema da RECEITA FEDERAL, o que foi verificado e atestado pelo Centro de Atendimento (CAC) vinculado à autoridade impetrada, tanto que a impetrante foi orientada a solicitar a consolidação por meio de requerimento físico (doc. 07). Contudo, a autoridade impetrada não só restou inerte quanto ao requerimento apresentado como também gerou uma intimação para cobrança quanto aos débitos relacionados aos processos ora relacionados.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, a impetrante apresentou petição e documentos, tendo este Juízo remetido a apreciação da liminar par após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante foi intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que apresentou manifestação exarando concordância com a ausência superveniente de interesse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que os débitos incluídos nos parcelamentos pendentes de consolidação manual para os processos administrativos indicados na inicial restaram consolidados no PRT, e apesar de indeferida a consolidação dos débitos relativos ao processo 10830.727746/2014-59, a impetrada reconheceu a extinção dos débitos por compensação, o que denota a ausência superveniente de interesse de agir da impetrante.

Intimada, a parte impetrante apresentou manifestação na qual anui com a extinção do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, bem assim do direito à compensação ou restituição do correspondente indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos. Requereu tutela de urgência para afastar a exigência de recolhimentos das contribuições ao COFINS e PIS sobre o ICMS.

A autora alegou, em defesa de sua pretensão, que o ICMS constitui receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, não compondo a receita da empresa nem, portanto, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Invocou a consolidação da questão em face do julgamento vinculante proferido pelo STF, no RE 574.706.

Juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial, com a retificação do valor da causa.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela declaração da improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou réplica e afirmou não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

Nesse ponto, não merece acolhimento a tese defendida pela requerida, no sentido de que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins seria o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações, e não o total de ICMS destacado em notas fiscais de venda de bens e serviços.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pende de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos** formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a)** determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da parte autora de compensar/resstituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS/Pasep e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Confirmando a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011572-10.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERESA CRISTINA PEDRASI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento à União, nos termos indicados na petição inicial.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005353-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA, RUD CARLOS DA SILVA, RENATO PALAIA DECAROLLE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 12823120: Recebo como emenda à Inicial.
2. Em complementação ao despacho ID 11863024, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que se manifeste quanto aos bens ofertados em garantia.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA MINARELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão exarada (ID 14681185), deverá o patrono da causa atentar no momento de anexar documentos e/ou peticionar nos autos a forma correta de fazê-los, a fim de que os mesmos não possuam sigilo, eis que não há autorização judicial para tanto.

Havendo dificuldades por parte do causídico no manuseio das ferramentas do PJE, deverá entrar em contato com o suporte do referido sistema, na forma do constante no site da justiça federal.

Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: FRANCISCO DE A. VIEIRA TEMAHERIA - ME, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa no sistema Webservice (ID 11045436), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500438-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SOUZA MELLO, ALEF SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIA APARECIDA SOUZA MELLO e ALEF SOUZA MELLO, devidamente qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/171.413.271-1), com início de vigência em 31.08.2011, para fins de alteração da data de início do pagamento do benefício (DIP), para que o Réu seja condenado no pagamento dos valores devidos, descontado o período prescrito, a partir de 08/2012, ou, sucessivamente, desde 10/2014, data da sentença que declarou a ausência do "de cujus", instituidor da pensão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2368336 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 3049660).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 3097933).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 4382601).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 4434096), a Autora se manifestou no sentido de que não possui provas a produzir (Id 4575411).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado da seguinte forma:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso, a controvérsia cinge-se quanto ao termo inicial do pagamento do benefício, tendo em vista a data de início de vigência do benefício ter sido fixado em 31.08.2011 e o pagamento ter se iniciado apenas a partir de 21.01.2015, data em que foi prolatada a sentença retificada, declarando a ausência do instituidor da pensão.

Entendo que razão assiste ao INSS, considerando que, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da sentença que declarou a ausência, considerando a natureza constitutiva da decisão judicial, valendo ser ressaltado, ainda, que não se trata de prazo com natureza prescricional, tendo sido fixado o termo pela autarquia ré em 31.08.2011 apenas para fins de verificação da qualidade de segurado do desaparecido e a qualidade dos dependentes dos autores.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MORTE PRESUMIDA. DATA DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.

- Considerando a data reconhecida como termo inicial do benefício (06/02/2004) e a data da prolação da sentença (31/07/2013), bem como o valor da *benefes*, verifica-se que a hipótese em exame supera o montante de 60 salários mínimos, sendo cabível, portanto, a sujeição do *decisum* de primeiro grau à remessa oficial.

- Apelação não conhecida no que se refere ao reconhecimento da prescrição quinzenal das parcelas atrasadas.

- Condição de segurado do instituidor incontroversa.

- Dependência econômica presumida nos moldes do artigo 16, caput, inciso I, e seu § 4º, da Lei n. 8.213/91.

- Sentença que declarou a ausência do esposo da autora prolatada em 03/05/2011, devendo tal data ser fixada como termo inicial da percepção da pensão por morte requerida e concedida no âmbito administrativo. Precedentes.

- Valores em atraso corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Juros moratórios, conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais ulteriores aplicáveis à questão.

- INSS decaiu em parte ínfima do pedido. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Novo CPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

(TRF/3ª Região, ApelReex 00082687720124036119, Relatora Desembargadora Federal Ana Pezarini, 14.08.2017, Nona Turma, e-DJF3 28.08.2017)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-73.2017.4.03.6105

AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 14613850) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 14276271), ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 14276271), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010132-08.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ROSILEIA VICTORIA DA SILVA, SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO, ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para regularização da Autuação, conforme petição inicial e Termo de Autuação dos autos enquanto ainda físicos, devendo constar no polo passivo da ação como Executados, além de Rosileia Victoria da Silva, Sara Damaris de Assis Nascimento e Arlete Cristina Pereira da Silva, também Adilson da Silva, José Pereira da Silva e Orceia Alves da Silva.

Com o retorno, intímem-se os executados para manifestação acerca do alegado pela CEF em sua petição de fls. 600 dos autos enquanto ainda físicos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000618-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIA ELENA FERREIRA DE REPANAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.000,00** (hum mil reais)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada pelo SEDI por tratar-se do mesmo processo.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-39.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: SANDRO ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar quanto ao cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P. R. S. CORDEIRO PAPELARIA - ME, PAULO ROGÉRIO SALVADOR CORDEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar quanto ao cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LUIS VALESIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOAO LUIS VALESIN**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **danos morais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo, foi juntada a informação acerca do valor dado à causa (Id 2369704).

Em vista do informado, foi determinada a retificação do valor da causa, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2390174).

O Autor juntou documentos constantes da Id 3802543.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 3863144).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4074122).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4780658), bem como acerca do processo administrativo anexado (Id 4780708) e juntou documentos (Id 9583470).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Nesse sentido, no que se refere ao tempo especial pleiteado na inicial, verifico que foram juntados aos autos os respectivos perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora, de forma que o pedido para realização de perícia técnica não pode ser deferido, considerando a ausência de interesse na sua produção, dado que os documentos apresentados se mostram como mais adequados para aferição dos fatores de risco a que o segurado tenha ficado eventualmente exposto.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 31.08.2016, e a data do ajuizamento da ação em 03.08.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos elencados na inicial.

Nesse sentido, para comprovação do alegado, em relação aos períodos de **07.01.1983 a 30.09.1983, 07.12.1983 a 11.04.1988 e de 12.04.1988 a 09.06.2014**, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes da Id 3802563, 2127034 e 2127049 (fls. 1, 1 e 1/4), respectivamente, atestando que **o segurado não esteve exposto a qualquer fator de risco** nos períodos mencionados.

Outrossim, da anotação em CTPS e demais documentos anexados aos autos, verifico que o Autor exerceu, nos períodos citados, as atividades de **“ajudante geral”, “repositor de supermercado” e “ajudante de manuseio de materiais”** que, por si só, também não evidenciam natureza especial no que se refere à sujeição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Destarte, não havendo enquadramento da atividade exercida na legislação aplicável à espécie, bem como não havendo registro comprovado de qualquer fator de risco (químico, físico ou biológico) prejudicial à saúde ao qual o segurado tenha sido efetivamente exposto no período mencionado, não há como se reconhecer o tempo especial pleiteado, de forma que **inviável o pedido para concessão de aposentadoria especial**.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No caso, não sendo possível o reconhecimento do tempo especial pretendido, verifico que não logrou o Autor comprovar o requisito tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, seja na data da DER ou da citação, porquanto computados apenas **30 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, também não fazendo jus à aposentadoria proporcional por falta da idade mínima necessária (53 anos), já que nasceu em **06.05.1967**, bem como do tempo adicional necessário.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsequentemente.

De outro lado, no que tange aos **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que também não assiste razão ao Autor.

Isso porque a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante, mormente considerando que, no caso concreto, o entendimento da Administração também foi corroborado em Juízo, não sendo devida também qualquer indenização por danos materiais.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/179.110.924-9), requerido em 01.06.2017, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto decorrido mais de 3 meses desde a data do protocolo sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 2524423).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 2638428).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 3827330).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 6123276).

Foi anexada informação notificando a análise e indeferimento do benefício requerido pelo Impetrante (Id 14739171).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido administrativo.

Contudo, conforme informações anexadas (Id 14739171), o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e da COFINS incidentes sobre as despesas financeiras, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde julho de 2015, ao fundamento de ilegalidade da majoração das referidas contribuições pelo Decreto nº 8.426/2015.

Subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de majoração das alíquotas por Decreto, requer lhe seja possibilitado o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, compensando-se os tributos pagos com aqueles já recolhidos em etapas anteriores, a fim de dar cumprimento ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4380425, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 4648534.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 5215843).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, cinge-se a controvérsia à temática da restrição ao abatimento de despesas financeiras da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta a Impetrante que é tributada com base no lucro real e, portanto, sujeita ao regime de incidência não-cumulativo, encontrando-se sob a égide das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ensejando no aproveitamento de créditos quando do pagamento indevido ou a maior das contribuições sobre o PIS e a COFINS.

Como referidas contribuições têm sido recolhidas sobre as despesas financeiras, quando da atividade exercida pela Impetrante, sustenta fazer jus ao aproveitamento do referido crédito, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente.

Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.

Impende salientar que a base de cálculo das contribuições referidas é composta da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços.

Outrossim, em conformidade com a lei em vigor (*caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98), a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, direito de dedução de créditos, frise-se que, por consubstanciar o creditamento de PIS e COFINS incentivo fiscal, do **faturamento** das referidas contribuições sociais **excluem-se apenas as receitas taxativamente arroladas**, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional[2].

Impende destacar, a propósito, que a Constituição Federal **atribuiu ao legislador infraconstitucional** a tarefa de definir os setores da atividade econômica para os quais as "*contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas*" (art. 195, § 12, incluído pela EC nº 42/2003).

Assim, em consonância com o Texto Constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o regime não-cumulativo do PIS/COFINS, prevendo originalmente a possibilidade de as contribuintes pessoas jurídicas efetuarem o **desconto de créditos** do valor apurado dessas contribuições, dentre os quais aqueles calculados sobre as **despesas financeiras** oriundas de empréstimos e financiamentos (art. 3º, V), e, posteriormente, a **Lei nº 10.865/2004**, que limitou o aludido desconto **apenas às operações de arrendamento mercantil**, nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/2002

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o **PIS/Pasep** aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de **1,65%** (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V - **despesas financeiras** decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

V - **valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica**, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (**Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004**)

Lei nº 10.833/2003

Art. 2º Para determinação do valor da **COFINS** aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de **7,6%** (sete inteiros e seis décimos por cento).

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V - **despesas financeiras** decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

V - **valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica**, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (**Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004**)

A destacada Lei nº 10.865/2004, ademais, conferiu, em seu art. 27, autorização ao Poder Executivo para o cômputo de créditos relativos a despesas financeiras, bem como para reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo (§ 2º).

Assim, por força da autorização conferida pela Lei nº 10.865/2004, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que estipulou **alíquota zero** para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; o Decreto nº 5.442/05, que reafirmou a alíquota zero para as referidas contribuições e, posteriormente, o indigitado **Decreto nº 8.426/15**, que revogou, no seu art. 3º, "*a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005*".

Alega a Impetrante que o **Decreto nº 8.426/15**, ao revogar o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as operações financeiras, antes reduzidas a zero, majorando para **0,65% e 4%** as alíquotas incidentes sobre essas operações, instituindo, assim, nova incidência tributária.

Nessa seara, sustentando não ser possível a majoração de alíquotas definidas em lei por meio de decreto, defende a manutenção do *status quo* anterior, estabelecendo-se para o PIS e a COFINS incidentes sobre as despesas financeiras a **alíquota zero**.

Alega, no mais, diante da limitação do direito ao crédito das despesas financeiras pela Lei nº 10.865/2004, que a sistemática do cálculo não-cumulativo é um princípio constitucional, não podendo ser alterado por lei ordinária. Dessa forma, subsidiariamente, defende o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às **despesas financeiras**, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade.

Entendo que não assiste razão à Impetrante quanto ao pretenso direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, tendo em vista que a revogação do Decreto nº 5.442/2005 pelo Decreto 8.426/2015, como já destacado alhures, se deu por meio de autorização legal (§ 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04).

Ademais, considerando que foram restabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015 as alíquotas das referidas contribuições nos moldes definidos pelas Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), não há que se falar em criação de uma nova figura tributária ou invasão do campo de competência exclusivo do Poder Legislativo, porquanto não promoveu o indigitado decreto inovações indevidas na ordem jurídica, respeitando os limites impostos à chamada atividade regulamentar.

De reiterar-se, outrossim, que o constituinte atribuiu ao legislador (art. 195, §12) a competência para estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte no sistema da não-cumulatividade.

Dessa forma, considerando que a Lei nº 10.865/2004, sem nenhuma eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, excluiu a possibilidade de apuração de créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, também descabe o pedido subsidiário formulado, de aproveitamento dos créditos advindos das referidas despesas, por configurar interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN).

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 195, § 12, da Constituição Federal, "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas", deixando ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário, se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei.

3. O fato de a Lei n.º 10.865/04, em seu art. 37, ter revogado a possibilidade de creditamento, e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, traduz-se em opção política, não passível de exame pelo Judiciário, sobretudo quando inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.
4. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes.
5. A pretensão dos apelantes de tomar créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras com empréstimos de financiamento não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte.
6. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente.
7. O artigo 27, caput, da Lei n.º 10.865/04 dispõe que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito (...)". Trata-se, portanto, de mera faculdade e não obrigatoriedade, estando sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo.
8. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 0020801-23.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS N.ºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO N.º 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. DEDUÇÃO DE CRÉDITO.

1. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no Decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo Decreto n.º 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos n.ºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005.
2. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras.

(TRF4, AC 5000981-18.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.ºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

[2] Art. 111. Interpretase literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7903

DESAPROPRIAÇÃO

0020622-40.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON ORLANDI - ESPOLIO X NADYR PACOLLA ORLANDI - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO ORLANDI X RITA DE CASSIA ORLANDI (SP177140 - RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI)

Intime-se a INFRAERO a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação retirada em 30/10/18.

Publique-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0021506-69.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Ante o depósito complementar da indenização, as formalidades do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41 (publicação do edital, apresentação da CND bem como a comprovação da propriedade por matrícula atualizada) deverão ser cumpridas antes da expedição de alvará.

Cumpra a Infraero o determinado na sentença de fl. 508/509 informando nos autos o valor da benfeitoria constante no lote 35 da Quadra 02.

Com a informação do valor da benfeitoria, deverá ser expedido mandado para intimação da Sra. Raquel Joana de Lima e Eduardo Proença de Lima, dando-lhe ciência da presente ação, abrindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

USUCAPIAO

000273-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000273-2) - ODAIRO DE OLIVEIRA BISPO (SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 -

MARCIO DA SILVA LIMA E SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X DU PONT DO BRASIL S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, assim sendo, determino que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução. Cumpridas as determinações supra referidas, deverá a parte Autora emendar a inicial, conforme acórdão transitado em julgado, bem como, deverão estes autos físicos serem encaminhados ao arquivo. No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0614722-91.1997.403.6105 - LUCYENE DE BARROS BRAGA X LUIS BRANDAO CARRERI X MARCELO REZENDE NEVES X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X MARIA CAROLINA PAQUESSE X MARIA ELIZA PORTELA CARVALHO X MARINA YOKO MIURA DE PAULA X MAURICIO SABADINI X NADIR TEREZA ALVES X OSNI MARCOS FARIA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), bem como, de que o processo será encaminhado ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-77.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO PICHITELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. De-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EDUARDO SERAFIM(SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X JORGETE KATER SERAFIM(SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ALBERTO SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP084693 - MARIANGELA MOLINA BOTO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAJOLA CALDAS DA SILVA) X ISTAMIR SERAFIM(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM ANDRADE E SP248320 - ISTAMIR SERAFIM E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EMILIO SERAFIM JUNIOR(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X BENEDITO JORGE ABRAHAO(SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X JORGE ABRAHAO NETO(SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X LILIAN BORDIGNON ABRAHAO(SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAME CHAIB SERAPHIM X ANTONIO SERAFIM NETO(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM ANDRADE) X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM ANDRADE) X JAMIL SERAFIM JUNIOR(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X MARIA DE LOURDES COSTA SERAPHIM X SERGIO LUIZ SERAFIM X CARMEM SILVIA SERVONE SERAFIM X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X AMALIN SERAPHIM MOKARZEL X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X KATIA REGINA OLIVEIRA MOKARZEL X LUIZ CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA ZOGBI MOKARZEL X MARLENE BRAIDE SERAPHIM - ESPOLIO X MARIA HELENA DIAS SERAPHIM X GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA PENTEADO DE MELLO PEIXOTO X CESAR TEIXEIRA PENTEADO X MARIA CAETANA DE FARIA CANGI PENTEADO X MARIA NALVINA TEIXEIRA PENTEADO ALGARTE GARCIA X MARCOS AUGUSTO ALGARTE GARCIA X ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO - ESPOLIO X MOACIR CESAR DE ALMEIDA BICUDO - ESPOLIO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUCIA HELENA TAVIEIRA DE ALMEIDA BICUDO X FLORIANO TEIXEIRA PENTEADO - ESPOLIO X MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALES X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CUNHA PENTEADO X LAURO DE BARROS SICILIANO X EVELINA PENTEADO SICILIANO X JOSE EDUARDO TEIXEIRA PENTEADO X MARIA HELOISA ABRAHAO TEIXEIRA PENTEADO X CETHEGUS AUGUSTO SOARES GOMES PINTO X MARIA LUIZA PENTEADO GOMES PINTO X HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO X CARMEM PUPO NOGUEIRA PENTEADO X JOSE PELOSINI TEIXEIRA PENTEADO X ISABEL AFONSO TEIXEIRA PENTEADO X LYDIA TEIXEIRA PENTEADO LUCCHESI X WALTER LUCCHESI X REGINA HELENA PELOSINI WARCHAWSKY X NATHAN WARCHAWSKY X GISELA PARANHOS PENTEADO X RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA PENTEADO X LEA SHWERY ABDALLA X SYLVIO VAGH ABDALLA X ROBERTO WAGH ABDALLA X ILSE MARTINS MARTELLI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X ADAIL MARTELLI - ESPOLIO(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PUCC - CAMPINAS(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DCAMARGO SOLUCOES GRAFICAS

Tendo em vista a Nota de Devolução do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, intimem-se as partes interessadas para que providenciem a juntada aos autos das cópias necessárias, conforme requerido pelo referido Cartório (fls. 1074), quais sejam, o carnê de IPTU ou certidão de valor venal, bem como, a cópia da planta das áreas retificadas de fls. 955, visto que esta Justiça Federal não possui equipamento para extração de cópia de documento do tamanho necessário. Com a juntada dos documentos, peça-se novo Mandado de Retificação e Registro, encaminhando-se as cópias necessárias, devendo, ainda serem reaproveitadas as cópias autenticadas de fls. 1076/1100, que desde já, determino seu desentranhamento, substituindo-as por simples certidão. Após, cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 1046/1050, arquivando-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605433-76.1993.403.6105 (93.0605433-5) - MILTON RAFAEL BOSSO X RAQUEL SOLANGE BOSSO X MAURICIO FERNANDO BOSSO X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUCIANO FILHO X BENEDITO DE SIQUEIRA X JOSE PEDRO VIDO BROLEZZE X JOSE FELIX DA SILVA X GILBERTO CONSOLE X GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIO DE LACERDA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MILTON RAFAEL BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o comprovante de depósito de fls. 436, peça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme requerido pela i. advogada da parte autora às fls. 440, para tanto, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Sem prejuízo, intime-se a i. advogada para manifestação e providências quanto aos documentos de fls. 417/429 e certidão e documentos de fls. 441/444, para manifestação no prazo legal. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, deverão os autos serem arquivados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELO DE ASSIS REBELO X SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DE ASSIS REBELO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, assim sendo, determino que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução. Cumpridas as determinações supra referidas, deverá a parte Autora requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, bem como, deverão estes autos físicos serem encaminhados ao arquivo. No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 7902

PROCEDIMENTO COMUM

0601859-40.1996.403.6105 (96.0601859-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601353-64.1996.403.6105 (96.0601353-7)) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta destes autos, bem como o pagamento efetüado nos autos da Medida Cautelar apensa, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, juntamente com o apenso. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604005-20.1997.403.6105 - ANTONIO MANOEL MIACHON X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOAO ALVES DO CARMO X JOSE EDEL DAMASCENO X LUIZA CHANOSQUI(SP043161 - MARCELO CAVALCANTE E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 588/593: Considerando que os valores fixados na sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0011023-29.2006.403.6105, não cabem mais qualquer discussão, exceçam-se os ofícios requisitórios, constando os referidos valores. Para tanto, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para a individualização dos valores relativos ao PSS, observando os cálculos fixados na data da sentença de fls. 99/100 dos Embargos, já transitada em julgado. Após, volvam conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 600: Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 597/599, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios. Com a transmissão eletrônica dos precatórios, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016879 - MICHELE GOMES PASSOS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Tendo em vista o pagamento do Alvará de Levantamento, conforme noticiado às fls. 381/382, e ante ao despacho proferido junto ao E.TRF da 3ª Região, onde foi homologado o pedido de desistência formulado pela autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.
Intimadas as partes, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-51.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-52.2000.403.0399 (2000.03.99.000879-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.
Nada sendo requerido, desapersem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012776-06.2015.403.6105 - ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Desarquivem-se os autos. J. dando-se vista ao impetrante retornando a posteriori, os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 472: Defiro o requerido.

Ofício-se a CEF para que comprove a transformação em pagamento definitivo dos valores indicados na planilha de fls. 464, conforme requerido pela União na petição de fl. 472.

Juntamente com o ofício deverão seguir cópias de fls. 472, da petição de fls. 460/468, do despacho de fls. 441, o qual determinou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, bem como do ofício encaminhado pela CEF a este Juízo de fls. 444/454.

Com o cumprimento, dê-se vista à União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607136-37.1996.403.6105 - MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Espeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 585: Tendo em vista a informação exarada, às fls. 584, bem como o documento de fls. 574/575, deverá o patrono da causa providenciar a regularização da situação da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Outrossim, no tocante à petição de fls. 557/558, indefiro o pedido de levantamento dos valores relativos aos depósitos constantes às fls. 97/103, posto que pertencentes a outro feito (cautelar nº 93.0602171-2), onde já foram objeto de levantamento (fls. 578).Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013667-37.2009.403.6105 (2009.61.05.013667-0) - NILSON OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Fls. 292/293: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor/Exequente, NILSON OLIVEIRA MAGALHÃES, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 289 e verso, que acolheu em parte os Embargos de Declaração por ele opostos à f. 287 e verso, ao fundamento da existência de omissão.Alega a Embargante, em suma, a permanência dos vícios apontados nos primeiros Embargos, porquanto deixou de determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária.Sem qualquer fundamento os embargos opostos, posto que repisa o Embargante questões já decididas, na medida em que este Juízo expressamente afastou a pretensa determinação de aplicação do INPC para apuração do saldo devedor, mantendo o dispositivo da decisão recorrida quanto aos cálculos homologados, por entendê-los em consonância com os termos do Julgado.Desta feita, considerando que os segundos embargos de declaração só são admissíveis para sanar eventual vício existente no julgamento dos primeiros embargos declaratórios, o que não se verifica no caso em apreço, sua improcedência é de rigor.Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a decisão de f. 289 e verso por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-64.2013.403.6303 - JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-82.2014.403.6105 - CARLITO PASSOS GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO PASSOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012992-30.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINE GOMES DO REAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014514-29.2015.4.03.6105

AUTOR: SILVANO DIMAS MORETI

Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002232-37.2007.4.03.6105

AUTOR: EVOLUCAO CONTABIL LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERRARO SPADACCIA BERTI - SP197899, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002178-03.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE WALCIR SIQUEIRA, LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES, NELSON CESAR TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007489-33.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: FABIO CARUSO CURY - SP162385, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, FABIO CARUSO CURY - SP162385

Advogados do(a) RÉU: FABIO CARUSO CURY - SP162385, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020716-85.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE LOURDES MARQUES DOS SANTOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003308-52.2014.4.03.6105

AUTOR: IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0609801-55.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAFE MOTTA LTDA, DURVAL LAVORENTI, GENY CUCOLO LAVORENTI, RONALDO LAVORENTI, MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI

Advogado do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003040-05.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000894-88.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PRONUTRITION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0007774-31.2010.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA VALDELICE PASSO, DIRCEU MARTINS PIO, SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON XAVIER DE CAMPOS - SP274261

Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE LURDES SAUERBRONN - SP89048

Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE LURDES SAUERBRONN - SP89048

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6819

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 361: cumpra corretamente o PAB da Caixa Econômica Federal a fim de seja transferido para o Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, o valor depositado na conta judicial 2554.635.00027884-9 (fl.353), por meio de depósito judicial, vinculando aos autos da Execução Fiscal nº 0004721-28.1999.403.6105 e à certidão de dívida ativa CDA: 8029801534064, com código de receita 7525, nos termos da lei nº 9.703/98, até o limite do débito exequendo (R\$ 779.494,86 em 22/01/2019), mais acréscimos legais.

Comprovada a transferência, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal em Campinas.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004462-08.2014.4.03.6105

AUTOR: LUCIANE TELLES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0024317-02.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011535-36.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

IMISSÃO NA POSSE (113) nº 0002806-79.2015.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: SEBASTIAO PAINS DOS SANTOS, VICENTE ADECIO VENTURA DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012086-62.2015.4.03.6303

AUTOR: LUIZ CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014434-02.2014.4.03.6105

AUTOR: KAT PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE, BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DIAS - SP309897

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011989-55.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DE SOUZA, EURIPES CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013604-61.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA OSAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0007545-95.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023644-09.2016.4.03.6105

AUTOR: GENILDA ALVES DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0011241-76.2014.4.03.6105

ESPOLIO: KAT PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE, BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DIAS - SP309897

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0007921-18.2014.4.03.6105

ESPOLIO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

RÉU: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) RÉU: WALDIR FANTINI - SP292875

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008334-65.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014556-15.2014.4.03.6105

AUTOR: DORVAL GERALDO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000457-81.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO - SP294752

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005794-83.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) RÉU: RIAD GATTAS CURY - SP11857, FABIO CARUSO CURY - SP162385, PAULO RODRIGO CURY - SP126773

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inc. “I”, do art. 4º, e alínea “b”, do inc. “I”, do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009773-09.2016.4.03.6105

AUTOR: HELENITA HERMES DA CRUZ JANCIAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009737-35.2014.4.03.6105

AUTOR: VALDIR FERNANDO TREVISANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SPI34685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006887-59.2015.4.03.6303

AUTOR: ERANI FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003505-14.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TERRASIL CONCRETO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista às partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001030-35.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA - OAB SP185138 , ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - OAB SP184574

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008883-46.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA DE SALLES - SP162572

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000998-80.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MAGNI AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0014031-96.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA REGINA DE SALLES - SP162572

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001847-79.2013.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARACY SERRA, JOSEPH HANNA DOUMITH, SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea ‘b’ do inc. ‘I’ do art. 4º, e alínea ‘b’ do inc. ‘I’ do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0003407-86.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

EXECUTADO: MAIS TELECOMUNICACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007662-74.2015.4.03.6303

AUTOR: JOEL GALDINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004087-07.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: NOEL PIRES DO NASCIMENTO, MARIA ALVES DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0604017-73.1993.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2019 761/1051

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007848-80.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNLÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: DENISE MARIA FALASQUL, ANTONIO ASHIDE, EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, TOKUZO TOZAWA, KASUKO YANATA TOZAWA, HELENA TOKIKO TOZAWA, ARLINDO PUCINELLI, CELSO ANTONIO PUCINELLI, SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, LEILA RENATA SERAPILHA, NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI, CESAR LUIZ PUCINELLI, GASPAR INACIO GUT, SUELY SUEKO PUCINELLI, EMILIO GUT JUNIOR, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER

Advogado do(a) RÉU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) RÉU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) RÉU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002317-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MERCEDES ALVES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000440-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001531-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EVANGELIO BORGES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003476-61.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002479-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003660-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLEONICE MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005809-83.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006894-07.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDOMIRO DE DEUS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000768-04.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDEMIR CIRILO PIANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007824-52.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ANDRE JOAO DE LIMA, MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFINO SALOMAO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009923-58.2014.4.03.6105

AUTOR: PAULA SIQUEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008681-30.2015.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011326-28.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008690-60.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO, CLAUDIO AMBIEL, AUREO DEODATO AMBIEL, HELENA STEFANELLI AMBIEL, ANTONIO FABIO AMBIEL, SHIRLENE BAPTISTA AMBIEL, ADRIANO DANIEL AMBIEL, MARGARETE MARIA DA SILVA AMBIEL, ANTONIO AMBIEL, SERGIO AMBIEL, MARIA CRISTINA DOS SANTOS AMBIEL, RITA DE CASSIA AMBIEL DE GENARO, ENIO SIVALDO DE GENARO, SIRLENE REGINA AMBIEL BERTOLI, MARIO SERGIO BERTOLI, FABIO AMBIEL, MARIA RITA MORAES DOS SANTOS, ISAC LEANDRO AMBIEL, PATRICIA APARECIDA BARBIERI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID's 11278540 e 10922700: Indefiro o pedido para que seja fixado o valor dos honorários periciais de acordo com Resolução nº 232/2016 Conselho Nacional de Justiça posto que, referida Resolução, por fixar os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, que não é o caso do presente feito.

Em complementação ao despacho ID 1869401, intime o Senhor Perito a complementar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96, retificando o valor da perícia, se for o caso.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) retificado(s), consoante despacho ID12066869 ora juntado(s) nestes autos.”

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001630-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARLY SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Marly Silva Carneiro, qualificado na inicial, em face do INSS em que pleiteia a concessão de auxílio doença.

Foi atribuído à causa o valor de R\$40.918,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, deveria a autora ter comprovado de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do E. STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da autora, que poderia ter sido aferida mediante a juntada de cópia do balanço patrimonial relativo aos 03 (três) últimos exercícios anteriores com demonstração da miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO LAMEIRAO RONCOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** em que o autor pede o afastamento da penalidade de cassação do seu registro profissional de despachante aduaneiro, para continuidade do exercício de suas atividades profissionais até o final da presente, mantendo-se sua inscrição ativa perante todos os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, permitindo-o acessar as dependências das unidades da SRFB e praticar todos os atos necessários ao despacho aduaneiro.

Aduz o autor que exerce regularmente a função de despachante aduaneiro há mais 08 (oito) anos (inscrição RDA n. 8D.05.433) e que, atuando na empresa M3 LOGISTICS SOLUTIONS LTDA – EPP, prestou serviços, na qualidade de mandatário, à empresa RIOCON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Relata que, no exercício deste mandato, promoveu o início do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela mandante, descritas no Air Waybill n. 4465642264 e Fatura Comercial n. IN14-01552, registrando em 16/03/2017 no Siscomex a DI n. 17/0430469-7.

Conta que as respectivas mercadorias foram redirecionadas ao canal cinza para o fim do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN/RFB n. 1169/2011, o qual resultou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias (Auto de Infração n. 0817700/00174/17), porque fora constatada a prática de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas.

Salienta que a investigação levada a cabo pela SRFB decorreu de informações veiculadas na Fatura Comercial, as quais, sendo de exclusiva responsabilidade da exportadora, foram por ela prontamente retificadas; o que, contudo, não afastou a imposição da pena de perdimento das mercadorias e que, ainda, culminou na sugestão pela perda do seu credenciamento de despachante, sob a arbitrária e infundada imputação de que ele prestou informações falsas ao registrar a DI em nome da empresa RIOCON.

Sustenta que a impugnação e o recurso apresentados na esfera administrativa restaram infrutíferos, e que a movimentação exarada pelo COMPROT em 16/01/2019 e o despacho de encaminhamento à SAAT indicam a iminência da aplicação da penalidade de cancelamento do seu registro de despachante aduaneiro, a ensejar a perda de sua única fonte de sustento, em prejuízo próprio e de sua família.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, eis que os elementos que instruem a exordial não evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Ao que consta, as alegações e os argumentos constantes da petição inicial já foram submetidos à apreciação das autoridades competentes e por elas foram tenazmente afastadas. Além disso, vê-se que a insurgência do autor limita-se às questões materiais do caso, inexistindo alegação de desrespeito aos aspectos formais do devido processo legal.

Nesse sentido, o autor respalda sua pretensão nas alegações de que (a) desconhecia a suposta interposição fraudulenta, uma vez que atuava como mero mandatário e prestador de serviços, em exercício regular de direito como profissional despachante aduaneiro; (b) a operação de importação fiscalizada foi regular, na medida em que a fatura comercial redigida pela exportadora foi devidamente retificada; (c) não restou configurado o elemento subjetivo dolo, que é essencial à caracterização do tipo infracional passível de descredenciamento; (d) não prestou informações falsas, pois foi a exportadora que apresentou declaração errônea; (e) eventual descuido em relação à documentação fornecida pelos negociadores caracterizaria conduta culposa; (f) em última hipótese, deveria ter-lhe sido aplicada penalidade de advertência; e (g) não há provas de sua participação na atividade de ocultação do real importador, mas meros e-mails de intermediação da negociação.

No entanto, além da presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos, todas as alegações do autor foram eficazmente afastadas na esfera extrajudicial. E, com efeito, os elementos de prova constantes do processo administrativo indicam não apenas a ocultação do real importador das mercadorias constantes da DI n. 17/0430469-7, mas a participação e conhecimento da prática pelo autor, cuja conduta amoldou-se à hipótese prevista no artigo 735, III, d, do Decreto n. 6759/03, que regulamentou a disposição contida no artigo 76, III, d, da Lei n. 10833/03.

Além das evidências já bem delimitadas no PARECER/DIANA/SRRF08 n. 6/2019 (ID 14277773), o autor mantém relacionamento pessoal com a sócia da empresa importadora, Melissa Becaro Roncolato, sendo esta a mãe de seus filhos, conforme indicam os documentos IDs 142777797, 14277794 e 14277791, restando indemonstrado que o autor encontrava-se, como alega, totalmente alheio às questões negociais envolvendo importadora e exportadora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

Campinas (SP), 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS SOARES DE MORAIS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13644656 e 13814743. Retifico de ofício o pólo passivo para que conste somente como ré a União Federal – PFN. Anote-se.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 00400758119894036100 por se tratar de objetos distintos.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que seja autorizada a retirar requerimento de isenção de IPI que sequer fora analisado na esfera administrativa.

Ante as peculiaridades do caso, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência neste momento e postergo a sua análise para após a manifestação prévia da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intuem-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001725-64.2007.403.63.03 que tramitou perante o JEF de Campinas/SP, uma vez que a parte autora requer o restabelecimento do benefício ou a concessão da aposentadoria por invalidez e juntou novo documento (ID 14534194), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 319, II do CPC, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de seu comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nomeação de perito médico.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012178-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO PINTO, FRANCIELI REGINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade e leilão extrajudicial, sob pena de fixação de multa diária; autorização para o depósito judicial da quantia devida e das parcelas sucessivas que vencerão ao longo da demanda.

Aduzem que adquiriram a unidade residencial n. 13 do empreendimento Condomínio Residencial Vila Francesa, matrícula 118.597 do 2º CRI de Campinas/SP, por meio de financiamento junto à ré, mas que por dificuldades financeiras não conseguiram honrar com as prestações, tendo posteriormente conseguido o montante necessário à regularização do contrato junto à ré, ocasião em que esta última impôs a assinatura de um contrato de mútuo aos autores, constando o valor atualizado do imóvel.

Salientam que posteriormente receberam intimação do cartório para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade.

Pelo despacho ID 13075601, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a intimação da parte autora a emendar a inicial para adequar o tipo de procedimento e juntar cópia do comprovante de residência.

ID 13566313. Afirma a parte autora que se trata de verdadeira consignação em pagamento e requer a emenda da inicial para que seja analisado o pedido de tutela de urgência para depósito do débito e suspensão dos procedimentos de leilão. Anexou comprovante de residência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 13566313. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação para que conste Ação de Consignação em Pagamento.

Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral da Cédula de Identidade de Francieli Regina Rocha – ID 12892498, sob as penas da lei.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito dos autores.

Em suma, os autores alegam que não devem a quantia em cobrança, uma vez que a ré impôs a assinatura de um contrato de mútuo, constando o valor atualizado do imóvel e que gerou um débito maior do que fora contratado inicialmente; que a instituição financeira não possibilita o parcelamento da mora e que, mesmo negociando o débito dos autores, continua realizando os procedimentos para a realização do leilão do imóvel.

Verifico que consta dos autos que os autores foram extrajudicialmente intimados a purgarem a mora, sendo-lhes apresentada inclusive uma relação com a projeção dos valores e datas (ID 12887053) e que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (ID 12887054), não existindo documento que comprove a realização de eventual leilão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, no que tange ao pedido de suspensão do procedimento de consolidação de propriedade e leilão extrajudicial.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do disposto no artigo 539 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda.

Efetuada o depósito, cite-se o réu, nos termos do artigo 542, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 14022023. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a preliminar de conexão com os autos ns. 5003313-47.2018.403.6105 e 5003321-24.2018.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008993-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACTARA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 14201315. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$2.920.662,94.

Considerando que consta dos autos as guias de recolhimento das custas processuais no importe de R\$2,66 – ID 10662098 e R\$478,85 – ID 14201317, intime-se a parte impetrante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento da diferença das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra corretamente, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010575-48.2018.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 27 de março de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14237335. Indefero o pedido para que seja intimada a impetrada a prestar esclarecimento sobre a disponibilização dos valores, uma vez que não foi objeto do pedido da inicial.

Considerando que a impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituições referentes ao processo administrativo nº 18043.720033/2017-95, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência à impetrante sobre a decisão e respectiva fundamentação e a autoridade impetrada informa que o pedido de restituição foi deferido, ou seja, analisou e decidiu o referido processo, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Considerando a informação de que é divorciado da Sra. Sheila Valarini de Mendonça Leite, a qual consta como coproprietária do imóvel em questão, consoante contrato ID 14594094, esta última deve compor o pólo ativo, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, devendo promover a sua inclusão no pólo ativo, anexar procuração e declaração de pobreza nos autos, sob as penas da lei, ou trazer documentos que comprovem o divórcio e partilha de bens.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011461-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY PARTS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE WOLF ZANARDO - SP301670, GUSTAVO FRANCO JUSTE - SP384428
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Auto de Infração discutido no Processo Administrativo n. 10830-726.050/2013-24, até o julgamento final da presente demanda.

Em síntese, informa que em 29/06/18 protocolizou, mediante petição física, pedido de adesão ao PERT-SN (Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional), instituído pela LC n. 162/18, pretendendo realizar o parcelamento dos tributos referentes ao ano de 2009.

Informa que em 18/07/18 foi indeferido de forma física o pedido de parcelamento, com fulcro no artigo 1º, inciso VI, da IN RFB n. 1508/14 e em 20/08/18 sobreveio nova decisão, de forma eletrônica, propondo o indeferimento do pedido de parcelamento, com base no artigo 1º, §2º, inciso VI, da IN RFB n. 1.677/16.

Ocorre que as referidas Instruções Normativas que basearam as decisões de indeferimento não possuem aplicabilidade ao parcelamento instituído pela LC n. 162/18, uma vez que a impetrante foi optante pelo regime do Simples no período de 01/07/07 a 31/12/10, os débitos foram apurados no ano de 2009 e, ao optar pelo parcelamento previsto na LC n. 162/18, deve se submeter aos requisitos contidos nos dispositivos legais que o disciplinam ou na IN n. 1.808/18.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – 12475873.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações - ID 13439603 EM 07/01/19. Aduz que não houve decisão administrativa final sobre o pedido de adesão do contribuinte ao PERT-SN e que há possibilidade de eventual deferimento do pedido, tendo a LC n. 162/18 atribuído a competência para regulamentar o parcelamento ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, o qual publicou a Resolução n. 138/18, atribuindo à RFB a possibilidade de editar normas complementares para o parcelamento de débitos por ela controlados, tendo esta última publicado a IN n. 1808/18.

Constatou a autoridade impetrada que o contribuinte possui razão quanto à inaplicabilidade da IN RFB n. 1.677/16, uma vez que não regulamenta o PERT-SN, sendo a IN n. 1.808/18 adequada para embasar as decisões em questão, não trazendo impedimentos para o parcelamento referente ao PA discutido nestes autos, mas implica na aceitação de todas as condições, como por exemplo, no recolhimento das prestações, uma vez que o requerimento de adesão ao PERT-SN só produzirá efeitos após o pagamento da 1ª prestação de no mínimo 5% do valor total da dívida, sem reduções e em 05 (cinco) parcelas, sendo que até 29/06/18 o impetrante não havia efetuado nenhum recolhimento.

Em razão de se tratar de caso especial em que os créditos tributários não são recuperados automaticamente pelos sistemas de controle do Simples (empresa baixada), informa que o contribuinte está sendo intimado a pagar a primeira prestação, antes da decisão final.

Intimada a parte impetrante a se manifestar sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada (13828489), a fim de não correr o risco de ter o requerimento de parcelamento indeferido na esfera administrativa, em razão de divergência quanto à data para a atualização dos créditos tributários, requereu autorização para o depósito judicial da primeira parcela, atualizado para junho/2018 ou que a Receita Federal emita as guias correspondentes com os encargos moratórios atualizados, até a data do protocolo do requerimento de parcelamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Conforme alegado pela própria autoridade impetrada, no presente caso é aplicável a IN n. 1808/18, a qual não impede o parcelamento referente ao PA discutido nestes autos, mas implica na aceitação de todas as condições, notadamente, no recolhimento das prestações, uma vez que o requerimento de adesão ao PERT-SN só produzirá efeitos, somente após o pagamento da 1ª prestação de no mínimo 5% do valor total da dívida, sem reduções e em 05 (cinco) parcelas.

Pela petição ID 14237681, no curso da demanda, requer autorização para depositar o montante devido, a partir da data do protocolo da petição física perante a RFB de Indaiatuba/SP, ou seja, em 29/06/18, e não sobre o valor atual, consoante o artigo 7º da IN n. 1.808/18.

Em relação ao pedido da impetrante para que a dívida em questão, a ser incluída no [PERT-SN](#), deverá ser consolidada na data do protocolo do requerimento de adesão, resultando na soma do principal; das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora, razão lhe assiste, uma vez que encontra respaldo no artigo 7º da IN n. 1.808/18.

Ademais, não foi juntado aos autos documento que comprove a intimação da parte impetrante acerca da necessidade do pagamento da 1ª prestação nos moldes propostos pela autoridade impetrada, razão pela qual não é plausível que a autoridade impetrada proceda à cobrança da primeira parcela com todos os encargos moratórios atualizados até a data do pagamento (fevereiro/2019).

Tendo em vista que a impetrante é empresa com situação baixada, formulou pedido de parcelamento em 29/06/18, agiu de boa-fé, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Auto de Infração discutido no Processo Administrativo n. 10830-726.050/2013-24, até o julgamento final da presente demanda, devendo a autoridade impetrada calcular o montante devido até a data do protocolo do requerimento (29/06/18), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e officie-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Bel. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6819

MONITORIA

0009272-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS FARIAS DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7) - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015726-27.2011.403.6105 - ORLANDO MESSIAS RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X VALDEMAR RODRIGUES X INES RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar totalmente o despacho de fls. 392, tendo em vista que a executada da ação nº 1004418-80.2018.8.26.0309 é Vera Lucia Rodrigues Torikai.
Officie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível de Jundiaí, com cópia do extrato de fls. 395, informando que o valor que a executada tinha direito a levantar nestes autos já foi por ela sacado, na data de 06/12/2018.
Encaminhe-se novo email à CEF requisitando a desconsideração do email encaminhado às fls. 393.
Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se a comprovação do pagamento do alvará e remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-57.2012.403.6105 - ALEX SANDRO LOPES(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Col. Superior Tribunal de Justiça.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-24.2013.403.6105 - JOAO AIRES CORREA FERNANDES MARCIANO - INCAPAZ X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Col. Superior Tribunal de Justiça.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007131-22.2014.403.6303 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004615-68.2010.403.6303 - LUZIA VIEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VIEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação do INSS, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo fimdo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 418: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000089-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME X DANIEL MAXIMIANO JUNIOR X JOAO MAXIMIANO

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 6820

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016049-66.2010.403.6105 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A certidão de inteiro teor relativa aos atos da 2ª Instância deve ser requerida naquela corte, uma vez que o sistema processual de 1ª Instância não abrange os atos nela praticados. Fica desde já deferido o desentranhamento da certidão de fls. 331/335, bem como sua retirada por qualquer advogado ou estagiário constituído nestes autos, mediante o protocolo de petição requerendo tal ato, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo ou, desentranhada a petição, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-68.2018.4.03.6105

AUTOR: JOELINO NUNES DESA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 15/01/1978 a 31/12/1987 e de atividades em condições especiais no período de 01/08/1988 a 08/01/1991.
2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos novos, se houver.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

DESPACHO

1. Em face da informação contida na Carta Precatória ID 12402003, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, no endereço situado à Rua Riachuelo, 145, T. B, ap. 92, Jardim Planalto, Vinhedo.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento (IDs 14584119 e 14584123), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 20/02/2019.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da transmissão do ofício requisitório. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. TRF/3ª Região de IDs nº 14737416 e 14737417. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001893-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ABENICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF/3ª Região. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006268-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA, MARCELO AUGUSTO SCUDELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF/3ª Região. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006268-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA, MARCELO AUGUSTO SCUDELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF/3ª Região. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF/3ª Região. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010600-88.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARGINO WALDENIO MOREIRA, CARLA KAIZER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os autores cientes da interposição de apelação pela ré, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. TRF/3ª Região. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum **JOSE ZANOTTI, DARCI DA COSTA ZANOTTI, DEJANIRO ORNELAS DE OLIVEIRA, SHIRLEY DA GLORIA ROSA COLOVATO**, qualificados na inicial, em face do **BRADESCO SEGUROS S/A** para pagamento de indenização securitária decorrente de seguro habitacional destinada ao reparo de seus imóveis, a ser determinado em liquidação de sentença. Alternativamente, caso haja apuração pericial, requerem a condenação do pagamento do valor fixado. Além disso, requerem o pagamento de multa decendial (2%) dos valores apurados, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da data da comunicação de sinistro, cumulativamente até o limite da obrigação principal.

Relatam os autores que adquiriram imóveis localizados no Conjunto Habitacional Padre Anchieta, que foram financiados com recursos públicos do extinto Banco Nacional de Habitação – BNH, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH e que a construção das moradias foi coordenada pela Companhia da Habitação de Campinas – Cohab/Campinas

Noticiam que, com o passar dos anos, os autores perceberam a ocorrência paulatina de problemas físicos em suas casas (defeitos conjunturais que exigiam reparos integrados), os quais foram dificultando o uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. E mesmo tendo diligenciado na conservação das moradias e feito reparos, estão sendo vencidos pela progressividade dos vícios de construção (infiltrações, umidade, mofo, rachaduras generalizadas nos pisos, paredes e tetos, apodrecimento do madeiramento do telhado), que estão se agravando. Destacam que os danos que afetam os imóveis “são os de ameaça de desmoronamento e de desmoronamento parcial de elementos estruturais”, previstos na cláusula 3ª, item “e” do contrato de seguro. Assim, notificaram o agente financeiro para dar início ao processo administrativo de cobertura securitária, porém os reparos não foram feitos.

Entendem que *“todos os vícios ocultos desde a origem da obra e que foram desencadeando com o passar dos anos, sem que fosse percebidos pelos autores, obviamente que estão compreendidos pela apólice de seguro habitacional”*.

No ID Num. 4964009 - Pág. 33/45 (fls. 669/681) a CEF postulou o ingresso nos autos em substituição à seguradora ré (Bradesco Seguros) e, no mérito, pugnou pela improcedência.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Remeta-se o processo ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Bradesco Seguros e incluídas a CEF (advogado Dr. Fernando Carvalho Nogueira, OAB/SP 247.677), a Companhia de Habitação Popular de Campinas (Cohab) e a União, por envolver o FCVS.

Após, cite-se (União e Cohab), devendo a Cohab informar sobre a comunicação de sinistro noticiada pelos autores.

Desnecessária a citação da CEF em face da petição de ID 4964009 - Pág. 33/45.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006648-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 14579355), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINALDO SUTER

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações à fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi analisado/finalizado o pedido do impetrante de revisão do benefício que recebe de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 2107624017) – ID 14661136 - pág. 1.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007038-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OCC-QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **OCC – QUÍMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de CNF, imposições de multa/penalidades ou inscrições em órgãos de controle. Ao final pugna pela procedência da ação para que seja reconhecido seu direito de *"apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014"*, bem como declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante que "os valores referentes ao PIS/COFINS que deve ser recolhido aos cofres públicos não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, visto que em decorrência desse tributo, obviamente, não se auferiu receita, bem como não houve faturamento. Ora, o PIS/COFINS representa ônus fiscal, sendo certo que não se comercializa nem se fatura tributo. O beneficiado, conforme cediço, é a União Federal. Não há aqui, indubitavelmente, incidência sobre a base de cálculo constitucional, mas sobre os próprios tributos, o que é inadmissível!"

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 9966598).

A União requereu a intimação de todos os termos e atos do processo (ID Num. 10178613).

As informações foram prestadas no ID Num. 10593713.

Em agravo de instrumento (ID Num. 10621646 – AI 5020993-27.2018.4.03.0000) foi indeferida a antecipação de tutela.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 11115658).

É o relatório. Decido.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS *"não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."*

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado, vez que tais tributos (PIS e COFINS) não configuram acréscimo patrimonial, mas apenas transitam pela contabilidade da empresa.

Ante o exposto **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições (cálculo por fora);

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010229-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para "*declarar a inexistência de relação jurídica tributária de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS*", bem como para que a impetrada "*se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN*". Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de que possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de repetição preferencialmente pela compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, antes do trânsito em julgado.

Entende a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve-se aferir apenas a receita ou faturamento do contribuinte, de modo que na base de cálculo dos tributos em questão há de ser excluída a própria incidência destes por inconstitucionalidade.

Destaca que os "*os valores referentes ao PIS e a COFINS, apenas transitam pelo caixa da empresa, de forma que não podem ser considerados uma receita ou faturamento, vez que possuem destino certo e irrefutável – os cofres públicos. É de lógica uníssona o fato de que os tributos não podem ser considerados receita ou faturamento. Ora, o contribuinte em momento algum "fatura tributo", tal consideração seria um contrassenso.*".

Cita decisões nesse sentido e enfatiza que o mesmo raciocínio sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706) deve ser aplicado ao presente caso.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 11523164).

A União requereu a intimação de todos os termos e atos do processo (ID 11657580).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 12173275).

As informações foram prestadas no ID 12303397.

Em agravo de instrumento (ID 12424625 – AI n. 5026593-29.2018.4.03.0000) foi indeferida a antecipação de tutela recursal.

É o relatório. Decido.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS "*não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*"

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado, vez que tais tributos (PIS e COFINS) não configuram acréscimo patrimonial, mas apenas transitam pela contabilidade da empresa.

Ante o exposto **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições (cálculo por fora);

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, sob a alegação de inexistência de impeditivo que justifique a não emissão pela CEF.

Relata que solicitou a emissão de certidão de regularidade fiscal e recebeu mensagem negativa, com o apontamento de um débito administrativo e ausência de recolhimento.

Menciona que na tentativa de obter a certidão pretendida, acessou o sistema da CEF, a fim de identificar e parcelas a dívida existente, mas que a mensagem que recebe é de que não existem débitos apurados para fins de contratação de parcelamento de débitos do FGTS. Da mesma forma, esclarece que junto ao Ministério do Trabalho não constam pendências, já que obteve certidão de débitos negativa.

Pela decisão ID 14371120 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Através da petição ID 14515891 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar e pleiteou que fosse solicitado à CEF que informasse qual seria a restrição impeditiva à emissão da certidão pretendida.

Determinada a manifestação da CEF 14567601 esta se manifestou através da petição ID 14647279 informando que *"o impedimento à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) é a notificação fiscal 201.233.169, lavrada pelo Ministério do Trabalho (MTb), em 13/08/2018 e que encontra-se trâmite naquele órgão"*.

A impetrante reiterou o pedido liminar (ID 14654559).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Da análise do até então exposto verifico que a questão explicitada cinge-se à controvérsia acerca da existência de óbice efetivo que vem impedindo a emissão da pretendida Certidão de Regularidade do FGTS.

A autoridade da CEF expõe de forma explícita que “o impedimento à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) é a notificação fiscal 201.233.169, lavrada pelo Ministério do Trabalho (MTb), em 13/08/2018 e que encontra-se trâmite naquele órgão”.

Conforme infere-se do documento copiado no ID 14654559 - pág. 2 a notificação de débito do fundo de garantia nº 201.233.169 refere-se ao Auto de Infração nº 21.570.139-9.

O fato de a CEF indicar que o impedimento à emissão da certidão está relacionado à notificação lavrada pelo Ministério do Trabalho e naquele Órgão não haver qualquer óbice efetivo, enseja a concessão da medida vindicada.

Repita-se que uma vez reconhecido que inexistem débitos ou pendências impeditivas à expedição da certidão pretendida junto ao Ministério do Trabalho, até porque no referido Órgão foi emitida certidão negativa (ID 14654567) e bem considerando que o débito apontado pela CEF (notificação fiscal 201.233.169 lavrada pelo Ministério do Trabalho) como óbice à emissão da certidão, que refere-se ao Auto de Infração nº 215.701.39-9 encontra-se aguardando a análise da defesa apresentada (ID 14654565), ou seja, está com exigibilidade suspensa, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada da CEF (Superintendente do FGTS) expeça Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, desde que o único óbice a sua emissão seja o Auto de Infração nº 215.701.39-9 (notificação fiscal 201.233.169 lavrada pelo Ministério do Trabalho).

Intime-se a autoridade da CEF, por email, nos mesmos termos da certidão ID 14597974 (confirmando por email o recebimento), para cumprimento em 24 horas, comprovando nos autos a efetivação da medida.

Aguarde-se as informações das autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDINEA MAGNUSSON FRANCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações à fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi analisado/finalizado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 185.302.220-6) apresentado pela impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5360

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000338-06.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LELIA DE PAULA AGUIAR X MAURO PEDRO DE SANTANA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR/SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X EDIVALDO REZENDE/SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI) X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR/SP316476 - HELENA BIMONTI) X NEYDSON DA FONSECA FREITAS/SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI)

Vistos em decisão. A defesa requer a dispensa do réu FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR de comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo para o dia 15/03/2019, às 15:00 horas, ao argumento de que o acusado sofre de cirrose crônica e está impossibilitado de viajar. Alternativamente, requer a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu na cidade de seu domicílio ou a realização do ato processual através de videoconferência. Juntou documentos (fls. 701/707). É a síntese do necessário DECIDO. A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva agilização e economia da justiça, podendo ser determinada EXCEPCIONALMENTE nas hipóteses previstas no rol elencado no parágrafo 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, nos casos em que o réu se encontra PRESO, a fim de garantir a ordem pública, prevenir risco à segurança pública, dentre outras finalidades previstas nos incisos I a IV do mesmo artigo. No presente requerimento a defesa alega que o réu encontra-se enfermo e impossibilitado de viajar da cidade de Fortaleza/CE, onde reside, até esta Subseção Judiciária de Campinas, a fim de participar da audiência designada, na qual está previsto o seu interrogatório. Compulsando os autos, verifico que a defesa, já na fase inicial da instrução informou a este Juízo sobre o estado de saúde do acusado FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR, conforme documentos de fls. 485/505 e 508/539. Verifico, ainda, que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio doença em razão da moléstia que o acomete, conforme documentos de fls. 520/538. Não obstante, verifico que o réu não compareceu à audiência ocorrida em 06/02/2019, tendo a defesa justificado a ausência pelo fato do acusado encontrar-se internado para tratamento. Naquela oportunidade determinei à defesa que comprovasse a alegação, conforme Termo de Deliberação de fls. 682/683. A defesa comparece aos autos apresentando documentos acerca do estado de saúde do réu, onde se pode verificar que a moléstia persiste (fls. 701/707). Muito embora a norma penal insculpida no artigo 185 do Código de Processo Penal estabeleça que o interrogatório do réu solto deva ocorrer na sede do Juízo processante, presencialmente, o comprovado estado de saúde do acusado FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR permite que tal regra seja excepcionada. Ante o exposto, EXCEPCIONALMENTE, acolho as razões apresentadas pela defesa do réu FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR e DEFIRO que seu interrogatório seja realizado pelo sistema de videoconferência com a subseção judiciária de Fortaleza, local de domicílio do acusado. Providencie-se o necessário para a realização do ato, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza para fins de intimação do acusado e reserva da sala de videoconferência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004338-87.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, requerendo a extinção da execução fiscal nº 5000070-87.2017.4.03.6119, com o reconhecimento de nulidade do Procedimento Administrativo e do Auto de Infração que aparelham a demanda fiscal. Sustenta a inexistência de exibição de bandeira do posto de marca de distribuidor, pois a vinculação do revendedor a uma bandeira de distribuidor apenas ocorreu em 27/03/2015. Em outras palavras, o posto de gasolina era bandeira branca à época da lavratura do auto de infração e ostentava marca própria ("Bremen"). Insurge-se ainda em relação à: a) fiscalização à distância, pois o agente fiscalizador que lavrou os documentos não esteve presente no local em nenhum momento; b) existência de erro cadastral do posto revendedor; c) erro no cálculo dos juros e multa moratória; d) reincidência e; f) gradação da multa aplicada.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada (ANP) apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal e requereu sua improcedência. (ID: 5196464). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (ID: 5196598).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito não está pronto para julgamento.

Controvertem as partes se o Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda era considerado posto bandeira branca ou optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor.

Em que pese a embargante ter apresentado documento que indica que o Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda estava cadastrado como bandeira branca em 04/02/2013 (pág. 18/19 do ID [5196598 - Documento Comprobatório \(PA 02\)](#)) e a consulta realizada em 22/11/2017 no cadastro da empresa Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda perante a ANP ter constado de referido documento "Bandeira/Início: RM Petróleo - 27/03/2015" (ID [3554413 - Outros Documentos \(6 REGISTRO SITE ANP\)](#)), consta da consulta realizada em **06/08/2014** à ficha cadastral de referida empresa que ela estava vinculada à Bandeira RM Petróleo Ltda, mas sem data de início (pág. 91 do ID [5196584 - Documento Comprobatório \(PA 01\)](#)).

Por outro lado, aparentemente o documento de pag. 93 do ID [5196598 - Documento Comprobatório \(PA 02\)](#) indica que a vinculação se deu em 2010, mas ele está ilegível.

Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para a embargada apresentar cópia legível de pag. 93 do ID [5196598 - Documento Comprobatório \(PA 02\)](#).

Ademais, considerando que as supostas infrações ocorreram em 05/07/13, 11/07/13, 16/07/13, 19/07/13, 22/07/13 e 26/07/13, a embargada deverá apresentar cópia da documentação pertinente à vinculação do Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda à distribuidora [RM Petróleo](#) naquelas datas, bem como cópia do processo administrativo referente à fiscalização originária (ref. auto de infração 417544 relativo à Centro Automotivo Super Legal de Diadema Ltda, DF nº 417543 e DF nº 404790).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da pesquisa realizada perante o INPI, que deverá ser juntada aos autos.

Após, dê-se ciência à embargante e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou à Fazenda Pública o pagamento de honorários advocatícios.
Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.
Decorrido o prazo e não impugnada a execução, expeça-se o requisitório em favor do exequente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BENEDITO RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada por JOÃO BENEDITO RODRIGUES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de nulidade das revisões administrativas cc. pedido de reconhecimento de inexistência de débito.

Aduz, em apertada síntese, que o autor é beneficiário da aposentadoria por invalidez, espécie 32, n. 538.045.092-6, a qual foi concedida por ordem judicial em razão do julgamento do processo n. 0002844-05.2008.403.6310 pelo Juizado Especial Federal de Americana - SP.

Assevera que o INSS administrativamente efetuou a revisão da RMI inicial da aposentadoria por invalidez do autor, alterando o valor de R\$ 1.573,86 para R\$ 874,89, sustentando que houve erro de cálculo dos valores dos benefícios de auxílio-doença do autor NB n.ºs 31/504.300.662-1 e 31/529.658.535-2.

Menciona que a autarquia previdenciária insiste em alegar a duplicidade de valores no cálculo, contudo não os especifica, além de pretender revisar seu benefício após o decurso do prazo de 10 anos da concessão do primeiro auxílio-doença, resultando-lhe um débito no valor de R\$ 92.588,44 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), que está sendo descontado de sua aposentadoria no percentual de 30%.

O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 134/135.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/170. Alega que o autor ajuizou ação no Juizado Especial de Americana pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez n. 529.658.535-2, tendo a autarquia sido condenada na sentença a apurar os valores em atraso. Sustenta que o INSS tem direito a realizar revisões no benefício para deduzir quaisquer valores recebidos indevidamente, em razão da inacumulabilidade, o que se verificou nos períodos 28/05/2008 a 29/08/2008, 17/04/2007 a 20/02/2008. Menciona que no caso de o benefício ser recebido por erro da previdência social deve devolver de forma parcelada, descontando-se no máximo 30% do valor do benefício.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

No caso em apreço, sustenta a parte autora que o INSS pretende realizar a revisão de benefício concedido judicialmente, após o decurso do prazo para revisão dos atos administrativos.

Depreende-se do histórico do CNIS do autor os seguintes benefícios: “-NB 504.062.360-3, auxílio doença por acidente do trabalho(DIB n. 01/02/2003); -NB 504.159.877-7, auxílio doença por acidente de trabalho(DIB 19/02/2004); - NB 504.189.846-0, auxílio doença previdenciário(DIB 15/07/2004); - NB 504.300.662-1, auxílio doença previdenciário(DIB 18/12/2004); - NB 529.658.535-2, auxílio doença previdenciário (DIB 28/05/2008); - NB 538.045.092-6, aposentadoria invalidez previdenciária(DIB 10/06/2008).”

Inferê-se que foi comunicada ao autor a revisão do benefício, em razão de erro na apuração do valor da renda mensal inicial no período básico de cálculo do benefício n. 31/504.189.846-0, com DIB em 15/07/2004, conforme ofício datado de 17/03/2005, vez que foram computados em duplicidade os salários de contribuição de todo o período, ou seja, de 07/1994 a 10/2002, gerando um acréscimo indevido na apuração do salário benefício e na renda mensal inicial. Nesta perspectiva, realizaram a revisão no benefício n. 529.658.535-2, acarretando-lhe redução da renda mensal inicial de R\$ 1.432,21 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) para R\$ 796,14 (setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) (fls. 30/31).

Destaque-se ainda que no relatório individual com as conclusões da análise inicial do benefício, acostado fls. 110/114, verifica-se em consulta a memória de cálculo do auxílio doença previdenciário n. 31/529.658.635-2 que decorreu de prorrogação do auxílio doença n. 504.189.846-0 e, neste último benefício constata-se duplicidade dos valores dos salários de contribuição em todo PBC, acarretando valor indevido de Renda Mensal de auxílio-doença.

Inferê-se que foi realizada a revisão automática em relação ao benefício 31/504.062.360-3 (concedido em 01/02/2003) em 09/2012; posteriormente em 12/2010 no benefício n. 31/504.189.846-0 (concedido em 19/02/2004) e, finalmente em 01/2011 para o benefício n. 31/504.300.662-1 (concedido em 18/12/2004).

Denota-se ainda que na tela PLENUS/CONREV e HISCAL do presente auxílio doença não constavam as informações de revisões, permanecendo incorretos os valores do salário de benefícios dos auxílios doença.

Por fim, somente em 20/11/2014 foram apuradas inconsistências durante o processamento da revisão automática, tendo se concluído que em relação ao benefício 31/504.300.662-1 (início benefício em 18/12/2004) foram apuradas diferenças recebidas a maior a partir de 17/04/2007 até 20/02/2008, tendo determinada a emissão de ofício de defesa.

Foram encaminhados ofícios ao autor nas datas de 17/03/2015 e 17/03/2015, respectivamente, em relação aos benefícios: -NB 31/529.658.535-2, visando à correção do salário de benefício, acarretando redução na renda mensal inicial de R\$ 1.432,21 para R\$ 796,14 (fls. 115/116); -NB 31/504.300.662-1 (fls. 119/122), no qual se constatou que na composição do período básico de cálculo -PBC do benefício n. 31/504.189.846-0, com DIB 15/07/2004 foram computados em duplicidade os salários de contribuição de todo o período, ou seja, de 07/1994 a 10/2002, gerando um acréscimo indevido na apuração do Salário de Benefício e na renda mensal inicial, tendo sido determinada a revisão no benefício n. 31/504.300.662-1 para corrigir o salário de benefício, acarretando redução na renda mensal inicial, alterando o valor de R\$ 1.217,13 (mil duzentos e dezessete reais e treze centavos) para R\$ 678,94 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Decerto, assegura-se à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos administrativos, conforme se verifica na súmula 473 STF, contudo este poder dever não é absoluto, devendo se observar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da norma.

Depreende-se do artigo 103-A da Lei 8.213/91 que a Previdência Social tem o prazo de 10 anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Prevê ainda o parágrafo 1º que no caso de efeitos patrimoniais contínuos o prazo decadencial deve ser contado da percepção do primeiro pagamento.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.
2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.
4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.” (STJ REsp 1114938/AL Recurso Especial 2009/0000240-5. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador S3 – Terceira Seção, data do julgamento 14/04/2010, data da publicação 02/08/2010)

Constata-se que o benefício de auxílio doença foi concedido ao segurado em 18/12/2004 sob n.º 31/504.300.662-1, no importe de R\$ 1.217,13(mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos) e, posteriormente, foi prorrogado em 28/05/2008, tendo sido atribuído novo benefício n.º 31/529.658.535-2, de modo que para o início do prazo decadencial deve-se considerar a data de concessão do benefício em 15/07/2004, já que houve apenas prorrogação do mesmo benefício e, após, conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Assim, conclui-se que no momento em que o INSS emitiu os ofícios ao autor nas datas de 17/03/2015 e 17/03/2015, já havia decorrido o prazo decadencial considerando a data inicial 18/12/2004, de modo que os valores não podem ser descontados de seu benefício, até mesmo porque ocorreu por erro da autarquia previdenciária e o recebimento dos valores foi realizado de boa-fé.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para determinar que seja feito o pagamento da aposentadoria por invalidez ao autor sob n. 538.045.092-6, sem o desconto de 30% sobre seu benefício, declarando-se extinta a cobrança dos valores percebidos pelo autor durante o período em que concedeu os benefícios NB's 31.504.300.662-1, 31/529.658.535-2 e 32/538.045.092-6.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001299-78.2018.4.03.6109
REQUERENTE: EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, BRAULIO DE ASSIS - SP62592
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA – EPP**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando a concessão de tutela provisória antecedente para sustar o protesto referente à Certidão de Dívida Ativa n. 63299 (Protocolo n. 0323-14-11.2017-01).

Sustenta que foi intimado a adimplir o importe de R\$ 8.133,00(oito mil, cento e trinta e três reais) até o dia 21/11/2017, relacionada à CDA emitida pela ANTT com supedâneo na atuação de trânsito RNTRC n. 10010400119121816.

Aduz que a infração foi cometida em 12/05/2014 por infração de trânsito código 3470(evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a administração), tendo lhe sido emitida a respectiva notificação em 14/07/2016.

Sustenta que a ANTT pretende coagir o autor ao pagamento da dívida ao realizar seu protesto, medida que se mostra despropositada, pois o ordenamento jurídico pátrio já dispõe de um procedimento específico para o recebimento da dívida pública, o qual se encontra previsto na Lei 6830/80.

Alega que a inscrição em dívida ativa impede a emissão de certidão negativa de débitos, a qual é necessária a fim de provar a regularidade fiscal exigida nos atos comerciais.

Por fim, ofertou aditamento à petição inicial à fl. 27, requereu a convalidação da cautelar em cancelamento de protesto e postulou a concessão da tutela de urgência.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado à **ID 5606686**, sendo deferido o cancelamento do protesto da CDA n. 63299.

Citada, a ANTT apresentou contestação (**ID 7275208**) na qual sustenta não tratar-se de multa por infração de trânsito, mas sim infração de transporte, razão pela qual restaria inaplicável ao caso as disposições contidas nos artigos 209 e 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, pois as multas emitidas pela Autarquia tem base em Resolução ANTT nº 3.056/2009, a qual decorre do exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo artigo 24 da Lei nº.10.233/2001. Pugnando ao final pela improcedência da ação.

O autor apresentou réplica aduzindo que a notificação foi extemporânea, que a ré não respeitou a legislação e contrariou as normas constitucionais do amplo direito à defesa e do devido processo legal. Aduziu que o Auto de Infração é inválido, pois em que pese a Lei nº 10.233/01 conferir a Ré o poder fiscalizatório, não lhe conferiu o poder de tipificar condutas ilícitas, o que é um abuso e ato ilegal, senão inconstitucional. Por fim, alegou que a regulamentação não pode criar normas, mas simplesmente dar eficácia jurídica a uma lei existente. (**ID 8439613**)

Instada as partes a se manifestarem (**ID 8269861**), a ANTT quedou-se inerte e o autor concordou com o julgamento antecipado dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. (**ID 8439928**)

A parte autora se manifestou requerendo em caráter definitivo o cancelamento do auto de infração 2690455, a decretação da inexigibilidade do crédito e o cancelamento da inscrição em dívida ativa - CDA nº 63299. (**ID 8439941**)

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, devendo a ação ser sentenciada a teor do artigo 355 do CPC.

In casu, a parte autora busca a nulidade da Notificação de Autuação **RNTC nº 10010400119121816** do veículo com placas CUE5225, na qual lhe atribui infração de evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, implicando em multa de R\$5.000,00 ao requerente.

No caso em exame, a controvérsia reside na necessidade de aplicação art.281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, vez que a infração ocorreu em 12/05/2014, mas somente foi emitida a notificação em 14/07/2016.

Pois bem. Em relação à multa propriamente dita, o autor busca a anulação de infração lavrada pela ANTT, a qual encontra respaldo na Lei nº.10.233/2001, que por sua vez instituiu a ANTT e lhe conferiu competência para “*dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes*”, a teor do artigo 24, XIII, da referida lei.

Conforme se extrai do auto de infração, o fato do condutor desobedecer à sinalização evadindo-se da fiscalização em razão da balança é tipificado como infração prevista no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009. *In verbis*:

“Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: RS 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.”

Nesse contexto, a sanção aplicada pela ANTT não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, ao contrário do que alega a parte autora.

De fato, houve transgressão do transportador de cargas ao poder/dever de fiscalização exercido pela ANTT por atribuição legal, sendo esta a razão factual da atuação. Portanto, não se aplica à Notificação de Autuação RNTC nº 10010400119121816 os mesmos prazos fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro, vez que o prazo prescricional de multas administrativas emitidas pela Administração Pública Federal é de 05(cinco anos), conforme disposto no artigo 1º da Lei nº. 9.873/1999.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATORIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.(TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº.5006395-61.2016.4.04.7000/PR. DATA: 05/07/2017). Grifei.

Vinque-se de chofre que constitui elementar do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito.

Portanto, a origem do ato administrativo em si não pode ser confundida, pois não há como autoridades de órgãos diversos se substituírem em suas competências legais.

De fato, em que pese a descrição da infração de trânsito contida no art.278, da Lei nº.9.503/1997(Código de Trânsito Brasileiro - CTB) se assemelhar a primeira vista da infração administrativa descrita no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009; há que se observar que a primeira, além da multa também estabelece a obrigação do infrator retornar ao ponto de evasão, a fim de que seja procedida a pesagem obrigatória. Portanto, a simples fuga do motorista à fiscalização dos pontos de pesagem já conduz à figura infracional do art.278, do CTB, contudo, a obrigação de retorno ao ponto de pesagem da sua carga em si não é apenada pelo Código de Trânsito, pois por imposição da Lei nº.10.233/2001 consiste competência da ANTT tal fiscalização e imposição de penalidades ao infrator, que, no caso em comento, além da imposição de multa no valor de RS5.000,00 terá cancelado seu Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas(RNTRC), a teor do art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009.

No mais, não existe nos autos outros elementos capazes de caracterizar eventual ilegalidade na fiscalização exercida pela ANTT nem tampouco capazes de afastar as medidas administrativas adotadas.

Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, sendo que os argumentos e provas trazidos pela parte autora não são suficientes para desconstituir a medida administrativa.

Por fim, frisa-se destacar que o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido.

(0001301-97.2014.4.03.6134, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2090386, RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF-3, TERCEIRA TURMA, data 03/12/2015, data da publicação 11/12/2015, e-DJF3)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, caso a tutela antecipada anteriormente deferida ID 5606686 e JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por RIOCON INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição de ato administrativo para inclusão do CNPJ da autora na condição de “ATIVA”, possibilitando o exercício das atividades comerciais e cívicas de sua empresa, preservando-se os direitos constitucionais, tais como o devido processo legal e o livre exercício de atividade econômica.

Assevera que é nula a representação fiscal n. 19482-720.040/2017-81 pela qual foi declarada inapta no momento da fiscalização realizada pelo auditor fiscal no auto de infração n. 0817700/00174/17.

Foi proferida decisão às fls. 75/76.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 79/86. Afirma que as diligências realizadas foram suficientes para comprovar a inexistência de fato da empresa. Assevera a ausência de vício formal na lavratura da representação fiscal para inapetição do CNPJ, bem como na intimação por edital feita pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Campinas. Esclarece que a suspensão realizada é medida acautelatória, adequada a prevenir riscos de fraudes tributárias. Por fim, sustenta a legalidade da previsão de obrigações tributárias acessórias em nível infra legal.

Termo de verificação fiscal acostado às fls. 89/110.

Réplica ofertada às fls. 587/598.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

No caso em apreço, sustenta a parte autora que obteve habilitação perante o Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Receita Federal do Brasil, na modalidade limitada no comércio exterior.

Destaca que não obstante sua total idoneidade e regularidade em suas operações de importações realizadas perante o comércio exterior foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n. 0817700/00174/17, relativa à Representação Fiscal n. 19482-720.040/2017-81, que visa declarar a inapetição da sua inscrição no CNPJ, a teor do artigo 40, inciso II da IN/RF 1.634/2016, sob a justificativa de inexistência da empresa, que não foi "localizada" no endereço informado.

Informa que, com o acolhimento da representação, foi suspenso o CNPJ da autora por intermédio de edital, contrariando, desta feita, os comandos normativos, sustentando que deve se prezoar outras formas de intimação do contribuinte antes da publicação do edital.

Ressalta que permaneceu à revelia dos atos praticados pela fiscalização e teve ciência deste somente no momento da efetiva suspensão de sua CNPJ, situação que impulsionou o requerimento de cópia do processo em sua íntegra perante a Administração Pública.

Depreende-se dos autos que a fiscalização constatou que a empresa não se encontrava atuante no endereço cadastrado no órgão da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros da Receita Federal, apresentando inclusive fotos do local da "empresa".

Neste diapasão, é certo que a constatação da inexistência fática da importadora por inspeção da autoridade competente é suficiente para suspensão do CNPJ, a teor do artigo 40, inciso II da IN/RFB n. 1.634/2016 (fl. 45).

Lado outro, infere-se que o procedimento de baixa de ofício da pessoa jurídica se encontra disciplinado no artigo 31 da Instrução Normativa n. 1634/2016, o qual depende de representação, permitindo não só à autoridade do domicílio fiscal da pessoa jurídica, como também da unidade exercício do auditor fiscal, que apure a irregularidade cadastral.

Nesta perspectiva, possível que o Inspetor Chefe da Alfândega de Viracopos acate a representação feita pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros. De modo que o edital foi realizado nos termos da legislação tributária, não se constatando nenhuma arbitrariedade ou ilegalidade.

Insta salientar que posteriormente a Agência da Receita Federal de Rio Claro/SP repetiu o ato administrativo de suspensão do CNPJ, dando regular prosseguimento ao processo administrativo n. 19.482-720040/2017-81, nos termos do Edital de Intimação n. 10/2017, convalidando-se.

Assim, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade na confirmação da suspensão do CNPJ feita pela Agência da Receita Federal em Rio Claro.

Lado outro, o contraditório e a ampla defesa restaram oportunizados, não existindo, portanto, irregularidades no ato da autoridade.

Por fim, observa-se que as obrigações acessórias devem ser cumpridas, sob pena de serem aplicadas sanções. Dentre estas obrigações, destaca-se a comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a indicação de endereço válido para o estabelecimento comercial. Neste contexto, tendo se verificado o local físico da pessoa jurídica é inexistente de fato, razoável a suspensão do CNPJ da impetrante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PIACENTINI & CIA LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 205/208, alegando que a ocorrência de omissão.

Foi interposta apelação às fls. 194/198.

Assim, requer a modificação do julgado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100544-34.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CROMODURO SANTA LUZIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-50.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-15.2019.4.03.6109
AUTOR: ROSA HELENA DE SOUZA BAIA, FERNANDA RODRIGUES BAIA, ADRIANO RODRIGUES BAIA, GUSTAVO RODRIGUES BAIA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por ROSA HELENA DE SOUZA BAIA e OUTROS em face, inicialmente, da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1993 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (ID: 13669714 – Pág.130).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVCS - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, cuja administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002.

Na condição de administradora do FCVCS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (ID: 13669714 – Pág.79).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de R\$ 10.560,00 (ID: 13669706 – Pág.16), bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVCS figura na presente ação como demandada, tem-se por consequência que o processamento do feito é de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVCS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVCS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVCS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFVCS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVCS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVCS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVYS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ. EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDANDA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVYS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula n.º 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVYS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução n.º 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-Lei n.º 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 2.406/88, o FCVYS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente, e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória n.º 14/88 e também da Lei n.º 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVYS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP n.º 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVYS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório n.º 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei n.º 12.409/2011, fruto da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVYS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória n.º 633/2013 introduziu na Lei n.º 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVYS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei n.º 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVYS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos na qualidade de PARTE em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVYS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVYS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de seguro, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVYS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVYS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVYS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVYS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVYS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDel nos EDel no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapsos, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVYS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVYS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVYS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuaria em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, anote-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimados da presente.

Passado o prazo para recursos, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juza Federal

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO COMUM

000095-04.2017.403.6109 - ODEONIL ABELAR X MARCIA REGINA SOMERA ABELAR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para CEF se manifestar(em) nos termos do despacho de fls. 861, para querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON JOSE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILIZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILIZEK - SP372658

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por EDISON JOSÉ GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA e CCF-Cadastro de Cheques sem Fundos) por empréstimos, contratos, emissão de cheques sem fundo e uso de cartões de crédito vinculados a conta corrente n. 9968-6, agência 3180, aberta de forma fraudulenta em meados de outubro de 2018. Postula ainda a parte ré que se abstenha de realizar descontos oriundos de consumo vinculados a conta corrente n. 9968-6 agência n. 3180, bem como realize o encerramento desta.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, o autor sustenta que ingressou com pedido de aposentadoria em face do INSS em 2016, tendo sido deferido o benefício em 23/10/2018, razão pela qual direcionou o recebimento de sua aposentadoria no Banco Bradesco, no qual já era correntista.

Alega que teve conhecimento, ao ser atendido pelo Banco Bradesco, que seu benefício não havia sido direcionado para pagamento junto àquela instituição e sim para a Caixa Econômica Federal, fato que lhe causou estranheza por não ter conta corrente nesta instituição financeira, possuindo apenas uma antiga conta poupança aberta na cidade de Paulínia/SP.

Afirma que posteriormente se dirigiu a uma unidade do INSS, oportunidade em que teve conhecimento do cadastro de uma conta corrente para recebimento da aposentadoria junto a Caixa Econômica Federal, Agência n. 3180, Conta Corrente n. 9968-6.

Destaca que o atendente do INSS forneceu uma cópia da CNH cadastrada junto à instituição previdenciária, a qual possui os dados pessoais do autor, sendo, no entanto, a foto diversa, o que evidencia que um estelionatário estaria utilizando os documentos do autor para realizar fraudes.

Relata que tentou resolver administrativamente a situação, contudo, não obteve êxito, de modo que efetuou um boletim de ocorrência n. 1375/2018, em 01/11/2018.

Por fim, ressalta que a agência escolhida pelo fraudador para a abertura da conta situa-se em São Paulo, ao passo que o autor reside nesta cidade de Piracicaba.

Neste contexto, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Depreende-se dos autos a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, quais sejam: - boletim de ocorrência (fls. 49/52); - carta solicitando o bloqueio dos descontos e dos contratos realizados na conta vinculada no benefício n. 169.165.8585 (fl. 55); - contrato realizado no cartão de crédito para desconto de aposentadoria (fl. 57); - carteira de motorista utilizada pelo estelionatário (fl. 58).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA e CCF - Cadastro de Cheques sem Fundos) por empréstimos contratados, a emissão de cheques sem fundo e o uso de cartões de crédito vinculados à conta corrente n. 9968-6, agência 3180, devendo a parte ré se abster de realizar descontos oriundos de consumo vinculados à referida conta.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que responda a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009703-21.2018.4.03.6109

AUTOR: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008163-35.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (**CONTRARRAZÕES**), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-43.2018.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-49.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCELO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-27.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALVINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 1381577 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia 09/05/2019 às 16:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003515-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANCHP - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA - ME, MICHELLE DE ANDRADE MORAIS, FLAVIO AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255

DESPACHO

Petição ID 14323505 -

1. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2019, às 14h00min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 702, §5º, do CPC.

Int.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001212-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRASSETO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0000302-93.2012.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000777-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 522 do CPC, tratando-se os autos originais de processo físico, deverá a parte autora instruir a presente ação com cópias das peças processuais relacionadas nos incisos I a V, não se prestando para tal fim extratos e conteúdos decisórios obtidos através de sites e publicações, eis que estes possuem caráter apenas informativo.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização, devendo a parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010006-09.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EUGENIO CORRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON MEYER - SP66924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-58.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
INVENTARIANTE: HELENA MARIA NEVES ZANIOLLO, MARCOS PAULO ZANIOLLO, MARCIO RODRIGO ZANIOLLO, MARCELO THIAGO ZANIOLLO, MARLON BRUNO ZANIOLLO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
INVENTARIANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE RIO CLARO - COOPRIOCLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ - SP150599

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000861-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

DESPACHO

Nos termos do artigo 6º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008164-23.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 6º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-52.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO LUIZ TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004636-10.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA IGNEZ CAVALARI LACOTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-63.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RONALDO BENEDITO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007130-76.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006719-09.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-40.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA TERESA SANZALONE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009338-96.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006510-16.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009241-04.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RST FABRICAÇÃO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005056-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CESAR CA VALCANTI DE SOUZA - SP232222
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a CEF promoveu a virtualização do Processo 0007854-46.2011.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: DANIEL FERNANDES DA COSTA, ANA MARIA GONCALVES DA COSTA

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre as prevenções indicadas na certidão ID 13805290, bem como justifique a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária, uma vez que o imóvel objeto da presente ação encontra-se localizado na cidade de São José dos Campos/SP.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0011280-03.2010.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a Impetrante apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-89.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGUINALDO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650
ESPOLIO: VINICIUS AMARAL LAPA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelos executados:

A) Em caso de concordância da CEF tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da CEF remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A. GUARI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo combata.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SETHA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, determino a intimação da Impetrante para querendo, no prazo do §1º, do art. 1.010, do CPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005800-75.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 20/3/2019, às 09:15 hs, que será realizada pelo(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, médico ortopedista, na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e identificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015838-21.2005.4.03.6100

AUTOR: WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONETE MOREIRA - SP195406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 1274381) .

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-87.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ATL GLOBAL SHIPPING LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-50.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-41.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA NATALINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o equívoco lançado na pauta de audiência, que deu ensejo à dispensa do procurador do INSS, redesigno o ato para o dia 27.02.2019, às 14:00h.

Int. com urgência.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA e **GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA**, representados neste ato por sua genitora **KAREN CHRISTIANE SOUZA SILVA**, promovem a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual buscam a imediata concessão de auxílio-reclusão.

Em síntese, alegaram que são filhos de **Luciano Carvalho Batista de Sena**, atualmente cumprindo pena na Penitenciária Junqueirópolis/SP. Requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 19/04/2018, indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Aduzem que cumprem todos os requisitos previstos na legislação pertinente para o efeito de perceberem o benefício postulado. Argumentam que a situação fática deriva de relação de consumo, o que assegura à parte autora todos os benefícios previstos no art. 6º do CDC.

Em arremate, afirmam que se trata de benefício de caráter alimentar com a finalidade de garantir a digna sobrevivência da prole do custodiado, daí o risco de ineficácia do provimento somente ao final da lide.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste caso, analisando o conjunto probatório e os argumentos aduzidos pela parte autora, não verifico, em juízo de cognição não exauriente, adequado a esta fase processual, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência. Senão vejamos.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso IV, estabelece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Nessa quadra, regulamentando o citado dispositivo constitucional, o artigo 80 da Lei 8.213/91, assim dispunha à época do requerimento administrativo:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O art. 116, caput, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), prevê:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Vigente na época dos fatos, a **Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014**, que trata sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, dispunha em seu artigo 5º: "**O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas**".

Como se pode observar do arcabouço legal que disciplina o tema em apreço, em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99 e Portarias que atualizam o valor do benefício.

O primeiro requisito está demonstrando, na medida em que o pedido inicial veio instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do genitor dos autores, em regime fechado, emitido em 15/08/2018 (id. 14234162 - Pág. 30).

Quanto ao segundo requisito, da análise do extrato do CNIS acostado (14234162 - Pág. 31) extrai-se que o recluso mantinha vínculo empregatício à época em que foi preso, portanto, inequívoca a sua condição de segurado.

No que tange à qualidade de dependente, verifica-se do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Ainda, determina o § 4º do referido artigo que a sua dependência econômica é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme certidões de nascimento e cédulas de identidade os autores são filhos do recluso (id. 14234162 - Pág. 3/6), de modo que a dependência econômica é presumida.

Remanesce assim a necessidade de se analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Conforme o documento extraído do Sistema CNIS, acima referido, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado antes da prisão foi de **R\$ 1.145,10** (competência – julho/2014 – id. Num. 14234162 - Pág. 31), quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, que fixou o teto em **R\$ 1.025,81** para o período.

No entanto, depreende-se facilmente que o valor superado foi irrisório (**diferença de R\$ 119,29**) e, nesses casos, tendo em vista que o benefício destina-se diretamente aos dependentes do segurado e não ao recluso, considerando a necessidade de proteção social, é cabível a flexibilização do critério econômico, consoante, aliás, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.
2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MS, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite.
4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.
5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1479564/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 18/11/2014)

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, com apoio nos documentos que a instruíram, o conjunto probatório produzido nestes autos não demonstrou de forma convincente que os autores (menores incapazes), representados por sua genitora, vivem em condição de hipossuficiência.

Registre-se, por necessário, que não se trata de contrariedade ao entendimento jurisprudencial acima colacionado, mas sim de inadequação da realidade fática às decisões das cortes superiores.

A flexibilização do critério econômico do limite legal, carece, por óbvio, de comprovação material, não sendo possível sua sustentação tão somente em alegações desprovidas de prova, mormente quando deduzido pedido em sede de tutela de urgência. O fato de tratar-se de menor impúbere, quando analisado isoladamente, não informa suficientemente ao juízo a situação de hipossuficiência, tal como alegado na inicial.

Destarte, do teor da petição inicial, verifica-se que a genitora dos autores encontra-se empregada como assistente administrativa. Não foi juntado, contudo, aos autos, comprovante de rendimentos, a fim de dirimir eventuais dúvidas sob sua condição.

Portanto, considerando que a renda do pretense instituidor do benefício superou, ainda que em quantia não expressiva, o limite previsto no regramento de regência, bem como a inexistência de outros elementos, não há falar em flexibilização do critério econômico neste momento processual, razão pela qual entendo como ausente, por ora, a **condição de baixa renda** para o fim de concessão de auxílio-reclusão. Imprescindível, aliás, a oitiva da parte contrária e possível dilação probatória.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Desta forma, ausente, por ora, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote.**

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA, GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA e **GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA**, representados neste ato por sua genitora **KAREN CHRISTIANE SOUZA SILVA**, promovem a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual buscam a imediata concessão de auxílio-reclusão.

Em síntese, alegaram que são filhos de **Luciano Carvalho Batista de Sena**, atualmente cumprindo pena na Penitenciária Junqueirópolis/SP. Requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 19/04/2018, indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Aduzem que cumprem todos os requisitos previstos na legislação pertinente para o efeito de perceberem o benefício postulado. Argumentam que a situação fática deriva de relação de consumo, o que assegura à parte autora todos os benefícios previstos no art. 6º do CDC.

Em arremate, afirmam que se trata de benefício de caráter alimentar com a finalidade de garantir a digna sobrevivência da prole do custodiado, daí o risco de ineficácia do provimento somente ao final da lide.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste caso, analisando o conjunto probatório e os argumentos aduzidos pela parte autora, não verifico, em juízo de cognição não exauriente, adequado a esta fase processual, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência. Senão vejamos.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso IV, estabelece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Nessa quadra, regulamentando o citado dispositivo constitucional, o artigo 80 da Lei 8.213/91, assim dispunha à época do requerimento administrativo:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O art. 116, caput, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), prevê:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Vigente na época dos fatos, a **Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014**, que trata sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, dispunha em seu artigo 5º: "**O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas**".

Como se pode observar do arcabouço legal que disciplina o tema em apreço, em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99 e Portarias que atualizam o valor do benefício.

O primeiro requisito está demonstrando, na medida em que o pedido inicial veio instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do genitor dos autores, em regime fechado, emitido em 15/08/2018 (id. 14234162 - Pág. 30).

Quanto ao segundo requisito, da análise do extrato do CNIS acostado (14234162 - Pág. 31) extrai-se que o recluso mantinha vínculo empregatício à época em que foi preso, portanto, inequívoca a sua condição de segurado.

No que tange à qualidade de dependente, verifica-se do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Ainda, determina o § 4º do referido artigo que a sua dependência econômica é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme certidões de nascimento e cédulas de identidade os autores são filhos do recluso (id. 14234162 - Pág. 3/6), de modo que a dependência econômica é presumida.

Remanesce assim a necessidade de se analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Conforme o documento extraído do Sistema CNIS, acima referido, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado antes da prisão foi de **R\$ 1.145,10** (competência – julho/2014 – id. Num. 14234162 - Pág. 31), quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, que fixou o teto em **R\$ 1.025,81** para o período.

No entanto, depreende-se facilmente que o valor superado foi iníscrito (**diferença de R\$ 119,29**), e nesses casos, tendo em vista que o benefício destina-se diretamente aos dependentes do segurado e não ao recluso, considerando a necessidade de proteção social, é cabível a flexibilização do critério econômico, consoante, aliás, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuiu para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite.

4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1479564/SP – Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 18/11/2014)

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, com apoio nos documentos que a instruíram, o conjunto probatório produzido nestes autos não demonstrou de forma convincente que os autores (menores incapazes), representados por sua genitora, vivem em condição de hipossuficiência.

Registre-se, por necessário, que não se trata de contrariedade ao entendimento jurisprudencial acima colacionado, mas sim de inadequação da realidade fática às decisões das cortes superiores.

A flexibilização do critério econômico do limite legal, carece, por óbvio, de comprovação material, não sendo possível sua sustentação tão somente em alegações desprovidas de prova, momento quando deduzido pedido em sede de tutela de urgência. O fato de tratar-se de menor impúbere, quando analisado isoladamente, não informa suficientemente ao juízo a situação de hipossuficiência, tal como alegado na inicial.

Destarte, do teor da petição inicial, verifica-se que a genitora dos autores encontra-se empregada como assistente administrativa. Não foi juntado, contudo, aos autos, comprovante de rendimentos, a fim de dirimir eventuais dúvidas sob sua condição.

Portanto, considerando que a renda do pretenso instituidor do benefício superou, ainda que em quantia não expressiva, o limite previsto no regramento de regência, bem como a inexistência de outros elementos, não há falar em flexibilização do critério econômico neste momento processual, razão pela qual entendo como ausente, por ora, a **condição de baixa renda** para o fim de concessão de auxílio-reclusão. Imprescindível, aliás, a oitiva da parte contrária e possível dilação probatória.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Desta forma, ausente, por ora, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote.**

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020590-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA MARCANDALI CIPRIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), bem como providencie a juntada de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0705773108), indicando, ainda, o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-12.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 14536715/720: dê-se ciência.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE ASSEF NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14536911/912: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLARO

DESPACHO

ID 14537657: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR PATERLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1457672/78: Dê-se ciência.

Intime-se, pessoalmente, a Gerência Executiva de Ribeirão Pires, para que comprove o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 075.554.980-5), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019038-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VARELA VERGARA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 14300003: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14620360: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLVIA MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, que providencie a juntada aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, documento hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0755808908), informando, ainda, o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ROGERIO LOPES VIANA
REPRESENTANTE: IARA VARGAS XAVIER VIANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Oficie-se, sem prejuízo, à empresa empregadora PETROBRAS, solicitando a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP referente ao período de 01/01/2004 até 07/11/2014, bem como à EADJ/INSS para a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 171.715.479-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012794-98.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: SABRINA AZEVEDO COELHO

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012969-63.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE CARLOS AMORIM, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 12229144), aguardando-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001514-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA, NEUSA DE AGUILAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: ANGELO BERTAZZOLLI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face ao trânsito em julgado da r. sentença exarada, arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005233-18.2016.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO WAGNER

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, renovando-se a intimação do INSS para que providencie a juntada aos autos do recurso de apelação protocolado sob nº 201861040012069-1/2018.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000783-95.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIO OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, encaminhando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000224-46.2014.4.03.6104

AUTOR: LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISANGELA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: NATALIA SILVA CAMPOS - SP384493, CLEIA LEILA BATISTA - SP269611

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, encaminhando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007061-83.2015.4.03.6104

AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, encaminhando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005080-77.2015.4.03.6311

AUTOR: ILSO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, encaminhando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-44.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-62.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA LIGIA LYRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008535-70.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGÓCIOS EM MARKETING S/C LTDA - ME, WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR, VALTER MOISES CALLEGARI
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376

DESPACHO

ID 12975091: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para manifestação da CEF quando à quitação do débito, conforme noticiado em petição (id 12800103).

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 14257257).

Considerando a complexidade e o local do trabalho realizado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 14374562).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, o zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002644-19.2017.4.03.6104

ASSISTENTE: JAILSON DA SILVA FONTES

Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ MATOS PONTES - SP237842

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011288-24.2012.4.03.6104

AUTOR: JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, renovando-se a intimação do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos da petição protocolada sob nº 201861040012073-1/2018 .

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004958-64.2015.4.03.6311

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se o INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Decorrido sem manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002841-42.2015.4.03.6104

CONFINANTE: MARIA DE LOURDES LIMA LOWY

Advogado do(a) CONFINANTE: FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726

CONFINANTE: JOHN FORRESTER ROSE, JOSE ALVES PEREIRA, GEORG ALLAN LOWY, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378

Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378

Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **09/04/2019, às 14.00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar, deste Fórum** .
Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALMIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 12905224).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA - SP251774

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **09/04/2019, às 14.00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar, deste Fórum.**
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor a juntada aos autos da planilha de cálculo referente ao valor atribuído à causa, porquanto não constou da petição (id 14398667).

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLAUCIA MARQUES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o noticiado pela autora (id 13735992), intime-se a EAD/INSS para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado na r. decisão exarada (id 10396019), comunicando-o nos autos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006438-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o noticiado pela autora (id 13066279), intime-se a EADJ/INSS para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado na r. decisão exarada (id 10377980), comunicando nos autos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008648-14.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATSUMOTO

DESPACHO

Arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-88.2018.4.03.6104
AUTOR: JOAO PEDRO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11895837: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010197-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade, o que for de interesse.

Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas por meio das quais reporta-se a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GELSON ANDRADE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo Impetrado por meio das quais reportou a análise do pedido e determinação de cumprimento de exigências, para o fim de concluir o procedimento.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008085-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

SANTOS SÃO VICENTE GOLF CLUB, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de ordem para expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND).

Aduz que possui débitos, todos inscritos em dívida ativa com a exigibilidade suspensa 80 6 10 059518-90 (exercícios 2006 e 2007), 80 6 12 001793-87 (exercícios 2008, 2009 e 2010), 80 6 13 112235-54 (exercícios 2011 e 2012), 80 6 16 003152-45 (exercício 2013), 80 6 16 066786-09 (exercício 2014) e 80617026648-69 (exercício 2015), referentes a Taxas de Ocupação de Terreno de Marinha.

Sustenta, ainda, haver ingressado com pedido de certidão, através do site da Internet, todavia, o sistema gerou um aviso, no sentido de que a certidão de regularidade fiscal não poderia ser emitida em razão de pendências na PGFN.

Fundamenta o direito líquido e certo de obter a certidão em questão, no fato de os débitos estarem inclusos em parcelamento ou garantidos pela penhora.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (id. 11899987 e 12364332), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimada o Impetrante sobre as informações prestadas, não se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, insta consignar que a negativa de emissão eletrônica da certidão foi assim motivada: "*As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte 51.674.885/0001-45 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet*" (id. 12364334).

De outra parte, os débitos estão inscritos em Dívida Ativa, do que se conclui que o pleito envolve a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão com atribuições para tratar das certidões de inscrição de dívida ativa.

Portanto, o Sr. Delegado da Receita Federal não detém poderes para praticar o ato reclamado. Daí a ilegitimidade passiva.

A segunda autoridade coatora, Sr. Procurador da Fazenda Nacional relata, de seu turno que:

"*A consulta ao Relatório de Informações de Apoio para a emissão de Certidão (doc. 2) ratifica a notícia trazendo a situação das 04 inscrições em dívida ativa em nome do impetrante como "ativa ajuizada parcelada no sispar", fato que nos termos do art. 151, VI c/c o art. 206, ambos do CTN, viabiliza a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.*" grifei

Sendo assim, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da informação trazida pela d. autoridade, exaurindo-se, pois, por completo, o objeto da presente impetração.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Por tais motivos, a despeito da ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem exame do mérito.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do STJ.

Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

JOSÉ CARLOS MELEIRO – ESPÓLIO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de urgência**, visando obter a sustação da cobrança de lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de taxa de ocupação, correspondentes aos exercícios de 2014 a 2018, em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7071.0103309-73.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado no bairro Chico de Paula e, recentemente, foi surpreendida pela cobrança do montante total de R\$ 353.317,93, correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as "correções cadastrais" efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, conquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

Relatado. DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de ocupação em decorrência de regularização cadastral promovida pela SPU.

De início, verifico dos comprovantes de pagamento dos DARF's referentes às taxas cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União, relativos aos exercícios financeiros 2014 a 2018, que estes foram recolhidos à época própria, pela parte autora, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos (id. 14654745 – id. 14654746 – id. 14654747 – id. 14654748 – id. 14654749).

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Nessa linha, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, vislumbra-se dos elementos reunidos nos autos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão identificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inválvel no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os REsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g. artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que não suportar esse ônus" (Resp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo intemo desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURCEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, parece não ter ocorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para o fim de assegurar, até o julgamento da presente ação, a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de taxa de ocupação relativamente ao imóvel objeto do **Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0103309-73 (exercícios 2014 a 2018)**.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MINERACAO CURIMBABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id's 14667022, 14667036/38/40 - Ciência ao Impetrado.

Nada obstante já requisitadas as informações e notificado o Impetrado, este juízo foi instado a pronunciar-se sobre a questão litigiosa em razão do perigo da demora. Com efeito, analisando a assertiva do Impetrante por meio da qual apoia a liquidez e certeza do direito postulado, aliada à alegação referente a coleta de amostras, constato ser o caso de ser abreviado o prazo para que sejam elas prestadas. De saber que, tratando-se de mercadoria classificada na NCM 2818.10.90 (corindon artificial) aplicável a IN RFB 1063/2010, cujo artigo 6º vislumbra a hipótese de estar sendo inobservado.

Sendo assim, intime-se a autoridade coatora para que, excepcionalmente, e considerando os feriados que se aproximam, preste suas informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecendo, ademais, os motivos pelos quais a carga não foi desembaraçada para exportação a despeito da coleta de amostras.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GELSON ANDRADE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo Impetrado por meio das quais reportou a análise do pedido e determinação de cumprimento de exigências, para o fim de concluir o procedimento.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 14531659).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 14532725).

É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos ao importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIP).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrimação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (grifei)

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ-Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, da mesma sorte, referido valor não deverá compor a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação e do IPI.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do **Imposto de Importação-II, PIS- Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI**, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Vista do Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-45.2017.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Rafael Luis Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a restituir-lhe o valor em tese fraudulentamente sacado de suas contas vinculadas, além de reparar o dano moral suportado em quantia não inferior a quarenta salários-mínimos.

Narra o autor, na petição inicial, que, ao se dirigir até uma agência da requerida com a finalidade de sacar seu FGTS, foi surpreendido com a notícia de que duas de suas quatro contas vinculadas estavam com "saldo nulo".

Solicitando maiores explicações, teria sido verbalmente informado sobre a ocorrência de saques totais dos valores da conta referente ao vínculo que manteve com Companhia Hispano Brasileira Supermercados S/A (1994, na cidade de Mauá/ SP) e da conta referente a Center Frios São Judas Ltda. (23.07.1996, em Guarulhos/ SP).

Não reconhecendo ter efetuado tais levantamentos, o autor reputou terem sido os indigitados saques realizados por terceiros sem sua autorização ou conhecimento. Nessa esteira, requereu na presente ação que seja imputada à ré responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, além da inversão do ônus da prova com relação ao saque nas duas contas fundiárias, porquanto a ré, "como gestora das contas do FGTS tem a obrigação de manter escrituração hábil a demonstrar quem foram os reais sacadores dos depósitos em conta vinculada".

Sem prejuízo, pugnou fosse compelida a ré a carrear aos autos os documentos contendo as assinaturas das pessoas que efetuaram os saques dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS.

Em sede de contestação, a empresa pública federal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no feito no que concerne à conta vinculada referente à empregadora Companhia Hispano Brasileira Supermercados S/A, porquanto tal vínculo empregatício fora mantido pelo autor entre os anos de 1974 e 1980 e os depósitos teriam sido realizados, assim, em outra instituição financeira. Prossegue, "ipsis litteris":

Em análise da documentação encartada aos autos, verifica-se que o vínculo empregatício referente à conta em exame foi extinto antes da migração para a Caixa. Como os valores não foram localizados junto aos cadastros da CEF, pode-se afirmar sem qualquer dúvida que foram sacados no antigo banco depositário no momento do desligamento da empresa (...).

Esclareça-se que quando da centralização das contas fundiárias junto à CEF, aquele vínculo empregatício já estava, há muito, extinto, restando caracterizada hipótese de saque em data pretérita à assunção da qualidade de agente operador do FGTS pela CEF, de sorte que nenhum daqueles registros ou valores foram recebidos pela CEF (...).

A ré apresentou, ainda, objeção de prescrição, alegando que a pretensão de reparação civil, nos termos do § 3º do artigo 206 do Código Civil, prescreve em 3 (três) anos, e pugnou pela inexistência de danos morais.

Mais. afirmou que, para liberar o saque dos valores do FGTS, exige a apresentação de uma série de documentos do titular do direito, entre eles, os específicos para cada hipótese de saque, documento de identificação com foto, Carteira de Trabalho e Previdência Social e documento de inscrição no PIS/PASEP, "o que torna remotíssima a ocorrência de falha na identificação daquele que se habilita ao saque".

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas e o autor a trazer cópia de sua CTPS aos autos, demonstrou o requerente, através de pesquisa CNIS, os dois vínculos empregatícios cujas contas vinculadas estão sendo discutidas no processo (id. 5153064), enquanto a CEF deixou transcorrer o prazo "in albis" (certidão id. 9795658).

Todavia, após ciência da consulta CNIS, a empresa pública peticionou, colacionando aos autos cópia da autorização de pagamento de conta inativa correspondente ao saque, ocorrido em 11.01.94 (28.01.94), da conta associada ao período de trabalho na Companhia Hispano Brasileira Supermercados S/A (id. 10080069).

Diante da localização, pela Caixa Econômica Federal, de saldo em tal conta e da apresentação de cópia do documento em função do qual foi autorizado o levantamento (id. 10080069), impugnando a assinatura dele constante, a parte autora requereu a realização de perícia para aferir autenticidade.

Decido.

Primeiramente, quanto à ilegitimidade passiva para figurar no feito no que concerne à conta vinculada referente à empregadora Companhia Hispano Brasileira Supermercados S/A, verifico, por meio do documento id. 10080069, que, não obstante os depósitos eventualmente terem sido realizados em outra instituição financeira, o saque das quantias, que é o evento danoso discutido nos autos, ocorreu no ano de 1994, após, portanto, a migração do saldo para a Caixa Econômica Federal. Nesses termos, rejeito tal preliminar.

Afasto também a objeção apontada. Com efeito, pleiteando o autor a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada ao FGTS, trata-se a ação de reparação civil, cujo prazo prescricional está previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil (três anos).

Sendo a prescrição um instituto vinculado à inação (inércia), o termo inicial para a contagem do prazo só começa a fluir a partir do momento em que o titular do direito toma efetivo conhecimento da lesão sofrida, podendo, então, agir (princípio da "actio nata").

No caso, apesar de os supostos danos terem ocorrido em janeiro de 1994 e em 23.07.1996, a narrativa contida na petição inicial faz crer que o autor teve ciência do saque apenas após a publicação da lei nº 13.446, de 25.05.2017, não havendo a ré, até a presente data, demonstrado de modo diverso.

Tendo em vista que entre a data em que a parte autora teve conhecimento dos saques supostamente irregulares e a distribuição da presente demanda não se passou sequer 1 (um) ano, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada.

Defiro, todavia, o requerimento do autor para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, todos os documentos originais, em especial os que contenham suposta assinatura de Rafael Luis Pereira da Silva, utilizados para a realização dos saques nas duas contas vinculadas do autor.

Com a apresentação dos documentos à Secretaria da Vara, apreciarei o pedido para produção de prova pericial grafotécnica.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-30.2019.4.03.6104

AUTOR: NAYARA CRISTINE QUEIROZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA QUEIROZ DELIMA - SP396074

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 2.257,14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. com urgência.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2153

EXECUCAO DA PENA
0000171-27.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP342276 - DANIEL SANTIAGO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução da Pena.
AUTOR: Ministério Público Federal.
EXECUTADO: André Camargo de Oliveira.
DESPACHO-MANDADO

Fls. 64/70. Requer o condenado André Camargo de Oliveira a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pagamento de prestação pecuniária, sob o fundamento de que trabalha como motorista carreteiro e viaja por todo o país, permanecendo na cidade de Tabapuã apenas um ou dois dias no mês.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o apenado apresente prova inconteste de sua impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, vez que o executado juntou ao pedido tão somente cópia de sua CTPS demonstrando o vínculo empregatício (fls. 74).

Assim, tendo em vista que somente é possível a alteração da modalidade da pena substitutiva em situações excepcionais, quando justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento, bem como

considerando que a profissão exercida pelo réu, por si só, não inviabiliza a prestação da pena em questão, intime-se o condenado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, provas/documentos que demonstrem a efetiva incompatibilidade de tempo para o cumprimento da pena aplicada com o exercício de sua atividade laboral.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a ANDRÉ CAMARGO DE OLIVEIRA, residente na Avenida Benjamin Constant, n. 790, Tabapuá/SP.

Anexados os documentos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP230388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP230387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES E SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP415064 - AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Patrícia Cardoso Butinhão e outros.

DECISÃO-MANDADO-CARTA PRECATÓRIA.

Designo o dia 05 de junho de 2019, às 15h30min., para realização de audiência de interrogatório dos réus PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA (que poderão ser interrogadas por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção de Barretos/SP), LUIS EDUARDO BETUSSI, PEDRO AUGUSTO BANHOS, VICTOR HUGO BANHOS e JOÃO BATISTA DA SILVA (que deverão comparecer nesta Justiça Federal de Catanduva/SP).

Ultimas das diligências determinadas na audiência anterior, reforço aos advogados dos réus a intenção da realização das alegações finais em audiência, após os interrogatórios (artigo 403 do CPP).

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu LUIS EDUARDO BETUSSI, residente na Rua Bahia, n. 407-1, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu PEDRO AUGUSTO BANHOS, podendo ser localizado na Rua Francisco Raya Madri, n. 99, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, ao réu VICTOR HUGO BANHOS, podendo ser localizado na Rua Francisco Raya Madri, n. 99, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para INTIMAÇÃO do acusado JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF 907.726.018-87, residente na Rua General Osório, n. 188 ou na Rua João Cândido Ferreira, n. 229, bairro Nazareth, ambos em São José do Rio Preto, para que compareça nesta Justiça Federal de CATANDUVA/SP, no dia 05 de junho de 2019, às 15h30min., para audiência de interrogatório.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de BARRETOS/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando as acusadas: 1) PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, CPF 164.013.308-99, residente na Rua 26, n. 2.718, Barretos; e 2) ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, CPF 289.454.528-26, residente na Rua 20, n. 1625, Jockey Club, Barretos; para que compareçam nesse Juízo Federal de Barretos no dia 05 de junho de 2019, às 15h30min., afim de serem interrogadas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000077-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: MARINA MATIKO MATSUSHIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defero à embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000092-60.2018.403.6136.

Dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação da embargante, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 0001628-21.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da ausência de localização de outros bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até nova manifestação da CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-74.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONTE SERRAT INDUSTRIA DE VELAS E COMERCIO LTDA - EPP, WLADIMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Informe a CEF se possui interesse na penhora do veículo restrito no sistema Renajud. Ressalto, contudo, que havendo pedido nesse sentido, deverá a autora indicar o local onde possa ser encontrado o bem.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288, RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo efetuada através da petição ID 14528439, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-59.2019.4.03.6141 / 1ª Var Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA SARDINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CORONEL DO 2º BATALHÃO LEVE VINICIUS LABRUNA RODRIGUES, CORONEL DR ROBERTO BENTES BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição de guia autorizadora para realização de cirurgia em hospital privado em São Paulo, em que a impetrante, na condição de beneficiária da assistência de saúde do FUSEX, alega que, diante de seu quadro de saúde, foi aconselhada pelo seu médico a realizar cirurgia.

Entretanto, afirma a impetrante que não obteve autorização do FUSEX para realização da cirurgia no hospital particular, fulcrando a sua irrisignação no fato de que tal hospital está conveniado ao FUSEX.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou.

Intimada a informar se persiste seu interesse no feito, a impetrante reafirmou seu pedido.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende a realização de procedimento cirúrgico pelo FUSEX em hospital privado em São Paulo.

A autoridade coatora, notificada, informou ter disponibilizado o procedimento em outro centro cirúrgico, em Belo Horizonte, nos termos dos atos normativos que regem o Fusex, e que as passagens e estadias estão disponibilizadas para a impetrante e para acompanhante.

Intimada, a impetrante informou: "A impetrante que a cada dia ve-se mais debilitada física e psicologicamente não tem condições de assumir um tratamento tão complexo fora de seu ambiente familiar, que se encontra em São Paulo, não tem condições de assumir os custos adicionais que serão agregados ao seu rendimento mensal."

Em outras palavras, percebe-se que a impetrante não quer se deslocar até Belo Horizonte, alegando como fato impeditivo sua situação de saúde.

Ocorre que a análise de sua situação de saúde, a justificar a realização do procedimento em São Paulo, e não em Belo Horizonte, depende de dilação probatória – o que é incabível em mandado de segurança.

Em outras palavras, a verificação da existência de ato coator (negativa do procedimento em SP quando assim exige a saúde da impetrante) depende da produção de provas, o que não cabe na via eleita.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição) :

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005143-44.2015.4.03.6104
CONFINANTE: FERNANDO REIS GUIMARAES
Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
CONFINANTE: MARLI SALES JUAREZ, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença (seja na de extinção, seja naquela referente aos primeiros embargos) recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Novamente, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito também os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Tiago José dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** e da **EMGEMPRE - Construtora e Incorporadora Ltda.**, por meio da qual pretende, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade da última ré. Requer ainda a restituição de todas as despesas com o financiamento.

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, 4 anos após a sua construção, passou a apresentar problemas decorrentes de má construção, como vazamento, infiltrações e infestações de insetos.

Assim, pretende a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos morais sofridos e a devolução das parcelas do financiamento já pagas.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento e que os requeridos se abstenham de negativar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos em relação à legitimidade passiva da CEF.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que se refere ao pedido de tutela provisória, **não** verifico presentes os requisitos para seu deferimento.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isto porque **ausente a probabilidade do direito da parte autora**.

Primeiramente, **com relação à CEF**, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, ao que consta dos autos, a parte autora assinou contrato de compra e venda de imóvel por ela escolhido, objeto da ação, diretamente da corré EMGEMPRE, sem qualquer interferência da CEF no que se refere, inclusive, a sua escolha. Assim, verifico, nesta análise inicial, que a CEF não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, não fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou à parte autora o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, exatamente como o documento id 13264087, página 16, que acompanha a peça exordial, expressamente assevera:

“PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO

Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora e não da CAIXA. Caso você entre em contato com a construtora e não obtenha resposta, procure a CAIXA.”

Em relação ao outro réu, embora a responsabilidade pelos danos alegados lhe possa ser imputada na condição de construtora e vendedora, observo que a tutela antecipada busca suspender os pagamentos do financiamento, destinados à CEF, que, como acima visto, não pode ser responsabilizada nesta fase processual, e não, por exemplo, o pagamento dos aluguéis do imóvel substituto ao financiado, como ocorre em casos análogos. Outrossim, como o pedido final é de rescisão contratual, eventual improcedência da demanda implicaria na mora dos pagamentos, com o consequente acréscimos de encargos para o próprio autor.

Impõe-se ainda salientar que:

- a) segundo a matrícula, o imóvel foi construído antes de novembro de 2013, o que demonstra que os vícios não apareceram imediatamente após sua entrega;
- b) pela circunstância do imóvel situar-se no último andar do conjunto residencial e pelas fotografias da parte externa do edifício, especialmente do telhado, convinha ao autor esclarecer se houve tentativa de solução dos problemas junto à administração do condomínio;
- c) não foram demonstradas tentativas de solução dos problemas junto aos réus.

Assim, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Não havendo oposição do autor no prazo de 10 dias de publicação desta decisão, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação**, a fim de se designar audiência. Do contrário, cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Petição id 14673448: defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, tal como proposto. O primeiro pagamento deve ser feito até o dia 07/03/2019 e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Com o pagamento da primeira parcela, tomem conclusos. No mais, cumpra a secretaria a decisão proferida em 04/02/2019.

Int.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHIRLEY BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 14673448: defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, tal como proposto. O primeiro pagamento deve ser feito até o dia 07/03/2019 e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Com o pagamento da primeira parcela, tomem conclusos. No mais, cumpra a secretaria a decisão proferida em 04/02/2019.

Int.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

A teor do contido no termo de audiência, suspendo a tramitação pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-32.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL ANTONIO CORREA

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requiera a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-07.2018.4.03.6141
AUTOR: HENRIQUE PRADO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS REIS CORREA - ES29826
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A sentença analisou exatamente o pedido do autor, julgando-o improcedente pois perfeitamente constitucional, legal e legítima a exigência de revalidação do diploma de faculdade de medicina estrangeira - não ferindo, portanto, qualquer direito constitucionalmente garantido.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O reconhecimento social do autor como médico é irrelevante, inclusive porque, como constou da sentença, *"o que aparentemente não está de acordo com a Constituição Federal e com a legislação que a regulamenta é o programa Mais Médicos, ao dispensar o requisito da revalidação. Este, porém, não é o objeto desta demanda."*

Ano o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000297-96.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente sobre o despacho proferido no dia 11 de setembro de 2018: "Vistos.Tendo em vista o endereço já diligenciado a fl. 17, deixo de cumprir o r. despacho de fl. 27.Visto as pesquisas de fls. 21/25, manifeste-se o Exequente do prosseguimento do feito.Intime-se."

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005882-66.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DUARTE LOPES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente do despacho proferido no dia 29 de novembro de 2018, cujo teor é o seguinte: "1- Vistos.2- Diante da transferência para uma conta judicial dos valores bloqueados via BACENJUD e do decurso de prazo sem interposição de embargos, MANIFESTE-SE o exequente para que informe os dados necessários para a conversão dos valores bloqueados.3- Dados apresentados expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do referido valor depositado para a conta do Exequente.4- Transferência efetivada manifeste-se a Exequente em relação ao prosseguimento do feito.5- Intime-se. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RAIA DE CARVALHO - SP379542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 11/12/2018.

Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de R\$ 54.653,76, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 68.317,20.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício por incapacidade desde a sua cessação, em 11/12/2018.

A demanda foi ajuizada em 06 de fevereiro de 2019 e o valor das verbas em atraso totaliza aproximadamente R\$ 3.415,86. Nesse passo, considerando o que consta dos autos, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o montante de R\$ 17.079,30.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ.

(...)

5. *É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério.*

6. *Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.*

7. *In casu, deve ser atenuado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.* (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010).

No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

(...)"

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. *Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.*

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatuta constitucional revela sua imponência), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 34.158,60 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vencidas e doze vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida em 06/02/2018 não foi atendida, tendo em vista que os documentos não estão datados.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005878-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMELIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-16.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006450-82.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-87.2011.403.6311 - MICHIELLE BATISTA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYKE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LARYSSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. No PJE, haja vista a homologação de f. 345, intime-se o INSS para que apresente os valores correspondentes ao ACORDO, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-29.2012.403.6321 - JORGE LUIZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. No PJE, haja vista a homologação de f. 338, intime-se o INSS para que apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-47.2014.403.6141 - NEUSA ALVES ASSENZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. Diante do trânsito em julgado da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento persiste a decisão de fl. 226/8, que acolheu os cálculos da contadoria de fl. 215/6. No PJE, expeça-se ofício requisitório complementar. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-71.2014.403.6141 - JOSE ALVES LEITE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. No PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-04.2014.403.6321 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas. Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico. No PJE, venham conclusos para nomeação de perito e designação de perícia na empresa. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DECISÃO

Vistos.

em 05 dias, apresente o autor a cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de cumprimento do determinado, deixo de apreciar as alegações do ID 13904026.

Solicite-se o pagamento do senhor Perito.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Diante da ausência de informação de interposição de recurso em face da decisão retro, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado.

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na referida decisão.

Os exequentes deverão informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretendem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório (s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000533-26.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAURICIO JOSE VOLTOLINI

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 2.921,22 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) da penhora "on line", efetuada no banco Bradesco de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo intime-se a CEF para que se manifestes acerca da alegação de pagamento da dívida, corroborada pelos documentos ID 14332617 juntados nesta data, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003419-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO REGUINE REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/06/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Intimado, o autor anexou cópia legível de seu procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/06/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/07/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/06/2015.

Isto porque a metodologia utilizada para a medição do ruído a que supostamente exposto o autor é inadequada, e a descrição de suas atividades não permite a conclusão de que sua exposição ao agente nocivo era habitual e permanente.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento dos períodos como especial.

Nada há, portanto, a ser revisado no benefício do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006440-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO GOMES DA CRUZ FRAGOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à agência do INSS para que comprove a revisão no benefício da exequente, conforme julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da inércia do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

O exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ANDRE SCATTOLIN FAURE

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, dê-se ciência.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005273-20.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto, que a virtualização destes autos resultou em registro duplicado no sistema PJe, tendo sido inserido os metadados dos números originários e o cadastro de novo processo sob o número 5000241-07.2019.403.6141.

Assim, determinei a secretaria que procedesse ao traslado integral para estes autos e arquivamento daqueles.

Tendo em vista a desistência do recurso de apelação interposta pelo exequente, sendo que a sentença proferida em primeiro grau julgou extinto o processo, arquivem-se em definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-58.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KATIA BORGES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que para fins de virtualização as peças deverão ser juntadas no processo originário n. 0000236-12.2015.403.6141, cujo cadastro já consta no PJe.

Assim, arquivem-se este cadastro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 500064-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA MARTINS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-16.2019.4.03.6141
AUTOR: NILTON BAZILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAUARA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado (aba associados) aos autos e esclareça quais períodos pretende o reconhecimento de exercício em condições nocivas à saúde.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGUES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP90884,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Após, conclusos.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-20.2019.4.03.6141
AUTOR: ALMIR MESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPD.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPD.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-79.2019.4.03.6141

AUTOR: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração atual (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADRIANA CUSTODIO BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003844-52.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DISTEXTURA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA, STELLA ALBERTI GRANADO, CARLOS AILTON MENOZZI
Advogados do(a) ESPOLIO: GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221
Advogados do(a) ESPOLIO: GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito deverá prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Solicite-se a CEF informações sobre o cumprimento da apropriação determinada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003844-52.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DISTEXTURA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA, STELLA ALBERTI GRANADO, CARLOS AILTON MENOZZI
Advogados do(a) ESPOLIO: GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221
Advogados do(a) ESPOLIO: GUILHERME BRUNO DA SILVA COSTA - SP387934, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito deverá prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Solicite-se a CEF informações sobre o cumprimento da apropriação determinada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-05.2019.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA DE LIMA HONORIO - SP370892, LUIZ CARLOS GUIDA SANTOS - SP110691-E, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da inércia do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

O exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO HARROTT PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA MUNIZ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-19.2019.4.03.6141
AUTOR: AURENITA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e art 103 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000251-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000251-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-80.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: PAULINHO SOM E LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Conforme já informado, o imóvel indicado pela CEF para fins de constrição encontra-se alienado ao BANCO ITÚ, para garantir dívida no montante de R\$ 226.715,00, posicionado para 2013.

Assim, considerado o valor do débito atualizado em favor do BANCO ITAÚ a constrição pretendida coloca em dúvida sua efetividade, razão pela qual indefiro.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004798-64.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: D.R.S. - MODA UNISSEX LTDA - ME, DIEGO RODRIGUES DA SILVA, DARLENE DE ARAUJO LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002282-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002282-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001978-72.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULINHO SOM E LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão retro, uma vez que o executado ingressou espontaneamente no feito e esta representado por advogado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO PADUANO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado no item "e" da petição id 14705442, pág. 29, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC nº 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004923-95.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MARIA WALDA FONSECA VIANA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, defiro o quanto requerido pela CEF. Expeça-se edital para citação da executada.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI' s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-84.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: M.HERCULANO DA SILVA MINIMERCADO - ME, MISAEL HERCULANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação da localização dos réus, bem como de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000134-87.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: FERNANDA BERNARDES FREIRE PADILHA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze), quinze dias, conforme requerido. Decorrido, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 91, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000134-87.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: FERNANDA BERNARDES FREIRE PADILHA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze), quinze dias, conforme requerido. Decorrido, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 91, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003157-41.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

ESPOLIO: FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-06.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, VALDENICE BATISTA CHAPETA

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Anoto que a tentativa de bloqueio de Bacen restou frustrada e a de Renajud encontra-se efetivada às fls. 92/93 dos antigos autos físicos, não constando nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001607-74.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: REYNALDO JOSE LIZI

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da juntada de matrículas de imóveis em nome do executado, informe a CEF se pretende a penhora dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001662-59.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação do valor atual devido, já que aquele apontado na inicial não condiz com a realidade, diante dos pagamentos efetuados pela devedora após o ajuizamento da ação.

Com a resposta, venham imediatamente conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-26.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: VIVIAN SBARAMA MAUGER
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre os embargos à execução apresentados.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000220-92.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DA SILVA MATERIAIS - ME, JOSE EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-05.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ITAGRAN LTDA - EPP, OSEIAS TEODOZIO BATISTA, JOAO BATISTA MOURA PEREIRA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001393-20.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA. - ME, ALEX BARUFA RODRIGUES, TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003092-46.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULA ABRAHAO DOS SANTOS - SP370419, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: SOARES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VALDIR SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007662-41.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLEICE CRISTIANE DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que o sobrestamento não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-35.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO VALERIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-92.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA, FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA

DESPACHO

Vistos,

Sobreste-se como requerido.

Anoto que o sobrestamento não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006382-35.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEE.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Associe-se estes autos aos embargos à execução n. 0002005-84.2017.403.6141.

Aguarde-se a realização da audiência designada naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Associe-se estes autos aos embargos à execução n. 0002005-84.2017.403.6141.

Aguarde-se a realização da audiência designada naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002253-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO MARFRAN LTDA., MARCOS FRANCA PASSOS, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-63.2016.4.03.6141
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, providenciando a juntada aos autos de matrícula atualizada.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004126-90.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: VALDIR GONCALVES MENDES

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001981-27.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002206-13.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
ESPOLIO: OSMARINA LUIZA MELO - ME, OSMARINA LUIZA MELO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICHELE MENEZES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-05.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ITAGRAN LTDA - EPP, OSEIAS TEODOZIO BATISTA, JOAO BATISTA MOURA PEREIRA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JADELSON JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004761-37.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, IRES LETICIA REGO DOS SANTOS, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 15 dias, sobre-se esta execução.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007418-15.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ASSUNTA BALLAN ZEZZI

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a suspensão dos prazos em razão da determinação para virtualização dos autos, restou prejudicado o expediente para realização de leilão em março de 2019. Assim, fica designado o dia 12/06/2019, às 11:00hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da CEF, cumpra-se o despacho ID 13848727, expedindo-se o competente alvará.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-65.2018.4.03.6141
AUTOR: PEDRO LUIZ NOVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA GOMES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, providencie a autora a nomeação de advogado para defesa de seus interesses, eis que essencial sua representação por profissional habilitado nas demandas que tramitam nas Varas Federais.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais – eis que os documentos anexados demonstram que tem plena capacidade de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Resta indeferido, portanto, seu pedido de justiça gratuita.

Intime-se a autora por carta com AR.

Cumpra-se.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1170

CARTA PRECATORIA

0000031-75.2018.403.6141 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MARANI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Tendo em vista a informação de fl. 81, reencaminhe-se o apenado à CPMA de São Vicente, oficiando-se. Comunique-se novamente ao Juízo deprecante. Intime-se o executado a comparecer a CPMA no prazo de 2 (dois) dias, a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços. Intime-se também a proceder ao recolhimento do valor da multa, por meio de GRU, bem como a depositar o valor das prestações pecuniárias, devendo apresentar os comprovantes neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Advirta-se o executado, por fim, que o descumprimento das penas impostas está se arrastando de forma injustificada, o que poderá levar à regressão do regime de cumprimento de pena para outro mais gravoso (prisão). Cumpra-se com urgência. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALTER CORREIA ARANTES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Requer a defesa do réu DARCY a realização imediata de perícia médica a fim de atestar que o acusado padece de diversas doenças, tais como alta pressão arterial, redução da visão, labirintite e acidente cardíológico, e que deveria fazer uso de medicamentos de uso contínuo. Sustenta a defesa, ainda, que réu só pode andar de muletas, depende da ajuda de outros detentos, e que corre risco de vida se não for levado para um hospital. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à realização da perícia (fls. 811). Diante das alegações trazidas pela defesa, e considerando o parecer ministerial, nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO - CRM 41354 para realização de exame médico no acusado DARCY. A perícia será realizada nas dependências da Penitenciária I de São Vicente, no dia 28 de fevereiro de 2019, às 10:30 horas. Adotem-se as providências necessárias para que o transporte do perito seja feito por agentes de segurança desta Subseção. Comunique-se ao Diretor da Penitenciária, a fim de que coloque o preso à disposição, bem como apresente ao perito, no dia designado, o prontuário médico do preso. Realizado o exame, o laudo pericial deverá ser apresentado a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo a atual situação de saúde do réu, com indicação das doenças de que padece e os medicamentos necessários para tratamento, o grau de limitação imposto pelas enfermidades, e se há necessidade de internação hospitalar. Comunique-se ao sr. Perito, por e-mail, encaminhando a presente decisão, cópia de fls. 779 e 804/806. Por fim, atenda-se o solicitado à fl. 812. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-07.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ TANAKA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 160/164 foram opostos os embargos de fls. 168/172, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Em síntese, a defesa de CLÁUDIO, ora embargante, alega ter a sentença incorrido em omissão, pois não analisou alegação de ocorrência de prescrição quando já fixada a pena. Discorre, ainda, sobre a não aplicação ao caso da lei 12.234/2010, que impediu que a prescrição tenha por termo inicial data anterior à da sentença ou queixa, uma vez que o fato ilícito ocorreu no ano de 2009. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No entanto, no caso em apreço, os embargos não comportam provimento. Menciona a defesa que o fundamento utilizado para afastar o reconhecimento da prescrição virtual quando da análise da resposta à acusação não mais se sustenta, uma vez que a sentença já fixou uma pena. Sem razão a defesa. A sentença foi clara ao mencionar que a alegação da prescrição virtual já havia sido afastada pela decisão de fl. 141, não sendo a hipótese de modificação de entendimento, não havendo que se falar em omissão. Ademais, a tese ventilada pela defesa pressupõe a análise do prazo prescricional com base na pena em concreto, o que, nos termos do art. 110, 1º do Código Penal, requer que tenha havido trânsito em julgado da condenação para a acusação. Ora, não há como se conceber que a sentença tenha sido omissa neste ponto, uma vez que se trata do ato jurisdicional que fixou a pena, o qual, por decorrência lógica, antecede a intimação do MPF acerca da condenação e, obviamente, eventual trânsito em julgado para acusação, requisito este necessário para verificação da ocorrência da prescrição com base na pena imposta, conforme previsto no art. 110 do Código Penal. Assim, nego provimento aos embargos de declaração, restando mantida a sentença condenatória nos termos em que proferida. Tendo em vista que a defesa manifestou seu interesse em apelar (último parágrafo de fl. 172), recebo o recurso. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com

as nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-07.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

E esclareça a parte exequente a pretensão deduzida, uma vez que não houve condenação em honorários sucumbenciais. Quanto aos honorários contratuais, estes foram devidamente destacados na solicitação expedida.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104
AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Os autos foram integralmente virtualizados.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF no sentido de que o montante depositado nos autos são insuficientes para quitação do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-09.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: WILLIAM ANGELI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-30.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI' s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOA VISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965, MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Retornem os autos a Justiça Estadual.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000731-22.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO VERA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-84.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000509-25.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônico.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002961-22.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
ASSISTENTE: ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônico.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA SARDINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CORONEL DO 2º BATALHÃO LEVE VINICIUS LABRUNA RODRIGUES, CORONEL DR ROBERTO BENTES BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição de guia autorizadora para realização de cirurgia em hospital privado em São Paulo, em que a impetrante, na condição de beneficiária da assistência de saúde do FUSEX, alega que, diante de seu quadro de saúde, foi aconselhada pelo seu médico a realizar cirurgia.

Entretanto, afirma a impetrante que não obteve autorização do FUSEX para realização da cirurgia no hospital particular, fulcrando a sua irrisignação no fato de que tal hospital está conveniado ao FUSEX.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou.

Intimada a informar se persiste seu interesse no feito, a impetrante reafirmou seu pedido.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende a realização de procedimento cirúrgico pelo FUSEX em hospital privado em São Paulo.

A autoridade coatora, notificada, informou ter disponibilizado o procedimento em outro centro cirúrgico, em Belo Horizonte, nos termos dos atos normativos que regem o Fusex, e que as passagens e estadias estão disponibilizadas para a impetrante e para acompanhante.

Intimada, a impetrante informou: "A impetrante que a cada dia ve-se mais debilitada física e psicologicamente não tem condições de assumir um tratamento tão complexo fora de seu ambiente familiar, que se encontra em São Paulo, não tem condições de assumir os custos adicionais que serão agregados ao seu rendimento mensal."

Em outras palavras, percebe-se que a impetrante não quer se deslocar até Belo Horizonte, alegando como fato impeditivo sua situação de saúde.

Ocorre que a análise de sua situação de saúde, a justificar a realização do procedimento em São Paulo, e não em Belo Horizonte, depende de dilação probatória – o que é incabível em mandado de segurança.

Em outras palavras, a verificação da existência de ato coator (negativa do procedimento em SP quando assim exige a saúde da impetrante) depende da produção de provas, o que não cabe na via eleita.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição) :

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: EDMILSON GONZAGA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor referente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE, em observância à Resol. 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

O exequente deverá, ainda, informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (art. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001314-36.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-03.2014.403.6141 () - CLAUDIA DE OLIVEIRA ZAMUDIO LOPEZ PREDOLIM(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Claudia de Oliveira Zamudio Lopez Predolim, dada a execução fiscal relativo à penhora realizada sobre o imóvel situado na Av. Pedro Lessa, ° 3.035, Aparecida, Santos/SP (matrícula 52.231 do cartório de Registro de Imóveis de Santos) nos autos nº. 0004578-03.2014.403.6141. Alega, em suma, que o bem objeto de penhora é o único bem que possui, sendo utilizada única e exclusivamente como sua residência e de seus filhos, requerendo assim, seja decretada a impenhorabilidade do imóvel por ser considerado bem de família. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 49/50, concordando com o pedido principal. Em seguida, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes concordam quanto à impenhorabilidade do imóvel, razão pela qual deve ser acolhido o pedido formulado. Feitas essas considerações, é indevida nova condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, já que manifestou concordância com o pedido formulado nestes embargos. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e o torno sem efeito a penhora realizada às fls. 184 e seguintes dos autos principais.. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000705-53.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-54.2015.403.6141 () - NEUZA MARIA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Neuza Maria, diante do reconhecimento de fraude à execução ocorrido nos autos da execução fiscal n. 0002309-54.2015.403.6141, com a penhora de imóvel. Alega, em suma, que é legítima proprietária do imóvel descrito na matrícula 87.884 do CRI de Praia Grande, por si adquirido de boa-fé há muitos anos. Aduz ainda, que tal imóvel é bem de família. Junta documentos e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos, foi a União intimada, apresentando a manifestação de fls. 152/157, com documentos. Intimada, a embargante apresentou réplica. Determinado a ela que especificasse provas, formulou requerimento genérico de fls. 185. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, diante da natureza dos documentos anexados, decreto o sigilo destes autos. Desnecessário o desentranhamento e arquivo em pasta própria, já que os documentos sigilosos somente poderão ser consultados pelas partes e seus patronos. Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, eis que os documentos anexados aos autos demonstram que tem ela condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, como já reconhecido nos autos principais, a alienação do imóvel pela executada Sandra Regina Martinez Gagliardo se deu em fraude à execução, já que efetuada após a citação dela para a execução fiscal. Nítida, portanto, a fraude à execução. A eventual boa-fé da embargante é irrelevante no caso em tela. Conforme já constou da decisão proferida nos autos principais, mesmo na hipótese de boa-fé a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/09/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013) Caberia à embargante agir com as cautelas devidas, exigindo as certidões não só dos vendedores imediatos, mas também dos anteriores, já que a alienação anterior se deu pouco tempo depois - o que é no mínimo incomum. De fato, Sandra e Pedro alienaram o imóvel a Antonio e Roseli em 24 de setembro de 2008, e Antonio e Roseli alienaram à embargante em 25 de novembro de 2010, apenas dois anos depois. No que se refere à alegação de que o imóvel é bem de família, verifico que não está demonstrada, já que os documentos anexados indicam, ao contrário, que a embargante reside em outro local, sendo inclusive proprietária de outros imóveis, até no mesmo prédio. A certidão do sr. Oficial de Justiça - que goza de fé pública - atesta que a moradora do imóvel é a sra. Mercedes, locatária, que sequer conhece a embargante. Indo adiante, não há que se falar em excesso de execução, eis que o montante executado na execução fiscal (que é apenas o processo principal de vários outros que tramitam conjuntamente) é em muito superior ao valor da avaliação do imóvel. Por fim, no que se refere aos requerimentos formulados pela União, verifico que não há que se falar na aplicação das penas por má-fé do artigo 774, I, do CPC eis que a embargante não é executada. Ainda, indefiro o requerimento de expedição de ofícios, já que tais providências podem ser feitas pela Fazenda Nacional. No que se refere ao MPF, já tomou ciência nos autos principais do reconhecimento da fraude à execução. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001927-95.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES CARAVELA LTDA

Vistos.

Primeiramente regularize a Executada a representação processual.

Fls. 143. Regularizada a representação, DEFIRO vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, No silêncio tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003390-72.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA LUCIA MARTINS SCHIAVO(SP281673 - FLAVIA MOTTA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004002-10.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ALVARO DE CAMPOS MARTINS(SP338616 - FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS)

Vistos.

Fl. 173: Anote-se para efeito de Publicação.

Fl. 172: Tendo em vista o Segredo de Justiça, devido ao sigilo de documentos inserido nos autos, regularize, o requerente, sua representação processual.

Regularizada a representação, DEFIRO vista dos autos nos termos do requerido na petição retro juntada.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004976-47.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X NORSYL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANUEL NORBERTO DOS SANTOS MIRANDA X SYLVIA DE SOUSA CASTRO

1. Providencie a secretaria, por meio eletrônico, o valor da dívida atualizado.

2. Sem prejuízo, considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

3. Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

4. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005891-96.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ERICO MANOEL DE ALMEIDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)

Vistos.

fl. 186: Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que apresente conta bancária em nome próprio, visto tratar-se de devolução de valores. Com a apresentação da Conta Corrente solicitada, providencie a secretaria ofício à instituição Bancária para a referida transferência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000438-86.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FIGUEIRA FILHO

1. Providencie a secretaria, por meio eletrônico, o valor da dívida atualizado.
2. Sem prejuízo, considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
3. Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.
4. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000761-91.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEILSON CRUZ NUNES

Vistos.

Fl. 44: Nada a deferir, tendo em vista a r. sentença de extinção a fl. 42, transitada em julgado a fl. 43 verso.

Providencie a secretaria a intimação do executado, por via postal com AR, no endereço a fl. 26, dando ciência da nulidade e extinção da presente execução fiscal.

Após, Nada requerido, tomem os autos ao arquivo findo guardadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004530-73.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA HELENA NORONHA BIPES(SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 61, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000800-20.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLUBE DE REGATAS TUMIARU(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO)

Vistos.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141

AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO

REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo MPF.

Intime-se o INSS para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JESSE SOARES DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-98.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JORGE ROBERTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação será exclusivamente por meio eletrônico.

Manifeste-se a parte exequente sobre o valor apresentado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-04.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SONIA MARIA CAMPOS FREIRE, VALDECI NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor referente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE, em observância à Resol. 405/2016 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

O exequente deverá, ainda, informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (art. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-04.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES VALENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização do feito, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se o INSS para querendo interpor recurso, considerado o prazo faltante a partir da intimação deste despacho.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-32.2018.4.03.6141
AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001971-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA LUCIA TIRLONE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial

Após a manifestação do INSS ou decurso do prazo, apreciarei a pretensão da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: IVO ALEX GIANNETTA CERQUEIRA DE SA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-21.2018.4.03.6141
AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008513-33.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização e conferência do processo físico 0008513-33.2012.4.03.6105 cujas cópias seguem anexadas.

Fica INTIMADO o EXECUTADO do despacho de fls. 87, pág. 100.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012997-04.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELESTE GESINI BLANCO - SP58896

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico 0012997-04.2006.4.03.6105 o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 83, página 103 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0019410-81.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO ANTARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 83, página 86 do arquivo digitalizado.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6918

EXECUCAO FISCAL

0005202-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls.288.

Intime-se a parte exequente para que esclareça o quanto requerido às fls. 283 tendo em vista que o valor apresentado para transformação em pagamento corresponde ao valor da dívida na data da petição (09/02/2015) e os depósitos se encontram na conta única do Tesouro Nacional datados de 27/05/2010 a 29/03/2012. Assim, considerando que nos termos da Lei nº 9.703/98 o pagamento à União é contabilizado na data do depósito e não da expedição do Ofício à Caixa Econômica Federal, esclareça o valor apresentado.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR - SP390174

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00139017220164036105) ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida..

Promova a exequente a vinda aos autos de cópias do documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber, cópia das decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomindex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002095-11.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6919

EXECUCAO FISCAL

0004869-14.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.
2. Fl. 80: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do executado. Havendo resultado positivo, proceda-se ao bloqueio de transferência de propriedade e, verificando-se que são aptos à garantia do débito exequendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, a recair sobre eles e sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
3. Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo, de forma sobrestada.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001342-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DANIELA ANEAS

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006853-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008212-15.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, GABRIELA SANTIAGO CARRIJO - MG176211, ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: ANDRE BARBOSA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006522-85.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7)) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A INDY E COM(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI CONSTRUCOES LTDA.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 280/282. Os embargantes sustentam a ocorrência de omissão, ao argumento de embora conste do relatório, as alegações de prescrição do crédito tributário, prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e a inclusão indevida das demais empresas no polo passivo, não foi objeto de apreciação. Em resposta, a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Não demonstrou o embargante haver algum ponto sobre o qual o julgador teria de pronunciar, mas que, no entanto foi silente. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria. As alegações de prescrição do crédito tributário, prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e a inclusão indevida das demais empresas no polo passivo, foram devidamente apreciadas no bojo da execução fiscal que deu azo aos presentes embargos à execução. Devendo ser afastada a alegação de omissão. Com isso, a suposta omissão apontada pelos embargantes denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

Expediente Nº 6921

EXECUCAO FISCAL

0608042-61.1995.403.6105 (95.0608042-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CASA EZEQUIEL COMERCIAL LTDA(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 130/131.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada DEVERÁ INFORMAR-SE, PERANTE O ÓRGÃO CREDOR, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a pesquisa e bloqueio de valores em conta da parte executada através do sistema Bacenjud.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604861-18.1996.403.6105 (96.0604861-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X WANDERCI BASSO X DIRCEU RAMALHEIRA

Defiro o pleito de fls. 165 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados já citados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço/substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a pesquisa, defiro o prosseguimento do feito, com a nova designação de leilão dos bens remanescentes nos autos, devendo a secretaria providenciar o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007381-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0011922-32.2003.403.6105 (2003.61.05.011922-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA X JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOSE RAFAEL DE SOUZA

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012630-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012630-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCCHI NETO(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI)

Defiro o pleito de fls. 192 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002914-89.2007.403.6105 (2007.61.05.002914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X NAVEG COMERCIO E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X FERNANDA MARTINS X LUIZ FERNANDO MARTINS

Em razão do auto de penhora de fls. 108, proceda-se a retirada da restrição de licenciamento que recaiu sobre o veículo FORD/CARGO CVP 7427.

Fls. 111: à vista da tentativa infrutífera de pesquisa de valores em contas dos executados conforme certidão de fls. 100, indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada.

Com relação ao requerimento de leilão, indefiro por ora, tendo em vista o prazo para oposição de Embargos à Execução.

Com o decurso do referido prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002829-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DI KASA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP190281 - MARCOS AURELIO ALBERTO)

Defiro o pleito de fls. 135 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 136/137.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 50, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002685-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014495-62.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GAROUPA LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação.

Defiro o pleito de fls. 147, verso, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014913-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Fls. 82: defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do bem penhorado nos autos, devendo a Secretaria seguir o calendário da CEHAS- Central de hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Depreque-se a constatação e a reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003532-58.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X EDNILSON ARDENGHI(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

À vista do pleito formulado pela exequente, determino a pesquisa e bloqueio de valores pertencentes ao executado, no valor informado, às fls. 02, pelo sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista ao credor.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004737-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORMA TRABULSI SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Em face da recusa da parte exequente sobre o imóvel ofertado às fls. 51/53 tendo em vista a possibilidade de tratar-se de bem de família, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa proprietária do imóvel de matrícula n. 123.800, ofertado às fls. 20/38, bem como termo de anuência expresso (de todos os sócios), uma vez que o referido bem está em nome de terceiro e não do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006684-46.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 36/37, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 13.064,46), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010138-34.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010856-31.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.63: Acolho a impugnação de fls. 57, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014208-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARILIA ROSA WOLKERS - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X MARILIA ROSA WOLKERS

Extrai-se dos autos que a executada consiste em uma empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.

Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural.

Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.

Assim, defiro o pleito de fls. 95 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 74, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007972-92.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPERI METAIS LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012442-69.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 40 à vista do depósito de fls.12.

Intime-se a parte executada dos valores apresentados às fls. 23 e, havendo saldo remanescente (a ser requisitado perante o credore eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento), que proceda ao pagamento para quitação do débito exequendo.

Tudo cumprido, expeça-se Alvará de levantamento dos valores em favor do exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013154-59.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAMO EDUCACIONAL LTDA - ME(SP353722 - PAULO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)

À vista da informação de fls. 40, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 22, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 13.274,48 e 969,26), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014731-72.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE INTERESSE SOCIAL - IB(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à empresa executada (fls.117), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMAZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016005-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Z. F. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ZULEICA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.

Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 79), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.

Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário.

Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 79 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, à vista da inclusão supra determinada, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (ZULEICA FARIAS FERREIRA OLIVEIRA- CPF 097.051.698-37), via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 80.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016313-10.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Formula a parte executada pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade (fls. 12/15), por tratar-se de aposentadoria. Ante os extratos apresentados (fls. 19/27), verifica-se que o executado teve bloqueada a importância de R\$ 3.152,31, em contas mantidas junto aos Bancos Itaú Unibanco S/A e Bradesco, utilizadas para o recebimento de proventos de aposentadoria. Dessa forma, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, defiro o pedido de desbloqueio, via sistema BACEN JUD. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que requeira, expressamente, o que entender de direito, indicando, se o caso, bens aptos à penhora para garantia do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001707-40.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON BRAGA GERALDO(SP117563 - WALDEMAR MAFUZ JUNIOR)

Autos desarmados.

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001728-16.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE EDUARDO RAIMUNDO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004095-13.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SABRINA SIMEAO DE SOUZA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004096-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MELISSA ORR

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004108-12.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.K PET BANHO & TOSA LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004116-86.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEBORA COSTA DE ALMEIDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004209-49.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISABELA HADLER COUDRY

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuniza nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004212-04.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA JOSE SAMPAIO SCHNEIDER

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009100-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MTA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Em face da recusa da Fazenda Nacional à garantia oferecida pela executada, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017567-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DA CIDADE DE ITATIBA LT(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 31/32, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 74.339,12), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018644-28.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA INES DE LARA MANFRIN

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018652-05.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELZA AFONSO BRAZ

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018661-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JEANE LIMA DOS SANTOS

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lóbro imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018688-47.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLA SANTOS DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018699-76.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL JOSE ROSSI SANSONETTI

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018713-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELLE MARA DO NASCIMENTO

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018725-74.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA PEREIRA

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018758-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANE DA SILVA

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018768-11.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIETE DE OLIVEIRA COELHO

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018774-18.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIA DIAS DA RESSURREICAO

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018804-53.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X META RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018809-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VINICIUS ALEM LOPES

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018828-81.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ALBERTO DE MORAES

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018835-73.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE REGINA LEME DUDEK

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0018850-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGIANE RODRIGUES FERNANDES

Dê-se vista à exequente para emenda da petição inicial, forte no art. 321, do CPC, para providenciar a substituição da CDA, observado o regramento contido no artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: vinte dias, a inércia implicando a vinda dos autos conclusos para extinção da ação (arts. 330, IV c.c 485, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0019744-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABLANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Penhorados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo, conforme indicado na consulta ao sistema E-CAC/PGFN de fl. 105, está garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, que se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019823-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto se aguarda o deslinde do Agravo de Instrumento n. 5023987-62.2017.403.0000. Deverão as partes informar sobre o julgamento do referido agravo, promovendo o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023246-62.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ SEABRA JUNIOR

Fls. 15: à vista da diligência infrutífera de fls. 13, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para que requira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos até manifestação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023263-98.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALLISTON GREESE MARQUES DOS SANTOS

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lóbro imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023340-10.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO CAMARGO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lóbro imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0008928-40.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA DO AMARAL ENGLER(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007390-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXATA FUNDACOES ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de ID 14198486 e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, a qual deve ser priorizada para atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Prossiga-se com os atos executórios. Comunique-se ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandato expedido, observando-se o valor atualizado do débito (R\$ 851.846,03).

Não havendo resultado nas diligências de constrição de bens livres, deverá ser formalizada a penhora dos bens nomeados, conforme requerido pelo credor.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6922

EXECUCAO FISCAL

0015416-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO L(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO)

Tendo em vista que os signatários da petição de fls. 166/168 não estão constituídos nos autos, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizada a representação, expeça-se o alvará conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005101-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA MACHADO MARIS - SP339358, CELIA FERNANDA CORREA - SP288691

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, na qual se cobra multa por infração inscrito na Dívida Ativa.

Instada a se manifestar quanto à suficiência dos pagamentos efetuados pela executada, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506, HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a ROMULO BRIGADEIRO MOTTA.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária manteve-se silente quanto à satisfação do crédito.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **EDUARDO GARCIA DELIMA**.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária manteve-se silente quanto à satisfação do crédito.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, **impõe-se** extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001735-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ACB - HIDRAULICA INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CEI2864-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Descumprida a determinação, tomem para indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IVONETE DE OLIVEIRA SILVA** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento.

A parte autora foi intimada para apresentar planilha de cálculos e atribuir corretamente o valor à causa (fls. 90/91), o que foi feito às fls. 92/93.

A petição da parte autora foi recebida como emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (fls. 100/101).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 102/106).

Em 20.02.2019, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e colhido o depoimento da parte autora. Em sede de alegações finais, as partes ratificaram os termos da inicial e da contestação.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 incluiu os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da [Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **posterior** às referidas mudanças, **são aplicáveis as regras da época do falecimento**.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)”

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) José Benedito Batista de Campos, em 29.06.2015, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 23 dos autos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela apresentação do Registro de Empregado (fl. 49) e pelo CNIS do segurado falecido (fs. 12/17 e 25), nos quais consta que ele teve como último vínculo empregatício o mantido com “Vini Auto Repair Serviços Automotivos Ltda-ME”, de 01.04.2015 a 28.06.2015.

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora acostou início de prova material da união estável, tendo sido a documentação corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

A autora disse que viveu com o segurado por cerca de dezessete anos; que não tiveram filhos; que José Benedito trabalhou até o final da vida, como pintor de veículos; que ele passou mal em casa, tendo sido socorrido, porém, não resistiu e faleceu antes de chegarem ao hospital; que José Benedito teve relacionamento anterior com pessoa de quem estava divorciado, e teve filhos; que há uma divergência na numeração constante nos comprovantes de residência, pois houve mudança no número da residência; que no tempo em que permaneceram juntos nunca se separaram.

As testemunhas arroladas pela autora confirmaram que o casal vivia como marido e mulher há muitos anos; que não tiveram filhos; que todos reconheciam Ivonete como esposa de José Benedito; que no velório dele ela era identificada como companheira dele; que o casal nunca se separou; e, que ele trabalhou até o final da vida.

De fato, os documentos e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora demonstraram que Ivonete viveu com o segurado por muitos anos, como marido e mulher, tendo o relacionamento perdurado até o momento do falecimento dele.

Além disso, o casal residia no mesmo endereço, na Rua Antonio de Souza, 45/72, casa 04, CEP 07158-030, Jardim Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP 07158-030, consoante os comprovantes de residência acostados aos autos expedidos em nome de ambos, e em anos que antecederam o óbito (fs. 18; 50/55; 60; 62/63; 66). O mesmo endereço também foi incluído na certidão de óbito (fl. 23). Ademais, a parte autora recebeu as verbas rescisórias do último empregador do segurado (fl. 56/61).

Com efeito, ficou provada a união estável por mais de dois anos, bem como cumprido pelo instituidor da pensão mais de 18 (dezoito) contribuições (consoante CNIS anexo), atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso V e ao §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Ademais, a pensão será **vitalícia**, haja vista que na data do óbito (29.06.2015), a parte autora, nascida em 22.11.1961 (fl. 11), tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao momento de implantação do benefício (DIB), deverá ocorrer na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 30.11.2015), haja vista que a parte autora procurou o INSS após mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, sendo certo que na época do falecimento ainda não estava em vigor a Lei nº 13.183/2015 que alterou o artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/176.122.748-0**, desde a data do **requerimento administrativo realizado (DER 30.11.2015)**, de forma **vitalícia**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a **prescrição quinquenal, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício, em 30.11.2015 (DER)**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado**.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o **INSS** ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) beneficiário (a)	IVONETE DE OLIVEIRA SILVA
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	José Benedito Batista de Campos
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30.11.2015 (DER)

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004505-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id 14200059 e 14200060), relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/174.863.358-6 desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 10/08/2015, ou da data de ajuizamento da presente ação, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 21/62).

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a juntada de novo instrumento de procuração (fl. 66).

A parte autora apresentou emenda à inicial, com a juntada de nova procuração (fs. 67/68).

Proferido despacho determinando a juntada da declaração de hipossuficiência econômica (fl. 70).

A parte autora apresentou emenda à inicial, com a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fs. 71/72).

Proferida decisão recebendo petição de emenda à inicial, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 73/76).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito foi requerida a improcedência do pedido (fs. 77/101).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 104).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção das provas pericial e documental, além da expedição de ofício ao INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo (fs. 105/113).

Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo (fs. 114/115).

A parte autora requereu a juntada de PPP atualizada da TAM Linhas Aéreas S/A, pugnou pela designação de perícia ambiental ou a juntada de prova emprestada de outros empregados (fs. 116/125).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Crifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTemporANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTemporÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: Rio-Sul Linhas Aéreas S/A (fáldo) – de 16/01/1990 a 27/11/1994; Rio-Sul Linhas Aéreas S/A (fáldo) – de 04/03/1996 a 21/02/1997; Pantanal Linhas Aéreas S/A – de 01/02/1997 a 31/07/2011; TAM – Linhas Aéreas S/A – de 02/08/2010 a 30/06/2017 (data de emissão do PPP).

1. **16/01/1990 a 27/11/1994**, laborado junto a "Rio-Sul Linhas Aéreas S/A (fáldo)": O vínculo está registrado na CTPS à fl. 37, sendo a atividade desempenhada a de "técnico de manutenção inicial".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26/28, o autor desempenhou a atividade de "técnico de manutenção", executando serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de aeronaves.

Considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "técnico de manutenção inicial" como especial pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave) até 28/04/1995.

2. **04/03/1996 a 21/02/1997**, laborado junto a "Rio-Sul Linhas Aéreas S/A (fáldo)": O vínculo está registrado na CTPS à fl. 39, sendo a atividade desempenhada a de "técnico de manutenção I – nível IV".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29/31, o autor desempenhou a atividade de "técnico de manutenção", executando serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de aeronaves.

Conforme já exposto, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários para comprovação de atividade especial. Não constando do PPP a exposição a qualquer agente nocivo, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

3. **01/02/1997 a 31/07/2011**, laborado junto a "Pantanal Linhas Aéreas S/A": O vínculo está registrado na CTPS à fl. 51, sendo a atividade desempenhada a de "inspetor de manutenção".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/25, o autor desempenhou as atividades de "inspetor de manutenção", "inspetor de técnico jr.", "inspetor de técnico sr." e "supervisor técnico PI", sujeito ao fator de risco ruído de 90,7 a 96,5 dB(A), portanto, superior aos limites previstos na legislação previdenciária.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

4. **02/08/2010 a 30/06/2017 (data de emissão do PPP)**, laborado junto a "TAM – Linhas Aéreas S/A": O vínculo está registrado na CTPS à fl. 52, sendo a atividade desempenhada a de "supervisor técnico PL".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 123/125, o autor desempenhou as atividades de "mecânico líder", "líder manutenção" e "líder manutenção aeronaves".

No período de 02/08/2010 a 31/10/2010, não consta a exposição do trabalhador a qualquer fator de risco.

No período de 01/11/2010 a 31/10/2014, o trabalhador esteve sujeito ao fator de risco ruído de 86 a 95 dB(A), portanto, superior ao limite previsto na legislação previdenciária.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

No período de 01/11/2014 a 10/08/2015, o trabalhador esteve sujeito ao fator de risco ruído de 81 dB(A), portanto, abaixo do limite previsto na legislação previdenciária.

No período de 11/08/2016 a 30/06/2017 (data de emissão do PPP), o trabalhador esteve sujeito ao fator de risco ruído de 89,6 dB(A), portanto, superior ao limite previsto na legislação previdenciária.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Além disso, esteve também o autor exposto a diversos agentes químicos, mais precisamente lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos, graxas e óleos, querosene de aviação, metil etil cetona e isopropanol, o que permite o reconhecimento da atividade como especial, com enquadramento nos itens 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, 1.0.17 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/1997, 1.2.11 do Decreto nº 53.881/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Valer registrar, novamente, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tais equipamentos eram capazes de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "*sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS*", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de: **16/01/1990 a 27/11/1994**, laborado junto a "Rio-Sul Linhas Aéreas S/A (falecido)"; **01/02/1997 a 31/07/2011**, laborado junto a "Pantanal Linhas Aéreas S/A"; e **02/08/2010 a 30/06/2017 (data de emissão do PPP)**, laborado junto a "TAM – Linhas Aéreas S/A".

Somando os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na data de **10/08/2015**, a parte autora contava com **23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo especial, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46)**. Por outro lado, na data do ajuizamento da presente ação, aos 30/03/2018, contava com **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46)**. Tudo conforme planilha em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do ajuizamento da presente ação, aos **30/03/2018**, conforme requerimento subsidiário formulado na petição inicial.

2.9 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **16/01/1990 a 27/11/1994**, laborado junto a "Rio-Sul Linhas Aéreas S/A (falecido)"; **01/02/1997 a 31/07/2011**, laborado junto a "Pantanal Linhas Aéreas S/A"; e **02/08/2010 a 30/06/2017 (data de emissão do PPP)**, laborado junto a "TAM – Linhas Aéreas S/A", os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais no bojo do processo administrativo NB 174.863.358-6;

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) supra, desde a data do ajuizamento da presente ação, aos **30/03/2018**.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **sintese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	JOÃO LUIZ DE FRANÇA MOREIRA
--------------------------	-----------------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/174.863.358-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30/03/2018 (DIB)

6. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Id14375425: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de fls. 1036/1041 (id14072291), em que a embargante alega a existência de omissão.

Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional quanto ao pedido de inclusão da Caixa Seguradora S/A. como assistente litisconsorcial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No mérito houve a apontada omissão na decisão de modo que passo a analisar o pedido.

Em contestação a CEF requereu a inclusão da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Capitalização S/A no polo passivo como litisconsortes passivos ou, subsidiariamente, denunciados à lide (id11130863).

A Caixa Seguradora S/A manifestou interesse em figurar no presente feito como terceira interessada (id11914605).

A Caixa Econômica Federal informa que a Caixa Capitalização S/A. manifestou desinteresse em se manifestar no presente feito, uma vez que o autor possuía três títulos de capitalização, os quais estão baixados-resgatados (id11169284).

DISPOSITIVO

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedente, para sanar a omissão contida na decisão para deferir a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo como terceira interessada, nos termos requerido pela Caixa Seguradora S/A. e pela Caixa Econômica Federal em contestação.

2. Ao SEDI, para inclusão da Caixa Seguradora S/A. no polo passivo como assistente litisconsorcial.

3. Após, intime-se a Caixa Seguradora S/A., terceira interessada, dos atos do processo, uma vez que a CEF requereu seu ingresso no feito no prazo da contestação, e o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LARISSA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CATIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
IMPETRADO: AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre a decadência, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/2009, ante a baixa da situação cadastral efetuada em 04.04.2017 constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (id14667275) e a ausência de prova da existência de processo administrativo.

Publique-se. Intime-se

Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ONEDIO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO - SP283714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVALDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA - SP301889
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA CAVALCANTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 925314586.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da impetrante, em caso de descumprimento de ordem judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 22/63).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 23).

Cumprime-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 925314586, foi protocolizado em 30.10.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 07).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origina do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, dentre os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 925314586, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guanilhos, 22 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VITOR ANSELMO MENICONI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 23 de abril de 2019 (23.04.2019), às 14:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Intime-se o réu VITOR ANSELMO MENICONI, para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500597-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual com relação às petições constantes dos IDs 14731586 e 14731558. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNETE OLIVIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado pelo perito, bem como acerca do laudo social, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos realizados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Em relação à Senhora Perita, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicitem-se os pagamentos das importâncias supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNETE OLIVIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado pelo perito, bem como acerca do laudo social, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos realizados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Em relação à Senhora Perita, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicitem-se os pagamentos das importâncias supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENESIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GENÉSIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 1378126017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/10).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 1378126017 foi protocolizado em 22.08.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 07).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 1378126017, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ GOMES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 183.508.788-1**, desde **15/05/2017** (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram acostados procuração e documentos (fls. 23/191).

Afastada a possibilidade de prevenção. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas. Determinada a citação do réu (fls. 195/199).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos (fls. 203/217 e 218/229).

A parte autora apresentou réplica. Requereu a produção das provas pericial e testemunhal, a expedição de ofícios e juntou documentos (fls. 234/245 e 246/296).

O INSS não requereu a produção de provas.

Indeferidos os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, bem como de expedição de ofícios às empresas empregadoras, bem como ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social para a apresentação de laudos técnicos de condições ambientais. Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos para a comprovação dos fatos alegados (fls. 297/298).

Juntada de carta precatória da Comarca de Tumalina/MG (fls. 300/344).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de **RS 7.000,00**, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal em patamar superior a RS 7.000,00 vide CNIS de fl. 228, não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se bastante acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018).

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos. Sem condenação da parte autora no decuplo do valor das custas, o que foi requerido em contestação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.*

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por *klône* e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 01/01/1982 a 27/06/1989, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- a) Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Turmalina/MG (fs. 134/136);
- b) Escritura relativa ao imóvel rural denominado “Grota da Loubeira” (fs. 136/137);
- c) Certificado de cadastro junto ao INCRA de imóvel rural (fs. 139/141);
- d) Declaração para cadastro junto ao INCRA de imóvel rural - DP (fs. 142/145);
- e) Documento de informação e apuração do ITR – Diat (fs. 146/147);
- f) Declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural – DITR (fs. 148/149);
- g) Recibo de entrega da declaração do ITR (fl. 152);
- h) Certificado de Conclusão fornecida pela Escola Estadual Américo Antunes de Oliveira (fs. 155/156);
- i) Certidão de batizado do autor fornecida pela Igreja Nossa Senhora de Fátima, localizada em Turmalina/MG (fl. 157);
- j) Certidão de óbito da genitora Joana Gomes Pereira (fl. 159).

A testemunha José Cordeiro da Rocha disse que é agricultor; que conhece o autor; que ele trabalhou como agricultor de 1982 a 1988 lá em Grota da Lobeira; que não trabalhavam juntos; que sabia que ele trabalhava como trabalhador rural porque uns visitavam os outros; que ele o que ele produzia era para a despesa da casa dele; que naquela época os filhos trabalhavam ajudando os pais; que a terra era do pai dele.

A testemunha Telvíno Cordeiro de Azevedo disse que o autor morou em Turmalina/MG até 1989; que é lavrador; que conhece o autor; que não trabalharam juntos; que o autor, quando morava em Turmalina/MG, plantava na roça; que a terra era do pai dele; que ele plantava para as despesas da casa dele; que ele trabalhou de como agricultor de 1982 a meados de 1989; que eram conhecidos e que se encontravam nas casas.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendendo ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário-mínimo.

A declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Turmalina/MG não pode ser considerada início de prova material por não ser contemporânea ao desempenho do trabalho.

A parte autora apresentou, ainda, escritura relativa ao imóvel rural denominado “Grota da Loubeira”; declaração para cadastro junto ao INCRA de imóvel rural – DP; documento de informação e apuração do ITR – Diat; bem como certificado de cadastro junto ao INCRA de imóvel rural, nos quais consta como proprietário do imóvel mencionado pelo autor a pessoa de nome João Gomes Sobrinho, indivíduo de parentesco desconhecido. Cabe asseverar que, ao contrário do alegado na petição inicial, João Gomes Sobrinho não é pai do autor, constando da carteira de habilitação de fl. 48 do autor como seu genitor João Gomes de Azevedo.

A declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural – DITR em nome de José Cordeiro da Rocha e o recibo de entrega da declaração do ITR em nome de Telvíno Cordeiro de Azevedo, referem-se, respectivamente, aos imóveis rurais “Mirante” e “Córrego Pai Pedro”, não tendo, portanto, qualquer relação com os autos e devem ser desconsideradas.

O certificado de Conclusão fornecida pela Escola Estadual Américo Antunes de Oliveira apenas demonstra ter o autor estudado naquela escola de 1976 a 1979, não podendo ser considerada como início de prova material, não havendo qualquer menção à profissão dos genitores ou se o aluno residia em zona rural.

Da mesma forma a certidão de batizado do autor fornecida pela Igreja Nossa Senhora de Fátima e a certidão de óbito da genitora Joana Gomes Pereira não fazem qualquer menção à profissão dos genitores ou se a localidade era zona rural.

A análise feita por este Juízo no que tange às provas documentais apresentadas está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍODOS DE LABOR COMUM. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL INEFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA, PARA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, NO TOCANTE AO LABOR RURAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, EM MÉRITO, APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

(...)

7. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. [Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.](#)

8. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

9. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

10. Para comprovar o labor rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade fornecida por sindicato rural local, referente ao período de 20/01/1971 a 22/12/1976 (fls. 21/22) - a propósito, ausente a homologação legalmente exigida; b) histórico escolar do autor, emitido pela "Escola João Job de Sousa", no período de 1970 a 1973.

11. Nem um nem outro documento auxiliam o autor na comprovação pretendida - sobretudo o segundo, vez que não relacionado, sob nenhum aspecto, com a lida agrícola demasiadamente sustentada.

12. Neste passo, perde o vigor a prova oral produzida - ouvidas três testemunhas, Geraldo de Santana Pires (fl. 202), Antônio Dultra de Souza (203) e Félix Ferreira da Silva (fl. 204). A testemunha Geraldo de Santana Pires afirmou que "conhece o autor Joaquim desde quando estudavam juntos, nos anos 70, sendo que eu estudei com ele até o ano de 1972; que o autor trabalhava na Fazenda Guarani com os pais; que o autor trabalhava na roça, plantando milho, feijão e mamona; que pode afirmar que ele trabalhou até os tempos em que ele foi para São Paulo, mas pode afirmar que ele já era maior de idade; que não sabe dizer em que ele trabalhava em São Paulo". Antônio Dultra de Souza afirmou que "conhece o autor Jurandir desde 1967, da Fazenda Lagoa Queimada; que ele sempre trabalhou na roça; que depois do ano de 1967 o pai do autor comprou uma roça, sendo que ele trabalhou uns tempos, sabendo que no ano de 1977 ele já estava em São Paulo; que ele plantava mandioca, mamona e feijão na roça do seu pai; que não sabe dizer no que ele trabalhava em São Paulo". Félix Ferreira da Silva afirmou que "conhece o autor desde novo, pois o depoente morava perto dele; que pode afirmar que o autor trabalhava na roça do seu pai; que o autor trabalhou na roça até a idade de vinte anos com o pai e depois foi para São Paulo; que ele plantava mandioca, milho e feijão, não trabalhando em mais nenhum lugar; que depois de ter ido para São Paulo, o autor nunca mais voltou; que em São Paulo ele trabalha em firma".

(...)

34. Em mérito, apelação do autor não conhecida de parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelo do INSS provido em parte".

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1629250 - 0005239-31.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) Grifou-se.

Consoante se observa, embora a prova oral produzida seja convincente, por si só, não é apta para a caracterização da atividade rural desempenhada pela parte autora nos anos de 01/01/1982 a 27/06/1989.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 28/06/1989 a 06/02/1990 (CZZ Empreiteira de Obras Ltda.), 10/02/1990 a 22/03/1990 (Talude Comercial e Construtora Ltda.), 10/11/1990 a 30/06/1993 (Trans-Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda.), 01/10/1992 a 21/12/1992 (Jobcenter do Brasil Ltda.), 01/11/1993 a 06/02/1997 (Iac do Brasil Representações e Serviços Ltda.), 12/12/1996 a 23/11/2006 (Assessoria Aérea Vip Ltda.), 01/07/1997 a 02/01/1998 (Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda.), 17/11/2006 a 02/07/2007 (TAM Linhas Aéreas S/A) e 04/07/2007 a 15/10/2017 (PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.).

a) De 28/06/1989 a 06/02/1990 (CZZ Empreiteira de Obras Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 218) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 098386 acostada aos autos, tendo ocupado a função de “servente” de estabelecimento de construção civil (fl. 106).

b) De 10/02/1990 a 22/03/1990 (Talude Comercial e Construtora Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 218) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 098386 acostada aos autos, tendo ocupado a função de “servente” de estabelecimento de construção civil e terraplanagem (fl. 106).

Analisando o requerimento de enquadramento dos períodos acima elencados, em razão do exercício da profissão de “servente”, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”. Reputo que a anotação da função de “servente” em estabelecimentos de construção civil e terraplanagem gera presunção de que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc). Logo, é possível o enquadramento de ambos os períodos como especiais.

c) De 10/11/1990 a 30/06/1993 (Trans-Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda.): está registrado no CNIS (fl. 219) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 098386 acostada aos autos, tendo ocupado a função de “ajudante” de estabelecimento de prestação de serviços (fl. 106). Com relação aos laudos de fls. 23/42 e 246/259 e 275/296, observo que os funcionários Agnaldo Martos Toledo, Egon Rodrigo da Costa Silva e Aldenir Carlos do Nascimento exerceram as atividades de “assistente de desembarco aduaneiro”, “auxiliar de importação e exportação”, “emissor de cargas” e “despachante líder”, funções essas diversas daquela exercida pelo requerente, não podendo valer como prova emprestada para reconhecimento de atividade especial.

d) De 01/10/1992 a 21/12/1992 (Jobcenter do Brasil Ltda.): vínculo está registrado no CNIS (fl. 219) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 67345 acostada aos autos, tendo ocupado a função de “auxiliar de serviços de rampa 1A” de estabelecimento de prestação de serviços aéreos (fl. 117).

É de se ressaltar que o [artigo 1º do Decreto nº 1.232/62](#) define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “auxiliar de serviços de rampa 1A” como especial pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

e) De 01/11/1993 a 06/02/1997 (Iac do Brasil Representações e Serviços Ltda.): está registrado no CNIS (fl. 220) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 67345 acostada aos autos, tendo ocupado a função de “auxiliar de serviços de rampa 1A” de estabelecimento de prestação de serviços aéreos (fl. 117).

Com relação aos laudos de fls. 23/42 e 246/259 e 275/296, observo que os funcionários Agnaldo Martos Toledo, Egon Rodrigo da Costa Silva e Aldenir Carlos do Nascimento exerceram as atividades de “assistente de desembarco aduaneiro”, “auxiliar de importação e exportação”, “emissor de cargas” e “despachante líder”, funções estas diversas daquela exercida pelo requerente, não podendo valer como prova emprestada para reconhecimento de atividade especial.

f) De 12/12/1996 a 23/11/2006 (Assessoria Aérea Vip Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 221) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 098386 acostada aos autos, tendo ocupado a função de “supervisor de rampa” de estabelecimento de turismo (fl. 106).

Do PPP de fls. 177/178, campo de “exposição a fatores de risco”, consta a indicação de exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), com o uso de EPI eficaz. Em que pese constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não resta afastada a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Logo, cabível o enquadramento do período como especial.

g) De 01/07/1997 a 02/01/1998 (Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda.): está registrado no CNIS (fl. 224) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 67345 acostada aos autos, tendo ocupado a função de “supervisor de rampa II” de estabelecimento serviços aeroportuários (fl. 117).

Com relação aos laudos de fls. 23/42 e 246/259 e 275/296, observo que os funcionários Agnaldo Martos Toledo, Egon Rodrigo da Costa Silva e Aldenir Carlos do Nascimento exerceram as atividades de “assistente de desembarco aduaneiro”, “auxiliar de importação e exportação”, “emissor de cargas” e “despachante líder”, funções estas diversas daquela exercida pelo requerente, não podendo valer como prova emprestada para reconhecimento de atividade especial.

h) De 17/11/2006 a 02/07/2007 (TAM Linhas Aéreas S/A): está registrado no CNIS (fl. 225) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 098386 acostada aos autos, tendo ocupado a função de “coord. rampa” de estabelecimento de transportes aéreos (fl. 107).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 127/128, o autor desempenhou a atividade de “coordenador rampa”, exposto ao agente nocivo ruído de 72,6 dB(A). No tocante ao ruído, tendo em vista que o autor se encontrava exposto a intensidade inferior ao limite regulamentar constante do Decreto nº 4.882/2003, não é possível o reconhecimento da atividade como especial em razão de tal agente.

i) De 04/07/2007 a 15/10/2017 (PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.): está registrado no CNIS (fl. 228) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 67345 acostada aos autos, em razão de sua transferência, após incorporação da empresa Seaviation (fl. 124).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 130/131, o autor desempenhou a atividade de “supervisor operações rampa II”, exposto aos agentes nocivos ruído e calor.

No tocante ao ruído, tendo em vista que o autor se encontrava exposto a intensidade superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, com exceção o período de 20/02/2010 a 29/02/2012, possível o reconhecimento da atividade como especial. Vale salientar que de 20/02/2010 a 29/02/2012 houve exposição a ruído de 82,4 e 85 dB(A), abaixo, portanto, do limite legal. Repita-se, em que pese constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não resta afastada a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Quanto ao calor, a intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, conforme descrito no PPP: “Supervisionar as atividades de operações de rampa, referente ao carregamento e descarregamento dos porões das aeronaves, esteiras de bagagens, terminal de cargas; Elaborar e controlar escalas de funcionários, identificando as faltas e providenciando as coberturas”.

Como no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 28,10 IBUTG no intervalo de 20/02/2010 a 28/02/2011, entendo que resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Cabe asseverar que a data de emissão do PPP é 21/03/2016, não podendo ser, após tal dia, a atividade reconhecida como especial, em razão da ausência de documento comprobatório.

Portanto, devem as atividades desenvolvidas nos períodos de 28/06/1989 a 06/02/1990 (CZZ Empreiteira de Obras Ltda.), 10/02/1990 a 22/03/1990 (Tahde Comercial e Construtora Ltda.), 01/10/1992 a 21/12/1992 (Jobcenter do Brasil Ltda.), 12/12/1996 a 23/11/2006 (Assessoria Aérea Vip Ltda.) e 04/07/2007 a 28/02/2011 e 01/03/2013 a 21/03/2016 (PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.) ser reconhecidas como especiais.

Somando-se os períodos especiais, tem-se que na DER do benefício, em 15.05.2017, a parte autora contava com 17 (dezesete) anos, 07 (meses) meses e 11 (onze) dias de tempo especial, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), conforme abaixo:

Processo:	5003619-71.2018.403.6119								
Autor:	OSÉ GOMES PEREIRA				Sexo (mf)	m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
			Esp Período		Atividade comum		Atividade especial		
			Atividades profissionais						

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CZZ Empreiteira de Obras Ltda.	28/06/1989	06/02/1990	-	7	9	-	-	-
2	Takde Com e Constr. Ltda.	10/02/1990	22/03/1990	-	1	13	-	-	-
3	Jobcenter do Brasil Ltda.	01/10/1992	21/12/1992	-	2	21	-	-	-
4	Assessoria Aérea Vip Ltda.	12/12/1996	23/11/2006	9	11	12	-	-	-
4	Proair Servs. Auxs.	04/07/2007	28/02/2011	3	7	25	-	-	-
6	Proair Servs. Auxs.	01/03/2013	21/03/2016	3	-	21	-	-	-
				15	28	101	0	0	0
	Soma:			6.341		0			
	Correspondente ao número de dias:			17	7	11	0	0	0
	Tempo total : 1,40			0	0	0	0,000000		
	Conversão:			17	7	11			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Por outro lado, se somados os períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, em 15.05.2017, a parte autor contava com **33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

	Processo:	5003619-71.2018.403.6119								
	Autor:	JOSE GOMES PEREIRA				Sexo (m/f):	M			
	Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais		Período		Atividade comum		Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CZZ Empreiteira de Obras	Esp	28/06/1989	06/02/1990	-	-	-	7	9	
2	Takde Com e Construtora	Esp	10/02/1990	22/03/1990	-	-	-	1	13	
3	Trans-fly Servs. Auxiliares		10/11/1990	30/09/1992	1	10	21	-	-	
4	Jobcenter do Brasil	Esp	01/10/1992	21/12/1992	-	-	-	2	21	
	Trans-fly Servs. Auxiliares		22/12/1992	30/06/1993						
6	Aerobrasil*		01/07/1993	21/12/1993	-	5	21	-	-	
3	IAC*		22/12/1993	11/12/1996	2	11	20	-	-	
5	Representações VIP	Esp	12/12/1996	23/11/2006	-	-	-	9	11	12
6	TAM Linhas Aéreas		17/11/2006	02/07/2007	-	7	16	-	-	
7	Proair Servs. Auxiliares	Esp	04/07/2007	28/02/2011	-	-	-	3	7	25
8	Proair Servs. Auxiliares		01/03/2011	28/02/2013	1	11	28	-	-	
9	Proair Servs. Auxiliares	Esp	01/03/2013	21/03/2016	-	-	-	3	-	21
10	Proair Servs. Auxiliares		22/03/2016	15/05/2017	1	1	24	-	-	
					5	45	130	15	28	101
	Soma:				3.280			6.341		
	Correspondente ao número de dias:				9	1	10	17	7	11
	Tempo total : 1,40				24	7	27	8.877,400000		
	Conversão:				33	9	7			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
	* O vínculo IAC do Brasil Representações e Serviços Ltda. não foi incluído em sua integralidade para evitar concomitância									
	** O vínculo Seaviation Servs. Aeroportuários Ltda. não foi incluído para evitar concomitância									
	* O vínculo Aerobrasil Servs. Aéreos SA. não foi incluído em sua integralidade para evitar concomitância									

Despiciendo verificar se cumprido o tempo necessário mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não cumprido o requisito etário, já que a parte autora contava com menos de 53 anos de idade na DER.

Pelo mesmo motivo, não há necessidade de ser verificada a possibilidade de eventual direito ao benefício com a reafirmação da DER.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 28/06/1989 a 06/02/1990** (CZZ Empreiteira de Obras Ltda.), **10/02/1990 a 22/03/1990** (Talude Comercial e Construtora Ltda.), **01/10/1992 a 21/12/1992** (Jobcenter do Brasil Ltda.), **12/12/1996 a 23/11/2006** (Assessoria Aérea Vip Ltda.) e **04/07/2007 a 28/02/2011** e **01/03/2013 a 21/03/2016** (PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.)

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

REVOGO os benefícios de gratuidade da justiça outrora concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE MELLO SAN MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

DE C I S Ã O

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO

DE S P A C H O

Intime-se o requerido para pagar o valor da condenação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Saliente-se que, vencido o prazo, sem pagamento, incidirão multa e honorários, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO JERONIMO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5008232-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: WAGNER ALMEIDA DESOUSA JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, peça-se a carta precatória para intimação da parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008236-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RITA PATRICIO DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007876-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON MARCOS LEME

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a carta precatória para intimação da parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Saliente que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Fls. 176/189: cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDEMAR LINO DOS SANTOS contra a decisão de fl. 166, ante a existência de omissão, contradição e obscuridade.

Afirma o embargante que não houve pronunciamento jurisdicional acerca dos seguintes pontos:

"quanto ao reconhecimento e enquadramento dos períodos entre 23/04/1987 a 02/07/1990, 06/08/1990 a 17/05/1991, 01/10/1991 a 07/03/1993 precedentes à vigência da Lei nº. 9.032/95, laborados na função de torneiro mecânico, por categoria profissional por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência do tribunal regional federal da 3ª região, para tanto haverá de considerar como prova suficiente, os registros constantes da CTPS do autor já anexados aos autos.

Deverá a r. decisão sanar a omissão quanto ao enquadramento legal dos períodos de labor até 05/03/1997, de acordo com aplicação da lei vigente até 05/03/1997, quando o enquadramento das atividades especiais não exige a comprovação do trabalho em caráter permanente, habitual e não intermitente, basta a comprovação do risco.

Ainda sanar o vício no que concerne a valoração jurídica da prova a qual se coaduna com o dever do juiz ou tribunal fundamentar as suas decisões, não bastando simplesmente negar a existência da prova, notadamente, quando esta prova de fato foi produzida e desconsiderada pela decisão, procedendo-se com a CORRETA APRECIÇÃO DA PROVA (a fim de demonstrar a especialidade das atividades), eis que, CONFORME APONTADO no PPP "o PPP de fls. aponta, que o embargante/segurado trabalhou exposto ao risco por exposição a agentes nocivos químicos cancerígenos como óleo de corte, óleo solúvel, graxa e ainda a ruído, calor e fumos metálicos".

Deferir ao Embargante o direito de fazer uso de laudo pericial em perícia realizada no âmbito da justiça federal de Patos de Minas/MG, na mesma atividade do embargante comprovando a condição de risco da atividade de torneiro mecânico, e/ou garantir o princípio da isonomia, deferindo ao embargante o direito de produzir prova pericial nesta ação.

Por último, a r. decisão deverá sanar contradição quanto ao enquadramento da especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997, porque ao tempo em que afirma que para o enquadramento da especialidade do labor dos trabalhadores expostos a insalubridade, depende de comprovação através de prova eminentemente documental, sendo o laudo técnico pericial uma prova documental, negou ao embargante o direito de produzir prova pericial, negando o direito a prova que é uma garantia processual integrante do conceito de justo processo e que não deve ser desconsiderada ou preterida."

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, mantendo a decisão de fl. 166, na qual foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial ambiental e de expedição de ofícios à empregadora Metalúrgica Scai, pelos motivos que passo a expor.

Quanto ao pedido de prova pericial na Metalúrgica Scai, entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial ambiental, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- Não prospera o inconformismo do embargante.

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, momento diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicando a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em período da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. V - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 09/01/15. VI - Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS desprovidas. (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. VI - Reconhecida a especialidade do período de 16.08.1982 a 14.01.1983, no qual o autor trabalhou como prensista, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. VII - Não há possibilidade de considerar como especial o período de 19.05.1989 a 30.05.1989, uma vez que não há nos autos qualquer documento hábil (formulário, PPP, laudo técnico) tendente a demonstrar o exercício de atividades sob condições especiais, devendo, portanto, sem computado como tempo comum. VIII - Quanto ao período de 12.02.1980 a 30.06.1980, verifica-se que o autor trabalhou como servente em construção civil (CTPS), porém, a referida função não está prevista no rol de categorias profissionais previsto pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, motivo pelo qual deve ser considerado como tempo comum. IX - Relativamente ao intervalo de 16.06.1997 a 21.07.2010, o autor também não faz jus à atividade especial pleiteada, tendo em vista que o PPP acostado aos autos dá conta de que ele, na função de motorista de ônibus, esteve exposto a ruído de 79 decibéis, nível inferior ao patamar estabelecido pela legislação. X - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. n.º 20/98 e Lei 9.876/99. XI - Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. XIII - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Do mesmo modo, quanto ao pedido de expedição de ofícios à empresa empregadora, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, razão pela qual foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que apresentasse os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, o qual cumpriu a decisão e apresentou os documentos de fls. 169/174 e 190/213.

Ademais, cumpre salientar que a questão quanto ao reconhecimento dos períodos como especiais e as demais alegações abordadas pelo autor nos embargos de declaração dizem respeito ao mérito e serão analisados quando da prolação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

2. Manifeste-se o INSS sobre as petição de fl. 168 e documentos de fls. 169/174 e 190/213, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007075-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ELETRICA MARVAL LTDA, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, GINEZ MARTINEZ, MAURO NASCIMENTO MARTINEZ, MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intíme-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007880-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF em face de DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE CITY 1.6 8V G6 FLEX, ano de fabricação/modelo 2013, placa FIP9187, chassi 9BWDB45U2DT262823.

Relata a autora que, em 06.10.2016, firmou com o réu contrato de cédula de Abertura de Crédito para financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 080828505, no valor de R\$ 43.145,28 (quarenta e três mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer, ainda, seja determinado o bloqueio judicial do bem, impedindo a sua transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora, conforme artigo 101, § 9º e 10º, lei 13.043/14, sendo determinada a baixa deste, de ofício, após a apreensão do bem.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/82).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 080828505 - fls. 69/72). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 77/79, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos.

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

"(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:

"É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ" (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)"

(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)

Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n.º ...)

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”).

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3.º, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, dispõe que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.”

O parágrafo 2.º do mesmo artigo 3.º prevê que, no prazo do parágrafo 1.º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do automóvel da **marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE CITY 1.6 8V G6 FLEX, ano de fabricação/modelo 2013, placa FIP9187, chassi 9BWDB45U2DT262823**, que deverá ser depositado em favor da preposta indicada pela CEF nos termos requerido às fl. 06, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 77, inciso V, *in fine*, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa.

No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DECISÃO

ID 11030535; tendo em vista o acordo noticiado, determino a suspensão da execução, na forma do art. 922 do CPC. Arquivem-se os autos, aguardando provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIVALDO NOGUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NEIVALDO NOGUEIRA DUARTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 03/02/2017 (fl. 47), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 121.650,59 (fl. 55).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 24).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 25).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 25).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14742217: Defiro a dilação de prazo de 5 dias requerida. Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500757-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS PEREIRA, THIAGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência de conciliação já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007169-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Saliente-se que a penhora ainda não foi consolidada nos autos principais.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007169-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Saliente-se que a penhora ainda não foi consolidada nos autos principais.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007075-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ELETRICA MARVAL LTDA, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, GINEZ MARTINEZ, MAURO NASCIMENTO MARTINEZ, MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FARID ABSY
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que realize cálculos comparativos com a utilização dos salários-de-contribuição e índices previstos pela legislação da época da concessão e responda se o cálculo da RMI do benefício foi realizado corretamente, com ou sem limitação ao menor valor-teto previdenciário respectivo.

Como o retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4519

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2019 906/1051

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 ()) - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do informado na certidão de fl. 83, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante (fl. 82) para o dia 08/04/2019, das 14 horas às 16h30min (horário de Brasília-DF), por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jundiaí/SP e Ponta Grossa/PR. Assim, depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a realização de videoconferência, rogando-se a intimação pessoal da testemunha CAMILA PINCINATTO para comparecimento na sede daquele Juízo, a fim de ser inquirida por este Juízo, por meio de videoconferência, na data acima mencionada. Depreque-se, ainda, ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR a realização de videoconferência, rogando-se a intimação pessoal da testemunha JORGE ALBERTO STEUDEL DA SILVA para comparecimento na sede daquele Juízo, a fim de ser inquirida por este Juízo, por meio de videoconferência, na data acima mencionada. Informe-se aos Juízos deprecados que este Juízo Federal possui o IP Infóvia 172.31.7.3##80106 ou 80106@172.31.7.3 e o IP Internet 200.9.86.129##80106 ou 80106@200.9.86.129 e que mais dados técnicos podem ser obtidos diretamente através dos telefones (14) 3402.3906/ 3402.3908. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 20/03/2019, oportunidade em que as partes sairão intimadas a comparecer ao ato ora designado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-18.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja concedida ordem que lhe assegure o direito de não sofrer retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 sobre o valor de notas fiscais emitidas, concernentes a contrato de empreitada total/global firmado com a Prefeitura do Município de Tarumã (Contrato 084/2017).

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 DE MARÇO DE 2019, às 16h30min.**

Cite-se a CEF para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001742-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do MPF para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005018-21.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se na forma já determinada no despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000155-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS GUIMARAES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora (apelante) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do despacho retro.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA, CARLOS LINEDIR MONTE VERDE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-06.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X NOEME TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

À vista do encerramento da prova testemunhal, designo audiência de interrogatório para o dia 21 de março de 2019, às 10 horas. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação pessoal da ré NOEMÉ TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA (RG: 7.839.820-4 SSP/SP e CPF: 105.776.838-37), com endereço na Rua Guanabara, 234, Vila Guanabara, Garça/SP, para que compareça na audiência ora designada, a ser realizada na sede deste Juízo, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, nos termos do art. 367 do CPP, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servido cópia desta de carta precatória. Para o caso de desejar comparecer espontaneamente e exercer o direito de autodefesa em interrogatório, o correu César Augusto Leite de Souza ficará intimado tão somente na pessoa do advogado constituído, por intermédio da imprensa oficial, considerando os efeitos da revelia decretada às fls. 534/535. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003131-02.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002133-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000310-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-32.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HILDO JOSE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VARGAS BORGES - SP380085, DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 11692459. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos executados junto aos programas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o endereço em que deverá ser realizada a diligência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 12464661. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos executados junto aos programas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o endereço em que deverá ser realizada a diligência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: HILARIO BOSSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO CASSIO DE OLIVEIRA BELLO - MT5724/O

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado (ID 9170040), por meio da qual alega que o débito cobrado nesta execução fiscal está sendo discutido na ação anulatória n.º 0008252-32.2016.4.01.3600, em trâmite na 8.ª Vara Federal de Cuiabá/MT, motivo pelo qual requer a suspensão do presente feito executivo. Requer, ainda, a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa que instrui o processo, com a consequente extinção da presente execução. Pleiteia, finalmente, que não lhe seja aplicada nenhuma medida restritiva de direitos.

Instado a se manifestar acerca da exceção dinamizada, o exequente requer o reconhecimento da existência de conexão entre este feito e a ação anulatória acima referida, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo 8.ª Vara Federal de Cuiabá/MT, bem como o indeferimento dos demais pedidos formulados pelo executado (ID 11401578).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conforme entendimento do E. STJ, há conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010).

Todavia, no presente caso, não é possível a reunião dos feitos.

É que, existindo na Seção Judiciária de Mato Grosso Vara especializada para o processamento de Execução Fiscal, resta configurada regra de competência absoluta, em razão da matéria. Ao juízo da vara cível não se poderá atribuir competência, que não se prorroga, para processar e julgar execução fiscal.

Em uma palavra: o juízo em frente ao qual tramita a ação anulatória em questão não é competente para o processamento e julgamento da ação de execução fiscal.

Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRES 1700752, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE 03/05/2018).

Assim, em que pese a existência de conexão entre esta execução fiscal e a ação anulatória de débito, não é possível a reunião dos feitos.

De outro lado, malgrado compareça relação de prejudicialidade entre as ações referidas, considerando que não houve, até o momento, garantia do débito executado, caso não é de se determinar a suspensão do presente feito na forma requerida pelo executado.

Outrossim, não procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

Analisando os autos, verifica-se que a CDA que aparelha a presente execução cumpre os requisitos que lhe são próprios, esculpido no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal “*basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor*” (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420).

A certidão atacada cerca-se, pois, dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa do executado.

Também não é de acolher a alegação de que não devem ser aplicadas medidas restritivas de direito ao executado.

É que não estando presente nenhuma das hipóteses de suspensão do processo e não havendo a garantia da execução, não se pode obstar o prosseguimento do feito com a realização de construção de bens do devedor.

Diante das razões postas, **INDEFIRO** o pedido de ID 9170040.

No mais, defiro o requerido pelo exequente em sua petição inicial (item 4.1). Proceda-se, pois, ao bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Tudo isso feito, publique-se a presente decisão e, após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LAUREEN GARCIA SIMOES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 11917078. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da parte executada junto ao sistema Bacenjud, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar o endereço em que deverá ser realizada a diligência.

Cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Com a vinda dos cálculos, intímem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-08.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados ao tempo admitido administrativamente, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial.

Determinou-se a realização de justificativa administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural assealhado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada

Intimadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia.

Facultou-se ao autor complementar o painel probatório, juntando documentos.

O autor informou não ter documentos a juntar e reiterou o pleito de produção de prova pericial.

Sancou-se o feito, reconhecendo-se o autor carecedor da ação com relação ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial afirmado. Indefêrit-se a prova pericial requerida. Determinou-se a suspensão do processo, com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

O autor requereu desistência do pedido que deu causa ao sobrestamento do feito, ao que o réu não se opôs.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não tendo havido oposição do INSS, homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER, requerida na petição de ID 13361260 - Pág. 53.

Em exame trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de **04.04.1978 a 08.04.1984**, bem como em condições especiais, por períodos compreendidos entre **1986 e 2015**.

Somados aludidos interstícios ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 13.01.1986 a 06.08.1990, a decisão de ID 13361260 - Pág. 49/50 considerou o autor carecedor da ação.

A análise que seguirá, então, terá por base o tempo de serviço remanescente.

Enfoca-se, desde logo, a existência de trabalho rural do autor de 04.04.1978 a 08.04.1984.

Adverta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Confira-se, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*”.

No mais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula nº 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

Pois bem

Provou-se que João Henrique Dantas, pai do autor (ID 13367376 - Pág. 4), atuou no meio agrário.

Arrimou-se que foi dono do Sítio São João, em IACRI, onde possuía extensa produção rural, compreendendo café (objeto de financiamento por meio de Cédulas Rurais Pignoratórias e Nota Promissória ao Bradesco), animais, amendoim, milho, arroz, feijão e mamona (segundo declaração de próprio punho passada pelo autor).

Cópia de escritura ou de registro imobiliário relativos ao imóvel não vieram aportar no feito. Todavia, em contestação o INSS não se bate pela ausência de configuração de regime de economia familiar pelas dimensões (não provadas) do Sítio São João.

Eis a razão pela qual é possível prosseguir, olhos postos somente na subsunção da prova produzida ao artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (definição do regime de economia familiar).

A cédula rural pignoratória de ID 13361697 - Pág. 69/70, datada de 1983, e a nota de crédito rural de ID 13361697 - Pág. 71/72, emitida em 1982, demonstram que João Henrique foi proprietário do Sítio São João e nele tocou lavoura de café.

Outrossim, a declaração escolar de ID 13361697 - Pág. 84, fazendo alusão aos anos de 1976, 1977 e 1978, acusa a profissão de lavrador para o pai do vindicante.

A nota promissória de ID 13361697 - Pág. 94, emitida em 1982, acusa o Sítio São João como endereço do pai do autor.

Os registros escolares de ID 13361697 - Pág. 96/98, atinentes aos anos de 1973 e 1974, dão João Henrique Dantas como lavrador.

Sobre o autor mesmo tem-se a ficha cadastral do aluno de ID 13361697 - Pág. 86/87, datada de 1982, indicando o Sítio São João como seu local de residência.

Da mesma forma, a declaração de ID 13361697 - Pág. 88 refere que no ano de 1983 o autor morava na zona rural.

Os documentos escolares juntados sob ID 13361697 - Pág. 55/67 não induzem, por si, trabalho rural pelo autor, nem indicam residência dele no meio campesino no período a que se reportam.

Os demais documentos juntados não se referem ao período em discussão.

Com esse substrato, compensa revolver a prova oral colhida na justificação administrativa (ID 13367376 - Pág. 5/18).

O autor, ouvido, declarou ter desempenhado atividades rurais no Sítio São João, de propriedade do pai, de 1978 até 08.04.1984, juntamente com os pais e irmãos. Disse que não contavam com empregados fixos ou boas-fitas e que ele e seus familiares sobreviviam dos rendimentos proporcionados por aquelas atividades rurais.

De sua vez, a testemunha Arlindo de Oliveira afirmou ter conhecido o autor em 1973, quando ele se mudou com a família para o Sítio São João, de propriedade do pai, João Henrique Dantas. Disse ter presenciado as atividades rurais do autor no citado sítio, com os pais e os irmãos, entre 1973 e 1983. Sabe que os genitores do autor não possuíam outras propriedades, não faziam contratos de parceria agrícola e que a família sobrevivia dos rendimentos proporcionados pela citada atividade rural.

Já a testemunha Antonio Paulo Perecím informou que conheceu o autor em 1978, época em que ele exercia atividades rurais com a família no Sítio João, do qual o pai era proprietário. Tinha conhecimento de que os pais do autor não possuíam outras propriedades rurais e que não celebravam contratos de parcerias agrícolas. Disse ter presenciado o trabalho rural do autor naquele local entre 1978 e 1979, mas sabe que ele e a família lá labutaram até se mudarem para Jundiá, em 1984.

Por fim, a testemunha José Luiz Perecím informou ter conhecido o autor em 1973, quando ele e a família trabalhavam no Sítio São João. Afirmou que o pai do autor era o proprietário daquele sítio. Disse que presenciou as atividades rurais do autor no Sítio São João e em terras vizinhas, com os pais e irmãos, entre 1973 e 1983.

Diante disso, conjugados elementos materiais e orais produzidos no bojo do contraditório formado e segundo suas regras, cabe reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, de **04.04.1978 a 31.12.1983**.

A seguir, analisa-se o tempo de serviço especial assealhado.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que diz sobre a utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	15.10.1990 a 13.06.1991
Empresa:	Ceval Agro Industrial S/A
Função/atividade:	Ajud. exp. frigorífico
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13361697 - Pág. 40); CNIS (ID 13361260 - Pág. 15)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	22.03.1995 a 11.04.1996
Empresa:	Tubos Forte Comercial e Construtora Ltda.
Função/atividade:	Armador de estruturas de concreto
Agentes nocivos:	Poeiras minerais, ruído (89 decibéis), com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 13361697 - Pág. 44); CNIS (ID 13361260 - Pág. 15); PPP (ID 13361697 - Pág. 118/120)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Quanto à sujeição a poeiras minerais, sem melhor especificação, não se pode reconhecer a especialidade da função. Note-se que o PPP aponta a inexistência de laudo técnico, diante do que mesmo pela exposição a ruído não se reconhece especial o período.)

Período:	22.04.1996 a 29.02.2000
Empresa:	Mectronic Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Função/atividade:	Montador
Agentes nocivos:	Ruído (80 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13361697 - Pág. 44); CNIS (ID 13361260 - Pág. 15); PPP (ID 13361697 - Pág. 123/126)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não está baseado em laudo técnico e não serve para demonstrar especialidade por exposição a ruído.)

Período:	19.02.2001 a 06.05.2015
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A
Função/atividade:	Montador especializado
Agentes nocivos:	- 19.02.2001 a 07.07.2005: ruído (80,7 decibéis) - 08.07.2005 a 31.08.2008: ruído (83,7 decibéis), graxa e óleo mineral, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 13361697 - Pág. 46); CNIS (ID 13361260 - Pág. 15); PPP (ID 13361697 - Pág. 130/132 e 134/147)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Com relação aos demais agentes nocivos, a utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.)

Não se reconhece, portanto, a especialidade de nenhum dos períodos afirmados.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho rural ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 13367374 - Pág. 71/73), cumpre o autor **37 anos e 8 dias de serviço/contribuição** (conforme planilha de cálculo que segue anexada) e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (06.05.2015 – ID 13361260 - Pág. 35).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho pelo autor no meio rural o intervalo de **04.04.1978 a 31.12.1983**;

ii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	Paulo Ferreira Dantas
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	06.05.2015
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, enfrentando esta última parte a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decism a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

VÁLIDA.” [1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004223-20.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LUIZ MANECHINI - ME, LUIS MANECHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 14647152, e conforme os documentos de ID 13995897, ID 13995900 e ID 13996401. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efetue a Serventia o levantamento da restrição de ID 13699055 - Pág. 158 junto ao sistema Renajud.

Custas na forma da lei; honorários advocatícios já pagos pela executada diretamente à CEF na via administrativa, conforme informado na petição de ID 14647152 - Pág. 1.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição de ID 14577336 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 3.130.153,12 (três milhões, cento e trinta mil, cento e cinquenta e três reais e doze centavos). Outrossim, certifique-se sobre a regularidade das custas processuais recolhidas.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postulam as impetrantes a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos recolhimentos das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas a seus empregados. Pretendem, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 87 da IN/RFB n.º 1.717/17.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão pela qual não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002619-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO SOARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000213-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAUA MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA DE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENIFER DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001346-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BRCAR MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, NELSI APARECIDA BENINI CRUZ, CLAUDIO FERNANDO CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Em face das pesquisas de endereço realizadas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003104-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ: "*É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido.*" (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.

No mais, analisando a petição inicial do presente feito, verifica-se que nela não consta indicação da tutela pretendida - não consta pedido. Limita-se a parte embargante a requerer a exibição de documentos, a fim de propiciar a conferência do valor do débito.

É fundamental precisar o pedido, pois é com base nesse elemento, e na extensão dele, que a tutela jurisdicional será entregue. Além disso, deve ser ele claro o suficiente para permitir ao réu exercer amplamente seu direito de defesa.

Diante desse contexto, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, formular pedido determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 324 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Recolha, por igual, as custas devidas.

Outrossim, esclareça a parte embargante, no mesmo prazo acima concedido, quais pessoas devem figurar no polo ativo da presente ação, tendo em vista que a petição inicial indica como embargante apenas a empresa executada, representada pelos seus sócios.

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EGÍDIO JORGE FRATA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON CESAR SCAVAZZINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, acolho as justificativas apresentadas pela autarquia em preliminar de sua petição de ID 10869388.

Assim, dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS (ID 10869388), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO BERTI

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003769-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINA SPINOLA SOLAZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA SOFFIENTINI - SP413615, LUCAS DE LIMA ROBERTO - SP379189

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

D E S P A C H O

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 10577557 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto (fl. 74, *fine*).

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS - RJ67617, GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI - RJ90950

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante na fl. 449 (ID 14064687), no presente *mandamus* impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002785-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NAO IDENTIFICADO 377+400 - 377+480

D E S P A C H O

Fls. 215, *fine* (ID 14521277): requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006889-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 14215623), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008252-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGISTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001; *ii*) o direito à compensação dos valores indevidamente cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos, atualizados com base na taxa SELIC.

Alega a ilegalidade de se submeter ao pagamento da referida contribuição após a perda superveniente de seu objeto, e a inconstitucionalidade, sob os seguintes argumentos: 1) não enquadramento da exação no rol taxativo do art. 149 da CF; 2) o cumprimento da finalidade da cobrança; 3) a mudança de destinação do produto da arrecadação (fls. 03/23 - ID 12796312).

Indeferiu-se a liminar (fls. 145/148 – ID 12825937).

A União solicitou o ingresso no feito (fls. 154 - ID 13423819).

A autoridade impetrada devidamente notificada não apresentou as informações (fls. 153 – ID 13101793).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 155/156 - ID 14390452).

Vieram os autos conclusos.

A ação é improcedente.

A matéria posta a deslinde jurisdicional guarda pertinência com a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu contribuição adicional devida na rescisão contratual por despedida sem justa causa do obreiro, a alíquota de 10%.

O diferencial, e por certo aí reside grande parte, senão a totalidade da celeuma que se procurou estabelecer, é que os recursos provenientes destas parcelas não teriam a destinação para a qual foram inicialmente instituídas, mas sim à cobertura de despesas outras, não se imbricadas a reposição de perdas oriundas dos expurgos inflacionários. Tampouco a proteção do trabalhador.

Longe de substanciarem singelo direito dos titulares das contas, revelam-se verdadeira forma de disponibilizar ao Estado recursos financeiros necessários a fazer frente às inúmeras obrigações que lhe foram impostas pelo texto magno.

A princípio o regime do FGTS, destinou-se a garantir ao empregado uma forma de proteção contra o desemprego, na medida em que o depósito, mensalmente efetivado pela empresa, de oito por cento da remuneração (Lei nº 5.107/66, art. 2º) assegurava a percepção efetiva da *indenização* comportada na rescisão imotivada do contrato, podendo ainda o saldo ser levantado por ocasião da aposentadoria (Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66, item 20, II).

Porém, a contribuição advinda da referida LC. 110/2001, aqui atacada pela autoria, prestou-se a recomposição do Fundo diante das inúmeras condenações impostas via Poder Judiciário compelindo a recomposição dos saldos pela inflação efetivamente verificada nos meses em que editados planos econômicos, quando, reconheceu-se posteriormente, a aplicação de índices diversos para o mister, que não refletiam a variação inflacionária dos períodos correlatos. Cabendo, assim, a verificação de sua natureza jurídica.

Vigente a CF/88, a exação veio tratada em seu art. 212, § 5º, situando-se, portanto, à margem do art. 149 (similar ao art. 21 § 2º, Inciso I da EC 01/69).

De sorte que, no enfrentamento deste ponto, o Coleto Supremo Tribunal Federal renovou os entendimentos perfilados desde a vigência do atual ordenamento maior, e que conferia o caráter tributário as contribuições a que aludem o artigo 195 desta Lei Maior (ADC 01/DF - COFINS; ADIN 1102-2/DF e RE 166.772-9/RS - PRO-LABORE; RE 138.284-CE - CSSL; RE 148.754-2/RJ e ADIn 1417/DF - PIS; RE 150.764-1/PE - FINSOCIAL e RE 150.755/PE - FINSOCIAL/Prestadora de Serviço, dentre inúmeros outros), bem assim, no tocante àquelas fundadas somente no artigo 149 da nossa Lei Fundamental (RE 214.206-9/AL - CAA; RE 191.044-5/SP - Contribuição/Café - IBC; RE 177.137-2/RS - AFRMM, dentre outros).

Nestes casos, a amarração entre o artigo 149 e o 195, bem assim a remissão daquele aos artigos 146, III e 150, I e III da mesma norma, conduziam mesmo a esta conclusão e o caráter tributário restou afirmado.

Ora, o FGTS tem a mesma característica, posto que referido expressamente no artigo 7º, Inciso III, da mesma Constituição Federal, donde que inarredável o seu caráter tributário.

Consoante bem asseverado no julgamento proferido no RE. 100.249 -- ocorrido em 02.12.1987 (e publicado no DJ de 01-07-1988, quando praticamente concluído os trabalhos de elaboração da vigente lei maior), redator para o acórdão o min. Neri da Silveira -- a contribuição do FGTS, *devida pelo empregador; no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra na regra constitucional aludida, sua fonte* (realçamos).

O cunho *social* da obrigação coaduna-se com o caráter de contribuição *social*, de caráter geral, já assinalado pelo C. STF e não discrepa da natureza de contribuição social inominada conforme o escólio de Bernardo Ribeiro de Moraes.

O que resta incontestável é que o FGTS tem lastro constitucional desde a Constituição da República, de 1967, passando incólume pela EC. 01/69 e todas as emendas levadas a efeito durante estes dois ordenamentos magnos, até a vinda da Lei Fundamental de 1988, onde foi objeto de cuidados, em seu art. 7º, inciso III, razão singela, mas suficiente para arrostar quaisquer pechas de inconstitucionalidade de sua exigência.

Também cabe assentar que a destinação inicial e a posterior alteração dos aportes financeiros advindos da arrecadação imposta pela LC. 110/2001, não teria qualquer influência na caracterização da aludida exigência.

De mesmo o modo, a menção à possibilidade de as alíquotas observarem o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (e, no caso de importação, o valor aduaneiro), disposto no item III, do § 2º, do art. 149 do texto magno, não se revele exigência inarredável ao legislador ordinário, tendo em conta a facultatividade constante do dispositivo (*poderão*), que, à luz da regra de hermenêutica, estabelecem que a interpretação das normas legais devem partir do que assentado no *caput*, passando-se, então, aos seus parágrafos, incisos e alíneas.

Ou seja, restando autorizada a instituição de contribuições de caráter geral, no *caput*, caberia ao intérprete verificar se seus parágrafos e incisos restringem o alcance dos comandos ali contidos de modo a desautorizar a edição de norma complementar da forma como assinalada pelo autor. Não é o que verifica.

De reverso, o que se constata pela dicção do dispositivo é simplesmente que o legislador ordinário deve observar o que estabelecem os arts. 146, III, 150, I e III, bem como do art. 196, § 6º, no que pertine às contribuições de índole social, embora não se olvide que os parágrafos 1º e 2º estabeleçam restrições à constituição do referido tributo, as quais, todavia, não se aplicam à espécie.

Dai porque inaplicável o entendimento defendido pela parte autora.

Imperioso também consignar que a conceituação doutrinária da contribuição, onde inserida aquela devida ao FGTS, ex vi da LC. 110/2001, deixa certo que pertencem ao gênero tributo, mas com características próprias, que as distingue do imposto e da taxa, conforme registro de Bernardo Ribeiro de Moraes (op. e loc. cit, item 15.5.2, p. 643).

Enfatiza este autor que a posição dominante, para definir a contribuição especial, é no sentido de caracterizar o fato gerador da respectiva obrigação, apontando uma atividade estatal destinada ao interesse geral da coletividade, mas que oferece uma vantagem individual a determinado grupo de contribuintes. O destino do produto da arrecadação ou a denominação que lhe é dada constituem elementos irrelevantes, juridicamente, para sua conceituação. Na contribuição especial há um destinatário da ação estatal, cujo benefício é presumido pela lei. (...) "contribuição especial vem a ser, pois, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidade que tenha a seu cargo o exercício de funções públicas, efetivadas ou potenciais, dirigidas a grupos sociais".

Este entendimento consoa-se com aquele preconizado na Suprema Corte, consoante se vê da decisão proferida no julgamento do RE. 177.137-RS, AFRMM, Pleno, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, onde enfatizou a irrelevância, sob o aspecto tributário, a questão de o Fundo da marinha mercante ter sido extinto, ou não (C.F., ADCT, art. 36). *"(...) a uma porque esse Fundo não constituía a única destinação do AFRMM, como bem registrou o acórdão, com base no D.L. 2.404/87, art. 8º, com a redação do D.L. 2.414/88; a duas, porque não é o mencionado Fundo que caracteriza a contribuição como de intervenção; a três, porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto de sua arrecadação."*

Portanto, o destino do produto da arrecadação, segundo o escólio deste autor, o entendimento pretoriano que trouxemos à colação e o preceptivo legal nele estampado, é indiferente para a conceituação da exigência versada na LC. Nº 110/2001, sendo ainda necessário lembrar que suficiente a indicação do destinatário da ação estatal no diploma legal que instituir a exigência, o qual, evidentemente, não divergirá do beneficiário efetivo, convergência que apura-se no bojo da mencionada norma complementar, onde aponta-se como alvos destes recolhimentos os titulares das contas do FGTS que manifestarem opção pela sistemática de créditos dos diferenciais de expurgos inflacionários nela indicados, percentuais, prazos e número de parcelas, com renúncia ao direito material remanescente, ou mesmo para custear programas sociais instituídos pelo Governo Federal, conforme apontado como fundamento para o veto do PLP 200/2012, com inegável caráter social.

Destarte, a providência acabou por colaborar com a pacificação social, até então buscada, no que tange a ditos expurgos, exclusivamente na seara judicial, o que pode caracterizar a intenção governamental como nobre e apropriada, devendo ser enfatizado que estudos desenvolvidos pelo Executivo, em caráter preparatório ao projeto que resultou na LC. 110/2001, indicam que a massa de 90% dos trabalhadores farão jus a recursos abaixo dos R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nela indicados (art. 6º, Inciso II, letra "a").

Cumpra também destacar que a LC nº 110/2001, apenas destacou em seu art. 13, que *"As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar"*, de maneira que, a partir de então, não trouxe qualquer especificação para o destino do valor arrecadado, não tomando, por isso, a lei inconstitucional ou mesmo inviabilizando o repasse desses recursos para outras áreas sociais.

Fosse de outro modo e a lei seria necessariamente temporária, como se verificou com a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, que extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001).

Temos, portanto, aí, a presença de uma atuação estatal por excelência, que destaca-se como atividade primeira e fundamental, rumo a dita pacificação que se implementará com o crédito dos diferenciais inflacionários, passível de ser desenvolvido com singelo mas eficiente, programa de dados, que se justapõe àquela, erigindo-se como atividade estatal secundária.

Balizada, assim, a atividade estatal que justifica a contribuição versada na LC. 110/2001.

Insta consignar que seus beneficiários são os trabalhadores titulares de contas do FGTS à época em que cometidos estes mesmos expurgos inflacionários e, mesmo que se fosse reconhecido o aporte suficiente de recursos para fazer frente às correções inflacionárias já aludidas, a destinação dos recursos continua, ou pelo menos, é o que se espera, prestando-se a custear outros programas sociais com nítido caráter social.

Tanto é assim que recentemente foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/13, de iniciativa do Senado Federal, que pretendia estabelecer prazo para a extinção da aludida contribuição, segundo as seguintes razões:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Como visto, a contribuição cumpre importante papel social e não padece da alegada inconstitucionalidade.

Ademais, em se tratando de contribuição social, portanto, é suficiente a referibilidade indireta, estabelecida pela proporcionalidade entre a atividade estatal e o benefício auferido por titulares das contas do FGTS, ou seja, a atividade estatal erige-se como causa da mesma, substanciando o núcleo central, o critério material desta exigência cuja obrigação é suportada desde a Lei nº 5.107/66, pelo empregador, o qual também comparece como destinatário do dever de implementar inúmeras garantias estabelecidas ao longo dos incisos arrolados no art. 7º da Lei Fundamental.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do(s) contribuinte(s) não merece acolhida, considerando ainda o quanto assentado pelo C. STF no âmbito das ADI's nºs 2.556-DF e 2.568-DF, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo atacado.

Confira-se a respectiva ementa:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Em relação à matéria, também já se pronunciaram as Cortes Regionais Federais, *verbis*:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido. (AI 00115066020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, descobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".
6. Apelação improvida. (PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111)

Outrossim, o tema teve repercussão geral reconhecida e está sendo tratado no RE 878.313, sob a relatoria do min. Marco Aurélio, sem julgamento iniciado até a presente data.

De outro tanto, no C. STJ, alguns precedentes versam sobre a mesma temática, não avistando eivas dado que projeto de lei tendente a introduzir prazo limite de validade para a exigência tributária em foco restou vetada pelo executivo, sendo o mesmo mantido em reunião do Congresso Nacional.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perca a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 - continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).

Dessa forma, reftuto do pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos valores cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA LUCIA DE FARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 14192782), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – COPERCANA ingressou com embargos de declaração em face da sentença de ID 12721131, alegando omissão em relação ao pedido subsidiário de apropriação de créditos de PIS/COFINS.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, é improcedente.

Com efeito, a matéria objeto da alegada omissão já restou devidamente apreciada na sentença atacada.

In verbis:

“Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, restaria inviável o creditamento”.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contomo infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido à competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso ajuizado.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência do vício alegado, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-87.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 14407278), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCI APARECIDA PAPA SSONI FERNANDES - SP163400, ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intimada para os termos do artigo 535 do CPC, a ANS concordou expressamente (petição de ID 13491067) com os valores apresentados pela exequente, no importe de R\$ 38.692,26.

Assim, ante a anuência manifestada pela devedora, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 38.692,26, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Destarte, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a procuração juntada no feito originário (0008463-79.2013.403.6102), bem como informar em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF (PAB nesta Justiça Federal), requisitando o encaminhamento a este juízo dos extratos com os saldos atualizados de todas as contas existentes em nome da autora UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – CNPJ 00.262.338/0001-11, e vinculados aos autos de nº 0008463-79.2013.403.6102. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Adimplidas as providências supra, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-70.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 13149337: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 12688212, apontando-se supostas omissões e contradições.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para **DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006594-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LM MATAYOSHI SILVA - ME, LINDA MITUKO MATAYOSHI SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL JORGE PEREIRA objetivando que a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto) se abstenha de bloquear a restituição de imposto de renda do Impetrante referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, nos termos da fundamentação.

Afirma que, segundo a Receita Federal do Brasil, referidas quantias estão bloqueadas sob a natureza de retenção de crédito tributário para compensação de ofício. Alega, contudo, que é inconstitucional o bloqueio, vez que não há nenhuma ordem judicial que justifique referida constrição, além do que os valores que geraram o imposto sobre a renda e a consequente restituição em si se tratam de salários que são impenhoráveis.

Decisão de ID 1770377 indeferiu a liminar requerida.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 2202096, pela denegação da segurança.

No ID 4989074 o impetrante informou ter sido extinta a suposta dívida fiscal que originou o bloqueio dos valores a título de restituição de IR.

Nas fls. 67/82 (ID 13499046) a autoridade impetrada confirmou que, em razão da extinção do aludido débito, as restituições do imposto de renda objeto do presente feito, anteriormente bloqueadas, foram liberadas.

informou-se que os pedidos de restituição atinentes aos períodos abrangidos pela decisão judicial foram devidamente analisados, com o que concordou a impetrante na fl. 173 (ID 10202683).

É o relatório.

Decido.

Intimando a se manifestar acerca de eventual perda do objeto do presente *mandamus*, o impetrante quedou-se inerte.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 67/68, a providência pretendida no presente *mandamus* já foi atingida, caracterizando-se a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003831-44.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACYR CALDEIRA FILHO, REYNALDO MARQUES CALDEIRA, VALERIA DE CILLO CALDEIRA, WANDA DANTAS CALDEIRA, MARCELO DANTAS CALDEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083, RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083, RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083, RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083, RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083, RENE BERNARDO PERACINI - SP301729

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de MOACYR CALDEIRA FILHO e outros, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos (fs. 04/67 – ID 9010870 a 9010888).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois considerou a base de dados do CNIS, que é o meio legítimo para cálculo dos benefícios previdenciários. Aduziu, ainda, que o segurado pode solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Por fim, esclareceu que as parcelas reclamadas tiveram sua natureza salarial reconhecida desde 2007 (fs. 98/102 - ID 10897021).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, na decisão do agravo de instrumento (fs. 125/129 – ID 14522050).

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração de fs. 46/47 (ID 9010888) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observo, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 05.03.2009, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria especial da autora (NB 46/176.548.672-3), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOZAIR JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a maio de 2007. Juntou documentos (fs. 03/58 – ID 10941000 a 10941690).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ele em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 64 – ID 11160795).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois considerou a base de dados do CNIS, que é o meio legítimo para cálculo dos benefícios previdenciários. Aduziu, ainda, que o segurado pode solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Por fim, esclareceu que as parcelas reclamadas tiveram sua natureza salarial reconhecida desde 2007 (fs. 66/81 - ID 11786787).

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Não há de se falar em decadência.

Afinal, a concessão do benefício ocorreu no dia 11.07.2013 (fs. 15/19 – ID 10941684) e o ajuizamento da presente ação no dia 18.09.2018, ou seja, antes do transcurso do prazo decadencial decenal.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo autor constam na declaração de fs. 23/24 (ID 10941685) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observe, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício do autor teve início em 05.06.2007, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria especial do autor (NB 46/164.236.064-0), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a maio de 2007; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUZIA ARCANJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos (fs. 03/52 – ID 9975727 a 9975740).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 58 – ID 10212358).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois a verba em questão não integra o salário de contribuição (fs. 59/69 - ID 11253856).

Houve réplica (fs. 102/108 - ID 12149552).

É o relatório. **DECIDO.**

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Outrossim, reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração de fs. 19/20 (ID 9975736) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observo, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 07.07.2010, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/153.988.513-2), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATA TAMIRES GRANADO, ROBERTA CRISTINA GRANADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão de ID 11227664, aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERAÇÃO ELIAS JOAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 14037012), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002969-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P V DIESEL TRUCK LTDA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.

2. Os requeridos, citadas, apresentaram embargos (ID 11212379). Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

6. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13798786: nada a acrescentar à decisão de ID 12659678.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILMAR OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA RIBERÃO PRETO APS 21031050 - QUITO JUNQUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias acerca de eventual perda do objeto do presente *mandamus*, tendo em vista o teor do informativo juntado no ID 14702757, dando conta de que já houve apreciação do procedimento administrativo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONAN DOS SANTOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 330, IV).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006996-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDREA MARLENE TEODOZA GAIOLI, ANDREA M. T. GAIOLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica.
2. As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intinem-se as embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.
6. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO SILVA BONANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA BONANI - SP270457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4962585: intimando a promover a emenda da inicial para adequar o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 124 - ID 4784506), o impetrante apresenta nova petição inicial (ação

face da União - Fazenda Nacional).

Assim, considerando os procedimentos diversos de ambas as ações, intime-se o impetrante para esclarecer se pretende efetivamente a conversão do presente Mandado de Segurança em Ação de Procedimento Comum, com as consequências daí decorrentes, ou para cumprir a determinação de fl. 124, nos estritos termos ali indicados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006642-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002969-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P V DIESEL TRUCK LTDA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.

2. Os requeridos, citadas, apresentaram embargos (ID 11212379). Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

6. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

DESPACHO

Petição de ID 10532977: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ DONIZETI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa do INSS em cumprir a providência, como sistematicamente tem se manifestando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA FRANCA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: JOANNA MARTINEZ DE CAMARGO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora havia postulado neste juízo pretensão idêntica a destes autos, distribuída sob o nº. 0008864-83.2010.403.6102.

Mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas processuais.

Assim, em atenção ao disposto no art. 486, §§ 1º e 2º do CPC, intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas referentes aos autos nº. 0008864-83.2010.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e o conseqüente arquivamento destes dos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006986-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS HENRIQUE ARANTES

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA M. T. GAIOLI - ME, ANDREA MARLENE TEODOZA GAIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748

DESPACHO

Petição de ID 11522128: o pedido em tela deverá ser formulado nos embargos à execução, que têm natureza jurídica de ação autônoma incidental, sujeitando-se lá aos ônus sucumbenciais.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 11637171, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/05/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/08/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **19/11/2003 a 03/03/2009 e de 05/04/2010 a 12/07/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 19/08/1988 a 07/06/1995 e de 19/06/1995 a 18/11/2003, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1384731 a 1384799.

O autor manifestou-se sob o ID 2113839, colacionando aos autos a cópia do Processo Administrativo (ID 2113849 e 2113858).

Sob o ID 2059572, o autor foi instado a apresentar cópia da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo do processo indicado no Termo de Prevenção sob o ID 1399944, o que foi cumprido sob o ID 4767424, instruído com os documentos de ID 4767433 e 4767438.

Sob o ID 8360259, foi afastada a prevenção e indeferido o pedido de tutela de evidência. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4150285), asseverando, inicialmente, a falta de interesse de agir no tocante ao interregno de 05/04/2010 a 31/01/2015, o qual afirma já ter sido considerado especial na esfera administrativa em razão da exposição a agentes químicos. No mérito sustenta, em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos a necessidade de quantificação da exposição. No tocante ao agente calor, ressalta que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. Por fim, no tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Cientificado acerca da contestação (ID 9355945), sobreveio réplica, na qual o autor elucida o equívoco no pedido de reconhecimento de interregno já reconhecido a esfera administrativa. Reitera o pedido no tocante aos interregnos controversos de **19/11/2003 a 03/03/2009 e de 01/02/2015 a 12/07/2016**

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **19/11/2003 a 03/03/2009 e de 05/04/2010 a 12/07/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**.

Alega na petição que o INSS já considerou especiais os períodos de 19/08/1988 a 07/06/1995 e de 19/06/1995 a 18/11/2003.

De acordo com as contagens de tempo de contribuição de fls. 05/14 do ID 1384778 e fls. 40/43 do ID 2113858 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especiais os períodos de acima mencionados.

Outrossim, o INSS em contestação ressalta o reconhecimento administrativo do interregno de 04/05/2010 a 31/01/2015, o que foi anuído pelo autor em réplica.

Com efeito, compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 30/01/2017, acostada sob às fls. 39, do ID 2113858 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 05/04/2010 a 31/01/2015.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 05/14 do ID 1384778 e fls. 40/43 do ID 2113858 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo).

Outrossim, eventual controvérsia acerca do indigitado período estaria dirimida consoante as alegações feitas pelo INSS em contestação.

Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos indicados em réplica de 19/11/2003 a 03/03/2009 e de 01/02/2015 a 12/07/2016.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no primeiro período controverso trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA (19/11/2003 a 03/03/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/4 do ID 1384786, que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada sob o ID 2113858 (fls. 10/13), datado de 12/07/2016, informa que o autor exerceu a função de “operador de ponte rolante A”, de 01/07/2001 a 31/03/2005, no setor “ISF005-FCA-S FORNOS-127 3” e a mesma função, de 01/04/2005 a 03/03/2009, no setor “ISF008-FCA-S FORNOS-127 6”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 98dB(A), de 01/05/2001 a 17/07/2004 e em frequência de de 87,30dB(A) de 18/07/2004 a 03/03/2009.

Informa, ainda, exposição ao agente calor em temperatura de 29,10°C IBUTG, de 01/05/2001 a 03/03/2009.

Por fim, informa a exposição a agentes químicos: Vap. Org. Piche – Xileno, em concentração de 0,54 ppm; Vap. Org. Piche – Pentano, em concentração de 23,94 ppm; sílica livre cristalizada em concentração de 3,78 mg/m³; monóxido de carbono, em concentração de 11,00 ppm; fumos metálicos – Al, em concentração de 0,06 mg/m³; Vap. Org. Piche – Tolueno, em concentração de 0,37 ppm; Vap. Org. Piche – Etil-BE, em concentração de 0,42ppm; fluoretos totais, em concentração de 1,60 mg/m³ e poeiras incômodas, em concentração de 5,17 mg/m³, no interregno de 18/07/2004 a 03/03/2009.

O INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno controverso de 19/11/2003 a 03/03/2009.

Ainda, há menção de exposição ao agente calor.

A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno controverso de 19/11/2003 a 03/03/2009.

Há menção de exposição ao agente sílica.

A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Míneiras Nocivas – Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde – sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 03/03/2009.

Por fim, há menção de exposição ao agente químicos: Vap. Org. Piche – Xileno, Vap. Org. Piche – Pentano, monóxido de carbono, Vap. Org. Piche – Tolueno, em concentração de 0,37 ppm; Vap. Org. Piche – Etil-BE.

A exposição aos agentes químicos acima mencionados está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, **pentano**, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **18/07/2004 a 03/03/2009**.

No **segundo** período controverso trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA (01/02/2015 a 12/07/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 6/9 do ID 1384786, que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada sob o ID 2113858 (fls. 15/18), datado de **12/07/2016**, informa que o autor exerceu a função de “operador de ponte rolante C”, de 01/10/2014 a **12/07/2016 – data de elaboração do documento**, no setor “ISF008-FCA-S FORNOS-127 4”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 83,40dB(A), de 01/10/2014 a **12/07/2016 – data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 34,50°C IBUTG, de 01/10/2014 a **12/07/2016 – data de elaboração do documento**.

Por fim, informa a exposição a agentes **químicos: monóxido de carbono**, em concentração de 12,50 ppm; óxido de alumínio, em concentração de 0,10 mg/m³; fluoreto particulado, em concentração de 0,05 mg/m³; e hidróxido de sódio, em concentração de 0,05 mg/m³, no interregno de 01/10/2014 a **12/07/2016 – data de elaboração do documento**.

Tal qual o documento anterior, afasto a imputação do INSS, pelos mesmos fundamentos, e passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já analisado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente calor**.

Há menção de exposição ao agente **químico: monóxido de carbono**.

Como dito, a exposição ao agente químico **monóxido de carbono** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período vindicado de **01/02/2015 a 25/02/2016 – data de elaboração do documento**.

Por conseguinte, os períodos de **19/11/2003 a 03/03/2009** e de **01/02/2015 a 12/07/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**03/08/2016–DER**) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2016–DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por EDSON DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 19/11/2003 a 03/03/2009 e de 01/02/2015 a 12/07/2016, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (03/08/2016-DER) e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON ROBERTO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 31/10/2016 por NELSON ROBERTO LEÔNCIO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2012, exercício 2013, no valor de janeiro de 2015 de R\$ 35.204,92, condenando a ré à restituição de R\$ 162.228,90, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Pede também os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que obteve a procedência da reclamação trabalhista n. 0045700-36.2005.5.15.0016 intentada em 2005 em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, com trânsito em julgado em 2012.

As verbas avençadas, calculadas e homologadas judicialmente, incluindo juros e correção monetária, totalizaram R\$ 539.642,73. Houve o desconto do INSS do empregador no valor de R\$ 66.482,07 e do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 109.364,16, que ficou retido nos autos do processo como forma de pagamento do IRPF.

Afirma que a empregadora reclamada, ao invés de pagar diretamente ao requerente o valor líquido, acabou efetuando o depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, em agência dentro da própria Justiça do Trabalho, no valor de R\$365.093,17, além de ter realizado o pagamento do valor descontado a título de imposto de renda na fonte.

Aduz que em sua Declaração de Imposto de Renda informou os valores efetivamente recebidos e os descontos realizados na fonte, devendo ter restituído o valor de R\$ 162.228,90 (conforme emenda de ID 3008811), pois parte dos valores que recebeu eram indenização de rescisão do contrato de trabalho e valores recebidos acumuladamente, que deveriam ter sido descontados mês a mês.

No entanto, consta da inicial que ao invés de obter a restituição, ainda foi lançado valor a ser pago pelo contribuinte a título de Imposto de Renda, sendo que já tinha sido descontado na fonte, com violação ao *non bis in idem*.

Informa, por fim, que o recurso apresentado na esfera administrativa foi indeferido.

Com a inicial e aditamentos vieram documentos.

Concedida a gratuidade judiciária (ID 2536731).

Regularmente citada, a ré apresenta contestação (ID 4574304), afirmando que o IRPF do caso em apreço é regido pelo artigo 12-A, §1º da Lei 7.713/88, cuja constitucionalidade em nenhum foi questionada. Apontou erros na declaração do contribuinte, não havendo cobrança indevida ou valores a restituir. Requer a improcedência da ação e a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o elevado montante recebido na ação trabalhista.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O lançamento tributário questionado teve como fato gerador verba laboral recebida pelo autor na Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação 0045700-36.2005.5.15.0016.

A reclamada Carrefour Comércio e Indústria Ltda. foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas no montante de R\$ 353.631,68 (principal acrescidos de juros); R\$ 66.210,29 (INSS – empregador); R\$ 107.614,64 (IR retido na fonte) e R\$ 11,06 (custas diligenciais), totalizando, assim, R\$ 527.467,67, de acordo com cálculos homologados pela Justiça do Trabalho (ID 334833).

Consta do comprovante de retenção de Imposto de Renda que a fonte pagadora efetuou depósito judicial de R\$ 109.364,16 retidos na fonte (ID 334803).

A guia de retirada judicial n. 314/2012 de ID 334805 indica que retirada por advogado em 13/04/2012 guia de depósito no valor de R\$ 365.093,17.

De acordo com o ofício n. 288/2012 de 13/04/2012 (ID 334807), determinou-se à agência da CEF do Fórum Trabalhista a transferência dos valores de R\$ 66.482,07 ao INSS; R\$ 108.056,38 a título de Imposto de Renda de rendimentos de trabalho assalariado decorrente de decisão judicial; R\$ 11,11 a título de custas da Justiça do Trabalho.

Na Notificação de Lançamento IRPF 2013/298768445232820 foi constatada a omissão de rendimentos de R\$ 261.867,43, pois declarado apenas R\$ 199.378,89.

Com efeito, na Declaração de IRPF de ID 334796 foi declarado o valor de R\$ 199.378,89 como rendimentos recebidos acumuladamente, e R\$ 107.614,65 de imposto retido na fonte.

Conforme explicado pela ré na contestação, a empresa efetuou o pagamento de R\$ 353.631,68 a título de principal e juros, acrescidos de R\$ 107.614,64 a título de IR retido na fonte, ou seja, o valor bruto recebido na ação trabalhista corresponde a R\$ 461.246,32, que deveria ser declarado no campo “rendimentos recebidos acumuladamente” na declaração de ajuste anual para, então, declarar a parcela correspondente ao IR retido na fonte no campo próprio.

O autor, contudo, declarou valor muito inferior, o que corresponde a dizer que teria recebido apenas a quantia líquida de R\$ 91.764,25 (diferença entre o valor do campo “rendimento recebido acumuladamente” e o IR retido na fonte), acarretando a autuação da Receita Federal do Brasil.

Logo, ao que consta dos autos, a autuação pela Receita Federal se deve a equívoco cometido pelo autor em sua Declaração de Ajuste Anual.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente, que no entanto tem a exigibilidade suspensa ante a gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ RISSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso adesivo por parte da autora (ID [34708247](#)) abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES(PRO28212 - FERNANDO BOBERG)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 846/886) em face de SILVANA APARECIDO PRELA e AGNALDO DONIZETTI PRELA como incurso nas penas dos artigos 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal e artigo 63, caput, da lei n. 8.078/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 (no grau máximo), todos do Código Penal, artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal, artigo 336, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, artigo 63, da Lei n. 8.078/90 combinados com os artigos 29 e 69 combinados com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e ofereceu denúncia em face de MARCIO SILVEIRA MORAES pela prática do crime previsto no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal, conquanto teriam os dois primeiros denunciados praticado vários crimes envolvendo a administração do Frigorífico Sany e o réu Marcio Silveira Moraes teria dolosamente feito afirmação falsa em inquérito policial com o fim de obter prova com efeito em processo penal.2. Às fls. 892/904 e 932/945, os réus Silvana Aparecido Prela e Agnaldo Donizetti Prela requereram a revogação da prisão preventiva decretada, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 910/911 e 949/950, respectivamente.3. Na audiência de instrução realizada em 07/02/2019 (fls. 1240/1245), a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória e, alternativamente, a imposição de medidas cautelares, ao argumento de que os réus não apresentam risco à Justiça.4. Instado a se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória e sobre as testemunhas arroladas pela acusação ausentes na audiência, o parquet federal insistiu na oitiva das testemunhas, manifestou-se pela destruição de parte do produto químico apreendido pela Polícia Federal e requereu a manutenção da prisão preventiva dos réus, sob o fundamento de que o contexto fático que ensejou a segregação cautelar dos denunciados permanece inalterado.5. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a presente ação penal encontra-se em fase de instrução e que não houve fato novo apto a ensejar nessa fase processual a concessão de liberdade provisória para os réus.6. Assinala-se que a ré impetrou o Habeas Corpus n. 5023334-26.2018.4.03.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal em face da decisão proferida por este Juízo que indeferiu a concessão de liberdade provisória (fls.

892/904), cuja liminar foi pelo indeferimento do pedido, sendo mantida a decisão no Habeas Corpus n. 483.837 impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 1184/1185). 7. Assim, mantenho por ora a prisão preventiva decretada. 8. Fls. 136: Ofício-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a fim de que destrua a o produto químico apreendido constante do Auto de Apreensão de fls. 1237, mantendo-se, porém, acatulado o suficiente para contraprova. 9. Designo para o dia 28/03/2019, às 10 horas, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela acusação Miguel Seganti Cortés, Mauricio de Moraes e Anderson Araujo Bento, bem como as testemunhas arroladas pelas partes Ricardo Ferrari Silva e Adriano Henrique Garcia. 10. As testemunhas Mauricio de Moraes e Adriano Henrique Garcia serão ouvidas pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal entre a Subseção Judiciária de Sorocaba com as Subseções Judiciárias de São Paulo e Americana/SP, respectivamente. 11. Os réus devem ser intimados a acompanharem a audiência pelo sistema de teleaudiência- Prodesp junto ao estabelecimento prisional. 12. Expeça-se o necessário. 13. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009868-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Narra a denúncia de fls. 66/67 que o denunciado, de janeiro a dezembro de 1998, no município de Sorocaba/SP, suprimiu tributo federal - imposto de renda pessoa física - mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Revela a exordial que no ano de 2003 a Receita Federal do Brasil intimou FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA a apresentar extratos bancários e comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, bem como identificar e detalhar mês a mês os rendimentos isentos e não tributáveis assim indicados na respectiva declaração de ajuste anual. A partir da documentação apresentada e da análise da declaração de ajuste anual, a Receita Federal do Brasil apurou movimentação de valores em contas bancárias pessoais (Banco do Brasil, agência 1512, contas correntes n. 12169 e 12237 e Unibanco, agência 731, conta corrente n. 131581-1) que FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA recebeu a título de honorários e outros pagamentos provenientes da pessoa jurídica Souza e Pires Advogados Associados, além de outros sem origem comprovada. Parte dos referidos valores, de origem comprovada documental, foi considerada pela Receita Federal do Brasil como omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica - pro labore, enquanto a outra parte dos valores, de origem não comprovada documental, foi considerada pelo órgão fiscal como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Aponta a peça acusatória que conforme apurado no processo administrativo n. 10855.004475/2003-29 é devido imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$54.275,14 que, acrescido de multa proporcional e juros de mora até 31/10/2003, resulta em R\$179.737,55. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 16/01/2015 em razão de rescisão de parcelamento por inadimplência (fl. 7), sendo inscrito em dívida ativa em 09/04/2015 (fl. 35). Recebimento da denúncia a fl. 76, em 05/01/2016. Citado o réu (fl. 107), apresentou resposta à acusação a fls. 92/104 por defensor constituído, conforme procuração de fl. 88, arrolando a mesma testemunha constante da peça acusatória. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tampouco litispêndia (fls. 122/123). Na audiência de instrução (fls. 148/150) foi ouvida a testemunha comum Celso Guimarães Russo e interrogado o réu pelo sistema audiovisual da Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital. Na fase de diligências complementares, a defesa requereu prazo para juntada de documentos, o que fez a fls. 160/237 e 258/273. Memoriais da acusação a fls. 313/316, pleiteando a condenação do denunciado pelos fatos descritos na inicial, considerando-se na fixação da pena a conduta social do réu, que já figurou em outros três processos criminais. Memoriais finais da defesa a fls. 322/346. Sustenta que foi ferida a vedação do artigo 144, 2º, do CTN, pois utilizado o fundamento legal da Lei 10.174/2001 para fatos ocorridos em 1998, quando era vigente a vedação da utilização das informações obtidas com a CPMF na constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (3º do artigo 11 da Lei 9.311/96), aplicando a autoridade fazendária lei que ampliou os poderes de investigação com a utilização das informações obtidas com a CPMF de modo retroativo, tomando o procedimento administrativo nulo, bem como o consequente tributo, não podendo haver condenação amparada em prova ilícita. Sendo o tributo inexistente, não há fato típico. Aduz a inexistência da elementar do tipo (supressão de tributo) por inocorrência de fato gerador, pois os lucros são tributados na pessoa jurídica (IRPJ) e quando entregue ao sócio é rendimento não tributável, conforme artigo 10 da Lei 9.249/95. Houve mera infração de deveres acessórios, sem supressão de tributos. Salienta ter havido crime único com o crime de sonegação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado na Ação Penal n. 0001521-75.2011.403.6110, aplicando-se a consunção. Ausência de dolo, tendo colaborado com a investigação, fornecendo toda a documentação de que dispunha, considerando que a sociedade se dissolvera e não tinha acesso a todas as informações. Subsidiariamente, caso condenado, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, não consistindo causa de aumento o fato de estar sendo processado, pois a primeira ação penal referia-se ao mesmo fato aqui tratado, trancada em Habeas Corpus ante o não esgotamento da via administrativa; a segunda trata-se da Ação Penal n. 0001521-75.2011.403.6110; a terceira foi extinta sem julgamento do mérito com o reconhecimento da prescrição. O feito foi convertido em diligência (fl. 347), manifestando-se o Parquet Federal pelo indeferimento das preliminares arguidas (fls. 349/354). Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos próprios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES. Datam os fatos de 1998. Sustenta a defesa que era vigente a vedação da utilização das informações obtidas com a CPMF na constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (3º do artigo 11 da Lei 9.311/96). Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (...) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) Aponta também a defesa que a vedação do artigo 144 do Código Tributário Nacional não foi observada, pois utilizado o fundamento legal da Lei 10.174/2001. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. No entanto, a celume encontra-se pacificada. No tema 275 dos recursos repetitivos do STJ foi firmada a tese, desenvolvida na hipótese em que a autoridade fiscal pretendia utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda, que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. De igual sorte, o tema 225 das repercussões gerais do STF atenua a legalidade do fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, e da aplicação retroativa da Lei n. 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Desse modo, tratando-se do 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96 de norma procedimental, é aplicável a fatos pretéritos, sendo plenamente válida a aplicação pela autoridade fazendária de lei que ampliou os poderes de investigação, com a utilização das informações obtidas com a CPMF de modo retroativo. No tocante à tributação dos valores recebidos pelo acusado da pessoa jurídica Souza Pires Advogados Associados, somente os lucros ou dividendos tributados, devidamente pagos ou creditados pela pessoa jurídica, não integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica. Era de responsabilidade de FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA o recolhimento dos tributos incidentes sobre os lucros por ele recebidos que deixaram de ser retidos na fonte, não se limitando, portanto, a obrigação acessória, tendo ocorrido a supressão de tributos na ordem de R\$54.275,14 que, acrescido de multa proporcional e juros de mora até 31/10/2003, resulta em R\$179.737,55. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção. Conforme bem salientado pelo Parquet Federal, a Ação Penal n. 0001521-75.2011.403.6110 tem objeto distinto, a sonegação de tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL), devidos pela pessoa jurídica SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo por fato gerador a receita da pessoa jurídica. A responsabilidade penal do acusado decorre da conduta de administrador. Já nestes autos de n. 00098685820154036110, o objeto consiste no imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos pelo réu do escritório de advocacia, como pessoa física. Preliminares rejeitadas. DA MATERIALIDADE. A inicial imputa ao acusado a conduta de ter, de janeiro a dezembro de 1998, suprimido tributo federal - imposto de renda pessoa física - mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. A conduta foi tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 restou bem comprovada pela expressiva prova documental. Representação Fiscal para fins penais de fls. 11/13. Cópia do processo administrativo n. 10855.004475/2003-29 (fl. 09). Termo de constatação fiscal n. 006 (fls. 40/43). Constam da mídia digital de fl. 09 extratos bancários, depósitos sem comprovação de origem e natureza (fls. 184), depósitos cuja origem foi constatada, mas foram omitidos da declaração de ajuste anual (fl. 185), tanto no Banco do Brasil quanto no Banco Unibanco (fls. 182/183). Ofício n. 518/2018 da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional informando que foi constituído o crédito tributário (fls. 34/35). Declaração de Ajuste Anual ano-calendário de 1998 (fls. 255/256). Decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, mantida pelo Conselho de Contribuintes, reduziu o crédito tributário para R\$135.687,85 com a exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da parcela do lucro presumido, que é isenta, além de desclassificar a multa qualificada para simples (fls. 195/208), mantendo a autuação quanto à omissão de rendimentos. DA AUTORIA. Com relação à autoria esta também restou comprovada. Interrogado (fls. 148/150), o denunciado FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA manifestou que está sendo processado injustamente pelo mesmo crime. A fiscalização se deu em contas bancárias de sua titularidade, como pessoa física, nas quais se movimentavam recursos da pessoa jurídica. O fiscal, analisando a documentação que apresentou para atender as intimações, entendeu por certo desmembrar a ação fiscal em dois procedimentos administrativos: uma para apurar os impostos devidos pela pessoa jurídica, e outro para apurar impostos supostamente devidos pela pessoa física. Naquele feito informou que foi diretor jurídico, que existia um diretor administrativo, da área comercial, e que não cuidava dessa parte. Para ele, a informação passada era que estavam sendo providenciadas as contas da pessoa jurídica e que aqueles valores que estavam transitando pela sua conta pessoa física estavam sendo oferecidos à tributação. Recebeu nas mesmas contas valores da pessoa jurídica a título de remuneração como sócio, o que no seu sentir estava recebendo distribuição de lucros. Vê uma conduta, um só crime. Se houve sonegação fiscal, houve apenas um crime. Entende que a ação penal é injusta por estar respondendo novamente pelo mesmo crime. Quanto ao mérito, salienta ter dificuldade para fazer prova, em razão da dissolução litigiosa da pessoa jurídica. Falta documentação que perdeu, mas entende que não há nenhum documento nos autos dizendo que os recursos que circularam por sua conta era pro labore. Houve interpretação subjetiva do fiscal ao entender que só é possível receber pro labore, pois a empresa tem o dever de pagar lucros aos sócios, enquanto pro labore decorre da prestação de serviços. Há recibos juntados referentes a honorários pagos à pessoa jurídica Souza e Pires no outro processo. Quanto aos valores que recebeu, são variáveis, devido à oscilação de lucros que a empresa tinha no período, e não foi só ele, seu ex-sócio também recebeu. Sua conta pessoal era gerenciada pelo diretor administrativo e utilizada para depósitos da pessoa jurídica. Tinha uma conta conjunta com sua ex-esposa. A conta pessoal de sua titularidade era usada para a movimentação da pessoa jurídica. Eram utilizadas três contas pelo escritório de advocacia: uma em seu nome, outra conta conjunta com o ex-sócio e outra em nome do ex-sócio. Não utilizava essas contas para movimentações de ordem particular. Uma conta era para custas judiciais adiantados pelos clientes, outra para recebimento dos honorários, outra em que eram realizados os pagamentos, as três eram administradas pelo diretor administrativo. Os honorários pagos pelos clientes eram sempre direcionados para o escritório, não para os advogados. Retirava da sociedade participação nos lucros. Recebia nessa conta de sua titularidade e declarou tais valores em sua declaração de imposto de renda pessoa física. Pagava camê do INSS com base em um valor mínimo a título de pro labore. O restante de sua remuneração saía como distribuição de lucro (rendimento não tributável), que foi declarado. Na mesma audiência a testemunha comum Celso Guimarães Russo declarou que foi iniciada a ação fiscal com base em indícios trazidos pela CPMF, uma certa disparidade entre a declaração e o que os bancos informavam de movimentação financeira. Intimou o contribuinte para apresentasse documentação. No meio de ação chegou à conclusão de que a maior parte da movimentação não era da pessoa física, então foi desmembrada a ação fiscal para a pessoa jurídica também. Pediu várias explicações, algumas das quais não foram atendidas. O lançamento foi feito de duas naturezas: tudo o que identificou como proveniente da empresa, como omissão de rendimentos de natureza pro labore, mas comprovada a origem. Outra parte, que não conseguiu bater documental, não pôde ser caracterizada como pro labore e lançou como movimentação financeira sem explicação da natureza. Existe agravamento do lançamento quando a pessoa se recusa a dar qualquer informação, que não foi o caso, e qualificação no lançamento por omissão, que podem ser feitos conjuntamente. A qualificação dobra a multa. Normal é de 75%, dobrada é 150%. Na declaração que foi prestada, no seu entender, houve omissão de valores, que é sonegação fiscal, por isso houve representação. O contribuinte apresentou documentos da empresa, cento e poucos contratos, documentos de despesas, o que foi desmembrada para a pessoa jurídica, que foi objeto de outra ação. Extratos bancários não apresentou, alegou que os bancos estavam cobrando valores mais altos para os fornecer. Houve intimação direta aos bancos. Apresentou documentos em várias etapas, pediu várias prorrogações, o procedimento começou em março e terminou em novembro, chegou o momento em que não pôde mais dar prorrogações, pois os pedidos não eram justificáveis. Como se verifica na Declaração de Ajuste Anual Simplificada de fls. 255/256, não houve a indicação de qualquer conta bancária, quer seja a conta conjunta com a ex-esposa, que é de titularidade exclusiva do réu. Tampouco os valores que circularam pela conta de titularidade do réu vêm explicitados na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, pois nada declarou como rendimentos tributáveis. Em seu interrogatório FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA afirmou que recebia uma pequena parcela dos rendimentos da sociedade de advogados como pro labore, sobre o que iniciamos contribuições para o INSS, o que não consta da declaração de fls. 255/256. O restante, de acordo com o interrogado, era levantado a título de distribuição de lucros, mas também não se encontra tal rubrica na declaração prestada ao Fisco. Verifica-se apenas a indicação de montante como rendimentos isentos e não tributáveis (R\$50.611,00), correspondente a pequena parcela dos rendimentos apurados (RS213.073,26), o que supera em mais de duas vezes a parcela dos lucros admitida como isenta (fl. 180). Das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, resultando na efetiva supressão do tributo, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. As provas constantes dos autos permitem concluir, portanto, que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, resultando na efetiva supressão do tributo. Encontrando-se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a ação penal é procedente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 nos moldes do artigo 387 do código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENACircunstâncias penais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. A principal consequência foi a fraude à fiscalização tributária, suprimindo o Imposto de Renda devido. Ausentes elementos de convicção que justifiquem a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada nesse patamar mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Os apontamentos constantes do anexo de antecedentes, como a condenação em primeira instância nos autos n. 000152175201104036110, pendente de recurso, e nos autos n. 0003442-06.2010.4.03.6110, transitada em julgado, não se prestam a elevar a pena na primeira fase da dosimetria, vez que não se referem a fatos anteriores ao cometimento do crime de sonegação fiscal apurado nos presentes autos. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não caracterizada a confissão, uma vez que o réu não reconheceu em Juízo a prática delitiva. Todavia, ainda que reconhecida, a pena não poderia ser reduzida por ter sido fixada no mínimo legal. A pena definitiva é fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a condição econômica do condenado, que declarou em Juízo ter renda mensal

aproximada de R\$7.500,00 (fl. 148-verso) e na fase indicatória R\$10.000,00 (fl. 51), fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2o, alínea c, do Código Penal.Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual cabia a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em 01 (uma) prestação pecuniária e (01) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da multa imposta.A situação econômica do condenado parece razoável diante dos rendimentos por ele apresentados. Assim sendo, fixo a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montante a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução.Pena a ser cumprida: 01 (uma) prestação pecuniária fixada em 05 (cinco) salários mínimos, (01) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal.Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRINEU OCON JUNIOR X MARISA RODRIGUES MIRANDA OCON(SP174872 - FERNANDO DE MOURA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Às fls. 113, a defesa alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - MP 783/2017, requerendo a suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos que deram origem à presente ação.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal, uma vez que o parcelamento foi formalizado após o recebimento da denúncia (fls. 115/119).

Nos termos do artigo 83, parágrafo 3º, da Lei n. 9.430/9, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, a suspensão da pretensão punitiva do Estado referente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal somente ocorre se a formalização do parcelamento for anterior ao recebimento da denúncia.

No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fls. 26) e o parcelamento dos débitos que deram origem a presente ação penal foram formalizados em 29/08/2017 (fls. 134/143).

Assim, o parcelamento realizado pelos réus não enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação da defesa.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-77.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SANTOS(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado de v. acórdão.
2. Apense-se o Auto de Prisão em Flagrante.
3. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu.
4. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome do réu no rol de culpados.
5. Intime-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenada na sentença e mantida no acórdão, no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Manifestem-se as partes sobre a destinação legal do brinquedo apreendido nos autos
7. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
8. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008285-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECILDOMAR PAIVA JUSTINO(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ECILDOMAR PAIVA JUSTINO, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 83/84 que o denunciado iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no país, sendo preso em flagrante em 04/12/2017, por volta das 06h, no KM 71 da Rodovia Castelo Branco, Itu/SP, quando conduzia o veículo GM ASTRA, placas DEM-8922, no interior do qual foi encontrada grande quantidade de relógios de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal de importação.Discorre a exordial que o valor do imposto iludido das mercadorias apreendidas é de R\$113.638,56.A denúncia foi recebida em 15/01/2018 (fl. 89).Juntadas cópias do termo de audiência de custódia, quando convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva; do mandado de prisão cumprido e do deferimento de pedido liminar formulado em Habeas Corpus, (fls. 111/131).Citado o réu (fl. 108), apresentou resposta à acusação assistido por defensor constituído (fls. 132/155).Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 160/161).Na fase instrutória foram ouvidas duas testemunhas de acusação, Clayton Rossito de Mello Soares e Nelson Junior de Souza Neto, e interrogado o réu (fls. 193/195).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi reiterado o pedido de liberdade (fl. 193), resultando na concessão da liberdade provisória ao réu (fls. 196/197).Memoriais da acusação e fls. 264/266, em que requer a condenação de ECILDOMAR PAIVA JUSTINO nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por conta da elevada quantidade de mercadorias apreendidas, além dos antecedentes, salientando a existência de duas condenações criminais transitadas em julgado, a ensejar a aplicação da reincidência. Ressaltou ainda a habitualidade delitiva em total desrespeito à benevolência do Poder Judiciário que lhe concedeu a liberdade provisória.Alegações finais da defesa a fls. 269/274, em que requer a absolvição por não pertencerem as mercadorias ao acusado, que não teve qualquer participação no exercício da atividade comercial ou industrial, apenas fazia o transporte pelo valor de R\$2.000,00. As mercadorias, ademais, eram lícitas. Sustenta a atipicidade do descaminho quando há perdimento dos bens. Busca o reconhecimento da ausência de justa causa devido à inexistência de provas; que seja reconhecida a igualdade e aplicabilidade do artigo 83 da Lei 9.430/96, com base na analogia, suspendendo a pretensão punitiva, e extinguindo a punibilidade. Subsidiariamente, postula pena mínima, redução da pena mediante a aplicação da atenuante da confissão, substituição da pena e direito de responder em liberdade.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.Da materialidade.A denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com a redação vigente na época dos fatos, dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014:Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Conforme confissão e denunciado, efetuou o transporte dos relógios sabendo do que se tratava a carga, pelo que receberia R\$2.000,00.O fato de a mercadoria ser lícita em nada descaracteriza o crime de descaminho. Caso fosse mercadoria proibida, poderia configurar o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do Código Penal.Desnecessário, ademais, que o autor do crime seja comerciante ou proprietário dos objetos descaminhados, não constituindo elemento do tipo penal a participação no exercício da atividade comercial ou industrial.O fato de haver perdimento dos bens em nada desonera a conduta delitiva.O artigo 83 da Lei 9.430/96, cuja aplicação a defesa propõe com base a analogia, dispõe:Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência final do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)Trata-se, no entanto, de delito de natureza formal, que se consuma com a simples conduta descrita no tipo penal, no caso, pelo ingresso da mercadoria no território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, independentemente de constituição do crédito tributário, o qual não configura condição objetiva de punibilidade do tipo penal, eis que o delito de descaminho não se assemelha aos delitos contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, por violar não apenas o interesse do ingresso dos tributos no erário público, mas também diversos outros interesses jurídicos como o controle de entrada e saída de bens do território nacional, proteção das atividades econômicas nacionais (barreiras alfandegárias) relacionadas à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração que não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária ou pela indenização do dano pelo perdimento da mercadoria internada irregularmente.Desnecessária, portanto, a inscrição definitiva do débito em dívida ativa, pois sendo o descaminho crime de natureza formal, o delito se considera consumado com a mera prática da conduta delitiva.Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07, que indica a apreensão de aproximadamente 1 tonelada de relógios, segundo estimativa do conduzido e dos policiais; documento do veículo em nome do réu (fl. 08); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 38/40), Planilha dos Tributos Federais não recolhidos (fl. 37) e Laudos de Exame Merceológico, de Informática (fls. 48/57) e do veículo (fls. 236/250).Da autoria.A autoria vem bem delineada com as provas dos autos.A testemunha de acusação Clayton Rossito de Mello Soares (fls. 193/195), policial militar, contou que estavam em patrulhamento pela Castelo Branco quando ultrapassaram um veículo, salvo engano, Astra cor prata, e notaram uma grande quantidade de carga no interior, não dava para identificar o que era, estava coberto com um pano preto. Deram sinal de parada, o condutor de pronto parou. Encontraram uma quantidade enorme de relógios que não foi contabilizado, foi feito por peso na Receita Federal. Salvo engano o motorista disse que ia de Londrina para São Paulo, região central, do Brás. Não apresentou qualquer documentação fiscal e alegou que estava recebendo R\$1.500,00 para fazer o transporte da carga. Nelson Junior de Souza Neto, policial rodoviário (fls. 193/195), relatou que a viatura estava em patrulhamento quando avistaram o veículo que o Ecildomar conduzia. Visualizaram no interior do veículo um pano preto encobrindo alguma coisa, provavelmente carga. Dado sinal de parada, parou de imediato, constataram uma grande quantidade de relógios oriundos do Paraguai. O abordado disse que ficou 3 dias carregando a carga em Londrina, vinda de Guairá, era estrangeira. Informou que receberia R\$1.500,00 pelo frete. Embora na fase indicatória tenha feito uso do direito que lhe é constitucionalmente assegurado de permanecer silente (fl. 04), interrogado em Juízo ECILDOMAR PAIVA JUSTINO confessou (fls. 193/195) que o veículo é de sua propriedade, trazia a mercadoria de Londrina/PR para São Paulo/SP (Brás). A mercadoria era estrangeira. Não comprou de ninguém, foi pago para fazer o transporte por um rapaz chamado China, do Brás. Um outro rapaz que o conhecia que o indicou. Estava precisando do dinheiro, sua esposa estava grávida de 6 meses e não tinha comprado nem uma fralda, a cidade em que morou era pequena, não tinha emprego. Já tinha feito esse tipo de transporte de mercadoria estrangeira uma vez antes. Trabalha de pintor. Negou ter sido preso ou processado antes. Receberia R\$2.500,00 líquidos.Cristalina a presença do elemento subjetivo do tipo penal, eis que o próprio réu confessou em Juízo ter ciência do teor das mercadorias que transportava, conforme dissera aos policiais que o abordaram.Verifica-se, ademais, que não foi a primeira vez que ECILDOMAR cometeu o mesmo tipo de delito, conforme antecedentes criminais.Ante as provas amalhadas, é de rigor sua condenação.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu ECILDOMAR PAIVA JUSTINO nas penas do artigo 334 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.Dosimetria da pena.Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário.A expressiva quantidade de mercadoria apreendida (1718 quilos de relógios - fl. 248-verso) autoriza a elevação da pena em razão das circunstâncias do delito.Akém disso, conta o denunciado com extensa folha de antecedentes, sempre pelo cometimento do mesmo tipo de delito, descaminho: foi condenado pela 1ª Vara Federal de Guairá nos autos n. 5001022-61.2017.4.04.7017 (fls. 54verso/56 do apenso); está sendo processado na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP nos autos n. 0002037-74.2016.4.03.6125 (fls. 58/60 do apenso) e pela 1ª Vara Federal de Avaré/SP nos autos n. 0002190-86.2016.4.03.6132 (fls. 38verso/40 do apenso).Ante as circunstâncias do crime e a personalidade voltada à prática delitiva, fixo a pena-base do delito acima do piso legal em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria mostra-se presente a atenuante genérica da confissão, mas de outra banda caracterizada está a reincidência nos autos n. 5002060-21.2011.4.04.7017 (fls. 48verso/51 do apenso).Não havendo causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, alínea c, do Código Penal.Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a declaração do réu (fl. 193-verso) de que possui renda mensal aproximada de R\$1.000,00, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída.Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída.Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando o veículo e as mercadorias encaninhadas a fl. 21 que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal.Proceda-se à devolução dos celulares apreendidos pertencentes ao réu ora sentenciado, mediante a comprovação da propriedade. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-21.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS CANO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls 275/279.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu.
3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome do réu no rol de culpados.
4. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na restituição dos bens apreendidos, no silêncio, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para que realize a sua destruição, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo.
5. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Sorocaba a fim de que dê a destinação legal dos bens apreendidos.
6. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
7. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1430

EXECUCAO FISCAL

0001895-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - ME

Fls. 29/42 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada após a realização de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, ao argumento de que obteve reconhecimento sobre a não obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV e ao pagamento de anuidades, nos Embargos à Execução n. 0010857-68.2014.826.0082, em curso na Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP.

Assim, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca dos termos da presente exceção.

Intime-se. (DRA. MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - OAB 183.576)

MONITÓRIA (40) Nº 5001285-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO MIGUEL ROSA - ME, GERALDO MIGUEL ROSA

DESPACHO

Petição de ID n. 13320377: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) junto ao sistema Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMPANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIMARA GONZAGA ILARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SABIONE - SP182939
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO LUIZ GARCIA ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11465499: Considerando o pedido do autor e a anuência do INSS, suspendo o presente processo, nos termos do artigo 313, V, "a" e §5º do CPC, até que as partes comuniquem o julgamento da ação prejudicial (0010371-86.2018.5.15.0151) ou decorra um ano contado deste despacho, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CA VICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de decisão que determinou a suspensão do feito sob a alegação de que o pedido principal não trata isoladamente de reafirmação da DER.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho, pois a decisão do C. STJ proferida no REsp nº 1.727.063/SP que reconheceu a tese como representativa da controvérsia determinou "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional*".

Ademais, seria contraproducente fazer toda a análise do processo para prolação da sentença para verificar se seria ou não o caso de apreciar o pedido de reafirmação da DER e então suspender o processo.

Assim, existindo o pedido de reafirmação da DER o feito deve ser suspenso, sendo irrelevante tratar-se de pedido principal ou subsidiário.

No mais, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 329, II, do CPC a respeito da renúncia ao pedido de alteração da DER (item 3 da petição id 12473380).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001594-89.2013.4.03.6138

AUTOR: PAULO CESAR VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR - SP334507, RENATO VIEIRA BASSI - SP118126

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-35.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001672-83.2013.4.03.6138

AUTOR: ANA MARIA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR - SP334507, RENATO VIEIRA BASSI - SP118126

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-67.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861

DESPACHO

Manifieste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela parte contrária para prova da impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, tomen os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumprase.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2886

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-21.2010.403.6138 - CAROLINA MARTINES TEIXEIRA X LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MARTINES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 493-493/V)

(...) Fica a sucessora intimada, por meio do advogado constituído para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-21.2010.403.6138 - MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 184)

(...) Fica o advogado intimado para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias e para manifestação sobre a satisfação do crédito. Cumprase esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo para manifestação ou no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, o mesmo será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, onde aguardará por provocação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-31.2010.403.6138 - WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 162)

(...) Fica o advogado intimado para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias e para manifestação sobre a satisfação do crédito. Cumprase esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo para manifestação ou no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, o mesmo será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, onde aguardará por provocação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-11.2012.403.6138 - FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X ODILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ADELICIA RIBEIRO DE MATOS X DELMIRO PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 266)

(...) Ficam os sucessores intimados, por meio do advogado constituído para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-os, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-39.2016.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 248)

Fica o advogado intimado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos (fls. 240/241), ficando desde já autorizada as expedições dos alvarás.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1213

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006364-13.2013.403.6143 - JOSE OTACILIO DA SILVA/SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação judicial de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 91/102 e 106/110 - exarada à fl. 145 -, por serem aqueles imprescindíveis para esclarecer os fatos que circundam a juntada da certidão de óbito de pessoa estranha a este feito, pois portadora de CPF diferente ao autor da lide.

À vista disso, determino seja intimado o patrono signatário da petição de fl. 91, Dr. Sebastião de Paula Rodrigues, OAB/SP 54.459, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Explicar a juntada daquela certidão de óbito;
- b) Depositar em juízo o valor de R\$ 24.717,99, constante de fl. 142, devidamente atualizado.

Sem prejuízo, determino, ainda, a extração de cópias integrais dos autos, as quais deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para a tomada de eventuais providências que entenderem pertinentes nos âmbitos penal, civil e administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBERTO MIRANDA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retorno da Carta Precatória. Vista às partes para apresentação de memoriais finais pelo prazo de 05 (cinco) dias.

LIMEIRA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003370-07.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDILSON TEIZNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Ademais, **homologo o cálculo** da Contadoria Judicial (ID 12553537, FLS. 5/15).

Assim, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no sistema PRECWEB.

Após, vista às partes dos seus teores, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) como processo na situação “sobrestado em secretaria”, no caso de PRECATÓRIO.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-49.2018.4.03.6130

AUTOR: SERGIO ROBERTO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, esclareço à parte autora que a redesignação de perícia determinada no despacho de **ID 14213955**, somente diz respeito à perícia psiquiátrica, com o Dr. Rafael Dias Lopes.

Mantida a perícia com o ortopedista, **Dr. Ronaldo Márcio Gurevich**, agendada para o dia **12/03/2019, às 18:30h**, conforme decisão de ID 12420812

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-09.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e o teor da certidão retro, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788, LUCIANI MARCONDES - SP321113
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788, LUCIANI MARCONDES - SP321113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO EVANDRO RODRIGUES MOTA** e **ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a consignação em pagamento para purgação da mora das parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, com o restabelecimento do contrato de financiamento.

Em contestação, a CAIXA alegou justa causa para recusa do valor ofertado em pagamento pela parte autora, por ser inferior ao débito. Juntou planilha de **ID 1792439**, que aferiu o saldo devedor do contrato, para a data de **26.06.2017**, no montante de **R\$ 192.450,08 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos)**.

Embora facultada a apresentação de réplica aos autores, estes se quedaram silentes.

No curso desta ação, os requerentes efetuaram o depósito judicial da importância estimada de **R\$ 105.663,67 (cento e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos)**.

Pelo v. acórdão juntado no **ID 4844603**, de autos n. **0002858-86.2017.4.03.0000**, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CAIXA. Constou do voto:

"Contudo, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. **Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.**" GRIPEI

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (10.10.2018), reviu seu posicionamento acerca da insuficiência de depósito em ação de consignação em pagamento, tendo fixado a tese n. 967, conforme ementa que transcrevo a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.

1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.

3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - **"Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional"**.

4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto."

(REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018)GRIFEI

Nos termos do caput do art. 545, do Código de Processo Civil, "*alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias (...)*".

Tecidas essas considerações, intime-se a CAIXA para que, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos planilha atualizada do valor do débito, descontados os valores já depositados pela parte autora, com acréscimo dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais, dos encargos legais, inclusive tributos, das contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, consoante o disposto no artigo 26, §1º, da Lei n. 9.514/1997.

Juntada a planilha, intime-se a parte autora para que, no prazo legal de **10 (dez) dias**, efetue a complementação do depósito, comprovando-o nos autos.

Proceda a Secretaria à adequação do assunto desta ação para "7704 – Pagamento em Consignação".

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144

AUTOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto:

- 1) Obstar a parte requerida de instaurar o processo de regulação de sinistro referente às apólices do empreendimento Residencial Conviva Barueri;
- 2) Sucessivamente, caso tenha sido iniciado o processo de regulação de sinistro, seja determinada a sua suspensão;
- 3) Compelir a empresa pública requerida ao repasse imediato dos valores objeto das medições 56 e 57 já realizadas, prosseguindo-se com as futuras medições;
- 4) Manter a parte autora à frente das obras por mais 06 (seis) meses, contados da liberação dos valores referentes aos repasses das medições 56 e 57.

Ainda, requereu que, após a efetivação da liminar, nos termos do art. 305, do Código de Processo Civil, seja procedida a intimação da CAIXA quanto aos seus termos, bem como sua citação para defesa. Na forma do art. 308, do mesmo código, informou que os pedidos principais seriam deduzidos oportunamente e melhor fundamentados, consistindo na declaração e reconhecimento do direito da CONVIVA, baseado no adimplemento substancial, de concluir as obras do empreendimento, com a condenação da CEF à obrigação de continuar a medir o andamento das obras e efetuar os repasses dos respectivos valores, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos atrasos a que deu causa no andamento das obras.

A petição inicial veio escollada por procuração e documentos constantes do **ID 599564**.

Decisão **ID 607866** determinou a intimação da CAIXA a fim de que se manifestasse sobre eventual reanálise do pedido de prorrogação do prazo, por 06 (seis) meses, para o término da obra pela construtora, objeto de reunião com os mutuários do empreendimento, conforme referido no documento **ID 599837**.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação de **ID 755028**. Informou a requerida que não houve prorrogação do prazo para entrega das obras, sendo que foi emitido parecer à seguradora, em **09.03.2017**, optando pelo seguimento dos trâmites do sinistro. Narrou que a contratação firmada entre a CAIXA – SR PAULISTA e a construtora CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, destinava-se à construção de dois módulos, sendo o Módulo I para a construção de 324 (trezentos e vinte e quatro) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Imóvel na Planta/Programa Minha Casa Minha Vida, em **24.02.2011**, e o Módulo II para a construção de 324 (trezentos e vinte e quatro) UH's, no Programa Apoio à Produção – Recursos SBPE, em **30.08.2011**, pelo valor total de R\$ 16.348.560,62 (dezesesseis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos). Referiu que o prazo previsto para a conclusão do empreendimento era de 24 (vinte e quatro) meses, porém, por pendências cadastrais da construtora (falta de CND), não pode ser liberado o recurso, refletindo no andamento da obra, inclusive, pendência no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), o que foi regularizado somente em dezembro/2013.

A empresa pública acrescentou que o gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) autorizou dilação do prazo para conclusão das obras para fevereiro/2014. Em razão de desequilíbrio financeiro da operação, cujo saldo era insuficiente para finalizar as obras, a construtora incrementou o empréstimo da pessoa jurídica com ampliação da garantia. Aduziu que recorrentes reprogramações do cronograma desgastaram o relacionamento com os clientes, gerando inadimplência destes. Relatou que, em **23.09.2014**, foi aprovado aporte inverso, com hipoteca de novas unidades habitacionais ainda não comercializadas, para compor a garantia. Acrescentou que, em abril/2016, para a conclusão dos módulos I e II, foi disponibilizado valor de empréstimo à pessoa jurídica, no montante de R\$ 3.742.089,59 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo o prazo de conclusão da obra postergado para julho/2016 (módulo 1) e setembro/2016 (módulo 2), os quais foram descumpridos pela construtora. Salientou que, embora tenha havido uma evolução significativa da obra, a parte autora descumpriu novamente os prazos de entrega, sendo cabível a sua substituição e o início do procedimento de regularização de sinistro junto à seguradora.

Pontuou que todo o atraso na entrega da obra decorreu exclusivamente de conduta da autora, a despeito de todos os esforços da CAIXA para o término da obra, o que, até o momento, não ocorreu.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A contestação veio escoltada por documentos de **ID's 755038 e 755040**.

A parte requerente apresentou réplica à contestação no **ID 888185**. Reiterou o pedido de medida liminar.

Novo pedido de tutela de urgência foi protocolizado pelos **ID's 1292725 e 1628889**.

Decisão de **ID 1836429** deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, considerando a emissão de "habite-se parcial" (**ID 888189**), informação sobre procedimento de vistoria técnica e entrega de chaves referente à Torre Tucano (**ID 1292730**), ata notarial onde está consignado o interesse dos mutuários na continuidade das obras pela autora (**ID's 599829, 599832 e 599834**) e planilhas de medição **n. 56 (ID 599778)** e **n. 57 (ID 599784)**. Ademais, ponderou que a CEF não rebateu a alegação autoral de adimplemento substancial à base de 98% (noventa e oito por cento) da obra. Determinou à CAIXA a abstenção na instauração do processo de regulação de sinistro, ou, caso o tenha feito, que suspenda seu curso até o julgamento final desta ação, autorizando a conclusão da obra pela parte autora, pelo prazo de 06 (seis) meses. Ainda, ordenou a liberação dos valores correspondentes às medições já realizadas (n. 56 e n. 57).

A CAIXA opôs embargos de declaração de **ID 1943196**. Juntou documento comprobatório do depósito dos créditos referentes às medições n. 56 e 57 no **ID 2112668**.

Nos termos da petição de **ID 2184284**, a parte autora veiculou os pedidos principais, consoante preconiza o art. 308 do CPC. Postulou:

- 1) Seja reconhecido e declarado o direito da CONVIVA de permanecer à frente das obras do Empreendimento Conviva Residencial Barueri até a sua conclusão e entrega aos adquirentes das unidades autônomas, diante do adimplemento substancial do contrato;
- 2) Pela condenação da CAIXA à obrigação de não promover ou prosseguir com o processo de regulação de sinistro referente às apólices do Empreendimento Conviva Residencial Barueri, para manter a CONVIVA à frente das obras até o seu término;
- 3) Seja a CEF condenada a proceder às medições mensais das obras realizadas pela CONVIVA no Empreendimento Conviva Residencial Barueri até a conclusão e por um prazo não inferior a 06 meses a ser contado do início dos repasses dos valores das medições a serem realizadas; e
- 4) Seja a CEF condenada a proceder aos repasses dos valores das medições que realizar até a conclusão das obras do Empreendimento Conviva Residencial Barueri, mantendo-se a CONVIVA à frente das obras por mais 06 (seis) meses contados do início dos repasses das medições que realizar.

Na petição de **ID 3084831** a CONVIVA informou o descumprimento da tutela de urgência pela CAIXA. Postulou pela liberação da 58ª medição e que o prazo de 06 (seis) meses transcorra somente enquanto medições e liberações sejam realizadas pela CEF.

Despacho de **ID 3242001** fixou prazo para manifestação da CEF quanto aos pleitos autorais.

No **ID 3602462**, a CONVIVA postulou pela suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária iniciado pela CEF.

Em manifestação de **ID 3619637**, a CAIXA informou a liberação dos valores correspondentes às medições n. 56 e 57. Reiterou o pedido dos embargos declaratórios.

Decisão de **ID 3642776** negou conhecimento aos embargos de declaração opostos pela CAIXA. Salientou que, com o repasse das medições 56 e 57, não há falar em descumprimento da medida liminar, posto que esta não determinou outras medições. Foi determinada a suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária, uma vez não escoado o prazo fixado na decisão de **ID 1836429** para o término da obra pela construtora. Na oportunidade, ordenou a citação da requerida para a oferta de contestação, nos termos do art. 308, §3º, c/c art. 334, ambos do CPC.

Alterada a classe processual destes autos para procedimento comum, conforme certidão de **ID 3685702**.

No **ID 3790736** foram opostos embargos de declaração pela CAIXA, para afastar a suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária, uma vez que a referida intimação se refere aos encargos do contrato (cláusula quinta) e não ao término das obras (cláusula décima quarta). Requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I a III e V do CPC.

Em petição de **ID 3819803**, a CONVIVA postulou pela imposição à CEF da obrigação de realizar as medições pendentes no empreendimento, tantas quantas sejam necessárias até a conclusão da obra, computando-se o prazo apenas quando a CEF efetivamente adimplir sua contraprestação (medir e liberar valores conforme as obras avancem).

A CONVIVA, no **ID 4270740**, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF. Pugnou pela conclusão das obras no prazo de 06 (seis) meses e pela realização de novas medições.

No **ID 4515315**, a CAIXA pediu a revogação da tutela, para que possa retomar as medidas pertinentes para a efetiva entrega da obra (sinistro), bem como o recebimento do seu crédito regularmente constituído, diante da incontroversa inadimplência da parte autora relativamente aos encargos da fase de construção, presentes os requisitos para a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia (cláusula quinta).

Na oportunidade, a CEF informou:

"Tendo em vista a informação da autora de **ID 4270748**, foi informada a entrega de apenas uma das torres que compõem o Módulo I (Tucano). Diante da comunicação da construtora, a Caixa compareceu à obra no dia 05/02/2018, quando constatou que não houve o cumprimento pela autora da obrigação decorrente da decisão **ID 1836429**, qual seja, não houve a conclusão dos módulos I e II no prazo assinalado (decisão **ID 3686619**). A despeito da entrega de uma única torre que compõe o módulo I, e que existem moradores no local, foi verificado que de fato a ligação de água e esgoto foi realizada, contudo o abrigo do medidor de água permanece sem acabamento e proteção adequada. Verificou-se ainda que a ligação de energia definitiva também não está concluída, de modo que os blocos e elevadores estão utilizando as instalações provisórias".

Decisão de **ID 4518257** rejeitou os embargos de declaração da CAIXA. Determinou a realização das medições seguintes e sua liberação, fixando o prazo de 06 (seis) meses, a contar da liberação do montante referente à medição n. 58, para a conclusão de todo o empreendimento.

A CAIXA apresentou contestação ao pedido principal no **ID 4764188**. Informou que, em março/2016, as obras apresentavam 98,54% e 96,12% de execução. Rebateu que a cobrança de juros na fase de construção é contemplada na lei. Defendeu o prosseguimento da execução da garantia e a consolidação da propriedade do imóvel. Informou que a parte autora não tem capacidade financeira para a conclusão e legalização da obra. Reiterou as alegações da peça defensiva anteriormente juntada. Postulou pela revogação da tutela e pela improcedência dos pedidos.

Com a petição de **ID 4788316**, a Comissão dos Mutuários Compradores do Empreendimento Residencial Conviva Barueri requereu seu ingresso na lide, como assistente simples. Pleiteou a revogação da liminar e a imediata retirada da conviva da execução das obras. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial.

No **ID 4901318**, a CAIXA informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5004062-46.2018.4.03.0000**, tendo como relator o Desembargador Federal **Wilson Zauhy**.

No **ID 4988004**, a CAIXA comprovou a liberação da medição n. 58.

A CONVIVA, no **ID 5043849**, postulou pela manutenção da tutela cautelar antecedente.

Com a petição de **ID 6583692**, a CEF requereu a prorrogação do prazo para efetuar a liberação referente a **abril/2018**.

Por meio da petição **ID 7803678**, a CONVIVA informou a expedição de "Habite-se" da Torre 3 (Edifício Sabiá - Módulo I). Pugnou pela manutenção da tutela, com a procedência dos pedidos.

Despacho **ID 7868688** determinou a intimação das partes para eventual impugnação ao pedido de assistência. Deferiu a prorrogação do prazo postulada pela CAIXA.

A CAIXA (**ID 8172897**) não se opôs ao pedido de assistência formulado pela Comissão de Mutuários.

Na petição de **ID 8238312**, a CEF informou a finalização da adequação do sistema Ciweb e a liberação de recursos correspondentes às medições n. 59 e n. 60.

Através da petição **ID 8658332**, a CONVIVA opôs-se ao ingresso da Comissão de Mutuários. Quanto à contestação da CEF, salientou que os termos da petição inicial não foram efetivamente impugnados. Ao final, reiterou o pedido de procedência.

A Comissão dos Mutuários Compradores do Empreendimento Residencial Conviva Barueri, no **ID 8915219**, reiterou os pedidos de intervenção assistencial, de revogação da liminar e de retirada da CONVIVA da execução das obras. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação da conviva em litigância de má-fé.

Com a petição de **ID 9177678**, a CEF pleiteou autorização para depositar à conta deste Juízo o valor correspondente às medições.

No **ID 9848171**, a CAIXA requereu o depósito das medições n. 61 e n. 62.

Decisão de **ID 10271243** deferiu o ingresso da Comissão dos Mutuários Compradores do Empreendimento Residencial Conviva Barueri como assistente simples. Indeferiu o pedido de revogação da tutela de urgência, por não estar escoado o prazo de 06 (seis) meses. Autorizou o depósito judicial dos valores das medições 59, 60, 61 e 62. Concedeu às partes prazo para especificação de outras provas.

No **ID 10528851**, a CAIXA informou que não tem outras provas a produzir.

Com a petição de **ID 10584917**, a CONVIVA pretendeu o depósito das medições n. 59, 60, 61 e 62. Reclamou pelo cômputo do prazo de 06 (seis) meses apenas a contar da liberação da 58ª medição, entendendo remanescer 05 (cinco) meses.

A Comissão dos Mutuários Compradores do Empreendimento Residencial Conviva Barueri, **ID 10585522**, requereu a produção de prova testemunhal.

Decisão **ID 10729810** indeferiu a produção de prova testemunhal, determinou à CONVIVA que informe e comprove seu endereço atualizado e fixou prazo à CEF para que junte aos autos documentos conclusivos a respeito do estágio atualizado de cada um dos blocos do empreendimento.

No **ID 10746349** a CAIXA juntou comprovantes de depósito judicial das medições 59, 60, 61, 62 e 63.

Certidão **ID 10862494** relatou o bloqueio de recebíveis da CONVIVA no processo de cumprimento de sentença de autos n. 1006406-25.2014.8.26.0068/01, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP.

No **ID 11057971**, a CAIXA questionou acerca do procedimento a seguir, diante da decisão prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Na oportunidade, juntou relatórios de acompanhamento de empreendimento – RAE.

Em petição de **ID 11216721**, a CONVIVA informou seu endereço como sendo o local da obra objeto da lide: Residencial Conviva Barueri, Torre 1, Avenida Giovanni Attilio Tolaini, n. 30, Jardim Maria Helena, Barueri-SP, CEP 06445-140. Na ocasião, reivindicou a liberação imediata e urgente de todos os valores depositados judicialmente, relativos às últimas medições realizadas.

A Comissão dos Mutuários Compradores do Empreendimento Residencial Conviva Barueri, no **ID 11426579**, referiu que sócios, administradores ou outros funcionários da CONVIVA não comparecem no local das obras, conforme relatório de acesso que anexou, razão pela qual alegou litigância de má-fé. Reiterou os pedidos de revogação da liminar e de exclusão da CONVIVA da execução das obras, com a improcedência dos pedidos.

Em petição de **ID 12050284**, a CEF e a Comissão dos Mutuários pediram a revogação da tutela de urgência, para possibilitar o prosseguimento da regulação do sinistro.

A CAIXA, no **ID 12354765**, mencionou que, em **07.11.2018**, foi realizada a medição n. **66** do empreendimento, não havendo evolução em nenhum dos módulos, não havendo cálculos a serem demonstrados. No **ID 13228938** relatou que, da medição n. 67, não resultou evolução da obra. E, no **ID 13809036**, referiu que, na medição n. 68, também não foi verificado avanço no estágio da obra. Reiterou o pedido de revogação da tutela.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora relatou na petição inicial que o empreendimento denominado Residencial Conviva Barueri, é composto por dois módulos, sendo o Módulo I integrado pelos Blocos 3 (Edifício Sabiá) e 4 (Edifício Tucano) e o Módulo II formado pelos Blocos 1 (Edifício Cardeal) e 2 (Edifício Canário).

Mencionou que, para a edificação do Módulo I, celebrou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em **21.01.2011**, carta de garantia de crédito, no valor de **RS 44.124.500,00 (quarenta e quatro milhões, cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais)**.

Conforme consta da cláusula primeira do contrato particular de abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança (SBPE), **ID 599716**, a CAIXA e a CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em **13.07.2011**, firmaram contrato de abertura de crédito e mútuo, no importe de **RS 16.348.560,62 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos)** para a construção do módulo II do empreendimento RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI, com garantia hipotecária, mediante utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança – SBPE, nos termos do art. 1º, I, a, da Resolução do Banco Central n. 3.932/2010, que permitia a destinação de recursos captados em depósitos de poupança às operações de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Nos termos da cláusula décima quinta do referido contrato, foi fixado o prazo de **18 (dezoito) meses** para a conclusão das obras – **fl. 1 do ID 599717**.

Na data de **09.03.2012**, foi constituída hipoteca sobre unidades habitacionais do empreendimento Residencial Conviva Barueri, no total de **RS 15.100.000,00 (quinze milhões e cem mil reais)** – **ID 599718**.

Em **13.12.2013**, a CONVIVA deu, em garantia complementar à dívida do contrato, a fração ideal de 1,1950% sobre unidades autônomas, no total de **RS 1.003.000,00 (um milhão e três mil reais)** – **ID 599722**.

A dívida foi renegociada para a construção do Módulo I, mediante abertura de crédito no valor de **RS 3.998.197,73 (três milhões, novecentos e noventa e oito mil, cento e noventa e sete reais e setenta e três centavos)**, conforme **ID 599732**, em **12.11.2014**.

Nos termos do **ID 599733**, foi firmado instrumento particular de confissão de dívida com baixa de hipoteca e constituição de alienação fiduciária em garantia, no montante de **RS 9.565.206,08 (nove milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e seis reais e oito centavos)**, com relação ao módulo II, em **12.04.2016**. Com base nesse contrato, a construtora deveria concluir as obras no prazo de 05 (cinco) meses, contados da sua celebração, ou seja, até **12.09.2016**.

Entretanto, até a data do ajuizamento desta ação, **10.02.2017**, a obra não havia sido finalizada, embora a CAIXA tivesse anuído com as sucessivas prorrogações e não tivesse adotado nenhuma medida contratualmente prevista até então.

Apenas com a expedição do Ofício n. 037/2017/SR, datado de **19.01.2017**, **fl. 2 do ID 599814**, o qual relatou que as operações de financiamento do empreendimento foram contratadas em **24.02.2011 (Imóvel na Planta)** e **13.07.2011 (Apoio à Produção)**, com prazo de **24 (vinte e quatro) meses** para finalização da obra, foi comunicado o indeferimento do derradeiro pedido de prorrogação da obra, sendo a parte autora solicitada a informar data para sua retirada do local.

Neste feito, a parte autora alega adimplemento substancial do contrato, uma vez que, conforme a petição inicial, o **Módulo I** contaria com **98% (noventa e oito por cento)** da obra concluída e o **Módulo II** com **94% (noventa e quatro por cento)**.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na peça de **ID 755028**, informou que os módulos tiveram suas obras executadas nos percentuais de **90,49%** e de **85,50%**. O mesmo percentual foi informado na contestação de **ID 4764188**. Porém, na **fl. 4 do ID 755038**, a CEF mencionou que um dos módulos já estaria com “**habite-se**”, enquanto o outro contaria com **95%** da obra executada, segundo vistoria feita pela área de engenharia da seguradora, cujo relatório não foi juntado aos autos naquela oportunidade.

Diante disso, considerando a demonstração inicial de adimplemento substancial da obrigação pactuada entre as partes, foi deferida a tutela de urgência.

Ocorre que, mesmo após a prorrogação deferida neste feito, ao que consta dos autos, não houve a conclusão da obra.

Arquivos de imagens anexados pela CAIXA no **ID 4515421**, em **08.02.2018**, e pela Comissão dos Mutuários Compradores do Empreendimento Residencial Conviva Barueri, no **ID's 10585524 a 10585530**, demonstram o estado inacabado da obra.

No **ID 4788610**, a Comissão informou a realização de rateios entre os proprietários das unidades imobiliárias para o término do empreendimento.

A CEF informou, no ID 4988039, anexado em 09.03.2018, a entrega de 74 (setenta e quatro) unidades habitacionais, conforme termos de vistoria e/ou chaves recebidas.

Vistoria técnica da AES Eletropaulo, ID 12050292, juntada em 31.10.2018, consignou a necessidade de "revisar todos os shafts com infiltração de água", "caixas de medição todas com prazo vencido" e que "não é permitido a passagem de cano de água dentro dos shafts".

Instada por decisão deste Juízo (ID 10729810) a apresentar documentos conclusivos a respeito do estágio atualizado de cada um dos blocos do empreendimento, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no ID 13228942, cumpriu em parte o determinado, juntando Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), onde consta, para o Módulo I (Bloco 3 – Sabiá e Bloco 4 – Tucano), na medição n. 67, realizada em 30.11.2018, a execução da obra no percentual de 80,04% (habitações) e 75,05% (espaço comum), com atraso de 884 dias. Com relação ao Módulo II, a RAE de ID 13228947, também na medição n. 67, informa que apenas 49,99% (habitações) e 50,44% (área comum) da obra havia sido executada até aquela data, registrando atraso de 878 dias. Referido documento relata, ainda, que os blocos 01 e 02 (áreas comuns e unidades) se encontram fechados.

Na medição n. 68, efetuada em 01.12.2018, apontada nos relatórios de ID's 13809037 e 13809038, não houve evolução na obra.

Necessário destacar o desencontro de informações constantes da petição inicial e da contestação da CEF nos ID's 755028 e 755038, quando cotejadas com os dados dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE's), havendo significativa diferença no percentual de execução da obra, o que afasta a tese autoral de adimplemento substancial.

Ademais, a planilha de ID 3790793 demonstra que a CONVIVA incidiu em mora também com relação aos encargos contratuais do financiamento do empreendimento.

A parte autora não comprovou nos autos que a obra tenha sido concluída até esta data, o que confirma o inadimplemento da obrigação, na forma do art. 397, *caput*, do Código Civil, havendo a constituição em mora, de pleno direito:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."

Assim, como se trata de obrigação sujeita a termo, em caso de descumprimento, dispensa-se a prévia notificação extrajudicial da devedora para a constituição em mora. Vejamos:

"EMENTA: INCORPORAÇÃO. PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RETARDAMENTO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DA PROMITENTE-VENDEDORA. - A resolução do contrato, postulada por adquirente sob a assertiva de mau adimplemento, não depende da prévia interpelação prevista no art. 43, inc. VI, da Lei nº 4.591, de 16.12.64, somente exigível para a finalidade de destituição do incorporador. - Caso fortuito não caracterizado. Recurso especial não conhecido. "
(Superior Tribunal de Justiça - RESP 199500451549, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/04/2001 PG00365...DTPB:) DESTAQUE

O inadimplemento pela não conclusão das obras está demonstrado nos autos, uma vez que a parte autora não apresentou contraprova que afaste a presunção de legitimidade dos relatórios de acompanhamento de empreendimento (RAE's) juntados pela empresa pública nos ID's 13228942 e 13228947.

À luz do art. 422, do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Nos termos do art. 475 do Código Civil, "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

A respeito do denominado adimplemento substancial, leciona a doutrina:

"Como todas as demais figuras parcelares da boa-fé objetiva, a invocação ao adimplemento substancial sujeita-se a determinados requisitos. Antes de mais, é preciso afirmar que sua aplicação não enseja o incumprimento contratual nem faz desaparecer dívida não paga. Apenas, por vezes, o rigor do princípio da exatidão, conseqüente ao adimplemento satisfatório, poderá ser relativizado, tão somente para efeito de afastar o exercício do direito formativo extintivo de resolução, mas não o cumprimento por via indenizatória (adimplemento substitutivo da prestação). São requisitos: (i) a existência de prestações diferidas e parceladas no tempo; (ii) o cumprimento muito próximo do resultado final planejado pelo contrato; (iii) a pouca gravidade desse cumprimento parcial em face da utilidade visada pelo contrato; e (iv) a inexistência de vedação legal ao cumprimento parcial, ou atribua-lhe outras conseqüências".
(MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado: Critérios para a sua Aplicação. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.761)

O Enunciado n. 361 da IV Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal preconiza que "o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475".

Por sua vez, o Enunciado n. 586 do VII Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal diz que "para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil - C/JF), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos". O referido enunciado tem a seguinte justificativa:

"A jurisprudência brasileira, com apoio na doutrina (Enunciado 361 da IV JDC-C/JF), já absoveu a teoria do adimplemento substancial, que se fundamenta no ordenamento brasileiro na cláusula geral da boa-fé objetiva. Superada a fase de acolhimento do adimplemento substancial como fator limitador de eficácias jurídicas, cabe ainda a tarefa de delimitá-lo conceitualmente. Nesse sentido, entende-se que ele não abrange somente 'a quantidade de prestação cumprida', mas também os aspectos qualitativos da prestação. Importa verificar se a parte adimplida da obrigação, ainda que incompleta ou imperfeita, mostrou-se capaz de satisfazer essencialmente o interesse do credor, ao ponto de deixar incólume o sinalagma contratual. Para isso, o intérprete deve levar em conta também aspectos qualitativos que compõem o vínculo".

Insta salientar que a cláusula décima primeira do contrato de financiamento do empreendimento (ID 599716), nos seus itens f e g, autoriza a substituição da interveniente construtora "se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual" e/ou "se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CEF".

Por sua vez, o instrumento de confissão de dívida com baixa de hipoteca e constituição de alienação fiduciária em garantia de ID's 599733 e 599734, na cláusula vigésima quarta estipula o vencimento antecipado da dívida nas hipóteses de não conclusão da obra dentro do prazo contratual ou de retardamento ou paralisação da obra, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.

Uma vez que, ao final da tramitação deste feito, restou afastado o alegado adimplemento substancial, tanto no seu aspecto quantitativo, considerando-se o percentual concluído da obra, quanto sob o prisma qualitativo, por não ter realizado a sua função social de assegurar a moradia própria aos interessados, não satisfazendo aos interesses dos credores, dada a ausência de condições de habitabilidade da maioria expressiva das unidades autônomas, ao que se acresce a gravidade do cumprimento parcial em face do montante de recursos financeiros envolvidos no empreendimento, não mais há falar em manutenção da construtora CONVIVA à frente da obra, caso em que poderá a CEF instaurar o processo de regulação de sinistro e adotar as medidas construtivas cabíveis.

Em consequência, descabe a pretendida reparação de alegados danos materiais.

No que tange ao pedido da CAIXA e da COMISSÃO DE MUTUÁRIOS de condenação da parte autora por litigância de má-fé, saliento o que ensina a doutrina:

"Os preceitos atinentes às condutas relativas à litigância de má-fé têm uma aplicação estrita. Assim, eles não se aplicam em processo penal. Exige-se, ainda, que as condutas visadas sejam 'manifestas' e 'inequívocas', requerendo uma quase certeza, por parte do julgador, dado o desmerecimento que envolvem e suscitando, a este, prudência e cuidado e especiais cautelas."
(CORDEIRO, Antônio Menezes. Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa in Agendo. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016. p.65)

Importante observar que, embora na petição de ID 11216721, de 27.09.2018, a CONVIVA tenha informado seu endereço nas obras do empreendimento objeto desta lide – Avenida Giovanni Attilio Tokaini, n. 30, Jardim Maria Helena, Barueri-SP, CEP 06445-140, as certidões anexas do Oficial de Justiça, em diligências realizadas nos autos 5000493-69.2017.4.03.6144, 5001128-50.2017.4.03.6144 e 5002329-77.2017.4.03.6144, consignam que não há representantes da construtora no empreendimento há longo tempo. Isso demonstra que a CONVIVA, ao que tudo indica, abandonou a obra há quase um ano.

Ainda, o fato de haver mencionado na peça exordial que o Módulo I contava com 98% (noventa e oito por cento) da obra concluída e o Módulo II com 94% (noventa e quatro por cento), enquanto que o relatório de acompanhamento do empreendimento, juntado pela CAIXA, demonstrou conclusão à base de 80,04% (habitações) e 75,05% (espaço comum) para o Módulo I e 49,99% (habitações) e 50,44% (área comum) para o Módulo II, revela significativa discrepância entre suas afirmações e a prova constante dos autos.

Ocorre que, até mesmo a CAIXA, informou em suas contestações que os módulos tiveram suas obras executadas nos percentuais de 90,49% e de 85,50%, e, na fl. 4 do ID 755038, mencionou que um dos módulos já estaria com "habite-se", enquanto que o outro contava com 95% da obra executada, somente depois tendo juntado aos autos aqueles relatórios conclusivos sobre o estágio de execução da obra.

Esses desencontros de informações permitem deduzir que a execução das obras do empreendimento chegou a um ponto tão débil de fiscalização, controle e acompanhamento, que, tanto a parte autora, quanto a CAIXA, não detinham informações precisas sobre a evolução da obra.

Por isso, ao que parece, a parte autora estava convicta da existência do seu direito de permanecer à frente das obras até a sua conclusão, com base no alegado adimplemento substancial.

O abandono da obra no curso do processo, por si só, não demonstra desvalor da conduta da parte autora, pois os elementos dos autos apontam inúmeras tratativas e tentativas de prolongamento do prazo para a conclusão do empreendimento.

Com isso, não é possível afirmar, com a certeza que exige a configuração de litigância de má-fé, que a parte requerente tenha, em ação deliberada, incorrido nas hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal.

Nos termos do art. 309, III, do CPC, declaro cessada a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente nestes autos. Quanto aos valores depositados à ordem deste Juízo, enquanto não transitada em julgado decisão sobre o mérito desta ação, e salvo determinação da instância superior em contrário, aguardem-se solicitações de providências dos Juízos onde tramitam os feitos creditórios.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §2º, do art. 85, do CPC.

Oficie-se, por meio eletrônico, ao Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. 5004062-46.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, encaminhando-lhe cópia integral desta sentença.

Haja vista a existência de recursos públicos federais do Programa “Minha Casa, Minha Vida” envolvidos no empreendimento, oficie-se ao Ministério Público Federal por via eletrônica, remetendo-lhe cópia integral desta sentença e destes autos, assim como dos autos de números 5000437-70.2016.4.03.6144, 5002381-73.2017.4.03.6144, 0003575-33.2016.4.03.6144 e 0008460-90.2016.4.03.6144, para ciência e providências que entender cabíveis.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HAB AMERICA DO SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000259-63.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSCAR PEDRO RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008237-28.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CRISTIANE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS999999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003233-44.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DEPOSITO NANTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001748-09.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003150-91.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009412-57.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: AUTO POSTO SHIMA LTDA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ISADORA LUCIA EMIDIO
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ISADORA LUCIA EMIDIO**, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional inicial que determine a “suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 03 de 15 de Fevereiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 02/2019 de 07 de Fevereiro de 2019, Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, que juntos concluíram por cancelar a matrícula da requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como, seja assegurada a manutenção da requerente devidamente matriculada na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionada, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso, sob pena de multa diária”.

Como causa de pedir, alega que, após o resultado obtido no ENEM 2016, foi dada como aprovada, por meio de inscrição no SISU – primeira edição 2107, dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS, em janeiro de 2017, como cotista (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública). Convocada à matrícula pelo Edital da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul nº 10, de 24 de Janeiro de 2017, efetivou sua matrícula em 03/02/2017, apresentando todos os documentos exigidos pelo item 1.3 do Edital.

Passados quase dois anos do ingresso no curso de medicina, foi a autora surpreendida, em 25 de janeiro de 2019, com o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista, que, realizada, concluiu pelo indeferimento da condição da parte autora como integrante do grupo de pretos, pardos ou indígenas, sem a necessária motivação. Inconformada, apresentou recurso, que também veio a ser indeferido, decisão essa também ausente de motivação.

Sustenta, ainda, que (i) o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia, como único critério para aferição da condição de parda da autora, a apresentação da autodeclaração, não havendo qualquer previsão de outro critério ou parâmetro para avaliação de tal condição; (ii) a decisão que negou a à autora a alegada condição de pessoas parda não foi fundamentada/motivada e ausência de processo administrativo para tal finalidade; (iii) a nulidade da banca examinadora, face ao comparecimento de avaliadores diversos daqueles previstos no Edital que a instituiu, (iv) (iv) prévia seleção da autora em outra IES (Universidade Federal de Viçosa) valendo-se da cota destinada à pessoas pardas e, por fim, (v) que efetivamente é pessoa parda. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção alegada pela parte autora, pois embora similares não há identidade de causa de pedir com os autos n. 5000592-83.2017.4.03.6000.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois a tese exposta na inicial reveste-se de plausibilidade.

Com efeito, o ingresso da autora no IES se deu conforme as regras do Edital nº 5, de 13 de janeiro de 2017 - Processo Seletivo - Primeira Edição de 2017 - Sistema de Seleção Unificada – SISU e do Edital da UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017, que, no tocante às vagas reservadas, estipularam:

“(…)

1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do SisU, o CANDIDATO deverá especificar:

I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição de educação superior participante, local de oferta, curso, turno; e

II - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:

- a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor;
- b) às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão ao SisU; ou
- c) às vagas destinadas à ampla concorrência;

(...)

8.1. Compete exclusivamente ao CANDIDATO certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital.

(...)

8.6. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo CANDIDATO, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis." (Edital SISU – 2017.1 – ID 14569711).

(...)

8. Os anexos do edital e os documentos exigidos para a matrícula do processo seletivo Sisu, referente à primeira edição de 2017, serão publicados no endereço eletrônico www.concursos.ufms.br.

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado". (Edital UFMS 10/2017 – ID 14569712).

Da análise de tais atos normativos, observa-se que o critério adotado à época para a caracterização da condição racial pela IES foi o "genotípico" ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso) seja em momento posterior (durante o curso).

Assim, decorrido o prazo de quase dois anos do ingresso na IES não parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do curso superior da autora ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No caso, a parte autora foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida e cursou dois anos do curso superior, estando quase na metade do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos, parecem indicar que o critério fenotípico foi introduzido recentemente e, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática, estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito :

"(...)No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temos que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: "(...) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer alusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. **Ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto-identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade.** Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião da sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), "pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO 1 PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acosta à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...) "(REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaqui -

Portanto, sem me afastar do fato de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES; não posteriormente, como no presente caso, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo.

Nesses termos, parece-me não se coadunar com o princípio da segurança jurídica, a atuação da IES no sentido de exigir da autora novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso da mesma em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela parte autora, bem como o perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pela autora.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que a ré adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da autora, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito (suspensão) o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, em relação à autora, até o julgamento final da lide instrumentalizada nos presentes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LILIAN FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LILIAN FARIA DE CASTRO**, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional inicial que determine a “suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 03 de 15 de Fevereiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 02/2019 de 07 de Fevereiro de 2019, Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, que juntos concluíram por cancelar a matrícula da requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como, seja assegurada a manutenção da requerente devidamente matriculada na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionada, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso, sob pena de multa diária”.

Como causa de pedir, alega que, após sair o resultado obtido no ENEM 2016, foi tida como aprovada, por meio de inscrição no SISU – primeira edição 2107, dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2017, como cotista (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública). Convocada à matrícula pelo Edital da UFMS nº 21, de 20 de fevereiro de 2017, efetivou sua matrícula em 22/02/2017, apresentando todos os documentos exigidos pelo item 3.3 do Edital.

Passados quase dois anos do ingresso no curso de medicina, foi a autora surpreendida, em 25 de janeiro de 2019, com o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista, que, realizada, concluiu pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de pretos, pardos ou indígenas, sem a necessária motivação. Inconformada, apresentou recurso, que também veio a ser indeferido, decisão essa também ausente de motivação.

Sustenta, ainda, que: (i) o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia, como único critério para aferição da condição de parda da autora, a apresentação da autodeclaração, não havendo qualquer previsão de outro critério ou parâmetro para avaliação de tal condição; (ii) a decisão que negou a à autora a alegada condição de pessoas parda não foi fundamentada/motivada e ausência de processo administrativo para tal finalidade; (iii) a nulidade da banca examinadora, face ao comparecimento de avaliadores diversos daqueles previstos no Edital que a instituiu e, por fim, (iv) que efetivamente é pessoa parda. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção alegada pela parte autora, pois embora similares as ações, não há identidade de causa de pedir desta com os autos n. 5000592-83.2017.4.03.6000.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento processual, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois a tese exposta na inicial reveste-se de plausibilidade.

Com efeito, o ingresso da autora no IES se deu conforme as regras do Edital nº 5, de 13 de janeiro de 2017 - Processo Seletivo - Primeira Edição de 2017 - Sistema de Seleção Unificada – SISU, estipulou:

“(…)

1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do SisU, o CANDIDATO deverá especificar:

I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição de educação superior participante, local de oferta, curso, turno; e

II - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:

a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor;

b) às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão ao SisU; ou

c) às vagas destinadas à ampla concorrência;

(…).

8.1. Compete exclusivamente ao CANDIDATO certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital.

(…).

8.6. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo CANDIDATO, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.” (Edital SISU – 2017.1 – ID 14643845).

Da análise do Edital, observa-se que o critério adotado à época para a caracterização da condição racial pela IES foi o “genotípico” ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Assim, decorrido o prazo de quase dois anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior da autora ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No presente caso, a parte autora foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida e cursou dois anos do curso superior, estando quase na metade do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos parecem indicar que o critério fenotípico foi introduzido recentemente e, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito :

"(...)No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temos que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: "(...) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regeu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer alusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. **Anotar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto-identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade.** Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião da sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), "pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO 1 PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acostada à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...)" (REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaquei -

Portanto, sem me afastar do fato de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela parte autora, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pela autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que a ré adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da autora, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito, em relação a esta (à autora), o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos presentes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: LAURA CRISTINA FONSECA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LAURA CRISTINA FONSECA DE MIRANDA**, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional inicial que determine a "*suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 03 de 15 de Fevereiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 02/2019 de 07 de Fevereiro de 2019, Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, que juntos concluíram por cancelar a matrícula da requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como, seja assegurada a manutenção da requerente devidamente matriculada na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionada, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso, sob pena de multa diária*".

Como causa de pedir, alega que, após sair o resultado obtido no ENEM 2016, foi tida como aprovada, por meio de inscrição no SISU – primeira edição 2107, dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2017, como cotista (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública). Convocada à matrícula pelo Edital da UFMS nº 21, de 20 de fevereiro de 2017, efetivou sua matrícula em 22/02/2017, apresentando todos os documentos exigidos pelo item 3.3 do Edital.

Passados quase dois anos do ingresso no curso de medicina, foi a autora surpreendida, em 25 de janeiro de 2019, com o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista, que, realizada, concluiu pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de pretos, pardos ou indígenas, sem a necessária motivação. Inconformada, apresentou recurso, que também veio a ser indeferido, decisão essa também ausente de motivação.

Sustenta, ainda, que: (i) o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia, como único critério para aferição da condição de parda da autora, a apresentação da autodeclaração, não havendo qualquer previsão de outro critério ou parâmetro para avaliação de tal condição; (ii) a decisão que negou a à autora a alegada condição de pessoas parda não foi fundamentada/motivada e ausência de processo administrativo para tal finalidade; (iii) a nulidade da banca examinadora, face ao comparecimento de avaliadores diversos daqueles previstos no Edital que a instituiu e, por fim, (iv) que efetivamente é pessoa parda. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção alegada pela parte autora, pois embora similares as ações, não há identidade de causa de pedir desta com os autos n. 5000592-83.2017.4.03.6000.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento processual, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois a tese exposta na inicial reveste-se de plausibilidade.

Com efeito, o ingresso da autora no IES se deu conforme as regras do Edital nº 5, de 13 de janeiro de 2017 - Processo Seletivo - Primeira Edição de 2017 - Sistema de Seleção Unificada – SISU e do Edital da UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017, que, no tocante às vagas reservadas, estipularam:

“(…)”

1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do SisU, o CANDIDATO deverá especificar:

I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição de educação superior participante, local de oferta, curso, turno; e

II - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:

- a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor;
- b) às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão ao SisU; ou
- c) às vagas destinadas à ampla concorrência;

(…)”

8.1. Compete exclusivamente ao CANDIDATO certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital.

(…)”

8.6. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo CANDIDATO, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.” (Edital SISU – 2017.1 – ID 14646338).

“(…)”

8. Os anexos do edital e os documentos exigidos para a matrícula do processo seletivo SisU, referente à primeira edição de 2017, serão publicados no endereço eletrônico www.concursos.ufms.br.

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado”. (Edital UFMS 10/2017 – ID 14646343).

Da análise de tais atos normativos, observa-se que o critério adotado à época para a caracterização da condição racial pela IES foi o “genotípico” ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Assim, decorrido o prazo de quase dois anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior da autora ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No presente caso, a parte autora foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida e cursou dois anos do curso superior, estando quase na metade do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos parecem indicar que o critério fenotípico foi introduzido recentemente e, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito :

“(…)No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temos que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: “(...) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer alusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. **Ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto-identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade.** Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião da sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), “pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO 1 PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acostada à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...)” (REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaqui -

Portanto, sem me afastar do fato de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela parte autora, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pela autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que a ré adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da autora, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tomando sem efeito, em relação a esta (à autora), o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos presentes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **BÁRBARA HELENA PAES GARGIULO**, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional inicial que determine a "suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 03 de 15 de Fevereiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 02/2019 de 07 de Fevereiro de 2019, Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, que juntos concluíram por cancelar a matrícula da requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como, seja assegurada a manutenção da requerente devidamente matriculada na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionada, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso, sob pena de multa diária". Requereu Justiça Gratuita.

Como causa de pedir, alega que, após sair o resultado obtido no ENEM 2015, foi tida como aprovada, por meio de inscrição no SISU – primeira edição 2106, dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS, como cotista (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública). Convocada à matrícula pelo Edital da UFMS nº 19, de 24 de fevereiro de 2016, efetuou sua matrícula em 29/02/2016, apresentando todos os documentos exigidos pelo item 3.3 do Edital.

Passados quase três anos do ingresso no curso de medicina, foi a autora surpreendida, em 25 de janeiro de 2019, com o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista, que, realizada, concluiu pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de pretos, pardos ou indígenas, sem a necessária motivação. Inconformada, apresentou recurso, que também veio a ser indeferido, decisão essa também ausente de motivação.

Sustenta, ainda, que: (i) o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia, como único critério para aferição da condição de parda da autora, a apresentação da autodeclaração, não havendo qualquer previsão de outro critério ou parâmetro para avaliação de tal condição; (ii) a decisão que negou a à autora a alegada condição de pessoas parda não foi fundamentada/motivada e ausência de processo administrativo para tal finalidade; (iii) a nulidade da banca examinadora, face ao comparecimento de avaliadores diversos daqueles previstos no Edital que a instituiu e, por fim, (iv) que efetivamente é pessoa parda. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção alegada pela parte autora, pois embora similares as ações, não há identidade de causa de pedir desta com os autos n. 5000592-83.2017.4.03.6000.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento processual, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois a tese exposta na inicial reveste-se de plausibilidade.

Com efeito, o ingresso da autora no IES se deu conforme as regras do Edital nº 36, de 29 de dezembro de 2015 - Processo Seletivo - Primeira Edição de 2016 - Sistema de Seleção Unificada – SISU (cfr. site: <http://in.gov.br>), e do Edital PREG nº 19, de 24 de fevereiro de 2016. Processo Seletivo da UFMS 2016 – verão – SISU 2016 3ª convocação do Processo Seletivo SISU 2016 – 1ª edição (2ª convocação da lista de espera), que, no tocante às vagas reservadas, estipularam:

“(…)

1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do SisU, o ESTUDANTE deverá especificar:

I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição de ensino superior participante, local de oferta, curso, turno; e

II - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:

a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor;

b) às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão ao SisU; ou

c) às vagas destinadas à ampla concorrência.

(…)

4.3. A seleção do ESTUDANTE assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação, junto à instituição para a qual foi selecionado, do atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996.

(…)

8.1. Compete exclusivamente ao ESTUDANTE se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital. (…)

8.6. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo ESTUDANTE, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.” (Edital SISU).

“(…)

2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

(…)

3.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

l) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX do Edital Preg nº 001/2016) - preto, pardo e/ou índio.

(...): (Edital UFMS - PREG Nº 19 de 24/02/2016 – ID 14572400)

Da análise de tais atos normativos, observa-se que o critério adotado à época para a caracterização da condição racial pela IES foi o “genotípico” ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Assim, decorrido o prazo de quase três anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior da autora ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No presente caso, a parte autora foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida e cursou três anos do curso superior, estando na metade final do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos parecem indicar que o critério fenotípico foi introduzido recentemente e, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito :

“(…)No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temo que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: “(...) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer alusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. **Ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade.** Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião da sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO 1 PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acostada à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...)” (REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaquei -

Portanto, sem me afastar do fato de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela parte autora, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pela autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que a ré adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da autora, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito, em relação a esta (à autora), o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos presentes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CLARA LOREINE ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CLARA LOREINE ANDRADE RODRIGUES**, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional inicial que determine a “*suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 03 de 15 de Fevereiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 02/2019 de 07 de Fevereiro de 2019, Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, que juntos concluíram por cancelar a matrícula da requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como, seja assegurada a manutenção da requerente devidamente matriculada na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionada, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso, sob pena de multa diária*”. Requereu Justiça Gratuita.

Como causa de pedir, alega que, após sair o resultado obtido no ENEM 2014, foi tida como aprovada, por meio de inscrição no SISU – primeira edição 2015, dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS, como cotista (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública e com renda familiar inferior a 1,5 salário mínimo). Convocada à matrícula pelo Edital da UFMS nº 01, de 06 de janeiro de 2015, efetivou sua matrícula em 30/01/2015, apresentando todos os documentos exigidos pelo item 8.3 do Edital.

Passados quatro anos do ingresso no curso de medicina, foi a autora surpreendida, em 25 de janeiro de 2019, com o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista, que, realizada, concluiu pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de pretos, pardos ou indígenas, e de integrante de família com renda per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, sem a necessária motivação. Inconformada, apresentou recurso, o qual foi parcialmente deferido para reconhecer que os documentos apresentados demonstraram a situação de renda exigida, porém restou indeferido no que se refere à cota étnica/racial, decisão essa também ausente de motivação.

Sustenta, ainda, que: (i) o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia, como único critério para aferição da condição de parda da autora, a apresentação da autodeclaração, não havendo qualquer previsão de outro critério ou parâmetro para avaliação de tal condição; (ii) a decisão que negou a à autora a alegada condição de pessoas parda não foi fundamentada/motivada e ausência de processo administrativo para tal finalidade; (iii) a nulidade da banca examinadora, face ao comparecimento de avaliadores diversos daqueles previstos no Edital que a instituiu e, por fim, (iv) que efetivamente é pessoa parda. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção alegada pela parte autora, pois embora similares as ações, não há identidade de causa de pedir desta com os autos n. 5000592-83.2017.4.03.6000.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento processual, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois a tese exposta na inicial reveste-se de plausibilidade.

Com efeito, o ingresso da autora no IES se deu conforme as regras do Edital nº 01, de 02 de janeiro de 2015 - Processo Seletivo - Primeira Edição de 2015 - Sistema de Seleção Unificada – SISU, e do Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2015 - Processo Seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2015, que, no tocante às vagas reservadas, estipularam:

“(…)

1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do SisU, o ESTUDANTE deverá especificar:

I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição de ensino superior participante, local de oferta, curso, turno; e

II - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:

a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor;

b) às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão ao SisU; ou

c) às vagas destinadas à ampla concorrência.

(…).

4. DAS MATRÍCULAS NAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO SISU

4.1. O ESTUDANTE deverá realizar sua matrícula na instituição para a qual foi selecionado por meio do SisU, na chamada regular, nos dias 30 de janeiro, 2 e 3 de fevereiro de 2015.

4.2. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

I - os prazos estabelecidos neste Edital e divulgados na página do SisU na internet, no endereço eletrônico <http://sisu.mec.gov.br>, assim como suas eventuais alterações e demais procedimentos referentes ao processo seletivo do SisU; e

II - os procedimentos e os documentos para matrícula, estabelecidos em edital da instituição, inclusive os horários e locais de atendimento por ela definidos.

4.3. A seleção do ESTUDANTE assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação, junto à instituição para a qual foi selecionado, do atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

(…)

8.1. Compete exclusivamente ao ESTUDANTE se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital.

(…).

8.6. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo ESTUDANTE, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis” (Edital SISU – ID 14579534).

“(…)

8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

8.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(…)

k) cópia impressa e assinada da declaração (Anexo I) de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento.

l) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

m) cópia impressa do requerimento de matrícula, do comprovante de preenchimento do formulário de Cadastro do Acadêmico, do formulário do Perfil Socioeconômico, e da declaração sobre inexistência Pró-reitoria de Ensino de Graduação Cidade Universitária – Caixa Postal 549 - Fone: (0xx67) 3345-7931 79070-900 – Campo Grande(MS) - <http://www.ufms.br> 5 de matrícula simultânea em curso de graduação em instituições públicas (disponíveis acessando o site perfil.ufms.br).

n) cópia preenchida e assinada da Ficha de Renda Familiar (Anexo II), acompanhada dos documentos relacionados abaixo, conforme o caso.

2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

(…)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012 e às vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado. (...).” (Edital UFMS - EDITAL Nº 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2015 – ID 14579537).

Da análise de tais atos normativos, observa-se que o critério adotado à época para a caracterização da condição racial pela IES foi o "genotípico" ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Assim, decorrido o prazo superior a quatro anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior da autora ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No presente caso, a parte autora foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida (ante o cumprimento das condições exigidas) e cursou três anos do curso superior, estando na etapa final do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos parecem indicar que o critério fenotípico foi introduzido recentemente e, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito :

"(...)No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temos que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: "(...) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regeu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer alusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. **Ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade.** Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião de sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), "pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO 1 PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acostada à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...)" (REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaqui -

Portanto, sem me afastar do fato de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela parte autora, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pela autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que a ré adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da autora, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tomando sem efeito, em relação a esta (à autora), o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos presentes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012885-10.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES - MS6620

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 14441717, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 17.265,72 (dezessete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, ms.
Processo nº 0005606-80.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 14396959, o Executado postula pela juntada do comprovante de pagamento relativo ao débito exequendo.

Instada a se manifestar, a Exequente nada requereu (ID 14541895).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005783-44.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMOR MIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 14388499, o Executado informa que satisfaz a obrigação e requer o arquivamento do feito.

Instada a se manifestar, a Exequente postula pela "extinção do presente cumprimento de sentença face ao pagamento comprovado nos autos".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000839-30.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 14603562) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000060-68.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NEI SANT ANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 141/142, ID 14322328.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007199-03.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO ALVES - MS1469
RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994, LUCIANA COSTA CARDACCI - MS12189

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003859-47.2000.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON GOMES DA COSTA - MS6109
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010706-11.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO, NADIA GONZALES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273, MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA - MS10112

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273, MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA - MS10112

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPAÇÕES LTDA, EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010577-98.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000926-49.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14329541)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000926-49.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B027E87B4C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000927-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14330058)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5000927-34.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01A0B4547>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009635-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN, MICHELE BLANCO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE BLANCO BENEDITO - MS14541
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.905,88 (cinco mil novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001000-06.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14397092)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001000-06.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F176381E9E) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F176381E9E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001001-88.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL ASSIS CARDOSO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14397804)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001001-88.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B2CB11B9) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B2CB11B9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001007-95.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14409842)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001007-95.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E7EC0697) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E7EC0697>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14410404)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001008-80.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R647436DA5) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R647436DA5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14410419)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5001010-50.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N53E7A1CCI) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N53E7A1CCI>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14427586)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001020-94.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5816351F0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001022-64.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICLEIR DA SILVA ALVES

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14427956)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001022-64.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DA339496>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001024-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 14427976)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001024-34.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D84F9F3E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001026-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES

DESPACHO

(Carta de Citação ID14428302)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001026-04.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E49A1A4E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001036-48.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE MOURA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14428320)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001036-48.2019.4.03.6000 está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5DD88597C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001038-18.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERUSA ACOSTA GOMES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 14428701)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Link para download do processo digital: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8595AE367>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IGOR PACIFICO FELIX FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BEZERRA FERNANDES - CE40534
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de medicina, ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no *campus* de Três Lagoas/MS.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega em síntese que logrou aprovação em processo seletivo da UFMS para o curso citado, tendo concorrido por cota racial; convocado para avaliação de veracidade de autodeclaração, a banca avaliadora indeferiu o seu pedido de ingresso no Curso de graduação pretendido. Diante dessa circunstância, interpsôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O Feito, originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de decisão de declínio de competência (ID 14733241).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança possui natureza funcional, ou seja, decorre da qualificação da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, cabe estabelecer qual será o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispôs:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o art. 44 do Código de Processo Civil estabelece que “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

E, muito embora este Juízo tenha conhecimento do entendimento até recentemente predominante no sentido de que a competência, em sede de mandado de segurança, determina-se pelo domicílio funcional da autoridade coatora, observo que o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento e, adotando aquele afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, vem consolidando a jurisprudência recente no sentido de que deve prevalecer a autorização para impetração no domicílio do impetrante do mandado de segurança, nos termos da autorização expressa no art. 109, §2º, da Constituição Federal. Cito, nesse sentido, precedentes do STF e do STJ:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018) – sem destaque no original

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo este entendimento aplicável às autarquias federais. 4. No mesmo sentido: AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 19/09/2017. 5. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 149.881/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. III - Extrai-se do art. 109, § 2º, da Constituição da República que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental. IV - O ordenamento constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 147.361/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).

Desse modo, no que se refere especificamente ao critério de fixação de competência territorial, a Constituição Federal faculta expressamente ao cidadão que demandar contra a União (autoridade federal) rol taxativo de possibilidades (foros competentes), o que tem por finalidade assegurar a efetividade de acesso ao Judiciário, não mais se justificando a manutenção do mandado de segurança como exceção a tal possibilidade, seja pelo atual contexto do processo eletrônico, seja pela interiorização do Judiciário.

Portanto, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal ou que exerça função federal delegada, estará também submetido à regra de competência territorial prevista no artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, cito ainda, julgado do Tribunal Regional da 3ª Região, em caso análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. O e-STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União. 3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ). 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

Por fim, anoto que a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração de Candidatos Pretos ou Pardos a que compareceu o impetrante e cuja decisão ataca por este *mandamus* ocorreu em Três Lagoas/MS, motivo pela qual esta ação deve ser processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, ao qual foi originariamente distribuída, consoante dispõe o artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, não compete a este Juízo o conhecimento e julgamento desta demanda; no entanto, considerando que a referida unidade, perante a qual foi originariamente distribuída a demanda, declinou da competência, **suscita conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil.**

E, como se sabe, em caso de conflito de competência, um dos Juízos deve apreciar as medidas de caráter urgente, razão pela qual passo à análise da liminar, a fim de evitar prejuízos às partes.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

In casu, a impetrante afirma que é comprovadamente parda, possuindo todas as características fenotípicas que assim a classificam.

De uma breve análise do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PROGRAD/UFMS Nº 60, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019. 3ª CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA MATRÍCULA - SISU 2019 (ID 14719358), no que se refere à banca de avaliação dispõe:

"(...)3. INFORMAÇÕES SOBRE AS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

3.1. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos convocados para a 3ª chamada do Sisu 2019 ocorrerão em 18 e 19 de fevereiro de 2019, das 8h às 11h ou das 13h às 16h.

3.1.1. Os candidatos convocados para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas deverão chegar entre às 8h e 9h para retirada de senha de atendimento.

3.2. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, e deverá comparecer com um documento oficial de identidade no câmpus do Curso para o qual foi aprovado.

3.3. Os locais de realização das bancas estão dispostos no Anexo III deste Edital.

3.4. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.5. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital. 3.6. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.7. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.8. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.7 deste edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera da UFMS para as vagas reservadas por lei.

Assim, se da avaliação não se confirmou o teor da autodeclaração feita pelo impetrante, a princípio, tenho que não há ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão da banca avaliadora da UFMS, sendo necessária prova em contrário para ilidir a presunção de legalidade que goza tal conclusão, eis que proferida por banca legitimamente constituída para esse fim.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Há de ressaltar ainda que o impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que não correspondeu a avaliação fenotípica.

Desse modo não antevejo qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Além disso, o impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda e, com relação aos documentos/fotos de seus familiares anexados à inicial, anoto que não há previsão de uso de critério genótipo, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares.

Esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração designada pelo Reitor da UFPR na análise dos critérios de enquadramento ou não do candidato como pertencente ao grupo racial negro. O procedimento para concorrer a uma das vagas de inclusão racial está expressamente estabelecido no edital. Como bem destacado na sentença, não há, no artigo, menção à ascendência ou à árvore genealógica dos candidatos, concluindo que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. (AC 0005254-39.2009.404.7000/PR, TRF4, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, Data da publicação: 08/09/2010).

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Por fim observo que não houve recolhimento de custas, tampouco pedido de justiça gratuita. Desse modo, faculta-se à impetrante efetuar o recolhimento devido ou formular requerimento do benefício de assistência judiciária gratuita, juntado declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-70.2018.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LUCAS GUILSIMAR ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR BARBOSA - GO20121

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo "C"

Observe que o advogado subscritor do pedido de extinção detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 4615806).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Num. ID 4715208) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-62.2018.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VINICIUS DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC

SENTENÇA

Sentença Tipo "C"

Observe que o advogado subscritor do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 4280977).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (ID 4346585) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-16.2018.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: KAREN ANACHE CASAGRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO ANACHE CASAGRANDA - MS15211
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Observe que o advogado subscritor do pedido de extinção detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (Num. ID 4389274).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandato de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Num. ID 4389274) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO COMUM

0008558-95.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Considerando a notícia trazida aos autos acerca da tentativa frustrada de intimação da ré CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA para que compareça à Audiência de Instrução, designada para, dentre outras medidas, a realização de seu depoimento pessoal, intime-se-a na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seu endereço atualizado.

Registro que a intimação direcionada ao endereço constante dos autos será considerada válida, podendo ensejar a pena de confissão daquele que deveria depor pessoalmente, conforme previsto nos arts. 274, parágrafo único, combinado com o art. 385, ambos do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0012825-76.2012.403.6000 - KELLY CRISTIANE JARA DE REZENDE(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Fica a parte autora intimada acerca da perícia indireta designada para o dia 13/03/2019, às 09h00, a ser realizada na Rua Pedro Celestino, 958, Centro, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009577-68.2013.403.6000 - RONALDO PINHEIRO(MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) Trata-se de ação proposta por Ronaldo Pinheiro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de dívida referente aos cartões de crédito e para determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros internos de maus pagadores das requeridas, e para condená-las a indenizar os danos morais causados pela restrição indevida de crédito imposta ao autor por mais de nove anos. Alega que em 1998 adquiriu da segunda requerida cinco cartões de crédito e que, em razão de dificuldades financeiras, restou inadimplente. Contudo, em 23/10/2013 realizou um acordo judicial, quitando a dívida em 24/05/2004. Inobstante a quitação do débito, as requeridas incluíram o seu nome no cadastro interno de maus pagadores, impedindo-o de fazer qualquer tipo de transação com as mesmas (empréstimos, cartão de crédito, etc.). Juntou documentos (fls. 09/41). Citada, a CEF alega que os seus normativos internos vedam a concessão de empréstimo e/ou a renovação/retificação de limites de crédito a tomadores que em operações anteriores causaram-lhe perda de capital, como é o caso do autor. Aduz, porém, que esse fato não impede o autor de buscar crédito junto a outras instituições financeiras, uma vez tratar-se de restrição interna que não afeta o crédito do mesmo junto ao mercado financeiro. Juntou documentos (f. 62/63). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/67). A ré Credicard S/A apresentou defesa arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegando que os cartões de crédito do autor são administrados pelo Citibank S/A. E acrescenta que as supostas negativas de crédito ao autor ocorreram apenas por parte da CEF. Juntou documentos (fls. 90/113). O autor não especificou provas (fl. 125), bem como a ré Credicard S/A (fl. 127). A CEF requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 144). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Credicard. Conforme se alega à f. 87, a Credicard foi parcialmente sucedida pela Itaucard S/A em 31/08/2014 e a ação restou proposta em 05/09/2013. Nessa mesma peça alega que os cartões de crédito do autor permanecem na Base do Citibank S/A. Ora, a ação foi proposta em face da Credicard, que não cuidou de provar não fazer parte do mesmo conglomerado do Citibank. Do documento de fl. 104 vê-se apenas que o autor não contratou com o Itaú, que não é parte do processo. Questão preliminar rejeitada. No mais, as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca ao pedido de produção de prova, vê-se que a questão fática controvertida nos autos diz respeito apenas ao reconhecimento (ou não) da ocorrência dos danos morais ao autor (as demais questões não demandam dilação probatória, uma vez que eminentemente de direito). Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal do autor (requerido pela CEF) mostra-se adequado para o esclarecimento da lide, motivo pelo qual o defiro. Assim, designo o dia 04/09/2019, às 15h30min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-10.2016.403.6000 - GLEIDSON ERIC VILELA BRITO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação proposta por Gleidson Eric Vilela Brito, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, MS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de pensão vitalícia, lucros cessantes e indenização por danos morais. Alega que em 31/03/2011 sofreu um acidente de trabalho na atividade de açougueiro, quando lesionou o tendão da sua mão esquerda, sendo que, desde então vem aguardando a realização de uma cirurgia pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, a qual não se realiza por motivos que desconhece, o que configura culpa dos réus. Aduz que a demora no procedimento cirúrgico levou ao atrofamento dos tendões desse membro, fazendo com que perdesse parte dos movimentos da sua mão esquerda, fato que o impede de exercer a profissão de açougueiro. Juntou documentos (fls. 21/50). Defiro o benefício da Justiça gratuita (fl. 53). Em sua defesa, a União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que, como o atendimento ao autor foi feito no Hospital Universitário - HU -, não pode ser responsabilizada por eventual deficiência nesse atendimento, pois referido hospital está vinculado à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, que possui personalidade jurídica própria. E acrescenta, nesse sentido, que não é responsável por atos praticados em hospital vinculado ao SUS. Em sua contestação, o Município de Campo Grande também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o HU não é uma instituição municipal. Quanto ao mérito, alegou que inexistiu prova de que as UBS tenham negado atendimento ou dado tratamento inadequado ao autor. O Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de contestação, alegou que a demora no atendimento do autor se deu por omissão do mesmo, que procurou atendimento somente após três dias de ocorrido o acidente, bem como por ter o autor demorado para retornar ao atendimento cirúrgico. Arguiu, também, preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a sua responsabilidade, em situações da espécie, recai apenas sobre questões relativas a medicamentos, fornecimento de locomoção e próteses/órgãos; e o caso dos autos. Réplica às fls. 129/145. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 127/128); a União requereu a produção de prova pericial (fl. 147-verso); e o Município de Campo Grande nada requereu. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Trato da questão preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelos entes estatais (União, Estado e Município). Conforme se infere da inicial, o autor alega que houve negligência no seu atendimento, inicialmente ocorrido no Centro de Especialidades Médicas de Campo Grande, situado na Unidade Básica de Saúde Elias Nasser Neto/José Abrão, e, depois, no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, nesta Capital. Com efeito, como bem salientado pela União, o Hospital Universitário, no qual teria ocorrido uma parte da alegada negligência médica havida no tratamento do autor, é unidade componente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que, de seu turno, é dotada de personalidade jurídica própria, não havendo, pois, responsabilidade solidária do ente federativo a que está vinculada (União). Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial que ora colaciono: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATENDIMENTO DE GESTANTE EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, QUE RESULTOU NA MORTE DO RECÉM-NASCIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO ACOLHIDA. LEGITIMIDADE DA UFAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. SERVIÇO PÚBLICO INEFICIENTE. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Apelações desafiadas pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL e pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral de indenização por danos morais, em razão do falecimento de filho recém-nascido em

hospital público, tendo como causa a ingestão de líquido meconial no momento da cesariana, tendo as Réis sido condenadas, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir do dano (9-7-2007), e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), a partir de quando deve incidir os índices nela previstos. 2. Preliminar de legitimidade passiva da União, suscitada nas razões de Apelação, que prospera, tendo em vista que o fato descrito nos autos ocorreu em um Hospital Universitário, vinculado à UFAL, que é Autarquia Federal, pessoa jurídica de direito público, com patrimônio próprio, devendo, assim, responder diretamente, se for o caso, pelos danos causados aos autores. 3. E o fato do procedimento médico realizado no âmbito do Hospital Universitário ter sido custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não tem, por si só, o condão de atrair a responsabilidade para a União ou até mesmo transformá-la em solidária, diante do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que determina que as pessoas jurídicas de direito público responderão diretamente pelos danos causados pelos seus agentes. 4. Consta dos autos que a autora deu entrada na maternidade no dia 7 de março de 2007, às 9:00 horas, sentindo, segundo afirmou, fortes dores, contudo, naquela data, não fora realizado o parto cesariana, mas manteve-se a internação da parturiente, porque, segundo constou do seu prontuário, havia dúvida sobre a idade do feto. No dia seguinte, fora realizado um exame obstétrico na paciente, que revelou colo cervical dilatado em apenas 1,5 em uma polpa digital, conforme o documento de fl. 86. 5. Ainda conforme o prontuário da paciente, o trabalho de parto teve início às 10:00 horas do dia 8 de março de 2007 e a bolsa amniótica se manteve íntegra até o momento da cesariana. Segundo afirmado pelo Hospital, não havia sinais de sofrimento fetal, nem indicação absoluta de cesariana, mas admitiu que a indicação relativa sempre deverá ser discutida entre os obstetras de plantão. O trabalho de parto se estendeu por aproximadamente 12 horas, razão pela qual foi recomendada a cirurgia cesariana. O parto cirúrgico foi realizado às 22:00 horas do dia 8 de março de 2007, tendo a criança nascido às 22:25 horas. Durante a cirurgia foi evidenciada a presença de mecônio espesso no líquido amniótico, que foi aspirado pelo feto, o que provocou a síndrome de aspiração meconial. 6. A criança ficou internada na UTI-neonatal por aproximadamente 22 horas, vindo a falecer no dia 9 de março de 2007, às 19:00 horas, tendo como causa da morte a falência de múltiplos órgãos, hipertensão pulmonar persistente, síndrome de aspiração meconial, conforme se vê da Certidão de óbito de fl. 15. 7. Percebe-se dos documentos colacionados aos autos que o feto não havia apresentado nenhum problema clínico durante o pré-natal, todos os exames constatarem a normalidade da criança, sendo que todo o problema ocorreu com a presença de mecônio no líquido amniótico e a ingestão pelo feto durante a cesariana. 8. Conforme se observa do documento de fls. 39v, houve trabalho de parto prolongado e fora constatado sofrimento fetal, o que indica que não houve o monitoramento cuidadoso e acurado que requer o parto realizado nessas condições, quais sejam, em que a parturiente passou muitas horas em trabalho de parto, tendo em vista que chegou ao Hospital no dia 7 de março sentido fortes dores, e somente fora realizada a cirurgia de retirada do feto no dia 8 de março às 22:00 horas. 9. Ressalte-se que, embora o magistrado monocrático tenha dispensado a realização da perícia médica, isso não constitui óbice para o julgamento da demanda, vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes para concluir pela omissão do Hospital em prestar um atendimento adequado à paciente, quando tinha o dever legal de fazê-lo, o que culminou com a morte da criança. 10. Ficou evidenciado nos autos que se a parturiente tivesse recebido o tratamento médico adequado, o feto teria plenas condições de sobrevivência, já que todos os exames pré-natais atestaram a sua saúde, somente tendo ocorrido o evento morte por causa da falha do serviço público, que se revelou ineficiente para evitar o evento morte. 11. A conduta lesiva ensejadora da responsabilidade estatal pode surgir por decorrência da omissão do Estado perante o evento alheio que cause o gravame, caso em que se caracteriza o funcionamento defeituoso do serviço - a falta de service- que independe da culpa do agente público, e que surge quando o serviço público: i) funciona mal; ii) não funciona; ou iii) funciona a destempe (serodiantemente). 12. Outrossim, não há dúvidas quanto à existência do nexo de causalidade entre a omissão culposa do corpo médico do Hospital, e os danos causados aos autores, que entraram no Hospital com um feto saudável e em plenas condições de nascimento e sobrevivência, e deixaram o local com um cadáver, de sorte que cabe à UFAL o ônus de indenizar a parte autora pelos danos morais. 13. Para a aferição do quantum da indenização não pode haver arbítrio puro do magistrado, devendo ser feita em atenção a critérios objetivos, tais como, o status de que desfruta o ofendido, a condição financeira do ofensor, a extensão dos efeitos do dano, etc. 14. A parte autora pleiteou o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos danos morais, montante que se revela razoável e proporcional à reparação do evento danoso, considerando os critérios objetivos acima elencados, e sem perder de vista o fato de que, tal cifra, não ostentará o condão de fomentar o enriquecimento sem causa (lícito) dos Apelados. 15. Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) devem incidir a partir da citação, nos termos fixados pela sentença, tendo em vista não ser possível, no caso, a aplicação da Súmula nº 54/STJ, ou seja, desde o evento danoso, tendo em vista que tal mudança configuraria reformatio in pejus, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 16. Já a correção monetária deve incidir não a contar do evento danoso, mas sim da data da sentença que estipulou a indenização, conforme orientação da Súmula nº 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 17. A partir da vigência da Lei 11.960/2009, os juros e a correção monetária são devidos pelos índices aplicáveis à cademeta de poupança. 18. Apelação da União provida, para excluí-la da lide por ilegitimidade passiva. Apelação da UFAL improvida, e Remessa Necessária tida por interposta provida em parte, apenas para ajustar a correção monetária. (AC 513609, TERCEIRA TURMA, TRF 5ª REGIÃO, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Dje 16/04/2012). O Estado de Mato Grosso do Sul aventou a mesma preliminar, sob o argumento de que sua responsabilidade recai sobre questões relativas a medicamentos, fornecimento de locomoção e próteses/órteses. Aduz que não houve atendimento em entidade hospitalar despersonalizada, vinculada ao Estado membro. E o Município de Campo Grande/MS foi no mesmo sentido. Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o HU não é uma entidade municipal. Com razões esses réus. Por igual motivo (existência de personalidade jurídica própria de parte da FUFMS), não há como se imputar responsabilidade ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande/MS, quanto ao evento anunciado pelo autor no que se refere ao Hospital Universitário. Porém, o acolhimento da preliminar há que se dar apenas em relação ao atendimento ao autor, pelo Hospital Universitário. Como a jurisprudência consagra o entendimento no sentido de que, mesmo que o atendimento tenha se dado pelo SUS, em tendo sido ele prestado por hospital universitário, a legitimidade passiva cabe à universidade à qual esse hospital está vinculado, e como essa legitimidade não é concorrente, no presente caso, quanto aos pedidos referentes ao atendimento havido no HU da FUFMS, há ilegitimidade passiva da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, MS, devendo esses entes federativos serem excluídos da lide. Assim, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, e, com relação aos pedidos referentes ao atendimento dispensado ao autor no Hospital Universitário, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor, pro rata, desses réus, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo-se, no entanto, observar o disposto no art. 98, 3º do mesmo diploma legal, considerando tratar-se de beneficiário da Justiça gratuita. Remanescem nos autos os pedidos derivados da alegação de ter havido negligência no atendimento do autor por parte do Centro de Especialidades Médicas de Campo Grande, situado na Unidade Básica de Saúde Elias Nasser/José Abrão, nesta Capital, o que delimita o ponto controvertido da lide. Aqui, porém, como a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de SUS, independentemente da divisão interna de atribuições entre a União, os Estados e os Municípios, a responsabilidade é solidária, entre esses entes federados, legítima-se a manutenção dos réus no polo passivo da lide, o que, inclusive, assegura a competência da Justiça Federal para conhecer desta ação. Como, dentre as partes, apenas o autor e a União requereram a produção de provas, sendo elas de natureza documental, pericial e testemunhal, passo a analisar a adequação e utilidade das provas requeridas. A prova pericial só poderá ser útil depois de reconhecida a alegada negligência no tratamento do autor (para, eventualmente, fixar-se a extensão dos danos por ele sofridos), e, por isso, guarda posição de prejudicialidade de parte das provas documentais e testemunhal, devendo ser feita em sede de liquidação de sentença, se for o caso (se for julgado procedente o pedido do autor). Defiro o pedido de realização de prova oral, e, por tanto, designo audiência de instrução para o dia 11/09/2019, às 16horas e 30minutos, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Quanto à prova documental, deverá ser observado o disposto no artigo 435 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004439-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CRISTIANE FERNANDES DE AQUINO RODRIGUES(MS010770 - MAISIA DE SOUZA LOPES)

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia a condenação da réu a lhe restituir o imóvel localizado na Rua Dolores Duran, nº 1.475, Casa 138, Condomínio Residencial José Otávio Guizzo, objeto da matrícula nº 223.048 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, bem como pagar os frutos devidos, com a posterior reintegração/desocupação definitiva do bem. Alega que o imóvel em questão é de sua propriedade e que o arrendou a requerida, sendo objeto de contrato de arrendamento residencial firmado em 12/02/2009, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. No entanto, relata que nas vistorias realizadas em 18/07/2015, 29/12/2015, 18/02/2016 e 31/03/2016 no imóvel arrendado, constatou-se que o imóvel encontrava-se desocupado, contrariando as regras do aludido programa. Nas vistorias, foi verificado que o imóvel está sem padrão de energia, sem consumo de água e, conforme relatos de testemunhas, está desocupado há muitos meses. Narra que a requerida foi notificada em 09/12/2015, e que em 08/03/2016, o irmão da arrendatária, Vagner, entrou em contato telefônico com a CEF e reconheceu que o imóvel está desocupado, pois sua irmã está estudando no Paraná. No mesmo dia, Cristiane, também em contato telefônico, confirmou que Vagner é seu irmão e que há dois anos está fazendo faculdade de fisioterapia na cidade de Cascavel/PR. Argumenta que tal conduta viola o contrato e culmina com a rescisão contratual, nos termos da cláusula nora do referido contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60. Pela decisão de fls. 63/64, restou deferido o pedido de desocupação imediata do imóvel e determinada a citação da ré. A ré apresentou contestação às fls. 71/80. Sustenta que no segundo semestre de 2015 matriculou-se na Faculdade Assis Gurgacz, em Cascavel/PR, para cursar fisioterapia, e que pretendia passar o período letivo na mencionada cidade e o período de férias em Campo Grande, onde nunca almejou deixar de residir. Afirma que nunca deixou de residir no imóvel objeto da lide, mas que, temporariamente, dividiu-se entre as duas cidades. Defende que o imóvel reside o seu irmão e esposa, juntamente com a ré, o que comprova que o imóvel não está desocupado e que cumpre sua função social, servindo de residência para esta família. Quanto à alegação de que o imóvel aparenta estar abandonado (imóvel pichado e sem energia), explica que o imóvel não está a salvo da ação de vândalos, bem como que teve problemas financeiros e não pôde pagar a conta de luz, religou-a assim que possível. Em reconvenção formulada na própria contestação, pleiteou o depósito em juízo do valor do arrendamento e do condomínio (fl. 78). Requereu, ainda, reconsideração da decisão que determinou a desocupação do imóvel. Juntou documentos (fls. 81/104). A determinação de desocupação do imóvel restou mantida pela decisão de fls. 105, bem como restou indeferido o pedido de liminar de depósito judicial formulado em sede de reconvenção. Em manifestação sobre a contestação/reconvenção, a CEF requer o julgamento de procedência dos pedidos iniciais, e requer o depoimento pessoal da requerida, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 107/121). Petição da CEF às fls. 123/124. A ré informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/138). Mandado de desocupação devidamente cumprido às fls. 139/145. Cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento às fls. 146/150. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação na ação principal e reconvenção; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. A partir da análise das iniciais e das contestações (ação principal e reconvenção), vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a CEF reaver o imóvel descrito na inicial. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da requerida, e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes mostram-se, em principio, adequados e suficientes para o deslinde da questão. Assim, designo o dia 25/09/2019, às 15h30min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Defiro em favor da ré os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-45.2016.403.6000 - EVANDIS SANDIM BACARGI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 26/03/2019, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe nº 2.309, Santa Fé, nesta Capital (tel. 3042-9720 ou 9906-9720).

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-17.2016.403.6000 - VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 10/04/2019, às 07h30 (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé - Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009375-86.2016.403.6000 - NILTON TADASHI OSHIRO(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Nilton Tadashi Oshiro, em face da União Federal, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare nulo o PAD nº 10140.720437/2012-64 e condene a ré a indenizá-lo em decorrência do princípio da responsabilidade objetiva do Estado. Alega que o referido PAD foi embasado por documentos forjados (pedido de exoneração e despacho dos delegados), em flagrante perseguição à sua pessoa, cercando o seu direito de defesa (teve os seus pedidos de prova ignorados) e a busca da verdade real sobre os fatos. Juntou documentos (fls. 38/404). Em contestação, a ré alega impossibilidade de anulação do PAD, uma vez que o mesmo foi arquivado sem aplicação de qualquer sanção ou mesmo anotação nos assentos funcionais do servidor. Juntou documentos (fl. 426/439). Em sede de especificação de provas, pede a parte autora a oitiva de testemunhas, cujo rol apresentou à fl. 438. A ré não requereu a produção de outras provas (fl. 439-verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de

Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e documental. No que toca ao pedido de produção de prova, vê-se que a questão fática controvertida nos autos diz respeito apenas ao reconhecimento (ou não) da ocorrência dos danos morais, conforme avertedo pela parte autora, entendendo, pois, as partes, que as demais questões não demandam dilação probatória. Para dirimir tal questão, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor mostram-se, em princípio, adequados e suficientes, motivo pelo qual defiro tais provas. Assim, designo o dia 02/10/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Aparte autora já arrolou suas testemunhas à fl. 438. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-78.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada pela UNIMED CAMPO GRANDE/MS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando declaração judicial de nulidade do Auto de Infração - AI - nº 34.198/NURAF-MT e das decisões proferidas no PA nº 33903.024961/2012-37, com o consequente cancelamento de multa que lhe foi aplicada pela ré, no montante de R\$ 48.000,00; ou com a redução dessa multa para o valor de R\$ 5.000,00. Alega inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44; do artigo 1º dessa lei, na parte em que alterou o artigo 63 da Constituição Federal - CF; e do artigo 2º, também dessa lei, seja porque a MP não pode dispor de matéria penal, nos termos do artigo 62, 1º, b, da CF, seja por violação ao princípio da tripartição de Poderes e usurpação de competência do Congresso Nacional. Além disso, aduz que a sua conduta seria atípica, em relação aos dispositivos legais usados pela ré para autuá-la. Contestação às fls. 129/144. A ré arguiu preliminar de incompetência relativa (territorial) do Juízo, e, quanto ao mérito, pediu pela improcedência da demanda, impondo-se à autora o ônus da sucumbência. Réplica às fls. 412/417. A autora contrapôs-se à preliminar arguida pela ré e requereu a produção de prova testemunhal. A ré disse não ter provas a produzir (fl. 418). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. A questão preliminar arguida pela ré não procede. Com base no artigo 53, III, a, do CPC, a ANS alega que, por conta do fato de a sua sede ser na cidade do Rio de Janeiro, RJ, a Seção Judiciária daquela urbe seria a competente para processar o presente Feito. Todavia, a razão, quanto a isso, está com a parte autora, nos termos da impugnação à contestação, eis que o 2º do artigo 109 da CF realmente se aplica às autarquias federais, o que alcança a ré. Nesse sentido, o RE 627.709/DF, rel. o Min. Ricardo Lewandowski, julgamento de 20/08/2014, do Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, cuja ementa foi ali transcrita. Preliminar rejeitada. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, declaro o Feito saneado. Passo a delimitar as questões que requerem a produção de provas. Dos pedidos veiculados na inicial, o único que, por não referir questão puramente de direito, comporta dilação probatória, é o do reconhecimento de atipicidade da conduta da parte autora. É nesse sentido a justificativa da prova testemunhal requerida: para demonstrar a desnecessidade de prévia autorização de 01 (uma) diária completa e que o contrato firmado foi integralmente cumprido pela autora (fl. 417). O fundamento dessa tese estriba-se na premissa de que o que importa é a necessidade real de internação do paciente/segurado; se não for necessário uma diária completa (de internação), mas o paciente foi atendido e liberado segundo a recomendação médica, não houve desrespeito ao contrato de prestação de serviços de saúde, e, conseqüentemente, a conduta da autora não se amolda ao tipo administrativo descrito pelo artigo 27 da Lei nº 9.656/98, usado pela ré para penalizá-la. A tese não pode ser classificada como estapafúrdia, e, com base na chamada teoria da asserção (in statu assertionis), deve ser admitida, sujeitando-se ao exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive em termos de dilação probatória, para melhor avaliação quando da prolação de sentença. Nesse contexto, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 02/10/2019, às 15h30min, para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012044-15.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária proposta por Mercado Veratti Ltda, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO -, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de Infração nº 2806473 do PA nº 6101104011/15, contra si lavrado; ou, alternativamente, que decreta a redução da multa dele derivada, ao mínimo legal. Alega que lhe foi imputada multa pela prática da infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c o item 14 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1998 e pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 019/1997. Acrescenta que consta do laudo nº 286557, que o produto pemil suíno com osso pemil, marca Sadia, estaria supostamente exposto com erro formal, falta da indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final, sendo reprovado no supracionado laudo. Entende que a decisão proferida no processo administrativo é nula por desrespeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (uma vez que não houve potencial ofensivo, ou seja, prejuízo ao consumidor; bem como que não houve mensuração das unidades irregulares em razão das regulares, alegadamente maiores), ausência de tipicidade material (inexistência de lesão ao consumidor); ilegitimidade (entende que a SADIA é a responsável pela informação, por se tratar da fabricante do produto) e ausência de fundamentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/70. O autor promoveu a juntada do comprovante de depósito judicial referente à multa aplicada, com o intuito de que seu nome não seja incluído nos cadastros restritivos de crédito (fls. 105/106). O pedido de tutela antecipada foi deferido, no sentido de se impedir a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, ou, para que fosse promovida a exclusão, caso já incluído; bem como para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa imposta (fls. 107/108). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 115/126, ocasião em que rechaçou os argumentos do autor. Juntou documentos (fls. 127/163). Réplica às fls. 169/177. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 168). A parte ré pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 177-verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento do Feito. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor. Da análise da petição inicial e da contestação extrai-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à regularidade (ou não) da constituição do Auto de Infração nº 2806473 e consequente aplicação da multa por parte do réu. Ao requerer a prova testemunhal o autor a justifica da seguinte forma: a fim de que seja comprovada a impossibilidade de compra do produto pelo consumidor sem prévia ciência do peso mesmo, ainda ausente a indicação quantitativa no produto em sua gôndola, o que resultará na conclusão de atipicidade e/ou ofensa à razoabilidade e proporcionalidade (sic). Conforme facilmente se percebe, trata-se de alegação de excludente de antijuridicidade calçada em elemento de fato (pesagem do produto diante do consumidor), o que, em princípio, admite a prova testemunhal para efeito de análise quando do julgamento da lide, motivo pelo qual defiro o pedido. Designo o dia 11/09/2019, às 15horas e 30min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas que forem arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013520-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 10/04/2019, às 08h00 (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé - Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0014705-64.2016.403.6000 - JEOSAFÁ DURANTE DA ROCHA X DORA HILDA ARAUJO DE DURANTE X JIN SUN ARAUJO DA ROCHA X JIN BOK ARAUJO DA ROCHA X JIN SEUNG ARAUJO DA ROCHA X JEOSAFÁ DURANTE DA ROCHA(MS016395 - GIUSEPE FAVIERI E MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária travada pela qual os autores requerem a reparação por danos materiais e morais. Alegam que adquiriram cinco bilhetes aéreos, para viagem internacional a ser realizada entre as cidades de São Paulo e São Salvador (El Salvador) nos dias 10/07/2016 e 09/08/2016. A fim de viabilizar a referida viagem, procuraram os serviços do Departamento de Polícia Federal, para emissão de passaportes em 23/03/2016. Todavia, o passaporte do autor Jin Sun Araújo da Rocha só ficou pronto em 13/07/2016, ou seja, após a data da viagem, o que obrigou os autores Jeosafá e Jin Sun a permanecerem no Brasil; e causou danos de ordem material e moral, motivando o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/73). Os beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, bem como restou determinada a citação da ré (fl. 76). Citada, a ré apresentou contestação (79/84). Aduziu ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o atraso na entrega do passaporte não pode ser-lhe atribuído, mas sim à Casa da Moeda, entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios. Caso superada a preliminar, requereu a intimação dos autores para que promovam a citação da Casa da Moeda como litisconsorte passivo necessário. Quanto ao mérito, alega que o episódio vivenciado pelos autores caracteriza-se como mero dissabor, bem como que, caso reconhecido o pedido, o valor da indenização deve ser fixado com prudência e moderação. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 85/97). Impugnação à contestação (fls. 99/110), na qual os autores requerem a rejeição da preliminar; sustentam a confissão da ré quanto aos fatos narrados na inicial; rebatem todas as alegações da resposta; e requerem o julgamento de procedência de todos os pedidos iniciais. Quanto à especificação de provas, requerem a oitiva de testemunhas. A União reiterou os termos da contestação e disse não ter outras provas a produzir (fls. 111/112). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar suscitada pela União não merece acolhimento. Em que pese a alegação da ré, de que o atraso na entrega do passaporte não pode ser conduta a si atribuída, porque a Casa da Moeda é entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, verifica-se no caso concreto que a Casa da Moeda atua como instituição instrumental à União, na confecção dos passaportes, e que a relação jurídica dos autores foi estabelecida diretamente com a União (com o requerimento dos passaportes à Polícia Federal), o que justifica a sua permanência do polo passivo do Feito. Portanto, questão preliminar rejeitada. Quanto ao mérito, no que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da responsabilidade dos réus, por danos morais e materiais que os autores alegam ter sofrido. Para tanto, a prova testemunhal requerida revela-se apta a dirimir o ponto controvertido. Assim, designo dia 25/09/2019, às 16h30min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelos autores, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

000338-98.2017.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a revisar a RMI de benefício previdenciário de aposentadoria concedido à sua falecida esposa, da qual é pensionista, bem como a pagar-lhe auxílio-doença que teria sido devido à antiga segurada (de cujus), no que se refere ao período compreendido entre 30/06/2010 e 05/03/2014, e a indenizá-lo por dano moral. Contestação às fls. 37/50, onde o réu alegou ilegitimidade ativa de parte do autor e, enfrentando o mérito da lide, pediu pelo julgamento de total improcedência da ação, ressaltando alternativa intermediária e providências a serem tomadas/observadas pelo Juízo. Protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, eventual perícia indireta. Impugnação à contestação às fls. 68/81, onde o autor se insurgiu contra a preliminar arguida pelo réu e requereu todas as provas admitidas em direito, em especial por prova documental e PERÍCIA CONTÁBIL. À fl. 98-v o INSS veio aos autos e informou que não possui outras provas a produzir ressaltando o seu direito à contra prova. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Trato da questão preliminar de ilegitimidade ativa do autor. Alega o réu que o autor não tem legitimidade para postular direitos da sua falecida esposa, porque tanto o benefício previdenciário, como a indenização pretendida, tem natureza personalíssima. Essa alegação é apenas em parte procedente. De fato, os tribunais pátrios têm entendido que os benefícios previdenciários realmente são de natureza personalíssima, e que por isso só podem ser requeridos pelos segurados (nesse sentido, o RE nº 1.751.902/SC, Rel. o Ministro HERMAN BENJAMIN, de 06 de agosto de 2018, e o RE nº 1.730.279/SP, também da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, de 31 de julho de 2018). Assim, no presente caso, o autor carece de legitimidade para o pedido II, da inicial (fl. 16), referente ao pagamento de Auxílio-Doença do período compreendido entre 30/06/2010 a 05/03/2014, e quanto a esse pedido a preliminar deve ser acolhida, extinguindo-se o processo em relação ao réu. Porém, quanto aos pedidos de revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido em vida à esposa do autor, e de indenização por danos morais, os tribunais têm se posicionado pela legitimidade dos detentores de benefícios derivados; que é a situação do autor, na condição de pensionista (a sua pensão deriva do benefício de aposentadoria que era pago à sua esposa falecida - de cujus). Nesse sentido, ver os dois julgados do STJ, referido acima, e mais os seguintes, do E. TRF-3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008721-67.2015.4.03.6119/SP, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO

ZACHARIAS, Nora Turma, decisão de 02/10/2017; e APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005530-16.2015.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, decisão de 18/07/2017. Consequentemente, quanto a esses pedidos, a preliminar deve ser rejeitada e a instrução do Feito deve prosseguir. Acolho, pois, em parte, à questão preliminar de ilegitimidade ativa do autor em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença à sua esposa falecida, e, quanto a ele, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Rejeito-a quanto aos pedidos remanescentes. Deixo para tratar dos honorários sucumbenciais quanto ao pedido que foi excluído da lide, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, quando da prolação de sentença acerca desses pleitos residuais. Sem mais questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Quanto aos pedidos remanescentes, no que se refere à produção de prova, vê-se que a questão controversa atinente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido à falecida esposa do autor consubstancia mera questão de direito, o que dispensa a produção de provas. Nesse sentido, indefiro o pedido de perícia contábil. Por outro lado, quanto ao pedido de condenação por danos morais, embora encontre posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais também no sentido da desnecessidade de dilação probatória, prefero abrir tal possibilidade, desde que requerida (e o autor a requereu às fls. 16 e 81), pois tenho que a prova testemunhal poderá ser útil para avaliação acerca de ocorrência e da extensão de tal dano. Assim, defiro a prova oral e designo o dia 11/09/2019, às 14h00min, para audiência de testemunhas arroladas pelo autor. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do referido dispositivo. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se as partes para os termos do art. 357, 1º do CPC. Cumpra-se. Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

000692-26.2017.403.6000 - SAULO DE TARSO DAS NEVES COSTA X HELEM CRISTINA CARDOSO DE ARAUJO X EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO X ALINNE EDUARDA CARDOSO DE ARAUJO OLIVEIRA (MS013812 - ROSEANY MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pleiteiam a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegam que em 16/05/2016, o autor e viúvo Saulo de Tarso das Neves Costa conduziu o seu veículo pela BR 010, no trecho de Castanha/PA, em direção a Campo Grande/MS, quando se deparou com um buraco na pista; que em razão desse buraco, efetuou manobra para desviar-lo e perdeu o controle do veículo, resultando em capotamento; que o condutor do veículo viajava acompanhado de mais três pessoas: Naide do Rosário Oliveira Cardoso, Érica dos Reis Santos e Maiza do Socorro Oliveira Cardoso, sua esposa, a qual veio a óbito em 13/06/2016; que o veículo trafegava em velocidade abaixo da máxima permitida na autoestrada, já que os acidentes são muito comuns na BR 010, bem como que todos ocupantes do veículo estavam utilizando o cinto de segurança, e mesmo assim o capotamento os atingiu de forma grave; e que no trecho em que ocorreu o acidente não havia qualquer sinalização do perigo existente na pista, o que caracteriza irresponsabilidade e descaso do poder público, ensejando a responsabilização do réu, o que justifica o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/120). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em favor dos autores (fl. 123). Citado (fl. 125), o DNIT apresentou contestação às fls. 127/138. Alega que o autor não comprovou que os danos decorrentes do sinistro foram causados por omissão da sua parte, já que não consta dos autos qualquer indicio de dolo ou culpa nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia. Sustenta, ainda, ausência de provas quanto à responsabilidade do DNIT, pois o acidente retratado na inicial pode ter ocorrido em virtude de quebra de peça defeituosa, pode o motorista ter realizado ultrapassagem indevida ou saída da pista de rolamento por uma série de fatores, fatos que devem ser comprovados para ensejar a indenização pleiteada. Afirma serem irrelevantes danos morais, por inexistência de nexo de causalidade entre a suposta má conservação da rodovia e o acidente, e sustenta o descabimento da indenização do pedido por lucros cessantes, aos fundamentos de que o ordenamento jurídico não contempla hipóteses abstratas, e de que o autor Saulo de Tarso passou a ser pensionista do INSS, o que faz com que a renda auferida anteriormente pela falecida esteja preservada nas mãos desse autor. Por fim, requer que, em caso de julgamento de procedência dos pedidos iniciais, sejam descontados os valores percebidos pelos autores em virtude de seguro obrigatório. Réplica à contestação às fls. 149/164, na qual os autores rebatem todos as questões de mérito suscitadas em contestação. Quanto às provas, protestam por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a oitiva do autor/condutor do veículo no momento do acidente. O DNIT disse não ter outras provas a produzir (fl. 165). É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de provas, vê-se que a questão controversa não admite demonstração da responsabilidade do DNIT, por danos morais e materiais que os autores alegam ter sofrido. Para dirimir o ponto controverso, os autores formularam pedido genérico de provas, bem como requereram especificamente a oitiva do requerente condutor (Saulo de Tarso) no momento do acidente. Quanto ao pedido de oitiva do condutor do veículo, anoto que esse condutor é um dos autores da presente ação, e que o depoimento pessoal da parte só é deferível quando tiver sido requerido em face da parte ex adversa (artigo 385 do CPC), uma vez que a versão fática da parte autora deve vir na inicial, e a da parte ré, na contestação, motivo pelo qual indefiro tal pedido. Em relação ao pedido genérico de provas, apesar de o ato a ser praticado pela parte autora ser de especificação de provas (ver certidão de fl. 147-v), ocasião em que, além de especificar, ela deveria justificar a necessidade da prova, considero que já na inicial os autores requereram a oitiva de testemunhas arroladas (abaixo), embora não tenham apresentado tal rol, o que atende satisfatoriamente o disposto no artigo 319, VI, do CPC (embora sem a referida justificação), motivo pelo qual defiro o pleito. Assim, designo dia 18/09/2019, às 14h00, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas porventura arroladas pelos autores. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-88.2017.403.6000 - NEUZA MARTINS MELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em desfavor da autarquia previdenciária. Explica que advém de uma família de cinco irmãos que sempre laborou em roças para auxiliarem os pais no sustento da casa. Com a morte de seus avós, os seus genitores herdaram uma área rural, denominada Fazenda Cedro, onde viviam em regime de economia familiar. Em 1973 casou-se com Alcides dos Santos de Melo, vivendo em regime de economia familiar na Estância Natália, de 35 hectares, em que produziam leite, milho, mandioca, cana. Em 2012, seu esposo faleceu, passando a autora a laborar sozinha no sítio, fazendo doces, queijos, criando galinhas e porcos para consumo. Argumenta que sempre viveu em regime de economia familiar e requereu o benefício administrativamente (NB 158.657.290-0), o qual foi indeferido em 07/07/2012, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. Pela despacho de fl. 33 foram deferidos em favor da autora os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como se determinou a citação do réu. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/42. Alegou que o benefício restou indeferido em 31/05/2012, ante a falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Sustentou que o início de prova material é escasso, insuficiente para demonstrar o labor rural da autora, bem como que não há qualquer documento contemporâneo que possa comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Relatou que o esposo da autora sempre foi contribuinte individual, sendo qualificado como comerciante, bem como que ela recebe pensão por morte pelo falecimento do marido na condição de contribuinte individual. Argumentou que os documentos que instruem a inicial trazem as informações de que a autora é do lar, bem como que ela e seu esposo residiam em endereço urbano; a criação de gado para corte, em regra, demanda maior custo, e enquadra o segurado como produtor rural sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 17 e 30). Pediu pelo julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 43/53). Réplica à contestação às fls. 57/63. A autora rebate o alegado pelo INSS, ao fundamento de que os documentos carreados à inicial são hábeis à comprovação da propriedade rural e da atividade rural, que poderão ser corroborados pela prova testemunhal produzida em audiência. Quanto à especificação de provas, protesta pela produção de prova oral, mediante depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. O INSS pede seja colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 64-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controversa não admite demonstração dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da autora, e a oitiva de testemunhas arroladas por ela mostram-se, em princípio, adequados e suficientes para o deslinde da questão. Assim, designo dia 04/09/2019, às 16h30, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como as testemunhas por ela arroladas. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-25.2017.403.6000 - CARLOS RENATO DE CARVALHO (MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia que o réu seja condenado a incluí-lo em seus cadastros profissionais e a emitir permissão de registro de provisionado em seu favor, bem como a indenizá-lo por danos materiais e morais que diz ter suportado indevidamente. Alega que é atleta desde 1992 e que trabalha como instrutor de tênis desde 1995, quando foi admitido pela empresa Rádio Clube em 14/08/1995, conforme anotação em CTPS. Em 09/2016 foi notificado pelo Carandá Clube, local onde fazia instrução de tênis, de que estava impedido de exercer suas atividades profissionais porque não possuía registro de provisionado perante o Conselho Regional de Educação Física, e, caso o fiscal do Conselho constatasse que exercia a instrução do esporte, o clube seria autuado e multado. Em 24/09/2016 protocolizou pedido de registro de provisionado perante o réu, juntando documentos comprobatórios de que exercera, de forma contínua e ininterrupta, as funções de instrutor de tênis pelo período de vinte e dois anos, mas o réu, de forma manifestamente protetória, não demonstra interesse em resolver o processo administrativo que presume haja sido instaurado, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/70). Pela decisão de fls. 73/74 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, para o fim de se permitir que o autor, independentemente de registro junto ao CREFMS11/MS-MT, exerça a atividade de instrutor de tênis nas quadras do Clube Carandá ou em qualquer outro local, até ulterior deliberação do Juízo, ficando o réu impedido de causar qualquer obstáculo ao exercício dessa atividade. Deferido, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça em favor do autor. O réu apresentou contestação às fls. 82/97. Sustenta, em síntese, a legalidade da regulamentação profissional; não enquadramento do autor para o registro provisionado, ao fundamento de que o autor contava com 14 anos quando da anotação na carteira de trabalho como rebatedor, e não como instrutor de tênis, não preenchendo os requisitos legais para o referido registro; e improcedência do pedido de condenação por danos materiais e morais, sob o argumento de que em nenhum momento obteve a prática laborativa do autor. Por fim, requereu o indeferimento da antecipação de tutela. Impugnada à contestação às fls. 101/106, oportunidade em que o autor reiterou todos os pedidos iniciais e postulou pela produção da prova documental e testemunhal (fl. 106). O réu pediu pela oitiva de testemunha (fl. 117). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Quanto ao pleito de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, verifico que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento novo, apto a alterar os fundamentos da decisão de fls. 73/74, motivo pelo qual o indefiro. No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controversa não admite demonstração de registro de provisionado do autor, junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª Região MS/MT, bem como à demonstração da alegada responsabilidade do réu, por danos materiais e morais que o autor sustenta haver sofrido. As provas requeridas, de cunho oral (oitiva de testemunhas) e documental, em princípio, revelam-se adequadas para a solução da lide. Assim, designo o dia 18/09/2019, às 15h30min, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0003043-69.2017.403.6000 - ELMA PENTEADO SANTANA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer a declaração de nulidade de multa de trânsito aplicada em seu desfavor. Relata que é proprietária e possuidora do veículo Chevrolet/Classic, placas NRS 0837, de Mato Grosso do Sul, bem como que é sua única condutora. Alega que foi indevidamente multada pela Polícia Rodoviária Federal em 04/04/2015, na BR 153 km 215 UFSP, município de Marília/SP, às 10h55, por ultrapassar pela contramão. No entanto, argumenta que o dia em questão é seu aniversário e que comemorava junto com a família, de forma que o veículo jamais saiu do Estado. Afirma que o veículo pode ter tido sua placa clonada ou ocorrência de erro no momento da autuação, o que não pode ser imputado a si. Narra que tentou resolver a situação na Sede da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande, mediante a interposição de recurso administrativo, mas referido recurso foi improvido, e buscou a Delegacia de Polícia para registrar ocorrência sobre a possível clonagem da placa, o que não foi aceito pela autoridade policial. Por fim, explica que não consegue efetuar o licenciamento do veículo, o que justifica o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/24). Pela decisão de fl. 27, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e deferidos em favor da autora os benefícios da gratuidade de justiça. Citada (fl. 31), a União apresentou contestação às fls. 32/37. Alegou, em síntese, incoerência do ato de infração, ao fundamento de que o ato administrativo atacado está envolto da presunção de legalidade que lhe é próprio, e que a autora não conseguiu comprovar que estava em Campo Grande na data dos fatos ou que o veículo estava em sua residência. Réplica às fls. 47/50, na qual a autora reitera todos os pedidos formulados na petição inicial. Postula pela produção de prova testemunhal. A União disse não ter outras provas. É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de provas, vê-se que a questão controversa não admite demonstração ou não de fatos que sirvam para fixar a responsabilidade da autora pela infração referente ao AI T064468135. A prova testemunhal mostra-se, em princípio, apta a dirimir a controvérsia da demanda. Assim, designo dia 04/09/2019, às 14h00, para audiência de

instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-21.2017.403.6000 - OLIMPIO BACARGI(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação através da qual o autor requer declaração de nulidade do ato administrativo do INSS que lhe determinou a restituição dos valores recebidos a título de amparo social ao idoso, no período de 15/03/2005 a 31/12/2011, bem como a devolução dos valores unilateralmente descontados pela autarquia previdenciária. Alega que tem 82 anos de idade e que em 08/11/2016 recebeu carta do INSS informando a constatação de irregularidade na concessão do seu benefício de amparo social ao idoso entre 15/03/2005 e 31/12/2011 (renda per capita superior a do salário mínimo vigente). Em defesa escrita, argumentou que, quando pleiteou benefício previdenciário ao INSS, desejava aposentar-se, ocasião em que lhe foi concedido um benefício que acreditava ser aposentadoria, mas que (depois soube) era o amparo social. Sustenta que é pessoa de idade avançada e com pouca instrução, trabalhando a vida toda no meio rural, e que não detém conhecimentos técnicos e específicos para diferenciar um benefício previdenciário de outro, assistencial, rebatendo a alegação de má-fé suscitada pelo INSS, de que teria omitido documentos de comprovação de atividade rural e de que sua esposa auferiu benefício concedido judicialmente desde 05/07/2007, valores esses que fazem parte do cálculo da renda per capita da unidade familiar. Alega irrepetibilidade dos valores recebidos, diante da sua boa-fé e da natureza alimentar do benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/18). Pela decisão de fls. 21/22, restou deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do autor os valores pagos a título de benefício assistencial ao idoso - LOAS, de 15/03/2005 a 31/12/2011, até julgamento final da lide, bem como deferidos em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação às fls. 31/42, defendendo a regularidade do processo administrativo de cancelamento do benefício e de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor, diante da inexistência do direito ao amparo social ao idoso e do dever de ressarcimento aos cofres públicos. Impugnação à contestação às fls. 59/67, onde o autor reitera os argumentos expendidos na inicial e defende ser impossível, no caso de legalidade da cobrança, o desconto no importe de 30% do benefício auferido atualmente, como requerido pelo INSS. Requerer o provedor o alegado por todo o meio de prova em direito admitido. O INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 68). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento e à organização do processo (artigo 357 do CPC). Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que a questão controvertida nos autos é a comprovação da boa-fé do autor na percepção do benefício de amparo social ao idoso, recebido entre 15/03/2005 a 31/12/2011. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal do autor mostra-se adequado e suficiente a tanto. Assim, designo o dia 18/09/2019, às 16h30min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se o autor pessoalmente, nos termos do art. 385 do CPC. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-77.2017.403.6000 - SERGIO CALDAS COELHO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Petição de fl. 106: O autor pede a reconsideração de decisão de fl. 98, no ponto em que considerou precluso o direito à produção de prova, pois, devidamente intimada, a parte autora deixou de especificar as provas que pretendia produzir. Alega que na réplica apresentada, fez pedido tácito de produção de provas, já que expressamente mencionou que reiterava os pedidos apresentados na petição inicial, que incluía o pedido de produção de prova oral, que ora requer. O pedido deve ser acolhido. Conforme se vê da réplica de fls. 92/96, o autor reiterou todos os termos da petição inicial, de forma que o pedido de prova oral deve ser deferido. Assim, designo dia 25/09/2019, às 14h00, para audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo grande, 11 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 4178

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007988-46.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000867-2)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008278-61.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008480-38.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000872-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008570-46.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015173-72.2009.403.6000 (2009.60.00.015173-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009085-81.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015279-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009091-88.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000900-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009092-73.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015220-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015220-3)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011249-19.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-71.2009.403.6000 (2009.60.00.015186-7)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011436-27.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000915-9)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4179

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011436-27.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015181-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015181-9)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007426-37.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015150-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015150-8)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007697-46.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-94.2010.403.6000 (2010.60.00.000865-9)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010505-24.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-52.2009.403.6000 (2009.60.00.015142-9)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011213-74.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000909-3)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011217-14.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-87.2009.403.6000 (2009.60.00.015269-0)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011822-57.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015271-9)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012070-23.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-03.2009.403.6000 (2009.60.00.015294-0)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4180

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000983-70.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008531-49.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2010.403.6000 (2010.60.00.0000879-9)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010501-84.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015297-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015297-5)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011827-79.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015311-39.2009.403.6000 (2009.60.00.015311-6)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012071-08.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015296-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015296-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012512-86.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012516-26.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-08.2010.403.6000 (2010.60.00.000916-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4181**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004233-14.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-28.2009.403.6000 (2009.60.00.015163-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009177-59.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000902-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009683-35.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-31.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009685-05.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000878-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010498-32.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013311-32.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4182**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007384-85.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015195-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015195-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007425-52.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015206-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015206-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007518-15.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015152-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015152-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008530-64.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000856-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010038-45.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015172-87.2009.403.6000 (2009.60.00.015172-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011248-34.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015295-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012068-53.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015316-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Deíro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012513-71.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015310-54.2009.403.6000 (2009.60.00.015310-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012518-93.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4183**EMBARGOS A EXECUCAO**

0011214-59.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000907-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007387-40.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015200-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015200-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007424-67.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015196-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015196-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007957-26.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015168-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011256-11.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015177-12.2009.403.6000 (2009.60.00.015177-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LAUZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4177

ACAO MONITORIA

0001978-73.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FATIMA JORGE RANGEL TORRES(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)

Trata-se de ação monitoria através da qual a CEF alega ser credora da ré na quantia de R\$ 47.421,46 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), proveniente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas n.º 1979.001.00006334-1, firmado em 04/11/2009, CDC 07.1979.400.0004882-61, valor atualizado até 11/02/2016. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/36). Citada, a ré apresentou Embargos à Monitoria. Alega que o valor exigido pela CEF não está correto, pois os juros moratórios e a correção monetária foram aplicados incorretamente, bem como que a incidência dos juros moratórios deve ser contabilizada a partir da sua citação pessoal, que ocorreu em 29/06/2016. Pede pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47). Impugnação aos Embargos às fls. 55/58. A CEF alega que a ré/embargante não apresentou o valor que entende correto, violando assim o disposto no art. 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil - CPC; pugna pela rejeição dos embargos. Alega, ainda, necessidade de comprovação dos vencimentos mensais da ré para a concessão da Justiça gratuita, bem como sustenta o caráter adesivo dos contratos e a regularidade da taxa de juros remuneratórios aplicados. Requer a extinção dos embargos, pelo acolhimento da preliminar suscitada, e, se alcançado o mérito, o julgamento de improcedência, com o prosseguimento da ação monitoria, bem como afirma não ter outras provas a produzir. Audiência de tentativa de acordo frustrada à fl. 67. Manifestação da ré sobre a impugnação às fls. 71/73. Na peça de fl. 75, a ré/embargante disse não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Dispõe o CPC/Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.(...)Com efeito, verifica-se dos autos (fls. 49/52), que o único fundamento dos presentes embargos é o excesso da cobrança, bem como que a ré/embargante não informou o valor exato que entende correto e devido, e nem apresentou a respectiva memória de cálculo. A norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar o valor que entende correto, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução - ou cobrança, no caso de ação monitoria -, e de eventual pedido de perícia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Trata-se de recurso especial interposto por WALDECIR DRANCKA e outro em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 698): APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO 3º DO ART. 917 DO CPC. ARTIGO ART. 739-A, 5º, REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE OFÍCIO. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO NECESSÁRIA. RECURSO PREJUDICADO. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (STJ, Resp. 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010. Dje. 18/03/2010). Rejeição dos embargos de ofício. Apelação cível prejudicada. Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 713/720). Nas razões do apelo (fls. 723/731), a parte insurgente alega violação aos arts. 535 e 739-A, 5º, do CPC/73. Sustenta, em síntese: a) omissão do Tribunal de origem, pois não se manifestou sobre a necessidade de emenda à petição inicial, antes do indeferimento da petição inicial de embargos à execução; b) os embargos à execução não tiveram como causa de pedir o excesso de execução; e c) a não apresentação de planilha demonstrativa do débito, em embargos à execução, não pode conduzir a petição inicial, antes do indeferimento dos embargos à execução. Sem razão. A causa foi decidida na origem com base em precedente desta Corte Superior, segundo o qual a ausência de planilha demonstrativa do débito, em embargos à execução fundados na tese de excesso de cobrança, implica a rejeição liminar da demanda - isto é, sem necessidade de intimação da parte embargante para emendar a peça. Rejeito, assim, a tese de omissão do julgado. 2. O indeferimento liminar dos embargos à execução fundados na alegação de excesso de cobrança, quando inexistente planilha demonstrativa do débito apresentada pela parte embargante, dispensa sua intimação para proceder à emenda da petição inicial. Esse é o entendimento do STJ: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da oposição dos embargos à execução, exigia, na alegação de excesso de execução, a indicação, na exordial, do valor que o embargante entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1714801/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, Dje 30/04/2018) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER REVISIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 739-A DO CPC/1973. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. O argumento de que o excesso de execução não seria o único fundamento dos embargos, bem como que o juízo de origem teria indeferido qualquer possibilidade de provas, tal insurgência mostra-se desinflante no julgamento da presente demanda, porque reforma do acórdão estadual, no ponto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1190916/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, Dje 20/03/2018) Sendo esse o entendimento vigente desta Corte Superior, deve ele ser aplicado de imediato aos processos pendentes de julgamento, tal como ocorre com a presente controvérsia. 3. Ante o exposto, com base no art. 932 do NCP e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários recursais, arbitrados em 1% do valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1728057/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, Dje 13/11/2018). Grifei. Diante do exposto, como a ré/embargante não apresentou o valor da dívida que entende como correto, de acordo com demonstrativo discriminado e atualizado, rejeito os presentes embargos monitoriais, com base no artigo 702, 3º do CPC, e condeno-a em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC). Todavia, defiro em favor da ré os benefícios da gratuidade da Justiça; com o que resta suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial fixada no parágrafo anterior. Anoto que, em que pesem as alegações da CEF, no item II de fl. 55-v, não restou demonstrado nos autos qualquer fato/elemento apto a afastar a concessão da Justiça gratuita em favor da ré, não sendo suficiente a tanto a alegação de que o limite de crédito acordado faz presumir que a ré pode arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios. Prosiga-se a ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0013781-53.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUCIENE MEIRA GUERRA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS019635 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria na qual a CEF alega ser credora da ré na quantia de R\$ 48.877,20 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), proveniente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato Crédito Direto Caixa - Contrato de Cheque Azul, valor atualizado até 07/11/2016. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/26). Audiência de tentativa de conciliação frustrada (fl. 34). Embargos à monitoria às fls. 37/59. A ré/embargante sustenta haver excesso de execução, ausência de mora, possibilidade de revisão e aplicação da função social ao contrato, bem como que as cláusulas contratuais que não atendam aos parâmetros citados pelo CDC sejam consideradas nulas de pleno direito. Requer a concessão de efeito suspensivo e de Justiça gratuita, com o julgamento de procedência dos embargos. Protestou pelas provas pericial e testemunhal e juntou documentos. Pede Justiça gratuita (fls. 60/72). Impugnação aos embargos à monitoria às fls. 73/78. A CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos, ao fundamento de que a ré/embargante não apresentou o valor que entende correto, exigência essa prevista no artigo 702, 2º do Código de Processo Civil - CPC. Quanto ao mérito, alega descaracterização da mora, diante da impuntualidade no pagamento da prestação; caráter adesivo dos contratos; aplicação da taxa de juros remuneratórios de acordo com a média do mercado; ausência de violação de qualquer dispositivo do CDC; e ausência de interesse de agir da ré/embargante quanto à alegação de aplicação de comissão de permanência, pois referida cobrança não incidiu no contrato em discussão. É o relatório. Decido. Dispõe o CPC/Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.(...)Com efeito, verifica-se dos autos, que o único fundamento dos presentes embargos é o excesso da cobrança, bem como que a ré/embargante não informou o valor exato que entende correto e devido, e nem apresentou a respectiva memória de cálculo (fls. 37/72). A norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar o valor que entende correto, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (grifei meus): Trata-se de recurso especial interposto por WALDECIR DRANCKA e outro em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 698): APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO 3º DO ART. 917 DO CPC. ARTIGO ART. 739-A, 5º, REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE OFÍCIO. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO NECESSÁRIA. RECURSO PREJUDICADO. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (STJ, Resp. 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010. Dje. 18/03/2010). Rejeição dos embargos de ofício. Apelação cível prejudicada. Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 713/720). Nas razões do apelo (fls. 723/731), a parte insurgente alega violação aos arts. 535 e 739-A, 5º, do CPC/73. Sustenta,

em síntese: a) omissão do Tribunal de origem, pois não se manifestou sobre a necessidade de emenda à petição inicial, antes do indeferimento da petição inicial de embargos à execução; b) os embargos à execução não tiveram como causa de pedir o excesso de execução; e c) a não apresentação de planilha demonstrativa do débito, em embargos à execução, não pode conduzir ao indeferimento liminar da petição, devendo haver prévia intimação da parte embargante para emendar a peça. Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ. É o relatório. Decido. A insignificação não merece prosperar. 1. Cabem embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC/73), para promover a integração de julgado que haja incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse contexto, segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, configura omissão relevante e impugnável por meio de embargos de declaração a não apreciação, pela manifestação jurisdicional, de tese ou matéria expressamente suscitada pela parte processual e cujo exame, se fosse realizado, poderia alterar o resultado da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da oposição dos embargos à execução, exigia, na alegação de excesso de execução, a indicação, na exordial, do valor que o embargante entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1714801/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, Dje 30/04/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER REVISIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 739-A DO CPC/1973. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. O argumento de que o excesso de execução não seria o único fundamento dos embargos, bem como que o juízo de origem teria indeferido qualquer possibilidade de provas, tal insurgência mostra-se desinflante no julgamento da presente demanda, porque reforma do acórdão estadual, no ponto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1190916/RS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, Dje 20/03/2018) Sendo esse o entendimento vigente desta Corte Superior, deve ele ser aplicado de imediato aos processos pendentes de julgamento, tal como ocorre com a presente controvérsia. 3. Ante o exposto, com base no art. 932 do NCP e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários recursais, arbitrados em 1% do valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1728057/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, Dje 13/11/2018). Grifei. Diante do exposto, como a ré/embargante não apresentou o valor da dívida que entende como correto, de acordo com demonstrativo discriminado e atualizado, rejeito os presentes embargos monitoriais, com base no artigo 702, 3º do CPC, e condeno-a em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, defiro em favor da ré, ora embargante, o benefício da gratuidade de Justiça, com o que resta suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial fixada no parágrafo anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro em favor da ré os benefícios da gratuidade da Justiça. Prossiga-se a ação principal. Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-12.1994.403.6000 (94.0001728-6) - TERESA JOSEFA DOS SANTOS SILVA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, conforme orientações constantes na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-85.1996.403.6000 (96.0007364-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos juntados às fls. 426/427.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-49.1997.403.6000 (97.0003995-1) - ALCIDES TOCIBIRO HIGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE CARLOS FASSINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIANCARLO LASTORIA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNJ)

As informações perquiridas pela parte autora podem ser facilmente obtidas em seus assentos funcionais.

A deflagração da fase de cumprimento de sentença é interesse único e exclusivo da parte exequente, a quem incumbe instruir.

Salvo nos casos em que as informações necessárias à confecção do cálculo seja inacessível à parte, é que poderá o Juízo intervir.

Não é esse o caso dos autos.

Intime-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002999-5) - ARISTEO MAURICIO AGUERO - incapaz X MARIA APARECIDA LEITE AGUERO X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos juntados às fls. 169/170.

PROCEDIMENTO COMUM

0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERREIRO HONORIO)

Ciência à parte autora/exequente acerca dos documentos de fls. 306-311.

Depois, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-52.2014.403.6000 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Carlos Cesar Meireles da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Alega ser Agente da Polícia Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, e que, nessa condição, após aderir a movimento grevista, passou a sofrer perseguições por parte da chefia daquela delegacia, que era exercida pelo Delegado de Polícia Federal Chang Fan. Sustenta que, durante a greve, os servidores da unidade foram surpreendidos por uma atitude autoritária, rispida e intransigente por parte daquela chefia, caracterizando o abuso de poder naquela ocasião. Descreve, ainda, os seguintes fatos, no intuito de dar sustentação ao seu pleito condenatório: 1) foi perseguido pelo DPF Chang Fan, pelo simples fato de representar sua categoria enquanto sindicalista; 2) foi isolado de suas funções habituais e colocado em regime de plantão com único objetivo de afastá-lo do convívio com os demais policiais, o que perdurou por mais de quatro meses, mesmo havendo policiais mais novos na Delegacia; 3) após questionamentos sobre sua colocação no regime de plantão, foi aberto procedimento administrativo a fim de apurar possível intransigência do servidor; 4) foi expulso injustificadamente de uma reunião, na presença de outros policiais; e, 5) deixou de ser escalado para missões e outros serviços inerentes a função de Agente de Polícia Federal. Por fim, defende que restou demonstrada a atuação do seu então chefe (o DPF Chang Fan), com abuso de poder, a representar assédio moral, o que lhe assegura o direito de ser indenizado, eis que se viu abalado psicologicamente, não tendo a mínima vontade de trabalhar junto ao Departamento de Polícia Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/64. A ré apresentou contestação às fls. 71/91. Alega que a presente ação consubstancia demanda temerária, eis que calada em alegações genéricas e imprecisas. Quanto aos fatos delineados pelo autor como ilícitos, alega que, nesses casos, houve apenas o exercício legal de uma competência ou mesmo de um dever administrativo, o que faz com que inexistam ilegalidade a ser reconhecida, e, por extensão, dano moral a ser indenizado. Sustenta que o que ocorreu foi mera contrariedade, ou insatisfação, a simples interesses pessoais do autor. Juntou documentos (fls. 92/124). Réplica, em impugnação à contestação, às fls. 127/133, ocasião em que o autor apresentou para juntada os documentos de fls. 134/174. Pela decisão saneadora de fl. 175 foi fixado o ponto controvertido da lide como sendo a ocorrência de assédio moral ao autor, e, bem assim, do dano moral daí derivado. Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes, cujos depoimentos estão às fls. 187/190, 308/312 e 313/314. Alegações finais às fls. 316/328 (autor) e 332/335 (ré). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de sua reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); e, d) os atos praticados pelo agente (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, como sujeito de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio subjetivo de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação desse tipo de dano encontra fulcro na Constituição Federal - CF, que consagra como um dos seus princípios fundamentais, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cume axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos abalizados dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil vigente (de 2002) reiteraram a vasta proteção dada pela Lei Fundamental, à necessidade de reparação de danos, e o fazem através das seguintes prescrições, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos legais acima colacionados têm o seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Entretanto, é de se ter que, da mera existência do dano não decorre, de forma automática, o direito de vê-lo indenizado. Isso porque, ao se alegar o dano e dele se deduzir a responsabilidade e o dever de indenizar, é preciso que se tenha em mente que o dano é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem dano não existe o dever de reparar, eis que se trata de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade ao seu causador do dano; mas ele não é uma condição única e suficiente a tanto. Em ações em que se postula condenação ao ressarcimento de danos, o primeiro passo é se verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e a lesão enfrentada pela parte requerente; e, (iv) a culpa em sentido amplo, do agente da parte requerida (culpa em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, o autor alega que, na condição de Agente da Polícia Federal, sofreu assédio moral por parte do seu chefe na Delegacia de Polícia Federal de

Dourados/MS, decorrendo daí o dever de indenizar. Consoante entendimento jurisprudencial já consolidado pelas Cortes brasileiras, definiu-se assédio moral como sendo o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções, usualmente quando há relação hierárquica, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho (TRF-4, AC 0021786-21.2005.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/05/2010). Porém, das provas produzidas nos presentes autos não é possível se chegar à conclusão de que restou caracterizada a ocorrência de assédio moral ao autor, e, conseqüentemente, de que não há dano a ser indenizado. Os acontecimentos citados na inicial como caracterizadores de assédio moral praticado diretamente em desfavor do autor são os seguintes: 1) foi o autor perseguido pela Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados-MS, pelo simples fato de representar sua categoria enquanto sindicalista; 2) foi isolado de suas funções habituais e colocado em regime de plantão com único objetivo de afastá-lo do convívio com os demais policiais, o que perdurou por mais de quatro meses, mesmo havendo policiais mais novos na Delegacia; 3) após questionamentos sobre sua colocação no regime de plantão, foi aberto procedimento administrativo a fim de apurar possível intransigência do servidor; 4) foi expulso injustificadamente de uma reunião, na presença de outros policiais; e, 5) deixou de ser escalado para missões e outros serviços inerentes a função de Agente de Polícia Federal. Pois bem. Dos documentos que instruem os autos e dos depoimentos colhidos em audiência concluiu-se que a colocação do autor na função de plantonista deu-se com base na Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, a qual atribui ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal o poder-dever de elaborar a escala de plantão, mediante a administração dos recursos humanos disponíveis, com a utilização preferencial dos ocupantes do cargo de Agente de Polícia Federal (cargo ocupado pelo autor). Portanto, a escolha do autor (como a dos demais servidores da unidade policial) para trabalhar em regime de plantão arroubava-se na discricionariedade inerente à chefia da referida Delegacia. Nesse sentido, o Parecer 15/2013 - NUDIS/COR/SR/DPF/MS (fls. 20/21). Da mesma forma, a testemunha Marcelo Rigolon de Barros Mello, que também é Agente da Polícia Federal e estava lotado na Delegacia de Polícia Federal de Dourados, na época dos fatos, esclareceu que era normal designar-se servidores do setor operacional para os plantões. O plantão preferencialmente selecionava servidores que se voluntariavam a tanto, embora fosse obrigação de todos (fls. 188/189). Os depoimentos das testemunhas Marcos José Peixoto e Joel Pereira Renovato (fls. 309 e 311/312) são no sentido de que o autor realmente foi escalado de forma compulsória para o regime de plantão, a despeito de, na época, a praxe ser de escalas policiais mais novos e voluntários. Com efeito, desses depoimentos, não se extrai que a colocação do autor no regime de plantão se deu para o fim de castigá-lo, em especial porque, além de se tratar de ato discricionário da Chefe da Delegacia, a colocação de não voluntários também se deu em relação a outros tantos servidores. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Marcelo Rigolon de Barros Mello (fl. 189). Como cabia ao chefe da Delegacia elaborar a escala de plantões, mesmo que a praxe fosse, realmente, a de se escalas policiais mais novos e voluntários, ele não estava vinculado a isso, pois, na busca da consecução de objetivos de interesse público (v.g., de maior eficiência na atuação policial, inclusive nos plantões; de distensão do ambiente interno, devido aos motivos desencadeadores de greve, etc.), poderia precisar valer-se de policiais mais velhos e experientes (como o autor), ainda que a colocação compulsória do autor nos plantões tenha sido como um dos seus objetivos afastá-lo do convívio com os demais policiais, conforme se alega (mas não restou provado nos autos), desde que isso tenha se dado com o objetivo de distensão do ambiente da Delegacia, por conta do ambiente revoltado, dada a realização da greve, uma vez que o autor era representante sindical, conforme referido no parágrafo anterior, não vislumbro ilegalidade nesse ato, pois se tratava, conforme já dito, de uma medida discricionária ao alcance do DPF Chang Fan, cujo objetivo precípuo não era a pessoa do autor, mas sim o que este representava em termos de agente desestabilizador do ambiente institucional, inclusive com efeitos deletérios sobre a hierarquia (nesse sentido, o episódio em que o autor e outros agentes policiais em greve se negaram a cumprir uma ordem do DPF Chang Fan, no sentido de que retrassem alguns veículos do estacionamento da delegacia, para permitir a entrada de caminhões apreendidos, quando estes se negaram a cumprir a ordem alegando que aquela medida não era necessária ou urgente), o que resguarda interesse público, e, ademais, não implica em submeter o autor a práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, de sorte a caracterizar assédio moral (a luta sindical, difícil por sua própria natureza, e dependente, em muito, da postura, agressiva ou não, de parte do seu agente, não pode esperar uma postura extremamente compreensiva e colaboradora da Administração, momento quando contraria deveres legítimos de parte desta). Enfim, não há nos autos qualquer prova de que a dinâmica de gestão adotada pelo DPF Chang Fan, na administração da Delegacia de Polícia Federal de Dourados, MS, por ele chefiada, à época dos fatos relatados pelo autor, enquadrava-se na situação de quebra do princípio da impessoalidade, de sorte a configurar dano moral, de acordo com o conceito acima delineado. No que se refere à alegada abertura de procedimento administrativo após questionamento do autor sobre a sua colocação no regime de plantão, cumpre observar que, na verdade, houve apenas um encaminhamento, por parte do Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, da reclamação feita (pelo autor), à Corregedoria Regional de Polícia Federal, a qual se limitou a emitir Parecer no sentido de que a colocação de servidores na escala de plantão é regulada pela Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF e está amparada pela discricionariedade inerente à Chefe da Delegacia. Do teor desse parecer, foi dado conhecimento ao autor; apenas isso. A esse respeito, os documentos de fls. 18/21. A alegação do autor, de que foi expulso injustificadamente de uma reunião, na presença de outros policiais, também não se sustenta. O Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, em suas informações de fls. 92/108, esclareceu que a reunião mencionada pelo autor era setorial, destinada apenas aos servidores do Setor de Operações, no qual o autor, naquela ocasião, não exercia suas funções. Esclareceu ainda que, ao notar a presença do autor, solicitou que ele se retrasse, pois os assuntos a serem tratados não diziam respeito aos serviços de plantão (então exercidos pelo autor). Outrossim, os testemunhos colhidos em Juízo não foram suficientes para demonstrar que a proibição do autor em participar da referida reunião tenha sido injustificada. A testemunha Marcos José Peixoto (fls. 309 e 312), que também era do plantão, disse que não estava na reunião, mas ficou sabendo que o autor foi proibido de participar sob a justificativa de que não tinha interesse nos assuntos a serem tratados. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Joel Pereira Renovato (fls. 311/312). Nenhuma das testemunhas afirmou que o Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS dirigiu palavras ofensivas ao autor (v.g. fl. 189). Como cabe à Chefe que convocara uma reunião, decidir quais servidores dela participariam, não veja qualquer irregularidade na solicitação feita para que, aquele que não deva estar presente, se retire. E, no caso, restou evidenciado que essa solicitação se deu de maneira justificada e não ofensiva. O autor também aponta o fato de não ser mais escalado para missões e outros serviços inerentes a função de Agente de Polícia Federal, o que teria ocorrido após uma reunião de final de ano, na qual os servidores foram questionados pela Chefe, se participariam de missões sem o pagamento antecipado de diárias, cujos nomes dos que se recusaram foram anotados (ai incluído o do autor), com a afirmação verbal por parte da Chefe de que esses não seriam de sua confiança. O conteúdo dessa reunião (questionamento, por parte do Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, acerca de quais servidores participariam de viagens/missões sem o prévio pagamento de diárias, com anotação dos nomes daqueles que se recusaram a tanto, e a afirmação, por parte da chefe, de que esses não seriam de sua confiança) restou confirmado pelas testemunhas inquiridas em Juízo (fls. 188/189, 309/312). Com efeito, os esclarecimentos apresentados pelo Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS (às fls. 92/108 e em seu depoimento, às fls. 313/314) justificam plenamente a sua atitude. Ao assim proceder (buscar saber, previamente, com quais policiais poderia contar para missões e/ou viagens cujas diárias fossem pagas somente depois), referida autoridade buscou preservar o interesse público quanto ao bom andamento dos serviços prestados pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, referentes às missões e ao pagamento posterior das respectivas diárias. A respeito, transcrevo exerto das informações prestadas: A Chefe deve prestar contas a seu superior, no caso o Superintendente Regional, e, ao indicar para missão servidor que somente viajaria com a diária na conta, o que é direito garantido, ao não ser depositado o valor em conta o servidor não viajaria e haveria diversos embaraços administrativos, bem como logísticos e operacionais, já que haveria atraso na missão, e diversas outras consequências no sistema SCDP, restituição de valores pagos por GRU etc. A Chefe deve ter uma certeza quando indica um servidor, no caso a Administração deve poder contar com ele, já que a palavra administrar tem como um de seus significados obter a maior eficiência e produtividade do serviço público através dos servidores. Portanto, visando evitar decisão que comprometa a gestão da instituição, pode-se contar com uns e não com outros na Delegacia (fl. 101). E, na prática de qualquer administração pública (inclusive nesta Seção Judiciária, da qual fui Diretor do Foro por mais de uma vez) é isso, realmente, o que acontece. O Administrador precisa fazer a instituição funcionar e, ao mesmo tempo, está sujeito a dificuldades operacionais e imprevistos de toda ordem. E, nesse quadro, a certeza de poder contar com a boa-vontade dos seus subordinados realmente é muito importante. Daí que, no presente caso, embora os APFs que lhe eram subordinados, em princípio, tivessem, realmente, o direito de ter previamente depositado o valor das diárias em suas contas bancárias, para só depois cumprirem suas respectivas missões, é compreensível que, em situações de emergência, quando esse depósito prévio era inviável, por dificuldades da Administração, o DPF Chang Fan se sentisse confiante apenas em relação àqueles que se dispusessem a momentaneamente abrir mão desse direito, cumprindo primeiro a missão, para só depois receber o valor das diárias. Como o autor não se dispunha a esse ato de engajamento e boa-vontade, era natural que a chefe não o escalasse para missões e outros serviços inerentes à função de Agente de Polícia Federal. E nem se diga que a chefe não pode deixar de escalas um servidor que não coopera com ela, em situações de dificuldade, para missões que interessavam aos servidores (geralmente quando rendem diárias, etc.), quando dispõe de servidores que cooperam, nessas situações, pois isso está dentro do seu poder discricionário e não constitui ato de perseguição. Se a autoridade dispõe de dois servidores em condições de executar a missão, sendo que um deles costuma cooperar consigo em situações de dificuldades, e o outro não, por que ela haveria de ser solidária com o que não coopera, em detrimento daquele que coopera? O episódio mencionado na réplica (não recrutamento do autor para missão no aeroporto de Campo Grande-MS e posterior indicação para missão em Roraima) ocorreu depois da propositura da presente ação e quando a autoridade indicada como assediadora já não mais ocupava Chefe direta em relação ao autor. Além disso, as decisões a respeito do não recrutamento do autor para trabalhar em Campo Grande-MS e sua posterior indicação para missão em Roraima (fls. 136/140 e 143/148) foram devidamente fundamentadas, com a observação de que a indicação do autor para operação Sentinelas (em Roraima) foi dada pelo Delegado de Polícia Federal Leonardo de Souza Caetano Machado (fl. 145). Da mesma forma, a instauração de processo disciplinar em desfavor do autor, também mencionado por ocasião da réplica, ocorreu depois da propositura desta ação e diz respeito a fatos relacionados à greve deflagrada em março/2014 (e não ao movimento paradedista de 2012). Ademais, os documentos colacionados a respeito (fls. 153/171) não trazem qualquer indicio de perseguição ou irregularidade na deflagração de processo disciplinar, o que se deu para apurar o fato de o autor haver apresentado ofício, na condição de vice-presidente do SINDPEF/MS, indicando policiais que estavam em missão fora da unidade de lotação, ou em gozo de folga de plantão, para compor o percentual de 30% dos policiais que deveriam manter suas atividades nos dias de paralização por greve, conforme determinava, na época, a Portaria nº 216/04-DG/DPF (fl. 153) - o que, aliás, em princípio, fere o dever de lealdade à instituição (artigo 116, II, da Lei nº 8.112/90), e seria motivo suficiente para a providência. Enfim, embora algumas testemunhas ouvidas em Juízo hajam relatado que, após a greve de 2012, o autor teve alguns atritos com o Dr. Chang Fan, Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS à época (v.g. Marcos José Peixoto e Joel Pereira Renovato - fls. 309/312), e análise de todo o conjunto probatório não permite concluir que ele (o autor) sofreu perseguição pelo fato de representar sua categoria profissional como sindicalista. Todas as situações relatadas pelo autor, como caracterizadoras de assédio moral, na verdade não têm essa característica, mas apenas exteriorizam o estrito cumprimento do poder-dever da Administração Pública. Não se pode confundir o abalo das relações interpessoais no ambiente de trabalho (v.g., por consequência da atuação sindical do autor durante uma greve), ou, ainda, o não atendimento dos anseios pessoais do servidor (ser escalado para missões, etc.), com a existência de assédio moral. No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência, por parte da Chefe do autor, de condutas reiteradas e intencionais de ofensa à sua honra, através de atos que representassem humilhações e constrangimentos, a fim de tentar desestabilizá-lo em seu ambiente de trabalho. Além disso, apenas uma das testemunhas relatou que o autor ficou um tempo afastado do trabalho por licença psiquiátrica (fls. 188/189), mas sem relacionar tal fato às condutas do seu superior hierárquico - o que, aliás, mesmo que ocorresse, dependeria de laudo médico-pericial, dada a especificidade técnica do assunto. Assim, porque não caracterizada a ocorrência de assédio moral, é de se concluir que não estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-90.2014.403.6201 - OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006/JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre a informação do Sr. Perito Judicial às fls.184 (Informe ao Senhor Juiz que Ozório Miranda dos Santos não se apresentou para a realização do exame pericial em meu consultório no dia 04/02/2019, às 08.30 h / Proc. nº 0004987-90.2014).

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-16.2015.403.6000 - WANDERLEI CRUZ(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005877-16.2015.403.6000.AUTOR: WANDERLEI CRUZ.RÉ: UNIAO.Sentença Tipo A SENTENÇAWANDERLEI CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIAO, pleiteando a condenação da ré a pagar-lhe remuneração correspondente ao grau hierárquico/posto/gratificação superior imediato daquele que possuía quando do ato de sua passagem para a reserva remunerada, nos termos dos artigos 31 e 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, bem como ao pagamento retroativo da diferença dos valores da remuneração, com os respectivos reflexos, desde a referida passagem para a reserva, em montante devidamente corrigido e acrescido de juros.Diz ser militar aposentado no posto de Cabo Engajado e ter ingressado nas Forças Armadas em 02/02/1987, passando para a inatividade em 31/03/2009. Alega que, por ter completado mais de 30 anos de serviço militar e haver optado pela contribuição de 1,5%, conforme previsto no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, tem direito adquirido ao recebimento da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, nos termos do art. 34 da citada MP - posto de 3º Sargento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-18. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 21). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25-27). Alega que o autor não preenche os requisitos legais para o acolhimento da sua pretensão, uma vez que em 29/12/2000 não havia completado o requisito de 30 anos de serviço para a sua transferência para a inatividade. No mais, resalta que o artigo 31 da Medida Provisória 2.215-10/01 é tão somente para a manutenção de benefícios correspondentes à pensão militar devogada aos seus beneficiários, não se prestando para aplicação no presente caso. Juntou documentos às fls. 28-33.Réplica às fls. 35-38. Intimadas as partes para manifestação nos termos do artigo 487, II, do CPC, apenas a União se manifestou (fls. 39, 40 e 41).É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC.Busca o autor a melhoria de seus proventos da reserva remunerada, ao argumento de se tratar de direito adquirido, nos termos do previsto nos artigos 31 e 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/01. Conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação (STJ, EDcl nos ERSP.1.333.320/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014). Nesse mesmo sentido: AGARESP 201400620099, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2017. No presente caso, o autor foi reformado no posto de Cabo Engajado do Exército Brasileiro, consoante PORTARIA-DCIP.12 de 05/03/2009, publicada em 10/03/2009 (fl. 18). Assim, a partir dessa data é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos previsto no

Decreto nº 20.910/32. Como a presente ação foi proposta em 28/05/2015, constata-se que decorreram mais de cinco anos entre o ato de reforma do autor e a propositura da ação, o que implica em se reconhecer a ocorrência de prescrição. Nesses casos, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros em reconhecer a prescrição do fundo de direito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO DE MELHORIA DE REFORMA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de alteração da reforma para recebimento de proventos de 2º Tenente; de pagamento de danos morais e materiais e pagamento de férias. Considerado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. No caso concreto, o autor/apelante foi reformado no posto de Segundo Sargento do Exército Brasileiro, a contar de 26.10.2006, consoante Portaria nº 138, de 09.02.2007. O ajuizamento da presente ação é de 01.08.2012.3. Transcorreram mais de cinco anos entre a reforma e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Apelação do desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2021560 - 0002715-43.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017). ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ART. 108, V, C/C ART. 110, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 6.880/80. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O autor foi reformado por tempo de serviço militar na mesma graduação em que se encontrava. Foi diagnosticado supervenientemente um agravamento em suas condições de saúde. Pugna por melhoria em sua reforma para o grau hierárquico imediato. 2. Inexistência de coisa julgada porquanto há processos com mesmas partes e mesmo pedido, porém sem a mesma causa de pedir, dado que as condições fáticas dos processos diferem, haja vista o agravamento do estado de saúde do autor. Não configurada, pois, a hipótese do parágrafo 1º do art. 301 do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. A jurisprudência do eg. STJ se firmou no sentido de que na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. (PJE: 08011952020124058300, AC/PE, Rel. Des. Fed. Emílio Zapata Leão (conv.), Julg.: 04/02/2014) 5. O trânsito em julgado do Acórdão deste eg. Tribunal, o qual conferiu ao autor a reforma cuja melhoria é objeto da presente ação, ocorreu em 2004 (fl. 52). Ação ajuizada em 2013, superando o prazo prescricional quinquenal. 6. Apelação do particular não provida. (AC - Apelação Cível - 0801610-66.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, julgado em 26/03/2015). Prejudicada a análise das alegações das partes. Diante do exposto, reconheço de ofício, a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-86.2015.403.6000 - JOSE LEONEL DA COSTA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 588-626), intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004225-27.2016.403.6000 - FLORIANO FERNANDES DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 242-280), intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-83.2016.403.6000 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARQUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objetivo o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período de 1981 a 2006, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou conversão de tal período em tempo comum, para recálculo da sua RMI. O autor alega haver laborado em condições especiais na Rede Ferroviária Federal S.A., na função de manobrador (de 1981 a 1991 e 1998 a 2006), situação em que ficava exposto a vários agentes nocivos, e, bem assim, na função de agente de estação (de 1992 a 1997). Entretanto, tais períodos não foram reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia previdenciária. Informa que desde 1/5/2008 encontra-se aposentado por tempo de contribuição. Apresentou procuração e documentos (fls. 13-24). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30-47). Alega prescrição quinquenal, quanto aos pretensos direitos do autor, e, quanto ao mérito, após tecer considerações sobre a legislação de regência e a aposentadoria por tempo de contribuição, pede que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes. Argumenta que não há laudo contemporâneo, nem mesmo documento que fundamente a precária PPP e certidão apresentadas; que os documentos juntados não foram baseados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT; que esses documentos não trouxeram para a mensuração (dosimetria/histograma); que não há registro no CNIS, da suposta função de manobrador desempenhada de modo permanente pelo autor; e que a certidão e o PPP apresentados pelo autor sequer foram assinados por um profissional habilitado, o que se faz necessário, segundo a legislação vigente. Juntou documentos (fls. 48-57). Réplica às fls. 60-65. Na fase de especificação de provas, apenas o autor se manifestou. Requeru a expedição de ofício à empresa concessionária América Latina Logística, para que junte aos autos o seu Perfil Psicológico Previdenciário e o Laudo Técnico das condições de trabalho atualizado contendo informações acerca do nível de ruído no seu ambiente de trabalho referentemente ao período de 01/08/1981 a 08/08/2006 (fls. 64 e 67-v). Deferido o pedido de expedição de tal ofício (fl. 68), a empresa América Latina Logística fez juntar aos autos os documentos de fls. 73-77-v. Manifestação das partes às fls. 83 e 83-v. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (se existentes). Nesse contexto, e nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 24/06/2016, estão prescritas as diferenças porventura existentes ou reconhecidas, com incidência até 24/06/2011. Prescrição quinquenal acolhida. Mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana laborada sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Portanto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; e a partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, DE. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização - TNU: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Análise do caso concreto: A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais no seguinte período: 1981 a 2006. O Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP do autor, juntado aos autos às fls. 77-77v, traz as seguintes informações: 07/02/1981 a 28/02/2004 - Agente de estação - exposto a ruído de 82,0 dBA; 01/03/2004 a 14/02/2005 - Artífice de manutenção - exposto a ruído de 86,5 dBA; 15/02/2005 a 08/09/2006 - Artífice de manutenção - exposto a ruído de 86,5 dBA. Da fundamentação acima, cotejada com as provas juntadas aos autos, infere-se que, do período controverso, somente o lapso temporal compreendido entre 06/03/1997 a 28/02/2004 não foi laborado em condições especiais. Por sua vez, os períodos de 07/02/1981 a 05/03/1997 e 01/03/2004 a 08/09/2006 foram laborados com efetiva exposição ao agente de risco ruído em níveis acima do patamar legal. Ressalta que, no caso dos autos, o PPP juntado tem os responsáveis pela análise do Registro Ambiental, elencados à fl. 77-v, o que supre a falta de laudo técnico alegado pelo INSS, conforme reiterado entendimento do e. TRF 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (TRF3 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - AC 1999057 - DJe 04/09/2017). Tampouco há de se falar em imprestabilidade da prova documental por falta de contemporaneidade. A jurisprudência pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, isso porque, primeiramente, não há tal previsão em lei e, em segundo lugar, porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços posteriores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. [...] VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. [...] (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015). FONTE: REPUBLICA.CAO. Logo, considero provada a atividade especial do autor nos períodos de 07/02/1981 a 05/03/1997 e 01/03/2004 a 08/09/2006, em razão da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo ruído, o que totaliza um período de 26 (vinte e seis) anos e 16 (dezesseis) dias trabalhados em condições especiais, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I RFFSA esp 07/02/1981 05/03/1997 - - - 16 - 29 2 RFFSA esp 01/03/2004 08/09/2006 - - - 2 6 8 Soma: 0 0 18 6 37 Correspondente ao número de dias: 0 6.697 Tempo total: 0 0 18 7 7 Conversão: 1.40 26 0 16 9.375.800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 0 16 Assim, concluo que, na data do requerimento administrativo (01/05/2008 - fl. 22), o autor já havia completado mais de 25 anos de contribuição em atividade especial. Diante do exposto e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material desta ação, para: a) declarar como especial os períodos de 07/02/1981 a 05/03/1997 e 01/03/2004 a 08/09/2006, trabalhados pelo autor junto à Rede Ferroviária Federal S/A; e b) para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 01/05/2008 (DIB - fl. 22), efetuando o pagamento de eventuais diferenças em relação à aposentadoria por tempo de contribuição já percebida pelo mesmo, observada a prescrição quinquenal (anteriormente reconhecida). As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC - uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento encontram amparo na referida natureza alimentar -, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação. Os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0012055-44.2016.403.6000 - FRANCISCO VERGÍNIO DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais. Relata ser genitor de Maria Aparecida da Silva, que faleceu em 26/09/2010, quando estava internada no Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - HU -, tendo como causa mortis, Choque Séptico, Meningite Aguda Exsudativa. Alega que a paciente foi admitida no HU para se submeter a procedimento intitulado de artrose de T3-L5, mas emvero liaço para tratamento de escoliose toracolombar e fratura do material de síntese, mas faleceu de meningite aguda, patologia totalmente alheia à doença de base que originou sua internação. Argumenta que teriam sido cometidas, em relação à paciente, falhas hospitalares e médicas, tais como: realização de exames de sangue na vítima somente no dia 25/09, com resultados somente em 27/09 (após a morte); o antibiótico administrado entre 20/09 a 26/09 não foi o adequado, segundo a literatura médica para o caso; prescrição de dose caval de metilprednisolona, entre outras, que culminaram no desfecho danoso, o que justifica o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/212). O processo foi distribuído à 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, que reconheceu a conexão entre o presente Feito e o de nº 0001379-76.2012.403.6000, e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos em favor do autor, bem como se determinou a citação da parte ré (fl. 228). A FUFMS apresentou contestação às fls. 234/250. Arguiu questões preliminares de: a) ilegitimidade passiva, ao fundamento de que, a partir de 14/04/2016, não responde mais pelo Hospital Universitário, já que o referido hospital passou a ter capacidade jurídica própria, passando a integrar a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH; e b) prescrição da pretensão do autor, já que a ação foi ajuizada um ano após o quinquênio legal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Quanto ao mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 251/343). A União apresentou contestação às fls. 344/354. Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, pois não concorreu para o alegado óbito do paciente, responsabilidade imputada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como prescrição do fundo de direito, sob a alegação de que o evento danoso ocorreu em 26/09/2010 (data do falecimento de Maria Aparecida da Silva), tendo transcorrido o prazo de 03 (três) anos, que deve ser aplicado no caso concreto. Quanto ao mérito, pediu pela improcedência da pretensão do autor, ao argumento de que não há nos autos qualquer comprovação de que a alegada omissão do Poder Público tenha causado o infortúnio narrado na exordial, bem como que o tratamento dispensado à filha do autor foi adequado, não podendo a Administração responder por caso fortuito ou de força maior, nem pelos riscos normais de um atendimento. Juntou documentos (fls. 360/439). Réplica às fls. 444/460, oportunidade em que o autor rebate todas as alegações apresentadas nas respostas das rés. Quanto às provas, requereu produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal. Instada a especificar provas, a FUFMS pediu a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva e disse não outras provas a produzir (fl. 461). O autor requereu o processamento do Feito sob sigredo de Justiça (fl. 462/463), após o que os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão do autor está fulminada pela prescrição. Dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32, verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Negritei. Referida norma estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, contados da ocorrência dos atos e/ou fatos; e, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Resp 1.251.993/PR), é a regra a ser aplicada nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. No presente caso, o autor pleiteia a condenação das rés a indenizá-lo por dano material e moral que alega ter sofrido em virtude do falecimento da filha, em 26/09/2010, quando estava internada no Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Todavia, a ação foi proposta apenas em 24/10/2016, já tendo sido ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da data do óbito, de que dispunha o autor para deduzir a sua pretensão em Juízo. É que o termo inicial da prescrição se dá com a ciência inequívoca do ato lesivo que, na espécie, ocorreu com o óbito de Maria Aparecida da Silva, que se deu em 26/09/2010 (conforme certidão de óbito de fl. 134 dos autos). Nessa linha de entendimento, colaciono julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF-3-PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - MORTE DE MILITAR EM SERVIÇO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OBEDECIÊNCIA AO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.251.993/PR - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. RECURSO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia quanto à indenização pelos danos materiais e morais que os autores alegam ter sofrido em decorrência da morte de seu filho maior em 23 de julho de 1991, quando em serviço no 2º Batalhão de Engenharia de Combate da 2ª Divisão do Exército Brasileiro. - A pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. O prazo prescricional da pretensão de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência dos atos e/ou fatos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. No caso em tela, os autores visam à condenação da União Federal ao pagamento de indenização por suposto dano material e moral que teriam sofrido em decorrência da morte de seu filho maior em 23 de julho de 1991, quando em serviço no 2º Batalhão de Engenharia de Combate da 2ª Divisão do Exército Brasileiro. Ação proposta apenas em 11/09/1997, quando já escoado o lustro de que dispunha para deduzir a pretensão em Juízo. - Em relação ao termo inicial da prescrição, é pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça que a contagem tem início a partir da ciência inequívoca do ato lesivo que, na espécie, ocorreu na data do óbito, ou seja, em 23/07/1991 (conforme certidão de óbito de fl. 18). Reconhecida a prescrição, restam prejudicadas as demais questões levantadas nas razões recursais. Apelação provida. (TRF-3. Apelação Cível 0405191-68.1997.40.6103. Quarta Turma. Rel. Des. Federal Mônica Nobre. Data: 13/08/2015. e-DJF3 de 08/09/2015). Diante do exposto, declaro prescrito o direito do autor, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, e, por consequência lógica dessa declaração, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil - CPC. Custas, pelo autor. Com base nos princípios da sucumbência da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, considerando que o mesmo é beneficiário de gratuidade de Justiça, a exigibilidade desses valores resta suspensa e ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do artigo 98 do CPC. Defiro o pedido de sigredo de justiça: anote-se e observe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-59.2017.403.6000 - CLEUZA PIROTA DELMUTT X DEJANIRA NASCIMENTO X EMMANUEL COSTA X IVONETE FERREIRA OLIVEIRA X MARIA ELZA VANDERLEI RODRIGUES X VALTER XAVIER DOMINGUES X ZULEIDE LEAO DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por Dejanira Nascimento e Zuleide Leão dos Santos (e outros autores, em relação aos quais houve desmembramento dos autos), em desfavor da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual os autores pleiteiam a condenação da ré a reparar danos por vícios de construção existentes em seus imóveis. Alegam que adquiriram esses imóveis por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ocasião em que firmaram contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos dos imóveis. Aduzem ainda que, após o recebimento dos imóveis, surgiram danos nos mesmos, sendo que os mais comuns são de ordem estrutural e decorrem da aplicação de técnicas equivocadas e da utilização de material de baixa qualidade. Por fim, esclarecem que só recentemente, após procurarem profissional habilitado, fizeram o comunicado de sinistro de forma expressa. A ré apresentou contestação às fls. 262/293. Alegou preliminares de: incompetência do Juízo Estadual - incompetência da Justiça Federal, dado o interesse da União e da CEF na lide; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa (em relação aos outros autores); carência de ação pela quitação; inépcia da inicial por falta de informações e documentos essenciais; e de denunciação da lide. Também arguiu preliminar de mérito de prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos dos autores. Réplica à contestação, às fls. 422/494. Na fase de especificação de provas, as partes protestaram por produz-las (fls. 504/507 e 514/523). Houve declínio de competência para a Justiça Federal em relação a sete dos dez autores (fls. 737/738). Neste Juízo, foi determinada a intimação da CEF para trazer aos autos documentos referentes aos contratos celebrados pelos sete autores (fl. 974). Manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 975/987. Nesta data proferi decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide em relação aos autores Cleuza Pirotta Delmutter, Emmanuel Costa, Maria Elza Vanderlei Rodrigues, Valter Xavier Domingues e Ivone Ferreira Oliveira, e determinei o desmembramento dos autos - em relação a eles - e a devolução do Feito ao MM. Juízo Estadual. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento da lide em relação às autoras remanescentes Dejanira Nascimento e Zuleide Leão dos Santos. No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré. As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo da lide já foram resolvidas pela decisão proferida nesta data. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte ré diz respeito apenas a outros autores, que não às autoras remanescentes acima mencionadas (Dejanira Nascimento e Zuleide Leão dos Santos). No mais, não vislumbramos defeitos na petição inicial, após a consideração inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Como, no presente caso, é possível identificar-se a causa de pedir e o pedido, e considerando que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há de se falar em inépcia da petição inicial. Além disso, em situações da espécie só se deve decretar inépcia a petição inicial quando ela for inteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afastar a preliminar arguida pela ré. A questão preliminar de carência de ação, pela quitação, confundisse com o mérito e com ele será tratada, uma vez que diz respeito a alegações de perda da cobertura securitária, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito. Entendo que a arguição de prescrição, feita pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida. A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se

apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no ARsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicável à pretensão estampada nos presentes autos - ele é de um ano. Porém, a questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção diz respeito ao marco temporal de início da contagem do referido prazo - o termo a quo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVFS, existe interesse jurídico a anparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (Edcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial, que determina o início do prazo prescricional com sendo a partir da constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do artigo 206, II, b, do Código Civil - CD. Notem-se julgados nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a ser mostrados posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério, a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do pedido de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora ad eternum. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furtu do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessação da marca ensejaria a reincidência da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sídney Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade de se abrir, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a fundamenteção da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos iniciais de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata para tal fim, devendo ele, em cada caso concreto, servir como critério de razoabilidade. Pois não parece razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relacionem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 0007828320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247. CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETIVO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entende que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTEMENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuidar-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVFS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verborbados diriam respeito à má execução do projeto e a emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo exegese no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que as autoras, desde o início, perceberam danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 08). Além disso, as autoras confessaram que somente formularam pedido administrativo poucos dias antes da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual, em novembro de 2010 (fls. 08 e 209/210). Nos autos, vê-se que os contratos que embasam a pretensão das autoras foram firmados em 03/08/1993 (Dejanira - fls. 310 e 977) e 30/04/1993 (Zuleide - fls. 317 e 979), e quitados em 20/12/2006 (Dejanira - fl. 91) e em 11/12/2006 (Zuleide - fls. 148/151), sendo que somente em 2010 elas informaram à seguradora acerca dos alegados vícios - o comunicado administrativo foi dirigido à CEF e à Secretária de Estado de Habitação e das Cidades (fls. 209 e 210). Assim, é de ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo, informando ocorrência de vícios em imóveis cujos contratos remontam à década de 1990, somente foi formulado quatro anos após a quitação dos contratos. Diante do exposto, acolho a prejudicial de

prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda em relação às autoras Dejanira Nascimento e Zuleide Leão dos Santos, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno essas autoras em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC). Contudo, por serem elas beneficiárias de Justiça gratuita (nos termos da decisão proferida nesta data), suspendo a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-81.2017.403.6000 - ROSALINO GONCALVES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0000753-81.2017.403.6000AUTOR: ROSALINO GONÇALVES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença tipo ASENTENÇA.Trata-se de ação proposta por ROSALINO GONÇALVES, em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais nos períodos de 18/11/1983 a 12/08/1986 e 30/03/1987 a 30/06/2006, com a consequente conversão de tais períodos em tempo comum, para recálculo da RMI.Alega o autor haver laborado em condições especiais no frigorífico Kaiowa S/A, no período de 18/11/1983 a 12/08/1986, e na Rede Ferroviária Federal S.A., na função de manobrador, no período de 30/03/1987 a 30/06/2006, estando exposto a vários agentes nocivos, tais como frio e ruído. Entretanto, tais períodos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária para a concessão da sua aposentadoria. Informa que desde 24/05/2014 encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 154.183.085-4). Apresentou procuração e documentos (fls. 13-328). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 331). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 336-346). Após tecer considerações sobre a legislação de regência e a aposentadoria por tempo de contribuição, pede a improcedência dos pleitos da ação, ao argumento de que: o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente; o PPP não é contemporâneo; o PPP relativo ao frigorífico traz a informação do uso de EPI eficaz; e o PPP referente à função de manobrador não traz a informação de quem o preencheu e informa que o autor executava trabalhos diversos. Juntou documentos (fls. 347-351). Réplica às fls. 354-356. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 352, 354-356 e 358-v). É o relatório. Fundamento e deciso. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Portanto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa INSS/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adota o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica, curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la, de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência, até o presente momento, era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação através da qual a autora requer declaração de nulidade do processo administrativo e da sanção que lhe foi aplicada pelo réu. Alega que em 03/05/2007 foi autuada pelo IBAMA, por supostamente causar poluição de qualquer natureza por lançamento de detritos, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes da estação de tratamento de esgoto (ETE) sem o devido tratamento, às margens do lago do Rio Paraná, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e regulamentos, sendo, na ocasião, lavrado o Auto de Infração n.º 332972D, aplicada multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e embargadas as atividades da ETE de Jupia, às margens do Rio Paraná, no Município de Três Lagoas, MS. Após ofertar defesa administrativa, em que pugnavia pela anulação do auto de infração, restou administrativamente decidido pela minoração da multa (para R\$ 70.000,00 - setenta mil reais). Sustentada, em síntese, nulidade do auto de infração, em razão de: a) ter havido erro do objeto - a fiscalização ocorreu em estação elevatória de esgoto, e não em estação de tratamento de esgoto; b) em vistoria posterior, não foi constatado vazamento de esgoto in natura; e, c) inexistência de análise química da água que supostamente saía do cano - não comprovação do motivo da alegada poluição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/980). Comprovante de depósito judicial às fls. 985/997. Pela decisão de fls. 1.011/1.012, o pedido de tutela antecipada foi deferido, para se impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, em razão do crédito/débito decorrente do Auto de Infração n.º 332972D (processo administrativo nº 02043.000050/2007-09). Citado (fl. 1.001), o IBAMA apresentou contestação às fls. 1.020/1.023, na qual rebateu todos os pedidos iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide. Em sede de especificação de provas, a autora afirma que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar as nulidades do auto de infração e da multa; mas, se for entendimento do Juízo, alega cabimento de realização de perícia, oitiva de testemunhas e juntada de outros documentos (fls. 1.017/1.019). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento e à organização do processo (artigo 357 do CPC). Sem questões preliminares pendentes de apreciação; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. O cerne da questão posta em Juízo diz respeito à alegada nulidade do Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração n.º 332972D, com a consequente declaração de inexigibilidade da sanção imposta à Empresa autora, considerando-se: 1) o local em que ocorreu a suposta infração (se ocorreu em estação de tratamento de esgoto ou em estação elevatória); e, 2) o vazamento (ou não) de esgoto in natura diretamente no lago da Barragem da Hidrelétrica de Jupia, no Rio Paraná. Assim, a prova pericial requerida revela-se, em princípio, apta para esclarecer tais questões fáticas; pelo que a defiro. Para a realização da perícia, nuncio como Perito do Juízo, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Humberto Belmonte de Barros Godoy, o qual deverá ser intimado, oportunamente, de sua nomeação, e, bem assim, de que a nomeação como perito judicial não pode ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de função pública (a exemplo de servir ao Tribunal do Júri, prestar serviço militar, votar, etc.). Contudo, reputo necessário esclarecer, diante dos contornos fáticos da presente ação (em especial, considerada a data da autuação, em 03/05/2007), que a perícia ora deferida terá por objeto, tanto a análise dos documentos juntados aos presentes autos, quanto a análise da estrutura das estações de tratamento de esgoto e elevatória da Hidrelétrica de Jupia, a ser realizada in loco, caso o auxiliar do Juízo (o perito) entenda isso necessário e possível (por conta do tempo decorrido). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito (artigo 465, 1º, CPC). Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, I, do CPC). Com a vinda da proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância das partes, o autor deverá depositar o valor dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a Secretária, em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para realização da perícia, devendo as partes ser intimadas. O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias. Quesitos do Juízo: 1) Qual(is) a(s) diferença(s) entre Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estação Elevatória de Esgoto Bruto (EE)? É possível afirmar-se, de acordo os fatos narrados no Auto de Infração n.º 332972D, que houve, de parte da autora, o lançamento de detritos, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes da estação de tratamento de esgoto (ETE), diretamente no lago da Hidrelétrica de Jupia, no Rio Paraná? Ou referida lançamento foi proveniente da Estação Elevatória? Explique. 3) É possível afirmar-se, especialmente com base nos documentos de fls. 176/200, que houve o lançamento de esgoto in natura diretamente no lago da referida hidrelétrica, independentemente de terem sido realizadas análises físicas, químicas e bacteriológicas na época, do aludido material? 4) Da análise de todos os documentos juntados aos autos, é possível concluir que houve vazamento de esgoto in natura diretamente no lago do Rio Paraná, nos termos em que narrado no Auto de Infração n.º 332972D? 5) Outros esclarecimentos que o Perito julgar pertinentes. Caso a perícia, além dos documentos que constam dos autos, basear-se em vistoria in loco, das instalações onde teriam se dado os fatos, o perito deverá responder aos quesitos que lhe foram apresentados, com base, tanto na prova documental, como no que tiver observado na sua visita às referidas instalações. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos do expert, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do Perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar. Em relação à prova testemunhal, postergo a apreciação desse pedido (de prova testemunhal) para depois da realização da prova pericial, ocasião em que a parte interessada poderá reavaliar a questão e, em concluindo pela real necessidade e pertinência desse tipo de prova, referir-lhe fundamentação ao Juízo, sob pena de preclusão. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-51.2017.403.6000 - DAMIAO QUEIROZ LEITE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001434-51.2017.403.6000AUTOR: DAMIAO QUEIROZ LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Baixo os autos em diligência. Na hipótese vertente, o autor conta que recebe aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.392.093-9, com DIB em 27/08/2007, ou seja, já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão de sua renda mensal inicial, com pagamento dos atrasados, em razão de parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista. Em regra, a pretensão de revisão de benefícios previdenciários trata-se de hipótese que dispensa o prévio requerimento administrativo; contudo, se o caso exigir a apreciação de matéria de fato, haverá a necessidade de um prévio requerimento feito pelo segurado ao INSS, a caracterizar o interesse de agir. Na hipótese dos autos, passados quase 10 anos da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (segundo dados da exordial), busca o autor o reconhecimento e averbação de salários-de-contribuição reconhecidos em reclamação trabalhista, sem prévio requerimento administrativo e sem comprovação de que tal matéria fática foi objeto de apreciação pelo INSS, hipótese que importaria na supressão da instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual. É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. O contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intinar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno - RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaque). Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera (TRF3 - 9ª Turma - AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017). Portanto, o postulado da inafectabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo comprometido a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Por fim, com relação ao pedido do autor de produção de prova pericial contábil (fl. 333), considerando que a matéria em debate se trata unicamente de direito, revela-se desnecessária tal prova para resolução do dissídio, ressaltando que eventual apuração de novo valor da RMI e de valores em atraso, serão efetuados em cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004166-05.2017.403.6000 - ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar a respeito do laudo médico juntado às fls. 149/150 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010060-11.2007.403.6000 (2007.60.00.010060-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-02.2001.403.6000 (2001.60.00.000510-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011259-63.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000913-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, bem como o Cumprimento de Sentença nº 0000913-53.2010.403.6000, em apenso, tendo em vista o que restou decidido nestes embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009798-46.2016.403.6000 - JOSE BARBOSA ROMERO(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC
MANDADO DE SEGURANCA Nº 0009798-46.2016.403.6000IMPETRANTE: JOSÉ BARBOSA ROMERO.IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.SENTENÇA/Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando o cancelamento do Registro nº 54436476, de 17/06/2016, perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, e, por extensão, dos demais registros de documentos que motivaram essa Ata societária.O impetrante aduz ser acionista da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A, tendo sido nomeado para o cargo de acionista controlador da Companhia, conforme Ata arquivada em 01/07/2016, sob o nº 54437711, junto à JUCEMS. Em 05/05/2016 foi realizada uma Assembleia Geral da empresa, com o fito de se forjar o quórum de instalação dessa assembleia, para referendar outras assembleias já realizadas. Porém, por se tratar de assunto atípico para deliberação em Assembleia Ordinária, além de ser impossível ratificar-se a matéria viciada, de nulidade absoluta, a maioria dos acionistas (contrária) compareceu apenas para manifestar o repúdio contra aquela conduta. No entanto, em 17/06/2016 o impetrante foi surpreendido com o registro e o

arquivamento da Ata de nº 54436476, na JUCEMS, sem observação da Lei e do Estatuto Social da Empresa. Aduz que apresentou impugnação administrativa, pedindo o cancelamento desse ato, mas teve o seu pedido indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-84. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 87-87-v). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações que lhe cabiam, sustentando, em síntese, a legalidade do ato hostilizado (fls. 94-106). Juntou os documentos de fls. 107-108. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 109-111-v). Contra essa decisão, o impetrante interpôs Embargos de Declaração, com pedido de reconsideração (fls. 115-118); os quais, após as contrarrazões do impetrado (fls. 123-126), foram rejeitados (fls. 128-128-v). Irresignado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento - o que foi noticiado às fls. 135-139 -, e requereu a suspensão do feito até decisão final desse recurso. Seu pedido foi deferido à fl. 140. No Agravo de Instrumento foi deferido em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para se determinar a suspensão dos efeitos do registro da ata nº 54436476 (fls. 145-147). Petição da autoridade impetrada informando o cumprimento da determinação judicial às fls. 151-153 e 165-169. Documentos às fls. 170-305. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 134-134-v e 317). É o relato do necessário. Decido. No presente caso, o impetrante pleiteia ordem que determine o cancelamento do Registro nº 54436476, de 17/06/2016, e, consequentemente, dos demais registros de documentos que motivaram esta Ata. Ao analisar o pedido de medida liminar, assim me manifestei (fls. 109-111-v). Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*. Inicialmente, insta ressaltar que as Juntas Comerciais, autarquias estaduais cujas atribuições possuem natureza federal, atuam como órgãos estaduais submetidos, no âmbito técnico, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, com funções executora e administradora dos serviços de registro dos atos de empresários individuais, sociedades empresariais e cooperativas, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a Junta Comercial, no exercício de suas funções registrárias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor. Quanto à alegação da autoridade impetrada, de que o direito que se busca resguardar reportar-se à própria pessoa jurídica (Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A.), e não aos acionistas, eis que se alguma irregularidade ocorreu, teria afetado a empresa, o que caracterizaria falta de interesse processual por parte do impetrante, não verifico de plano. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 53, VI DA LEI 8.934/94. HIPÓTESE DE NÃO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. TEORIA DA ASERÇÃO. APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Apelação da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, c/c 295, III, do CPC), por reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante. 2. Objetiva esta ação o desarquivamento dos atos societários com protocolo 20111289416, arquivado por despacho de 31.03.2014, perante a Junta Comercial do Estado do Ceará. 3. Segundo afirma o Autor/recorrente, o conteúdo do documento em questão consiste em alterações realizadas no Contrato Social da empresa na qual é sócio, sem a sua concordância e assinatura, portanto sem o quorum necessário e em afronta ao princípio da legalidade, razão pela qual é documento inidôneo. 4. A Teoria da Aserção, perfeitamente aceita no âmbito doutrinário e jurisprudencial, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, privilegiando as afirmações do demandante, pois, em assim não ocorrendo poder-se-ia argumentar que a ação teria apenas o direito material, ou seja, somente estariam satisfeitas as condições da ação, em um pronunciamento jurisdicional favorável. 5. O art. 35, VI da Lei 8.934/94, elenca textualmente as hipóteses de proibição de arquivamento pelas Juntas Comerciais, dentre as quais está o inciso VI, assim redigido: a alteração contratual, por deliberação majoritária, quando houver cláusula restritiva. 6. Não se vislumbra, de plano, a ausência de interesse processual, a autorizar a extinção do feito, como assim entendeu o julgador de origem. No entanto, a análise acerca de ser a hipótese de arquivamento ou não na Junta Comercial, é matéria afeta ao mérito, que será decidido em consonância com as provas dos autos, o que veda a aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 7. Apelação provida para afastar a extinção do processo por ausência de interesse processual e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito. (AC 08018832920144058100, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, PJe) In caso, o impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em cancelar o registro nº 54436476 e, consequentemente, os demais registros de documentos que motivaram a referida ata, por se tratarem de registros irregulares pela inobservância da Lei e do Estatuto Social da Empresa. Pois bem. Os arts. 32 e 35 da Lei 8.934/94 dispõem, respectivamente, sobre o registro perante a Junta Comercial e as hipóteses de proibição de arquivamento: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento; dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil; III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado; V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente; VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva; VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário; b) a outorga uxória ou marital, quando necessária; VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas. Assim, cumpre destacar que a Junta Comercial é uma autarquia estadual com atribuições federais, com funções executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais (art. 3º da Lei 8.934/94), a qual não compete negar a prática do ato registral, senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. Com efeito, compulsando os autos, é possível verificar que a Ata de Assembleia Geral, realizada no dia 05/05/2016, foi instalada na presença dos onze acionistas da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A, em cumprimento ao disposto no art. 8º, par. 3º, do Estatuto Social A Assembleia Geral somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com maioria absoluta. (fl. 73), sendo esta devidamente assinada pelos acionistas presentes, com firma reconhecida, acompanhados de quatro advogados, inclusive a que subscreve a exordial (fls. 34-37). Extra-se, ainda, da ata que esta foi ABERTA A VOTAÇÃO - FOI APROVADA POR MAIORIA DO CAPITAL COM DIREITO A VOTO - fica consignado pelo Sr. José Romero, de que votação deveria ocorrer por cabeça, por maioria absoluta (fl. 34), em que foi aprovada a 1ª ordem do dia. E, assim seguiram as demais deliberações, com as anotações das ressalvas dos acionistas, especialmente as do impetrante. Cumpre-se, também, anotar que acerca da 6ª ordem do dia: DELIBERAÇÃO: A maioria dos acionistas que votam nessa matéria não a referendaram, quais sejam, José Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Lúcia Romero Barbosa, Irene Aparecida Barbosa, Ana Romero de Brito, não aprovaram os eventuais atos praticados no período em epígrafe. Há de se ressaltar que, da mesma maneira que o impetrante se insurge contra os atos praticados pelo Presidente, com a instalação de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 24/05/2016, para conhecimento e adesão dos acionistas aos atos de nº 0807289-53.2015.8.12.0021, movida em face do Diretor-Presidente, Sr. Joaquim Romero Barbosa, a fim de constatar eventuais prejuízos causados a empresa (fls. 64-66), no dia 27/11/2015, foi instalada a AGE, para fins deliberar sobre a substituição do Conselheiro José Barbosa Romero, em razão deste estar prejudicando os trabalhos do Conselho, bem como assumindo obrigações financeiras em nome do Conselho/Companhia sem aprovação deste e sem previsão no estatuto (fls. 21-22). Assim, em princípio, a autoridade impetrada não agiu de forma ilegal ou abusiva, pois não possui competência para apreciar questões subjetivas e dirimir conflitos entre os acionistas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. - Grifei. Todavia, transcorrido o exiguo trâmite mandamental, tenho por bem rever meu posicionamento. Conforme ressaltado pelo ilustre desembargador federal relator do Agravo de Instrumento nº 5002124-84.2016.403.0000 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145-147): Em relação às deliberações da assembleia geral, o quórum mínimo para a validade de sua aprovação é prevista pelo artigo 129 da Lei nº 6.404/76, vez que a referida empresa se trata de sociedade anônima de capital fechado: Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias. 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia. (...) Ao que parece, este critério não foi observado na assembleia em questão que aprovou atas de assembleias anteriores e a eleição dos membros do Conselho de Administração mediante aprovação de maioria do capital com direito a voto. Ainda que o estatuto social da empresa disponha que as decisões tomadas em assembleia geral devem ser aprovadas por maioria absoluta de votos representativos do capital social, tal previsão não deve prevalecer sobre a exigência contida no texto legal. - grifei. No caso dos autos, de fato, constatase-se que, por se tratar de uma sociedade anônima fechada, as deliberações da assembleia-geral, ressalvadas algumas exceções previstas em lei (art. 136 da Lei nº 6.404/76), serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. Assim, por não se enquadrarem nas exceções previstas em lei ou no Estatuto Social, as matérias constantes da Ordem do Dia da Ata aqui impugnada deveriam ter sido deliberadas pela maioria absoluta de votos e não pela maioria do capital, com direito a voto, como ocorreu (fls. 33-37). Portanto, nos termos do art. 35, I, da Lei nº 8.934/94, a segurança deve ser concedida para se determinar o cancelamento do Registro nº 54436476, de 17/06/2016, e, consequentemente, dos demais registros de documentos que motivaram esta Ata, conforme demonstrativo de fl. 16. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que efetive o cancelamento do Registro nº 54436476, de 17/06/2016, e, consequentemente, dos demais registros de documentos que motivaram esta Ata, conforme o demonstrativo de fl. 16. Dou por resolvido o mérito da presente impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011324-48.2016.403.6000 - FELIPE NERI AYALA ALFONSO (Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X NAO CONSTA AUTOS Nº 0011324-48.2016.403.6000REQTE: FELIPE NERI AYALA ALFONSOSENTEÇA Sentença tipo C Trata-se de opção de nacionalidade proposta por Felipe Neri Ayala Alfonso em 29/09/2016. Desde 13/11/2017, aproximadamente, a Defensoria Pública da União, que o assiste, vem empreendendo esforços para comunicar-se com o requerente, sem sucesso, considerando que o mesmo mudou de endereço sem informá-la. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários, dada a natureza da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 7 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-02.2001.403.6000 (2001.60.00.000510-4) - DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009431-03.2008.403.6000 (2008.60.00.009431-4) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da conta apresentada às fls. 172/173, para manifestação, no prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004839-57.2001.403.6000 (2001.60.00.004839-5) - TRANSPORTADORA WILMAR LTDA(MG093431 - JOSE GABRIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA WILMAR LTDA

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

À fl. 406 a UNIÃO requereu a extinção da execução, considerando o pagamento de fl. 405.

Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000692-46.2005.403.6000 (2005.60.00.000692-8) - JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FATIMA HERITIER CORVALAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X GILMAR ELIAS VIEGAS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ELIZEU INSAURRALDE(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X BERNARDO SOZO OSHIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado pela União Federal, objetivando o recebimento de débito relativo à condenção da parte autora, ora executada, em honorários advocatícios.

À f.289, requereu a extinção da execução em virtude do adimplemento por parte de Gilmar Elias Viegas e Rosana Mara Giordano.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação Gilmar Elias Viegas e Rosana Mara Giordano.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a parte exequente para esclarecer o cálculo apresentado com relação ao executado Bernardo Sozo Oshiro, considerando que o mesmo, em 21/03/2018, havia pago metade da dívida (f. 277).

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 289.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012956-56.2009.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MARIA DE FATIMA DE LIMA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Encaminhem-se os autos à SUIs para inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença de MARIA DE FÁTIMA DE LIMA (f. 309), bem como da sociedade de advogados JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.817.707/0001-09).

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento).

A despeito do pedido f. 309, observo apenas que a expedição dos honorários contratuais, bem como a sucumbência, está adstrita aos comandos da mencionada resolução.

Com a edição dos requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação do pagamento, intemem-se os beneficiários pessoalmente e a sociedade de advogados pela imprensa.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012959-11.2009.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o exequente Syllas Nogueira para que comprove a regularização da situação cadastral no CPF, considerando a informação contida na peça de f. 333. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a parte exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, com relação a Telma Dalavia Barros e Terezinha Pereira de Souza Roland, tendo em vista o teor das certidões de f. 339 e 341.

Após, encaminhem-se os autos à SUIs, para inclusão dos exequentes indicados às f. 323-335, bem como da sociedade de advogados João José de Souza Leite e Advogados Associados (CNPJ 05.817.707/0001-09).

Ato contínuo, expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumentos apresentados, dando-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Quanto ao pedido de f. 344, desnecessária a análise em razão do disposto no parágrafo 1º do art. 26 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012962-63.2009.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ZENAIDE ROCHA X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Encaminhem-se os autos à SUIs para inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença de ZENAIDE ROCHA (CPF 139.889.561-04) e de ZILDETE BARBOSA DE ARAÚJO YONAMINE (CPF 155.986.751-53), bem como da sociedade de advogados JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.817.707/0001-09).

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento).

A despeito do pedido f. 347, observo apenas que a expedição dos honorários contratuais, bem como a sucumbência, está adstrita aos comandos da mencionada resolução.

Com a edição dos requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação do pagamento, intemem-se os beneficiários pessoalmente e a sociedade de advogados pela imprensa.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-22.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - OLIVIO ANGELO VIEGAS - FALECIDO X MARIA ANGELA VIEGAS NAPOLI X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA CUNHA DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIM X VILMA ALVES DANTAS X SEBASTIAO ALVES GONDIM SOBRINHO X OSVALDO ALVES GONDIM FILHO X AURELIANO ALVES GODIM X REGINALDO ALVES GONDIM X DAMIAO ALVES GONDIM X OLIVIO DE LIMA GONDIM - ESPOLIO X BRUNA GIMENES GONDIM X ROSICLER GIMENES GONDIM X JOSE ALVES GONDIM - ESPOLIO X MARIA MASUOKA DA SILVA GONDIM X OSNI APARECIDO DA SILVA GONDIM X VICTOR EVANGELHO MASUOKA GONDIM X DANGLE MASUOKA GONDIM X OTILIA MARTINS FERREIRA - ESPOLIO X JANUARIO ANTONIO FERREIRA X PAUTILA OLIVEIRA CORREA - FALECIDA X VALDERI DE OLIVEIRA CORREA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação ao crédito de Osvaldo Alves Gondim.

Encaminhem-se os autos à SUIs para anotação dos seguintes herdeiros:

- 1) Vilma Alves Dantas (CPF 256.907.101-30);
- 2) Sebastião Alves Gondim Sobrinho (CPF 321.143.201-97);
- 3) Osvaldo Alves Gondim Filho (CPF 321.185.111-91);
- 4) Aureliano Alves Gondim (CPF 175.115.341-04);
- 5) Reginaldo Alves Gondim (CPF 236.662.421-20);
- 6) Damiano Alves Gondim (CPF 157.618.941-49);
- 7) Olívio de Lima Gondim - Espólio
- 7.1) Bruna Gimenes Gondim (CPF 043.287.241-85);
- 7.2) Rosicler Gimenes Gondim (CPF 006.871.261-85);
- 8) José Alves Gondim - Espólio;
- 8.1) Maria Masuoka da Silva Gondim (CPF 608.282.421-00);
- 8.2) Osni Aparecido da Silva Gondim (CPF 639.483.111-53);
- 8.3) Victor Evangelo Masuoka Gondim (CPF 739.154.081-15);
- 8.4) Dangle Masuoka Gondim (CPF 057.782.011-76);

Antes da expedição dos requisitórios, intemem-se os para dizer sobre a possibilidade de recolhimento do ITCD neste momento.

Tal se justifica em razão de que o recolhimento antecipado possibilitará a expedição de requisitórios cujos pagamentos ficarão livres para o saque.

Havendo, pagamento, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, expeçam-se os requisitórios em proporções iguais para cada filho do exequente falecido, e, sendo esse filho também falecido, a cota parte deste será dívida em proporções iguais para seus herdeiros.

Não havendo o recolhimento do ITCD, expeçam-se os requisitórios na forma acima explicitada, com a ressalva de que deverão permanecer à disposição do Juízo para que, após o pagamento, os beneficiários o façam.

Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação do pagamento, deverá a Secretaria observar o seguinte: 1) No caso do ITCD recolhido anteriormente à expedição dos requisitórios, deverão os beneficiários serem intimados pessoalmente para saque, como de costume; 2) Caso contrário, deverão ser intimados pela imprensa oficial a comprovarem o recolhimento do ITCD, do qual deverá o Estado de Mato Grosso do Sul ser cientificado.

Nesse segundo caso, havendo concordância com o valor recolhido, ainda que tácitamente, intemem-se os beneficiários para fornecerem seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência do numerário.

No mais, observo que a habilitação dos herdeiros/sucedores de Olívio Angelo Viegas ainda se encontra pendente de regularização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009161-66.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - DELMIRA CARNEIRO RELAMPO - ESPOLIO X LEALDINA RELAMPO DE MORAES X DEMENCIANO ARCE X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO X LUIZ CARLOS PIRES DE LIMA X DOMINGOS MARDINE - ESPOLIO X CLEUZA MARIA MARDINE GIMENES X DORACY CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 163, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 166. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005178-54.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X NARCISO VIEIRA-ESPOLIO X DINA PEREIRA VIEIRA X DULCINEIA VIEIRA X TARCISO PEREIRA VIEIRA X ROSANGELA PEREIRA VIEIRA X ROBSON VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO-ESPOLIO X VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO X CALMON DA SILVA RELAMPO X VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA X LEALDINA RELAMPO DE MORAES X MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE-ESPOLIO X NATANAEL FELIX X CELSO FELIX X WALDENIR FELIX X LAUDEMAR FELIX X ELOY PEREIRA-ESPOLIO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA JORGE X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X ITAMAR JORGE PEREIRA X ELOYRSON JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANTONIO GERALDO DA SILVA-ESPOLIO X ERENIR SALVADOR DA SILVA X JEOVAN SALVADOR DA SILVA X TATIANA SALVADOR DA SILVA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X JEAN SALVADOR DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Defiro os pedidos de habilitação aos créditos dos espólios de Narciso Vieira, Narciso da Silva Relampo, Melita Maria Weschenfelder Sese, Eoy Pereira e Antônio Geraldo da Silva.

Verifico que todos estão devidamente cadastrados e representados.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme pactuado.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se que todos deverão permanecer à disposição do Juízo, pelos motivos expostos mais adiante.

Cientifiquem-se as partes do teor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Passo à exposição de motivos, conforme acima mencionado. Com relação ao espólio de Narciso da Silva Relampo, deverá o valor requisitado ser transferido para o Juízo do Inventário nº 0812202-12.2013.8.12.0001.

Para tal, faz-se necessário solicitar ao referido Juízo o número da conta judicial vinculada ao processo do inventário, bem como, em ato posterior, a regular transferência.

Com relação aos demais, essa medida se justifica diante da necessidade de se comprovar o recolhimento do ITCD.

Vindo informação dos pagamentos, deverão os herdeiros/sucedores promover a juntada dos comprovantes de pagamento do imposto, dos quais deverá o Estado de Mato Grosso do Sul ter ciência e se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, deverão os herdeiros/sucedores informar seus dados bancários de forma a viabilizar a transferência da sua cota parte, a qual adiante, será em partes iguais, salvo insurgência anterior, devidamente corroborada por todos os demais.

Estando o Estado de MS de acordo com os recolhimentos efetuados (o que inclui o silêncio), expeça-se ofício ao agente financeiro competente para regular transferência.

Após efetivadas as transferências, e não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 214, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 215-251.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS X ANGELICA RUIDIAS DE OLIVEIRA X ZULMIRA BRAULIO CEBALHO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios, cadastrados às f. 307-308. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Intime-se a executada de que o documento de f. 284 comprova que Suzel Bráulio Cebalho é curadora de Zulmira Bráulio Cebalho. Assim, deixo de apreciar o pedido de f. 305 quanto a esta questão.

Intimem-se as herdeiras de Jairo Felipe para que esclareçam se houve abertura de inventário dos seus bens, trazendo os documentos pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013263-34.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIS EDUARDO PITZSCHK - ESPOLIO X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK

SENTENÇA

Tipo B

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos da petição de fl. 67, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 38.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015260-18.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA(MS017467 - THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA)

Nos termos do despacho de f. 37, fica o executado intimado do desbloqueio do numerário.

NOTIFICAÇÃO

0007269-20.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pagas. Sem honorários, devido à natureza da causa.

P.R.I.

Após a publicação desta decisão, promova-se a entrega destes autos à requerente, com as baixas devidas.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012500-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVA PAES DA COSTA - MS9613

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, “b”, da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação do impetrante, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.**

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: URBANO JORGE DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as buscas realizadas, sem sucesso, manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009850-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NEURO FRANCO MORAIS, JANETE JOANA ARAUJO MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **“Intimação da exequente para manifestação acerca da guia de depósito de ID 14739357, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001198-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVELYNE LIMA SANDIM
Advogado do(a) AUTOR: JANINE SOUSA PAPI - MS18746
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual a autora EVELYNE LIMA SANDIM requer, com a antecipação dos efeitos da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL S/A, a determinação da concessão de acesso da autora ao portal FIES, a fim de realizar o aditamento do presente semestre.

Narra, em breve síntese, que realizou contrato de financiamento estudantil de valor R\$ 153.231,50, para o curso de Medicina Veterinária com duração de seu curso, qual seja 10 semestres.

Alega que, por motivos alheios à sua vontade, não foram debitadas em sua conta, como contratado, as parcelas trimestrais, tornando-a inadimplente em relação ao contrato em tela. Contudo, ressalta ter na conta cadastrada outra dívida de natureza diversa, que no momento não pode ser quitada, devido à situação de desemprego na qual se encontra.

Em razão deste débito, a autora está sendo impedida de quitar sua dívida do FIES, pois o banco réu apenas aceita o pagamento da dívida por inteiro, o que a impossibilita de realizar a matrícula do presente semestre na Universidade, razão pela qual propõe esta ação na intenção de adimplir a dívida relacionada ao financiamento estudantil.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em tela, verifico presentes os requisitos apresentados pela legislação supracitada.

A probabilidade do direito revela-se pela demonstração da vontade da autora em quitar seu débito para poder dar continuidade à sua faculdade, comprovada tanto pelos documentos juntados, quanto pela natureza da ação escolhida.

Há formas adequadas previstas em lei para que o réu cobre judicialmente a dívida da autora, porém, à primeira vista não soa proporcional a medida tomada de impedi-la de realizar o pagamento, ainda que parcial, mediante débito em conta, apenas em razão da existência de outros débitos para com a instituição bancária requerida.

Tal situação leva este Juízo a crer, inclusive, que está a ocorrer uma inadimplência forçada pela própria instituição bancária, o que, de plano, se revela ilegal. Presente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência buscada.

Já o perigo de dano encontra-se demonstrado pela impossibilidade da autora de comparecer às aulas, representando grave violação ao direito à educação e pelos efeitos decorrentes desta ausência em sua formação universitária.

Por todo o exposto acima **defiro a antecipação de tutela**, para o fim de deferir o depósito da quantia devida em conta vinculada a estes autos, bem como para determinar ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que possibilite o acesso da autora ao portal do FIES para a realização e aditamento de sua matrícula.

Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode a devedora continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do respectivo vencimento (art. 541 do CPC/15).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Na forma do art. 334, do CPC/15, tratando o feito de direito disponível, fica designado o dia 23/04/2019, às 14:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se a requerida, nos termos do art. 542, II do CPC/15.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-66.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: SOFIA TANNOS ORRO DE CAMPOS
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA REZEK TANNOS ORRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790,
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

S E N T E N Ç A

SOFIA TANNOS ORRO DE CAMPOS, devidamente assistida por seu genitor, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **REITOR DA UCDB – UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO**, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de direito da IES impetrada sem certificado de conclusão do ensino médio, com o compromisso de entrega-lo posteriormente.

Narrou, em breve síntese, que era aluna do 3º ano do Ensino Médio no colégio Nota 10, nesta cidade, e tinha por previsão a conclusão do período escolar na primeira quinzena de 2018.

Após ter se inscrito em junho de 2018 no vestibular da referida IES, foi aprovada, porém não logrou êxito em concretizar sua matrícula devido à falta do documento Certificado de Conclusão do Histórico Escolar do Ensino Médio.

Salientou que o encerramento das matrículas na Universidade se daria antes da disponibilização do referido documento pelo Colégio, isto porque tal documento só pode ser concedido após o fim dos estudos (com aprovação), que se daria em Novembro de 2018, razão pela qual pleiteou liminar, buscando a antecipação do objeto da presente ação mandamental.

Juntou os documentos de fl. 15/19.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 24/26), ante à inexistência da plausibilidade do direito invocado.

Em informações (fl.110/114), a autoridade impetrada sustentou não ter aceitado realizar a matrícula devido a não conclusão do ensino médio por parte da impetrada, requisito do Regimento Geral da Instituição por obediência ao art. 44 da lei 9.394/96. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante requereu, com pedido liminar, determinação para que a impetrada realizasse sua matrícula na IES, ainda que sem certificado de conclusão do ensino médio, se comprometendo a entregar posteriormente tal documento.

Ao analisar liminarmente o feito, considere a ausência de plausibilidade do direito pela vedação expressa da lei 9.394/96 em seu art. 44, II, cuja redação transcrevo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada se limitou a cumprir a previsão regimental, bem como – e muito mais relevante – os termos da Lei 9.394/96.

Neste sentido têm entendido os tribunais superiores:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau. 2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo. 3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança. TRF – 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30)

Observa-se, no caso em tela, que as mesmas razões do precedente acima anotado, que compreendem a *ratio decidendi*, estão presentes, tendo em vista ser a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio imprescindível à matrícula em Instituição de Ensino Superior.

Do exposto, conclui-se não ter havido violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MARTINEZ NEIVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA JULGADORA DE PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por JOSÉ MARTINEZ NEIVA JÚNIOR contra ato do Presidente da ordem dos advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul e do PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA JULGADORA DE PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/MS, pelo qual busca para suspender o ato coator e determinar que a OAB/MS garanta a inscrição definitiva do impetrante nos seus quadros.

Narrou, em breve resumo, ser bacharel em direito regularmente aprovado no Exame de Ordem, razão pela qual pleiteou sua inscrição nos quadros da OAB/MS. Esta, contudo, foi indeferida, ao argumento de não comprovação de idoneidade, uma vez que responde a um processo criminal (vias de fato, contravenção penal-Maria da Penha), não sentenciado até o momento da impetração.

No seu entender, a negativa de inscrição viola o princípio da presunção de idoneidade e da inocência, bem como a dignidade humana e seu direito ao trabalho, caracterizando a nulidade do ato.

Juntou documentos.

Às fls. 139/141 este Juízo deferiu a liminar, determinando que a autoridade impetrada promova a inscrição provisória do impetrante nos seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função da ação criminal n. 0007519-07.2014.8.12.0008.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 148/159, onde argumentou as preliminares de inadequação da via eleita, uma vez que o impetrante interpôs recurso na esfera administrativa com efeito suspensivo e de ilegitimidade do Presidente da 2ª Câmara.

No mérito, defendeu o ato coator, destacando que a questão da idoneidade está prevista no art. 8º, VI, § 4º, do Estatuto da OAB e que é dever da instituição, conforme art. 44, II, do mesmo Estatuto, aferir tal requisito, selecionando e disciplinando a carreira da advocacia. Entende que a ocorrência de crime infamante vincula o órgão, tratando-se de hipótese taxativa, sendo que os demais casos ficam sob a discricionariedade do órgão.

Esclareceu que, no entender da instituição, não é a gravidade do crime que qualifica o advogado como idôneo, mas a repercussão inevitável à dignidade da advocacia, sendo que, por infamante, entende-se todo crime que provoque desonra ou má fama ao autor. Teceu paralelo com as exigências para ingresso na magistratura e Ministério Público.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

Às fls. 170/173 o impetrante juntou cópia de sentença extinguindo a punibilidade do delito indicado na inicial, face à ocorrência da prescrição.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca garantir sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/MS, negada ao argumento de não comprovação da idoneidade, em razão da existência de processo criminal tramitando em desfavor do impetrante.

Em contrapartida, a OAB/MS defende o ato coator que, no seu entender, está fundado na Lei e na discricionariedade da instituição. Argui, ainda, a ilegitimidade da segunda autoridade indicada como coatora.

De início, verifico que o ato combatido pelo impetrante é, de fato, a negativa, pela OAB/MS, da promoção de sua inscrição em seus quadros. Desta forma, revela-se suficiente a inclusão do Presidente da instituição no pólo passivo, especialmente porque, no eventual caso de sentença procedente, ele será a autoridade competente cumprimento da ordem.

Pelo exposto, excluo do polo passivo da presente ação mandamental, o PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA JULGADORA DE PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/MS, dada sua ilegitimidade passiva para o feito.

Outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita não se revela no caso em análise. A despeito de argumentar que o impetrante interpôs recurso ao qual o Estatuto da OAB atribui efeito suspensivo, a autoridade impetrada deixou de demonstrar nos autos que tal recurso foi recebido em segunda instância ou até mesmo que estivesse apto a ser julgado.

Tratando-se de fato impeditivo à propositura da presente ação mandamental, competia à referida autoridade a respectiva prova, nos termos do art. 373, do CPC/15. Não a tendo juntado aos autos, tem-se a via mandamental, eleita na inicial, por adequada e necessária, estando presente o interesse processual em ambas as modalidades.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

E neste ponto, entendo pela suficiência dos argumentos expendidos por este Juízo por ocasião da apreciação do pedido de liminar, quando me manifestei pela impossibilidade de afirmar a inidoneidade de candidato à inscrição nos quadros da OAB, com fundamento único em processo criminal em andamento, sem o respectivo trânsito em julgado, dada a violação ao primado da presunção de inocência, previsto na Carta, que agora se revela nítida.

Na decisão proferida em sede precária entendi que:

...em que pese o dispositivo normativo acima elencado, entendo *a priori* que o fato do impetrante estar sendo processado criminalmente não justifica o impedimento à sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional MS, haja vista que o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, insculpido no art. 5º, LVII, estabelece claramente que antes da condenação criminal transitada em julgado não há que se falar em “culpa” criminal. Logo, a ausência de condenação do impetrante transitada em julgado é insuficiente para afirmar que não possui idoneidade moral para exercer a profissão da advocacia.

Tais fundamentos se revelam aptos para, nesta fase final, garantir o direito arguido na inicial, dada sua certeza e liquidez.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ponderou:

APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL INSTAURADO POR OUTRAS RAZÕES - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra a sentença que determinou o deferimento da inscrição principal do demandante nos quadros da OAB/RJ, sob o fundamento de que a existência de processos criminais em desfavor do demandante não afasta o requisito da idoneidade moral.

2. Considerando a presunção de inocência consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a ausência de condenação criminal por sentença transitada em julgado faz prevalecer a noção de idoneidade moral. Ou seja, a existência de ação criminal em andamento não justifica, por si só, a instauração do incidente de inidoneidade nem o indeferimento da inscrição nos quadros da OAB.

...

6. Remessa e apelação conhecidas e providas.

APELREEX - 0021783-25.2013.4.02.5101 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 17/11/2015

Reforçam tal certeza os documentos de fls. 171/172 e 240, que demonstram a extinção da punibilidade do autor, em decorrência da prescrição temporal.

Por todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 139/141 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à primeira autoridade impetrada que promova a inscrição definitiva do impetrante JOSÉ MARTINEZ NEIVA JUNIOR nos seus quadros.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003579-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO - MS9332-B
Nome: JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO
Endereço: Rua Padre João Cippan, 3555, apartamento 101/102, Bloco Dto, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-180

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/01/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXIA DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial suspensão dos efeitos dos atos praticados pela Banca de Verificação instituída pelo Edital PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, bem como de qualquer outro ato decorrente das decisões tomadas no âmbito da dita verificação, restabelecendo a validade da matrícula da autora ALEXIA DE MELO FERREIRA e garantindo sua permanência no curso até a sentença final neste processo.

Alegou, em brevíssima síntese, ter sido aprovada dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2017, como cotista L6 - Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda - art. 14, II, Portaria Normativa 18/2012 - tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei no 12.711/2012), tendo se autodeclarado "pardo", apresentando todos os documentos pertinentes e exigidos no Edital do certame e efetivando sua matrícula. Sem que tivesse sido, na época, questionada a respeito de sua autodeclaração, a requerente ingressou na cota de pardo, cursando 2 anos do curso de medicina.

No início do presente ano foi surpreendida pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, 25 de janeiro de 2019, com objetivo de "Constituição de Banca de Verificação da Veracidade da Condição de Cotista no Ingresso no Curso de Medicina da Faculdade de Medicina (Famed) Resultante de Denúncia e Convocação De Estudantes Autodeclarados Pretos, Pardos ou Indígenas", que, no seu entender, mais caracteriza um verdadeiro Tribunal Racial.

Convocada a comparecer perante tal tribunal, foi submetida a uma avaliação que alega ser obscura, que apenas exigindo ficasse imóvel por alguns minutos sob os olhares discriminatórios dos componentes da Banca. Não houve clareza sobre os critérios utilizados e, sem qualquer fundamentação, sua condição de cotista foi considerada INDEFERIDA, tendo sua matrícula cancelada e sendo expulsa sumariamente do curso de medicina a partir do ano de 2019.

Destaca ter direito de autodeterminação e autodeclaração étnica, como reflexo da dignidade humana, não se podendo transferir ao Estado a prerrogativa de definir a identidade pessoal do cidadão, tendo sofrido, no interior do Estado, onde se criou, as mazelas de não se enquadrar em um estereótipo socialmente aceito, uma vez que é filha, neta e bisneta de pessoas pardas, assim se considerando.

Nos editais do processo seletivo em questão não havia qualquer exigência de que a vaga postulada na condição de cotista deveria ser preenchida por alguém que se enquadrasse em um conceito racial fenotípico, hereditário ou cultural, bastando a autodeclaração de pertencer a etnia, de acordo com as suas características físicas, segundo a sua hereditariedade e cultura. O ato combatido, no seu entender, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca a violação ao princípio da legalidade, posto que não há definição, em lei, de critérios para classificação de raça, devendo ser prestigiada a autodeclaração e pede, ao final, a aplicação da teoria do fato consumado.

Argumenta, ainda: a) que a banca avaliadora não considerou os critérios genotípicos do demandante, que tem ascendência parda; b) ausência de motivação na decisão que inadmitiu a autora na condição de pessoa parda, o que viola o contraditório e a ampla defesa e c) aplicação do princípio da razoabilidade, com a convalidação do ato de matrícula por se tratar de aluna proveniente de escola pública com média suficiente para aprovação pelo SISU.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da autora, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se junto à FUFMS com base no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017 (fls. 57/58), que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano. Após cursar dois anos de medicina, se viu surpreendida pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, resultante de denúncia.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram dois anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2017, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando quase na metade do mesmo.

Igualmente, impende considerar que o “parecer” da comissão de avaliação, documento de fls. 113, expõe suficientemente que a autora, em relação aos dois critérios apontados, só não obteve parecer favorável no ponto que versa sobre aspectos fenotípicos, em que, ao juízo da comissão, teve parecer pelo indeferimento. Tal requisito cuida, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente, e que não pode, ao menos *a priori*, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED está muito longe de contemplar os três requisitos elencados. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017. Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, após transcorridos dois anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso da autora no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública, como resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação – aliás, sem aparente qualificação para análise de fenótipo de raça – que, de dois itens, não confirmou um deles, e com uma lacônica afirmativa: “*Quanto aos aspectos fenotípicos contidos no Edital PROAES e PROGRAD Nº 1, de 25 de janeiro de 2019, a acadêmica teve a condição fenotípica com Parecer indefinido para a condição de raça/cor*” (fls. 113). Sem mencionar que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte autora logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado aos fatos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora – já que as atividades acadêmicas já se iniciaram –, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude aparente por parte da autora, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela parte autora, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fática data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula da acadêmica ALEXIA DE MELO FERREIRA no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tomando sem efeito o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, até o julgamento final dos autos.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias aparentemente descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que a FUFMS e a FAMED tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar *impugnação* à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul mantenha o autor PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA no Curso de Medicina da FUFMS.

Alçou, em brevíssima síntese, ter sido aprovado dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2017, como cotista, apresentando todos os documentos pertinentes e exigidos no Edital do certame e efetivando sua matrícula. Sem que tivesse sido, na época, questionado a respeito de sua autodeclaração, o requerente ingressou na cota de pardo, cursando 2 anos do curso de medicina, tendo obtido excelentes notas.

Nos editais do processo seletivo em questão não havia qualquer exigência de que a vaga postulada na condição de cotista deveria ser preenchida por alguém que se enquadrasse em um conceito racial fenotípico, hereditário ou cultural, bastando a autodeclaração de pertencer a etnia em que acreditavam se enquadrar, de acordo com as suas características físicas, segundo a sua hereditariedade e cultura. Reforça que é pardo e se considera pardo, possuindo aparência e ascendência parda, com tal etnia reconhecida inclusive pelo Exército Brasileiro.

Após quase dois anos do regular ingresso no curso de medicina e em razão de irregularidades denunciadas – que no seu entender não passam de perseguições –, foi convocado a passar por uma banca de verificação das condições de cotista, concluindo a condição da parte autora como indeferida, sem qualquer fundamentação.

Destaca não ter obtido resposta ao recurso administrativo interposto e considera que a decisão da banca não obedeceu aos critérios legais, especialmente por violar os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da irretroatividade da lei, bem como o art. 2º, XIII, da Lei 9.748/99. Esclarece que a reavaliação da condição de cotista neste momento através do critério do fenótipo é irregular, uma vez que no momento de seu ingresso na IES não teve sua autodeclaração avaliada sob essa ótica.

Argumenta, ainda: a) que a banca avaliadora não considerou os critérios genotípicos do demandante, que tem ascendência negra e parda; b) ausência de motivação na decisão que inadmitiu o autor na condição de pessoa parda e ausência de processo administrativo para tal finalidade, o que viola o contraditório e a ampla defesa; c) nulidade da banca examinadora, face ao comparecimento de avaliadores diversos aos previamente nomeados, sendo um deles com atraso e, por fim, d) que efetivamente é pessoa parda.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito do autor, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se junto à FUFMS com base no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017 (fls. 31), que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano. Após cursar dois anos de medicina, se viu surpreendido pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, resultante de denúncia.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram dois anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2017, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitido, como logrou êxito no curso, estando quase na metade do mesmo.

Igualmente, impende considerar que o “parecer” da comissão de avaliação, documento de fls. 172, expõe suficientemente que o autor, em relação aos dois critérios apontados, só não obteve parecer favorável no ponto que versa sobre aspectos fenotípicos, em que, ao juízo da comissão, teve parecer pelo indeferimento. Tal requisito cuida, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente, e que não pode, ao menos *a priori*, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED está muito longe de contemplar os três requisitos elencados. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preto/pardo, o autor se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017. Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, após transcorridos dois anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso do autor no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, como resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intrinsecamente da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação – aliás, sem aparente qualificação para análise de fenótipo de raça - que, de dois itens, não confirmou um deles, e com uma lacônica afirmativa: “*Na análise fenotípica ficou constatado que o estudante não atende às características para o critério de raça/cor*” (fls. 172). Sem mencionar que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte autora logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado aos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora - já que as atividades acadêmicas já se iniciaram -, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude aparente por parte do autor, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pelo autor, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fática data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula do acadêmico PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos autos.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias aparentemente descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que a FUFMS e a FAMED tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE TSUTOMU MIYOSHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO TAVARES LUZ - MS999999
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JORGE TSUTOMU MIYOSHI impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL neste Estado, objetivando ordem judicial que expeça a renovação do passaporte do Impetrante, caso o único motivo que obste a sua emissão seja a ausência da certidão de quitação eleitoral.

Narrou ter sido processado e julgado junto à 5ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Em 24 de junho de 2014, foi prolatada sentença de mérito que o condenou à prestação pecuniária consistente no pagamento do equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos, bem como, à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Tal sentença foi ratificada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A sentença condenatória do Impetrante transitou em julgado no dia 17 de março de 2016, data em que se iniciou o cumprimento da execução da pena (autos nº 0004647-74.2013.8.12.0001). É sabido que um dos efeitos da condenação criminal é a suspensão dos direitos políticos do réu, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 15, inciso III.

Afirmou estar com seu Passaporte vencido, sendo que, diante da suspensão de seus direitos políticos, torna-se impossível à sua renovação, já que o seu pleno gozo é um dos requisitos, conforme já relatado. Não restam dúvidas que a solicitação de renovação será indeferida pelo Impetrado, posto que tal ato se trata de ato administrativo vinculado, ou seja, para que seja deferida a emissão do documento é necessária a apresentação do rol taxativo de documentos, conforme prevê a Lei, não cabendo à Autoridade atuar com discricionariedade.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de emissão do passaporte, face à suspensão dos direitos políticos do Impetrante, este encontra-se impossibilitado de deixar o País, já que tal documento é imprescindível.

Porém, o Impetrante possui uma viagem agendada para Alemanha entre os dias 02 a 08 de abril de 2018, conforme faz prova o Termo de Declaração em anexo expedido pela Portobens Administradora de Consórcios Ltda, necessitando do referido documento para que possa deixar o país e adentrar na Alemanha.

Destaca não ser pessoa perigosa que pretende com a renovação de seu passaporte sair do país para deixar de cumprir a prestação da pena, até mesmo porque, se analisada a denúncia que iniciou a ação penal em face do mesmo, verifica-se que ele fora processado por estar portando arma de fogo, a fim de proteger o seu estabelecimento que já fora inúmeras vezes assaltado.

Ainda, a declaração acostada, emitida pela empresa Portobens Administradora de Consórcios Ltda, comprova que ele fora contemplado com uma viagem em um grupo de consórcio, no entanto, caso não possa ter a renovação do passaporte, estará impedido de sair do país, sofrendo prejuízo de ordem financeira.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fls. 49).

Devidamente notificada, a referida autoridade prestou as informações de fls. 54/56, onde destacou que a expedição de passaporte é ato vinculado, que só pode ser praticado se preenchidos os requisitos legais. No caso dos autos, falta ao impetrante um deles, que é a certidão de quitação da Justiça Eleitoral. Não bastasse isso, o impetrante está sob efeito secundário da pena, que é a suspensão dos direitos políticos. Tal efeito não comporta, no seu entender, flexibilização.

Esclareceu que, mesmo que tivesse passaporte válido, poderia ser impedido de deixar o território nacional, a teor do disposto no art. 20, VI, do Decreto 1.983/96. Não há como se ausentar do país sem autorização expressa do Juízo de Execução Penal, providência da qual o impetrante não se desincumbiu. Afirmou, ainda, que eventual flexibilização da regra ocorreria apenas em casos de viagem ao exterior para tratamento médico pessoal ou familiar, formação profissional ou no interesse do labor, não sendo o caso do impetrante que pretende viajar a título meramente turístico ou de lazer.

A concessão da ordem implicaria, no seu entender, em violação ao princípio da proporcionalidade.

Às fls. 57/61 este Juízo deferiu o pedido de liminar, determinando a expedição do passaporte ao impetrante.

Às fls. 69 a União requereu sua admissão no feito, como assistente litisconsorcial.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 70/71).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca a emissão de seu passaporte, independentemente de possuir condenação criminal transitada em julgado e estar com seus direitos políticos suspensos em decorrência daquela.

A autoridade impetrada defendeu a negativa de fornecimento do referido documento, com fulcro no art. 20, VI, do Decreto 1.983/96 e na violação à proporcionalidade.

Analisando os autos, verifico que o art. 20, III, do Decreto 5.978/2006 traz os requisitos para a expedição de passaporte, nos seguintes termos:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório;

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;

V - recolher a taxa devida;

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

A redação acima transcrita é oriunda da alteração promovida pelo Decreto 8.374/2014, que deixou de exigir, para fins de emissão do passaporte, a quitação eleitoral. Nota-se, então, que o impetrante, de fato, detém direito à expedição de tal documento, haja vista preencher os requisitos previstos no Decreto regulamentador.

A comprovação de ter votado na última eleição, segundo o inc. IV em questão, só deve ser feita quando obrigatória, o que não é o caso do impetrante que está com seus direitos políticos suspensos. Assim, como efeito secundário da pena criminal, o voto não é, em relação a ele, obrigatório, sendo desnecessário o preenchimento de tal requisito.

Quanto ao inc. VII, não se pode falar que o impetrante esteja sendo procurado pela Justiça, tampouco que haja impedimento judicial de obter o passaporte, haja vista a absoluta ausência de decisão nesse sentido, prova, aliás, que competia à autoridade impetrada e à União, que não logrou trazê-la aos autos mandamentais.

Dessa forma, só se pode concluir pelo acerto da decisão que concedeu a medida de urgência, haja vista que o impetrante preenche os requisitos para a obtenção da renovação de seu passaporte, nos termos do Decreto 5.978/2006.

A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. O Código Eleitoral, em seu art. 7º, §1º, inciso V, assim como o Decreto nº 5.978/2006, em seu art. 20, inciso III, trazem como condição para a expedição de passaporte a comprovação de quitação com a esfera eleitoral.

2. Nos casos como o do presente feito, em que o cidadão tem/teve seus direitos políticos suspensos, prescinde tal comprovação no período da suspensão, uma vez que, conforme destacou o Juízo a quo, inexistiu qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral.

3. Basta a comprovação de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida para que seja afastada a exigência do art. 7º, §1º, inciso V, do Código Eleitoral e do art. 20, inciso III, do Decreto nº 5.978/2006.

4. Constatada, in casu, a recusa da Autoridade Impetrada na emissão de passaporte do Impetrante em razão da ausência de comprovação da quitação junto a Justiça Eleitoral, em período em que estava com seus direitos políticos suspensos, não merece reforma a sentença que concedeu a segurança pleiteada de emissão do documento caso não haja qualquer outro óbice.

5. Remessa Necessária e Apelação desprovidas.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 7º, § 1º, V, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTIGO 20, IV, DO DECRETO Nº 5.978/06.

1. O artigo 7º, § 1º, V, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral e o artigo 20, IV, do Decreto nº 5.978 de 4 de dezembro de 2006, trazem como condição para a expedição de passaporte a comprovação de quitação com a esfera eleitoral.

2. Em casos análogos aos dos autos, prescinde exigir do cidadão, cujos direitos políticos foram suspensos, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais, simplesmente porque inexistem, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral.

3. Considerando que a recusa da autoridade impetrada na renovação do passaporte deu-se em razão da ausência de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral, em período em que o impetrante encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, merece reforma a sentença que denegou a segurança pleiteada de renovação do referido documento.

4. Recurso de apelação provido

AC - Apelação – Recursos 0110912-76.2015.4.02.5002 – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – PUBLICAÇÃO EM 28/03/2016

Devidamente comprovada, portanto, a violação a direito líquido e certo do impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 57/61 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar definitivamente que a autoridade impetrada expeça, em favor do impetrante, a renovação do passaporte de de JORGE TSUTOMU MIYOSHI.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0) - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X FERRUCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO - ESPOLIO X LUCY ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA. Haja vista a liquidação da dívida, consoante se verifica do comprovante de pagamento juntado, bem como a anuência da exequente, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da exequente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0110319-74.2005.403.6000 (2005.60.00.010319-3) - REGINA GARCIA DE MENDONCA POMPEO(MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X MARIANNA DE MENDONCA POMPEO(MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005469-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-74.2005.403.6000 (2005.60.00.010319-3)) - GLEICIQUELIN DUTRA POMPEO(MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X GLEICIANE DUTRA POMPEO(MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006919-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006919-8) - MICHEL SCUIRA DA LUZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-76.2010.403.6000 - ELBIO AFONSO MENEGUEL X ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL X CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE X MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-91.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-70.2012.403.6000 - PERICLES LUIS MACIEL DE DEUS(RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição de Recurso Especial ao STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000530-36.2014.403.6000 - NATHALLY ANDRADE NOGUEIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007113-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FLAVIO CALADO DA SILVA(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X FLAVIO CALADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Haja vista a liquidação da dívida, consoante se verifica do comprovante de pagamento juntado, bem como a anuência do exequente, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome do exequente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008577-67.2012.403.6000 - ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA. Haja vista a liquidação da dívida de modo parcelado, nos termos do art. 916, CPC, consoante se verifica dos comprovantes de pagamento juntados, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-27.2013.403.6000 - ANTONIO JOSE PEREIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA

SENTENÇA. Haja vista o pagamento da dívida, consoante se verifica dos comprovantes de pagamento juntados (fls. 417-425), julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000376-13.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA FERREIRA VIEGAS(MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS)

Designo o dia 20 de março de 2019, às 14hs30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

000230-65.2000.403.6000 (2000.60.00.000230-5) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS015783 - PRISCILA RODRIGUERO E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

SENTENÇA: .PA0,10 Julgo extinta a presente execução promovida por Energisa Mato Grosso do Sul em face de Fazenda Nacional, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .PA0,10 Oportunamente, arquivem-se. .PA0,10 P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6116

ALIENACAO JUDICIAL

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001342-4)) - JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X DERMEVAL FERREIRA DE JESUS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

1. Em manifestação às fls.588, a terceira interessada requer autorização para compra direta do imóvel matrícula 7668.
2. No entanto, cumpre salientar que o referido imóvel teve sua perda decretada em favor da União no bojo da ação principal.
3. Diante disso, e considerando que este Juízo não possui qualquer ingerência sobre bens da União, julgo prejudicado o pedido.
4. Dê-se ciência à terceira interessada, através de seu advogado constituído.
5. Após e sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 6117

ACAO PENAL

0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DATA DE OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCISCO WELLYTON VIANA: DIA 26/02/2019 ÀS 03:20HS.

Expediente Nº 6118

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0000077-02.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

Trata-se de autos de sequestro da Operação Lama Asfáltica. Às fls. 95/155, determinou-se a constrição, via Bacenjud, Renajud e CNIB, de bens e valores de ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HÉLIO YUDE KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e ROMULO TADEU MENOSSI, em quantias individualizadas para cada investigado. Às fls. 195/207, juntou-se detalhamento de valores bloqueados do sistema Bacenjud. Pois bem. Verifico, em tal especificação do Bacenjud, que houve a indisponibilidade de valores de pequena monta. É certo que, quando da realização de bloqueio online, o valor do saldo existente é incerto, sendo que, muitas vezes, a conta está zerada ou possui baixo saldo pequeno, ocasião em que não há interesse da União Federal na manutenção da constrição. Assim, há necessidade de se fixar um valor mínimo razoável para constrição, por denunciado, abaixo do qual, em razão da insignificância frente ao total do sequestro, é recomendável o desbloqueio. Dessa forma, fixo, no presente caso, o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para bloqueio, por investigado. Determino a liberação dos valores inferiores a tal quantia, relativos a MARCOS TADEU ENCISO PUGA (fls. 197/198), WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (fl. 199), EDMIR FONSECA RODRIGUES (fls. 200/201), JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS (fl. 206), julgando prejudicadas as solicitações de fls. 208/210 e 258/266. Quanto aos valores bloqueados não impugnados, referentes a ANDRÉ PUCCINELLI (fls. 195/196) e LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR (fl. 201), proceda-se a sua imediata transferência a contas correntes judiciais, para a sua devida aplicação com rentabilidade, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC, c/c artigo 3º do CPP. Em relação aos requerimentos de fls. 226/227, 271/274 e 324/326, para possibilitar a verificação do efetivo caráter alimentar dos valores bloqueados, intimem-se os requerentes HÉLIO YUDI KOMIYAMA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA e FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO a juntarem aos autos, em 05 (cinco) dias, extratos dos três últimos meses anteriores ao bloqueio das contas correntes em questão, bem como dos três últimos holerites. Após, retomem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fls. 233/255 (MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES), que se encontra devidamente instruído. Sem prejuízo, proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 284/288, uma vez que estranhas a este feito, e a sua juntada aos autos respectivos. Publique-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013407-47.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO

Nome: LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013407-47.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO

Nome: LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010184-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANKLIN CUELLAR SALAZAR MIRANDA DA ROSA - RJ118307, SOLANGE CALEGARO - MS17450
Nome: JESSICA PEREIRA ALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010070-50.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE CASTELLI DE MACEDO

Nome: ALINE CASTELLI DE MACEDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010378-86.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES

Nome: SANDRA AMARAL MARCONDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000770-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: SANTIAGO FERNANDES DA SILVA - ME, SANTIAGO FERNANDES DA SILVA

Nome: SANTIAGO FERNANDES DA SILVA - ME
Endereço: ASSENTAMENTO MONJOLINHO 1, qu 16 lot 1, area rural, ANASTÁCIO - MS - CEP: 79210-000
Nome: SANTIAGO FERNANDES DA SILVA
Endereço: ASSENTAMENTO MONJOLINHO 1, q16 ll, area rural, ANASTÁCIO - MS - CEP: 79210-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para se manifestar sobre a Carta Precatória devolvida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VIVIANE SUEMI YAMAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL KENJI HIANE - MS23239
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para a concessão e gozo imediato da Licença para Acompanhamento de Cônjuge (art. 84, §1º, da Lei 8.112/90), por prazo indeterminado e sem remuneração, ou, subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito à referida licença, a concessão e gozo imediato da Licença para Tratar de Interesses Particulares (art. 91 da Lei 8.112/90), pelo prazo de 24 meses, a contar do dia 01/02/2019, com a respectiva suspensão da decisão de indeferimento da licença até o final desta demanda.

Alega que a autoridade indeferiu seu pedido de licença para tratar de interesses particulares e, depois de realizado seu casamento, para acompanhar cônjuge, enquanto este finaliza sua especialização médica, na cidade de São Paulo, SP.

Defende o direito à licença para manter a *unidade familiar, a qual deve ter especial proteção do Estado, ante expressa previsão constitucional.*

Acrescenta que *essa modalidade de licença está na esfera de discricionariedade da administração, todavia certo também que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados.*

Aduz que a fundamentação exarada na nota técnica, que embasou a decisão administrativa é *extremamente genérica e não reflete a realidade dos fatos postos a apreciação da autoridade administrativa (...), pois solicitou as licenças, constando nos despachos favoráveis emitidos pela chefia imediata da impetrante (...)* que consignou expressamente estar ciente de que no período em que a servidora estivesse gozando da licença, sua vaga não poderia ser aproveitada mas que, diante de todo o planejamento que fora realizado, não haveria prejuízo ao setor.

Decido.

Dispõe a Lei n.º 8.112/90:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

(...)

VI - para tratar de interesses particulares;

(...)

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

(...)

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

(...)

A impetrante formulou dois requerimentos. O primeiro de licença para tratar assuntos particulares e o segundo, para acompanhar cônjuge.

Quanto à licença para tratar de interesses particulares, o indeferimento foi fundamentado na Nota Técnica 6/2018 – CAP/PROGEP:

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de requerimento (0743200) formulado pela servidora Viviane Suemi Yamamoto, Assistente em Administração, matrícula 19786772, que solicita Licença para Trato de Assuntos Particulares, pelo período de 24 meses a contar de 01/02/2019.

A Direção do Instituto de Física, onde a servidora é lotada, se manifestou favorável à licença solicitada, através do despacho (0820090).

ANÁLISE

Inicialmente cabe destacar que a deliberação favorável à Licença para Trato de Assuntos Particulares da servidora poderá implicar na possibilidade de que outros servidores venham a requerer também tal licença, acarretando prejuízo à Unidade. Considerando que o período em que a servidora se encontrar afastada, frisa-se 24 meses, sua vaga não poderá ser aproveitada. Vale esclarecer também que, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul vem acumulando, em vários setores, a defasagem de servidores, considerando as inúmeras aposentadorias; o cargo de auxiliar em administração extinto recentemente; inúmeras solicitações de servidores, principalmente assistente em administração, cargo da requerente, muitos ainda não atendidos por falta de vagas; a incerteza de recorreremos ao pleito de lançamentos de novos concursos públicos para o preenchimento das vagas, decorrente das vacâncias (aposentadorias, exonerações, posse em cargo inacumulável, falecimentos); e inúmeras licenças como tratamento da própria saúde, acompanhamentos familiar, cessões, exercícios provisórios, entre outros. Considerando as competências desta coordenadoria, cabe-nos principalmente a análise no que se refere à Gestão de Pessoas. Dessa forma, com base na análise apresentada e os motivos expostos, entendemos e recomendamos o indeferimento ao pedido. Entendemos que o afastamento da Servidora poderá acarretar prejuízos à UFMS, majorando ainda mais a carência de pessoal.

CONCLUSÃO

Em consonância com a discricionariedade dada a Administração Pública na análise da concessão de Licença para Trato de Assuntos Particulares, art. 91 da Lei n.º 8.112/90. E por todo o exposto, submetemos a presente manifestação à consideração superior, para que, se de acordo, encaminhe os autos à deliberação do Magnífico Reitor.

Como se vê, a decisão foi motivada e ainda que a chefia imediata tenha manifestado favoravelmente, o setor de pessoal entendeu que a medida poderia acarretar prejuízo para a Unidade. Assim, tratando-se de ato discricionário, não houve ilegalidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Mandado de segurança contra o indeferimento de pedido de licença sem remuneração, para tratamento de interesses particulares, formulado por servidor reintegrado a cargo público em razão de anistia concedida a servidores demitidos do serviço público por motivação política.

2. O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação, respeitados os limites da discricionariedade conferida à Administração.

3. Pedido de licença indeferido tendo como motivação a demanda de profissionais da área de comunicação nos órgãos da Administração Direta e Indireta, não se podendo confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação.

4. Exigindo o rito da ação mandamental prova pré-constituída do direito alegado, não é possível desconstruir a premissa utilizada pela Administração para o indeferimento da licença requerida pelo impetrante.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ - 2013.00.19499-5 – ROMS – 40769 - SEGUNDA TURMA – DJE DATA:07/02/2014)

A mesma discricionariedade não está presente no caso de licença para acompanhar cônjuge, de forma que se presentes os requisitos – casamento ou união estável e posterior afastamento – a Administração deverá concordar com o pedido.

No entanto, não é o que ocorre no presente caso.

Sucedo que o marido da impetrante ingressou no programa de residência em 01.03.2017 (ID 14110752, p. 8), de forma que, quando o casamento foi realizado em 26.11.2018 (ID 14110347, p. 5), o casal já estava afastado há mais de um ano.

Assim, não preenchendo os requisitos, a proteção estabelecida no art. 84, § 1º, não se aplica à impetrante.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAR O MARIDO (ARTS. 81 E 84 DA Lei 8.112/90)

1. O dispositivo da lei de regência está em sintonia com o princípio de proteção à família (art. 226 da CF), permitindo que não sejam os cônjuges separados pela necessidade de permanecer no serviço.

2. Os aspectos fáticos dos autos não merecem a proteção legal invocada porque já afastado o cônjuge da servidora, antes do matrimônio, realizado somente depois de ter ela assumido o cargo de técnico judiciário no STJ.

3. Interesses pessoais que não podem prevalecer sobre o interesse público. 4. Segurança denegada.

(STJ - Acórdão – 2004.01.06524-6 – MS 9852 – CORTE ESPECIAL - DJ DATA:13/12/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, §1º, DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do §1º de referido artigo consagra como exigências para o aperfeiçoamento do direito à licença por prazo indeterminado e sem remuneração **apenas o deslocamento do cônjuge do servidor e o vínculo conjugal (ou união estável) anterior a este evento**, circunstâncias que, no caso dos autos, foram comprovadas. A norma citada cuida de direito assegurado ao servidor público que, uma vez preenchidos os requisitos legais, independe de qualquer interesse ou juízo de discricionariedade da Administração. Precedente do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - Acórdão 0008215-81.2016.4.03.0000 – AI 580956 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2016).

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se, requisitando-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROBERT FARIAS BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES - MS15592

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para *suspender os efeitos do ato administrativo impugnado (...), que realize a devida matrícula do IMPETRANTE no curso de ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS – TECNOLÓGICOS, no qual o mesmo APROVADO na 1ª chamada do vestibular de 2019.*

Aduz que foi convocada a efetuar matrícula no curso de ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - TECNOLÓGICOS, na cota pardos, pelo que foi submetido à banca de avaliação para veracidade da autodeclaração. No entanto, o resultado foi pelo indeferimento, mantido em grau de recurso, mas que “não representa a verdade, pois a simples análise de suas características indicam e evidenciam que o mesmo tem todas as características declarada”.

Defende que por ter comprovado êxito em ser APROVADO no vestibular, uma simples “avaliação” de cor de pele, não pode lhe tirar o direito de cursar a faculdade escolhida.

Decido.

O impetrante foi aprovado no curso Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Tecnológico na cota “L2 - CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)” e, nos termos do Edital PROGRAD/UFMS nº 8/2019, deveria submeter-se à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração.

Assim, a simples aprovação não lhe dava o direito à matrícula, pois deveria comprovar que fazia jus à cota para a qual foi aprovado.

Registre-se que embora tenha juntado cópia do resultado “indeferido” (ID 14437659 e 14437664), não apresentou o parecer da banca de avaliação, tampouco a decisão proferida em grau de recurso.

Assim, não há elementos para analisar se a decisão foi correta ou não. Ou seja, *se foram observados os seguintes aspectos fenotípicos: cutis parda ou preta, textura do cabelo crespo ou ondulado, nariz largo e lábios grossos amarronzados*. Note-se que *seriam excluídos os aspectos referentes à ascendência e ao genótipo* (§§ 1º e 2º, do art. 26 da Resolução 7/2018 do Conselho Universitário (ID 14434958, p. 8), de forma que as características físicas de seus parentes não lhe dão o direito à cota pretendida.

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requisitem-se informações, quando a autoridade deverá apresentar cópia do parecer e demais documentos do processo, inclusive decisão proferida em grau de recurso, cujo resultado foi o indeferimento da autodeclaração prestada pela impetrante (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a RFB receba e processe IMEDIATAMENTE o pedido de compensação de créditos tributários fazendários (não- previdenciários) administrados pelo Órgão, com débitos próprios das contribuições previdenciárias (CPP, SAT/RAT, FNDE, INCRA e Sistema “S”) referentes à competência de janeiro/19 e vincendas em 20/02/2019, apuradas no âmbito do “eSocial”, através de entrega do Anexo IV - “Declaração de Compensação” da IN RFB 1.717/2017, nos termos do caput e §1º do artigo 65 da mesma instrução normativa.

Aduz que a fim de obter benefício econômico fiscal, a Impetrante ajuizou medida judicial (Processo nº 0003417-47.2015.403.6003), na qual obteve provimento jurisdicional que reconheceu seu o direito ao crédito referente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB no valor originário de R\$ 3.204.012,42 (três milhões, duzentos e quatro mil e doze reais e quarenta e dois centavos), e atualizado num total de R\$ 6.490.786,26 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). Esta decisão transitou em julgado em 10/09/2018 e o pedido de habilitação do crédito foi deferido em 13/12/2018, por meio do despacho decisório nº 0568/2018-SAORT/DRF-CAMPO GRANDE/MS, anexado aos autos (doc. 03).

Diz que foi, sem fundamento e repentinamente, impossibilitada de efetivar compensação do crédito tributário com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, procedimento que antes lhe era juridicamente garantido pelo art. 74 de Lei nº 9.430/1996.

Sustenta que não há nenhum motivo jurídico, financeiro ou operacional que justifique vedação da compensação de tributos federais não previdenciários com previdenciários, mas que, sem justificativa jurídica razoável, referido impedimento veio a ser criado por meio da Lei nº 13.670/2018, a qual, ao acrescentar o art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, trouxe relevantes limitações às hipóteses de compensação de tributos administrados pela RFB previstas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Acrescenta que a lei 13.670/2018 foi criada após o ajuizamento do mandado de segurança mencionado, de forma que a legislação aplicável às compensações deverá ser aquela vigente ao tempo do exercício do direito de ação.

Decido.

Transcrevo a ementa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, na ação deu provimento à apelação interposta pela autora (ID 14556789):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, *ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

Como se vê, ao mesmo tempo que o título judicial declarou que a impetrante tinha direito ao crédito tributário, também foi expresso quanto à impossibilidade de compensá-lo com contribuições previdenciárias.

Registre-se que a impetrante não apresentou qualquer recurso contra o acórdão, quando poderia questionar a ressalva e, talvez, obter o alcance defendido na presente ação. No entanto, manteve-se inerte, de forma que o título judicial manteve a referida ressalva.

Logo, a autoridade impetrada não praticou qualquer ilegalidade, quando, observando o título judicial, deferiu o pedido de habilitação formulado pela impetrante registrando a *orientação no sentido de que as compensações devem ser realizadas de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, inclusive quanto a geração da Declaração através do programa PERDCOMP e compensar apenas débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as demais vedações* (ID 14556782, p. 3).

Diante do exposto, não havendo probabilidade do direito, indefiro a liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade e dê-se ciência à Procuradoria Jurídica.

Ao MPF e, oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Indefiro o pedido de tutela de provisória, uma vez que a parte autora sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação na véspera da realização do leilão e limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Por outro lado, o documento n. 14744056 indica que o requerente foi notificado nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalidará em favor da fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos nas cláusulas contratuais, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do imóvel ou realização de benfeitorias, tampouco informa se houve alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

2- Autorizo o depósito para purgar a mora, cabendo à parte autora diligenciar para apurar o valor devido.

3- Intime-se a parte autora para comprovar o resultado do leilão realizado.

4- Defiro o pedido de justiça gratuita.

5- Int. Cite-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2377

EXECUCAO DA PENA

0001731-29.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, ciência/manifestação do cálculo de penas de fls. 574/578, apresentação dos memoriais (PDI 146/2017-PFCG).

EXECUCAO DA PENA

0006494-73.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA) X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, indefiro o pedido da defesa, requerendo visita social, com contato físico, da Sra. EVITA CAROLINE ENÉAS DE ALMEIDA, amiga do interno HELDER GUIMARÃES RAMOS, tendo em vista que a visita no parlatório não contraria o previsto na Lei de Execuções Penais, onde está garantido o direito de visita dos amigos dos presos, mas não a forma como esta será concretizada, uma que se trata de atividade afeta à área administrativa, disciplinada por portaria editada pelo DEPEN.Fls.659. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 654/657, em face do HELDER GUIMARÃES RAMOS, com a ressalva de que o erro material, quanto à data do último fato delituoso, que deveria ser 25/04/2008, será retificado no próximo cálculo de penas, uma vez que não interfere no resultado dos requisitos temporais. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso HELDER GUIMARÃES RAMOS do cálculo de penas de fls. 654/657, que servirá como atestado de penas a cumprir. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal comunicando a presente decisão, bem como solicitando que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento da decisão judicial, proferida nos autos nº 0003701-64.2015.403.6000 (fls. 545/547), que autorizou a visita social, fora do parlatório, da Sra. JAQUELINE SANTOS RAMOS ao interno HELDER GUIMARÃES RAMOS, apesar das pendências judiciais da requerente. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 54/2018 (fls. 636), referente à participação do preso HELDER GUIMARÃES RAMOS do curso do CENED - Centro de educação Profissional de Curso de Direito Constitucional, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 133/2018 (fls. 648), referente à participação do preso HELDER GUIMARÃES RAMOS do curso do CENED - Centro de educação Profissional de Curso de Direitos Humanos, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre os atestados de efetivo estudo nº 156/2018 (fls. 666), nº 164/2018 (fls. 672), nº 151/2018 (fls. 677), nº 163/2018 (fls. 690), nº 77/2018 (fls. 701), nº 186/2018 (fls. 724) e nº 01/2019 (fls. 729).

EXECUCAO DA PENA

0006501-65.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 374/377 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 379.

EXECUCAO DA PENA

0000588-68.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-16.2015.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Fls. 1066, fls. 1076/1083 e fls. 1085/1086. Mantenho a decisão de fls. 1062/1065, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 1067/1072.

EXECUCAO DA PENA

0008398-94.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(GO034714 - CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino o arquivamento da reclamação de fls. 265, uma vez que não foram comprovadas as alegações da defesa de tortura sonora na utilização das sirenes. Verifico, também, pelas informações encaminhadas pelo Diretor do Presídio Federal, que o preso vem recebendo tratamento adequado à sua patologia. Homologo, para os devidos fins, o saldo remanescente de 852 horas/aula necessários para conclusão do ensino médio, sem vinculação a estabelecimento de ensino, em face do reeducando ITERLEY MARTINS DE SOUZA, totalizando correspondendo a 71 (setenta e um) dias remidos de sua pena. (Tabela supra). Outrossim, DEFIRO o requerimento o acréscimo de 1/3 (um terço) dos dias remidos pela conclusão de ensino médio (tabela retro), nos termos do art. 126, 5º da LEP, acrescentando-se 33 (trinta e três) dias remidos de sua pena. Logo, com base nas decisões de fls. 268, 277, 280, 341, 346/347, 367/368 e nesta decisão, o reeducando ITERLEY MARTINS DE SOUZA, possui o quantum de 190 (cento e noventa) dias remidos de sua pena, já homologados. Comunique-se ao diretor do PFCG, para que dê ciência ao preso da presente decisão. Determino à secretaria a elaboração do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado ITERLEY MARTINS DE SOUZA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas, bem como o atestado de efetivo estudo nº 152/2018 (fls. 380), atestado de efetivo estudo nº 181/2018 (fls. 388), atestado de efetivo estudo nº 70/2018 (fls. 394), atestado de efetivo estudo nº 193/2018 (fls. 445). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Int.

EXECUCAO DA PENA

0008753-07.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ORESTE DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Fls. 500/401. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 490/498. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso CRISTIANO ORESTE DA SILVA do cálculo de penas de fls. 490/498, que servirá como atestado de penas a cumprir. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que preste informações, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do andamento do PDI nº 18/2018, que tramita em face de CRISTIANO ORESTE DA SILVA.

EXECUCAO DA PENA

0009045-89.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo nº 185/2018 (fls. 498/501).

EXECUCAO DA PENA

0010508-66.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ALVES DE ARAUJO(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Assim sendo, deixo de homologar a falta de natureza grave, praticada em 05/07/2015 (PDI nº 010/15-PPBC), uma vez que prescreveu, bem como homologo a falta de natureza grave (PDI nº 102/2016-PFCG), em desfavor do interno ALBERTO ALVES DE ARAÚJO, devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 21.10.2016 e determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até 21.10.2016 (data da falta grave praticada). Fls. 535/535v. Verifico, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal (fls. 540/543), que as reclamações do interno não merecem respaldo, uma vez que o estabelecimento penal forneceu o enxoval, bem como os materiais de higiene pessoal e de cela, nos termos do disposto no Manual de Assistência do Sistema Penitenciário Federal - Portaria DISP nº 11/2015. Quanto às algemas, não obstante não haver pedido formal do preso à unidade prisional, o requerimento foi considerado viável e será providenciado. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o novo requerimento do interno de fls. 564/564v. Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado ALBERTO ALVES DE ARAÚJO, nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas, bem como dos atestados de efetivos estudo nº 131/2018 (fls. 573), nº 100/2018 (fls. 580). Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0010590-97.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS SOUSA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

(EXPEDIENTE DO DO DIA 16.01.2019) Assim sendo, deixo de homologar a falta de natureza grave, praticada pelo interno ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA em 08/10/2015, referente ao procedimento administrativo disciplinar nº 09/2016-PFPV, considerando as informações contidas no Ofício nº 195/2018/DIPF-PV/PFPV/DEPEN-MJ (fls. 514/515), retifico, em parte, a decisão de fls. 473/474v, de acordo com a ordem cronológica de elaboração das resenhas, passando a constar: De outro lado, verifico que já foram homologadas as seguintes remições pela Leitura, em favor do interno, durante sua custódia no Presídio Federal de Porto Velho: Atestado de Remição pela leitura nº 129/2015, dos ciclos 14º, 15º, 16º (fls. 115, 240/241, 514/515), correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena (Livros: A menina que Roubava

Livros (setembro/2013), Quem Mexeu no meu Queijo (abril/2015) e Dom Casmurro (junho/2015).b) Atestado de Remição pela leitura, dos ciclos 19º, 20º, 21º (fs. 254, 317, 514/515), correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena (Livros: O Pequeno Príncipe (Agosto/2015), O Menino do Pijama Listrado (Setembro/2015) e O Caçador de Pipas (Outubro/2015)).Homologo, para os devidos fins, as resenhas dos livros O Apanhador no Campo de Centeio (Novembro/2015 - fs. 538/540), Triste Fim de Policarpo Quaresma (Abril/2016 - fs. 532/534), O Guarani (Maio/2016 - fs. 529/531), O Cortiço (Maio/2016 - fs. 535/537), 1808 (Junho/2016, fs. 526/528), correspondendo a 20 (vinte) dias remidos de sua pena, tendo em vista que o interno ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA conseguiu obter a pontuação mínima exigida (Nota 6,0).Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 14/18 (fs. 467), referente à participação do interno ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: Nunca desista de seus sonhos e Querido Jonh).Logo, com base nas decisões de fs. 240/241, fs. 317, 419, fs. 473/474v e nesta decisão, o reeducando ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA, possui o quantum de 169 (cento e sessenta e nove) dias remidos de sua pena, já homologados.Fs. 704. Defiro. Determino à secretária a elaboração do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA. Após, dê-vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas, bem como a certidão individual de efetivo estudo, referente ao Curso de Extensão em Língua Portuguesa (160 horas/aula - fs. 579) e atestado de efetivo estudo n.º 117/2018 (fs. 677/702).Com a juntada do parecer, intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DIA 18.02.2019) Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fs. 712/716 e manifestação do Ministério Público Federal de fs. 720/721.

EXECUCAO DA PENA

000446-73.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-96.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUAN FABRICIO CORREA(MS009152 - TAIASA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de efetivo estudo n.º 182/2018 (fs. 254), n.º 170/2018 (fs. 260), n.º 91/2018 (fs. 276).

EXECUCAO DA PENA

0007748-13.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-52.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER NUNES RODRIGUES(RS084144 - JADER GILBERTO MARTINS DOS SANTOS E RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA)
PA 0,10 Desta forma, defiro, em parte, a manifestação do Ministério Público Federal (fs. 532)a) Homologando, parcialmente, o atestado de efetivo estudo n.º 106/2018 (fs. 516), referente à participação do preso WAGNER NUNES RODRIGUES no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: A Cabana e O Pequeno Príncipe).Outrossim, deixo de homologar a resenha do livro Nunca desista de seus sonhos, porque o apenado WAGNER NUNES RODRIGUES não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fs. 517).b) Homologando, o atestado de efetivo estudo n.º 179/2018 (fs. 505), referente à participação do preso WAGNER NUNES RODRIGUES no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: Uma vida sem limites e O melhor de mim).Int.

EXECUCAO DA PENA

0008137-95.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-07.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LETIER ADEMIR SILVA LOPES(MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de efetivo estudo n.º 66/2018 (fs. 1503).

EXECUCAO DA PENA

0008190-76.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-22.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONATHA ROSA DA CRUZ(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fs. 1661/1666 e manifestação do Ministério Público Federal de fs. 1669/1670.

EXECUCAO DA PENA

0008223-66.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-45.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIO FOGASSA(MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Fs. 1726/1728. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atual estado de saúde mental do apenado FABIO FOGASSA.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DA PENA

0008327-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-66.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FREITAS DA ROCHA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIASA QUEIROZ)

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público Federal (fs. 706), uma vez que não se vislumbrou a ocorrência de maus tratos em face do interno WELLINGTON FREITAS ROCHA no âmbito da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, considerando que o atraso na alimentação foi fato isolado e justificável, bem como que o uso da força foi legal, adequado e proporcional.Comunique-se, via e-mail ao diretor do PFCG, para que dê ciência ao preso da presente decisão.

EXECUCAO DA PENA

0008777-98.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-69.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCIEDSON SOARES DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIASA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fs. 712/720 e manifestação do Ministério Público Federal de fs. 725/734.

EXECUCAO DA PENA

0008809-06.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-16.2017.403.6000 ()) - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JA LUIS CHAGAS DA SILVA(PE033626 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE)

Fs. 566/567. Homologo, para os devidos fins, a participação do preso JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA nos cursos SENAI-Cascavel, Logística e a Cadeia de Suprimentos - Profissão e Mercado (fs. 520), Metalmeccânica - Profissão e Mercado (fs. 520v), Mecânica Automotiva - Profissão e Mercado (fs. 521), Química - Profissão e Mercado (fs. 521v), Eletroeletrônica - Profissão e Mercado (fs. 522), Construção Civil - Profissão e Mercado (fs. 522v), Tecnologia da Informação e Comunicação - Competências Transversais (fs. 523), Segurança do Trabalho - Competências Transversais (fs. 523v), Educação Ambiental - Competências Transversais (fs. 524), Legislação Trabalhista - Competências Transversais (fs. 524v), Propriedade Intelectual - Competências Transversais (fs. 525), Empreendedorismo - Competências Transversais (fs. 525v), totalizando 444 horas/aulas e correspondendo a 37 (trinta e sete) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, os atestados de efetivo estudo (fs. 531/534v), referente à participação do preso JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: O Futuro da Humanidade e Nunca desista de seus sonhos).Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo n.º 136/2018 (fs. 539) e o atestado de efetivo estudo n.º 157/2018 (fs. 578).Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão.

EXECUCAO DA PENA

000188-83.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-25.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DEMICIANO MESSIAS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIASA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fs. 702/706 e manifestação do Ministério Público Federal de fs. 708.

EXECUCAO DA PENA

0000571-61.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-47.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X JANIÉLSON CORREA LOBATO(MS009152 - TAIASA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o atestado de efetivo estudo de fs. 79/80, bem como o atestado de efetivo estudo n.º 79/2018 (fs. 86/95).

EXECUCAO DA PENA

0000572-46.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-10.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DA ANUNCIACAO(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fs. 138/140.Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso OSVALDO DA ANUNCIACAO do cálculo de penas de fs. 138/140, que servirá como atestado de penas a cumprir. As remições ainda não homologadas serão computadas no próximo cálculo de penas.Fs. 129. Homologo, para os devidos fins, a certidão de efetivo estudo, referente à Assistência Educacional de Agosto/2017 a Dezembro/2017, oferecido pela Secretaria Estadual de Educação de Rondônia como MODULAR, ao preso OSVALDO DA ANUNCIACAO, totalizando 200 horas/aulas e correspondendo a 16(dezesseis) dias remidos de sua pena. Fs. 130. Tendo em vista não consta nos autos a resenha elaborada pelo preso OSVALDO DA ANUNCIACAO, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da resenha elaborada pelo preso referente ao ciclo 37º (agosto/2017), referente ao Projeto Remição pela Leitura durante sua custódia no Presídio Federal de Porto Velho/RO.Fs. 130/132 e 142. Acolho o parecer do Ministério Público Federal, e indefiro o pedido de progressão de regime, tendo em vista que com a falta grave praticada em 13/11/2016 o requisito temporal objetivo passou a ser 30/03/2021 (fs.138). Fs. 146. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de defesa.

EXECUCAO DA PENA

0000972-60.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-21.2018.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(MS020802 - RODRIGO

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 583/585V e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 593.

EXECUCAO PROVISORIA

0010510-36.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

Fls. 351/371. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS do menor ANTÔNIO WILLIAN DA CUNHA SAMPAIO acompanhado de sua madrastra WILLYANNE RODRIGUES DE BRITO BESERRA, para realização de visita social, ao custodiado ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Outrossim, ressalto que deverá ser efetivado o cadastro da menor (Antônio Willian da Cunha Sampaio) e da acompanhante (Willyanne Rodrigues de Brito Beserra), bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE solicitando que encaminhe, com a máxima urgência, as guias de execução penal, referente às condenações do interno ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA, nos autos nº 47577-80.2013.8.06.0064/0 e autos nº 43378-15.2013.8.06.0064/0, acompanhadas das principais peças processuais para instrução das citadas guias (auto de prisão em flagrante ou portaria, decisão decretando a prisão preventiva, mandados de prisões e/ou alvarás de solturas (com data do seu cumprimento), denúncia, interrogatórios, sentenças etc), para distribuição neste Juízo Federal e unificação de todas as condenações impostas ao apenado. Com a vinda das condenações, determine à secretaria que atualize o cálculo de liquidação de penas, em face do apenado ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas e atestado de efetivo estudo nº 135/2018 (fls. 306), nº 157/2018 (fls. 325), nº 111/2018 (fls. 338). Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0010588-30.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WASHINGTON PUGA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Fls. 366 e fls. 368. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 361/363. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso DOUGLAS WASHINGTON PUGA do cálculo de penas de fls. 361/363, que servirá como atestado de penas a cumprir. Homologo, para os devidos fins, a certidão individual de efetivo estudo (fls. 338), referente à participação do preso no Curso de Extensão em Língua Portuguesa (e-learning) pelo período de dezembro/2015 a fevereiro/2016, com carga horária de 160 horas, correspondendo a 13 (treze) dias remidos. Homologo, para os devidos fins, os atestados de efetivo estudo nº 142/2018 (Livro: O Futuro da Humanidade - fls. 345) e nº 122/2018 (Livro: O Vendedor de Sonhos - fls. 354), o atestado de participação no projeto de Remição Pela Leitura (26º Ciclo-PPFV - Junho/2016 - fls. 339)) referente à participação do preso DOUGLAS WASHINGTON PUGA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão.

EXECUCAO PROVISORIA

0010774-53.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Assim sendo, indefiro os requerimentos do interno EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA contestando o cálculo de penas fls. 657/659, tendo em vista que foi elaborado de acordo com novo entendimento jurisprudencial, bem como foi homologado, após ocorrência do contraditório. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso do cálculo de penas de fls. 657/659, da decisão de fls. 650/655 e desta decisão. Fls. 161 (primeira parte), dos autos 0009457-20.2016.403.6000 (apenso). Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Porto Velho/RO solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das resenhas e das avaliações, relativas a participação do preso EMERSON CLEBER DE OLIVEIRA no projeto de remição pela leitura, referentes aos meses de abril, maio, junho e julho/2016 (fls. 662 e fls. 664). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos retro solicitados, bem como o atestado de efetivo estudo de fls. 670/719. Com a juntada do parecer, intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO PROVISORIA

0014098-51.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-05.2016.403.6000) - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o atestado de efetivo estudo nº 132/2018 (fls. 150/177), nº 153/2018 (fls. 180/185), nº 123/2018 (fls. 195), nº 180/2018 (fls. 202).

EXECUCAO PROVISORIA

0000154-11.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-34.2017.403.6000) - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN SENTINELLI RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Fls. 169. Tendo em vista a transferência do interno JHONATAN SENTINELLI RAMOS em 10/12/2018, para o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro/RJ, desampense-se a presente execução penal dos autos nº 0008833-34.2017.403.6000, encaminhando-a, em seguida, à Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

HABEAS CORPUS

0001724-32.2018.403.6000 - ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006133-56.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(CE005255 - FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE. Preso: ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA. Prazo: 14/02/2019 a 08/02/2020. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0015440-34.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FRANCVANIO PEIXOTO FERNANDES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Tendo em vista que prazo de permanência se encerrou em 21/01/2019 e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza (CE) não encaminhou decisão solicitando a renovação do prazo de permanência do preso FRANCISCO FRANCVANIO PEIXOTO FERNANDES no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determine o retorno de FRANCISCO FRANCVANIO PEIXOTO FERNANDES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza (CE) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência e execuções penais, remetendo-os, para Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza (CE). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso FRANCISCO FRANCVANIO PEIXOTO FERNANDES. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004948-46.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ALVES DE ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Verifico que o requerimento de fls. 183/185, perdeu o objeto, tendo em vista que o interno ALBERTO ALVES DE ARAÚJO constituiu novo advogado (fls. 186/187), que não alegou falta de acesso aos documentos do interno junto à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0009424-30.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAFINELLI)

SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0009425-15.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0009456-35.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0009457-20.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0006953-07.2017.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUÍZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X LETIER ADEMIR SILVA LOPES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Fls. 296 e fls. 344v. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apenas tomou ciência do despacho de fls. 296, verifico que, tacitamente, isentou o DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional, da prática do Crime de Desobediência (art. 330, do CP), acerca do descumprimento de ordem judicial de fls. 257/258 e fls. 260/269, não havendo o que deliberar por parte deste Juízo. Comunique-se, via e-mail.Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0008029-66.2017.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 4a. VARA DE CASCAVEL - PR X WELLINGTON FREITAS DA ROCHA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do feito, uma vez que não foram comprovadas as alegações da defesa de tortura sonora na utilização das sirenes.Ressalto, ainda, que ao contrário do alegado, a medida se mostrou necessária, adequada, proporcional e devidamente regulamentada.Comunique-se, via e-mail ao diretor do PFCG, para que dê ciência ao preso da presente decisão.Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0008464-40.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DOUGLAS FERNANDO CIELO(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 182. Em relação à denúncia feita pela defesa preso DOUGLAS FERNANDO CIELO que teria sido agredido injustamente no interior no Presídio Federal de Campo Grande/MS. O Diretor do Presídio Federal prestou informações (fls. 347/353). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. (fls. 385v.). Verifico, entretanto, que não consta nos autos do Procedimento Disciplinar de Interno n.º 57/2018 (Processo SEI 08118.002965/2018-69), em desfavor dos presos DOUGLAS FERNANDO CIELO e DOUGLAS PEREIRA CASUSA, assim oficie-se ao Diretor da PFCG solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do respectivo procedimento. Fls. 188. Homologo, para os devidos fins, a certidão de efetivo estudo, referente à Assistência Educacional de Agosto/2017 a Dezembro/2017, oferecido pela Secretaria Estadual de Educação de Rondônia como MODULAR, ao preso DOUGLAS FERNANDO CIELO, totalizando 200 horas/aulas e correspondendo a 16(dezesseis) dias renidos de sua pena. Fls. 189. Tendo em vista que não constam nos autos as resenhas elaboradas pelo preso DOUGLAS FERNANDO CIELO, bem como a avaliação pedagógica, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, caso conste em seu prontuário, cópias de todas as resenhas elaboradas pelo preso referentes aos ciclos 36º (julho/2017) e 37º (agosto/2017), e as respectivas avaliações pedagógicas, indicações das obras que justificam a emissão do atestado no projeto de remição pela leitura durante sua custódia no Presídio Federal de Porto Velho/RO.Fl. 388. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que já foram apresentadas as razões do agravo em execução (fls. 388/391), dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0008465-25.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDRE DEMICIANO MESSIAS(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do feito, uma vez que não foram comprovadas as alegações da defesa de tortura sonora na utilização das sirenes.Ressalto, ainda, que ao contrário do alegado, a medida se mostrou necessária, adequada, proporcional e devidamente regulamentada.Comunique-se, via e-mail ao diretor do PFCG, para que dê ciência ao preso da presente decisão.Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0008466-10.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X OSVALDO DA ANUNCIACAO(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Trata-se de requerimento para prorrogação cautelar do prazo de permanência do interno OSVALDO ANUNCIACÃO, no Sistema Penitenciário Federal que se encerrou em 20/01/2019(fl. 75), por solicitação da Vara de Execuções Penais de Boa Vista (RR). Tendo em vista que o Estado do Roraima encontra-se sob intervenção federal, entendeu o Estado de origem necessária a manifestação do interventor federal a fim de fosse proferida decisão definitiva acerca da permanência do preso na Unidade Penitenciária Federal. Posto isso, defiro o pedido do Juízo Vara de Execuções Penais de Boa Vista (RR) autorizando a prorrogação do pedido de renovação cautelar do interno OSVALDO ANUNCIACÃO no PFCG, pelo período de 21.01.2019 a 21.03.2019 (60 dias), devendo o Juízo de origem providenciar o encaminhamento a este Juízo Federal decisão definitiva autorizando a renovação do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com indicação do prazo de permanência ou a sua devolução.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo Solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0008468-77.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MANOEL MORAES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Trata-se de requerimento para prorrogação cautelar do prazo de permanência do interno MANOEL MORAES, no Sistema Penitenciário Federal que se encerrou em 20/01/2019(fl. 138), por solicitação da Vara de Execuções Penais de Boa Vista (RR). Tendo em vista que o Estado do Roraima encontra-se sob intervenção federal, entendeu o Estado de origem necessária a manifestação do interventor federal a fim de fosse proferida decisão definitiva acerca da permanência do preso na Unidade Penitenciária Federal. Posto isso, defiro o pedido do Juízo Vara de Execuções Penais de Boa Vista (RR) autorizando a prorrogação do pedido de renovação cautelar do interno MANOEL MORAES no PFCG, pelo período de 21.01.2019 a 21.03.2019 (60 dias), devendo o Juízo de origem providenciar o encaminhamento a este Juízo Federal decisão definitiva autorizando a renovação do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com indicação do prazo de permanência ou a sua devolução.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo Solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Int.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.164.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0008469-62.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, defiro o pedido do Juízo Vara de Execuções Penais de Boa Vista (RR) autorizando a prorrogação do pedido de renovação cautelar do interno LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA no PFCG, pelo período de 21.01.2019 a 21.03.2019 (60 dias), devendo o Juízo de origem providenciar o encaminhamento a este Juízo Federal decisão definitiva autorizando a renovação do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com indicação do prazo de permanência ou a sua devolução.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo Solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0008470-47.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANIELSON CORREA LOBATO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Posto isso, defiro o pedido do Juízo Vara de Execuções Penais de Boa Vista (RR) autorizando a prorrogação do pedido de renovação cautelar do interno JANIELSON CORREA LOBATO no PFCG, pelo período de 21.01.2019 a 21.03.2019 (60 dias), devendo o Juízo de origem providenciar o encaminhamento a este Juízo Federal decisão definitiva autorizando a renovação do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com indicação do prazo de permanência ou a sua devolução.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo Solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0008471-32.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DOUGLAS PEREIRA CASUSA(MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Trata-se de requerimento para prorrogação cautelar do prazo de permanência do interno DOUGLAS PEREIRA CASUSA, no Sistema Penitenciário Federal que se encerrou em 20/01/2019(fl. 75), por solicitação da Vara de Execuções Penais de Boa Vista (RR). Tendo em vista que o Estado do Roraima encontra-se sob intervenção federal, entendeu o Estado de origem necessária a manifestação do interventor federal a fim de fosse proferida decisão definitiva acerca da permanência do preso na Unidade Penitenciária Federal. Posto isso, defiro o pedido do Juízo Vara de Execuções Penais de Boa Vista (RR) autorizando a prorrogação do pedido de renovação cautelar do interno DOUGLAS PEREIRA CASUSA no PFCG, pelo período de 21.01.2019 a 21.03.2019 (60 dias), devendo o Juízo de origem providenciar o encaminhamento a este Juízo Federal decisão definitiva autorizando a renovação do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com indicação do prazo de permanência ou a sua devolução.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo Solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0008475-69.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUCIEDSON SOARES DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Assim sendo, INDEFIRO os requerimentos do interno LUCIEDSON SOARES DA SILVA, para liberação da sua visita social (fora do parlatório) de seu filho menor LORRAN JÚLIO ARAÚJO DA SILVA, e de sua genitora JUCILENE DE FARIAS SOARES, nos termos do art. 2º, 1º, da Portaria nº 157, de 13 de fevereiro de 2019.Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que dê ciência ao preso.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0008834-19.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO CARLITO AVELINO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 101/102 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE.Preso: ANTONIO CARLITO AVELINO.Prazo: 03/12/2018 a 27/11/2019.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0000315-21.2018.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do feito, uma vez que não foram comprovadas as alegações da defesa de tortura sonora na utilização das sirenes.Ressalto, ainda, que ao contrário do alegado, a medida se mostrou necessária, adequada, proporcional e devidamente regulamentada.Comunique-se, via e-mail ao diretor do PFCG, para que dê ciência ao preso da presente decisão.Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIAMENTOS PENAIIS

0000778-60.2018.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DENIS LIMA PEREIRA DA CRUZ(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Posto isso, defiro o pedido do Juízo Vara de Execuções Penais de Boa Vista (RR) autorizando a prorrogação do pedido de renovação cautelar do interno DENIS LIMA PEREIRA DA CRUZ no PFCG, pelo período de

21.01.2019 a 21.03.2019 (60 dias), devendo o Juízo de origem providenciar o encaminhamento a este Juízo Federal decisão definitiva autorizando a renovação do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com indicação do prazo de permanência ou a sua devolução. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo Solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

001889-79.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE LUIS DA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fls. 268. Tendo em vista que o preso JORGE LUIS DA SILVA não se encontra mais na Penitenciária Federal de campo Grande, mas foi transferido para Penitenciária Federal de Mossoró em 18/12/2018, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, se ainda tem interesse no agravo em execução contra decisão de fls. 219/220.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0002541-96.2018.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X RAFAEL TELLES DA SILVA(MS022169 - JEFFERSON NASCIMENTO BEZERRA)

Assim sendo, DEFIRO o requerimento de visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. ANGÉLICA MOREIRA DA TRINDADE, acompanhada de sua filha MANUELLA TRINDADE TELLES, ao preso ÁLVARO ANDRÉ LEANDRO DE LIMA, desde que não exista outro óbice à realização da visita e seja efetivado o cadastro da menor. Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da visitante e da menor, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. EXPEDIENTE 08/02/2019: Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 245/248, devendo passar a constar: Assim sendo, DEFIRO o requerimento de visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. ANGÉLICA MOREIRA DA TRINDADE, acompanhada de sua filha MANUELLA TRINDADE TELLES, ao preso RAFAEL TELLES DA SILVA, desde que não exista outro óbice à realização da visita e seja efetivado o cadastro da menor. Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da visitante e da menor, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

000115-77.2019.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG X VANDERLEI SILVA ANDRADE(MG137646 - TARCIANE SILVA ROSA)

Tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no sistema penitenciário federal (fls. 59), fixo o prazo de permanência do interno VANDERLEI SILVA ANDRADE pelo período de 23/01/2019 a 17/01/2020 (360 dias). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso deste despacho.

PETICAO CRIMINAL

0008632-42.2017.403.6000 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO X MIRELA CABRAL GOMES X SHARON LOPES SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro os pedidos expressos na inicial, uma vez que as alegações das causídicas carecem do mínimo de lastro probatório, bem como que a Direção da PFCG demonstrou que tem garantido aos presos, custodiados no estabelecimento penal federal, tratamento penitenciário de acordo com a legislação vigente. Int.

PETICAO CRIMINAL

0000848-77.2018.403.6000 - VANESSA SANTOS DA SILVA X ELIANE OLIVEIRA MARQUES X MARIANE BEZERRA SOUSA X SIBERIA SILVA ANDRADE CESARIO X MARIA ZUGNEIDE DE NORONHA OLIVEIRA X NATIELI FERREIRA DA CRUZ X ERENILCE SILVA AREDES BATISTOT X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA LIMA X ISABEL CRISTINA AMEIDA REIS LUIZ X CLAUDETE CRISTINA BONATTO X GREICY BEATRIZ DOS SANTOS DA CRUZ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro os pedidos expressos na inicial, uma vez que as alegações das causídicas carecem do mínimo de lastro probatório, bem como que a Direção da PFCG demonstrou que tem garantido aos presos, custodiados no estabelecimento penal federal, tratamento penitenciário de acordo com a legislação vigente. Ademais, entendo que as requerentes são partes ilegítimas para pleitear o direito que alegam ter sido infringido, uma vez que os presos têm capacidade postulatória, bem como possuem advogados constituídos ou são assistidos pela Defensoria Pública da União.

PETICAO CRIMINAL

0001581-43.2018.403.6000 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Preliminarmente, verifico que aos pedidos causídico carecem do mínimo de lastro probatório, que, segundo consta, a Direção da PFCG tem atendido a legislação vigente (fls. 209/218); ademais inexistem nos autos qualquer representação processual, uma vez que não foram juntadas as devidas procurações, assim acolho o parecer do Ministério Público Federal, e indefiro os pedidos expressos da inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4608

ACAO PENAL

0000937-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000937-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X DERALDO DE FARIAS(MT008029 - EVAIR B. LANZARIN E MT008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)

Ministério Público Federal x Cláudio da Silva e Outros Considerando que o réu Cláudio da Silva informou que seu causídico faleceu e apresentou nova procuração fl. 1526, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os memoriais finais, CPP, 403, 3º. Intime-se a defesa do réu Deraldo de Farias pela derradeira vez para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os memoriais finais, CPP, 403, 3º. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo para manifestação, sem prejuízo da sanção acima, intime-se o réu para que constitua novo advogado para prosseguir em sua defesa, ou, não tendo condições econômicas, e/ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, apresente as alegações finais ao réu que por ela seja defendido. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS AGUIA DOURADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13700328: Considerando que a executada efetuou, em 18/07/2018, o cumprimento espontâneo da obrigação nos autos físicos, nos quais a exequente posteriormente reputou haver tão somente pagamento parcial e exigiu a complementação do pagamento do débito, determina-se o prosseguimento da execução nestes autos eletrônicos (art. 8º da Resolução PRES 142/2017).

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção nos presentes autos da digitalização das fls. 246-264 dos autos físicos 0001261-51.1999.403.6002.

Após, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a execução manejada, especialmente quanto a petição e documentos de fls. 258-264 dos autos físicos a serem juntados pela exequente, conforme determinado acima.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos referidos.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4604

ACAO PENAL

0005001-36.2007.403.6002 (2007.60.02.005001-4) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR BISPO DE CAMPOS X CICERO MIGUEL DOS SANTOS X VALDEMAR LINO DA SILVA X JARBAS DE ALMEIDA CHAVES X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013581 - VALDIR PERIUS)

Ministério Público Federal x Luiz Carlos Bonelli Verifico que já foi providenciado pela Secretaria os atuais endereços das testemunhas de acusação (fls. 1482/14864), pelo que dê-se o regular prosseguimento ao feito. Em análise de absolvição sumária, o Juízo manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Assim, fica designado o dia 28 DE MARÇO DE 2019, das 14:00 às 17:00 horas, correspondente das 14:00, às 18:00 horas em horário de Brasília-DF, para oitiva das testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 1260/1261. Consigno que o presente feito está entre os processos relacionados na META 2 do CNJ, sendo que um dos objetivos propostos pela META é o de atender ao direito constitucional à razoável duração do processo. Assim com relação às testemunhas de acusação serão ouvidas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA: a) João Elidoro Barros de Oliveira, Perito Federal Agrário Junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Seção Judiciária de Goiânia/GO, local onde se encontra domiciliado atualmente exercendo suas atividades profissionais na SR/04-GO com endereço na Av. João Leite, nº 1520 - Setor Santa Genevêva-Goiânia - GO - CEP: 74672-020 - Fone: 62-3269-1727. - Em frente ao Clube SESI Ferreira Pacheco. b) Alfredo Weymar Kaiser, Perito Federal Agrário junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a seção judiciária de Porto Alegre/RS, onde se encontra domiciliado atualmente exercendo suas atividades profissionais na Superintendência Regional do INCRA, com endereço na Av. Loureiro da Silva, nº 515 - 1º a 4º Andar. - Gestor da Unidade: André Bessoww, - Fone: 3284-3415 - CEP 90010-420.c) Maria do Socorro de Oliveira, Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, matrícula nº 1285473, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de João Pessoa- PB, onde se encontra domiciliada e atualmente exercendo suas atividades profissionais na Superintendência Regional do INCRA, com endereço na rua Desportista Aurélio Rocha, nº 592 - Bairro dos Estados em João Pessoa - PB - Fone : 83-3049-9200. d) Marco Antônio de Andrade Castanha Servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde se encontra domiciliado e atualmente exercendo suas atividades profissionais na rua D. Aquino, 2696 - Campo Grande/MS; e) José Mauro da Silva, Perito Federal Agrário junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande, onde se encontra domiciliado e lotado na Superintendência Regional do INCRA em Campo Grande e ainda. f) João Carlos Rodrigues, Técnico Agrônomo do INCRA, qualificado às fls. 289, lotado e em exercício na Superintendência do INCRA em Campo Grande/MS. Em relação às testemunhas de defesa arroladas às fls. 1362/1363 determino: Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande a requisição das testemunhas abaixo relacionadas, a fim de que compareçam naquele Juízo no dia e hora supra designados, quando também serão ouvidos no mesmo ato por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Subseção Judiciária: a) Celso Menezes de Souza - Servidor e Superintendente do INCRA, com endereço em rua Ágida Assis Ribeiro, nº 86 - Jardim das Nações em Campo Grande/MSb) Hélio Pereira da Rocha - Servidor do INCRA com endereço na rua Araguaí, 189 B, São Francisco - Campo Grande/MS.c) Eki de Oliveira Freire, Servidora do INCRA, auxiliar de administração com endereço na rua Adoniran Barbosa nº 233 - Bairro Tiradentes Campo Grande/MS. d) Humberto José dos Santos, servidor do INCRA, Analista em reforma e Desenvolvimento Agrário, com endereço na rua José de Freitas Guimarães, nº 227 - Bairro Almeida Lima em Campo Grande/MS.Quanto à testemunha Rolf Hackbart, intimada para se manifestar acerca da imprescindibilidade do depoimento da mesma, a defesa manteve-se silente, motivo pelo qual, tomou-se precluso o direito em ouvi-la (fls. 1487). Depreque-se, ainda, ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande a INTIMAÇÃO do réu LUIZ CARLOS BONELLI, com endereço na Av. Uberlândia, nº 41 - Residencial Parque Itália - Campo Grande/MS, acerca do ato supra e todos os termos deste despacho, cientificando-o de comparecendo ao ato, poderá também ser INTERROGADO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem suas presenças. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência à Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002757-27.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-36.2007.403.6002 (2007.60.02.005001-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEOCIR CANEDO X MARIA CARMINA DE ALMEIDA X APARECIDO SILVA BASTOS X ARAY HARTWIG(PRO43455 - JOAO GUSTAVO BERSCH) X LAERCIO PINHEIRO BUENO(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X IRINEU ANACLETO BUENO(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA)

Ministério Público Federal x Leocir Canedo e Outros Todos os réus foram citados e responderam à ação penal conforme já descrito às fls. 1476. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1497 vº, requerendo o prosseguimento do feito. Considerando que o presente feito está entre os processos relacionados na META 2 do CNJ, sendo que um dos objetivos propostos pela META é o de atender ao direito constitucional à razoável duração do processo, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Consigno que as testemunhas de acusação destes autos são todas comuns aos feitos de números 0005001-36.2007.403.6002; 0002758-12.2013.403.6002; 0002759-94.2013.403.6002; 002760-79.2013.403.6002; 0002761-67.2013.403.6002; 0002762-49.2013.403.6002; 0002763-34.2013.403.6002; 0002764-19.2013.403.6002; 0002765-04.2013.403.6002; 0002766-86.2013.403.6002; 0002767-71.2013.403.6002 pelo que determino que em todos os processos, seja designada audiência para a oitiva das mesmas, devendo, àquelas em que houver pendências de citação/intimação serem desmenbrados para andamento próprio. Verifico que já foi providenciado pela Secretaria os atuais endereços das testemunhas de acusação (fls. 1492/1496, pelo que dê-se o regular prosseguimento aos feitos na forma acima determinada. Por ora, apesar dos argumentos trazidos pelas defesas técnicas em suas respostas, não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Fica designado o dia 28 DE MARÇO DE 2019, das 14:00 às 17:00 horas (horário MS), correspondente das 15:00 às 18:00 em horário de Brasília, para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas, na forma presencial as testemunhas a saber: a) Roselmo de Almeida Alves, ex- chefe da Unidade Avançado do INCRA em Dourados e Olice Vasques Lopes, servidora do INCRA em Dourados, ambos com endereço informados às fls. 1492. Requisite-se, se necessário. No mesmo ato, serão ouvidos por meio de VIDEOCONFERÊNCIA as testemunhas de acusação abaixo relacionadas: a) João Elidoro Barros de Oliveira, Perito Federal Agrário Junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Seção Judiciária de Goiânia/GO, local onde se encontra domiciliado atualmente exercendo suas atividades profissionais na SR/04-GO com endereço na Av. João Leite, nº 1520 - Setor Santa Genevêva-Goiânia - GO - CEP: 74672-020 - Fone: 62-3269-1727. - Em frente ao Clube SESI Ferreira Pacheco. b) Alfredo Weymar Kaiser, Perito Federal Agrário junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a cidade de Porto Alegre/RS, onde se encontra domiciliado atualmente exercendo suas atividades profissionais na Superintendência Regional do INCRA, com endereço na Av. Loureiro da Silva, nº 515 - 1º a 4º Andar. - Gestor da Unidade: André Bessoww, - Fone: 3284-3415 - CEP 90010-420.c) Maria do Socorro de Oliveira, Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, matrícula nº 1285473, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de João Pessoa- PB, onde se encontra domiciliada e atualmente exercendo suas atividades profissionais na Superintendência Regional do INCRA, com endereço na rua Desportista Aurélio Rocha, nº 592 - Bairro dos Estados em João Pessoa - PB - Fone : 83-3049-9200. d) Marco Antônio de Andrade Castanha Servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde se encontra domiciliado e atualmente exercendo suas atividades profissionais, com endereço na rua D. Aquino, 2696 - Campo Grande/MS; e) José Mauro da Silva, Perito Federal Agrário junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande, onde se encontra domiciliado e lotado na Superintendência Regional do INCRA em Campo Grande e ainda. f) João Carlos Rodrigues, Técnico Agrônomo do INCRA, qualificado às fls. 289, lotado e em exercício na Superintendência do INCRA em Campo Grande/MS. Em relação às testemunhas de defesa determino: a) Depreque-se ao Juízo de Nova Andradina a oitiva das testemunhas comuns arroladas pelos réus Irineu Anacleto Bueno e Laércio Pinheiro Bueno a saber: 1) Edivaldo Fogaça Varjão; 2) José Pereira e Paulo Klausner, todos qualificados às fls. 1412/1413 e 1423/1424, bem como o INTERROGATÓRIO do réu em audiência a ser designada naquele Juízo. b) Depreque-se, ainda, ao Juízo de Nova Andradina a inquirição das testemunhas de defesa da ré Maria Carmina de Almeida a saber: a) Marisa Dotto, e José Julião de Sá, ambos qualificados às fls. 1446, bem como o INTERROGATÓRIO da ré, em audiência a ser designada naquele Juízo. c) Intime-se, para a audiência supra designada, a testemunha de defesa arrolada pela réu Maria Carmina de Almeida, a saber: Irene de Sá Silva, qualificada às fls. 1446 vº e com endereço na rua das Figueiras, nº 90 - Jardim Colibri - Dourados-MS. Depreque-se, ainda, ao Juízo da Comarca de Nova Andradina a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Aparecido da Silva Bastos a saber: a) Paulo Sampaio de Queiroz; b) Alcides Amaro de Souza e, c) Osvaldo Sampaio de Queiroz, bem como o INTERROGATÓRIO do réu, em audiência a ser designada naquele Juízo. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre os réus para intimação por terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-ão aplicados o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem suas presenças. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência à Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002763-34.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-36.2007.403.6002 (2007.60.02.005001-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA ROSA ALVES ROCHA X DAMIAO DOS SANTOS ROCHA X MARIA DE LOURDES RISATTO X GILMAR ROCHA BATISTA X LOURDES ROSA X ELIZARIO SIMOES MOTA

Ministério Público Federal x Maria Rosa Alves Rocha e Outros Verifico dos autos que apenas o réu Damão dos Santos Rocha não foi citado até o presente momento. Quanto aos demais, responderam à acusação, conforme já relatado às fls. 1415 e 1420. Considerando que o presente feito está entre os processos relacionados na META 2 do CNJ, sendo que um dos objetivos propostos pela META é o de atender ao direito constitucional à razoável duração do processo e, inobstante o esforço até este momento emvidados, ainda não foi possível citar o réu Damão dos Santos Rocha, determino(a) Providencie a secretaria o desmembramento do feito em relação ao acusado acima mencionado, encaminhando ao SEDI cópia integral deste processo, a fim de que seja distribuída nova ação para o acusado DAMIÃO DOS SANTOS ROCHA, por dependência deste. Após venham os autos distribuídos conclusos. Consigno que as testemunhas de acusação destes autos são todas comuns aos feitos de números 0005001-36.2007.403.6002; 0002757-27.2013.403.6002; 0002758-12.2013.403.6002; 0002759-94.2013.403.6002; 0002760-79.2013.403.6002; 0002761-67.2013.403.6002; 0002762-49.2013.403.6002; 0002763-34.2013.403.6002; 0002765-04.2013.403.6002; 0002766-86.2013.403.6002; 0002767-71.2013.403.6002 pelo que determino que em todos os processos, seja designada audiência uma para oitiva das mesmas, devendo, àqueles em que houver pendências de citação/intimação serem desmembrados para andamento próprio. Verifico que já foi providenciado pela Secretaria os atuais endereços das testemunhas de acusação (fls. 1424/1428). Quanto às respostas à acusação formulado pelos réus, apesar dos argumentos trazidos pelas defesas técnicas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Fica designado o dia 28 /MARÇO/ 2019, das 14:00 às 17:00 horas, (horário MS) correspondente das 15:00 às 18:00 em horário de Brasília, para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas, na forma presencial as testemunhas a saber: a) Roselmo de Almeida Alves, ex- chefe da Unidade Avançada do INCRA em Dourados e Olice Vasques Lopes, servidora do INCRA em Dourados, ambos com endereço informados às fls. 1424. No mesmo ato, serão ouvidos por meio de VIDEOCONFERÊNCIA as testemunhas de acusação abaixo relacionadas: a) João Eliodoro Barros de Oliveira, Perito Federal Agrário Junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Seção Judiciária de Goiânia/GO, local onde se encontra domiciliado atualmente exercendo suas atividades profissionais na SR/04-GO com endereço na Av. João Leite, nº 1520 - Setor Santa Geneveva-Goiânia - GO - CEP: 74672-020 - Fone: 62-3269-1727. - Em frente ao Clube SESI Ferreira Pacheco. b) Alfredo Weymar Kaiser, Perito Federal Agrário junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a cidade de Porto Alegre/RS, onde se encontra domiciliado atualmente exercendo suas atividades profissionais na Superintendência Regional do INCRA, com endereço na Av. Loureiro da Silva, nº 515 - 1º a 4º Andar. - Gestor da Unidade: André Bessoww, - Fone: 3284-3415 - CEP 90010-420.c) Maria do Socorro de Oliveira, Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, matrícula nº 1285473, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de João Pessoa- PB, onde se encontra domiciliada e atualmente exercendo suas atividades profissionais na Superintendência Regional do INCRA, com endereço na rua Desportista Aurélio Rocha, nº 592 - Bairro dos Estados em João Pessoa - PB - Fone : 83-3049-9200. d) Marco Antônio de Andrade Castanha Servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde se encontra domiciliado e atualmente exercendo suas atividades profissionais, com endereço na rua D. Aquino, 2696 - Campo Grande/MS; e) José Mauro da Silva, Perito Federal Agrário junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande, onde se encontra domiciliado e lotado na Superintendência Regional do INCRA em Campo Grande e ainda, f) João Carlos Rodrigues, Técnico Agrônomo do INCRA, qualificado às fls. 289, lotado e em exercício na Superintendência do INCRA em Campo Grande/MS. Em relação às testemunhas de defesa determino: Depreque-se ao Juízo de Nova Andradina a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Maria Rosa Alves Rocha, a saber: a) Delfina Molina Romero da Costa e, b) Eva Joneyri Teixeira, ambos qualificados às fls. 1.389, se assim a DPU o requerer, bem como da testemunha arrolada pelo réu Gilmar Rocha Batista a fls. 1387/1388, o Sr. João Batista e, Reginaldo Araújo, também se assim a DPU o requerer. Na mesma Carta Precatória, depreque ao Juízo da Comarca de Nova Andradina a intimação dos réus acerca da audiência supra designada, bem como os INTERROGATÓRIOS dos mesmos, em audiência a ser realizada naquele Juízo. Depreque-se ainda, o Juízo da Comarca de Nova Andradina a INTIMAÇÃO dos réus Maria de Lourdes Rissato, Lourdes Rosa e Elisário Simões Mota, para o ato supra, bem como seus INTERROGATÓRIOS em audiência a ser realizada naquele Juízo. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre os réus para intimação por terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-ão aplicados o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem suas presenças. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecao, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência à Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002765-04.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-36.2007.403.6002 (2007.60.02.005001-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERAFIM X DAVI BARROS FERREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X APARECIDO DE SOUZA(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X ALEXANDRE TOROCO X ADEMIR PEREIRA DA SILVA Ministério Público Federal x José Serafim e Outros Todos os réus foram citados e responderam à ação penal conforme já descrito às fls. 1442. Em análise de absolvição sumária às fls. 1442 o Juízo determinou o prosseguimento do feito, postergando a realização de audiência de instrução para que fosse realizada de forma una, juntamente com os autos de nº 0005001-36.2007.403.6002; 0002757-27.2013.403.6002; 0002758-12.2013.403.6002; 0002760-79.2013.403.6002; 0002761-67.2013.403.6002; 0002762-49.2013.403.6002; 0002763-34.2013.403.6002; 0002764-19.2013.403.6002; 0002765-04.2013.403.6002; 0002766-86.2013.403.6002; 0002767-71.2013.403.6002, em face das testemunhas de acusação serem comuns em todos os processos. Verifica-se que já foi providenciado pela Secretaria os atuais endereços das testemunhas de acusação (fls. 1452/1456). Fica designado o dia 28 de MARÇO DE 2019, das 14:00 às 17:00 horas, (horário MS), correspondente das 15:00 às 18:00 horas, em horário de Brasília, para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas, na forma presencial as testemunhas a saber: a) Roselmo de Almeida Alves, ex- chefe da Unidade Avançada do INCRA em Dourados e Olice Vasques Lopes, servidora do INCRA em Dourados, ambos com endereço informados às fls. 1492. Requisite-se, se necessário. No mesmo ato, serão ouvidos por meio de VIDEOCONFERÊNCIA as testemunhas de acusação abaixo relacionadas: a) João Eliodoro Barros de Oliveira, Perito Federal Agrário Junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Seção Judiciária de Goiânia/GO, local onde se encontra domiciliado atualmente exercendo suas atividades profissionais na SR/04-GO com endereço na Av. João Leite, nº 1520 - Setor Santa Geneveva-Goiânia - GO - CEP: 74672-020 - Fone: 62-3269-1727. - Em frente ao Clube SESI Ferreira Pacheco. b) Alfredo Weymar Kaiser, Perito Federal Agrário junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a cidade de Porto Alegre/RS, onde se encontra domiciliado atualmente exercendo suas atividades profissionais na Superintendência Regional do INCRA, com endereço na Av. Loureiro da Silva, nº 515 - 1º a 4º Andar. - Gestor da Unidade: André Bessoww, - Fone: 3284-3415 - CEP 90010-420.c) Maria do Socorro de Oliveira, Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, matrícula nº 1285473, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de João Pessoa- PB, onde se encontra domiciliada e atualmente exercendo suas atividades profissionais na Superintendência Regional do INCRA, com endereço na rua Desportista Aurélio Rocha, nº 592 - Bairro dos Estados em João Pessoa - PB - Fone : 83-3049-9200. d) Marco Antônio de Andrade Castanha Servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde se encontra domiciliado e atualmente exercendo suas atividades profissionais, com endereço na rua D. Aquino, 2696 - Campo Grande/MS; e) José Mauro da Silva, Perito Federal Agrário junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande, onde se encontra domiciliado e lotado na Superintendência Regional do INCRA em Campo Grande e ainda, f) João Carlos Rodrigues, Técnico Agrônomo do INCRA, qualificado às fls. 289, lotado e em exercício na Superintendência do INCRA em Campo Grande/MS. Em relação às testemunhas de defesa arroladas pelos réus a) Aparecido de Souza às fls. 1389/1390, a saber: César Alves Ferreira, José Antonio Félix da Silva e Valdemir Gomes do Nascimento; b) Maria de Lourdes Gonçalves às fls. 1424, Leonildo Mendes; c) Davi Barros Ferreira, às fls. 1425 e vº, Cícero Rodrigues de Almeida, Nelson Aparecido e Claudewilson Rodrigues; d) Ademir Pereira da Silva às fls. 1.399 vº, Cesar Alves Ferreira, José Antonio Félix da Silva e Valdemir Gomes do Nascimento, determino: a) Depreque-se ao Juízo de Nova Andradina a oitiva de todas as testemunhas acima mencionadas em audiência a ser realizada naquele Juízo, a INTIMAÇÃO dos réus sobre a audiência supra e de todos os termos deste despacho, bem como os INTERROGATÓRIOS dos réus, também em audiência a ser designada naquele Juízo. b) Depreque-se ao Juízo de Batayporã a INTIMAÇÃO do réu Ademir Pereira da Silva, acerca da audiência supra designada, bem como seu INTERROGATÓRIO, em audiência a ser realizada naquele Juízo. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre os réus para intimação por terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-ão aplicados o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem suas presenças. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecao, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se para os defensores constituídos. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,10 DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8078

ACAO PENAL

0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

1. Manifestação ministerial de fls. 525/527 (petição e documentos): Defiro. 2. Considerando o esgotamento das diligências para localização da sentenciada MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 392, IV, do CPP e art. 285, 2º, do Provimento CORE 64/2005. 3. Após, decorrido o prazo, considerando que a sentenciada EDNA GUIMARAES FERNANDES foi intimada da sentença (f. 499), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001841-61.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-53.2011.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL

0004529-54.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GUSTAVO MARTINS ARAUJO(MS002357 - VALTER DE OLIVEIRA E MS018920 - FAGNER LIRA BIZERRA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001158-48.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDILSON ESQUEL DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL

0002052-87.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA(MS019018 - FABIO EDUARDO RAVANEDA E MS021722 - LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI) X ROILSON DUTRA RODRIGUES
Compulsando os autos, verifico que o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF foi recebido na f. 282, e as razões recursais ministeriais foram juntadas nas fls. 283/287. Constatado, ademais, que o réu SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação e constituiu defensor particular (fls. 269/270). Assim, intime-se a defesa do mencionado recorrido para, no prazo de 02 (dois) dias, trazer aos autos as contrarrazões. Vislumbro, por fim, que o réu ROILSON DUTRA RODRIGUES não foi encontrado para ser citado e intimado (fls. 271/279). Assim, oportunamente, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto às certidões negativas. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do sobredito acusado para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito de fls. 283/287, nos termos do art. 588 do CPP. Por ocasião da intimação, o réu deverá informar se possui advogado ou se deseja a nomeação da Defensoria Pública da União, ficando desde já intimado de que, decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado defensor público, podendo a qualquer momento constituir advogado de sua confiança. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI
Advogados do(a) RÉU: IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

DESPACHO

Pelo despacho proferido, em 09/01/2019, ID 13473701, foi determinada a intimação das partes para:

1 – Réu MARCOS ANTÔNIO PACO indicar as provas que pretende produzir. Em resposta manifestou, em 04/02/2019, petição ID 14092390, requerendo prova testemunhal e arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

2 – Os réus CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI e AMARILDO DONIZETE MACHADO para justificarem a pertinência da prova testemunhal requerida, quedaram-se inertes.

3 – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para indicar os endereços das testemunhas arroladas, não se manifestou.

Intimem-se novamente os réus CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI e AMARILDO DONIZETE MACHADO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para análise da prova pleiteada.

Dourados, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FLAVIA ROBERTA LOPES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por **Flavia Roberta Lopes Pimenta** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.894,35 (onze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 15.02.2019.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 14236778 da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL como embargos de declaração.

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos referidos embargos, manifeste-se a IMPETRANTE, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomemos os autos conclusos.

Dourados, 14 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Autora-ID 14258221, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCELO DE ARAUJO - ME, MARCELO DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o CEP de cada endereço relacionado na petição ID 14272877.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000693-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: FABIO MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os embargos monitorios-petição ID 14373030, (artigo 702, parágrafo 5º do CPC), oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Sem prejuízo do acimo disposto, intime-se o réu para, no mesmo prazo acima, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 14291448 exclua a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, inclua a **UNIÃO FEDERAL** no feito e proceda sua intimação.

Dourados, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

DESPACHO

Considerando que figura no polo passivo 3 (três) réus, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, relacionar os endereços indicados na petição ID 143151173 a cada réu, ou então, esclarecer se todos eles deverão ser citados nos três endereços.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar em sua petição os endereços encontrados e respectivos CEP, para a citação dos réus.

Friso que a consulta de endereço foi realizada pela Secretaria do Juízo, porém, sua verificação e indicação clara do endereço para citação é ônus que cabe à parte autora, funcionando como emenda à inicial.

Esclareço, ainda mais, que deverão ser excluídos os endereços já diligenciados.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

Nos termos nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, recebo a petição ID 14390165 como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial. Altere-se a classe processual.

Defiro a citação dos executados via carta a ser enviada pelo correios com aviso de recebimento.

Pela presente carta ficamos executados MIRRA TRANSPORTE LTDA-ME, CNPJ 10.172.891/0001-17 e MARCIA CRISTINA DE FAIRA, CPF 614.581.391-15 citados para pagarem a quantia de R\$469.914,47, e o executado SEBASTIÃO VALÉRIO FRANCO, CPF 368.495.021-15, citado para pagar a quantia de R\$200.021,71, conforme consta da petição inicial, emendada pela petição pela petição ID 14390165, (art. 798 do CPC), sendo que os valores cobrados deverão ser atualizados e acrescidos das custas processuais e de honorários advocatícios. O prazo para pagamento é de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Ficamos executados intimados de que:

- a) têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).
- b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC, e indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO DE:

MIRRA TRANSPORTE LTDA, CPF/MF sob o nº 10.172.891/0001-17, com endereço na Avenida Castelo Branco, 3770, Sala 01, Parque Industrial, Rio Brilhante-MS – CEP 79.130-000.

MARCIA CRISTINA DE FARIA CPF/MF sob o n. 614.581.391- 15, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, n. 333, Centro, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

SEBASTIAO VALERIO FRANCO, CPF/MF sob o n. 368.495.021-15, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, n. 333, Centro, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS-Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO // OFÍCIO

Reexpeça-se o Ofício ID 13106618, encaminhando para o endereço indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na petição ID 14095024, solicitando a VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a posição em que encontra o contrato firmado com MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA, CPF 361.288.569-34, referente ao contrato de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, cujo bem dado em garantia é o veículo PLACA HRG 7980, CHASSI 98WZZZ30ZSP014728, MARCA VW/PARATI SURF, COR AZUL, ANO DE FABRICAÇÃO 1995.

A resposta poderá ser enviada pelo email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br ou para o seguinte endereço: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130.

Dourados, 21 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A:

1 – VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA – Rua Volkswagen, 291 - Parque Jabaquara - CEP 04344-010 - São Paulo SP. P

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO // OFÍCIO

Tendo em vista que os réus foram intimados acerca dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme mandado de intimação juntado em 19/12/2018, juntado sob ID 13285777, e nada requereram, determino o levantamento a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando a transferência do valor atualizado depositado na conta 4171.005.86400966-9 a favor da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo informar este Juízo as providências tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 22 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DORIVAL DIÉRINGS
Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista que na decisão ID 13826731 constou como Impetrado o Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil em Dourados, quando o correto seria o Procurador da Fazenda Nacional em Dourados-MS, determino a NOTIFICAÇÃO do Procurador da Fazenda Nacional em Dourados-MS para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias acerca dos autos acima mencionados.

Dourados, 21 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO VIA SISTEMA PJe AO IMPETRADO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DORIVAL DIÉRINGS
Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista que na decisão ID 13826731 constou como Impetrado o Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil em Dourados, quando o correto seria o Procurador da Fazenda Nacional em Dourados-MS, determino a NOTIFICAÇÃO do Procurador da Fazenda Nacional em Dourados-MS para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias acerca dos autos acima mencionados.

Dourados, 21 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO VIA SISTEMA PJe AO IMPETRADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-38.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RECONVINDO: PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND
Advogado do(a) RECONVINDO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi intimado a quitar o débito por intermédio de seu advogado constituído, porém, quedou-se inerte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, pretendendo dar início aos autos executórios deverá indicar o valor atualizado do débito.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-18.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória a ser enviada ao Juízo da Comarca de Nova Andradina-MS para reavaliação dos imóveis matriculados sob nºs 23.169 e 23.270 no CRI de Nova Andradina-MS e intimação dos réus do resultado da reavaliação.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CHARLA DA YANE BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO FERREIRA JUNIOR - PR92317
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defino o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito.

No mais, aguardem-se a vinda das informações. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração ID 13985379, opostos pela Impetrante, manifeste-se a PROCURADORIA FEDERAL representante da Impetrada, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000626-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração ID 13985391, opostos pela Impetrante, manifeste-se a PROCURADORIA FEDERAL representante da Impetrada, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se.

Após, retomemos autos conclusos.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS
Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS
email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002578-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: NERCI SOARES VINKLER
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CHIMANSKI - PR10221

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

Trata-se ação de opção de nacionalidade ajuizada por NERCI SOARES VINKLER, pela qual requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

A requerente, segundo certidão de nascimento nº 7025474, expedida pelo Ministério da Justiça do Paraguai traduzida para a língua portuguesa, nasceu em 10/01/1987, em Col. Los Cedrales, Paraguai, sendo filha de CLEMENTE SOARES DE JESUS, Paraguai, e de MARGARIDA VINKLER DE SOARES, brasileira.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Federal da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, que declinou a competência para esta Subseção Judiciária, ao constatar que a requerente reside em Batayporã-MS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da requerente para que traga aos autos os documentos pessoais de sua genitora devidamente autenticados e para apresentar certidão de nascimento com o apostilamento pela autoridade competente ou autenticação consular.

A matéria é tratada pelo artigo 12, da Constituição Federal, confira:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\]](#).

A partir da Emenda Constitucional nº 54/2007, foi possibilitado o registro de nascimento de filhos de brasileiros em repartição brasileira competente, paralelamente à faculdade de opção pelo próprio nascido no exterior, residente no Brasil, ao alcançar a maioridade.

Por outras palavras, os filhos nascidos em território estrangeiro e que não tiveram seu nascimento registrado por repartição brasileira competente, ou seja, não possuem certidão de nascimento estrangeira consularizada são considerados brasileiros natos, até a superveniência de sua maioridade, desde o instante em que fixam residência no Brasil.

Assim fica afastada a necessidade de apostilamento da certidão de nascimento por autoridade competente ou autenticação consular.

No tocante à apresentação dos documentos pessoais da genitora devidamente autenticados por cartório extrajudicial ou pela secretaria, consoante dispõe o artigo 425, VI, é dispensável tal exigência.

No entanto, diante à divergência do nome da genitora da requerente, constando no documento de identidade como MARGARIDA VINKLER e nos demais documentos MARGARIDA VINKLER DE SOARES, deverá a requerente, esclarecer a divergência e comprovar com documentos o nome correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a fixação de residência no Brasil, no caso, é o fato gerador da nacionalidade, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Batayporã-MS, a fim de que seja constatado se realmente a requerente NERCI SOARES VINKLER reside na Rua Valdir Soavesso, nº 2005, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher o número de telefone e e-mail, (caso disponha), da requerente para melhor instrução do feito.

Dourados, 18 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

CARTA PRECATÓRIA

Justiça Gratuita

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BATAYPORÃ-MS

Ato Deprecado: Diligências no sentido de constatar se NERCI SOARES VINKLER reside na Rua Valdir Soavesso, nº 2005, em Batayporã-MS, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher o número de telefone e e-mail, (caso disponha), da requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Valor da dívida – R\$ 1.380,36 atualizado até fevereiro de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos 0001437-68.2015.403.6002, (Ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária), no tocante à verba honorária e custas processuais.

Considerando que o réu foi citado e não constituiu advogado, determino que a intimação seja realizada por carta com aviso de recebimento, a ser enviada para os endereços abaixo relacionados, (art. 513, §2º, II, do CPC).

Assim, pela presente carta, fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 1.380,36 (um mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela autora (documento ID 4813554), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço - Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E17CF1B6>

Dourados, 19 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

1) JOÃO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA, no CPF/MF sob nº 674.885.360-53 /MS.

Endereços:

Rua Ceará, 228, Bairro Militar, Batayporã-MS, CEP 79760-000.

Av. Castelo Branco, 2920, Rio Brilhante-MS, CEP 79130.000.

Rua Nhonho Figueirou 1, Bairro Vila Industrial, Guia Lopes da Laguna, CEP 79230-000.

Rua Ceará, 244, Bairro Nídio Boffo, Batayporã-MS, CEP 79760-000

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: GELSON URBANO DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GELSON URBANO DE FREITAS, CPF 048.044.158-82, visando receber o crédito no valor de R\$100.071,30, posicionado para 25/07/2018, (referentes aos seguintes contratos bancários: 07.1146.107.0001189-19, no valor de R\$7.684,48; 07.1146.107.0001306-17, no valor de R\$49.551,76; 07.1146.400.0003147-60, no valor de R\$10.583,01; 1146.001.00020418-3, no valor de R\$3.397,20; e 0000000208289329, no valor de R\$28.854,85).

O prazo para pagamento da dívida e para apresentação de embargos monitórios expirou em 28/11/2018, uma vez que o réu foi devidamente citado, via carta de intimação enviada pelo correio, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos, em 05/11/2018, ID 12116268.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 19 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TRIBOS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ALBERTINHO DE SOUZA LEITE, TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado de pesquisa de bens via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntado aos autos.

Dourados, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5952

INQUERITO POLICIAL

0004483-96.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WELTON MENEZES DE MELO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2019, às 14h30min (horário local), 15h30 (horário de Brasília), por videoconferência com as Subseções de Pouso Alegre/MG e Brasília/DF, para oitiva da testemunha de acusação faltante, testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Pouso Alegre/MG, para que providencie a intimação da testemunha Raquel Nogueira Guilhon Loures, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 1970311, lotada na Delegacia de Polícia Federal de Pouso Alegre/MG, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 100/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Pouso Alegre/MG. Expeça-se, ainda, Carta Precatória ao Juízo Federal da Seção de Brasília/DF, para que providencie a intimação das testemunhas e do réu qualificados abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas e denunciado:- Roberto Gonçalves da Cruz, CPF nº 313.412.841-15, residente e domiciliado a QSC 19, Conjunto C, Lote 21, Taguatinga Sul (telefone 61 9981-5195);- Adalberto Bittencourt, CPF nº 286.906.801-87, residente e domiciliado a C06, lote 03, apto. 203, Taguatinga/DF (telefone 61 8200-5757);- José Alves de Oliveira, nascido aos 15/04/1954, filho de Augusto Alves de Oliveira e Sebastiana Alves Cavalcante, documento de identidade nº 343789 SSP/DF, residente e domiciliado na QE 10, CJ B, Casa 24, bairro Guarã I, Brasília/DF. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 101/2019-CR, para ser encaminhada à Seção de Brasília/DF. Por fim, depreque-se à Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, a oitiva da testemunha de acusação Welton Menezes de Melo (fls. 80). Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se a presente decisão. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA****EWERTON TEIXEIRA BUENO****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE****KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 9872****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000337-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000337-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000360-4)) - MERCY ROBERTO VILELA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o Fazenda Nacional, a teor de sua manifestação de fls. 126/130, uma vez que esse é o momento do início do cumprimento de sentença condenatória, devendo ser realizada a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo o exequente observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, com o mesmo número do processo físico, a ser cadastrado seus meta dados pela Secretaria do Juízo.

Após a virtualização, deve ser acostado nos autos o comprovante do ato. Após, arquivem-se os autos (baixa 133).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-10.2004.403.6004 (2004.60.04.000767-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Às fls. 106/107 o executado requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos débitos em cobrança nestes autos. Alega que os autos foram ao arquivo sobrestado na data de 15/06/2011 e novamente reativados somente em 09/08/2016. Por sua vez a Fazenda Nacional manifestou-se do pedido do executado (f. 125) requerendo a negativa do reconhecimento da prescrição pois o devedor teria entabulado parcelamento em 30/11/2006 sendo este rescindido em 11/03/2009 (f. 123) e novamente parcelado em 17/11/2009 e cancelando novamente 09/12/2011.

Em resposta, houve manifestações da exequente para o trâmite do feito em 09/08/2016 (f. 94), onde requereu a reavaliação do bem penhorado nos autos.

Assim, tendo em vista que os autos permaneceram por 4 anos e 8 meses sobrestados (entre 09/12/2011 a 09/08/2016), não reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, e ainda pela existência de parcelamento do débito que, nos termos do art. 15, VI, e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Com a interrupção do prazo prescricional sua nova contagem começa do início, não aproveitando o tempo já transcorrido.

Intime-se a executada para apresentar a anuência da proprietária de sua nomeação, por se tratar de bem de terceiro, devendo juntar aos autos certidão atualizada da matrícula. Prazo de 10(dez) dias.

Não havendo manifestação do executado, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo solicitado sem qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 40 da LEF.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000392-62.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X E S ALVES IMPORTACAO E EXPORTACAO ME X EDINA DA SILVA ALVES(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA)

A teor da manifestação da exequente acostada à fl. 198, aduzindo sua concordância com o desbloqueio do numerário bloqueado no BacenJud (f.189), determino a Secretaria que providencie os comandos necessários para realizar o desbloqueio no referido sistema.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo solicitado sem qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 40 da LEF.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000203-16.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA

A teor da portaria nº 13 deste Juízo, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (f. 62) e certidão de decurso de prazo f.64. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 9874**ACAO PENAL**

0000547-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000547-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDNELSON ANTÔNIO BATISTA FERRARI, qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 48, 54, caput, e 60, todos da Lei nº 9.605/98. A denúncia (f. 86-90) foi recebida em 05 de maio de 2011, conforme decisão de f. 93-94. O réu apresentou defesa prévia à f. 138, requerendo seja proposto pelo Ministério Público Federal o benefício da transação penal. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu (f. 149, 151, 152). Em audiência realizada em 15/12/2011, o juízo acolheu o pedido do Parquet para arquivar a denúncia em relação ao crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98. Na oportunidade, o MPF ofereceu transação penal ao réu, que, por sua vez, aceitou a proposta, pelo que o juízo homologou o acordo (f. 183-186). Considerando que o réu não deu início ao cumprimento das condições estabelecidas no âmbito da transação penal, bem como por ter apresentado, somente após significativo lapso temporal, justificativa sobre as razões do inadimplemento, o MPF requereu a revogação do benefício (f. 222), tendo o juízo acolhido o pedido (f. 233). Instados a apresentarem alegações finais, o Parquet se manifestou sobre a extinção da punibilidade do réu, em razão de ter se operado na espécie a prescrição da pretensão punitiva do Estado (f. 240-242). Já o réu manteve-se inerte, consoante certidão de f. 244. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime praticado, a teor do art. 109, caput, do Código Penal, devendo ser observado, para tanto, os prazos prescricionais previstos em seus incisos. No caso concreto, o maior prazo prescricional incidente, correspondente ao suposto crime previsto no art. 48 do art. 9.605/98, é de 04 anos, nos termos do inciso V, do art. 109, do código Penal. Nesse sentido, considerando que, da data do recebimento da denúncia (05/05/2011) até o presente momento, passaram-se pouco mais de 06 (seis) anos, verifico que, de fato, a pretensão punitiva do Estado foi encoberta pela prescrição. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDNELSON ANTÔNIO BATISTA FERRARI, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, caput e inciso V, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001030-95.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DIRCE PORTO(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de DIRCE PORTO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 48, 54, caput, e 60, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2013 (fl. 93). Às fls. 119/121vº, o Parquet requereu que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em favor da ré, a fim de se declarar extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, incisos IV, V e VI, c/c o art. 115, todos do Código Penal. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assistente

razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, em abstrato, cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se a DIRCE PORTO a prática dos crimes tipificados nos artigos 48, 54, caput, e 60, da Lei 9.605/98, cuja maior pena fixada, dentre os delitos aventados, é a de 04 (quatro) anos de reclusão. Ou seja, o maior prazo prescricional é quanto ao delito do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, no qual a prescrição opera-se no prazo de 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. É forçoso reconhecer que, mesmo quanto a este delito, a pretensão punitiva do Estado restou prescrita. E, por óbvio, a persecutio criminis em face dos demais crimes também apresenta a mesma sorte, já que, além de marcos interruptivos comuns, tais delitos apresentam, como visto, uma pena inferior à cominada no artigo 54, do referido Diploma Ambiental. Explica-se. A ré é beneficiária do disposto no artigo 115, do Código Penal, já que conta atualmente com mais de 70 anos de idade (conforme cartão de identidade de fl.75), devendo, assim, os prazos prescricionais serem reduzidos de metade, o que determina in casu um lapso prescricional de apenas 04 (quatro) anos. Dessa feita, considerando que, desde o recebimento da denúncia (22/02/2013 - fl. 93) até a presente data, já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem que tenha sido publicado eventual decreto condenatório, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade da ré, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, IV, V e VI c/c art. 115, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIRCE PORTO, em relação à prática dos delitos tipificados nos artigos 48, 54, caput, e 60, da Lei 9.605/98, constante na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, IV, V e VI c/c art. 115, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Ciência ao Parquet. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9878

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X GUIDO MAGALHAES ARANTES (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X JEOVA DE LIMA SIMOES (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA (MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) Intimem-se os requeridos para que tenham ciência dos novos documentos juntados nos autos e para que, querendo, façam suas considerações e/ou requerimentos (fundamentada a pertinência - sob pena de indeferimento) a respeito deles, no prazo de 15 (quinze) dias, em dobro ante a multiplicidade de réus e advogados. Com requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação. Sem requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9871

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001121-49.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EURICO MENDES LARA

Visto.

Intime-se à CEF:

1. Para se manifestar acerca do pleito nos autos e as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça à certidão de f. 26;
2. Para tomar ciência do decurso de prazo certificado à f. 27;
3. Para, em havendo interesse, digitalizar os autos e inseri-los no Sistema Pje, uma vez que foram virtualizados por este Juízo (f. 26-verso).

Com a manifestação, tomem os autos conclusos, OU se informada a virtualização, determino desde já que a Secretaria:

- a) certifique a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeta o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, qual seja, baixa de Autos Digitalizados (código 133).
- Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7) - JURACY VIEIRA DE ARRUDA (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDINEIA VIEIRA CUPERTINO X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA X ELIANE VIEIRA DE MORAES X JOAO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA X ELIZANGELA DE ARRUDA GONCALVES X EDVALDO BARRETO DE ARRUDA X LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA X EVELYN BARRETO DE ARRUDA X ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA X CAROLINA SOUZA DE ARRUDA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES)

F. 405: providencie a Secretaria as anotações e registros devidos.

Tendo em vista que já houve o início da execução da sentença nestes autos, e que foi objeto de impugnação, conforme se depreende nos autos de Embargos à Execução distribuída sob nº 0000988-41.2014.4.03.6004 (apensos ao presente feito, e este se encontra em fase de recurso), sobrestem-se os autos até a vinda de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000664-3) - MERCEDES VARGAS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANITA DE LUQUE BOGADO X ERENILDA BOGADO X CLEONILDA BOGADO X JANAINA VARGAS BOGADO X SAULO VARGAS BOGADO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Considerando que esse é o momento do início do cumprimento de sentença condenatória, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias realizar a digitalização dos autos físicos em curso (art. 8º da Resolução PRES. TRF3º 142, de 20 de julho de 2017), devendo a Secretaria promover a virtualização (METADADOS) quando da retirada dos autos em carga.

Atente-se a EXEQUENTE que a digitalização deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida Resolução.

Decorrido in albis o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e intimará a EXECUTADA para promover a medida em tela.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição deve a Secretaria:

- a) certificar a virtualização dos autos;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, qual seja, baixa de Autos Digitalizados (código 133).

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-50.2011.403.6004 - PAULO CESAR MARTINEZ (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.

Destituo o médico perito nomeado às f. 67/70. Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica a se realizar no dia 11/03/2019, às 16:00h, horário local, nomeando o Dr. Anderson Carlos Zacarias (CRM/MS 9937) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, 1º; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial; g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

III. QUESTÕES ESPECÍFICAS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

QUESTÕES ESPECÍFICAS - DOENÇA CARDIO VASCULAR

1. Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano.
2. Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo: Pressão (mmHg) Diastólica Sistólica Classificação <85 <130 Normal 85-89 130-139 Normal-Limitada 90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2) >=110 >=180 Hipertensão Grave (estágio 3) <90 >=140 Hipertensão Sistólica Isolada
3. Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior?
4. Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica.

Feitas as considerações, determino:

INTIMEM-SE as partes desta designação.

Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar ciência da data, hora e local designados, ficando ciente a parte autora que eventual ausência à perícia médica implicará a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade na qual poderá, querendo, apresentar réplica à contestação do INSS - sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontram.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-19.2013.403.6004 - EDIVALDO SOARES CARDOSO(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.

Defiro o destaque dos honorários contratuais nos termos requeridos às f. 303/305. Expeçam-se os requerimentos. Não havendo mais demandas pedentes de deliberação, cumpram-se as demais determinações do despacho de f. 292.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-04.2014.403.6004 - ELZA FREITAS LUCIO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 26/06/2019, às 09:00 (nove horas), a ser realizada pelo Dr. Fernando Câmara Ferreira, em consultório na Rua Antônio Maria Coelho, 3595, Campo Grande, MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-12.2014.403.6004 - GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando que parte requerente não especificou quaisquer provas a produzir, e considerando, ainda, o informado pela requerida às f. 78/84.

Intime-se a parte requerente para ESPECIFICAR O INTERESSE DE AGIR delimitando o objeto, e oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, para que apresente as alegações finais. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-11.2016.403.6004 - LAILA RAMOS HASSAN DE OLIVEIRA BRITTO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Em conformidade com o art. 10, CPC, anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que as partes, requerente e requerido, não especificaram quaisquer provas a produzir, além daquelas já acostadas aos autos.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intemem-se as partes requeridas, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-85.2016.403.6004 - CASTA ALBINA CONTRERAS POZO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido da requerida (f. 103-verso) e anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que as partes, requerente e requerido, não especificaram quaisquer provas a produzir.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intemem-se as partes requeridas, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-41.2016.403.6004 - FERNANDO DO AMARAL MATTAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.

Considerando as informações de f. 102/104, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao fato de o autor já estar recebendo o benefício ora pleiteado.

Sem prejuízo, oficie-se novamente à Secretaria de Assistência Social de Ladário para que elabore estudo socioeconômico nos termos determinados no despacho de f. 70/71, desta vez, no endereço de f. 103.

Apresentado o estudo socioeconômico, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo e, após, tomem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrarem.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-56.2016.403.6004 - CLEUZA DA CRUZ(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, especificar as provas que pretende produzir, e manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-28.2016.403.6004 - PATRICIA BAHIA PEREIRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o art. 10, CPC, anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que as partes, requerente e requerido, não especificaram quaisquer provas a produzir, além daquelas já acostadas

aos autos.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intirem-se as partes requeridas, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-41.2017.403.6004 - RUDNEY CALONGA RODRIGUES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 10, CPC, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de manifestar sobre o laudo pericial bem como não especificou quaisquer provas a produzir, além daquelas já acostadas aos autos.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-02.2017.403.6004 - LAUDIRCE DA SILVA ROJAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-64.2017.403.6004 - LILLIAN SILVA CRUZ(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor do decurso de prazo para a requerida apresentar contestação (f. 31), por meio da publicação deste despacho.

Em prosseguimento, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, à luz do art. 10 do CPC.

Fica a parte requerente intimada para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-13.2017.403.6004 - DALCY RODRIGUEZ MORENO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 10, CPC, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que as partes, requerente e requerido, não especificaram quaisquer provas a produzir.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intirem-se as partes requeridas, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000988-41.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7)) - UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA DE ARRUDA X EDINEIA VIEIRA CUPERTINO(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X JOAO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X ELIZANGELA DE ARRUDA GONCALVES(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X EDVALDO BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X EVELYN BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X CAROLINA SOUZA DE ARRUDA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)

F. 46: Tendo em vista que já houve a virtualização dos autos no sistema PJE (50000310-96.2018.4.03.6004), sobrestem-se estes autos até a vinda de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9879

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000488-33.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-15.2016.403.6004 () - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A (fs. 02-04), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor marca Toyota, modelo Hilux SW4, cor preta, ano 2011, placa EVP8113/SP, chassi 8AJYZZ59G2B3050744, apreendido pela Polícia Federal, conforme cópia do Auto de Apresentação e Apreensão nº. 78/2016 (fl. 21).O requerente sustenta em síntese: a) ser legítima proprietária do veículo apreendido; b) não possuir qualquer envolvimento aos fatos ilícitos que ensejaram a apreensão do bem. Com a inicial, juntou documentos (fs. 05-40).O Ministério Público Federal se manifestou, às fs. 44-46, pelo deferimento do pedido tendo em vista a comprovação da propriedade do veículo, bem como por ele não interessar mais ao processo. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.O veículo automotor apreendido, objeto do presente incidente, encontra-se acautelado na Ação Penal Pública 0000830-15.2016.403.6004, promovida pelo Ministério Público Federal em face do réu Edvaldo Melo de Jesus.Verifica-se que na citada ação penal, o Juízo proferiu sentença condenatória, consignando que devido aos indícios de que o veículo seja produto de roubo/recepção, caberia ao Juízo da cidade de Embu das Artes/SP, local onde tramita o inquérito policial que investiga a prática dos mencionados crimes, decidir sobre a destinação do bem.Portanto, ainda que não haja mais qualquer interesse desse Juízo no acautelamento do objeto da apreensão, a própria condenação apontou a Justiça Estadual Paulista como a competente para decidir acerca de seu destino.Dessa forma, considerando os termos sopesados no decreto condenatório, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento do presente incidente. Por conseguinte, preclusa esta decisão, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Embu das Artes/SP, com as nossas homenagens.Adote a Secretaria as rotinas pertinentes e as baixas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao requerente.Comunique-se o Delegado da Polícia Federal acerca desta decisão.Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000013-43.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-74.2018.403.6004 () - ANGELICA QUISPE SALOMA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formulado por ANGELICA QUISPE SALOMA (fs. 02-05), requerendo a restituição do veículo automotor Van I/M. Benz 313 CDL - Sprinter, placas DJF-6880, Renavam 00889151342, o qual se encontra apreendido pela Polícia Federal, conforme em autos de apresentação e apreensão 216/2018 (fs. 10 do IPL 125/2018).Em síntese, a requerente sustenta ser legítima proprietária do veículo, sendo uma pessoa de boa fé, e arguindo não possuir qualquer envolvimento com os atos ilícitos que ensejaram a apreensão do bem.Instruiu o pedido com os documentos de fs. 07-12.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pleito (fs. 16-17v).Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza sobre a licitude e propriedade do bem.Todavia, quando a apreensão do bem decorre do crime de tráfico de drogas não há que se falar em perdimento, mas em confisco, por conseguinte a restituição da coisa apreendida exige requisitos diversos daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a).Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.Art. 243. [...]Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Nesse sentido, a jurisprudência afasta a necessidade de se perquirir a habitualidade, modificação do bem e reiteração do uso para a traficância, devendo o proprietário comprovar, indene de qualquer dúvida que não incorreu em culpa, mesmo que in vigilando ou in eligendo.Cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Expropriação. Art. 243 da CF/1988. Regime de responsabilidade. EC 81/2014. Inexistência de mudança substancial na responsabilidade do proprietário. Expropriação de caráter sancionatório. Confisco constitucional. Responsabilidade subjetiva, com inversão de ônus da prova. Fixada a tese: A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que in vigilando ou in eligendo. [RE 635.336, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-12-2016, P, DJE de 15-9-2017, Tema 399].É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da CF. [RE 638.491, rel. min. Luiz Fux, j. 17-5-2017, P, DJE de 23-8-2017, Tema 647.] Vide AC 82 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-2-2004, 1ª T, DJ de 28-5-2004PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COM-PROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDI-MENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)Nessa toada, o veículo apreendido com entorpecentes - cocaína - era conduzido por Eduardo, parceiro comercial da Requerente, dividindo o lucro do custo das passagens, indicando que o flagrado contava com total confiança da pleiteante, inclusive, para realizar viagens internacionais com destino a país amplamente conhecido como exportador de entorpecente, situação que configura, ao menos, a culpa in vigilando ou in eligendo.Sendo assim, é provável, uma vez comprovada a autoria da prática delitiva pelo parceiro comercial da Requerente, que venha a ser decretado o confisco do veículo apreendido em favor da União, situação que torna inviável a restituição do bem antes que seja proferida sentença na ação penal.Além disso, mesmo a restituição temporária à Requerente, na qualidade de depositária fiel, não afasta a possibilidade do bem ser novamente utilizada para prática delitiva, mormente considerando que os estímulos e contatos estão mantidos, sendo que havendo interesse em evitar da dilapidação do

automóvel em decorrência das intempéries climáticas é possível realizar a alienação antecipada do bem (art. 62, 4º da lei 11.343/06). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo Van I/M. Benz 313 CDL - Sprinter, placas DJF-6880, Renavam 0088915342, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

ACAO PENAL

0000702-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000702-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS020192 - PAULO ROBERTO DORETO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Renato Gonçalves Ferreira e Maria Regina Gonçalves Ferreira, nascido aos 28/09/1956, natural de Rio de Janeiro/RJ, documento de identidade 1507-CREA/MS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas 528.951.737-53, residente e domiciliado à Rua Cuiabá, 858, Centro, Corumbá, MS; imputando-lhe as penas da Lei 9.605/1998, artigos 48, 54 e 60, em razão do fato delituoso de ter construído obra (edificação flutuante) po-tencialmente poluidora no município de Ladário/MS, às margens do Rio Pa-raguai, em área de preservação permanente (APP), sem licença ou autori-zação do órgão ambiental competente, além de impedir a regeneração da vegetação existente no local e de causar poluição. A partir de requisição do Ministério Público Federal, foi aberto o Inquérito Policial 170/2009, cujos autos e relatório embasam a denúncia e in-tegram a instrução deste feito, no qual constam: Auto de Infração 03051/IMASUL; Laudo de Constatação 01317/IMASUL; Laudo de Exame de Meio Ambiente 1.666/2009 - SETEC/SR/DPF/MS. Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria con-tra o acusado, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denún-cia. Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 03/10/2013 (fls. 87). Citação às fls. 93. Defesa prévia pelo acusado às fls. 94-107, rejeitada na fase do CPP, 397, às fls. 340-341. Em audiência (fls. 360-365), foram ouvidas testemunhas. Pedido do réu para a decretação de extinção da punibilidade pela prescrição e o perdão judicial (fls. 366-372), cuja apreciação foi posterga-da para a fase de sentença (fls. 487-488). Em audiência em continuação (fls. 487-491), foram ouvidas tes-temunhas e interrogado o acusado que, em sua autodefesa, alegou que(a) a acusação é falsa; (b) instalou a embarcação em uma baía e não no Rio Paraguai, fora de Área de Preservação Permanente; (c) obteve autorização do SPU para ingressar no local. Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 495-499), em que pugna pela(a) extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime da Lei 9.605/1998, artigo 48, ocorrida no dia 03/10/2017; (b) extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime da Lei 9.605/1998, artigo 60, ocorrida no dia 03/10/2016; e (c) condenação do acusado como incurso na Lei 9.605/1998, ar-tigo 54, nos termos da denúncia. Alegações finais pela defesa do acusado (fls. 512-535), invocando a prescrição dos delitos previstos na Lei 9.605/1998, artigos 48 e 60; b) absolvição por atipicidade da conduta, por não ter causado poluição e ter adquirido a área já com o passivo ambiental que foi objeto de TAC com o IBAMA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Aprecio primeiramente o crime do artigo 48 da Lei 9.605/1998, cuja pena é de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Seu prazo prescripcional em abstrato, segundo o CP, 109, V, é de 4 (quatro) anos. Neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no CP, 117, é o do inciso I, a saber, o recebimento da denúncia, que se deu em 03/10/2013. Assim, tenho que a pretensão punitiva em abstrato quanto ao crime do artigo 48 da Lei 9.605/1998 prescreveu em 03/10/2017, há mais de um ano. No que se refere ao crime do artigo 60 da Lei 9.605/1998, a pena é de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Seu prazo prescripcional em abstrato, segundo o CP, 109, VI, é de 3 (três) anos. Como visto, o úl-timo marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia que se deu em 03/10/2013. Assim, tenho que a pretensão punitiva em abstrato quanto ao crime do artigo 60 da Lei 9.605/1998 prescreveu em 03/10/2016, há mais de dois anos. Forte nessas razões, declaro extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, V e VI; e 117, I, todos do Código Penal; em relação aos crimes da Lei 9.605/1998, artigos 48 e 60, contra si imputados no presente pro-cesso. Resta apreciar o crime do artigo 54 da Lei 9.605/1998. O crime do artigo 54 da Lei 9.605/1998 tem como pena reclusão, de um a quatro anos, e multa. Nesse patamar, o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, segundo o CP, 109, IV, é de 8 (oito) anos. Neste processo, como último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia) se deu em 03/10/2013, ainda não houve o transcurso do prazo prescripcional quanto ao crime do artigo 54 da Lei 9.605/1998 (causar poluição), o que somente ocorrerá em 03/10/2021. Pois bem. O tipo penal estabelece a conduta criminosa de: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. O bem jurídico protegido é o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, com o combate à poluição em qualquer de suas formas, sendo elemento do tipo a necessidade de níveis tais que resultem ou possam resul-tar danos à saúde humana, ou que provoquem a destruição significativa da flora. A materialidade da poluição está comprovada pelo Auto de Infração 03051/IMASUL e Laudo de Constatação 01317/IMASUL, cujo conteúdo foi corroborado por Alizardo Corrêa Tácio, policial militar ambiental que os lavrou, quando inquirido em Juízo (fls. 360-365), bem como pelo Laudo de Exame de Meio Ambiente 1.666/2009 - SETEC/SR/DPF/MS, de fls. 26-34, cujo teor foi corroborado por Sílvio Cezar Paulon, um dos seus subscritores, quan-do inquirido em juízo (fls. 487-491). O acusado, ao instalar a embarcação Tajiloma em Área de Pre-servação Permanente, lançou resíduos na água e no solo (por ausência de fossas sépticas e por manejo inadequado dos dejetos) sem a obediência às exigências regulamentares para o devido tratamento, causando poluição em área alagável pelo Rio Paraguai, localizada no interior do Bioma Pantanal. A testemunha compromissada em juízo, Alizardo Correa Tácio (fl. 364), ao ser questionado se havia poluição relatou que no período de cheia não havia local apropriado para encaminhar os dejetos; que quando da fiscalização, em 2009, o caseiro lhe informou que estava sendo construída fossa séptica. Por sua vez, a testemunha Willian Valério Da Silva (fl. 364), salientou que trabalha na embarcação, como caseiro, a utilidade da balsa seria de recreação da família do Réu, apontando que existe fossa séptica ligada à balsa e, que, por toda vida teve, pois utilizava água da localidade para todos os fins (banho, limpeza e preparo da alimentação). Por conseguinte, denota-se que um dos elementos normativos do tipo causar poluição restou preenchido, havendo a necessidade de apurar a ocorrência do segundo, níveis tais que resultem ou possam resultar. A despeito da divergência quanto a existência da fossa séptica por todo período de utilização do flutuante, é inconteste que após a fiscaliza-ção realizada pelo órgão ambiental foi construído sistema apropriado para coleta e tratamento dos dejetos, independentemente da estação ser de seca ou cheia (conforme relatório de atividade PRAD, janeiro 2011, fls. 229/236, figura 12 e 13 e relatório atividade PRAD, julho 2012, fls. 267/277, figura 4 e 5). Outrossim, o laudo constante às fls. 26/34, item 10, não delimita o nível da poluição, discredendo de forma genérica sobre o quesito, desprezando doenças e riscos relacionados a contaminação da água por dejetos ou esgoto doméstico, sem apontar a ocorrência do ato no caso em tela, se-quer há menção a existência ou não de fossa séptica e o testemunho do po-licial militar ambiental, por si só, não é hábil a comprovação dos níveis da po-luição, elemento que exige prova pericial. Nesse sentido, vejamos a doutrina de José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, fls. 529: Por fim, o tipo apresenta elementos normativos, substancial-ados nas expressões em níveis tais e destruição significativa, de modo que, para o reconhecimento do crime, exige-se, não só a comprovação da exposição ao risco da saúde humana ou dos danos à fauna ou à flora (Bello Fº: 54), mas também de sua extensão, sendo caso de absolvição quando o laudo é gené-rico, referindo a ação poluidora do conjunto dos imóveis exis-tentes na praia e não apenas ao estabelecimento comercial dos acusados (TRF2, AC 200451080002174, Messod Azulay, 2ª TE, m., 7.7.09). Na mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RHC. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. AUSÊN-CIA DE PERIGO OU DANO À SAÚDE HUMANA, À FAUNA OU À FLORA. ELE-MENTO ESSENCIAL AO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RE-CURSO PROVIDO. I. Hipótese na qual os recorrentes, processados pela suposta prática de crime contra o meio ambiente, alegam falta de justa causa para a ação penal, sustentando a atipicidade da conduta praticada pelos pacientes, pela não caracterização do perigo ou dano à saúde humana, à fauna ou à flo-ra. II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quan-do, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciarem-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fun-damentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. III. Só é puni-vel a emissão de poluentes efetivamente perigosos ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis in-capazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no pre-sente caso. IV. Não resta configurada a poluição hídrica, pois mesmo que o rompimento do talude da lagoa de decantação tenha gerado a poluição dos córregos referidos na denúncia, não se pode ter como ilícita a conduta prati-cada, pois o ato não foi capaz de gerar efetivo perigo ou dano para a saúde humana, ou provocar a matança de animais ou a destruição significativa da flora, elementos essenciais ao tipo penal. V. Deve ser cassado o acórdão re-corrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfa-vor dos pacientes VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RE-CURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.429 - GO (2005/0040169-2) RELATOR : MI-NISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : ANTONIO JOSÉ VÍTOR RECORRENTE : BA-SÍLIO ANTONIO CAMPANHOLO RECORRENTE : JUAREZ DASSOW ADVOGADO : CLARISMINO LUIZ PEREIRA JÚNIOR E OUTROS RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS) Em arestado, milita em favor do Réu a realização de acordo na ACP sob nº 000923-51.2011.403.6004, demanda idêntica sobre os fatos descritos nestes autos, na qual constatou-se que houve o cumprimento integral do PRAD, com a recuperação da área, e acordo para pagamento de danos morais coletivos no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Desse modo, não foram comprovados todos os elementos do tipo penal, especificamente não há provas quanto ao nível da poluição causada, situação que impõem a absolvição do Réu, com fulcro no art. 386, VIII do CPP. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA (PARA) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, V e VI; e 117, I, todos do Código Penal; em relação aos crimes da Lei 9.605/1998, artigos 48 e 60, contra si imputa-dos no presente processo; ii) ABSOLVER o acusado RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA pela prática do crime da Lei 9.605/1998, artigo 54, com fulcro no art. 386, VIII do CPP, tudo nos termos da fundamentação. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunica-ções necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000409-98.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SALOME DURAN GERONIMO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SALOME DURAN GERONIMO, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 334, caput, 1º, alíneas c e d, e 2º, do Código Penal (fls. 33-38). A exordial acusatória foi recebida em 14 de setembro de 2011 (fl. 144). Resposta à acusação apresentada às fls. 120-123. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incidência do princípio da insignificância e, consequentemente, pela absolvição sumária da acusada (fls. 177-181). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Em análise detida aos autos, constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). À vista disso, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal não encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No presente caso, verifica-se que há três representações fiscais para fins penais atribuídas à acusada, cujos tributos iludidos totalizam R\$ 13.381,00, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n.º 75 e 130, do Ministério da Fazenda, conforme se observa da tabela subsequente: Representação Fiscal para fins penais Ilícito Data da apreensão Tributos Iludidos (R\$) 10108.001200/2009-81 Descaminho 15/12/2009 R\$ 4.381,00 10108.000447/2010-14 Descaminho 24/03/2010 R\$ 3.267,00 10108.000623/2011-07 Descaminho 15/03/2011 R\$ 5.733,00 TOTAL R\$ 13.381,00 Não obstante a existência de distintas representações fiscais em nome da acusada denote certa propensão delitiva ao crime em questão, curial destacar que a simples reiteração delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu. Deveras, seria um contrassenso que, em razão da simples reiteração, uma conduta, isoladamente aferida, seja sancionada pelo Direito Penal quando, até mesmo considerada em conjunto com outras reiterações, a soma total dos comportamentos não desborda o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, na forma da fundamentação e em conformidade com o parecer ministerial, ABSOLVO SUMARIAMENTE A ACUSADA SALOME DURAN GERONIMO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000716-47.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO JAIME CESPEDAS GALARZA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIO JAIME CESPEDAS GALARZA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 334, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal (fls. 77-78). A exordial acusatória foi recebida em 19 de fevereiro de 2015 (fls. 84). Resposta à acusação apresentada às fls. 106. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incidência do princípio da insignificância e, consequentemente, pela absolvição sumária do acusado (fls. 109-113). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Em análise detida aos autos, constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). À vista disso, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal não encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No presente caso, verifica-se que há três representações fiscais para fins penais atribuídas ao acusado, cujos tributos iludidos totalizam R\$ 3.152,63, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n.º 75 e 130, do Ministério da Fazenda, conforme se observa da tabela subsequente: Representação Fiscal para fins penais Ilícito Data da apreensão Tributos Iludidos (R\$) 10108.720686/2011-75 Descaminho 31/10/2010 R\$ 591,21 10108.720610/2012-21 Descaminho 05/06/2011 R\$ 1.738,50 10108.721003/2012-88 Descaminho 09/01/2012 R\$ 822,92 TOTAL R\$ 3.152,63 Não obstante a existência de distintas representações fiscais em nome do acusado denote certa propensão delitiva ao crime em questão, curial destacar que a

simples reiteração delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu. Deveras, seria um contrassenso que, em razão da simples reiteração, uma conduta, isoladamente aferida, seja sancionada pelo Direito Penal quando, até mesmo considerada em conjunto com outras reiterações, a soma total dos comportamentos não desborda o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, na forma da fundamentação e em conformidade com o parecer ministerial, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MARIO JAIME CESPEDES GALARZA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Luiz Gorzaga da Silva Junior - OAB/MS 10283, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000869-80.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VINICIUS DA SILVA BRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VINICIUS DA SILVA BRITO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 86-88). A exordial acusatória foi recebida em 20 de fevereiro de 2015 (fls. 105-106). Resposta à acusação apresentada às fls. 133-134. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incidência do princípio da insignificância e, conseqüentemente, pela absolvição sumária do acusado (fls. 137-141). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Em análise detida aos autos, constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A vista disso, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal não encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja observância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No presente caso, verifica-se que há duas representações fiscais para fins penais atribuídas ao acusado, cujos tributos iludidos totalizam R\$ 1.602,89, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda, conforme se observa da tabela subsequente: Representação Fiscal para fins penais ilícito Data da apreensão Tributos iludidos (R\$) 10950.723265/2011-65 Descaminho/19/07/2011 R\$ 1.099.6810108.72866/2013-19 Descaminho/20/11/2012 R\$ 503.21 TOTAL R\$ 1.602,89 Não obstante a existência de distintas representações fiscais em nome do acusado denota certa propensão delitiva ao crime em questão, curial destacar que a simples reiteração delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu. Deveras, seria um contrassenso que, em razão da simples reiteração, uma conduta, isoladamente aferida, seja sancionada pelo Direito Penal quando, até mesmo considerada em conjunto com outras reiterações, a soma total dos comportamentos não desborda o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, na forma da fundamentação e em conformidade com o parecer ministerial, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado VINICIUS DA SILVA BRITO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Márcio Toufic Baruki - OAB/MS 1307, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF a ser depositado em favor do seu espólio. Solicite-se o pagamento. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000064-88.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELYN DIMEUS (MS009023 - CARLOS RAMSDORF)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, oferece denúncia contra JOCELYN DIMEUS, haitiano, soldador, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 702.907.402-58, documento de identidade PP3262290 - REP/HAITI, nascido aos 19/01/1990 em Stamarika/Haiti, residente e domiciliado em Raimundo Irineu Serra, CEP 69922-200, Rio Branco/AC ou 902F, 392, bairro Alto São Bento, complemento CS 01, CEP 88220-000, Itapema/SC; imputando-lhe as penas do CP, 232-A (nove vezes) c/c 70, em razão do fato delituoso de, em data de 07/02/2018, ter promovido, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de nove haitianos em território nacional, ocasião em que foi preso em flagrante delito. Em audiência de custódia, realizada no dia 07/02/2018, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Posteriormente, em data de 05/07/2018, o acusado teve a sua prisão preventiva substituída por medidas cautelares. A partir de diligências encetadas pela autoridade policial, foi aberto o Inquérito Policial 027/2018, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual consta: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-07) e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08-09). Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra o acusado, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia. Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 13/03/2018. Citação às fls. 101. Resposta à acusação pelo acusado às fls. 107, rejeitada na fase do CPP, 397 às fls. 108-108v. Em audiência, realizada em data de 12/06/2018 (fls. 123ss), foi ouvida uma testemunha comum, sendo deferida, contudo, a dispensa da testemunha faltante, bem como foi interrogado o acusado. Em sua autodefesa alegou negativa de autoria. Alegações finais por memoriais escritos pelo Ministério Público Federal, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 141-148). Alegações finais por memoriais escritos pela defesa do acusado (fls. 312-326), invocando: i) negativa de autoria; ii) ausência de provas; iii) aplicação da pena mínima, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime, previsto no CP, 232-A (nove vezes) c/c 70, foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apresentação e Apreensão. A autoria é inequívoca. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante na posse de US 1.000,00 (mil dólares) e de bilhetes de passagens do trajeto Chile-Bolívia, referentes aos nove haitianos que entraram ilegalmente no território nacional. Nesse ponto, é importante destacar que essa rota de migração ilegal, passando por Chile e Bolívia até o ingresso no Brasil, é muito conhecida por coiotes, principalmente, envolvendo nacionais haitianos. De fato, embora tenham sido surpreendidos apenas nessa fronteira Brasil - Bolívia, em consulta aos passaportes dos nove haitianos, foi possível constatar registros de saída do Chile, todos datados de 04/02/2018, corroborando a tese de Corumbá e dos citados países andinos como a mais recente rota migratória de haitianos. Aliado a tal cenário, conforme se verifica em seu passaporte, o acusado apresenta uma intensa atividade migratória. Além de duas entradas recentes no Brasil (em 21/12/2017 e 20/01/2018), há registros de movimentos migratórios no Chile e Argentina. O que, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal, denota um fluxo migratório incomum, mormente para quem estaria desempregado, sendo que a sua última remuneração percebida, segundo o próprio, era de apenas R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Portanto, é pouco crível que alguém, com uma renda média de pouco mais de R\$ 1.500,00, pudesse arcar com tantas viagens internacionais em pouco espaço de tempo. Igualmente, não é plausível que o Réu realize ao menos duas viagens internacionais (entrevista e contratação) para discutir os termos de eventual contrato de trabalho como soldador, labor que não exige especialidade considerável e poderia ser realizado por qualquer pessoa com o mínimo de treinamento em uma escola técnica, ressalto que o Réu não informou possuir qualquer diferencial para o labor em questão, que implicasse na necessidade de sua contratação e justificasse as viagens internacionais. Na realidade, as frequentes viagens, envolvendo justamente os países citados na reconhecida rota migratória, apenas revelam o modus operandi do acusado, consistente em sua reiterada e intensa atuação na promoção de migração ilegal, justa-mente, nesse eixo Chile-Bolívia-Brasil. Desse modo, é indubitável que o acusado faz da promoção ilegal de estrangeiros seu verdadeiro meio de vida, sendo que a considerável quantia de moeda estrangeira encontrada em sua posse, quando de sua prisão em flagrante delito, aponta para a lucratividade de todo o esquema. Acrescento que não mereceria guarda a alegação do acusado de que os dólares apreendidos pertenciam aos próprios haitianos e que apenas estavam em sua posse para trocar-los por reais, para então comprar-lhes passagens, sendo que devolveria o restante. Na ocasião, relatou que possuía apenas Ch\$ 35,00 (trinta e cinco pesos chilenos). Valor este que, convertido para moeda nacional, é inferior a R\$ 1,00 (um real). Assim, se a moeda americana não lhe pertencia, basicamente ele não tinha qual-quer dinheiro para prosseguir com sua viagem, cujo destino, vale repisar, era a distante cidade de São Paulo/SP. A par da própria contradição de suas declarações, vale des-tacar que nenhum valor, além dos dólares apreendidos, foi encontrado na sua posse (cf. auto de apresentação e apreensão às fls. 08). Em arremate, apuro que, em verdade, o interrogatório do Réu demons-tra seu hercúleo esforço para dar veracidade a sua narrativa, cheia de contradições e omissões, a qual não prevalece em confronto aos fatos apurados nos autos. Portanto, não restam dúvidas de que o valor apreendido em poder do réu, era simplesmente o pagamento efetuado pelos mencionados estrangeiros como contrapartida pelos serviços migratórios prestados pelo acusado. Dessa feita, diante das provas e evidências colhidas, revela-se compro-vada a atuação do acusado em promover ilegalmente a entrada de 09 haitianos em território nacional, tudo no intuito de obter vantagem econômica. Por força de tal conclusão, rejeito as teses defensivas quanto à negativa de autoria e ausência de provas. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijurídica e culpabilidade do acusado, nas condutas a si imputadas. Quanto à conduta, o acusado de fato promoveu, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de 09 (nove) haitianos em território nacional, in-correndo, assim, nas sanções do CP, 232-A. Nesse ponto, convém registrar que verifico a incidência da regra do concurso formal de crimes, na forma do CP, 70, uma vez que o acusado, mediante uma só ação (ainda que desdobrada em vários atos), praticou mais de um crime, ou seja, 09 (nove) delitos de promoção de migração ilegal. Portanto, conclui-se que o comportamento do acusado adequa-se per-fectamente ao tipificado no CP, 232-A c/c 70. Outrossim, quanto à tipicidade subjetiva, o dolo é incontroverso, pois o acusado, de forma consciente e voluntária, praticou as condutas típicas narradas na inicial acusatória. De igual sorte, a finalidade de obtenção de vantagem econômica também é incontroversa, pois, como visto, o réu foi surpreendido na posse de US 1.000,00 (mil dólares), pagos pelos mencionados estrangeiros como contrapartida pela migração ilegal. No que tange à tipicidade material, acrescento que o crime foi perpetrado em face de nacionais haitianos, imigrantes de reconhecida vulnerabilidade, a indicar relevante e intolerável lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Destarte, presente a tipicidade material, prossigo com a análise da antijurídica e culpabilidade. No caso concreto, não verifico existir qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos, ele era plenamente imputável, bem como lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta e exigir-lhe a abstenção das práticas delitivas imputadas. Assim sendo, concluo que o acusado praticou e consumou os crimes que lhe são imputados na denúncia, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Não incidem agravantes ou atenuantes. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente qualificada, passo a dosar-lhe suas penas. Considerando a identidade das circunstâncias judiciais e por se tratarem de delitos de mesma espécie (concurso formal homogêneo), praticados no mesmo contexto fático, procedo à dosimetria de suas penas de forma conjunta, evitando, des-se modo, repetições desnecessárias. No crime do CP, 232-A, a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. Considerando o CP, 59, entendo que não laboram em desfavor do réu as cir-cunstâncias do crime, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, de conseqüências do crime e comportamento da vítima. No que tange à culpabilidade, tenho que o acusado atuou com grau de reprovabilidade acima do normal para os cri-mes da espécie, já que se aproveitou da reconhecida vulnerabilidade de nacionais haitianos, estrangeiros que, diante da crise humanitária que acomete o seu país (Haiti), apresentam-se mais suscetíveis a aliciamentos de coiotes. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Como não incidem circunstâncias agravantes nem atenuantes, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, não se vislumbra a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual estabeleço a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em virtude do reconhecimento do concurso formal de crimes (CP, 70, caput), já que, mediante uma única ação, o acusado praticou 09 (nove) crimes de promoção de migração ilegal, aplico o percentual de aumento de 1/2 (um meio). A escolha do patamar de aumento deve levar em consideração o número de infrações penais praticadas pelo agente. Como visto, o acusado cometeu 09 (no-ve) delitos tipificados no CP, 232-A. Dessa feita, é imperativa a fixação do aumento do concurso de crimes em seu patamar máximo, ou seja, 1/2 (um meio). No que tange à pena de multa, tratando-se de concurso formal de cri-mes, a pena pecuniária deve ser aplicada cumulativamente, ou seja, de forma distinta e integral, nos termos do CP, 72. Assim, devem-se somar os 11 dias-multas fixados para cada uma das nove infrações penais perpetradas pelo acusado (09 X 11 dias-multa). Com isso, alcança-se a pena final de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 99 (noventa e nove) dias-multa. Considerando os padrões de renda declarados pelo acusado em seu in-terrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Em atenção ao disposto no CPP, 387, 2º, mister computar o tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante em 07 de fevereiro de 2018, permanecendo recolhido ao cárcere até a data de 05 de julho de 2018. Dessa feita-tá, há um total de 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias a serem computados para fins de fixação de regime inicial. Contudo, independentemente da detração do período em que o réu per-manceceu recolhido ao cárcere, dada a quantidade de pena e a sua primariedade, o re-gime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos do CP, 44, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Isto posto, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem cumpridas em igual tempo ao da pena de reclusão (deduzido o período de sua segregação cautelar), no domicílio do acusado. Entendo que a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para lhe incentivar à vida em comunidade, e a pena de prestação pecuniária servirá para restaurar no condenado a valorização do trabalho lícito. O juiz da execução fixará as entidades benéficas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Prejudicada a apreciação do surris (CP, 77). Considerando que o acusado vem respondendo ao processo solto, nes-sa condição deve permanecer. Assim, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, se por al não estiver preso. Como visto, foram apreendidos US 1.000,00 (um mil dólares) em posse do acusado (vide auto de apresentação e apreensão de fls. 08). Contudo, como expli-cado na fundamentação retro, tal importância constitui proveito por ele auferido com a prática do fato criminoso, já que se refere ao pagamento recebido dos estrangeiros como contrapartida pela migração ilegal. Dessa feita, comprovado tratar-se de proveito do crime, impõe-se o per-dimento total de tais valores em favor da União, nos termos do CP, 91, II, b. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado JOCELYN DIMEUS pela prática dos crimes previstos no CP, 232-A c/c 70, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a se iniciar em regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena de 99 (noventa e nove) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro no CP, 91, II, b, a partir do trânsito em julgado, dos US 1.000,00 (um mil dólares) em espécie apreendidos no bojo destes autos - vide termo de recebimento de fls. 47. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado, pelo que não é caso de fi-xar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado,- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;- lance-se no Rol dos Culpados;- o condenado terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimado desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;- comuniquem-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação das penas existentes contra o acusado;- oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de iden-tificação e ao DETRAN/MS;- oficie-se ao Ministério da Justiça para

que, nos termos da Lei 13.445/2017, artigo 54 e seguintes, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão. Instrua-se com cópia do decreto condenatório.- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias;Com a extinção da pena, arquivem-se os autos.Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo re-cursal se iniciará com o recebimento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10422

INQUERITO POLICIAL

0001219-26.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA(MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) AUTOS n. 0001219-26.2018.403.6005MPF X DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA1) O Ministério Público Federal oferece, às fls. 44-49, denúncia em face de DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06.2) O denunciado apresentou defesa prévia às fls. 70-72 por meio de advogado constituído, nada tendo alegado em matéria preliminar e arrolou uma testemunha, além das testemunhas arroladas pela acusação.3) Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I ambos da Lei nº 11.343/06 e determino a citação pessoal do acusado nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06.4) À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.5) Designo o dia 08/03/2019, às 14:00 horas (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas comuns JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO, RICARDO APARECIDO ANTÔNIO FRANÇA, da testemunha de defesa ANGÉLICA LARISSA RODRIGUES BOBADILHA, bem como realizado o interrogatório do réu DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA, podendo ser proferida sentença em audiência.6) Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação da testemunha JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO para que compareça na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.7) Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas- MS a intimação da testemunha RICARDO APARECIDO ANTÔNIO FRANÇA para que compareça na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.8) Cite-se e intime-se o réu acerca da audiência de instrução acima designada para o dia 08/03/2019, às 14:00 horas (horário local), às 15:00 horas (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS, podendo o advogado do réu comparecer no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal.9) Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA na audiência designada para o dia 08/03/2019, às 14:00 horas (horário local), às 15:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MS.10) Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, sobre o recebimento da presente denúncia.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porá/MS, 14 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta ACUSADO: DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA brasileiro, natural de Ponta Porá/MS, filho de Cristóvão Bobadilha e Denir Rodrigues, nascido em 20/09/1991, RG nº 1845645/SSP/MS, CPF nº 700.040-761-17, residente na Rua Bocaíva, s/n, próximo ao n. 668, Bairro residencial Ponta Porá II, no Município de Ponta Porá/MS, casa verde, telefone da mãe: (67) 99133-5063, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÁ/MS, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Nº 09/2019-SCRFG) DO ACUSADO DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA brasileiro, natural de Ponta Porá/MS, filho de Cristóvão Bobadilha e Denir Rodrigues, nascido em 20/09/1991, RG nº 1845645/SSP/MS, CPF nº 700.040-761-17, residente na Rua Bocaíva, s/n, próximo ao n. 668, Bairro residencial Ponta Porá II, no Município de Ponta Porá/MS, casa verde, telefone da mãe: (67) 99133-5063, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÁ/MS, do inteiro teor desta decisão.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 10/2019 - SCRFG DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANGÉLICA LARISSA RODRIGUES BOBADILHA, brasileira, casada, inscrita no Cadastro de pessoas Físicas sob n.º 068.322.431-03, residente e domiciliada na Rua Francisco Ales, 108, Ponta Porá/MS, CEP 79.900-412 para que compareça na audiência de instrução designada para o dia 08/03/2019 às 14:00 horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Balazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 05/2019 - SCRFG) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM: 1) JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO, Policial Militar, Matrícula n. 2082233, lotado e em exercício no DOF, em Dourados - MS; tendo como Superior Hierárquico o Coronel Kleber Haddad Lane, endereço Rua Coronel Ponciano, 400 - Parque dos Jequitibás, Dourados, MS, para comparecer NESSE Juízo Federal, no dia 08/03/2019, às 14:00 horas (horário do MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 27/2019 - SCRFG) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM: 1) RICARDO APARECIDO ANTÔNIO FRANÇA, Policial Militar, Matrícula n. 2074834, lotado e em exercício no DOF, em Três Lagoas - MS, tendo como superior hierárquico o Comandante Enio de Souza Soares, para comparecer NESSE Juízo Federal, no dia 08/03/2019, às 14:00 horas (horário do MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 16/2019 - SCRFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA brasileiro, natural de Ponta Porá/MS, filho de Cristóvão Bobadilha e Denir Rodrigues, nascido em 20/09/1991, RG nº 1845645/SSP/MS, CPF nº 700.040-761-17, residente na Rua Bocaíva, s/n, próximo ao n. 668, Bairro residencial Ponta Porá II, no Município de Ponta Porá/MS, casa verde, telefone da mãe: (67) 99133-5063, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão de Ponta Porá/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (Nº 17/2019-SCRFG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, requisitando que providencie o necessário à realização do interrogatório do réu DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA brasileiro, natural de Ponta Porá/MS, filho de Cristóvão Bobadilha e Denir Rodrigues, nascido em 20/09/1991, RG nº 1845645/SSP/MS, CPF nº 700.040-761-17, residente na Rua Bocaíva, s/n, próximo ao n. 668, Bairro residencial Ponta Porá II, no Município de Ponta Porá/MS, casa verde, telefone da mãe: (67) 99133-5063, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão de Ponta Porá/MS, para participar de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/03/2019, às 14h00min (horário local), às 15h00min (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 18/2019 - SCRFG) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS comunicando o recebimento da denúncia em face de DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA brasileiro, natural de Ponta Porá/MS, filho de Cristóvão Bobadilha e Denir Rodrigues, nascido em 20/09/1991, RG nº 1845645/SSP/MS, CPF nº 700.040-761-17, residente na Rua Bocaíva, s/n, próximo ao n. 668, Bairro residencial Ponta Porá II, no Município de Ponta Porá/MS, casa verde, telefone da mãe: (67) 99133-5063, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão de Ponta Porá/MS, a fim de que seja anotada na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

Expediente Nº 10423

ACAO PENAL

0000217-21.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON LOPES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA(MS018930 - SALOMAO ABE E MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X CLEBER ELIAS FERNANDES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENNA) AUTOS Nº 0000217-21.2018.403.6005MPF X JEFERSON LOPES E OUTROS 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA às fls. 545. Intime-se o advogado do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal.2) Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões.3) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Ponta Porá/MS, 14 de fevereiro de 2019.CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

1ª Vara Federal de Ponta Porá

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNADEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000109-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-29.2005.403.6005 (2005.60.05.000427-7)) - ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) Processo n.º 0000109-12.2006.403.6005Embargante: ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE)SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2019NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº _____EM _____/_____/_____. Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA às f. 324-328, apontando omissões na sentença de f. 305-316. A parte embargada se manifestou às f. 334-336. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Com relação à primeira alegação, não há que se falar em omissão, tendo em vista que a parte embargante foi intimada (f. 280) a se manifestar do laudo pericial realizado pela Seção de Cálculos Judiciais, bem como em sentença foi determinada a restituição do valor adiantado pelo embargante. No tocante aos demais pontos arguidos no recurso, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (...) Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000242-25.2004.403.6005 (2004.60.05.000242-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO FAZENDEIRO LTDA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000242-25.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: AUTO POSTO FAZENDEIROSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de AUTO POSTO FAZENDEIRO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 28/02/2011 a 03/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, ___/___/2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000325-41.2004.403.6005 (2004.60.05.000325-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BERENICE AVELLAR PENHA FERREIRA X MESSIAS MENDES FERREIRA X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000325-41.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: BERENICE AVELLAR PENHA FERREIRASSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de BERENICE AVELLAR PENHA FERREIRA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 25/02/2011 a 03/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, ___/___/2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000509-94.2004.403.6005 (2004.60.05.000509-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA(MS002237 - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA E MS005734 - ROSELI ALVES TORRES) EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000509-94.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: AGRÍCOLA FAZENDEIROSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de AGRÍCOLA FAZENDEIRO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 28/02/2011 a 03/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, ___/___/2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000512-49.2004.403.6005 (2004.60.05.000512-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS002237 - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA) EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000512-49.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: AGRÍCOLA FAZENDEIRO LTDASENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de AGRÍCOLA FAZENDEIRO LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 28/02/2011 a 03/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO

CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, ___/___/2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000513-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000513-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MESSIAS MENDES FERREIRA(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS002237 - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000513-34.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADOS: MESSIAS MENDES FERREIRA E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MESSIAS MENDES FERREIRA E OUTROS, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 28/02/2011 a 03/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, ___/___/2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001155-07.2004.403.6005 (2004.60.05.001155-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-25.2004.403.6005 (2004.60.05.000242-2)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO FAZENDEIRO LTDA
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001155-07.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADOS: AUTO POSTO FAZENDEIRO LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de AUTO POSTO FAZENDEIRO LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 28/02/2011 a 03/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, ___/___/2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001490-74.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSALINO BLANCO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência à RES. 142 de 20 de julho de 2017, indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição 12940438 .
2. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, guarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10425

ACAO PENAL

0001528-33.2007.403.6005 (2007.60.05.001528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ELIZEU LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT) X LUCIANO ZAMAI X WILSON VENDRAMINI

1. Ao compulsar os autos, verifico que a perícia antropológica quanto a ELIZEU LOPES foi deferida às fls. 582, os quesitos foram apresentados pelo MPF às fls. 586, pela Defesa às fls. 607/608 e indicação de assistente técnico às fls. 621.
2. A FUNAI se manifestou nos autos, às fls. 611, e não atuará nestes autos, tendo em vista que o acusado possui advogado privado constituído.

3. Para o fim de realização da perícia antropológica quanto ao réu ELIZEU LOPES, designo o dia 22/03/2019 às 9h30 (horário do MS), in loco, na própria Aldeia Amambai em Amambai/MS.
4. Intime-se o MPF e publique-se para a defesa para que comuniquem seus assistentes técnicos a data e o local designados para a realização da perícia, a fim de que compareçam para acompanhar o ato.
3. Ciência ao MPF.
4. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCCA À COMARCA DE AMAMBAI/MS para intimação do réu para que permaneça na aldeia onde reside no dia 22/03/2019 às 9h30 (horário do MS), para realização da perícia: a) ELIZEU LOPES, brasileiro, liderança indígena Guarani, documento de identidade indígena 8715/Amambai/MS - residente na Aldeia Amambai em Amambai/MS para realização da perícia antropológica in loco.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SCCCA aos professores: ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA (hilarioaguilera@gmail.com) e JOSÉ HENRIQUE PRADO (prado.jhenrique@gmail.com) informando o local e horário designados.

Expediente Nº 10426

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000023-84.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X JUSTIÇA PÚBLICA

AUTOS Nº 0000023-84.2019.403.6005MPF X ALAN FELIPE NUNES DUARTE 1) Inicialmente, autorizo a mudança de residência do acusado ALAN FELIPE NUNES DUARTE, atualmente em liberdade provisória com uso de tornozeleira eletrônica (fls. 183-188), para a Rua São Luís, nº 810, Jardim Primor, Ponta Porã/MS.2) Diante disso, de modo a viabilizar a correta fiscalização da medida a que está submetido, comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, via email, acerca do seu novo endereço domiciliar, para fins de monitoração eletrônica do acusado. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO OFÍCIO Nº 265/2019 - SCRFG À UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN para ciência e providências acerca do presente despacho, a ser enviado por e-mail.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-47.2016.403.6005 - MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS(MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao item 3 do despacho de fl. 137, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 11h00min, a ser realizada na sede deste juízo. Concedo às partes o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual rol de testemunhas, as quais deverão à audiência comparecer independentemente de intimação (artigo 455 do CPC). Ficam advertidas as partes que o não comparecimento em audiência poderá acarretar os ônus do artigo 362, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, não apresentado o rol no prazo, reputo preclusa a possibilidade de oitiva de testemunhas. Nesse caso, retire-se o feito da pauta de audiência e, imediatamente, conclusos para sentença.

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-90.2015.403.6005 - ISRAEL BARBOSA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fl. 95, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 10h30min., a ser realizada na sede deste juízo. Concedo às partes o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual rol de testemunhas, as quais deverão à audiência comparecer independentemente de intimação (artigo 455 do CPC). Ficam advertidas as partes que o não comparecimento em audiência poderá acarretar os ônus do artigo 362, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, não apresentado o rol no prazo, reputo preclusa a possibilidade de oitiva de testemunhas. Nesse caso, retire-se o feito da pauta de audiência e, imediatamente, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-73.2013.403.6005 - ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações contidas no despacho de fl. 223, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 10h00min., a ser realizada na sede deste juízo. Concedo às partes o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual rol de testemunhas, as quais deverão à audiência comparecer independentemente de intimação (artigo 455 do CPC). Ficam advertidas as partes que o não comparecimento em audiência poderá acarretar os ônus do artigo 362, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, não apresentado o rol no prazo, reputo preclusa a possibilidade de oitiva de testemunhas. Nesse caso, retire-se o feito da pauta de audiência e, imediatamente, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001447-11.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

ASSISTENTE: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5000593-19.2018.4.03.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção daquela distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição destes autos (nº 0001447-11.2012.4.03.6005).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Associe-se este feito ao processo de cumprimento de sentença (obrigação de fazer) nº 5000593-19.2018.4.03.6005, uma vez que ambos se originaram de mesma Sentença/Acórdão (Processo físico nº 0001447-11.2012.4.03.6005).

Após, aguarde-se a realização da audiência conciliatória designada na ação 5000593-19.2018.4.03.6005 para o dia 28/03/2019, às 14 horas.

Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5781

EXECUCAO FISCAL

0000645-08.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CARLOS APARICIO RAMIRES(MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR)

istos,3 Considerando as informações prestadas às fls. 82/90, cumpra-se, a secretaria, os itens 2 e 3 do despacho de fl. 78. 3. Às providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-87.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TELMA MIRIA PEREIRA DA SILVA, TANIA MARCIA PEREIRA DA SILVA FUJII, SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de fracionamento do crédito exequendo, para expedição de RPV, uma vez que o procedimento é vedado pelo artigo 100, §8º, da CF/88. Neste sentido: [RE 564.132](#), rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Carmen Lúcia, P, j. 30-10- 2014, *DJE* 27 de 10-2-2015.

Registre-se que o crédito exequendo é decorrente de benefício previdenciário reconhecido a Nair Gomes Pereira, mãe dos autores, razão pela qual o seu pagamento é indivisível.

Ademais, tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, não há de se falar em execução autônoma a ser realizada por cada credor, circunstância a qual reforça o argumento quanto à inviabilidade de divisão dos valores devidos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a subscrição das peças processuais, tendo em vista que a assinatura eletrônica constante dos autos não corresponde ao do advogado habilitado a atuar no processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, ante a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, expeça-se a requisição de pagamento do precatório.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES NETA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV expedidas no autos (ID 14731938 e ID 14732356).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000432-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO GILBERTO MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição da parte autora de fl. 42 – ID 14427941, CITE-SE o INSS para que, em querendo, apresente contestação, no prazo legal.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000635-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA HELPIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2.1 Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

3. Considerando o trânsito em julgado da v. decisão homologatória de acordo (fls. 145-145v), OFICIE-SE à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de aposentadoria por idade (rural), nos moldes determinados no v. acórdão (fls. 127-131v), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.

4. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

5.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, 21 de fevereiro de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MALVINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intímese a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS nas fls. 414/415 dos autos físicos – ID 14253339.

Intímese a parte autora, também, do laudo de fls. 407/412 dos autos físicos – ID 14253339 e, em não havendo impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários do perito, tal como fixado nas fls. 404/405 dos autos físicos – ID 14253339.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO - MS13070, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento de prova médico-pericial (fls. 119/120 dos autos físicos – ID 14439881), intímese a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte eventuais laudos e/ou atestados médicos que comprovem o quadro de saúde alegado, a justificar a produção desse tipo de prova. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora informar se ainda se encontra lotada no IFMS – Câmpus Coxim, uma vez que, em rápida consulta na internet, foi possível verificar a publicação de uma portaria datada de 07/06/2018, por meio da qual foi deferida a redistribuição da autora para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/194143972/dou-secao-2-08-06-2018-pg-16> (acesso em 20/02/2019).

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000692-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDSON GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência do ofício de fl. 160 dos autos físicos (ID 14240161) à parte autora.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000518-30.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VILMA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000132-41.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: MIGUEL ANGEL CACERES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MIGUEL ANGEL CACERES em face da UNIÃO, visando a “declarar/constituir a naturalização brasileira extraordinária do requerente”.

Argumenta que reside no Brasil há mais de 32 anos, constituiu família com uma brasileira, com quem teve quatro filhos, também brasileiros.

Relata que requereu administrativamente a naturalização perante o Ministério da Justiça há mais de 10 meses, contudo, até o presente momento não obteve resposta.

Destaca que a urgência para antecipação da tutela estaria demonstrada pela possibilidade de ser preso e deportado. Ademais, o autor estaria impedido exercer certos atos da vida civil, como depósito padrão de sua assinatura (fichamento/abertura de firma) em Cartório, assim como levantar valores de consórcio.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a intimação do demandante para que, em 15 dias, emendasse a inicial, alterando o pedido, de forma a efetuar pedido possível de ser analisado e eventualmente deferido por este Juízo – ID 5525400.

Houve emenda à inicial – ID 8275297.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Tendo em vista que o pedido formulado nos autos, em tese, compete exclusivamente ao Ministério da Justiça e que não há, por ora, notícia quanto à apreciação do pleito pelo referido órgão, não vislumbro, em princípio, a necessidade de realização de audiência de conciliação.

Assim, cite-se a União para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal.

Após, em se configurando qualquer das hipóteses previstas 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000926-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPECAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 19 de fevereiro de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-07.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOANA APARECIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Aparentemente, houve concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Porém, o valor principal, desconsiderando-se os honorários sucumbenciais, enseja a expedição de precatório, como outrora mencionado pelo autor.

Desta forma, **INTIME-SE** a parte autora para, em 05 dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, com a respectiva expedição de precatório ou se renuncia ao excedente para que seja expedida requisição de pequeno valor.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim, MS, 19 de fevereiro de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Petição de ID 5417438: tendo em vista que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (STF: Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 - repercussão geral), INTIME-SE Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º, art. 523).

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000466-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ZEFERINO DA SILVA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-SE** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 19 de fevereiro de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000866-48.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA APARECIDA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-SE** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 19 de fevereiro de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000141-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INACIO MEDEIROS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GA1 - MS9646, JORGE ANTONIO GA1 - MS1419, ROMULO GUERRA GA1 - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela autora nas fls. 149/150 dos autos físicos – ID 14254139, porquanto se limitou a alegar que se trata de cálculo de difícil complexidade, sem que indicasse precisamente a questão a ser esclarecida pelo expert. Ademais, verifico que, em princípio, o ponto controvertido da presente demanda cinge-se, notadamente, quanto à utilização ou não das contribuições vertidas anteriormente a julho de 1994 para o cálculo da renda mensal inicial, motivo por que, considero desnecessária a perícia pleiteada.

Firmadas tais considerações e, após superada a fase de conferência da digitalização dos autos de que trata a Resolução 142/2017 do TRF3, façam-se os autos conclusos para sentença.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-57.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GA1 - MS9646, JORGE ANTONIO GA1 - MS1419, ROMULO GUERRA GA1 - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, formulado pela autora na fl. 174 dos autos físicos – ID 14643705, porquanto, em princípio, o ponto controvertido da presente demanda está relacionado quanto à utilização ou não do período de 01/01/1997 a 20/09/2004 no cálculo do benefício concedido à parte autora, motivo por que, considero desnecessária a perícia pleiteada.

Firmadas tais considerações e, após superada a fase de conferência da digitalização dos autos de que trata a Resolução 142/2017 do TRF3, façam-se os autos conclusos para julgamento.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000603-84.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosm
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME, GIVANILDO FREITAS, MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
Advogados do(a) EXECUTADO: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
Advogados do(a) EXECUTADO: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Antes, porém, de determinar a intimação da parte ré para conferência do processo digitalizado (Resolução TRF3 142/2017), intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao resultado da diligência deferida na decisão de fl. 130 (ver fls. 131/166 – ID 12638685), bem como quanto às providências atinentes ao prosseguimento do feito.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000104-95.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosm
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FERNANDO BALDAN NETO - MT13088-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 30, de 24 de agosto de 2017, disponibilizada em 25/08/2017 no Diário Eletrônico nº 158/2017, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

